



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4884

CARTA PRECATORIA

0002417-25.2014.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 49: informada pela 2.ª Vara Federal de São Carlos-SP a impossibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 05 de março de 2015, às 14h, neste Juízo, para a audiência de inquirição, pelo método convencional, da testemunha de defesa José Augusto Otoboni (arrolada pelos acusados Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco). Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0) - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE

NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003341-27.2000.403.6107 (2000.61.07.003341-0) - ANGELINA LONGO ALMADA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. SILVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001197-75.2003.403.6107 (2003.61.07.001197-9) - GINO NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004733-94.2003.403.6107 (2003.61.07.004733-0) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008026-72.2003.403.6107 (2003.61.07.008026-6) - DIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA F. KORIN-AFGP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003068-72.2005.403.6107 (2005.61.07.003068-5) - JOSUE PIRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001682-70.2006.403.6107 (2006.61.07.001682-6) - LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005260-07.2007.403.6107 (2007.61.07.005260-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS CANDIDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO DUARTE BATISTA LEAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004241-24.2011.403.6107 - ELZA PUGINA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000482-18.2012.403.6107 - WASHINGTON SILVA RODRIGUES(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003184-34.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO LIMA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-35.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 129/2015 Folha(s) : 341 Vistos, em S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GLEISON REIS DE MACEDO (brasileiro, natural de Casimiro de Abreu/RJ, nascido no dia 29/10/1981, filho de JUVENIL ALVES DE MACEDO e de LEDA MARIA DOS REIS MACEDO, inscrito no R.G. sob o n. 418150643 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 307.326.178-80) pela prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006. Consta da inicial que o acusado, em data e local incertos, agindo livre, deliberada e conscientemente, importou, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, 31.756 gramas da droga cocaína (na forma de base livre), alcaloide incluso na Lista F1, de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, da Portaria n. 344/1998, daquela Secretaria. Conforme apurado - narrou o

parquet -, no dia 08/09/2014, por volta de 14h30, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), km 526, na base da Polícia Rodoviária de Araçatuba/SP, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina, encontraram a droga, na forma de 31 tabletes, escondida dentro de dois estepes (16 em um e 15 em outro), no caminhão Mercedes-Benz, modelo L1113, cor azul, ano e modelo 1979/1979, placas GKO-0656/Corumbá/MS, conduzido pelo acusado. Por fim, a denúncia ainda descreve que, ao ser indagado sobre o entorpecente, o denunciado confessou o recebimento dos pneus, em que acondicionada a droga, em um hotel na Bolívia, de um tal de Rodrigo, o qual lhe propôs pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte até um posto de gasolina em Indaiatuba/SP, tendo-lhe adiantado a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O parquet arrolou como testemunhas os policiais responsáveis pela localização e apreensão do entorpecente (EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA e HÉRCULES DEMETRIO PEREIRA). A denúncia (fl. 124/124-v) foi recebida em 12/11/2014 (fls. 126/127). Deprecou-se ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP a notificação do acusado (fl. 133). Auto de incineração da substância (fls. 147/148). Em 24/11/2014, o denunciado ofertou resposta escrita à acusação, cuja peça fora protocolizada via fac-símile (fls. 149/173 - original às fls. 191/216), no bojo da qual suscitou as seguintes teses propensas à obstaculização da pretensão condenatória: (a) ausência de internacionalidade do delito, uma vez que jamais esteve na Bolívia, tampouco se hospedou em hotel lá situado; (b) coação moral, haja vista que o transporte da substância lhe fora imposto sob ameaças, circunstância que lhe causou abalo emocional; (c) inépcia da inicial no tocante à internacionalidade do delito, o que desaguaria na incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito; e (d) insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, e para a hipótese de eventual condenação, aduziu a necessidade de reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, a qual afastaria a hediondez do delito. Por fim, arrolou três testemunhas (MANOEL BELMIRO DO NASCIMENTO; RICARDO DE ALMEIDA e JUVENIL ALVES DE MACEDO). Afastada a preliminar de inépcia aventada e a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de citação e instrução probatória, designando-se audiência para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 175/176). O acusado foi interrogado (fl. 232) e as testemunhas de acusação foram inquiridas (fls. 233 e 234). O conteúdo das declarações está gravado na mídia de fl. 235. Durante essa audiência, o defensor, com a anuência do acusado, dispensou a oitiva das testemunhas arroladas em sua resposta escrita, cujo interesse era apenas abonatório - ressaltou -, informando, ainda, que providenciaria a juntada aos autos das declarações abonatórias (fl. 231) - o que fora levado a efeito às fls. 246, 247 e 248. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa postulou a oitiva do Policial Militar VAGNER FREIRE (fl. 231), cujo ato, uma vez deferido o pedido, foi concretizado em nova audiência (fls. 244 - mídia à fl. 249). Em seguida, o réu foi novamente interrogado (fls. 243 e 245 - mídia à fl. 249), e ao final assinou-se às partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de alegações finais na forma de memoriais (fl. 243). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 251/257-v), convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado nos termos do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena do art. 40, inciso I, e a de diminuição do art. 33, 4º, todos da Lei Federal n. 11.343/2006. O advogado constituído, a despeito de regularmente intimado (fl. 243), ficou inerte (fl. 291), o que ensejou a nomeação de defensor dativo (fls. 293 e 294) para a prática do ato. Às fls. 296/298, a defesa, então, suscitou: ausência de internacionalidade do delito e a incompetência da Justiça Comum Federal. Subsidiariamente, observou que o acusado confessou o transporte da substância e que, ante a sua primariedade, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e ao regime aberto. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 299). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Alegação de incompetência da Justiça Comum Federal, suscitada pela defesa, não prospera. Apesar de se confundir com o exame do mérito, uma vez que a internacionalidade do crime constitui causa de aumento da pena, estou convencido de que o conjunto probatório deixou clara a procedência estrangeira da substância entorpecente (oriunda da Bolívia), conforme discorrerei logo adiante. Assim, não havendo dúvidas a respeito da internacionalidade do delito, firmo a competência deste juízo para processar e julgar o feito, o que o faço com arrimo no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 70 da Lei Federal n. 11.343/2006. 2.1.2. DA INÉPCIA. Outra sorte não merece a vaga alegação de que a peça vestibular conteria vício passível de torná-la inepta. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou a indicação de dados pelos quais possa ser identificado, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas. No caso em tela, a denúncia descreveu suficientemente o fato criminoso, cuja subsunção se dera na descrição abstrata do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, apontando a concretização fática das elementares contidas no tipo, a autoria, o local, as circunstâncias da conduta ilícita e o modus operandi. Além disso, a conduta do denunciado também foi bem individualizada e o nexo causal entre ele e o resultado foi esclarecido a contento. Isso permitiu ao réu, sem dificuldades, a ciência da conduta a ele imputada, além do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participou ativamente de todos os termos processuais, tendo sido interrogado em três oportunidades. Por fim, a defesa não alegou, tampouco comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem processual, limitando-se à vaga alegação de que a peça inaugural conteria vício de inépcia, tese essa refutada desde a decisão que culminou na confirmação do recebimento da peça vestibular. Portanto, tenho que a denúncia atendeu plenamente

ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito, uma vez mais, a preliminar em consideração. Afastadas, assim, as defesas processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. MATERIALIDADE A materialidade delitiva é incontestada. Deveras, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07 comprova que policiais militares rodoviários, no dia 08/09/2014, na Base da Polícia Militar em Araçatuba, durante fiscalização de rotina, apreenderam 31 (trinta e um) tabletes da substância entorpecente cocaína, na forma de pasta base, pesando aproximadamente 31.756 gramas. Conforme contido no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), os policiais EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA e HERCULES DEMETRIO PEREIRA, ao abordarem o veículo caminhão M. Benz, modelo L 1113, ano 1979, placas GKO 0656-Corumbá/MS, que também foi apreendido, notaram certo nervosismo no réu, que o conduzia, uma vez que ele deixou de apresentar motivação convincente sobre as razões da viagem. O fato chamou a atenção dos agentes, que, numa vistoria minuciosa tanto no caminhão quanto no veículo que era transportado em cima daquele (um Fiat/Palio), acabaram por encontrar, dentro de dois pneus-estepe do aludido caminhão, 31 tabletes de substância aparentemente entorpecente. O exame laboratorial preliminar (Laudo n. 143/2014 - fls. 12/14) resultou positivo para o alcaloide COCAÍNA, o qual está relacionado na LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (LISTA F1), dada a sua potencialidade para causar dependência física ou psíquica. O produto é de uso proscrito no Brasil, em conformidade com a Portaria n. 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Consoante observado pelo expert, os tabletes de substância amarelada, envoltos em fita plástica na cor preta e recobertos por filme plástico (figura 1 - fl. 13), estavam besuntados de graxa (Item III - fl. 13). Os resultados preliminares foram corroborados pelo exame definitivo, consoante demonstrado no Laudo n. 3443/2014 (fls. 58/61). Conforme destacado pelo expert, a cocaína se encontrava na forma de base livre de cocaína. O caminhão e o veículo que era transportado em cima daquele (Fiat Palio EDX, cinza, ano/modelo 1998/1998, 4 porta, chassi n. 9BD1782266W0676393) também foram periciados (Laudos n. 151/2014 [fls. 41/47] e n. 152/2014 [fls. 48/54]), sendo certo que neles não foram encontrados locais adrede preparados para a ocultação/transporte de drogas e/ou outros materiais. Em juízo, os Policiais Militares Rodoviários participantes da diligência que culminou na localização da droga e na prisão em flagrante do acusado (HERCULES DEMETRIO PEREIRA [fl. 234, mídia à fl. 235]; EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA [fl. 233, mídia à fl. 235]; e VAGNER FREIRE [fl. 244, mídia à fl. 249]) ratificaram as provas coligidas na fase inquisitorial. Nesse sentido também foram as declarações prestadas pelo denunciado durante os seus interrogatórios judiciais (fl. 232, mídia à fl. 235; e fl. 245, mídia à fl. 249), ocasiões nas quais admitiu a localização e a apreensão, pelos Policiais Rodoviários, da substância entorpecente que transportava dentro dos estepes do caminhão que conduzia. À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. 2.3. AUTORIA DELITIVA A resposta escrita à acusação já é possível inferir que o réu, conquanto suscitando teses propensas ao afastamento da sua responsabilidade (ou, pelo menos, à minimização dela), não negou ser o autor do delito. Isso porque as alegações de coação moral irresistível e de ausência de internacionalidade não negam a autoria; antes, a confirmam. Não bastasse isso, o acusado disse à autoridade policial, por ocasião da sua prisão em flagrante, ter sido contratado por um tal de RODRIGO para efetuar o transporte da droga da Bolívia até um posto de combustível da cidade de Indaiatuba/SP. Para tanto, teriam lhe sido oferecidos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dos quais R\$ 3.000,00 (três mil reais) lhe foram adiantados. O denunciado ainda explicitou que os pneus foram colocados no caminhão pelo próprio RODRIGO, tudo isso em um hotel situado no território boliviano (fl. 04). Os policiais EDMAN SILAZAKI e HERCULES DEMETRIO, responsáveis pela localização da droga dentro dos pneus-estepe, apresentaram versão uníssona e que vai ao encontro da confissão extrajudicial do imputado. Nos termos do quanto declarado por eles, o denunciado admitiu que a droga provinha da Bolívia e que receberia, pelo transporte, cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 02 e 03. Em juízo, EDMAN, HERCULES e VAGNER FREIRE - este inquirido após requerimento da defesa na fase do artigo 402 do CPP - reiteraram a assertiva de que o acusado, por ocasião do flagrante e após a localização da droga dentro dos estepes, confessou que o produto era procedente da Bolívia e que aceitara realizar o transporte do produto até a cidade de Indaiatuba/SP em razão da promessa de recebimento de 30 mil reais, tendo-lhe sido adiantados 3 mil. Destacaram, ainda, que o denunciado, conforme versão por este apresentada naquele momento, admitiu que o recebimento dos pneus-estepe se deu em um hotel localizado no território boliviano. Embora o réu tenha, ao ser interrogado em juízo, admitido o transporte de algo que sabia ser ilícito e as demais circunstâncias delitivas - entre as quais a promessa de recebimento da importância de 30 mil reais e o adiantamento de 3 mil reais -, buscou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei Federal n. 11.343/2006, alegando, para tanto, ter recebido a substância já em território brasileiro. Ocorre, contudo, que, a par dessa versão não estar alicerçada em nenhum elemento de prova - o que, por si só, obsta o seu acolhimento -, a responsabilidade do agente pela importação subsistiria ainda que sua versão fosse admitida - o que se faz apenas por hipótese. Com efeito, ao aderir à conduta de outrem, côm scio de que o produto ilícito era procedente da Bolívia, o acusado acabou por, pelo menos, auxiliar a importação daquilo que julgava ser ilegal. Afinal, nos termos do artigo 29 do Código Penal, Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nesse ponto, é de se observar que o réu, motorista experiente e que realiza fretes no trajeto Brasil-Bolívia - consoante declinado no primeiro interrogatório (fl. 232 - mídia à fl. 235) -, tinha conhecimento claro e indubitável de que a fronteira seca entre Brasil e Bolívia

serve à importação de substâncias entorpecentes. Ele próprio, embora afirmando que desconhecia a procedência da droga colocada em seus estepes, ressaltou conhecer que Corumbá-MS, devido à baixa fiscalização, serve como porta de entrada, no Brasil, para o escoamento da droga produzida na Bolívia, pois é isso o que ele vê na televisão. (esclarecimentos adicionais do acusado após a oitiva das testemunhas de acusação - fl. 232, mídia à fl. 235). Por fim, ainda que o acusado não tivesse promovido a importação, ainda assim subsistiria sua responsabilidade no tocante ao verbo transportar drogas que sabia serem procedentes de país vizinho. Portanto, mesmo que se aceitasse a versão de que os estepes foram colocados no caminhão dentro do território nacional, persistiria a responsabilidade do acusado pelo cometimento do tráfico internacional, seja por ter aderido à conduta de outrem de importar, seja por ter transportado drogas que sabia serem da Bolívia, seduzido que foi pela promessa de recebimento da importância de R\$ 30.000,00. Ressalte-se, contudo, que esse raciocínio foi traçado apenas para demonstrar a fragilidade da tese defensiva, inviável, portanto, ao afastamento da internacionalidade delitiva. Sim, pois, conforme acima destacado, os elementos de prova são suficientemente claros no sentido de que os pneus foram recebidos pelo agente ainda em território boliviano, tendo ele, então, promovido a importação e o transporte da substância entorpecente para o Brasil. Nessa linha intelectual, os elementos de prova são convergentes entre si e apontam a pessoa de GLEISON REIS DE MACEDO - não descartada a possibilidade de eventuais coautores/partícipes - como o responsável pela prática do crime de que foi denunciado (tráfico internacional de drogas), não havendo que se falar em insuficiência do conjunto probatório.

2.4. TIPICIDADE Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A natureza entorpecente do material apreendido já foi explicitada quando da abordagem da materialidade delitiva, cujos exames laboratoriais apontaram para a substância cocaína, na forma de pasta base. A transnacionalidade do delito também restou cabalmente demonstrada, seja pela natureza da droga - conforme se sabe, o Brasil se destaca como grande importador desse tipo de substância, a qual é produzida primordialmente na Bolívia -, seja pela própria admissão do acusado à autoridade policial (fl. 04) - cuja versão restou corroborada pelo depoimento das testemunhas de acusação ouvidas em juízo sob o compromisso de dizer a verdade - de que o entorpecente era de origem boliviana. Ademais, ainda que se admitisse o transporte da droga apenas a partir de Corumbá-MS, tal circunstância já seria suficiente a evidenciar a transnacionalidade do delito, consoante esclarecido alhures, no exame da autoria. O preenchimento, portanto, dos núcleos do tipo importar e transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é inquestionável. Por fim, dúvidas também inexistem acerca do elemento subjetivo do tipo, ou seja, da circunstância de que o agente praticou as condutas nucleares com consciência daquilo que fazia e pretendendo fazê-lo. Aliás, vale a pena destacar que, consoante afirmado em juízo durante o primeiro interrogatório (fl. 232, mídia à fl. 235), o réu já havia combinado com RODRIGO a realização de uma segunda viagem, esta sob a promessa de recebimento de um caminhão novo, já que aquele que utilizava, de propriedade do seu genitor, fora produzido em 1979. Nessa senda, mostra-se fantasiosa a tese defensiva de que o agente foi impulsionado a praticar o delito em razão de coação moral. A par da falta de elementos probatórios nesse sentido, o que, por si só, já coloca a declaração em descrédito (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53898, Processo n. 0012209-69.2011.4.03.6119, j. 25/11/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR), o acolhimento desse tipo de argumentação só tem cabimento diante da comprovação, por elementos concretos, de que a coação tenha sido irresistível, inevitável e insuportável pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58083, Processo n. 0002424-15.2013.4.03.6119, j. 17/11/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW), elementos estes inexistentes nos autos. Ainda que eventual estado anímico tenha influenciado o réu a aderir à empreitada criminosa, a defesa não fez nenhuma prova nesse sentido. Aliás, é de se observar que o único fator impulsionante e devidamente comprovado nos autos foi a promessa de recebimento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante aduzido pelo agente à autoridade policial (fl. 04) e pelos policiais responsáveis pela localização da droga - tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Por fim, a forma de ocultação da substância ilícita bem revela que o denunciado tinha por fim importá-la e transportá-la até o destino final sem levantar suspeitas (dolo direto), pois, não fosse o seu nervosismo chamar a atenção dos agentes quando da abordagem, muito possivelmente a droga teria chegado ao seu destino na cidade de Indaiatuba/SP. Por tais considerações, outra alternativa não resta senão o afastamento das teses defensivas que pugnam pelo afastamento da internacionalidade e da exigibilidade de conduta diversa. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (cocaína), embora deva ser levada em consideração, tendo em vista a sua elevada nocividade e a fácil aceitação no mercado negro de consumo de drogas, assim o será por ocasião da última fase de fixação da pena; b) a quantidade apreendida também merece destaque, haja vista que com mais de 30 quilos de pasta-base poderiam ser produzidos mais de 150 quilos de cocaína refinada, atingindo enorme quantidade de consumidores. Essa circunstância, contudo, também será valorada ao final da fixação da reprimenda; c) a culpabilidade do agente não extrapolou os limites do arquétipo penal; d) o denunciado, ao que indicam as informações do caderno de antecedentes em apenso, não possui antecedentes; e) o acusado é possuidor de boa conduta social, vez que possui boa reputação e aceitação perante seus familiares e comunidade onde vive, consoante testemunhos abonatórios, motivo por que essa informação deve ser valorada em seu favor; f) à míngua de elementos probatórios, torna-se desaconselhável qualquer emissão de juízo ao derredor da personalidade do imputado; g) o motivo do crime é inerente ao tipo penal, na medida em que o tráfico pressupõe a busca pela contraprestação financeira; h) as circunstâncias também são reprováveis, já que denunciado se valeu de veículo (caminhão) pertencente a terceira pessoa (seu pai, conforme ilustrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - fl. 08) para colocar em prática o propósito delitivo que só a si dizia respeito, demonstrando desinteresse com a propriedade alheia, dada a possibilidade de perdimento do bem. Além disso, a forma engenhosa de ocultação do entorpecente, dentro dos pneus tipo estepe do caminhão, a par da graxa que envolvia os tabletes para disfarçar o odor, revela a manifesta intenção de burlar a ação fiscalizatória dos agentes estatais, mostrando-se altamente reprovável; i) as consequências foram normais à espécie; ej) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima, pois o delito tem como sujeito passivo a própria coletividade. Havendo, portanto, 1 (uma) circunstância judicial favorável e 1 (uma) desfavorável ao denunciado (conduta social e circunstâncias), mantenho a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Doutrou lado, verifico a possibilidade de incidência da atenuante genérica da confissão espontânea; não na sua integralidade, mas parcimoniosamente, haja vista que o denunciado agregou à confissão uma excludente de culpabilidade (coaçoão moral irresistível) - confissão qualificada. No entanto, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado do Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de valorá-la, pois o seu reconhecimento não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal. Na terceira fase, verifico a necessidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista a internacionalidade do delito. Assim sendo, exaspero a pena em 1/6 (10 meses), que passa ao patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Ainda na terceira fase, observo que dos autos não é possível inferir que o agente integra organização criminosa ou que estivesse sempre a praticar atividades ilícitas, haja vista sua primariedade. Por isso, é de se fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. Destaco, no entanto, que, dada a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, a diminuição dar-se-á na fração mínima de 1/6 (11 meses e 20 dias). Neste sentido, a pena fica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve guardar relação de proporcionalidade com a privativa de liberdade aplicada in concreto. Assim, estabeleço-a em 487 dias-multa. Fixo o dia-multa no importe mínimo de 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a declaração do denunciado, por ocasião de seu interrogatório judicial, ao afirmar que percebe renda mensal aproximada de R\$2.000,00 (dois mil reais). Destaco, derradeiramente, que a figura privilegiada do delito em testilha não afasta a sua hediondez. Na linha do entendimento jurisprudencial, a mera aplicação desse benefício não é suficiente a retirar o caráter de hediondez do tráfico de drogas, transformando-o em tráfico privilegiado, pois o caput do artigo 2 da Lei 8.072/90 equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, sem qualquer ressalva aos casos em que se reconheça essa causa de diminuição de pena (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37916, Processo n. 0004010-95.2009.4.03.6000, j. 06/05/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). 2.6. DISPOSIÇÕES GERAIS O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, consoante apreciação na dosimetria da pena, desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto (CPP, art. 33, 2º, b, e 3º), sendo oportuno reforçar que o acusado transportava mais de 30 quilos de pasta-base, dos quais se poderia produzir mais de 150 quilos de cocaína refinada, atingindo enorme quantidade de consumidores, o que demonstra o alto grau de periculosidade social de sua conduta, mormente diante do significativo grau de nocividade da droga ora tratada. Considerando que o acusado encontra-se cautelarmente privado de sua liberdade há aproximadamente cinco meses (08/09/2014 - fls. 02/03 e 67/68v), a detração prevista no art. 387, 2º do CPP não altera o regime inicial ora imposto. As circunstâncias levadas em consideração para a fixação da reprimenda e o quantitativo desta revelam o descabimento da sua substituição por pena restritiva de direitos, mesmo porque o teto de quatro anos foi suplantado (CP, art. 44). Incabível, ainda, pelo mesmo motivo, a suspensão condicional da pena, a teor do caput do art. 77 do Código Penal, pois o quantum fixado ultrapassou o limite legal de dois anos. Por derradeiro, com fundamento no art. 387, 1º do CPP, o denunciado não poderá recorrer em liberdade, haja vista a não alteração do quadro fático que ensejou sua

segregação cautelar (decisão de fls. 67/68-v).Ademais, não se pode perder de vista a revelação do acusado, por ocasião do seu primeiro interrogatório (fl. 232 - mídia à fl. 235), no sentido de que outra viagem já estava combinada para ser realizada, indicando, de forma indubitável, o seu propósito de reiterar na conduta delitiva.Diante de tais considerações - a par da gravidade concreta do fato por ele praticado -, a sua segregação se mostra necessária à salvaguarda da ordem pública e ao restabelecimento do respeito e observância da legislação criminal.Nessa ordem de ideias, não se pode olvidar, ainda, que tanto Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento no sentido de que a possibilidade concreta de reiteração delitiva e a gravidade objetiva dos fatos implicados na ação penal são fundamentos idôneos para a custódia cautelar (STF, RHC 122872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014; e STJ, RHC 47.370/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).Por fim, é de se observar que o ora condenado permaneceu recolhido durante todo o trâmite processual, o que reforça a necessidade de manutenção do seu encarceramento, razão pela qual mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 387, 1º, todos do CPP.Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 10/02/2035 - 20 (vinte) anos - (CP, artigo 109, inciso I), considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao acusado é superior a 12 anos de reclusão, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011 do CNJ, recomendando-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR GLEISON REIS DE MACEDO (brasileiro, natural de Casimiro de Abreu/RJ, nascido no dia 29/10/1981, filho de Juvenil Alves de Macedo e de Leda Maria dos Reis Macedo, inscrito no RG sob o n. 418150643 SSP/SP e no CPF sob o n. 307.326.178-80) ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 487 dias-multa, cada qual no importe de 1/15 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 33, 4º, todos da Lei Federal n. 11.343/2006.4. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).5. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, não foram apurados danos materiais.6. Observo que a fixação dos honorários do advogado dativo, Dr. ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO (OAB/SP n. 263.181) fora postecipada para quando da prolação da sentença de mérito (fl. 293). Sendo assim, fixo-os no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista sua efêmera participação nos autos.7. Levando-se em conta que nos veículos apreendidos ([a] um caminhão M. Benz/L 1113, placas GKO 0656-Corumbá/MS, ano 1079, cor azul; [b] um veículo FIAT/Palio EDX, placas CWB 3683-Arujá/SP, ano 1998) não foram encontradas alterações susceptíveis de caracterizar locais adrede preparados para a ocultação de drogas e/ou outros materiais (Laudos n. 151/2014 [fls. 41/47] e n. 152/2014 [fls. 48/54]), autorizo sejam restituídos. O caminhão poderá ser restituído à pessoa em nome de quem está registrado (JUVENIL ALVES DE MACEDO - fls. 08 e 44). Já o automóvel somente poderá ser restituído ao genitor do réu (JUVENIL ALVES DE MACEDO) à vista do comprovante de transferência veicular assinado pela pessoa em nome de quem está registrado (DÉCIO LEME DA CUNHA - fls. 09 e 51).8. Cumprido o mandado de prisão e transitando em julgado a decisão para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, expeça-se carta de guia para o início da execução provisória das penas, observando-se o regime de cumprimento fixado.9. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; e (c) a realização das comunicações e anotações de praxe.10. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.11. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003058-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO Fl. 80: Primeiramente, informe a requerente CEF em 5 dias, o depositário nomeado para depósito do bem a ser apreendido. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina para fins de citação do réu no endereço apontado, instruindo a deprecata com cópia da decisão de fls. 18/20.Int.

MONITORIA

0004084-90.2007.403.6107 (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA

Fl. 175: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à AUTORA - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição do réu.

0003982-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA APARECIDA DA CRUZ

Fls. 34/36: Tendo em vista que a parte ré não possui advogado constituído nos autos, desentranhe-se o mandado inicial (precatória de fls. 23/28), que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0004155-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA

Fls. 41/43: Tendo em vista que a parte ré não possui advogado constituído nos autos, desentranhe-se o mandado inicial (precatória de fls. 34/36), que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Fls. 64/65: Tendo em vista que a parte ré não possui advogado constituído nos autos, desentranhe-se o mandado inicial (precatória de fls. 46/59), que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-47.1999.403.6107 (1999.61.07.002553-5) - MARCIA CRISTINA FERNANDES REPRESENTADA POR SENHORINHA MARIA DE FRANCA FERNANDES(Proc. CLAUDIO DE SOUZA LEITE OABSP148815) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005254-78.1999.403.6107 (1999.61.07.005254-0) - ANA TEIXEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002078-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002078-6) - ENIDES PORTO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005354-57.2004.403.6107 (2004.61.07.005354-1) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007791-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007791-0) - VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008026-38.2004.403.6107 (2004.61.07.008026-0) - NAIR FERREIRA DE SOUZA MARTINELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001004-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001004-2) - LUZIA FAGUNDES FERNANDES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006480-11.2005.403.6107 (2005.61.07.006480-4) - MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008577-81.2005.403.6107 (2005.61.07.008577-7) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007363-21.2006.403.6107 (2006.61.07.007363-9) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008640-72.2006.403.6107 (2006.61.07.008640-3) - Nanci Ramansini da Silva - Incapaz X Rosa Ramansini da Silva(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito

devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006699-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006699-1) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/206: Decido. A parte autora foi regularmente intimada acerca da data da realização da perícia médica do trabalho determinada nos autos, em tempo hábil para a sua participação ao ato, conforme se depreende da própria manifestação de fls. 133/133vº. A alegação de prejuízo para eventual insurgência quanto à nomeação do perito, por não ter sido intimado acerca do nome perito designado, não procede, uma vez que a parte oportunamente impugna tal nomeação às fls. 200/201vº. No entanto, afasto tal impugnação, pois o médico que realizou a perícia, já há muito tempo tendo sido nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões. Conforme preceitua o artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos autos. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Diante do exposto, indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Preclusa esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000695-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000695-2) - IZAIAS DE SOUZA - ESPOLIO X ZENAIDE BERENICE DE SOUZA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0004904-07.2010.403.6107 - SUZELEI DOS SANTOS VAROLLO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, proceder o cancelamento do benefício concedido, cumprindo o julgado nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005199-44.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004312-55.2013.403.6107 - THIAGO DE SOUZA NUNES X GISELE MESSIAS FELIX(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:À vista do pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 151/152, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, se manifeste a respeito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007586-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007586-6) - VALTER FERNANDES DE MATTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 379: Defiro. Aguarde-se a informação do pagamento do precatório de fl. 373, cientificando-se as partes quando da efetivação do depósito.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.OBS. INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS, CIENCIA ÀS PARTES.

Expediente Nº 5062

MONITORIA

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA

Considerando o valor ínfimo bloqueado à fl. 87, proceda-se ao seu desbloqueio. Fls. 100/101: Indefiro o pedido, uma vez que sobre os direitos do devedor enquanto não quitado o bem alienado, permanecem subrogados ao credor fiduciário.Concedo à autora o prazo de 5 dias para informar se pretende sejam efetivas diligências nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Intime-se. Cumpra-se.

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Uma vez que a parte ré não cumpriu o acordado na sentença homologatória de fls. 27/28, declaro constituído o título executivo.Desentranhe-se o mandado inicial de fl. 21, que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com cópia do presente despacho, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).Intime-se. Cumpra-se. OBS. MANDADO COM PENHORA NEGATIVA, VISTA À CEF.

0002759-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS SERGIO BUENO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002764-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801472-69.1995.403.6107 (95.0801472-5) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES X SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES X TOME ARANTES SOBRINHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 376, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0804420-13.1997.403.6107 (97.0804420-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X OTAMIR CORREA DOS SANTOS(SP215090 - VERA BENTO)

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010420-52.2003.403.6107 (2003.61.07.010420-9) - DOUGLAS LEAL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos da Contadoria de fls. 189/193, no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Int.

0001716-16.2004.403.6107 (2004.61.07.001716-0) - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS)(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 258: Defiro o requerido pelo Procurador Federal no tocante ao ofício ao SAMAR. Cumpra-se.Deixo de analisar, por ora, o pedido referente ao ofício à Receita Federal, haja vista que a primeira diligência poderá elucidar a dúvida no tocante à hipossuficiência da parte.Com a resposta do primeiro ofício, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 398, do CPC e, após, nova vista ao MPF.OBS. AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 343/345: Defiro. Intime-se o sr. perito para esclarecer os pontos controversos alegados pela ré CEF, no prazo de 15 dias.Com a vinda dos autos, publique-se para intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.OBS. RETORNO DOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados Homologo os cálculos da Contadoria de fls. 246/253 para que surtam seus legais efeitos.Intimem-se e requisite-se o pagamento.

0009546-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009546-6) - UNIAO FEDERAL X ELISANGELA VILAR GOMES CLEMENTE(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Muito embora tenha ocorrido a audiência de conciliação entre as partes (fls. 118/118v), observo que não houve a publicação da sentença de fls. 110/110v..Assim, para evitar futuras alegações de nulidade de atos processuais, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 120. Publique-se a mencionada sentença para intimação da parte ré. Após eventual decurso de prazo para recurso, certifique-se a secretaria e, em seguida, abra-se nova vista à autora para manifestação nos termos do despacho de fl. 120.SENTENÇA TIPO MPROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: ELISÂNGELA VILAR GOMES CLEMENTEEMBARGADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/102, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial.A embargante apontou a existência de omissão e contradição na sentença que deixou de considerar o documento juntado à fl. 22, bem como não se manifestou sobre o caráter alimentar dos valores recebidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Desta forma, conheço os presentes embargos.Ademais, constatamos serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 100/102, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.Observo que na sentença embargada ficou clara a condenação do réu à restituição das parcelas referente ao seguro-desemprego, tendo em vista o saque indevido (fl. 101/ verso).A embargante pretende na verdade a substituição da sentença de fls. 100/102 por outra mais favorável ao buscar interpretação diversa daquela constante na referida decisão, hipótese não permitida na via dos embargos de declaração.Desta forma, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, razão pela qual resta mantida a decisão, tal como lançada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho integralmente a sentença de fls. 100/102.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-24.2010.403.6107 - FABRICE & FABRICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à contadoria judicial, a fim de se verificar eventual cobrança de juros capitalizados pela CEF, com base no contrato de fls. 31/39 e nas planilhas de evolução do débito de fls. 98/10.Após, vista às partes.Em seguida, conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.OBS. RETORNO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES.

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/174: Mantenho a decisão agravada (fl. 168) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante a inércia da parte autora (fl. 177v) em apresentar o rol de testemunhas, nos termos do despachos de fls. 168 e 176, declaro preclusa a produção da prova oral.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002213-83.2011.403.6107 - TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à parte autora, para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003609-61.2012.403.6107 - ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/130: Decido.Conforme preceitua o artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida,não sendo este o caso dos autos. As alegações trazidas pelo patrono da autora em sua manifestação aos laudos não são suficientes para infirmar as conclusões exaradas

pelos peritos judiciais, profissionais habilitados, de confiança do Juízo e equidistantes das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, indefiro as designações de novas perícias, nos termos do art. 130, do CPC. Indefiro, também, a prova oral requerida pela sua impertinência. Abra-se vista ao réu INSS para ciência dos documentos novos juntados, nos termos do art. 398, do CPC. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003839-06.2012.403.6107 - ROSILENE JESUS DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000527-85.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TERUEL(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/315: Promova o patrono do falecido autor a regular habilitação da sucessão, nos termos do art. 1057, do CPC, observando-se o contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo: 15 dias. Após, cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Int.

0002741-49.2013.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Fica também intimada a ré para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OB. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003078-38.2013.403.6107 - ALVARO IAGO NASCIMENTO TONELOTTI - INCAPAZ X CLEUNICE ROSA DO NASCIMENTO TONELOTTI(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0003623-11.2013.403.6107 - SANDRA VALERIA DE FREITAS BARBOSA(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/76: Decido. Conforme preceitua o artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos autos. As alegações trazidas pela patrona da autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Preclusa esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003776-44.2013.403.6107 - PAULO DAVID BOCUTTI(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de

10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0003814-56.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorrem as prevenções apontadas às fls. 120/121, uma vez que se tratam de pedidos diversos e, ainda, os outros feitos já se encontram julgados (conf. Súmula 235 do STJ). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os réus. Ficam também intimados os réus para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. BOS. CONTESTAÇÕES NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004460-66.2013.403.6107 - JOSE TADEU DA SILVA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 34. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 34.

0004461-51.2013.403.6107 - GILBERTO FERREIRA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. É entendimento pacífico e consolidado que a União Federal não deve figurar no pólo passivo da lide que versa sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pelo que, de ofício, determino a sua exclusão. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 37. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 37.

0004479-72.2013.403.6107 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004493-56.2013.403.6107 - KAUA DE SA SANTOS - INCAPAZ X LUCIMARA CAVALCANTE DE SA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004503-03.2013.403.6107 - LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004506-55.2013.403.6107 - CARCILEI GONCALVES DE LIMA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000206-16.2014.403.6107 - SILVIA REGINA DA CRUZ BUZINARO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000248-65.2014.403.6107 - LUCIA PEGADO DA SILVA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para retificar o nome da autora como consta à fl. 20. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001454-17.2014.403.6107 - MARIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a recente (27/08/2104) v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 267, inciso VI, do CPC.No mesmo prazo, justique o(a) autor(a), sob pena de indeferimento da inicial, o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se.Após, abra-se conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003841-39.2013.403.6107 - VANESSA STELATTO BERTOLETTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização da audiência requerida à fl. 67. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Publique-se para intimação da parte autora e, venham os autos conclusos para sentença.

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.Conforme se observa dos autos, trata-se de feito inicialmente aforado perante a Justiça Comum Estadual e que veio a aportar perante este Juízo Federal por força de decisão declinatória de competência (fls. 105/106).A decisão declinatória acatou a exceção de incompetência absoluta oposta pelo INSS (fls. 94/98), o qual, estribado na alegação de que o autor reside em Araçatuba/SP (e não no Município de Birigui/SP, conforme alegado na peça vestibular), pugnou pela remessa dos autos a este Juízo.Intimado para comprovar o endereço completo (fl. 117), o autor se limitou a afirmar que reside na Rua José Xavier dos Santos, 260, Cohab José Passarelli, CEP 16023-283, sem sequer indicar o Município (fl. 118).Entendo que a resposta ofertada fl. 118 não atende ao despacho de fl. 117, razão pela qual renovo a determinação para que o autor comprove, desta feita DOCUMENTALMENTE, o seu endereço completo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Após, façam os autos conclusos para designação de audiência para depoimento pessoal do autor e a determinação de expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06/07).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001426-49.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez)

dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005181-09.1999.403.6107 (1999.61.07.005181-9) - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/255: Manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Após, abra-se vista à parte autora manifestação pelo mesmo prazo supra. Int. OBS. AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0804416-73.1997.403.6107 (97.0804416-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AMADEU RICARDO DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X UNIAO FEDERAL X AMADEU RICARDO DA SILVA

Fls. 81/83: Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 77/77vº. Ante o teor da petição do réu, abra-se vista à autora União Federal para manifestação nos termos da mencionada decisão, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004531-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA RAMOS BEZERRA

Informem as partes quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 5063

MONITORIA

0005486-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO MORANDI(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se, às fls. 150/151, desistindo da ação. Concordou a parte executada à fl. 154. É o relatório. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 154). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 150/151 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. artigo 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000986-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à PF sob o nº 0574.160.0001087-41. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se à fl. 37, informando acordo realizado na seara administrativa. Requereu a extinção do processo. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 37 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038319-19.1999.403.0399 (1999.03.99.038319-7) - DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi constatado que a CEF efetuou o depósito de valores em excesso ao quanto devido, conforme cópia dos cálculos de fls. 311/315. Por tal razão, expediu-se Alvará de Levantamento à fl. 317, e o seu

cumprimento foi informado mediante ofício de fl. 318. A CEF requereu, à fl. 326, o arquivamento do feito, em virtude do cumprimento da obrigação, o que fez de forma errônea, já que a providência necessária, nesta fase do processo, é o arquivamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004544-19.2003.403.6107 (2003.61.07.004544-8) - LUIZ CARLOS PEDAO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 104/106), que foram aceitos pela parte exequente, mediante manifestação de fls. 119/120. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 123/124), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 126 e 127. Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 128-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006179-98.2004.403.6107 (2004.61.07.006179-3) - NELSON TALARICO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 229/230), cujos termos foram completamente aceitos pela parte exequente (fls. 241/242). Com a expedição de Requisições de Pequeno Valor (fls. 246/247), foram os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 249/250. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003547-31.2006.403.6107 (2006.61.07.003547-0) - ADRIANA APARECIDA SILVA ZACCARDI DE FREITAS (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 125/126), que foram aceitos pela exequente, conforme manifestação à fl. 132-v. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 134/135) e integralmente pagos, o que se verifica em análise aos extratos de fls. 137/138. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 229/243), que foram aceitos pela parte exequente, mediante manifestação à fl. 245. Foi expedido ofício requisitório à fl. 248, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelo extrato de pagamento de fl. 250. Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 252-v). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001124-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001124-6) - JOSE DE DEUS SANTA TERRA - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X LEONILDA DE ANGELI SANTA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 288/291), que foram aceitos pela parte exequente, mediante manifestação de fl. 303. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 205/206), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 208 e 209. Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 210-v). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004846-04.2010.403.6107 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 184/195), cujos termos foram completamente aceitos pela parte exequente (fls. 198/199). Com a expedição de Requisições de Pequeno Valor (fls. 203/204), foram os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 206/207. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000759-68.2011.403.6107 - DURVAL DONIZETTI BAZIQUETTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais de praxe, informou o INSS, à fl. 78, ter cumprido o julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido pelo Juízo. Nada mais requereram as partes - o INSS deu-se por ciente e parte exequente deixou decorrer seu prazo in albis. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001251-60.2011.403.6107 - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, à fl. 237, a parte exequente se manifestou em concordância com os cálculos apresentados (fls. 226/234). . Requisitados os pagamentos (fls. 239/240), os valores foram devidamente quitados e levantados (fls. 242/243). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Ante a manifestação do INSS em termos de renúncia quanto ao prazo recursal, certifique o trânsito em julgado em relação a ele, somente, e decorrido in albis o prazo recursal à exequente, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002604-38.2011.403.6107 - MARIA SOLANGE FORCACIN(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 121/133), cujos termos foram completamente aceitos pela parte exequente (fl. 136). Com a expedição de Requisições de Pequeno Valor (fls. 139/140), foram os

valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 142/143. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003035-72.2011.403.6107 - ELISEO MOREIRA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 156/157). Os valores, por sua vez, foram integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 159/160. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003571-83.2011.403.6107 - GERALDO ALVES DA CRUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, informou o INSS, à fl. 115, ter cumprido o julgado, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido pelo Juízo. Nada mais requereram as partes - o INSS deu-se por ciente e parte exequente deixou decorrer seu prazo in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002810-28.2006.403.6107 (2006.61.07.002810-5) - ANDREIA FERREIRA DOS REIS(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BIANCA CRISTINA DOS REIS QUINTILIANO FERREIRA - INCAPAZ X BRENDA CATIMARE FERREIRA QUINTILIANO - INCAPAZ(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 211), os quais se quedaram em zero, sendo que a parte autora, ora exequente, não se manifestou acerca do valor esposado (fl. 214-v). É o relatório. Decido. Como não há valor a ser pago, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, a extinção de fase de cumprimento é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000829-17.2013.403.6107 - ISRAEL SCHIAVI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 69/75), cujos termos foram completamente aceitos pela parte exequente (fls. 241/242). Com a expedição de Requisições de Pequeno Valor (fls. 81/82), foram os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 84/85. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012182-64.2007.403.6107 (2007.61.07.012182-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0)) INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REALCE CONFECÇÕES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se à fl. 49, em termos de concordância com os cálculos de liquidação apresentados. Posteriormente, a União se manifestou, à fl. 70, no sentido de não haver interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos, em virtude do disposto no artigo 20, 2, da Lei n. 10.522/2002. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor atualizado dos honorários devidos se perfaz em quantia inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o pedido apresentado à fl. 70 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804783-97.1997.403.6107 (97.0804783-0) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente veio aos autos informar que o crédito discutido na presente ação fora satisfeito (fl. 372) através da expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 366), cujo pagamento se comprova em análise ao extrato de fl. 370. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000975-49.1999.403.6107 (1999.61.07.000975-0) - CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA) X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios apresentado à fl. 500. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001390-95.2000.403.6107 (2000.61.07.001390-2) - OLGA PINTO DE NOVAES(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLGA PINTO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 141/144), que foram aceitos pela parte exequente, o que se pressupõe pela manifestação à fl. 153. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 168/169), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 171 e 174. Com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e seu devido cumprimento (fl. 211), foi providenciada a transferência dos valores à FUNDEPE (Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública) e cumpridas as obrigações devidas. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004583-50.2002.403.6107 (2002.61.07.004583-3) - CLEBER FERREIRA DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEBER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 209/212), sendo que decorreu in albis o prazo para

manifestação dos exequentes (fl. 221). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 240/243), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 245, 248, 249 e 250. Com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e seu devido cumprimento (fl. 272), foi providenciada a transferência dos valores à FUNDEPE (Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública) e cumpridas as obrigações devidas. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000009-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000009-0) - VALDEMAR FERNANDES(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 198/207), sendo que o Sr. VALDEMAR FERNANDES se manifestou, conforme fls. 209/210, em termos de concordância com tais valores, e requerendo que a quantia referente aos honorários advocatícios devidos, seja depositada em favor do FUNDEPE. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 222/223), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 225 e 228. Com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e seu devido cumprimento (fl. 272), foi providenciada a transferência dos valores à FUNDEPE (Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública) e cumpridas as obrigações devidas. É o relatório do necessário. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008809-64.2003.403.6107 (2003.61.07.008809-5) - JOSE ABDO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOSE ABDO NETO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte executada veio aos autos informar que não se opõe aos cálculos de liquidação apresentados (fl. 473), sendo que, adiante, as Requisições de Pequeno Valor foram expedidas (fls. 492/493), e os valores integralmente quitados, conforme se verifica pelos extratos de fls. 496/497. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009650-83.2008.403.6107 (2008.61.07.009650-8) - NTC SERVICOS LTDA(SP175396 - RITA DE CÁSSIA FRANCO FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NTC SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o executado apresentou os cálculos de liquidação (fl. 182), que foram aceitos pela União, conforme manifestação de fl. 189. Foi expedido ofício requisatório (fl. 192), e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelos extratos de fls. 195 e 198. Não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005550-03.1999.403.6107 (1999.61.07.005550-3) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR E MG081578 - MARCELO REIS CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se, à fl. 425, requerendo a conversão do valor depositado à fl. 378 em renda da União e a consequente extinção do feito, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. O pedido de conversão foi deferido (fl. 426) e cumprido, conforme ofício de fl. 429. Foi dada ciência à exequente (fl. 433). É o relatório do necessário. DECIDO. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, em seu 2º dispõe que Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que o valor atualizado dos honorários devidos se perfaz em quantia inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o pedido apresentado à fl. 425 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0005311-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005311-6) - HISAKO HASHIGUTI (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HISAKO HASHIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, os autos foram encaminhados à contadoria, que reformulou os cálculos devidos, o que se verifica às fls. 194/200. A conclusão apresentada é a de que os valores depositados pela executada foram excedentes à quantia devida. Assim, é imprescindível providenciar o levantamento dos valores excedentes. Posteriormente, manifestou-se a CEF, requerendo a expedição de alvarás de levantamento, e a extinção dos autos com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorreu silente o prazo para manifestação da parte exequente (fl. 203). É o relatório. Decido. A resolução do pleito, dada a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, e o seu cumprimento, torna satisfeita a pretensão, e necessária a extinção do processo. Desse modo, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Providencie o levantamento do quanto devido à CEF, nos termos dos cálculos efetuados às fls. 194/200 pela contadoria do Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ALVARA JUDICIAL

0001928-22.2013.403.6107 - MARINETE DE CAMARGO ALVES X MARGARETE APARECIDA DE CAMARGO ALVES X MAGALI DE CAMARGO ALVES (SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, deduzido por MARINETE DE CAMARGO ALVES, MARGARETE APARECIDA DE CAMARGO e MAGALI DE CAMARGO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva-se o levantamento do saldo de quotas do PIS (Programa de Integração Social) depositado no nome do de cujus CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES. Aduzem as requerentes, em breve síntese, serem irmãs de CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES, falecido no dia 07/11/2012, em nome de quem haveria certa quantia depositada, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de quota de PIS - R\$ 678,75 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Postulam, nessa seara, alvará judicial que lhes permita realizar o saque da mencionada importância. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/24. CITADA (fl. 27), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL respondeu às fls. 29/31, ocasião na qual não se opôs à pretensão inicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 36). À fl. 38, as requerentes, à vista da não objeção da CEF, ratificaram suas pretensões. Os autos vieram conclusos (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Conforme contido na resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apurou-se existir, em nome de CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES, certa importância depositada a título de Quota do PIS (R\$ 723,66 - setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos - PIS n. 121.32511.36.7). De outro lado, verifico que as requerentes preenchem os requisitos legais para que sejam autorizadas a proceder ao saque da mencionada importância. Com efeito, nos termos da Lei Federal n. 6.858/1990, a qual dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares (do PIS): Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do

menor. 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social. No caso em apreço, e como bem observado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) o titular do PIS é pessoa falecida que não deixou filhos e nem esposa ou companheira (certidão de óbito de fl. 13); e b) os pais do titular também já são falecidos (ANTÔNIO ALVES - certidão de óbito de fl. 23; e NOÊMIA DE CAMARGO ALVES - certidão de óbito de fl. 24). Assim, figuram as requerentes MARINETE (fl. 08), MAGALI (fl. 11) e MARGARETH (fl. 12) como as legítimas sucessoras do de cujus na condição de colaterais, a teor do artigo 1.829 do Código Civil, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar o saque, pelas autoras, em quotas iguais, do saldo da quota do PIS n. 121.32511.36.7. DEFIRO às requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 07. Em virtude disso, a cobrança das custas processuais (Tabela I, letra b, da Lei Federal n. 9.289/96) fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Sem condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários sucumbenciais, haja vista não ter ela dado causa ao feito - procedimento de jurisdição necessária. EXPEÇAM-SE, após o trânsito em julgado, os respectivos alvarás, em quotas iguais, no nome de cada uma das requerentes. - Fl. 31: DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao presente feito, e que digam respeito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam feitas exclusivamente no nome dos advogados FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, LEILA LIZ MENANI (OAB/SP 171.477) e MARIA SATIKO FUGI. ANOTE-SE. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-75.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-12.2012.403.6116) TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO TAI AUTO ESCOLA S/C LTDA. opôs Embargos à Execução que lhe move a UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL) sustentando, preliminarmente, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a falta de formal notificação do lançamento do débito pelo órgão credor e a ocorrência da decadência e prescrição. Afirmou ainda, que a embargante é optante do simples nacional e estava inativa desde 2005. Apresentou documentos às fls. 18/41. Emenda à inicial às fls. 45/90. Recebidos os embargos e regularmente intimada (fls. 92/93), a UNIÃO apresentou impugnação refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. (fls. 94/109). Instadas as partes a especificarem provas, somente a União se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 112). É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Os embargos devem ser acolhidos, em parte. 2.1.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título e nem falar-se em cerceamento de defesa.

2.2 - PRELIMINAR AO MÉRITO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/LANÇAMENTO. Não merece acolhimento a tese da embargante no ponto em que suscita a nulidade da execução em razão da ausência de notificação do lançamento administrativo. Os créditos exequendos, conforme se observa dos anexos das CDAs que instruem o processo de execução fiscal, cujas cópias encontram-se às fls. 47/87, dizem respeito ao não recolhimento de valores concernentes ao FGTS, referentes aos períodos de 05/2004 a 05/2007, 11/2002 a 01/2008. É cediço que esses valores são recolhimentos efetuados através de GFIPs, as quais tem caráter declaratório e ficam sujeitos a verificação e homologação pelo Fisco, com a entrega da respectiva guia GFIP. Nesses casos, o contribuinte é que declara a as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social, os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, apura o quanto devido ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores. Tais declarações servem como constituição do crédito previdenciário, uma vez que a Secretaria da Receita Federal apenas encampa o débito confessado em GFIP pelo próprio contribuinte. Não efetuado o pagamento, a entrega da declaração elide a necessidade do Fisco de constituir formalmente o crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. Portanto, não é possível a embargante alegar a inexistência de notificação do lançamento do crédito tributário, quando ela própria é quem procedeu a entrega da Declaração ao Fisco. Esta é a prova mais contundente de sua ciência acerca da existência do crédito e do quantum devido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Assim sendo, é de se rejeitar a defesa processual aventada.

2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. FGTS. INOCORRÊNCIA. Conforme majoritária jurisprudência pátria, a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento. E tal prazo prescricional também se aplica às competências devidas no período anterior à Emenda Constitucional nº. 08/77, conforme prescrevia o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60, aplicável às obrigações cuja fiscalização competia ao Órgão Previdenciário, combinado com o artigo 2º, parágrafo 9º, da Lei nº. 6.830/80 e, posteriormente, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.036/90, verbis: Art. 23 (...) 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. No mesmo sentido dispõe a súmula 210 do c. S.T.J. : A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. A propósito do tema, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E

DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201010838, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 24/09/2012). EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 923.503/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/3/2009).No caso concreto, embora as contribuições devidas ao FGTS sejam relativas ao período de 11/2002 a 01/2008, a execução fiscal foi proposta em 02/03/2012 e a empresa executada foi citada em 29/05/2012 (AR de fl. 58 dos autos executivos), data em que se deu a interrupção do curso do prazo prescricional. Da mesma forma, o prazo decadencial para o lançamento das referidas contribuições sujeitam-se ao prazo trintenário.Forçoso concluir, pois, pela inocorrência da decadência e da prescrição.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000403-12.2012.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-86.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-40.2013.403.6116) MARTA JANETH PEREIRA ALVES(SP315914 - HELDER ALBERTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) MARTA JANETH PEREIRA ALVES ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0000373-40.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Pleiteia a liberação dos valores bloqueados via convênio Bacen Jud, existentes em sua conta bancária mantida na agência 6570-6, Conta 26.962-X do Banco do Brasil. Sustenta tratar-se de valores provenientes de abono salarial do PASEP - portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. À inicial apresentou os documentos de fls.08/10 e, em emenda os documentos de fls. 14/25.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26).O prazo de impugnação decorreu in albis (fl. 29).É o breve relato. Decido.O presente feito deve ser extinto, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido feito.Os embargos do devedor constituem-se no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstituir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda.Incabível, portanto, a sua utilização para atacar constrições decididas na própria execução fiscal, as quais devem ser veiculadas por mera petição no bojo daqueles autos.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido.Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública, analiso o pedido na presente decisão, a ser posteriormente trasladada para a execução fiscal a que se refere.A análise da documentação juntada permite o desbloqueio dos valores pleiteado.Os extratos de fls. 08/10 evidenciam que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud emanada dos autos do processo principal (Execução Fiscal nº 0000373-40.2013.403.6116 em apenso), recaiu sobre valores depositados na conta corrente de titularidade da embargante, oriundos do abono PASEP, cuja natureza é eminentemente salarial. Sendo assim, a hipótese é de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita.Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se trasladem cópias desta decisão, da inicial e dos extratos de fls. 08/10 para o processo nº 0000373-40.2013.403.6116.Naqueles autos, proceda-se à devolução do saldo total da conta indicada na guia de depósito de fl. 33 daquele feito, por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Considerando que o montante já foi transferido para uma conta à ordem deste Juízo

(fl. 33 do feito executivo), deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário para a devolução daquela quantia. Cumprido, intime-se a exequente a se manifestar naquele feito, em termos de prosseguimento. Sem condenação em honorários. Ação isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-61.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-58.2013.403.6116) ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ANDRÉ LUIS RAMOS DO PRADO, qualificado nos autos, à execução fiscal n.º 0001400-58.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Naquele executivo o Conselho pretende o recebimento de multa imposta pelo exercício ilegítimo da profissão de químico na empresa Raízen Tarumã S/A. Nestes embargos, o embargante argui preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e em virtude da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, aduz o fato de que executa a atividade de Operador de Refinaria II, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e a manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. Refere que tais atividades não são atinentes ao profissional de química, senão ao técnico em hidráulica. Sustenta, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização da embargada. Postula o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal. Em emenda à inicial juntou os documentos de ff. 16/20. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução, diante do depósito integral do débito discutido (f. 22). Em sua impugnação (ff. 23/37), o embargado busca refutar as preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que em fiscalização realizada apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raízen Tarumã S/A, na função de Operador Refinaria II (Amorfo), sem possuir habilitação/formação na área da química nem registro no Conselho. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho que, acolhida, ensejou a instauração do respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o embargante ficou-se novamente silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro; contudo, diante da inércia e da inadimplência do embargante, foi proposta a execução fiscal ora embargada. Conclui que o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e de regularização, providências das quais o embargante não se desonerou. Postula a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 55/64. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu; o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 74). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 585, inc. VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição

cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inc. II, CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2.2. DO MÉRITO. O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Refinaria II, da sociedade empresária Raizen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 45/46), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 47). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 48). Nesta via judicial, o embargante vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria II, é responsável apenas por atividades atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Aduz apenas operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 43, verifica-se que o embargante exerce as seguintes funções/atividades: (...) Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc.) utilizados no decorrer de todo processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar; fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras. (...) Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pelo próprio embargante. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Isabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. (AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013) Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT: Art.

335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...) c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR, LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 43). Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante quedou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT: Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência. Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão. Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0001400-58.2013.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-31.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-91.2013.403.6116) CELIO JOSE DE MELO (RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CÉLIO JOSÉ DE MELO, qualificado nos autos, à execução fiscal n.º 0002232-91.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Naquele executivo o Conselho pretende o recebimento de multa imposta pelo exercício ilegítimo da profissão de químico na empresa Raízen Tarumã S/A. Nestes embargos, o embargante argui preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e em virtude da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, aduz o fato de que executa a atividade de Operador de Refinaria, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e a manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. Refere que tais atividades não são atinentes ao profissional de química, senão ao técnico em hidráulica. Sustenta, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização da embargada. Postula o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal. Em emenda à inicial juntou os documentos de ff. 16/20. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução, diante do depósito integral do débito discutido (f. 22). Em sua impugnação (ff. 23/38), o embargado busca refutar as preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que em fiscalização realizada apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raízen Tarumã S/A, na função de Operador Refinaria II (Amorfo), sem possuir habilitação/formação na área da química nem registro no Conselho. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho que, acolhida, ensejou a instauração do respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o embargante quedou-se novamente silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro; contudo, diante da inércia e da inadimplência do embargante, foi proposta a execução fiscal ora embargada. Conclui que o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e de regularização, providências das quais o embargante não se desonerou. Postula a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 61/72. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu; o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 75). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos

termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 585, inc. VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inc. II, CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2. DO MÉRITO. O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Refinaria, da sociedade empresária Raízen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 46/47), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 48). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 49). Nesta via judicial, o embargante vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria, é responsável apenas por atividades atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Aduz apenas operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 44, verifica-se que o embargante exerce as seguintes funções/atividades:(...) Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc.) utilizados no decorrer de todo processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar; fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras. (...). Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pelo próprio embargante. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL

DE QUIMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Isabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida.(AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013)Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT:Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...) c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR,LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 44).Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante quedou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT:Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência.Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão.Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0002232-91.2013.403.6116.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada.Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-98.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-92.2013.403.6116) FABIO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por FÁBIO DA SILVA, qualificado nos autos, à execução fiscal n.º 0001928-92.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Naquele executivo o Conselho pretende o recebimento de multa imposta pelo exercício ilegítimo da profissão de químico na empresa Raízen Tarumã S/A. Nestes embargos, o embargante argui preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e em virtude da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, aduz o fato de que executa a atividade de Operador de Refinaria, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e a manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. Refere que tais atividades não são atinentes ao

profissional de química, senão ao técnico em hidráulica. Sustenta, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização da embargada. Postula o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal. Em emenda à inicial juntou os documentos de ff. 18/22. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução, diante do depósito integral do débito discutido (f. 24). Em sua impugnação (ff. 25/39), o embargado busca refutar as preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que em fiscalização realizada apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raizen Tarumã S/A, na função de Operador Refinaria II (Amorfo), sem possuir habilitação/formação na área da química nem registro no Conselho. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho que, acolhida, ensejou a instauração do respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o embargante ficou-se novamente silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro; contudo, diante da inércia e da inadimplência do embargante, foi proposta a execução fiscal ora embargada. Conclui que o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e de regularização, providências das quais o embargante não se desonerou. Postula a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 62/73. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu; o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 76). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.** O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 585, inc. VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inc. II, CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2. **DO MÉRITO.** O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Refinaria, da sociedade empresária Raizen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 46/47), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 48). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 49). Nesta via judicial, o embargante vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria, é

responsável apenas por atividades atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Aduz apenas operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 44, verifica-se que o embargante exerce as seguintes funções/atividades:(...) Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc.) utilizados no decorrer de todo processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar; fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras. (...). Consta ainda, do referido Termo de Declaração da f. 44, que tais informações foram prestadas pela Sr^a. Cláudia Patrícia Ferreira, Supervisora de Laboratórios da empresa. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida.(AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013) Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...) c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR, LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 44). Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante ficou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT: Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência. Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o

exercício ilegal da profissão. Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3.
DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0001928-92.2013.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-62.2013.403.6116) FABIO DE SOUZA HONORIO(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por FÁBIO DE SOUZA HONÓRIO, qualificado nos autos, à execução fiscal n.º 0001930-62.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Naquele executivo o Conselho pretende o recebimento de multa imposta pelo exercício ilegítimo da profissão de químico na empresa Raízen Tarumã S/A. Nestes embargos, o embargante argui preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e em virtude da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, aduz o fato de que executa a atividade de Operador de Produção de Açúcar, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e a manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. Refere que tais atividades não são atinentes ao profissional de química, senão ao técnico em hidráulica. Sustenta, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização da embargada. Postula o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal. Em emenda à inicial juntou os documentos de ff. 16/20. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução, diante do depósito integral do débito discutido (f. 22). Em sua impugnação (ff. 23/38), o embargado busca refutar as preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que em fiscalização realizada apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raízen Tarumã S/A, na função de Operador de Produção de Açúcar III (Supervísorio), sem possuir habilitação/formação na área da química nem registro no Conselho. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho que, acolhida, ensejou a instauração do respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o embargante quedou-se novamente silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro; contudo, diante da inércia e da inadimplência do embargante, foi proposta a execução fiscal ora embargada. Conclui que o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e de regularização, providências das quais o embargante não se desonerou. Postula a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 61/72. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu; o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 75). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo

exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 585, inc. VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inc. II, CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

2.2. DO MÉRITO. O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Produção de Açúcar III (Supervísorio), da sociedade empresária Raizen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 45/46), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 47). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 48). Nesta via judicial, o embargante vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria, é responsável apenas por atividades atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Aduz apenas operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 44, verifica-se que o embargante exerce as seguintes funções/atividades: (...) Acompanha o processo de fabricação do açúcar efetuando regulagens dos produtos químicos (enxofre, óxido de cálcio, entre outros) utilizados na caixa de caldo misto, decantadores e evaporadores, como também monitora o processo de dosagem automática no flotor de xarope, visando assim à eficiência e a qualidade do processo como um todo. No decorrer do processo de fabricação do açúcar controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) e caso seja necessário efetua as correções das anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter um produto dentro dos padrões de qualidade desejados. (...) Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pelo próprio embargante. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de

modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida.(AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013)Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT:Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...) c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR,LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 44).Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante quedou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT:Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência.Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão.Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0001930-62.2013.403.6116.Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada.Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-53.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-61.2013.403.6116) JODERSON DIAS DE LIMA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JODERSON DIAS DE LIMA, qualificado nos autos, à execução fiscal n.º 0002234-61.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Naquele executivo o Conselho pretende o recebimento de multa imposta pelo exercício ilegítimo da profissão de químico na empresa Raízen Tarumã S/A. Nestes embargos, o embargante argui preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e em virtude da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, aduz o fato de que executa a atividade de Operador de Refinaria, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e a manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. Refere que tais atividades não são atinentes ao profissional de química, senão ao técnico em hidráulica. Sustenta, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização da embargada. Postula o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal.Em emenda à inicial juntou os documentos de ff. 18/25.Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução, diante do depósito integral do débito discutido (f. 27).Em sua impugnação (ff. 28/42), o embargado busca refutar as preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que em fiscalização realizada apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raizen Tarumã S/A, na função de Operador Refinaria III (Amorfo), sem possuir habilitação/formação na área da química nem registro no Conselho. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho que, acolhida, ensejou a instauração do respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o embargante quedou-se novamente silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro; contudo, diante da inércia e da inadimplência do embargante, foi proposta a execução

fiscal ora embargada. Conclui que o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e de regularização, providências das quais o embargante não se desonerou. Postula a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 65/76. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu; o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 79). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 585, inc. VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inc. II, CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2. DO MÉRITO. O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Refinaria, da sociedade empresária Raízen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 50/51), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 52). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 53). Nesta via judicial, o embargante vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria, é responsável apenas por atividades atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Aduz apenas operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 48, verifica-se que o embargante exerce as seguintes funções/atividades:(...) Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc.) utilizados no decorrer de todo processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar; fluxo e transporte de fluídos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras. (...). Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pelo próprio embargante. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial

assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...). 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. (AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013) Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...) c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR, LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 48). Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante ficou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT: Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência. Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão. Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0002234-61.2013.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-11.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-82.2013.403.6116) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA (SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, à execução fiscal n.º 0000894-82.2013.403.6116, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO. Naquele executivo o Conselho pretende o recebimento de multa imposta pelo exercício ilegítimo da profissão de químico na empresa Raízen Tarumã S/A. Nestes embargos, o embargante argui preliminar de

nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a caracterização da infração e em virtude da ausência de certeza e liquidez do título executivo. No mérito, aduz o fato de que executa a atividade de Operador de Refinaria II, na qual é responsável apenas por operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e a manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. Refere que tais atividades não são atinentes ao profissional de química, senão ao técnico em hidráulica. Sustenta, ainda, a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na conduta praticada pela fiscalização da embargada. Postula o acolhimento dos embargos, com o consequente cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal. Em emenda à inicial juntou os documentos de ff. 16/22. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução, diante do depósito integral do débito discutido (f. 24). Em sua impugnação (ff. 25/40), o embargado busca refutar as preliminares suscitadas. No mérito, sustenta que em fiscalização realizada apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de química na empresa Raizen Tarumã S/A, na função de Operador Refinaria II (Amorfo), sem possuir habilitação/formação na área da química nem registro no Conselho. Diante de tal constatação foi apresentada representação à Presidência do Conselho embargado, pelo exercício ilegal da profissão. Na ocasião foi apresentada representação ao Presidente do Conselho que, acolhida, ensejou a instauração do respectivo processo administrativo. Intimado para regularizar a situação ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, o embargante não se manifestou naquele feito administrativo. O processo foi encaminhado ao Plenário do Conselho para julgamento, cujo resultado foi a imposição da multa. Notificado da multa e lhe tendo sido concedido novo prazo para regularização ou para oferecimento de recurso, o embargante ficou-se novamente silente. Como última tentativa de composição, foi expedido aviso de cobrança amigável pelo Departamento Financeiro; contudo, diante da inércia e da inadimplência do embargante, foi proposta a execução fiscal ora embargada. Conclui que o débito foi regularmente apurado e inscrito, com ampla oportunidade de defesa e de regularização, providências das quais o embargante não se desonerou. Postula a total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 67/78. Na fase de produção de provas, o embargante nada requereu; o embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 80). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Porque desnecessária a produção de provas em audiência ou qualquer outra diligência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito. 2.1 **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.** O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, tal qual o Conselho embargado, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco, no caso o Conselho embargado, constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 585, inc. VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 614, inc. II, CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquinar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. 2.2. **DO MÉRITO.** O objeto da presente ação diz respeito à legitimidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Química ao Operador de Refinaria, da sociedade empresária Raizen Tarumã S/A. Estaria ele exercendo atividade privativa de profissional de química, sem a devida qualificação profissional e sem a respectiva inscrição naquele Conselho de fiscalização. Verifica-se dos autos que o embargante após ser intimado

pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região para regularizar sua situação, por estar exercendo indevidamente a profissão de químico, ou apresentar defesa por escrito (ff. 47/48), deixou o prazo transcorrer in albis (f. 50). Após o prazo concedido, não tendo regularizado sua situação, o Conselho proferiu decisão que lhe impôs a multa, por força dos artigos 347 e 351 da CLT, c/c os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 (f. 48). Nesta via judicial, o embargante vasa sua tese no argumento de que como ocupante da função de Operador de Refinaria, é responsável apenas por atividades atinentes a um técnico em hidráulica e não a um profissional de química. Aduz apenas operar equipamentos do processo de produção de açúcar refinado, acionando comandos e válvulas, bem como por realizar a limpeza e manutenção preventiva e corretiva de tais equipamentos. No entanto, o embargante não trouxe qualquer documento atestando a veracidade de suas alegações, comprovando as atividades que exerce. Assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, pela análise do termo de Declaração de f. 46, verifica-se que o embargante exerce as seguintes funções/atividades:(...) Atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc.) no decorrer de todo processo de refino do açúcar, visando com isso obter um produto dentro dos padrões de qualidade exigidos pela empresa; para tanto controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras. (...) Consta ainda, do referido Termo, que tais informações foram prestadas pelo próprio embargante. De plano se vê, pelo conteúdo do Termo de Declaração, que há prova de que as funções exercidas pelo embargante guardam relação direta com a de profissional da área de química. Não obstante, a atividade da empresa merece especial destaque, uma vez que, de acordo com entendimento jurisprudencial assente, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No Termo de Declaração declara que é Auxiliar de Laboratório e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas: brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante. 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 02/09/11; AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 28/10/08. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida. (AC 1183562; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; E-DJF3 Jud1 21/11/2013) Portanto, é obrigatória a admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, nos termos do artigo 335 da CLT: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria : (...) c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Nesse passo, nos Termos da Declaração Profissional supra referida, assinada pelo próprio embargante, a atividade da empresa está descrita como FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO (HIDRATADO E ANIDRO), AÇÚCAR, LEVEDURA SECA E CO-GERAÇÃO DE ENERGIA (f. 46). Logo, depreende-se que para a atividade da empresa é imprescindível um profissional da área em comento. O Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o embargante exerce ilegalmente atividade privativa de químico sem dispor de habilitação para tanto. Mesmo orientado e notificado a regularizar tal situação junto ao Conselho, o embargante quedou-se inerte. Desse modo, a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT: Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 2/5 (dois

quintos) do valor de referência a 10 (dez) valores de referência regionais, que será elevada ao dobro, no caso de referência. Restou comprovada, portanto, a prática, pelo embargante, de atividades próprias dos profissionais da área química, sem possuir habilitação/formação e o respectivo registro no Conselho Regional de Química. Incorreu, pois, na infração prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho, caracterizando-se o exercício ilegal da profissão. Destarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, n.º 0000894-82.2013.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal acima numerada. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-96.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2010.403.6116) CARLOS GILBERTO SILVA (SP301299 - HELOISA IMPERIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO CARLOS GILBERTO SILVA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, por meio do qual sustenta, preliminarmente, a ausência de notificação do débito, ficando caracterizada a nulidade do lançamento tributário por omissão do cumprimento de formalidade essencial. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição, pois a constituição definitiva dos créditos deu-se em 04/01/2007 (CDA nº 2007/009718 e 2007/034059), 09/01/2008 (CDA nº 2008/009342), 14/01/2009 (CDA nº 2009/008468) e 15/01/2010 (CDA nº 2010/007794), sendo que a execução foi ajuizada em 23/09/2010 e o embargante citado somente em 21/01/2014. Ao final, requereu a procedência dos presentes embargos a fim de extinguir o processo de execução. Na certidão de fl. 08, verifica-se que a execução fiscal nº. 0001835-37.2010.403.6116 não se encontra garantida, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis

embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução força a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que

condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepedem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor,

não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90. Deveras, dos autos de execução fiscal n. 0001835-37.2010.403.6116 se extrai que o executado foi citado pessoalmente em 21/01/2014 (fl. 60) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora. O bloqueio de valores, através do sistema BACEN JUD, resultou negativo (fl. 61) e a audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 77). Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO, por ser matéria cognoscível de ofício (CPC, art. 219, 5º, com redação atribuída pela Lei Federal n. 11.280/2006), e, portanto, passível de dedução até mesmo pela via da exceção de pré-executividade, a qual independe da garantia do juízo para ser ofertada, passo a analisar o mérito da demanda sob esse viés.

2.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O embargante alega a ocorrência de prescrição da pretensão executória, aduzindo ter transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (04/01/2007 - data mais antiga) e a sua citação, realizada no dia 21/01/2004. Ainda que se considere como data da constituição definitiva do crédito a data da inscrição (04/01/2007), a propositura da execução fiscal se deu em 27/10/2010 (fl. 02 daquele processo), e a efetiva citação do executado/embargante em 21/01/2014, com efeitos retroativos à data da propositura. Portanto, não há que se falar em prescrição nesse ínterim, posto que não decorrido um lustro entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da inicial executiva, tido este como o dies ad quem do prazo, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Este é o posicionamento que tem sido adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (...) (Resp 1339494/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) Nesse passo, não tendo havido consumação do prazo prescricional em relação aos créditos definitivamente constituídos, não se pode falar na sobredita causa extintiva. Resta evidente ainda, a inocorrência da prescrição entre a data da propositura da ação de execução (27/10/2010) e a efetiva citação do executado/embargante (21/01/2014), uma vez que não decorrido período de tempo superior a cinco anos. Portanto, incabível a alegação de prescrição.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001835-37.2010.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ - ESPOLIO X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

Fls. 214/215: Intime-se a CEF para que providencie ou comprove o recolhimento das diligências junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmital, para fins de cumprimento da diligência deprecada à fl. 213.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 95 (penhora negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho de fl. 117, considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0001332-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA PINHEIRO

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 47/v (citação negativa), no prazo de 005 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0000653-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA KOHUT

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 26 (citação negativa), e, para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento das diligências.

EXECUCAO FISCAL

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Manifeste-se sobre o executado quanto ao interesse em imputar, no saldo da dívida parcelada, parte do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme petição e documentos da Fazenda Nacional de fls. 408/416.Prazo de 05 (cinco) dias.

0000440-83.2005.403.6116 (2005.61.16.000440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Nos termos do despacho de fl. 327, fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído, intimado de que fora nomeado depositário do bem penhorado nos autos (imóvel matrícula n.11.052), ficando obrigado à guarda e conservação do bem, não podendo abrir mão sem prévia autorização.Fica, outrossim, intimado, acerca da efetiva penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, embargar a execução.

0000678-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X KUBOTA COMERCIO DE MADEIRAS DE ASSIS LTDA ME X TADASHI KUBOTA X INEZ CELESTINO CAPELETTO(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Vistos. Os autos revelam que o imóvel pertencente ao coexecutado TADASHI KUBOTA, objeto da matrícula nº 7.958, do CRI de Assis/SP, foi alienado em 23/08/2007 a Roldão Valverde e esposa (fls. 145/146/R12). Ou seja, a alienação deu-se posteriormente à citação do executado, que se deu em 05/09/2006, via mandado (fl. 20v).

Portanto, uma vez pendente ao tempo da alienação demanda capaz de reduzir os executados à insolvência, está caracterizada a FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente.

Deduz-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído do seu patrimônio. Assim, reconhecendo a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, declaro ineficaz a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 7.958 (R.12) em relação à exequente. Determino o integral cumprimento do despacho de fl.134, intimando-se o coexecutado acima acerca de sua nomeação como depositário do bem penhorado à fl.121v/122.

Expeça-se ofício ao CRI de Assis/SP, para que proceda ao registro de ineficácia das alienações posteriores à citação do coexecutado TADASHI KUBOTA em 05/09/2006, conforme certidão de fl.20v. Encaminhem-se cópias das principais peças dos autos ao MPF para apuração de eventual ilícito criminal. Intimem-se e cumpra-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

Vistos..pa 1,15 Aguarde-se o prazo requerido e concedido à Fazenda Nacional à f. 1856.Uma vez decorrido, abras-e vista à exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito do parcelamento noticiado, bem como acerca da petição de fl. 1857/1874.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da retomada ou não da execução fiscal, inclusiva com a realização dos atos expropriatórios, mediante a designação de praça ou leilões, até integral satisfação do crédito da Fazenda Pública.Int.

0000404-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAILTON DE OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dailton de Oliveira, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.À fl. 170 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 170), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino a imediata liberação da penhora realizada às fls. 32/34.Honorários advocatícios já fixados (fl. 14). Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Com o trânsito em julgado da presente sentença arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Fica o exequente intimado, nos termos do despacho de fl. 65, a se manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Diante do insucesso das hastas públicas realizadas, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002030-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X F.A.DE MATOS PRATES AGRICOLA ME X FATIMA APARECIDA DE MATOS PRATES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)

1. FF. 125/131: Recebo a exceção de pré-executividade como mera petição, uma vez que não objeta a execução em si, mas tão-somente as circunstâncias da penhora.Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Fátima Aparecida de Matos Prates para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-poupança, com fundamento no artigo 649, X, do CPC.É o relatório. Decido.2. Conforme se observa do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de f. 124 e do extrato bancário de f.131, a coexecutada FÁTIMA APARECIDA DE MATOS PRATES teve bloqueada em sua conta poupança de nº 1001999-0, da agência do Banco Bradesco, a quantia de R\$ 1.106,58 (um mil, cento e seis reais e cinquenta e oito centavos). Nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos.Por esta razão, a quantia bloqueada nos autos deve ser considerada impenhorável. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro o pedido da coexecutada FÁTIMA APARECIDA DE MATOS PRATES, formulado às ff. 125/131, para que seja liberada a quantia bloqueada. Determino, outrossim, o desbloqueio dos valores encontrados na conta do Banco do Brasil S/A, por que irrisórios diante da dívida.Proceda-se através do Sistema BACENJUD. Isto feito, intime-se a exequente para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0002208-68.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R. MARTINS

ASSIS - ME X RAUL MARTINS

Vistos, Trata-se de pedido de baixa na restrição de veículos feito pelo sistema RENAJUD (fl.55), formulado pela empresa R. MARTINS ASSIS - ME., em virtude do parcelamento do débito. Anexou documentos (fls. 76/84). A exequente se manifestou à fl. 86 informando que a adesão do executado ao parcelamento foi posterior ao bloqueio administrativo. É o relatório. Decido. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 77/84, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento em 05/06/2014, para pagamento dos débitos tributários em 53 meses. Por outro lado, a restrição judicial pelo Sistema RENAJUD foi efetivada em 18/02/2013 (fl. 55) e, portanto, anterior à adesão ao parcelamento, não estando, portanto, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de restrição dos referidos veículos. Assim sendo, diante da manifestação contrária da exequente, INDEFIRO o pedido de fl.75 e mantenho a restrição dos veículos descritos à fl. 55, através do sistema RENAJUD. Após, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes. Incabível a vista periódica à PFN, a quem caberá exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000857-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Vistos. Diante da notícia de parcelamento do débito, cancelo os leilões designados às ff. 82/83. Ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001487-48.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Fica o executado intimado acerca do despacho proferido à fl. 75: Considerando os termos da petição e documentos retro, e, uma vez já noticiado nos autos o parcelamento do débito, cumpra-se o despacho de fl. 68, sobrestando-se o feito em arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001871-74.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES DE MAGALHAES TRINDAD(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl.35. Intime(m)-se.

0001881-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRB INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - M(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos. Esclareça o executado, através de seu procurador constituído, o pedido de fls.31/35, uma vez que em análise dos autos não se verifica, nas restrições pelo sistema RENAJUD de fl.28, a existência de restrição em face de veículo da marca Marea. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-84.2013.403.6116 - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, considerando o decurso do prazo para a interposição de embargos, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. Cumpra-se.

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8) - HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2) - ANTONIO BERTO GNA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000678-58.2012.403.6116 - FATIMA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001840-88.2012.403.6116 - JOSE GONCALVES DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso,

e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000492-98.2013.403.6116 - CICERO JOSE CONCEICAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: CÍCERO JOSÉ CONCEIÇÃO, CPF n.º 960.919.758-20, com endereço na Rua Osvaldo Dorácio Mendes, 205, na cidade de Assis/SP. RÉU: INSS DEFENSOR DATIVO: HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, com endereço na Rua Benjamim Constant, 266, Vila Boa Vista, em Assis/SP, telefone 3323-7079.I - De início, ante o teor da manifestação do Defensor Dativo Dr. Bruno José Canton Barbosa, nomeio, em substituição, a Dra. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507, com endereço na Rua Benjamim Constant, 266, Vila Boa Vista, em Assis/SP, telefone 3323-7079.Intime-se-o da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos autos acerca de todo o processado.Intime-se, ainda, a parte autora para que compareça ao escritório do advogado doravante nomeado, a fim de outorgar-lhe a devida procuração ad judicium, regularizando, assim, a representação processual. CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO E DA PARTE AUTORA. II - Outrossim, Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a

necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. 2,15 Cumpra-se.

0001186-67.2013.403.6116 - GABRIELLA VICTORIA DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE DE JESUS(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000837-98.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA AIZZO SERODIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos

cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-76.2004.403.6116 (2004.61.16.001070-1) - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0002149-46.2011.403.6116 - EVA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000115-64.2012.403.6116 - FLAVIO AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000150-24.2012.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0001552-43.2012.403.6116 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo

legal. **

0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000901-74.2013.403.6116 - ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X MARIA SILVINO DE PAIVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000987-45.2013.403.6116 - THEREZINHA ODELI JACOB(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0001040-26.2013.403.6116 - VANDERLEI LOPES X JOAO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0001274-08.2013.403.6116 - IVONETE CRISOSTOMO CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0001648-24.2013.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0001742-69.2013.403.6116 - ELICIENE VANUSA LACERDA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

0000030-10.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo

legal. **

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001989-84.2012.403.6116 - JOSE MACHADO MEIRELLES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. **

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-78.2001.403.6116 (2001.61.16.001206-0) - DELMINA ALVES DE SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de f. 260 e, tendo em vista que, nestes autos, já foi prolatada sentença de extinção pelo pagamento, transitada em julgado (f. 248 e 251), retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001457-91.2004.403.6116 (2004.61.16.001457-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo seu pedido com a planilha dos cálculos devidos. Após, se promovida a execução do julgado, e, havendo requerimento expresso: a) CITE-SE a UNIÃO (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b) proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, anotando-se as partes Autor/Exequente: Antônio Carlos dos Santos e Réu/Executado: UNIÃO. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado a União Federal e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0002056-30.2004.403.6116 (2004.61.16.002056-1) - CAETANO FERNANDES PASSOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001512-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001512-4) - MARIA DE LOURDES BORGES MORAIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000614-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000614-4) - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001900-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001900-0) - ROSALINA JULIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001181-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001181-8) - JOEL MARTINS SAO JOAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000837-35.2011.403.6116 - RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001649-77.2011.403.6116 - LUIZA DIAS GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001831-63.2011.403.6116 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Requisitem-se os honorários do Defensor Dativo, consoante sentença de ff. 161/164. Int. Cumpra-se.

0001973-67.2011.403.6116 - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor atribuído à causa, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, ainda que estimado em planilha provisória de cálculos, com a discriminação mensal dos valores reconhecidos na sentença trabalhista e os respectivos reflexos no cálculo da RMI do benefício concedido ao autor. Int.

0001522-08.2012.403.6116 - EDSON LUCIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001525-60.2012.403.6116 - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000019-15.2013.403.6116 - FRANCISCA VENTURA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000926-87.2013.403.6116 - ZILDA GOES BATISTA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001161-54.2013.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO X VILMA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência: I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas. Com os cálculos do Contador, intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva o débito apurado em dívida ativa da União. II - Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente o INSS e, executada Neusa Ferreira Bueno. b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, nada sendo requerido, e, se devidamente cumprido o item I, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 237: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para apresentar declaração de pobreza em seu nome, representada e firmada pela curadora nomeada, ou recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, voltem imediatamente conclusos.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002077-88.2013.403.6116 - PEDRO PAULO JARDIM(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001211-46.2014.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0001237-44.2014.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA

DECISÃO01. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por SEBASTIÃO CORREA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando determinação judicial para o registro dos equinos cuja paternidade seja do reprodutor DOC BINGO, P-739-1), nascidos após seu óbito, perante a ABQM - Associação Brasileira de Cavalos Quarto de Milha, ensejando todos os direitos e prerrogativas inerentes aos animais da raça quarto de milha. Afirma o autor que, no ano de 1977, adquiriu o cavalo reprodutor de nome DOC BINGO, devidamente registrado junto à ABQM sob nº P-739-1, filho do ganhão DOCS SILVER BAR e da égua DEBBIE BINGO. Entretanto, em fevereiro de 1989, referido animal veio a óbito. Antes disso, porém, o autor providenciou ao congelamento do material genético do animal e vem utilizando-o na inseminação de suas matrizes. Contudo, as rés negaram o registro dos potros obtidos. Juntou documentos às fls. 19/42.2. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado.A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.No presente caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória, em especial para análise acurada de documentos e produção de provas, sendo conveniente a participação das requeridas para elucidação dos fatos. Assim, a verossimilhança das alegações da parte autora, ao menos por ora, não restou evidenciada, motivo pelo qual a medida liminar requerida deve ser indeferida. Anoto que a presente medida poderá ser revista quando da juntada dos documentos bancários que ora determino aos requeridos.3. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada.Citem-se as rés, com as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000056-71.2015.403.6116 - IRINEU ANTONIO BACHIEGA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela antecipada.A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à desaposentação em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 22/06/2010 (NB

150.423.771-1), bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, após serem computados os períodos laborados após a concessão da aposentadoria recebida. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 18-49). É o relatório do necessário. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora deve ser indeferida, ao menos neste momento processual. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos. Tal análise se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não visualizo o perigo da demora no aguardo da prolação de sentença, vez que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em seguida, determino as seguintes providências: 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-57.2010.403.6116 - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001142-82.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001653-80.2012.403.6116 - RAILDES CARVALHO MIDENA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-51.2000.403.6116 (2000.61.16.000253-0) - GIACOMO GAROFOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GIACOMO GAROFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7626

EMBARGOS A EXECUCAO

000590-83.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0001922-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0001923-70.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0001924-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0002004-19.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MORAES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0000248-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-29.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0000305-56.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARISTEU BATISTA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0000677-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos

cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0000678-87.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

0000681-42.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias .

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9) - JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida às ff. 57/59 dos Embargos à Execução nº 0001689-25.2012.403.6116 e respectiva certidão de trânsito em julgado de f. 61. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da PARTE AUTORA para indicarem o nome daquele que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do ofício ser expedido em nome do causídico eleito por este Juízo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública e regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em conformidade com os cálculos acostados às ff. 273/275 e a decisão proferida nos Embargos à Execução (R\$ 26.824,31 em benefício do autor e R\$ 2.682,43 em favor de seu advogado, ambos os valores atualizados até junho de 2012). Oportunize-se vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em escaninho próprio da Secretaria até os efetivos pagamentos. Noticiado o pagamento dos aludidos ofícios, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000118-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000118-9) - AMALIA BALDO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de f. 153/153 verso, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para elaboração de novo laudo médico pericial, para a realização de perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, designo o dia 23 de abril de 2015, às 9h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, em Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0002068-63.2012.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE X APARECIDA MIDENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de ff. 448/449, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento, e, ainda, considerando a natureza do pedido e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a produção da prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 DE MARÇO DE 2015, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Intime-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requisitem-se no momento oportuno.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Da redistribuição: Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Marília, ratifico os atos decisórios neles praticados.2. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.3. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Fatos relevantes:Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo.Especialidade dos períodos de:22/11/1977 a 10/05/197813/07/1978 a 19/09/197801/09/1979 a 21/11/197922/09/1980 a 05/10/198129/08/1983 a 05/06/198514/01/1986 a 13/06/199001/02/1991 a 01/04/199103/04/1991 a 15/04/199221/07/1992 a 12/12/20135. Sobre as provas:5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação

efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 6. Providências em continuação: 6.1. Intime-se a PARTE AUTORA para trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa em condições especiais, relativos a todos os períodos acima elencados, atentando-se para a necessidade de laudo técnico para atividade exercida após 10/12/1997. Prazo: 30 (trinta) dias. 6.2. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS. 6.3. Se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora ou, cumprida a determinação, nada mais for requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6.4. Em havendo requerimentos, venham conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-78.2014.403.6116 - ARY MENDONCA - ESPOLIO X CLELIA SALES MENDONCA - ESPOLIO X EDILENE SALES MENDONCA (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a parte autora ter requerido os benefícios da justiça gratuita, não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua condição econômica, nem tampouco declaração de pobreza firmada de próprio punho. Outrossim, tratando-se de espólios, os valores aqui discutidos, se procedente o pedido, reverterão em benefícios dos respectivos sucessores. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Se insistir no pedido de justiça gratuita: a.1) apresentar comprovantes de rendimento dos sucessores dos espólios, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda; a.2) declaração de pobreza firmada pelos próprios sucessores. b) Caso contrário, recolher as custas judiciais iniciais; c) Apresentar certidão de objeto e pé do processo de inventário e, se o caso: c.1) trazer cópia autenticada da sentença, certidão de trânsito em julgado, do formal de partilha com a qualificação de todos os sucessores; c.2) promover a retificação do polo ativo, com a substituição dos espólios por todos os sucessores indicados no formal de partilha. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001217-53.2014.403.6116 - VALERIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Essencialmente, a autora pretende obter indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 62.345,16 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), que alega haver experimentado após ter sido impedida de participar de processo seletivo para o cargo de Professor de Educação Infantil - PDI, realizado pela Prefeitura Municipal de Assis. Alega que efetuou o pagamento do boleto de inscrição para participação do referido certame junto ao Supermercado Superbom de Assis Ltda., na qualidade de credenciado da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, em razão de preenchimento equivocado, o aludido boleto foi considerado não pago e sua inscrição não efetivada, sofrendo, portanto, um prejuízo material de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.345,16 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pela autora foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 62.345,16 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do

Juizado Especial Federal local. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-25.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001155-13.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão e determino seu apensamento aos autos principais, Alvará Judicial nº 0001961-24.2009.403.6116.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000060-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-37.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001878-37.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 141/141v, bem como de f. 148/148v, intimem-se os RÉUS, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às f. 151/155, 160/163 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1) - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido à f. 131 dos Embargos à Execução nº 0001155-13.2014.403.6116, em apenso.Após, façam-se ambos conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4609

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Verifico que Luiza Maria Bonini Travagli demonstrou que houve bloqueio de valores na conta do Banco Santander, em virtude da requisição de bloqueio realizada neste feito, conforme se verifica à fl. 196, referentes à suplementação de aposentadoria e pensão restando viabilizado, assim, o acolhimento do pedido de desbloqueio formulado à fl. 218, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. As providências necessárias para o citado desbloqueio. Int.

0002377-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLINDO TRINDADE DE SOUSA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) São intempestivos os embargos monitórios de fls. 182/191, com protocolo em 03/07/2014, uma vez que excedeu o prazo legal de 15 (quinze) dias para sua interposição, pois a precatória de citação foi juntada aos autos em 12/06/2014 (fl. 175). Contudo, por ter sido invocada questão de ordem pública (prescrição), recebo a petição como exceção de pré-executividade para seu devido conhecimento. Manifeste-se a EBCT sobre a prescrição aventada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-66.2015.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica MULTICOBRA COBRANÇA LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) adicional de hora extraordinária; b) adicional noturno; c) primeiros quinze dias pagos em razão de concessão de auxílio-doença e acidente; d) férias gozadas; e) terço constitucional de férias; f) décimo terceiro salário; g) comissões, prêmios e gratificações. Pleiteia ainda, sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuições sociais sobre a folha (SAT/RAT, FAP e terceiros, e cota patronal até agosto de 2012), que tenham como base de cálculo as mencionadas verbas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização dos valores para fins de compensação de quaisquer outros tributos. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11,

da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o

referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente.

2) Hora-extra e adicional noturno Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e adicional noturno devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou extraordinário. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno e horário extraordinário são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e adicional noturno, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e adicional noturno na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS

E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...).(STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO

ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...) (TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado. (TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Comissões, prêmios e gratificações As comissões, gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDcl no Resp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe

14/04/2008, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...). (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua acepção, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...). (TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.). 4) Férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o

empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei n.º 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n.º 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL.

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, houve revisão de posicionamento efetuada pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), por passar a entender que não possui caráter remuneratório, entendimento este não alterado com o julgamento (ainda não definitivo, pois interpostos outros) dos embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pela Fazenda Nacional. Todavia, como ressaltado, não havendo ainda, no âmbito do STJ, julgamento em sentido contrário, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, especificamente sobre as férias gozadas, mantenho, com a devida vênia, o entendimento pessoal sobre tal verba, ressaltando, ainda, que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida

orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias.5)

Remuneração paga a título de 13º salário aos empregados De início, cumpre ressaltar que, em sua redação original, a Constituição Federal já previa a extensão do conceito de salário previsto em seu art. 195, inc. I, para abranger todos os ganhos habituais do empregado da empresa-contribuinte para fins de incidência da referida contribuição previdenciária, por força do que dispunha o 4º do art. 201, numerado como 11 após a edição da EC n.º 20/98: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (grifo nosso). Sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei n.º 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, sempre pode integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei, antes mesmo do advento da EC n.º 20/98. Logo, a tributação contra qual se insurge a impetrante não nos parece inconstitucional, uma vez que decorre da própria Carta Magna. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula n.º 688 (colacionada pela própria impetrante, à fl. 07):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem

margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR.2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.ª ELLEN GRACIE). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89. Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO). Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em nosso entender, a princípio, também não se mostra correta a tese de que o 13º salário não deveria integrar a base de cálculo da contribuição patronal, porque, apesar de ser verba habitual, não seria considerado para efeito do cálculo do salário-de-benefício, não repercutindo na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, caracterizando-se indevida fonte de custeio sem respectiva destinação (artigos 195, 5º e 201, 3º e 11, da CF, e art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91). A respeito, cumpre analisar a evolução legislativa acerca da inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição e sua repercussão, ou não, no salário-de-benefício, transcrevendo, primeiramente, dispositivos da Lei n.º 7.787/89 (primeira lei a regular a matéria) e das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, estas na redação anterior às alterações trazidas pela Lei n.º 8.870/94 (grifos nossos): Lei n.º 7.787/89: Art. 1º (...). Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei n.º 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (...), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Lei n.º 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (...), apurados em período não superior a 48 (...) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ainda cumpre reproduzir dispositivos dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social e do Custeio da Seguridade Social, respectivamente, Decretos n.ºs 611 e 612, ambos de 21/07/1992, assim como da Lei n.º 8.620/93, que alterou a forma de cálculo legal da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, todas normas anteriores à Lei n.º 8.870/94 (grifos nossos): Decreto n.º 611/92: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º O valor do salário-de-benefício não será inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Decreto n.º 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5; (...) 3 O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (...) 5 O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir de 1 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da

última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Lei n.º 8.620/93: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei. 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 3º A atualização monetária, será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Interpretando-se, de forma conjunta, os dispositivos transcritos, pode-se concluir, a nosso ver, quanto à sistemática anterior à vigência da Lei n.º 8.870/94, que: a) a gratificação natalina, por ser ganho habitual do empregado, deveria ser incorporada ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão no valor do benefício, na forma da lei; b) não havia qualquer determinação legal de sua exclusão da base de cálculo do benefício; c) ela integrava o salário-de-contribuição na forma estabelecida no regulamento; d) o Decreto n.º 612/92 apenas repetiu que o décimo-terceiro integra o salário-de-contribuição e determinou que a contribuição previdenciária, sobre tal ganho do empregado, deveria incidir separadamente da remuneração paga no mesmo mês; e) não obstante a incidência em separado da contribuição previdenciária, o Decreto n.º 611/92, o qual regulamentava os benefícios da Previdência Social, estabelecia que a remuneração a título de 13º salário deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, salvo quando não correspondesse a um ano completo de atividade, ressalva esta, a nosso entender, ilegal, porquanto não havia sido estabelecida em lei, contrariando o disposto no art. 201, 4º, da Carta Maior (...) para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei; f) por isso mesmo - por não estar disposto em lei, o e. STJ entendeu que, somente a partir do advento da Lei n.º 8.620/93, passou a ser legal a tributação em separado da gratificação natalina; g) contudo, a Lei n.º 8.620/93, por nenhum dispositivo, alterou a Lei n.º 8.213/91 para determinar que o décimo-terceiro salário, embora sujeito à contribuição previdenciária por cálculo em separado (norma tributária), fosse excluído do cálculo do salário-de-benefício, o que ocorreu somente com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, ainda em vigor. Assim, o grande divisor de águas no ano de 1994, com relação à utilização ou não das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição, foi a edição da Lei n.º 8.870/94, a qual foi publicada em 16 de abril e retificada em 12 de maio daquele ano. Logo, em nosso entender, até o advento da Lei n.º 8.870/94, não havia qualquer dispositivo legal que impedisse a inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. No entanto, com a modificação legislativa, a sua exclusão ficou expressa, textual. A partir da vigência da novel legislação, o INSS ficou impedido de computar as gratificações natalinas em conjunto com o salário-de-contribuição dos meses de dezembro, nos anos que integravam o cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, por ser ganho habitual do segurado e base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, ainda que em separado da remuneração do mesmo mês de seu recebimento, por força da Lei n.º 8.620/93 (norma tributária, e não sobre benefícios), a gratificação natalina devia ser considerada para o cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, para a apuração da RMI dos benefícios concedidos até a vigência da Lei n.º 8.870/94, nos termos da redação original do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91; afinal, consoante o art. 201, 4º, da Carta Magna, na redação daquela época, somente na forma da lei os ganhos habituais do empregado, considerados para efeito de contribuição previdenciária, não poderiam repercutir nos benefícios. Portanto, somente a partir da vigência da Lei n.º 8.870/94 o 13º salário, conquanto continuasse a integrar o salário-de-contribuição, deixou de ser considerado para efeito do cálculo do salário-de-benefício, não repercutindo mais na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Contudo, diferentemente do que alega a impetrante, a nosso ver, tal fato não passou a configurar indevida fonte de custeio sem respectiva destinação, porquanto, embora não repercute no valor da renda mensal inicial de benefícios previdenciários: a) a própria Constituição Federal delega à lei explicitar quando e como o ganho habitual do empregado, incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutirá em benefício ao segurado; b) e a lei determina que essa repercussão se dê por meio do pagamento do abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, (quando) recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, devendo (como) ser calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o 6º do art. 201 do Texto Magno. Desse modo, ao que parece, a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado sobre a gratificação natalina representa fonte de custeio com destinação certa e correspondente benefício - abono anual, não havendo violação do disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Aliás, a incidência da contribuição do modo expressamente previsto pela Lei n.º 8.620/93, art. 7º, 2º (em separado), é a que melhor se coaduna com o princípio segundo o qual a todo benefício deve haver correspondente fonte de custeio, já que repercutirá exatamente no valor da contraprestação paga na forma do abono anual aos segurados e beneficiários da Previdência. Nesse mesmo sentido trago o ensinamento de Fábio Zammitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 15ª ed., p. 358): (...)

Argumenta-se o seguinte: se há a contribuição sobre o 13º salário, como excluí-lo da base de cálculo do benefício? A aparente lógica deste raciocínio é deposta pela singela lembrança da gratificação natalina, paga pelo sistema previdenciário. Ou seja: a incidência justifica-se como custeio do abono anual, que é a gratificação natalina dos beneficiários da previdência social. No capítulo referente ao salário-de-benefício, fica clara a razão de tal exclusão, pois a soma da gratificação natalina iria gerar valores indevidos a maior, visto que um ano teria 13 competências. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas). Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Considerando que a parte impetrante também questiona a composição da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), as quais são destinadas a pessoas jurídicas diversas da União, mostra-se imprescindível, sob pena de nulidade, que também se dê ciência aos órgãos de representação judicial das demais pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito. Assim, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, apresente a impetrante o número de cópias necessárias da petição inicial para que a Secretaria possa dar ciência do feito aos órgãos de representação judicial do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE ou, na falta, às próprias pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito no polo passivo da demanda, manifestando-se, para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que somente por ocasião da sentença será apreciado o pedido quanto às contribuições destinadas a terceiros. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-26.2011.403.6108 - FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSANI DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, para acrescentar o quanto segue ao despacho de fls. 122. Observo que os valores pagos em favor da parte autora nestes autos, que até então encontravam-se bloqueados, foram disponibilizados à ordem deste Juízo, assim como demonstra o extrato de fl. 120. Além disso, os honorários contratuais destacados no mesmo RPV igualmente restaram disponibilizados à ordem deste, porém em conta diversa, consoante se vê à fl. 120. Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento da importância devida ao patrono a título de honorários - conta nº 1181005508796864 - procedendo-se à intimação deste para breve retirada em Secretaria. Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário, Caixa Econômica Federal, solicitando-se que a quantia paga em nome da parte autora, depositada na conta 1181005508796171, seja disponibilizada, no prazo de dez (10) dias, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru, com vinculação ao processo de interdição 0002755-27.2013.8.26.0071. Oportunamente, assim que a instituição depositária comunicar o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao referido Juízo, comunicando-se a providência acima adotada. Após, com o retorno dos ofícios, cumpra-se a deliberação retro, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, se nenhum outro requerimento houver. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000186-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000186-0) - LOURIVAL LAZARO DOS SANTOS (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fica o requerente intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X EUNICE CAVARZAM MATAS X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelas corrés (AGU e INSS). Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor - RPV(s) - créditos atualizados até 31/07/2014:1 - Em favor de Eunice Cavarzam Matas (sucessora habilitada de Adelacy Cavarzan), no valor de R\$ 17.865,10 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos);2 - Em favor de Iza de Souza Carvalho, no valor de R\$ 7.738,33 (sete mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos);3 - Em favor do patrono das corrés, Dr. Faukecefres Savi, OAB/SP 010671, no valor de R\$ 2.560,34 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), referente a condenação da corré União em honorários advocatícios;4 - Em favor do patrono das corrés, Dr. Faukecefres Savi, OAB/SP 010671, no valor de R\$ 2.560,34 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), referente a condenação do corréu INSS em honorários advocatícios; Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo.

1304675-76.1995.403.6108 (95.1304675-3) - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio, como advogado dativo o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial. Sem prejuízo, intimem-se, também, a pensionista do Sr. Manoel (Sra FELICIA LINO DE SOUZA) para que entre em contato com o advogado ora constituído, fornecendo-lhe os documentos necessários para a habilitação. Regularizada a habilitação, fica deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).

1307192-83.1997.403.6108 (97.1307192-1) - ELZA APARECIDA ANTONIO(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 94.311,25, a título de principal, atualizados até 28/02/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1307553-03.1997.403.6108 (97.1307553-6) - GERALDO PIO DA SILVA X IRACEMA DE JESUS NUNES X RUBENS KIYOCHI NUNES KONISHI X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X VALDIR DO AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 1307553-03.1997.403.6108 Autores: Geraldo Pio da Silva e outros (advogado constituído Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026 - Fone: (11) 3101-5454 Coautora a ser intimada: Iracema de Jesus Nunes - portadora do CPF nº 031.492.098-62 Endereço da coautora Iracema: Rua Sebastião Laerte de Oliveira, nº 140, casa, Jardim Parisi, Brotas, CEP 17.380-000, ou, Rua João Malagutti, nº 737, CEP 17.380.000, Brotas/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro social - INSS 1,15 Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal da Subseção de São Carlos/SP a intimação da coautora Iracema (endereços supra), para que esclareça/comprove acerca da divergência

apontada em relação ao seu nome, ou seja, qual o correto, Iracema de Jesus Nunes (conforme consta no sistema processual e documentos que acompanham a inicial), ou, Iracema Nunes de Almeida (conforme cadastro da Receita Federal). Advirta-se a coautora que, se for o caso, deverá retificar o nome no cadastro da Receita Federal, ou, juntar aos autos documento que comprove que houve alteração posterior no nome, encontrando-se atualizado o nome constante no cadastro da Receita Federal. Saliente-se que o esclarecimento é imprescindível para a expedição de ofício precatório, para a requisição de seu crédito, no valor de R\$ 46.956,60 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), cálculo atualizado até 01/09/2014. Cópia da presente servirá de Carta Precatória para INTIMAÇÃO da COAUTORA.esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.).

1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) PAULO FERNANDO ROSSI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X VALERIA PENA MORENO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Ciência aos autores quanto a manifestação da União Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1301249-51.1998.403.6108 (98.1301249-8) - FRANCISCO CANTIZANI FILHO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MATIAS X FEODOT KRAVSZENKO X FERNANDO APARECIDO CORREIA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, a título de despesas sucumbenciais.Int.

1303198-13.1998.403.6108 (98.1303198-0) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI E SP088679E - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)
Face a concordância da executada/União Federal (fls. 573 e 645), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 518/523 e 574/639.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, conforme cadastro na Receita Federal.Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo:Do período correspondente a 02/90 a 07/94, cálculos atualizados até 30/09/2012:1) em favor da parte autora, no valor total de R\$ 8.799,03 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e três centavos);2) Em favor do advogado da parte autora, (Dr. Rubens Harumy Kamoi, OAB/SP nº 137.700), no valor de R\$ 860,77 (oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos, referente aos honorários advocatícios.Do período correspondente a 08/94 a 10/995, cálculos atualizados até 31/03/2013:1) em favor da parte autora, no valor total de R\$ 7.264,66 (sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);2) Em favor do advogado da parte autora, (Dr. Rubens Harumy Kamoi, OAB/SP nº 137.700), no valor de R\$ 726,46 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

1305119-07.1998.403.6108 (98.1305119-1) - INDUSTRIA TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Homologo a desistência da parte autora quanto à execução do título judicial referente ao valor principal.Int.

0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9) - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá

proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora, salientando-se que o valor relativo ao FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

0004483-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004483-0) - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora a promover a execução do julgado. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito.

0005175-62.2000.403.6108 (2000.61.08.005175-4) - ANA SERRANO VIEIRA & FILHOS LIMITADA-ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Autos n.º 2001.61.08.007868-5 Autor: Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. Réu: União, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Vistos. Folhas 3.256 a 3260: Deve ser determinada a inclusão da empresa AGM Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ n.º 05.239.984/0001-81) na lixe, pois, em nosso entender, demonstrada a ocorrência fática de sucessão empresarial entre a executada Vila Rica Empreendimentos Ltda. e aquela empresa. Vejamos. Extrai-se dos documentos de folhas 3267 a 3269 (documento datado do dia 29 de maio de 1984), 3270 a 3272 (documento datado do dia 21 de novembro de 1984) e 3273 a 3274 (documento datado do dia 19 de agosto de 1986) que a empresa Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 50.828.300/0001-31), com nome fantasia de Chedalgus Empreendimentos e Serviços atuava no ramo de administração de condomínios, tendo como sócios as pessoas de Cheide Muad e Carmen Sylvia Brighente Muad, sendo a sua sede localizada na Avenida Comendador José da Silva Marta, n.º 3-20, no Jardim Estoril, em Bauru - SP. Citada empresa, segundo se extrai da leitura de folhas 3279 a 3281 e 3288 a 3291, foi sucedida pela empresa AGM Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ n.º 05.239.984/0001-81) e isto porque ficou provado que esta empresa também atua no ramo de administração de condomínio, adota, identicamente, o nome fantasia de Chedalgus Empreendimentos e Serviços Ltda., está sediada na Avenida José da Silva Marta, n.º 3-20, no Jardim Estoril e, por fim, possui os mesmos sócios da antiga empresa. Assim, inexistindo documentação demonstrativa do encerramento regular e formal das atividades da executada (a empresa Vila Rica) e estando em funcionamento no local de sua sede/endereço comercial outra empresa (AGM Prestadora de Serviços Ltda.) do mesmo ramo de atividade, e com o mesmo quadro de associados, a nosso ver, configurada resulta a sucessão de fato das empresas em questão. A esse respeito, importa asseverar que na seara tributária, a sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ante a existência de provas e indícios caracterizadores de alto grau de convencimento (TRF5, AC 345769 PB, 1ª Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 28 jun. 2007, p. 688). Nesses termos, na situação vertente mostra-se cabível a aplicação do disposto no artigo 1146 do Código Civil, o qual determina a responsabilidade do sucessor pelos débitos anteriores à sucessão do estabelecimento empresarial, e isto porque, repise-se, ficou provado que a empresa AGM Prestadora de Serviços Ltda. faz uso do mesmo ponto comercial, clientela e bens da empresa sucedida. Por fim, saliente-se não estar demonstrada, por ora, qualquer situação que implique a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes da sucessora pelo débito aqui em cobrança, razão pela qual somente a pessoa jurídica deve ser nesta demandada. Ante o exposto: 1) Reconheço a ocorrência de sucessão empresarial de fato entre a executada, a empresa Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 50.828.300/0001-31), e a empresa AGM Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ n.º 05.239.984/0001-81); 2) Defiro a inclusão de AGM Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ n.º 05.239.984/0001-81) na lixe, com fundamento no art. 1.146 do Código Civil; 3) Determino que a União traga aos autos memória atualizada da quantia devida pela executada, após o que deverá ser a mesma intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil; Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002064-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002064-0) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Indefiro o BACENJUD requerido pelo SEBRAE, tendo-se em vista ter restado infrutífera recente tentativa de bloqueio de valores. Manifestem-se os réus em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010506-20.2003.403.6108 (2003.61.08.010506-5) - WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Determino ao Banco do Brasil, que proceda à transferência do valor depositado à fl. 165, nos termos em que requerido pelo INSS à fl. 167, enviando a estes autos o comprovante de transferência. Cumpra-se, expedindo-se ofício. Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Tendo em vista o disposto pelo exequente à fl. 167 verso, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000184-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000184-0) - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002313-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002313-6) - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 92.436,31, a título de principal, e de uma RPV no importe de R\$ 13.865,44 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005923-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005923-4) - ROBERTO CARLOS DE PAULA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Fls. 224: Ciência às partes. Aguarde-se em Secretarias por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da complexidade já mencionada à fl. 1415, e a fim de assegurar a paridade de armas, estendo o prazo da autora por mais dez dias.

0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifestem-se as partes, em prosseguimento. A Aguarde-se em Secretarias por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito.

0005554-90.2006.403.6108 (2006.61.08.005554-3) - LAURA GRANNA OSTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0006776-93.2006.403.6108 (2006.61.08.006776-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Indique a Eletrobrás em nome de qual dos causídicos que a representam nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento de valores da importância de R\$ 584,59. Nada sendo requerido, o processo será arquivado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada que dê efetivo impulsionamento ao feito. Int.

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0010327-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010327-6) - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 266.709,18, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 11.272,13, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivar-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

2ª Vara Federal de Bauru - SP Processo autos n.º 0011881-51.2006.403.6108 Ação Ordinária Autor(a): JOSÉ ÂNGELO GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ÂNGELO GONÇALVES, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à aplicação dos índices de correção monetária de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o crédito recebido no processo n.º 91.0687613-7, que tramitou pela 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, a título de juros progressivos incidentes sobre conta fundiária. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 15/37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/51) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 55/57. Às fls. 60/61 foi determinada a juntada de memória de cálculos dos valores pagos ao autor nos autos da ação n.º 91.0687613-7 para verificação de eventual pagamento naquele feito dos valores postulados nesta demanda. A ré juntou documentos às fls. 63/74. Intimado (fl. 87), o autor apresentou manifestação (fls. 91/93). À fl. 102 a ré foi intimada a esclarecer se os valores postulados nesta demanda já foram pagos ao autor em outro feito. A ré apresentou manifestações e documentos às fls. 104, 105/106 e 108/119. Manifestação do MPF às fls. 121/123. Intimado (fl. 125), o autor apresentou manifestação às fls. 129/130 postulando o julgamento do feito. Novas manifestações e documentos foram trazidos pela CEF às fls. 132/137 e pelo autor às fls. 140/142, 143/144 e 145/148. Intimado (fl. 150), o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão relativos ao feito n.º 0009211-16.2001.403.6108 (fls. 153/174). Instado (fls. 176), o demandante juntou cópia da memória de cálculo do valor recebido no feito n.º 0009211-16.2001.403.6108 bem como da sentença, acórdão e memória de cálculo relativos ao feito n.º 0008059-35.1993.403.6108 (fls. 178/196). Determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação de eventuais diferenças devidas ao autor em face do pedido formulado nos autos e dos pagamentos realizados nos feitos n.º 0008059-35.1993.403.6108, 0009211-16.2001.403.6108 e 91.0687613-7 (fl. 198), foi apresentada a informação de fl. 199. Intimado (fl. 200),

o autor juntou documentos às fls. 205/209. Informação e cálculo da contadoria do juízo às fls. 211/212. Manifestações do autor (fl. 214), da CEF (fl. 216) e do MPF (fl. 217). Instado (fl. 219), o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão relativos ao feito n.º 91.0687613-7 (fls. 220/240). A CEF foi ouvida à fl. 243. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, com fulcro no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo a presente lide no estado em que se encontra. Pretende o autor nestes autos que a CEF seja condenada a pagar diferenças decorrentes da aplicação, a título de correção monetária, dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80%, no mês de abril de 1990, sobre os valores que recebeu da ré para cumprimento do julgado proferido na ação n.º 91.0687613-7, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de São Paulo/SP. Consoante remansosa jurisprudência há muito assentada em nossos tribunais, a correção monetária traduz consectário legal da condenação, estando sempre implícita no pedido formulado pela parte (cf. STF, RE 96039, Relator: Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 07/05/1982, DJ 25-06-1982 PP-06232 EMENT VOL-01260-04 PP-01200 RTJ VOL-00106-02 PP-00702). Ao formular o seu pedido no feito n.º 91.0687613, o autor requereu expressamente o pagamento da taxa progressiva de juros e correção monetária (fl. 225), pleito que foi acolhido na sentença proferida naqueles, a qual determinou, também explicitamente, que a indenização deve ser corrigida, monetariamente, desde a época em que os créditos deveriam ter sido efetuados (fl. 228). Não há dúvida, portanto, de que já houve determinação judicial, passada em julgado, impondo o pagamento de correção monetária dos valores devidos a título de juros progressivos no bojo da ação n.º 91.0687613-7. Desse modo, inclusive por se tratar de consectário legal da condenação, a discussão relativa aos índices de correção monetária que deveriam ser aplicados para a correção monetária do crédito relativo aos juros progressivos deveria ter sido travada diretamente no citado feito n.º 91.0687613-7. Ocorre que, naqueles autos, houve, ainda, o reconhecimento judicial, igualmente transitado em julgado, de que os valores devidos pela CEF para recomposição do patrimônio do autor na forma determinada naquela ação já foram integralmente pagos pela empresa pública, como se observa à fl. 238. Inegável, portanto, que a pretensão de pagamento de correção monetária nestes autos, sobre os valores a que a ré foi condenada no feito n.º 91.0687613-7 constituiu repetição do pedido já definitivamente decidido naquela demanda. Se naquela sede houve aplicação de índices diversos dos reclamados na petição inicial desta ação e com os quais não concordava o autor, cabia-lhe ter interposto os competentes recursos a fim de que seu crédito fosse monetariamente corrigido de forma integral, com a aplicação dos índices que entendia corretos para a recomposição do poder aquisitivo do valor pago a destempo pela ré. Não o fazendo e tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o cumprimento da obrigação imposta naquele julgado, é dizer, o pagamento pela ré dos juros progressivos devidos ao autor acrescidos da correção monetária suficiente à reposição das perdas inflacionárias, não é possível agora buscar, em outros autos e perante juízo diverso, a modificação dos índices julgados adequados e pertinentes naquela relação processual, sob pena de ofensa à coisa julgada formada. Em outras palavras, o pedido formulado nestes autos encontra óbice na coisa julgada formada no feito n.º 91.0687613-7 que reconheceu expressamente que a CEF já pagou tudo o que devia ao autor, com correção monetária adequada e suficiente, a título de juros progressivos. Deveras, não há como esse juízo sobrepor-se à sentença proferida na ação n.º 91.0687613-7, que concluiu pelo cumprimento da obrigação pela ré, para reconhecer a existência de débito da CEF relativamente à correção monetária dos valores devidos a título de juros progressivos naqueles autos. Nesse sentido, já decidiu o e. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. FGTS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE SALDO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE OUTRA AÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. 1. No processo n. 97.1400220-6, o pedido do autor foi julgado procedente para creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril, maio e junho/1990 e fevereiro de 1991. 2. Por sua vez, no processo n. 2004.61.13.001670-1, também foi acolhida a pretensão autoral quanto à aplicação progressiva dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS. 3. Nesta ação, requer o autor a incidência dos expurgos inflacionários sobre os novos saldos obtidos pela aplicação da taxa de juros progressivos, somando-se o quanto decidido nas ações acima. 4. Não há como admitir que nesta ação se discuta sobre consectários da condenação obtida em outro processo, o que deve ser dirimido perante o juiz competente, na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 5. Ademais, estando as execuções das ações n. 97.1400220-6 e 2004.61.13.001670-1 extintas, ante o cumprimento do quanto decidido, modificar os critérios de atualização implicaria grave violação à coisa julgada. 6. Em relação aos honorários advocatícios, a sentença arbitrou-os em 10% do valor atualizado da causa. O valor atribuído à causa, sem atualização, é de R\$ 149.366,14 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e catorze centavos). Assim, a manutenção da fixação nesse patamar enseja condenação exorbitante a título de honorários, os quais devem ser reduzidos a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 7. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00016764020094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:). Imperioso, assim, o reconhecimento da coisa julgada. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6) - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

FL. 215 Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o cálculo correto devidamente atualizado. Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.(FL. 217 - manifestação da Contadoria - manifestar-se a autora).

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora a promover a execução do julgado. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 238.134,90, a título de principal e uma RPV no importe R\$ 651,37, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005711-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005711-1) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007219-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007219-7) - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Fls. 145/147 - execução dos honorários advocatícios devidos à EBCT - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 1.418,78, atualizado até 31/01/2015). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da causa, acima descrita), a qual deverá ser atualizada pela executada até a data do efetivo pagamento, que deve ser feito por depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora a promover a execução do julgado. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. No silêncio, arquite-se o feito.

0000489-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000489-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(PR033372 - LEONARDO

ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto às fls. 226/240, perdeu o seu objeto, em razão do decidido à fls. 241, e que não houve insurgência da parte autora contra os valores apurados, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/221. Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, bem como, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Expeçam-se os seguintes ofícios: 1 - Precatório, em favor do representante legal da parte autora, para fins de facilitar o futuro levantamento da quantia requisitada, no valor de R\$ 70.648,46 (setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos); 2 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 7.064,84 (sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), Todos os cálculos atualizados até 30/09/2014, conforme memória de cálculo de fl. 218. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0) - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 270 Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o cálculo correto devidamente atualizado. Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. (Cálculo da Contadoria juntado às fls. 272/274- manifeste-se o autor).

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fl. 378. Face a manifestação e documentos apresentados (fls. 265/285), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a juntada dos contratos nºs 702.1330-43 e 605.947-07 (fl. 286). Entendo desnecessária a realização de perícia, para o julgamento da ação. Com a juntada dos contratos, à conclusão para sentença.

0003642-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003642-3) - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes para, em o desejando, manifestarem-se em cinco dias

0005691-33.2010.403.6108 - DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA OTTONI(MS009192 - Jânio Martins de Souza)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008846-44.2010.403.6108 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010141-19.2010.403.6108 - ROSA DA SILVA CINTRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado archive-se os presentes autos.

0010233-94.2010.403.6108 - CLEUSA DA COSTA CASELLATO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à concordância da parte autora (fls. 149) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de duas RPVs - requisições de pequeno valor, uma com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 31.934,76 para a autora e R\$ 13.686,32 de honorários contratuais)e outra no importe de R\$ 4.562,10, devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000018-25.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Cite-se o corréu Anderson Bruno da Silva, Rua Roberto MONTENEGRO Turteli, 4-11, celular 9802-8673, para os atos e termos da ação proposta.Fica o corréu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias presumir-se-ão por aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, CEP 17017-383.Expedido nesta cidade de Bauru, aos 06 de fevereiro de 2015. Eu, ___ Lusía Julião, RF 6050, digitei e conferi. E eu, ___ ,Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo por determinação judicial.

0000805-54.2011.403.6108 - DORACI GOMES FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002316-87.2011.403.6108 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520 II. A apelação será recebida em seu efeito

devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, a pronta conclusão.

0002387-89.2011.403.6108 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 000.2387-89.2011.403.6108 Autor: Vilma dos Santos Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Vilma dos Santos Pereira, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia federal ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, o segurado, Valdecir Pereira, ocorrido no dia 23 de março de 2008 (folha 40). Alega a parte autora que, no dia 2 de abril de 2008, deu entrada em requerimento administrativo (nb. 144.428.999-0), o qual foi indeferido, por entender a autarquia federal que o último vínculo empregatício do de cujus findou-se em 2 de abril de 2003, tendo o mesmo usufruído de auxílio-doença no período compreendido entre 22 de outubro de 2004 a 1º de junho de 2005, sem que, depois da suspensão do benefício, tenha havido posteriores recolhimentos de novas contribuições à Previdência Social. Nesses termos, para o Inss, mesmo se computando o período de graça em 24 (vinte e quatro) meses, ainda assim, por ocasião do óbito (23 de março de 2008), o segurado falecido, marido da autora, não mais ostentava qualidade de segurado. Regularmente processado o feito, após finda a instrução processual, o réu, em suas alegações finais (folha 150-verso) alegou que em que pese a APS ter considerado no primeiro indeferimento (NB 144.928.999) um período de graça de 24 meses (afirmando que a qualidade de segurado do falecido foi mantida até 31/07/2007), no presente caso não há o enquadramento nos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8213/1991 ... houve interrupção no recolhimento em duas oportunidades: após a cessação do vínculo empregatício em 11/11/1991, o falecido apenas retornou ao RGPS em 22/02/1995 e posteriormente, foi encerrado o vínculo em 26/05/1997, com retorno em 03/11/1999, assim é indubitável que houve a perda da qualidade de segurado nestes dois períodos, não podendo ser aplicado o disposto no 1º do referido art. 15, com a extensão do período de graça. Para comprovar o acerto das suas colocações, o réu juntou, com as alegações finais, os procedimentos administrativos atrelados aos três pedidos de pensão por morte, formulados pela parte autora (documentos de folhas 152 a 188), sem que tenha sido dada vista à parte adversa. Nesses termos, intime-se a autora para que se manifeste sobre o quanto alegado pelo réu, em suas alegações finais, mais especificamente, na folha 150-verso, como também para que tome ciência dos documentos juntados nas folhas 152 a 188. Após, retornem conclusos. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0004100-02.2011.403.6108 - FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO X RENATA ASENSIO ARIETA(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004547-87.2011.403.6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual intime-se a União/FNA a dar cumprimento ao julgado, comprovando nos autos em até quinze dias. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, requeira a parte autora o que julgar de direito.

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005282-23.2011.403.6108 - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI DO ROSARIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/190: Defiro a habilitação requerida pelos seguintes sucessores de Romilda Ubeda Caviquioni do Rosário: 1) Elias Branco do Rosário - CPF nº 829.141.098-49 (viúvo); 2) Leticia do Rosário - CPF nº 374.356.588-98 (filha) e 3) Ricardo do Rosário - CPF nº 371.371.868-74 (filho). Providencie o procurador dos sucessores, no prazo

de 05 dias, autorização expressa de todos os herdeiros para que o valor seja integralmente levantado, através de um único alvará de levantamento em nome de apenas um deles e do Patrono constituído, e posteriormente seja por eles efetuada a divisão. Decorrido o prazo supra, sem autorização expressa, expeçam-se 03 alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados, na seguinte proporção: 1) Em favor de Elias Branco do Rosário, no valor de R\$ 5.732,13 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), ou seja, metade (50%) do valor depositado; 2) Em favor de Leticia do Rosário, no valor de R\$ 2.866,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), ou seja, 25% do valor depositado; 3) Em favor de Ricardo do Rosário, no valor de R\$ 2.866,07 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), ou seja, 25% do valor depositado; Após a notícia de cumprimento do(s) Alvará(s) pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo em Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de multa e comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Após, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Cópia do presente servirá de mandado de intimação do Perito.

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro. Expeça-se um PRECATÓRIO, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 51.826,35 para a parte autora e R\$ 22.211,28 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 7.403,76, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/12/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006383-95.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES CORNETI MARCONDES - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA MARCONDES MUNHOZ (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP205243 - ALINE CREPALDI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Providencie o causídico que representa a parte autora seu cadastramento junto ao sistema Assistência Judiciária Gratuita na página do TRF da 3ª Região na Internet, com intuito de possibilitar a expedição de solicitação de pagamento. Int.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, fl. 106, expeça-se, em favor da parte autora, ofício requisitório do valor incontroverso, no valor de R\$ 4.432,76 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), cálculos atualizado até 30/11/2014. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao E. TRF3, nos termos da determinação de fl. 103.

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 205: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.762,47, (fls. 109/110) em favor da ADVOGADA da autora. Após, archive-se.

0001903-40.2012.403.6108 - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 28.346,57, a título de principal e outra no importe R\$ 2.834,65, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003165-25.2012.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA X BENEDITO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ROSSETO PACHECO X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 403, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Int.

0003350-63.2012.403.6108 - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 20.659,55, a título de principal, atualizados até 31/12/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.840,99, a título de principal, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, uma no importe de R\$ 40.889,42, a título de principal e outra no importe R\$ 2.727,17, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136 - Defiro o requerido pelo MPF. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores, mediante publicação, para, no mesmo prazo:a) Indicar nos autos, com qualificação completa, eventuais outros empregados da empresa M.K. SAKAI PINTO-ME que teriam nela trabalhado entre julho e agosto de 2008, ou eventuais testemunhas que possam atestar até quando o recluso permaneceu trabalhando antes de ser preso;b) Comprovar nos autos, documentalmente, onde e com quem vive JESSICA LAYANE GARCIA, indicada na certidão de fl. 07, cuja guarda também estaria com a representante legal dos autores, para fins de eventualmente também integrar o polo ativo desta demanda. Expeça a Secretaria, ofício à Secretaria de Administração Penitenciária-SAP, conforme indicado à fl. 95, para que esclareça, detalhadamente, os períodos, locais e regimes de prisão de CHRISTIAN MARCOS PINTO. Requisite-se, mediante ofício, ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, cópia dos autos nº 217/2007.

0004724-17.2012.403.6108 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007868-96.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO ARCANGELO RONCHESI X VERA LUCIA DA SILVA RONCHEZI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CILENE APARECIDA AMARO X BENEDITO RIBEIRO X TERESA DE JESUS DE FATIMA MARTINS RIBEIRO X EXPEDITO DE JESUS LESSA X ANA MARIA RITA NEVES LESSA X IVANETE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO VICENTE FERNANDES X JANETE GALDINO DA SILVA X JOAO BARBOSA X MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X JOSE CARLOS BERTOLA X ROSANGELA APARECIDA PIMENTEL LEANDRO BERTOLA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ELISA APARECIDA CONDE DE JESUS X JOSE EDUARDO DA SILVA X ADELAIDE DE JESUS CARNEIRO X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X IRACEMA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA INEZ FRANCISCO BRONZATO X RENATO ROBERTO BRONZATO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DALAQUA X LUZANIR JOSE PEREIRA DALAQUA X MARIO APARECIDO RODRIGUES X AMARISOL APARECIDA FERRAZ DA SILVA RODRIGUES X PAULO SERGIO DA SILVA X ANDREIA PIMENTA DA SILVA X SERGIO VALDIR DE ARRUDA X DIVA ROSA DE ARRUDA X SILVIO PEREIRA X MARIA JOSE FURGIERI PEREIRA X SONIA APARECIDA VICENTE X VILSON APARECIDO DIAS X MARIA GORETI SCARPARO DIAS(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Em face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.751/SP, o qual declarou competente a 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nomeio como perito judicial, em substituição ao engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, o Engenheiro Civil - Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 506373868, intimando-se-o da presente designação, bem como a respeito do despacho proferido a fl. 593. Int.

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nomeio como perito judicial, em substituição ao engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, o Engenheiro Civil - Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 506373868, intimando-se-o da presente designação, bem como a respeito do despacho proferido a fl. 763. Int.

0000111-80.2014.403.6108 - ROSANA MARIA LAURIS DE ALVARENGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.0111-80.2014.403.6108 Autor: Rosana Maria Lauris de Alvarenga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Rosana Maria Lauris de Alvarenga, devidamente qualificada (folha 02), moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, a contar do dia 3 de janeiro de 2011. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 162). Procuração na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 166. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 166 a 177. Quesitos formulados pela parte autora nas folhas 183 a 184. Comparecendo espontaneamente (folha 187), o réu ofertou defesa (folhas 188 a 191), instruindo-a com documentos (folhas 192 a 200). Parecer do Ministério Público Federal na folha 202. Laudo pericial nas folhas 207 a 215, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (Inss - folhas 223 a 230). Honorários arbitrados na folha 216 e pagos na folha 233. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do atendimento do período de carência valem as considerações feitas em sequência. A autora manteve vínculo empregatício, com registro assentado em carteira de trabalho e perante a Previdência Social, junto ao Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda. - IESB Bauru, no período compreendido entre 2 de agosto de 2006 a 30 de junho de 2008, onde trabalhou como Professora Auxiliar A (folha 162). A ruptura do referido vínculo deu-se por iniciativa do empregador, e sem razão fundante (causa injustificada, pois), conforme se extrai da leitura da tela do CNIS - Consulta Detalhada do Vínculo, extraída no dia 17 de dezembro de 2014 (Documento anexo). Por conta do ocorrido - desemprego involuntário da autora - deflagrou-se, a contar do dia 1º de julho de 2008, a contagem em dobro do período de graça, o qual se estendeu até 15 de setembro de 2010 (artigo 15, 2º e 4º da Lei 8213 de 1991) e isto porque ficou comprovado que a requerente não chegou a verter mais de cento e vinte contribuições à Previdência Social, sem a ocorrência de interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado (vide folhas 22 a 24). Na sequência dos acontecimentos, em 8 de setembro de 2009, a postulante, ainda com a sua qualidade de segurado incólume, voltou a exercer atividade laborativa e remunerada, como trabalhador autônomo (Professora Autônoma), perante a Universidade Estadual Paulista - UNESP (Campus de Bauru), no Curso de Extensão Universitária de Introdução ao Design e Confecções de Joias, isso no período compreendido entre 8 de setembro de 2009 a 17 de dezembro de 2009, conforme se extrai da leitura do documento de folha 55. Por conta da atividade acima, foram vertidas contribuições à Seguridade Social (contribuinte individual) nos meses de outubro e novembro de 2009 (folhas 20 e 194), não havendo, depois disso, provas nos autos a indicar a celebração de novos contratos de trabalho, tampouco o desempenho de outras atividades laborativas. Ocorre, porém, que no dia 15 de setembro de 2010, portanto, em data na qual a qualidade de segurado da requerente ainda se mantinha também (contribuinte individual), foi ela submetida a procedimento cirúrgico junto ao Hospital PRONTOCOR para a extração de todos os dentes de sua boca (folhas 81, 94 a 95 e 149 a 151), em razão de ter sido acometida de doença periodontal crônica. Em razão do procedimento cirúrgico aludido, adveio, na autora, incapacitação laborativa superior a 15 (quinze) dias, consoante avaliação feita pelo perito judicial, ao responder o quesito nove, formulado pelo advogado da requerente - folha 213 dos autos: Pode-se afirmar que no período das extrações houve necessidade de repouso por parte da autora? Pode-se concluir, então, que ao menos no período em questão houve uma incapacidade temporária para o trabalho por mais de 15 dias? Sim (grifei). Sucessivamente à cirurgia bucal, no dia 3 de janeiro de 2011, ou seja, em data na qual a qualidade de segurado da postulante ainda subsistia, experimentou a mesma o diagnóstico de Cisto de Baker em seu joelho direito (vide Relatório de Ultrassonografia do Joelho Direito - folha 34), o que culminou na realização de novo procedimento cirúrgico no dia 28 de fevereiro de 2011 (Hospital PRONTOCOR de Bauru - vide folhas 75 a 77). Ocorre que do procedimento cirúrgico realizado no joelho direito, decorreram desdobramentos desfavoráveis à parte autora. Tanto isso é

verdade que, no dia 7 de dezembro de 2011, teve a requerente diagnosticada a presença de bursite supra-patelar crônica no joelho operado (folha 35). No dia 26 de janeiro de 2012, o médico ortopedista, que operou a autora no dia 28 de fevereiro de 2011, acusou que sua paciente ostentava restrições para o desempenho de atividades laborativas por tempo indeterminado, o que também foi levantado pelo perito do juízo, tomando por base os apontamentos que fez ao responder os quesitos 4, letra c, 8 a 9 e 10, letras a a c, formulados pelo magistrado: 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se: c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? As dentárias desde 2009; no joelho direito, em 03/01/11 foi diagnosticado o cisto de Baker e que no dia 28/02/11 foi submetida à cirurgia (fl. 77), naturalmente motivada por patologia anterior à essa data e, a partir de então, passou a ficar incapacitada. 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Em 03/01/11, foi diagnosticado o cisto de Baker e que no dia 28/02/11 foi submetida à cirurgia (fl. 77), naturalmente motivada por patologia anterior a essa data e, a partir de então, passou a ficar incapacitada. 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? Não; 10) Qual a natureza e a extensão da incapacidade? Dificuldade de deambular; a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? Total; b) Se parcial, o periciando pode continuar exercer função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução de capacidade)? Prejudicado; c) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? Prejudicado. Por conta das intercorrências, a autora submeteu-se a nova cirurgia em seu joelho direito no dia 4 de abril de 2012 (folhas 110 a 111). Nesses termos, e tendo havido o prolongamento dessa incapacitação laborativa, como apontou o perito do juízo, pode-se concluir, com segurança jurídica, que, por ocasião da entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido (DER: 9 de maio de 2012 - folha 196), a postulante, ao contrário do que afirmou a autarquia previdenciária, ostentava qualidade de segurado da Previdência Social e encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que torna devida a implantação da aposentadoria reivindicada, eis que também comprovado o período de carência. 3.2 Da incapacidade. Já abordado no item acima, valendo apenas transcrever aqui a conclusão do laudo pericial, para que dúvidas não pairam: Do observado ou exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de anquilose do joelho direito e inapta para o trabalho. No que se refere à DIB da aposentadoria, em que pese ter ficado provado que a autora encontra-se incapacitada definitivamente para o trabalho desde o dia 3 de janeiro de 2011, somente veio a deduzir requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário no dia 9 de maio de 2012 (nb 551.331.463-7 - folha 196), sendo, de rigor, portanto, fixar esta data como sendo a data de início do benefício. No que diz respeito aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar o Inss a implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar do dia 9 de maio de 2012. Condeno também o Inss a pagar à parte autora as prestações vencidas do benefício a contar da data de início acima estipulada (9 de maio de 2012), sendo que sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, como também os juros moratórios, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo Inss em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosana Maria Lauris de Alvarenga BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Aposentadoria por Invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a contar de 09 de maio de 2012 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2012; RENDA MENSAL INICIAL: seguir legislação de regência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002064-79.2014.403.6108 - LUCIA APARECIDA FRINI X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X ELZA SUELI GALVANI X SANTINA DE ANDRADE X IZAURA DE MACEDO X LAVINIA DE MACEDO X MARIO MACEDO NETO X CLARICE VANDA ROSA MACEDO X ISAURA HELENA DE MACEDO X ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO X MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO X DEBORAH CRISTINA DE MACEDO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Nomeio como perito judicial, em substituição ao engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício, o Engenheiro Civil - Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 506373868, intimando-se-o da presente designação, bem como a respeito do despacho proferido a fl. 816. Int.

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANTONIO CARLOS MENCK

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002129-74.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002398-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003279-90.2014.403.6108 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora, para o dia 10/03/2015, às 14h40min, devendo a autora comparecer a fim de prestá-lo. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados. Depreque-se audiência para oitiva das três testemunhas arroladas pela autora (também indicadas pelo INSS) ao Juízo Federal de Jaú. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, fazendo lá seus pedidos referentes a ela bem como atendendo o quanto requerido pelo Juízo. Deverá constar da precatória que caso não sejam localizadas as testemunhas, caberá ao Juízo Deprecado intimar diretamente o advogado da autora para fornecer os endereços atualizados.

0005361-94.2014.403.6108 - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0000096-77.2015.403.6108 - CIRO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DAS GRACAS LOPES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ciró José de Oliveira e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Seguradora apresentou contestação e documentos, fls. 77/226, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica às fls. 276/294. Manifestação da ré, fls. 304/306, reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão, fls. 307/310, indeferiu a remessa do feito à Justiça Federal e determinou a produção de prova pericial. Manifestação da Sul América, fls. 319/324 e 334/335. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela CEF, fls. 336/393 e pela Sul América, fls. 394/409. Cópias das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça, fls. 416/422 e 425/428, dando provimento em parte ao recurso para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos principais à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy

Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 77/134, 227/251, 276/294. Intimem-se.

0000187-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-87.2015.403.6108) EDNALDO COSTA DA SILVA X JOVELINA RAFAEL DA SILVA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.0187-70.2015.403.6108 Autores: Ednaldo Costa da Silva e Jovelina Rafael da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo A Em 05 de fevereiro de 2015, às 17h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estiveram presentes os autores, acompanhados por seu advogado, Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029, e a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, bem como pelo preposto, Senhor Hilton Rodrigues Alves Júnior, portador do RG. nº 3.442.403, CPF nº 664.119.717-49, Matrícula nº 017634-8. Iniciados os trabalhos, a parte autora requereu a emenda à inicial para solicitar seja concedido aos requerentes a disponibilidade de verba fundiária (da conta vinculada do autor), conforme extrato ora apresentado, do valor total referente à quitação e despesas desembolsadas pela requerida no contrato. Por fim, sendo concedido o pedido acima, requer a intimação da requerida e, ao final, seja deferida o cancelamento do registro da consolidação do imóvel, ultimando-se a expedição de ofício ao fisco municipal do ato de cancelamento para fins tributários. Pela MMa. Juíza Federal foi dito: Recebo a emenda à inicial. Apresentada em seguida a contestação pela CEF, foi dado palavra ao seu procurador, que assim se manifestou: Em complementação à contestação, a CEF requer a improcedência do pedido de utilização do FGTS no contrato em questão, uma vez que não é hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A CEF informa que, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade, o valor total das parcelas em atraso, seria de R\$ 2.044,93. E para quitação do contrato seria de R\$ 10.706,97, além do valor das prestações vencidas. Também informa que as despesas contraídas para execução do contrato totalizam R\$ 4.476,85 (destes, o ITBI no valor de R\$ 3.446,96). Assim, a CEF declara que para a quitação do contrato mais as despesas extrajudiciais o valor seria de R\$ 17.328,75, nesta data. Pela MMa. Juíza foi dito que: Trata-se de ação proposta com o objetivo de se declarar a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária sobre imóvel objeto de financiamento, sob o fundamento de falta de notificação pessoal dos requerentes, bem como da possibilidade de purgação da mora ou mesmo da quitação do contrato, antes da alienação do bem a terceiros, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei nº 70/66, utilizando-se, para tanto, saldo existente em conta fundiária de titularidade do demandante Ednaldo. Deferida medida cautelar

para suspender o procedimento de alienação do imóvel após o depósito do valor que a parte autora entendia como necessária para quitação do débito (folhas 108/115). Nesta audiência, recebida emenda à inicial, assim como apresentada contestação e complementação. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar de litispendência, arguida pela CEF, pois, considerando os fundamentos invocados na ação ajuizada perante o JEF local, não há identidade total de pedidos e da causa de pedir. Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, quanto à demandante Jovelina Rafael da Silva, tendo em vista que, de fato, não consta como mutuária no contrato objeto da execução questionada. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, por entender desnecessária a produção de outras provas. Os pedidos devem ser Julgados Procedentes, pois a parte autora demonstrou interesse e possibilidade de não só purgar a mora como também de liquidar o contrato, sendo aplicável, no caso, o disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, apesar de não ter sido demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora, mostra-se cabível o pagamento de todas as prestações vencidas, e mesmo as vincendas, e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, para execução do contrato, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.462.210-RS de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, em 18/11/2014. Conforme fundamentado pelo Douto Relator, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do imóvel, a partir da lavratura do auto de arrematação, razão pela qual não há qualquer entrave procedimental para purgação da mora ou liquidação do contrato até a arrematação, até porque a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. No caso, a parte autora depositou nos autos a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), bem como demonstrou ter saldo de conta fundiária suficiente para complementar a quantia necessária para a liquidação total do débito, inclusive das despesas extrajudiciais da CEF. Logo, sendo atendidas todas as expectativas do credor, com o pagamento de todas as suas despesas, não se mostra razoável a manutenção da consolidação da propriedade a seu favor, devendo o registro oriundo de tal fato ser cancelado para possibilitar a averbação da quitação da dívida e o registro da resolução da propriedade em favor do autor. Quanto à autorização para levantamento do saldo de FGTS para liquidação do contrato, também não vejo óbice legal. A legislação regulamentadora do FGTS possibilita o saque das contas fundiárias para liquidação do saldo devedor de financiamento imobiliário (artigo 20 da Lei 8.036/90). Considerando ser o direito à moradia um dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, é possível, em nosso entender, interpretação ampliada das situações autorizadas do saque do FGTS de modo a possibilitar a utilização desse recurso para assegurar a aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial pelo trabalhador, ainda que não relacionadas a contrato firmado pelas regras do SFH, desde que observadas, por analogia, as condições previstas por lei para tal espécie de contrato. No presente caso, a parte autora demonstrou ser titular de recursos provenientes de conta fundiária suficiente para complementar a quantia necessária à quitação do débito, bem como não ter realizado saques praticamente nos últimos dois anos, na conta relativa a emprego na mesma empresa por mais de três anos. Cumpre, ainda, ressaltar que a jurisprudência reconhece não ser taxativo o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser considerada a finalidade social da mencionada norma (Por exemplo, STJ RESP 1.251.566, 2ª Turma, DJE 14/06/2011). Portanto, faz jus a parte autora ao saque pretendido com vistas à liquidação do contrato. Ante todo o exposto: 1) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com relação à demandante Jovelina Rafael da Silva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; 2) extinguindo o processo com resolução do mérito, quanto ao demandante Ednaldo Costa da Silva, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e ratificando a medida cautelar deferida, Julgo Procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade; b) determinar que a CEF receba o valor depositado nestes autos para quitação do contrato; c) autorizar o levantamento parcial dos saldos das contas fundiárias do autor na quantia suficiente para complementar o necessário à liquidação total do débito (R\$ 17.328,75), já incluídas as despesas com o procedimento extrajudicial; d) determinar à CEF que se abstenha de impedir ou dificultar a averbação da quitação da dívida, de modo a possibilitar o registro da resolução da propriedade em favor do requerente. Oficie-se ao PAB local para levantamento do valor depositado em favor da CEF para quitação do débito, bem como para levantamento do saldo parcial das contas fundiárias do demandante na quantia necessária à referida quitação (R\$ 17.328,75). Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP para cancelamento da averbação de nº 8, referente à consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 86.807 em favor da CEF. Considerando o julgamento de procedência desta ação, mas que a parte autora deu causa ao procedimento anulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas em razão da gratuidade deferida ao autor. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da demandante Jovelina Rafael da Silva. Registre-se. Publique-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. MMa.

Juíza: _____ Autora: _____
Autor: _____ Advogado: _____

CEF:

0000264-79.2015.403.6108 - CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Autos nº 000.0264-79.2015.403.6108 Autora: CARDEPEL Produtos de Papel Ltda. Ré: Conselho Regional de Química - IV Região. Vistos. Nos termos do artigo 205 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, tem-se que: Artigo 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.. Nos termos acima, não havendo providência a ser conhecida e deliberada pelo juízo em sede de liminar, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000295-02.2015.403.6108 - JOSE BENEDITO DIAS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 000.0295-02.2015.403.6108 Vistos. José Benedito Dias, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o propósito de obter: (a) - O reconhecimento dos vínculos empregatícios em razão de serviços prestados aos seguintes estabelecimentos: (a.1) - empresa Salmen e Outros Reflorestamento - entre 20 de junho de 1969 a 14 de abril de 1970, período no qual trabalhou como rural; (a.2) - empresa Usina Barra Grande - entre 15 de abril de 1970 a 5 de agosto de 1970, período no qual trabalhou como lavrador; (a.3) - Euclides Sanches Rodrigues - entre 6 de agosto de 1970 a 31 de agosto de 1970, período no qual trabalhou como lavrador. (b) - O reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido às empresas: (b.1) - empresa Companhia Brasileira de Bebidas - entre 9 de setembro de 1971 a 10 de maio de 1972, onde exerceu a atividade de servente, no setor de envasamento, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade superior a 90 decibéis; (b.2) - empresa DURAFLORES S/A - entre 1º de abril de 1981 a 1º de junho de 1992, onde exerceu a atividade fiscal de turmas, no setor de resinagem, com exposição a agentes químicos, ou seja, agrotóxicos; (b.3) - empresa Auto Posto Nosso Posto de Bauru Ltda. - entre 1º de maio de 1996 a 9 de novembro de 1997, onde trabalhou como frentista, com exposição aos agentes químicos gasolina, óleo diesel e álcool. Após o reconhecimento dos vínculos empregatícios e da natureza especial dos serviços prestados, com os acréscimos daí decorrentes, pediu a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Em final julgamento, pediu a convalidação da medida liminar (antecipação da tutela) e a condenação definitiva da autarquia federal em implantar e manter ativo o benefício reivindicado, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 10 de maio de 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 86). Procuração na folha 19. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante ao valor atribuído à demanda, fato de observância obrigatória, em especial no que tange à avaliação da competência do juízo para o processamento da ação, valem as considerações feitas em sequência. A parte autora postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 10 de maio de 2007. Contudo, em que pese o acolhimento dos pedidos, com a consequente fixação da DIB do benefício na data requerida pela parte autora, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas atrasadas devidas serão computadas a contar do dia 30 de janeiro de 2010, sendo este montante, para efeitos de fixação do valor da causa, somado, na forma prevista pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, a uma anuidade das prestações vincendas e isto porque a obrigação debatida nos autos é de tempo indeterminado, superior a um ano. Não há no processo nenhum documento que indique o valor da referida obrigação. Sendo assim, deve-se levar em consideração o valor de um salário mínimo, por força da disposição contida no artigo 201, 5º, da Constituição Federal de 1.988, o qual expressamente veda que qualquer benefício previdenciário tenha valor inferior a um salário mínimo. Nesses termos, a somatória do valor das prestações vencidas (a contar de 30 de janeiro de 2010) com a anuidade das prestações vincendas redundará em montante que supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que revela ser deste juízo a competência para o julgamento da demanda. Superado este ponto, quanto ao mérito do pedido liminar, passa-se à sua análise. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois

os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em que pesem a argumentação expendida na inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Com efeito, verifico que os fatos narrados na petição inicial demonstram tratar-se de matéria de alta complexidade e que os documentos juntados requerem análise detalhada, demandando, provavelmente, perícia técnica e/ou prova oral para reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no(s) período(s) indicado(s). Assim, a princípio, deve prevalecer a contagem efetuada na seara administrativa (folhas 76 a 77), considerando que os documentos aqui acostados foram também exibidos à autarquia previdenciária por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido em decorrência da não-comprovação do tempo de contribuição necessário. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 279/281: Indefiro a pretensão dos herdeiros habilitados de recebimento do crédito através da expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs). O valor total do crédito pertencente ao sucedido Sebastião Francisco de Lima, perfaz o total de R\$ 79.913,91 (setenta e nove mil, novecentos e treze reais e noventa e um centavos), superior a 60 salários mínimos, e a posterior divisão do crédito entre os 02 herdeiros habilitados, não tem o condão de alterar a forma de requisição do pagamento. Em relação à cota parte pertencente ao sucessor falecido Cícero Augusto da Silva, tendo em vista a manifestação de fls. 279/281 e 283/286, defiro a habilitação requerida e a divisão entre os seus 02 irmãos unilaterais (José Francisco de Lima e Maria da Conceição). Assim, em prosseguimento, o crédito deve ser partilhado entre os 02 sucessores habilitados. Expeçam-se 02 ofícios precatórios: a) Em favor de José Francisco de Lima, no valor de R\$ 39.956,95 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo atualizado até 30/04/2014; b) Em favor de Maria da Conceição Silva, no valor de R\$ 39.956,95 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), cálculo atualizado até 30/04/2014; Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor Patrono da parte autora, Nelson José Comegnio, OAB/SP nº 97.788, no valor de R\$ 7.967,81 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), cálculo atualizado até 30/04/2014, tudo conforme memória de cálculo de fl. 265. Expeçam-se na forma acima determinada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-96.2009.403.6108 (2009.61.08.007157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Diante do trânsito em julgado, desapensem-se os embargos da ação principal, a fim de remetê-los ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002510-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Reconsidero a sentença de fls. 40/41, no ponto em que estabelece estar sujeita ao reexame necessário, pois não há reexame na espécie: A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (REsp 1.107.662/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/12/10). Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia deste e da referida certidão para a ordinária 1300545-77.1994.403.6108, em apenso.

0004058-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-20.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

A fim de não prejudicar o andamento da ação nº 0005749-70.2009.403.6108 que aguarda sentença, proceda-se ao

desapensamento destes autos. Após, remetam-se os presentes embargos ao E.TRF3.

0005577-26.2012.403.6108 - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0005749-70.2009.403.6108. Aguarde-se o cumprimento da determinação ali proferida.

0007229-78.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) Segunda Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0007229-78.2012.403.6108 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Dirce Bonetti Delbonis SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo registrado sob o n.º 0006098-54.2001.403.6108. Alega o embargante que a petição inicial é inepta em razão de não ter sido discriminada a forma pela qual foi calculado o valor exequendo, bem como a existência de excesso de execução, uma vez que cobrados R\$ 82.544,48 (oitenta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) quando o correto seria 24.656,06 (vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/32. A embargada apresentou impugnação às fls. 36/39 defendendo a improcedência dos embargos. Informação e cálculos da contadoria às fl. 41/44. Manifestação da embargada às fls. 46 e 49/51. O INSS formulou pedido de desistência dos embargos à fl. 54, com o qual não anuiu a parte embargada (fl. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento. Ante a discordância da parte embargada, o pedido de desistência formulado pelo INSS não pode ser acolhido, nos termos do art. 267, 4.º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Não procede a alegada inépcia da petição inicial da execução pois, embora tenha apresentado os cálculos de liquidação de forma sumária, possível omissão parcial da exequente/embargada não impediu a parte embargante de conferir os cálculos apresentados com a petição de execução, constatar possível excesso e confeccionar os seus próprios cálculos que entende corretos à luz do julgado. O excesso de execução apontado pelo embargante também não se positiva. Simples cotejo entre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 06/10 e o demonstrativo de fls. 12/13 do feito principal, elaborado pela própria autarquia na seara administrativa, permite verificar que o valor indicado como correto na petição inicial destes embargos foi calculado a partir de prestações mensais diversas daquelas efetivamente devidas à embargada. De sua vez, do que se depreende dos cálculos embargados, a parte embargada promoveu a soma do valor nominal das prestações devidas para somente então atualizá-las, sem indicação, contudo, do termo inicial, não tendo sido promovida a respectiva correção monetária desde as competências em que se tornaram devidas. Remetidos os autos à contadoria judicial, confirmou-se a existência de equívocos em ambas as contas de liquidação, tendo sido apurado como devido o valor de R\$ 650.042,79 (seiscentos e cinquenta mil e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos). No caso dos autos, no entanto, não obstante o acerto do cálculo de fls. 53/54, que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado, não há como acolher o valor de R\$ 650.042,79, visto que a Embargada, ao apresentar o valor de R\$ 82.544,48, posicionada para fevereiro de 2012, conforme petição e cálculos trazidos por cópia às fls. 31/32, fixou os limites do pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, acolho o cálculo inicialmente proposto pela Embargada, visto que não ultrapassou os limites do julgado. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos, devendo a execução prosseguir pelo cálculo elaborado pela exequente/embargada às fls. 110/111 da execução correlata e copiados às fls. 31/32 destes autos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta ROI

0003099-11.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

FL. 36 Converto o julgamento em diligência. PA 1,15 Considerando o decido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357, e tendo em vista a data em que foi elaborado o cálculo de fl. 27, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que esclareça se os honorários advocatícios foram apurados em consonância com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013 ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, em hipótese negativa, seja elaborado novo cálculo dos honorários observando-se os

índices estabelecidos naquela Resolução. Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão imediata. Cumpra-se com urgência.(FLS. 38/42 - Cálculo da Contadoria-manifestem-se as partes).

0001305-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302758-17.1998.403.6108 (98.1302758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDA ALEIZA DOS SANTOS LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Segunda Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0001305-18.2014.403.6108Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Aparecida Aleiza dos Santos LopesSENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução da obrigação de pagar estabelecida na sentença prolatada nos autos do processo registrado sob o n.º 1302758-17.1998.403.6108 promovida por Aparecida Aleiza dos Santos Lopes. Alega o embargante não ser devido qualquer valor à embargada, em razão de ser inaplicável ao seu benefício o disposto na Súmula 260 do TFR, ou, ainda, a existência de excesso de execução em razão da inobservância do índice de correção monetária fixado na Lei n.º 11.960/2009, a inobservância da Súmula 111 do c. STJ na apuração dos honorários advocatícios, e, ainda, pela aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês no período entre junho de 2012 e agosto de 2013, quando deveria ter sido utilizado o mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória n.º 567/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/40. A embargada apresentou impugnação às fls. 43/50 defendendo a correção do cálculo embargado. Instadas a especificar provas (fl. 56), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fl. 57 - embargada; fl. 58 - embargante). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito. A execução ora embargada, referente ao cumprimento da obrigação de pagar fixada no título executivo judicial, foi precedida de outra, relativa à obrigação de fazer, também impugnada pelo INSS mediante embargos, no bojo dos quais restou estabelecida a RMI do benefício da autora e a evolução de sua renda mensal até fevereiro de 2003, como se observa dos embargos à execução n.º 0001173-10.2004.403.6108 em apenso. A obrigação de fazer foi cumprida pela autarquia em 22/01/2013, com a implantação da nova renda mensal do benefício. Resta, pois, o pagamento das diferenças entre o valor pago administrativamente pelo INSS até 22/01/2013 e aquele efetivamente devido, consoante a RMI e sua respectiva evolução mensal já fixadas nos embargos à execução da obrigação de fazer (autos n.º 0001173-10.2004.403.6108, em apenso). Nesse contexto, é de todo descabida qualquer discussão acerca da aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício da embargada, seja em razão da impossibilidade de rediscutir a lide originária em sede de embargos, seja em face da fixação, igualmente acobertada pela coisa julgada, da evolução da renda mensal no bojo dos embargos n.º 0001173-10.2004.403.6108. De fato, tratando-se exclusivamente de execução da obrigação de pagar diferenças entre a renda mensal devida, segundo fixado no cumprimento da obrigação de fazer, e aquela paga pelo embargante administrativamente, resta totalmente inviabilizada nestes autos a discussão a respeito do cálculo da RMI e sua evolução mediante a aplicação da citada Súmula n.º 260 do TFR, uma vez que não constitui objeto da execução o cálculo do valor da renda mensal do benefício, a respeito da qual, reitero-se, já se operou a coisa julgada. Se o INSS não concordava com os julgados proferidos na ação principal (autos n.º 1302758-17.1998.403.6108) e nos embargos à execução da obrigação de fazer (autos n.º 0001173-10.2004.403.6108) deveria ter promovido os recursos cabíveis. Não há agora, depois de definitivamente fixado o critério de cálculo da RMI e sua evolução, e promovida, inclusive, a implantação da nova renda mensal decorrente do julgado exequendo, como pretender questionar a evolução da RMI segundo os termos da Súmula n.º 260, do extinto TFR. Quanto à correção monetária, razão não assiste ao INSS. No julgamento da ADI 4357/DF o c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.960/2009, reconhecendo a inidoneidade da utilização do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para correção monetária dos débitos do Poder Público. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O

ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) - grifei. Conquanto o Pretório Excelso não tenha decidido até aqui quanto a eventual modulação dos efeitos da citada decisão, não há como pretender aplicar a situações ainda não definitivamente consolidadas, índice de correção monetária já declarado inconstitucional por aquela c. Corte. Note-se que a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, citada pela autarquia à fl. 10 da petição inicial destes embargos, determinou a continuidade

do pagamento dos precatórios segundo a sistemática vigente anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 a fim de evitar que Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo, e não porque tal modelo de correção monetária vá ser mantido por aquela Excelsa Corte para situações não consolidadas anteriormente à realização do julgamento. Não se observa, portanto, qualquer irregularidade na utilização do INPC para a correção monetária do débito no período posterior à edição da Lei n.º 11.960/2009, conforme preconizado no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Da mesma forma, a crítica à sistemática adotada para o cálculo dos honorários advocatícios não procede. A execução deve observar estritamente o determinado no julgado exequendo. A sentença proferida no feito n.º 1302758-17.1998.403.6108 condenou o INSS ao pagamento de honorários que fixou em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas, atualizadas (fl. 35 daqueles autos), não tendo sido alterada nesta parte. Portanto, o título formado não limitou a base de cálculo dos honorários às diferenças formadas até a data da prolação da sentença de 1.º grau, como pretende o INSS, não sendo possível conferir tal interpretação à expressão parcelas devidas. Inviável, em sede de embargos, a modificação da obrigação a que foi condenada a embargante no título executivo. No que diz aos juros moratórios, entretanto, assiste razão ao INSS. No já citado julgamento da ADI 4357/DF o c. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional apenas a utilização do índice da caderneta de poupança a título de juros de mora nos débitos estatais de natureza tributária, em relação aos quais determinou a incidência dos mesmos índices aplicados aos créditos tributários em geral. Assim, a partir da Lei n.º 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros moratórios devem corresponder àqueles aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei n.º 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 2009 (ADI n.º 4.357, DF, e ADI n.º 4.425, DF). Os juros de mora correspondem aos juros dos depósitos em caderneta de poupança. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 168.209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014). Com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 567/2012, em 04/05/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, os juros aplicáveis às cadernetas de poupança tornaram-se variáveis, segundo a meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, considerando o histórico da meta da taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil (disponível em www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS), simples passar de olhos no cálculo embargado permite verificar que os juros foram aplicados em desacordo com a disciplina vigente. Patenteada a existência de excesso de execução, procedem em parte os presentes embargos, devendo ser, oportunamente, remetidos os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido à parte embargada, segundo os critérios definidos nesta sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido nestes embargos, unicamente a fim de determinar que os juros moratórios sejam calculados de acordo com os juros aplicáveis às cadernetas de poupança no período posterior à Lei n.º 11.960/2009, observando-se a variação da taxa introduzida pela Medida Provisória n.º 567/2012. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados à contadoria do juízo para elaboração de nova conta de liquidação, com observância dos critérios fixados nesta sentença, para prosseguimento da execução. Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Sentença sujeita a remessa oficial Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta ROI

0002837-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) Segunda Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0002837-27.2014.403.6108 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Marlene de Melo SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução dos honorários advocatícios fixados no julgado proferido nos autos do processo registrado sob o n.º 0001941-57.2009.403.6108 promovida por Marlene de Melo. Alega o embargante que, ante o recolhimento de contribuições previdenciárias e a percepção de benefício na seara administrativa em período concomitante, não há saldo devido à autora e, conseqüentemente, valor a ser pago a título de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/29. A embargada apresentou impugnação às fls. 32/37 defendendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. O julgado exequendo condenou o INSS a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/11/2009 bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, ocorrida em 04/10/2011 (fls. 05/22).Determinou expressamente, ainda, a dedução dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 20, 4.º, da Lei 8.742/1993) (fl. 17).Portanto, os valores recebidos a título de auxílio-doença pela embargada entre 30/09/2010 e 18/06/2011 e entre 23/07/2011 e 04/10/2011, comprovados às fls. 160/161 do feito em apenso (autos n.º 0001941-57.2009.403.6108), devem ser descontados do total devido à segurada até a data da prolação da sentença, tal como determinado no julgado exequendo.A autarquia, entretanto, pretende não realizar o pagamento do benefício concedido nas competências posteriores à DIB em que a embargada verteu contribuições para a Previdência Social, o que não está autorizado no título executivo judicial formado no feito principal.Não há dúvida quanto ao termo inicial do benefício (30/11/2009, fl. 13 e 17), fixado em face do reconhecimento da existência de incapacidade laborativa desde aquele marco.A existência de recolhimentos posteriores à incapacitação não interfere com o pagamento do benefício, máxime quando a prestação securitária é indevidamente negada pela autarquia, impondo ao segurado que recorra ao Poder Judiciário para o reconhecimento de seu direito.Note-se, ademais, que, tratando-se de contribuinte individual, o recolhimento de contribuições não implica necessariamente em exercício de atividade laborativa, não sendo incomum que seja realizado pelo segurado visando unicamente a manutenção de seu vínculo com a Previdência Social.Nesse sentido, tem decidido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES AO TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários, aguardando o deferimento da benesse pleiteada, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00269270320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto ao pedido da autarquia de desconto em razão da continuidade no trabalho pela parte autora, revela-se desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que a segurada, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial. 2. Recurso desprovido.(APELREEX 00042605620094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. No caso em análise, é de ser acolhida a pretensão da agravante, com o provimento do seu apelo para determinar-se o prosseguimento da execução. 4. Indevido é o desconto dos valores relativos ao período em que a segurada verteu contribuições, eis que é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, enquanto espera a concessão de seu benefício por incapacidade, a fim de manter um meio digno de subsistência. 5. Provido o agravo da parte autora.(AC 00001686120114036122, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descabimento de se descontar do crédito decorrente da concessão de benefício por incapacidade, o período em que o autor verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual. 2 - Agravo legal provido.(AC 00027134020114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse contexto, não havendo qualquer previsão no título executivo a autorizar o desconto dos períodos posteriores à DIB nos quais houve recolhimento de contribuições previdenciárias, são devidas as prestações vencidas naquelas competências, sobre elas incidindo regularmente os honorários advocatícios.Dispositivo:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos, devendo a execução prosseguir pelo cálculo embargado, elaborado pela contadoria às fls. 168/171 da execução correlata.Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para o feito correlato cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Presente a hipótese do 2.º, do art. 475, do CPC, a sentença não está sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta ROI

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302075-82.1995.403.6108 (95.1302075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) 2ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 1302075-82.1995.403.6108 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Aureliza Ambrosio Franco e outros SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo registrado sob o n.º 1303047-86.1994.403.6108. Alega o embargante que há excesso de execução em razão do emprego de índices de correção monetária indevidos e conversão em URVs. Intimado (fl. 06), o embargante juntou os documentos de fls. 08/20. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/28 defendendo a correção do cálculo embargado. Réplica às fls. 31/35. Os embargados pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 38/39). Às fls. 41/43 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação com observância da sistemática nela consignada. Cálculos da contadoria às fls. 44/46. Manifestação dos embargados às fls. 49/54 e do embargante à fl. 55. Pela decisão de fl. 57 foi determinada a elaboração de novo cálculo pela contadoria, segundo os critérios nela fixados. A contadoria apresentou novo cálculo às fls. 59/60. Manifestação dos embargados às fls. 62/66 e do embargante às fls. 70/76. Os embargados impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 82/85). Às fls. 87/90 foi proferida sentença julgando procedentes os embargos. Apelação dos embargados às fls. 92/97. Pela v. decisão de fls. 106/108 foi dado provimento à apelação interposta para anular a sentença proferida e determinar a elaboração de nova conta de liquidação segundo os parâmetros nela fixados. Cálculo de liquidação foi elaborado pela contadoria à fl. 112. Manifestação dos embargados à fl. 113. Às fls. 119/120 foi determinada a elaboração de novo cálculo, na forma nela explicitada. A contadoria apresentou nova conta de liquidação às fls. 125/127. Às fls. 130/211 o INSS apresentou manifestação e documentos requerendo o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada relativamente à embargada Amneris Bortoli de Grava, em face do prévio ajuizamento do feito n.º 2008.61.08.003652-1, no qual teria formulado o mesmo pedido deduzido no feito principal. Os embargados apresentaram manifestação às fls. 214/215. À fl. 216 foi determinada a suspensão do processo para habilitação dos sucessores de Amneris Bortoli de Grava. Regularizada a representação processual, à fl. 222-verso o INSS reiterou o pedido de fl. 130. É o relatório. Fundamento e decido. Como se verifica às fls. 131/148, em 03 de dezembro de 1991 Amneris Bortoli de Grava, em litisconsórcio com outros segurados, ajuizou ação em face do INSS visando, entre outras providências, o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 com base na mesma remuneração do benefício nos meses de dezembro daqueles anos, feito que tramita sob o n.º 2008.61.08.003652-1. Segundo se observa de fl. 160, naqueles autos, a pretensão de Amneris de Grava restringia-se à aposentadoria por idade n.º 074.437.435-9, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/02/2008 (fl. 193). No feito principal, ajuizado em 30/03/1993, Amneris de Grava deduziu aquela mesma pretensão, ou seja, postulou o pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989 no mesmo valor da renda mensal paga nos meses de dezembro daqueles anos, dessa feita em relação à aposentadoria por idade n.º 074.437.435-9 e à pensão n.º 084.326.647-3, como se observa de fls. 02/08 dos autos em apenso. Naqueles autos o trânsito em julgado foi certificado em 31/08/1994 (fl. 67 do feito n.º 1303047-86.1994.403.6108). Embora a propositura do feito n.º 1303047-86.1994.403.6108 tenha ocorrido anos após a citação do INSS e a prolação de sentença de primeiro grau no processo n.º 2008.61.08.003652-1 (fl. 156), não houve oportuno reconhecimento de litispendência da demanda posterior, a qual, por outro lado, ultimou-se antes, visto que o trânsito em julgado do acórdão nela proferido foi certificado em 31/08/1994 (fl. 67 dos autos em apenso) enquanto no processo de primeira distribuição o trânsito em julgado somente ocorreu em 15/02/2008 (fl. 193). Logo, como ambas as ações, original e repetida, acabaram sendo definitivamente julgadas, e não houve encerramento da execução em nenhuma delas, deve prevalecer, neste momento, o título executivo judicial constituídos primeiramente, qual seja, aquele formado nos autos do processo n.º 1303047-86.1994.403.6108, correlato a estes embargos. Por consequência, em respeito à primeira coisa julgada prevalente, e por medida de economia processual, uma vez que a execução promovida no feito n.º 1303047-86.1994.403.6108 encontra-se em estágio mais adiantado, não é caso de extingui-la em relação a Amneris de Grava, restando afastado o pedido formulado pelo INSS à fl. 130. No mais, elaborados pela contadoria do juízo os cálculos segundo as diretrizes fixadas na v. decisão de fls. 106/108, com eles expressamente concordou a parte embargada (fls. 214/215), não tendo havido impugnação pelo embargante, que se restringiu a suscitar a ocorrência de coisa julgada em relação a Amneris de Grava, caracterizando-se a anuência tácita com o valor apurado pelo auxiliar do juízo. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da contadoria do juízo observou os parâmetros do

julgado em execução e da v. decisão de fls. 106/108, bem como que as partes anuíram, ainda que tacitamente, com a nova conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 125/127. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 8.196,67 (oito mil cento e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), posicionado para abril de 2012 (fls. 125/127). Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 125/127. Traslade-se cópia desta sentença também para o feito n.º 2008.61.08.003652-1, a fim de que seja extinta a execução naqueles autos relativamente a Amneris Bortoli de Grava. Transitada em julgada, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

1303193-25.1997.403.6108 (97.1303193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA E OUTROS (SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)
2ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 1303193-25.1997.403.6108 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Clarisse Baptista de Paula e outros SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos do processo registrado sob o n.º 1303220-42.1996.403.6108. Alega o embargante que o cálculo embargado encerra excesso de execução porquanto elaborado com a aplicação de índices de correção monetária indevidos além da contagem equivocada dos juros de forma global no período anterior à citação e decrescente, mês a mês, depois daquele marco. Instruíram a inicial, os documentos de fls. 05/99. Intimada (fl. 100), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 105/107 defendendo a correção do cálculo embargado. Instado (fl. 111), o embargante apresentou cálculo de liquidação às fls. 113/252. Informação da contadoria do juízo às fls. 264/265. Manifestação e documentos foram apresentados pelo INSS às fls. 268/274. Às fls. 290/291 os embargados apresentaram manifestação concordando com o valor apurado pelo INSS. Informação da contadoria do juízo à fl. 294. Norma Francisca Mascarin, Julieta Souza de Carli e Aparecido de Godoy Souza postularam a sua habilitação como sucessores de Antonieta Godoy de Souza (fls. 356/373). João Alberto Moretto e Maria Odila Moretto Rasi postularam a sua habilitação como sucessores de João Moretto (fls. 375/387). Manifestação do INSS à fl. 388 e do Ministério Público Federal à fl. 391. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando-se os autos da ação principal em apenso verifica-se já ter sido promovida a habilitação dos sucessores de Antonieta Godoy de Souza (fls. 354/355 daqueles autos) razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 356/373. De outro lado, defiro o pedido de habilitação de João Alberto Moretto e Maria Odila Moretto Rasi como sucessores de João Moretto. Ao SEDI para as anotações. Sem prejuízo, considerando o tempo de tramitação deste feito bem como a ausência de prejuízo em que a(s) habilitação(ões) pendente(s) seja processada após o julgamento destes embargos, passo a proferir sentença. Os embargados concordaram expressamente com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 113/252, conforme petição juntada às fls. 290/291, no importe de R\$ 69.431,20, atualizado até março de 1997. À fl. 294 a contadoria do juízo confirmou a correção dos cálculos apresentados pela autarquia, apontando a existência de equívoco unicamente quanto à apuração relativa a Guiomar M. Ferreira, observando expressamente que, diante do fato de o INSS não dispor de documentação comprobatória da renda mensal inicial do benefício que antecedeu a pensão por ela recebida, somente seria possível retificação caso referida embargada ainda dispusesse da carta de concessão daquele benefício. Cientificados daquela informação, os embargados reiteraram sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 301/303). Nesse contexto, e não apresentada documentação que viabilize a elaboração de novo cálculo relativamente a Guiomar M. Ferreira, os embargos procedem, pois os próprios embargados reconheceram que o valor inicialmente proposto não estava correto. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/252 e fixo o valor da condenação em R\$ 69.431,20 (sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), atualizado até março de 1997. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da manifestação e cálculos de fls. 113/252. Ao SEDI para as anotações relativas à habilitação dos sucessores de João Moretto. Transitada em julgada, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

1304204-89.1997.403.6108 (97.1304204-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302958-92.1996.403.6108 (96.1302958-3)) CONSTRUTORA LR LTDA X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X NEWTON RIBEIRO FILHO (SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003550-27.1999.403.6108 (1999.61.08.003550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO FERNANDES LOURO X MARIA JOSE NEPOMUCENO

Por primeiro, esclareça a parte exequente a destinação dos bens contristados às fls 94 (fl. 120) e 122. Se o caso, fica deferida desde já a liberação dos referidos bens. De seu turno, para expedição da carta precatória a fim de realizar a penhora sobre o bem indicado à fl. 125 (fl. 121), indique a parte exequente o local onde deverá ser efetuada a diligência, bem como a indicação do depositário - com o fito de dar-se maior efetividade a medida restritiva - e apresente as guias comprobatórias dos recolhimentos das taxas judiciárias devidas. Int.

0004117-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0005749-70.2009.403.6108. Por ora, aguarde-se sentença nos embargos nº 0005577-26.2012.403.6108, tendo em vista que foram recebidos no efeito suspensivo.

0009007-20.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Cumpra-se o determinado à fl. 52, juntamente com os Embargos à Execução nº 0004058-16.2012.4036108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002832-1) - HEITOR PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/365: Conforme já decidido à fl. 335, os honorários sucumbenciais foram fixados no acórdão (fl. 275, vº), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, qual seja, 13/08/2008, devendo a execução de honorários advocatícios prosseguir no valor apontado pelo INSS à fl. 316 e ratificado pela Contadoria do Juízo à fl. 337. Quanto a insurgência da parte autora em relação ao valor principal, efetuado acordo entre as partes no JEF/Lins, nº 0005701-60.2009.403.6319, tendo a parte inclusive já recebido os valores atrasados naqueles autos, só resta descontar da presente execução os valores já recebidos no período concomitante, conforme efetuado pelo INSS às fls. 345/357. Aguarde-se em secretaria notícia de cumprimento do ofício expedido às fls. 340 e 359. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FILETE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação de fls. 154, determino a expedição de um PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 71.099,26, a título de principal, e de uma RPV no importe de R\$ 10.658,27 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivar-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 9928

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X

ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação de fl. e deste despacho. Solicite-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital 10ª Vara Federal Cível de SÃO Paulo - CP 0000623-532015.403.6100 - que as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelas rés sejam efetuadas na forma convencional, devendo a defesa acompanhar o andamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Publique-se. Ciência o MPF. Tendo em vista a renúncia do advogado Dr. Júlio de Souza Gomes OAB SP 203.099 formalizada à fl. 4139, intime-se o réu Deivis Manoel Gonçalves, para constituir novo advogado com o fim de representa-lo nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia.

Expediente Nº 9929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)
Ação Civil de ImprobidadeAutos nº 0004291-76.2013.403.6108Autor: Ministério Público Federal Réus: Ronaldo Gonçalves, José Carlos Amsaral Neto.Assistente Simples: Caixa Econômica FederalVistos etc.Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação na qualidade de assistente - fl. 52.Recebida a inicial fls. 58/60. Contestações ofertadas às fls. 65/108, 109/168. Ministério Público opinou pela nulidade do recebimento da inicial - fl. 170. Declaração de nulidade do MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e os atos subsequentes - fl. 171 e verso. Defesa preliminar - fls. 174/206. Réplica - fls. 210/222. Recebimento da inicial - fls. 224/225. Contestações fls. 229/268. Réplica - fls. 269/276.Especificação de provas determinadas à fl. 277.Ronaldo Gonçalves - fls. 279/280 - exibição de prontuários, produção de prova testemunhal e pericial.José Carlos do Amaral Neto - fls. 281/284 - exibição dos autos de sindicância administrativa, produção de prova testemunhal e pericial.Manifestação do MPF produção de prova testemunhal e ofertou o rol - fl. 286.Caixa Econômica Federal - intimada por publicação - fl. 278, não se manifestou acerca das provas.É a síntese do necessário. Decido.DEFIRO a juntada dos prontuários dos réus pela Caixa Econômica Federal, conforme solicitado - fls. 279 e 283.INDEFIRO as perícias requeridas por Ronaldo Gonçalves - fls. 279/280, pois a questão ventilada deve ser resolvida por meio de prova documental e por José Carlos do Amaral Neto fl. 282, pois a matéria refoge ao objeto da demanda. INDEFIRO a requisição da sindicância cabendo tal ato ao requerente (fl. 283), intervindo o juízo apenas se necessário.INDEFIRO a requisição de contratos (fl. 283), pois não tem pertinência em relação à matéria em debate.DEFIRO requisição à Caixa Econômica Federal de cópia do teor dos atos normativos de fls. 16 e 17.DEFIRO a realização de prova testemunhal e interrogatória dos réus firmando como ponto controvertido: a conduta gravemente culposa e/ou dolosa dos réus na realização dos atos negociais descritos às fls. 04/12.Sem Prejuízo, ficam os réus Ronaldo Gonçalves e José Carlos do Amaral Neto, intimados para apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de, no silêncio, ter-se a preclusão da prova. Após apresentado o rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Se decorrido in albis o prazo de apresentação do rol de testemunhas, depreque-se a oitiva da testemunha indicada à fl. 286.Int.Bauru, 09 de fevereiro de 2015.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO

PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Vistos.Registro, inicialmente, que me manifesto nesta data em razão de afastamentos decorrentes de licença-saúde, recesso de fim de ano e período de férias, com retorno à jurisdição aos 06/02/2015.1. Com a vênua devida à manifestação de fls. 3070/3090, tenho que, pelas razões já expendidas à fl. 3054, é dado vislumbrar a pretensa prática do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. Assim, manifestação ministerial e judicial, sobre tais fatos, deve ser realizada pelo juízo competente, qual seja, uma das varas criminais federais da capital.Para tanto, tenho por desnecessária a remessa de cópia integral dos já volumosos autos de processo, inclusive diante da pormenorizada descrição da aventada prática ilícita, posta na denúncia.Dessarte, determino sejam encaminhadas a uma das varas criminais da capital, com competência para o processo e julgamento dos crimes tipificados pela Lei n.º 9.613/98, cópias da denúncia, da ata de fls. 3052/3055, da manifestação de fls. 3070/3090 e da presente decisão, sem prejuízo de, em sendo necessário, no futuro, ser fornecida cópia integral dos autos.Frise-se, vez outra, a total desnecessidade de eventual reunião dos feitos, considerando-se a colheita de provas já levada a efeito, por este juízo.2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 3116/3117.3. Indefiro os pedidos de perícia judicial de fls. 3131/3132 e 3140/3141. As defesas não apontam quaisquer fatos sobre os quais deveria ser realizada a prova pericial, resumindo-se a fazer afirmações genéricas sobre a contratualização da prestação do serviço de saúde, pela AHB.Observe-se não existir razão para a realização da perícia, pois a dúvida apresentada às fls. 3131/3132 e 3140/3141 circunscreve-se à interpretação de fatos já devidamente acertados pela prova coligida aos autos.A resolução de questões jurídicas, sobre os fatos que fundam a demanda - se houve, ou não, prejuízo aos patrimônios do SUS, ou da AHB, diante da forma em que remunerado o serviço -, há de ser feita por este juízo, quando da sentença. 4. Os auditores do DENASUS foram, exaustivamente, inquiridos pelas partes, em audiência de instrução. Assim, não há como se reabrir o contraditório, a fim de que sejam indagados sobre o constante de fls. 3134/3135.Todavia, tenho por viável a solicitação à direção do DENASUS para que responda aos referidos questionamentos, a fim de resolver as dúvidas levantadas pelo réu Marcelo, que possuem relevância para o julgamento do pedido ministerial. Da mesma forma, as respostas às questões direcionadas à DRS-VI (fls. 3135/3136) podem servir de esteio para o melhor conhecimento da matéria de fato.Assim sendo, defiro, em parte, os pedidos de fls. 3131/3136, a fim de que sejam oficiados a direção do DENASUS e da DRS-VI, para que respondam, em máximos 15 dias, e respectivamente, as perguntas de fls. 3134/3135 e 3135/3136.5. Indefiro o pedido de oitiva de João Lopes de Toledo, de todos os profissionais apontados no relatório do Denasus (fl. 3138) e de Fátima Regina Longo e Maria Aparecida Ribeiro Singer (fl. 3143).Deveras, o relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e o fato de o referido odontólogo João Lopes ocupar a função de diretor técnico, são de pleno conhecimento da defesa do réu Joseph, desde o recebimento da denúncia.Não há qualquer fato novo, posterior, a ser esclarecido por tais pessoas, nem referência a situações de que as pessoas indicadas tivessem conhecimento, que já não tenham sido objeto de prova, nos autos.Acolher o pedido da defesa, assim, implicaria burlar o disposto pelo artigo 396-A, do CPP, permitindo-se ao réu o arrolamento de testemunhas em oportunidade diversa da estabelecida, pela lei, às partes no feito.6. Indefiro o pedido de nova oitiva da testemunha Mitsunaga, a qual foi longa e minuciosamente inquirida pelas partes. Denote-se que a valoração de seu testemunho, de outro giro, será feita quando da sentença.7. Indefiro o pedido de esclarecimentos à DRS-VI e ao DENASUS, de fls. 3141/3143 e 3144/3145, pois em nada auxiliarão no julgamento da causa - até porque a prova já produzida, e aquela a ser requisitada, neste ato, aos referidos órgãos, é suficiente para o esclarecimento da matéria fática.8. Indefiro o pedido de oitiva de Vanderlei Soares Moya, haja vista a compreensão e valoração dos relatórios de auditoria juntados aos autos prescindir de prova testemunhal, sendo de todo cognoscível, diretamente, pelo juízo, na oportunidade do sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Apresente a Fazenda Nacional, em até trinta dias, comprovação do trânsito em julgado da desapropriação, conforme já determinado à fl. 246.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

0006736-53.2002.403.6108 (2002.61.08.006736-9) - FK - COMPUTACAO PARA CRIANCAS E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0000207-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000207-8) - EDMILSON CESAR FERNANDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS NA CIDADE DE BAURU(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Traga o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, outorgada pela curadora nomeada nos autos, representando o autor, para fins de regularização de sua representação processual e expedição do RPV.Com o cumprimento, expeça-se o necessário (fl. 357).Int.

0006775-45.2005.403.6108 (2005.61.08.006775-9) - LOURIVAL PAULINO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Arquivem-se os autos novamente.Int.

0010065-68.2005.403.6108 (2005.61.08.010065-9) - ODLA COUTINHO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0000477-03.2006.403.6108 (2006.61.08.000477-8) - MAURILIO ARLINDO GALVAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0000829-24.2007.403.6108 (2007.61.08.000829-6) - JULIO CESAR DA CRUZ X KARINA ROBERTA COSTA FABIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos novamente.Int.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005566-70.2007.403.6108 (2007.61.08.005566-3) - JOSE BRAZ NEVES DE MELO X MARLI DE CARVALHO DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) desp. de fl. 264-... dê-se vista à parte autora, por cinco dias.Int.

0010155-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010155-7) - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA X EDILSON ROBERTO HENRIQUE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI) Fls. 312/314 - Manifestem-se as rés, no prazo de até cinco dias.Int.

0010552-67.2007.403.6108 (2007.61.08.010552-6) - HERMES DE OLIVEIRA BRANDAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Desp. de fl. 265- dê-se vista à parte autora, por cinco dias.

0001834-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001834-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE X ELIANE CRISTINA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Desp. de fl. 376- dê-se vista à parte autora, por cinco dias.

0008207-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008207-5) - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 249 - O advogado foi indicado pela OAB, à fl. 16, pelo que defiro o pedido formulado e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 248.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO) Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 965.Expeça-se carta precatória para a intimação do representante da Cooperativa, no endereço informado pelo Oficial de Justiça, à fl. 941, nos termos do despacho de fl. 906.Fls. 966/968 - Concedo prazo de dez dias para a parte autora manifestar-se, na medida de seu interesse.Int.

0006719-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006719-4) - HIDELGARDO ALVES DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESP. DE FL. 157- Dê-se vista à parte autora, por cinco dias

0008180-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008180-4) - CELIA REGINA KRUGER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor informado às fls. 278/279.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 270 - Indefiro o pedido de renúncia ao mandato, formulado pelas Advogadas constituídas nos autos, pelos autores, ante a ausência de comprovação do cumprimento das disposições do art. 45, do CPC:Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Fls. 272/326- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, em especial, acerca da declaração de fl. 325.Por fim, ciência à parte autora das telas obtidas no Web Service, anexadas ao presente despacho, onde consta um novo endereço (referente à autora Zilda), para que diligencie, promovendo o

devido andamento ao presente feito.Int.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Converto os valores bloqueados e depositados na CEF, às fls. 239/240, em penhora.Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a sua intimação, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se alvará a favor da exequente.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação do veículo, indicado à fl. 241 e demais atos.

0002809-98.2010.403.6108 - FRANCISCO AGUILAR REINA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003055-94.2010.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a v. Decisão informada às fls. 75/82, cumpra-se a remessa já determinada às fls. 49/54.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.Int.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0004395-73.2010.403.6108 - JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Rumem os autos à Contadoria Judicial para análise e apresentação dos cálculos.Int.

0003005-34.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS, em sua manifestação de fl. 127.Ante o v. Acórdão de fls. 114/115, onde reconhecida a decadência do direito à revisão, bem como extinto o processo, com julgamento do mérito (trânsito em julgado em 06/10/2014), nada mais a apreciar quanto ao pedido de fl. 122.Arquivem-se os autos novamente. Int.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/207 - Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias.Int.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, em até cinco dias, a determinação de fls. 213. A persistir sua inércia, sobreste-se o feito até nova e efetiva provocação.Int.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219 - Atenda o INSS, no prazo de até vinte dias, informando os valores pagos à parte autora, desde 12/12/2011, até a data da publicação da sentença, conforme o requerido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de até dez dias. Intime-se.

0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, arquivem-se os autos após a anotação de baixa na distribuição. Int.

0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/379 - Oficie-se ao Posto de Saúde Santa Edwirges, no endereço informado pelo INSS, à fl. 375, para que enviem aos autos cópia dos prontuários e documentos médicos, ali existentes, em nome do autor.Int.

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes e do MPF, sobreste-se o feito até a soltura do autor, que se encontra recluso na Penitenciária II de Balbinos. Caberá à parte autora, informar nos autos a alteração de sua situação, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do laudo pericial complementar, de fl. 119, que concluiu pela ausência de capacidade da parte autora para os atos de sua vida civil, dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação. Nomeio, como curador provisório, o esposo da autora, sr. ORLANDO PEREIRA DA SILVA (fls. 124/126), conforme requerido à fl. 124 pelo Advogado da parte requerente. Intime-se pessoalmente o curador ora nomeado para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curador provisório especial à lide. Também se intime o curador nomeado para que, no mesmo prazo e ocasião, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua esposa perante o Juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do exame médico-pericial e sua complementação, para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Intime-se o INSS para que efetue o pagamento das parcelas mensais (tutela deferida às fls. 102/103) em nome do curador especial, ora nomeado, devendo o

benefício ser bloqueado até que o curador nomeado cumpra as determinações acima.Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 153/155, no prazo de dez dias.Em caso de discordância, informe seus motivos, no mesmo prazo.Int.

0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Celia Carmen Malavolta, fls. 02/16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de doença psíquica decorrente de seu problema hormonal de hipotireoidismo, transtorno fóbico-ansioso (F40), transtorno de alimentação (F50) e episódios depressivos, que a tornam totalmente incapacitada para o trabalho e vida habitual. Juntou documentos, a fls. 17/28.A decisão de fls. 32 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, contudo indeferiu a tutela antecipada. Nomeou para atuar como peritas judiciais a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra, e a Assistente Social Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, bem como restaram formulados os quesitos judiciais a serem respondidos pela perícia. O INSS apresentou contestação e documentos a fls. 41/67, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo, pugnano pela total improcedência do pedido.A fls. 81/81-verso, o MPF apresentou os quesitos a serem respondidos pelas peritas judiciais.Laudo pericial psiquiátrico apresentado a fls. 88/107, diagnosticando a requerente com Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10; F 41.1), entretanto mal este a não gerar incapacidade.A fls. 109 foi juntado e-mail da perita judicial Ana Maria, informando estar impossibilitada de realizar novas perícias. Despacho de fls. 110, nomeando perita em substituição a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, Assistente Social.Laudo social apresentado a fls. 120/140, concluindo que a autora constituiu família, mas acabou ficando sozinha, mora com Dona Neusa e seu neto. A renda familiar que possuem se perfaz ao montante de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), sendo que R\$ 72,00 (setenta e dois reais) são recebidos pela autora devido ao benefício assistencial Bolsa Família e R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) são recebidos pela Dona Neusa referente à pensão pós-morte do esposo. Crysthian (neto de Dona Neusa) está desempregado, não possuindo os mesmos outras fontes de renda.Manifestação da parte autora a respeito dos Laudos Periciais apresentados a fls. 88/107 e 120/140, pugnano pela procedência de seu pedido, para concessão de remuneração continuada.Manifestação do INSS a fls. 146 a respeito dos Laudos Periciais, pugnano pela improcedência do pedido da autora, pelo fato de a mesma não ser diagnosticada como deficiente.Manifestação do MPF opinando pelo não pronunciamento acerca do mérito do pedido deduzido na inicial, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, a fls. 152/152-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 31 de janeiro 1950, fls. 18, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo os requisitos de mencionados normativos.O Estudo Social de fls. 120/140 revela renda de R\$ 796,00 (setecentos e noventa e seis reais), sendo que R\$ 72,00 (setenta e dois reais) são recebidos pela autora devido ao benefício assistencial Bolsa Família e R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) são recebidos pela Dona Neusa referente à pensão pós-morte do esposo. Sendo a entidade familiar formada por 3 (três) pessoas. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste nos valores acima apresentados.Logo, a renda familiar da autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS).Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei n.º 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei n.º 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça

novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente

o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela para o fim de determinar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento, com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência requerida pelo INSS, às fls. 83, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o INSS obtenha a cópia integral do referido processo trabalhista. Transcorrido o prazo sem a apresentação da mesma, conclusos. Int.

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144- Ante o tempo transcorrido, informe o INSS, no prazo de até cinco dias, o resultado de sua análise. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005236-63.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo solicitado, cumpra a CEF a determinação de fl. 98, em até cinco dias. Int.

0005257-39.2013.403.6108 - LEONEL MACHADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 334, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000001-81.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se os advogados Evandro Dias Joaquim e Nelson Martelozo Júnior para que, no prazo de 03 (três) dias, subscrevam a petição de fls. 231/233, sob pena de desentranhamento. Com a assinatura, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

0000219-12.2014.403.6108 - INES CARDOZO DE SENA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62- Manifeste-se o INSS, no prazo legal.Int.

0000657-38.2014.403.6108 - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101- Manifestem-se os advogados da parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 177 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001623-98.2014.403.6108 - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 150, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002089-92.2014.403.6108 - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156- Diante dos argumentos lançados pela parte autora, para a manutenção do valor atribuído à causa, em resposta à manifestação do INSS, fls. 121/122 (Da Incompetência Absoluta do Juízo), diga o INSS, em até dez dias. O valor da renda mensal da parte autora, informado às fls. 154/155 (R\$ 3.760,83), demonstra ter a parte condições de arcar com os custos do processo e, por este motivo, revogo o benefício da Justiça Gratuita, deferido à fl. 116. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei (valor da causa de R\$ 44.400,00 - quarenta e quatro mil e quatrocentos reais, em 15/04/2014, fls. 19). Int.

0002201-61.2014.403.6108 - DANIEL DIMAZIERO FERREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/308 : afirma o polo embargante omissão, no que tange à análise de seu pleito, fundamentado no art. 4º, da Lei 8.878/94. Providos os declaratórios, sem efeito modificativo ao quanto sentenciado - onde abundantemente identificado a própria Lei 8.878/94 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior - acrescido se põe este segmento, ao final da sentença, ao primeiro parágrafo de fls. 302 : Por conseguinte, igualmente substrato a invocação ao art. 4º, da Lei 8.878/94, na medida em que o próprio Estado a desfazer às invocadas anistias/proteções, logo não subsistindo desejada subsunção, em termos de reservas de vagas em certames públicos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, para o acréscimo retro, sem efeito modificativo ao quanto sentenciado. PRI

0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso dos prazos já concedidos (fls. 221 e 268) e o tempo transcorrido (desde 10/09/2014), concedo prazo improrrogável de trinta dias para o cumprimento da determinação de fl. 221, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0004439-53.2014.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 29, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença do feito apontado como prevento, à fl. 26, no prazo de até quinze dias, sob pena de extinção do presente, sem resolução do mérito.Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Int.

0004506-18.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0005297-84.2014.403.6108 - ADAO PEDRO PINTO X MARCELO MAGALHAES DE OLIVEIRA X NELSON LUIZ ROMANO X LUANA GOMES DE ABREU X MARA SHEYLA ANDRIOTTI CERQUEIRA LEITE X GLAUCIA LANZETTI X MARCO ANTONIO CRUZ JUNIOR X LUCIA HELENA SANCHES DE AGUIAR X MARCOS APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DA SILVA X DONIZETE APARECIDO RODRIGUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CESAR DE ARAUJO X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X JOAO MIGUEL VIUDES X VAGNER DE LIMA TARDIVO X VALERIO HENRIQUE LIBERATO MIRANDA X CARLOS BRUNO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA DE PAULA X HELDER CANHO X NILSON CARDOSO DE SOUZA X LUCIANO APARECIDO RODRIGUES X MAURA QUELUZ X JOAO RODRIGUES MISSIAS X LUCIA MARIA RODRIGUES X ALECIO FONSECA DA SILVA X VALDEIR GOMES X HEITOR NOGUEIRA DA SILVA X JOSE MARIO PEREIRA CLIMAITES X NATANAEL MESSIAS ALVES(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se a parte autora para que adeque o valor atribuído à causa (fls. 39, R\$ 5.000,00), de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, discriminando seus cálculos, ao menos por estimativa, no prazo de até quinze dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada à fl. 1083, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença do feito apontado como prevento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Marcelo Magalhães de Oliveira, bem como deverá juntar aos autos uma cópia do último comprovante de rendimento mensal total dos autores, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se também a CEF, para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados,

com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação, no prazo de até quinze dias. Após, conclusos.

0005305-61.2014.403.6108 - IVANA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS X FERNANDO PEREIRA DE FREITAS X JOSE LUIZ DE MAGALHAES X JAIR VERGILIO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS FERRARI X ELIZABETE APARECIDA PONCIANO DE OLIVEIRA X TERESA DE MORAIS SANTOS X ROBERTO APARECIDO CAPOBIANCO X JOAO FRANCISCO BOTELHO X NIVALDO NEVES DUMAS X VALDIR GOLFETTE X MILTON CESAR CORREA X VERA LUCIA FRANCISCO X LUIZ CARLOS TEZZA X CARMEM LENICE FERRAZ X ANISIO DOS SANTOS X VICENTE SAMPAIO X DALVA GUILHERMINA DE BRITO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIS ADRIANO HERREIRA X LANUSSE GUARANY QUEIROZ(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Para fins de fixação de competência, intime-se: a) a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando globalmente e para cada litisconsorte, ao menos por estimativa; b) a CEF para que comprove, documentalmente, seu interesse jurídico, esclarecendo as datas dos contratos de mútuo e as espécies de apólice de seguro a que estão averbados, com relação aos autores mantidos no polo ativo desta ação. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Int.

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. José Roberto Vidrih Ferreira e Maria Cecília Guimarães Silva Ramos Ferreira propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, início litis, a determinação à ré, para que se abstinhasse de alienar a terceiros o imóvel matriculado sob o número 70.108, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial. Pleitearam, também, fossem autorizados os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré, tudo ao fundamento de que a execução extrajudicial não teria obedecido ao rito exigido pela legislação, consubstanciado na ausência de planilha discriminativa dos valores das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais para purgação da mora. Juntaram documentos, a fls. 23/44. Determinou este Juízo fosse carreado ao feito cópia das iniciais das ações mencionadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fls. 45, o que foi feito a fls. 51/115. Custas recolhidas a fls. 117, no importe de 1% do valor atribuído à causa a fls. 21. É o relatório. DECIDO. Inocorrida a apontada prevenção, distintos os objetos em litígio, fls. 03, 74 e 96. Ausente, data venia, qualquer surpresa ao desfecho contratual ao qual anuiu a parte autora em questão, desde 2000, prescrito em lei, no bojo do qual completamente ciente de que a mais mínima inadimplência a culminar com a extrajudicial execução. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). De se destacar, a parte autora assume encontrou-se em estado de inadimplência, fls. 03, terceiro e quarto parágrafos, ficando, pois, sujeita ao procedimento expropriatório. Na matrícula do imóvel em tela, a averbação n.º 10, datada em 25 de outubro de 2013 (isso mesmo, mais de um ano antes do ajuizamento da demanda, ocorrido em 28/11/2014, fls. 02), consta: Por requerimento firmado em Bauru-SP, aos 21/10/2013, acompanhado da Comunicação feita à credora fiduciária, informando o decurso do prazo sem o devido pagamento, e do comprovante de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, procede-se a presente para constar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerente e credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do 7º, do artigo 26, da Lei n.º 9.514/97, em decorrência do inadimplemento dos devedores fiduciantes JOSÉ ROBERTO VIDRIH FERREIRA e sua esposa MARIA CECÍLIA GUIMARÃES DA SILVA RAMOS FERREIRA, das obrigações assumidas no Instrumento Particular de Compra e Venda e Alienação Fiduciária n.º 155552381697, registrado sob o n.º 09, tendo sido atribuído à consolidação o valor de R\$ 230.019,38 (duzentos e

trinta mil e dezenove reais e trinta e oito centavos). (destaques no original)Saliente-se, nenhuma mácula trouxeram os autores a lume, a fim de elidir a fé-pública do quanto averbado pelo Oficial na matrícula do imóvel.Logo, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois de lei a previsão combatida, portanto inoponível a fática situação financeira dos mutuários.Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório vindicado.Cite-se.Intimem-se.

0005435-51.2014.403.6108 - ELIANA SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Até dez dias para a União se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, sem prejuízo de sua citação e do prazo para a contestação.Int.

0005492-69.2014.403.6108 - NELY CHRISTINA LIMA BADARO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Nely Christina Lima Badaró propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, início litis, o bloqueio da matrícula do imóvel n.º 15.156, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, com a reversão para o nome da autora, até julgamento final da lide, ao fundamento de que a execução extrajudicial não teria obedecido ao rito exigido pela legislação, consubstanciado na falha de notificação da autora para purgar a mora.Juntou documentos, a fls. 07/89.É o relatório. Decido.Ausente, data venia, qualquer surpresa ao desfecho contratual ao qual anuiu a autora em questão, desde 2000, prescrito em lei, no bojo do qual completamente ciente de que a mais mínima inadimplência a culminar com a extrajudicial execução.O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).De se destacar, a autora assume ter pago somente 42 das 360 parcelas assumidas (fls. 03, item 02).Em três tentativas de pessoal notificação, certificou o Escrevente Autorizado, a fls. 79: em diligência realizada no dia 02/06/2014, às 17:31hs, deixei no endereço da notificada solicitação de comparecimento, tendo em vista que não localizei ninguém no imóvel. No dia 06/06/2014, às 08:05hs, realizei uma nova diligência e fui atendido pelo Sr. Alberto que me informou que a notificada não se encontra no local. Aos 12/06/2014, às 11:48hs, em nova diligência, não localizei ninguém no local novamente, portanto, não obtive sucesso em entregar a presente notificação.O edital de notificação foi publicado nos classificadores do jornal Bom Dia, edições de 29/07/2014, 30/07/2014 e 31/07/2014, fls. 83/84.Saliente-se, o parágrafo segundo do art. 31, Decreto-lei 70/66, prescreve que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990)Assim, à época da publicação, o periódico Bom Dia era um dos jornais de maior circulação nesta urbe, não havendo falar-se em mácula, como quer a parte autora.Logo, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois de lei a previsão combatida, portanto inoponível a fática situação financeira do mutuário.Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório vindicado.Indeferida, outrossim, a gratuidade, insuficiente a declaração de hipossuficiência de fls. 10, face aos valores percebidos ao longo de 2013, consoante Declaração de Imposto de Renda: R\$ 26.800,00, fls. 13.O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição.Ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

0005566-26.2014.403.6108 - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Antonio Celso da Silva, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com início de vigência a partir de 10/11/1997, conforme

mídia digital, às fls. 39, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 24/39. Apontada prevenção com os autos nº 0499570-42.2004.403.6301, conforme o termo de fls. 40. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, inobservada a apontada prevenção (fls. 40), ante o contido na sentença, juntada nestes autos às fls. 43/44, cujo objeto foi a revisão de benefício com base no número de salários-mínimos e o reajuste aplicando-se a URV, diverso do que aqui se trata, como adiante segue. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1997, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, quarto parágrafo de fls. 04. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P.R.I.

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do réu Gabriel, junto ao INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0000258-72.2015.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 -

PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por PLASUTIL - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em face da União Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.224,40 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). Traga a parte autora, no prazo de até dez dias, cópia da inicial e sentença dos feitos apontados como preventos, às fls. 292 / 293, sob pena de extinção do presente, sem resolução do mérito. Com o cumprimento, conclusos. Int.

0000260-42.2015.403.6108 - ANTONIO SILVA SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Antônio Silva Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o pagamento de valores em atraso, decorrentes de aposentadoria, relativos ao período de 19/08/2004 a 20/02/2013. Sustenta ter ajuizado a ação nº 2006.63.07.001647-8, onde reconhecido apenas o direito à conversão de períodos laborados em atividade especial, mas que o INSS não efetuou o pagamento dos valores em atraso, até a presente data. Atribuiu à causa o valor de R\$ 190.985,37 (cento e noventa mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Afastada a prevenção indicada à fl. 174 (feito nº 2006.63.07.001647-8), por divergência da causa de pedir e do pedido. Deve a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado dos valores que entenda devidos, bem como trazer aos autos seu comprovante de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, no prazo de até dez dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0000261-27.2015.403.6108 - CLAUDIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Oficie-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP, no endereço indicado à fl. 127, para que enviem aos autos os demonstrativos de remuneração, paga ao autor, no período de vínculo empregatício (01/01/1989 a 31/12/1995), e para que informem os valores retidos a título de Imposto de Renda, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP, no prazo de até sessenta dias. Int.

0000394-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Ante a manifestação da União, de que deixará de promover a execução do Julgado (art. 20, 2º, da Lei 10.522/02), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes., Int.

0002901-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 02/21, contra o cumprimento de sentença nos autos da ação n.º 0000804-69.2011.403.6108, no bojo da qual

foi reconhecido o direito autoral ao benefício de auxílio-doença, desde 19/05/2010 (data da cessação indevida, fls. 15) até 26/07/2010, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, nos termos da r. sentença de fls. 142/146, daqueles autos. Suscita a parte embargante excesso de execução, dissentindo dos cálculos apresentados pelo exequente, da ordem de R\$ 27.256,19, para apontar como valor devido a cifra de R\$ 24.226,11. A diferença, aduz, deu-se pela inobservância, por parte do ora embargado, da Resolução nº 134, do ano 2010, do Conselho da Justiça Federal, que fixa o percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança aplicados de forma simples. Impugnação ofertada às fls. 25/26, sustentando que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, nos autos do feito principal (fls. 180/181), estão de acordo com o disposto na sentença, ali prolatada, que fixou juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em contraditório (fls. 29/30), o embargante reitera os termos da inicial. Encaminhados os autos ao órgão Contador, ratificou os cálculos elaborados nos autos principais, no montante de R\$ 27.256,19, às fls. 180/181. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Constata-se estrita observância do r. sentença embargada, lançada a fls. 142/146, de 27/02/2013 dos autos principais, incluídos seus anexos temporais laborais, sobre o quê operada, incontornavelmente, a res judicata. Com efeito, sejam os sólidos fundamentos aritméticos nos quais calcado aquele r. decisório, consoante fls. 180/181 daquele feito, seja a lúcida intervenção emanada de fls. 32 destes embargos, Contadoria, todos em conjunto denotam estrito apego ao comando cognoscitivo definitivo. Por sua face e de conseguinte, tira-se da prefacial embargante autárquica o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, como bem o sabe o culto polo aqui litigante, cômico, portanto, de parte a parte, de que tipicamente o deveria ter sido lançado lá ainda na esfera de conhecimento, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido. Em suma, não socorrendo o Direito - muito menos o Judiciário - a quem dorme, agiu o r. comando aqui hostilizado em estrito apego ao decidido em grau final na cognição do apenso, assim se impondo improcedência aos embargos fazendários, ausentes custas e honorários advocatícios, diante dos peculiares contornos deste incidente, muito menos se aplicando remessa oficial ao processual momento aqui em tela, de posterior exaurimento da via cognoscitiva. Via de consequência, do contraste entre o contemplado pelo ordenamento e o desejado pelo polo exequente, deflui a conclusão de improcedência aos presentes embargos. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como a Resolução nº 134, do E. Conselho da Justiça Federal, art. 1º, f, da Lei 9.494/97 e Lei 11.960/2009, as quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em questão, na forma aqui estatuída. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

0003611-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-96.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0004534-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informem se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.

0004550-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-15.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, promovida nos autos do processo previdenciário, n.º 0004222-15.2011.403.6108, fls. 02/53, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a Benedita Pereira de Souza, nos quais não concorda a parte embargante com o valor exequendo, a título de verbas em atraso e honorários advocatícios, de R\$ 17.186,27 e R\$ 3.437,25, respectivamente, tendo afirmado que o montante correto equivale a R\$ 13.103,79, quanto aos atrasados, e R\$ 2.620,75, referente à verba honorária. Aduz o INSS que foi condenado ao pagamento das verbas atrasadas, sobre as quais deve incidir correção monetária, acrescidas de juros moratórios, desde a citação, e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento), e que o embargado partiu de valor diverso, gerando o excesso de execução. Desta forma, sustenta que o valor correto é de R\$ 13.103,79, quanto aos atrasados, e R\$ 2.620,75, referente à verba honorária, totalizando R\$ 15.724,54, em 31/07/2014. Intimada (fls. 54), concordou a parte embargada com os cálculos apresentados pela autarquia-

embargante (fls. 55). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância por parte da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o descrito na inicial e a concordância da parte embargada, em R\$ 13.103,79, quanto aos atrasados, e R\$ 2.620,75, referente à verba honorária, totalizando R\$ 15.724,54, em 31/07/2014, fls. 05, verso, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ausente verba honorária, diante dos peculiares contornos deste incidente e indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação n.º 0003954-58.2011.403.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes, na sequência. P.R.I.

HABILITACAO

0002167-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/40 - Dê-se vista ao INSS, para manifestação. Int.

0004763-43.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA AMELIA MATEUS (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação da sra. MARIA AMÉLIA MATEUS, esposa do de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 13, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessora de ANTONINO DE OLIVEIRA. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/10 e 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004765-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) IVONE ROQUE DO CARMO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação da sra. IVONE ROQUE DO CARMO, companheira do de cujus, como sua sucessora, ante a manifestação do INSS, de fl. 16, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessora de Augusto Cesar Sarti. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/13 e 16. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 559/560 - Manifeste-se a União, em até dez dias. Havendo concordância com o valor apontado / corrigido pela parte autora, fl. 560, expeça-se RPV. Int.

0009575-85.2001.403.6108 (2001.61.08.009575-0) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X OFFICE INFORMATICA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Dê-se vista ao FNDE para manifestação, pelo prazo de dez dias. Fls. 685 - Defiro o pedido de expedição da certidão de inteiro teor, devendo o requerente providenciar o recolhimento de eventual diferença de custas, antes de sua retirada, em virtude do número de páginas (recolhimento em valor de R\$ 10,00, fl. 686, referente a duas páginas). Fls. 688/690 - Antes do cumprimento da determinação de fl. 683, diga a União, no prazo de dez dias, se o

valor já convertido (fls. 689/690) foi abatido no cálculo apresentado às fls. 691/692.Int.(CERTIDÃO INTEIRO TEOR JÁ EXPEDIDA - AGUARDA RETIRADA E RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA DE R\$ 2,00).

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)
Atenda o SEBRAE a determinação de fl. 744, no prazo de cinco dias.A persistir sua inércia, sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)
Fls. 276/277 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de até cinco dias, quanto ao resultado do bloqueio via BACENJUD, informando se deseja a transferência do valor para a agência 3965 da CEF, ou seu desbloqueio, tendo em vista a pequena quantia bloqueada (R\$ 3,46).No mesmo prazo deverá se manifestar, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1) - POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL
Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7) - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO DUTRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 160- Manifeste-se a CEF, em até cinco dias. Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME
Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fl. 394), por e-mail, enviando-se cópia da mesma.Int.

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI
Diante do requerimento de fls. 203/206, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

Expediente Nº 8748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)

Data máxima vênia à tese defensiva, fls. 559/562, não há de se falar em suspensão da pretensão executória estatal em razão da r. decisão outrora proferida, em 22/05/2012, pela E. Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 177.274, fls. 541/545, visto que mencionado decisório determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal, fundamentando-se na então adesão do acusado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - Refis III, ora rescindido por inadimplemento de considerável número de parcelas, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto quanto pela Receita Federal do Brasil, a fls. 551/554 e 555, respectivamente, com contraditório oportunizado a fls. 556. Assim, diante das certidões de trânsito em julgado de fls. 418-verso (para a Acusação) e de fls. 499-verso (para a Defesa, em face da decisão denegatória de seguimento ao agravo interposto), houve a consolidação do título judicial condenatório, pelo quê se determina :1) Providencie-se o lançamento do nome do sentenciado no Rol Nacional de Culpados;2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do réu (condenado);3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);4) À Contadoria para liquidação da pena de multa, das custas judiciais e dos demais encargos judiciais;5) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao condenado a fim de possibilitar o cumprimento das penas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à E. Primeira Vara local como execução penal;6) Apresentados os cálculos, deverá o condenado ser intimado para que providencie, em até dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;7) No silêncio do apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se a pertinente certidão de débito, encaminhando-se-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em Dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes, bem assim do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência às partes. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001750-70.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ESBOM ROBERTO DA FONSECA(SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ)

Dê-se ciência às partes do Ofício nº 016/2015, oriundo da 4ª Vara da Justiça Obreira em Bauru/SP, no qual estão anexadas as cópias dos documentos que foram solicitados àquele Egrégio Juízo Trabalhista. Por ora, aguarde-se a data da audiência designada para o dia 18/03/2015, às 16:45 horas.

Expediente Nº 8751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Ante o teor da afirmação acima, cancele-se a audiência designada no dia 11/03/2015, às 14h30min, retirando-se da pauta de audiências. Comunique-se ao E. Juízo da 5ª Vara Federal da subseção Judiciária em Goiás/GO o teor deste despacho, para que a audiência seja realizada pelo método convencional ante a impossibilidade do agendamento da videoconferência, para o interrogatório do réu Leonel Diego Braghini, na CP 178/2014-SC03 (fl. 918) e recebida sob o nº 33515-46.2014.46.2014.401.3500. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI
Decisão de fls. 1073/1076: (Operação Caixa Alta)BREVE SÍNTESEA denúncia (fl.779/814), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 17.11.2014, às fls. 889/891, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial.1) DIEGO HENRIQUE FEITAS SOARES, réu preso, foi citado às fls. 927. É assistido pela Defensoria Pública da União e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1045 e verso, reservando-se o direito de apresentar a defesa de mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. 2) GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA, réu preso, foi citado conforme certidão de fls. 929, constituiu defensor às fls. 954 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1028/1039. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou como testemunhas as indicadas pela acusação e mais uma residente em Hortolândia/SP.3) HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR, réu preso foi citado conforme certidão de fls. 931. É assistido pela Defensoria Pública da União e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1045 e verso, reservando-se o direito de apresentar a defesa de mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. 4) GUSTAVO DOS SANTOS LOPES, réu solto, foi citado conforme certidão de fls. 919, constituiu defensor às fls. 944 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1027, na qual faz negativa geral dos fatos criminosos imputados. Não arrolou testemunhas.5) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES, réu preso, foi citado conforme certidão de fls. 933. É assistido pela Defensoria Pública da União e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1045 e verso, reservando-se o direito de apresentar a defesa de mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. 6) JOSÉ MÁRCIO FRESNEDA GALO, réu solto, foi citado conforme certidão de fls. 921, constituiu defensor às fls. 1019 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1010/1018. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por não haver provas da autoria e a negativa geral dos fatos criminosos imputados, confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação penal. Não arrolou testemunhas. 7) BRUNO FLORENTINO DA SILVA, réu preso, foi citado conforme certidão de fls. 936. É assistido pela Defensoria Pública da União e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1045 e verso, reservando-se o direito de apresentar a defesa de mérito por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. DECIDONão assiste razão à defesa de JOSÉ MÁRCIO quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, com ausência de indícios probatórios, o que conduziria a sua rejeição.A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.Suas alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória para a correta elucidação.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.DELIBERAÇÕESConsiderando a grande quantidade de testemunhas arroladas pela acusação, designo os

dias 06, 07, 08 E 09 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva suas oitivas, bem como os dias 10 e 13 de abril de 2015, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa arrolada exclusivamente por GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA e para o interrogatório dos réus. Intime-se e requisite-se. As testemunhas residentes nos municípios de pertencentes a esta Jurisdição, deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. As demais serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. No primeiro dia serão ouvidas as testemunhas, ALEXANDRE ALEXANDRIS COIMBRA, MARIA GIMENEZ SCUARES SARAIVA, NADIR APARECIDA DOS SANTOS, VANILMA CARDOSO CARVALHO, LARISSA SILVA DUARTE, LETÍCIA FERNANDA GOMES, DANIEL ALEXANDRE ROSSI e FLAVIANO ANICETO, no segundo dia serão ouvidas GISELA DOS SANTOS SILVA, JEFERSON LUCIANO MURANAKA, OSMAR GUILHERME PIRES, SANDRA CRISTINA MATAVELLI, JURANDIR DOS SANTOS GODOI, ANA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS ROBERTO MARANGONI e PAULO SÉRGIO COSTA, no terceiro dia serão ouvidas MIRIAM GALVÃO COSTA, TIAGO FERNANDES DOS SANTOS, NELCI MARQUES, WELLINGTON ESTEVES DA SILVA, SILVIO MARCHESAN JUNIOR, LIZANDRO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DE DEUS e FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS, no quarto dia serão ouvidas ADRIA MAISA QUITZAU GUEDES PINTO, LEANDRO AUGUSTO MONDINI, HELENA MARIA FIORAMONTI MOSCARDINI, JONATAS SILAS SILVA ROSA, MAURICIO APARECIDO DE ASSIS DUARTE, ELIANA FÁTIMA DE MORAES, MONICA APARECIDA BERNARDINI MOTA e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, no quinto dia será ouvida a testemunha de defesa NADIA BATISTA DO NASCIMENTO e interrogados os réus DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA e HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR e, por fim, no sexto dia, serão interrogados GUSTAVOS DOS SANTOS LOPES, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES, JOSÉ MÁRCIO FRESNEDA GALO e BRUNO FLORENTINO DA SILVA. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência tanto para a oitiva da testemunha não residente nesta jurisdição, quanto para o acompanhamento das audiências pelos réus presos e seus respectivos interrogatórios, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando a gravidade do delito e a periculosidade dos agentes, bem como que as testemunhas demonstraram em vários momentos, no caso concreto e em outros semelhantes, fundado temor em prestar depoimento perante os réus e em realizar o reconhecimento pessoal dos mesmos. Notifique-se o ofendido. Dê-se ciência, formalmente, às partes dos laudos e documentos juntados aos autos a partir do recebimento da denúncia, e em especial, às defesas, das decisões de fls. 909 e 1046. Quanto ao pedido ministerial de fls. 1047/1048, vejamos. A decisão proferida às fls. 61/71 dos autos de busca e apreensão nº 0009969-47.2014.403.6105, na parte em que afastou o sigilo telemático está assim fundamentada: (...) Pelos fundamentos já explanados na presente decisão e diante da gravidade dos fatos, autorizo a quebra do sigilo telemático e de dados para determinar a expedição de ofício ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, São Paulo/SP, com cópia das fls. 19 (com supressão do logotipo dos Correios e do primeiro parágrafo) e 28 do inquérito policial, para que forneça, em mídia digital, cópia integral de todo o conteúdo dos perfis/páginas, inclusive aquelas deletadas/apagadas a partir de janeiro de 2014, sobretudo fotografias, mensagens enviadas e recebidas do tipo in box e conversações - do tipo messenger: a-) dos perfis/usuários Junior Campacci, pertencente a Carlos André Campacci Junior, e Diego Henrique, pertencente a DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, demonstrados, respectivamente, nas fls. 19 e 28 do inquérito policial; b-) de amigos dos usuários acima - atuais ou cujo vínculo já tenha sido rompido (desfazer amizade) na rede social -, cujos perfis/usuários, ativos ou inativos, pertençam ou tenham pertencido a GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DUARTE, ANDRÉ LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES, JOSÉ MARCIO FRESNEDA GALO, HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR, GUSTAVO DOS SANTOS LOPES ou DOUGLAS DE BARROS MAZETI, a serem identificados mediante pesquisa e comparação a ser realizada pelo FACEBOOK com os nomes de usuários/perfis dos amigos de Junior Campacci e Diego Henrique, e a localização (Campinas, Sumaré ou Hortolândia); (...) Sendo a medida imprescindível para melhor elucidação das autorias delitivas defiro a complementação das informações em relação ao acusado DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, bem como determino a extensão da quebra de sigilo telemático ao corrêu BRUNO FORENTINO DA SILVA, pelos mesmos fundamentos expostos integralmente naquela decisão. Oficie-se nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, encaminhando-se as cópias necessárias. I. Despacho de fls. 1195: Dê-se vista à Acusação para manifestação em relação a Agência dos Correios (1099/1100) e às testemunhas não localizadas, LARISSA (fl. 1119), FLAVIANO (fl. 1122), OSMAR (fl. 1128), SANDRA (fl. 1131), JURANDIR (fl. 1133), ANA RIBEIRO (fl. 1136), MIRIAN (fl. 1140), TIAGO (fl. 1144). Intime-se a Defesa do réu GUSTAVO GONÇALVES, para manifestação em relação em relação às testemunhas não localizadas mencionadas acima, bem como em relação à testemunha NADIA (fl. 1169). A ausência de manifestação, pelas partes, em relação às testemunhas não localizadas, no prazo de 03 (três) dias, implicará na preclusão da prova. Fl.: 1186: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada, tornem conclusos. Intimem-se as partes desta decisão e da decisão de fls. 1073/1076, bem como da expedição da Carta Precatória 24/2015, para Justiça Federal de Brasília, visando intimação da testemunha ALEXANDRE ALEXANDRIS COIMBRA para videoconferência de 06/04/2015 (certidão de fl. 1080). ESTE JUÍZO EXPEDIU

CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALEXANDRE ALEXANDRIS COIMBRA PARA A VIDEOCONFERÊNCIA DE 06 DE ABRIL DE 2015.

Expediente Nº 9776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

Apresente a Defesa do réu Gustavo os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9777

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0014163-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-21.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X OBERDAN DA SILVEIRA BARBOSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fl. 196: Intime-se o Sr. Curador do acusado, defensor dativo nomeado, de que, nos autos da precatória 3834-89.2014.4.01.3804 em trâmite no Juízo Federal de Passos/MG, foi designada a realização de perícia para o dia 24 de fevereiro de 2015 às 10h00min, no consultório do médico psiquiatra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Considerando que a testemunha Ligia Messaina Struckel trata-se de testemunha comum, intemem-se as defesas dos réus Luis Fernando Dalcin e José Névio Canal a se manifestarem, no prazo de três dias, sobre a não localização da mesma (testemunha Ligia), conforme certificado às fls. 5043, dando ciência às defesas de que findo o referido prazo, o silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 9780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011683-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X MARCELO PEREIRA MERIS

Autos com vistas à Defesa dos réus Cyro e Luciano para apresentação da resposta escrita pelo prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

1- Fls. 46-47:Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Com a informação quanto aos dados do procurador da depositária, expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, anexando-se cópia da petição de fls. 46-47 e da informação a ser coligida pela autora.3- Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS

1- F. 43:Diante da certidão de decurso de prazo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SETSUKO YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKAAKI YAMAZAKI(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005766-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005766-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA TONIOLI LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X JOSE LIUTKEVICIUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA CISTINA LIUTKEVICIUS MEIRA X JOSE LITKEVICIUS FILHO X MONICA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS

1- Cumpra a Infraero o determinado à f. 192, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar o competente instrumento de mandato.2- Atendido, expeça-se a deprecata, nos termos do determinado à f. 190.3- Intime-se.

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA

FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 238/239, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na certidão de matrícula do imóvel (fl. 106), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e Espólio de Honório Sylos. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 207-215).3. Assim sendo, intime-se a parte expropriante a que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre referida ação de usucapião. 4. Ff. 223-232: defiro o requerido. Intime-se o coexpropriado Espólio de Honório de Sylos para que informe se o inventário registrado sob nº 315/93, distribuído perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros ainda se encontra aberto ou encerrado, colacionando aos autos cópia das Primeiras Declarações ou do Formal de Partilha dos bens aos herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias.5. Fls. 238-249Dê-se vista à parte expropriante.6. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do determinado à f. 184.7. Intimem-se.

MONITORIA

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-10.2012.403.6105 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Jofege Fiação e Tecelagem Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada em 15/12/2014. Sustenta que o ato judicial porta contradição, por havê-la condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a despeito do disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, que veda a condenação em honorários em casos como o dos autos. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Embora não se enquadre na hipótese de incidência do inciso I acima transcrito, o inconformismo da embargante encontra amparo no disposto no inciso II.De fato, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a despeito da vedação contida no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 não configura contradição interna, mas omissão do julgado.De fato, a autora, ora embargante, manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação em 11/12/2013, visando à obtenção da anistia concedida pela Lei nº 11.941/2009.Em 04/12/2014 e, portanto, antes mesmo da homologação de sua renúncia, requereu expressamente o afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 que dispõe:Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.A sentença embargada, contudo, não examinou o pedido de não condenação em honorários fundada no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014.Incorreu, assim, em omissão passível de correção por meio dos embargos à execução.Passo, pois, à integração da sentença embargada, para o fim de suprir a omissão referida. Pois bem. Conforme já afirmado, a embargada renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação em 11/12/2013. Reiterou sua manifestação de renúncia em 04/12/2014. Atendeu, portanto, ao quanto disposto no artigo 38 da Lei nº 12.43/2014: protocolizou sua renúncia antes de haver quitado os honorários advocatícios nos autos da ação a cujo direito renunciou.Note-se que até 10/07/2014 os honorários sucumbenciais eram devidos. Nessa data, contudo, foi publicada a Medida Provisória nº 651/2014 (posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014), que em seu artigo 40 instituiu a isenção de honorários advocatícios para as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viessem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no artigo 65 da Lei nº 12.249,

de 11 de junho de 2010. Assim, caso já tivessem sido pagos em 10/07/2014, porque até então devidos, os honorários advocatícios não seriam restituídos à parte. Contudo, se até então não quitados, deixaram de ser devidos. Nesse passo, entendo que o fato de o referido artigo 38 mencionar apenas a isenção para os casos de renúncia ou desistência manifestada em função de adesão ao parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009 não impede a extensão da benesse à hipótese de adesão à anistia prevista pela mesma lei. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, reconheço a omissão do julgado e, assim, integro seu dispositivo, que passa a dispor: Diante do exposto, em face da renúncia de fls. 385-391, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Apesar da causalidade, deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários do advogado, com fulcro no disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 122/126 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 147/156) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. O feito foi sentenciado nos termos do artigo 285-A do CPC, com a improcedência do pedido. Referida sentença foi, contudo, reconsiderada pelo Juízo após análise de pedido de reconsideração pelo autor, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria percebido pelo autor, com DIB em 21/06/1990 foi limitado ao teto, conforme explicitado no Demonstrativo de Revisão de Benefícios (fl. 13), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 87.912.936-0), de titularidade de FRANCISCO TARGINO DA SILVA, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 07/10/2008. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 87.912.936-0). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3º do art. 475 do CPC). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, distribuído inicialmente perante a 8ª Vara Cível dessa Comarca de Campinas, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Adenor Porfirio, CPF nº 017.266.538-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 18/02/2009 (NB 505.827.091-5) ou, em caso de constatação da incapacidade total e permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de distúrbios ortopédicos, os quais desencadearam transtornos psiquiátricos, neurológicos, neurovegetativos e neurocomportamentais que o incapacitam para a atividade laboral. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença entre 20/07/2005 a 30/11/2005 (NB 505.641.560-6) e de 20/12/2005 a 18/02/2009 (NB 505.827.091-5), quando a perícia médica do INSS não mais constatou incapacidade laborativa e cessou o benefício. Sustenta, contudo, que não possui condições de labor, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção do benefício pretendido. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 08-40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 42). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 45-56), arguindo preliminar de incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Apresentou quesitos. Houve réplica (ff. 59-61). Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 63-73), sobre o qual se manifestaram as partes (ff. 80-88 e 91-92). Pela decisão de fls. 94-97, o Juízo da 8ª Vara Cível reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide e determinou a remessa do feito para distribuição a uma das varas da Justiça Federal. Em razão do tempo transcorrido desde a realização da perícia médica no Juízo Estadual, foi determinada a realização de nova perícia (ff. 107-108). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial do Juízo (ff. 123-125). O INSS manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 135-136), alegando a perda da qualidade de segurado do autor. Pelo despacho de f. 139, foi

determinado que o autor apresentasse documentos médicos, os quais foram juntados as fls. 143-144 e 155-157. O laudo pericial foi complementado à f. 149, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 155-157. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde sua cessação, havida em 18/02/2009. O aforamento do feito se deu em 02/07/2010, há menos de cinco anos da data da cessação. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta atual ao CNIS - que segue anexo e integra a presente sentença - que o autor possui vínculos empregatícios de 1978 a 2003 e contribuições individuais nos períodos de 05/2004 a 08/2004, 10/2004 a 04/2005, 08/2012 e 01/2014 a 02/2014. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/07/2005 a 30/11/2005 e de 20/12/2005 a 18/02/2009, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o período alegado de incapacidade, qual seja, fevereiro de 2009. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de fls. 18-39, bem como laudo pericial, que o autor apresenta quadro depressivo após trauma sofrido durante seu trabalho e desde então faz tratamento com medicamentos e acompanhamento psiquiátrico. O autor foi examinado em 2012 pelo perito médico da Justiça Estadual e em 2014 pelo perito médico da Justiça Federal. Ambos constataram a existência da incapacidade para a data da realização da perícia, não concluindo pela existência de incapacidade para data anterior, embora tenha sido constatada a existência da doença desde 2005. O autor recebeu benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Não há nos autos documentos médicos contundentes que demonstrem a existência e permanência da incapacidade desde fevereiro de 2009 até a data da realização da primeira perícia médica, em junho/2012. Também não há documentos médicos que comprovem a permanência da incapacidade entre a data da primeira perícia e a perícia realizada por este Juízo (abril/2014). Além disso, desde a cessação do benefício (18/02/2009) o autor não retomou sua qualidade de segurado, pois constam apenas duas contribuições entre os anos de 2009 e 2014. Assim, tenho que o autor perdeu a qualidade de segurado entre a data da cessação do último benefício (18/02/2009) e a data da constatação do início da incapacidade (27/06/2012), seja porque não comprovou a manutenção da incapacidade no período referido, seja porque não contribuiu com a Previdência, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Anoto que os relatórios médicos juntados aos autos não são suficientes a comprovar a permanência da incapacidade do autor desde longa data, em especial por que seu subscritor está sendo investigado criminalmente pela acusação de emissão de atestados com conteúdo ideologicamente falsificado. Assim, porque não preenchido o requisito qualidade de segurado, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0015627-86.2013.403.6105 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados na condição de ruralista, bem como de períodos urbanos especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.362.049-15) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/01/2011. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/201). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/249, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 254/255). Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (Fls. 276/277). Autor e réu apresentaram memoriais escritos. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Do reconhecimento do período

rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de outubro de 1972 a abril de 1984 e de agosto de 1984 a fevereiro de 1994. O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: Certidão de casamento de seus genitores, referente ao ano de 1958, de que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 60); histórico escolar do autor, referente aos anos de 1974 até 1978 (fl. 30) emitido pela Escola Moreira Salles; Título de Eleitor, emitido no ano de 1979, de que consta a profissão de lavrador (fl. 63); Certificado de Dispensa do serviço militar referente ao ano de 1978 (fl. 63); nota fiscal de produtos agrícolas em nome de seu genitor, Ivaldo Raimundo da Silva, referentes aos anos de 1983 e 1989 (fls. 66 e 110); Contrato Particular de Arrendamento firmado com o autor, referente ao ano de 1991 (fls. 107/108). Passo à análise da prova documental. A Certidão de Casamento dos pais do autor serve de início de prova material da atividade rural do autor, pois comprova a profissão de lavrador de seu pai, assim como o Título de Eleitor de 1979, em que faz referência à atividade profissional do autor como lavrador; também as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas referente ao ano de 1983 e 1989, e o Contrato Particular de Arrendamento relativo ao ano de 1991. Tais documentos dão conta de que o autor exerceu atividade em regime de economia familiar em propriedade rural, pertencente a seu genitor, na região de Moreira Sales, Estado do Paraná no período entre 1972 a 1994, excluídos os meses em que trabalhou registrado em atividade urbana, conforme consta do depoimento pessoal e registros no CNIS. Pois bem, alguns dos documentos acima mencionados referem-se a atividade rural prestada pelo pai do autor, mas servem, contudo, ao desiderato a que acima se aludiu. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR EM DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. I - A qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si a fé pública, para efeito de início de prova material. Precedentes. II - Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologado pelo Ministério Público, também se presta a um início de prova material. Art. 106, III, da Lei 8.213/91, redação original. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 261242, 5.ª T., Rel. GILSON DIPP, DJ de 03/09/2001, p. 241) Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova oral produzida foi uniforme e convincente. As testemunhas que tiveram contato com o autor corroboraram o período trabalhado entre 1972 a 1994, pois trabalharam vizinhos do autor e puderam presenciar o trabalho dele e da família no sítio, lidando com plantação de café e cereais. A testemunha Silvio declarou que conheceu o autor em 1969, quando chegou à região de Moreira Sales e o autor lá já se encontrava; que estudaram juntos na escola, sendo uma parte do período de manhã e outro à noite, conciliando com o trabalho na lavoura; a família do autor era formada pelos pais e seis irmãos, sendo que não tinham maquinários e não contratavam empregados, apenas trocavam dias na época da colheita. Quanto ao termo inicial do tempo rural, anoto que o documento mais antigo reporta ao ano de 1958 (Certidão de Casamento dos pais - fl. 60), dando conta da atividade rural da família quando o autor ainda era criança. Assim, reconheço como início do trabalho rural o ano de 1972, quando o autor contava com 12 anos de idade, o que foi confirmado pela prova oral. Quanto ao termo final, reconheço o tempo rural trabalhado até 23/07/1991 data da edição da Lei 8.213/91, que passou a exigir a contribuição previdenciária

para quaisquer atividades. Não há contribuições referente a período posterior. Assim, não reconheço o trabalho rural a partir da edição da referida lei. Portanto, tenho que restou comprovado o período rural laborado de 20/10/1972 a 30/04/1984 e de 01/08/1984 a 23/07/1991, considerando-se que o período trabalhado a partir da edição da lei nº 8213/91 (art. 55, 2º), exige o recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural nos períodos acima declinados. Quanto aos períodos especiais: A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos

os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, I, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar os períodos especiais controvertidos: 1) Viação Indaiatubana Ltda., de 01/02/1997 a 28/01/2011, em que o autor exerceu as atividades de cobrador e motorista de ônibus coletivo, com exposição aos agentes nocivos provenientes das referidas atividades, enquadradas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, bem como ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Verifico do formulário PPP juntado (fls. 118/121), que restou devidamente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Ademais, a profissão do autor (cobrador/motorista) se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres pelo Decreto acima mencionado. Assim, reconheço a especialidade do trabalho desempenhado durante o período de 01/02/1997 a 28/01/2011. Do reconhecimento do período urbano comum Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de

presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural e especial acima reconhecidos. Conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue em anexo, apurados os períodos rural, comuns e especiais, a parte autora totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, portanto faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerida (NB 42/147.362.209-0). Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 20/10/1972 a 30/04/1984 e de 01/08/1984 a 23/07/1991 e o período urbano especial, trabalhado de 01/02/1997 a 28/01/2011 (ruído), totalizando mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (28/01/2011) do NB 147.362.209-0, conforme planilha anexa; e (2) proceder à implantação do benefício de aposentadoria integral, com pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF CÍCERO RAIMUNDO DE LIMA/537.307.049-15 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB) 28/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 176/177. 2. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, ressalvados os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 67), fixo os fatos controvertidos como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos apontados a fl. 03-Verso, item 11.2.2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação

ativa da parte interessada, di-rigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se de-ferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada com-provar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é au-torizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas do-cumentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005922-30.2014.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 139.800.621-9) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/01/2007. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/192).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/211, requerendo a total improcedência do pedido.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 213/301).Réplica pelo autor (fl. 303).É a síntese do necessário. FUNDAMENTO. DECIDO.Do reconhecimento dos períodos especiais:A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre

outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, passo a analisar os períodos especiais controvertidos: 1) R.M.M. Manutenção e Montagens Ltda., de 27/04/1988 a 31/08/1997 e de 02/02/1998 a 08/05/2006, em que o autor exerceu as atividades de mecânico ajustador e supervisor de mecânica, com exposição aos agentes nocivos químicos (óleo, graxa, hidrocarbonetos, ácido fluorídrico e tinta) e ruído acima de 90dB(A). Verifico dos formulários PPP juntados (fls. 77/78), referentes aos períodos acima descritos, que restou devidamente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, e ao ruído acima do limite permitido pela legislação. Ademais, a atividade de mecânico é enquadrada como atividade insalubre, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos e ratifico o enquadramento dos períodos averbados administrativamente (fl. 287). Somados os períodos especiais ora reconhecidos aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor soma mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres,

conforme contagem da tabela de tempo abaixo: Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida (NB 139.800.621-9). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos urbanos especiais trabalhados de 27/04/1988 a 31/08/1997 e 02/02/1998 a 08/05/2006 (agentes nocivos químicos e ruído); e (2) proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 139.800.621-9), desde a DER (24/01/2007), com pagamento das prestações em atraso, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral, em 10 (dez) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB) 24/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/268: indefiro a produção de provas documental e técnica, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.3. da decisão de ff. 212/213. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 2. Defiro a prova oral requerida. 3. Designo o dia 03/03/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5. Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 6. Intime-se o autor a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento. 7. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 257 com as advertências legais. 8. Intimem-se.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Histórico de Crédito do benefício do autor (NB 46/068.324.401-7), informando especialmente quanto à eventual revisão pelo índice IRSM. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0007862-30.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME (SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário aforado por Karina Cecília Cavalheiro - ME, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão da cédula de crédito bancário nº 25.2966.691.0000004-99. A autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/67. Instada, em duas oportunidades (fls. 79/80 e 81), a juntar cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda ou recolher as custas judiciais, a autora manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO

EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sidnéia Aparecida dos Santos e Fernando Henrique Bárbaro, qualificados nos autos, em face de CPF Engenharia e Participações Ltda., Fundo de Arrendamento Residencial e Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine à corré CPF Engenharia e Participações Ltda. que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida aos autores, e de configuração do crime de desobediência: (a) disponibilize moradia substitutiva e digna à família de Sidnéia, suportando os custos a tanto necessários, até que os reparos em seu apartamento sejam concluídos; (b) providencie o transporte dos móveis que guarnecem o apartamento dos autores a esse imóvel substitutivo. Relatam os autores haverem adquirido apartamento do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, bem assim constatado, desde a data em que fixaram residência, a existência de inúmeros defeitos no imóvel. Referem que, em diversas oportunidades, comunicaram os vícios à CPF Engenharia e Participações Ltda. e à Caixa Econômica Federal, mas que as tentativas de reparos enviadas pela construtora apenas agravaram os defeitos constatados. Afirmam que a poeira e o desconforto causados pelos reparos e o forte odor dos produtos químicos utilizados para a sua realização agravaram os problemas de saúde de Sidnéia. Alegam que necessitam da disponibilização e do custeio de moradia alternativa, pela construtora corré, até a conclusão dos reparos necessários à recuperação das condições de habitabilidade de seu apartamento. Sustentam que os fatos narrados na inicial lhes causaram danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com os documentos de fls. 19/63. A ação foi originalmente ajuizada apenas por Sidnéia Aparecida dos Santos e distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 64). Pelo despacho de fl. 75, este Juízo deferiu à autora a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal e CPF Engenharia e Participações Ltda. apresentaram, respectivamente, as contestações e os documentos de fls. 80/116 e 120/227. Houve determinação de emenda da inicial e designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 230). A construtora corré apresentou manifestação e documentos, requerendo a produção de provas (fls. 233/261). A CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 262). A autora emendou a inicial para incluir Fernando Henrique Bárbaro no polo ativo da lide e requereu a realização de perícia (fls. 263/269). Pela decisão de fl. 270, este Juízo recebeu a emenda à inicial e concedeu ao coautor a gratuidade processual. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 274), os autores reiteraram o pedido de apreciação do pleito antecipatório. É uma síntese do necessário. DECIDO: 1. Limites Objetivos da Lide e Provas Consoante relatado, os autores objetivam a prolação de provimento antecipatório que determine à corré CPF Engenharia e Participações Ltda. que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de configuração do crime de desobediência: (a) disponibilize moradia substitutiva e digna à família de Sidnéia, suportando os custos a tanto necessários, até que os reparos em seu apartamento sejam concluídos; (b) providencie o transporte dos móveis que guarnecem o apartamento dos autores a esse imóvel substitutivo. Vislumbro, pois, pedido contido de prolação de provimento antecipatório que determine a imediata reforma do imóvel dos autores, enquanto eles residirem na residência substitutiva temporária. No pedido antecipatório deduzido na exordial e no que mais consta da peça inicial, especialmente à fl. 10, encontra-se ainda logicamente contido o pedido de condenação da construtora corré a que (a) efetue os reparos no apartamento dos autores, (b) disponibilize moradia substitutiva e digna à sua família, suportando os custos a tanto necessários até que os reparos em seu apartamento sejam concluídos; (c) providencie o transporte dos móveis que guarnecem o apartamento dos autores a esse imóvel substitutivo. Encontra-se contido, ainda, o pedido de condenação da CEF a que, depois de realizados os reparos, efetue nova vistoria no imóvel a fim de constatar a efetiva correção dos defeitos nele encontrados. Somam-se a esses pedidos, a pretensão condenatória das rés ao pagamento dos encargos contratuais impostos aos autores em caso de mora contratual deles e ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Embora afirme em sua peça de defesa não reconhecer a existência dos vícios alegados pelos autores (fl. 86-verso), a CEF instrui sua contestação com parecer datado de 05/06/2014, elaborado por arquiteto de sua própria Gerência Executiva de Habitação, com base em vistoria realizada no apartamento dos autores no dia anterior, do qual constam inúmeros defeitos no imóvel objeto do feito. A construtora corré, por seu turno, reconhece também a existência dos defeitos afirmando necessitar do prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para repará-los (fl. 127). Não existe controvérsia nos autos, portanto, quanto à existência de defeitos no imóvel e quanto à necessidade de repará-los, razão pela qual se revela desnecessária a produção da prova pericial. Não se olvida que as partes controvertam quanto à gravidade desses

danos. Contudo, entendo que para a demonstração conclusiva da existência ou não, na espécie, dessa gravidade, de forma a permitir o exame do mérito dos pleitos condenatórios às obrigações de providenciar moradia substitutiva temporária aos autores e lhes pagar os encargos da mora e a indenização compensatória dos danos morais, já existam provas documentais suficientes nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial. Ademais, considerando que o pedido de provas deve ser certo e determinado em sua finalidade e que a construtora correu apresentou pedido genérico para a produção das provas orais, indefiro-as. Concedo à construtora, contudo, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de outras provas documentais de que eventualmente disponha. Apresentados os documentos, dê-se vista às demais partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores, seguidos, de imediato e independente de nova intimação, da correu CEF.

2. Questões Preliminares

2.1. Fundo de Arrendamento Residencial

Os autores justificam a inclusão do Fundo de Arrendamento Residencial no polo passivo do feito na cláusula 18ª do contrato de compra e venda de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa, Minha Vida. De acordo com essa cláusula, durante a vigência deste contrato o FAR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel (...). Ocorre que o parágrafo segundo dessa mesma cláusula exclui a responsabilidade do fundo por todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Os danos decorrentes dos próprios componentes do prédio devem ser compreendidos como os vícios de estrutura ou construção. Portanto, a cláusula 18ª não respalda a inclusão do FAR no polo passivo do feito. Não obstante, assumindo provisoriamente como verdadeira a alegação deduzida à fl. 08, de que existem inúmeros problemas na estrutura do apartamento (teoria da asserção), seria possível, numa primeira análise, extrair a legitimidade passiva do fundo do fato de haver alienado aos autores unidade habitacional integrante de seu patrimônio e alegadamente maculada de vícios de construção. No entanto, o Fundo de Arrendamento Residencial não tem personalidade jurídica, nem, portanto, dispõe de capacidade processual para figurar no polo passivo da lide. Assim, é a pessoa jurídica responsável pela gestão do FAR quem dispõe de capacidade processual e legitimidade ad causam para as ações atinentes ao suposto descumprimento de obrigações contraídas no âmbito dos programas habitacionais para cuja implementação ele tenha sido criado ou ampliado (Programa de Arrendamento Residencial e Programa Minha Casa, Minha Vida), entre as quais a de entregar o imóvel sem vícios e nas condições contratadas, ainda que eventual sentença condenatória venha a ser suportada com os recursos do próprio fundo, consoante se infere dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.188/2001: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)(...) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Art. 2º-A. (...) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial, com fulcro no artigo 267, inciso IV (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo); do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão do fundo do polo passivo da lide.

2.2. Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal invoca sua ilegitimidade passiva na condição de agente financeira do contrato objeto do feito. Ela afirma que deve permanecer na lide apenas na qualidade de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular que, conforme artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 11.977/2009, com a redação conferida pela Lei nº 12.424/2011, terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Conforme já afirmado, todavia, os problemas narrados na inicial não configuram danos ao imóvel dos autores, mas vícios estruturais do bem, decorrentes de sua própria construção. E por estes a Caixa deve responder pessoalmente, seja porque é a gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, proprietário do imóvel alegadamente maculado de vícios de construção, seja porque, nos programas habitacionais para famílias de baixa renda, não atua exclusivamente como agente financeira, mas também como executora da obra. Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ; AgRg no REsp 1203882/MG; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2013). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (STJ; REsp 738071/SC; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; Data do Julgamento 09/08/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011) Diante do exposto, reconheço, na espécie, a legitimidade ad causam pessoal da Caixa Econômica Federal. 3. Pleito Antecipatório O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, comparecem os requisitos da tutela de urgência pretendida. De fato, a Caixa Econômica Federal apresenta parecer datado de 05/06/2014, elaborado por arquiteto de sua Gerência Executiva de Habitação com base em vistoria realizada no apartamento dos autores no dia anterior, do qual consta a seguinte conclusão: 3.1. A construtora deve reparar os seguintes itens, considerados vícios construtivos: 3.1.1. Revestimento de parede, relatado em 2.1.1.; 3.1.2. Limpeza e vedação das caixas de gordura e caixas de passagem nos fundos do Bloco 7, relatado em 2.5.4.; 3.1.3. Instalar as portas internas da unidade, conforme relatado em 2.8.4; 3.2. A construtora deve investigar o possível vazamento/infiltração relatado em 2.4., para identificar o que ocorre, e, se confirmada a reclamação, deverá proceder ao reparo de forma tempestiva; 3.3. A construtora deve adequar o processo de atendimento das ocorrências com, no mínimo, a inclusão de ficha de recebimento de serviço pelos beneficiários, após a execução dos reparos solicitados. A permanência desses defeitos é confirmada pela própria construtora corré, em sua contestação (fl. 1270, ao afirmar que Os serviços a serem realizados na unidade da requerida [provável erro de digitação] não requerem muito tempo, prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias no horário comercial. A urgência da tutela decorre da extensão dos defeitos do imóvel, que, de acordo com o relatório produzido pela CEF, atingem vários cômodos do apartamento de 44,83 m (fl. 107), comprometendo sua adequada utilização. Não obstante o exposto, verifico que os autores recusaram moradias alternativas oferecidas pela construtora, todas aparentemente adequadas ao recebimento da família. De fato, as fotos de fls. 245/256 ilustram moradias de condições aparentemente habitáveis. Não se revela razoável a recusa dos autores fundada na existência de escada desprotegida na residência oferecida, diante da possibilidade de que se providencie o necessário à sua proteção e inutilização. Também não restou demonstrada a existência de mofo ou qualquer outra condição no imóvel que impeça a temporária instalação da família enquanto aguarda a reforma de seu apartamento. Diante do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela. Determino a CPF Engenharia e Participações Ltda. que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o necessário à disponibilização e ao custeio, aos autores, de uma das moradias identificadas pelas fotos de fls. 06/16, até que se conclua a reforma em seu apartamento e se realize a vistoria, pela CEF, para a verificação dos reparos realizados no bem. Deverá a construtora, inclusive, providenciar o transporte dos móveis que guarnecem o apartamento dos autores a essa residência, bem como a inutilização da escada para a segurança da família. Fica a construtora corré a autorizada a iniciar a reforma do apartamento dos autores assim que eles tiverem passado a residir no imóvel substitutivo temporário. Sem prejuízo, cumpram as partes o determinado no item 1 supra. Ademais, cumpra a Secretaria o quanto disposto no item 2.1. Feito isso, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014073-82.2014.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Davi de Sousa Ribeiro, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 840835846040 e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor no cumprimento do referido negócio jurídico. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/102. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, que determinou sua redistribuição a este Juízo da 2ª Vara Federal, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 108). Recebidos os autos, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 113). O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 114-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 840835846040 e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor no cumprimento do referido negócio jurídico. Sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor foi intimado a emendá-la para, entre outras providências, incluir Patrícia Gonçalves Ribeiro no polo ativo da lide e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Por também figurar como compradora no contrato de financiamento imobiliário em questão, Patrícia Gonçalves Ribeiro deveria ter sido incluída no polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária e unitária do autor. A não formação injustificada do litisconsórcio ativo necessário enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para além disso, o autor deixou de cumprir a determinação de retificação do valor atribuído à causa. Ocorre que, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 258 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014549-23.2014.403.6105 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 61, haja vista que o feito ali indicado já foi sentenciado (ff. 63/68). 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 34) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258, do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. 4. Neste caso específico, este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sendo que o valor aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, mediante anotação lançada à mão com caneta na cor azul no final da petição inicial (f. 32), alterado para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não encontra justificativa nos documentos apresentados. 5. Desde já resta indeferido o pedido para que a requerida Caixa Econômica Federal apresente os extratos da conta fundiária do autor. 6. Nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito. 7. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação. 8. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que colacione aos autos os extratos fundiários, com planilha de cálculos indicando o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 283 e 259, ambos do Código de Processo Civil, emendando a inicial para adequação do valor da causa, inclusive para fins de definição de competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. 9. Intime-se.

0000895-32.2015.403.6105 - VALDIR LEANDRO NERES DE SOUZA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR LEANDRO NERES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando atualização monetária de saldo em conta de FGTS. Foi atribuído à causa, pela parte autora (f. 19), o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora não atribuiu à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, baseado do documento de ff. 29/36, corresponde a R\$37.774,55 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco

centavos). Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0001071-11.2015.403.6105 - JACC TRANSPORTES LTDA(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado por Jacc Transportes Ltda., qualificada na inicial, em face da Secretaria da Receita Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração MPF nº 0819000/02472/08. Relata a autora haver sofrido autuação fiscal por meio da qual teve contra si lançado de ofício crédito tributário no valor de R\$ 7.730.596,12. Refere que a lavratura do auto de infração em questão, da qual tomou ciência em 25/11/2013, fundou-se em informações prestadas por instituições bancárias. Alega que referido crédito tributário encontra-se prescrito, porque referente a fato supostamente ocorrido no ano de 2005, e que seu lançamento foi efetuado sem prova segura da ocorrência do fato gerador. Invoca como fundamento do pleito de urgência o receio de comprometimento de suas atividades em decorrência dos atos de cobrança e execução do débito impugnado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/115. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 117). É uma síntese do necessário. DECIDO: À concessão da tutela antecipada, a lei prevê, que, somada à verossimilhança das alegações, deve existir uma das duas situações a seguir: a) periculum in mora; ou b) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não comparece o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a autora funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de prescrição do crédito tributário e irregularidade do lançamento fiscal, porque realizado sem prova segura da ocorrência do fato gerador. Observo, no entanto, que o Auto de Infração MPF nº 0819000/02472/08 (fls. 24/25) foi lavrado em 30/11/2009, tendo por objeto a obtenção de receitas pela autuada no ano-calendário de 2005 (fls. 15/23). Trata-se a autuação em questão, portanto, de lançamento de ofício lavrado em 2009, acerca de fatos geradores ocorridos menos de 05 (cinco) anos antes e, portanto, previamente ao decurso do lustro prescricional. Cumpre observar, nesse passo, que o Sr. Jorge Alberto Campagnoni, representante da pessoa jurídica autuada, tomou ciência dessa autuação em 23/12/2009, conforme assinatura aposta à fl. 25. Não bastasse, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, verifico que a autuação fundou-se na omissão de receitas fundamentadamente inferida da não comprovação da origem de depósitos bancários indicados em extratos de movimentação financeira fornecidos pela própria autuada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global em razão da divergência de objetos dos feitos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia do acórdão proferido nos autos nº 0031506-42.1999.4.03.6100.2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 2.1. retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica; 2.2. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 2.3. comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando a respectiva guia original; 2.4. apresentar a contrafé da emenda à inicial. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005426-35.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução fundada em título judicial promovida por Ania Carla Baldin Siqueira Martins. Pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução e pela condenação da embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/66. A embargada impugnou os embargos à execução (fls. 69/74). Instada, a Contadoria do Juízo afirmou a correção dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77). A embargada discordou da manifestação da Contadoria Oficial (fl. 78). Os autos foram devolvidos à Contadoria, que reconsiderou sua manifestação anterior e apresentou cálculos (fls. 83/115). A embargada concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 116). O INSS os impugnou (fls. 118/124). Novamente instada, a Contadoria do Juízo apresentou a manifestação e os cálculos de fls. 126/132. As partes manifestaram anuência (fls. 135 e 137). É a síntese do

necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, cuida-se de embargos à execução movida por Ania Carla Baldin Siqueira Martins. A embargada executa crédito principal no valor de R\$ 84.868,69 e crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.486,87, ambos apurados nos autos nº 0000086-86.2008.4.03.6105 e atualizados até novembro de 2012. O INSS sustenta que o valor correto a ser pago, incluídos os créditos principal e de honorários advocatícios, é de R\$ 72.053,90, atualizado para a mesma data. Diante da divergência, os autos foram enviados à Contadoria Oficial, que apurou o montante de R\$ 106.090,67, incluídos o crédito principal e os honorários advocatícios, também para novembro de 2012. As partes, então, concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial. Não obstante, com fulcro no princípio da congruência, em cujos termos o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, deixo de acolher o cálculo da Contadoria do Juízo e determino que a execução prossiga pelo valor pleiteado. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução no montante de R\$ 93.355,56 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 84.868,69 referentes ao crédito principal e R\$ 8.486,87 aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro de 2012. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargante nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900.987/CE). Ainda que assim não fosse, o direito controvertido não tem representação pecuniária que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não excepcionando o teto previsto no parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014826-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X TEREZINHA DE FATIMA LIMA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

1. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 74-81 por via de que pretende a redução do valor apresentado pela parte exequente, referente ao presente feito, diante de alegada incorreção em relação ao índice utilizado para cálculo do valor. Aduz ainda não se fundar a presente em título executivo. Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada não se subsumem às matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução, cujo prazo para oposição expirou-se em 18/09/2014. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. 2. Contudo, oportuno à parte exequente que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 36/54). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-81.2014.403.6105 - CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, visando à concessão da aposentadoria por idade. Sustenta, para tanto, haver trabalhado com registro em CTPS, no qual se inclui intervalo reconhecido em reclamação trabalhista, por tempo suficiente a fazer jus ao benefício postulado, além de contar com mais de 60 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38). Relata que teve reconhecido, por meio de sentença proferida em Reclamatória Trabalhista, o período de trabalho de 02/06/2003 até a DER, com a consequente anotação do registro em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador. Requereu, então, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.259.440-2), em 13/02/2014, que foi indeferido, por que o INSS não computou o período acima descrito. Notificada, a autoridade impetrada informou que o período com data de admissão em 02/06/2003, embora conste registrado em CTPS, não possui quaisquer outras anotações referentes a férias, aumentos salariais, sendo considerada insuficiente para o cômputo do período, além de que não foram vertidas contribuições para a Previdência Social. Informa, também, que não foi juntada cópia da ação trabalhista nos requerimentos administrativos feitos pela impetrante. A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). Foi juntado aos autos o extrato de movimentação processual da Ação Trabalhista nº 0002628-79.2012.5.15.0007. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca a impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Sustenta ter cumprido o

requisito idade, bem assim o tempo de contribuição necessário, haja vista ter tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho - 02/06/2003 à 13/02/2014, registrado em CTPS. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei n.º 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei n.º 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito daqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei n.º 8.213/1991. Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n. 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso sub judice, a condição inserta no caput do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC n.º 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApelRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249].....IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834] Acresça-se que a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, a impetrante completou 60 anos de idade em 28/08/2011 (fl. 09). Note-se que sua CTPS registra vínculos laborais, não controvertidos pelo INSS, havidos anteriormente à Lei n.º 8.213/1991. Assim, à impetrante deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da referida Lei. Tal artigo exige 180 meses de carência para aqueles que completarem o requisito idade mínima no ano de 2011, como no caso da impetrante. Assim, uma vez que já contava com a idade mínima de 60 anos, resta apurar se a impetrante, na data do requerimento administrativo atendera o requisito carência de 180 meses. DO TEMPO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: A impetrante afirma ter desempenhado trabalho de 02/06/2003 até a DER (13/02/2014), reconhecido em reclamação trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Americana-SP (autos nº 0002628-79.2012.5.15.0007), em face de seu empregador PAULO PEREIRA. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o INSS não reconheceu tal vínculo empregatício, em razão da ausência de cópia do processo trabalhista. Com razão a impetrante. O extrato de movimentação processual da referida

Reclamatória Trabalhista (fls. 116/117) dá conta de que as partes firmaram acordo para anotação do vínculo de trabalho e consequente recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período desde 02/06/2003 até a data da elaboração do acordo. Com efeito, a impetrante trabalhou como empregada doméstica para o senhor Paulo Pereira desde 02/06/2003 até a DER, sendo que até a data do acordo firmado na Reclamatória Trabalhista, o vínculo ainda se encontrava ativo (fls. 22/23). Ademais, o empregador efetuou parcelamento do débito referente às contribuições previdenciárias do período reclamado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 28/31. As fls. 116/117, foi juntado extrato de movimentação da Reclamatória Trabalhista, de que consta o teor da sentença homologatória do acordo, com o devido arquivamento dos autos. O INSS recusa-se a reconhecer tal vínculo, uma vez que não interveio no processo trabalhista. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. Mas não parece que, no caso, a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade precípua. Nesse caso, há situação de fato, reconhecida na orla trabalhista, que não pode ser ignorada e projetada efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardid, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Neste sentido, observo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, conforme aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Para a comprovação do tempo de serviço, a autora juntou aos autos sentença trabalhista que julgou procedente em parte a reclamação para declarar a relação de emprego com o Colégio Equipe LTDA e condenou o INSS a anotar na CTPS da autora o período laborado de 02.01.1964 a 28.12.70. 3. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Existência de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade declarada pela autora no período. 5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil. 6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 200201990152869, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/03/2010) Outrossim, ainda de acordo com o STJ a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (STJ, Relator(a) PAULO GALLOTTI, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:06/10/2008). É de se admitir, portanto, para os fins aqui perseguidos, o período declarado pela Justiça do Trabalho. No mais, a impetrante demonstrou trabalho com registro em carteira de trabalho durante diversos períodos (fls. 11/19). Nessa espreita, anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nos moldes do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99. De fato, a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se propôs a infirmar. Ao contrário, a autarquia incluiu tais intervalos no cálculo de tempo de contribuição efetuado administrativamente (fl. 77). Insta salientar que na página 14 da CPTS da impetrante (fl. 61) inseriu-se anotação de vínculo empregatício, com data de início em 02/06/2003 e ativo até a data do requerimento administrativo, reconhecido pela Justiça do Trabalho. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, a impetrante soma 17 anos e 4 meses, equivalendo a 208 contribuições. Portanto, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em ver computado o período reconhecido pela Reclamatória Trabalhista, com consequente implantação da Aposentadoria por Idade pretendida. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Cleide Maria Pereira do Nascimento e resolvo o mérito do feito, com fundamento no art. 269, I do CPC. CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço trabalhado pela impetrante desde 02/06/2003 até a DER, conforme reconhecido na Reclamatória Trabalhista nº 0002628-79.2012.5.15.0007 e, por conseguinte, implante em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/167.259.440-2), a partir da DER (13/02/2014), sem efeitos patrimoniais anteriores à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula n.º 271 do STF. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do 3º do mesmo artigo. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão no prazo acima estipulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009326-89.2014.403.6105 - JOSE REZENDE DOS SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA

SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Rezende dos Santos, CPF n.º 024.550.298-08, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria reconhecido pelo Acórdão proferido pela 1ª Caj, em 09/06/2014. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo para a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.715.920-1), protocolado em 18/06/2012. Inconformado, interpôs recurso às Juntas de Recursos da Previdência Social e posteriormente à Câmara de Julgamento, obtendo decisão parcialmente favorável, com determinação de implantação do benefício. Ocorre que, transcorridos mais de 90 dias da data da decisão, a autoridade impetrada não deu cumprimento à ordem emanada da instância superior, protocolando requerimento de revisão, o que afronta o direito líquido e certo do impetrante em ver implantada sua aposentadoria já reconhecida administrativamente. Juntou os documentos. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 163) por não concordar na íntegra com os termos do acórdão, solicitou um Requerimento para alteração dos parâmetros para concessão e possível reforma do acórdão, nos termos do disposto na Nota n.º 972013/DIVCONS/CGMBEN/PFE - INSS/PGF/AGU. Foi indeferido o pedido liminar (f. 189). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 194-195). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Diante da ausência de matérias preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito da impetração. Conforme relatado, pretende a parte impetrante a expedição de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão proferido pela 1ª Caj, em 09/06/2014, com a consequente implantação de seu benefício de aposentadoria. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a abertura de Requerimento de revisão com objetivo de modificar o acórdão. Pretende a desconsideração dos períodos especiais reconhecidos e a reelaboração da contagem de tempo do segurado, razão pela qual o impetrante não teria direito ao benefício pretendido. Noto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos que o pedido administrativo da parte impetrante resta sem ultimação efetiva desde a prolação da decisão no acórdão (09/06/2014) até a presente data. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, não se deve admitir que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. Em suma, é direito líquido e certo do segurado da Previdência ver implantado, em prazo razoável, seu benefício previdenciário, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Ressalto que no caso se aplicam os prazos previstos na Lei 9.784/1999, mais especificamente em seus artigos 49 e 59 1º, que concedem prazo de até trinta dias para a Administração decidir, mesmo no caso de recurso. Por fim, a imposição a que a autoridade cumpra o acórdão administrativo do benefício do impetrante não afasta o exercício da providência de revisão administrativa da concessão. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, as razões expandidas no ato de fls. 183-188 devem mesmo ser apreciadas pela instância administrativa de destino. Note-se que na espécie, entretantes, a provocação da revisão administrativa do acórdão se deu em data posterior à impetração do presente mandamus. Não há o impetrante, pois, de ser onerado processual e materialmente com a modificação da autoridade responsável pelo deslinde de seu requerimento administrativo, sobretudo porque tanto os atos da impetrada quanto os da 1ª Câmara de Julgamentos são imputados ao Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino ao INSS, por intermédio da impetrada e da 1ª Câmara de Julgamentos, que ultime - com julgamento imediato e implantação dos termos da decisão revisional - a análise do

pedido administrativo do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Caberá à impetrada a comunicação interna desta determinação à 1ª Câmara, corresponsável por seu cumprimento no prazo assinado. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, não aplicada à hipótese dos autos a restrição imposta no artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor do impetrante. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da referida Lei e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o caput do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1,10 1. Considerando a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019402-62.2011.403.0000 (ff. 685/691), contrária à decisão liminar comunicada nestes autos às ff. 570/572, resta íntegra a decisão proferida à f. 542.2. Assim, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$56.097,66 (cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada (cálculo de maio de 2011), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA
1- Fls. 76-78: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009393-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA FLOR DOS SANTOS

1. FF. 73/74:1.1. Defiro a indicação da nova depositária. 1.2. Indefiro o desentranhamento da carta precatória em face do que consta da certidão de f. 68.2. Intime-se novamente a requerente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive fornecendo novo endereço onde a requerida possa ser encontrada. Int.

000043-42.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. FF. 98/99: Considerando a ausência de determinação neste Juízo de jantada das guias apresentadas, bem como a informação que consta do extrato da carta precatória juntado aos autos (f. 100), fica desde já deferido seu desentranhamento para apresentação no Juízo Deprecado.2. Int.

0009030-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNIOR AMARO DA SILVA

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.2. Atendido, cumpra-se o determinado à f. 26.3. Oportunamente, publique-se aquela decisão.

MONITORIA

0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINA BRAGA SANTANA

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605062-44.1995.403.6105 (95.0605062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604819-03.1995.403.6105 (95.0604819-3)) PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conversão em renda realizada, conforme manifestação de ff. 305/307.

0002620-37.2007.403.6105 (2007.61.05.002620-0) - COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1- Fl. 550:Trasladem-se cópias das peças pertinentes ao feito em apenso, ação ordinária nº 0002334-59.2007.403.6105.2- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fl. 154:Tornem os autos ao arquivo, sobrestados até notícia de trânsito em julgado na ação rescisória ajuizada pelo autor.2- Intimem-se.

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Fls. 481-483: Indefiro o pleito executório em relação à União, diante do teor do julgado às ff. 460-461. PA 1,10
2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, cite-se os réus Estado de São Paulo e Município de Campinas para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 185/194) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 257/270: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013424-54.2013.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005398-33.2014.403.6105 - ELIO DOTTA(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Determino a suspensão do feito em Secretaria até 26/12/2014, data do vencimento da última parcela do acordo realizado nos autos (ff. 240/241). 2. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o integral pagamento da dívida, no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

1. Defiro o pedido de f. 132 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X ISILDA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARILENA LOPES MARQUES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Defiro o pedido de f. 151 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar

bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012782-62.2005.403.6105 (2005.61.05.012782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-96.2005.403.6105 (2005.61.05.001670-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X EDNEY RIGHETTO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015794-94.1999.403.6105 (1999.61.05.015794-0) - NELSON ANIBAL DE LUIZ(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006845-35.2000.403.6109 (2000.61.09.006845-3) - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0011288-94.2007.403.6105 (2007.61.05.011288-7) - MARIA ANNA BRUNHEROTTO LUCENA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014530-17.2014.403.6105 - EDEMIR PINTO(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido. 2. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. 3. Após, decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILDA DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 166, tendo em vista NÃO ter saído o texto da decisãoDESPACHO DE FLS. 166:1. Em complemento ao despacho de f. 164, por se tratar de um feito no qual há rendimentos a serem recebidos de forma acumulada, determino que a Secretaria do Juízo, no momento da expedição do ofício requisitório discrimine os valores de exercícios anteriores e do exercício ano corrente, para fim de apuração do imposto de renda devido.2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.3. F. 165: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que, a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contempla o substabelecimento de f. 12. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser substabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4r - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005. 4. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.5. Intimem-se e após, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de

f. 164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

1- Fls. 280/281:Diante do informado pela CEF, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

1- Fls. 323/326: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0001155-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE

1. Defiro o pedido de f. 152 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012535-52.2003.403.6105 (2003.61.05.012535-9) - ASSESSORA ASSES E AUDES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0014442-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014442-9) - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco

dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007432-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007432-8) - FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS GUTIERREZ - ME(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resoulção 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento dos autos até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso interposto.

0005127-34.2008.403.6105 (2008.61.05.005127-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resoulção 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento dos autos até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso interposto

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANINI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional/CEF, acerca das determinações judiciais de fls. 4547/4548 e 4552, bem como sobre os depósitos realizados (honorários periciais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a(o) perita(o) para confecção do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada dos autos. Cumpra-se.

0011687-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011687-7) - PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000646-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000646-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000622-92.2011.403.6105 - PREF MUN CAMPINAS/CENTRO DE SAUDE STA LUCIA(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000633-24.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004790-40.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais, às fls. 688. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007700-40.2011.403.6105 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais, às fls. 688. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016356-83.2011.403.6105 - CRISTIANE ELENA SELLER DOS REIS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008952-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001726-51.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007818-45.2013.403.6105 - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco

dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008774-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140414820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009/2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 19/22) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício,

a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004021-27.2014.403.6105 - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA (SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

Recebo a conclusão. DENTÁRIA CAMPINEIRA LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal apensa, promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do feito executivo. Intimada a emendar a inicial (fl. 12), a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 12v.º. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, instruindo-a com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267 incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos em sentença.

0000241-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-14.2014.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Int.

EXECUCAO FISCAL

0008558-57.2000.403.6105 (2000.61.05.008558-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LTDA (SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Petição de fls. 52: defiro o pedido da exequente. Intimem-se a executada para que apresente detalhadamente o valor devido a cada um dos empregados beneficiários do crédito exequendo, para possibilitar a distribuição do devido quinhão. Prazo de 30 dias. Int.

0000976-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000976-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos desarquivados e já com o traslado das peças decisórias e respectiva certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução. Portanto, requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000641-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000641-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE

MELLO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Ante a apresentação de proposta pela executada, às fls. 667/682 e aceita pela exequente, nos termos da petição de fls. 684/687, determino a expedição de carta precatória para intimação do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, para que, em suas tratativas com a executada LIX DA CUNHA e outros, caso cheguem ao consenso, as condições elencadas na petição de fls. 686, da exequente, estejam previstas no possível acordo a ser entabulado, devendo informar imediatamente a este Juízo. A carta precatória deverá ser cumprida em regime de urgência, também deverá ser instruída com cópia deste despacho bem como com cópias das petições de fls. acima mencionadas. Cumpra-se. Int.

0000589-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERT BOSCH FREIOS LIMITADA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento dos autos até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso interposto.

0013347-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013347-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO)

Fls. 102/103: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do executado, do valor constante às fls. 86. Com a comunicação do pagamento, pelo banco, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0015299-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015299-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA DA COSTA DUARTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Prejudicados os pedidos da cota, de fls. 105 e o da petição de fls. 107 em razão do depósito de fls. 110 e petição de fls. 111/112. Manifeste-se a CEF, quanto à suficiência do depósito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0010292-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional, após devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 124) deixou de se manifestar, conforme demonstra certidão de fls. 125 e considerando, ainda que às fls. 111 a Fazenda Nacional manifesta sua concordância com a condenação em honorários, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da sociedade de advogados Minatel Advogados, CNPJ n.º 01.616.468/0001-78. Esclareço que a expedição da requisição em nome da sociedade de advogados dá-se com fundamento no entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, o que vislumbro na procuração de fls. 31. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluído o nome da sociedade de advogados MINATEL ADVOGADOS (CNPJ/MF n.º 01.616.468/0001-78) no sistema de acompanhamento processual, na última posição relativamente aos advogados da parte com a finalidade exclusiva de recebimento do RPV. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo, vindo os autos em seguida conclusos para sentença de extinção da execução de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6440

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-82.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução promovida por NOVACOM ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA. nos autos n. 200561050056565, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.329,01, atualizada para 10/2012, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que a embargada, nos cálculos de liquidação apresentados, fez incidir, indevidamente, ju-rros de mora na atualização do valor dos honorários. A embargada refuta o argumento, observando que o v. acórdão estipulou a verba no montante correspondente a 10% do valor atualizado do débito. DECIDO. De fato, o v. acórdão fixou os honorários em 10% do valor atualizado do débito (fls. 168/169). O valor do débito, em 23/05/2003, correspondia a R\$ 28.140,82. Os débitos tributários são corrigidos pela taxa do Selic, nos termos da legislação, o que compreende juros e correção monetária. O valor acumulado da taxa do Selic, de maio de 2003 a setembro de 2012, era de 118,01%, que acrescidos de 1% correspondente ao mês do vencimento (no caso, da atualização - outubro de 2012), resulta em 119,01%. Desta forma, o valor atualizado do débito, em outubro de 2012, importava em R\$ 61.631,20, e os honorários de 10% resultava em R\$ 6.163,12. Assim, ambas as partes não estão com a razão (embargante: R\$ 3.950,26; embargada: R\$ 9.329,01). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fixar o valor dos honorários devidos pela embargante em R\$ 6.163,12 em outubro de 2012. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-97.2012.403.6105 - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050043154, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.306,55 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações, além de multa de mora e acréscimos legais. Alega a embargante que, em se tratando de massa falida, não são devidos a multa de mora e os juros. E postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante, salvo quanto à inexigibilidade da multa de mora por se tratar de massa falida. DECIDO. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Mas a embargada não discorda dessa ilação. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se

desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481). No caso, inexistente prova da referida condição, considerando que a incapacidade financeira da falida, pressuposto da falência, não implica, necessariamente, em sua incapacidade econômica, circunstância que será apurada no processo falimentar. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, reconhecida pela embargada a inexigibilidade da multa de mora. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005517-62.2012.403.6105 - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

O embargante alega que parte dos débitos encontra-se parcelada, de forma que a sentença conteria contradição. Manifestando-se a respeito, a embargada esclarece que, por uma falha no sistema de gerenciamento eletrônico do parcelamento, que apropriou indevidamente as parcelas pagas a destempo pelo contribuinte, visando sanar sua costeira inadimplência, houve reativação automática do parcelamento, cancelando-se equivocadamente sua exclusão. E que as autoridades superiores da PGFN já foram notificadas do equívoco, porém ainda não encontraram solução técnica para a exclusão manual. Atualmente, o parcelamento está sendo pago sem atrasos, mas tão logo seja solucionada a falha técnica e disponibilizada ferramenta suficiente para operacionalizar a exclusão manual, a decisão proferida no recurso administrativo em questão será executada. () nesses autos executam-se valores da ordem de R\$ 5.296.004,75, sendo que apenas R\$ 460.198,83 estão parcelados. Desta forma, o embargante, tenta se prevaler de falha técnica no sistema de processamento eletrônico do parcelamento. Mas a verdade é que foi excluído do parcelamento por decisão administrativa da qual foi regularmente notificado. Ante o exposto, os embargos declaratórios revelam-se meramente protelatórios, razão pela qual deles conheço mas os rejeito, e condeno o embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado débito em execução, nos termos da norma do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil; P. R. I.

0012618-53.2012.403.6105 - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050081930, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.274,38 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração, além de acréscimos legais. Alega a embargante que, por intermédio do PER/DCOMP n. 00797.73892. 121104.1.3.02-0084, retificado pelo PER/COMP n. 17924.53174.171104.1.7.02.7646, requereu a compensação, com créditos de IRPJ, do débito em execução, relativo ao IPI apurado em outubro de 2004, no valor originário de R\$ 9.797,00. Diz que o referido PER/DCOMP ainda não foi apreciado pela administração tributária, razão por que é ilegítima a execução fiscal apensa. Impugnando o pedido, a embargada observa que a compensação pleiteada pela embargante foi indeferida nos autos do processo administrativo n. 10830.500157/2009-68. Nota que em 03/04/2009 a embargante obteve ciência do débito inscrito, pois retirou cópia do processo administrativo (fls. 72). E diz que o PER/DCOMP referido pela embargante (n. 17924.53174.171104.1.7.02.7646), já foi apreciado e indeferido, conforme demonstra o extrato de fls. 81. Em réplica, a embargante junta às fls. 89 e 90 cópias de tela do sistema de consulta a PER/DCOMP que indica não existir despacho decisório para o pedido indicado. DECIDO. Consulta pela internet, nesta data, ao sistema de acompanhamento de PER/DCOMP, confirma o que informou a embargada, conforme se vê pelos extratos anexos a esta sentença. Isto é, que no PER/DCOMP n. 17924.53174.171104.1.7.02.7646 (que retificou o PER/DCOMP n. 00797.73892. 121104.1.3.02-0084) foi, sim, emitido despacho decisório. E, indeferido o pedido de compensação do débito exequendo, a execução deve prosseguir. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013419-66.2012.403.6105 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por TRANSAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n.00034173720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.274,52 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Relata a embargante que as multas em cobrança tiveram por fundamento irregularidades constatadas em veículos do tipo semirreboque-tanque de sua

propriedade quando trafegavam em rodovias. Alega que a autarquia embargada não detém competência para aplicar penalidades por violação às normas do serviço de transporte de cargas perigosas, atribuição que seria exclusiva dos órgãos encarregados do controle do trânsito de veículos. Entende que, ademais, os autos de infração são nulos porque lavrados em procedimentos de fiscalização que não tiveram por fim a expedição ou o controle eventual do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, objetivo ao qual se restringiria a competência da autarquia embargada. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros equivalentes à taxa do Selic. Impugnando o pedido, o embargado refuta tais argumentos, salientando que a embargante efetua transporte de cargas perigosas em veículos que são submetidos à certificação do Inmetro com vistas à verificação dos requisitos necessários ao transporte de cargas perigosas por vias públicas. E que, após a certificação, o proprietário dos veículos é responsável pela manutenção das condições mínimas necessárias para tanto, conforme prevê o art. 38, inc. I, do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto n. 96.044, de 18/05/1988, ao dispor que constituem deveres e obrigações do transportador, dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos. Esclarece que, no caso, a inspeção foi promovida pela polícia rodoviária em conjunto com equipes técnicas do Inmetro/IPEM - SP, quando se constataram as irregularidades apontadas nos autos de infração, dando ensejo à cominação das penalidades ora em cobrança. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. As fls. 100/106, juntadas pelo embargado, trazem cópias de v. acórdãos proferidos em apelações interpostas pela embargante de sentenças que mantiveram a exigência de multas cominadas pela autarquia embargada em casos semelhantes. Assim, por exemplo, no v. acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível Nº 0010511-37.2001.4.03.6100/SP (6ª, Turma, relator o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 19/04/2013), lê-se: Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a penalidade administrativa decorreu da existência de irregularidades em veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos, consubstanciando violação aos termos das Portarias INMETRO 277/93 e 199/94, assim como da Lei nº 8078/90. A competência do INMETRO para aplicar sanções encontra previsão no art. 8º da Lei nº 9.933/99, cujo teor reproduzo: Art. 8º Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. A propósito do tema, válido destacar que a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte pacificou-se no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO, bem assim as normas regulamentares do INMETRO, são constitucionais e legais. Confira-se: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n. 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n. 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n. 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/75 do INMETRO, bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n. 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAAREs n. 1.112.744, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2010, 1ª Turma) ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE

INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.118.302, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1/10/2009, 2ª Turma) APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LA-CRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n. 597.275/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1.087.399, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2008, 1ª Turma) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, REsp n. 20000850934, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 19/5/2003, 2ª Turma) ADMINISTRATIVO - CONSUMIDOR - PODER DE POLÍCIA - INMETRO - MULTA - PORTARIA 002/82 - APLICABILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.1. A defesa do consumidor, um dos princípios basilares da ordem econômica, estabelecido no artigo 170, V, da Constituição Federal, corresponde à ponte entre uma economia de mercado e à busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º do Texto Maior.2. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, dentre os microsistemas legislativos por ela estabelecidos, trouxe a lume a legislação consumerista, cujos diplomas legais cuidam da defesa do consumidor e são aplicados como um todo, sem a possibilidade de exclusão de normas, especialmente, do Código de Defesa do Consumidor, viga mestra de todo o sistema.3. O apelante teve amplo acesso aos elementos ensejadores da penalidade aplicada, com o respeito ao devido processo legal na via administrativa.4. A Portaria nº 02/82, emitida pelo INMETRO, tem caráter de exigibilidade, em razão das Resoluções 01/82 e 11/88, do CONMETRO, cujo conteúdo delegou ao INMETRO a competência para expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades. (TRF 3ª Região, AC n. 753.964, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19/11/2009, 6ª Turma) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - RESOLUÇÃO N. 04/92 - LEGALIDADE - (...).1. Legalidade da Resolução CONMETRO n.º 04/92 que traz considerações técnicas sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, não havendo como inquiná-la de ilegal. 2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. 3. (...). (TRF 3ª Região, AC n. 590.841, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/6/2002, 6ª Turma) ADMINISTRATIVO. (...). MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73. COMPETÊNCIA DO INMETRO. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 11/88 E LEI Nº 9.933/99. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. (...). REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PORTARIA INMETRO Nº 96/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...).1. (...).4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema de política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, na redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.933/99. Além da autorização contida na Resolução CONMETRO nº 11/88, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor, expressamente, sobre a possibilidade de delegação das atribuições do INMETRO, no seu artigo 4º, caput e parágrafo único.5. (...).10. Encontra-se consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade da Portaria INMETRO nº 96/2000, sob todos os

aspectos enfocados.11. A ausência de dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor no auto de infração é irrelevante, pois a afronta é indireta e automática, sendo que toda a atuação do INMETRO e das entidades delegadas quanto à fiscalização do atendimento às normas metrológicas está vinculada ao princípio constitucional da defesa do consumidor, como decorrência lógica do disposto no artigo 5º da Carta Maior (XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor), sendo desnecessária a menção explícita aos dispositivos violados do Código Consumerista, bastando a fundamentação legal da conduta típica, nos termos da Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos, como é o caso da Portaria INMETRO nº 96/2000. Ademais, na decisão homologatória do auto de infração pelo IPEM-SP, da qual houve recurso ao INMETRO, constaram os dispositivos do CDC que foram violados.12. (...). (TRF 3ª Região, AC n. 1.421415, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 28/6/2012, 3ª Turma) Não bastasse, dispõe o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Como se vê, não procede a alegação de incompetência da autarquia embargada para cominação das penalidades em cobrança. Por outro lado, é irrelevante se a constatação das irregularidades se deu em estabelecimento da embargante ou em vias públicas. Não há nenhuma norma legal que restrinja a fiscalização à situação em que o veículo se encontra em estabelecimento de seu proprietário, restrição que, se houvesse, careceria de lógica. E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. A Lei n. 10.522/02, por seu art. 37-A, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, prevê a incidência de juros com base na taxa do Selic na cobrança de débitos não-tributários, tal como na espécie, ao estabelecer que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. O mesmo dispositivo, por seu 1º, assenta que Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002695-66.2013.403.6105 - GOBO RESTAURANTE LTDA ME (SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP307238 - CAUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Converto o julgamento em diligência. É dos autos que não merecem os presentes Embargos à Execução Fiscal serem conhecidos, por absoluta falta de garantia do Juízo. Malgrado tal circunstância, em homenagem ao Princípio da Economia Processual e, considerando que o teor da matéria aduzida em sede de Exceção de pré-executividade (autos apensos), seja próprio de embargos, o que ensejaria a oposição de novos, faculto ao embargante, no prazo de CINCO DIAS, promova a garantia integral do débito exequendo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008773-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151379820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.713,14 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009/2011. Alega a embargante litispendência com um processo da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Fica afastada a alegação de litispendência para com os autos nº 05120970720128260114 uma vez que não há comprovação da identidade do período cobrado bem como pela extinção do feito na Justiça Estadual conforme verifica-se do extrato de consulta e da sentença que segue, obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote

170B, QT 30028. Nos embargos à execução fiscal nº 00087737620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá

ser levantado pela embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008775-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, autos nº 0014037-11.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009, 2010 e 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel, reclamando cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no Processo nº 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação

tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008782-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151379820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.713,14 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009/2011. Alega a embargante litispendência com um processo da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Fica afastada a alegação de litispendência para com os autos nº 05120970720128260114 uma vez que não há comprovação da identidade do período cobrado bem como pela extinção do feito na Justiça Estadual conforme verifica-se do extrato de consulta e da sentença que segue, obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos embargos à execução fiscal nº 00087737620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar

o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequin-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009407-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPI-NAS nos autos n. 00151258420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.981,09, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de bai-xa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2009 a 2010.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fis-cal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embar-gante. DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a em-bargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028.A embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execu-ção fiscal apenas.Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Pro-

grama de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Todavia, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação

supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observa-das as formalidades legais. P. R. I.

0010354-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação dos embargos de declaração (fls. 60/81). Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal (fls. 55/58), objetivando o esclarecimento de obscuridade e contradição existente na decisão. Pontua que a executada/embargante (CEF) não rebate nos autos a sua condição de proprietária do imóvel sobre o qual incide a cobrança. Por tal razão, entende que a ilegitimidade amparada na sentença constitui julgamento extra petita. Argumenta ainda não encontrar-se nos autos elementos suficientes à comprovação de que o imóvel sobre o qual recaem os tributos vincula-se ao PAR. Contesta, à vista do pagamento do débito, a extinção da execução em razão da nulidade do título, objetivando seja o feito fulminado nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Requer seja atribuído caráter infringente aos embargos de declaração, a fim de que seja reformada a sentença. DECIDO. Analisando-se as alegações da executada, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos. In casu, este Juízo adotou de forma clara e suficiente as razões de decidir de julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual traz fundamentos robustos a justificar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, prescindível de qualquer outra instrução nos autos. Outrossim, incorreu julgamento extra petita. Considerando este Juízo possuir o presente feito elementos suficientes à formação da sua convicção, atentando-se ao quadro fático-normativo apresentado, absolutamente legítimo a dispensa de produção de provas e mesmo da instauração de contraditório. Não há que se falar também sobre a possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o fundamento legal da sentença, uma vez que os documentos colacionados às fls. 82/85 denotam que o pagamento efetuado foi realizado por terceiro arrendatário do imóvel, o que só reforça a extinção da execução face a ilegitimidade passiva. Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhuma omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Nítido, portanto, o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, a fim de que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

0010698-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fls. 29/30, que extinguiu o feito em razão da perda de seu objeto, o que culminou com a condenação daquele em honorários advocatícios. Alega ocorrência de contradição e omissão ao argumento de que não comprovada a transmissão de propriedade do imóvel descrito na inicial, a ensejar a ilegitimidade da executada (CEF) e, conseqüentemente a extinção do feito executivo. Sustenta ainda, que a sua condenação em honorários advocatícios não respeitou os preceitos constantes do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. DECIDO. Os presentes embargos não merecem prosperar. Sem razão o município embargante, pois os honorários advocatícios são devidos pela exequente vez que a cobrança recaía sobre imóvel ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a executada, de fato, parte ilegítima. É de se ressaltar que o parcelamento da dívida não foi celebrado com a executada, mas sim com LEVI JACOME DE SOUZA, a justificar a extinção da execução, pois denota a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, visto ser aquele o novo possuidor do imóvel, possuindo legitimidade passiva exclusiva pelas obrigações tributárias relativas ao IPTU. Quanto aos honorários, foram estes determinados segundo as regras do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inexiste na sentença proferida qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado. Cumpre salientar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Ainda que para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

0011748-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00137574020124036105, pela qual a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS exige-lhe importâncias devidas a título taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao

argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Sebastião da Silva. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 09/14): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Manoel Olimpio (fls. 20). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Manoel Olimpio pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para re-conhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00137565520124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000444-41.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00135977820134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.459,15 a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2002. Alega que a certidão de dívida ativa é nula por conter erro na identificação do sujeito passivo. Aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, como prestadora de serviços públicos, gozava de imunidade de impostos estaduais e municipais e, assim, do IPTU em cobrança, por força da norma do art. 150, VI, da Constituição. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Inicialmente, não se afigura a alegada inépcia da inicial por ter a embargante informado dados equivocados quanto a cobrança. Isso porque, a nulidade da CDA e a ilegitimidade passiva podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, por constituírem matérias de ordem pública. Portanto, não há inépcia da inicial, uma vez que a eventual falta de similitude entre os dados informados pela embargante, não constitui elemento capaz de alterar o livre convencimento deste Juízo. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por indicar como executada a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, à época já incorporada pela Rede Ferroviária Federal, uma vez que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura. Eventual nulidade em razão do rito processual adotado encontra-se sanada, tendo em vista a inexistência de penhora e a sucessão da executada pela União, que foi intimada e apresentou os presentes embargos. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende duas parcelas: 1ª) IPTU e 2ª) taxa remoção de lixo. Quanto ao IPTU, nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públicos pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, para afastar a cobrança. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi subrogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao

contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Apelação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009) A imunidade abrange apenas os impostos, à vista da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Por fim, quanto à prescrição, a execução fiscal foi distribuída no juízo estadual em 19/10/2006, dentro do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do débito, 02/01/2003. Não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, 19/10/2006, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fáti-co-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta

Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, co-mo se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal e determino a sua exclusão da cobrança.Prossiga-se com a cobrança da taxa.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0004558-23.2014.403.6105 - JOSIANE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

JOSIANE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 00127074220134036105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida.(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tar-tuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a

garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem di-retamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. De-corrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-93.2014.403.6105 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI (SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo ativo da relação processual, devendo constar na qualidade de embargante apenas Rogério Perujo Tocchini, posto que apenas este figura como executado. 2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls.02/05), cópia de folhas 27/29, cópia do Auto de Penhora e Avaliação (fls.57), e cópia do mandado de intimação da penhora (fls 61/62) todas da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014597-8 apensa. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0005339-45.2014.403.6105 - NELMA LOUZADA FIGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

NELMA LOUZADA FIGUEIRA RODRIGUES DOS SANTOS e EDSON RODRIGUES DOS SANTOS opuseram embargos à execução fiscal promo-vida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0605855-80.1995.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à

execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Prossegue-se em execução fiscal, intimando-se o credor a manifestar-se quanto aos termos da Exceção de pré-executividade lá oposta. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014152-03.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X MARI INES AGOSTINHO ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO CARLOS ALAITE e MARLI INES AGOSTINHO ALAITE à penhora do imóvel de matrícula n. 6.193 do 1º CRI de Campinas, em 20/09/2010, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 9806138619, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra OLICENTER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, DECORAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. e seus sócios administradores. Observam os embargantes que a Execução Fiscal foi distribuída em 18/11/1998 e que, após citada

em 03/12/1998, a devedora principal ofereceu bem imóvel em garantia e o INSS requereu a expedição de mandado de penhora, mas antes que o mandado fosse expedido a devedora se manifestou informando que optara pelo parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução, com o que concordou o INSS. Em 03/06/2005 o exequente informou que o débito foi excluído do programa de parcelamento e requereu a expedição de mandado de penhora e a citação dos sócios co-executados. Estes se deram por citados em 28/08/2006. Em 20/09/2010 foi penhorado o imóvel matriculado sob o n. 6.193 do 1º CRI de Campinas, mas não se promoveu o registro da constrição em razão da anterior aquisição do bem pelo embargante. Dizem que a penhora foi ilegal pois o imóvel foi alienado pelo co-executado e sua mulher aos filhos do casal, MATEUS DE OLIVEIRA PÁDUA e PRISCILA ARIANE DE OLIVEIRA PÁDUA, por escritura pública lavrada em 19/08/2002. E que destes é que adquiriram o imóvel, por escritura pública de 07/10/2005. Requerem, pois, seja declarada insubsistente a penhora. Impugnando o pedido, o INSS sustenta que o negócio jurídico pelo qual o embargante adquiriu o imóvel caracterizou-se como fraude à execução, pois a execução fiscal foi distribuída anteriormente. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. () Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso, a certidão da matrícula do imóvel adquirido pelos embargantes (n. 6.193 - fls. 83/86), registra que OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA e sua mulher MARLI APARECIDA RODRIGUES FONTES PÁDUA, de acordo com escritura pública lavrada nas notas do 4º Tabelião desta cidade, datada de 19 de agosto de 2002 (livro 580 e fls. 106) - pre-notado sob o n. 282.077, transmitiram a propriedade do imóvel, a título de doação, a MATHEUS DE OLIVEIRA PÁDUA e PRISCILA ARIANE DE OLIVEIRA PÁDUA (R. 10, de 27/09/2002). E que estes últimos, de acordo com escritura pública lavrada nas notas do 4º Tabelião desta cidade, datada de 07 de outubro de 2005 (livro 624 e fls. 320) - prenotado sob o n. 313.978, alienaram o imóvel aos embargantes (R. 16, de 05/01/2006). A citação da empresa executada, nos autos da execução fiscal apensa, se deu em 03/12/1998 (fls. 27). Conquanto seus sócios administradores, dentre eles OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA, já constassem da certidão de dívida ativa, apenas a empresa foi citada, e o INSS, em manifestações posteriores, não requereu a citação dos sócios, senão apenas em 06/06/2005 (fls. 64). Estes compareceram aos autos em 28/08/2006 (fls. 69/70), data que se os consideram citados. Por conseguinte, quando da aquisição do imóvel pelos embargantes, por escritura pública, em 07/10/2005 (registrada em 05/01/2006), o co-executado já não era proprietário do bem, pois o doador por escritura pública de 19/08/2002. E, obviamente, não é exigível dos adquirentes que pesquisem a existência de débitos inscritos em dívida ativa ou de execuções em tramitação contra anteriores proprietários do imóvel. Desta forma, não se configurou a hipótese de fraude à execução a que alude o art. 185 do Código Tributário Nacional, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Assim, foi indevida a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.193 do 1º CRI de Campinas. Por outro lado, não

procede a invocação, pelo embargado, do princípio da causalidade, a fim de se eximir dos ônus da sucumbência, pois a penhora do imóvel foi re-querida pelo embargado quando já havia registro da escritura pública que demonstrava que o executado não mais era proprietário do bem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 6.193 do 1º CRI de Campinas. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado de levantamento da penhora.

0004802-54.2011.403.6105 - LUIS DAL MOLIN (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA
Cuida-se de embargos opostos por LUÍS DAL MOLIN à penhora do imóvel de matrícula n. 46.356 do 1º CRI de Campinas, em 20/09/2010, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 9806138619, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra OLICENTER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, DECORAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA. e seus sócios administradores. Observa o embargante que a Execução Fiscal foi distribuída em 18/11/1998 e que, após citada em 03/12/1998, a devedora principal ofereceu bem imóvel em garantia e o INSS requereu a expedição de mandado de penhora, mas antes que o mandado fosse expedido a devedora se manifestou informando que optara pelo parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução, com o que concordou o INSS. Em 03/06/2005 o exequente informou que o débito foi excluído do programa de parcelamento e requereu a expedição de mandado de penhora e a citação dos sócios co-executados. Estes se deram por citados em 28/08/2006. Em 20/09/2010 foi penhorado o imóvel matriculado sob o n. 46.346 do 1º CRI de Campinas, mas não se promoveu o registro da constrição em razão da anterior aquisição do bem pelo embargante. Diz que a penhora foi ilegal pois o imóvel foi adquirido por escritura pública datada de 27 de março de 2002, antes, portanto, da citação do alienante nos autos da execução. Requer, pois, seja declarada insubsistente a penhora. Impugnando o pedido, o embargado sustenta que o negócio jurídico pelo qual o embargante adquiriu o imóvel caracterizou-se como fraude à execução, pois a execução fiscal foi distribuída anteriormente. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. () Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso, a certidão da matrícula do imóvel adquirido pelo embargante (n. 46.356 - fls. 149/151), registra que OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA e sua mulher MARLI APARECIDA RODRIGUES FONTES PÁDUA, de acordo com escritura pública lavrada nas notas do 5º Tabelião desta cidade, datada de 27 de março de 2002 (livro 772 e fls. 355 a 357) - prenotado sob o n. 280.097, transmitiram a propriedade do imóvel, a título de venda e compra, ao embargante LUIS DAL MOLIN e sua mulher SUSANA MARIA PEREIRA DA CUNHA CANTO DAL MOLIN

(registro R.6, de 08/07/2002 - fls. 133). A citação da empresa executada, nos autos da execução fiscal apensa, se deu em 03/12/1998 (fls. 27). Conquanto seus sócios administradores, dentre eles OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA, já constassem da certidão de dívida ativa, apenas a empresa foi citada, e o INSS, em manifestações posteriores, não requereu a citação dos sócios, senão apenas em 06/06/2005 (fls. 64). Por conseguinte, quando da aquisição do imóvel pelo embargante, por escritura pública, em 27/03/2002 (re-gistrada em 08/07/2002), o alienante ainda não havia sido citado na execução fiscal, mas apenas a empresa. Desta forma, não se configurou a hipótese de fraude à execução a que alude o art. 185 do Código Tributário Nacional, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Assim, foi indevida a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 46.356 do 1º CRI de Campinas. Por outro lado, não procede a invocação, pelo embargado, do princípio da causalidade, a fim de se eximir dos ônus da sucumbência, pois a penhora do imóvel foi requerida pelo embargado quando já havia registro da escritura pública que demonstrava que o executado não mais era proprietário do bem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 46.356 do 1º CRI de Campinas. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. Expeça-se mandado de levantamento da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0014097-04.2000.403.6105 (2000.61.05.014097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIAMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA 80 2 99 075363-54 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015947-54.2004.403.6105 (2004.61.05.015947-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM em face de DAMARCI MENDES DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009463-18.2007.403.6105 (2007.61.05.009463-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DODO BOUTIQUE E PRESENTES LTDA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INMETRO em face de DODO BOUTIQUE E PRESENTES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora lavrada às fls. 09. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013627-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013627-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA(SP193356 - ELAINE CRISTINA PÉRICO BRESSAN) X FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS em face de AUTO POSTO RECANTO PARAÍSO LTDA E FERNANDO AGUILERA GODOY, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015265-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015265-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ABDO ELIAS

Vistos em Embargos de Declaração (fls. 33/42).Cuida-se de Embargos Declaratórios apresentados em face da sentença de fls. 28/28v.º, fundamentado em contradição existente entre o entendimento nela explicitado e o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.404.796-SP submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Observa que nos termos do decidido pela e. Corte Superior: É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796 - SP).Em razões, salienta que o presente feito, cuja distribuição data de 13/12/2007, deve, à luz da melhor orientação, prosseguir em todos os seus termos e nos moldes em que proposta.DECIDO.Assiste razão ao embargante.Reconhecida a pertinência da matéria, adoto como esteio de decidir a fundamentação exposta no Acórdão em foco.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infringente, anular a sentença proferida às fls. 28/28v.º, retomando a presente execução fiscal, o seu regular curso.P. R. I.

0014607-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARIANA ZANGELMI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIANA ZANGELMI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 23).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014717-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SATOSHI YOSHIMURA FCIA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SATOSHI YOSHIMURA FCIA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013763-47.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito referente ao exercício de 2009 e do pagamento da dívida relativa ao exercício de 2011 (fl. 22).É o relatório. DECIDO.De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por pagamento e a outra por anulação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015123-17.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fls. 17, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade passiva da executada (CEF).Alega ocorrência de contradição e omissão ao argumento de que não comprovada a transmissão de propriedade do imóvel descrito na inicial, a ensejar a ilegitimidade da executada (CEF) DECIDO.Os presentes embargos não merecem prosperar, posto que sem razão o município embargante.É de se ressaltar que o parcelamento da dívida não foi celebrado com a executada, mas sim com LEVI JACOME DE SOUZA, a justificar a extinção da execução, pois denota a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, visto ser aquele o novo possuidor do imóvel,

possuindo legitimidade passiva exclusiva pelas obrigações tributárias relativas ao IPTU. Ademais, inexistente na sentença proferida qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado. Cumpre salientar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

0001249-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito inscrito na CDA 40.584.459-0 (fl. 25). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação, via RENAJUD, dos veículos gravados com restrição de transferência (fl. 24) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009678-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE BENEDITO MARTINS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que extingui a presente execução fiscal pelo pagamento e reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença proferida à fl. 32, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-se o feito em razão do pagamento do débito. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, pois o pagamento foi efetuado pelo coexecutado, e não pela Caixa Econômica Federal, o que foi suficiente para comprovar a ilegitimidade de parte. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fl. 12/13), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a proprietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma

vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - I-LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: A-gRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0012691-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR RODRIGUES ALVES(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de ADEMAR RODRIGUES ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003031-36.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C - EPP(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C - EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 17). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-64.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, posto que comprovada a formalização de parcelamento antes da propositura da presente execução fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, suspensa a exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir o feito por meio de sentença, face à ausência do requisito essencial do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, circunstância expressamente reconhecida pela credora, arcará esta com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012310-85.2010.403.6105 - SANDRA GODOY (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GODOY

Cuida-se de embargos opostos por FORMÓVEIS S.A. INDÚSTRIA MOBILIÁRIA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050081930, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.274,38 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declaração, além de acréscimos legais. Alega a embargante que, por intermédio do PER/DCOMP n. 00797.73892. 121104.1.3.02-0084, retificado pelo PER/COMP n. 17924.53174.171104.1.7.02.7646, requereu a compensação, com créditos de IRPJ, do débito em execução, relativo ao IPI apurado em outubro de 2004, no valor originário de R\$ 9.797,00. Diz que o referido PER/DCOMP ainda não foi apreciado pela administração tributária, razão por que é ilegítima a execução fiscal apensa. Impugnando o pedido, a embargada observa que a compensação pleiteada pela embargante foi indeferida nos autos do processo administrativo n. 10830.500157 /2009-68. Nota que em 03/04/2009 a embargante obteve ciência do débito inscrito, pois retirou cópia do processo administrativo (fls. 72). E diz que o PER/DCOMP referido pela embargante (n. 17924.53174.171104.1.7.02.7646), já foi apreciado e indeferido, conforme demonstra o extrato de fls. 81. Em réplica, a embargante junta às fls. 89 e 90 cópias de tela do sistema de consulta a PER/DCOMP que indica não existir despacho decisório para o pedido indicado. DECIDO. Consulta pela internet, nesta data, ao sistema de acompanhamento de PER/DCOMP, confirma o que informou a embargada, conforme se vê pelos extratos anexos a esta sentença. Isto é, que no PER/DCOMP n. 17924.53174.171104.1.7.02.7646 (que retificou o PER/DCOMP n. 00797.73892. 121104.1.3.02-0084) foi, sim, emitido despacho decisório. E, indeferido o pedido de compensação do débito exequendo, a execução deve prosseguir. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

Expediente Nº 6442

EXECUCAO FISCAL

0601084-93.1994.403.6105 (94.0601084-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG POPULAR DE CAMPINAS LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X HELOISA MARTINS DOURADO DE OLIVEIRA

Verifico dos autos que a carta precatória expedida de intimação aos executados para que efetuem o pagamento do saldo remanescente do débito foi devolvida, sem cumprimento, por falta de pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para o regular prosseguimento do feito, requeira o exequente o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0611503-70.1997.403.6105 (97.0611503-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAIXAO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0617422-40.1997.403.6105 (97.0617422-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELIENE NOVAES BOMFIM

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial

para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados.4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0007811-44.1999.403.6105 (1999.61.05.007811-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X R G IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
Reconsidero a expedição determinada no parágrafo 2º do despacho de fls. 40, uma vez que a constrição de fls. 19 deu-se sobre bens móveis, bastando-se a decretação de sua insubsistência.Sem prejuízo, indefiro, por ora, o pleito de fls. 41, posto que ausente comprovação nos autos de que a executada desenvolve atividades regulares, obtendo faturamento passível de constrição.Requeira o credor o que de direito.INT.

0011408-21.1999.403.6105 (1999.61.05.011408-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA
Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0013858-97.2000.403.6105 (2000.61.05.013858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)
Vistos em inspeção.Defiro o pleito de fls. 72 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013283-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013283-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA MARIA OLIVEIRA
Defiro o pleito de fls. 45/46 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE

DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 46, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013987-34.2002.403.6105 (2002.61.05.013987-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA DE SOUZA MAFRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 73/74, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.198,94), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 71/72. DESPACHO DE FLS. 71/72: Defiro o pleito de fls. 65/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012777-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012777-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA OLIVEIRA DE CAMARGO

Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, requeira o credor o que entender de direito.INT.

0011172-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011172-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO MARINO JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do mandado expedido (penhora e avaliação), requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se o credor pessoalmente, expedindo-se o necessário. Se o caso, depreque-se.Cumpra-se.

0000980-67.2005.403.6105 (2005.61.05.000980-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 61, item 02, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 24, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008070-29.2005.403.6105 (2005.61.05.008070-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC ASSIST DIREITOS HUMANOS SOCIAIS ES

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 40/45 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 45, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008417-62.2005.403.6105 (2005.61.05.008417-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA FIORI DE ALMEIDA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 17/18), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013751-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013751-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o

desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 31/32. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 31/32: Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0012237-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012237-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO SOUSA FERREIRA DO AMARAL

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012355-31.2006.403.6105 (2006.61.05.012355-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE FERREIRA BENTO NETO

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012366-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012366-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS FERREIRA DA SILVA

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0014642-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HONORATO ZAMBELLI COM/ VAR PROD FARM LTDA/

Defiro o pleito de fls. 36/39 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 41.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora de fls. 25/26, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0015235-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015235-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB CHAPADAO S/C LTDA

Dado o lapso temporal decorrido desde a documentação apresentada na sessão de conciliação de 25.07.2013, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001765-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001765-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Considerando que a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 40/41), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho de fls. 39.Publicue-se em conjunto com o despacho de fls. 39.DESPACHO DE FLS. 39:Defiro o pleito de fl. 36, para obtenção do endereço atualizado do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para a executada no endereço localizado. Se necessário depreque-se.Em se tratando de pessoa jurídica, determino desde logo que se proceda à constatação das atividades da empresa, na mesma oportunidade da citação ou independentemente desta, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004182-47.2008.403.6105 (2008.61.05.004182-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ANTONIO CARVALHO

Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 32.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada

a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004183-32.2008.403.6105 (2008.61.05.004183-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012941-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012941-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO MILONE CACKO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a provocação das partes.

0013309-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013309-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003090-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LEONARDO VIEIRA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado pela exequente às fls. 34. Manifeste-se o exequente informando se houve cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003113-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003113-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA JOSELANDIA VERECHI

Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003202-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003202-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera conforme demonstra o documento de fls. 37/38, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35/36. Int. (DESPACHO DE FLS. 35/36: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito de fls. 51/52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO.

SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito, informado no extrato de fls. 57. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.).

0006747-47.2009.403.6105 (2009.61.05.006747-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009981-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009981-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO ZAMBOLLI

Fls. 39: Indefiro o bloqueio pretendido, uma vez que o executado não se encontra regularmente citado nestes autos, requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010547-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010547-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO D. PEDRO COM/ DE RACOES LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foram encontrados bens dos executados para penhora (BACENJUD e RENAJUD infrutíferos), e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13), aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte exequente. Cumpra-se.

0015263-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015263-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP251006 - CAMILA SILVEIRA FRANCO DE PAULA FREITAS)

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfação do débito em cobro, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar a provocação das partes.

0017007-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017007-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24/26: defiro. Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017008-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017008-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO
Fls. 25/27: Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais e por se tratar da mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal, juntando-se a seguir os extratos de consulta. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017009-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017009-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO LAUDARI

Fls. 25/34: Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais e por se tratar da mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal, juntando-se a seguir os extratos de consulta. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0017405-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017405-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THAIS GRACA

Considerando que o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme demonstra o extrato de fls. 23, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 22. DESPACHO DE FLS. 22: Defiro o pleito de fls. 19/21 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de

vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada THAIS GRACA (CPF 059.234.008-20), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0017756-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017756-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RUI ALMIR RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 54/55, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado com resultado infrutífero, conforme certidão de fls. 19 dos autos. Vista ao credor para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até provocação das partes.

0000842-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000842-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA PEREIRA LIMA

Prejudicada a análise da petição de fls. 29/30 (protocolo nº 2011.61000286996-1) ante a juntada da petição de fls. 31 (protocolo nº 2012.61000040373-1), que passo a analisar. Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000844-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MARIA STANTE

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 826,11, em 24/07/2014, conforme extrato de fls. 34/35 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITÁU UNIBANCO. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO SANTANDER, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se a executada da penhora formalizada, cientificando-a do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000845-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA MAUTA CASSOLA

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 31/32. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31/32: Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0000849-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA CASSIA OLIVEIRA ALMEIDA
Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000896-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO ROBERTO GALANI
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 58,77), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) junto ao Banco Santander. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 31/32: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N.

11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0000929-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000929-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSIEL INOCENCIO DA SILVA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 34/35, tendo em vista a manifestação posterior, apresentada às fls.

36. Informe a exequente quanto à satisfação do crédito exequendo mediante o parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000931-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Fls. 32/33 (petição protocolo 2011.61000290487-1): Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via BACEN JUD, uma vez que a parte executada não foi citada. Outrossim considerando a juntada da petição protocolada sob nº 2013.61000208941-1 (fls. 34), DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000932-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000932-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MARIANI DE OLIVEIRA PELIZER

Forneça o exequente o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar o deferimento do pleito de fls. 31. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário e, se o caso, depreque-se.

0000960-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000960-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA ELIANA SILVA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR

ÍNFIIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 32/33. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001030-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001030-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE LOPES DE OLIVEIRA BARBIERI

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens

encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 38/39. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 38/39: Defiro o pleito de fls. 39/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 37, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001044-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001044-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida

exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 32/33. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001060-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001060-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva

ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 40/41. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 40/41: Defiro o pleito de fls. 38/39 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 39, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001073-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA BOMFIM ROCHA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido por aquela Corte, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001103-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELLO GIULIANNI LELIS GOUVEIA

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o requerido às fls. 33/34, tendo em vista a manifestação posterior da exequente que noticia o parcelamento do débito em cobro. Assim, intime-se o conselho exequente para que informe sobre o integral cumprimento do parcelamento, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001122-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN MAIA DOS SANTOS GELAIN
Fls. 37/40: Tendo em vista o pleito do exequente, bem como a declaração expressa da executada que autoriza a

conversão em renda de R\$ 481,79 do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia de R\$ 308,05 no Banco Itáú Unibanco. Na mesma oportunidade, procedo à transferência de R\$ 481,79 para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Ao contínuo, proceda a secretaria o necessário para transferência do valor depositado em Juízo para a conta corrente do exequente informada às fls. 37. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001174-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA MARIA DE LOURDES PADUA DE PAULA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35/36, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 242,22), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 35/36: Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001187-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001187-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELLE VALLER

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 33/34, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 384,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 32: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro

encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.)

0001220-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETH CARNEIRO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 45/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 225,38 e R\$ 133,37), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 30/31. DESPACHO DE FLS. 30/31: Defiro o pleito de fls. 28 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central

para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 29, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001233-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001233-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EMILIA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 36/40: Tendo em vista o pleito do exequente, bem como a declaração expressa da executada que autoriza a conversão em renda de R\$ 785,40 do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia de R\$ 433,23 no Banco Bradesco, R\$ 5,00 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 0,41 junto ao Banco Santander. Na mesma oportunidade, procedo à transferência de R\$ 785,40 para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Ao contínuo, proceda a secretaria o necessário para transferência do valor depositado em Juízo para a conta corrente do exequente informada às fls. 36. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001245-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS
Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Tendo em vista que o montante bloqueado por meio do Sistema BACENJUD (R\$ 91,44) não garante o valor da execução, e que a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD restou negativa, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001320-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001320-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001331-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA ROBERTA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 36, e informo que

procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 38,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34/35. DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001339-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001339-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que os valores bloqueados são inexpressivos ante ao montante exequendo (R\$ 5,90 em conta do Banco Itaú Unibanco e R\$ 0,50 em conta do Banco Santander), procedo, de ofício, ao desbloqueio dos valores mencionados. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33. DESPACHO DE FLS. 33: Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de

dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada REGINA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (CPF 150.337.738-52), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001377-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001377-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA VASQUES

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 32/33. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que

a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0001461-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001461-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004592-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRECIO JANUARIO

Fls. 56: Indefiro. Cabe à exequente a inclusão dos autos em oportuna sessão de conciliação a ser agendada junto ao Setor de Conciliação desta subseção judiciária. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CRISTINA MARCOLINO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 38/39, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 370,86), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 38/39: Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem

de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 35, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0004994-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SEVERINA CANDIDO DE MELO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 37, e informo que procedi à transferência do valor bloqueado em conta do Banco Bradesco (R\$ 81,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedo ao desbloqueio de R\$ 1,44 em conta do Banco Itá Unibanco, por se tratar de valor inexpressivo em relação ao débito em cobrança. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35/36. DESPACHO DE FLS. 35/36: Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da

aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005007-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLA FIORI DE ALMEIDA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 152,28), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0005011-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRICIE PEREIRA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 32), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005018-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA KLEIN

Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 38/39. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 38/39: Ratifico o despacho de fls. 26 em todos os seus termos. Defiro o pleito de fls. 36/37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses

julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 37, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0009909-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011853-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO SILVEIRA CAMPOS

Prejudicada a análise da petição de fls. 31 (protocolo nº 2011.61000292461-1) ante a juntada da petição de fls. 33 (protocolo nº 2013.61000141118-1), que passo a analisar. Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0011856-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMARI VICENTE BARBOZA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 30/31, tendo em vista a manifestação de fls. 32. Dado o lapso temporal transcorrido, informe a exequente quanto ao parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011882-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA PERENHA

Considerando que o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme demonstra o extrato de fls. 33, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de

ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SIMONE DA SILVA PERENHA (CPF 276.291.408-60) via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Int. Cumpra-se.

0011894-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTILIA SOELY PINHEIRO SAMPAIO SILVA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 3,10 junto ao Banco do Brasil e R\$ 2,10 junto ao Banco do Santander), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 31/33. DESPACHO DE FLS. 31/33: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o

exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011906-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o requerido às fls. 31/32, tendo em vista a manifestação posterior da exequente que noticia o parcelamento do débito em cobro. Assim, intime-se o conselho exequente para que informe sobre o integral cumprimento do acordo celebrado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011912-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL RIBEIRO PEREIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 34/46, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 833,36), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32/33. DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial

provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013605-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA CIDADE CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA

Ciência ao conselho exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0015378-43.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. L. PAES E DOCES LTDA E.P.P.(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada.Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 69/70 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor do débito constante da inicial (R\$ 12.910,64), conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000382-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DO CARMO METZMER DE BELCHIOR

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002383-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR CONCEICAO DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002453-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA SIQUEIRA RABELO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 80,32 e R\$ 32,21), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32/33.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 32/33:Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002476-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GUERINO GARCIA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado, bem como não foram encontrados bens para arresto (BACENJUD infrutífero), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002493-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA MEIRELLES BERNARDO

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Considerando que os valores bloqueados em contas de titularidade da executada são inexpressivos em relação ao débito, procedi ao desbloqueio das quantias de R\$ 23,57 (Banco Bradesco), R\$ 15,80 (Banco Santander) e R\$ 12,00 (Caixa Econômica Federal). Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA MARCONDES

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 585,44), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 32/33. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC,

devido pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003975-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA ALMEIDA DE SOUSA MARINHO Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 11 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006141-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APTA CRIACAO E PROPAGANDA SC LTDA Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009007-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 102,25), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0009252-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MTJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)
Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor da UNIÃO, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada às fls. 100. Após, dê-se vista ao credor para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0011889-61.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Forneça a executada a cópia da guia de depósito judicial referente aos valores em cobrança. Cumprida a determinação supra, vista ao credor. INT.

0017524-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MEGA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 23 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0017537-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCELO MAZZARIOL
Fls. 23: anote-se. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003661-63.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS DOS SANTOS
Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.

0003767-25.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IRENE JUSTINO DA PAZ
Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 34, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 33. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003857-33.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLACIELI GONCALVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003873-84.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI CAMARGO DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 34, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 33. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0008951-59.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 57,95), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 81/82. DESPACHO DE FLS. 81/82: Acolho a impugnação de fls. 76/77, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 76/77 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009468-64.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO FERNANDO TIAGO FERREIRA

Ciência ao exequente da diligência negativa quanto a renovação de bloqueio de valores junto ao sistema BACEN-JUD, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 26.Cumpra-se.(DESPACHO DE FLS. 26: À vista da informação de rescisão do parcelamento do débito pelo executado, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros, conforme extrato de fls. 15/16, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ R\$ 1.042,81 e R\$ 44,49), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, com o fim de integralizar a penhora, defiro o pedido de renovação do bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, e informo que a solicitação do bloqueio de contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Após, intime-se o executado da constrição e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.)

0014596-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONICA C B MIZOGUTI DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014601-87.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DARNEI DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014602-72.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014606-12.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014609-64.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OFTALMOLOGIA SIGNORELLI LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014611-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0002

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015193-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIS CESAR RIBEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015197-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MARA MAGNA ABRAO MALUL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015225-39.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MANUEL DA COSTA DOS SANTOS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015234-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA FIORI DE ALMEIDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015238-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELENI ELIZETE HATAMOTO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015240-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NILDE LUZIA FALAVIGNA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015252-22.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA LUISA POMPEO DE CAMARGO TISSELLI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015272-13.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015274-80.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RACHEL PEDROSO SERRANO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015811-76.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CRISTIANE MALTA DOS SANTOS GONCALVES

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015812-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREIA LINA TOMMEY

Ciência ao exequente do bloqueio de valores efetuado em face da devedora, resultando num total de R\$ 112,10, já transferidos para uma conta a ordem destes autos e Juízo (fls. 17), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015816-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INST MATRIX DE PSICOLOGIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000136-39.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GEIZA KARLA NUNES DE SANTANA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001432-96.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA

À vista da informação supra, determino a baixa da certidão lançada nos autos às fls. 28, certificando-se. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

0001488-32.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ALICE ERRERO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001525-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARA CARIOCA

Fls. 34/37: Tendo em vista o pleito do exequente, bem como a declaração expressa da executada que autoriza a conversão em renda de R\$ 699,60 do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD (R\$ 796,69), procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se a quantia de R\$ 97,09 em conta do Banco do Brasil. Na mesma oportunidade, procedo à transferência de R\$ 699,60 para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Ao contínuo, proceda a secretaria o necessário para transferência do valor depositado em Juízo para a conta corrente do exequente informada às fls. 34. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-07.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDISON RODRIGUES

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS JACONI

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO GAJONE LEITAO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002324-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRENE ZANBOM LEITAO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, requeira o conselho exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna e coerente manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002337-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida

no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002380-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA DEUCHER

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002405-51.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FILYPE GABRIEL RONIOLLI DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002419-35.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002720-79.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 83, e informo que procedi a transferência dos valores bloqueados (R\$ 60.353,28), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora efetuada, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-91.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X HGW COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006161-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO PADILHA

Ciência à exequente da redistribuição dos autos à esta 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP. Regularize a exequente a petição inicial, efetuando o pagamento das custas processuais devidas por meio da GRU competente. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº. 6.830/80. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008270-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Fl. 38/59: indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a responsa manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)Indefiro, ainda, a utilização do montante bloqueado para quitação das parcelas, posto que o valor foi bloqueado em data anterior à formalização do parcelamento. Converto em penhora o montante bloqueado em conta do Banco do Brasil (R\$ 5.901,57), transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,02 em conta do BANCO SANTANDER por se tratar de valor inexpressivo. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Quanto ao pedido de substituição da penhora por bens de patrimônio da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010579-49.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA LELIS GIL

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 25, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 24. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012113-28.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ABDO ELIAS(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012118-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE JESUS CABRERIZO
Manifeste-se a exequente sobre a informação retro, a qual noticia o falecimento do executado, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0012324-64.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO JOSE MARIALVA
Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 26, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 24. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015170-54.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA SC LTDA
Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 39, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 38. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015801-95.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ENEIDA CORRADI
Tendo em vista a carta de citação juntada às fls. 24, não cumprida, com devolução posterior, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls. 23. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6443

EXECUCAO FISCAL

0607217-83.1996.403.6105 (96.0607217-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DA GLORIA COELHO DE OLIVEIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 469,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 40/41. Intime-se e cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 40/41: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls.

39 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 39, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0600295-89.1997.403.6105 (97.0600295-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 70/71, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 576,22), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 68/69. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 68/69: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 58/67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes

ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 67, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0005418-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA X LAURO ALOYSIO CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES X RUI DE CASTRO X JOSE PAULO CHIES X JOAO MARCOS MORAES CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES

Fls. 26: Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de bens no rosto dos autos da Falência nº 019/1.05.0002388-3, em trâmite pela vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, RS. Após, intime-se o síndico da massa falida da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos, observando-se o endereço descrito à fl. 70. Cumpra-se.

0010673-80.2002.403.6105 (2002.61.05.010673-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALÉRIA NASCIMENTO) X MARIA PAULA NASSER MARQUES
Ciência ao exequente da diligência negativa para a citação da executada na cidade de São Paulo (Rua Cardoso de Almeida, 105 - Perdizes), para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, considerando-se que a devedora não foi citada, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001227-19.2003.403.6105 (2003.61.05.001227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 67/68, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 320,87), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que a executada foi intimada para oposição de Embargos quando da penhora realizada às fls. 23/25, fica a mesma intimada, na data de publicação deste despacho, tão somente do reforço de penhora ocorrido. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 62/63. DESPACHO DE FLS. 62/63: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 58: anote-se. Defiro o pleito de fls. 60/61 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO

COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do sistema da dívida ativa - ECAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013365-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013365-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER DE JESUS FUZARO

Indefiro o pleito de fls. 26, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, sem sucesso, por Oficial de Justiça, nos termos da certidão lançada às fls. 20 dos autos. Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. INT.

0013376-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013376-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Verifico dos autos que a executada foi intimada do prazo para oposição de embargos por meio da imprensa oficial, não o fazendo até a presente data. Ante o exposto, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos, uma vez que não se exige, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito. Observo, ainda, que não houve pedido de substituição do depósito pela penhora do imóvel, mas tão somente oferta do bem imóvel em reforço de penhora, o qual indefiro, nesta oportunidade, por se tratar o saldo remanescente de valor ínfimo, quando comparado ao valor do imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança, o que se verifica da consulta anexa. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0014062-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014062-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA CELIA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 34/35, uma vez que a executada não se encontra citada neste feito, conforme atesta certidão de fls. 20. Deste modo, promova o exequente regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015203-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015203-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEIDE MARA RAMOS

Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados,

determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004317-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em exame de extrato obtido no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Sistema e-CAC (fls. 190/191), comprova-se que os créditos ora exequendos foram extintos por pagamento, pelo que, impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011729-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE QUATRO HORAS MOJI MIRIM LTDA

Considerando a devolução da carta precatória nº 562/2011 sem cumprimento pelo Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, ante a ausência de recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0015469-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015469-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA NOGUEIRA RANGEL PESTANA

Recebo a conclusão nesta data. Observo que a executada sequer foi citada da presente execução fiscal. Deste modo, promova o exequente regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007867-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007867-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 32), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013194-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013194-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO FERMINO DOS SANTOS

Ciência ao exequente da diligência negativa para a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente apresentado em 11.05.2010 (protocolo de petição 2010.000114658-1), expedido nos seguintes endereços: Rua Prefeito Passos, 216 e Rua Dolor de Oliveira Barbosa, 275, Campinas. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013357-65.2008.403.6105 (2008.61.05.013357-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANESSA B DUQUE ESTRADA MEDEIROS

Tendo em vista maior facilidade de acesso aos dados cadastrais, bem como por se tratar de mesma base de dados, determino seja realizada a diligência requerida por meio do Webservice - Receita Federal. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002601-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002601-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o

valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 95,36 em conta do Banco Itaú Unibanco), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, o desbloqueio de R\$ 23,36, constrito em conta do Banco Santander, por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0003499-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO BASILIO DA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ausência de recolhimento de diligência). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003536-03.2009.403.6105 (2009.61.05.003536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA LIMA DE OLIVEIRA
Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003541-25.2009.403.6105 (2009.61.05.003541-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA DE LIMA FELIX SANTOS
Fls. 39: Intime-se a parte exequente para que informe se o parcelamento noticiado foi integralmente cumprido, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015273-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE MARQUES DA SIQUEIRA FILHO
Fls. 38: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado às fls. 33, restando negativa a citação. Deste modo, promova a exequente o regular prosseguimento do feito, apresentando novo endereço da devedora. Silente, tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015453-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015453-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 25, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento e remissão dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, há época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era perfeitamente exigível, e a concessão da remissão se deu no curso da ação. De modo que a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016586-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016586-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANNY BERNADETH SEIXAS

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016936-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016936-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO NADER
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 4,76) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 28/29. DESPACHO DE FLS. 28/29: Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos pelo exequente, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017055-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017055-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA

CAMPINAS SC LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 39 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0017385-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017385-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MAZZALI INTERAMERICANA LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 30 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0017425-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017425-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X EXCLUSIVA SERVICOS P/ RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando-se que já houve aplicação do disposto no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, e que o executado não foi encontrado no novo endereço indicado pelo conselho exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017434-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017434-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KYODAI DO BRASIL SERV. COM. ADM. LTDA

Ciência ao exequente do retorno da Carta Precatória n. 577/2011, cuja diligência restou infrutífera para a citação, penhora, avaliação e depósito em face da executada, no endereço: Rua Araújo Campos, 524, sala 03, Vila São Benedito, Morungaba/SP, para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve aplicação do disposto no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SANTOS PRIOR MELO
Prejudicada a análise da petição de fls. 29 (protocolo nº 2011.61000286974-1) ante o protocolo da petição de fls. 31 (nº 2013.61000061499-1). Outrossim, considerando o decurso do prazo da suspensão pleiteada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000863-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA ARANHA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que a executada foi regularmente citada por meio de carta. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 30), aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000874-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000874-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIA APARECIDA DOS SANTOS

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada (R\$ 10,43) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto

com o despacho de fls. 33/34. DESPACHO DE FLS. 33/34: Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DIAS FELIX

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 15,24), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34/35. DESPACHO DE FLS. 34/35: Defiro o pleito de fls. 32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou

retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMARY RODOLPHO BRITTO
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 31), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Promova o exequente regular andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000959-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA ELIANA SILVA
Em razão do decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, requeira o credor o que entender de direito. INT.

0000988-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000988-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GONCALVES GALLO
Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001017-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001017-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE BRITO SILVA
Considerando que o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BACENJUD, restou infrutífero (extrato de fls. 37/38), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35/36. DESPACHO DE FLS. 35/36: Recebo a conclusão nesta data. Ante a informação de rescisão do parcelamento formalizado, defiro o pleito de fls. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser

priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do extrato de fls. 34 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001046-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001046-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILSA DOMICIANO DE SOUZA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,54), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 32: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento,

cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001094-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001094-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER ROMAO FERREIRA DE MORAIS

Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que o endereço constantes dos autos já foi diligenciado, restando negativa a citação do devedor. Deste modo, requeira o conselho o que de direito para o regular prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos executados. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001102-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA MIRANDA RODRIGUES
À vista do pleito de fls. 29, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a). INT.

0001107-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001107-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA LEILA NICOLAU
À vista do pleito de fls. 30, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a). INT.

0001110-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001110-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA ABADIA SILVA IGNACIO
Deixo de apreciar o requerido às fls. 30/31, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito trazida pela exequente às fls. 32. Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001127-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY PHYLLIS RODRIGUES
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pleito da parte exequente de fls. 32/33. Com efeito, compulsando os autos, observo que o oficial de Justiça já diligenciou em busca de bens da executada, mas deixou de proceder à

penhora por não localizar bens passíveis de constrição (fls. 30v). Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do débito em cobro. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001164-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANILA NAZARE DA SILVA
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 58,71), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 33. DESPACHO DE FLS. 33: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 32, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA ANTONIA ROSA
Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 29), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001267-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CICERA DE FATIMA FERREIRA TELLES

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o requerido às fls. 29/30, tendo em vista a manifestação ulterior da exequente às fls. 31. Tendo em vista o prazo decorrido desde sua manifestação, intime-se a exequente para que informe se o parcelamento noticiado foi integralmente cumprido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001429-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA DE CASSIA FRANCO
Forneça o credor, o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar o prosseguimento regular do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário e, se o caso, depreque-se.

0001537-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001537-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ISELINA LEMOS DE SENE

Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que o endereço constantes dos autos já foi diligenciado, restando negativa a citação do devedor. Deste modo, requeira o conselho o que de direito para o regular prosseguimento do feito, indicando novo endereço dos executados. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004944-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que os valores bloqueados são inexpressivos ante ao montante exequendo (R\$ 2,12 e R\$ 1,62), procedo, de ofício, ao desbloqueio dos mencionados valores. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35. DESPACHO DE FLS. 35: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido pela exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados

após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004982-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO PITTEL PINHEIRO DA SILVA
À vista do pleito de fls. 28, forneça o credor o endereço atualizado do(a) executado(a).INT.

0004984-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI FRANCISCO ROQUE

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que os valores bloqueados são inexpressivos ante ao montante exequendo (R\$ 1,34 e R\$ 0,23), procedo, de ofício, ao desbloqueio dos mencionados valores.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publicue-se em conjunto com o despacho de fls. 35.DESPACHO DE FLS. 35:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 33/34 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011861-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA NUNES STEVANATTO
Prejudicada a análise da petição de fls. 30 (protocolo nº 2011.61000264147-1) ante a juntada da petição de fls. 32 (protocolo nº 2013.61000179498-1), que passo a analisar.Com efeito, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 32), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0014487-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA GORGULHO
Fls. 14/16: Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que a executada não se encontra regularmente citada nestes autos, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 12.Deste modo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014802-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA REGINA LOPES DROG ME
A fim de viabilizar o pleito de fls. 14, forneça o credor o endereço atualizado da titular da pessoa jurídica executada, comprovando-se ainda, tal forma de constituição.Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

0014809-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIBELE & WANIA COM/ DE MED LTDA ME
Fls. 31/33: Considerando que a empresa executada já foi citada, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 29 e, ainda, que a sócia indicada pelo exequente não integra a lide, indefiro o pedido.Em prosseguimento, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido e considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Int. Cumpra-se.

0002321-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002338-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA LIMA FIRMINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32/33. DESPACHO DE FLS. 32/33: Comunicada nos autos a rescisão do parcelamento formalizado pela executada, defiro o pleito de fls. 30, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 31 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA ALVES DE SANTANA DE LIMA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 50,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32/33. DESPACHO DE FLS. 32/33: Comunicada nos autos a rescisão do parcelamento formalizado pela executada, defiro o pleito de fls. 30, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado no extrato de fls. 31 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002422-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA ALICE DE CAMARGO

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do BANCO HSBC BRASIL (R\$ 36,97), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor constrito em conta do Banco Itaú Unibanco (R\$ 4,45) por se tratar de quantia inexpressiva. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 34.

0002433-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DE SOUSA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do Banco ITAÚ UNIBANCO (R\$ 478,04), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 0,72, bloqueado em conta do Banco HSBC BRASIL, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32/33. DESPACHO DE FLS. 32/33: Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 29, em razão de pleito ulterior da Exequente. Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da

Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002480-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DA COSTA RAMOS

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 32/33. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32/33: Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0002489-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDARIA QUEIROZ SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004054-22.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

À vista da discordância da exequente quanto ao depositário a ser nomeado quanto ao bem indicado à penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014587-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. B. PEREIRA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à executada/embargente dos esclarecimentos e documento apresentados pela exequente/embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

0015770-46.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANDRA MOREIRA DA SILVA

À vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15, restaram infrutíferas as diligências para localização de bens da executada, inclusive as pesquisas realizadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, razão pela qual suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017528-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SALLES DE SOUZA - CONSULTORIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Fls. 24: Anote-se.

0003670-25.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA MARIA DAS GRACAS CASTRO

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 29. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003681-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MOYSES COLOBIALLI

Fls. 27: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 32. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003717-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLENE NOGUEIRA DE CARVALHO

Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls 28 até a presente data, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado. Intime-se o exequente para que informe se foi cumprido o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003747-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDVALDO GOMES

Fls. 27: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 32. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003807-07.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003813-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAUL LHORETTI FILHO

Fls. 26: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 31. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das

partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-28.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETH PINHEIRO MAIA DOS SANTOS

Fls. 27: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 32. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003860-85.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINALVA MAISA NUNES

Fls. 27: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 32. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003865-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL CRISTINA ZEFERINO

Fls. 26: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 31. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-30.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARISTEU GONCALVES FARINHA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, na qual o irmão do executado noticia que este faleceu em 1986, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003913-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORAH REGINA DA SILVA

Fls. 26: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Outrossim, ressalto que a executada sequer foi citada até a presente data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 28. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004217-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAMIE RODRIGUES PAIVA

Fls. 30: Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada tendo em vista seu pleito posterior. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada também a análise do pedido de prazo formulado às fls. 35. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012779-63.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)
CARGA PROCURADOR FEDERAL 23052014

0015227-09.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ISAURA FIRMINO

Considerando que não foram localizados bens em nome da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora (BACEN e RENAJUD NEGATIVOS), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001484-92.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA CRISTINE ALVES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 24. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001501-31.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISILVIA CAMILLO MARTINS

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 24. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001536-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO DE SOUZA BORGES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIARA RENATA GIACOMETTI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002297-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE LOPES DA COSTA FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que

eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002301-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERMES CARLOS NADELICCI
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002322-35.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS ANTONIO CARVALHO
Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000107-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X ROBERTO GIMENES
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ em face de ROBERTO GIMENES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005324-13.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a sentença transitada em julgado de fls. 69/70, dê-se vista à CEF acerca do informado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN/SP em seu Ofício e documentos de fls. 78/80, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA
0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente, cumprindo-se com a determinação de fls. 137, procedendo-se às consultas junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, na tentativa de localização de novo endereço do Réu. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 151: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema SIEL e BACENJUD, conforme juntadas de fls. 144/150. Nada mais.

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 143, cumpra-se o determinado às fls. 139, expedindo-se o necessário. Int.

0013874-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DA SILVA

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 54/76, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054401-21.1995.403.6105 (95.0054401-6) - MOTTA - LOUCAS DE BARRO LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0601070-07.1997.403.6105 (97.0601070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608143-98.1995.403.6105 (95.0608143-3)) RAVAGE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB nº 252.946, do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista dos autos em Secretaria, à parte interessada. Outrossim, para fins de intimação, proceda-se à inclusão do nome do advogado acima indicado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se, outrossim, à exclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 803. Intime-se.

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à publicação do despacho de fls. 333, para as providências necessárias ao cumprimento pelos Réus indicados. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 333: Preliminarmente, intemem-se os Réus ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO, para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU(Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009397-21.2006.403.0399 (2006.03.99.009397-9) - ANTONIO VAMBERTO DE PADUA DARAYA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual, estando em Secretaria para vista, pelo prazo legal. Outrossim, considerando-se a juntada de nova procuração, proceda-se à anotação necessária no sistema

processual, incluindo-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 579, para fins de intimação, certificando-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos. Intime-se.

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao decurso de prazo de fls. 256, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 443/447, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0013068-93.2012.403.6105 - OLGA CORREIA DE LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria. Outrossim, considerando-se o pedido formulado às fls. 329, esclareça a autora os documentos que deseja sejam desentranhados, considerando-se que os documentos acostados à inicial estão em nome da Autora deste feito. Ainda, esclareça ao Juízo se já houve o levantamento dos valores, conforme noticiado às fls. 330/331. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004377-22.2014.403.6105 - VERA MARIA SACHETTI(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 66/72, onde verificou-se o valor de R\$ 34.057,31 (trinta e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011607-18.2014.403.6105 - METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO X ALESSANDRA ROBERTA GODOY CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, indeferir o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora METALÚRGICA A.R. CARDOSO LTDA.-ME, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste feito. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p.111, RSTJ vol. 153, p. 65. Outrossim, com

relação aos demais Autores, também resta indeferido o pedido de Justiça gratuita, considerando-se não ter sido apresentada a declaração de pobreza dos mesmos. Assim, procedam os autores à regularização do presente feito, com a juntada das custas iniciais devidas, no prazo e sob as penas da lei. Ainda, deverão proceder à regularização do feito, com a juntada das procurações devidas, bem como o Estatuto Social da Empresa. Regularizado o feito, volvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011628-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACC TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611397-11.1997.403.6105 (97.0611397-5) - MAURO FERRER MATHEUS X RICARDO DONIZETE DOS ANJOS X JULIO CESAR HYPOLITO X PETRONIO ALVES DA CRUZ X HARLEY FRANZ TURATTI X GUALBERTO MIRANDA PINHEIRO X IVAN BAGINI X JORGE LUIZ VISCARDI X WILSON AUGUSTO MARCELINO FILHO X SERGIO XAVIER DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Considerando-se a manifestação de fls. 355, esclareço à parte interessada, que quando da expedição do Ofício Requisitório(fl. 352), foi cadastrada a renúncia ao excedente do valor de 60 salários mínimos, conforme se observa da leitura do referido Ofício. Assim, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se as partes do presente. CERTIDÃO DE FLS. 358: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 357. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 252, intime-se a parte autora para as providências necessárias à apresentação da documentação solicitada, no prazo legal. Com o cumprimento da determinação, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JET CARGO SERVICES LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se a manifestação do Réu, ora executado, conforme fls. 144/146, preliminarmente, dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014539-76.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X RAIMUNDO NILDO PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos, etc.Preliminarmente, tendo em vista que o assunto cadastrado pelo Setor de Distribuição se encontra equivocado, retifique a Secretaria, através da rotina MVAA.Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, bem como o alegado pela parte autora em sua inicial, em especial, às fls. 15, donde não se encontra clara a data do esbulho, bem como as pessoas e quantidade de casas construídas na área esbulhada, preliminarmente, determino a expedição de Mandado de Citação e Constatação, cuja diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados.Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes. Oportunamente, será objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas.Outrossim, considerando que o objeto da ação se circunscreve à questão social de profunda gravidade, oficie-se o Município de Sumaré, a fim de que esclareça ao Juízo se a área ocupada, objeto de reintegração de posse na presente demanda, encontra-se incluída em programas habitacionais desse Município.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-23.2003.403.6105 (2003.61.05.009420-0) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fl. 140 verso: inicialmente informe a União o código para a conversão em renda.Cumprida tal determinação, diligencia a Secretaria perante a Caixa Econômica Federal para verificar o saldo existente na(s) conta(s) de depósitos judiciais.Após expeça-se ofício para conversão em renda da União quanto aos depósitos judiciais.Intime(m)-se.

0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2) - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Considerando a manifestação de fls. 491/493, desnecessária a publicação do despacho de fl. 490.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 476 e verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 492/493, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-04.2000.403.6105 (2000.61.05.001972-8) - MAURICIO BONILHA ORSI X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a executada apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERAPHIM PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do depósito (fl. 191), expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Intime(m)-se.

0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7) - HUMBERTO CASSONI(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fl. 429, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios.Intime(m)-se.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/279: Mantenho o despacho de fl. 233 por seus próprios fundamentos. Informem os patronos em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5042

DESAPROPRIACAO

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

Expeça-se carta precatória para citação da expropriada no endereço de fls. 109, bem como para intimá-la a informar se houve a abertura de inventário em nome de Carlos Pimentel Monteiro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004997-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos cálculos do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Diante dos cálculos apresentados, fica prejudicado pedido de fls. 322/324.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008149-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008149-7) - JOAO MORALES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao INSS para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resol. n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 334: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatórios / requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls. 332/333, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OZORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do CPC. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao INSS para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resol. n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RBF n. 1.127, de 07/02/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003635-31.2013.403.6105 - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à exequente. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4654

DESAPROPRIACAO

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X JOYCE BLENDA DIAS FERNANDES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Antonio Fernandes e Joyce Blenda Dias Fernandes, da chácara 77 das Chácaras Dois Riachos, com área de 1.152 m, matrícula nº 57.179 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como a benfeitoria (Selo 008/0001-a). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/84. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 71.860,00 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta reais). À fl. 99, os expropriados concordaram com o valor oferecido. Às fls. 106/107, a Infraero informou que o imóvel estaria ocupado pelo posseiro Antonio José da Silva. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 121/122, foi juntado aos autos mandado de intimação de eventual ocupante do imóvel. O Ministério Público Federal, à fl. 124, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os expropriados concordaram com o valor oferecido pelos expropriantes, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito,

na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 96. Defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intimem-se pessoalmente eventuais ocupantes do imóvel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor do depósito de fl. 91. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Campinas,

MONITORIA

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIDIANA COIMBRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 33.017,41 (trinta e três mil e dezessete reais e quarenta e um centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito, na modalidade Construcard, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05/13. Custas, f. 14. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (f. 17). Em virtude de sucessivas e fracassadas tentativas de localizar a parte fê, a CEF requereu ao Juízo a citação através de edital, na forma do art. 221, III do CPC (f. 42). O Juízo deferiu o pedido de fl. 42 determinando a expedição de edital para a citação da parte ré (ff. 43/44). Foram acostados aos autos os comprovantes de publicação do edital em nome da parte ré (ff. 47/48). A parte ré deixou de se manifestar nos autos, cf. certidão de f. 50 dos autos. Diante do silêncio da parte ré foi decretada a revelia e, nos termos do art. 9º, II do CPC foi nomeado curador especial (f. 51). Foram acostados aos autos os embargos à ação monitória (ff. 56/59). O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (f. 61). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (ff. 64/74). A autora não tem provas a produzir (fl. 79) e ré reiterou o pedido de comprovação de entrega do cartão Construcard (ff. 81/82 e 89/90). À fl. 95, a contadoria do juízo concluiu que os cálculos apresentados pela autora à fl. 13 estão de acordo como pactuado entre as partes. As partes tiveram vista dos autos e se manifestaram às ff. 100 e 101/102. É o relatório do essencial. DECIDO. Em relação à comprovação de entrega do cartão Construcard, foi proferida decisão à fl. 91, não tendo sido interposto recurso.

Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Ressalte-se que consoante informação da contadoria do juízo (f. 95) os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com o contratado pelas partes. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007679-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Gustavo Vannucchi, objetivando receber o importe de R\$ 29.896,71 decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 252908400000128611 - 2908001000202568, firmado em 24/07/2012. Juntou procuração e documentos às fls. 04/30. Custas fls. 31. Citado, o réu interpôs embargos monitórios às fls. 38/48. Impugnação aos embargos às fls. 54/62. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fls. 65. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente anoto que, na linha de entendimento deste juízo, as questões relativas ao limite de taxa de juro e sua abusividade, capitalização de juros, critério de amortização, ilegalidade na aplicação de correção monetária cumulada com comissão de permanência e outros consectários, são matérias, exclusivamente, de direito, prescindindo, nesta fase processual, de perícia técnica financeira, justificando-a, tão somente, em eventual execução de sentença em caso de procedência, total ou parcial, dos pedidos. Mérito: Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, foram concedidos ao réu crédito através dos contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 08/11, assinado em 25/05/2011) e de Contrato de Cheque Especial (fls. 12/15, Termo Aditivo que elevou o limite de R\$ 1.300,00 para R\$ 9.000,00 - assinados em 24/07/2012). O segundo contrato (cheque especial) somente abre a possibilidade do réu utilizar-se do crédito disponibilizado. Nestas operações as taxas são pós-fixadas, valendo aquelas praticadas pelo banco na data em que o réu o utilizou. No extrato de fl. 18, está demonstrado que o réu passou a utilizar-se do crédito a ele disponibilizado em conta corrente a partir de 06/06/2013, data posterior à assinatura do contrato. Em 01/07/2013 lhe foi debitado o juro do período de utilização parcial do crédito disponibilizado, no valor de R\$ 143,09. Em 01/08/2013 lhe foi debitado o valor de R\$ 352,70 a título de juros, tendo em vista que o saldo permaneceu

devedor ante a falta de depósito suficiente para a cobertura do débito. Sob a mesma rubrica, foi debitado o valor de R\$ 382,63 em 02/09/2013, de R\$ 412,30 em 01/10/2013 e de R\$ 432,93 em 01/11/2013 (fls. 19/21). Como não houve depósitos suficientes para a cobertura do saldo devedor, em 04/11/2013 o autor passou a apresentar saldo devedor acima do valor limite de R\$ 9.000,00, motivo pelo qual a autora o considerou inadimplente e ajuizou a presente ação. Assim, do extrato, extrai-se que a taxa de juro cobrada, ao menos, em 01/11/2013 (fl. 21), quando o autor permaneceu devedor no valor de R\$ 9.761,31 (fl. 20) por 30 dias corridos, foi de 4,4352%, considerando que o valor do juro foi de R\$ 432,93. Em relação ao primeiro contrato, o réu efetuou uma operação de empréstimo em 02/05/2013, na modalidade CDC, no valor de R\$ 30.000,00, para pagamento em 32 parcelas, no valor de R\$ R\$ 1.638,74 cada, com taxa mensal de juros de 3,51% ao mês (fls. 26). O crédito do valor emprestado está comprovado no extrato de fl. 25. Conforme documento de fl. 27, o autor pagou apenas duas parcelas, restando configurada sua inadimplência também com este contrato, objeto desta ação. Deste contexto fático, concluímos que a taxa de juro cobrada no contrato de cheque especial foi de 4,4352% e do empréstimo pessoal (CDC) foi de 3,51%. A taxa média praticada no mercado, para cheque pessoal, à época do último débito referente aos juros - 01/11/2013 (fl. 21), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/Historico.aspx>), era de 5,55%. Quanto ao primeiro contrato (CDC), extraído da mesma fonte, a taxa média para crédito pessoal, não consignado, era de 6,03% ao mês em 05/2013, mês da assinatura do contrato. Assim, no caso presente, não há alegada exorbitância das taxas cobradas, pois aplicadas próximo às médias praticadas pelo mercado. Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Em recente decisão (04/02/2015), Acórdão pendente de publicação, por maioria de votos, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da referida Medida Provisória no julgamento do RE nº 592.377 de Repercussão Geral. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da

Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência, composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17 (19/06/2009 - fl. 12).Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 16 e 29), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade (fls. 17 e 30), o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto nos contratos, não atendem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes

para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, na forma do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada às fls. 24/26. Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 16 e 29 (R\$ 10.255,65 e R\$ 33.501,99), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Valter Tagliacolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/09/2009 como exercido em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2009), ou, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/21. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 24/34, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 36/69 e 91/97, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.496.418-4. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp

1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/09/2009 e, à fl. 52-v, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 04/06/1984 a 05/03/1997.À fl. 96, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 01/09/2009, a ruído de 86 a 88 dB.Assim, reconheço como especial o período de 18/11/2003 a 01/09/2009.Em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, verifica-se que o nível de ruído a que estava exposto o autor é inferior ao limite previsto na legislação à época vigente.Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS3M do Brasil Ltda. 1 Esp 04/06/1984 05/03/1997 53-v - 4.592,00 3M do Brasil Ltda. 1 Esp 18/11/2003 01/09/2009 96 - 2.084,00 Correspondente ao número de dias: - 6.676,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 6 16 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 6 meses 16 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando o período já reconhecido pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRG Camargo Part. Ltda. 08/08/1979 29/05/1984 53-v 1.732,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 04/06/1984 05/03/1997 53-v - 6.428,80 3M do Brasil Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 53-v 2.412,00 - 3M do Brasil Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 01/09/2009 96 - 2.917,60 Correspondente ao número de dias: 4.144,00 9.346,40 Tempo comum / especial: 11 6 4 25 11 16 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 5 meses 20 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 01/09/2009; b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.496.418-4, considerando como tempo de contribuição do autor 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (01/09/2009), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valter Tagliacolo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 01/09/2009, além do já reconhecido administrativamente (04/06/1984 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 01/09/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 05 meses e 20 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 74/75.P.R.I.

0000879-15.2014.403.6105 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA CALLORI, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado com a instituição financeira ré (na espécie, contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede a autora a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que se referem às taxas de abertura de crédito, de emissão de lâmina e de despesas de terceiros.Requer também, com relação ao contrato firmado entre as partes, seja aplicada a interpretação mais favorável à Autora, ou seja, a aplicação da alíquota contratada sobre as parcelas auferidas apenas com os juros contratados, tendo em vista que em nenhum momento e lugar menciona qual seria a modalidade de aplicação da mesma sobre o capital utilizado, sistema de amortização sendo que para isso basta simples cálculos aritmético.Sucessivamente, requer o afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, que deverão incidir sobre as parcelas ou determine a utilização do sistema Gauss ao invés da Tabela Price.Requer ainda a restituição em dobro do valor da diferença entre os valores totais após a quitação do financiamento (...) e do valor da diferença entre o valor já efetivamente pago e o que deveria ter sido pago não fossem os encargos.Por fim, requer a fixação do valor da parcela em R\$ 343,87 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 29/61.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Comarca de Pedreira.Citada, fl. 68, a ré ofereceu contestação, fls. 70/133, em que alega que o contrato foi livremente firmado pelas partes, nenhuma de suas cláusulas é nula e nenhum valor foi indevidamente cobrado.A autora apresentou réplica, às fls. 139/167.Às fls. 178/179, o Juízo Estadual declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 183/185.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.As partes manifestaram-se acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, fls. 187 e 195.À fl. 196, foi proferido despacho que fixou o ponto controvertido, qual seja, a legalidade de cláusulas previstas no contrato celebrado entre as partes.É o relatório do essencial.DECIDO.Como já decidido à fl. 196, na espécie, em decorrência da natureza do direito controvertido, desnecessária se faz a produção de prova pericial ao deslinde do feito isto porque, vale rememorar, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais e à possibilidade de sua revisão, pelo que, a partir do contrato de mútuo habitacional e da planilha de evolução de financiamento, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude.Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios diante de situações fáticas assemelhadas as enfrentadas nestes autos, in verbis:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABIT, AÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido.(AC 00045912920084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/06/2013)Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a autora, em apertada síntese, ter firmado contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária com a instituição financeira ré na data de 17/04/2008 para fins de aquisição do imóvel descrito às fls. 31/46. Assevera, contudo, que, quando da assinatura do contrato, estava ele em branco e a única coisa que lhe foi dito e que foi exatamente o que lhe atraiu para realizar a compra do bem naquele estacionamento e a financiar a diferença dos valores que faltariam para quitar o carro através do Banco réu, foi a taxa de juros que seria de 7,66% ao ano, ou seja, 0,638% ao mês, sobre a parcela.Causa estranheza a leitura deste parágrafo, à fl. 03, bem como, à fl. 02, em que consta: A Autora firmou com o Banco Réu contrato de financiamento para aquisição de um veículo, firmado na data de 17/04/2008, sob o nº 807410588863, apesar de constar, na mesma fl. 03, que se trata de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL.Mostra-se também pouco crível que a autora teria assinado um contrato em branco, tendo em vista o documento de fls. 31/46.Prosseguindo, insurge-se a autora contra a cobrança das taxas de retorno ou despesas de serviços de terceiros, de avaliação do bem, de abertura de crédito e de seguro. No entanto, no tópico referente aos pedidos, fls. 26/28, a autora requer a declaração de nulidade apenas das cláusulas que se referem às taxas de abertura de crédito, de emissão de lâmina e de despesas de terceiros (ou suas equivalentes).No

entanto, não há no contrato de fls. 31/48 cláusulas referentes a tais taxas, restando, portanto, prejudicado o pedido. Ademais, no que concerne às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto, o C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400880123, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 04/08/2014) No presente caso, cabe ressaltar que o contrato foi celebrado em 17/04/2008. No que concerne à alegação de que em nenhum momento e lugar menciona qual seria a modalidade de aplicação da mesma [alíquota] sobre o capital utilizado, sistema de amortização, também não se mostra plausível, tendo em vista tudo o que foi pactuado através do contrato de fls. 31/49. Ressalte-se ainda que, à fl. 07, a autora afirma que, nos contratos bancários, a má-fé é presumida, o que torna ainda mais inverossímil o fato de ter ela assinado contrato de financiamento de bem imóvel sem saber qual seria a taxa de juros a ser aplicada e como se daria amortização do saldo devedor. Requer ainda que seja afastada a capitalização dos juros e pretende a substituição da Tabela Price pelo sistema Gauss. De início, anoto que, diferentemente do alegado na inicial, o contrato firmado pela autora com a ré prevê o sistema SAC de amortização. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a autora e a ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Com suporte na jurisprudência consolidada, deve se ter presente, quanto ao sistema de amortização SAC que este se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Em assim sendo, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros uma vez que em se considerando que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Desta forma, o sistema de amortização SAC não produz anatocismo, sendo de se destacar que o anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros, o que não ocorreu no presente caso conforme se verifica da planilha de fls. 51/52 juntada pela autora. Neste sentido, leia-se, a título ilustrativo da jurisprudência consolidada pelo E. TRF da 3ª Região, o julgado a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2013)Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre as partes maculado pelos vícios apontados pela autora pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda, restando prejudicados os pedidos de repetição do indébito. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 531/534, 535/539 e 542/549) opostos pelo Sebrae, Hitech Eletrônica Industrial Comercial Ltda e Sesc em face da sentença prolatada às fls. 511/512. O Sebrae alega ter sido citado e apresentado contestação, de modo que a condenação em honorários em seu favor é de rigor. A Hitech Eletrônica Industrial Comercial Ltda alega que a União não tem direito aos honorários advocatícios, pois não havia começado a fluir o prazo para apresentação de defesa, contado da juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório. O Sesc aduz ter apresentado contestação, portanto faz jus aos honorários. Decido. As alegações dos embargantes não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos dos embargantes pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 531/534, 535/539 e 542/549, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 511/512. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0010108-96.2014.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de embargos de declaração (fls. 111/113) da sentença prolatada às fls. 106/108 sob o argumento de omissão em relação aos honorários. Requer a fixação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da requerente, em 20% do valor da causa em seu favor. Decido. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em relação ao pedido de levantamento do depósito judicial (fls. 115/150), dê-se vista à União. Com o trânsito em julgado e considerando o deferimento do pedido na esfera administrativa (protocolo n. 52000.010873/2014-38), expeça-se alvará de levantamento à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011393-27.2014.403.6105 - APARECIDA SANT ANNA ALVES(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido liminar incidental apresentado pela autora Aparecida SantAnna Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 604.880.870-8, cessado em 04/09/2014. Informa a autora ser portadora de doença degenerativa osteoartrose generalizada grave (CIDS M - 15.0 - M15.8 - M 20 - M21 e M80). O pedido de tutela antecipada deixou de ser analisado inicialmente em razão de ter sido pleiteada a liminar, após a realização da perícia médica (fls. 42/43). Pela decisão de fls. 42/43 foi determinada e agendada perícia médica. Constatação juntada às fls. 72/80. Às fls. 81/82 foi juntado documento e requerida a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a juntada aos autos da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurada, verifico que a autora recebeu benefício até 04/09/2014 (fl. 68), de modo que preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com o atestado recente, datado de 09/12/2014 (fls. 82), emitido por médica da rede pública de saúde, a autora necessita permanecer em repouso no período de 180 (cento e oitenta) dias. Verifico, ainda, que no mencionado atestado (fls. 82) constam exatamente as mesmas patologias mencionada na inicial e que também ensejaram a concessão do benefício à autora de 05/01/2014 a 04/09/2014 (fls. 68). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 604.880.870-8 à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, até a juntada do laudo médico pericial. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Com a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se embargos de declaração (fls. 791/794) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 781/784 sob o argumento de omissão. Alega ter havido omissão quanto à violação da regra prevista no artigo 68, MP nº. 2.158-35/01, e 794, do Decreto nº. 6.759/09, pela interpretação literal das disposições da IN RFB nº. 1.169/11, assegurando-se a aplicação da norma contida no artigo 7º, da IN SRF nº. 228/02 e também quanto ao estado de saúde deplorável do animal no momento de sua retirada pela embargante, em condição muito inferior àquela em que o mesmo foi entregue para execução dos trâmites do procedimento especial combatido. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 791/794, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 781/784. Intimem-se.

0009056-65.2014.403.6105 - JULIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliana Aparecida Nascimento em face da Elektro Eletricidade e Serviços S/A com o objetivo que seja determinado à impetrada que promova o imediato restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega o impetrante que está passando por dificuldades financeiras e que, por isso, está em atraso com o pagamento das contas regulares de energia elétrica. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 29. Liminar deferida às fls. 22. Contra esta decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 73/85). Informações prestadas pela impetrada às fls. 44/69. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 89/92. Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 93/103, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual em processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Ratificado os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 109). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). É o relatório no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. A inadimplência da autora no pagamento da conta de energia é questão incontroversa no presente feito. Assim, não providenciando o pagamento em tempo hábil, legítimo a interrupção da prestação dos serviços de energia elétrica em face da inadimplência das contas regulares. Sobre a possibilidade do corte de energia pelo inadimplemento, dispõe o 3º, inciso II, do art. 6º, da Lei 8.987/95: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O inadimplemento do consumidor (impetrante), não havendo interesse da coletividade, permite ao fornecedor a suspensão do serviço, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedada pelo ordenamento jurídico a idéia do enriquecimento sem causa. São obrigações contratuais. Por outro lado, o fornecimento do serviço em questão é regido pelo direito público por se tratar de delegação federal, sendo necessário o pagamento do preço, elemento do próprio contrato de concessão cujo equilíbrio é determinado pelo regime legal. É pacífico o mesmo entendimento no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo sido analisadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia postas em julgamento pelas partes de maneira sólida e fundamentada, afastam-se as apontadas nulidades por negativa de prestação jurisdicional. 2. Se a questão federal articulada pela recorrente não obteve juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. 5. Tornada o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 975.314/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 229) SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. Precedentes. 2. O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, até porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevindo má prestação dos serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária. 3. Legítima a pretensão da Concessionária de suspender a decisão que, apesar do inadimplemento, determinou o restabelecimento do serviço e a abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 95) Ante o exposto, DENEGO a segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

0011082-36.2014.403.6105 - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Unifrax Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativa a cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/102. Custas às fls. 103. Liminar deferida (fls. 106/107). Emenda à inicial e custas complementares às fls. 110/112. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 118/129. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 132). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, na oportunidade em que deferi o pedido de liminar, observei que, em 23/04/2014, o Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevi. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, mantenho a decisão liminar de fls. 106/107, em seus exatos limites, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEIADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomados de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0012709-75.2014.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a compensação das parcelas indevidamente pagas nos últimos cinco anos. Alega a impetrante que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Procuração e documentos, fls. 28/45. Custas, fls. 46/47. Liminar indeferida (fl. 51). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/67. A impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 68/92, da decisão de fls. 51. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 98). É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar

Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00108075220134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00035812320134036119, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. ART. 195, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não

julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. 2 - Restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 3 - O conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS. 4 - O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança (Súmula 213 do STJ), deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7/6/2004), na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os arts. 170 e 170-A do CTN. 5 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, DA CF. 1. O Relator Ministro Marco Aurélio deu provimento ao RE 240.785-2/MG e, apesar de pendente de julgamento, vem sendo acompanhado pela maioria dos Ministros do STF (Informativo 437) no sentido de que a inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação do art. 195, I, da CF. 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0026347-27.2008.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.561 de 12/12/2014) Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, muito embora referido recurso especial não tenha repercussão geral, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e o direito de compensar da impetrante, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A), os valores recolhidos a maior a partir de 04/12/2009, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei 9.250/95. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, 3º do CPC.P.R.I.O.

Expediente Nº 4658

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Certidao de fls. 565: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado dos réus, Arnaldo Macedo, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 06/02/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001541-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X IVONETI REGINA PIETROBOM(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-63.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO FILHO X NILZA FILIPIM LOPES X JOAO VITOR SILVEIRA MELO

Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, data em que será realizado o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO.Expeça-se mandado de intimação ao réu, que deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, em caráter de plantão. Notifique-se o ofendido.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2259

CARTA PRECATORIA

0006013-23.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP300875 - WILLIAN PESTANA) X VALDIR PEDRO SIMPLICIO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 68/71: DEFIRO. Tendo em vista a comprovação pela defesa do réu Paulo roberto da Silva de que o defensor constituído tem audiência previamente designada pelo juízo da comarca de Americana,na mesma data e horário da designada nestes autos, REDESIGNO o ato para o dia 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-09.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO MARANGONI(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, acostado à fl. 474. INTIME-SE a defesa a apresentar as razões do recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões.Considerando que já foi prolatada sentença nestes autos, altere-se o sigilo decretado à fl. 278 para nível 4 (sigilo de documentos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

EXECUCAO DA PENA

0001166-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença oriunda da 1.ª Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002708-51.2007.403.6113, em face da condenação do réu CARLOS DONIZETE BORGES, brasileiro, separado, natural de São Luís dos Montes Belos - GO, filho de Alcindo Tito Borges e Maria Rosa Menecuci Borges, nascido em 10/09/1967, portador da cédula de identidade n.º 18.335.350/SSP-SP e do CPF n.º 071.393.328-35, residente e domiciliado à Rua João Deocleciano Luz n.º 596, Vila Raycos, em Franca - SP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em fornecimento de 50 (cinquenta) pacotes de fraldas geriátricas e prestação de serviços à comunidade, em local a ser fixado pelo Juízo da Execução, durante o prazo de dois anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Termo de Comparecimento para Esclarecimento das Condições de Cumprimento de Pena inserto às fls. 34/35.À fl. 36 constam comprovantes de pagamento das custas processuais e da pena de multa.O condenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação de cestas básicas (fls. 42/60), mas o pedido foi indeferido (fl. 63).Foram juntados aos autos os comprovantes de entrega de 50 (cinquenta) pacotes de fraldas geriátricas e do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 255 pela extinção do processo, tendo em vista integral cumprimento da pena imposta.FUNDAMENTAÇÃOOs documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta.DISPOSITIVOAssim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CARLOS DONIZETE BORGES, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos.Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001581-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X REGINALDO BORGES CAETANO(BA039424A - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Tendo em vista a informação de fls. 1184/1186 e considerando, ainda, que compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, inciso II, alínea f da Lei n. 7.210/84, a apreciação de questões atinentes à falta de pagamento de verbas decorrentes da condenação, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da respectiva execução penal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Despacho fl. 552: [...] Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias e após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Ante a informação de fl. 316º, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, advertindo-a de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000668-52.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALIPIO DE ARAUJO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra José Alípio de Araújo, para apuração de possível crime previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c da Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou

defesa escrita em fls. 110/117, alegando, em síntese, que não praticou a conduta imputada na inicial.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta.Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária.No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, com o boletim de ocorrência, fls. 05/06, elaborados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo termo de apreensão de fl. 07, pelos documentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Franca, fls. 48/52 e 92/97. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal.Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos.Para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2804

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

A Caixa Econômica Federal propõe ação com pedido de liminar em face de Wilson Rodrigues da Paixão, com a finalidade de obter determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como um veículo Fiat Palio Wekeend Adventure, ano 2009/2010, cor Verde, placa HDJ 5049, Renavam 167466143 (fls. 09/10), por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº. 000055467538 celebrado com o Banco Panamericano em 20 de março de 2013 com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, que, posteriormente, cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal.Sustenta que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 20.06.2014 e o valor da dívida posicionada para 21.11.2014 totaliza R\$ 27.729,33 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos). Assim, em razão de descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação. Requer a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada neste ato pela Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira.É o que importa relatar.DECIDO.Recebo a petição e documentos de fls. 67 em aditamento à inicial.Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 000055467538.Expeça-se mandado de busca e apreensão

do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 10, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, conforme requerido à fl. 21. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003004-5) - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Verifico que a Caixa Econômica Federal já apresentou o parecer de seu assistente técnico acerca do laudo pericial acostado às fls. 350/393. Dessa forma, apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora e, na sequência os réus, na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Cia. Nacional de Seguros e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Intimem-se.

0002377-93.2012.403.6113 - LUIZ TADEU FALLEIROS - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS (SP175818B - MARLI DERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, conforme documentos carreados às fls. 127/196, verifico que foi julgada, por sentença, a partilha e encerrado o arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Luiz Tadeu Falleiros, conforme sentença de fl. 193, transitada em julgado. Dessa forma, encerrado o arrolamento de bens deixados pelo falecido, cessa a representação processual conferida ao inventariante, bem como, a legitimidade do espólio para figurar no polo ativo da ação, impondo-se a regularização do polo ativo e da respectiva representação processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVENTARIANTE - ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Encerrado o inventário, com a homologação da partilha, esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante pelo artigo 12, V, do Código de Processo Civil. II - Dessa forma, é necessário que o Juiz possibilite, aos herdeiros, sua habilitação, em prazo razoável, para fins de regularização da substituição processual, por força dos princípios da celeridade e da economia processual. III - Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200902083160 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1162398 - RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 29/09/2011) Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos herdeiros do falecido para regularizar a sucessão processual do espólio e da representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X VALQUIRIA APARECIDA GOMES X VALERIA CRISTINA GOMES X VALDIRENE GOMES LOPES X NATALIA DE SOUSA SILVA ALVES X ROSEMEIRE DE SOUSA SILVA X KARLA CASSIA SOUSA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/176: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento de Maria Aparecida de Sousa, ocorrido em 08/03/2014, conforme certidão de fls. 161. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl.

178). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de filhos da de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros filhos da falecida: VALQUIRIA APARECIDA GOMES, VALERIA CRISTINA GOMES, VALDIRENE GOMES LOPES, NATÁLIA DE SOUSA SILVA ALVES, ROSEMEIRE DE SOUSA SILVA, KARLA CÁSSIA SOUSA DA SILVA, para figurarem no pólo ativo da presente ação para regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo da ação, em substituição à falecida. Cumpra-se. Int.

0000925-14.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E

SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 186/193, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002635-69.2013.403.6113 - ALCIONE BRITO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI e Teixeira Imóveis e Consultoria Ltda. - EPP, objetivando a anulação dos autos de infração nº 86508 e 86525 e, consequentemente, das multas imputadas por exercício ilegal da profissão, além do recebimento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, afirma a autora que trabalhou para a Imobiliária Teixeira como decoradora dos imóveis que eram comercializados em condomínio residencial pertencente à empresa MRV Engenharia, em meados de 2010 até o ano de 2012, sem registro em carteira profissional. Sustenta que recebeu notificação extrajudicial em 2012, relativa ao processo administrativo nº 2010/001863, comunicando que havia sido condenada administrativamente por exercer a profissão de corretora de imóveis sem estar devidamente habilitada, bem ainda, que, posteriormente, recebeu nova notificação com o mesmo conteúdo, referente a outro processo administrativo de nº 2010/001441. Sustenta que, durante o ano de 2010, a Imobiliária Teixeira intermediou a compra e venda de unidades de condomínio residencial da empresa MRV Engenharia e, por tal razão, a empresa corretora atendia aos clientes em regime de plantão, ocasião em que foi contratada para auxiliar os possíveis clientes exclusivamente no aspecto relativo à decoração do futuro imóvel, o que era um diferencial nas vendas do empreendimento. Afirma que, no dia da autuação, o fiscal não se sensibilizou com a nítida função de decoradora que estava exercendo junto a um casal de clientes, tendo lavrado a autuação em razão da suposta falta de habilitação para atuar como corretora de imóveis, acrescentando que as multas são equivocadas e ilegítimas, pois, em momento algum, efetivou atos de comercialização de imóveis. Pretende, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.185,76, relativo às multas que lhe foram impostas, danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos nacionais equivalentes a R\$ 33.900,00, totalizando o montante de R\$ 36.085,76 (trinta e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão da inércia da Imobiliária Teixeira e da indevida autuação lavrada pelo CRECI. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/97. Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0003264-10.2013.403.6318 (fl. 98), que restou afastada nos termos da decisão de fl. 110. Aditamento da inicial às fls. 111/113. Citada, a Teixeira Imóveis e Consultoria ofereceu contestação às fls. 121/132, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documento às fls. 133 e 135/136. Em sua contestação, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP defendeu a legalidade da autuação e a inocorrência de dano, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 143/147). Acostou documentos às fls. 148/165. Réplica às fls. 168/169. Instadas (fl. 170), a parte autora (fl. 173) e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fl. 175) informaram não terem provas a produzir e a Teixeira Imóveis e Consultoria não se manifestou (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I- PRELIMINARES Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela Teixeira Imóveis e Consultoria LTDA. - EPP no tocante à ilegitimidade passiva. Com efeito, depreende-se da narrativa dos fatos constitutivos da pretensão da autora a absoluta ausência de relação de pertinência direta com a empresa requerida. Ora, como a própria autora afirma na exordial, para efeito de fixação da competência deste Juízo, a causa de pedir está relacionada a ato administrativo, que, por sua vez, fora praticado exclusivamente pelo CRECI, qual seja, a aplicação de penalidade pecuniária pelo exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Ademais, tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa do sócio, é de bom alvitre observar que o responsável pela facilitação do exercício de irregular da profissão, autuado pelo CRECI foi Luis Carlos Teixeira (fls. 81/82), pessoa física, e não a pessoa jurídica mencionada. Outrossim, em sua defesa apresentada na seara administrativa, a própria autora afirmou que prestava serviços administrativos à MRV Engenharia S/A e não tinha nenhum vínculo empregatício com a imobiliária ou qualquer outra empresa (fl. 24). Desse modo, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva Teixeira Imóveis e Consultoria Ltda. - EPP. De outra parte, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto se infere do seu teor a matéria fática e jurídica que subsidia a pretensão da autora, de modo a permitir a exata compreensão da lide, a respeito da qual os réus exercitaram, de forma plena, o seu direito de defesa, inclusive, com a impugnação do mérito da causa. II- MÉRITO Pretende a autora a anulação dos autos de infração nº 86508 e 86525, em virtude dos quais lhe foram impostas multas pelo exercício irregular da profissão, bem ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A pretensão da parte autora procede em parte. Como visto, a requerente sustenta a nulidade das autuações lavradas pelo CRECI, à consideração de que não estava a exercer as atividades de corretor de imóveis, pois, no local em que fora efetivada a fiscalização pelo conselho profissional, estava prestando apenas serviço de decoradora dos imóveis aos possíveis compradores e moradores do referido

condomínio. Por seu turno, o Conselho Regional defende a legalidade do ato administrativo impugnado e a ausência do dever de indenizar. Nessa senda, a despeito da ausência de acervo probatório a amparar a alegação fática da autora, tenho que é suficiente uma breve análise das normas reguladoras da situação fática para se concluir pela ilegitimidade do ato administrativo praticado. Nesse sentido, confira-se a legislação regente da matéria controvertida nos autos, in verbis: Lei 6.530/78 (regulamenta a profissão do corretor de imóveis). (...) Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. (...) Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. (...) Art 7º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência. (...) Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais; (...) Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: I - eleger sua diretoria; II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal; III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal; IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos; V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição; VIII - impor as sanções previstas nesta lei; IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. (...) Decreto 81.871/1978 (regulamenta a Lei 6.530/1978) Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação de sua inscrição. (...) Art. 13. Os Conselhos Regionais de Corretor de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal. (...) Consoante se extrai dos referidos dispositivos legais, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. Evidente, portanto, que a fiscalização deve ser restrita aos inscritos em seus quadros, devendo-se a autarquia federal se alicerçar no princípio da legalidade. Por outro lado, relevante notar que, em consonância com a legislação colacionada, a inscrição junto ao CRECI exige que o corretor de imóveis seja possuidor de título Técnico em Transações Imobiliárias (artigo 2º da Lei nº 6.530/78). Ressai dessa assertiva, portanto, que, uma vez ausente tal requisito legal, a pessoa não possui título hábil para filiar-se ao referido Conselho Profissional, não estando, portanto, sujeita às eventuais penalidades aplicadas pelo órgão de fiscalização. Destarte, uma vez verificado o exercício irregular da profissão, cabe tão somente ao conselho profissional representar às instituições competentes para a adoção das medidas cíveis e criminais pertinentes. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: TRF1 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO. AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES APENAS PARA FILIADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. 1. Afigura-se ilegítima a aplicação de multa pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a profissional pelo exercício irregular da profissão, posto que sua competência para fiscalização restringe-se aos seus filiados. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO nº 128607320024013500, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, Decisão: 13/11/2012, e-DJF1: 07/12/2012). TRF2 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 2 - A competência para a instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional se restringe aos seus filiados, sendo descabida a fiscalização de outros órgãos; aos quais, verificado o exercício irregular de profissão, cabe apenas representar à instituição competente para a adoção das providências cíveis e criminais pertinentes. Como cediço, o exercício de profissão ou atividade econômica, sem preenchimento das condições previstas em lei, tipifica contravenção penal, cuja repressão compete ao Estado, e não ao órgão de fiscalização. 3 - Apelação a que se dá provimento. (TRF 2ª Região, AC 282303, processo: 200202010098578, Relator Desemb. Fed. Poul Erik Dyrland, Decisão: 23/08/2005, DJU: 01/09/2005). TRF3 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, AC 1879512, processo nº 00076684420114036102, Relatora Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, Decisão: 18/11/2013, e-DJF3: 18/11/2013). AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em rol numerus clausus (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, MAS 334508, processo: 00054486420114036105, Relatora Desemb. Fed. Cecília Marcondes, Decisão: 26/07/2012, e- DJF3: 03/08/2012). No tocante ao pedido indenizatório, não há como se vislumbrar qualquer prejuízo à integridade moral da autora. Nesse ponto, importa ressaltar que, embora a autora sustente que apenas prestava serviço de decoradora, nas declarações prestadas à autoridade policial (fl. 17) afirmou que estava mostrando o imóvel a interessados: Como eu tinha um conhecido que queria ver um apartamento, tive a autorização da funcionária Zereti para mostrar o local, foi quando o representante do CRECI, passou fazendo a fiscalização. A propósito, merece destaque o fato de que o diploma de Técnico em Design de Interiores da autora foi expedido somente em 18.10.2011 (fls. 15/16), portanto, posteriormente à autuação ocorrida em 27.07.2010 (fls. 20/21). Além disso, mostram-se contraditórios os argumentos apresentados na via administrativa se comparados aos constantes da exordial, pois na defesa administrativa afirma a autora que se encontrava no local apenas prestando informações ao público, oferecendo um atendimento totalmente informal e sem qualquer comprometimento em realizar vendas (fls. 23 e 53), bem ainda que presta serviços administrativos à MRV Engenharia S/A, não possuindo nenhum tipo vínculo empregatício com a imobiliária ou qualquer outra empresa (fl. 24 e 53), ao passo que na inicial afirma que trabalhou para a Imobiliária Teixeira de meados de 2010 até meados de 2012, sem registro e tinha a função de decoradora dos imóveis comercializados pela referida sociedade empresarial. Para o exercício da profissão, a Requerente se formou no curso técnico de design de interiores oferecido pelo SENAC-SP (...) (fls. 02 v.). De outra banda, note-se que o reconhecimento da nulidade da sanção não decorre da inexistência do exercício irregular da profissão, mas sim da ausência de um aspecto formal do ato administrativo, qual seja, a competência do CRECI para impor penalidades a terceiros não filiados. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. TERCEIRO NÃO VINCULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação parcial contra sentença que anulou autuação imposta ao recorrente pelo CRECI/RN, mas não reconheceu o pedido de indenização por dano moral, decorrente da ilegalidade praticada pelo Conselho Profissional. 2. O recorrente efetivamente exerceu de forma irregular a profissão de corretor de imóveis, consoante atestado pelo próprio apelante em audiência realizado durante a instrução processual. 3. A anulação da autuação realizada pelo Conselho Profissional não se deu pela inexistência do exercício irregular da profissão, mas pelo fato de que o recorrente não era vinculado ao CRECI/RN, que não poderia aplicar multa a quem não é inscrito nos seus quadros. 4. A imposição da multa, que se reconheceu como indevida, por si só, não pode ser considerada como ato violador da integridade moral do recorrente, seja porque efetivamente houve o exercício irregular da profissão, seja ainda porque não houve o pagamento da multa e esta restou desconstituída, não restando demonstrado que essa situação fática tenha ocasionado abalo significativo nas relações emocionais, psíquicas ou à integridade moral do recorrente. 5. Não se demonstrou que o agente

fiscalizador tenha realizado a abordagem do apelante, quando da fiscalização, de forma abusiva ou desrespeitosa, pois o próprio recorrente afirmou, consoante mídia digital, que a abordagem do fiscal ocorreu de forma tranquila.

6. Não se observa um dos elementos da responsabilidade civil, que é o dano, o que afasta, em consequência, o dever de indenização.

7. As consequências decorrentes das imposições oriundas do juízo penal (prestação de serviço à instituição beneficente) não podem, de forma alguma, ser fundamento de responsabilização civil do Conselho Profissional, que, ao comunicar ao Ministério Público Federal o exercício irregular de atividade profissional, agiu dentro da legalidade e do seu dever institucional.

8. A alegação do recorrente de que não pôde trabalhar enquanto realizava as atividades junto à instituição beneficente é questão que deveria ter sido alegada no âmbito penal, pois foi dele que partiu a determinação para a prestação do serviço. Refoge ao Conselho Profissional qualquer responsabilidade pelas consequências decorrentes das determinações oriundas do juízo penal.

9. Improvimento ao recurso de apelação. (TRF 5ª Região, AC 555288, processo nº 00078316020114058400, Relator Desemb. Fed. Francisco Barros Dias, Decisão: 02/04/2013, DJE: 04/04/2013).

Por fim, quanto à extensão do dano material, afirma a autora que o valor total dos gastos para a quitação da dívida com o CRECI foi de R\$ 2.185,76 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), produto da soma das duas multas que lhe foram impostas, a saber: R\$ 697,70 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos) e R\$ 1.488,06 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos). Contudo, à luz da prova documental carreadas aos autos, infere-se que a autora logrou demonstrar tão somente o efetivo pagamento da primeira penalidade mencionada (vide cópia do respectivo comprovante de fl. 78), não se desincumbindo do ônus probatório no que se refere à segunda sanção, eis que apenas colacionou o documento de fl. 94 no qual não consta qualquer autenticação bancária. Aliás, à fl. 72, consta cópia de peça do Processo Administrativo nº 2010/001441 em que há expressa declaração (datada de 18/07/2013) quanto à ausência de pagamento. Destarte, à míngua de prova em contrário, procede, em parte, a pretensão da autora quanto ao ressarcimento dos valores cobrados pelo réu.

DISPOSITIVO Diante do exposto: I - declaro a ilegitimidade passiva da corrê Imobiliária Teixeira Imóveis Ltda., condenando a autora, assim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa; II - nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulado pela autora Alcione Brito para o fim de declarar nulos os autos de infração nº 86508 e 86525 e as respectivas multas aplicadas nos autos dos Processos Administrativos nºs 2010/0001863 e 2010/001441, bem assim, para condenar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/2ª Região a restituir à autora o valor de R\$ 697,70 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do pagamento da referida multa e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (CC, art. 406). Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pela autora e pelo CRECI, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.489.272-9) em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI) e do fator previdenciário, bem assim o pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 20.07.2007. Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (físicos e químicos) em alguns períodos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/128 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 139/146. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 154/168, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 170/174. Réplica e juntada de documento às fls. 177/184, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. Instado a juntar aos autos documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 185), não houve manifestação do autor (fl. 185v.). O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 191). É o relatório. **DECIDO**. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** fasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a anexação de

documentos por parte do autor às fls. 140/146, os quais atestam o requerimento de revisão do benefício em questão. Ademais, é cediço que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, placitou a diretriz segundo a qual na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE nº 631.240/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/11/2014). Ora, na espécie, ao tempo do requerimento de concessão do benefício cuja revisão é pretendida nos presentes autos, o INSS, a toda evidência, já possuía pleno conhecimento acerca das atividades exercidas pelo autor, razão por que, na esteira do pronunciamento do STF, é imperioso reconhecer a ocorrência de não acolhimento tácito da pretensão de ser reconhecida a natureza especial do labor do segurado.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação.

I - REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, MODELADOR E MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do *tempus regit actum*). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 26.09.1972 a 17.05.1973, 06.06.1973 a 04.04.1974, 06.05.1974 a 29.05.1974, 01.07.1974 a 07.04.1976, 01.09.1976 a 30.08.1977, 16.02.1978 a 21.12.1979, 03.03.1980 a 18.10.1980, 02.02.1981 a 06.01.1982, 03.05.1982 a 09.12.1983, 16.12.1983 a 26.01.1984, 01.02.1984 a 19.10.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987, 03.02.1987 a 14.05.1987, 01.07.1987 a 11.05.1988 e 29.06.1988 a 20.07.2007 (data da concessão do benefício da seara administrativa), sapateiro, modelador e motorista, para Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Peixe S/A, Amazonas Produtos para Calçados S/A, Novo Hotel Cacique Ltda., Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Samello S/A, Exótica Calçados Ltda., Jefferson de Carvalho Junior & Cia Ltda., Wilson Calçados Ltda., Calçados Terra S/A, Carrazzi - Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., Pedreira São Sebastião Ltda., Empresa São José Ltda., Pepasa - Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. e Prefeitura Municipal de Franca. Competindo ressaltar que o período de 29.06.1988 a 28.04.1995 já foi reconhecido na seara administrativa. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é

exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, no tocante à atividade de motorista exercida nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/9 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, a atividade de motorista exercida junto à Empresa São José Ltda., empresa de transporte coletivo urbano, no período de 03.02.1987 a 14.05.1987, em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) - Sem negrito no original - No tocante aos demais períodos anteriores a 28.04.1995 em que o autor trabalhou como motorista, insta acentuar que o Decreto 53.831/1964 estabelece como especiais as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhão e o Decreto 83.080/1979, as atividades de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, de modo que, para fins de enquadramento seria necessário a apresentação de documentos fornecidos pelas empresas em que trabalhou, de modo a constatar o tipo de veículo que ele dirigiu, o que competia ao autor fazer, nos termos do art. 333, I, do CPC. Desta feita, ante a ausência de documento hábil, incabível o enquadramento da atividade em relação aos períodos de 01.07.1974 a 07.04.1976, 02.02.1981 a 06.01.1982, 01.02.1984 a 19.10.1984 a 19.10.1984, 01.04.1985 a 31.01.1987 e 01.07.1987 a 11.05.1988. Quanto ao período de 02.05.2005 a 20.07.2007, em que laborou na PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, verifico que o autor carrou aos autos o PPP e laudo (fls. 29/30, 34/35 e 123/124) no qual se constata o exercício da atividade de motorista com exposição a agentes biológicos. Com efeito, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV do Decreto 3.048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 123/124 revela que o autor exerceu a atividade na remoção e limpeza de boca de lobo e galerias (animais mortos, sacos de lixo doméstico, entulhos, etc), descrevendo que No caso em tela, há exposição a agentes biológicos, por atuar em águas contaminadas, alagados e esgotos, predispondo a risco de moléstias infecciosas (febre amarela, dengue, leptospirose entre outras) e parasitárias (giardíase, esquistossomose, etc.) - fl. 124, de modo que, tratando-se de atividade com exposição a agentes biológicos, realizada em galerias, cabível o reconhecimento como especial. Relativamente ao período de 29.04.1995 a 01.05.2005, no qual também exerceu atividade de motorista na PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, o PPP 29/30 e 34/35 apenas indica a exposição a ruído, vibrações e calor, sem, contudo, indicar a intensidade e concentração do fator de risco, informações indispensáveis para se verificar o enquadramento, de modo que, ausentes as informações não há como se reconhecer a especialidade da atividade, competindo ressaltar que houve o reconhecimento pelo INSS da atividade exercida no local no período de 29.06.1988 a 28.04.1995, em razão do enquadramento pela categoria profissional. Registro que nos períodos de 06.06.1973 a 04.04.1974 e 16.02.1978 a 21.12.1979, laborados nas empresas CALÇADOS PEIXE S/A e CALÇADOS SAMELO S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 32/33) é demasiadamente precário para comprovar a natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e

fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação do responsável técnico pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertence. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 06.06.1973 a 04.04.1974 e 16.02.1978 a 21.12.1979. No tocante aos demais períodos, resalto ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, ad argumentandum tantum, não se verifica no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não

haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem grifo e negrito no original -Nessa senda, registre-se que o PPP de fls. 29/30 atesta que o equipamento de proteção individual não é eficaz, portanto, não é capaz de neutralizar a nocividade.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 03.02.1987 a 14.05.1987 e de 02.05.2005 a 20.07.2007.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos do período reconhecido pelo INSS na seara administrativa, perfazem apenas 09 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço exercido em condições especiais.E ainda que fosse convertido o tempo de atividade comum em especial, nos termos da orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) pode ser convertido em tempo especial, o autor contaria com 13 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de atividades especiais, também insuficientes para o benefício pretendido.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo cabível apenas a revisão para fins de averbação dos períodos exercidos em condições especiais ora reconhecidos.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013). Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).IV - DA INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAISNão merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ele e seu patrono.Com efeito, embora se reconheça a procedência parcial do pedido de revisão do benefício previdenciário, o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS.V - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 03.02.1987 a 14.05.1987 e de 02.05.2005 a

20.07.2007, reconhecendo, por conseguinte o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se o período especial reconhecido pelo INSS e os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 36 anos e 01 dia de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.2) CONDENAR o INSS a:2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ ANTUNES DAS GRAÇAS GALDINO (NB/42 - 141.489.272-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2 - tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 11/11/2008 até a data da implementação da revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0003285-19.2013.403.6113 - MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo do benefício do esposo nº 079.337.682-3, que deu origem à pensão por morte (NB 108.840.952-8), no período compreendido entre 24/01/1998 (data do óbito) e 30/07/2012 (data anterior ao início do pagamento na seara administrativa). Em síntese, afirma a autora ser beneficiária da pensão por morte que lhe foi concedida em razão do óbito de seu esposo, Armando Castilhano Júnior, ocorrido em 24/01/1998 e que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI sofreu alteração em face do reconhecimento do exercício de atividade insalubre pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 1402969-51.1995.403.6113), fato que ocasionou reflexos financeiros na pensão por morte. Contudo, aduz que apesar de o INSS ter realizado a revisão do seu benefício, somente o fez a partir de 01/08/2012, defendendo fazer jus à percepção das diferenças geradas entre o período posterior ao óbito e a implantação da nova RMA.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/59.Decisão de fl. 85 afastou a prevenção apontada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/98, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de decadência e de coisa julgada. Acostou documento de fl. 99.Manifestação da autora às fls. 102/105.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 108). É o relatório.DECIDO.PRELIMINARES.a) DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA RESPECTIVA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO REVISIONAL DO FALECIDO (INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE).Não assiste razão ao réu quanto à tese de decadência.É certo que, a partir da edição da MP 1.523-9/1997, de 28.06.97 (convertida na Lei 9.528/97), a Lei nº 8.213/91 passou a instituir em seu art. 103, caput, que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, a concessão do benefício remonta ao ano de 1998, sendo que a ação revisional (nº 1402969-51.1995.403.6113) foi manejada pelo marido da autora em 29.12.1995.Contudo, é de ser ter presente que na ação revisional o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP prolatou sentença em 10/03/1997, a qual restou parcialmente reformada pela decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de 19/12/2011 (fls. 26/27; 28/30), sendo que o trânsito em julgado para a parte autora ocorreu em 23/01/2012 e para o INSS em 02/02/2012 (fl. 32).Nesse diapasão, tenho que, em homenagem ao princípio da actio nata, o prazo decenal, em casos desse jaez, há de ter como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação revisional do benefício originário, pois, não se pode imputar à autora as consequências da inércia inerente ao instituto da decadência se, ao tempo da concessão da pensão por morte (DIB - 24/01/1998), ainda pendia a ação proposta pelo seu marido para majorar a renda mensal da aposentadoria da qual decorreu a pensão.Vale dizer, ao tempo do óbito do seu marido, a autora não dispunha de título hábil para exercer o seu direito potestativo de vindicar a inclusão do período de exercício de atividade insalubre no cálculo do salário-de-contribuição correspondente ao período básico de cálculo da aposentadoria com os reflexos legais no

cálculo da RMI da pensão por morte. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213 para a revisão da RMI do benefício da parte autora só começou a fluir com o trânsito em julgado da sentença trabalhista. Ora, como este ocorreu em 19/03/2002 (fl. 21) e a presente ação foi ajuizada em 10/06/2008, não há que se falar em decadência, pois não houve o transcurso do lapso temporal de 10 (dez) anos. 2. No caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, contado a partir da propositura da ação, em vista da natureza do pedido. 3. A decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do valor do salário pago pelo empregador e, conseqüentemente, do salário-de-contribuição do segurado. 4. Não há que se falar em ofensa ao art. 472, do CPC, uma vez que o INSS, como terceiro interessado, é atingido reflexamente pela coisa julgada material. 5. A inexistência de recolhimento contribuições previdenciárias não impede a concessão do benefício, uma vez que o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (...) 8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas (TRF/2ª Região, 2ª Turma, APELRE nº 454317, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, E-DJF2R de 27/04/2010, p.137) Destarte, considerando o lapso entre o trânsito em julgado da ação revisional da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2012 e o ajuizamento da ação revisional não se operou a decadência, pois não houve transcurso do prazo de 10 (dez) anos. b) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/32. Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas anteriores à implantação da RMA. Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição para o segurado pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos. De outra parte, é cediço que o prazo prescricional não corre quando se encontra pendente condição suspensiva (artigo 199, inciso I, do Código Civil), in verbis: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Na espécie, a data de início do benefício é 24/01/1998, sendo que o pleito revisional fora requerido judicialmente pela autora em 04/12/2013, eis que a autarquia promoveu espontaneamente a revisão do seu benefício em razão do reconhecimento judicial de período de atividade insalubre em ação movida pelo instituidor da pensão. Entretanto, houve cômputo somente de período posterior à implantação da RMA na aposentadoria por tempo de contribuição, consoante já mencionado. Assim, razão não assiste à preliminar suscitada pelo INSS em face da ausência de inércia da parte autora. Nessa senda, como já dito, registro que o direito da autora à ação somente surgiu com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação revisional proposta pelo esposo (nº 1402969-51.1995.403.6113), ou seja, a partir de 02/02/2012 (fl. 32), devendo, pois, ser aplicado o princípio da actio nata ao caso presente. Desse modo, tendo sido ajuizada a presente ação em 04/02/2014, não há que se falar no transcurso da prescrição quinquenal. c) INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. Outrossim, merece rejeição a alegação de coisa julgada, posto que distintos os objetos das referidas ações. Com efeito, no processo nº 0003982-07.2013.403.6318 a autora requereu a revisão do benefício com a finalidade de aplicação da Súmula nº 260, do extinto TFR, no primeiro reajuste; no caso em tela, postula o pagamento dos reflexos advindos do recálculo da RMI do benefício instituidor da pensão, face à revisão concedida no processo nº 1402969.51.1995.403.6113. Evidente, portanto, tratar-se de fatos e termos iniciais distintos para contagem dos prazos decadenciais. Passo ao exame do mérito. MÉRITO. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE EM AÇÃO REVISIONAL DO FALECIDO. Procede o pedido deduzido pela autora. Pretende a parte autora receber as diferenças decorrentes dos reflexos advindos do recálculo da RMI do benefício do esposo falecido (NB 079.337.682-3), o qual deu origem à pensão por morte de que é titular (NB 108.840.952-8), no período compreendido entre a data do óbito (24/01/1998) e a data do início do pagamento na seara administrativa (30/07/2012). Por seu turno, defende o INSS não haver valores a serem pagos à requerente em período anterior a data em que foi realizada a revisão do seu benefício (01/08/2012) e ocasião da implantação da Renda Mensal Atualizada - RMA na aposentadoria por tempo de contribuição do falecido, fundamentando sua tese no disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 e artigo 105, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99. Nessa senda, registro que os documentos carreados aos autos comprovam o óbito do esposo da autora em 24/01/1998 (fl. 41), o requerimento da pensão por morte em 09/02/1998 e a DIB em 24/01/1998 (fls. 44/45). No tocante à pretensão da autora em receber os reflexos financeiros inerentes à revisão judicial do benefício do instituidor da pensão por morte, noto que o próprio INSS reconheceu sua ocorrência, ao dispor que os efeitos da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deverá repercutir no benefício de pensão por morte nº 108.840.952-8. (ofício nº 2714/SIDJU/INSS - fls. 39). Desse modo, não há controvérsia sobre a matéria, na medida em que a própria autarquia, na esfera administrativa, efetivamente reconheceu a repercussão da revisão judicial realizada em favor do segurado instituidor no benefício de titularidade da autora a partir de 01/08/2012. A lide instalou-se apenas no tocante ao

termo inicial das diferenças devidas, já que a requerente postula que sejam pagas no período compreendido entre 24/01/1998 e 30/07/2012, ou seja, a partir da data do óbito até a data anterior ao início do pagamento na via administrativa, ao passo que a Autarquia Federal defende a inexistência de valores antes de 01/08/2012. Nesse diapasão, no caso vertente, os reflexos financeiros da majoração do benefício originário devem incidir retroativamente à data do óbito do instituidor (a qual corresponde à data do início do benefício de pensão por morte), nos termos em que requerido na exordial. DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013). Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR o INSS a pagar, em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO CASTILHANO, as diferenças devidas no período de 24/01/1998 a 30/07/2012, a título da revisão da pensão por morte (108.840.952-8) em virtude do recálculo do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 079.337.682-3), conforme determinado nos autos do Processo nº 1402969-51.1995.403.6113 (1ª Vara Federal de Franca). Deverão incidir sobre o valor principal os seguintes encargos legais: 1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

000024-12.2014.403.6113 - MARINA MADALENA DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marina Madalena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 133.543.429-9) com o pagamento das diferenças decorrentes, bem assim a indenização por danos morais. Em síntese, afirma que seu falecido marido Jonas Bertolino dos Santos ingressou com ação judicial, processo nº 0000313-33.2004.2000.403.6113 (3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, tendo sido julgado procedente o pedido. Acrescenta, ainda, que o esposo faleceu durante a tramitação do processo, ou seja, em 29.05.2004, quando então passou a receber o benefício de pensão por morte. Aduz que, no momento da execução do julgado relativo aos valores em atraso do benefício de aposentadoria por idade a que o falecido esposo teria direito, restou apurado pela autarquia uma diferença de R\$ 147.961,99 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), com renda mensal no valor de R\$ 1.247,66 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Afirma, contudo, que sempre recebeu o benefício de pensão por morte em valor equivalente ao salário mínimo. Sustenta que, após a definição da majoração do valor da renda mensal do benefício originário no referido processo, ingressou com requerimento administrativo pleiteando a revisão da renda mensal da pensão por morte, em 28.08.2013, mas até o momento do ajuizamento da ação (09.01.2014) não havia resposta do INSS. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com o pagamento dos valores devidos desde a concessão do benefício em 29.05.2004. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/84. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/96, pugnando pela

improcedência do pedido. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 97/101. Manifestação da autora e juntada de documento às fls. 104/107 e réplica às fls. 110/116, oportunidade em que apresentou proposta de acordo. Instado, o INSS não concordou com a proposta de acordo ofertada pela autora (fl. 118). Em atendimento à determinação de fl. 119, juntou-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nos Embargos à Execução nº 0002250-29.2010.403.6113 e certidão de trânsito em julgado (fls. 121/123). Manifestação das partes às fls. 127/131 (autora) e 132 (INSS). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a anexação de documentos por parte da autora às fls. 27/33 e 107, os quais atestam o requerimento de revisão do benefício em questão e o seu indeferimento pela autarquia. Ademais, é cediço que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, placitou a diretriz segundo a qual na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE nº 631.240/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/11/2014). DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.1910/32 Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. De outra parte, é cediço que o prazo prescricional não corre quando se encontra pendente condição suspensiva (artigo 199, inciso I, do Código Civil), in verbis: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Na espécie, a data de início do benefício de pensão por morte é 29.05.2004, sendo que o pleito revisional fora requerido judicialmente pela autora em 09.01.2014, eis que no momento da execução do julgado relativo às verbas devidas em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por idade, a que o falecido esposo teria direito, instalou-se a controvérsia em relação ao valor da RMI do benefício, consoante se verifica pela petição inicial da ação de embargos à execução (fl. 65), o que, conseqüentemente, ocasionaria reflexos na renda mensal da pensão por morte. Com efeito, à vista das peculiaridades do caso sub examine, depreende-se que desde a data do óbito do instituidor da pensão até a data do trânsito em julgado dos referidos embargos à execução não se tinha a definição quanto à exatidão do valor da renda mensal do benefício originário, razão por que incide, na espécie, o disposto no Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, razão não assiste à preliminar de mérito suscitada pelo INSS em face da ausência de inércia da parte autora. Nesse contexto, registro que o direito da autora à ação revisional somente surgiu com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução das verbas devidas ao esposo, a título do benefício originário (processo nº 0002250-29.2010.403.6113), ou seja, a partir de 24.11.2011 (fl. 123v.), devendo, pois, ser aplicado o princípio da actio nata ao caso presente. Desse modo, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.01.2014, não há que se falar no transcurso da prescrição quinquenal. I - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - Procedo o pedido deduzido pela autora. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, sustentando que o falecido esposo ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por idade, que lhe foi favorável, constatando o erro no tocante ao valor da pensão quando promoveu a execução das verbas que seriam devidas ao falecido. Depreende-se dos documentos constantes dos autos, que foi implantado em favor do falecido JONAS BERTOLINO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade, que foi deferido em 14.08.2002, com data de início em 18.02.2000, cuja concessão decorreu de ação judicial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), que correspondia ao valor do salário mínimo vigente na época (fls. 51 e 76). Em decorrência do falecimento de Jonas, em 29.05.2004, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, no valor também equivalente ao salário mínimo. Outrossim, pelos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de embargos, quando a autora, juntamente com os herdeiros de Jonas, promoveram a execução das verbas devidas a título de aposentadoria por idade no período 18.02.2000 a 29.05.2004, foi apurada a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria equivalente a R\$ 832,31 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), consoante cálculo de fls. 67/68, tendo a autora concordado com os valores apurados pelo INSS. Nessa senda, no tocante ao valor do benefício de pensão por morte, deve ser observada a Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 75, estabelece: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Assim, resta estreme de dúvida que o valor da renda mensal da pensão por morte da autora deve corresponder ao da aposentadoria que o falecido Jonas recebia. Desse modo,

inicialmente, como o benefício da aposentadoria por idade correspondia ao valor de um salário mínimo, a pensão foi implantada nesse patamar, contudo, ao elaborar os cálculos de liquidação da sentença, verificou-se que os salários-de-contribuição do esposo eram superiores ao salário mínimo e a renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 832,31 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), portanto, incidiu em erro o INSS ao implantar a aposentadoria por idade sem observância dos salários-de-contribuição do falecido, sendo devida a revisão pretendida pela autora. Note-se que o próprio INSS, em sua contestação, em nenhum momento alegou que a revisão é indevida, limitando-se a defender a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, a sustentar ser incabível o dano moral e pugnar pela improcedência do pedido. Registro, outrossim, que o novo valor da renda mensal (R\$ 832,31) foi apurado pelo próprio INSS, com o qual houve aquiescência da autora, devendo, portanto, ser observado para implantação da nova renda da pensão por morte. Nesse diapasão, no caso vertente, os reflexos financeiros da majoração da RMI do benefício originário devem incidir retroativamente à data do óbito do instituidor (a qual corresponde à data de início do benefício), nos termos em que requerido na exordial. II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR). Nesse ponto, registro que, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/87, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013). Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) proceder a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/133.543.429-9), em favor da autora MARINA MADALENA DOS SANTOS, apurando as diferenças advindas

do recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da aposentadoria por idade (NB 1259679575), conforme cálculo elaborado nos autos do Processo nº 0002250-29.2010.403.6113 (3ª Vara Federal de Franca), com data de início da revisão em 29.05.2004;1.2) pagar as prestações vencidas no período compreendido entre a 29.05.2004 e a data da efetivação da revisão, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, acrescidas, ainda, de:1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);1.2.2) juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais representa a menor parte da pretensão deduzida em juízo, verifico que a sucumbência do INSS é maior, razão por que condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, na forma dos art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar documentos, conforme requerido à fl. 153.Sem prejuízo, no tocante ao alegado trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 03 de março de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Considerando que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (fls. 28 e 151), fixo ao réu o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, caso queira, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecimento à audiência para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a presente ação versa sobre contagem recíproca de tempo de serviço, bem assim, considerando o disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8213/91, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente declaração/certidão do órgão público estadual competente, atestando que a requerente não percebe benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público, ou, em caso positivo, que o(s) período(s) que pretende averbar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não fora utilizado para a concessão do eventual benefício estatutário. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a autora (sociedade corretora de seguros) submeter-se à incidência da alíquota da COFINS em 3% (três por cento) sobre o faturamento (código de receita 2172), afastando-se, assim, a cobrança atual no percentual de 4% (quatro por cento; código de receita: 7987).Pleiteia, ainda, a autora a compensação ou restituição dos valores pagos a maior durante o quinquênio que antecede à propositura da ação. Em síntese, afirma a autora se dedicar à atividade de corretagem de seguros, possuindo, assim, objeto social distinto do das sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros privados, indicados no 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, razão por que entende não estar sujeita à majoração da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), conforme estabelece o artigo 18 da Lei 10.684/2003. Alega que o Fisco vem utilizando equivocadamente a alíquota de 4% (quatro por cento), por entender que o objeto social da requerente se enquadra dentro o rol previsto no no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91.Argumenta que os tribunais superiores, em recentes julgados, reconhecem ser indevida a majoração da alíquota da COFINS para as corretoras de seguros, encontrando-se, portanto, pacificada a matéria em questão.Nesse diapasão, requer a procedência dos pedidos. Instrui a petição com os documentos acostados às fls. 08/23.Documentos relativos aos autos nº 0002141-93.2002.403.6113 foram juntados às fls. 29/82.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 84/85.Às fls. 91/95, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (fl. 96).Citada, a União ofereceu contestação às fls. 101/105, defendendo a improcedência do pedido ou a observância do prazo prescricional, caso acolhido o pleito da parte autora.Réplica oferecida às fls. 108/109. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico

que não houve apreciação dos documentos carreados aos autos às fls. 29/82 em face da prevenção apontada em relação ao processo nº 0002141-93.2002.403.6113 (fl. 24). Desse modo, afastou a prevenção apresentada por se tratar de ações com objetos distintos. No mérito, pretende a autora promover o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), argumentando não fazer parte do rol das pessoas jurídicas elencadas na legislação que estabeleceu o aumento da alíquota para 4% (quatro por cento). A matéria debatida nos autos é densamente controvertida. Nessa senda, registro que me filio à corrente contrária à pretensão da parte autora. Com efeito, entendo que as sociedades corretoras de seguros encontram-se inseridas no rol das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, é cediço que a Lei nº 10.684/2003 estabeleceu o aumento da alíquota da COFINS de 3% para 4% para as pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91. LEI nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. LEI nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)(...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) LEI nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, analisando o rol das pessoas jurídicas mencionado no dispositivo legal transcrito, verifico que se encontram inseridas, dentre elas, as sociedades corretoras, não havendo qualquer distinção quanto às atividades por elas exercidas ou seu objeto social. Nessa senda, comungo com as razões de decidir expostas no julgamento do AAGARESP 333.496, pelo Relator Ministro Herman Benjamin, acerca da impossibilidade de se fazer uma interpretação extensiva do significado de sociedades corretoras, fato que implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo. De fato, a interpretação normativa efetuada no sentido de que somente as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, equiparadas às instituições financeiras, seriam sujeitas da obrigação não se sustenta, eis que não há no texto legal qualquer indicação de que a intenção do legislador seria excluir as sociedades corretoras de seguros do mencionado rol. Nessa senda, penso que a melhor exegese para a norma em comento se coaduna com as razões expostas no voto do Ministro Herman Benjamin (RESP 555.315/RJ), ao dispor sobre a impossibilidade de interpretar o dispositivo legal com modificação do seu sentido, in verbis: No caso em tela, é impossível entender-se que a lei se refere exclusivamente a sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, como parecem indicar o voto do Ministro Relator e o precedente por ele citado. Isso porque não cabe cindir a expressão de títulos e valores mobiliários do termo por ela adjetivado (distribuidoras). A vírgula colocada entre as expressões sociedades corretoras e distribuidoras não pode, gramaticalmente, ter esse papel, que só seria possível se estivessemos diante de uma conjunção (ou ou e). Tampouco a expressão entre vírgulas (distribuidoras de títulos e valores mobiliários) pode ser entendida com conjunção subordinativa, que complementa ou restringe o termo sociedades corretoras, já que constituem duas figuras jurídicas distintas, reguladas por normas diversas (Corretoras - Resolução CMN 1.65/198; e Distribuidoras - Resolução CMN 1.20/1986); e com denominação social específica (nas sociedades distribuidoras, deve constar a expressão Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM). Assim, forçoso concluir que, in casu, a lei se refere a duas entidades diferentes. Assim, valendo-me novamente da lição de Larenz (ob. cit., p.45), tenho que uma interpretação que se não situe já no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido. Na espécie, malgrado os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, mantenho meu entendimento, na medida em que, como já dito, a matéria jurídica debatida nos autos carece de uniformização pela jurisprudência nacional, sendo objeto, inclusive, de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia - Resp nº 1391092/SC; Resp nº 1400287/RS). Aliás, na sessão realizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente data (27.08.2014), o julgamento restou interrompido com pedido de vista do Min. Benedito Gonçalves, estando, atualmente, empatada a votação pelo placar de um a um. DISPOSITIVO Diante do

exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000290-96.2014.403.6113 - RITA ELISABETE MARCHETO (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILLO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA ELISABETE MARCHETO propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 23.03.1996, após 23 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, cuja renda mensal atualmente a corresponde à importância de R\$ 1.128,00. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda maior que a aferida atualmente, inclusive com a conversão dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Diante disso, protocolizou pedido administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 11.12.2013. Contudo, seu pleito restou indeferido pela autarquia-previdenciária (fl. 50). Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria e o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais convertendo-os em tempo comum, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. Juntou documentos (fls. 21/75). Decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que restou afastada a prevenção apresentada com o feito nº 0073881-95.2003.403.6301. O INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito assegurou que há vedação legal à utilização de contribuições posteriores à aposentadoria, consoante disposto pelo do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Também aduziu que o ato concessório constitui ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da CF, não podendo ser alterado unilateralmente. Sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos, se atendido o reclamo da Autora, e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 95/116). Acostou documentos às fls. 117/120. A autora apresentou réplica (fls. 123/131). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 136, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inicialmente, rejeito a prescrição suscitada pelo INSS, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o termo inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pela autora corresponde à data do respectivo requerimento administrativo de desaposentação (11.12.2013). Portanto, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 14.02.2014, não há que se cogitar de prescrição quinquenal na espécie. II - DA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORA AUFERIDA PELA AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 A FIM DE FACULTAR AO SEGURADO AUTORIZAR O DESCONTO EM SEUS NOVOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. Procede, em parte, o pedido deduzido pela autora. Com efeito, pretende a autora a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (concedida desde 23.02.1996, com tempo de serviço de 23 anos, 10 meses e 23 dias), com a consequente constituição de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), que seria mais vantajosa, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação, bem ainda com o reconhecimento das atividades que alega ter exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato concessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o

benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desaposentação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato concessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a idéia do efeito ex tunc conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsistam efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do

salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a possibilidade da desaposentação.Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu)Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seriam novamente consideradas para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis:Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação.Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais.Destarte, entendo ser direito disponível da autora o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas.Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002:Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de

juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria concedida em 23.02.1996 (NB 42/102.251.228-2). Na espécie, malgrado os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, mantenho meu entendimento, na medida em que a matéria jurídica debatida nos autos carece de uniformização pela jurisprudência nacional, sendo objeto, inclusive, de repercussão geral (Recurso Extraordinário - RE nº 661256/SC). Aliás, na sessão realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em recente data (29.10.2014), o julgamento restou interrompido com pedido de vista da Min. Rosa Weber, estando, atualmente, empatada a votação pelo placar de dois a dois.

III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM, SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem, serviços diversos (sapateira), auxiliar e técnica de enfermagem, exercidas nos períodos de 14.04.1976 a 31.07.1977, 15.08.1977 a 27.03.1978, 25.09.1978 a 26.12.1978, 16.03.1981 a 27.07.1990, 28.07.1990 a 02.01.1996 e 03.01.1996 a 05.12.2013, em que trabalhou para Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Francisco Marcos Gomes, Prefeitura Municipal de Franca e Fundação Espírita Allan Kardec; ressaltando que a autora já realizou as devidas adequações em relação aos períodos em que exerceu atividades concomitantes. Nessa senda, em relação às atividades de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, verifico que a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 53/55, 56/57 e 58/59). No que se refere aos períodos de 14.04.1976 a 31.07.1977, 25.09.1978 a 26.12.1978, 16.03.1981 a 27.07.1990, 28.07.1990 a 02.01.1996 e 03.01.1996 a 05.03.1997, pelos documentos carreados aos autos, constato que essa atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos

Ressalto que, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse aspecto, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 05.12.2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57) atesta o exercício de atividade com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. Outrossim, em relação ao período remanescente, vale dizer, de 15/08.1977 a 27.03.1978, em que trabalhou em empresa de calçados, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que a autora não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pela empresa em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a

agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nessa senda, registre-se que o PPP de fls. 56/57 atesta que o equipamento de proteção individual não é eficaz, portanto, não é capaz de neutralizar a nocividade. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 14.04.1976 a 31.07.1977, 25.09.1978 a 26.12.1978, 16.03.1981 a 27.07.1990, 28.07.1990 a 02.01.1996 e 03.01.1996 a 05.12.2013. IV - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados. O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com a Lei 9.876/99, é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência. É o caso dos autos, porquanto ao se aposentar em 23.02.1996, a autora possuía mais de 20 anos de tempo de exercício em atividade comum, que somado ao novo período contributivo iniciado em 24.02.1996, acrescido do tempo de atividade especial convertido em atividade comum, totalizava em 28 de novembro de 1999, tempo superior aos 30 anos necessários para a obtenção do benefício ora pretendido. Aplica-se, portanto, o artigo 3º da Lei 9.876/99, devendo ser consideradas para efeito do novo cálculo, as contribuições a partir de julho de 1994. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, levando-se em conta os períodos de atividade especial enquadrados nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que a autora totaliza 48 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, contado até 05.12.2013 (conforme requerido pela autora), período suficiente para a concessão do benefício pretendido. Registro que, embora a autora informe que o pedido de desaposestação foi requerido administrativamente em 11.12.2013, não carrou aos autos nenhum documento comprovando o alegado, tendo juntado somente ofício de resposta do INSS, datado de 23.12.2013 (fl. 50). Desse modo, a nova aposentadoria deve ser concedida na referida data. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar o direito da autora RITA ELISABETE MARCHETO a renunciar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/102.251.228-2), para o fim de ser concedida, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, nova aposentadoria por tempo de contribuição integral (com data de início em 23.12.2013) mediante o cômputo dos tempos de atividade especiais ora reconhecidas, vale dizer, de 14.04.1976 a 31.07.1977, 25.09.1978 a 26.12.1978, 16.03.1981 a 27.07.1990, 28.07.1990 a 02.01.1996 e 03.01.1996 a 05.12.2013 e sua respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), conforme planilha em anexo, desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 42/102.251.228-2). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito da autora reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (DER - 11.12.2013), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000976-88.2014.403.6113 - OLINDA MARIA MARINI(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS de fl. 154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001048-75.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica no autor, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Considerando que já foram apresentados quesitos (fls. 12/15 e 110), faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As

partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001106-78.2014.403.6113 - BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a autora (sociedade corretora de seguros) submeter-se à incidência da alíquota da COFINS em 3% (três por cento) sobre o faturamento (código de receita 2172), afastando-se, assim, a cobrança atual no percentual de 4% (quatro por cento; código de receita: 7987). Pleiteia, ainda, a autora a compensação ou restituição dos valores pagos a maior durante o quinquênio que antecede à propositura da ação. Em síntese, afirma a autora que se dedica à atividade de corretagem de seguros, possuindo, assim, objeto social distinto do das sociedades corretoras e agentes autônomos de seguros privados, indicados no 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, razão por que entende não estar sujeita à majoração da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), conforme estabelece o artigo 18 da Lei 10.684/2003. Alega que o Fisco vem utilizando equivocadamente a alíquota de 4% (quatro por cento), por entender que o objeto social da requerente se enquadra dentro o rol previsto no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91. Argumenta que os tribunais superiores, em recentes julgados, reconhecem ser indevida a majoração da alíquota da COFINS para as corretoras de seguros, encontrando-se, portanto, pacificada a matéria em questão. Nesse diapasão, requer a procedência dos pedidos. Instrui a petição com os documentos acostados às fls. 08/17. Determinou-se a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos (fl. 20). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminarmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 23/27), determinando o processamento do feito por este Juízo (fl. 30). Aditamento da inicial às fls. 32/48. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 50/51. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 57/61, defendendo a improcedência do pedido ou a observância do prazo prescricional, caso acolhido o pleito da parte autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No mérito, pretende a autora promover o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), argumentando não fazer parte do rol das pessoas jurídicas elencadas na legislação que estabeleceu o aumento da alíquota para 4% (quatro por cento). A matéria debatida nos autos é densamente controvertida. Nessa senda, registro que me filio à corrente contrária à pretensão da parte autora. Com efeito, entendo que as sociedades corretoras de seguros encontram-se inseridas no rol das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, é cediço que a Lei nº 10.684/2003 estabeleceu o aumento da alíquota da COFINS de 3% para 4% para as pessoas jurídicas indicadas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91. LEI nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. LEI nº 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) LEI nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) Iº No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, analisando o rol das pessoas jurídicas mencionado no dispositivo legal transcrito, verifico que se encontram inseridas, dentre elas, as sociedades corretoras, não havendo qualquer distinção quanto às atividades por elas exercidas ou seu objeto social. Nessa senda, comungo com as razões de

decidir expostas no julgamento do AAGARESP 333.496, pelo Relator Ministro Herman Benjamin, acerca da impossibilidade de se fazer uma interpretação extensiva do significado de sociedades corretoras, fato que implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo. De fato, a interpretação normativa efetuada no sentido de que somente as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, equiparadas às instituições financeiras, seriam sujeito da obrigação não se sustenta, eis que não há no texto legal qualquer indicação de que a intenção do legislador seria excluir as sociedades corretoras de seguros do mencionado rol. Nessa senda, penso que a melhor exegese para a norma em comento se coaduna com as razões expostas no voto do Ministro Herman Benjamin (RESP 555.315/RJ), ao dispor sobre a impossibilidade de interpretar o dispositivo legal com modificação do seu sentido, in verbis: No caso em tela, é impossível entender-se que a lei se refere exclusivamente a sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, como parecem indicar o voto do Ministro Relator e o precedente por ele citado. Isso porque não cabe cindir a expressão de títulos e valores mobiliários do termo por ela adjetivado (distribuidoras). A vírgula colocada entre as expressões sociedades corretoras e distribuidoras não pode, gramaticalmente, ter esse papel, que só seria possível se estivéssemos diante de uma conjunção (ou ou e). Tampouco a expressão entre vírgulas (distribuidoras de títulos e valores mobiliários) pode ser entendida com conjunção subordinativa, que complementa ou restringe o termo sociedades corretoras, já que constituem duas figuras jurídicas distintas, reguladas por normas diversas (Corretoras - Resolução CMN 1.65/198; e Distribuidoras - Resolução CMN 1.20/1986); e com denominação social específica (nas sociedades distribuidoras, deve constar a expressão Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM). Assim, forçoso concluir que, in casu, a lei se refere a duas entidades diferentes. Assim, valendo-me novamente da lição de Larenz (ob. cit., p.45), tenho que uma interpretação que se não situe já no âmbito do sentido literal possível, já não é interpretação, mas modificação de sentido. Na espécie, malgrado os precedentes jurisprudenciais invocados na exordial, mantenho meu entendimento, na medida em que, como já dito, a matéria jurídica debatida nos autos carece de uniformização pela jurisprudência nacional, sendo objeto, inclusive, de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia - Resp nº 1391092/SC; Resp nº 1400287/RS). Aliás, na sessão realizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente data (27.08.2014), o julgamento restou interrompido com pedido de vista do Min. Benedito Gonçalves, estando, atualmente, empatada a votação pelo placar de um a um. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. P. R. I.

0001181-20.2014.403.6113 - BENEDITO BARROS DA SILVA (SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 160/167, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 25.11.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/96. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103/110, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alegou que não houve comprovação do dano moral. Acostou documentos de fls. 111/113. Instado a juntar aos autos documentos relativos aos períodos e locais das atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 122), o autor manifestou-se às fls. 124/128, pugnando pela designação de audiência e a notificação do empregador para apresentação de todos os formulários e laudos técnicos. É o relatório. **DECIDO.** Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo

desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ACABADOR, CORTADOR, GERENTE GERAL, GERENTE INDUSTRIAL E GERENTE DE PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.06.1976 a 04.02.1980, 01.04.1980 a 19.12.1980, 26.03.1981 a 23.12.1981, 10.02.1982 a 29.08.1986, 03.11.1986 a 01.07.1987, 01.02.1988 a 09.10.1991, 01.11.1991 a 01.08.1997, 02.08.1997 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 28.02.2004, 15.03.2004 a 29.08.2006, 01.03.2008 a 14.10.2010 e 01.06.2011 a 25.09.2013, como acabador, cortador, gerente geral, gerente industrial e gerente de produção, para Indústria de Calçados Francruz Ltda. e L. V. Cruz Valente - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação aos períodos de 15.03.2004 a 29.08.2006, 01.03.2008 a 14.10.2010 e 01.06.2011 a 25.09.2013, laborados nas empresas de INDÚSTRIA DE CALÇADOS FRANCRUZ LTDA. e L. V. CRUZ VALENTE - ME, constam dos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 42/43, 44/45 e 46/47), que afirmam a exposição do autor a ruído na intensidade de 106 dB, razão por que o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99) se impõe. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro não ser possível a utilização dos PPPs carreados aos autos para reconhecimento das demais atividades exercidas pelo autor, considerando que, não obstante ter trabalhado na mesma empresa, verifico que o local de trabalho não foi o mesmo, consoante endereço indicado na CTPS, que inicialmente era localizada na rua Maranhão, nº 1240 e, após o contrato de trabalho com início em 15.04.2004 (data a partir do qual constam os PPPs) o endereço passa a ser na Av. Brasil, nº 3.560, não se podendo aferir se as condições ambientais anteriores eram as rigorosamente as mesmas existentes no novo endereço do estabelecimento. Ademais, as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos anteriores são diversas das atividades que constam nos PPPs. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 49/96), elaborado por engenheiro

de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de

serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.03.2004 a 29.08.2006, 01.03.2008 a 14.10.2010 e 01.06.2011 a 25.09.2013.

II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com 07 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, por fim, que não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional (não aplicação nos períodos em que houve prestação de atividades especiais), como requer o autor, por absoluta falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, caso do benefício em questão.

IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete

ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 15.03.2004 a 29.08.2006, 01.03.2008 a 14.10.2010 e 01.06.2011 a 25.09.2013; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição; 2.2) conceder em favor de **GERALDO MARTINS SILVA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (25.11.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (25.11.2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da

improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0001544-07.2014.403.6113 - LUIZ FERNANDES MALTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, facultando-lhe, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001689-63.2014.403.6113 - ALEX FABIANO GARCIA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que, ao tentar realizar compras em estabelecimentos comerciais da cidade de Franca/SP, verificou que seu nome havia sido inscrito perante o órgão de proteção ao crédito - SCPC, em face de dívida no valor R\$ 10.387,31 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), decorrente da inadimplência de suposto tributo apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (Exercício -2010). Alega que jamais apresentou qualquer DIRPF naquele ano por não ter auferido valores superiores ao limite estabelecido pela legislação tributária, o que restou devidamente comprovado através da documentação apresentada em sua defesa administrativa, culminando, assim, com o cancelamento da declaração e desconsideração dos créditos tributários. Sustenta, contudo, que, mesmo após a decisão administrativa proferida em 16.04.2014, a qual reconheceu a procedência dos fatos alegados, a União não havia providenciado a exclusão de seu nome junto ao SCPC até a data do ajuizamento da presente ação (07/07/2014). Nesse diapasão, aduz que os transtornos e constrangimentos vivenciados ocorreram por culpa exclusiva da requerida. Nesse diapasão, requer a reparação do dano moral em valor não inferior a 10 (dez) vezes o valor indevidamente inscrito em dívida ativa, que corresponde a R\$ 103.873,10 (cento e três mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos). À fl. 54 restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de exclusão da restrição cadastral do autor constante do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. Manifestação da União acerca do cancelamento do protesto extrajudicial com juntada de documentos às fls. 59/61 e informação sobre o prazo de supressão da restrição no Serviço de Proteção ao Crédito após o cancelamento do débito. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 66/69, defendendo a improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas a produzir, o autor impugnou a contestação e requereu a expedição de ofício ao SCPC e CADIN para informar a data de inclusão e exclusão do nome do autor daqueles órgãos (fls. 71/73) e a União esclareceu não ter interesse na produção de provas (fl. 74). Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito se encontra suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, consoante requerido pelo autor. No mérito, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. No caso vertente, pretende a parte autora o recebimento de indenização por danos morais em razão da indevida inclusão e manutenção de seu nome no cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC. No caso vertente, à luz da contestação e das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que, no dia 08/01/2014, a União apresentou para protesto a Certidão de Dívida Ativa emitida em desfavor do autor, tendo, posteriormente, reconhecida a falsidade da DIRPF no dia 16.04.2014 e promovido o cancelamento do suposto débito apenas na data de 30/06/2014, em atenção à impugnação formalizada pelo requerente desde o dia 14/03/2014 (vide fls. 21, 60 e 61). O cancelamento do protesto perante o cartório fora efetivado no dia 01/07/2014. Diante do quadro fático-probatório, nenhuma razão assiste à União quanto à alegação de culpa exclusiva de terceiro a elidir a sua responsabilidade no caso vertente, porquanto, ainda que se admita tal excludente em relação à indevida inscrição na dívida ativa e ao subsequente protesto da CDA, a escusa apresentada pela ré não alcança, a toda evidência, a manifesta morosidade em que incorreu para proceder ao cancelamento da dívida e da restrição cadastral imposta

ao autor. Desse modo, tenho que o deslinde da demanda reclama a perquirição da relação de causalidade entre a subsistência da negativação do nome do autor - verificado no período da impugnação administrativa da DIRPF e o cancelamento do protesto - e os danos morais inerentes a tal circunstância. Na espécie, como já visto, ocorreu o transcurso de lapso superior a 3 (três) meses e meio entre a data da impugnação formalizada pelo autor (14/03/2014) e a solicitação de cancelamento do protesto promovida pela União (01/07/2014). Nessa senda, resta inegável o dano sofrido pela manutenção da negativação do nome do autor. A propósito, apresenta-se absolutamente indefensável a tese articulada na contestação da União. Ora, escapa a qualquer juízo de bom senso sustentar que seja razoável a manutenção de restrição cadastral por um período de aproximadamente 03 (dois) meses e meio transcorrido entre a data da impugnação da DIRPF e a exclusão do nome do autor do SCPC (01.07.2014). Nesse ponto, é de bom alvitre recordar que, no âmbito das relações de consumo, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado, como parâmetro de aferição da razoabilidade do período de permanência da inscrição após o reconhecimento da extinção da dívida, o limite de 05 (cinco) dias úteis, por analogia ao art. 43 do CDC. Na espécie, nada obstante a pretensão do autor não derivar de relação consumerista, e, a despeito de eventual exegese que amplie tal período para a aferição do conceito de prazo razoável, bem assim, ainda que considerada a multiplicidade de atribuições legais conferidas à Receita Federal do Brasil, é imperioso reconhecer a excessiva desídia da União para regularizar a situação fiscal e cadastral do demandante. É cediço que, no seu cotidiano, o cidadão estabelece as mais variadas relações jurídicas, muitas das quais, norteadas por critérios de segurança e viabilidade financeira das operações, exigem a higidez do nome dos contratantes. Logo, nem de longe, tampouco com hercúleo esforço interpretativo, é possível se chegar à avaliação feita pelo d. Procurador da Fazenda, para quem a União agiu com notável celeridade (fl. 67-v). Portanto, em casos desse jaez, deve o Fisco envidar todas as medidas necessárias para a breve elucidação dos fatos e, se o caso, para o pronto restabelecimento da situação cadastral do contribuinte, sob pena de, não o fazendo em prazo razoável, restar caracterizada a violação ao princípio da eficiência, respondendo, assim, pelos danos causados ao cidadão, na forma do art. 37, 6º da Carta Magna. À guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em caso similar ao dos autos, placitou a exegese ora esposada: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ, AGA nº 845875, processo: 200602654847, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 10.03.2008). De outra parte, no tocante ao quantum da indenização, reputo excessivo o valor pleiteado pelo autor. Não obstante os dissabores sofridos pelo requerente, o montante arbitrado a título de indenização deve considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação apresentada e o período de tempo da indevida negativação. Tal diretriz restou placitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. 1. O Tribunal de origem condenou a ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$6.285,30, montante correspondente a 30 vezes o valor do débito (R\$209,51) que originou a negativação e manutenção indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito. 2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes. 3. Em observância aos princípios retro mencionados, e considerando as peculiaridades do caso, assentadas nas instâncias ordinárias - notadamente, o valor do débito que ensejou a indevida inscrição (R\$209,51) e o tempo de duração do indevido apontamento (dois meses), entendo que o montante indenizatório deva ser reduzido, ajustando-o aos parâmetros adotados nesta Corte. 4. Destarte, assegurando-se ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$1.000,00 (hum mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. (grifei) (STJ, REsp nº 827433, processo: 200600524153, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.11.2006). Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito - no caso, o período da indevida manutenção da inscrição cadastral; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (06/02/2015), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013, do CJF; Súmula 362 do STJ) e acrescido, ainda, de juros moratórios equivalentes aos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF: ADIns nºs 4357/DF e 4425/DF; STJ: REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, é certo que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), a qual, na espécie, reputo como sendo o mês de maio/2014 (mês seguinte à decisão administrativa de cancelamento da dívida), pois entendo que, a partir de então, não se tornou, sob qualquer prisma, razoável a manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção do crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar a União a pagar ao autor **ALEX FABIANO GARCIA**, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos seguintes encargos legais: 1) correção monetária a partir desta data (06.02.2015), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013, do CJF; Súmula 362 do STJ); 2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do evento danoso (maio/2014). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir desta data (05/02/2015), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação da patrona do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos. Considerando a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). P. R. I.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 212, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 34.325,24, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que, somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, facultando-lhe, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002565-18.2014.403.6113 - MARCIO ADRIANO BIGI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 07.02.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/120. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/146, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 147/161. Réplica às fls. 164/176, pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal. É o relatório. **DÉCIDO**. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AJUDANTE DE FABRICAÇÃO, MONTADOR MANUAL, MONTADOR MANUAL, MONTADOR, SAPATEIRO E MOLINEIRO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma

de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 19.01.1981 a 15.06.1985, 17.07.1985 a 13.07.1988, 09.08.1988 a 08.04.1989, 15.05.1989 a 22.06.1989, 23.06.1989 a 04.12.1990, 01.04.1991 a 01.06.1991, 18.09.1991 a 14.11.1991, 01.06.1992 a 30.08.1992, 01.10.1992 a 25.12.1992, 01.03.1993 a 30.11.1993, 12.01.1994 a 08.09.1995, 01.03.1996 a 03.02.1998, 03.08.1998 a 25.11.1998, 26.11.1998 a 22.12.1998, 24.08.1999 a 07.10.1999, 03.04.2000 a 22.12.2000, 02.07.2001 a 18.12.2001, 06.02.2002 a 09.10.2002, 10.03.2003 a 14.10.2006, 01.02.2008 a 03.03.2008, 02.06.2008 a 10.12.2010, 01.08.2011 a 11.12.2011 e 01.02.2012 a 07.02.2014, como auxiliar de sapateiro, ajudante de fabricação, montador manual, montador manual, montador, sapateiro e molineiro, para Calçados Guaraldo Ltda., Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, N. Martiniano & Cia. Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Terra S/A, Marruá Calçados Ltda., Calçados Paragon S/A, Calçados Makmar Ltda. - ME, Indústria de Pespointo e Calçados Fran Ltda., Savini Artefatos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Palmilhas Palm-Sola Ltda., Calçados Brilla Pádia Ltda. - ME, Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Brunus Modelo S/C Ltda. - ME, Medieval Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Rada Ltda., Lucilelio Gomes de Resende - ME, Vimar Artefatos de Couro Ltda. e West Country Indústria de Calçados Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 67/114), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral

em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que

obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 25 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCIO ADRIANO BIGI**, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 122); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/182: Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 03 de março de 2015, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, caso queiram precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0002604-15.2014.403.6113 - REGINALDO PIERONI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 45/63), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002616-29.2014.403.6113 - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA (SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ROSANIA DE ALMEIDA SANTAANA e ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTANA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do esposo e pai, Aparecido Salvador SantAna, ocorrido em 01.08.2009. Em síntese, aduzem que formularam requerimento de pensão por morte em 26.08.2009, que foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Salientam que o espólio propôs reclamação trabalhista para o reconhecimento do vínculo laboral do de cujus com a empresa CNEC Engenharia S/A, tendo sido definitivamente reconhecida, pela Justiça do Trabalho, a relação empregatícia desenvolvida no período de 01.04.2006 a 30.07.2009. Contudo, após o trânsito em julgado da decisão, ingressou com outro requerimento administrativo na data de 05.06.2014, o qual fora novamente indeferido. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requerem o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. no valor mensal de R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) equivalente ao teto máximo do benefício. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do correto valor da causa (fls. 260/271). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, retifico o valor da causa para R\$ 293.647,20 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), consoante cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo. A note-se. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No presente caso, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, é curial que os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. A morte do segurado encontra-se comprovada através da certidão de óbito anexada com a inicial (fls. 34). A dependência econômica das requerentes é presumida, conforme o disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8213/91, uma vez que se trata de esposa e filha menor de 21 anos de idade à época do óbito (fls. 16 e 35). De igual forma, no tocante à qualidade de segurado do falecido, registro que tal requisito também se encontra presente, pois constam dos autos documentos comprobatórios de que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001762-18.2010.5.15.0015 TROrd, proposta pelo Espólio de Aparecido Salvador SantAna em face de CNEC ENGENHARIA S/A, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP proferiu sentença reconhecendo o vínculo empregatício do falecido no período de 01.04.2006 a 30.07.2009, além de determinar a respectiva anotação na CTPS, com o pagamento das verbas devidas, inclusive das contribuições previdenciárias. Tal sentença restou mantida, nessa parte, pelas instâncias revisoras (fls. 112/120, 176/192 e 232/236). Nessa senda, não há dúvidas em relação ao vínculo empregatício do marido e pai das autoras, Aparecido Salvador SantAna, no período de 01.04.2006 a 30.07.2009, na medida em que na ação trabalhista houve observância do princípio do contraditório, com ampla instrução probatória, de modo que resta cabalmente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do seu falecimento. Outrossim, manifesta é a existência de fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, não infirmando tal inteligência a consideração de que o óbito do instituidor ocorreu no ano de 2009, pois, como visto, o pressuposto legal para a fruição da pensão por morte (o vínculo empregatício do de cujus) somente restou definitivamente reconhecido pela Justiça do Trabalho nos idos de 2014. Por fim, impende observar que a pensão por morte deve ser implantada apenas em favor da esposa Rosania de Almeida SantAna, eis que a co-autora Ana Carolina de Almeida SantAna (filha do segurado) atualmente possui mais de 21 anos de idade, ressalvado quanto a esta o eventual direito ao pagamento das prestações vencidas até a data em que completou 21 anos de idade. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora ROSANIA DE ALMEIDA SANTANA, do benefício da PENSÃO POR MORTE, a partir da competência FEVEREIRO/2015, com renda mensal inicial no valor apurado pela contadoria judicial às fls. 266/268, a qual integra a presente decisão. Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que o presente provimento judicial não compreende o pagamento das prestações vencidas. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.C.

0002635-35.2014.403.6113 - AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0002666-55.2014.403.6113 - EURIPEDES MARIANO GONCALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez, bem assim a indenização por danos morais. Sustentou que sempre trabalhou nas lides rurais, sem registro em carteira profissional, desde os 11 anos de idade até 2012, quando se viu totalmente obrigada a se afastar do trabalho rural em razão das doenças que lhe acometeram - vitiligo, diabetes mellitus, hipertensão, glaucoma e gonartrose. Esclarece que formulou requerimento administrativo dos benefícios, que foram indeferidos pelo INSS. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação de um dos benefícios pretendidos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Ademais, há necessidade de realização de prova testemunhal e perícia médica pelo Juízo a fim de se constatar o trabalho rural e a existência de incapacidade, bem assim o seu grau e data que a remonta. Outrossim, observo que não restou caracterizado o periculum in mora, visto que os benefícios de aposentadoria por idade e auxílio-doença foram indeferidos em 07.03.2012 e 24.08.2012, respectivamente, e somente ajuizou o presente feito em 22.10.2014, ou seja, após um lapso superior a dois anos, o que se não coaduna com a urgência alegada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Cite-se o réu. P. R. I.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 40/65), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002780-91.2014.403.6113 - JOAO BATISTA DE PADUA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0002868-32.2014.403.6113 - REGINA MAURA FRANCHINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 87 como aditamento à Inicial. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu salário mensal constante nos demonstrativos de vencimentos (fls. 72/83), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003073-61.2014.403.6113 - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/111: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0003182-75.2014.403.6113 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 62/66 como aditamento à inicial. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o seu salário mensal (R\$ 2.752,00), conforme o último contrato de trabalho ainda em vigor (fls. 48), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0003184-45.2014.403.6113 - EDINA MATEUS TRUILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, facultando-lhe, caso queira, trazer aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-98.2014.403.6113 - IZAIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor das remunerações mensais constantes no extrato previdenciário extraído do CNIS de fl. 100, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0000115-68.2015.403.6113 - JOSE GRANERO AVELA X CLEIDE CARRENHO GRANERO X CLAUDIA GRABIN GRANERO X CARLA NUNES REZENDE GRANERO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para complementação das custas iniciais, conforme tabela I, da Resolução nº 411/2010 e art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Intime-se.

0000124-30.2015.403.6113 - REGINA CELIA INACIO GARCIA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi

realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000146-88.2015.403.6113 - RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA APARECIDA MENEGHETTI FERREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. Em síntese, aduz o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.03.2004, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial. É o que importa relatar. DECIDO. Afasto a prevenção apresentada com o processo nº 0000067-9.2006.403.6318 (fl. 123), considerando que se trata de ação revisional com o objeto diverso do pretendido no presente feito, consoante documentos de fls. 125/130. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda a circunstância de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pela autora, o transcurso de período superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a propositura da presente demanda revisional esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência da autora e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para esclarecer qual o objeto do pedido de revisão de formulado pela autora, consoante documento de fl. 45, bem assim para comprovar a data de pagamento da primeira prestação de seu benefício (NB 132.414.960-1), para fins de aferição da ocorrência de eventual decadência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo a conclusão supra.Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Cumpra-se e intimem-se.

0000814-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-18.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Angélica Aparecida Ticianelli, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não houve evolução da renda mensal inicial em conformidade com o reajuste oficial, além de não ter sido aplicada corretamente a taxa de juros de mora.Outrossim, alega o embargante que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/42).Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 46/48).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 50), resultando na informação, cálculo e juntada de documentos às fls. 51/82.Em sua manifestação (fls. 85/87), a embargada discordou dos cálculos da contadoria apenas no tocante aos índices de correção monetária, uma vez que não foram observados os índices indicados na tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, face à inconstitucionalidade da aplicação da TR declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADINS 4357 e 4425) e o embargante não se manifestou (fl. 94v.).Atendendo à determinação de fl. 95, a contadoria elaborou novos cálculos (fls. 96/99).Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 102v.) e o embargante discordou dos mesmos, insistindo na exatidão dos valores apresentados na inicial (fl. 104).É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Consta da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, ratificada in totum pelo E. TRF-3ª Região, expressa determinação para a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.949/99, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009.O trânsito em julgado operou-se em 27.09.2013, conforme certidão lavrada à fl. 165 dos autos principais, não tendo havido, portanto, qualquer discussão, na fase cognitiva, quanto a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença.No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, inicialmente, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual, por sua vez, estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99.Ocorre que, posteriormente ao trânsito em julgado do título exequendo, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Nesse diapasão, em atenção à petição da embargada (fls. 85/87), este Juízo deliberou para que a contadoria judicial procedesse à elaboração de novos cálculos, desta feita, com a observância das alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF.Diante de tal quadro, tenho que o exame da matéria meritória agitada nos presentes autos cinge-se à definição do Manual de Cálculos a ser adotado para a aferição do crédito da embargada. Assim, na espécie, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013 (com início de vigência posterior ao trânsito em julgado da sentença), tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observado o disposto no art. art. 1º-F da Lei nº 9.949/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada - cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF (RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B) - impende observar que a própria declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, pronunciada nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, possui questão pendente quanto à modulação dos efeitos a ser definida pelo Excelso Pretório.Vale dizer, ad argumentandum tantum, ainda que se admita a eficácia retroativa do referido pronunciamento de inconstitucionalidade, não se tem, por ora, qualquer definição do seu alcance, sobretudo em relação às ações de conhecimento nas quais já se operou a coisa julgada, como é o caso dos autos.Ademais, é salutar ponderar que não cabe a este juízo de primeiro grau usurpar competência jurisdicional atribuída a outras instâncias do Poder Judiciário, não lhe sendo dado, portanto, o exercício do juízo rescisório das decisões

transitadas em julgado, máxime em sede de impugnação ao embargos à execução. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 51/82, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. A propósito, insta consignar, ainda, que a contadoria esclareceu que nos cálculos apresentados pelo INSS foram computados juros pro-rata, assim como, foi verificada divergência em relação aos salários de contribuição dos meses de novembro de 1998 e outubro de 2006 apresentados pelo INSS com os salários de contribuição extraídos do CNIS (fl. 51). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA ADI 4357/DF E 4425/DF E DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11960/09. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Ainda que as ADIs 4357/DF e 4425/DF tenham declarado a inconstitucionalidade do art. 100, 12, da CF/88 e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos, deve prevalecer a situação anterior. 1.1. Assim, no presente caso deve ser observado o parâmetro da sentença ora exequenda devendo o valor devido ser corrigido na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 2. Precedente: As ADIs 4357/DF e 4425/DF declararam a inconstitucionalidade do art. 100, 12, da CF/88, modificado pela EC nº 62/2009, mais especificamente do termo: índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, devido ao fato de que a correção monetária com base nesse índice não acompanha a perda do poder aquisitivo da moeda. Já o art 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, por possuir o mesmo paradigma do parágrafo 12, do art. 100 da CF/88, também teve sua inconstitucionalidade declarada, por arrastamento. Entretanto, apesar de o acórdão proferido pelo STF já ter sido publicado, enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos, deve prevalecer a situação anterior. 2) A correção monetária estabelecida no título exequendo, que se trata da sentença proferida pelo juiz a quo nos autos da ação de conhecimento, deve prevalecer enquanto não forem modulados os efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Logo, prepondera a situação vigente à época, cabendo a aplicação do art 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. 3) Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.765296, 20120111067319APC, Relator: Ana Cantarino, DJE: 11/03/2014, pág. 324). 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF, 5ª Turma Cível, APC 20110110135200 DF 0003890-89.2011.8.07.0001, REL. Des. João Egmont, DJE de 01/08/2014, Pág.: 176) No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na principal (R\$ 106.406,03) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 95.345,10) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 94.055,85). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 80/82), atualizados até dezembro/2013. Tendo em vista a sucumbência da embargada na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 106.406,03) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 95.345,10 - fl. 82), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001089-42.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-04.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Lazara

Bernadete Valadão Antoniassi, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente foram incluídas as parcelas do período durante o qual exerceu atividade remunerada, o que viola o artigo 46 da Lei 8.213/91, bem assim que a renda mensal inicial - RMI foi apurada incorretamente. Assim, concluiu o embargante nada ser devido à embargada. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos (fls. 08/20). Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, sustentando que, apesar de estar incapacitada, se viu obrigada a exercer atividade laborativa em razão da negativa da autarquia na concessão administrativa do benefício e a necessidade de recorrer ao Judiciário com a demora na efetiva concessão do benefício devido. Discordou do valor apresentado pelo INSS em relação à renda mensal inicial (RMI) e requereu sua condenação por litigância de má-fé. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para elaboração de dois cálculos, um deles com dedução dos períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício no período posterior à data de início do auxílio-doença concedido judicialmente e, o outro, sem a referida dedução (fl. 33), resultando na informação, cálculo e documentos carreados às fls. 35/40. As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 43/44 (embargada) e 45 (embargante). É o relatório. Decido. Controverte-se nos autos se é devida, ou não, a glosa, no período de cálculo do crédito da embargada, do interregno em que houve exercício de atividade laborativa (abril a dezembro de 2013) e no tocante ao valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Nesse diapasão, verifico que a ação principal fora ajuizada em 02.04.2013, posteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença que a embargada auferiu no período de 26.08.2012 a 11.03.2013. Contudo, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 11), a autora possui vínculo empregatício com a empresa Cristino & Silva Calçados Infantis Ltda. - EPP, desde 01.06.2012. Após regular instrução do feito, inclusive, com a produção de perícia médica realizada no dia 02.10.2013 - a qual concluiu pela incapacidade total e temporária da autora (fls. 115/136 dos autos principais) -, sobreveio, na data de 03.12.2013, sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos: (...) concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/03/2013, DIP em 01/12/2013, RMI a calcular e RMA a calcular, com o pagamento de 80% dos valores atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, e cada parte arcará com os honorários dos seus patronos... (fls. 148/v) - Sem grifo no original - Diante de tal quadra, tenho que a definição acerca da existência, ou não, de valor a ser executado no feito principal prescinde da apreciação do controvertido tema debatido entre partes, em relação ao qual registro que, sem ignorar precedentes em contrário, me filio à corrente jurisprudencial no sentido de que é devida a glosa, no cálculo dos valores retroativos devidos a título de benefício por incapacidade, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício, dada a manifesta incompatibilidade entre o pressuposto legal para a fruição do benefício por incapacidade e o efetivo exercício de atividade laborativa. Nada obstante, tenho que, na espécie, tal exegese não socorre a pretensão do embargante, na medida em que se evidencia a preclusão da alegação da matéria fática suscitada pelo INSS. Com efeito, preconiza o Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (...) Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: ... V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ora, conforme se depreende dos autos principais, ao tempo da audiência de conciliação (03.12.2013), o INSS já possuía, ou, ao menos, deveria ter conhecimento de que a autora mantinha o referido vínculo empregatício desde 01.06.2012 (o qual consta, inclusive, do CNIS), cabendo-lhe, portanto, naquela oportunidade, ter alegado tal circunstância fática, em vez de, por livre e manifesta vontade de sua legítima representante judicial (a Procuradora do INSS subscritora do termo em que lavrada a sentença homologatória), ter celebrado acordo com expressa fixação e definição dos parâmetros para o pagamento dos valores retroativos devidos. Logo, não tendo o INSS alegado, no momento próprio, tal circunstância fática, que já lhe era conhecida e que entende ser impeditiva da execução proposta pela embargada inviabiliza, operou-se a preclusão de tal arguição em face da coisa julgada (tollitur quaestio). Desse modo, não há que se cogitar de excesso de execução por parte da embargada, nem tampouco da existência de causa impeditiva da obrigação pecuniária superveniente à sentença. Outrossim, em relação ao valor da renda mensal inicial (RMI), a contadoria judicial esclareceu que, por se tratar de benefício restabelecido, a renda mensal inicial deve ser a mesma do benefício anterior, reajustada pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (fl. 35), portanto, equivalente a R\$ 733,31 (setecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) - fl. 40. Nessa senda, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado sem o desconto do período com vínculo empregatício, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 5.987,24 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimento de fl. 35, sendo atualizados até dezembro de 2013. Por fim, não há que se falar em condenação do INSS em litigância de má-fé como requer a embargada, pois não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido, declarando como objeto da fase de cumprimento de

sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 37), atualizados até dezembro/2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 4º). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0001394-26.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-40.2003.403.6113 (2003.61.13.003164-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSINEI BENEDITA PRADO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) Baixo os autos em diligência. Considerando que a controvérsia nos autos cinge-se ao valor dos honorários advocatícios, bem ainda que o cálculo da Contadoria apresentado à fl. 18 apenas indica que o valor dos honorários corresponde a R\$ 882,28 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), sem indicar o valor inicial, a data de início e a forma de atualização, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaborar planilha de cálculo contendo tais dados, necessários ao julgamento do feito. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001421-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) Dê-se vista às partes para manifestação sobre o novo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 86/87, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Intimem-se.

0001773-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) Recebo a conclusão supra. Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de liquidação, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (itens 4.1.2 e 4.1.3 c/c 4.3.1 e 4.3.2). Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) Recebo a conclusão supra. Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0002636-20.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402988-86.1997.403.6113 (97.1402988-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MAURA ALVES GARCIA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maura Alves Garcia sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente apuraram o valor da renda mensal inicial superior ao devido, bem assim, no tocante aos honorários advocatícios, que foram fixados em três vezes o valor do salário mínimo vigente na época da sentença, devidamente atualizado, e não o seu valor atual, o que majorou o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/07). Em sede de impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante (fl. 11). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 11, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou

de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até agosto/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002795-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002182-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALTIERIS HENRIQUE BARBOSA TACOLLA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Altieris Henrique Barbosa Tacolla sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram os valores recebidos na seara administrativa, computaram o 13º salário, que não é devido no caso de benefício assistencial, bem assim, computaram os juros de mora incorretamente. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/12). Em sede de impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante (fl. 16). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 16, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até agosto/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003078-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-97.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Nilsa Maria de Grande sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não aplicaram corretamente a taxa de juros de mora e correção monetária, o que majorou o valor devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado

como devido (fls. 07/25). Em sede de impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que não opôs resistência ao valor apresentado (fl. 30). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 30, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 07), atualizados até abril/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela parte embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000064-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-78.2005.403.6113 (2005.61.13.002853-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MAURA MENDONCA FARIA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000072-34.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IDA TRIDICO(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES(SP121956 - ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0) - INES MARIA SOARES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a conclusão supra.Os presentes autos retornaram à origem, após a convalidação do agravo interposto, na forma do art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admitiu Recurso Especial em regimental, bem como o posterior não conhecimento deste pela v. decisão proferida às fls. 318/319 da Egrégia Vice-Presidência, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ocorre, porém, que não há notícia nos autos se o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 280/281): não foi conhecido; foi julgado prejudicado; ou encaminhado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para análise do mérito.Conforme a segunda certidão lavrada à fl. 304, os autos seriam remetidos à Suprema Corte, após a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), utilizando o número dos autos, nenhum registro foi encontrado, conforme extrato anexo.Tal informação é de suma importância para constatar o trânsito em julgado do processo de conhecimento.Assim, determino à Secretaria que proceda à devolução destes autos à Egrégia Vice-Presidência, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem consulto, respeitosamente, quanto ao desfecho do agravo interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

0002852-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002852-1) - MARIA LEONEL PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001516-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001516-6) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de recurso especial pelo réu, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002290-4) - VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 169: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 162.Intime-se. Cumpra-se.

0001624-11.2009.403.6318 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como credores, Rômulo Ferro e

Carmen Silvia Ferreira Ferro, e como devedora, a Fazenda Nacional.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0003141-31.2002.403.6113, cópias da r. sentença (fls. 109/113), v. decisão de fls. 298/302, e certidão de trânsito em julgado (fls. 330 e verso).4. Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 67.340 do 1º CRIA local, intimando-se os embargantes para retirada em Secretaria, na pessoa dos procuradores constituídos, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), ressaltando-se que fica a cargo dos embargantes o pagamento dos emolumentos cabíveis junto ao 1º CRIA local. 5. Requeiram os embargantes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-64.1999.403.6113 (1999.61.13.001904-2) - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 244: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 230.Intime-se. Cumpra-se.

0000230-80.2001.403.6113 (2001.61.13.000230-0) - APARECIDA MORELLI E OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X APARECIDA MORELLI E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Consoante pesquisas efetuadas nos sites do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que deverão ser juntadas aos autos, constato que já houve decisão definitiva dos agravos interpostos em face das v. decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário.3. Apresente o(a) exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7) - HELIO DE MELLO X LUCIANA DE MELO X ROSANA DE MELO X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresentem os herdeiros habilitados à fl. 194, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. Faculto aos patronos do segurado falecido, Dr. Adão Nogueira Paim e Sandra Mara Domingos, promoverem a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da juntada dos cálculos pelos herdeiros.4. Adimplidos os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 139/147, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000907-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000907-1) - RITA JOSE DE OLIVEIRA DE MACEDO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA JOSE DE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora, para a data da citação (12/04/2004 - fl. 84), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 214/215, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar cópia de fl. 84 e verso. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001249-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-19.2000.403.6113 (2000.61.13.003987-2)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Luiz Antônio Salgado de Castro, e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0003987-19.2000.403.6113 (2000.61.13.003987-2) cópias da inicial (fls. 02/19), r. sentença (fls. 244/255), v. decisão de fls. 289/291 e certidão de trânsito em julgado (fl. 293 e verso). 4. Traslade-se para o presente feito cópia da procuração juntada às fls. 120/121 dos autos de Execução Fiscal nº 0003987-19.2000.403.6113. 5. Após, determino o desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal acima referida. 6. Requeira o embargante/exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 7. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-39.2006.403.6113 (2006.61.13.001657-6) - GERALDO ALVES DE LACERDA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO ALVES DE

LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020033122-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002170-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002170-5) - NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NORMA DAS GRACAS BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020033121-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002231-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002231-0) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 213/216, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, para a data da citação (08/08/2006), bem como promova as demais alterações cabíveis decorrentes da referida decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópias de fls. 50/51, 166/172 e 177.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003260-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003260-0) - APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002012-44.2009.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a exequente comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

0001642-36.2007.403.6113 (2007.61.13.001642-8) - ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X DANIEL DE ANDRADE FREITAS FARIA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROSA MARIA DE ANDRADE FREITAS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação originariamente movida pelo espólio de Rosa Maria de Andrade Freitas contra a Fazenda Nacional, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda da falecida e via de consequência, a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração pertinente ao ano calendário de 2002, bem como a repetição do indébito relativo aos anos de 2001 a 2003.A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar que Rosa Maria de Andrade de Freitas (falecida) fazia jus a isenção do pagamento do Imposto de Renda a partir de 2001, bem ainda para anular o auto de infração n. 08/45.137.417, de 07 de dezembro de 2006, declarando inexigível a respectiva penalidade administrativa e, ainda, condenar a União a recalcular e restituir o tributo considerado inexigível por esta decisão.Em fase de execução de sentença, a Fazenda Nacional foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, ocasião em que concordou com o valor apurado pelo espólio de Rosa Maria de Andrade de Freitas.Foi expedido ofício requisatório em nome do inventariante, para fins de pagamento da quantia devida ao espólio de Rosa Maria de Andrade de Freitas.Consta dos autos o depósito do pagamento solicitado (fl. 157).Tendo em vista a existência de ação de Arrolamento dos bens deixados por Rosa Maria de Andrade Freitas, proc. nº 0001125-50.2004.8.26.0426, em trâmite na Comarca de Patrocínio Paulista/SP, consoante extrato que segue, oficie-se ao gerente da agência nº 0053-1 do Banco do Brasil, situada na Rua Major Claudiano, nº 2.012, Centro, Franca/SP, solicitando que coloque o valor depositado na conta nº 2100105489574 (fl. 157) à disposição do E. Juízo da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista (Processo nº 0001125-50.2004.8.26.0426; classe: Arrolamento Sumário; requerente: Daniel de Andrade Freitas Faria; requerido: Rosa Maria de Andrade Freitas). Com efeito, o juízo do inventário é universal, competindo a ele atribuir a cada herdeiro a parcela que lhe cabe.Após, oficie-se ao E. Juízo da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista comunicando a efetivação da transferência.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 160.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista.Intime-se. Cumpra-se.

0000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0) - LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-92.2011.403.6113 - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA TERUEL PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada concedido à autora, para a data da citação (27/11/2006), no no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 126/129, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhar também cópia de fls. 23 e 101.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-58.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-91.2013.403.6113 - ZELIA APARECIDA LARA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA APARECIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2014.61020037168-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO LAMEIRAO X INSS/FAZENDA X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X INSS/FAZENDA X MARIA MADALENA BRAGA COELHO

1. Promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, constando como exequente INSS/Fazenda, e como executados, Marco Antônio Lameirão, Luzia Helena Machado Lameirão, Paulo Roberto Nunes Coelho e Maria Madalena Braga Coelho.2. Fls. 263/265: defiro o requerimento formulado pela exequente. Condenados os embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 18.388,10 - posicionado para outubro/2014, intemem-se os embargantes-executados para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0001554-90.2010.403.6113 - MAURO MARANGONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARANGONI

1. Junte-se o ofício protocolizado sob nº 2015.61130000060-1.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Instituto Nacional do Seguro Social, e como executado, Mauro Marangoni.4. Requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente, no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002892-31.2012.403.6113 - JANET CARITA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal,

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se

0003644-03.2012.403.6113 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano - SAEBS contra a União Federal, na qual alega que é entidade filantrópica assistencial e goza de imunidade quanto a cobrança de contribuição previdenciária patronal, referente ao período de 16/08/2009 a 02/09/2010, quando tramitava procedimento administrativo de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 02/100). Afirma que reconhece como devido ao Fisco a contribuição previdenciária referente ao período de 20/07/2009 a 15/08/2009, considerando que protocolou pedido de renovação do certificado - CEBAS - em 16/08/2009, através do procedimento administrativo nº 7100.075952/2009-71, após o vencimento do anterior (expirado em 19/07/2009) e que foi considerado intempestivo pela autoridade administrativa. Assevera que é imune a tributação por ter o certificado natureza declaratória, com efeitos ex tunc, que retroagem à data do protocolo de renovação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103). A autora promoveu o depósito judicial relativo ao período incontroverso, de 20/07/2009 a 15/08/2009 (fls. 120/121). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 106/119), obtendo o pretendido efeito suspensivo relativo ao período de 16/08/2009 a 02/09/2010 (fls. 126/127). Citada em 13.03.2013 (fls. 130/135), a União alegou preliminarmente falta de interesse de agir quanto à eficácia retroativa do CEBAS. No mérito, requereu a improcedência da ação e a conversão do depósito judicial do valor incontroverso para a Receita Federal (fls. 130/133). A autora apresentou réplica às fls. 149/153. Houve conversão do julgamento em diligência para juntada dos procedimentos administrativos (fl. 165), juntado às fls. 193/412 e 425/638. A ré reiterou os termos de sua contestação (fl. 641). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo ao mérito propriamente dito. Prevê a Carta Magna em seu art. 195, 7º, que são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que cumpram os requisitos estabelecidos em lei. Nada obstante constar do referido artigo a expressão isentas, na realidade, trata-se de imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. Vigia como é cediço, o art. 55 da Lei 8.212/91, que estabelece os requisitos necessários para que as entidades beneficentes possam usufruir da imunidade tributária. Dispõe este diploma legal: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Afirma a autora que sempre foi entidade de natureza assistencial reconhecida como filantrópica pela Municipalidade, pelo Estado e pela União, mas que ao promover o pedido de renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em data posterior ao término de validade do último certificado, foi notificada pela Receita Federal a regularizar sua documentação, sob pena de fiscalização. Reconhece que protocolou seu pedido de renovação do certificado em 16/08/2009, data posterior a validade da última certidão que expirada em 19/07/2009. Nesse sentido, inclusive, fez o depósito judicial do valor referente a esse interregno, às fls. 121. Assevera a autora ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária de 16/08/2009 a 02/09/2010, período correspondente à tramitação do processo

administrativo de renovação do certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Aduz, ainda, que o certificado foi renovado e publicado no Diário Oficial da União, em 03/09/2010, mas entende que o referido certificado tem natureza declaratória e seus efeitos são ex tunc, ou seja, são retroativos à data do protocolo... (fls. 05/06). Razão assiste à autora. Os documentos trazidos às fls. 82, 84 e 85/94, atestam o reconhecimento da autora como entidade de utilidade pública em âmbito estadual, federal e municipal, respectivamente, suprindo a previsão do inciso I, do art. 55 da Lei 8.212/91. Necessário se faz ainda, a certificação da Entidade de Assistência Social expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos (inciso II, art. 55), da Lei 8.212/91. Controvertem as partes quanto ao cumprimento integral dos requisitos legais para fruição da imunidade tributária, notadamente quanto ao disposto no parágrafo 1º do supramencionado artigo. Ainda que a União alegue que a autora não apresentou requerimento administrativo perante a Receita Federal em Franca, não vislumbro obrigatoriedade em assim proceder. Comprovou a autora estar em situação regular junto ao órgão competente (Conselho Nacional de Assistência Social) até 19/07/2009 - fls. 75 e haver protocolado pedido de renovação, intempestivo, em 16/08/2009, o que gerou o procedimento administrativo nº 71000.075952/2009-74 (fl. 74). Houve decisão da autoridade administrativa deferindo o pedido de renovação do certificado, sendo publicada a decisão em 03/09/2010 (fl. 78). Quanto ao período em que a autora ficou sem certificação, de 20/07/2009, término da validade do CEBAS, até 16/08/2009, data do protocolo do pedido de renovação ao CNAS, restou claro o não preenchimento de um dos requisitos da lei, portanto, exigível o crédito tributário nesse período. No que pertine ao efeito do ato administrativo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510 RJ. Assim, publicado o ato de renovação do certificado em 03/09/2010, seus efeitos devem retroagir à data do protocolo do requerimento 16/08/2009, quando a entidade já reunia as condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que goze dos benefícios fiscais. Neste sentido, trago à colação a jurisprudência a respeito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. IMUNIDADE. SOCIEDADE CIVIL. ARTS. 195, PARÁGRAFO 7º, CF/88 E 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO E DO REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS: SENAC, SESC E SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%). NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, na qual se buscava o reconhecimento da imunidade tributária da autora, por entender ser sociedade civil sem fins lucrativos, a fim de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários, referentes a exações de terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). 2. A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte é vasta e pacífica na linha de que o certificado concedido à entidade filantrópica, conforme exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-lhe a imunidade de que trata o art. 195, parágrafo 7º da Carta Magna, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social. Não basta que se alegue que ser uma sociedade civil sem finalidade lucrativa. 3. Não atendidos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (in casu, ausência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos), é de se manter existência de relação jurídica para cobrança da contribuição previdenciária, cujo crédito é exigível. 4. Não obstante a entidade filantrópica ser imune à cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 195, parágrafo 7º, da CF/88 e 55 da Lei nº 8.212/91), é sabido que não está imune daquela descontada dos empregados, devidamente recolhida por eles, nem das destinadas a outras entidades (terceiros), como é o caso do SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, FUNRURAL, INCRA e Salário Educação, as quais são arrecadadas, cobradas e fiscalizadas pelo INSS, repassando às citadas entidades. 5. A constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação foi reconhecida pelo Pretório Excelso, conforme o enunciado da Súmula nº 732: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. 6. O colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 977058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/08), decidiu que: - resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte; - à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 7. Apelação não provida. (AC 20068000022866, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/09/2011 - Página: 102.) Deste modo, reputo que autora preencheu integralmente os requisitos legais para fruição de imunidade quanto à contribuição previdenciária patronal, referente ao período de 16/08/2009 a 02/09/2010. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no**

art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes referente ao período compreendido entre 16/08/2009 a 02/09/2010. Condene a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 7.564 00, (Sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, o valor depositado às fl. 121 deverá ser revertido em favor da União. P.R.I.C.

0001680-38.2013.403.6113 - PAULO DONIZETE BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a que nível de ruído estava exposto o autor, como cobrador, uma vez que consta como prejudicada a medição (fl. 216). Ainda, no mesmo prazo, realize perícia na empresa Paula Indústria de Calçados Ltda. Ressalto que fica permitida a realização de perícia por similaridade, se for necessária, para a resolução de ambos os quesitos. Após, cumprida a determinação, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hélio de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 214/223, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial. Às fls. 86, em janeiro de 2014, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte autora trouxesse outras provas menos onerosas, exemplificando com o laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, no que foi atendido às fls. 88/139. Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. Tanto que às fls. 140/141, este Juízo apurou a necessidade de realização de prova pericial em relação a período posterior. Ocorre que no momento da prolação da sentença, em novembro de 2014, a convicção deste Juízo em relação ao laudo do Sindicato já se encontrava mitigada, razão pela qual tal meio de prova não foi considerado na referida sentença. Nessa oportunidade, este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial. E, verificado o enquadramento no caso concreto, restou afastada a utilidade do laudo do Sindicato neste feito, o que deixou de ser mencionado na sentença por um lapso deste magistrado. Apenas para deixar a situação totalmente cristalina, este Juízo, após muita reflexão sobre o referido laudo, resolveu pedir alguns esclarecimentos quanto à sua origem nos autos nn. 0000627-22.2013.403.6113 e 0002138-26.2011.403.6113. Assim, declaro, de ofício, os presentes esclarecimentos para que passem a integrar a fundamentação da sentença de fls. 214/223, mantendo-a inalterada em seu dispositivo. P.R.I.C.

0001736-71.2013.403.6113 - ANTONIO CLARA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002208-72.2013.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002291-88.2013.403.6113 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000139-33.2014.403.6113 - LOC LOC DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista à autora, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000379-22.2014.403.6113 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO SOUSA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Henrique Aparecido Souza contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos materiais e morais. Alegou, em suma, que constatou o débito do valor de R\$ 3.168,01 na conta corrente que mantém junto à ré, referente ao pagamento de um boleto que não é de sua responsabilidade nem foi por si autorizado. Pleiteia o ressarcimento pelo dobro desse valor a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em virtude do sofrimento que passou (fls. 02/22). Citada à fl. 25, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, sustentando, em suma, que não houve qualquer demonstração de fraude e que não é de sua responsabilidade eventual fato cometido por terceiro; incabível a repetição pelo dobro do valor descontado, uma vez que não houve cobrança indevida dessa quantia por parte da Caixa; por fim, assevera que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documento (fls. 26/37). Réplica às fls. 40 e 42/43. Deferida a produção de prova oral (fls. 44), foi realizada audiência instrutória com o depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 54/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que o autor trouxe narrativa coerente, lógica e verossimilhante, além de estar parcialmente baseada em documentos idôneos, como o boletim de ocorrência (fls. 11); extratos de sua conta bancária (fls. 18 e 22); reclamação efetuada junto ao PROCON (fls. 13) e respectiva resposta da Caixa (fls. 15/16), além da resposta direta ao próprio cliente (fls. 17 e 19/21). Não havendo dúvida - nem contrariedade por parte da ré - que os fatos se deram na conta corrente que o autor mantém junto à requerida, no desenrolar de ato típico da relação de consumo havida entre as partes, é de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a inversão do ônus da prova. Com efeito, a Caixa trouxe um relatório de transações efetuadas pela Internet em relação à conta bancária de titularidade do demandante (fls. 35/37), onde consta o número do IP (Internet protocol), que vem a ser o número de registro do computador de onde partiram as transações pela rede mundial de computadores. Tal relatório revela, entre outras coisas, que nos dias 30/10, 12, 14, 18, 19, 20 e 22/11, houve consultas aos extratos da conta poupança. Já no dia 22/11/2013, houve quatro tentativas de agendamento para pagamento de boleto antes da validação dessa operação. Veja-se que todas essas operações foram realizadas a partir de um mesmo número de IP, o que significa que partiu de um mesmo computador. Assim, diferentemente do que concluiu a área técnica da Caixa, a quantidade de extratos pedidos em tão curto lapso, bem como as várias tentativas de pagamento do boleto no mesmo dia, deixam a suspeita muito forte de que alguém estava monitorando a conta do autor e, logo após o crédito de R\$ 3.270,00 realizado por meio de depósito de cheque, foi tentado o pagamento do boleto por meio de débito na referida conta (fls. 36). Veja-se que a Caixa teve acesso ao código do boleto, de maneira que poderia rastrear-lo e obter a informação do banco e agência de destino daquele pagamento, sobretudo o nome da empresa beneficiada, o que viabilizaria chegar-se ao verdadeiro consumidor daquele produto ou serviço. Dada essa possibilidade, é lícito acreditar que o autor não forjaria toda essa história para o pagamento de boleto de sua responsabilidade, pois uma investigação poderia apurar a trama com relativa facilidade. Todavia, a Caixa não se deu a esse trabalho, presumindo que não houve fraude, o que implica aceitar que foi o próprio autor quem fez o pagamento ou, de algum modo, negligenciou a guarda da senha e viabilizou que outrem tenha efetuado o pagamento sem a sua anuência. Anoto que a prova oral em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. Como é cediço, o autor, na qualidade de consumidor de um serviço desse jaez, deve ser considerado hipossuficiente na disponibilidade dos meios de prova para demonstrar sua alegação. De outro lado, a Caixa, enquanto fornecedora, tem acesso ao IP e aos dados do destinatário do pagamento, de modo que poderia provar que fora o próprio autor ou terceiro quem teria praticado a fraude descrita na exordial. Porém, não o fez. Pelo contrário, trouxe documentos que reforçam a verossimilhança da alegação do autor. Como é cediço, o número de IP é rotativo. Pessoas comuns que acessam a Internet em suas residências geralmente não possuem um IP fixo, mais comumente utilizado por provedores e empresas. Em outras palavras, a cada acesso à

Internet, é gerado um novo IP, que dificilmente vai se repetir como nos 16 acessos em dias diferentes, como retratado no relatório de fls. 35. Tal documento faz presumir que esses acessos partiram de um só computador que possui IP fixo e, bem por isso, de maior facilidade para se rastrear, o que também não foi feito. Assim, reconheço que não existe prova cabal de quem efetuou esse pagamento. No entanto, pela inversão do ônus probatório plenamente justificada nesta sentença, caberia à Caixa demonstrar que fora vítima de fraude do próprio autor ou de terceiro. Porém, não fez nenhuma coisa nem outra, de maneira que deve responder pelos danos causados ao consumidor por sua desídia, pois que não manteve vigilância para evitar ou reprimir a ação de gatunos pela Internet. Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a atendimentos em massa, a EFETIVA segurança, uma vez que não se pode mais aceitar a alegação de imprevisibilidade desse tipo de golpe. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco, para ter a certeza de que não sofrerá prejuízos e nem colocará em risco os seus clientes. De outro lado, os bancos têm a dimensão exata das conseqüências econômicas que uma ação fraudatária como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas para evitá-las ou reprimi-las, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas ofereçam serviços com esse grau de risco, dispensando cuidados com a apuração de fatos como os mencionados nesta decisão. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa. Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando quando não procurou rastrear o pagamento contestado pelo cliente, sobretudo porque há detalhes que levantam a suspeita de que alguém (que em tese poderia ser o próprio autor) estava monitorando a conta do demandante e, assim que viu o depósito de valor ligeiramente superior, passou a tentar insistentemente pagar o boleto exatamente naquele mesmo dia. De sua negligência decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, restou comprovado que no dia 22/11/2013 foi realizado o pagamento de boleto no importe de R\$ 3.168,01 pela Internet, praticamente esgotando o saldo da conta bancária do autor (fls. 18 e 22). Ainda quanto aos danos materiais, consistentes no pagamento em dobro das parcelas não recebidas a tempo, tenho como plausível a aplicação analógica do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que diz: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Todavia, o direito à devolução em dobro (ou mesmo pagamento correto em dobro) encontra exceção na hipótese de engano justificável, o que é o caso destes autos, porquanto a CEF, embora tenha agido com negligência, não teve qualquer dolo de prejudicar o autor, de modo que o pagamento em dobro, nessas circunstâncias, significaria pena demasiadamente injusta. Portanto, a demandante tem direito somente à devolução do valor debitado de forma indevida, ou seja, R\$ 3.168,01, com juros e correção monetária, aplicáveis os mesmos índices como se o dinheiro nunca estivesse saído da conta. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil da Caixa por ter, em razão de negligência por não manter um funcionário para auxiliar pessoas com dificuldades de operar as máquinas de auto-atendimento e/ou não manter vigilância para evitar ou reprimir a ação de gatunos no interior de sua agência, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação,

destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico de um cidadão de movimentação financeira modesta, consumidor dos serviços prestados por um banco com o prestígio que a Caixa Econômica Federal tem, ao ver a sua conta bancária ser praticamente esgotada pela ação de um provável estelionatário, debaixo dos olhos da Caixa Econômica Federal. Tudo indica que foi apenas negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Considero, ainda que o autor foi bastante diligente, pois solicitou a lavratura de boletim de ocorrência e ingressou com reclamação junto ao PROCON e com esta demanda, o que é mais um fator a demonstrar sua preocupação e o seu sofrimento e deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. Por fim, considero que a atitude da Caixa em não proceder à investigação - que certamente redundaria na assunção de sua negligência e a levaria a recompor o saldo de SEU CLIENTE, reforça o atendimento negligente e desinteressado em bem atender o SEU CLIENTE. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao dobro do valor que sumiu da conta do autor e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF, a título de indenização por danos materiais, proceder à recomposição do valor debitado, ou seja, R\$ 3.168,01, com juros e correção monetária, aplicáveis os mesmos índices como se o dinheiro nunca estivesse saído da conta. Condeno-a, ainda, à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Condeno-a, por fim, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. Para a correção monetária e juros moratórios (da indenização por danos morais), deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia das principais peças para a Polícia Federal a fim de abrir inquérito policial para apuração do crime de estelionato. P.R.I.C.

0001564-95.2014.403.6113 - JOSE GABRIEL EVARISTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001934-74.2014.403.6113 - FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME(SP139376 -

FERNANDO CARVALHO NASSIF) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, à ANVISA para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002042-06.2014.403.6113 - JOSE DECIO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002430-06.2014.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002492-46.2014.403.6113 - GERALDO ALVES DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002493-31.2014.403.6113 - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002514-07.2014.403.6113 - APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002525-36.2014.403.6113 - MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHAO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002536-65.2014.403.6113 - EURIPEDES ANTONIO THIMOTEO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002668-25.2014.403.6113 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002711-59.2014.403.6113 - CELIO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0002788-68.2014.403.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002797-30.2014.403.6113 - JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002871-84.2014.403.6113 - ADOLFO FRANCISCO DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à CEF para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, também especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002903-89.2014.403.6113 - LUCIMEIRE LUIZA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003036-34.2014.403.6113 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003181-90.2014.403.6113 - MAURICIO DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003239-93.2014.403.6113 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: defiro. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos relatórios médicos, exames e/ou outros documentos que comprovem, bem como que informem a data inicial da alegada incapacidade advinda do acidente vascular cerebral, uma vez que, conforme consta do laudo pericial de fls. 132/143, a patologia imunológica está controlada, ou seja, a incapacidade da autora é resultante da patologia vascular.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada de tais documentos, tornem os autos ao perito para dar cumprimento integral à decisão de fls. 144.Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes para eventuais manifestações.Em seguida, venham os autos, imediatamente, conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela. Int. Cumpra-se.

0000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Araxá/MG, devendo ser cumprida no endereço declinado às fls. 143. Com a volta desta, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO ÀS FLS. 157/158.

Expediente Nº 2457

INQUERITO POLICIAL

000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FERNANDO RABELO X JOSE LUIS PAES GASPARIN X MATEUS GARCIA DE FREITAS (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA E SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO E PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE)

Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante e respectivo inquérito policial onde são investigados os delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em tese praticados por Izaías Fernando Rabelo, José Luís Paes Gasparin e Mateus Garcia de Freitas. Izaías e José Luís foram presos em flagrante no dia 25/09/2014. Mateus logrou fugir e até hoje não foi encontrado pela Polícia Civil de Franca, que iniciou as investigações. A presente persecução penal teve início na E. Justiça do Estado de São Paulo, mais precisamente perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, tendo Sua Excelência convertido as prisões em flagrante de Izaías e José Luís em preventivas, além de decretar a prisão temporária de Mateus (fls. 57 do auto de prisão em flagrante - 0018353-97.2014.8.26.0196). A DD. Autoridade Policial, ao ensejo do relatório do presente inquérito representou pela prisão preventiva de Mateus (fls. 185/200), momento em que O Exmo. Promotor de Justiça opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 202/203), o que foi acolhido pela r. decisão de fls. 204, ante a evidente transnacionalidade do delito, o que também já foi reconhecido por este Juízo às fls. 223. O investigado Mateus Garcia de Freitas requereu a revogação da prisão temporária, alegando inconstitucionalidade da lei que prevê tal medida; excesso de prazo; presunção de inocência; desnecessidade da cautela e, por fim, ausência de envolvimento no crime sob investigação (fls. 216/222). O Ministério Público Federal discordou do pedido de Mateus e requereu a conversão da prisão temporária em preventiva, além da manutenção das prisões preventivas de Izaías e José Luís (fls. 225/226). Izaías e José Luís permanecem presos e Mateus não foi encontrado até o momento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consta dos autos do presente inquérito policial e anexo auto de prisão em flagrante, que Izaías Fernando Rabelo e José Luís Paes Gasparin foram surpreendidos no dia 25/09/2014 em uma estrada na zona rural deste Município, mais precisamente na localidade conhecida por Paiolzinho, quando estavam com uma carreta atolada. Entrevistando tais pessoas, os policiais civis, que estavam naquela localidade após receberem denúncia anônima de que Mateus receberia uma carga de entorpecentes em sua chácara, ouviram a confissão de Izaías e José Luís de que no interior da caçamba havia maconha escondida em meio à carga de arroz à granel. Encontrada a droga, confessaram, ainda, que momentos antes tinham descarregado cerca de 600 quilos de maconha na chácara de Mateus, o qual estava na companhia de outras pessoas desconhecidas, a quem Mateus distribuiu porções do entorpecente e todos saíram rapidamente. Naquela oportunidade foram encontrados dois tijolos de maconha totalizando 1,388 kg. Quando do depósito da carreta no pátio do DER e transferência da carga de arroz, foram encontrados mais quatro tijolos da referida droga, com 3,988 kg, o que foi informado pelo ofício de fls. 115/117 e a gravação audiovisual de fls. 118/119. A materialidade do crime encontra-se comprovada sobretudo pelos laudos periciais de fls. 30/32; 111 e 162/163. Há indícios de autoria por parte de Izaías e José Luís, seja pela confissão dos mesmos, seja pelo estado de flagrância em que foram surpreendidos. Os vídeos filmados pela Polícia Civil confirmam que o local de descarregamento da maconha era uma chácara, inclusive porque havia bastante arroz espalhado pelo chão. A informação que a Polícia detinha sobre a chácara ser de propriedade da família de Mateus foi confirmada pelo seu tio-avô Xavier Garcia (fls. 104/105) e pelo vizinho José Carlos Sobral (fls. 113). José Luís confessou que ao chegar em Franca aguardou o telefonema de Mateus, que lhe indicou onde descarregaria a droga. Izaías e José Luís confessaram que foi Mateus quem os recebeu na chácara e distribuiu a droga aos desconhecidos que lá já se encontravam. Ambos disseram que Mateus foi ao encontro deles quando os agentes policiais já se encontravam de campana no local, mas, ao perceber a presença policial, Mateus logrou empreender fuga em sua picape pequena Volkswagen Saveiro de cor prata (embora a testemunha Xavier Garcia tenha declarado ser uma Fiat Strada, também de cor prata). Ambos fizeram o reconhecimento fotográfico de Mateus. Assim, não se pode negar que há fortes indícios do concurso de Mateus Garcia de Freitas nos crimes aqui investigados. Contextualizados os fatos, passo às questões jurídicas. Primeiramente, anoto que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, constando os depoimentos das testemunhas condutoras, o interrogatório dos indiciados, a decisão fundamentada da autoridade policial, recibos de entrega de preso, as notas de culpa e a comunicação ao Juízo competente dentro do prazo legal. Requer o MPF a manutenção das prisões preventivas de Izaías e José Luís, bem como a conversão da prisão temporária de Mateus também em preventiva. Início por considerar que a recente Lei n. 12.403/2011 alterou

profundamente a disciplina sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória. Consagrou-se no direito positivo o que a jurisprudência ao longo dos últimos anos vem sedimentando, tendo como norte básico o princípio constitucional da presunção de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. A prisão, seja em flagrante ou preventiva, passa a ter fundamento de validade quando haja efetiva necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. Assim, com esteio nas disposições do artigo 310 do Código de Processo Penal, deve o juiz decidir se relaxa a prisão ilegal; converte a prisão em flagrante em preventiva ou concede a liberdade provisória. Nesse novo contexto legal, vejo que os crimes atribuídos aos réus os sujeitam a pena máxima superior a 4 anos, o que permite, em tese, a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva, segundo o artigo 313, I, do Código de Processo Penal. O quadro probatório até aqui produzido já basta para se entender que a ordem pública se encontra efetivamente ameaçada pelos referidos cidadãos. Em relação à Izaías e José Luís, o estado de flagrância e o teor de seus interrogatórios permite concluir pelo receio de que, soltos, tornariam a praticar os delitos ora investigados. Ademais, ambos alegam residir longe do distrito da culpa, sem qualquer comprovação quanto às suas efetivas residências, tampouco quanto às suas eventuais ocupações lícitas. Izaías alega morar em Presidente Prudente-SP e trabalhar como motorista. Porém, afirma que estava no ponto de chapa quando foi contactado por José Luís. No entanto, não trouxe nenhum documento que confirme tais alegações. José Luís alegou que é nacional do Paraguai, onde reside e trabalha como motorista. O primeiro dado é crível, porquanto razoavelmente confirmado pelos documentos anexados aos autos. Há indícios de que trabalhe como motorista, porém não há prova cabal. Não há prova específica de onde reside. Logo, há que se ratificar a r. decisão da E. Justiça Estadual quando reconhece existir prova da materialidade do crime e indícios de autoria por parte de Izaías e José Luís, bem como do justo receio - dadas as circunstâncias do crime - de que voltem a delinquir, colocando em perigo a ordem pública. Ademais, é justo o receio de que, soltos, inviabilizem a aplicação da lei penal, uma vez que não comprovaram domicílio certo e ocupação lícita. No tocante à situação de Mateus, vejo que a r. decisão proferida pelo E. Juízo Estadual decretou sua prisão temporária, fundada nas disposições da Lei n. 7.960/89, ora impugnada pela defesa de Mateus. Embora a medida não tenha sido efetivada pela Polícia, a mesma logrou reunir posteriormente outras provas que permitem concluir pela existência de indícios suficientes de autoria por parte de Mateus, como os já citados depoimentos de vizinhos da chácara onde descarregada a grande carga de maconha e realizada a sua distribuição ao varejo. A atitude de fugir e não se apresentar à Polícia, mesmo depois de constituir advogado em 25/11/2014 (fls. 131/132), bem ainda não apresentar qualquer documento que comprove endereço certo e ocupação lícita, estão a reforçar o receio de que não se sujeitará à aplicação da lei penal. Assim, sinto-me confiante de que a prisão preventiva de todos se faz necessária, de modo que RATIFICO A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de Izaías Fernando Rabelo e José Luís Paes Gasparin e CONVOLO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA de Mateus Garcia de Freitas. a) Expeça-se mandados individuais de prisão preventiva. b) Comunique-se ao MPF e à Polícia Federal. c) Notifiquem-se os advogados já constituídos nos autos. d) Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o numerário depositado para a Caixa Econômica Federal. e) Os demais bens apreendidos deverão ser entregues pela Polícia Civil à Polícia Federal, a fim de que proceda às eventuais perícias complementares, ficando autorizado, desde já, o encaminhamento da arma e munição ao Exército Brasileiro e a destruição da droga apreendida, restando-se o necessário para eventual contra-prova. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO GONÇALVES, sucedido por ALICE SEBASTIANA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último a restabelecer imediatamente em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a sua suspensão indevida (NB 0735946396), com o pagamento do período em que este restou suspenso, até a data do óbito de seu beneficiário. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000767-0) - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos da decisão de fl. 26, regularize o autor sua representação processual, uma vez que até a presente data não foi dado cumprimento àquela determinação. 2. O autor objetiva nos presentes autos o benefício de pensão por morte da instituidora ANA RAMOS, que seria sua genitora. 3. Contudo, conforme verificado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 58/59, há divergências em relação ao nome da genitora do autor e de seu irmão e curador, senão vejamos. Nas cópias do processo de interdição (fls. 10/11); na CTPS (fl. 13) e na certidão de nascimento (fl. 15) do autor constam que sua genitora chama-se ANA GONÇALVES, e não Ana Ramos. Já no documento do curador e irmão do autor, consta como filiação Ana Ramos da Silva (fl. 09). 4. Instado a se manifestar acerca das referidas divergências, o autor alega às fls. 64/66 e 85/86 que a Sra. Ana Ramos da Silva, a Sra. Ana Ramos e a Sra. Ana Gonçalves são a mesma pessoa, entretanto não apresentou a respectiva documentação comprobatória de tal afirmação. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove documentalmente esta alegação, devendo retificar seus documentos pessoais perante os órgãos competentes, se o caso. 5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresente a inventariante (fls. 142/144) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e dos demais sucessores da autora constantes na certidão de óbito de fl. 173, assim como instrumentos de procuração destes. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo. 3. Fl. 138 verso: Defiro a devolução de prazo ao INSS para recurso, conforme requerido. 4. Intimem-se.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 265/270: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 218/222: Indefiro o requerimento de intimação pessoal do autor, pelos fundamentos elencados no despacho de fls. 217, mormente porque se trata de advogada constituída por instrumento particular de procuração (fls. 10). 2. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls 217, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do

Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - SILVIO MARTINHO BEDAQUE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos sucessores, de fls. 149/157 e 162/174.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. A seguir, tornem os autos conclusos, nos termos do despacho de fls. 143/144 verso.4. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.5. Intimem-se.

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Consoante o alegado no laudo pericial de fls. 64/68, a parte autora é incapaz para o trabalho e para a vida civil. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo, ainda, a regularização da Guia de fl. 11, da procuração (fl. 09) e da declaração de fl. 10, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após a regularização, dê-se vistas ao INSS e ao MPF, nos termos do art. 82, I e II, do CPC.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de nivelamento no. 2, do CJN.5. Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 99/100: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, as provas documental e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400), mormente considerando-se os fundamentos da decisão de fls. 70/80. 2. Dê-se vistas ao INSS.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0001475-96.2010.403.6118 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Guaratinguetá, 5 de fevereiro de 2015.

0000542-89.2011.403.6118 - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo as petições de fls. 29/30 e 33 como aditamentos à inicial.2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos litisconsortes necessários elencados à fl. 33.4. Após, cite-se os réus.5. Intimem-se.

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DO CARMO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 24/05/2011 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por

incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21/06/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000064-47.2012.403.6118 - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a manifestação da APSDJ a fls. 282, entendo ter havido erro material na sentença exarada, resultando em omissão. Ante tal fato, acrescento o seguinte parágrafo à sentença de fls. 271/273 v. : Mantenho o indeferimento da tutela antecipada requerida, tendo em vista não vislumbrar para o caso em lide a existência de seus requisitos ensejadores. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Oficie-se ao APSDJ, informando que a sentença prolatada ainda apresenta possibilidade de recurso, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico e sócio-econômico.

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Dê-se vistas ao INSS da sentença de fl. 98, devendo ainda se manifestar expressamente quanto ao pedido de habilitação dos sucessores, de fls. 104/129.2. Intimem-se.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA BENEDITA CAETANO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 15/05/2012 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001299-49.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA BEATRIZ DIAMANTINO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA PEREIRA DE SOUZA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 23/03/2012 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de

30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Jorge Lima, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 22.03.2012. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000106-62.2013.403.6118 - DAVI FERNANDES PEREIRA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 168/169: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, com especialista em cardiologia. A moléstia da parte autora foi devidamente analisada por Clínico Geral, conforme se depreende do laudo apresentado. 2. Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. 3. No mais, no laudo médico pericial de fls. 143/152 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 4. Intimem-se.

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONÇA SOARES DA SILVA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANTONIO MENDONÇA SOARES DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 26/08/2012 (DER) conforme requerido na inicial, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 163/165) e a concordância da parte Autora (fls. 177), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 02/04/2013 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que esta esclareça acerca do processo de interdição proposto perante a justiça estadual no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001581-53.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do

interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 16/03/2015, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave??

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Junte-se aos autos extratos do sistema HISCREWEB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 93/94: Indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 49/51 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor. Eventual nova perícia deverá ser realizada no âmbito administrativo. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000845-98.2014.403.6118 - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001319-45.2009.403.6118. Considerando a profissão declarada pela parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-31.2014.403.6118 - EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista decisão proferida (fls. 67/70) defiro prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 34/35. 2. Int-se.

0001351-74.2014.403.6118 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 15/04/1941, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 2. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Cite-se. Cumpra-se.

0001360-36.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E

SP318200 - TAIS DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Considerando a idade da parte autora, nascida em 03/09/1949, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001606-32.2014.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Fl. 72: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001731-97.2014.403.6118 - MARIA REGINA SIMOES FERREIRA DOS SANTOS(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 54/56: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 44/47 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Intime-se.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 27/02/2015, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-30.2014.403.6118 - ROGERIA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Frise-se

ainda que a parte autora está em gozo do auxílio doença até 21/04/2015 (fl. 151), pelo que resta prejudicado o requisito do periculum in mora, essencial ao deferimento da tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 27/02/2015, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-54.2014.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 303 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002200-46.2014.403.6118 - WAGNER JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 43.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 do despacho de fls. 14, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 68/72: Recebo a petição como aditamento à inicial e indefiro o requerimento, uma vez que não foi apresentado protocolo do pedido. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A obtenção de cópia de requerimento administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial.2. Ademais, a postulação em reclamatória trabalhista pode ser efetuada pela autora mesmo antes de reconhecimento de companheirismo no âmbito administrativo ou judicial.3. Informe a autora se ajuizou ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, juntado cópia integral desta, se o caso.4. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 66, sob pena de extinção do processo.5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0002425-66.2014.403.6118 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez

de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Frise-se ainda que a parte autora está em gozo do auxílio doença até 22/03/2015 (fl. 51), pelo que resta prejudicado o requisito do periculum in mora, essencial ao deferimento da tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002426-51.2014.403.6118 - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 44) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-42.2014.403.6118 - CHEILA EDILAINÉ DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 35: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 3 e 4 do despacho de fl. 33, apresentando indeferimento administrativo expresso de seu pedido de pensão por morte e inclusão da beneficiária no polo passivo, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002505-30.2014.403.6118 - SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Fls. 28: Indefiro tendo em vista sentença de fls. 24/25.2. Int-se.

0000034-07.2015.403.6118 - NEUSA MARIA PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intime-se.

0000063-57.2015.403.6118 - ALCIDES ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ALCIDES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias proceda à desaposentação da Autora, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/0773916962, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverão ser considerados o período de contribuição de 02.08.1993 a 11.05.1995 e de 01.02.1996 a 04.12.2006, laborado para SOTEP Construtora Ltda. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Tendo em vista o quanto declarado pela parte autora, e o valor dos benefícios por ela percebidos, DEFIRO a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000076-56.2015.403.6118 - THIAGO GILSON CORREA BOTELHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 26: Defiro o desentranhamento apenas do documento original de fl. 17, devendo este ser substituído por cópia a ser fornecida pelo autor.2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA CONCEBIDA DA COSTA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 29/06/2012 (DER), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios

inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar ao INSS que implemente o BPC em nome da Autora no prazo de 30 (trinta dias). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001760-50.2014.403.6118 - MARIA GLORIA CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 50.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002434-28.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 58: Nada a decidir em relação à petição protocolada em 30/01/2015, tendo em vista que a sentença de fls. 43/43 verso foi publicada em 12/01/2015, conforme certidão de fl. 54 verso.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-71.2015.403.6119 - MARIA DE FATIMA BORSOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA BORSOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental ou testemunhal, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a

parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Oficie-se o INSS via e-mail para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 42/164.476.942-2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar comprovante do endereço declinado na inicial. Intime-se

0000638-62.2015.403.6119 - SUELI APARECIDA PIRES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SUELI APARECIDA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência ou nulidade de cobranças efetuadas pela CEF, com pedido de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega a autora que no dia 15 de janeiro de 2008 solicitou o encerramento da conta corrente 4139, operação 001, na agência 0250. Afirma que, no mês de dezembro de 2014 recebeu uma correspondência informando que havia pendências a ser regularizadas em seu nome. Alega que seu nome foi inscrito nos cadastros do SCPC e SERASA, à vista de débitos oriundos de taxas bancárias, bem como de parcelas de financiamento bancário, os quais afirma já ter adimplido. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito afirmado e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora juntou aos autos Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual com data de assinatura em 15/01/2008 (fls. 16/18). Juntou também três comprovantes de depósito em 15/01/2009 (fl. 21) na conta 4139-2. Anexou o extrato da conta 4139-2 nos meses de julho a dezembro de 2014 (fls. 23/24) e três comprovantes de pagamento referentes ao contrato n° 6.7257.0039.334-2, relativamente aos meses de julho, agosto e dezembro (fls. 25/27). Dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a autora, aparentemente, de fato requereu o encerramento de sua conta; contudo, as prestações do financiamento estavam sendo debitadas na referida conta até 2014, conforme extrato juntado às fls. 23/24. E é sabido que a instituição financeira cobra taxas para manutenção de seus serviços, além dos impostos instituídos por lei. Não obstante restar demonstrado o pagamento das parcelas de julho, agosto e dezembro de 2014 (fls. 23/24), a anotação no SCPC indica débito com vencimento em 30/11/2014, o que leva a supor a existência de outros débitos que não teriam sido quitados pela autora. Presente esse cenário, tenho que a documentação apresentada com a inicial não demonstra, por si só, a plausibilidade das alegações da autora, não se antevendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, o fumus boni juris, circunstância que impõe seja oportunizado o contraditório à parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a ré, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA endereçada à Avenida Paulista, n° 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP n° 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, instruindo-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0005165-91.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por IND. TEXTIL TSUZUKI S.A., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 217/223. Alega que a sentença não discorre de forma fundamentada os motivos que levaram a não concessão da segurança em relação aos pedidos de suspensão da exigência da contribuição social previdenciária sobre as verbas INDENIZATÓRIAS em debate - ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, de INSALUBRIDADE, de PERICULOSIDADE e de TRANSFERÊNCIA, assim como a respectiva parcela (avo) incidente sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento, uma vez que a omissão apontada pelo embargante não se verifica. Em primeiro lugar, a questão atinente ao aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional foi expressamente analisada em sentença (fls. 219/222). Evidentemente, eventual irresignação da impetrante com o decidido há de ser veiculada por meio do recurso próprio, não se prestando a tanto os embargos declaratórios, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, a mera leitura do pedido formalmente deduzido na inicial (fl. 27, item a) evidencia, por si só, que os adicionais noturno, de horas-extras, de insalubridade, de periculosidade e de transferência não fazem parte do objeto da ação, não havendo mesmo que se falar em omissão da sentença quanto a essas rubricas. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

DESPACHO DE FLS.436/439 (CONCLUSÃO DE 09/12/2014): VISTOS, em decisão de absolvição sumária relativamente ao co-réu KHALED AHMAD BANNOUT. Trata-se de ação penal originariamente ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de (1) ANDRE CANDIDO PORFIRIO, (2) VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, (3) LUIZ CARLOS HENEQUINN e (4) RENATO ITALO SACCOMANNO, em que se lhes imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados foram surpreendidos, aos 24/10/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam, supostamente, introduzir mercadorias de forma clandestina no País, afirmadamente com o intuito de iludir o pagamento dos tributos de importação devidos, mediante o desvio de malas das esteiras de bagagem internacional para as esteiras domésticas. Presos em flagrante, os acusados foram beneficiados por decisões concessivas de liberdade provisória, mediante fiança e aplicação de outras medidas cautelares penais cumulativas (VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO - fls. 86/88; ANDRE CANDIDO PORFIRIO - fls. 92/94; RENATO ITALO SACCOMANNO - fls. 98/100; LUIZ CARLOS HENEQUINN - fls. 104/106). A denúncia foi recebida em 01/12/2011 (fls. 109/111). Os quatro acusados originais apresentaram resposta escrita à acusação: VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO às fls. 179/181 (arrolando as testemunhas MICHELE, RAQUEL E CÁTIA); LUIZ CARLOS HENEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO à fl. 187 (sem testemunhas); e ANDRE CANDIDO PORFIRIO à fl. 205 (sem testemunhas). Às fls. 186/191, foi juntado o laudo pericial pertinente aos celulares apreendidos dos co-réus. A decisão de fls. 212/213 afastou a hipótese de absolvição sumária dos quatro acusados originais, designando audiência de instrução (fls. 212/213). A decisão de fl. 238/238v autorizou o comparecimento semestral do co-réu LUIZ

CARLOS HENEQUINN perante a Justiça Federal de Campinas, cidade de seu domicílio (nos termos da decisão concessiva da liberdade provisória e respectivo termo de compromisso - fls. 104/107). Iniciada a audiência de instrução em 24/07/2012, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e foi interrogado o co-réu VICTOR, adiando-se o interrogatório dos demais réus. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de complementação da perícia realizada nos celulares, com a realização de um diagrama de elos (fls. 253/254). Às fls. 288/294, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para incluir o acusado (5) KHALED AHMAD BANNOUT, relativamente aos mesmos fatos descritos na denúncia. Afirmou o Parquet que KHALED AHMAD BANNOUT se encontrava vinculado à quadrilha, agindo em unidade de desígnios com ANDRE CANDIDO PORFIRIO, VICTOR HENRIQUE DE MATTOS MONTEIRO, LUIS CARLOS HENNEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO na tentativa de introduzir mercadorias estrangeiras no país, utilizando-se do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tudo a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (fl. 289). Às fls. 311/ss. foi juntado laudo merceológico. O aditamento à denúncia de fls. 288/294 foi recebido em 15/03/2013 (320/321v). À fl. 338, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de complementação do exame pericial nos celulares (diagrama de elos) e requereu o desentranhamento do laudo merceológico de fls. 311/316. O co-réu KHALED AHMAD BANNOUT constituiu advogado nos autos às fls. 350/352 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 410/411, sem preliminares e com requerimentos de solicitação das imagens do circuito interno do aeroporto (relativamente a seu suposto encontro com os co-réus LUIZ CARLOS HENNEQUINN e RENATO ITALO SACCOMANNO) e de reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 413/418, a Polícia Federal informou a impossibilidade de realizar o exame pericial requisitado (diagrama de elos), informando que os fatos que o Ministério Público Federal busca demonstrar com tal exame poderiam ser esclarecidos com a prova produzida na ação penal 0002100-30.2011.403.6119, que teve trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 421/423v, o Ministério Público Federal requer seja oficiado à 6ª Vara Federal de Guarulhos solicitando a vinda de prova emprestada da ação penal 0002100-93.2011.403.6119. É a síntese do processado até aqui.

DECIDO. 1. Apresentada resposta escrita à acusação pelo co-réu KHALED AHAMAD BANNOUT, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao co-réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Não é o caso, pois, de absolvição sumária do co-réu. 2. No que toca aos pedidos de provas do co-réu, nenhum dos dois comporta acolhimento. A requisição de imagens das câmeras de vigilância do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ainda que não fosse inútil na prática (por não serem arquivados registros tão antigos - setembro de 2011), é absolutamente irrelevante na espécie. Como se depreende da resposta escrita à acusação, o co-réu KHALED afirma que não conhece os co-réus LUIZ e RENATO, não podendo tê-los apresentado ao co-réu VICTOR, como afirmado por este em juízo. Assim, a requisição de imagens serviria a provar a veracidade da informação que é absolutamente duvidosa. O que pretende o co-réu, assim, é provar fato negativo (que o afirmado encontro entre os co-réus nunca aconteceu), sendo absolutamente imprestáveis para tanto os registros de imagens do aeroporto (visto que o suposto encontro poderia ter ocorrido fora do alcance das câmeras, em outro lugar ou em outra ocasião). De resto, tratando-se de afirmação de fato, o ônus da prova - caso tais fatos se afigurem relevantes para o desfecho da presente ação penal - incumbe a quem os afirma, e não ao co-réu KHALED, que os nega. Assim, rigorosamente irrelevantes para a defesa do co-réu KHALED esse primeiro pedido de provas. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação, pela singela razão de que a Acusação não arrolou testemunha alguma nesta ação penal, como evidencia a mera leitura da denúncia (fls. 78/81). Por estas razões, INDEFIRO os pedidos de prova deduzidos pelo co-réu KHALED às fls. 410/411. 3. Sem prejuízo da informação da Polícia Federal de que não pôde realizar a complementação do exame pericial (diagrama de elos) por terem se negado as companhias telefônicas a repassar as informações necessárias, nota-se que tais informações sigilosas foram diretamente requisitadas pelo Juízo e juntadas pelas telefônicas aos autos (fls. 131/132, 340, 358/359, dentre outras), razão, aliás, que justifica o decreto de sigilo deste processo. Nada obstante, considerando a última manifestação do Ministério Público Federal (que indica a possibilidade de desistência da prova pericial), não há, por ora, por que se insistir na complementação da perícia. 4. A pretensão do Ministério Público Federal de trazer aos autos, como prova emprestada, transcrições de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Federal e utilizadas em outro processo penal é, em tese, admissível, sendo certo que a plena admissibilidade e pertinência de tal prova emprestada haverá de ser sopesada oportunamente por este Juízo. Não obstante, nada há que justifique a requisição direta da prova, por este Juízo, ao MD. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. O Ministério Público Federal é parte também nos autos da ação penal cuja prova pretende emprestar (autos nº 0002100-93.2011.403.6119, Operação Conexão Remota), não lhe sendo oponível o sigilo ali decretado. Pode a Acusação, assim, requerer diretamente naqueles autos a extração das cópias que entender pertinentes. Mais do que isso, o Parquet pode dialogar também diretamente com o Núcleo de Inteligência da Polícia Federal para indicar, em sua postulação ao MD. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, e à vista do informado pela Polícia Federal à fl. 413 destes, quais as específicas peças processuais que teriam co-relação com o discutido nesta ação penal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Guarulhos e concedo ao Ministério Público Federal o prazo de

30 (trinta) dias para que traga aos autos as peças que entender pertinentes obtidas diretamente junto àquele MD. Juízo. INDEFIRO, também, o pedido de desentranhamento do laudo merceológico (fl. 338), dado que se trata de exame pertinente às mercadorias supostamente descaminhadas. 5. Não havendo mais testemunhas a ouvir, DESIGNO a continuação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 23/04/2015, às 14h00, para interrogatório, neste Fórum Federal de Guarulhos, dos co-réus ANDRE CANDIDO PORFIRIO, RENATO ITALO SACCOMANNO e KHALED AHAMAD BANNOUT, e, no Fórum Federal de Campinas, pelo sistema de vídeo-conferência, do co-réu LUIZ CARLOS HENEQUINN. Deverá o co-réu KHALED informar ao Juízo, no prazo de 48h, se tem interesse no re-interrogatório do co-réu VICTOR. Caso positivo, INTIME-SE o co-réu VICTOR dando-lhe ciência de que também será interrogado na audiência. PROVIDENCIE-SE o necessário, intimando-se os réus nas pessoas de seus defensores constituídos e agendando com a Subseção Judiciária de Campinas a vídeo-conferência. Não sendo possível para a Subseção Judiciária de Campinas a realização da audiência por vídeo-conferência nessa data, EXPEÇA-SE Carta Precatória, com indicação de prazo de 60 dias para cumprimento, para que o interrogatório do co-réu LUIZ CARLOS HENEQUINN se realize diretamente naquele Juízo. No caso de ser necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas, INDEFIRO desde já o pedido da defesa do co-réu LUIZ CARLOS HENEQUINN formulado à fl. 343, reportando-me aos fundamentos já invocados quando indeferido pedido anterior idêntico (fl. 238, item 2). 6. Sem prejuízo da audiência designada, INTIME-SE a defesa constituída do co-réu LUIZ CARLOS HENEQUINN para que, no prazo de 48h, justifique o descumprimento das condições impostas quando da concessão da liberdade provisória, como informado pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas à fl. 427, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva (como advertido na própria decisão que concedeu a liberdade - fl. 106). 7. RETIFIQUE a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 359, certificando-se. 8. DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, ante a juntada de informações sigilosas pela companhias telefônicas oficiadas. 9. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Sendo juntada a prova emprestada pelo Parquet, INTIME-SE a defesa constituída dos réus para ciência no prazo comum de 15 (quinze) dias, autorizada apenas a vista em balcão e eventual carga rápida para extração de cópias, dada a existência de réus com defensores distintos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante da manifestação da União não se opondo ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 20/02/2015 às 15:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No

caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008211-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008211-9) - JULIA GONCALVES MONTEIRO(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA GONCALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003991-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003991-7) - FADA APARECIDA DE SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fls. 75/79: Manifeste-se a parte exequente acerca das informações apresentadas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Vista às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fl. 189: Defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás nºs 87 e 88/2014 (fls. 180/181), arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010687-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010687-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-53.2011.403.6119 - VALDEMAR NUNES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 258/260: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)
Revogo a parte final do despacho de fl. 242, tendo em vista o erro material atinente aos honorários

periciais. Outrossim, requereu o Perito à fl. 157 em face da complexidade do trabalho o estabelecimento dos honorários de acordo com o orçamento, ou seja, no montante de R\$ 4.765,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais) de fls. 127/131. Contudo, os honorários definitivos foram fixados no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no despacho de fl. 136, acerca do qual foi intimado o Sr. Perito à fl. 142. Assim, mantenho o valor fixado no despacho de fl. 136 e determino que o INSS promova o depósito dos 50% restantes. Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. Publique-se. Intime-se.

0004949-04.2012.403.6119 - FABRIMOL LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0003748-40.2013.403.6119 - EDUARDO ELIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0005919-67.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO o pedido de redesignação da perícia exarado à fl. 80, pelo que mantenho a nomeação anteriormente feita, devendo atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/03/2015, às 14h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-70.2013.403.6119 - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO(SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca dos esclarecimentos da Perita Judicial de fl. 149 iniciando pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Tendo em vista o bloqueio de valores ínfimos pelo sistema Bacenjud, determino a realização do desbloqueio dos referidos valores. Outrossim, defiro o pedido de fl. 218 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja realizada a penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0005125-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SCARPIN

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000292-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.558.666/0001-01, estabelecida na Rua Cônego Valadão, 1017, Vila Paulista, Guarulhos/SP, CEP: 07040-000; RODRIGO KEITI

YAMAUTI, inscrito no CPF/MF sob nº 314.011.728-06, residente e domiciliado na Avenida Humberto Pietro Peres, 585, Jd. Guaiuba, Guarujá/SP, CEP: 11421-200; e CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS, inscrito no CPF/MF sob o nº 771.740.468-00, residente e domiciliado na Rua Dartagnan, 67, apto. 71, Vila Caminho do Mar, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09619-020, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 99.262,67 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópias do presente servirão como Cartas Precatórias aos Juízes Federais das Subseções Judiciárias de Santos/SP e de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GR LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME Citem-se os executados GR LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.798.778/0001-00, estabelecida na Avenida do Contorno, 497, sala 03, Jd. Normandia, Guarulhos/SP, CEP: 07252-015; APARECIDO CARLOS GRULKE, inscrito no CPF/MF sob nº 939.064.398-87, residente e domiciliado na Rua Desembargador Vicente Sabino Junior, 67, Conjunto Residencial Vista, Vista Verde, São Paulo/SP, CEP: 05171-540; e LUIZ ALBERTO GRULKE, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.340.598-11, residente e domiciliado na Rua Fausto Lex, 537, Vila Zat, São Paulo/SP, CEP: 02976-090, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 163.558,92 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO

PA 0,01 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAGIC BRASIL SERVIÇOS DE BUFFET LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados MAGIC BRASIL SERVIÇOS DE BUFFET LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.071.353/0001-50, estabelecida na Rua Niquelândia, 104, sala 01, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07070-060, APARECIDA TEREZA SERRANO, inscrita no CPF/MF sob nº 066.107.598-20, e ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.845.298-61, ambas residentes e domiciliadas na Rua Niquelândia, 104, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07070-060, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 113.373,97 (cento e treze mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0000310-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MERCADO J.A. SILVA LTDA - EPP E OUTROS Citem-se os executados MERCADO J.A. SILVA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.268.629/0001-33, estabelecida na Avenida Santana do Mundau, 931, Cidade Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP: 07242-190, VINICIUS DE MORAES SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 362.689.228-08, e JOSE SOARES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 473.475.894-87, ambos residentes e domiciliadas na Rua Eleonora Cintra, 155, apto. 11, Anália Franco, São Paulo/SP, CEP: 03337-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 131.522,01 (cento e trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e um centavo) atualizado até 30/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE SILVA DO VALE

PA 0,01 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HENRIQUE SILVA DO VALE Cite-se o executado HENRIQUE SILVA DO VALE, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.749.388-72, residente e domiciliado na Rua Maurício de Nassau, 26, Jd. Munhoz, Guarulhos/SP, CEP: 07033-270, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 44.580,44 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 30/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 131/132: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000785-25.2014.403.6119 - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP142725 - FERNANDA CHAMMAS DIB) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003528-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILEINE RODRIGUES

Fl. 38: Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 32, informando ainda se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

0004842-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ERICA ANTONIA LOPES RIBEIRO SILVA

Fls. 43/44: Defiro. Expeça-se mandado para constatação e qualificação dos ocupantes do imóvel objeto do feito, bem como sua intimação, nos termos do art. 867 do CPC, acerca dos termos da petição inicial, notadamente para

desocupação do imóvel. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Concedo os benefícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBURU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 121. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 120, informando a parte autora se tem interesse em executar a referida verba honorária, devendo apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA Intime-se a executada MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE, portadora da cédula de identidade RG nº 41.315.459-6, residente e domiciliada na Estrada de São Bento, 2717, Jd. Moraes, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-691, para pagar o débito correspondente a R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) atualizado até 12/01/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Decorrido o prazo sem a realização do pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 191/192. Cópia do presente servirá como carta precatória para o Juiz de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, instruída com as guias de fls. 193/196, as quais deverão ser substituídas por cópias, bem como com as cópias de fls. 111/114, 191/192 e 197/200. Publique-se. Cumpra-se.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA Intime-se o executado IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 227.100.618-05, residente e domiciliado na Rua Vicente Antônio de Oliveira, nº 1050, Vila Mirante, São Paulo/SP, CEP: 02955-080, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.717,75, atualizado até 06/03/2012, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instruído com cópias de fls. 58 e 135. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003547-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANA MENDES DE JESUS

Tendo em vista o esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias de sobrestamento do feito concedido à fl. 36, informe a CEF se foi realizado acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004844-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Tendo em vista o esgotamento do prazo de 60 (sessenta) dias de sobrestamento do feito concedido à fl. 82, informe a CEF se foi realizado acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. GABRIELLA NAVES BARBOSA
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, no caso, a necessidade de nova perícia na pessoa da autora, na modalidade clínica geral. Com efeito, o perito psiquiatra, ao examinar a pessoa da autora, constatou a existência de massa cervical em seu pescoço, solicitando a realização de nova perícia (fls. 257 e 258). Na oportunidade, a autora teria narrado ao perito que médico disse que é provável câncer (fl. 256-verso). Por outro lado, não se pode desprezar o lapso de dois anos entre as duas perícias realizadas nos autos (fls. 207/215 e 253/258), sendo muito provável que a autora não apresentasse o aludido volume em seu pescoço por ocasião da primeira perícia. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 263 e determino a realização de nova perícia na pessoa da autora, por clínico geral, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente nos autos documentos médicos recentes relacionados especificamente à massa cervical em seu pescoço. Por fim, considerando que a autora conta mais de sessenta anos (fl. 47), determino a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 266/269: Nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2015 às 09h45min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento

de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as declarações de não comparecimento de fls. 96; 98 e a justificativa de fls. 103, redesigno a Perícia Médica Judicial, a ser realizada pelo perito Judicial, Dr(a). PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas), o qual avaliará a alegada incapacidade do autor decorrente das patologias/distúrbios elencados nos autos (Comunicação interatrial com Shunt E-D; hipertensão; dislipidemia; lombalgia e outras, se o caso) e que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 38 / 38v, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2015 às 09h:15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000 - andar térreo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Sem prejuízo, determino a parte autora que apresente nos autos, no prazo de 15 dias, documentos e/ou relatórios médicos mais recentes, relacionados às suas patologias, tendo em vista a afirmativa de que o mesmo padece de doença cardíaca grave e lombalgia, o que requer acompanhamento sistemático de profissionais de saúde, bem como por conter nos autos documentos médicos datados de 2007, 2008, 2011, 2012. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o autor acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-75.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DE LIMA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE LIMA RUFINO X DANILO DE LIMA RUFINO

Defiro o pedido de depoimento pessoal da Autora, formulado pelo INSS à fl. 93 e designo o dia 25/03/2015 às 16 horas para a realização de audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora (mãe) e designo audiência para o dia 11 de março de 2015 às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da eventual incapacidade alegada pela autora decorrente das patologias trazidas na inicial (espondiloatrozes, síndrome do túnel do carpo, hipertensão, varizes), nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO

CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica / Cardiologia entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de Março de 2015 às 14h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, proceda à secretaria a citação e intimação do réu, nos termos da decisão de fls. 51/52. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: RANDE AMAZONAS COSTA X CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTRO.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Diante da informação prestada às fls. 429/430, intime-se os advogados da ré CONSTRUTORA TENDA S/A para regularizar a alteração de seu estatuto social junto à Secretaria da da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, para fins de viabilizar a restituição de depósito pretendida às fls. 397/413. No mais, em prosseguimento ao feito, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 428, intime-se a Senhora Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento a Senhora Perita VERA REGINA NOGUEIRA DE SÁ, CREA 060175925, com escritório na Rua Demostenes, 636, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04614-013.

0008558-92.2012.403.6119 - REMO ZAVARIZZ JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010715-38.2012.403.6119 - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prosseguimento do feito, cite-se o réu. Int.

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0001897-63.2013.403.6119 Parte autora: FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO

CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de INDENIZAÇÃO MORAL. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 111/114 foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de ter sido afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 118/127). O INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 128/144). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 172/176). À fl. 178, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, foi determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de nova perícia médica, ora com especialista clínico geral. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 189/190); o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 192/194). Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a autora informou não possuir interesse (fl. 196). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 209/215). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS após mera ciência (fl. 217); a parte autora concordou com as conclusões do expert (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar: Observo que o processo nº. 0052079-94.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo refere-se à cessação do auxílio-doença percebido de 07/10/2009 a 21/09/2010. A ação foi proposta em 26/11/2010, a sentença proferida em 27/04/2011 e o trânsito em julgado certificado em 09/06/2011. No presente

feito requer-se o restabelecimento de seu benefício por incapacidade desde 03/2009 ou, sucessivamente a partir de 09/2011. Forçoso concluir que o período abrangido pela ação acima se encontra acobertada pela coisa julgada e não pode ser objeto de nova apreciação por este Juízo. Desse modo, acolho em parte a preliminar arguida e passo à apreciação do mérito. Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 135/136, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, o laudo médico ortopédico de fls. 172/176, que a parte autora é portadora de lombociatalgia com radiculopatia ativa, artralgia e lesão ligamentar no tornozelo esquerdo. Tais enfermidades a incapacita total e temporariamente para suas atividades profissionais do ponto de vista ortopédico. Produzida nova avaliação, ora com especialista clínico geral, conforme o laudo médico de fls. 209/215, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, ombro doloroso, tendinopatia de tornozelos, dor lombar baixa, espondilolistese cervical e hipertensão arterial sistêmica. Tais patologias incapacitam a autora total e temporariamente para suas atividades profissionais. A expert do Juízo assim concluiu seu mister: (...) a autora apresenta incapacidade definitiva para atividades de carga moderada ou intensa com membros superiores, tanto decorrente da instabilidade cervical, associada a espondilolistese, quanto a sequela pós cirúrgica, onde o esvaziamento ganglionar, levando-se o lado dominante, mesmo sem haver linfedema, contra-indica atividades de carga média e elevada, ou movimentos repetitivos com ele braço, o que ocorre na função de diarista, ou ajudante de limpeza. Tem 62 anos, e não tem estudo, o que impede a possibilidade de reabilitar para outra função. A incapacidade assim, é omni-profissional, e definitiva. (fl. 213). A data de início da incapacidade foi fixada em 2005 nos seguintes termos (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 213): (...) desde o início do auxílio doença, até hoje, em nenhum momento, a autora esteve capaz para retorno a atividade de diarista ou ajudante de limpeza, mesmo nos períodos em que o benefício não foi concedido. (fl. 213). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Apesar de ter sido apurado que a autora está total e permanentemente incapacitada desde 2005, o que, em tese acarretaria no reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez desde aquela época, solução diversa da ora dada consistiria em violação à coisa julgada e ao princípio da adstrição/correlação, uma vez que o pedido formulado na inicial não fez referência a tal período. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, fixo a data de início do benefício em 23/09/2011 nos termos do item 8-f da petição inicial (fl. 15). A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, que a parte autora conta com idade superior a 60 anos conforme documento de identidade de fl. 16, estando, assim, isenta da realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da continuidade da incapacidade para o trabalho (art. 101, 1º, da Lei nº. 8.213/1991 incluído pela Lei nº. 13.063 de 30 de dezembro de 2014). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um

benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora a partir de 23/09/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores das parcelas e diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Do valor a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas à autora, no âmbito do auxílio-doença concedido administrativamente e em virtude de tutela antecipada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) nome do segurado: Francisca Ribeira do Nascimento; c) data do início do benefício: 23/09/2011; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** P. R. I. C. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º. 0004359-90.2013.403.6119 AUTOR(A): GILDASIO SILVA RIBEIRO PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA GILDASIO SILVA RIBEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º. 8.213/1991. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 59/62 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 67/83). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Consta réplica (fls. 88/93). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de clínica geral (fls. 101/106). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 107), a parte autora concordou com o seu teor (fls. 107); o INSS requereu apresentou proposta de acordo (fl. 109/110). Intimada sobre a proposta de acordo (fl. 112), a parte autora informou não possuir interesse (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É O **BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Da Preliminar: Observo que a causa de pedir da presente demanda se refere contingência diversa. A ação n.º. 0008147-88.2008.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em decorrência de doenças ortopédicas. Agora, o pedido está relacionado ao fato do autor ter sido diagnosticado portador de neoplasia maligna da próstata em meados de 2010. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, por ser evidentemente necessária e útil a intervenção jurisdicional, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por

invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 82/83, infere-se que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença desde 17/08/2010, ostentando, portanto, qualidade de segurado (art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991). O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência nas hipóteses do artigo 26, inciso II c.c art. 151, ambos da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Este é o caso do autor, acometido por neoplasia maligna de próstata. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico clínico geral de fls. 101/106, que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata, retite actínica e fibromialgia, estando incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, não havendo probabilidade de recuperação. O expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: (...) Teve diagnóstico firmado de neoplasia maligna de próstata em 15/09/2009 por biópsia, fez tratamento apropriado ao caso com quimioterapia, cursando com efeitos adversos e sequelas desse tratamento - retite actínica (inflamação no reto - parte final dos intestinos, pela radiação), responsável pelo quadro de dor crônica em região pélvica, lombar e causa da restrição funcional, visto que, nos exames de imagem - tomografia cervical, e lombar, e no exame físico, não se evidenciou restrição por causa ortopédica. O câncer está em seguimento oncológico, sem evidência de recidiva. Essa sequela pós radioterapia, é definitiva. (fls. 102/103). Fixado o início da incapacidade em 15/09/2009. No entanto, conforme resposta ao quesito 4.4 do Juízo, apenas após o surgimento da retite actínica - sequela da radioterapia - passou a ser definitiva. Portanto, a incapacidade total e permanente foi fixada pelo perito judicial em 01/2012 em decorrência da retite actínica (quesito 4.8 do Juízo), sendo devidas ao autor as diferenças decorrentes da transformação do auxílio-doença que vinha recebendo a partir de tal data. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Não é devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que não foi aferida a necessidade da assistência permanente de terceira pessoa (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 105). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei nº. 8.213/1991. Bem por isso, está o segurado sujeito a avaliação médica periódica até o limite etário de 60 anos (art. 101 e 1º da Lei nº. 8.213/1991). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora a partir de 01/01/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas e diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Do valor a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas ao autor, no âmbito do auxílio-doença concedido administrativamente. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) nome do segurado: Gildásio Silva Ribeiro; c) data

do início do benefício: 01/01/2012;d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I. C.Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005207-77.2013.403.6119 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 94, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0007261-16.2013.403.6119PARTE AUTORA: WANDERLEY CARDOSOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAWANDERLEY CARDOSO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a manutenção de seu benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 36/37, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo para a parte autora proceder à formulação de prévio requerimento administrativo.Às fls. 41/43, o autor informou que se encontra em gozo de auxílio-doença.Às fls. 45/46, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 51/66). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de falta de interesse de agir no tocante a um dos pedidos e pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial com especialista clínico geral (fls. 76/89).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 90), a parte autora apresentou impugnação (fl. 92); o INSS requereu extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 93/95).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Da Preliminar:Pugna o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor está em gozo de auxílio-doença.Conforme consulta ao sistema informatizado Plenus de fl. 95, verifica-se que autarquia ré manteve o auxílio-doença E/NB 31/600.616.903-0 de 25/01/2013 a 15/04/2014, ou seja, com data de início anterior à propositura da demanda (29/08/2013 - fl. 02). No entanto, o benefício foi cessado no curso da presente demanda sem prévia reavaliação médica, passando então o autor a ter interesse no restabelecimento do benefício. Assim, por ser necessária e útil a intervenção jurisdicional, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito.Do Mérito:O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 58/59, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à

incapacidade, o laudo médico ortopédico de fls. 76/89 revela que a parte autora é portadora de AIDS, tuberculose e hepatite C, apresentando no momento da perícia lesões generalizadas pela pele e fissuras nos pés. Segundo o expert do Juízo: (...) Nas cópias de fls. 11 há relatório médico com timbre da Secretaria de Estado da Saúde - CRT DST/AIDS datado de 03/04/2013 informando que o autor estava sob cuidados naquela unidade desde 25/01/2013 por Tuberculose Pulmonar, Hepatite C crônica e AIDS com contagem de CD4+ de 25/03/2013 igual 129 células/mm de 25/03/2013. Apresentou resultado de contagem de linfócitos CD4+ em 26/05/2014 igual a 363 células/mm . (...) Neste exame de natureza médico legal foi constatado que o examinado está em regular/bom estado geral, se constata que base de pulmão direito é comprometida e apresenta múltiplas erupções na pele por todo corpo e algumas fissuras e rachaduras nos pés. Estas doenças nos pés em nossa opinião dão causa a incapacidade laborativa pela dificuldade em calçar sapatos, caminhar e permanecer por longos períodos em pé. Com o tratamento adequado, com uma margem de tempo bastante razoável, podemos estimar que estas lesões da pele demorem seis meses para melhorar e recuperar sua capacidade laborativa. (...) Então podemos estimar que estivesse incapacitado para o trabalho a partir de 25/01/2013 até 31/03/2015. (fl. 81). Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. In casu, considerando o gozo de auxílio-doença de 25/01/2013 a 15/04/2014 (fl. 56), o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 16/04/2014. Ressalto que a avaliação pericial judicial foi realizada em 07/10/2014 (fl. 76), portanto após a cessação do benefício em sede administrativa, o que ocorreu, como admite o próprio réu em razão do limite médico informado pela perícia e sem reavaliação do demandante (fls. 93/94). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 16/04/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome Segurado: WANDERLEY CARDOSO; c) Data do início do benefício: 16/04/2014; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos __30__ de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009258-34.2013.403.6119 - MANOEL DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º. 0009258-34.2013.403.6119AUTOR(A): MANOEL DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMANOEL DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 111/112 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 115/127). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de falta de coisa julgada; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Consta réplica (fls. 130/138). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 144/159). Instadas as partes a se manifestarem acerca do

laudo (fl. 160), o INSS após mera ciência (fl. 163); a parte autora concordou com o seu teor e formulou pedido de tutela antecipada (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Observo que a ação nº. 0011198-41.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposta visando a concessão de benefício por incapacidade.. Agora, o pedido está relacionado a fato novo, isto é, agravamento do quadro clínico do autor, conforme réplica de fls. 130/138. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada -, forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 126/127, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico ortopédico de fls. 144/159, que o autor é portador de lesão do manguito rotador em ombro direito, espondiloartrose em coluna lombo-sacra e gonartrose bilateral. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, não havendo probabilidade de recuperação. O expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: O(a) periciando(a) apresenta INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE (fl. 159). Fixado o início da incapacidade total e permanente em 11/2012 conforme resposta ao quesito 4.7 do Juízo. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando o gozo de auxílio-doença de 21/11/2012 a 09/01/2013, conforme consultas ao sistema informatizado Plenus de fl. 123, são devidas apenas diferenças em tais períodos. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, que a parte autora conta com idade superior a 60 anos conforme documento de identidade de fl. 16, estando, assim, isenta da realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da continuidade da incapacidade para o trabalho (art. 101, 1º, da Lei nº. 8.213/1991 incluído pela Lei nº. 13.063 de 30 de dezembro de 2014). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora a partir de 21/11/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores das parcelas e diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Do valor a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas ao autor, no âmbito do auxílio-doença concedido administrativamente e em virtude de tutela antecipada. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) nome do segurado: Manoel dos Santos; c) data do início do benefício: 21/11/2012; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE

ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I. C.Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009366-63.2013.403.6119 - SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a autora para efetuar a complementação do depósito judicial, conforme requerido pela ré às fls. 1079/1090, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, de-se nova vista à ré.Int.

0009995-37.2013.403.6119 - JOSE BENTO PEREIRA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0009995-37.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ BENTO PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO AJOSÉ BENTO PEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é idoso, e que não possui meios para prover sua sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial, juntou procuração e documentos. Às fls. 27/29, sobreveio decisão interlocutória pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico. Foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado (fl. 32), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 33/40), pugnando pelo não-acolhimento do pedido veiculado na petição inicial.Estudo socioeconômico às fls. 46/50.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo social (fl. 51), o INSS após mera ciência (fl. 53); a parte autora apresentou impugnação (fls. 54/57)..O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial vez que inexistente, in casu, interesse público a justificar sua atuação como fiscal da lei (fls. 59/62). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC.Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência ou idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No presente caso, é certo que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada, senão vejamos:O autor conta com mais de 70 anos de idade conforme documento de identidade de fl. 14, o que é suficiente ao benefício almejado. Com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pelo autor e sua esposa corresponde ao valor de um salário mínimo, na medida em que sua esposa é beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. O demandante reside em um imóvel de dois cômodos cedido pela irmã, em regular estado de conservação.As despesas familiares correspondem, em média, a R\$ 429,49 (alimentação, luz, água, remédios e convenio médico).Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de cada pretendente ao benefício de prestação continuada.De fato, assentou o STF que o 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/2004, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/2003, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Além disso, o valor do benefício assistencial de um salário mínimo bem como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido por cônjuge idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Assim, o pedido deve ser julgado procedente uma vez que a renda do demandante - desconsiderada a aposentadoria da esposa - corresponde a zero.Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado em 04/12/2013, data de ajuizamento da ação.O pedido de retroação da data de início do benefício (DIB) à data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/10/2009, não deve ser acolhido, pois supera em muito o lapso temporal de 02 (dois) anos. Considerando a exigência legal de revisão do benefício a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deu origem (art. 21 da Lei nº. 8.742/1993, com a redação da Lei nº. 9.720/1998), não é possível inferir se as condições apuradas em perícia judicial, realizada 08/2014, são as mesmas da época. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/1993, desde a data do ajuizamento da ação em 04/12/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Considerando a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: José Bento Pereira. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) DIB: 04/12/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO

INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR, BEM AINDA COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 30 de janeiro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010541-92.2013.403.6119 - MARIA NILZANI DE SANTANA(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA NILZANI DE SANTANA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial indireta já determinada nos autos (fl. 93), nomeio o médico cadastrado na especialidade de CLÍNICA GERAL, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/08), documentos médicos (fls. 25/46vº e 84), quesitos Juízo (fls. 78/79), quesitos do autor (fls. 06/08 e 98/100) e quesitos do réu (fls. 62/63).

0005571-15.2014.403.6119 - ALESSANDRA MENALE BANNWART X SILVIO BANNWART(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a certidão aposta à folha 82 dos autos, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0031523-97.2007.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006502-18.2014.403.6119 - ROGERIO SANTOS LOPES(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$ 13.325,69 (treze mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0006502-18.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0006793-18.2014.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls.305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas

as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06. Int.

0007730-28.2014.403.6119 - ZENAIDE TASSITANI(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA E SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$ 40.680,12 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0007730-28.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0007774-47.2014.403.6119 - SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

0007881-91.2014.403.6119 - GILBERTO UTINO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$ 20.646,93 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0007881-91.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0008012-66.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GOMES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008071-54.2014.403.6119 - LUIZ NORBERTO FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$ 28.171,09 (vinte e oito mil, cento e setenta e um reais e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008071-54.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0008137-34.2014.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$ 22.249,92 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008137-34.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0008164-17.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOVETE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$ 5.689,72 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008164-17.2014.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, por meio de documentos, demonstre fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o pedido foi realizado por empresa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora também para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5655

INQUERITO POLICIAL

0010499-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA(MG070056 - LEONARDO COSTA BANDEIRA E MG100451 - FELIPE COIMBRA CARDOSO) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LUCAS PINTO ARRUDA GONÇALVES DE FARIAPROCESSO Nº 00104994320134036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 23 DE ABRIL DE 2015, às 16h30, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Lucas Pinto Arruda Gonçalves de Faria, que deverá ser intimado a comparecer perante este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG PARA: a) INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO PARA QUE ESTE COMPAREÇA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 2015, ÀS 16H30, QUE SE REALIZARÁ PERANTE ESTE JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: LUCAS PINTO ARRUDA GONÇALVES DE FARIA, brasileiro, nascido em 16/04/1987, filho de Celio Renato Gonçalves de Faria e Elly Christina Pinto Arruda Gonçalves de Faria, inscrito no CPF nº 075.545.586-09, com endereço na Rua Jatobá, 12, Bairro Colonial, Contagem/MG, CEP: 32044-220. Segue em anexo, cópia da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 207/208).

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002507-51.2001.403.6119 (2001.61.19.002507-9) - PRO EDUCACAO GUARULHENSE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimem-se os advogados destituídos, DR. RODRIGO FREITAS DE NATALE(OAB/SP 178344) e PATRICIA MADRID BALDASSARE(OAB/SP 227704), para juntarem cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
PROCESSO Nº. 0004085-63.2012.403.6119AUTOR(A): DIONE VIANA FERREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇADIONE VIANA FERREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 29/31 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/48). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 96/100).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 101), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 103); a parte autora requereu a produção de nova prova pericial (fls. 104/105). Indeferido o pedido da parte autora (fl. 106).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 113/114).Submetida a parte autora a nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 135/139).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 140), a parte autora requereu a produção de nova prova pericial, juntando documentos (fls. 142/151); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 152).Deferido o pedido da parte autora (fl. 154).Submetida a parte autora a nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 162/168).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 169), a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 170/171); o INSS após mera ciência (fl. 172).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 42/43, infere-se que a autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, as avaliações nas especialidades de ortopedia e psiquiatria não constataram qualquer redução da capacidade laborativa.O laudo médico oftalmológico de fls. 162/168, por sua vez, revelou ser a autora é portadora de retinopatia diabética. Tal enfermidade a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, não havendo qualquer probabilidade de recuperação.O expert do Juízo assim descreveu o quadro da autora: O histórico da pericianda apresenta nexos com o exame físico e é justificado pela patologia apresentada - retinopatia diabética, sendo portadora de acuidade visual cegueira em ambos os olhos. A pericianda apresenta prejuízo nas atividades que exijam uso da visão, necessitando de auxílio de terceiros para suas atividades pessoais. Logo, do ponto de vista oftalmológico, a pericianda apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. (fl. 165).Assim, a enfermidade que acomete a demandante a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, estando preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Observo, no entanto, que a causa de pedir da presente demanda está relacionada a existência de doenças relacionadas às especialidades de ortopedia e psiquiatria, ante alegado comprometimento motor e psíquico da requerente (fl. 3). Na petição inicial, nada se fala sobre qualquer doença ou condição de natureza oftalmológica, motivo pelo qual há de se concluir que, no início do processo, a doença que depois foi diagnosticada na autora e que gerou a sua incapacidade não estava incluída na causa de pedir e, portanto, não integrava o objeto da presente lide.Apenas no curso do processo passou a autora a alegar ser

portadora de doenças de ordem oftalmológica. Ressalto que os exames acostados aos autos em tal especialidade datam de 10/2012, 09/2013 e 11/2013 (fls. 87/88 e 146/151), ou seja, todos após a propositura da ação e ao oferecimento de contestação. Realizado novo pleito administrativo em 05/2013, contemporâneo à incapacidade laboral em decorrência do problema oftalmológico (vide documento de fl. 118 - CID H360 - retinopatia diabética), foi regularmente reconhecido o direito da autora ao auxílio-doença, tendo sido transformado em aposentadoria por invalidez em 12/2013 (fl. 145). Desta forma, a perícia médica judicial e as administrativas são uníssonas ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora na data do requerimento administrativo em 17/04/2012 (fl. 16), bem como na data da propositura de ação em 09/05/2012 (fl. 02), já que fixado o início da incapacidade laborativa apenas em 22/10/2012 pelo perito médico judicial (resposta ao quesito 7 do Juízo - fl. 166). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral considerando a causa de pedir exposta na petição inicial, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício por incapacidade sob o argumento de ser portadora de doenças ortopédicas e psíquicas. A retinopatia diabética somente passou a ser discutida no presente feito com o pedido da autora de perícia na especialidade de oftalmologia, constante de petição datada de 19 de maio de 2014 e protocolizada no dia 21 do mesmo mês (fls. 142-144). Antes de tal petição não pode ser considerada essa doença e a incapacidade dela resultante, porque não integrava a causa de pedir. Não havia, ademais, nesse tocante, pedido nem na petição inicial nem na esfera administrativa. Assim, não são devidos atrasados relacionados a tal incapacidade. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados conforme teor da inicial, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão de doença oftalmológica (causa de pedir), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir; e b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão benefício por incapacidade em razão de doenças ortopédicas e psiquiátricas (causa de pedir), **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0009695-12.2012.403.6119 - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0009695-12.2012.403.6119 EMBARGANTE(S): ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO EMBARGADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Vistos. 2. Fls. 159-166: cuida-se de embargos de declaração opostos por Elen Claudia Tavares de Souto contra a sentença de fls. 151-153, em que a embargante alega a existência de erro de fato e contradição, porque a sentença deixou de analisar o pedido subsidiário de auxílio-doença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. 5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 6. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, o pedido de auxílio-doença foi extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir porque - conforme foi exposto - quando da propositura da ação a autora se encontrava em gozo de auxílio-doença. 7. Não há qualquer contradição ou erro de fato a ser sanado: conforme CNIS de fl. 65, a autora percebeu auxílio-doença de 28/08/2012 a 07/02/2013 e a ação foi proposta em 14/09/2012 (fl. 02). 8. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição, obscuridade ou omissão, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0011453-26.2012.403.6119 - ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0011453-26.2012.403.6119 Parte autora: ELUIZA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO

CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAELUIZA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 54/58 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 62/76). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 84/105).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 106), a parte autora requereu a complementação do laudo e a realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 109); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 110).Deferido o pedido da parte autora de complementação do laudo (fl. 111), foi acostado aos autos laudo pericial complementar (fl. 113)Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 114), a parte autora reiterou o pedido de perícia médica em especialidade diversa (fls. 115/130, 131 e 134); o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 132).Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 135), ora na especialidade de psiquiatria, tendo o novo laudo pericial sido juntado aos autos (fls. 143/149).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 150), a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 151); o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 152).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 67, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data da propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, o laudo médico ortopédico de fls. 84/105, que a parte autora é portadora de tendinite supra espinhal e síndrome de impacto, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Produzida nova avaliação, ora na especialidade de psiquiatria, conforme o laudo médico de fls. 143/149, a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável e outros transtornos bipolares. Tal enfermidade agravou-se nos últimos 03 (três) anos, gerando incapacidade total e temporária.O expert do Juízo faz a seguinte ponderação: (...) Em relação a questão 5., a possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez existe, embora sua doença não seja considerada refratária, o prognóstico é reservado e existem efeitos colaterais por uso contínuo de medicamentos (fls. 148/149).Deste modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perita afirmou não se tratar doença refratária, qual seja, aquela que não responde à medicação ministrada, existindo ainda que pequena a possibilidade de recuperação.A data de início da incapacidade não foi fixada de forma precisa, tendo sido relatada a piora do quadro psiquiátrico nos últimos três anos (resposta ao quesito 4.2 do Juízo - fl. 145).In casu, considerando o gozo de auxílio-doença de 10/06/2011 a 06/02/2012 (fl. 67), o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 07/02/2012.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 07/02/2012.Condeno, ainda, o

INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome Segurado: ELUIZA DE FATIMA MACHADO FERREIRA; c) Data do início do benefício: 0702/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º. 0012409-42.2012.403.6119 AUTOR(A): GERSON BATISTA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Converto o julgamento em diligência. GERSON BATISTA GOMES propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de benefício por incapacidade é proveniente de acidente sofrido quando da prestação de serviços como pedreiro, conforme se extrai do laudo médico de fls. 67/71: 4.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? R: Sim. O acidente sofrido pelo autor foi devidamente comprovado por meio dos documentos médicos de fls. 96/98 e 100/111. Pois bem. O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, inciso I), in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Embora o trabalhador autônomo não goze de proteção no âmbito da legislação que rege a infortunística, o E. STJ adotou entendimento de que mesmo em relação aos autônomos, os benefícios decorrentes de acidentes relacionados às suas atividades profissionais, devem ser apreciados e julgados pela Justiça Estadual. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. EMEN: (CC 200701371001, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, v.u., DJ DATA: 01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123 ..DTPB:.) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Arujá/SP, nos termos do art. 113, caput e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002379-11.2013.403.6119 - MARINA BARBOSA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo n.º. 0002379-11.2013.403.6119 Parte Autora: MARINA BARBOSA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO

CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação de ordinária ajuizada por MARINA BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/1993. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão às fls. 22/23, determinando a suspensão do processo por determinado prazo para a parte autora requerer administrativamente o benefício perante o instituto réu. Na mesma oportunidade, foram concedidos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo estabelecido pela decisão de fls. 22/23, a parte autora comprovou a realização do requerimento administrativo (fls. 26/27). Dado prosseguimento ao feito, às fls. 30/32 sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação (fls. 36/46). Designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 59), foi informado pela expert o não comparecimento da pericianda ao ato (fl. 64). Determinada a intimação da autora para justificar sua ausência à avaliação médica, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (fls. 65 e 69), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 66 e 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O art. 3º do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente ação objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/1993. Determinada a formulação do pedido na seara administrativa, porém sem notícia do resultado, procedeu-se à consulta eletrônica de dados pelo sistema Plenus, obtendo-se extrato com a informação de concessão do benefício. Assim, o prosseguimento da demanda não se afigura mais útil ao resultado pretendido pela parte, de onde se conclui ser caso de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir no momento da prolação desta sentença. Tal conclusão é reforçada pelo fato da autora não ter comparecido à perícia médica e tampouco justificado sua ausência. Ademais, no momento da propositura da ação, não se pode dizer que houvesse pretensão resistida, uma vez que, assim que provocado administrativamente, o INSS concedeu o benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003906-95.2013.403.6119 - LUCIANA ALVES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0003906-95.2013.403.6119 PARTE AUTORA: LUCIANA ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇALUCIANA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades diárias, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão interlocutória às fls. 36/39, pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Citado (fl. 42), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 43/57), pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Juntou quesitos para prova pericial e documentos. Designada data para avaliação médica, o perito judicial requereu exames complementares à pericianda (fls. 98/100). A parte autora foi intimada para apresentar os exames complementares (fl. 101), tendo sido certificado nos autos o decurso do prazo para tanto (fl. 102). A parte autora foi novamente intimada para apresentar os exames complementares sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (fl. 103), tendo sido certificado nos autos o decurso do prazo para tanto (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de

benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Compulsando os autos, percebo que a autora deixou de apresentar os exames complementares que o expert do Juízo entendeu serem necessários à realização do exame médico pericial. Intimada por duas vezes por meio de seu causídico para tanto, não apresentou os documentos, tampouco apresentou justificativa para o não atendimento da solicitação, o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Consigno que foi entregue cópia da solicitação dos exames à pericianda, conforme se depreende de fl. 100. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se trata de pessoa portadora de impedimento de longo prazo para o desempenho de atividade que lhe garanta o sustento, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado, devidamente informado à autora (fl. 26), trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia ré, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. Assim, deve ser negada a prestação almejada na inicial, sendo despiciente a análise do requisito hipossuficiência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005849-50.2013.403.6119 - MARIA GORETE CAVALCANTE (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0005849-50.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA GORETE CAVALCANTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA GORETE CAVALCANTE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua condenação ao pagamento de valores pretéritos devidos a título de benefício previdenciário de auxílio doença de 09/2008 a 13/05/2013. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que sofre de enfermidades que a incapacitam para o trabalho desde 2008, tendo o instituto réu implantado auxílio-doença em seu favor apenas 14/05/2013, razão pela qual são devidas as parcelas relativas ao período acima assinalado. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 66/67 foi proferida decisão concedendo os

benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 72/91). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Consta réplica (fls. 95/97). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 106/120). Instadas (fl. 121), as partes a se manifestarem acerca do laudo (fls. 121 e 123/124). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Pugna o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor está atualmente em gozo de auxílio-doença. Conforme se depreende da petição inicial e demais manifestações da parte autora, o seu pedido consiste na condenação ao pagamento de valores pretéritos devidos a título de benefício previdenciário de auxílio doença de 09/2008 a 13/05/2013. Desse modo, por ser evidentemente necessária e útil a intervenção jurisdicional, rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 88/89, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia quando da data de cessação do benefício E/NB 31/530.606.899-1, aos 23/09/2008, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial na especialidade de ortopedia revela, conforme laudo médico de fl. 106/120, que a autora de fato é portadora de doenças ortopédicas, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Do laudo consta: Apresenta quadro de tendinopatia degenerativa do supraespinhal em ombros, discopatia degenerativa em coluna lombar L2 a L5, gonoartrose incipiente bilateral. Não apresenta incapacidade laborativa (fl. 115). O expert do Juízo não fez referência à existência de qualquer incapacidade laborativa pretérita. Destarte, o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não revela incapacidade laboral pretérita. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, o que não foi feito. Os atos administrativos de indeferimento de requerimento e de cessação de auxílio-doença promovidos pelo INSS gozam de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentados em pareceres médicos da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. Assim, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade pretérita no intervalo descritos na petição inicial, deve ser negada a prestação previdenciária almejada. Não reconhecido o primeiro pedido, resta prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006573-54.2013.403.6119 - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0006573-54.2013.403.6119 EMBARGANTE(S): CLAUDIO ELIAS SAMPAIO EMBARGADO(S): UNIÃO JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fls. 107-111: cuida-se de embargos de declaração opostos por Claudio Elias Sampaio contra a sentença de fls. 114-118, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença deixou de se pronunciar acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do

magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.5. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.6. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 69 dos autos, não havendo necessidade ou obrigatoriedade de reiteração em sentença.7. Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.Guarulhos, 30 de janeiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009428-69.2014.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0009428-69.2014.403.6119AUTOR(A): JOSE DE OLIVEIRA DE JESUSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇAJOSE OLIVEIRA DE JESUS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas.Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.07.1997, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Juntou procuração e documentos (fls. 11/28).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada:(...) No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade.

Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991:Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados.

Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I,

c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1) - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Defiro. Remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme requerido. No retorno, intime-se a parte autora para manifestação. Cumpra-se.

0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5) - ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003802-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003802-0) - KOJI YAMADA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KOJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003926-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003926-7) - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8) - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a minuta de requisitório 20140000334 para constar o valor fixado nos embargos às fls. 177/185, ou seja, R\$220,76 (duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos). Isto feito, dê-se nova vista às partes. No silêncio, transmitam-se o requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE(SP187189 - CLAUDIA RENATA

ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001484-55.2010.403.6119 - ALZIRA SCATOLON DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALZIRA SCATOLON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004760-26.2012.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0004760-26.2012.403.6119PARTE AUTORA: ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BTrata-se de demanda movida por ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 235 e 236).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 235 e 236).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de janeiro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARGARIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a habilitante Olga Amélia Ferber Fattinger para juntar cópia da certidão de casamento com o de cujus no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 552: defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005326-72.2007.403.6111 (2007.61.11.005326-2) - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105: defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002068-44.2013.403.6111 - MARIA HELENA GONCALVES FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003402-16.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 20/12/1985 e de 02/12/1986 a 27/12/2012 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 42.Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/46-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 47/102).Réplica às fls.

105/108. Chamadas à especificação de provas (fls. 109), manifestaram-se as partes às fls. 111 (autor) e 113 (INSS). Por despacho exarado às fls. 114, a parte autora foi instada a apresentar documentos técnicos relativos à empresa Auto Mecânica Sakuno Ltda., ao que renunciou ao reconhecimento das alegadas condições especiais às quais se sujeitou nessa empresa (fls. 116). As provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, consoante fls. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que as provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 117, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 121, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, vez que os documentos juntados (formulário PPP devidamente preenchido) são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim, o pedido de expedição de ofício à empresa Jacto, vez que as informações solicitadas já se encontram no formulário PPP. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Na peça vestibular, postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/07/1985 a 20/12/1985 e de 02/12/1986 a 27/12/2012 (data do requerimento administrativo). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, sucessivamente, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor de natureza especial em tempo comum. No curso da instrução, instado a apresentar documentos técnicos relativos ao vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Auto Mecânica Sakuno Ltda. (fls. 114), o autor renunciou ao reconhecimento do período em que trabalhou nessa empresa como especial (fls. 116). Por conseguinte, limitar-se-á o presente julgamento às condições às quais se sujeitou o requerente junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 02/12/1986 a 27/12/2012 (data do requerimento administrativo). Referido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntadas aos autos (fls. 19/25). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/37 e 38/39. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n.

2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, pugna o autor pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 02/12/1986 a 27/12/2012 (data do requerimento administrativo).Consoante se vê da cópia do procedimento administrativo que instruiu a defesa (fls. 47/102), o INSS já computou como especial o período de 02/12/1986 a 03/12/1998.Deveras, tal como referido na análise técnica acostada às fls. 70 e 71, o PPP de fls. 26/37 refere que o autor sujeitou-se a níveis de ruído de 87,1 dB(A) nos períodos de 02/12/1986 a 31/08/1990 e de 01/09/1990 a 31/01/1996 (fls. 28), a agentes químicos (tóxicos orgânicos) no período de 01/02/1996 a 31/12/1996) e novamente a ruído excessivo (94 dB(A)) no interregno de 01/01/1997 a 31/12/1998.E como deixa entrever a mesma conclusão da análise técnica, os períodos posteriores não foram reconhecidos como especiais

pela ausência de comprovação da entrega de EPIs a partir de 03/12/1998 (fls. 71), dentre outros motivos ali relacionados. Entretanto, nos termos da fundamentação supra alinhavada, o uso de EPI não afasta a natureza especial da atividade, ainda que reduza a exposição ao agente agressivo ruído. Bem por isso, cumpre reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor até 31/12/1998 (porque extrapolados os limites de tolerância de 80 e 90 dB(A), fixados respectivamente pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97) e a partir de 01/01/2004, eis que sujeito o autor a níveis de ruído de 87,1 dB(A) (fls. 28 e 38), extrapolando o limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. No período de 01/01/1999 a 31/12/2003, o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário indica que o autor exerceu a atividade de decapador, realizando as seguintes atribuições: O material a receber o tratamento químico em um container plástico perfurado do conjunto de tanque de tratamento de superfície e com a ajuda de uma talha manual submerge o material no primeiro tanque, o tempo de submersão é variável, as peças impregnadas com maior quantidade de óleo recebe um tratamento de submersão mais prolongado no banho químico. O decapador depois de observar a eficácia do banho da a sequência no tratamento sempre com o auxílio da talha manual, submergindo as peças em todos os tanques até a lavagem final do banho químico. Depois disso, o trabalhador retira as peças do cesto acomodando-as sobre uma bancada de tampão metálico. Durante a jornada de trabalho, é necessário fazer a reposição dos agentes químicos de alguns tanques e essa tarefa é realizada pelo próprio decapador. Durante a reposição o trabalhador manuseia os agentes químicos (ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio a 30% em peso de solução aquosa estabilizada e óleo protetivo com querosene), porém sempre protegido com os EPIs indicados (fls. 27). Na realização dessas atividades, manteve-se exposto o autor aos agentes químicos ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio e thinner (solvente), cumprindo reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou pelo contato com os hidrocarbonetos aromáticos, como previsto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Assim, cumpre reconhecer como exercidas sob condições especiais todas as atividades realizadas pelo autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, desde sua admissão em 02/12/1986 (fls. 21) até 18/05/2012, conforme demonstrado no PPP de fls. 38/39. Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, o período de 13/11/2003 a 18/12/2003, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (conforme extrato do Sistema DATAPREV ora juntado) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não pode ser considerado especial. Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 02/12/1986 a 18/05/2012, totaliza o requerente 25 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 27/12/2012 (fls. 17/18), de modo que fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auto Mecânica Sakuno (aux. mecânico) 01/07/1985 20/12/1985 - 5 20 - - - Máq. Agr. Jacto (abastecedor de prod.) Esp 02/12/1986 31/08/1990 - - - 3 8 30 Máq. Agr. Jacto (operador de máq.) Esp 01/09/1990 31/01/1996 - - - 5 5 1 Máq. Agr. Jacto (decapador) Esp 01/02/1996 31/12/1996 - - - - 11 1 Máq. Agr. Jacto (aj. pintura) Esp 01/01/1997 03/12/1998 - - - 1 11 3 Máq. Agr. Jacto (aj. pintura) Esp 04/12/1998 31/12/1998 - - - - - 28 Máq. Agr. Jacto (decapador) Esp 01/01/1999 12/11/2003 - - - 4 10 12 auxílio-doença 13/11/2003 18/12/2003 - 1 6 - - - Máq. Agr. Jacto (decapador) Esp 19/12/2003 31/12/2003 - - - - - 13 Máq. Agr. Jacto (operador de máq.) Esp 01/01/2004 18/05/2012 - - - 8 4 18 Máq. Agr. Jacto (operador de máq.) 19/05/2012 27/12/2012 - 7 9 - - - Soma: 0 13 35 21 49 106 Correspondente ao número de dias: 425 9.136 Tempo total : 1 2 5 25 4 16 Conversão: 1,40 35 6 10 12.790,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 15 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, eis que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que subsidiaram o julgamento de forma favorável ao autor também foram apresentados na orla administrativa, consoante fls. 55/68. Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 27/12/2012, data do requerimento administrativo (fls. 17/18). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor JOSÉ CARLOS FERRARI, o período de 02/12/1986 a 18/05/2012, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 27/12/2012 (fls. 17/18). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do

benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido (somente no que se refere ao período de 01/07/1985 a 20/12/1985, não reconhecido como especial), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 21, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ CARLOS FERRARIRG 18.536.964-9-SSP/SPCPF 065.398.538-07 Mãe: Aparecida Mantelli Ferrari Endereço: Rua Faustino Baraldi, 159, Vila Paulínia, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/12/1986 a 12/11/2003 19/12/2003 a 18/05/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-75.2013.403.6111 - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000642-60.2014.403.6111 - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos formulários PPP de fls. 42/43 e 44/45, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003905-03.2014.403.6111 - LUIZ APARECIDO FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, uma vez que a parte autora já o fez.

0005493-45.2014.403.6111 - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega o autor, em síntese, que em 08/03/2008 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo traumatismo da face, afundamento do seio frontal, apresentando sequelas que reduziram sua capacidade laborativa em decorrência da perda da acuidade visual e lagofthalmia (não fechamento da pálpebra), além da deformidade estética causada pelo afundamento de crânio. Pede, assim, a concessão do benefício acidentário desde a cessação do benefício do auxílio-doença em 05/07/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91: Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: a) qualidade de segurado; b) acidente não decorrente de trabalho; c) redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado; e d)nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Pois bem. Como informado em sua inicial, verifico da cópia da CTPS do autor de fl. 25 e extratos do CNIS que seguem anexadas, que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto; constato, também, que ele esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/06 a 08/07/2014 e de 10 a 25/12/2014, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Todavia, neste exame preliminar da causa, não há como verificar se houve redução da capacidade laboral do autor, o que impende da competente prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau da incapacidade alegada pela autora. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluírem para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do autor? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005551-48.2014.403.6111 - GUSTAVO FORTUNATO ESTRAIOTTO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP322877 - RAFAEL RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega o autor, em síntese, que em 08/06/2013 foi vítima de acidente com serra elétrica, sofrendo amputação traumática do 3º, 4º e 5º quirodáctilo da mão direita, não logrando êxito na tentativa de reimplante. Diante da patente redução de sua capacidade de trabalho, postulou junto ao requerido a concessão do benefício acidentário, o qual lhe fora negado ao argumento de falta de previsão legal, devido ao fato do autor ser segurado autônomo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91: Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. O 1º do artigo 18 da referida lei previdenciária, estabelece: Art. 18 - ... 1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, pela exegese do artigo acima transcrito, os beneficiários do auxílio-acidente são os empregados, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais. Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos que seguem, constam recolhimentos efetuados pelo autor a partir da competência 10/2009, porém não há registro de atividade para a inscrição informada. De tal sorte, não há como o autor ser considerado nem como contribuinte individual, mas sim facultativo, ante a ausência de atividade cadastrada, não havendo, no caso, previsão legal, a lhe amparar a pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 18,

1º, da Lei nº 8.213/91, somente podem usufruir do auxílio-acidente as seguintes categorias de segurados: empregado, trabalhador avulso e segurado especial (artigo 11 da lei em comento, incisos I, VI e VII). 2. O extrato do CNIS de fl. 254 demonstra que o Autor está registrado como contribuinte individual, na ocupação de empresário, desde 14.05.2003. Tendo o acidente que originou a incapacidade debatida neste processo ocorrido na data de 14.06.2005 (conforme boletim de ocorrência cuja cópia foi juntada às fls. 14/16), conclui-se que o pleito ora em análise carece de possibilidade jurídica, pois não há previsão legal para concessão de auxílio-acidente para o contribuinte individual empresário (note-se: o próprio Autor qualificou-se na petição inicial como comerciante). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00417098320114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689254, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, -DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, 1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I- O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (AC 00081876520114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605583, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois contribuiu para a previdência à época do acidente na qualidade de facultativo, que não é abrangido pela legislação em vigor para sua concessão. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00415382920114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688696, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 181: ciência às partes de que, pelo perito nomeado, FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, foi designada a data de 13 de fevereiro de 2015, às 14h30min, na Rua Tupinambás nº 207, Marília/SP, para início dos trabalhos periciais.Int.

0000195-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111) CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do mandado de citação cumprido, contendo a data da juntada aos autos, e do respectivo título de crédito que embasa a execução.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005476-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI X RICARDO CAMPOI X ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do pleito de fl. 130, uma vez que não existem valores bloqueados/penhorados nestes autos, devendo o referido pedido ser efetuado nos autos principais (execução fiscal nº 0000482-92.1999.403.6111).Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 128, item 5, dando vista à embargada.Int.

0005492-60.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-71.2014.403.6111) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - O executado requer a suspensão deste feito pelo prazo necessário à realização da penhora nos autos

principais (feito nº 0004767-71.2014.403.6111, a fim de viabilizar a existência dos presentes embargos, que, a teor do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, não subsiste sem a garantia do débito executado.2 - Assim, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais, suspendo o andamento destes embargos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o devedor regularize a garantia dada na execução fiscal supra, da qual depende este feito.3 - Decorrido o prazo arbitrado, sem regularização da penhora nos autos principais, que deverá ser informada nestes embargos, independentemente de nova determinação tornem os autos conclusos.4 - Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003374-14.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS ANDRADE FABRICIO

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003343-36.1998.403.6111 (98.1003343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/02/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 7/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELABIO & CIA. LTDA X EDSON DELABIO X ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

1 - Fls. 546/549: cumpra-se o despacho de fls. 463, item 2, expedindo-se a competente carta de arrematação em favor de Marcos Cintra Goulart, com as cautelas de praxe, observando as disposições contidas na determinação de fl. 512.2 - Na sequência, intime-se o arrematante para comparecer em Secretaria e retirar a competente carta de arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Cumprida a providência supra, oficie-se à agência depositária, determinando que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 474 e 484 em custas judiciais, através de guia GRU, código da receita 18.710-0, bem assim os valores constantes de fls. 483 e 526, em renda da União, através de guia DARF, código da receita nº 3551, nº de referência 80.6.98.004472-30, conforme requerido à fl. 541.4 - Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, dê-se nova vista à exequente.Int.

0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0006524-42.2010.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE GIOLO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 81, defiro o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, placas DUS-4977, através do sistema RENAJUD.Consigno, entretanto que, tão logo, seja realizada a transferência da propriedade do veículo Renault Fluence DYN20A, ano/modelo 2014/2015, placas AYW-9810, para o executado, este Juízo deverá ser informado, a fim de que seja efetuada a restrição junto ao sistema RENAJUD sobre o referido veículo.Cumpra-se e intímem-se.

0004136-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA BEDUSCHI MARIOTI-ME(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos.Às fls. 177/180 a exequente requerer a decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 3.936 do 1º C.R.I. de Assis/SP. Aduz que a alienação - ocorrida em 10 de fevereiro de 2014 - deu-se após a citação da executada.A teor do despacho de fl. 123, a executada trata-se de pessoa jurídica de natureza individual e, consoante entendimento jurisprudencial, o patrimônio da pessoa física titular de firma individual com o desta se confunde, valendo dizer que a pessoa física responde pelos débitos da empresa e vice e versa.É fato que a executada Terezinha Beduschi Marioti - ME foi citada no dia 17/12/2012 (fls. 91) antes, portanto, da alienação do imóvel de sua propriedade, conforme se vê do registro 10/15.528 constante à fl. 56 verso.Nem se alegue que o executado não fora validamente citado, pois teve ciência incontestada da presente execução, tanto que interpôs

exceção de pré-executividade, conforme se verifica às fls. 132/148, que fora indeferida conforme decisão de fl. 173. Pois bem. Nos termos do artigo 185, parágrafo único do CTN, com as modificações introduzidas pela LC 118, de 09/02/05, presume-se fraude à execução a alienação de bens após a citação, salvo se o executado reservou patrimônio para responder pela dívida. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não há nos autos prova de que os executados tenham reservado bens ou renda suficientes para o pagamento da dívida executada. Ao contrário, a certidão de fls. 117, esclarece que a executada não possui bens passíveis de penhora, bem assim a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD também obteve resultado negativo (vide fls. 126/131). Dessa forma, a alienação do imóvel em questão impossibilitou a realização de constrição para a garantia do juízo. As provas carreadas aos autos, assim, a princípio, denotam que, de fato, a alienação noticiada se deu de forma irregular, porque feita quando a executada já sabia que contra si corria a presente execução. Nessas circunstâncias, a decretação da ineficácia da alienação se impõe. Ante todo o exposto, considero que a alienação do imóvel supra, noticiada às fls. 177/191, se deu em fraude à presente execução e DOU-A POR INEFICAZ, nos termos do art. 185, caput, do CTN e art. 593, II, do CPC. Por mandado, intimem-se os adquirentes do imóvel em tela, qualificados às fls. 191, do teor da presente decisão. Assim, nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, efetue-se a penhora do referido imóvel, lavrando-se o competente termo, nomeando-se os adquirentes como depositários e intimando-os do ato, bem assim intimando a executada da presente decisão, da penhora realizada, e do prazo para oposição de embargos. Comunique-se ao Cartório competente, a fim de que averbe a penhora, bem como a presente decisão à margem do respectivo registro, cujo cancelamento somente dar-se-á na eventualidade de uma arrematação ou adjudicação futura e/ou ordem expressa deste Juízo, na presente execução. Intime-se.

0001989-31.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos. Aceito a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA. (fls. 66/77) em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a exceção de prescrição do crédito tributário executado. Chamada a se manifestar, informou a União a fls. 128/129 que, em relação ao débito cobrado, a executada aderiu ao REFIS em 28/04/2000, parcelamento este que só foi rescindido em 01/09/2011. Assim, durante este período, o prazo prescricional foi interrompido, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada pela União. Consta-se da certidão de dívida ativa e seus anexos que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos diversos, cujo vencimento mais antigo é de 28/02/1997. Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso em apreço, contudo, conforme demonstrado pela União, os débitos foram parcelados pela executada, com adesão ao REFIS formalizada em 28/04/2000. Posteriormente, o parcelamento foi rescindido, gerando efeitos a partir de 01/09/2011, nos termos do extrato de fls. 130. Convém observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida. Senão, vejamos. Tendo em vista que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 12/05/2014 (fls. 59/61), as CDAs 80 2 13 048386-63 e 80 2 13 097757-82 não podem contemplar créditos prescritos uma vez que veiculam a cobrança de tributos com vencimentos a partir de 2011. Já as CDAs n°s 80 2 12 015660-91, 80 6 05 051091-63 e 80 6 12 035060-28 referem-se a tributos cujos vencimentos vão de 28/02/1997 e 15/09/2003. Ora, entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários destas CDAs e o ingresso e exclusão do parcelamento noticiado

(28/04/2000 e 01/09/2011), assim como entre esta última data e o despacho ordenando a citação (12/05/2014), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 66/77. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 59/61, itens 2.1 e ss. As partes somente deverão ser intimadas da presente decisão após o cumprimento do acima determinado.

0004341-59.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006332-3) - ANGELO GUSTAVO MAZINI (REPRESENTADO POR ANGELO MAZINI)(Proc. DANIELA DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELO GUSTAVO MAZINI (REPRESENTADO POR ANGELO MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 320/327, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância das partes em torno do valor executado (R\$ 1936,94, cf. fls. 408/411), homologo os cálculos de fls. 409/409 verso, e determino a expedição do competente requisitório de pequeno valor, com as cautelas de praxe. Int.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUZA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV), para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Int.

0003789-65.2012.403.6111 - MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/02/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 8/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002633-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5)) LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS

Fls. 182/183: defiro.Oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão em renda da União do valor penhorado nos autos (vide fls. 178/179), da importância suficiente ao pagamento integral da sucumbência devida (R\$ 2.151,39, posicionado para janeiro de 2015, cf. fls. 185/187), devidamente atualizada para a data da efetiva conversão.Consigne-se que, juntamente com o respectivo comprovante, deverá a agência depositária informar o saldo remanescente depositado.Com a vinda aos autos do saldo remanescente expeça-se Alvará em favor do embargante e advogado em causa própria, Lourival Pereira de Campos, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor, inicialmente, de ADÃO RODRIGUES DE PAULO JÚNIOR e MOISÉS ALVES RIBEIRO, por conta dos fatos ocorridos em 16 de outubro de 2.009, em que Policiais Rodoviários abordaram um automóvel PEUGEOT 207 dentro do qual surpreenderam os denunciados na posse de vários medicamentos estrangeiros e desacompanhados de notas fiscais. Por conta disso, os réus foram denunciados como incurso no artigo 273, 1º-B, do Código Penal.Arroladas como testemunhas três pessoas.A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2.010 (fl. 79).Após tentativas para a citação do réu MOISÉS ALVES RIBEIRO, foi determinada a citação por edital (fl. 201). Diante da revelia, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com o desmembramento dos autos (fl. 209).Concedida vista ao MPF, foi requerida a prisão preventiva (fl. 213, verso). Indeferida nos termos da decisão de fls. 215 a 217. Decisão esta, que a acusação manejou recurso em sentido estrito, recebido nos termos das fls. 227.Defesa preliminar, por advogado constituído, foi apresentada às fls. 233 a 236. Invoca o comparecimento espontâneo e pede a absolvição. Protestou pela oitiva das testemunhas de acusação.Voz oferecida à acusação (fl. 246), a acusação propugnou pelo prosseguimento do feito.Superada a questão relativa à suspensão do processo, diante do comparecimento espontâneo do réu, determinou-se o processamento do recurso em sentido estrito por instrumento e foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 254 a 256).Por precatória, foi ouvida a testemunha Wilson de Seixas Pinto. Disse (fls. 298/299) que se recorda de ter abordado um veículo em frente à base, com duas pessoas, oportunidade em que foram localizados vários medicamentos no painel. Não ofereceram resistência, ao que se recorda. Afirmou que os medicamentos estavam escondidos. Recorda-se que o veículo vinha de Foz do Iguaçu e dirigia-se a Brasília. Recorda-se que tinha pramil e medicamentos para pessoas que fazem musculação. Não se recorda se os medicamentos iriam ser comercializados. Não se recorda da quantidade de medicamentos. Diz que os medicamentos estavam desprovidos de nota fiscal. Confirma o boletim de ocorrência nos autos.Considerando que, após o comparecimento espontâneo do réu, o réu não foi localizado para a audiência em prosseguimento, nos termos do decidido às fls. 316, foi decretada a revelia.Em audiência, diante do comparecimento do réu, com o fornecimento de endereço atualizado, foi determinado o levantamento da revelia e colhido os depoimentos das testemunhas CLÉVER PETERSON GOMES DA SILVA e MÁRCIO ALVES PEREZ. Na sequência, o réu foi interrogado (fls. 335 a 339).Clever Peterson Gomes da Silva (fls. 336/339) disse que abordaram um veículo que estava sendo dirigido pelo réu e, na oportunidade, encontrou medicamentos escondidos, envolvidos em papel marrom e escondidos debaixo do painel do veículo. O passageiro alegou que venderia os medicamentos em academias. Não se recorda que medicamentos eram, disse, depois, serem anabolizantes para serem usados em musculação. Não foi exibido documento dos medicamentos. Vinham de Foz do Iguaçu. Disse que trouxeram do Paraguai. O passageiro mencionou que venderia os medicamentos em Brasília e que seria utilizado em academia em que dava aulas e trabalhava. Além dos medicamentos, não havia nada de valor no veículo, bem por isso, os

policiais resolveram fazer uma revista minuciosa. Reafirmou que quem falou que venderia os medicamentos foi o codenunciado Adão, passageiro do veículo e não o réu. Disse que o veículo pertencia, salvo engano, à família do codenunciado Adão. Disse que o porte físico do codenunciado Adão era de uma pessoa forte, com algumas tatuagens. Havia indícios de que o réu sabia dos medicamentos, tendo à época alegado que eram amigos. Márcio Alves Perez (fls. 337/339) disse que abordaram um veículo de placa de Brasília, com dois indivíduos. Fizeram a vistoria, pois o veículo vinha de Foz do Iguaçu. No veículo foram encontrados medicamentos. Não se recorda da versão apresentada pelos ocupantes do veículo. Não se recorda se havia mais mercadorias. Salvo engano, o condutor do veículo era o réu. O codenunciado Adão seria o passageiro. Lembra que o passageiro disse informalmente ter feito uso de anabolizantes. Não se recorda se os medicamentos eram para revenda. Não sabe dizer se compraram os medicamentos em Foz do Iguaçu ou no Paraguai. Disse que Adão era bem avantajado, característico de quem usa anabolizante, o réu não. Salvo engano, o veículo era da irmã de Adão. Nenhum deles demonstrou surpresa, pareciam que sabiam da existência dos medicamentos. MOISÉS ALVES RIBEIRO (fls. 338/339) prestou seu interrogatório. Disse que fez amizade com o codenunciado Adão, em razão de seu serviço de pintura. Foi convidado para viajar para Foz do Iguaçu. O codenunciado Adão ia comprar som para o carro de sua esposa e ia trazer três notebooks. O réu disse que foi apenas para fazer companhia e não ia trazer nada do Paraguai. Disse que aconteceu um fato que não consta do processo. Adão foi preso quando ia para o Paraguai, por conta de um processo do Estado do Espírito Santo. Ao que parece, o Juiz não tinha tirado o nome dele em um processo, assim, o codenunciado Adão ficou preso no fim de semana e prosseguiu viagem no próximo dia útil (terça-feira), quando foi liberado por alvará judicial. Dormiram em Foz, no hotel Alvorada, que fica uns três quilômetros da fronteira. Disse que os documentos do codenunciado Adão ficaram retidos e, por isso, o réu é que passou a dirigir o carro. Disse que não comprou nada. Disse que não tinha opção de voltar, mesmo porque não tinha dinheiro suficiente para abastecer o carro sozinho. Afirma que já estava gastando o dinheiro que tinha levado, por conta de sua manutenção (hotel e alimentação), em razão do episódio de prisão de Adão, assim, não comprou nada. A esposa do codenunciado Adão mandou dinheiro ao codenunciado, que foi sacado através do auxílio de um frentista em Foz do Iguaçu de um Posto perto do hotel, que teria emprestado a conta. Adão comprou uma caixa de som que instalou no carro, com seis alto-falantes, com kit multimídia e DVD. Esses equipamentos estavam instalados no carro. Comprou dois notebooks, que não foram apreendidos pelos policiais no momento da revista no veículo. Disse que os anabolizantes foram comprados por Adão, com o dinheiro que seu pai (de Adão) mandou. Disse que os anabolizantes foram oferecidos pelo rapaz que veio montar o som no carro em Foz do Iguaçu (na quarta-feira). Disse que o pai do codenunciado e o próprio codenunciado eram usuários de anabolizantes. O dinheiro foi encaminhado, da mesma forma, na conta do mesmo frentista. Na quinta-feira o rapaz trouxe para o codenunciado os anabolizantes. E, na mesma quinta-feira foram embora. Não sabe dizer se os anabolizantes iriam ser consumidos pelo pai de Adão ou se ia ser vendido. Disse que não sabia como era de fato os anabolizantes, achava que eram aqueles potes de massa. Somente os viu, quando o codenunciado Adão mostrou para o réu, no momento em que os mesmos foram enrolados e escondidos pelo codenunciado. Não afirmou que os anabolizantes seriam vendidos em Brasília. Negou a propriedade dos anabolizantes. Negou a propriedade do veículo e reiterou que somente estava dirigindo o veículo, pois o codenunciado estava sem os documentos. Afirmo que disse ao soldado, no momento da abordagem, onde estavam os medicamentos. Disse que ouviu o codenunciado falar que os medicamentos seriam vendidos em Brasília. Não sabia ao certo que a aquisição desses medicamentos era crime. Tanto que a polícia federal nem foi ao local, por conta da quantidade de medicamentos. Nunca afirmou que era usuário de anabolizantes. Não é usuário de anabolizante e não frequenta academias. Não confirma o que constou no depoimento na polícia federal. Disse que a versão verdadeira é a prestada em juízo e não a versão prestada na polícia. Disse que o depoimento que prestou na Polícia Federal foi assim prestado pelo réu, por orientação de um advogado, indicado pelo pai do codenunciado Adão, que iria defender a ambos, a dizer que era usuário para amenizar para os dois denunciados. A oportunidade foi a primeira viagem ao Paraguai. Reafirmo que o mesmo rapaz que fez a instalação do som, foi o mesmo rapaz que ofereceu os medicamentos. Os medicamentos foram entregues em Foz do Iguaçu pelo rapaz. De onde os medicamentos vieram, o réu não sabe dizer. Não houve requerimento de diligências. Em alegações finais (fls. 342 a 349), a acusação pediu a condenação. A defesa propugnou pela absolvição (fls. 393 a 400). Decisão do recurso em sentido estrito foi trasladada às fls. 371 a 378, negando o recurso interposto. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Nesta sentença apenas abordar-se-á a pretensão punitiva relativa a MOISÉS ALVES RIBEIRO, considerando o desmembramento do feito em relação a ADÃO (autos 0005853-19.2010.403.6111). Considerando o exercício da ampla defesa, nada a tratar quanto à intempestividade das alegações finais da defesa. O tipo penal objeto da denúncia (art. 273, 1º-B, do Código Penal) consiste no seguinte: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes

e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)A similitude do delito denunciado com os de contrabando, descaminho e tráfico internacional, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, V, CF). Não existe nulidade, outrossim, pelo fato de ausência de laudo da auditoria fiscal federal, porquanto a presença ou não desse documento consiste em análise do contexto probatório e não de requisitos da denúncia ou de pressupostos do processo. Para a configuração do tipo penal, é necessária a demonstração da autoria; do elemento subjetivo, o dolo; e da materialidade do crime. A prova da acusação é incontestável em demonstrar a existência da materialidade do tipo penal. Foram apreendidas substâncias desacompanhadas de regular documentação, de origem estrangeira e, por decorrência, sem qualquer registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. São eles: (I) 20 CAIXAS DE DECANOL DEPOT DECANOLATO DE NANDROLONA, 200 mg/l; (II) 07 CAIXAS DE TESTENAT DEPOT ENANTATO DE TESTOSTERONA, 250 mg/l; (III) 05 FRASCOS DE STANOZOLAND DEPOT STANOZOLOL, 50 mg/l; (IV) 02 FRASCOS DE METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 10 mg; (V) 03 FRASCOS DE STANOZOLAND STANOZOLOL, 10 mg; (VI) 05 FRASCOS DE BOLDENONE UNDECYLENATE, 50 mg/l; (VII) 15 AMPOLAS DE STANOZO AND DEPOT, 50 mg/l; (VIII) 30 AMPOLAS DE TESTOLAND DEPOT, 200 mg, 2 ml; (IX) 20 COMPRIMIDOS DE PRAMIL; (X) 20 CARTELAS DE OXITOLAND OXIMETOLONA, 50 mg; (XI) 05 CAIXAS DO MEDICAMENTO BI TEXTO, 10 ml. O termo de apreensão e de exibição de fl. 16/17 e o exame pericial de fls. 40/44 permitem concluir que os medicamentos não possuem registro junto à ANVISA, são de importação proibida e de proibido o comércio e o uso. Pelas embalagens dos produtos, visualizam-se fortes indicativos de sua origem estrangeira, o que se confirma com o depoimento das testemunhas de acusação que atribuíram a origem do transporte a Foz do Iguaçu (cidade que faz parte da tríplex fronteira com as Repúblicas do Paraguai e da Argentina). Bem por isso, a materialidade do delito permite o enquadramento na hipótese do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Quanto à autoria, é de se verificar que não há qualquer controvérsia de que os medicamentos foram encontrados no interior do veículo PEUGEOT 207, 2008/2009, cor preta, placas JHV - 7798, Brasília/DF, que vinha sendo conduzido pelos denunciados. O veículo pertencia a DIBENS LEASING S/A (fl. 23), mas toda a prova colhida nestes autos confirma a propriedade do veículo a integrante da família do codenunciado Adão e não ao réu. É inegável, também, que os denunciados, inclusive o réu ora em julgamento, estavam no veículo e presentes no momento da abordagem. Conforme seu interrogatório, o réu confirma que dirigia o veículo no momento da abordagem. Justificou que assim fazia, pois os documentos do codenunciado foram retidos por conta de um episódio em que esse codenunciado foi preso, durante a viagem de ida a Foz do Iguaçu. Embora não existam nos autos registros dessa ocorrência; de fato, o único documento apreendido do codenunciado Adão foi o cartão do SESI (fl. 22). Todavia, na oportunidade, Adão disse que somente deu falta de sua carteira de motorista quando saiu de seu quarto. Na fase policial, o réu disse que adquiriu os medicamentos na cidade de Foz do Iguaçu, oferecidos por um paraguaio. Disse que ambos faziam uso de anabolizantes e que todos os produtos foram adquiridos por ambos para uso próprio, em quantia suficiente para uso durante aproximadamente seis ou sete meses. Não teve intenção, naquela versão, em distribuí-los ou vendê-los a terceiros (fls. 54 e 55). Observe-se que não houve interrogatório na fase policial e sim tomada de declarações do aludido réu. Em seu interrogatório em juízo, entretanto, o réu negou a versão prestada perante a Polícia. Disse que fez tal afirmação por orientação de um advogado, indicado pelo pai do codenunciado Adão, que iria fazer a defesa de ambos os denunciados. A justificativa da orientação, segundo o réu, era que ao assumir o uso próprio e dividir a responsabilidade com o codenunciado, a situação amenizaria para os dois. Porém, essa justificativa não encontra eco no contexto dos autos. Se a afirmação de que os medicamentos foram adquiridos para uso próprio somente foi proferida pelo réu, por conta de orientação de um advogado, como explicar a existência da mesma versão estampada no Boletim de Ocorrência de fl. 18, feita no calor do momento? O fato de o réu ter ou não aspecto físico próprio de quem faz uso de anabolizantes, não afasta a possibilidade de o aludido réu ainda não fazer uso e, justamente, querer ou, o que é uma situação mais grave, tenha adquirido os fármacos para venda ou distribuição a terceiros. Portanto, esses elementos desmerecem a versão de seu interrogatório de que não sabia da ilicitude do produto, porquanto fez questão, em duas passagens (no Boletim de Ocorrência e nas Declarações perante a Polícia) de dizer que adquiriu os medicamentos para consumo próprio. Porém, os elementos para uma condenação param aí. Não há nos autos, qualquer outro indicativo de que o réu Moisés era proprietário dos medicamentos. Toda a prova vai ao encontro da conclusão de que os medicamentos foram adquiridos no interesse de Adão. A testemunha Clever Peterson Gomes da Silva (fls. 336/339) disse que o passageiro, Adão, alegou que venderia os medicamentos em academias e que seria utilizado

em academia em que dava aulas e trabalhava. Reafirmou a testemunha que quem falou que venderia os medicamentos foi o codenunciado Adão, passageiro do veículo e não o réu. Disse que o veículo pertencia, salvo engano, à família do codenunciado Adão. Pois bem, a prova coligida nos autos não indica a participação do réu na aquisição dos medicamentos. Os policiais ouvidos e que participaram da abordagem sinalizaram que o codenunciado Adão era quem, no mínimo, fazia uso desses anabólicos e não o réu, tendo a testemunha Peterson sido precisa ao afirmar que Adão teria dito que venderia os medicamentos em Brasília. O codenunciado é objeto de julgamento nos autos 0005853-19.2010.403.6111, de modo que resta apenas avaliar nesta sentença a responsabilidade do réu Moisés, o que, pelo que resta exposto, fica limitado apenas ao âmbito indiciário, colhido apenas na fase investigativa, sem prova de sua autoria ou efetiva participação. É bem possível que o réu Moisés tenha acompanhado Adão na intromissão dos medicamentos em território nacional. Mas a simples companhia em um veículo não configura o crime. É necessário que o réu tenha a vontade livre e consciente de adquirir para si os medicamentos ou que tenha prestado auxílio na importação, no transporte, na compra ou, então, na ocultação desses fármacos. Não há elementos que indiquem que o réu tenha transportado os medicamentos até o veículo e, muito menos, que tenha colaborado com a sua ocultação. Também, não há qualquer elemento que demonstre que Moisés tenha custeado a aquisição dos medicamentos ou contribuído com o custo de aquisição. O único fato comprovado é que estava junto com o codenunciado e que dirigia o veículo em território nacional, já que o codenunciado estava sem a sua carteira de habilitação. O resto se circunscreve, apenas, ao campo das especulações. Nos autos nº 0005853-19.2010.403.6111, tive a oportunidade de dizer que, em relação ao ora codenunciado Adão, a fragilidade da versão apresentada no interrogatório também não resiste ao contexto das provas que apontam que o réu [Adão] não só sabia dos medicamentos, como também os adquiriu em provável consórcio com o codenunciado Moisés - não sujeito a julgamento nestes autos -, e trouxe os medicamentos do Paraguai, atravessando a fronteira. (sem grifo na origem). Fiz essa afirmação, obviamente, sem ter tido a oportunidade de aprofundamento - o que somente deve ser feito nestes autos - a respeito da conduta do ora réu Moisés e, pelo que restou exposto, conclui-se que a participação de Moisés na conduta criminoso não passa de uma probabilidade, o que não é suficiente para a condenação, diferentemente do que se inferiu em relação ao codenunciado Adão. Não há, portanto, prova suficiente de autoria ou participação do réu Moisés, embora exista prova da materialidade. Digo que há prova da materialidade, não só pela evidente apreensão de medicamentos e elementos claros que indiquem a origem estrangeira, como também pelo fato de que houve a importação dos mesmos. A frágil versão de que os medicamentos tenham sido adquiridos em Foz do Iguaçu por um paraguaio que os ofereceu, sem quaisquer elementos que o identifique, não parece crível; porquanto, ninguém entregaria valores a um estranho para que esse estranho atravessasse a fronteira com o único propósito de revendê-lo ao codenunciado Adão, como alega o réu em seu interrogatório. Além do quê, o veículo foi à fronteira no dia 15/10/2009 (quinta-feira) - fl. 48, ao contrário do dito pelo réu em seu interrogatório, de que o rapaz que ofereceu os anabolizantes é que trouxe para o codenunciado Adão naquele dia, em Foz do Iguaçu. Por fim, o fato de, em dado momento, ter o réu assumido a aquisição dos medicamentos, embora sob o frágil argumento do uso próprio em contraste com a quantia da apreensão, por ser colhido em fase inquisitiva, não detém força suficiente para fazer prova contra si se, no âmbito da prova produzida em juízo, colhida à luz do contraditório e da ampla defesa, nenhum elemento o referenda (art. 155 do CPP). Neste particular, é o posicionamento de nossa Egrégia Corte. PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PROVA PRODUZIDA EM SEDE POLICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I - Outras provas deveriam ter sido produzidas em juízo, para que se ratificasse o depoimento de Hassan Merki Barakat, avô do apelado, produzido apenas em sede policial. II - De todas as provas mencionadas pelo Ministério Público Federal, em sua apelação, a única produzida em juízo, constante das fls. 507/508, é o depoimento da testemunha João Lúcio Cruz de Campos, agente da polícia federal, que nada esclarece os fatos narrados na denúncia. III - Não foi produzida nenhuma prova, em sede judicial, sob o crivo do contraditório, que confirmasse as produzidas em sede policial (Art. 155 do CPP), razão pela qual deve ser mantida a sentença absolutória por inexistir prova suficiente para a condenação. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0708787-12.1996.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 389) Logo, a absolvição é medida de rigor, por não existir prova suficiente para a condenação de Moisés Alves Ribeiro, diante da ausência de demonstração de sua autoria, em que pese exista prova da materialidade. Ressalto, porém, que a análise da autoria do codenunciado Adão é objeto do já mencionado processo específico, em razão do desmembramento. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO RÉU MOISÉS ALVES RIBEIRO, absolvendo-o. Sem custas. P. R. I. C.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/03/2015, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003588-05.2014.403.6111 - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/03/2015, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/03/2015, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO FISCAL

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA X HORACIO DE LIMA CASTRO X GENIPLA ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 271: defiro. Nomeio curador ad hoc para representar o coexecutado Horácio de Lima Castro, para os termos desta ação, a sua filha HELOÍSA AMÉLIA DE LIMA CASTRO. Anote-se na capa dos autos.Intime-se-a da referida nomeação, bem assim de que poderá manifestar recusa, por escrito, justificando documentalmente a sua impossibilidade em assumir o referido encargo público, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 214, expedindo mandado para penhora dos imóveis lá indicados, de propriedade do executado supra, nomeando-se a curadora como fiel depositária, e intimando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Registre-se a penhora.Int.

0007067-79.2009.403.6111 (2009.61.11.007067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SORVEMAR COMERCIO DE ALIMENTOS MARILIA LTDA - EPP X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP294939 - RENATA SOBRAL COSTA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0000109-72.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Por óbvio, enquanto perdurar o parcelamento, fica suspensa a obrigação da executada depositar mensalmente o valor correspondente à penhora sobre o seu faturamento, conforme o auto de penhora de fl. 103.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-58.2012.403.6111 - COSAN ALIMENTOS S.A.(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E

SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP188580E - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-88.2006.403.6111 (2006.61.11.002262-5) - MARIA INES MIETTO MASCARI (SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA INES MIETTO MASCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004366-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004366-2) - OVIDIO DE SOUZA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) - MOTOFUMI YAMASHITA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOEL VISONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ZANGUETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004970-67.2013.403.6111 - MANOEL ALVES BANI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES BANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Nos termos da deliberação de fls. 4.185/vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo

comum de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Fls. 441/495: ciência à exequente (CEF)Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme despacho de fl. 440.Int.

0005448-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-11.2014.403.6111) MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (impenhorabilidade do veículo automotor utilizado para as atividades da empresa), relevância de argumentos fumus bonis juris, e possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo.2 - Como consequência lógica, fica suspensa a possibilidade de alienação judicial antecipada do veículo penhorado, produzindo-se o efeito pleiteado liminarmente pela embargante no item 2 da exordial.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003898-11.2014.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002404-56.1998.403.6111 (98.1002404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MEDIMAR LTDA X MARILSA KUBO KATAKI MURAKAMI X CARLOS HIROSHI MURAKAMI

Tendo em vista a petição de fl. 398/398-v, dando conta da inexistência de parcelamento validado realizado pela executada, indefiro o pedido de fl. 391 e, por conseguinte, mantenho a realização das hastas públicas designadas à fl. 367.Intime-se a executada do presente despacho, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, sob pena de prosseguir o feito sem a assistência de advogado.Decorrido o prazo supra, certifique-se e, após, aguarde-se a realização dos certames.Int.

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Fls. 168/182: ciência à exequente.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, conforme despacho de fl. 167.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000956-82.1997.403.6111 (97.1000956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003000-11.1996.403.6111 (96.1003000-9)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000417-84.2007.403.6111 (2007.61.11.000417-2) - LOURDES MARIA MANZON SOARES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MARIA MANZON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte

autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000589-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000589-9) - TEREZINHA PEIXOTO JOTTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PEIXOTO JOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004639-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004639-7) - MARIA APARECIDA SOARES MARTINS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 267, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SANTOS MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003336-70.2012.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREALDINA BONFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004026-02.2012.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DO CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001751-46.2013.403.6111 - ADALGISA APARECIDA COLOMBO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a

satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003361-49.2013.403.6111 - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000677-20.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ALVES DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 4667

MONITORIA

0004070-50.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIVALDO LOPES MARILIA - ME X JENIVALDO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 48, informando o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-22.2004.403.6111 (2004.61.11.000221-6) - AROLDO PINHEIRO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB/BAURU) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003720-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003720-4) - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora e CEF do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido o prazo requerido às fl. 126, manifeste-se a parte autora se já providenciou o devido processo de interdição da sra. Ilma Mendes de França Brito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003492-58.2012.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 107/134).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/61).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001226-64.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado (INSS) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Postulam os autores, neste ato representados por sua avó e guardiã, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora, Luciana Aparecida de Freitas, ocorrido em 18/04/2013. Alegam os autores que sua falecida mãe laborava em atividades rurais sem registro em CTPS na data do óbito, sendo o último vínculo formal encerrado em novembro de 2012, quando então adoeceu e passou a sofrer de Depressão grave, culminando com seu falecimento em decorrência de suicídio. Ante a ausência de requerimento administrativo, foi proferida sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito, a qual, contudo, restou anulada por v. decisão monocrática, em grau de recurso, retornando os autos para regular processamento.Síntese do necessário.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Primeiramente, compulsando os autos, verifico que à fl. 21 foi juntada certidão de óbito de LUCIANA APARECIDA DE FREITAS, ocorrido em 18/04/2013.Quanto à qualidade de dependente, verifico que às fls. 22 e 23 foram carreadas aos autos cópia das certidões de nascimento dos autores, dando conta de que são filhos de Luciana Aparecida de Freitas.Passo à análise da condição da qualidade de segurada da falecida mãe dos autores.Conforme se vê do extrato do CNIS e cópia da CTPS acostada à fl. 18, o último vínculo de trabalho da falecida foi no período de 03/09/2012 a 05/11/2012; assim por ocasião de seu óbito (18/04/2013), encontrava-se a sra. Luciana Aparecida de Freitas acobertada pelo período de graça.No CNIS da falecida constam vários registros

de vínculos de trabalhos, desde o ano de 2007 até 2012. Em sua inicial, os autores apontam A falecida até a data do óbito, laborou em atividades rurais sem registro em sua CTPS, sendo que o último registro formal desta se deu até Novembro/12, (...) (fl. 02) Isto posto, sem mais perquirições, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte aos autores. As prestações pretéritas serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo: a) regularize o autor GABRIEL DE FREITAS XAVIER sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato em seu nome e subscrito pela guardiã nomeada às fl. 16. b) regularize a autora LUCILENE DE FREITAS XAVIER sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e por ela também subscrito, na condição de assistida. Regularizada a representação processual dos autores, CITE-SE o réu. Registre-se.

0004993-13.2013.403.6111 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 81/84), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fl. 167), dando conta de que a empresa mudou de endereço, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de março de 2015, às 09h, na Empresa Maria das Dores Vas de Aguiar-ME, sito na Av. Sampaio Vidal, nº 517, Distrito de Padre Nóbrega, Marília, SP, e após, na empresa Kelli Rosa Ribeiro-ME, sito na Rua Pedro Mosquini, nº 28, Oriente, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0003215-71.2014.403.6111 - JILSON OLIVEIRA SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003351-68.2014.403.6111 - CIRCO SILVA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004227-23.2014.403.6111 - JESUS RIBEIRO X MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fl. 161), no prazo de (05) cinco dias.Int.

0005107-15.2014.403.6111 - WILIAM APARECIDO MULATO SILVA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida às fls. 140/146, devolvam-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005335-87.2014.403.6111 - ROSILEIDE MARTINS ESTEVES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial

médico (fls. 72/75).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005336-72.2014.403.6111 - JULIANA PRISCILA ZAGATO DE ALMEIDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/61).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/02/2014. Esclarece que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - Transtornos Específicos da Personalidade e Transtorno Dissociativo Misto - estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho junto ao Município de Oriente, iniciado em 01/03/2012; verifico também que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 15 a 27/02/2014 e de 23/03 a 06/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do documento de fl. 18, datado de 18/11/2014, que a profissional psiquiatra informa: Paciente acompanhada nesta Unidade de Saúde da Família não apresentando condições de trabalho, é acompanhada na Saúde Mental do Hospital das Clínicas 3 (...) ficou internada no Hospital Espirita de Marília, permanecendo por primeira internação de 2 meses e a segunda, 3 meses (sic). CID10: F60.8 + F44.7. À fl. 16 a profissional aponta a necessidade de afastamento da autora por 60 (sessenta) dias, a partir de 11/11/2014. À fl. 17, outro profissional psiquiatra aponta a necessidade de afastamento da autora pelo mesmo prazo e diagnósticos.De outra volta, vê-se à fl. 15 que a perícia médica do INSS concluiu, em 20/11/2014, pela inexistência de incapacidade laboral.Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pela autora são hábeis a demonstrar que ela não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 605.647855-0), nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final pelo Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, com afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de abril de 2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil?4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 a 3, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005539-34.2014.403.6111 - MARINETE DE SOUZA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/11/2014.

Aduz que é portadora de vários transtornos psiquiátricos (CID's F31.5, F33 e F60.3), com algumas internações para tratamento especializado, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do sistema Dataprev de benefícios, ora anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 16/09/2014 a 20/11/2014. Quanto à propalada incapacidade laborativa, constato que à fl. 28 foi juntado relatório médico datado de 09/12/2014, em que a profissional psiquiatra informa: (...) passou em atendimento no dia 03/12/2014 com sintomas de humor hipotímico, alucinações visuais e auditivas, choro imotivado, pensamentos de ruína, heteroagressividade e irritabilidade intensa (...) não se encontra apta ao trabalho (...) HDX: F31.5 (Cid10). Deverá permanecer em tratamento por tempo indeterminado até estabilização do quadro. De outra volta, vê-se à fls. 27 que o benefício foi concedido até 16/11/2014. Na espécie, todavia, entendo que os documentos médicos apresentados pela autora, a princípio, são hábeis a demonstrar que ela atualmente não reúne condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 607.841.498-8) nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17 de abril de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso de que é titular desde 08/02/2006, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ao argumento de indício de irregularidade na manutenção do benefício, eis que sua esposa é titular de benefício de aposentadoria por idade, infringindo, assim, o limite de renda familiar previsto na Lei nº 8.742/93, sendo-lhe exigida a devolução dos valores referentes ao período de 01/05/2011 a 30/09/2014, no montante de R\$ 29.855,59 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, alega o autor que o entendimento da autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade na manutenção de seu benefício. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante a carta de concessão de fl. 15, e extrato ora anexado, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 502.768.861-6), com início de vigência a partir de 08/02/2006. A suspensão do referido benefício, segundo se observa do Ofício de fl. 14, datado de 17/10/2014, é que foi constatado o recebimento de aposentadoria por idade pela esposa do autor, Eva Navarro Miyazaki, desde 01/05/2011, afrontando assim o limite legal imposto pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, e art. 3º, inciso VI, do Decreto 6.214/2007. Vê-se, ainda, que foi considerado indevido o recebimento do benefício no período de 01/05/2011 a 30/09/2014, implicando em débito no montante de R\$ 29.021,32 (vinte e nove mil, vinte e um reais e trinta e dois centavos). Pois bem. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão da idade restou demonstrada, contando o autor à época da implantação (2006), 65 anos, eis que nasceu em 24/01/1941 (fl. 12). Por outro lado, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o

benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria, em valor mínimo, recebida pela esposa do autor, conforme extrato que segue anexado, já idosa (nascida em 28/01/1950), não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Dessa forma, a renda familiar do autor é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, registre-se que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo, da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. II - O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 11.541,44 (onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a seguinte decisão, verifica-se que o benefício foi recebido no período de 06/09/2005 a 15/10/2009. IV - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois foi constatado que a parte autora não havia cumprido a carência legalmente exigida para a sua concessão. V - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VI - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendia devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 00000024720114036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora

também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício de Amparo Social do Idoso (NB nº 502.768.861-6), no valor de um salário mínimo mensal. Em consequência, DETERMINO ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao referido benefício, até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento. Feito isso, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004086-38.2013.403.6111 - CREUSA DALAQUA PICHINELI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000287-97.1995.403.6111 (95.1000287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos, bem como os autos principais ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003245-90.1994.403.6111 (94.1003245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X ARACAMAR AGRICOLA LTDA(SP014089 - WALDYR RAMOS)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ARAÇAMAR AGRÍCOLA LTDA, CNPJ N. 45981123/0001-99 intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 64,54 (sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003059-88.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOVELEIRO REPRESENTACOES LTDA X PAULO HENRIQUE MAGALHAES(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Antes, porém, cumpra-se a parte final da sentença trasladada às fls. 300/303-v, expedindo-se alvará em favor do executados das quantias bloqueadas às fls. 279 e 281. Intimem-se.

0001482-70.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K.S.A. SERVICOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) K.S.A. SREVIÇOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ N. 96267695/0001-41 intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005120-14.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fl.

69.Decorrido o prazo supra sem que tenha havido manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 48/53, dando conta da celebração de parcelamento do débito exequendo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000895-53.2011.403.6111 - ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA VILAS BOAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado,

aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002535-91.2011.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003906-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Promova a parte vencedora (executado), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.5 - Intimem-se.

0000029-74.2013.403.6111 - MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001466-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LOURENCO
Manifeste-se a CEF acerca da informação contida no mandado de constatação (fls. 59/60), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4668

MONITORIA

0001750-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)
Fls. 94/97: manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001368-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 116/117 não indica os fatores de risco a que o autor esteve eventualmente exposto, defiro a produção de prova pericial referente ao vínculo empregatício com a empresa Transportadora Tapatí Ltda, atual Transportadora Floresta Ltda.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.No prazo supra, deverá a parte autora informar o nome atual da empresa com o respectivo endereço, onde deverá(ão) ser realizado(s) a vistoria técnica.Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NAIR

AGUILAR DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Alexandre Aguilar da Cruz, ocorrido em 23/02/2009. Relata a autora na inicial que residia com seu filho Alexandre até a data do óbito, sendo ele solteiro, sem filhos, de modo que seus rendimentos, provenientes da aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida em ação judicial, garantiam a subsistência do lar. Assim, com o falecimento a autora ficou desamparada, e muito embora tenha requerido administrativamente o benefício, teve seu pedido negado, ao fundamento de não restar comprovada a dependência econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/38). Por meio do despacho de fls. 41, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 43/45, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido. Afirmou, outrossim, que a prova da dependência econômica depende de início razoável de prova material, que não veio aos autos. Juntou documentos (fls. 46/49). Réplica às fls. 52/56. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva da testemunha arrolada na inicial (fls. 60); o INSS, em seu prazo, informou não ter provas a produzir (fls. 60). Deferida a prova oral postulada (fls. 61), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 74/77). Em alegações finais, a autora manifestou-se às fls. 80/83, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 84). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85, sem adentrar no mérito da demanda. Às fls. 94/103, a parte autora anexou aos autos cópias extraídas da ação judicial nº 2007.61.11.000655-7, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde o falecido teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Dos referidos documentos teve vista o INSS e o Ministério Público Federal (fls. 105 e 106). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio comprovado pela certidão de fls. 20, revelando que Alexandre Aguilar da Cruz faleceu em 23/02/2009, em seu domicílio, localizado na Rua Eng. Jaime Cintra, nº 214, Núcleo Bandeirantes, em Pompéia/SP, de causa desconhecida. A qualidade de segurado do falecido também veio demonstrada, eis que beneficiário de auxílio-doença desde 07/04/2006 e, na sequência, de aposentadoria por invalidez, que recebeu até a data do óbito, em 23/02/2009 (fls. 48-verso). Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez que tal dependência não é presumida, como se observa da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como elementos materiais da dependência econômica, anexou-se aos autos documentos demonstrando que o falecido residia no mesmo endereço de sua genitora (fls. 20, 23, 32, 33 e 38), e que era solteiro e não tinha filhos (cf. informações lançadas na certidão de óbito de fls. 20). Também foi trazida a procuração por instrumento público de fls. 32, lavrada em 23/05/2006, onde o falecido Alexandre constitui sua mãe como procuradora, para o fim especial de receber o benefício mensal (auxílio-doença) a que tinha direito o outorgante. Juntou-se, ainda, a folha do Livro de Registro de Empregados da Fime Ind. Mec. Ferramentaria Ltda, onde consta a indicação da mãe Nair Aguilar da Cruz como beneficiária do falecido (fls. 35). Por outro lado, verifica-se não ter sido juntado qualquer documento que indicasse o pagamento de alguma despesa da autora por seu filho, não bastando, para tanto, a declaração particular de fls. 37, que, cumpre esclarecer, serve apenas como prova da declaração, mas não da situação declarada, visto tratar-se de declaração unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Quanto à prova oral produzida, disse a autora, em seu depoimento pessoal, que é separada faz mais de 20 anos e que o ex-marido nunca lhe prestou qualquer auxílio. Que moravam ela, o filho falecido e uma filha, sendo que todos ajudavam nas despesas da casa, até que a filha se casou, ficando apenas o filho Alexandre. Este sofreu um acidente e machucou a cabeça, recebendo benefício de auxílio-doença, que, pouco antes de falecer, havia sido convertido em aposentadoria. Hoje, a própria autora arca com as despesas domésticas, recebendo, às vezes, ajuda de sua filha. A testemunha Neiva, por sua vez, afirmou que é vizinha da autora e que a conheceu quando tinha sete anos de idade, época em que a autora ainda era casada. Depois, quando a autora se separou, ficaram morando com ela o filho Alexandre e a filha

Beth, sendo que ambos, depois que cresceram, passaram a ajudar nas despesas da casa. Depois que a filha se casou, apenas Alexandre permaneceu morando com a autora e ambos trabalhavam. Afirmou, ainda, que era Alexandre quem arcava com as despesas da casa, sabendo a testemunha desse fato porque trabalhou em mercado e depois em lotérica, e viu Alexandre fazendo compras e levando para casa, bem como pagando contas. Também relatou que hoje em dia é a autora quem mantém o lar, passando por algumas dificuldades, inclusive já presenciou dona Nair pagar contas com atraso, todavia, nunca lhe pediu dinheiro emprestado. Pois bem. O que resta comprovado nos autos é que o filho Alexandre de fato vivia com a autora, até a ocorrência do óbito. E na condição de filho, prestava-lhe auxílio financeiro. No entanto, não há início de prova material que ateste a alegada dependência econômica. Mesmo o depoimento da testemunha Neiva não comprova que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora, e que a ajuda que prestava era imprescindível à manutenção da família. É natural que, tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, Alexandre participasse do pagamento das despesas domésticas, mas o fato de prestar algum tipo de auxílio não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Ressalte-se que a autora era funcionária do Governo do Estado de São Paulo (hoje, aposentada), e contava com renda bastante superior a do filho (fls. 46vº/49), não sendo razoável supor que fosse ele o responsável pelo sustento da família, até porque estava gravemente enfermo, tanto que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez (fls. 94/103), sendo de se presumir que dependesse ele dos recursos e auxílio de sua mãe, e não o contrário. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência da nossa e. Corte Regional: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação à dependência econômica, em que pesem as alegações da autora, verifica-se que não foi carreado para os autos nenhuma prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não trouxe qualquer documento que comprove que o filho falecido ajudava na manutenção da casa, a fim de caracterizar a dependência econômica. Assim, a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovar o alegado. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1517403, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - O mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência mencionada no art. 16, 4º, da Lei 8.213/1991. - No caso, a requerente possuía rendimentos próprios, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por invalidez, e vivia com seus dois filhos, os quais contribuíam para o seu sustento. - Assim, ainda que o falecido auxiliasse no pagamento das despesas da casa, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a ele. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo prejudicado. (TRF - 3ª Região, AC - 1142937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Assim, não procede a pretensão da autora, pois não comprovado que o falecido era quem provia o sustento da família, evidenciando-se apenas mera ajuda, incapaz de concretizar a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o laudo técnico fornecido pela atual empregadora do autor, encartado às fls. 145/148, indica o desempenho da atividade de operador de forno incinerador pelo autor, acenando para sua sujeição a Agentes Biológico e Físico (Bactérias / Vírus e Temperatura), Operações Perigosas Inflamáveis (Abastecimento) - sem, todavia, a mensuração do agente físico calor; considerando, ainda, que o mesmo laudo refere o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados (o que sugere equívoco, eis que não há referência de que o autor exercesse suas atividades nas dependências de hospital), RECONSIDERO a decisão de fls. 155 e DEFIRO a prova pericial no local de trabalho do autor (Associação de Ensino de Marília Ltda.), tal como postulada às fls. 137 e reiterada às fls. 151/153. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr.

Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes, bem como os seguintes quesitos do Juízo:1) A quais temperaturas expunha-se o autor em seu ambiente de trabalho, na operação do forno incinerador? Essa exposição era habitual, permanente e contínua?2) Quais tipos de materiais eram submetidos à incineração? Qual a sua origem (se procedentes de setores da mesma empregadora, ou se oriundos de locais externos)?3) Refere-se no laudo técnico fornecido pela empregadora que o autor, como operador de forno incinerador, também realizava o abastecimento de veículos. Ante a evidente incompatibilidade entre as atividades de operação de forno incinerador e de manipulação de combustíveis inflamáveis, esclarecer se essas atribuições eram realizadas concomitantemente, no mesmo ambiente de trabalho ou, se o caso, a frequência com que cada uma delas era realizada, e em que ambiente. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INMETRO às fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 77/85) e o laudo pericial médico (fls. 88/95). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003293-02.2013.403.6111 - IZABEL GENTILE PONTELLO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZABEL GENTILE PONTELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 05/12/2012, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao seu marido. Esclarece que, na orla administrativa, sua pretensão restou rejeitada ao argumento de falta de comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência exigida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/101). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 104), foi o réu citado (fls. 105). O INSS apresentou sua contestação às fls. 106/108-verso, acompanhada dos documentos de fls. 109/112-verso, agitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 115/117-verso. Instadas à especificação de provas (fls. 119), manifestaram-se as partes às fls. 121 (autora) e 122 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 123), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 141/144). Duas testemunhas foram ouvidas mediante depreciação, consoante fls. 154/155. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 159/162; fê-lo o INSS às fls. 163, de forma remissiva à contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 05/12/2012, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida. Na espécie, observo que a parte autora implementou o requisito etário somente no ano de 2012, eis que nascida em 31/07/1957 (fls. 16). Cumpra-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91,

exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Na hipótese dos autos, conforme alhures asseverado, a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 31/07/2012 (fls. 16). Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: proposta de admissão do pai da autora, Sr. Antônio Gentile, como associado do Sindicato Rural de Osvaldo Cruz (fls. 18), indicando a aprovação da admissão em 13/08/1970; comprovantes de entrega e declarações de produtor rural apresentadas pelo genitor da autora nos anos de 1972 (fls. 19/22), 1976 (fls. 23/25), 1977 (fls. 26), 1978 (fls. 27/28), 1981 (fls. 29/31), 1983 (fls. 32/33 e 37/39) e 1984 (fls. 34/35 e 40/41); guia de recolhimento de empregador rural (fls. 36) em nome do genitor da autora, e referente ao Sítio Santo Antônio no ano-exercício de 1982; documento de arrecadação de receitas previdenciárias (fls. 42) como empregador rural, em nome do genitor da autora, referindo a competência 1986; declarações de produtor rural em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1987 (fls. 43/44) e 1988 (fls. 46); notas fiscais de produtor em nome do pai da autora (fls. 47/49), emitidas nos anos de 1981, 1987 e 1988; certidão da matrícula do imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio (fls. 50), de propriedade do pai da autora, medindo nove alqueires e adquirido em 26/09/1959; certidão de casamento (fls. 55), celebrado em 02/12/1989, qualificando o cônjuge varão como agricultor; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 56/58), eventos ocorridos em 15/10/1990 e 18/12/1992, todas qualificando o marido da autora como agricultor; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 59),

referindo o trabalho rural da autora no Sítio Nossa Senhora Aparecida no período de 05/12/1989 a 12/12/2012; declaração subscrita pela própria autora e por três testemunhas (fls. 60), referindo o labor rural no mesmo período; notas fiscais do produtor em nome de Ernesto Pontello e Outros (fls. 64/81), emitidas entre os anos de 1994 e 2011; declaração de ITR referente ao exercício de 2012 (fls. 82 e 86/91), indicando a existência de seis condôminos no Sítio Nossa Senhora Aparecida, medindo 133 hectares; e escritura pública de venda e compra (fls. 83/85), datada de 25/02/1982, indicando a aquisição pelo marido da autora e por mais seis pessoas do Sítio Nossa Senhora Aparecida, medindo quarenta alqueires; do Sítio Santa Fé, medindo quinze alqueires; e de um imóvel residencial no Distrito de Avencas. Consta dos autos, ainda, cópia da entrevista da autora no bojo do procedimento administrativo (fls. 96/97) e extrato de julgamento do recurso interposto nos autos 0000662-95.2007.4.03.6111 (fls. 98/99), consistente em ação ajuizada pelo marido da autora (Ernesto Pontello) e por Luiz Pontello com vistas à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadores rurais. De acordo com a V. Decisão proferida naqueles autos, infere-se que o pedido ali deduzido pelo marido da autora foi julgado procedente em Primeira Instância. Todavia, ao recurso interposto pelo Instituto-réu foi conferido provimento, na ponderação de que Embora as testemunhas corroborem a atividade rural dos autores, a propriedade rural conta com 133 hectares, superando em muito os quatro módulos fiscais da região, correspondentes a 56 hectares, o que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar (fls. 99, sétimo parágrafo). Assim, observo que a discussão restringe-se aqui em averiguar se o trabalho desempenhado pela autora foi em regime de economia familiar. Anoto, neste aspecto, que o indeferimento administrativo teve supedâneo na V. Decisão à qual acima se referiu, considerando-se que a área total do imóvel é de 132 hectares, superior a quatro módulos fiscais, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 100). Alinho-me a esse entendimento. Com efeito, embora se comprove a existência de propriedade rural e da produção, nada indica que tal atividade se desenvolveu na forma de economia familiar. Nesse aspecto, conforme disposto o 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E o inciso VII, alínea a, item 1, do mesmo dispositivo legal, define como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária, individualmente ou em regime de economia familiar, em área de até quatro módulos fiscais. Com efeito, as dimensões da propriedade rural adquiridas pelo marido da autora não sugerem a execução da atividade campesina sob o regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. Note-se, nesse particular, que a declaração de ITR relativa ao ano-exercício de 2012 (fls. 82 e 86/91) indicou a área total do imóvel de 133 hectares (fls. 90), dos quais 116,1 hectares são destinados a pastagem, e 15,7 hectares ao cultivo de produtos vegetais, resultando em utilização na atividade rural de 131,8 hectares. A área utilizada, portanto, próxima à totalidade dos cinquenta e cinco alqueires, não se coaduna com o labor rural em regime de economia familiar, ainda que considerados os depoimentos colhidos nos autos a indicar a presença de três famílias no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Ademais, os elementos materiais indicam que a autora reside no meio urbano (fls. 54), sendo que a testemunha Aurélio Francisco de Araújo afirmou que sempre a visita na rua da casa dela, vendo-a trabalhando na casa e na lavoura (26s a 40s do depoimento da testemunha). Assim, presencia-se fundadas dúvidas se a requerente cuidava apenas do lar ou efetivamente trabalhava no meio rural. E diante desses elementos, não é possível dar valor à prova oral que, de forma isolada aos citados elementos de prova, diz sobre a ausência de empregados no desempenho da atividade rural da autora. Por conseguinte, enquadrando-se seu marido como produtor rural e proprietário de área rural com razoáveis dimensões, não é possível entrever regime de economia familiar em relação a sua esposa, mormente considerando a produção agrícola estampada nas notas fiscais encartadas às fls. 64/81. E, em se tratando de produtor rural, não caracterizado como trabalhador rural, produtor em regime de economia familiar ou pequeno produtor sem auxílio de empregados, o reconhecimento do interregno vindicado necessita de recolhimento de contribuições. Em natureza similar, embora relativo à aposentadoria por idade, já disse nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como a comprovação de contratação de mão-de-obra assalariada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) IV - Apelação do réu provida. (AC 200360020036565, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/05/2009) Idêntico raciocínio é de ser conferido ao tempo em que a autora ainda era solteira. Deveras, os documentos de fls. 36 e 42 atribuem ao genitor da autora a condição de empregador rural. Desta forma, não se pode dar a procedência da ação, sem prova do recolhimento exigido, aliás, como determina o artigo 55 e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência é farta: AGRAVO INTERNO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUTOR RURAL (EMPREGADOR) SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE 1 - Período de

atividade rural na condição de produtor rural (empregador). Foram comprovados, apenas, 13 anos, 8 meses e 24 dias. O autor deixou de comprovar as contribuições referentes aos períodos correspondentes ao tempo que quer ver averbado para fins previdenciários. 2 - A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familiar. Não há brecha para o empregador-produtor rural. Aqueles que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro, é considerado segurado especial e estaria também abrangido pelo citado dispositivo. Mas esse não é o caso do autor, cujo trabalho está longe de se considerar de economia familiar, como se pode observar dos documentos de fls. 11/14. 3 - De acordo com a legislação previdenciária, o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, o dispensando do recolhimento das contribuições em data anterior à vigência da Lei Previdenciária. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não foi alcançado pela a referida anistia. 4 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200651030015686 - AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 415102 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES - Data da Decisão: 16/12/2008 - Fonte DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 118/119 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Embora o conjunto probatório demonstre que a autora exercera atividade rural, as provas materiais apontam que tal atividade não se deu na condição de segurada especial, vez que o genitor estava qualificado como empregador rural, com utilização de mão de obra remunerada, assim, prejudicada a pretendida averbação vez que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. II - omissis. (...) XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990538434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 625429 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 11/09/2007 - Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 917 - negritei).PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADORES RURAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADORES RURAIS, POIS NÃO SE TRATA DE SIMPLES TRABALHADORES RURAIS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. II - O EMPREGADOR RURAL SE EQUIPARA A TRABALHADOR AUTÔNOMO, RESPONSÁVEL POR SUAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11, V, A DA LEI N. 8.213/91 E ART. 30, II, DA LEI N. 8.213/91. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 96030505625 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Data da Decisão: 13/06/1999 - Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 394 - destaquei).Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-40.2013.403.6111 - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos.Int. e cumpra-se.

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ABEL VALDEMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 02/05/1983 a 12/04/2009, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 13/04/2009, ou, então, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja-lhe revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir desde 16/12/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/195).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 198.Citado

(fls. 200), o INSS apresentou sua contestação às fls. 201/203-verso, acompanhada dos documentos de fls. 204/550. Em síntese, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Por fim, defendeu a exatidão das decisões proferidas nos dois procedimentos administrativos manejados pelo autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 553/555, com documentos (fls. 556/560). Chamadas à especificação de provas (fls. 561), manifestaram-se as partes às fls. 563/564 (autor) e 566 (INSS). As provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, consoante fls. 567. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que as provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 567, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 19, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 17, tendo em vista os documentos já juntados. Outrossim, desnecessário também a produção de prova oral, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Por conseguinte, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no período de 02/05/1983 a 12/04/2009 na empresa Brudden Equipamentos Ltda.. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 13/04/2009 ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/12/2012, com a conversão dos períodos de labor de natureza especial em tempo comum. Os vínculos de labor do autor junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda. encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 25/30. De outra parte, consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 539, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 02/05/1983 a 04/05/1988 e de 15/06/1988 a 05/03/1997 no bojo do segundo requerimento administrativo, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 35 anos e 2 dias de tempo de serviço até 16/12/2012, o que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de então. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior aos referidos interregnos, na mesma empregadora - vale dizer, a partir de 06/03/1997. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 51, acompanhado da análise técnica de insalubridade (fls. 52), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/64, acompanhado dos laudos técnicos de fls. 57/64, 65/72, 73/86, bem como da informação prestada pela empregadora acerca da alteração do layout da fábrica (fls. 92). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à

saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na hipótese vertente, como alhures asseverado, os períodos de 02/05/1983 a 04/05/1988 e de 15/06/1988 a 05/03/1997, em que o autor trabalhou para a mesma empregadora Brudden Equipamentos Ltda., já foram computados como especiais na orla administrativa por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 539).No período seguinte, o formulário DSS-8030 de fls. 51, contemplando o interregno de 01/03/1989 a 01/01/2005, indica que o autor

trabalhou como soldador elétrico, sujeitando-se a níveis de ruído de 90,5 dB(A) e a fumos metálicos. Tais apontamentos restaram corroborados pelo documento juntado às fls. 52 (Conclusão da Análise de Insalubridade/Periculosidade da atividade laboral), bem assim pelo LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado às fls. 65/72, notadamente às fls. 69. O mesmo nível de ruído foi apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/56, revelando que no período de 01/01/2004 a 02/04/2009 o autor manteve-se exposto a 90,5 dB(A), além de agentes químicos (dentre os quais os fumos de solda). Ainda que o Levantamento Ambiental de Compostos e Substâncias Químicas encartado às fls. 73/86 tenha referido que As concentrações de fumos de solda, metais, particulado de pintura, névoas ácidas e vapores de compostos orgânicos, apresentaram valores abaixo dos seus níveis de ação, portanto, bem inferiores aos seus respectivos Limites de Tolerância (fls. 76), o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho do autor basta à caracterização das condições especiais às quais se sujeitou, ao menos até 02/04/2009 (data limite fixada pelo PPP de fls. 53/56). Assim, porque extrapolados os limites de tolerância ao ruído fixados pelos decretos de regência, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Brudden Equipamentos Ltda. também no interregno de 06/03/1997 a 02/04/2009. Por conseguinte, o período ora reconhecido (de 06/03/1997 a 02/04/2009), somado àqueles já considerados como especiais administrativamente (de 02/05/1983 a 04/05/1988 e de 15/06/1988 a 05/03/1997), totalizam 25 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até o primeiro pedido administrativo, formulado em 13/04/2009 (fls. 208), de modo que fazia jus o autor ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Brudden Equip. (montador) Esp 02/05/1983 04/05/1988 - - - 5 - 3 Brudden Equip. (soldador) Esp 15/06/1988 05/03/1997 - - - 8 8 21 Brudden Equip. (soldador elétrico) Esp 06/03/1997 02/04/2009 - - - 12 - 27 Soma: 0 0 0 25 8 51 Correspondente ao número de dias: 0 9.291 Tempo total : 0 0 0 25 9 21 Conversão: 1,40 36 1 17 13.007,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 17 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o primeiro requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 219/258). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 13/04/2009, data do primeiro requerimento administrativo (fls. 208). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, bem como o ajuizamento da ação em 23/09/2013 (fls. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor ANTONIO DA SILVA TENORIO, o período de 06/03/1997 a 02/04/2009, além dos interregnos já reconhecidos como especiais na orla administrativa (de 02/05/1983 a 04/05/1988 e de 15/06/1988 a 05/03/1997). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, em 13/04/2009 (fls. 208). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.291.511-3), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 205-verso, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 204), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ABEL VALDEMAR DA SILVARG 18.344.674-4-

SSP/SPCPF 055.857.218-95PIS 121.42793.84-5Mãe: Rosalina Ferreira da SilvaEndereço: Rua Kazukiti Yassuda, 107, Jardim Primavera, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/04/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 02/04/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-08.2013.403.6111 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X GILBERTO DE SOUSA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA, representado por seu curador Gilberto de Sousa Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua irmã Vanilda Sousa Rocha, ocorrido em 04/11/2004.Relata o autor na inicial que é portador de Síndrome de Down e residia com seus pais e os irmãos Gilberto de Sousa Rocha e Vanilda Sousa Rocha. Após o falecimento de seu pai Rodrigo Rocha Pinto em 26/10/1999, a curatela passou a seu irmão Gilberto, a pedido de Vanilda, que era quem mais cuidava do autor. Ocorre que em 04/11/2004 a irmã Vanilda faleceu, deixando pensão para sua mãe, Emília Rosa da Rocha, o que, segundo ele, comprova que, se a mãe era dependente da filha, o autor também era. Informa, ainda, que em 08/10/2007 a genitora do autor faleceu, ocasião em que este postulou o benefício de pensão por morte da irmã Vanilda, pedido que o INSS negou. Todavia, entende que tem direito ao benefício, uma vez que era dependente da irmã, pessoa que dele cuidou até a ocorrência do óbito.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/51).Por meio da decisão de fls. 54/55, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação do INSS foi juntada às fls. 63/65, aduzindo que o autor não trouxe aos autos prova alguma, ainda que mero início de prova material, da alegada dependência econômica. Juntou os documentos de fls. 65vº/68vº.Réplica às fls. 71/72, ocasião em que a parte autora requereu a realização de perícia médica e a produção de prova testemunhal.Chamado a especificar provas, disse o INSS não ter provas a produzir (fls. 75).Deferida a prova oral postulada (fls. 76), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 92/97).Em alegações finais, manifestou-se a parte autora às fls. 100/101; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 102).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106, opinando pelo julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca o autor, no presente feito, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua irmã Vanilda Sousa Rocha, ocorrido em 04/11/2004.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário.O óbito veio comprovado pela certidão de fls. 26, revelando que Vanilda Sousa Rocha, solteira, faleceu em 04/11/2004, sem deixar filhos. A qualidade de segurada da falecida também restou demonstrada, diante do vínculo empregatício que mantinha com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 12/02/2001, e que somente foi rescindido pelo falecimento, como aponta o documento de fls. 33.Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente do autor em relação à sua irmã falecida, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez que tal dependência não é presumida, como se observa da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem. Convém mencionar, de início, que o autor é beneficiário de pensão por morte gerada pelo óbito de seu pai Rodrigo Rocha Pinto, falecido em 26/10/1999 (NB 114.861.275-8 - fls. 56/58), no valor de um salário mínimo mensal. Registre-se que referido benefício não era partilhado com sua genitora, que recebia renda mensal vitalícia por idade desde 20/07/1995 (NB 068.591.183-7), nem com qualquer outro membro da família.Também oportuno ressaltar que o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da irmã Vanilda Sousa Rocha, ocorrido em 04/11/2004, foi concedido à sua genitora Emília Rosa da Rocha (NB 138.076.704-8 - fls. 59/60), razão por que foi cessado, na ocasião, o pagamento da renda mensal vitalícia de que era beneficiária. Afirma o autor que, assim como sua genitora, também era dependente da irmã Vanilda, de modo

que, com o falecimento da mãe, ocorrido em 08/10/2007, teria igualmente direito a receber o referido benefício de pensão por morte decorrente do óbito da irmã. Não é assim, todavia. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima reproduzido, prevê expressamente que a existência de dependentes das classes anteriores exclui o direito dos dependentes previstos nas classes seguintes. No caso, o benefício perseguido foi concedido à genitora da falecida (dependente da classe II, portanto), o que obsta a concessão da mesma pensão ao irmão inválido (dependente da classe III). E assim como a legislação previdenciária não permite o rateio do benefício entre dependentes de diferentes classes, também não autoriza a reversão em favor de outros possíveis beneficiários localizados nas classes seguintes, de modo que, se ao tempo do óbito o benefício foi concedido à genitora, sendo esta a única beneficiária da pensão, a morte desta não transfere a qualidade de dependente àquele que não era assim considerado à época do falecimento. Decerto que a previsão de reversão de cota-parte, tal como previsto no 1º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, restringe-se à reversão de cotas para beneficiários de uma mesma classe. Corroborando esse entendimento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVERSÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Excluído o direito de qualquer dos dependentes elencados nas classes subsequentes, (art. 16, 1º, da Lei 8.213/91) por haver sido o benefício de pensão por morte concedido ao cônjuge da segurada, dependente da classe anterior. 2- A extinção do benefício de pensão por morte, com o óbito do único pensionista à época da concessão, não gera direito à nova pensão ou a seu repasse a dependentes das classes remanescentes. 3- Impossibilidade jurídica de reversão de que trata o 1º do art. 77 da Lei 8.213/91, a qual apenas se aplica em favor dos demais pensionistas, eventualmente existentes. Situação em que não se encaixa a requerente, ora apelante. 4- Obrigação de prestar alimentos à pessoa da curatela, nos termos do art. 1.774, c.c. o art. 1.740 do Código Civil. 5- Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 7 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96. 8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação. 9 - Apelação da autora improvida. Apelação da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida. (TRF - 3ª Região, AC - 906013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, DJU DATA: 18/11/2004) Portanto, nesse contexto, não há lugar para discussão em torno de existência ou não de dependência econômica do autor em relação à falecida Vanilda Sousa Rocha, uma vez que excluído do direito à pensão por morte de sua irmã. De qualquer modo, oportuno ressaltar que, muito embora haja prova de que o autor e sua falecida irmã residiam no mesmo endereço, e que esta foi nomeada sua curadora quando do falecimento de seu genitor (fls. 17/18), nenhum elemento material da alegada dependência econômica foi trazido aos autos, nada fazendo supor que Vanilda era quem custeava as despesas de seu irmão Alberto. As testemunhas ouvidas, de fato, confirmaram que os dois (Vanilda e Alberto) residiam com seus pais, sendo ela quem se responsabilizava pelo irmão, principalmente com os cuidados pessoais (dava banho, fazia a barba, alimentava, levava ao médico), além de comprar o que se fazia necessário. Tais particularidades, contudo, não bastam para demonstrar dependência econômica, pois não era apenas Vanilda que possuía rendimentos no núcleo familiar. A mãe Emília recebia renda mensal vitalícia por idade desde 20/07/1995 (NB 068.591.183-7 - extrato anexo), e o pai era aposentado por invalidez (NB 001.647.057-5 - extrato anexo), recebendo benefício no valor de um salário mínimo mensal. A aposentadoria do genitor, por sua vez, com o óbito ocorrido em 26/10/1999, deu origem à pensão por morte em favor do autor, que passou a auferir renda própria, obviamente administrada pela irmã Vanilda, na época sua curadora. Bem por isso, era ela a responsável por adquirir os artigos de que necessitava o irmão, mas isso não quer dizer que utilizava de recursos próprios para tal fim. Ressalte-se que o fato da irmã Vanilda dispensar-lhe cuidados pessoais e administrar os seus interesses não torna o autor seu dependente para efeito de concessão de benefício. A dependência, no caso, é financeira e, se não comprovada, não dá direito à pensão por morte. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão do autor não procede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 55/61) e o laudo pericial médico (fls. 63/68).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 91/99) e o laudo pericial médico (fls. 101/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 42/51) e o laudo pericial médico (fls. 53/60).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Circular de Marília, vez que já encerrou suas atividades.Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora diligencie no sentido de conseguir cópia de laudo pericial junto ao responsável pela eventual guarda dos documentos da empresa Circular.Int.

0000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Glassmar, face aos documentos devidamente preenchidos já juntados (fls. 27/32), bem como devido ao grande lapso já decorrido (fls. 25/26).Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventual formulário (SB-40, DSS-8030, PPP), referente ao período de 14/11/86 a 25/03/92, vez que o formulário juntado (fls. 25/26) não está corretamente preenchido. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova testemunhal.Int.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Marcon Industria Metalúrgica Ltda referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que a empresa permanece em atividade, fornecendo inclusive seu endereço atualizado.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 51, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 51, tendo em vista que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época.Não obstante, esclareça a parte autora quais os agentes nocivos a que o autor esteve exposto nas empresas mencionadas às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas e que ainda não tenha sido juntado, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor qual a doença que realmente o incapacita para o trabalho e para a vida independente, necessário para a designação de médico especialista.Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001726-96.2014.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/116), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001961-63.2014.403.6111 - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora em quais empresas pretende ver realizada a perícia técnica, a fim de comprovar o efetivo exercício de atividade sob os agentes nocivos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 72, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face ao formulário PPP já juntado, suficiente para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002734-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos parte do formulário PPP de fls. 30/31, bem como juntar aos autos outro formulário de fls. 32/34, vez que sem assinatura do responsável legal da empresa.Prazo de 20 (vinte) dias.Publiche-se.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003024-26.2014.403.6111 - MARIA VENTURA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003356-90.2014.403.6111 - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003449-53.2014.403.6111 - GILMAR GONZAGA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003602-86.2014.403.6111 - ANA CAROLINE BOTAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003740-53.2014.403.6111 - MILENE APARECIDA DE ANDRADE(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004398-77.2014.403.6111 - LUANA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 32/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004406-54.2014.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 51/55 e 57/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004860-34.2014.403.6111 - MILEIDE CAETANO DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para, respeitosamente, reconsiderar o despacho de fl. 29.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em sua forma original.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, cite-se a CEF.Int.

0005342-79.2014.403.6111 - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/89: mantenho a decisão de fls. 75/78 por seus próprios fundamento.Prossiga-se com a citação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004311-24.2014.403.6111 - VALERIA SILVANA PERANTONI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/79), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005556-70.2014.403.6111 - MARILIA GONCALVES LEITE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86. Anote-se.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001551-0) - IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 192/193, promovendo, se for o caso, a devida habilitação dos herdeiros, em conformidade com o art. 1060, I, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). O INSS propõe-se a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.Assim, indefiro o pedido de fls. 194/195.Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/87), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2) - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 428/437: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 81.266,88 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos, atualizados até junho/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e a condenação da ré a restituir valores objeto de contrato de empréstimo. Aduziu o autor haver contraído junto à ré empréstimos sob a modalidade CDC Automático e que, em face dos encargos abusivos alegadamente cobrados, os depósitos realizados na conta bancária debitada não eram suficientes para saldar a dívida, gerando aumento do saldo devedor. Insurgiu-se contra a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano e de forma capitalizada, de comissão de permanência e de multa superior a 2% (dois por cento) do saldo devedor. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, de molde a compelir a ré a apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, cessar os débitos automáticos em sua conta e não incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas relativas aos encargos acima mencionados e de quitação do contrato e o recálculo do saldo devedor, consignando os valores eventualmente devidos à ré ou condenando-a a repetir em dobro eventual saldo credor. Juntou documentos (fls. 32/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. Irresignado, o autor manejou agravo de instrumento (fls. 42/47), convertido pela Corte Regional para a modalidade retida (fls. 69/70). Citada (fls. 50), a CEF apresentou contestação às fls. 51/57. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que os encargos questionados foram previstos no contrato e estão de acordo com as regras que disciplinam o sistema financeiro nacional. Acenou, em acréscimo, com a legalidade da inclusão dos inadimplentes em cadastros protetivos. Juntou documentos (fls. 58/70). Réplica do autor às fls. 72/77. Em sede de especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e a CEF protestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 83). Instado a juntar cópias do contrato e dos extratos de movimentação bancária (fls. 84 e 86), o autor afirmou não dispor de tais documentos e que a ré, mesmo notificada extrajudicialmente, recusou-se a fornecê-los (fls. 85 e 87). Determinou-se, então, a expedição de ofício à requerida, a fim de que os apresentasse (fls. 89). O autor forneceu documentos adicionais às fls. 90/100; a CEF, por seu turno, cumpriu a determinação judicial às fls. 103/112. Deferida a produção da prova técnica (fls. 116), as partes formularam quesitos às fls. 117/118 (autor) e 120/121 (CEF), tendo esta última indicado assistente técnico. Laudo pericial às fls. 128/157, com manifestações das partes às fls. 159 (autor) e 160/161 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Contendem as partes a respeito de contrato de mútuo bancário denominado Crédito Direto Caixa, por meio do qual teriam sido disponibilizados, na conta bancária do autor, valores a serem oportunamente utilizados de acordo com as suas necessidades. A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à ausência do instrumento relativo ao dito contrato, estipulando os direitos e deveres de cada uma das partes. Em ofício endereçado a este Juízo, a Caixa Econômica Federal esclareceu que a contratação do CDC foi efetuada no dia 07/03/2013 às 10:10 através do canal Internet Banking. Nesse caso, não há a impressão do contrato, pois a contratação é feita pelo próprio cliente utilizando sua senha específica para realizar movimentações pelo Internet Banking (fls. 103, item 1). É claro que, em se tratando de ações relacionadas a negócios jurídicos solenes, cuja validade exija a forma escrita, os respectivos instrumentos são imprescindíveis à prestação jurisdicional, na medida em que representam a própria existência daqueles. Em regra, porém, reputa-se essencial o documento relativo a fato cuja existência não possa ser provada por outros meios. Ressalte-se, inicialmente, que a CEF jamais questionou a existência do contrato, limitando-se a discorrer em sua peça de resistência sobre a regularidade de suas cláusulas. De outro lado, o sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal [] esclarece que O Crédito Pessoal Automático (CDC Automático) é um empréstimo com limites pré-aprovados (...) Esse produto pode ser contratado nos terminais de autoatendimento, Internet Banking ou telefone (...) (g.n.), corroborando a manifestação constante do sobrealudido ofício. Em suma, além de sequer exigir o deslocamento do correntista até a agência bancária - podendo ser realizada por via telefônica ou por meio da rede mundial de computadores -, a contratação dessa modalidade de empréstimo também não se materializa em um instrumento (documento escrito), devendo a parte interessada socorrer-se de outros meios para provar a existência do negócio jurídico. No caso vertente, os documentos denominados Comprovante de Transação e Posição de Dívida (fls. 34/35) mencionam a existência de uma transação sob a modalidade CDC Automático, indicando a pessoa do autor como cliente e a conta bancária mencionada nos extratos por ele juntados às fls. 92/100 para crédito dos valores. A par disso, os extratos de fls. 94 e 96 apontam lançamento a crédito na conta do autor, sob a rubrica CDC AUT, e lançamento a débito na mesma conta sob a rubrica DEB P CDC respectivamente. O primeiro extrato indica que o crédito na conta do autor, no valor de R\$ 1.000,00, foi sacado no mesmo dia via terminal de autoatendimento (CAIXA24H). Tais documentos são suficientes para tornar certa a obrigação, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ADESÃO À MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EXTRATO BANCÁRIO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 21.530,08, em razão da inadimplência do réu no cumprimento do Contrato de Crédito Rotativo e do Contrato Direto Caixa. 2. Em relação ao Contrato Direto Caixa, de nº 0729.400.1941-00, o juízo sentenciante julgou improcedente a demanda, por entender que a CEF não se

desincumbiu do seu ônus de provar a existência do aludido contrato.3. Embora não tenha sido juntado aos autos o Contrato Crédito Direto Caixa - CDC, verifica-se que, no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, o cliente, ora réu, aderiu à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, cujo crédito de R\$ 10.000,00 foi disponibilizado em sua conta-corrente, não tendo havido o estorno da mencionada quantia, consoante comprovam o demonstrativo de débito, bem como o extrato de conta bancária.4. Desse modo, os documentos acostados aos autos (extratos bancários, demonstrativo de débito e planilha demonstrativa de evolução da dívida) são hábeis a demonstrar que o réu celebrou o mencionado contrato com a CEF e, por conseguinte, são suficientes para comprovar a existência da dívida em questão.(...)6. Apelação provida.(TRF - 5ª Região, AC nº 534.838 (0001942-80.2010.405.8200), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 19.07.2012, v.u., DJE 27.07.2012, pág. 114.)No tocante ao valor da dívida, o autor insurge-se contra os seguintes aspectos do contrato: i) cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; ii) capitalização dos juros em período inferior a um ano; iii) cobrança de comissão de permanência; e iv) cobrança de juros superiores a 2% (dois por cento) do saldo devedor.Passo, portanto, a analisar cada um deles de forma individualizada.Cobrança de juros superiores a 12% ao anoDe acordo com o documento de fls. 34, contendo o timbre da CEF, o contrato em testilha foi firmado no dia 07/03/2012, prevendo a taxa de juros de 5,40% ao mês, equivalente a 87,96% ao ano.A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Sob a luz do princípio pacta sunt servanda, portanto, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs ao autor o pacto com a ré. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720).Além disso, não se aplicam às disposições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se:EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993.)EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.)No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduzo: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O autor, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF.Capitalização de jurosEm resposta ao quesito b formulado pelo autor às fls. 118, o perito do Juízo afirmou que No sistema de amortização price não há cobrança de juros sobre juros, tendo em vista que o juro é calculado sempre sobre o saldo do capital (fls. 130).E, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao autor.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º (), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(…)(STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, g.n.)Tendo o contrato sido celebrado em 07/03/2012 (fls. 34), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um mês.De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Comissão de permanênciaAssevera o autor, em prosseguimento, que teria ocorrido cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos, em descompasso com a Súmula nº 30 do STJ (fls. 13).Embora as condições gerais do contrato Crédito Direto Caixa não tenham sido carreadas aos autos, elas estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal [], colhendo-se do documento o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue:Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.Constata-se, na cláusula em comento, a previsão de cumulação da comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando entre 2% e 5% ao mês.Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito.Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a CEF somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante).Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed.

Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgResp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Pois bem. Os cálculos finais do Sr. Perito restaram prejudicados, porquanto baseou-se no raciocínio de que não houve pactuação de encargos (fl. 130), excluindo os juros moratórios e a comissão de permanência. Todavia, como dito anteriormente, esse raciocínio não prospera. Porém, outros aspectos do trabalho do experto devem ser considerados para a solução do litígio. O perito do Juízo afirmou categoricamente que não incidu correção monetária sobre o débito em exame (resposta ao quesito g do autor, fls. 131). Houve, porém, cobrança de comissão de permanência e juros de mora, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 35 e na afirmação, feita pelo auxiliar do Juízo, de que há informação de que o autor pagou a importância de R\$ 10,72 a título de comissão de permanência e juros moratórios (resposta ao quesito c do autor, fls. 131). Logo, o saldo devedor em 05.07.2012 (R\$ 1.033,02) encontra-se correto (fl. 130 e 133), eis que o autor apenas pagou três parcelas, sendo esta a última. Sobre esse saldo, como visto, deve-se incidir os juros remuneratórios até a data do vencimento do parcelamento em 05/10/2014. Sendo devido, assim, o acréscimo de R\$ 953,38 (fl. 130). A partir daí, somente incide a comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante). Havendo cumulação dos juros de mora com a comissão de permanência - admitida esta última como válida pelo STJ -, impõe-se afastar a incidência dos juros moratórios, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, calculada unicamente pela CDI. Multa superior a 2% do saldo devedor. O autor afirma, por derradeiro, que não deveria sujeitar-se à incidência de multa, posto que indevidos os consectários acrescidos ao saldo devedor; assim, requer o afastamento dessa verba e, caso a multa contratual venha a ser reconhecida como devida, com fulcro no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que seja a multa fixada em, no máximo, 2% (dois por cento) (fls. 17). O demonstrativo de Posição de Dívida de fls. 35, anexado aos autos pelo próprio autor, não contém qualquer menção à incidência de multa, de sorte que nem mesmo a existência dessa rubrica restou suficientemente demonstrada. E, ainda que tal houvesse ocorrido - o que, frise-se, não ocorreu -, nenhum dos quesitos formulados pelo autor às fls. 118 diz respeito ao seu percentual: apenas o quesito e aludiu a essa verba, e somente para tratar de sua cumulação com a comissão de permanência. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalcular o saldo devedor de R\$ 1.033,02 (mil e trinta e três reais e dois centavos, em 05.07.2012), acrescido de juros de R\$ 953,38 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos, em 05.10.14) do contrato Crédito Direto Caixa celebrado com o autor, de molde a afastar a incidência dos juros moratórios e excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade, mantendo-se o seu cálculo unicamente pela CDI. Inobstante tenha decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 38/vº), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais e despesas (em especial os honorários periciais) estão abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito da certidão de fl. 167.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 257/288).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001823-33.2013.403.6111 - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 103/135.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002679-94.2013.403.6111 - ALAIDE CLARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/119).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/58).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003253-20.2013.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003589-24.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEBER VITAL PEREIRA em face da UNIÃO, objetivando a concessão de horário especial de trabalho.Aduziu o autor, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal desta cidade, que é divorciado e pai de um filho menor, sob sua guarda exclusiva, que foi diagnosticado como portador de autismo, apresentando problemas de socialização que exigem cuidados constantes. Acrescentou não ter parentes ou terceiros que possam dispensar ao menor os cuidados necessários e que este, a par da escola regular matutina, frequenta instituição especializada no período da tarde, cujos horários possibilitam ao autor conciliar sua função com o cuidado de seu filho. Todavia, suas atribuições funcionais incluem o cumprimento de escala de sobreaviso, viagens a missão e operações, exigindo o abandono da rotina diária e mesmo eventuais ausências da cidade. Por tais razões, pleiteou administrativamente sua exclusão de quaisquer atividades estranhas ao horário normal de trabalho, sem êxito; solicitou, então, horário especial, tendo o pleito sido deferido com ressalvas quanto a eventuais convocações por necessidade de serviço. Afirmou ainda haver sido designado para funções administrativas, as quais, todavia, não o eximem das tarefas de sobreaviso, operações e missões, gerando grande preocupação. Ponderou, por fim, que está sendo tratado de forma diferenciada em relação a uma colega de trabalho.Invocando as disposições da Constituição Federal e do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, requereu a condenação da ré a abster-se de designá-lo para quaisquer atividades alheias à jornada regular de trabalho, de molde a cumprir tão-somente o horário das 07h20min às 11h20min e das 13h30min às 17h30min. Juntou documentos (fls. 13/96) e aditou a petição inicial, emendando-a, às fls. 100/101.Instado a

manifestar-se sobre eventual interesse no litígio, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida antecipatória, às fls. 105/106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 126/130. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, que restou parcialmente provido, nos termos da decisão de fls. 150/152. Citada (fls. 148/vº), a União apresentou contestação às fls. 158/161. Pugnou pelo decreto de improcedência, sustentando que os policiais civis da União sujeitam-se a regime de dedicação exclusiva, podendo ser acionados a qualquer instante e em qualquer lugar, mesmo quando fora de serviço, sob pena de infração disciplinar; que as disposições da Lei nº 4.878/65, específicas para a carreira dos policiais federais, prevalecem sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90); que a dispensa do autor da escala de sobreaviso e das missões em horário extraordinário é lesiva ao interesse público e coloca o autor em situação de vantagem relativamente aos demais policiais lotados na mesma unidade; que os documentos médicos fornecidos pelo próprio autor indicam que seu filho goza de suficiente independência para as atividades cotidianas, não justificando a concessão do horário diferenciado; que dita concessão exigiria a possibilidade de compensação de horários; e que a alegada equivalência entre as situações do autor e de sua colega não restou demonstrada. Juntou documentos (fls. 162/168). Réplica do autor às fls. 177/181. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram, ressaltando o autor a possibilidade de juntada de novos documentos (fls. 185 e 187). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Discute-se o direito do autor, Agente de Polícia Federal, de cumprir horário especial de trabalho e não ser incluído em escalas de sobreaviso ou convocado para missões fora de sua sede funcional, em face de sua condição de pai e único guardião de menor portador de deficiência mental (autismo). O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (RJU), instituído pela Lei nº 8.112/90, dispõe: Art. 98. (...) (...) 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (...) A primeira consideração a ser feita diz respeito à comprovação da deficiência física por junta médica oficial, exigida pelo artigo 89, 2º do RJU e também aplicável à hipótese do parágrafo seguinte. Compulsando os presentes autos, não se verifica a existência de laudo elaborado por junta médica, atestando a existência e gravidade da moléstia que acomete o filho do autor. Entendo, porém, que essa norma se dirige ao superior hierárquico do servidor interessado em obter o favor legal, devendo ser aplicada no âmbito de processo administrativo eventualmente instaurado com vistas ao exame dessa pretensão. No contexto do processo judicial, prevalece a primeira parte do artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo a qual O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Por outras palavras, a inexistência de laudo médico oficial nos autos judiciais não constitui óbice ao acolhimento da pretensão autoral se, em face de outros elementos hauridos ao longo da instrução, for possível inferir a existência do direito vindicado. No caso vertente, os documentos médicos carreados aos autos confirmam que o filho do autor padece de atraso no desenvolvimento psicomotor com distúrbio de ansiedade, provável hipoxia neonatal (fls. 43), com hipótese diagnóstica de TID-SOE (Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem outras especificações), definida como uma das especificações do Transtorno do Espectro Autista, uma desordem que traz prejuízo em três áreas: comportamento, comunicação e interação social e impõe a necessidade de uma rotina organizada, visando supervisão e acompanhamento em suas atividades diárias, além de muitos estímulos, e uma vez que a criança mora apenas com o pai, cabe a ele este papel (fls. 87/88). Um aspecto importante da controvérsia envolve o tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador para quando a deficiência acomete o próprio servidor (Lei nº 8.112/90, art. 98, 2º) ou pessoa sob seus cuidados (ibidem, 3º). Enquanto o 2º do artigo 98 do RJU faculta a concessão do favor legal quando o próprio servidor for portador de deficiência, independentemente de compensação de horário, o 3º autoriza o horário especial quando o servidor tiver cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, condicionado à compensação das horas não trabalhadas. Nessa toada, o legislador estabeleceu injustificado tratamento discriminatório em relação ao servidor público que tenha sob seus cuidados um portador de deficiência mental - como ocorre no caso vertente -, já que a interpretação literal do 3º afastaria a possibilidade de concessão do horário diferenciado em seu favor. Deveras, não é raro que uma deficiência física seja amenizada mediante o uso de órteses ou próteses, dando ao seu portador condições praticamente normais de vida pessoal e de integração na sociedade. O mesmo não ocorre no tocante às doenças mentais, para as quais não existe instrumento compensador e que amiúde comprometem a própria autonomia existencial do paciente. Outro problema aflora no tocante à compensação de horários, exigida quando a pessoa com deficiência estiver sob os cuidados do servidor, mas não quando este último for o próprio portador dela. Novamente enveredou o legislador por caminho errado, consoante o entendimento do Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) Ora, o art. 98, da L. 8.112/90, autoriza horário especial para o servidor portador de deficiência física, sem compensação, em seu 2º, mas, no que tange ao servidor com filho portador de deficiência física, expressamente, subordina o horário especial à condição de haver compensação de horário (3º), confira-se o teor da norma: (...) A redução de horário pretendida, segundo a norma do 3º, como se vê, somente

seria possível mediante a compensação de horários, na forma estabelecida no inc. II, do art. 44, da Lei 8.112/90. Esse regime diferenciado parece não atender ao escopo de diversas normas constitucionais e àquelas veiculadas na Convenção internacional sobre os direitos dos portadores de deficiência, à medida que confere tratamento menos abrangente ao portador de deficiência sob os cuidados do servidor do que ao próprio servidor quando ele próprio é o portador da deficiência. Com isso, considerando o caso concreto, estabelece um injustificável tratamento preferencial ao adulto com deficiência em relação à criança com deficiência. (...) Em primeiro lugar, o referido estatuto normativo (L. 8.112/90) revela evidente incoerência interna. Com efeito, nada justifica garantir ao portador de deficiência uma proteção maior, quando já se encontra uma pessoa formada e detentora de cargo público, conforme o 2º, do art. 98, da L. 8.112/90, do que aquela que se confere à pessoa portadora de deficiência quando ela, ainda em formação - consoante o 3º, do mesmo art. 98 -, encontra-se sob a dependência e os cuidados de um servidor público e, portanto, segundo a experiência, revela-se ainda mais necessitada de assistência. (...) Deve-se também consignar que, nem de longe, se pode concluir que o adulto responsável por pessoa com deficiência - no caso, uma criança recém nascida - carecerá de menos tempo para implementar os cuidados que a criança, obviamente, exigirá. Pelo contrário, o que experiência revela é que, em situações como a dos autos, o adulto responsável por filho com deficiência, além de cuidados especiais que lhe deverá dirigir, tem ainda que haver-se com a suas [sic] próprias responsabilidades do dia-a-dia (...). (...) Parece-me, portanto, evidente a incoerência do tratamento conferido pelo disposto nos 2º e 3º, do art. 98, da L. 8.112/90, ao estabelecer tratamento menos abrangente à criança com deficiência do que aquele que confere ao adulto com deficiência - que, além de já formado, no caso, é detentor de cargo público. Se alguém é aí merecedor de tratamento mais benéfico, obviamente, seria a criança - ser humano ainda em formação e completamente dependente dos cuidados dos seus responsáveis. No mínimo, pois, a lei deveria ter conferido o mesmo tratamento a uma e outra situação jurídica - tanto ao adulto portador de deficiência detentor de cargo público como à criança portadora de deficiência que depende integralmente de servidor público que, na condição de seu genitor, tem completa responsabilidade pelo seu destino e formação. (...) De fato, é a servidora, aqui agravante, mãe de criança com deficiência, que tem a difícil tarefa de zelar por sua saúde, educação e bem estar, suportando, contudo, uma restrição - compensação de horário - que não se exigiria de um portador de deficiência já adulto. Em tais circunstâncias, evidentemente, a restrição do 3º, do art. 98, da Lei 8.112/1990, na forma de compensação de horários, em verdade dirige-se contra a própria criança, já que dependente do servidor que terá que fazer a compensação do horário, não propriamente ao servidor. A restrição, pois, da parte final do art. 98, em seu 3º, da L. 8.112/90, revela-se incoerente com o disposto na mesma Lei, no mesmo art. 98, já agora no seu 2º. (TRF - 1ª Região, AG nº 0051316-33.2014.401.0000, j. 21.10.2013, negritos e sublinhados no original.) Em suma, a melhor exegese do artigo 98, 3º da Lei nº 8.112/90 impõe o deferimento do horário especial em prol do servidor que tenha sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza (física, mental, sensorial etc.) e independentemente da compensação das horas não trabalhadas. Esta interpretação mostra-se imperiosa em face da peculiar situação do autor, único responsável pela guarda do menor enfermo, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 40/41. Dito isto, a União sustenta em sua defesa que os integrantes das carreiras policiais federais submetem-se a regime de dedicação exclusiva, de sorte que, inobstante a previsão legal de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem ser chamados ao serviço a qualquer momento e onde quer que estejam, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da Lei nº 4.878/65 e da Portaria nº 1.314/02, da Direção Geral do Departamento de Polícia Federal. Abre-se, aqui, o debate relativo a outro ponto nevrálgico da lide, qual seja, a designação do autor para missões fora da sede funcional e sua inclusão em escalas de sobreaviso, potencialmente aptas a afastá-lo do convívio com seu filho em dias e horários alheios à jornada regular. O documento de fls. 73 noticia que a chefia imediata do autor designou-o como encarregado das tarefas de instauração e condução dos INQUÉRITOS POLICIAIS DE EXPULSÃO de atribuição dessa descentralizada, nos termos da Portaria nº 006, de 21 de janeiro de 2011. Trata-se de tarefas eminentemente burocráticas, passíveis de serem realizadas nas dependências da própria Delegacia de Polícia Federal de Marília e durante o expediente regular do órgão - o que, em princípio, afasta a necessidade de deslocamentos do autor para fora da cidade e/ou em horários extraordinários. Por outras palavras, desde que mantida essa situação funcional, não se vislumbra possível comprometimento do convívio familiar entre o autor e seu filho. Cumpre analisar, em seguida, a questão relativa às escalas de sobreaviso. Conforme se verifica às fls. 75/82, o autor foi escalado nos meses de novembro/2011 (4 dias), dezembro/2011 (2 dias), fevereiro/2012 (3 dias), abril/2012 (4 dias), setembro/2013 (3 dias) e outubro/2013 (6 dias, juntamente com outro Agente de Polícia Federal). De acordo com as provas dos autos, portanto, o autor cumpriu 22 (vinte e dois) dias de sobreaviso ao longo de dois anos, entre novembro de 2011 e outubro de 2013, não se tratando de situação frequente - cumprindo acrescentar que a presença na escala de sobreaviso não implica, necessariamente, que o agente será convocado até a Delegacia ou outro local. De outro lado, as próprias normas internas do Departamento de Polícia Federal preveem a possibilidade de alteração na escala de sobreaviso por motivo de força maior, ou qualquer outro fato imprevisto, consoante menção à Portaria DG/DPF nº 1252/2010, existente às fls. 76. Por fim, e como bem observou a ré em sua peça de resistência, o Relatório de Avaliação Terapêutico Ocupacional de fls. 89/90, realizado em 12/08/2003, dá conta de que o filho do autor já desfrutava de razoável grau de autonomia nas áreas de autocuidado e mobilidade naquela época, não sendo plausível que sua

condição psicológica tenha regredido desde então. Em face disto, não verifico a necessidade do provimento jurisdicional determinando sua exclusão das listas de sobreaviso. Por conseguinte, a pretensão autoral deve ser parcialmente acolhida, de molde a determinar que o autor cumpra tão-somente o horário regular de trabalho (40 horas semanais), afastadas a necessidade de compensação de horário e as convocações para missão, mantida, porém, a possibilidade de inclusão nas escalas de sobreaviso. Quanto aos horários de ingresso e saída do autor, deve-se prestigiar a decisão proferida em sede de agravo pela Corte Regional (fls. 150/153), a fim de que o horário especial de trabalho seja por ele cumprido no período das 07h20min às 17h30min, com intervalo das 11h20min às 13h30min. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que o autor passe a cumprir horário especial de trabalho, junto à Delegacia de Polícia Federal de Marília, das 07h20min às 11h20min e das 13h30min às 17h30min, afastadas a compensação de horários e a convocação para missões fora de sua sede funcional, mantida, porém, a possibilidade de inclusão em escalas de sobreaviso. Considerando que o autor decaiu unicamente em relação a este último aspecto do pedido (exclusão das escalas de sobreaviso), honorários advocatícios são devidos apenas pela ré, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Da leitura da peça vestibular, observo inexistir a exata delimitação dos períodos de labor que pretende o autor ver reconhecidos como exercidos sob condições especiais. Todavia, surpreende-se nos autos documentos técnicos somente em relação ao último contrato de trabalho estabelecido com a empresa Maritucs Alimentos Ltda. (fls. 36/38). Por conseguinte, somente esse período de labor comporta discussão nestes autos como de atividades supostamente desempenhadas sob condições especiais, sob pena de flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, a petição inicial também não prima pela clareza no que concerne à espécie de benefício pretendido. A despeito de afirmar às fls. 03 contar mais de vinte e cinco anos de trabalho sujeito a condições especiais, o autor formula requerimento no sentido de se declarar o direito da autora em obter certidão de tempo especial no período trabalhado - especial, convertendo o tempo em comum, bem como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16). A despeito disso, não verifico prejuízo à defesa nesse ponto. Ressalto, por oportuno, que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto afigura-se possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar adequada defesa. Assim, analiso em ordem sucessiva os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse aspecto, verifico que os documentos técnicos trazidos a lume não se apresentam suficientes ao desate da lide. Com efeito, os formulários DIRBEN-8030 acostados às fls. 36 e 37 referem inexistir agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor no período de 02/01/1988 a 31/12/2003, divergindo das informações veiculadas nos laudos acostados às fls. 96/135. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 38, abrangendo o período posterior a 01/01/2004, refere que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, com níveis variando entre 77 e 90,4 dB(A) - intervalo demasiadamente dilargado, que não permite aferir, com razoável grau de certeza, se o autor manteve-se exposto a níveis superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Em razão disso, DEFIRO a prova pericial no local de trabalho do autor (Maritucs Alimentos Ltda.), tal como postulada na exordial. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-83.2013.403.6111 - APARECIDO MORO GIMENEZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO MORO GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o

reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 01/07/1989 a 10/05/1998, quando trabalhou como soldador autônomo, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 11/05/1998.À inicial, juntou documentos (fls. 13/183).Por despacho exarado às fls. 187, o autor foi chamado a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 188/190.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 191), foi o réu citado (fls. 192).Às fls. 195/233 o autor requereu a juntada de laudo técnico da empresa TIG Solda, bem como de documentos referentes ao pedido de revisão formulado na orla administrativa.O INSS apresentou sua contestação às fls. 234/235, invocando a decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Juntou documento (fls. 236).Réplica foi ofertada às fls. 240/242.Chamadas à especificação de provas (fls. 243), manifestaram-se as partes às fls. 247 (autor) e 248 (INSS).Indeferida a prova pericial postulada, designou-se data para realização de audiência (fls. 249).Na data agendada, os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 265/267).O autor apresentou suas razões finais às fls. 269/273; fê-lo o INSS às fls. 274, reportando-se aos termos da contestação.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 277/279, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, verifico que a prova pericial reclamada pelo autor resultou indeferida por decisão irrecorrida proferida às fls. 249, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 247, item 2, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista o grande lapso já decorrido.De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).De outra parte, na mesma linha da prescrição, entendo que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Postula o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais como soldador autônomo no período de 01/07/1989 a 10/05/1998, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 11/05/1998.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 160/165, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/11/1972 a 26/09/1973, de 01/10/1973 a 12/03/1974, de 02/04/1974 a 25/04/1975, de 22/05/1975 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 01/07/1976, de 01/09/1976 a 01/02/1978, de 19/06/1978 a 11/02/1982, de 15/03/1982 a 09/06/1982, de 19/09/1983 a 07/12/1984, de 20/05/1985 a 08/11/1985, de 18/12/1985 a 22/01/1986, de 29/01/1987 a 11/08/1987 e de 11/09/1987 a 26/10/1988 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente desfrutado pelo requerente, época em que foram apurados 30 anos e 2 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum.E de acordo com a mesma contagem de tempo de serviço, o período de 01/07/1989 a 10/05/1998, em que o autor verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, foi considerado pelo INSS como tempo de labor de natureza comum.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a

tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, a princípio é de se reconhecer não existir qualquer óbice à caracterização do exercício de atividade especial pelo autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho penoso, insalubre ou perigoso. Contudo, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício; necessário, também, a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.É que o autônomo não se encontra subordinado a um empregador e, assim, não se encontra submetido pelo vínculo de emprego ao desempenho de atividades insalubres. É ele quem gerencia a sua atividade. Assim, cumpre-se verificar de forma evidente sobre o modo em que a atividade era exercida e sobre a existência de agentes prejudiciais à saúde.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei).Na espécie, observo que o autor trouxe a lume documentos aptos a demonstrar o efetivo exercício da atividade de soldador autônomo no período reclamado na inicial. Veja-se, nesse particular, o cadastro como soldador autônomo realizado em 07/07/1989 junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 18/19); as guias de recolhimento de ISS da Prefeitura Municipal de Guarulhos, referindo a atividade de soldador autônomo e com datas de vencimento entre 15/08/1989 e 15/01/1990 (fls. 23 e 24); certidão de nascimento da filha do autor (fls. 60), evento ocorrido em 12/10/1991, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; documentos relativos à aquisição de vários equipamentos e insumos pelo autor (fls. 61/70), tais como torno mecânico, lixadeira, retíficadeira, esmerilhadeira, furadeira de bancada e conjuntos de soldagem; aviso de cobrança de ISSQN relativo ao exercício de 1990 da Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 71); guia de recolhimento da contribuição sindical apontando a atividade de soldador autônomo, datada de 07/07/1989 (fls. 72); e solicitação junto à Prefeitura Municipal de Marília, com data ilegível (fls. 146), para alteração de endereço da oficial do autor, atuante no ramo de soldas em geral.Esses documentos, tendentes a demonstrar o exercício da atividade de soldador autônomo pelo autor, restaram corroborados pela prova oral colhida em Juízo. Com efeito, a testemunha Manoel Gomes (fls. 266) disse que trabalhava em retífica de motores, e que desde 1994 utilizava os serviços de solda do autor. Confirmou que o autor trabalhava por conta na própria residência, e que sempre conheceu o trabalho do requerente sozinho (1min03s a 1min26s).No que se refere à efetiva submissão do autor a condições especiais no desempenho de seu labor, não há que se considerar, por óbvio, os formulários DSS-8030 preenchidos pelo próprio requerente, acostados às fls. 74, 183 e 215.Todavia, apresentou o autor laudo técnico de riscos ambientais (fls. 75/86), elaborado em 04/12/1997, com razoável descrição das atividades por ele desenvolvidas e de seu ambiente de trabalho (fls. 78/79), confirmando sua exposição aos agentes fumos de solda, ruído (com níveis relacionados às fls. 80) e radiações não-ionizantes (fls. 81).À exceção da solda TIG (80 dB(A)),

da furadeira (72 dB(A)) e do compressor (74 dB(A)), o laudo técnico revela que todos os demais equipamentos utilizados pelo autor emitiam níveis de ruído superiores a 82 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e vigente até 05/03/1997. Ademais, o mesmo laudo também apontou que o autor esteve exposto a Manganês que sai da solda elétrica com vareta contendo fumos de Manganês (fls. 81) o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também em decorrência das atividades de solda, seja na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, seja por enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados no trabalho técnico permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o período em que exerceu a atividade de soldador autônomo (de 01/07/1989 a 10/05/1998). Entretanto, mesmo somando esse interregno àqueles já reconhecidos como especiais na via administrativa, o autor totaliza 21 anos, 1 mês e 23 dias de atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	
a m d a m d Saburo Kashima	01/01/1971	30/12/1971	- 11 30	---	Máq. Agr. Jacto	04/01/1972 31/10/1972 - 9 28	
- Máq. Agr. Jacto Esp	01/11/1972	26/09/1973	----	10 26	João Pedro Bravo Esp	01/10/1973 12/03/1974	
----	5 12	Iderol S/A Esp	02/04/1974 25/04/1975	---	1 - 24 Bardella S/A Esp	22/05/1975 01/07/1976	
---	1 1 10	Voith S/A Esp	01/09/1976 01/02/1978	---	1 5 1 Melt	02/05/1978 14/06/1978	
- 1 13	---	Badoni Esp	19/06/1978 11/02/1982	---	3 7 23 Asea Esp	15/03/1982 09/06/1982	
----	2 25	Aramfarpa	07/07/1982 09/12/1982	- 5 3	----	Aramfarpa	20/01/1983 12/08/1983
- 6 23	----	Acoplast Esp	19/09/1983 07/12/1984	---	1 2 19	22/02/1985 12/03/1985	
-- 21	---	Gilbarco Esp	20/05/1985 08/11/1985	----	5 19	Mordon Esp	18/12/1985 22/01/1986
----	1 5	Secamil	01/03/1986 28/01/1987	- 10 28	---	Inoxil Esp	29/01/1987 11/08/1987
----	6 13	SPC	24/08/1987 08/09/1987	-- 15	---	Reisky Esp	11/09/1987 26/10/1988
---	1 1 16	soldador autônomo Esp	01/07/1989 30/12/1996	---	7 5 30	soldador autônomo Esp	01/01/1997 10/05/1998
---	1 4 10	Soma:	0 42 161 16 54 233	Correspondente ao número de dias:	1.421 7.613	Tempo total :	3 11 11 21 1 23
Conversão:	1,40 29 7 8 10.658,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33 6 19	Portanto, não procede a pretensão da parte autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária em aposentadoria especial. Não obstante, a consideração de outros períodos especiais, além dos interregnos reconhecidos administrativamente, afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum os períodos reconhecidos de atividade especial e somando-se aos demais períodos de trabalho, observa-se que o autor conta o total de 33 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior à concessão de sua aposentadoria, isto é, até 10/05/1998, o que reflete no cálculo do fator previdenciário. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas, revisão que deve ser feita a partir da citação havida nos autos em 27/11/2013 (fls. 192), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), porquanto escorado o reconhecimento da atividade especial como soldador autônomo nos documentos apresentados pelo autor, cotejados com o depoimento colhido nos autos. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO			

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/07/1989 a 10/05/1998, determinando a contagem desse período, após a conversão em tempo comum, no benefício de aposentadoria concedido ao autor, revisão a ser realizada desde a citação, em 27/11/2013. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/07/1989 a 10/05/1998 como tempo de serviço especial, para todos os fins previdenciários, em favor do autor APARECIDO MORO GIMENEZ, filho de Emília Moro Gimenez, portador da cédula de identidade RG 9.284.264-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 709.275.538-72, residente na Avenida Nove de Julho, 2217, Centro, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/81) e o laudo pericial médico (fls. 84/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004224-05.2013.403.6111 - RUBENS MARTINEZ(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RUBENS MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 01/11/1968 a 31/12/1993, em que trabalhou junto à Rede Ferroviária Federal S/A, de forma que seja revista a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 17/01/1994, para que passe a receber o pagamento de forma integral ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 59), afastou-se a relação de dependência com os feitos indicados no termo de prevenção de fls. 21/22. Citado (fls. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/62, invocando a decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Réplica às fls. 64/66. Instadas à especificação de provas (fls. 67), manifestaram-se as partes às fls. 68 (autor) e 69 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 72/74, sem adentrar no mérito da demanda. Por despacho exarado às fls. 75, o autor foi instado a apresentar cópia de suas CTPSs, o que foi providenciado às fls. 76/80. Após a ciência do INSS acerca dos documentos juntados (fls. 82), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, cumpre observar que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor foi concedido com data de início em 01/01/1994 (fls. 18), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a atividade especial exercida junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no período de 01/11/1968 a 31/12/1993, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 01/01/1994, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral ou a aposentadoria especial. Referido vínculo encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs juntada aos autos (fls. 77/80), bem como pela contagem do tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 17). À guisa de demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário SB-40 de fls. 19. Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em

comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que, conforme se depreende das cópias das CTPSs juntadas às fls. 77/80, o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 15/06/1966 para o exercício do cargo de tarefeiro, passando a desempenhar a atividade de agente especial de estação na mesma empresa a partir de 11/05/1984 (fls. 80). Nesse ponto, constato inexistir nos autos descrição mínima das atividades exercidas pelo autor como tarefeiro, não havendo como reconhecer as supostas condições especiais às quais se sujeitou o requerente no período de 15/06/1966 a 10/05/1984. Veja-se, ainda, que o fato de existir vínculo de trabalho com a Rede Ferroviária Federal S/A não se afigura suficiente para demonstrar o direito reclamado pelo autor. Em verdade, do que se infere da inicial, o autor ancora sua pretensão na possibilidade de enquadramento de suas atribuições como atividades de trabalhadores na via férrea permanente, tal com prevista no código 2.4.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, por ter sido admitido para o cargo de tarefeiro, conforme registrado em sua CTPS (fls. 78). Entretanto, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos no que se refere ao cargo de tarefeiro, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). De outra parte, mesmo que fosse considerado o exercício da atividade de agente especial de estação pelo autor por todo o vínculo de trabalho junto à RFFSA, a descrição dos serviços lançada no formulário de fls. 19 não revela a exposição habitual e permanente do requerente aos supostos agentes agressivos. Confira-se: Serviços realizados: licenciamento de trens e comunicações diversas através de aparelhos seletivos, aparelhos magnetos e telefones;

entrega e recebimento de licenças nos trens; operação de aparelho de mudança de via; pequenas manobras de trens em pátios dos postos de estações. O mesmo documento aponta, como agentes agressivos, poeira, intempéries (sol, chuva, frio e calor), ruídos de aparelhos seletivo, de magnetos, de telefones e de locomotivas. Todavia, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). Quanto ao agente agressivo ruído, conforme alhures ressaltado, exige-se sua demonstração por laudo técnico ou PPP devidamente preenchido, independentemente do período de labor reclamado - o que também não se avistou na espécie. Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício das atividades de tarefeiro e agente especial de estação, por ele desenvolvidas no período declinado na inicial, apresentando-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência dos pedidos formulados neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-09.2013.403.6111 - MARCIA APARECIDA BENAVIDES CONTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA PASIN TUROLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem aplicação do fator previdenciário. Relata que em 15/06/2012 postulou na via administrativa o referido benefício, que recebeu o número 159.539.139-5, com renda mensal inicial calculada em R\$ 1.872,44. Todavia, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi de R\$ 2.322,27, de forma que pediu o cancelamento da aposentadoria, solicitação que foi prontamente atendida pelo INSS. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício fere de morte o direito constitucional assegurado aos professores de redução do tempo de serviço, mesmo diante do acréscimo previsto no 9º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, a atividade de magistério deve ser considerada especial, equiparando-se o benefício com a aposentadoria especial disciplinada pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, em ambos os casos, existe o requisito temporal diferenciado em razão da atividade exercida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/52). Por meio da decisão de fls. 55, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/64, requerendo, de início, a aplicação do artigo 285-A do CPC. No mérito, sustentou que a redução do período contributivo para o professor representa uma benesse e estímulo ao magistério infantil, fundamental e médio, o que não se confunde com aposentadoria especial. Defendeu, outrossim, a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Réplica foi apresentada às fls. 67/70. As partes não especificaram provas. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 73, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Considerando o estágio em que se encontra o processo, descabe tratar, neste momento, do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Outrossim, versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pois bem. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela autora, com a redução do tempo de contribuição prevista no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, por se tratar de professora. Sustenta a autora que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria especial em decorrência da atividade exercida (e não da exposição a agente nocivo, de acordo com o item 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), com redução do tempo de trabalho, de modo que deve ter o mesmo tratamento da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo-se do cálculo do benefício a aplicação do fator previdenciário. Argumenta, ainda, que, diante da diminuição do tempo de contribuição, não excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício é lesar em demasia o professor, mesmo diante da previsão de acréscimo do artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1981, a atividade de professor era considerada de natureza especial, estando qualificada como atividade penosa no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Referida emenda, contudo, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro do Decreto nº 53.831/64, retirando-lhe, assim, a natureza especial, mas conferindo-lhe, de outro modo, aposentadoria em tempo menor do que o de outras categorias. A

aposentadoria passou a ser devida ao professor após 30 anos e à professora após 25 anos de efetivo exercício na função de magistério. Desse modo, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 8º, da Constituição Federal). Tal regra está reproduzida no artigo 56 da atual Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), o qual prevê, ainda, que a renda mensal da aposentadoria do professor, correspondente a 100% do salário-de-benefício, deve observar a forma de cálculo do valor dos benefícios estabelecida na Seção III do mesmo Capítulo, que nenhuma diferenciação faz em relação à aposentadoria dos professores. Portanto, é inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, considerando, no caso, que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da nº Lei 9.876/99, como demonstram os registros em sua CTPS e no CNIS (fls. 22/25 e 29). Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - 3ª Região, AC - 1886211, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013) Outrossim, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário, ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Ressalte-se que, diante da redução do tempo de contribuição constitucionalmente prevista, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91 prevê o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição do segurado quando se tratar de professor (inciso I), e de dez anos no caso da professora (inciso II), de modo a igualar o tempo de contribuição da referida categoria aos demais segurados da Previdência para efeito de cálculo do fator previdenciário, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Portanto, diante do exposto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-63.2013.403.6111 - FLAVIO APARECIDO DE FARIAS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FLAVIO APARECIDO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial da atividade por ele exercida como auxiliar de limpeza na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, desde 06/03/1997 até o requerimento administrativo, formulado em 05/09/2013, esclarecendo que o período anterior já foi reconhecido administrativamente como especial. Com o reconhecimento desse período como especial e sua conversão em tempo comum, e somado aos demais vínculos empregatícios que ostenta, requer o autor seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/66). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 70), foi o réu citado (fls. 71). Em sua contestação (fls. 72/74-verso), o INSS, de início, informou que na data do requerimento administrativo foram reconhecidos 34 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço em favor do autor. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, e que nem toda atividade de hospitalar se acomoda a essa situação. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e postulou a dedução dos salários recebidos pelo autor após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 75/116). Réplica foi apresentada às fls. 119/123. Instadas à especificação de provas (fls. 124), manifestaram-se as partes às fls. 125 (autor) e 126 (INSS). As provas requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, consoante fls. 127. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 127, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 125, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, face aos documentos já juntados (formulário PPP). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, com a presente ação, seja reconhecida a natureza especial da atividade de auxiliar de limpeza por ele desenvolvida junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 06/03/1997 a 05/09/2013 (data do requerimento administrativo), salientando que o período anterior (desde a admissão, em 25/07/1989, até 05/03/1997) já foi reconhecido administrativamente como especial. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, mediante a conversão do tempo de labor de índole especial em comum. O vínculo de trabalho do autor com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 21/34. Outrossim, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 42/43, e tal como asseverado na peça inaugural, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 25/07/1989 a 05/03/1997 por ocasião do pedido aduzido na via administrativa, época em que foram apurados 34 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum (conforme informado pelo próprio INSS em sua peça de defesa - fls. 72). Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, de 06/03/1997 a 05/09/2013 (data do requerimento administrativo). Para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37 (o qual também instruiu o procedimento administrativo, consoante fls. 97/99) e o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 48/66. Quanto à natureza especial do trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37 indica que o autor realizou as atividades de servente (de 25/07/1989 a 31/05/2002) e de auxiliar de limpeza (a partir de 01/06/2002), exercendo as seguintes atribuições:Desempenham atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções (sic), executam limpeza e higienização dos banheiros; atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança.Assim, observo que o autor trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares, coleta de lixo e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99.Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviçal, confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos.Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiriam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem

(código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Portanto, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como servente e auxiliar de limpeza desde 06/03/1997 até 23/08/2013, em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 35/37, além do período já considerado como tal na via administrativa (de 25/07/1989 a 05/03/1997). Oportuno, ainda, consignar que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Assim, os períodos de 12/10/1998 a 18/12/1998 e de 30/11/2011 a 15/12/2011, em que o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (conforme fls. 42/43) e, portanto, esteve afastado do trabalho, não podem ser considerados especiais. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 23/08/2013 (descontados os períodos de licença), somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum e especial considerados pela Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, faz com que o autor totalize 41 anos e 15 dias de tempo de serviço até a data do protocolo do requerimento, em 05/09/2013 (fls. 47), fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Oswaldo L. e Paulo Alfredo (rural) 31/03/1978 31/03/1979 1 - 1 - - - Sítio São Paulo 01/06/1980 10/05/1981 - 11 10 - - - Faz. Boa Esperança (trab. rural) 01/04/1983 15/04/1985 2 - 15 - - - Cafeeira Catuai (serv. gerais) 23/01/1986 31/01/1987 1 - 9 - - - Faz. Monte Belo (serv. gerais) 09/02/1987 05/06/1987 - 3 27 - - - Sítio Jacutinga (serv. gerais) 01/07/1987 10/06/1989 1 11 10 - - - Raineri S/A (aj. serv. gerais) 12/06/1989 17/07/1989 - 1 6 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (servente) Esp 25/07/1989 05/03/1997 - - - 7 7 11 Irm. Sta. Casa Misericórdia (servente) Esp 06/03/1997 11/10/1998 - - - 1 7 6 auxílio-doença 12/10/1998 18/12/1998 - 2 7 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (servente) Esp 19/12/1998 31/05/2002 - - - 3 5 13 Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. limpeza) Esp 01/06/2002 29/11/2011 - - - 9 5 29 auxílio-doença 30/11/2011 15/12/2011 - - 16 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. limpeza) Esp 16/12/2011 23/08/2013 - - - 1 8 8 Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. limpeza) 24/08/2013 05/09/2013 - - 12 - - - Soma: 5 28 113 21 32 67 Correspondente ao número de dias: 2.753 8.587 Tempo total : 7 7 23 23 10 7 Conversão: 1,40 33 4 22 12.021,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 15 O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde o requerimento administrativo, formulado em 05/09/2013, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que subsidiou o julgamento de forma favorável ao autor também foi apresentado naquela seara, consoante fls. 97/99. Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (04/12/2013 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, saliento a impertinência do pedido de dedução dos salários percebidos pelo autor no período posterior à DIB, eis que a disposição do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial - benefício diverso do postulado e concedido nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 06/03/1997 a 23/08/2013 (com o desconto dos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença pelo autor), condenando a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei e início na data do requerimento administrativo, em 05/09/2013 (fls. 47). Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 31), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: FLAVIO APARECIDO DE FARIASRG 24.928.394-3-SSP/SPCPF 145.716.818-95PIS 122.31609.60-7Mãe: Judite Baptista de FariasEndereço: Rua Mário Bataiola, 501, Bloco MII, apto. 12, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/09/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/10/199819/12/1998 a 29/11/201116/12/2011 a 23/08/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-18.2013.403.6111 - ANGELICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO X LEANDRO LOPES(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGÉLICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO e LEANDRO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB, objetivando sua reinclusão em sorteio de unidades habitacionais sob a égide do programa Minha Casa, Minha Vida.Narra a exordial que, no dia 07/07/2013, os autores foram contemplados, em sorteio promovido pela corré EMDURB, com uma unidade residencial no Conjunto Habitacional Prof^ª Marina Moretti Ferreira, nesta cidade; posteriormente, todavia, vieram a tomar conhecimento de que seu cadastro no referido programa fora indeferido pela CEF, sendo-lhes facultada a interposição de recurso, o que efetuaram, sem sucesso.Aduziram que sua exclusão decorreu do fato de que, segundo pesquisas efetuadas pela CEF, a renda bruta do núcleo familiar excedia o valor máximo para acesso ao programa; porém, tais pesquisas basearam-se em informações inexatas, sendo a renda atual do núcleo familiar inferior ao teto legal.Invocando disposições da Constituição Federal e da legislação de regência, pugnaram pela condenação das rés a promoverem sua reinclusão nos sorteios do programa Minha Casa, Minha Vida, sob pena de multa diária. Juntaram documentos (fls. 13/26).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Irresignados, os autores interpuseram recurso de agravo (fls. 34/60), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 87/89).Citadas (fls. 73 e 74), as rés apresentaram contestações às fls. 75/76 (CEF) e 91/97 (EMDURB).A CEF bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que, ao tempo das pesquisas, a renda bruta total dos autores excedia o limite para acesso ao programa Minha Casa, Minha Vida, situação que perdurava ao tempo da resposta.A EMDURB, por sua vez, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial, silenciando quanto ao mérito.Réplica dos autores às fls. 101/106.Em sede de especificação de provas, as rés protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109 e 110). Os autores, por seu turno, quedaram-se inertes (fls. 111).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília. A exordial encontra-se adequadamente fundamentada e o pedido está perfeitamente delimitado, não se verificando qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa por parte das corrés - inclusive quanto ao mérito, como bem demonstra a resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal.Assiste razão à EMDURB, todavia, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva. De acordo com a petição inicial, os autores almejam ver-se reincluídos nos sorteios de unidades habitacionais vinculadas ao programa Minha Casa, Minha Vida, dos quais teriam sido alijados em decorrência de análise cadastral promovida exclusivamente pela CEF. Não tendo a empresa pública municipal participado do fato ensejador da demanda, evidencia-se sua falta de pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide.Passando ao exame do mérito, as partes contendem a respeito de critérios de inclusão e permanência no programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 - mais precisamente, sobre o cálculo da renda bruta da entidade familiar postulante.De acordo com o primeiro parágrafo de fls. 3, a aquisição da unidade habitacional seria realizada com utilização de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.A respeito do tema, o artigo 6º-A da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 12.693/12, estabelecia que As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais (...)). Posteriormente, em 16/06/2011, o Poder Executivo elevou o teto da renda familiar para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), na forma do artigo 8º do Decreto nº 7.499, de 16/06/2011. Esse era o limite vigente no dia 07/07/2013, quando os autores foram contemplados no sorteio realizado pela EMDURB, segundo afirmam às fls. 3.Pois bem.Dizem eles que percebem renda inferior ao referido limite estabelecido pela lei e, dessa forma, fazem jus à unidade em que foram sorteados e, via de consequência, a participarem do programa minha casa minha vida (fls. 4). Acrescentam que a renda familiar foi apurada pela CEF em 11/10/2013, com base nos rendimentos dos seis meses precedentes, quando tinham outros empregos dos quais foram dispensados; ao retornarem para o mercado de trabalho, no segundo semestre de 2013, passaram a perceber rendimentos cuja soma não atinge o limite acima referido.Assim, a

apuração da veracidade desse argumento perpassa, necessariamente, pelo exame da remuneração bruta total dos autores entre os meses de abril e setembro de 2013. Em princípio - e como bem anotou a douta prolatora do decisum de fls. 87/89 -, a prova por excelência dessa alegação consiste nos recibos de pagamento mensais dos autores, abrangendo o período objeto do levantamento realizado pela CEF. Todavia, descuraram-se eles do ônus de produzi-la, sendo necessária uma análise mais aprofundada dos documentos hauridos ao longo da instrução. Os documentos anexados aos autos demonstram que, em abril e maio de 2013, apenas Leandro mantinha vínculo empregatício, trabalhando como auxiliar de processos junto à empresa Yoki Alimentos Ltda., com salário mensal de R\$ 1.099,70 (mil e noventa e nove reais e setenta centavos), consoante anotações em sua CTPS (fls. 57). No mês de junho de 2013, ambos os autores estiveram desempregados: Leandro fora dispensado da Yoki no mês anterior (fls. 57) e não há notícia referente a eventual emprego de Angélica. Em julho de 2013, Angélica foi contratada como auxiliar de vendas pela Tauste Supermercados Ltda., com salário de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais); Leandro, por sua vez, permanecia desempregado. Em agosto de 2013, ambos os autores estiveram empregados: Angélica manteve a função e o salário, enquanto Leandro foi contratado como entregador pela Marília Point Comestíveis Ltda., com salário registrado em carteira de R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco) reais. Somando-se os rendimentos auferidos nesse mês por Angélica (R\$ 924,00, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 58/59) e Leandro (R\$ 845,00, consoante CTPS de fls. 57), tem-se o total de R\$ 1.769,00 (mil, setecentos e sessenta e nove reais), superior ao teto regulamentar. E, ao contrário do afirmado pelos autores, não foram computadas aqui as verbas rescisórias amealhadas por Angélica, constantes do referido Termo de Rescisão: o cálculo baseou-se única e exclusivamente no salário-base indicado às fls. 59. No mês seguinte - setembro de 2013 -, Leandro manteve o emprego como entregador, mas Angélica foi dispensada da função de auxiliar de vendas e passou a trabalhar, na mesma empresa, como operadora de caixa, percebendo remuneração de R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos) por hora. As informações cadastradas no sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, anexadas por cópia às fls. 82/83, noticiam que os autores obtiveram, naquele mês, rendimentos brutos de R\$ 857,95 (Angélica) e R\$ 956,35 (Leandro), totalizando R\$ 1.814,30 - novamente, superiores ao limite estipulado pelo Decreto nº 7.499/11. Nos dois últimos meses da apuração (agosto e setembro de 2013), portanto, a renda bruta combinada dos autores excedeu o limite máximo para acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida com emprego de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Afirmam eles, em prosseguimento, que voltaram para o mercado de trabalho no segundo semestre de 2013, percebendo renda inferior à que era percebida no trabalho anterior, renda que somada não ultrapassa o limite de R\$ 1.600,00 estabelecido pela Lei (fls. 5). Razão não lhes assiste, contudo. Os mencionados cadastros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dão conta de que, a partir de agosto de 2013, o total dos rendimentos brutos dos autores oscilou entre R\$ 1.642,78 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em fevereiro de 2014, e R\$ 2.250,84 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), no mês anterior. Basta um simples cálculo aritmético para constatar que, entre agosto de 2013 e fevereiro de 2014, a renda média combinada dos autores foi de R\$ 1.864,92 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), claramente superior ao teto normativo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da gratuidade processual (fls. 30), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALMIR DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 29/01/1987 a 25/09/2013 (data do requerimento administrativo), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde então. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 38), foi o réu citado (fls. 39). O INSS apresentou contestação às fls. 40/42, instruída com os documentos de fls. 43/94, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sustentando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 97/102, com pedido de produção de prova pericial. Chamado a se manifestar, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 104). As provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas, nos termos da decisão de fls. 105. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 105, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Outrossim, indefiro também a produção de prova testemunhal, vez que desnecessário ao julgamento do feito. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 29/01/1987 a 25/09/2013 (data do requerimento postulado na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde então. Aludido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 20/23 e 53/69), tendo sido considerados pelo INSS na contagem de tempo de serviço de fls. 89, que subsidiou o indeferimento do pedido deduzido na orla administrativa (fls. 93/94). Verifica-se, outrossim, da mesma contagem de tempo de serviço anexada às fls. 89 que a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 29/01/1987 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 10 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço desenvolvido sob condições especiais. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos reclamados na inicial. Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Quanto aos meios de prova para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO

ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, conforme alhures demonstrado, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 29/01/1987 a 05/03/1997.Em relação ao período de 01/06/1996 a 31/08/1997, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 24/33 indica, às fls. 27, que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81,4 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial somente até 05/03/1997, tal como realizado na via administrativa.A partir de então, os limites de 90 dB(A) e de 85 dB(A) definidos pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 não restaram extrapolados, em conformidade com o mesmo PPP de fls. 24/33 (documento técnico que contempla o labor do autor até 31/12/2011).De outra volta, o mesmo PPP de fls. 24/33 aponta que o autor, além do agente agressivo ruído, sujeitou-se também a agentes químicos (graxa, querosene e óleo lubrificante) no exercício das atividades de operador de eletroerosão e operador de centro de usinagem. Não há, todavia, indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Ao contrário, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos.O entendimento é diverso, todavia, quanto à atividade de ferramenteiro desenvolvida pelo autor entre 01/02/2002 e 31/12/2011. Para esse período, o PPP de fls. 24/33 indica que o autor sujeitou-se, além do agente ruído, a agentes químicos (graxa, óleo mineral, querosene e óleo lubrificante). E a descrição das atividades lançadas no mesmo documento técnico afigura-se suficiente à conclusão de que tal exposição se dava

de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Confira-se: O ferramenteiro trabalhando em bancada recebe o desenho do conjunto de ferramentas a serem produzidas. Transporta ferramentas utilizando veículos elétricos. De posse da matéria-prima usinada faz a análise da seqüência da execução do projeto a ser desenvolvido e dá início a montagem das peças que compõem o conjunto. O ferramenteiro quando necessário faz uso de frezadoras, tornos mecânicos, eletroerosão, retificadora tangencial e cilíndrica, prensa hidráulica, furadeira, serra de fita, maçarico, serra mecânica, máquinas manuais, máquina de solda elétrica em geral, jato de areia e ainda quando necessário solicita auxílio para os operadores de máquinas CNC. O ferramenteiro é responsável em manter a integridade do produto final, fazendo o uso de materiais que garantam a preservação do produto. Na seqüência para terminar o processo o mesmo acompanha o teste de aprovação do ferramental. Obs: As ferramentas montadas pelo ferramenteiro II são de média e alta complexidade (fls. 26). Desse relato, ligeiras diferenças são observadas quanto às atividades exercidas nos períodos de 01/10/2008 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 31/12/2011. Tendo isso em mira, saliento que a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os trabalhadores aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...) 4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos. 6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf. (...) 10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Logo, no período de 01/02/2012 a 31/12/2011, em que o agente agressivo ruído foi inferior ao nível de tolerância ou inexistente (fls. 27 e 28), a especialidade da atividade se mantém pelo contato com os hidrocarbonetos (agente nocivo também previsto no anexo II do Decreto 3.048/99). De resto, tenho que o uso de EPI neutraliza os agentes agressivos óleos e graxa, porém, não consta do PPP de fls. 24/33 o uso de luvas a proteger deste contato; apenas se refere que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo (fls. 28). Assim, cumpre reconhecer como exercidas sob condições especiais as atividades realizadas pelo autor no período de 01/02/2002 a 31/12/2011, em que trabalhou como ferramenteiro. A partir de 01/01/2012, o PPP de fls. 34/35 revela que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92,6 dB(A) - superiores, portanto, ao limite de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003. Por conseguinte, tenho como exercido em condições especiais, além daquele já reconhecido administrativamente, o período de 01/02/2002 a 29/08/2013 (limite fixado pelo PPP de fls. 34/35), nas linhas da fundamentação supra. Diante disso, verifica-se que o autor somava 21 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, em 25/09/2013 (fls. 93/94), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais

Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto (op. máq. operatrizes) Esp 29/01/1987 30/06/1992 - - - 5 5 2 Máq. Agr. Jacto (ajust. mec. ferramentaria) Esp 01/07/1992 30/09/1993 - - - 1 2 30 Máq. Agr. Jacto (fresador ferramentaria) Esp 01/10/1993 31/05/1996 - - - 2 8 1 Máq. Agr. Jacto (op. eletroerosão) Esp 01/06/1996 05/03/1997 - - - - 9 5 Máq. Agr. Jacto (op. eletroerosão) 06/03/1997 31/08/1997 - 5 26 - - - Máq. Agr. Jacto (op. centro de usinagem) 01/09/1997 31/01/2002 4 5 1 - - - Máq. Agr. Jacto (ferramenteiro) Esp 01/02/2002 31/12/2011 - - - 9 11 1 Máq. Agr. Jacto (ferramenteiro) Esp 01/01/2012 29/08/2013 - - - 1 7 29 Soma: 4 10 27 18 42 68 Correspondente ao número de dias: 1.767 7.808 Tempo total : 4 10 27 21 8 8 Conversão: 1,40 30 4 11 10.931,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 8 De tal sorte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 35 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 71/82), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 25/09/2013 (fls. 93/94), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser

considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/02/2002 a 29/08/2013, além do interregno já considerado especial administrativamente (de 29/01/1987 a 05/03/1997). Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/09/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 22, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ALMIR DE MORAIS RG 18.395.575-SSP/SPCPF 069.227.178-30 PIS 123.02514.49-3 Mãe: Aparecida Maria de Moraes End. Rua Pedro de Souza, 111, Jd. Primavera, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/02/2002 a 29/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-95.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SANDRA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/02/2012. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que exerce a atividade de técnica de banco de sangue, expondo-se condições insalubres desde o início do trabalho junto ao Hospital de Clínicas, em 01/08/1984. Todavia, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar especiais as atividades por ela desenvolvidas entre 06/03/1997 e 14/02/2012. Com o reconhecimento desse período, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, postulando sua concessão desde o requerimento administrativo, em 14/02/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 51. Citado (fls. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/57-verso, invocando a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou que seja fixado início do benefício na data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição da autora a agentes agressivos, e que os salários recebidos após a DIB sejam deduzidos do valor devido, ancorando-se no disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica foi ofertada às fls. 60/65, com pedido de produção de prova pericial, acompanhada do PPP de fls. 66/67, referente ao período de 04/12/2010 a 18/02/2014. No prazo que lhe foi concedido para especificação de provas, o INSS exarou ciência (fls. 69). O pedido de produção da prova pericial restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 70. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 70, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 64, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos

documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários PPP já juntados.De outro giro, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como técnica de banco de sangue no período de 06/03/1997 a 14/02/2012. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/02/2012, tendo a Autarquia-ré já reconhecido como especial, no âmbito administrativo, o período de 01/08/1984 a 05/03/1997.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs da autora, juntadas às fls. 10/13, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem em 01/08/1984. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/18 revela a alteração do cargo para auxiliar de banco de sangue em 01/07/1986, para técnica de laboratório em 01/12/1989 e para técnica de banco de sangue em 01/11/1994, permanecendo nessa função até os dias atuais.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 10/13, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/18 e os laudos encartados às fls. 20/35.Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI

não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Na espécie, conforme demonstrado nos autos, o INSS reconheceu as condições especiais às quais se submeteu a autora até 05/03/1997.Para o período posterior - vale dizer, a partir de 06/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/18 e os laudos técnicos de fls. 20/35 são suficientes a demonstrar que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 14/18, a autora continuou desempenhando a atividade de técnica de banco de sangue junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, exercendo as seguintes atividades:Atender e fazer as triagens de doadores de sangue respeitando as Normas Técnicas de Hemoterapia; coletar sangue de doadores através de flebotomia, estocar adequadamente os hemocomponentes e hemoderivados; realizar estatísticas e relatórios necessários exigidos pela Vigilância Sanitária, realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; fazer a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização de estatística mensal; classificar os hemocomponentes como aptos ou inaptos, para transfusão de acordo com o manual de procedimentos operacionais do setor; colher sangue para realização de tipagens sanguíneas e provas laboratoriais; realizar tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos séricos irregulares, provas de compatibilidade de acordo com as Normas Técnicas do Ministério da Saúde e prova de hemólise das bolsas antes das transfusões; conscientizar pacientes, familiares e outros sobre a importância da doação de sangue.O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fator de risco biológico (SANGUE), informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 20/35, notadamente às fls. 22, 24 e 33.Assim, deve ser computado como especial o período em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como técnica de banco de sangue, ainda não reconhecido pelo INSS - ou seja, de 06/03/1997 a 13/02/2012 (dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo, consoante fls. 42), o que totaliza 27 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dFUMES (att. enfermagem) Esp 01/08/1984 30/06/1986 - - - 1 10 30 FUMES (aux. banco de sangue) Esp 01/07/1986 30/11/1989 - - - 3 4 30 FUMES (téc. laboratório) Esp 01/12/1989 30/10/1994 - - - 4 10 30 FUMES (téc. banco de sangue) Esp 01/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 5 FUMES (téc. banco de sangue) Esp 06/03/1997 13/02/2012 - - - 14 11 8 Soma: 0 0 0 24 39 103Correspondente ao número de dias: 0 9.913Tempo total : 0 0 0 27 6 13Conversão: 1,20 33 0 16 11.895,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 16 Tendo em vista que os documentos de fls. 36/38 revelam que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/18 também instruiu o requerimento administrativo (conclusão robustecida ante o reconhecimento de parte do período como especial na orla administrativa), é devido o benefício desde a data do requerimento, em 14/02/2012 (fls. 42/48).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora SANDRA APARECIDA SILVA, o período de 06/03/1997 a 13/02/2012 (além do período de 01/08/1984 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente como especial).JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo

(14/02/2012 - fls. 42/48). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo (fls. 13) e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: SANDRA APARECIDA SILVARG 18.908.418-2-SSP/SPCPF 120.048.148-88 Mãe: Leontina Pereira da Silva Endereço: Rua Maria Rosseto, 93, Bairro Maria Matos, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 13/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-54.2014.403.6111 - IVAN SOUZA SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IVAN SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural como empregado entre 1973 e 1981, bem como do período em que trabalhou como arrendatário entre os anos de 2001 e 2008. Com o reconhecimento desses períodos, acrescidos aos demais vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (inclusive o período de 15/09/1998 a 15/09/2001, anotado por força de reclamação trabalhista), requer seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, formulado em 06/01/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 24), foi o réu citado (fls. 25). O INSS ofertou sua contestação às fls. 26/27-verso, acompanhada dos documentos de fls. 28/48, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Por fim, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 50, com pedido de oitiva de testemunhas. No prazo que lhe foi concedido, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 52). Deferida a prova oral (fls. 53), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60/64). O autor apresentou suas alegações finais às fls. 65/66, com documentos (fls. 67/73); fê-lo o INSS às fls. 75, reportando-se aos termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, busca o autor a concessão do aludido benefício, considerando, nesse desiderato, os períodos em que trabalhou como empregado rural, sem registro em CTPS (de 1973 a 1981), bem como o período em que trabalhou como arrendatário entre 2001 e 2008, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo, formulado em 06/01/2004. Em relação à carência, verifica-se da cópia do procedimento administrativo, acostada às fls. 28/48, que todos os contratos de trabalho registrados nas CTPSs do autor foram considerados pelo INSS (à exceção do período de 15/09/1998 a 15/09/2001, anotado por força de reclamação trabalhista), totalizando à época 20 anos, 9 meses e 5 dias de serviço. É o que se deduz da contagem entabulada às fls. 40/41 e da decisão administrativa de fls. 47/48, com o quê reputa-se preenchida a carência de 180 meses (ou quinze anos) exigida pelo artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Passo, portanto, à análise do pedido de reconhecimento das atividades campesinas exercidas pelo autor

sem registro em CTPS, com vistas à complementação do tempo de serviço necessário ao gozo do benefício reclamado. Nesse particular, saliento que, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Entre os anos de 1973 e 1981, sustenta o autor haver trabalhado na condição de empregado na Fazenda Primavera, sem registro em CTPS. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia dos seguintes documentos: sua certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 25/04/1987, qualificando o autor como lavrador; certidão e nascimento da filha (fls. 16), evento ocorrido em 29/12/1987, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; e notas fiscais de produtor (fls. 17/21), emitidas entre 01/11/2003 e 21/02/2007. Observo, todavia, que os referidos documentos anexados pelo autor com o intuito de fornecer o início de prova material necessário para o reconhecimento de exercício de atividade rural são todos posteriores ao período sem registro pretendido na inicial. Saliente-se que os assentamentos de registros civis são contemporâneos aos contratos de trabalho de natureza rural já averbados na CTPS do autor, o que justifica a qualificação do requerente ali lançada. Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural exercido no período de 1973 a 1981, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. No que se refere ao período de 15/09/1998 a 15/09/2001, melhor sorte não assiste ao autor. Com efeito, a ata de audiência realizada perante a E. Justiça Obreira (fls. 13/14) confirma que o registro desse período na CTPS do autor (fls. 12) decorreu de acordo homologado por aquele E. Juízo. Ora, tratando-se de registro efetuado na Carteira de Trabalho e Previdência Social decorrente de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, ou de sentença de procedência ancorada em confissão ficta, onde não houve produção de provas a comprovar o efetivo labor e do qual não participou a Autarquia-ré, há de se ter certas reservas, pois a conciliação e a confissão pressupõem direitos disponíveis, não podendo ser consideradas como provas plenas do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, as anotações na CTPS de tempo de serviço em virtude das sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei). (STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI). Na hipótese vertente, conforme alhures asseverado, a r. sentença trabalhista limitou-se a homologar o acordo celebrado entre o reclamante (ora autor) e o reclamado (pretensão empregador rural), sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Confira-se, sobre o assunto, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIA. NÃO PROVADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIOR. IMPROCEDENTE A REVISÃO. 1. Não gera a reclamatória trabalhista vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto. 2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos. 3. Descabida a revisão. (TRF-4.ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 312952, DJU 14/02/2001, p. 310, Relator Juiz Néfi Cordeiro). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO. A sentença proferida na Justiça do Trabalho somente pode ser oposta ao INSS, como prova de tempo

de serviço, se a autarquia tiver participado do processo. A sentença, no caso, só faz coisa julgada entre as partes, ainda que tenha eficácia erga omnes. Não havendo, nos autos, nenhuma prova de prestação de serviços, a sentença que homologa acordo do reclamante com o reclamado só produz efeito entre ambos. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 9102148528, Relator Juiz Clélio Erthal, DJU 27/10/1992). E consoante já salientado, o autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento material relativo ao período objeto do acordo na reclamação trabalhista - e assim também naqueles autos, conforme o reconheceu a própria patrona do autor às fls. 66. Assim, à míngua de elementos materiais referentes a esse período de labor, improcede o pedido autoral no que se lhe refere. Por fim, sustenta o autor haver trabalhado como arrendatário no período de 2001 a 2008. Para comprovação desse labor, foram anexadas notas fiscais de produtor emitidas pelo autor entre 01/11/2003 e 21/02/2007 (fls. 17/21). Nesse ponto, releva salientar que o período de trabalho na condição de produtor rural, se não demonstrado o regime de economia familiar, ou de empregador rural, somente pode ser reconhecido se comprovados os recolhimentos previdenciários. Lado outro, em caso de labor rural em regime de economia familiar, dispensa-se a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social somente para fins de concessão dos benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo). Na espécie, todavia, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, incide o disposto no inciso II do artigo 39, da Lei de Benefícios, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial em regime de economia familiar contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência. 2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996. 3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial. 4. Consoante o disposto no artigo 55, 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria. 5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ. 6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfeito o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, 5º, da Constituição Federal, e do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício. 8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida. 10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00143507120004030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3489 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 272 DO C. STJ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim decidiu a r. sentença. O autor alega que foi meeiro, parceiro agrícola em propriedades da região e produtor rural, mas não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. Aplicação da Súmula 272 do C. STJ. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. O autor não possui o número de anos pertinentes ao

tempo de serviço e nem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00018042320014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 658582 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 26/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010 - destaquei). Nessa senda, à míngua de comprovação da indenização das contribuições como produtor rural no período de 2001 a 2008, inviável sua consideração para fins de cômputo como tempo de serviço. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. De tal sorte, permanecendo inalterada a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS às fls. 40/41, que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 08), é de se considerar que o autor contava 20 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 06/01/2014, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, imperiosa a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-34.2014.403.6111 - JANIR LOES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JANIR LOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho, diante dos problemas neurológicos que apresenta. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/39). Por meio da decisão de fls. 45/46, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com a ação que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova pericial médica. Quesitos da autora foram juntados às fls. 51/53. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 55/61, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Reiterado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido (fls. 62/64). Quesitos da autarquia foram anexados às fls. 68/69. Antes da realização da perícia médica, a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 73), informando que vem recebendo o benefício pretendido em decorrência de outra postulação. Intimado acerca do pedido de desistência, o INSS nada requereu (fls. 80). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Às fls. 73, manifesta a autora sua desistência da ação. Todavia, para desistir da ação o advogado necessita de poderes específicos, na forma do artigo 38 do CPC, que não lhe foram conferidos neste caso, como se vê do instrumento de fls. 07. Não obstante, consta na petição de fls. 73 que a autora já está recebendo o benefício do INSS em decorrência de outra postulação. Realmente, em consulta ao Sistema Único de Benefício - DATAPREV, conforme extrato anexo, verifica-se que a autarquia previdenciária concedeu à autora o benefício de auxílio-doença com data de início em 26/05/2012, ou seja, em momento bastante anterior ao postulado nestes autos (13/02/2014 - fls. 19). Portanto, embora não seja possível acolher a desistência da ação, ainda assim a presente ação deve ser extinta, por ausência superveniente de interesse processual, vez que desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem condenação do INSS em honorários, considerando não haver demonstração de que a concessão do benefício na via administrativa teve como causa a presente ação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-85.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que ultrapassa a idade necessária e preenche o tempo de contribuição exigido pela lei. Revela que postulou administrativamente o benefício, pedido, contudo, que lhe foi negado, por não reconhecer a autarquia a carência indispensável à concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/184).Por meio da decisão de fls. 190, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Indeferiu-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fls. 192), o INSS veio aos autos informar que o benefício postulado nestes autos foi concedido à autora, com DIB e DIP na data do requerimento administrativo apresentado em 25/09/2013. Requereu, bem por isso, a extinção da ação por perda superveniente do interesse processual (fls. 193). Juntou os documentos de fls. 194/223.Intimada a se manifestar, deixou a autora transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (fls. 225).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 227-verso, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSComo afirmado pelo INSS em sua manifestação de fls. 193, a presente ação deve ser extinta, por ausência superveniente de interesse processual. Com efeito, como aponta o documento de fls. 194, o benefício de aposentadoria por idade pretendido pela autora foi-lhe concedido na via administrativa em 15/09/2014, com data de início e de pagamento coincidentes com o requerimento formulado em 25/09/2013.Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, não cabendo mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Considerando que o reconhecimento do direito da autora na via administrativa somente ocorreu após o Protocolo de Reabertura de Benefício emitido em 10/09/2014 (fls. 213), ou seja, em momento posterior à citação da autarquia nestes autos, realizada em 23/07/2014 (fls. 192), cumpre-se adotar aqui o princípio da causalidade, para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-94.2014.403.6111 - RICARDO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/48).manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 63/70 e 72/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003681-65.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/100).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003709-33.2014.403.6111 - ISAURA DOURADO MARCIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/84).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003806-33.2014.403.6111 - MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 286/291, no prazo de 10 dias.Int.

0003826-24.2014.403.6111 - APARECIDA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/80).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004149-29.2014.403.6111 - ANGELA MARIA MOLARI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004436-89.2014.403.6111 - VALENTIN BRITO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004703-61.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA MATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004808-38.2014.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/77).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004838-73.2014.403.6111 - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004941-80.2014.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/53).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005139-20.2014.403.6111 - FABIO RIBEIRO DE NOVAES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E

SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/55).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005169-55.2014.403.6111 - ANITA MARTINS CAPITANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005225-88.2014.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/48).Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005534-12.2014.403.6111 - ROGER RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X MARCIELE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROGER RAMOS CARDOSO, ESMENIA RAMOS CARDOSO, MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO, DAVI RAMOS CARDOSO, CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO, MARCIELE RAMOS CARDOSO, SCARLET RAMOS CARDOSO, ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO, RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO, todos menores de idade, representados neste ato por sua genitora, Renata Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Claudio Ferreira Cardoso.Afirmam os autores, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo genitor foi superior ao limite previsto em lei. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes do Sr. Claudio Ferreira Cardoso, recolhido preso em 21/10/2014 (fl. 17).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111, 0002896-79.2009.403.6111 e 0001292-44.2013.4036111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC.Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:ACÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0002444-98.2011.403.6111Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam

os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmando os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. **ALEXANDRE SORMANI** Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, conforme se vê da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 16, no registro de seu último vínculo empregatício, iniciado em 05/06/2014 e encerrado em 03/10/2014, sua remuneração mensal foi estabelecida em R\$ 1.400,00, valor bem superior ao legalmente previsto para o período, ou seja, R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000013-52.2015.403.6111 - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 30/10/2014. Sustenta, em síntese, que desde a infância trabalha nas lides rurais, tendo seu primeiro registro de trabalho em 1983 e o último em 2002; alega o autor que em 2004 firmou contrato de arrendamento rural, prorrogado em 2007, e desde então continua trabalhando nas mesmas atividades e no mesmo local; contudo, devido a problemas de saúde, está impossibilitado de desenvolver seu trabalho de forma habitual, de modo que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 14/19 e extratos do CNIS que seguem anexados, constato que os últimos vínculos de emprego do autor foram nos períodos de 01/02/1989 a 11/01/1999, e de 02/10/2000 a 14/09/2002. Assim, a princípio, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, 11/2005, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, não dá para considerar o alegado labor rural afirmado pelo autor em sua inicial, uma vez que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal. Quanto à incapacidade laborativa também não restou demonstrada. Não há nos autos sequer um documento médico que indique a patologia que acomete o autor, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Aliás, nem mesmo em sua inicial o autor apontou suas enfermidades, limitando-se apenas a apontar que passa por problemas de saúde atualmente (fl.03). Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-11.2014.403.6111 - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA no bojo da ação de rito ordinário n.º 2000.61.11.000575-3 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso de execução, uma vez que o exequente incluiu na base de cálculo do reajuste que lhe foi concedido rubricas de natureza não remuneratória, assim como utilizou percentuais diferentes do devido, deixando de compensar o índice a ser aplicado com o que já foi concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo que cobra a maior a quantia de R\$ 33.492,26. À inicial, anexou os documentos de fls. 09/56, entre eles os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 13/15 e 52/53). Recebidos os embargos (fls. 58), a parte embargada ofertou sua impugnação às fls. 60/68, discordando das alegações e dos cálculos apresentados pela União. Réplica às fls. 79/81. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo prestou informação às fls. 90, anexando os cálculos de fls. 91/95, com os quais discordaram ambas as partes (fls. 101/102 e 107/110). Novas informações e cálculos foram apresentados pela contadoria do juízo às fls. 138/143 e 159/165, o último, com concordância do embargado, conforme manifestação de fls. 168/169, e divergência da União, nos termos da petição de fls. 175/178, instruída com a análise de fls. 179/182, elaborada pelo seu Setor de Cálculos. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 190, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA sentença proferida em primeiro grau de jurisdição,

trasladada por cópia às fls. 40/43 destes autos, reconheceu o direito do autor Antonio Carlos Marques da Costa aos valores atrasados em decorrência do reajuste em seus vencimentos pelo índice de 28,86%, aplicado integralmente a contar de janeiro de 1993, por força do estabelecido na Medida Provisória nº 1.704/98, até quando tal reajuste foi incorporado aos respectivos vencimentos. O direito ao índice postulado foi igualmente reconhecido em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão de fls. 46/49, transitado em julgado, que observou, contudo, a necessidade de subtração de percentual que já tenha sido concedido pela Lei nº 8.627/93. Confira-se (fls. 48): Em suma, legítimo ao pólo autor o recebimento da verba aqui implicada, observada a subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627, incidente sobre o soldo e valores remuneratórios que não tenham aquele como base de cálculo: Nestes embargos, a controvérsia final reside em dois pontos sustentados pela União em suas manifestações de fls. 150/152 e 175/178, uma vez que a inclusão na base de cálculo da Gratificação da Lei nº 8.460/92, inicialmente contestada, foi por ela acatada posteriormente, conforme manifestação e cálculos de fls. 107/116. A primeira questão se relaciona à diferença devida nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, pois entende a União que somente deve ser aplicado nessas competências o percentual de 15,81% e não o índice cheio de 28,86%. Em segundo, sustenta a União a necessidade de exclusão da base de cálculo da GDFA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização), por se tratar de verba que não é calculada com base na remuneração individualmente percebida pelo servidor. Pois bem. Segundo a Contadoria Judicial (fls. 159), não assiste razão à União quanto ao percentual aplicado em janeiro e fevereiro de 1993. De acordo com a auxiliar do juízo, o valor apontado pela União como pagamento parcial do índice devido (\$1.463.065,23), somado ao vencimento básico (\$ 4.433.531,00), integra o vencimento de março/93 no total de \$5.896.596,23, conforme Portaria nº 1.000/93 da Secretaria de Administração Federal, não se referindo ao reajuste de 28,86% pago a título de antecipação, como sustentado às fls. 151, terceiro parágrafo. De fato, a importância paga em março de 1993, como se vê da Ficha Financeira de fls. 110 dos autos principais, é relativa à diferença de remuneração decorrente do reposicionamento dos servidores civis na tabela de vencimentos, realizada em março de 1993, mas com efeitos financeiros a partir de janeiro, na forma da Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (artigos 4º e 7º). Por outro lado, o reajuste de 28,86% somente foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de julho de 1998, por força da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, editada com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Referido diploma legal (MP 1.704/98) estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, devida a partir de 01/01/1993, com dedução dos acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19/02/1993. Isso porque, no recurso ordinário em mandado de segurança nº 22.307, o STF, por força do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (redação original), reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao índice de 28,86%, conferido aos militares pela Lei nº 8.627/93, em razão da adequação de postos e graduações prevista na Lei nº 8.622/93. Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração apresentados pela União, reconheceu-se a necessidade de compensação, excluindo-se os percentuais que foram concedidos aos servidores civis pela própria Lei nº 8.627/93, em decorrência dos reposicionamentos nas carreiras. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (STF, RMS 22307 ED / DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ILMAR GALVÃO, j. 11/03/1998, Tribunal Pleno, DJ 26-06-1998) Portanto, a diferença paga em março de 1993, por conta do reposicionamento dos servidores civis na tabela de vencimentos, deve, sim, ser abatida do percentual de 28,86%, tal qual decidido pelo Supremo Tribunal Federal. E de acordo com o Relatório de Evolução Funcional anexado às fls. 09 destes embargos, para o autor devem ser aplicados os percentuais ali indicados, apurados de acordo com a sua situação funcional em cada período, na forma do Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis. Desse modo, assiste razão à União nesse ponto, devendo ser aplicado, em janeiro e fevereiro de 1993, o reajuste de 15,81%, e não o índice cheio. Por outro lado, equivocou-se a embargante quanto a excluir da base de cálculo do reajuste de 28,86% a rubrica relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDFA, diante do que ficou decidido no v. acórdão, aqui novamente citado (fls. 48): Em suma, legítimo ao pólo autor o recebimento da verba aqui implicada, observada a subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627, incidente sobre o soldo e valores remuneratórios que não tenham aquele como base de cálculo: (grifei) Portanto, segundo o título executivo judicial, o reajuste deve incidir não apenas sobre o vencimento básico do servidor e das verbas que o tenham como base de cálculo, mas, igualmente, sobre as demais vantagens pecuniárias que integram a remuneração, inclusive as gratificações

vinculadas ao exercício do cargo, sob pena de ofensa à coisa julgada. A jurisprudência igualmente se posicionou nesse sentido acerca das gratificações, apenas ressalvando a hipótese da vantagem ter sido calculada sobre o vencimento básico já reajustado, de modo a não acarretar bis in idem. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. PRELIMINAR REJEITADA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE Nº. 2.179/98. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. MP Nº 1.704/98. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...)7. Quanto à base de cálculo do reajuste, já está há muito consolidado o entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre todas as parcelas remuneratórias, por ser cuidar, na espécie, de reajuste geral dos servidores públicos. 8. Assim, também as gratificações, adicionais, e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, devem ser contempladas com a referida reposição salarial, cumprindo ressaltar apenas, que não se admite, em casos que tais, que as parcelas conectadas ao vencimento básico sofram dupla repercussão do reajuste, sob pena de indevido bis in idem. Porém, majorado o vencimento básico do servidor, tais parcelas deverão ser automaticamente aumentadas. 9. Com efeito, uma vez que o aumento de 28,86% foi concedido em razão da falta de aplicação de um reajuste geral de vencimentos para os servidores civis, todos os vencimentos básicos da carreira destes servidores devem ser aumentados no referido percentual, adequando-se o percentual desse reajuste, caso a caso, em razão de eventuais reposicionamentos obtidos pela Lei nº 8.627/93, de acordo com o título executivo, deixando sempre claro que poderá tal percentual incidir em sua integralidade não só sobre as parcelas relativas às gratificações como também nas atreladas ao vencimento se sobre elas não houve qualquer reajuste. 10. Portanto, correta a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas relativas à: Função Gratificada - FG; Gratificação de representação; Parcelas Incorporadas, Vantagem Pessoal, Quintos/Décimos; GDAF; DAS, eis que as mesmas devem integrar a base de cálculo por se tratar de vantagens de caráter permanente e habitual incidente/decorrente do cargo efetivo ou do cargo em comissão. 11. Em virtude do que restou decidido, entende-se que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, devendo o FNDE ser condenado em honorários advocatícios que se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 21 do CPC). 12. Apelação parcialmente provida, nos termos dos itens 2, 4, 5 e 10. (TRF - 1ª Região, AC 419683020004013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/02/2012, PAGINA: 82) Na hipótese da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, contudo, não há possibilidade de dupla incidência do reajuste. A GDAF foi criada pela Lei nº 9.641, de 25/05/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/1998, com origem na MP nº 807, de 30/12/1994, que estabeleceu o pagamento a partir de 01/01/1995 (art. 3º, 5º), sendo calculada por meio de pontos, correspondendo cada ponto a um percentual incidente sobre o maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, com limite máximo estabelecido (artigo 3º). Portanto, a GDAF não possui como base de cálculo o vencimento básico do próprio servidor, ao qual se aplicaria o índice de reajuste reconhecido pelo e. STF, mas, sim, o maior vencimento básico de cada nível, que é um valor único para todos os servidores que se encontrem numa mesma posição na carreira, e que não sofreu alteração pelo julgamento do RMS 22.307. Assim, não há possibilidade de incidência dupla do índice de 28,86% no caso da GDAF, uma vez que não está ligada ao vencimento básico do servidor. Isso se observa nas fichas financeiras anexadas às fls. 114/122 dos autos principais, onde se vê que o valor da GDAF independe das alterações ocorridas no vencimento. Concluindo, o reajuste de 28,86% deve incidir também sobre a GDAF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização. A incidência pode ser direta, obviamente observando as deduções do percentual já concedido, conforme tabela de fls. 09, considerando que a sua base de cálculo não foi afetada pelo reajuste aplicado sobre o vencimento básico. Diante do exposto, reconheço o excesso de execução alegado na inicial, mas tão somente em relação à aplicação do índice cheio em janeiro e fevereiro de 1993 (28,86%), quando o correto é a utilização da diferença percentual devida em cada competência (15,81%). Os embargos, portanto, procedem apenas em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS de fls. 161/165, excetuando-se os valores apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, em que deverá ser aplicado o índice de 15,81%. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de refazer os cálculos de liquidação de fls. 161/165, utilizando-se como índice devido em janeiro e fevereiro de 1993 o percentual de 15,81%. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS contra a execução que lhe é movida por PAULO SERGIO LINO LATORRE no bojo da ação de rito ordinário n.º 0000263-61.2010.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por ter o exequente incluído em seus cálculos prestações do benefício de auxílio-doença que já foram pagas.À inicial, anexou os documentos de fls. 03/20, entre eles os seus cálculos de liquidação (fls. 06/07) e os do autor (fls. 17). Recebidos os embargos (fls. 22), o embargado ofertou, intempestivamente, a manifestação de fls. 27/32, postulando a rejeição dos embargos opostos.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do juízo prestou as informações de fls. 35, apontado erros nos cálculos do exequente/embargado e ratificando aqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, concordando com a informação da Contadoria (fls. 37 e 39).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido com início em 17/03/2010 e começou a ser pago em 01/05/2010, portanto, o período ainda não pago corresponde a 17/03/2010 a 01/05/2010. Todavia, o autor realizou os cálculos para o período de 01/03/2010 a 30/09/2010, de modo que está a cobrar a maior a quantia de R\$ 7.961,38.Tais alegações foram confirmadas pela Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 35).Realmente, é o que demonstram os documentos de fls. 03 e 04/05, onde se observa que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor com DIB em 17/03/2010 (fls. 12), começou a ser a partir do mês de maio de 2010, com recebimento da primeira prestação em 10/06/2010.Desse modo, fixo o quantum total devido ao autor em R\$ 1.537,59 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2013, na forma dos cálculos da autarquia de fls. 06/07, o que confirma a existência de excesso de execução.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino, por conseguinte, o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS, encartados às fls. 06/07 destes autos.Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos da autarquia de fls. 06/07 para os autos principais, neles prosseguindo.No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005061-26.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-73.2013.403.6111) AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA LIMITADA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004407-73.2013.403.6111), onde, em sua defesa, alega o embargante a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador do tributo; que deve ser observada a limitação dos juros a 12% ao ano; que a multa de 20% aplicada configura verdadeiro confisco, devendo ser reduzida; e que a exequente não anexou aos autos o processo administrativo fiscal, configurando cerceamento de defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/46.Determinada a regularização da inicial e da representação processual (fls. 48), o embargante procedeu à juntada dos documentos de fls. 50/56.Nova determinação para regularização da inicial foi proferida às fls. 57, manifestando-se o embargante às fls. 58, para esclarecer que o débito exequendo foi objeto de parcelamento, razão pela qual os embargos perderam seu objeto. Anexou o documento de fls. 59.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante se vê do despacho proferido nos autos principais (Execução Fiscal nº 0004407-73.2013.403.6111), trasladado por cópia às fls. 59, o andamento do executivo fiscal encontra-se suspenso, diante do parcelamento do débito realizado pela empresa executada.Dessa forma, cumpre acolher a alegação do embargante de fls. 58, pois, uma vez realizado o parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, houve concordância quanto aos consectários discutidos nestes embargos (juros e multa), o que demonstra falta de interesse em prosseguir na discussão judicial. Os embargos, portanto, devem ser extintos, pois indubitosa a perda do objeto da presente ação.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Não constituída a relação processual, não se condena em honorários. Ademais, incide sobre o débito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não consta do documento de fl. 175 poderes para o i. patrono renunciar valores, deverá a autora comparecer em Secretaria para ratificar o contido na petição de fls. 176/177, no prazo de 15 dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fl. 109, considerando a composição do polo passivo na presente demanda.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00058051820144036112. Intimem-se.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00058043320144036112. Intimem-se.

0007699-34.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando a certidão de fl. 129, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-

se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 122: Ciência à autora. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 124/127 (protocolo nº 2014.61120035401-1) e documento anexo de fl. 128, devolvendo para um dos Procuradores do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2) - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a ausência de apresentação dos cálculos pela autarquia ré, deverá a parte autora apresentar os próprios cálculos e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda o autor cientificado para opção do benefício, conforme manifestado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009015-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-33.2013.403.6112) AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e documentos de folhas 70/111.

0001757-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005579-13.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005655-37.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-78.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005662-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005804-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005805-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005807-85.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Petição e cálculos de folhas 89/91:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte executada. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 171/176:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00056622920144036112. Intimem-se.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 167: O auxílio-acidente é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, sendo, por conseguinte, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, a teor do disposto no artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, uma vez implantado o benefício aposentadoria por invalidez NB 600.846.182-0 (DIB 28.11.2011), conforme fl. 164, correta a cessação do benefício auxílio-acidente NB 95/072.338.618-8 em 27.11.2011, conforme noticiado à fl. 149. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.int.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº

00056553720144036112. Intimem-se.

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 175/187: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009184-69.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 213/225: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, DE 07/02/2011 - SRF.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 156: Ciência à parte autora. Intime-se.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE FELIPPE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00055791320144036112. Intimem-se.

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. PA 1,7 No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007376-92.2012.403.6112 - JOANA TUBONE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOANA TUBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003466-23.2013.403.6112 - JEUSA DA SILVA CHINELLI(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEUSA DA SILVA CHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003706-12.2013.403.6112 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 115), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004946-36.2013.403.6112 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00058078520144036112. Intimem-se.

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

SENTENÇA DE FLS. 501/501 VERSO: FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA, Corré, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 474/477 em razão de alegada omissão, relativamente à apreciação de determinada parte do pedido. Afirmou que tal eclode porque no dispositivo não constou declaração no sentido de que o Corréu INSS, diante da improcedência da lide e da revogação da r. medida antecipatória dos efeitos da tutela, deve voltar a lhe pagar o benefício de modo integral, dado que o status quo ante fora restabelecido. Justificou este recurso ao receio de que a Autarquia, ao cumprir a ordem de revogação daquela r. decisão antecipatória da tutela, poderia deixar de lhe reinstaurar a integralidade pretendida, conforme exposto. Pugnou pelo conhecimento e pelo provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. É o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito negolhes provimento, dada sua manifesta desnecessidade. O INSS já cumpriu, adequadamente, a tempo e modo, os termos da sentença, para o que foi intimado, em 7.10.2014, às fls. 497/498. A consulta ao extrato da Relação Detalhada de Créditos pagos em favor da Corré/Embargante, obtido dos sistemas da Previdência Social, indica que o valor total do seu benefício pago em setembro corrente foi de R\$ 903,03, ao passo que já em outubro deste ano elevou-se para R\$ 1.806,06 - exatamente o dobro do montante anterior - a indicar que, ao contrário de seu temor, foi, sim, reimplantado o pagamento integral da pensão. Desnecessária, portanto, qualquer integração da sentença dado que a alegada omissão não se caracterizou, a uma, porque era consectário lógico do julgado a restauração da situação ao estado anterior à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional uma vez decretada sua revogação, e a duas, porque a situação fática demonstra exatamente ter ocorrido isso. Por todas essas razões não há que se falar em omissão da sentença, já que atingiu seu objetivo de solucionar a demanda, devendo permanecer íntegra como se encontra. **III - DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO**, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de omissão na sentença de fls. 474/477, a qual mantenho integralmente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da Relação Detalhada de Créditos pagos em favor da Corré/Embargante, obtido dos sistemas da Previdência Social por este Juízo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.DESPACHO DE FL. 494: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

GILSON BATISTA CARDOSO, representado por seu curador Gilmar Aparecido Cardoso, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 13/28).A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando ausência de qualidade de segurado do Autor (fls. 45/50).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52.Determinada a realização de prova pericial à fl. 54, sobreveio o laudo às fls. 58/60.O Autor requereu a complementação do laudo pericial às fls. 66/67, vindo o perito a apresentar os esclarecimentos à fl. 71.Às fls. 74/75 o Autor manifestou-se em relação ao laudo pericial e sua complementação. Em manifestação de fl. 77, o Ministério Público Federal, não vislumbrando o preenchimento do requisito da qualidade de segurado da Previdência Social pelo Autor, requereu a realização de auto de constatação para apuração da condição de miserabilidade e eventual concessão de benefício assistencial, o que foi deferido às fls. 79/80.Sobreveio auto de constatação (fls. 82/89).Laudo pericial complementar à fl. 94, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 95 e 98/99).Em parecer de fls. 102/106, o Ministério Público Federal opina pela concessão de benefício assistencial ao Autor.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exigem-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 58/60 atesta que o Autor é portador de alcoolismo crônico que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente.No tocante à data de início da incapacidade, o perito concluiu no laudo complementar de fl. 71 que seria a data da interdição judicial, marco em relação ao qual o Autor se insurgiu às fls. 74/75, sustentando que dez anos antes da interdição já se encontrava incapacitado.Instado novamente para complementar o laudo pericial, o perito apresentou conclusão de fl. 94, insistindo na data do início da incapacidade como sendo a da perícia realizada na ação de interdição (10/06/2009).No tocante ao requisito da qualidade de segurado da Previdência Social, o extrato CNIS de fl. 40 aponta o último vínculo empregatício do Autor no longínquo ano de 1992, dezessete anos antes da interdição (18.08.2009 - fl. 20). À míngua de documentos médicos que possam dar sustentáculo à retroação da data do início da incapacidade para momento anterior ao fixado pelo perito, resta claro que o Autor não ostenta, há muito, a condição de segurado da Previdência Social, daí porque a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois ausente um dos requisitos para sua concessão.Houve, contudo, parecer do Ministério Público Federal no sentido de se conceder ao Autor benefício assistencial, em razão das condições socioeconômicas apontadas no auto de constatação de fls. 82/89, que passo a analisar.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário

mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O Autor está interdito civilmente desde o ano de 2009 e o laudo pericial produzido em juízo atesta que ele é portador de alcoolismo crônico, patologia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente. A data de início da incapacidade, segundo o médico perito, coincide com a data da interdição civil do Autor. Nesse contexto, tratando-se de pessoa com incapacidade laborativa e incapacidade civil decretada judicialmente, o Autor pode ser considerado pessoa portadora de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo, ademais, que nada obsta eventual cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física e mental, tudo devidamente constatado mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Não obstante a comprovação do requisito deficiência, não comprovou o Autor estar impossibilitado de ter sua manutenção provida por sua família. Com efeito, o auto de constatação realizado em 03/05/2013 (fls. 82/89) traz a informação de que o Autor reside na casa de seu filho Gilson Junior Cardoso, onde também residem a nora, Sra. Regiane Francisco Alves Cardoso, de 24 anos, e a neta, de três anos de idade. Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que esta é proveniente da remuneração percebida pelo filho do Autor, no valor líquido de R\$ 700,00, e do benefício de bolsa família recebido pela nora do Autor, no valor de R\$ 206,00. Em consulta ao extrato CNIS, no entanto, pude observar que a remuneração auferida por Gilson Junior Cardoso, no mês da constatação

da situação financeira, era de R\$ 1082,20, vindo, um ano depois, em decorrência de novo vínculo empregatício, a auferir remuneração de R\$ 1.696,70, em maio de 2014. No entanto, para fins de cálculo definitivo sobre a renda per capita, apontamento relevante deve ser feito no que tange à efetiva composição do núcleo familiar integrado pelo Autor. A atual redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, considera, para os fins da própria LOAS, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Disso decorre que na apuração e cálculo da renda familiar per capita deve ser considerado, tanto para fins de renda quanto para fins de despesas, apenas o demandante, tendo em vista que a lei não elenca os filhos casados, genro e netos como possíveis integrantes do núcleo familiar. Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais de necessária consideração. Inicialmente, saliento que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93). No caso dos autos, o auto de constatação elaborado em maio de 2013 informa que o filho do Autor possui remuneração no valor líquido de R\$ 700,00 e que a nora não trabalha, recebendo benefício de bolsa família no valor de R\$ 206,00. Os extratos CNIS colhidos pelo juízo, no entanto, apontam remuneração de R\$ 1082,20 em maio de 2013 e de 1696,70 no mês de maio de 2014, valores que somados ao benefício de bolsa família recebido pela nora do Autor superam em muito a quarta parte do salário mínimo, que ao tempo da constatação correspondia a R\$ 169,50 e que atualmente corresponde a R\$ 181,00. A par disso, a oficial de Justiça deste Juízo constatou que a residência onde vive o Autor é própria, adquirida pelo filho através de financiamento, e, apesar de não possuir reboco externo, é nova, encontrando-se em bom estado de conservação, estando guarnecida com os móveis de primeira necessidade que propiciam um mínimo de dignidade, conforme imagens fotográficas que acompanham o auto de constatação. Além da casa própria, o filho do Autor possui também veículo Fiat/Uno ano de fabricação 1986. Inexistem, ademais, despesas extraordinárias capazes de propiciarem o auxílio estatal. A esse respeito, esclarece o auto de constatação que nenhum componente da unidade familiar faz uso habitual de medicamentos, e, via de regra, os remédios eventualmente necessários são obtidos nos Postos de Saúde e no Hospital Regional. Assim, considerando que o Autor foi acolhido na residência do filho, que auferir rendimento superior a dois salários mínimos e é atendido por bolsa família, constato não há qualquer obrigação do Estado em prover sua manutenção, haja vista que a família do Autor vem provendo a sua manutenção. Logo, em que pese a modesta renda auferida pela família do Autor, o conjunto probatório revela que tais rendimentos se mostram suficientes para garantir subsistência ao demandante, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Nessa vereda, a prova produzida nos autos demonstra que a família do Autor apresenta condições de prover seu sustento e, por conseguinte, descarta a condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do Autor; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o Autor vive dignamente. Assim, malgrado o preenchimento do requisito da deficiência, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

MARIA JOSÉ FOGAÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ADELINA RUIZ STELLA pedindo a concessão de pensão por morte do falecido segurado Avelino Stella, a partir da data óbito. Sustenta que vivia maritalmente com o segurado havia mais de 30 anos, com ele tendo dois filhos. Pela decisão de fl. 66/verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A decisão de fl. 70 determinou a inclusão de Adelina Ruiz Stella no polo passivo da demanda, uma vez que já beneficiária de pensão do mesmo instituidor. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. O INSS apresentou contestação (fls. 82/90), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a parte Autora não apresentou documentos hábeis à comprovação de dependência econômica e que a relação entre a demandante e o instituidor da pensão (concubinária impura) não gera os direitos previdenciários almejados. Postula a improcedência do pedido. A Ré Adelina Ruiz Stella, por sua

vez, apresentou peça defensiva às fls. 106/109. Sustenta que o segurado Avelino Stella ainda vivia com ela (esposa) e que nunca conviveu sob o mesmo teto com a Autora. Afirma que a relação entre o extinto e a demandante era concubinária e não gera o direito buscado nesta demanda. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram também concedidos à Ré Adelina Ruiz Stella (fl. 122). Réplicas às fls. 124/128 e 138/142. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas a Autora e a Ré Adelina Ruiz Stella, além das testemunhas Elizabete Pita Françoso, Antônia Souza Santos e Maria Rosa de Souza, arroladas pela parte Autora, e Ivete Nunes de Andrade Muzy, Renato André Caldeira e Aparecido Barboza Martins, indicadas pela Ré Adelina (fls. 157/166). Alegações finais pela Autora às fls. 169/172, oportunidade em que regularizou sua representação processual (procuração de fl. 173) e apresentou documentos (fls. 174/183). A Ré Adelina Ruiz Stella apresentou suas considerações às fls. 185/188 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar articulada pela autarquia ré à fl. 82 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que a Autora pretende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte desde 17.9.2011 e que a presente demanda foi proposta em 27.1.2012, afastado a alegação de prescrição quinquenal. Prossigo, analisando o mérito. A Autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado Avelino Stella, na qualidade de companheira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS) estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Avelino Stella, conforme certidão de fl. 33, que registra data do óbito em 17 de setembro de 2011. Também não se discute a qualidade de segurado à época do evento morte, uma vez que o extinto segurado estava aposentado (fls. 50/51). No tocante aos dependentes, dispõe a LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da união estável dada a existência de sociedade conjugal pelo instituidor da pensão de forma concomitante com a esposa (fl. 57). Alega a demandante, no entanto, que era companheira e que conviveu com o extinto por mais de trinta anos, tendo direito ao benefício com amparo no art. 201, V, da Constituição Federal de 1988. A Autora apresentou início de prova material acerca de sua convivência com Avelino Stella, com quem teve um relacionamento que se estendeu por vários anos e do qual resultaram dois filhos (Valéria Aparecida Fogaça Stella e Thiago Henrique Fogaça Stella, conforme certidões de fls. 37 e 38). A situação fática restou bem delineada nos autos nesse sentido, assim como, ao mesmo tempo, durante todo o período de relacionamento com a Autora, o de cujus mantinha o casamento com a Ré Adelina Ruiz Stella, com quem foi casado por 52 anos (casamento em 23.6.1958, conforme cópia da certidão de fl. 111) e teve quatro filhos, com ela residindo e nunca tendo se separado, nem mesmo de fato. O rico início de prova documental, bem assim a prova oral produzida, revela que o relacionamento da Autora com Avelino Stella se caracteriza, portanto, no que se convencionou chamar de concubinato, uma relação mantida paralelamente ao casamento. Em seu depoimento pessoal, a Autora revelou que Avelino Stella mantinha dois lares, um com a esposa e outro com ela, de modo que o relacionamento era extraconjugal. Afirmou que conviveu com o extinto de 1973, quando ele já era casado, e que quando ele faleceu estava na casa da esposa. Disse que, ao tempo em que se conheceram, ele morava em Álvares Machado com a família dele e ela foi trazida por ele de Taquarituba para residir em Presidente Prudente, em imóvel que ele possuía nesta cidade, onde reside até os dias atuais. Relatou que o extinto mesmo dizia que eu não largo de você e não largo da minha família. Afirmou que a esposa sabia do relacionamento dela com o extinto. Disse que Avelino frequentava sua casa mais durante o dia e que era raro ali dormir. Já a esposa e Ré Adelina Ruiz Stella afirmou que ficou mais de 52 ou 53 anos casada com o segurado Avelino, nunca tendo dele se separado, mesmo que de fato. Afirmou que ela (depoente) cuidou do

segurado até sua morte e que ele nunca dormiu fora de sua casa, embora fosse viajante. Sabia que ele passava na casa da Autora, o que ocorreu até cerca de um mês antes de falecer, embora não tivesse conhecimento do que se passava fora de sua casa. A prova testemunhal é unívoca acerca da manutenção de duas sociedades conjugais pelo segurado, até seu óbito, nunca tendo se separado de nenhuma das duas, mulher e companheira. A matéria é controversa, não se desconhecendo a jurisprudência majoritária e quase unânime no sentido de que a união concubinária não é amparada pelo direito, visto que, havendo qualquer dos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, entre os quais o de um dos envolvidos se tratar de pessoa casada (inc. VI), não se configura união estável. Entretanto, ousou não adotar esse posicionamento linear, porquanto as relações sociais nem sempre se passam da forma e sob os standards legalmente estabelecidos, havendo inúmeras situações peculiares que podem e devem ser albergadas. É certo que o Direito é a posição da maioria, mas exatamente por isso muitas vezes a justiça está em se buscar mecanismos de proteção da minoria em face da opressão que podem sofrer pela imposição da visão dominante. Ponto a se observar é a completa ciência da duplicidade por parte da família da Ré, revelando-se que um dos filhos do de cujus inclusive foi padrinho de batismo do meio-irmão, filho da Autora. Houve uma relação estável e duradoura por cerca de 35 anos e, mais importante, pacífica e de plena aceitação entre ambas as famílias, que conviviam em harmonia. Ainda que a Autora e a Ré não tivessem proximidade, seus filhos tinham uns com os outros, podendo-se dizer que se tratava de uma única família, embora diferente da maioria. Trata-se de uma configuração familiar não convencional, que refoge ao padrão social, mas nem por isso pode ser ignorada pela lei, especialmente a previdenciária, cujo escopo é a proteção contra os riscos sociais. Não se pode condenar um dos integrantes à escuridão e ao desamparo em virtude de escolhas que tenha feito, apenas por estar fora do que a maioria estabelece como comportamento normal ou esperável ou que se afastem dos padrões de moralidade da sociedade. O Direito Previdenciário é essencialmente protecionista, de forma que a aplicação pura e simples da visão civilista vem apenas a, paradoxalmente, afastar conquistas que já se desenhavam perenes. Com efeito, a Constituição e o Código Civil anteriores nada dispunham a respeito da configuração ou reconhecimento de uniões não formalmente estipuladas pelo instituto do casamento, fossem concubinárias ou não. Isto não impediu que a legislação previdenciária albergasse essas relações. Com efeito, ainda no regime constitucional anterior, a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 23.1.84) assim dispunha em relação aos dependentes: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º - A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 3º - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º.... 7º - A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8º - A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção. 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. 3º - A designação pode ser suprida post mortem mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no 1º, especialmente a do mesmo domicílio. 4º - A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário. 5º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos 2º e 3º deste artigo, bem como no 4º do artigo 10. Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado. (grifos meus) Já o art. 226 da Constituição de 1988 veio a estabelecer: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao

Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.(grifei)Vê-se então, que, antes mesmo da atual Constituição, a legislação previdenciária já havia avançado no sentido do reconhecimento das uniões estáveis, inclusive igualando a figura da companheira (à época era reconhecida apenas a mulher como dependente, não o inverso) à do cônjuge ao considerá-los ambos na mesma classe, cuja dependência é presumida. A nova Carta Magna, portanto, avançou no trato do tema, ao transformá-lo em instituto de dignidade constitucional, dentro do escopo máximo que é a proteção da família, sem distinguir a natureza das relações que viessem a formar essa união estável. Ainda que tenha disposto que deve a lei facilitar sua conversão em casamento, tratou-se de mais uma disposição em contexto ampliativo de direitos e não restritivo, buscando antes favorecer os sujeitos da relação do que impor amarras para reconhecimento apenas dos casos em que passível de conversão em casamento. Secundando o espírito do regime constitucional, a própria Lei de Benefícios da Previdência Social, editada por força das inúmeras alterações então operadas, dispôs igualmente sobre a figura do companheiro no art. 16, antes transcrito, em especial no 3º, que transcrevo novamente: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A expressão sem ser casada não constava da CLPS/84, sendo uma inovação, mais restritiva, da regra anteriormente existente. Não obstante, se for para aplicar interpretação literal, como se tem feito em relação à própria configuração da união estável, já seria de se observar que essa restrição se refere apenas ao dependente e não ao segurado. Por outras, o fato de o segurado ser casado, pelo texto da LBPS, não é impeditivo do reconhecimento da união estável e dos companheiros como dependentes mútuos. A segunda norma que se seguiu, a Lei nº 9.278, de 10.5.96, tratou especificamente do instituto sob o aspecto do Direito Civil, dispondo em seu art. 1º que É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não houve restrição ao estado civil dos companheiros, bastando que se tratasse de união estabelecida com objetivo de constituição de família, no que, ainda que não nos padrões costumeiros, sem dúvida se enquadra a relação da Autora com o de cujus, como já visto. Finalmente, veio o atual Código Civil, em 2002, a novamente dispor sobre o instituto, agora estipulando a restrição mencionada no art. 1.723, 1º, o que inegavelmente representou um retrocesso em termos de direitos. Não obstante, para o Direito Previdenciário o tema sempre foi e continua sendo tratado com especificidade, não sendo agora, a fim de restringir direitos (onde a Constituição quis ampliar), que deverá passar a ser aplicada a legislação de Direito Civil. A legislação previdenciária, por questão de especialidade, deve prevalecer no caso, reservando-se a legislação civil às questões relativas a sucessão, sendo certo que a Autora atende ao conceito previdenciário de companheira. No sentido da prevalência da lei previdenciária em relação a outros ramos do direito, aliás, tem sido também a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça por sua Terceira Seção, competente para a matéria, como é exemplo discussão surgida a respeito da manutenção da figura do menor sob guarda entre os dependentes. Calha transcrever as seguintes ementas: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e. Terceira Seção. 2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2012, DJe 27.2.2013) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 869.635/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16.2.2009, DJe 6.4.2009) Registre-se ainda a posição contraditória da jurisprudência em não admitir como união estável a relação - mesmo que estável e com objetivo de constituir família, como no caso presente -, entre o segurado e a chamada concubina, mas admitir para as uniões homoafetivas (v.g., do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1026981/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 23.2.2010; REsp 395.904/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 6.2.2006, p. 365; e do Supremo Tribunal Federal: RE 687432 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe-193 1.10.2012; RE 477554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe-164 25.8.2011). Não que não devesse reconhecer estas últimas, pois representa uma evolução protetiva, mas é certo

que para fazê-lo sobrepe restrição até mesmo literal da Constituição (3º do art. 226, entre o homem e a mulher), o que nega na situação presente, em relação à qual não há restrição alguma no texto constitucional. Nestes termos, considerando, como dito, que a relação mantida entre a Autora e o de cujus, a par da manutenção do casamento por este, enquadra-se perfeitamente no conceito previdenciário de união estável estipulado no 3º, art. 16, da LBPS, visto que estabelecida com objetivo de constituição de família, ainda que não convencional, deve ser julgado procedente o pedido. Entretanto, a despeito da procedência, à vista do antes mencionado posicionamento majoritário da jurisprudência, no caso presente não cabe a concessão de medida antecipatória de tutela, sob pena de instalação de insegurança jurídica, visto que não convêm idas e vindas para a concessão se há reconhecida alta probabilidade de reforma. Consigno desde logo que não pode o INSS descontar de quem já se encontra habilitado qualquer valor por conta da habilitação de novo dependente. Dessa forma, não caberá descontar valores da Ré Adelina Ruiz Stella para pagamento de atrasados à Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de reconhecer a qualidade da Autora como dependente do segurado falecido AVELINO STELLA, bem assim para determinar a concessão do benefício (NB 21/157.294.167-4), sem exclusão da dependente já habilitada. Condene o INSS ao pagamento de atrasados desde o óbito (17.9.2011), sem descontar da Corrê os valores relativos ao pagamento desses atrasados, que sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ FOGAÇA BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/157.294.167-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.9.2011 (óbito); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI (SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVARISTO CHEREGATI e APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem os autores a exclusão de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Alegam os postulantes, em síntese, que celebraram junto à demandada contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual de nº 8.4114.6072.880-0, por meio do qual se comprometeram a realizar o pagamento mensal do empréstimo via boletos bancários. Contudo, foram surpreendidos com as notificações de negativação dos respectivos nomes perante o Sereasa/Scpc em relação às prestações nº 90, 91 e 92, cada qual no valor de R\$ 164,98 e concernentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011. Sustentam que tal quadro gerou significativo desconforto, gerando incontestável prejuízo. Pleiteiam, nessa vertente, seja a CEF condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Recebida a exordial, apresentou a parte autora nova petição, por meio da qual apresentou novos fatos, argumentos e postulou, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37 e 39/53). Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação da lide ao Banco Bradesco S.A. No mérito, invocou a exclusão de sua responsabilidade em razão da prática de fato por terceiro. Assevera a culpa concorrente do autor, a regularidade e legitimidade da negativação, bem como a exorbitância da valor pretendido a título de indenização por danos morais (fls. 55/68). Juntou documentos (fls. 69/92). Réplica às fls. 96/99. A decisão de fls. 104/105 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, impedindo que a CEF promova a imputação do pagamento de parcelas pelo chamado acerto manual, oportunidade na qual também restou determinada a exclusão dos nomes dos postulantes dos órgãos de proteção ao crédito. Referido decisum ainda determinou a intimação do gerente-geral da agência bancária relacionada ao Banco Postal indicado no documento de fl. 32. Manifestações do Banco Bradesco S.A apresentadas às fls. 110/112. Em seguida, foi deferida a denunciação da lide ao Banco Bradesco S.A (fl. 116). Citado, apresentou o Banco Bradesco S.A. contestação invocando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade de seus atos dado o efetivo cumprimento de sua obrigação, consubstanciada no repasse à CEF do valor recolhido perante uma de suas agências bancárias. Alega a ausência de responsabilidade civil, a inexistência de danos morais, tece considerações acerca dos critérios de aferição do valor a ser eventualmente fixado a título de indenização e pontua, outrossim, a inexistência de provas capazes de demonstrar sua culpa (fls. 121/131). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a exclusão de seu nome perante os órgãos

de proteção ao crédito, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Prefacialmente, averbo que a admissão da denúncia da lide ocasionou a coexistência de duas relações jurídicas distintas na presente demanda: primeiramente, deve ser analisada a relação jurídica existente entre os autores e a CEF; num segundo momento e considerando-se eventual condenação da CEF, deverá ser abordada a responsabilidade da litisdenunciada (Banco Bradesco S.A) frente à litisdenunciante (CEF). Pois bem. Passo à análise demanda principal, estabelecida entre os autores e a CEF. E nesse prisma, desde já anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva, apontada pela CEF, foi devidamente afastada pelo decisum de fls. 104/105, pelo que a cognição na presente sentença reservar-se-á à análise do mérito. Consoante se infere dos autos, a CEF procedeu à negatificação dos nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito em razão da suposta inadimplência das parcelas nº 90, 91, 92 e 96 do Contrato nº 8.4114.6072880-0, com respectivas datas de vencimento em 06/10/2011, 06/11/2011 e 06/12/2011 e 06/04/2012. Porém, os documentos de fls. 32/34 e 47 comprovam que os autores quitaram, regularmente, as precitadas parcelas. Houve insignificante atraso de um dia quanto à parcela nº 91 (vencimento em 06/11/2011 e pagamento em 07/11/2011), o qual não se afigura capaz de justificar a negatificação perpetrada em prejuízo dos autores. A CEF sustenta que o imbróglgio teve início quando do pagamento da prestação nº 90, arrecadada perante o Banco Postal - Banco Bradesco S.A., dado que tal instituição financeira informou número de contrato inexistente, de modo que a CEF não teve condições de apurar a quitação da referida parcela. Assim, a CEF procedeu à devolução da quantia ao Banco Bradesco S.A (fls. 70/71). Segundo a CEF, deflagrada a inadimplência da parte autora em relação à prestação nº 90, o pagamento da posterior parcela (91ª) ocasionou a imputação do valor àquela prestação inadimplida (nº 90). Consequentemente, o sistema teria reconhecido a inadimplência da prestação nº 91, gerando efeito em cascata a cada novo pagamento. Portanto, a linha defensiva da CEF centra-se na irregularidade do ato da litisdenunciada, a qual teria repassado o valor da prestação nº 90 sem informar o correto número de contrato, gerando todo desdobramento causal evidenciado nos autos. Porém, o contrato foi celebrado entre os autores e a CEF, pelo que esta empresa pública não poderia ter determinado a inscrição dos nomes dos postulantes nos órgãos protetivos sem a exata certeza acerca do inadimplemento, o qual, na hipótese vertente, em nenhum momento se efetivou materialmente. Registrada a pendência perante seu sistema (fl. 70), poderia a CEF ter diligenciado e aprofundado as investigações acerca do valor pago em 06/10/2011, justamente no importe de R\$ 164,98. Porém, a ré preferiu inscrever, diretamente, os nomes dos postulantes e, a partir desse ponto, assumiu logicamente o risco de ser obrigada a arcar com as consequências. Noutro giro, os postulantes em nada contribuíram para o surgimento do evento danoso, dado que as parcelas foram normalmente adimplidas. Tal fato também é suficiente para rechaçar o argumento da ré, no sentido de que houve culpa concorrente dos autores. Efetivados os regulares pagamentos das parcelas pelos autores e havendo, noutro vértice, crédito repassado pelo Banco Bradesco S.A. no exato valor da prestação, sem a devida localização do número do contrato, deveria a CEF ter esgotado todos os meios para a identificação do mutuário. Afinal, a devolução do valor à instituição arrecadadora ensejaria - como de fato ocorreu - a inadimplência contratual de um cliente, com os severos prejuízos daí decorrentes. Portanto, inequívoca se afigura a culpa da CEF. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, na forma discutida nos autos, dão margem a ideias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. Assevere-se que a negatificação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário, mormente se considerado o irrazoável período de permanência do imbróglgio. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o postulante. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ

15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente. (AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Configurado está, portanto, o dano moral. E o nexo causal entre a conduta culposa praticada pela CEF e o dano moral experimentado pelos autores soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvincular o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial. No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Oportuno averbar que a fixação dos danos morais em valor abaixo daquele pleiteado na inicial não acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ, in verbis: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. No mesmo sentido: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 5. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido ao montante de R\$ 7.600,00 (sete mil seiscientos reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Os honorários devem ser mantidos uma vez que houve o acolhimento do pedido, ainda que o MM. Juiz tenha arbitrado valor menor do que pleiteado, a título de indenização moral,

conforme inteligência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Não enseja sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Precedentes. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00020938020054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Noutro giro, o pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 989,88, correspondente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, não merece guarida. Com efeito, o artigo 42 do CDC somente se aplica em relação aos valores efetivamente pagos pelo consumidor. Cito, nesse contexto, a clara previsão constante do microsistema consumerista:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.In casu, os autores não pagaram nenhuma quantia em excesso; apenas quitaram as prestações mensais.Inexistindo valor pago pelo consumidor em excesso, a pretensão de condenação em dobro há de ser integralmente repelida.Fixada a responsabilidade da CEF, passo à análise da relação jurídica existente entre referida instituição financeira (litisdenunciante) e a empresa Banco Bradesco S.A. (litisdenunciada).Consoante já registrado, a CEF sustenta a irregularidade do ato da litisdenunciada, a qual teria repassado o valor da prestação nº 90 sem informar o correto número de contrato, gerando todo desdobramento causal evidenciado nos autos.Por outro lado, a litisdenunciada aduz ter recebido o pagamento da parcela com vencimento na data de 06.10.2011 (90ª prestação) e realizado o devido repasse à CEF, de modo que inexistiria, de sua parte, qualquer responsabilidade. Seguindo tal entendimento, invoca a litisdenunciada sua ilegitimidade passiva, sobretudo porque não pode discutir avença existente entre o autor e a Caixa Econômica Federal .Porém, a empresa Banco Bradesco S.A. não foi incluída na condição de corré (litisconsorte passiva), mas na figura de litisdenunciada, com finsas no art. 70, III, do CPC.Realmente, não há relação jurídica de direito material entre os autores e a litisdenunciada, mas esta pode ser obrigada a indenizar, regressivamente, o prejuízo da CEF, perdedora da demanda principal, nos exatos termos do art. 70, III, do CPC, o que justifica sua condição de litisdenunciada.No mérito, a litisdenunciada aduz que o pagamento da prestação com vencimento em 06/10/2011 foi realizado mediante utilização de seu correspondente bancário, para o que foram utilizados os dados constantes do boleto bancário. E tratando-se de pagamento efetivado mediante documento contendo a descrição do código de barras (fl. 32), todas as informações foram automaticamente preenchidas através da leitura do referido código. De acordo com a tese da litisdenunciada, não haveria margem para sua livre atuação, de modo que o preenchimento automático das informações por meio do código de barras possui margem de erro praticamente nula, e, considerando o repasse dos valores à litisdenunciante, inexistiria ato passível de responsabilização.Porém, atenta análise aos documentos de fls. 70, 71 e 112 revela que litisdenunciante e litisdenunciada foram negligentes quanto à constatação e resolução do erro apontado pelo sistema.O inventário de pendências de fl. 70 apontou para a irregularidade das informações relativas ao pagamento da prestação nº 90. Referido documento já apontava número de contrato diverso, obviamente não localizado nos sistemas da CEF em razão da divergência do número - 841104915112-0.De qualquer forma, melhor análise dos dados por ambas empresas poderia, certamente, esclarecer o equívoco motivador da quaestio central. Porém, nenhuma das empresas empreendeu diligências capazes de sanar o equívoco.Por meio do Comunicado de Acerto de Cobrança de fl. 71, a CEF devolveu ao Banco Bradesco S.A. o numerário anteriormente repassado, alegando vagamente o seguinte: Bloqueto pago sem localização do contrato habitacional, sem atendimento da nossa solicitação de cópia feita em 14/10/11.Referido documento evidencia a ausência de efetiva e exitosa comunicação entre as instituições financeiras, as quais adotaram posição destituída da necessária eficiência e presteza. Com efeito, nenhuma instituição financeira comprovou, por exemplo, eventual inexatidão do código de barras ou da numeração constante do boleto, erro de digitação, falha no sistema etc.Impossível, destarte, atribuir a responsabilidade exclusivamente a uma das instituições financeiras.O valor fora repassado à CEF em 06/10/2011 (fl. 112) e a incongruência foi levantada pelo sistema eletrônico (07/10/2011 - fl. 70), mas as instituições optaram pela resolução do problema por intermédio de simples devolução do valor repassado (24/10/2011 - fl. 71). Portanto, o débito permaneceu indevidamente em aberto, gerando formal inadimplência, sendo que o numerário foi transferido à litisdenunciada e os mutuários foram efetiva e drasticamente prejudicados com toda problemática.Malgrado tenha a litisdenunciada registrado que o ato apontado como ilegítimo teria acarretado a inadimplência de apenas uma das parcelas controversas, é certo que justamente a prestação sobre a qual operou-se o imbróglio a respeito da identificação do contrato gerou toda a controvérsia deduzida nos autos.Vale dizer, a prestação nº 90, com vencimento em 06/10/2011, foi o mote central deflagrador de todo desdobramento causal, e, ainda que a partir de tal parcela não ocorresse a inadimplência quanto às outras prestações, mesmo assim aquela permaneceria não quitada, nutrindo a inadimplência verificada.Irrefutável, destarte, a culpa concorrente de ambas instituições financeiras, pelo que a litisdenunciada Banco Bradesco S.A. deve ressarcir à CEF metade do valor a que esta foi condenada.IV - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa linha, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a quitação das parcelas nº 90, 91, 92 e 96 do Contrato nº 8.4114.6072.880-0 e CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar a cada coautor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.Outrossim,

CONDENO a litisdenunciada Banco Bradesco S.A. a ressarcir à litisdenunciante Caixa Econômica Federal metade do valor a que esta foi condenada. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S.A. ao pagamento, em partes iguais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-38.2012.403.6112 - CLEONICE MARIA DA SILVA (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por CLEONICE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/65). Pela decisão de fl. 69/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinada a perícia médica, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio perícia médica às fls. 87/114. Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fls. 117/123), pugnando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação do laudo médico pericial (fls. 127/152). A autora requereu realização de nova perícia médica (fls. 156/169), a qual foi deferida pela decisão de fl. 170. Foi entregue novo laudo médico pericial às fls. 182/200. A autora impugnou o novo laudo pericial (fls. 226/233). A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 249), entretanto o INSS não concordou com o pedido, requerendo o julgamento do mérito pela improcedência (fl. 250 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno que a parte autora, à fl. 249, requereu a desistência do presente feito. Instado, o INSS discordou do pleito (fl. 250 verso), conforme prevê o art. 267, 4º do CPC. Deste modo passo à análise do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, os laudos de fls. 97/114 e 182/200 atestam que a Autora não apresenta doença ou lesão incapacitante para seu trabalho e sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, declarada na inicial (fl. 02). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 127/152 e 226/233. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde concluir pela ausência de doença ou lesão, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. E as duas provas periciais são harmônicas, pois, apesar de indicarem a existência de patologias, esclarecem a ausência de incapacidade profissional. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ

FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

EDUARDO CESAR POLOTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/30). A decisão de fls. 34/35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 39/46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Determinada a realização de segunda perícia (fls. 60/61), sobreveio o laudo pericial de fls. 67/79. Em manifestação de fl. 83/84 o Autor insurge-se em relação ao laudo pericial e requer a realização do exame por médico especialista, pleito indeferido às fls. 85/86. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, foram realizadas duas provas periciais. A primeira perícia atestou ausência de doença incapacitante sob o aspecto psiquiátrico (fls. 39/46). A segunda (fls. 67/72), de igual modo, concluiu que a doença na coluna não acarreta incapacidade laborativa, ressaltando a ausência de repercussão clínica significativa da patologia apresentada. Anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011538-33.2012.403.6112 - SHIRLEI PAIVA DAVID (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SHIRLEI PAIVA DAVID, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fls. 39/40 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 45/51 e documentos de fls. 52/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/61). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/76, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia. Atestado médico juntado pela autora à fl. 78. Por meio da decisão de fls. 80/81, foi indeferido o pedido de realização de nova prova técnica. Ofertados a petição e documentos de fls. 82/84, foi designada nova perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 91/108. Instadas as partes, o INSS manifestou concordância com o teor do trabalho técnico. A requerente, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 112/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, os laudos de fls. 45/51 e 91/108 atestam que a autora apresenta lesão de menisco, artrose e outros transtornos em tecidos moles (quesito n.º 2 do INSS, fls. 49 e 100). No entanto, afirmaram os peritos que tal condição não determina incapacidade laborativa para suas atividades habituais, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo às fls. 46 e 98. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 112/115. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-92.2013.403.6112 - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CECILIA MARIA SILVA PEREIRA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 8/32). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A fls. 41/42 a Autora formulou pedido de substituição do perito nomeado, alegando ausência de registro dele no CRM/SP. A decisão de fls. 51/52-v indeferiu pedido. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 56/61, tendo sido as partes cientificadas a respeito dele. Citado, o Instituto Réu apresentou proposta conciliatória. Não obstante, contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 64/67-v). Apresentou documentos (fls. 68/70). Realizada audiência para tentativa de composição, esta restou infrutífera, vez que a Autora não aceitou a proposta (fl. 76/76-v). A fl. 79/85, o médico assistente técnico da Autora apresentou seu parecer, a respeito do qual o INSS foi cientificado a fl. 88. A Autora apresentou manifestação a respeito do laudo pericial e do parecer técnico a fls. 102/104. Pela decisão de fl. 105 o julgamento foi convertido em diligência para o fim de se realizar laudo pericial complementar, o qual foi juntado a fl. 108. Sobre o laudo complementar, a Autora manifestou-se a fl. 111 e o INSS a fl. 112. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 547.919.558-8, de 20.8.2011 a 24.1.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 70). A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 56/61 afirma que a Autora é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose do joelho esquerdo, artrose das mãos e artrose do ombro esquerdo e que Há incapacidade laboral omniprofissional temporária oriunda da síndrome do túnel do carpo bilateral. As demais queixas não são incapacitantes, tudo conforme respostas aos quesitos 1 e 3 do Juízo (fl. 57). Consoante resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 57), o quadro incapacitante da Autora seria de caráter temporário, tendo o perito sugerido o afastamento do trabalho por três meses a contar da data da realização da perícia para reavaliação. Todavia, em resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 57), o perito afirma que, naquele momento não era possível a reabilitação para o exercício de outra atividade. O assistente técnico da Autora, em seu parecer apresentado a fls. 79/85, afirma que ela é portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral (STC), severa à direita e moderada à esquerda, osteoartrite nodal em ambas as mãos, artrose no joelho esquerdo e no ombro esquerdo e que ela estaria apta a exercer atividades que não exijam a realização de esforços e movimentos repetitivos com os membros superiores e nem a necessidade de permanecer em pé ou andando. Ou seja, está apta apenas para trabalhar sentada, conforme resposta aos quesitos 1 e 3 do Juízo (fl. 80). Por fim, em resposta ao quesito 4 do Juízo, afirmou que a incapacidade da Autora é de caráter permanente para o exercício de suas atividades habituais (fl. 80). Assim, em que pese a constatação de que a Autora estaria incapaz apenas temporariamente ou capaz para o exercício de atividades que exijam apenas esforços físicos leves e para trabalhar sentada, o conjunto probatório bem revela a gravidade do caso e a lenta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que a Autora conta atualmente com 57 anos (documento de fl. 10) e sempre exerceu atividade braçal (fls. 14/16 e 70). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em limitações para realização de grandes esforços físicos), conseguiria, após longo prazo de convalescença, retornar ao trabalho ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício de aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. A respeito do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 58), o perito consigna a incapacidade pode ser verificada a partir de 03/12/2012, data da realização de eletroneuromiografia que evidenciou alterações compatíveis com o quadro clínico incapacitante. Contudo, conforme extrato do CNIS de fl. 70, a Autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 547.919.558-8 de 20.8.2011 a 24.1.2013. Ou seja, desde agosto de 2011, o Réu já havia reconhecido administrativamente a incapacidade da Autora. Dessa forma, a Autora tem direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 25.1.2013 (NB 547.919.558-8, de 20.8.2011 a 24.1.2013), porque, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo ao exame do pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois, com esta sentença, juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o artigo 852 do CPC e o artigo 4º da Lei nº 5.478, de 25/07/1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à Autora, com data de início de benefício (DIB) em 25.1.2013. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CECILIA MARIA SILVA PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.1.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-02.2013.403.6112 - MARIA EDNA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA EDNA SILVA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Junta procuração e documentos (fls. 13/32 e 41/58). A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de

tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 73/78. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/82), articulando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurada. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 88/89. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré. Conforme extratos do CNIS e do PLENUS (INFBEN e CONBAS) de fls. 83/85, verifico que à demandante foi concedido benefício aposentadoria por idade (NB 152.098.029-6), a partir de 02.09.2013, momento posterior à propositura da demanda. Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 88/89, sustentando seu interesse de agir até a data de concessão da aposentadoria por idade. Nesse contexto, e considerando que a demandante pretende a concessão de auxílio-doença desde 05.12.2012, bem como a vedação constante do art. 124, I, da LBPS, acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 02.09.2013, data de início do benefício aposentadoria por idade. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente quanto ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no período de 05.12.2012 a 01.09.2013. Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, sustentou o INSS na via administrativa que o benefício não era devido uma vez que, conforme 1º, art. 280, da Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, se a doença for isenta de carência, a DID (Data de Início da Doença) e a DII (Data de Início da Incapacidade), devem recair a partir do segundo dia da data da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício, conforme item 5 do parecer de fl. 51 verso. Concluiu que, tendo a data de início da doença ter sido fixada em 17.01.2012, momento anterior ao reingresso da demandante ao RGPS (a partir da competência 04/2012), a demandante não faz jus ao benefício por incapacidade. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Ocorre que o parágrafo único do art. 59 da LBPS estabelece que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). Desta forma, para fins de concessão do benefício pretendido, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Logo, a Instrução Normativa nº 45/2010, hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, contraria o dispositivo legal ao exigir que o diagnóstico da doença seja também posterior ao ingresso ou reingresso do segurado no regime da previdência social, devendo, pois, ser afastada tal exigência. A conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária foi no sentido de que a incapacidade (DII) surgiu em 15.05.2012, momento bastante posterior ao início da doença, fixada em 17.01.2012, conforme consulta ao HISMED. Bem por isso, considerando que a demandante retomou seus recolhimentos previdenciários em abril de 2012 (competência 04/2012), concluo que a autora ostentava qualidade de segurada da previdência social por ocasião do início da incapacidade laborativa, suficiente para a conquista de benefício por incapacidade. Quanto à carência, lembro que a demandante é portadora de neoplasia maligna, doença para a qual há dispensa de carência, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Interministerial 2.998/2001. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 73/78 informa que a demandante apresenta quadro de neoplasia maligna de mama esquerda, tratada há 2 anos e em acompanhamento ambulatorial, sem sinais de recidiva até o momento, condição que determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 74. Afirma o perito que o quadro incapacitante é por tempo indefinido e que a demandante poderá ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 74). Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 04.01.2013, ao tempo em que a demandante se submeteu ao tratamento cirúrgico. Não obstante, lembro que a autarquia previdenciária, mesmo antes da realização da cirurgia, reconheceu a existência de incapacidade desde 15.05.2012. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença NB 554.492.164-0 desde o requerimento administrativo (DIB em 05.12.2012). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão de benefício de benefício por incapacidade a partir de 02.09.2013 ante a concessão de benefício aposentadoria por idade nº 152.098.029.6, inacumulável com o benefício buscado nesta demanda nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença NB 554.492.164-0 desde o requerimento administrativo (DIB em 05.12.2012), cessando o benefício em 01.09.2013, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade nº 152.098.029.6. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à

demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA EDNA SILVA SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.12.2012 a 01.09.2013 (DCB)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-26.2013.403.6112 - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/23).A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova técnica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/39, com documentos anexados (fls. 40/48).Às fls. 51/53 a Autora apresentou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 54/64).A parte autora ofertou manifestações acerca da contestação, bem como sobre o laudo médico pericial às fls. 67/70, impugnando as conclusões do trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia e a complementação da prova produzida.O requerimento de produção de nova perícia foi indeferido pela decisão de fls. 71/72, oportunidade em que admitiu-se a complementação do laudo pericial.O perito complementou o laudo pericial às fls. 75/76, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 79 e 80).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 33/39 e sua complementação de fls. 75/76 atesta que a Autora é portadora de hérnia discal lombar, sem repercussões clínicas significativas. O médico perito concluiu que a patologia não acarreta incapacidade laborativa para a Autora (resposta ao quesito 02 do Juízo).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 67/70.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a

incapacidade, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-04.2013.403.6112 - MARGARIDA BATISTA DE LIMA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARGARIDA BATISTA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura pelo período de carência (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Deferida a produção de prova oral, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 59 e 63/64). Em alegações finais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 70/77. O INSS nada disse (certidão de fl. 78 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de casamento da Demandante, realizado em 15.10.1980 na cidade de Ribeirópolis/SE, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) declaração e formulário emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio acerca do trabalho rural da demandante (fls. 13/14); c) cópias da CTPS da autora constando a anotação de vários vínculos como trabalhadora rural no período de 2001 a 2013 (fls. 15/21). O fato de constar nos documentos como lavrador apenas o consorte da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho de Givaldo da Costa Silva como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. É certo que, à fl. 12, consta averbação do divórcio da demandante, decretado por sentença transitada em julgado em 23.06.1989. Logo, a certidão de casamento de fl. 11 não se presta para comprovar o labor rural da autora após esse período, mas comprova satisfatoriamente, em cotejo com os demais documentos, a origem campesina da demandante, bem como seu labor rural desde os idos da década de 1980. Bem por isso, é de ser afastado o motivo de indeferimento lançado no documento de fl. 22 (início da atividade após 24/07/91). Lado outro, o cotejo entre as cópias da CTPS apresentadas e o extrato do CNIS obtido pelo Juízo, verifico que a demandante não se dedicou a outra atividade que não seja a rural (códigos CBO 63.150: trabalhador da cultura de cana-de-açúcar e 6221: Trabalhadores agrícolas na cultura de gramíneas). E as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região de Santo Anastácio/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 59), disse a Autora que começou a trabalhar desde tenra idade (sete anos), em lavouras de milho, mandioca e feijão em arrendamento de seu pai. Começou a trabalhar como diarista aos quinze anos de idade para tomadores de serviço da região norte do país (a demandante é, na verdade, natural da região nordeste, estado de Sergipe, conforme certidão fl. 11). Depois veio para o estado de São Paulo, também trabalhando como diarista para vários proprietários, dentre eles João Bagi, família Facholi, Zito, Abel e Tiba em lavouras de tomate, algodão e brachiária, tendo também trabalhado em usina. Parou de trabalhar há um ano (em 2013) pois a usina fechou e também porque apresenta problema no braço. A testemunha NEUSA VIEIRA LOPES (fl. 63) declarou conhecer a Autora da lida rural há vinte e cinco ou vinte e oito anos, uma vez que trabalhavam juntas para vários proprietários rurais no entorno do município de Santo Anastácio, dentre eles o João Bagi e o Abel. Afirmou que a demandante trabalhou até um ano antes do depoimento (prestado em 2014) e que o último vínculo foi na usina Decasa. Por fim, a testemunha AGENÁRIO ALVES DE OLIVEIRA (FL. 64) declarou conhecer a Autora há mais de quarenta anos, sempre trabalhando como boia-fria. Afirmou o depoente que a demandante trabalhou para os Facholi, o João Bagi, o Abel e o Nelito Santos em lavouras de amendoim, algodão e brachiária. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da autora. Ressalve-se apenas que não restou claro, porquanto ao que consta não foi perguntado, onde as testemunhas conheceram a Autora, visto que declararam que a conhecem há cerca de 25/28 anos e 40 anos, sendo certo que a ela declarou em seu depoimento pessoal que faz apenas 20 anos que veio para o Estado de São Paulo. Entretanto, a Autora deve ter-se enganado a respeito, porquanto sua separação judicial tramitou na Comarca de Santo Anastácio em 1989 (fl. 12), ou seja, há 25 anos. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente

enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista pelo menos desde 1989, enquadrando-se como segurada empregada. Pois bem. Considerando que a Autora foi empregada, inclusive com registro em CTPS, o benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n. 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012, já que nascida em 20.02.1957 - fl. 10) - é de 180 (sessenta) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 e do art. 25, III da Lei nº 8.213/91, mesmo ano do requerimento administrativo (fl. 22) e da propositura da ação (fl. 02). Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (180 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Ressalto que nos meses sem registro formal em CTPS deve ser considerado o salário-mínimo como salário-de-contribuição. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (08.03.2012 - fl. 22).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pela Autora, mas ante as condições apuradas no processo e considerando a notícia de que a demandante apresenta quadro de incapacidade laborativa (conforme relatado por ela e pelas testemunhas ouvidas), entendo cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL

DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com DIB em 08.03.2012 (fl. 22).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 08.03.2012, data do requerimento administrativo de benefício.Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome da Autora.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARGARIDA BATISTA DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.03.2012 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006227-27.2013.403.6112 - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) SIDNEL DE SOUZA LEMOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 18/39).Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/56.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/64). Apresentou documentos (fl. 65/67).O Autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/77.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para

concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A respeito da incapacidade, o laudo de fls. 50/56 atesta que o Autor está acometido de lesão ligamentar e de menisco, bem como de tendinopatia em joelho esquerdo (quesito 1 do juízo). De acordo com referida prova pericial, trata-se de incapacidade total e temporária, com prognóstico de reabilitação (quesito nº 2 do juízo). O início do quadro incapacitante foi fixado pelo perito em junho de 2013, com amparo em laudos apresentados pelo Autor (fls. 36/37). Nesse contexto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 533.716.795-9, CID M230: Menisco Cístico e M233 - Outros transtornos do menisco, conforme extratos do HISMED - colhidos pelo juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 02.01.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (16.03.2013). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fl. 46), bem como a concessão do benefício auxílio-doença (NB 533.716.795-9, de 02.01.2009 a 16.03.2013) na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, 17/03/2013. Tendo em vista que o perito aponta a possibilidade de reabilitação do demandante, por ora, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação profissional. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício na esfera administrativa, ou seja, 17.03.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema Plenus, colhidos pelo juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): SIDNEL DE SOUZA LEMOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 533.716.795-9); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.03.2013; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ALMIR ALENCAR FIGUEIRO em face do INSS, tendo sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração e documentos, juntados às fls. 13/26. A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A perícia foi realizada, conforme laudo de fls. 35/40. O autor reiterou às fls. 50/52 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, agora à vista do laudo médico pericial, o que lhe foi deferido, nos termos da r. decisão de fls. 54/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, conforme fls. 64/68. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento das prestações, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. O laudo de fls. 35/40, produzido em Juízo, atesta que o Autor é portador de ... artrose em joelhos direito e esquerdo e está total e permanentemente incapacitado para a atividade de vigilante, nesta data., consoante o tópico Conclusão, fl. 40. Por outro lado, conforme as respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo e 19, 20, 21 e 22 do INSS (fls. 36 e 39), o Demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que a nova atividade não exija grandes esforços físicos. Todavia, sobre o tema, consigno que a suscetibilidade, em tese, de reabilitação, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade total e permanente do segurado para as suas atividades profissionais habituais e, desse modo, suscetível de reabilitação a outras, não fica o Magistrado vinculado à prova pericial, podendo decidir contrariamente quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. No presente caso, o Autor padece das limitações impostas pela moléstia incapacitante e conta, atualmente, com mais de 56 anos de idade, o que, notoriamente, torna-se um critério de seleção e descarte no preenchimento de vagas de emprego por parte dos contratantes, o que vem a dificultar ainda mais ou mesmo tornar inócua a efetividade do processo de reabilitação, em vista de que está desempregado. A reabilitação geralmente tem melhores resultados nas hipóteses de readaptação ou recolocação em outras funções junto ao mesmo empregador, o que não é o caso. Seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova atividade profissional, motivo por que, em face dessas circunstâncias, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o Demandante apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Conforme a resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 37), a data de início da incapacidade restou fixada em 04/06/2013, com base em exame de imagem apresentado pelo Autor. Assim, em conformidade com o que restou apontado, os requisitos acerca da condição de segurado e do cumprimento da carência foram atendidos, de modo que há direito à cobertura previdenciária. Observo também que a patologia que incapacita o Demandante, diagnosticada na perícia médica judicial, guarda similitude com aquela relatada à Autarquia previdenciária no requerimento administrativo copiado à fl. 20 (NB 602.092.692-7), ocasião em que, nos dois exames periciais por ela realizados, classificou-se a queixa do Autor pelo CID-10 como M17.0 Gonartrose primária bilateral, conforme se verifica pelos extratos do sistema PLENUS/HISMED, também obtidos pelo Juízo. Assim, como dito, a data do início da incapacidade, fixada em 04/06/2013 pelo Perito, baliza-se em exame de imagem, certo que o requerimento administrativo data de 10/06/2013, de modo que a contemporaneidade dessa patologia com aquele requerimento salta à evidência. Nessa passada, dada a similitude entre a patologia incapacitante indicada no trabalho técnico e aquela que, embora tendo a sua existência reconhecida administrativamente, não foi capaz de deflagrar a concessão do benefício pleiteado naquela esfera, reconheço o nexo de diagnose entre as moléstias e assim fixo o início da incapacidade laborativa (DII) em 04/06/2013, conforme laudo médico pericial e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da negativa do requerimento do benefício, em 10/06/2013. Noutro giro, em que pese não ser objeto do pedido, considero oportuno registrar que não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à realização da perícia judicial, o que impediria, se houvesse pretensão, a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante esse período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença nesse interregno, no que houve o brilhante acerto da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Nesse contexto, concluo comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, o

primeiro com DIB a partir do requerimento administrativo, em 10/06/2013, confirmando, assim, a tutela jurisdicional antecipada neste feito pela r. decisão de fls. 30/31, por caracterizada a similitude com a doença cuja incapacidade não foi reconhecida pelo INSS, conforme fl. 20 e extratos ora colhidos dos sistemas PLENUS/HISMED, e o segundo benefício com DIB a partir da perícia médica judicial realizada em 30/09/2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o labor habitual do Demandante, cuja possibilidade de reabilitação, em razão das circunstâncias pessoais e do mercado de trabalho, restou afastada. O Autor/segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Nestes autos foi formulado, com a exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente rejeitado, porém depois acolhido, à vista do laudo médico pericial de fls. 35/40 e da reiteração dessa postulação às fls. 50/52, ao fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na vestibular. Nela também havia pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez igualmente pelo rito do art. 273 do CPC tão logo apresentado o trabalho técnico determinado pelo Juízo. Assim, com o julgamento que ora se realiza, no qual se acolhe esse pedido, passo ao reexame do requerimento de medida antecipatória em relação a esse benefício. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Assim, nesse sentido, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido pela r. decisão de fls. 54/55, cadastrado sob nº NB 606.024.005-8, em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, confirmando a antecipação da tutela jurisdicional concedida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 602.092.692-7 com DIB desde o requerimento administrativo, em 10/06/2013, e DCB no dia 29/09/2013, bem como CONVERTER esse benefício em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 30/09/2013, data da perícia médica judicial que reconheceu a existência de incapacidade total e permanente do Demandante, tudo conforme a fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS converta o atual benefício de auxílio-doença, concedido por tutela antecipada sob nº NB 606.024.005-8, em aposentadoria por invalidez ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/HISMED, colhidos pelo Juízo.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALMIR ALENCAR FIGUEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.09.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006458-54.2013.403.6112 - FLORENTINO CORREIA DA SILVA NETO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

FLORENTINO CORREIA DA SILVA NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/28). Foi fixado prazo de 10 dias para que o autor apresentasse esclarecimentos e provas acerca de sua atual profissão, uma vez que o CNIS aponta recolhimentos ao RGPS (fl. 31). A parte autora atendeu à determinação do juízo (fl. 45). Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. A autora apresentou quesitos suplementares (fl. 50/51). Foi realizada perícia médica, conforme laudo

de fls. 53/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/68). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/74 e fls. 75/77, na qual a autora impugnou as conclusões do trabalho técnico e requereu pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 78/79 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 53/58 atesta que a autora apresenta doença degenerativa incipiente da coluna vertebral. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo à fl. 54. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da autora para o seu labor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 72/74 e fls. 75/77. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Assevero ainda que este Juízo já se pronunciou acerca do pedido de realização de nova perícia médica, motivo pelo qual reputo preclusa a questão atinente à realização de nova prova técnica. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-75.2013.403.6112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA AIRES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 09/30). Pela decisão de fls. 34/35 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi

determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/58. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/62 verso). Apresentou documentos (fls. 63/70). A parte autora ofertou manifestações acerca da contestação, bem como sobre o laudo médico pericial às fls. 74/76, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a nomeação de nova perícia com médico especialista. O despacho de fls. 77/78 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Cientificadas, as partes não apresentaram manifestações e/ou interpuseram recursos nos prazos legais (fls. 78 e 80). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 43/58 atesta que o Autor apresenta fratura de úmero direito e amputação de duas falanges do terceiro dedo da mão esquerda, mas que apresenta bom prognóstico de recuperação com o tratamento instituído: fisioterapêutico (fl. 49). Concluiu a médica perita que tal condição não determina incapacidade laborativa para o Demandante, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 55). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 74/76 e requereu a nomeação de nova perícia com médico especialista, pleito esse que foi indeferido. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do Demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007368-81.2013.403.6112 - VALDETE RIBEIRO DE SOUZA ALCANTARA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VALDETE RIBEIRO DE SOUZA ALCANTARA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/31). A decisão de fls. 34/35 determinou a produção de prova técnica. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54). A demandante apresentou manifestação sobre a contestação e o laudo às fls. 59/60, impugnando as conclusões do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 36/46 atesta que a autora é portadora de bursite no ombro esquerdo e tendinite no ombro direito. No entanto, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para as suas atividades habituais (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 38). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo judicial (fls. 59/60). Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-94.2014.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MILTON MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a declaração de tempo de serviço em atividade especial e implantação do benefício de aposentadoria especial. Pela decisão de fl. 229, foi determinado que a parte autora demonstrasse cabalmente a origem do valor indicado como valor da causa, ou se fosse o caso, indicasse novo valor nos termos da lei, já que existe o Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl.

231. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-78.2014.403.6112 - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pela MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo em atividade especial - com percepção de benefício mensal (art. 57, 8º - Lei 8.2013/91). A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 132). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE X EUNICE GOMES DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

EDNEIA GOMES SAKAMAE, qualificada à fl. 02, representada por sua curadora EUNICE GOMES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/20). Pela decisão de fl. 23 foi concedido prazo de 10 dias para que a parte autora regularizasse a sua representação processual. A parte autora apresentou a certidão de curatela (fls. 27/33). Pela decisão de fls. 35/37 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de constatação por oficial de justiça, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinada a realização de perícia médica. Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 40/46) e o auto de constatação (fls. 49/54). A parte autora apresentou a procuração para a regularização processual às fls. 56/57. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/74), sustentando, no mérito, a improcedência da ação em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência econômica. A parte autora ofertou manifestação acerca do exame pericial, bem como do auto de constatação (fls. 79/81). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência da ação (fls. 83/90). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício

também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo pericial de fls. 40/46, noticia que a autora é portadora de retardo mental associado com epilepsia com crises convulsivas frequentes e crises de nervosismo, conforme resposta conferida ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 40). Ademais, as patologias que acometem a pericianda lhe incapacitam totalmente para atividades laborais e parcialmente para as atividades de seu cotidiano, pois precisa da supervisão de sua genitora (consoante resposta ao quesito nº 2 do Juízo, fl. 41). Concluiu-se ainda que a incapacidade que acomete a demandante não permite sua reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 3 e 5 do Juízo, fl. 41). Por fim, em resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 42), o expert, através da análise de informações e documentos apresentados pelo autor quando da realização do exame pericial, fixou a data de início do quadro incapacitante em 10.05.2012, embora a data de início da doença é desde seu nascimento, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo. Anote-se ainda que o médico perito refere-se à impossibilidade de readaptação da autora para qualquer tipo de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, o que, por consequência, é capaz de comprometer o exercício dos atos de sua vida independente, considerando-se que, em não havendo possibilidade de o demandante realizar qualquer tipo de trabalho, também não haveria como auferir nenhuma renda capaz de prover-lhe sua subsistência (resposta aos quesitos 3, 4 e 5 do Juízo, fl. 41). Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que está a autora enquadrada no conceito legal de portadora de deficiência física. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O auto de constatação de fls. 49/54 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ela própria e sua família não possuem meios de prover sua manutenção. O Oficial de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 04.10.2013, que a demandante, à época com 24 anos de idade, vive com sua genitora, Sr.^a Eunice Gomes dos

Santos, na ocasião com 47 anos de idade, seu padrasto, Laercio Aparecido de Castro, com 59 anos de idade e seu irmão, Genivan dos Santos Amaral, com 19 anos. Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS é composto por quatro pessoas: ela própria, sua genitora, padrasto e irmão. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que o Sr. Laercio Aparecido de Castro, padrasto da demandante, recebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e a Sr.^a Eunice Gomes dos Santos, genitora da autora, auferir o benefício renda cidadão no valor de R\$ 80,00, sendo estas as únicas fontes de renda auferida pelo núcleo familiar, tendo em vista que a Sr.^a Eunice não pode trabalhar para cuidar da autora. Também foi afirmado que a autora recebe ajuda esporádica prestada pela Assistência Social do Município, consubstanciada na doação de uma cesta básica e as vezes até pagando o gás para a família. De igual modo, restou relatado que as despesas referentes a contas de água e energia totalizam um gasto mensal de aproximadamente R\$ 80,00,00. Os medicamentos utilizados pela autora são, em parte, fornecidos gratuitamente pelo Posto de Saúde, em parte adquiridos em farmácias, resultando no gasto mensal aproximado de R\$ 35,00. Com relação aos gastos a título de alimentação, foi informado que o gasto mensal é de cerca de R\$ 500,00, tudo conforme respostas aos itens 13 e 14 do estudo socioeconômico (fls. 50 e verso). Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor de R\$ 200,00 mensais, construída em alvenaria sem laje, contando com 5 cômodos, sendo considerada de baixo padrão e estado de conservação ruim. O mobiliário e utensílios existentes na moradia são modestos, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 51/54). Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período. Diante do exposto, permite-se concluir que a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício previdenciário no valor do mínimo legal recebido pelo padrasto da demandante, no valor de um salário mínimo. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze

por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago ao padrasto da Autora, a título de benefício previdenciário, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, conluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 549.764.010-5-, apresentado em 23 de janeiro de 2012, conforme documento de fl. 20, dado que fora indeferido ao fundamento de que foi considerada renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de esclarecimentos ou provas acerca da renda do núcleo familiar do autor (fls. 35/37).Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial.Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data de 23.01.2012, nos termos da fundamentação.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 23.01.2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos

dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNEIA GOMES SAKAMAE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.01.2012; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-55.2013.403.6112 - HELENA MARIANO DE OLIVEIRA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

HELENA MARIANO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/55). A decisão de fls. 59/60 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 66/81, acompanhado do documento de fl. 82. Citado e cientificado do laudo, o INSS contestou o pedido formulado na petição inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 85/92). Apresentou documentos (fls. 93/95). Manifestação da autora às fls. 99/105, oportunidade na qual impugnou a contestação e o resultado da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 66/81, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada com medicamentos, diabetes insulino dependente, espondiloartrose degenerativa, gonartrose, rizartrose e tendinopatia de ombros, (quesito 01 do Juízo, fl. 73). Contudo, os quesitos nº 2 a 10 do juízo esclarecem a ausência de constatação de incapacidade laborativa. Vale dizer, a demandante mantém hígida sua capacidade profissional. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 103/105. Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Ao contrário daquilo que asseverado pela postulante, a prova pericial, realizada mediante análise e exames necessários para a obtenção da segura conclusão, apresenta-se robusta. Prescindível, portanto, a realização de outra perícia, dado que aquela efetivada nos autos assegurou o conhecimento de todas as questões relevantes, permitindo o pronto julgamento da lide. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 700,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-24.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003518-24.2010.403.6112), alegando desacordo dos valores cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes não se opuseram com o parecer e cálculos de fls. 29/34, consoante manifestações de fls. 40 e 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 9.758,24 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até março de 2014, sendo R\$ 6.989,52 referente à verba principal e R\$ 2.768,72 referente aos honorários advocatícios. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 9.758,24 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até março de 2014, sendo R\$ 6.989,52 referente à verba principal e R\$ 2.768,72 referente aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca dos litigantes, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003518-24.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) A UNIÃO FEDERAL opôs estes Embargos em face de TREVISAN E RASMUSSEN LTDA, COMAF DE BASTOS MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E LUCÉLIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1204167-42.1997.403.6112), alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl 19. Instadas as partes, estas não apresentaram oposição ao cálculo do i. Contador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar impugnação, limitando-se a discussão acerca dos limites do crédito. Assim, não obstante a concordância manifestada pelas partes, devem ser acolhidos os cálculos trazidos pela União, atentando-se para os limites do pedido (R\$ 91.074,08 em maio/2013). Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 91.074,08 (noventa e um mil, setenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até maio de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1204167-42.1997.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de JOSÉ DONIZETE PEREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (000677-32.2005.403.6112), alegando desacordo dos valores cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes não se opuseram com o parecer e cálculos de fls. 54/62, consoante manifestações de fls. 80 e 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 26.923,91 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2014, sendo R\$ 21.835,93 referente à verba principal e R\$ 5.087,98 referente aos honorários advocatícios. Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 26.923,91 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2014, sendo R\$ 21.835,93 referente à verba principal e R\$ 5.087,98 referente aos honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca dos litigantes, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 000677-32.2005.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de honorários de sucumbência opostos pela FAZENDA NACIONAL em face das INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 06, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, forte no artigo 20 4 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0007987-55.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-08.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos em face de CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007509-08.2010.403.6112), alegando que os valores executados referentes às parcelas atrasadas do benefício previdenciário e aos honorários advocatícios, estão em desacordo com o princípio da verdade real. Por meio da petição de fls. 25, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 12.927,60 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 11.752,37 referente à verba principal e R\$ 1.175,23 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007509-08.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202009-19.1994.403.6112 (94.1202009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP112755 - MARCELO DE QUEIROZ ELIAS E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-28.1999.403.6112 (1999.61.12.001829-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-11.2004.403.6112 (2004.61.12.004399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MILTON LUIZARI S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0008249-29.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI DE SOUZA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008969-93.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X BATISTA & SEABRA ALIMENTOS LTDA X MARIA MARTA BATISTA SEABRA X RAQUEL SEABRA S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0000667-41.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MONICA DE OLIVEIRA CORDEIRO Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 27. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-43.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE RIBEIRO DE SOUZA S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0002308-64.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA KELLY RODRIGUES DE MELO S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0006227-61.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VITORIA MARIA BUCHALA SPIR COSTA S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-13.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA RUIZ DE OLIVEIRA(SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou esta

Execução Fiscal em face de ELISABETE APARECIDA RUIZ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos. Interpõe a Executada exceção de pré-executividade em que defende a inexistência de lançamento, por não ter sido notificada, e ataca a cobrança sustentando que, embora tenha requerido inscrição no órgão, deixou de exercer a atividade, com o que requereu a extinção da execução referida. Na eventualidade de rejeição de seus argumentos, requereu o parcelamento da dívida. O Exequente defendeu a rigidez da CDA com a argumentação de que basta o encaminhamento do carnê de cobrança ao endereço registrado para se configurar o lançamento, ao passo que o crédito tem fundamento legal, pois o pagamento de anuidade independe de efetiva atividade, bastando a inscrição. Quanto ao parcelamento, disse que deve ser requerida administrativamente. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão à Executada, porquanto não houve lançamento válido da dívida fiscal ora em execução. Esta conclusão se desdobra da manifestação do Exequente no sentido de que basta o envio do boleto de cobrança ao endereço do profissional para se configurar o lançamento. Porém, também não encaminhou cópias de prova ao menos do envio dos mencionados boletos ou do aviso de recebimento dos correios. Por aí se vê que não houve o cumprimento da regra do art. 142 do CTN. Nunca é demais lembrar que a obrigação tributária, assim como todas as demais normas de direito tributário, constitui-se sempre ex lege, e não é possível sobre elas transigir ou elastecer a rigidez das regras de forma pelas quais são estabelecidas. Se não são observados os ritos fixados, não subsistem os créditos pretendidos. Com efeito, a obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência daquele, ou seja, visa um caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, verificando a autoridade a ocorrência do fato, determinando a matéria tributável, calculando o montante e identificando o sujeito passivo. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrer a prescrição. Assim, tem direito o contribuinte, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito tributário, que se instaure processo administrativo fiscal no qual se dê oportunidade de impugnação ao tributo exigido. A exigibilidade do crédito, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento, com eventual instauração do procedimento administrativo por impugnação do contribuinte. Desta forma, sem lançamento é nulo o ato administrativo posterior e, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa. Não procede o argumento do Exequente de que não está obrigado a promover a notificação por força do posicionamento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 397 (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto, de um lado, certo é que, como visto, o lançamento não se perfectibiliza sem a competente notificação do contribuinte; de outro, mencionada Súmula não dispensa essa notificação, pois apenas a considera efetivada pela entrega no endereço, sem necessidade de prova do recebimento pessoal pelo contribuinte. Mas tem como pressuposto, evidentemente, o envio e a entrega no endereço. As anuidades em questão nestes autos são sujeitos a lançamento direto ex officio, de forma que ocorre por simples processamento sobre base de dados eletrônica em que registrada a base-de-cálculo. A autoridade verifica o registro, calcula a anuidade devida, lança em livro próprio e envia a notificação ao contribuinte. A partir daí, havendo discordância, poderá o contribuinte instaurar o contencioso administrativo, por meio de impugnação ao valor cobrado. Dada essa peculiaridade, admite-se a notificação mediante o simples envio do carnê ao endereço cadastrado do profissional, sendo desnecessária a prova do recebimento, em especial de que o seja pelo próprio contribuinte. Ora, não se imagina que tivessem os órgãos que demandar onerosos arquivos somente para manter milhares de avisos de recebimento dessa notificação. Admite-se, também, a notificação coletiva mediante publicação em jornais de grande circulação. Todavia, essas máximas evidentemente não exigem o Conselho de provar que fez a notificação por alguma forma legalmente prevista. O que se vê é que, escorados comodamente no argumento de que basta o envio do boleto, se contentam os sujeitos ativos somente com essa tese, não se desincumbindo de prova ao menos desse fato, ou seja, de que enviou a cobrança, ou mesmo de apresentar fundamentos outros de regularidade do procedimento, tal como a antes mencionada publicação coletiva. Admitir como correta a tese sem a correspondente demonstração do fato seria admitir que pudesse o órgão exigir o tributo sem proceder à notificação. Bastaria alegar ter enviado o carnê - como vem de fazer -, ainda que não o tivesse procedido. Como faria a prova se não se exige propriamente o aviso de recebimento com assinatura do contribuinte é outra questão. Mas haveria de trazer qualquer fato ou meio de prova que levasse minimamente à demonstração de que atentou à sua obrigação. Certo, porém, que evidentemente não há que se exigir do contribuinte que prove não ter recebido a notificação, dado que aí sim se trataria de prova impossível. E é exatamente o que ocorreu, ou seja, pretende o Conselho a transferência aos profissionais do ônus da prova de que não receberam a notificação. Enfim, apesar de admitida a notificação mediante simples envio do boleto de cobrança, no caso presente não se provou esse fato. No sentido da imprescindibilidade da notificação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A embargada não trouxe aos autos documentos que

comprovassem que a embargante fora notificada uma vez que o crédito cobrado refere-se ao IPTU e tem seu lançamento de ofício, sendo neste caso imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo.2. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa.3. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal.4. Apelação desprovida.(AC 1.270.918/SP [2008.03.99.001846-2] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - j. 15.1.2009 - DJF3 3.3.2009. p. 418 - grifei)Igualmente é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.Até que o sujeito passivo seja notificado, o auto de infração carece de eficácia, como título hábil para afastar a decadência do direito de constituir crédito tributário.(REsp 73.594-95/PR - 1ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 23.11.95 - DJU 4.3.96, p. 5.374)Então, tem procedência a oposição erguida pela parte autora.III - DISPOSITIVO:Assim, por todo o exposto, torno nula a inscrição da dívida ativa ora em execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da Executada, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas pelo Exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor em execução.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-09.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 117.

0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS à fl. 200.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte

autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/120, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento do INSS de fl. 211 verso.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 155: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos eventuais sucessores. Assim, por ora, determino que a parte autora apresente certidão administrativa comprovando a situação acima explanada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo

5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 112/118:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000038-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 81/87), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001289-23.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante os cálculos de fls. 110/113, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade

de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito neste feito. Int.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora (fls. 153/155), bem como a inércia do INSS (fl. 159), homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 145/149. Outrossim, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, ficando, desde já, deferido o destaque do valor referente aos honorários contratuais, observando-se o limite de 30% do montante principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002617-85.2012.403.6112 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP10436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 116/119:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006049-15.2012.403.6112 - NEUSA ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 112/115: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANSCISQUETTI NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006417-87.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 145), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009837-47.2006.403.6112 (2006.61.12.009837-7) - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante (Celia Margarete Pereira) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 354/356.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1) - CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0008163-87.2013.403.6112 (cópias - fls. 241/242), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 241 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar acerca do requerimento do INSS de fl. 170.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BERGAMINI LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002499-80.2010.403.6112 - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HELTON DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005269-46.2010.403.6112 - CARLOS ALEGRE(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 158/168), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca da peça de fl. 103.

0002097-62.2011.403.6112 - MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004719-17.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 140/150: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, considerando a divergência dos valores apresentados à fl. 90 (parte autora) e fl. 97 (INSS), manifeste-se, expressamente, o autor se concorda com o montante informado pelo INSS. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 98. Fl. 99: Ciência ao autor. Int.

0005858-67.2012.403.6112 - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALCANTARA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALBERTINI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-90.1999.403.6112 (1999.61.12.000732-8) - SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X AUTO POSTO MURILLO LTDA X SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MAASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007331-13.2001.403.6100 (2001.61.00.007331-8) - AURELIO DE ANGELI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP099169 - NEIVA MAGALI JUDAI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003191-94.2001.403.6112 (2001.61.12.003191-1) - DURVALINA FRANCISCA LEAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DURVALINA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0002720-73.2004.403.6112 (2004.61.12.002720-9) - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão das sucessoras Geni Ferreira dos Santos, Creonice Ferreira dos Santos e Marli Ferreira dos Santos Silva, no polo ativo da demanda, conforme decisão de folha 146. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000272-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000272-0) - MARINA GONCALVES BESSEGATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008102-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008102-7) - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o informado em certidão retro (fls. 173), determino o desentranhamento do documento de fls. 171, trasladando-se para os autos de nº 0008753-35.2011.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal deste Juízo. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0009953-82.2008.403.6112 (2008.61.12.009953-6) - GASPAR RODRIGUES NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9) - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 158/181, bem como intimada para requerer o que de direito, apresentando memória discriminada dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003762-79.2012.403.6112 - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SERRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008763-45.2012.403.6112 - ANTONIO OVIDIO FEBA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010123-15.2012.403.6112 - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 97/98:- Ante o informado pela parte autora e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 100-verso, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora. Após, dê-se vista à parte autora e, oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000222-86.2013.403.6112 - MAGALI APARECIDA DE ANDRADE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002421-81.2013.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002803-74.2013.403.6112 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X IRANI DE PAULA SILVA(SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 129 em favor dos autores, devendo a i. causídica proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002972-61.2013.403.6112 - ABEL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003123-27.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004562-73.2013.403.6112 - FATIMA ARANHA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Folhas 257/258:- No tocante ao valor excedente da penhora efetivada via sistema Bacenjud, junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.200,00), e pertencente ao co-embargado Marcolino Cardoso Guimarães, nada a deferir, porquanto já foi devidamente desbloqueado por este Juízo, conforme se verifica no documento de folha 231. De outra parte,

defiro o requerido pela parte embargante à folha 259 e verso, e determino a expedição dos Alvarás de Levantamento em seu favor, relativamente aos valores devidos pelos executados à título de verba honorária de sucumbência (R\$ 1.086,83 - Executado Givanir dos Santos Guimarães; e R\$ 1.086,83 - Executado Marcolino Cardoso Guimarães), consoante conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial à folha 254, bloqueados on line às folhas 230/232 e depositados judicialmente conforme guias de folhas 233/234, devendo os saldos remanescentes ser devolvidos às respectivas contas originárias. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada dos Alvarás expedidos. Oportunamente, com a efetivação do levantamento e a restituição dos valores remanescentes, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-54.2013.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006412-70.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 110/115, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Autor cientificado de que, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo.

0004533-91.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores em atraso para serem executados (folhas 205/212), e, ante a concordância da parte autora (folha 215), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-06.2002.403.6112 (2002.61.12.002244-6) - JOSE SEVERINO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006095-53.2002.403.6112 (2002.61.12.006095-2) - MARIA FERREIRA MAROCHIO(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X GELSON VENERIO X JUBERT JOSE MARIANO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida cientificada acerca dos documentos de folhas 160/161, que comunica a conversão de valor em seu favor, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 158.

0012665-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012665-1) - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006184-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006184-3) - SUZANA MARIA MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 140: Prejudicada a apreciação, tendo em vista os valores arbitrados às folhas 129. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010534-63.2009.403.6112 (2009.61.12.010534-6) - LUZENI TARGINO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002775-77.2011.403.6112 - EDMAR MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fls. 120: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0006386-38.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008606-09.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008805-31.2011.403.6112 - TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da disponibilização dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos serão remetidos ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000894-31.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000985-24.2012.403.6112 - LOURECI GIMENEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001165-40.2012.403.6112 - NILCEIA CARVALHO BRIGATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001856-54.2012.403.6112 - IZABEL MARIA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001086-27.2013.403.6112 - LUZIA COELHO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004050-90.2013.403.6112 - CELIA FIRMINO DUTRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004805-17.2013.403.6112 - ISAURA ROSSI CORREIA X JOSE CORREIA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204016-13.1996.403.6112 (96.1204016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203336-28.1996.403.6112 (96.1203336-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE GOMES E OUTROS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0000565-29.2006.403.6112 (2006.61.12.000565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO-ME(SP238571 - ALEX SILVA) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO

Folhas 216/217:- Em virtude do recente leilão realizado nos autos (folha 158), indefiro o requerimento de nova alienação judicial. Os bens penhorados à folha 152, se mostraram de quase nenhuma liquidez, haja vista o resultado negativo das hastas públicas levadas a efeito (folha 215). Ademais, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades anteriores, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo. Isto posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24 da Lei nº 6.830/80, ou, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao percebimento do crédito ora reclamado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar futura provocação. Intime-se.

0007684-07.2007.403.6112 (2007.61.12.007684-2) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fls. 121/123: Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0013846-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BIGBEN - COMUNICACAO E MARKETING SOCIEDADE SIMPLES LIMI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Folhas 146/147:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0000535-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000535-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Tendo em vista o teor dos embargos à execução fiscal que desconstituiu o título executivo (fls. 206), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

0003214-88.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 35/37: Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, nos termos do artigo

792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0002960-13.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO AC3 LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADENIR CABRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte autora no sentido da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6129

MONITORIA

0002672-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTILIA BOGAZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTILIA BOGAZ. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 48/49). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205443-45.1996.403.6112 (96.1205443-6) - KIDO & CIA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais em ação movida por KIDO E CIA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 489), a UNIÃO concordou com o pedido de fl. 485/487. Expedido o ofício para pagamento (fls. 512/513), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 516). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia previdenciária em danos morais e materiais que alega ter sofrido. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 32/129). A decisão de fls. 133/134 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a concessão da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Aduz ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado, argumentando que a negativa do benefício em sede administrativa está dentro da esfera do exercício regular do direito do ente previdenciário (fls. 143/151). O Autor manifestou-se em relação à contestação e aos documentos com ela apresentados (fls. 155/165). Às fls. 170/174 sobreveio laudo pericial subscrito por médico psiquiatra. Em manifestação acerca do laudo pericial, o Autor requereu a realização de laudo pericial por médico

neurologista (fls. 182/184).O laudo pericial firmado por médico neurologista foi apresentado às fls. 200/206, sobre o qual houve manifestação do Autor (fls. 210/212).Instadas as partes acerca da produção de outras provas (fl. 216), o INSS, em manifestação de fl. 218, requereu esclarecimentos por parte do Autor à vista dos documentos de fls. 219/229.O Autor apresentou manifestações de fls. 233/234 e 237/242, sobre as quais o INSS foi cientificado (fls. 244/verso).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.07.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.Foram realizados dois laudos periciais no presente feito. O primeiro, subscrito por médico psiquiatra (fls. 170/174), concluiu que o Autor é portador de provável Transtorno Mental Orgânico, patologia que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com gênese em 16.09.2009, fixada com base em atestado médico apresentado pelo Autor. Afirmou ainda que na data da alta do INSS o Autor mantinha-se incapaz, tudo conforme respostas aos quesitos 01, 02, 04, 08 e 14 do Juízo e 13 do INSS. Em razão de apontamento do médico psiquiátrico acerca da necessidade de avaliação do Autor por médico neurologista, foi realizada segunda perícia, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 200/206.Segundo o perito neurologista, o Autor é portador de epilepsia e transtorno mental. Absteve-se, contudo, de tecer considerações acerca do transtorno mental em razão da análise da patologia no primeiro laudo pericial.Atestou o médico perito subscritor do segundo laudo pericial que a epilepsia acarreta incapacidade definitiva para a atividade habitual do Autor, qual seja, a de motorista profissional, a partir de 28.07.2009, data da realização de eletroencefalograma que evidenciou atividade irritativa (resposta ao quesito 08 do Juízo). As respostas aos quesitos 5 e 11 do INSS não deixam dúvidas de que a incapacidade laborativa decorrente da epilepsia é de caráter total e permanente para a atividade habitual do Autor. Em resposta ao quesito 5 do Juízo, contudo, afirmou o perito neurologista que o Autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades, sob o aspecto da doença incapacitante epilepsia, ressaltando que não há outras afecções neurológicas incapacitantes ou que reduzam sua capacidade laboral. Considerando, contudo, que além da epilepsia, o Autor é portador de doença mental incapacitante, conforme mencionado no primeiro laudo pericial, não vislumbro possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, até porque os atestados médicos apresentados no curso da ação demonstram permanência da incapacidade laborativa do Autor em razão da patologia mental (fls. 187, 190, 195 e 197/198), infirmando a assertiva constante do laudo de que se trata de incapacidade temporária, com necessidade de reavaliação. A análise conjunta dos dois laudos periciais produzidos na presente ação aponta para a existência de patologia psiquiátrica e neurológica. As incapacidades decorrentes de ambas as doenças, inclusive uma delas de ordem mental, inviabilizam por completo qualquer possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o Autor a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 136/137, que revela a existência de vários vínculos empregatícios por períodos que superam em muito a carência exigida.Igualmente o Autor preenche o requisito da qualidade de segurado, visto que lhe foi concedido benefício de auxílio doença enquanto mantinha vínculo com a empresa Urucum Mineração S.A. (fls. 136/137).Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez.No tocante à data do início da incapacidade, caracterizada como total e permanente, o perito que subscreveu o segundo laudo pericial fixou-a em 28.07.2009, razão pela qual mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 14.10.2010, na esfera administrativa.Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 537.177.011-5 desde a indevida cessação, em 14.10.2010, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16.11.2010, data do ajuizamento da ação.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia

médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa em razão da patologia atestada em perícia judicial, o perito foi categórico ao afirmar que o quadro incapacitante é permanente para a atividade habitual do Autor, não sendo plausível reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, conforme fundamentado, situação que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez desde a propositura da demanda. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Passo, em seguida, a apreciar o pedido de condenação da parte ré em danos morais. Pretende o Autor a condenação da Autarquia previdenciária em dano moral advindo da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo. Não indicou, no entanto, a existência de fato específico causador de relevante dissabor pessoal, decorrente de ato ilícito. É consabido ser dever da autarquia previdenciária tutelar e defender o interesse público, ora evitando a concessão indevida de benefícios (na esfera administrativa), ora defendendo os cofres públicos no contencioso judiciário. Logo, não é possível imputar ao INSS a prática de dano moral apenas por sustentar posição distinta da porventura defendida pelo segurado. Consubstanciaria dano indenizável uma conduta lesiva com particularidades específicas, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa, o que evidentemente não restou demonstrado. Cessar o benefício por entender não mais existente incapacidade laborativa, sem abuso ou negligência, não gera dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em casos que tais, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem esquecer que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. De outra parte, também não restou comprovado que a cessação indevida tenha provocado dano específico, de natureza grave, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do demandante pelo dissabor foi deduzida de forma singela, não se desincumbindo de produzir quaisquer provas capazes de gerar dever de indenizar por dano moral. Desta forma, não configurada a existência de dano moral, tal pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmando os efeitos da antecipação de tutela concedida nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.177.011-5 desde a indevida cessação, em 14/10/2010, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 16/11/2010, data da propositura da demanda, negando o pedido de condenação do Réu em danos morais. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 14/10/2010 a 15/11/2010 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 16/11/2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-28.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA X MANUELA MARTINS VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ANTÔNIO VIEIRA (sucedido por Manuela Martins Vieira), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de exercício de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 34/40) aduzindo a ausência de demonstração do efetivo trabalho rural do autor, durante o período de carência, em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz ainda que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor rural. Replicou o Autor (fls. 46/49). Em audiência perante o Juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade foi noticiado o falecimento do demandante (fls. 70/73). A genitora do demandante apresentou procuração às fls. 75 e apresentou alegações finais às fls. 79/82, sobre o quais o INSS foi cientificado e nada impugnou (certidão de fl. 83). Deferida a habilitação da genitora do autor (fl. 84) vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na petição inicial, o Autor disse que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção da aposentadoria por idade. Análise, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, com redação dada

pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3o se trata de alternativa à regra do 2o, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior como rurícola, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rurícola por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3o do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurícolas exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia o Autor. De partida, averbe-se que extinto demandante Antônio Vieira faleceu em 08.04.2013 (certidão de fl. 73), ao tempo em que contava com 61 anos de idade, de modo que não o aproveita a hipótese do 3o do art. 48 da LBPS. In casu, o segurado completou 60 anos de idade em 2011 (nascimento em 12 de setembro de 1951), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que era filiado à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 180 meses. Conforme narrativa da inicial, o exercício de atividade rural se deu de forma contínua desde tenra idade, ressalvado o período de alguns meses a partir de 02.01.1998 em que trabalhou como servente na construção civil (fl. 03). No caso dos autos, contudo, o falecido segurado não logrou provar o tempo de serviço rural alegado. Em termos de prova do trabalho rural juntou: a) cópia de certidão de casamento dos pais constando a profissão de lavrador para o genitor em 1966 (fl. 12); b) cópia do título de eleitor do segurado apontando a profissão de lavrador em 1973 (fl. 13); c) cópias de notas de produtor rural do extinto demandante emitidas nos anos de 1983 e 1987 (fls. 14/15); d) comprovantes de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina e carteira de filiado referentes aos anos de 1974, 1976 e 1987 (fls. 16/18). Apresentou ainda cópias de suas CTPSs, constando a existências de vínculos urbanos no interstício de 02.01.1998 a 02.05.2001, em períodos descontínuos. Os documentos apresentados apontam a origem rural do Autor, mas não o trabalho nos períodos mencionados, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela

ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural (como segurado especial ou diarista) e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. No caso dos autos, o período em que esteve ausente do meio rural, trabalhando em atividades urbanas, se mostra relevante (mais de três anos). Tal fato afasta a presunção de continuidade do trabalho no meio campesino. Lado outro, a comprovação de que retornou ao meio rural se dá apenas com o primeiro vínculo com o empregador Usina Alto Alegre S/A, em 16.03.2007, quatro anos antes do implemento do requisito etário. De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para convencer quanto ao efetivo e regular trabalho no meio rural. Ambas as testemunhas (fls. 71 e 72) afirmaram conhecer a muitos anos e que ele sempre trabalhou na roça, ajudando o pai, permanecendo nesta condição até ingressar na usina. Ao que parece, as testemunhas desconheciam que o demandante também se dedicou ao trabalho na construção civil entre 1998 e 2001. De outra parte, verifiquei em consulta ao CNIS e ao PLENUS que a genitora do demandante é beneficiária de pensão por morte pelo falecimento do senhor Dionisio Vieira (pai do autor), desde 01.06.1976, fato que desmente a afirmação das testemunhas de que extinto trabalhou com o genitor até começar a trabalhar na Usina Alto Alegre (em 2007). Portanto, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao exercício de trabalho rural, dando mesmo a impressão de que vieram as testemunhas para tentar ajudar o extinto a obter o benefício. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos os trechos dos depoimentos em que se afirma que o Autor sempre foi trabalhador rural. Mas essa simples menção a trabalho atual, sem maiores elementos demonstrativos, deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos apresentados, mas a prova produzida pela parte Autora, embora não se negue que tenha trabalhado no meio rural, não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou pela via documental indiciária, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Nesse contexto, o extinto Antônio Vieira não possuía direito ao benefício por idade, porquanto não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pelo período de carência. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao extinto Antônio Vieira e seus genitores Dionisio Vieira e Manuela Martins Vieira obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

EDUARDO SOARES DE ARAÚJO, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 08/25). A decisão de fls. 29/30-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 33/38. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/45), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 46/52). O Autor apresentou réplica (fls. 56/58) e manifestação a respeito do laudo (fls. 59/60). Pela decisão de fls. 63/63-v, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido fixado prazo para que o Autor comprovasse sua frequência ao tratamento para dependentes químicos e, após, fosse complementado o laudo pelo perito. A fl. 66/125, o Autor peticionou requerendo a juntada dos documentos relativos ao tratamento a que vem se submetendo e reiterando o pedido de tutela antecipada. A decisão de fl. 126 determinou a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado a fl. 128/130. Cientificadas a respeito do novo laudo, as partes não se manifestaram (fl. 133). A fl. 136/140, o Autor juntou substabelecimento sem reserva a novo procurador e novos documentos médicos, a respeito dos quais o INSS foi cientificado, mas não se manifestou (fl. 143-v). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 546.334.731-6, de 22.5.2011 a 30.8.2011 e NB 551.677.089-7, de 31.5.2012 a 2.7.2013, conforme extrato do CNIS de fl. 64). Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 33/38 informa que o Autor é portador de doença, pois se encontra em tratamento no CAPS de dependência a múltiplas drogas e de transtorno do humor em regime intensivo, isto quer dizer que tem que frequentar quatro dias na semana, conforme repostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 34). Respondendo aos quesitos 3, 4 e 9 do Juízo (fl. 34 e 35), afirmou o perito que a incapacidade laboral do Autor é temporária e que o impedimento maior é por causa do tratamento - pela frequência quase diária e a incapacidade maior no presente é por causa do tratamento em regime intensivo. Em resposta ao quesito 1 do INSS (fl. 36), atesta o perito que o Autor é portador de Doença afetiva e de transtorno de dependência a múltiplas drogas, que a doença é incapacitante e de grau moderado e, por fim, que Há necessidade de frequentar o CAPS em regime intensivo. (destaquei) No preâmbulo do laudo complementar de fls. 128/130, o perito afirma que a doença em si não é incapacitante, pois pode tomar os medicamentos trabalhando, muito embora ainda faça uso de doses altas de medicamentos, mas que já podem ser retirados gradualmente. Há atestados que frequenta o CAPS em regime intensivo. Não posso afirmar se existia incapacidade laboral do periciando na data de 16/03/2012, talvez pudesse existir incapacidade pela frequência ao CAPS, mas não há declaração oficial neste sentido (fl. 128). Como se nota, a conclusão da perícia é contraditória. Inicialmente, afirmou que a incapacidade seria temporária e, posteriormente, afirma que não há incapacidade, mas que Há necessidade de frequentar o CAPS em regime intensivo, que o impedimento maior é por causa do tratamento - pela frequência quase diária e que a incapacidade maior no presente é por causa do tratamento em regime intensivo. Importante repetir que, em repostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 34), o perito afirmou que o regime intensivo de tratamento exige frequência ao CAPS de quatro dias semanais (pois se encontra em tratamento no CAPS de dependência a múltiplas drogas e de transtorno do humor em regime intensivo, isto quer dizer que tem que frequentar quatro dias na semana. (destaquei) Portanto, se o Autor necessita submeter-se ao tratamento em regime intensivo, cuja frequência mínima é de quatro dias por semana, há incapacidade temporária pelo tempo em que perdurar o tratamento. Assim, em que pese a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico do Autor e a incerta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício auxílio-doença. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. A respeito da data de início da incapacidade, como já fora dito, no preâmbulo do laudo complementar de fls. 128/130, disse o perito: Não posso afirmar se existia incapacidade laboral do periciando na data de 16/03/2012, talvez pudesse existir incapacidade pela frequência ao CAPS, mas não há declaração oficial neste sentido (fl. 128). O Autor pleiteia a concessão do auxílio-doença desde 16.3.2012, data do requerimento administrativo do NB 550.534.714-9, que foi indeferido (conforme requerido a fl. 7 e documento de fl. 23). Muito embora, pelas razões já expostas, o perito não tenha apontado a data de início da incapacidade do Autor, os documentos de fls. 11/19-v, notadamente o atestado de fl. 11 de 13.3.2012, permitem concluir que, na data do citado requerimento administrativo (16.3.2012, NB 550.534.714-9, fl. 23), ele estava incapacitado para o trabalho. À vista do exposto, fixo a data da incapacidade na DER do NB 550.534.714-9, ou seja, em 16.3.2012 (data de entrada do requerimento administrativo NB 550.534.714-9, fl. 23). Entretanto, conforme extrato do CNIS de fl. 64, o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 31.5.2012 a 2.7.2013 (NB 551.677.089-7), de forma que, em relação a tal período, o pedido perdeu seu objeto, devendo, assim, ser descontado para fins de cálculo de atrasados. Portanto, o Autor tem direito o benefício de auxílio-doença de 16.3.2012 a 30.5.2012 e a partir de 3.7.2013. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, o Autor, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença no período acima mencionado, uma vez que, atualmente, está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III -

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - **DISPOSITIVO:**Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor de 16.3.2012 a 30.5.2012 e a partir de 3.7.2013, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26/12/2001).**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** EDUARDO SOARES DE ARAÚJO;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 16.3.2012;**RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-68.2012.403.6112 - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CÍCERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em auxílio-acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/28 e 33/36).A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 43/48, acompanhado dos documentos de fls. 50/55.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 58/59 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o

Autor o requisito da incapacidade laborativa. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 63/69, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. À fl. 74 foi determinada a complementação do laudo médico. Laudo complementar apresentado à fl. 78, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia ré apresentou manifestação à fl. 83 verso. Manifestação do demandante às fls. 84/85. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E o art. 86 da LBPS, por sua vez, dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em Juízo, o laudo de fls. 43/48, complementado à fl. 78, informa que o Autor sofreu amputação da falange distal do I dedo da mão esquerda e queimaduras no abdome e coxas direita e esquerda mas que, atualmente, não apresenta incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. E em resposta aos quesitos complementares de fl. 74, o perito foi categórico ao afirmar que não houve redução significativa da capacidade de trabalho em decorrência da amputação parcial do I dedo da mão esquerda. Asseverou, por fim, que o quadro do demandante não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no anexo III do Decreto 3.048/1999 (laudo complementar de fl. 78). Anoto que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 63/69 e 84/85) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-33.2013.403.6112 - AMCHY ABUCARMA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) AMCHY ABUCARMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua irmã. Aduz em prol de seu pedido que sua irmã SURIA ABUCARMA, falecida em 9.10.2012, era quem mantinha seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, porquanto a Autora não era inválida quando completou 21 anos de idade, casou-se depois da maioridade e não comprova a dependência, inclusive porque seus filhos trabalham. Apresentada cópia de certidão de curatela expedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Replicou a Autora. Em audiência foram ouvidos o filho da Autora, como seu curador e representante, e duas testemunhas. Alegações finais remissivas pelo Autor. Ausente o Réu. Manifestação do d. representante do MPF pela procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua irmã SURIA ABUCARMA, falecida em 9.10.2012. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício

de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento da segurada, conforme certidão de fl. 15. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurada da falecida, demonstrada pelo extrato INFBEN de fl. 59, que aponta a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por idade (NB 143.419.280-3) em 19.11.2008. Portanto, é incontroverso o fato de que SURIA ABUCARMA, irmã da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o comunicado de indeferimento de fl. 18 demonstra que a pensão por morte foi indeferida na esfera administrativa, sob dois fundamentos, a saber: 1º) não comprovação da dependência econômica em relação à falecida segurada e 2º) a invalidez ter sido fixada após a maioridade civil. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Resta claro, então, que os irmãos inválidos precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Também devem demonstrar a invalidez. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Não assiste razão ao INSS ao levantar inexistência de invalidez já que se trata inclusive de dependente curatelada e, portanto, interdita civilmente. Com efeito, na ação de interdição (autos nº 0014478-71.2013.8.26.0482), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, restou declarado que se trata de pessoa parcialmente incapaz (fl. 86), atendendo à parte final do inciso III do art. 16, antes transcrito. No Juízo Cível Estadual competente foram tomadas as providências necessárias ao reconhecimento da incapacidade os atos da vida civil, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, sabendo-se que o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS. A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido. Nesse sentido, resta despicienda a realização de perícia nos presentes autos, porquanto, ainda que expert nomeado por este Juízo viesse a concluir pela inexistência de incapacidade, conforme invoca o Réu, é certo que não cabe oposição a uma ação de estado, dado, como dito, seu efeito erga omnes. É este o sentido, aliás, da inclusão pela Lei nº 12.470, de 31.8.2011, da expressão ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente no dispositivo mencionado (inc. III do art. 16), dado que não se exige prova de invalidez total e permanente para o interdito, bastando prova da interdição judicial. Assim, somente revisão da decisão judicial ou levantamento da interdição da Autora, em razão de eventual cessação da causa que a determinou, nos termos do art. 1.186 do Código de Processo Civil, poderiam afastar a conclusão de incapacidade para atos da vida civil declarada judicialmente. Nem se objeto com o art. 108, antes transcrito, ao fundamento de que o início da invalidez se deu após a maioridade civil. É ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do irmão segurado, desde que comprovada a dependência. Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos irmãos depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma incapacidade superveniente. Ocorre que a redação do inciso III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que

consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos irmãos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação. O termo não emancipado do inc. III antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o irmão pode comprovar a dependência econômica e, assim, fazer jus ao benefício. Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em emancipação (exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício. Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria. Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática. Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor à Autora o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. Ad argumentandum, também não se oponha o casamento da Autora (o fundamento do indeferimento é superveniência da invalidez depois de 21 anos de idade), porquanto, quando muito, esse impedimento só perduraria enquanto esteve casada. É que para fins previdenciários verdadeiramente interessa a dependência econômica, não a capacidade civil. E nesse caso os cônjuges são considerados como dependentes um do outro; de modo que a pessoa casada passa a ser dependente do cônjuge, deixando de sê-lo de seus pais ou irmãos. Ora, se a Autora foi casada por algum tempo e depois se separou judicialmente, voltando a morar com a irmã, não há por que deixar de, sobrevindo a invalidez, ser considerada novamente dependente da irmã se com ela voltou a residir. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais ou irmãos. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Basta que a invalidez ou doença mental incapacitante seja anterior ao óbito, o que está perfeitamente caracterizado nos autos, conforme documentos de fls. 12/13. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais e entre irmãos) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivía. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente

pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Deve, assim, ser afastado o primeiro motivo de indeferimento, qual invalidez posterior à maioridade civil, apontada pelo INSS como uma das causas do indeferimento da pensão por morte, cabendo verificar a situação peculiar da Autora quanto à efetiva dependência. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica dela em relação à falecida segurada na data do óbito está satisfatoriamente provada nestes autos. Os documentos de fls. 28/29, 32/38 e 40/42, dão conta que a de cujus Suria Abucarma arcava com despesas médicas da Autora e mantinha como dependente perante a Receita Federal. Embora, por si sós, não sejam suficientes, trata-se de fortes indícios a demonstrar a mencionada dependência. Não obstante, o conjunto dá plena convicção da dependência econômica alegada, levando a ser devido o benefício. A prova oral produzida demonstra que a Autora se casou em 1978, mas veio a se separar em 1987, quanto então passou a residir com e sob a dependência econômica da falecida segurada, porquanto, devido a problemas de saúde, não tinha como trabalhar para a manutenção própria e dos dois filhos então menores. Declarou o representante da Autora que ele próprio e seu irmão eram também dependentes da tia até passarem a trabalhar e se casarem, mas sua mãe continuou a morar com a irmã até a morte desta. As testemunhas confirmaram a mencionada dependência. MARIA JÚLIA FIGUEIRA DOMINGUES disse que conheceu a Autora quando ela mudou o conjunto residencial em que mora, em Presidente Prudente, ocasião em que moravam em conjunto as três irmãs e os dois filhos da Autora em dois apartamentos contíguos. Afirmou que depois se mudaram para Penápolis, em virtude de compromissos profissionais da falecida, retornando pouco antes da morte dela, ocorrida em 2012. Disse que a de cujus era quem mantinha a Autora e os sobrinhos, porquanto ela nunca trabalhou em função de deficiência mental. No mesmo sentido foi o depoimento de ADELINO FERREIRA de quem a de cujus era conhecido desde a juventude. Disse que a Autora veio a morar com ela quando se separou, no início da década de 1990, porquanto não tinha onde ficar, dela tendo suporte enquanto esteve viva. Inicialmente moravam na Rua Barão do Rio Branco, centro de Presidente Prudente, ocasião em que trabalhavam apenas SURIA e outra irmã, Afirmou que a Autora nunca trabalhou por problema de epilepsia e nunca teve suporte do ex-marido, de modo que era mantida pela falecida. Posteriormente mudaram para um conjunto de apartamentos, denominado Parque dos Pássaros, onde moravam por ocasião da morte. Disse que era SURIA quem fazia a manutenção da casa. Resta plenamente demonstrado, então, que, a despeito de eventual renda de EMNY, outra irmã da Autora e com quem mora atualmente, a principal renda da família era de fato a da de cujus, sendo a Autora sua dependente. Ainda que seus filhos hoje trabalhem e tenham renda própria, eram também dependentes de SURIA enquanto eram menores e solteiros, situação que perdurou em relação à Autora até a morte. Portanto, resta demonstrada a efetiva dependência da Autora em relação à de cujus cabendo a concessão do benefício pleiteado. III - MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a dependência, pois ainda carente da instrução oral. Uma vez procedida esta, a Autora reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num

segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte da segurada SURIA ABUCARMA, em valor a ser apurado nos termos do PA NB 161.297.114-5. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício nos termos acima, fixando como data de início do benefício o dia 9.10.2012 (data do óbito - art. 74, I, LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam oportunamente os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: AMCHY ABUCARMA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.297.114-5 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 9.10.2012 RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-57.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/39). Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora (fls. 47/50) apresentou manifestação requerendo a designação de perito especialista na área de ortopedia, o que restou indeferido por decisão de fl. 51. Laudo pericial às fls. 52/58. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fl. 61/67). Intimada para se manifestar, a demandante requereu a complementação do laudo médico pericial (fls. 71/72). O qual foi deferido em despacho de fl. 73. Sobreveio laudo médico complementar à fl. 75. Intimada, a parte autora pugnou o laudo e requereu designação de especialista na área de ortopedia. Indeferido à fl. 82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 52/58, complementado à fl. 75, informa que a autora foi acometida por doença degenerativa incipiente da coluna vertebral e não há limitações motoras ou quadro clínico compatível com radiculopatia sintomática. Informa também que os exames complementares evidenciam doença degenerativa em fase inicial, congruentes com o parecer de aptidão laboral. Transcrevo, por oportuno, o teor do laudo complementar, à fl. 71: A doença da autora apresenta-se em estágio inicial e as alterações degenerativas não são congruentes com as queixas relatadas como intensas e incapacitantes. Não há congruência entre as queixas, o exame físico e o exame complementar. O conceito de doença degenerativa está consolidado na literatura

pertinente e é de fácil acesso. A doença é degenerativa, mas o quadro clínico da autora não é incapacitante. Conforme descrito no laudo, a doença é incurável, mas o quadro clínico não é incapacitante. O quadro clínico, a terapêutica efetuada, os exames realizados e a história natural da doença, permitem concluir pela aptidão laboral. A autora não apresenta incapacidade parcial, total, temporária ou definitiva e também não apresenta redução da capacidade laboral, portanto o conceito não é relevante para a conclusão do laudo. Os conceitos estão consolidados na literatura e são de fácil acesso. A autora já apresenta uma doença. Esta doença é progressiva e com o tempo irá piorar, mas não há quadro clínico incapacitante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VERA LUCIA BORGES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/32). Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo médico pericial às fls. 42/51. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo ausência de incapacidade em razão das contribuições vertidas como contribuinte individual no período de 2005 a 2007. Manifestação da Autora quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 67/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/72. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 43/51 atesta que a autora é portadora de doença adquirida tipo cardiopatia grave em tratamento contínuo e doença de natureza psíquica tipo esquizofrenia, também em tratamento contínuo; sendo ambas não passíveis de cura, apenas de controle medicamentoso (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo). Ainda segundo o laudo pericial, as patologias apresentadas pela autora lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo). Acerca da gênese do quadro incapacitante, o médico perito indicou a data da primeira cirurgia cardíaca, ou seja, março de 1994. Por fim, em resposta ao quesito 13 do Juízo, o perito afirmou que a autora está acometida de cardiopatia grave (valvulopatia mitral), doença elencada no artigo 151 da Lei nº 8213/91 como ensejadora de percepção de benefício por incapacidade independentemente do cumprimento de carência. Nesse contexto, considerando a dispensa legal do cumprimento da carência, verifico que ao tempo da gênese da incapacidade a autora era segurada da Previdência Social, pois exerceu atividade laborativa como empregada na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda, como auxiliar de biscoiteira, até janeiro de 1994, sobrevivendo a incapacidade laborativa em março de 1994, quando ainda abrangida pelo período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.231/91. A alegação do INSS no sentido de que a autora teria recuperado sua capacidade laborativa no ano de 2005, quando recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, não prospera, haja vista que a par da conclusão lançada pelo perito pela incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, em decorrência de grave cardiopatia, é evidente que a autora apenas recolheu contribuições para manter o vínculo com a Previdência Social, sem o exercício de atividade laborativa, evidentemente inviável para a autora à luz dos documentos médicos e hospitalares que retratam todo o histórico da cirurgia cardíaca a que se submeteu no ano de 1994 (fls. 13/32). Restaram comprovados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual e não há susceptibilidade de reabilitação profissional. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do requerimento administrativo, datado de 05.06.2013 (fl. 38). Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante

lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena.

19/06/2008).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 05.06.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LUCIA BORGES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.06.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-40.2013.403.6112 - DALVA DO NASCIMENTO GOMES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DALVA DO NASCIMENTO GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/39). Pela decisão de fls. 43/44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 50/55. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fl. 58). Intimada para manifestar-se, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 50/55 atesta que a autora foi acometida por isquemia encefálica e que a hipertensão arterial, a obesidade, o hipotireoidismo e a doença degenerativa da coluna vertebral são de bons prognósticos e passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho, assim não havendo sinais indicativos de doença incapacitante para a atividade laboral, consoante quesitos 01 e 02 do laudo médico, à fl. 51. Transcrevo, por oportuno, o teor de parte do item 02 do respectivo laudo, fl. 51: A autora relata que passou a exercer a atividade laboral de doméstica após o acidente vascular encefálico sofrido em fevereiro de 2002 e não há sinais indicativos de agravamento de sua doença. Ao exame neorológico, observa-se apenas hiperreflexia global, sem outros déficits neurológicos. Apesar das queixas da parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante para a atividade laboral. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de ação proposta por FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela antecipada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/29). A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/69), oferecendo proposta de acordo, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 77). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SÁ; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Previdenciário Auxílio-Doença (Artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.2013; RENDA MENSAL: O acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-63.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA BRANDAO (GO028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA DA SILVA BRANDÃO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença subsidiariamente aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/34). Pela decisão de fls. 37/39 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 46/54. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/62). Às fls. 66/67 e 68/70 manifestou a demandante sobre o laudo pericial e impugnou a contestação do INSS, tudo com o fim de total procedência do feito. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 46/54 atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, sinais de gonartrose bilateral, insuficiência mitral em grau discreto, mas que a mesma não é incapacitada para a atividade laboral, conforme quesitos 01 e 02 do juízo, fl. 47. Transcrevo, por oportuno, o teor da Conclusão alcançada pelo expert conforme fls. 53/54: Pericianda portadora de hipertensão arterial, sinais de gonartrose bilateral, insuficiência mitral em grau discreto. Contudo, ao exame físico as queixas da pericianda não foram confirmadas, pois não apresentou dor ou limitação dos movimentos de nenhum de seus membros, não apresenta atrofia dos membros, tem força preservada de todos os membros, pressão arterial normal. Não sendo observado outros dados clínicos que a incapacitasse ao trabalho. Pericianda faz tratamento clínico com uso de medicamentos, cujo podem ser conciliados com sua atividade laboral. Pericianda apta para as atividades laborais. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara Federal, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 28/verso. A decisão de fls. 33/34 determinou a realização de prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/49. Citado, o

Instituto Réu apresentou contestação (fls. 52/55), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instado, o demandante apresentou manifestação às fls. 62/68. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 52 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 20.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício por incapacidade nº 600.616.746-1 desde o requerimento administrativo (08.02.2013, conforme fl. 16), anotando desde logo a existência de erro material na peça inicial que, inadvertidamente, indicou data diversa (08.03.2013, fl. 04). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 40/49 informa que o autor apresenta quadro de Tenossinovite e ruptura parcial do Tendão Tibial posterior e Espondiloartrose em coluna cervical e lombar, que determina incapacidade para o trabalho, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 42. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 43), o quadro incapacitante é de caráter temporário. E não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 43). O perito não fixou a data de início da incapacidade laborativa, limitando-se a informar o relatado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 43). No entanto, dada a similitude do diagnóstico que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (CID10 M19 - Outras artroses, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (08.02.2013). Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo também preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo viável eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB em 08.02.2013) porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pela parte Autora, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos

fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença ao Autor desde o requerimento administrativo (DIB em 08.02.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.02.2013 - NB 600.616.746-1; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-05.2013.403.6112 - MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação declaratória movida por MACCRO EMBALLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A União concordou com o exposto na exordial, reconhecendo a procedência do pedido à fl. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-83.2013.403.6112 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/42). A decisão de fls. 23/24 determinou a produção de prova pericial. Na

oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 48/59, acompanhado dos documentos de fls. 60/62. Citado o INSS apresentou contestação (fl. 65), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos da incapacidade laborativa. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 69/75 e 83/84, requerendo a produção de prova oral. A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de produção de prova em audiência. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 48/59 informa que a Autora é portadora de espondilartrose lombar com discopatia degenerativa e tendinopatia calcárea de ombros bilateral, estando ainda em pós-operatório de cirurgia bariátrica realizada em 03/2013, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Contudo, conclui o perito que o quadro não determina incapacidade laborativa para a demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51). Instada acerca do laudo pericial, a Autora impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de prova em audiência, que restou indeferido (fl. 86). Anoto, por fim, que as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Registro ainda que o perito não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa para a demandante. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-66.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/42, acompanhado dos documentos de fls. 44/56. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 59/62). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 68/69, ocasião em que a demandante renovou o pedido de concessão de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 59 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 29.08.2013 e a demandante postula a concessão do benefício nº 602.467.932-0, requerido em 10.07.2013 (fl. 20). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 37/42, produzido em Juízo, informa que a autora é portadora de artrose cervical, lombociatalgia e sinais de tendinopatia em membros superiores que determina incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 38. E conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 38), a demandante está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. É certo que o senhor Perito não informou se o quadro incapacitante é de caráter temporário ou permanente ou mesmo qual o prazo para reavaliação da demandante, conforme resposta aos quesitos 04 e 06 do Juízo, fls. 38/39. Contudo, não há notícia de que a demandante esteja trabalhando atualmente, indicativo de que ainda permanece incapacitada para o trabalho. O expert fixou a data de início da incapacidade em 31.05.2013, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 39). Acerca da qualidade de segurada e carência, verifiquei pelo extrato do CNIS de fl. 35 que a demandante ostenta vínculo formal de emprego com registro em CTPS com o empregador ALABAMA COMIDA CASEIRA LTDA. - ME desde 01.06.2011. Logo, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência nos termos dos art. 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, a demandante faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DIB em 10.07.2013); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. [...] - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - [...]** - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]**2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008). Extrai-se esta conclusão do voto da relatora: Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...] Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto. Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento do benefício previdenciário. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar

o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 68/69.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença nº 602.467.932-0 à Autora, desde o requerimento administrativo (DIB em 10.07.2013).Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, ressalvando também que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MELO;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.07.2013 (602.467.932-0); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs.: Não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008691-24.2013.403.6112 - PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

PAJÉ MOTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a) terço constitucional de férias, b) quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença, e c) aviso

prévio indenizado e seu reflexo no abono anual em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. Medida antecipatória de tutela foi deferida, em face da qual interpôs a Ré agravo de instrumento. Em contestação aduz a Ré, refutando a pretensão quanto a cada uma das rubricas, que as contribuições apresentam características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Destaca a impossibilidade de compensação de tributos destinados a finalidades diversas, culminando por requerer a declaração de improcedência do pedido. Replicou a Autora. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de

consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero. ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012) De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais. Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer. ? aviso prévio indenizado Também não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.... 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.... (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) ? auxílio-doença Em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).... c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-

MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Ré, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio indenizado e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende a Autora, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada.Nesse sentido, não discute a Autora na exordial a incidência de contribuição sobre a gratificação natalina (13º salário), a qual é tida pela jurisprudência como plenamente tributável. Assim, a parcela relativa a reflexo do aviso prévio indenizado não deixa de ser remuneratória.Em relação à compensação, sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social.Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto n.º 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei).Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB n.º 1.300/2012 e sucessoras.Em relação à da correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei n.º 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010).Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula n.º 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada.Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.Nos termos da medida antecipatória de tutela, o presente provimento se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados, reiterando-se que, na eventualidade de resultado final adverso, a Autora deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão.Por fim, registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos, confirmando parcialmente a medida antecipatória de tutela:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e de segurados) sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado

anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; e c) o aviso prévio indenizado, restando rejeitada igual não incidência sobre reflexos não discutidos na presente ação, em especial o mencionado 13º salário;b) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, em relação às guias carreadas aos autos até o momento;c) condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas.Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, nos termos do art. 149, III, do Provimento Core nº 64/2005.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004921-86.2014.403.6112 - POLIANA PIRES DA SILVA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por POLIANA PIRES DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o recebimento do benefício pensão por morte c/c danos morais.À fl. 16, foi determinado que a parte autora esclarecesse acerca do polo ativo da ação, haja vista que conforme certidão de óbito (fl. 11) a extinta era casada com o Sr. Carlos da Costa, que comprovasse a qualidade de segurada da extinta Sra. Pedrelina e que esclarecesse o valor atribuído à causa.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 16 - verso.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código Processual Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU BORTOLONI, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/57).Às fls. 60/61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 65/79. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 104/107).O Autor requereu antecipação de tutela às fls. 108/109.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova prova pericial por médico perito especialista (fl. 112).Às fls. 115/117 o Autor novamente requereu tutela antecipada.O laudo pericial elaborado por gastroenterologista sobreveio à fl. 121.Partes científicas.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.No presente feito foram realizadas duas provas periciais. O primeiro laudo pericial atestou ausência de incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, ressaltando, contudo, a necessidade de realização de perícia com médico especialista na patologia apresentada pelo Autor (pós operatório tardio de abdômen agudo por provável diverticulite com infecção e após cirurgia de reconstrução de colostomia - fl. 67). Realizada a perícia com médico gastroenterologista, foi constatada a afecção relatada pelo Autor e atestada a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos (fl. 121): Constatei varias cicatrizes abdominais referindo o periciando que passou por duas cirurgias de hérnia inguinal curadas. Cicatriz de laparotomia mediana extensa xifopubiana executada duas vezes consequência de diverticulite de colons supurativa. Dez cicatrizes de colostomias realizadas e posteriormente fechadas. Apresenta hérnias por consequência destas cirurgias de reparo quase impossível. Apresenta como consequência de encurtamento de superfície de absorção diarreia crônica que o impossibilita para movimentar-se em viagens sendo obrigado quando da necessidade de se deslocar, permanecer em jejum absoluto

tomando remédios para tentar segurar. (sic). (...)O risco de novas cirurgias é grande devido a extensão das lesões parietais sendo que não sabemos o grau de adesões intestinais que poderão dificultar ou até complicar novos procedimentos. Periciando tem dores e cólicas frequentes que obrigam ao uso frequente e diário de Buscopan Composto. As respostas apresentadas pelo perito - sem a transcrição dos quesitos a elas correspondentes - não condizem com os quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Ao que tudo indica, o perito respondeu quesitos formulados por outro juízo, fato que não impede, contudo, a análise do laudo apresentado, visto que as assertivas lançadas, em cotejo com os documentos médicos carreados pelo Autor, possibilitam aferir a existência de incapacidade laborativa. Deveras, a análise conjunta dos documentos médicos carreados aos autos e do laudo pericial de fl. 121 leva à conclusão de que o Autor é portador de patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de caminhoneiro (motorista de carreta), sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que assegure sua subsistência. Com efeito, a ficha de cadastro hospitalar de fl. 97 comprova que o Autor se submeteu a cirurgia no mês de abril de 2011, em razão de ter sido diagnosticado abdome agudo inflamatório por diverticulite perfurado complicado por choque séptico, foi submetido a laparotomia exploradora + colostomia em alça+ colostomia transversal + peritoneostomia com sucesso. Posteriormente, em fevereiro de 2013, o Autor novamente necessitou se submeter a procedimento cirúrgico, para reconstrução do trânsito intestinal, consoante documentos de fls. 25, 101 e 102/103. No período compreendido entre as duas cirurgias, e também posteriormente, o Autor passou por vários atendimentos no Ambulatório Médico de Especialidades do Governo de São Paulo - AME, todos relativos a intercorrências relacionadas à primeira cirurgia - fl. 30, 31, 32, 33, 34, e à segunda - fls. 85/86. Em seu laudo pericial, o médico gastroenterologista afirma que devido as limitações de sua doença definitivamente não há como o mesmo desenvolver suas atividades laborativas, daí decorrendo a conclusão de que se trata de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do Autor. Por fim, acerca de eventual reabilitação, o médico perito teceu a seguinte consideração: poderia exercer uma atividade dentro de seu lar por exemplo com proximidade de sanitário e sem necessidade de dar atenção continua a pessoas por um tempo prolongado. (fl. 121) Considerando, contudo, o histórico de atividades laborativas do Autor, estampado em sua CPTS, a idade do Autor (57 anos de idade), o baixo grau de instrução, não vislumbro a possibilidade do exercício de outra atividade remunerada que possa ser realizada pelo Autor dentro de seu lar, com todas as limitações descritas pelo médico perito. A data de início da incapacidade, não obstante não fixada pelo perito, deve coincidir com a data da realização da primeira cirurgia. Aliás, o próprio INSS reconhece a data da cirurgia como sendo a do início da incapacidade, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, que aponta DII em 15.04.2011. Quanto à gênese da incapacidade, verifico que ocorreu em período posterior à cessação do vínculo empregatício do Autor com a empresa J. H. Ribas Transportes e Locações Ltda - EPP, em novembro de 2010, porém quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8213/91. Igualmente verifico preenchido o requisito da carência por período bem superior aos 12 meses exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Constatada, portanto, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 546.900.208-6 desde a indevida cessação, em 17.05.2013, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2013, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, até o momento não apreciado. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo

(Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 546.900.208-6 desde a indevida cessação (17.05.2013), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2013, data da propositura da demanda.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IRINEU BORTOLINI;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 05.07.2011 a 03.06.2013 (DCB)Aposentadoria por invalidez: 04.06.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MAURÍLIO RODRIGUES ALVES opôs estes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução movida nos autos nº 0008701-34.2012.4.03.6112. Discorre na sequência sobre as características dos contratos de adesão e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; afirma que há cláusulas abusivas, que o contrato está redigido de forma a dificultar sua compreensão, que não foi estipulada e há variação unilateral da taxa de juros e, por fim, que há capitalização ilegal de juros.Impugna a CEF levantando inicialmente a inépcia da exordial e, na sequência, discorre sobre a regularidade do contrato e incorrência de lesão ao Embargante.Sobre a impugnação manifestou-se o Embargante.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas nada disseram.Vieram os

autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Acolho em parte a alegação de inépcia da exordial, porquanto realmente formula impugnação genérica, não apresentando os fundamentos jurídicos da contrariedade da Embargante e do pedido.Com efeito, afirma a exordial que estão sendo cobrados valores a mais do que os efetivamente devidos e levanta tese jurídica a respeito da observância dos contratos e a desobrigação de cumprimento quando se torne excessivamente oneroso para o consumidor, mas a peça não dá elementos para que minimamente se pudesse analisar algum ponto específico nesse aspecto, em especial alguma cláusula. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça com base nela estará dispendido sobre conjecturas.A Embargante não indica, por exemplo, se houve algum o erro de cálculo constante da memória apresentada pela Embargada, quais seriam as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, por que ocorreria cobrança de valor maior do que o devido, por que ocorreu, ou, ainda, se decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras, quais os valores e indexadores que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados.Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos em relação à abusividade de cláusulas.Os únicos pontos que se pode deduzir da exordial em termos de pretensão e oposição quanto ao cabimento, os quais é possível analisar sem que se façam conjecturas, é a cobrança de taxa de corresponde bancário e a incidência de juros capitalizados, o que passo a analisar, restando cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação aos demais pontos.Em relação ao primeiro aspecto, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou as linhas relativas ao cabimento de tarifas bancárias no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito do art. 543-C, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o

pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)A partir das teses especificadas, é possível afirmar que a cobrança de ressarcimento de despesas com serviços de terceiros, especialmente os correspondentes bancários, restou mantida até o advento da Resolução CMN nº 3.954, de 24.2.2011, cujo art. 17 passou a vedá-la.Portanto, até o advento da mencionada Resolução, a cobrança por serviços de terceiros era autorizada. É o que se depreende inclusive do voto da eminente relatora da Reclamação nº 14.696/RJ, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgada pela 2ª Seção em 26.3.2014 (DJe 9.4.2014):Passo a resumir tais fundamentos, extraídos do recurso repetitivo acima transcrito.Partindo-se da premissa fundamental de que compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas com esse fim, deve-se, em primeiro lugar, verificar a data do contrato, imprescindível para aferir a disciplina legal ao qual submetido, especialmente que atos normativos das autoridades monetárias estavam em vigor quando de sua assinatura, e para a análise da legalidade de cada tarifa pactuada.Da leitura do acórdão no repetitivo citado (REsp 1.251.331), tem-se que, durante a vigência da Resolução CMN 2.303?1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era basicamente não intervencionista, podendo ser cobrado, exceto aqueles considerados básicos, todo o serviço efetivamente contratado e prestado ao cliente, respeitados os procedimentos voltados a assegurar a transparência na política de preços adotada pela instituição.A partir de 30.4.2008, a Resolução CMN 3.518?2007 passou a vigorar, dividindo os serviços em quatro categorias: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados.Os essenciais, correspondentes aos anteriormente chamados de básicos, não seriam passíveis de tarifação; os prioritários (categoria abrangente dos principais serviços prestados a pessoas físicas) poderiam ser cobrados, mas tão-somente aqueles definidos pelo BACEN; os especiais, regidos por legislação própria (crédito rural, câmbio, PIS?PASEP, penhor civil e operações de microcrédito); e os diferenciados, enumerados no art. 5º da referida resolução.Em complemento a essa Resolução, o BACEN editou a Circular 3.371?2007 discriminando os serviços prioritários passíveis de tarifação e o pacote de tais serviços que deveria obrigatoriamente ser oferecido aos clientes, além de estabelecer que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto dependeria de autorização do Banco Central.Nas Tabelas da Circular 3.371?2007 não constava a TAC nem a TEC, mas constava a Tarifa de Cadastro e a de Renovação de Cadastro. Esta última podia ser cobrada duas vezes ao ano, até ser abolida pela Circular 3.466, de 11.9.2009. Posteriormente, foi editada a Resolução CMN 3.919?2010, consolidando as normas existentes sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços pelas instituições financeiras, seguindo a mesma lógica anterior quanto à divisão dos serviços e a respectiva tarifação. Permaneceu sem previsão a TAC e a TEC e permitida a Tarifa de Cadastro, que, segundo a própria Resolução, se distingue da TAC, consoante ficou esclarecido no paradigma repetitivo:Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas.A propósito da Tarifa de Cadastro, afirma a FEBRABAN que, em função de Autorregulação Bancária, conforme Normativo Sarb 005?2009, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, já que tem as alternativas de providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro (despachante) para fazê-lo (e-STJ fl. 459-460).Destaca-se,-se, por fim, das Resoluções n. 3.518 e 3.919 o que elas disciplinavam sobre os valores cobrados a título de serviços prestados por terceiros:Resolução 3.158Art. 1º (...).Parágrafo único (...).III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Resolução 3.919Art. 1º (...). 1º (...).III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Especificamente sobre os serviços prestados por terceiros, foi expedida, posteriormente, a Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011, que, dentre outras disposições, estabelece em seu art. 17:Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Em síntese, deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303?1996. Salvo as exceções nela previstas, os serviços efetivamente contratados e prestados podem ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência,

podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições a cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. Nestes termos, a cobrança por serviços de correspondentes bancários só passou a ser indevida depois da Resolução mencionada, datada de 24.2.2011. Considerando que o contrato em causa foi firmado anteriormente, não há que se falar em abusividade de sua cobrança. Quanto à aplicação de juros compostos, o contrato prevê taxa de juros de 2,1% ao mês e efetiva de 29,38% ao ano. Nestes termos, não há dúvida de que foram contratados com capitalização composta mensal. Vê-se que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Entretanto, esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não há vedação à capitalização mensal, como aplicada. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). 2. A função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual, no âmbito desta Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente muda seu entendimento sobre determinada questão, caracterizando, em verdade, evolução jurisprudencial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do acórdão recorrido, inclusive com a mudança de entendimento da Turma prolatora dos arestos colacionados como paradigmas. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 1.014.509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) Destaque-se também, em relação à expressa pactuação, contido no item 1 do acórdão do REsp 1.251.331/RS antes mencionado, cabendo novamente sua transcrição: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e

clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Desse modo, estando expressamente consignada a forma composta de incidência dos juros, improcede o pedido no aspecto. Por todos esses motivos, a execução merece prosseguir na forma em que proposta. Ante o exposto, conheço apenas das matérias relativas à incidência de tarifa para ressarcimento de serviços de terceiros e à capitalização dos juros, de forma que EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às demais matérias, nos termos do art. 295, I, 1º, I, do CPC. Quanto às matérias conhecidas, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0008701-05.2012.4.03.6112). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL opôs estes Embargos contra JUSCELINO LUIZ DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0002564-17.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que os juros de mora são devidos somente após a citação da Devedora e não se computam juros SELIC na atualização do crédito, já que não se tratam de tributos federais, mas sim, honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 53/56, consoante manifestações de fls. 59 e 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 10.215,76 (dez mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2012. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 10.215,76 (dez mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos), referente a honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2012. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 53 e desta sentença para os autos da ação n.º 0002564-17.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÃO PAULO opôs estes Embargos em face do HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA, no que concerne à execução de honorários (fls. 316/318) movida nos autos em apenso (0008181-50.2009.403.6112), alegando excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 12/14. Instadas, as partes manifestaram concordância com o Auxiliar do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação no importe de R\$ 3.542,50 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios, valores ajustados para março de 2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. Condene o CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0008181-50.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-60.2013.403.6112) JORGE DE SOUZA LIMA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

JORGE DE SOUZA LIMA opôs estes Embargos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução de dívida oriunda de contrato de financiamento (empréstimo consignado) movida nos autos n 0008902-60.2013.403.6112. Juntou procuração e documentos (fls. 04/18). A secretária trasladou cópia da sentença extintiva referente ao feito n 0008902-60.2014.403.6112 motivada pela renegociação da dívida entre as partes (fl. 20). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de

agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 0008902-60.2013.403.6112. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-88.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO MARIO DE PAULO(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FRANCISCO MARIO DE PAULO, objetivando o pagamento do débito de R\$ 777,77 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), inscrito na CDA n.º 50224/11. À fl. 64, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse. Determino o imediato desbloqueio, via Bacenjud, do valor apreendido à fl.46. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0002271-37.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA DE JESUS OSORIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA DE JESUS OSORIO, objetivando o pagamento do débito de R\$ 909,95 (novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), inscrito na CDA n.º 59366/12. À fl. 33, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0002231-21.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do débito de R\$ 772,63 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), inscrito na CDA n.º 71632/13. À fl. 36, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente e tendo em vista que a execução corre em seu interesse. Determino o imediato desbloqueio, via Bacenjud, do valor apreendido à fl.30. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9) - ARMANDO SPIRONELLI(SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação de Retificação de Delimitação Inexata de Área de Imóvel Rural proposta pelo ESPÓLIO DE ARMANDO SPIRONELLI em face da UNIÃO FEDERAL. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 487/488). Instada, a União pleiteou que a desistência fosse condicionada à renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fl. 493). Intimada, a parte autora concordou com o requerimento formulado pela requerida (fl. 496/498). Ante todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269 V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20 4, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6156

CARTA PRECATORIA

0005701-26.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR BUGLIO CERVANTES(RS057112 - DIEGO FERREIRA E RS010094 - CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Tendo em vista a ausência da testemunha, apesar de devidamente intimada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 26.3.2015, às 15h10. 2. Intime-se a testemunha para comparecer à audiência redesignada, sob pena de condução coercitiva. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0010845-54.2014.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO PACIFICO E OUTRO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI E SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha Fábio Eduardo Boschi, arrolada pela acusação, para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002406-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Cota de fls. 106: Tendo em vista que as duas cartas precatórias expedidas foram devolvidas sem cumprimento, uma vez que o Sentenciado não foi localizado no endereço declinado, bem como constando a informação de que estaria residindo em Indaiatuba/SP, conforme certidão de fl. 129. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, acolho a solicitação de fl. 104 e determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Indaiatuba/SP. Observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 506: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 08 de abril de 2015, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

0001358-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Certidões de fls. 319 e 320: Fica o defensor constituído do réu, Dr. Wilson Braga Júnior, OAB/SP 273.034, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço do réu. Int.

0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Fls. 371/374: Acolho o parecer ministerial de fl. 392, postergando a análise do destino do veículo por ocasião da prolação da sentença. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Tendo em vista que o acusado Moisés Lopes Ferreira, devidamente intimado conforme certidão de fl. 400, não compareceu à audiência para ser interrogado (Termo de Audiência de fl. 401), retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal e quebra da fiança. Após, venham os autos conclusos. Fls. 404/405: Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da audiência de interrogatório do réu Edilson Silveira Santos, designada para o dia 11 de março de 2015, às 15:20 horas, na Vara Criminal do Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina, MS.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, brasileiro, casado, desempregado, RG n° 1241273-SSP/MS, CPF n° 949.744.031-68, natural de Dourados/MS, nascido em 27.07.1980, filho de Roque Amaro do Nascimento e Maria Margarete de Castro Gonçalves, e ALEX YOSHIHIRO DOKKO, brasileiro, divorciado, RG n° 1218888-SSP/SP, CPF n° 975.614.871-34, natural de Dourados/MS, nascido em 05.07.1982, filho de Paulo Hedeyo Dokko e Irene Yaeka Nishimura Dokko, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 29, caput, e artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal, em relação a Valcides, e do crime previsto no artigo 334, caput e alínea d, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal, em relação a Alex. Denúncia que no dia 13 de julho de 2012, por volta das 15:30 horas, próximo ao colégio SESI do município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares avistaram três veículos deslocando-se em alta velocidade, quando então passaram a acompanhá-los no sentido Figueiral/Campinal, vindo a abordar o acusado Valcides Castro Nascimento, condutor do veículo GM/Monza, placas ACK 9157, de Ponta Porã, transportando cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de introdução regular no país. Segundo a denúncia, o acusado Alex Yoshihiro Dokko teria adquirido de forma ilícita os cigarros estrangeiros e contratado o corréu Valcides Castro Nascimento para efetuar o transporte desses cigarros no veículo Monza, de sua propriedade, da cidade de Dourados/MS até a cidade de Adamantina/SP, mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2013 (fl. 85). Perante o juízo deprecado, os acusados foram citados (fls. 104 e 109) e apresentaram defesa preliminar (fls. 95/100 e 120/124). As testemunhas Pablo Christian do Espirito Santo Fernandes de Oliveira e Rogério Carvalho de Souza, arroladas pela acusação, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 170/174). Os réus foram interrogados (fls. 221/223 e 249/251). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 255, 258 e 259). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 262/269). O acusado Alex Yoshihiro Dokko postula a absolvição, alegando em prol de sua defesa que não participou do delito e que o fato descrito na denúncia é atípico em razão da insignificância da conduta à luz do valor dos tributos iludidos. Requer ainda a restituição do veículo GM/Monza e a aplicação da pena no mínimo legal em eventual condenação (fls. 274/280). A defesa de Valcides igualmente postula a absolvição com fundamento no princípio da insignificância (fls. 284/394). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 05, boletim de ocorrência de fls. 08/10, ofício encaminhando auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 22/27, que atestam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação, no importe de R\$ 23.899,85 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos). Afasto, nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que o valor total não recolhido ao erário supera aquele definido como mínimo para autorizar a cobrança dos créditos da União. Deveras, no âmbito dos créditos da União foi promulgada a Lei n° 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória n° 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei n° 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Atualmente o valor aumentou para R\$ 20.000,00, conforme veiculado pela Portaria MF n° 75, de 22.3.2012. A autoria também é incontestável. Ao prestar declarações perante a autoridade policial, o acusado Valcides Castro Nascimento confessou a prática do delito. Afirmou que foi contratado pelo corréu Alex Dokko para transportar os cigarros paraguaios da cidade de Dourados/MS até Andradina/SP e para cujo transporte receberia a quantia de quatrocentos reais (fl. 06). A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Com efeito, a testemunha Pablo Christian do Espirito Santo Fernandes de Oliveira afirmou em juízo que no dia dos fatos estava em serviço quando avistou três veículos passando um atrás do outro: um Gol, uma S-10 e um Monza. Segundo por ele relatado, os três veículos estavam insulfilmados, impossibilitando a visão do interior. Prosseguiu o depoimento afirmando que diante da presença da viatura policial o veículo Monza, que era o último, ultrapassou os outros dois e se evadiu em alta velocidade em direção ao bairro Village Lagoinha, vindo, na altura da Marina Porto Príncipe, a parar, saindo do

veículo o acusado, já com as mãos na cabeça, afirmando que se tratava de cigarros. Segundo o policial, dentro do Monza só cabia o condutor do veículo, pois estava tomado de cigarros, sem os bancos e o estepe. Também o policial militar Rogério Carvalho de Souza comprovou os fatos descritos na denúncia, afirmando que estava em patrulhamento juntamente com o policial Pablo, quando avistaram três veículos transitando em comboio e chamaram apoio que não chegou a tempo, vindo dois dos veículos a se evadirem. Relatou que o veículo Monza tomou sentido ao assentamento Lagoinha, mas que conseguiram abordá-lo, quando constataram que estava completamente abarrotado de cigarros. Em juízo, novamente o acusado Valcides Castro Nascimento confessou ter praticado o delito descrito na denúncia. Afirmou que estava desempregado e que um tal de Alex lhe oferecera quatrocentos reais para transportar cigarros paraguaios de Dourados até Andradina. Segundo informado, um parente seu lhe informou acerca da proposta de Alex, pessoa residente em Ponta Porã, vindo a receber a oferta de dinheiro para o transporte do cigarro. Disse que foi a primeira viagem que realizou e que havia determinação para trafegar conjuntamente com outros veículos até a cidade de Andradina. Afirmou que teve contato com o pessoal, só que não conhecia os condutores dos outros veículos, ressaltando saber que todo o cigarro tinha origem estrangeira. Alex Yoshihiro Dokko, interrogado em juízo, negou sua participação no delito. A negativa, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório, visto que inverossímil a versão de que o veículo Monza, de sua propriedade, apreendido em poder do corrêu, tenha sido objeto de empréstimo a Valcides enquanto efetuava serviços mecânicos no veículo dele. Ora, não é crível que o dono de oficina mecânica empreste o seu próprio veículo a clientes enquanto efetua reparos, ainda mais quando esse suposto cliente sequer reside na cidade onde situada a oficina mecânica - o corrêu Valcides reside em Dourados e o acusado Alex sustenta versão pouco crível de que a cada dez dias o veículo do corrêu é levado para sua oficina - situada em Ponta Porã, divisa com o Paraguai, para revisões e reparos. Além disso, no boletim de ocorrência, especificamente na fl. 09, consta que um dos veículos participantes do comboio era uma caminhonete S-10, veículo que o acusado Alex, em juízo, afirmou também possuir, além do Monza de cor azul, a corroborar os fatos descritos na denúncia, especialmente o de que Alex era o proprietário da carga ilícita de cigarros que estava sendo transportada por Valcides e outras pessoas não identificadas. Comprovada, portanto, a prática do delito pelos réus. O conjunto probatório demonstra que ambos atuaram em concurso de pessoas. Alex, adquirente da carga ilícita de cigarros estrangeiros e proprietário do veículo Monza apreendido, contratou Valcides para efetuar o transporte desses cigarros desde a cidade de Dourados até Andradina, no Estado de São Paulo, aceitando o corrêu Valcides efetuar o transporte mediante o pagamento da quantia de quatrocentos reais. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 29, caput, e artigo 62, IV, todos do Código Penal, e o Réu ALEX YOSHIHIRO DOKKO, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, caput e alínea d, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao réu Valcides Castro Nascimento. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes, tratando-se o fato denunciado de caso isolado em sua vida. Não há nos autos informações a respeito de sua personalidade e inserção, ao passo que nada indica que os motivos que o levaram ao cometimento do crime extrapolem o próprio conteúdo do tipo. As circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, tanto em sede policial quanto em juízo. Porém, considerando a fixação da pena base no mínimo legal e o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante em comento não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo, razão pela qual a pena resultará em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Dosimetria da pena em relação ao réu Alex Yoshihiro Dokko. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime, mais parecendo motivo de ganância e lucro fácil auferido com a venda dos cigarros, visto que possui como profissão declinada a de mecânico. As circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Aplico ao Réu a agravante

prevista no inc. I do art. 65 do Código Penal, porquanto se trata do organizador da atividade criminosa, tendo contratado o Corréu Valcides para sua execução e é quem, sendo proprietário da mercadoria, seria o beneficiário do lucro da atividade criminosa. Assim, aumento a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, b, CP). Considerando que não houve alteração das características originais do veículo Monza apreendido, conforme laudo de fls. 28/31, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Arcação os Réus com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 115 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0002481-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Fls. 98/100: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa preliminar, nos termos como solicitado pela defesa e r. despacho de fl. 88.Int.

0003947-49.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NINO CARIGA DE LA CRUZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X WIESLAW HENRYK WAGNER(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de WIESLAW HENRYK WAGNER, polonês, natural de Majdan Sopocki Pierwszy, nascido no dia 17.1.1961, solteiro, joalheiro, filho de Zozislaw Waledzik e Maria Ostaszewska, residente na Rua Nieduza, 10/18, Szczecin, Polônia, portador do documento de identidade 61011716115/Polônia, e NINO CARIGA DE LA CRUZ, peruano, natural de Huanuco/Peru, nascido no dia 24.4.1973, casado, comerciante, filho de Marcos Cariga e Glória de La Cruz, residente na Rota Ancash, 1446, Bairro Ventania, Lima, Peru, portador do documento de identidade 80087923/Peru, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Denuncia que no dia 30 de agosto de 2014, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários que realizavam fiscalização na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Epitácio/SP abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Campo Grande/MS - Rio de Janeiro/RJ e, ao fiscalizarem o interior do coletivo, abordaram os acusados, que, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, impregnada na estrutura (nas carcaças) de três malas com as viajavam, substância entorpecente, conhecida popularmente como cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta da denúncia que os policiais militares, constatando nervosismo dos denunciados, verificaram suas bagagens, localizando no bagageiro externo as malas de ambos e constatando que elas tinham modelo semelhante. Ao abrirem as malas, sentiram forte odor do citado entorpecente, o que os motivou a realizar verificação minuciosa nas estruturas de referidas malas. Assim, realizaram uma perfuração na carcaça de cada uma das malas e observaram que um pó branco vazou das perfurações e que esse pó tinha característica de cocaína. Ainda segundo a denúncia, Wieslaw Henryk Wagner convidou Nino Cariga De La Cruz para auxiliar no transporte do entorpecente. Vieram do Peru até Campo Grande/MS, onde Wieslaw recebeu as malas e, lá tomaram o ônibus, transportando as malas impregnadas de cocaína, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, de onde, posteriormente, Wieslaw, que teria sido contratado por russos, transportaria as malas até Amsterdã, na Holanda, e receberia dez mil dólares quando entregasse as malas com a cocaína a terceira pessoa não identificada. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 131), os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 137/138 e 140/142, afastadas pela decisão de fl. 144/145, que recebeu a denúncia aos 13.11.2014. Inicialmente, foram nomeadas advogadas dativas aos acusados nos autos do flagrante, cuja cópia se encontra à fl. 70. Apresentada a defesa prévia por estas, os réus constituíram novos advogados (fls. 175/177), razão pela qual foi revogada a nomeação (fl. 178). Os Réus foram citados, conforme certificado à fl. 195. Em audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2014 foram ouvidas perante este Juízo as testemunhas Marco Antônio Poltronieri e Enivaldo Andrade Santos, arroladas pela acusação (fls. 197/203). Os Réus foram interrogados com intervenção de tradutora

da língua espanhola nomeada por este Juízo. Sem requerimento de diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos Réus, entendendo presentes provas de materialidade e autoria (fls. 205/219). A Defesa de Nino Cariga De La Cruz apresentou alegações finais a fls. 224/233, com os documentos de fls. 234/237. Em preliminar, requereu a conversão em diligência para o fim de se ouvir os peritos criminais que realizaram os laudos toxicológicos. Requereu também a declinação de competência para a Justiça Estadual porque não estaria caracterizada a transnacionalidade do delito. No mérito, pleiteia a absolvição, sustentando que não tinha ciência do transporte dos entorpecentes pelo Corréu Wieslaw, não existindo prova suficiente para a condenação. Requer, na eventualidade de condenação, a aplicação do disposto no artigo 33, 4º, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Wieslaw Henryk Wagner apresentou memoriais de fls. 239/250. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal e postulou a remessa dos autos à Justiça Estadual porque não estaria caracterizada a transnacionalidade do delito. Alegou ainda cerceamento de defesa e novamente requereu a oitiva dos peritos criminais que realizaram os laudos toxicológicos. No mérito, sustentou ausência de prova da materialidade e postulou a absolvição por estar provada a inexistência do fato. Alternativamente, na hipótese de condenação, requer a fixação das penas no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 2/7, auto de apresentação e apreensão de fls. 14/18, laudo preliminar de constatação de fls. 26/29 e pelo laudo pericial de fls. 97/101, que atestam que a substância apreendida em poder dos Réus se trata efetivamente de cocaína, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como nas atualizações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria (resposta aos quesitos 3 e 4 - fl. 101). Não procede a alegação dos Réus no sentido de que a materialidade não está comprovada. O laudo preliminar (fls. 26/29) esclarece que o resultado do teste para cocaína foi positivo tanto na própria carcaça das malas quanto nas amostras retiradas dessa mesma carcaça. E o laudo de fls. 97/101 esclarece que essas amostras (parte da carcaça) foram submetidas a processos de extração com solventes adequados, resultando em apuração de massa de sólido positivo para cocaína em 71% para as amostras 1 e 2 (mala cinza), 50% para as amostras 3 e 4 (mala preta) e 56% para as amostras 5 e 6 (mala vermelha). Não se trata de meros resíduos de eventual transporte anterior da substância com essas malas, como conjecturam as defesas. Metade ou mais do material do qual constituída a carcaça das malas era da própria pasta base da cocaína. Não há dúvida alguma, portanto, quanto à materialidade. Nestes termos, não procede a alegação de cerceamento de defesa, levantada pela Defesa de ambos os Réus ao fundamento de que a oitiva dos peritos criminais que realizaram os laudos toxicológicos seria imprescindível à prova da materialidade. A alegação dos Réus é desprovida de argumento lógico. A função dos peritos é aferir se o material e/ou substâncias apreendidas é entorpecente de uso proscrito no País, o que foi atestado por eles, inclusive com indicação do percentual de cocaína no material componente da mala. Portanto, desnecessárias suas oitivas. Rejeito ainda a alegação de incompetência da Justiça Federal, alegada pelos Réus, ao fundamento de que não restou comprovada a destinação da droga ao exterior, ao passo que a denúncia sequer descreveria seu ingresso a partir do exterior. Ocorre que a denúncia menciona sim, que, a par de se destinar ao exterior, mais especificamente à Holanda, onde seria entregue a russos, os Réus foram contratados e vieram do Peru para efetuar o transporte, de modo que não há que se falar em necessidade de aditamento. Aliás, em Juízo (fls. 197/203), o Réu Wieslaw confessou que a contratação ocorreu no Peru, o que demonstra a existência de uma organização para o tráfico internacional. Ademais, também a destinação ao exterior resta clara. Em seu interrogatório policial Wieslaw afirmou que havia sido contratado por alguns russos para levar a mala até a Holanda, para onde iria a partir do Rio de Janeiro, e a entregaria a esses russos em Amsterdã. Em Juízo, no entanto, alterou essa versão para negar a contratação por russos e a destinação, dizendo que houve mal entendido quanto ao termo russo, mas se tratava de peruano de cor branca, por lá, costumeiramente, apelidado de russo ou polaco em razão da cor da pele, e que não iria a Amsterdã, mas que retornaria ao Peru juntamente com Nino, para onde já tinha passagem marcada. Trata-se de clara concatenação e estratégia de defesa, buscando livrar-se da internacionalidade, porquanto a autoridade policial o ouviu em português, como consta do termo, e não em inglês, como afirma no interrogatório, não convencendo o argumento de que foi mal interpretado. O interrogatório demonstra que entende e se faz entender bem em português, de modo que a indicação de um país e uma cidade europeia como destino da droga efetivamente não se trata de mal entendido. Por essa nova versão o destino da mala seria São Paulo, onde as entregariam na própria rodoviária, mas ambos acusados estavam com passagens para o Rio de Janeiro, exatamente a cidade de onde havia dito que partiria o voo para Amsterdã. Ora, se entregariam as malas em São Paulo, não há razão alguma para estarem com passagens até o Rio, ao passo que nelas estavam pertences pessoais, não indicando que seriam entregues no próprio terminal a terceiros. Ademais, a sofisticação da preparação da droga, impregnando-a no material da própria mala, indica a utilização para viagem internacional, dado o rigor maior nos controles aeroportuários do que nos terminais rodoviários. A par disso, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país ou dele retire, bastando que participe em alguma etapa dessa internação/exportação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e

as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta.2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP.(STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas.II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas.III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu.IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal.V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico.VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos.(ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 - grifei)Portanto não há dúvida quanto à internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenham recebido as malas em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de tráfico internacional através do território brasileiro, não se circunscrevendo a mero tráfico local. Nada indica que quisessem participar apenas de tráfico interno e acabado de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional de drogas.Portanto, tendo em vista as circunstâncias do fato, restou evidenciada a transnacionalidade prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tal como contido na denúncia.Em relação à autoria, a denúncia é também procedente.Com efeito, embora tenha negado que levaria as malas impregnadas de entorpecente para a Europa perante este Juízo, Wieslaw foi preso em flagrante delito e confessou os fatos quando interrogado na Delegacia da Polícia Federal. A propósito, transcrevo trecho de seu interrogatório perante a autoridade policial judiciária (fl. 7):(...) QUE alega que recebeu as malas de um homem chamado PERCY na cidade Campo Grande/MS e levaria as malas contendo cocaína impregnadas em seu interior para a Holanda; QUE não é o proprietário das drogas, e foi contratado por alguns russos apenas para efetuar o transporte das malas até a Holanda; QUE não sabe como identificar tais russos; QUE receberia dez mil dólares quando entregasse as malas na Holanda; QUE não sabe quem receberia as malas na Holanda, mas ficou ajustado que alguém o estaria esperando em Amsterdã; QUE confirma que convidou NINO CARIGA DE LA CRUZ para acompanhar o interrogado na viagem, porém NINO não tinha conhecimento de que a mala que transportava estava impregnada de cocaína; QUE pagaria as despesas de viagem de NINO até o Rio de Janeiro/RJ; QUE viajaria sozinho para a Holanda na próxima semana; QUE já foi preso no Chile em 2009 por tráfico de drogas, lá cumprindo a pena por três anos; QUE não sabe informar a quantidade de cocaína impregnada nas malas apreendidas, pois como disse apenas faria o transporte delas. (...)Em Juízo Wieslaw confessou ter conhecimento que estavam transportando droga. Todavia, alterou sua versão dos fatos para negar que levaria as malas para a Europa. Afirmou que foi contratado no Peru, por um peruano de cor branca, que por lá, costumeiramente, é apelidado de russo ou polaco em razão da cor da pele, para transportar as malas com o entorpecente de Campo

Grande/MS a São Paulo/SP, mas que não levaria a droga para a Europa, pois teria passagem de volta para Lima/Peru no mesmo dia que Nino. Disse não ter ideia da quantidade de droga que estavam transportando. Afirmou que Nino não tinha conhecimento de que as malas estavam impregnadas com droga e que o teria convidado para fazer uma viagem de férias. Que Nino nunca tinha viajado antes com ele. Disse que para evitar que fosse preso pediu a Nino para esperá-lo em São Paulo/SP, mas ele não quis. Que pagou todas as despesas de viagem de Nino e que são amigos há bastante tempo no Peru. Wieslaw afirmou que receberia três mil dólares para transportar as malas de Campo Grande/MS a São Paulo/SP. Disse que não teria dito perante a autoridade policial que levaria as malas para a Holanda. Que, na ocasião do interrogatório policial, teriam conversado em inglês, sem a intervenção de tradutor, e que por isso teria sido mal interpretado. Por sua vez, o Réu Nino, perante a autoridade policial judiciária (fl. 06), afirmou:(...) QUE é amigo há mais de dez anos de WIESLAW HENRYK WAGNER desde que se conheceram no Peru; QUE foi convidado por WIESLAW HENRYK WAGNER para viajar a Campo Grande/MS para fazer turismo; QUE chegando em Campo Grande na data de ontem, foram para um hotel, onde, minutos depois, um homem desconhecido entregou a WIESLAW HENRYK WAGNER as malas que foram apreendidas nestes autos; QUE ficaram apenas algumas horas em Campo Grande/MS no dia de ontem e partiram em viagem para o Rio de Janeiro/RJ, vindo a ser presos na noite de ontem; QUE alega não ter conhecimento de que as malas que o interrogado e WIESLAW HENRYK WAGNER transportavam estavam impregnadas de cocaína; QUE não recebeu qualquer valor de WIESLAW HENRYK WAGNER para viajar ao Rio de Janeiro/RJ; QUE nega ter conhecimento do envolvimento de WIESLAW HENRYK WAGNER com o tráfico de drogas; QUE nunca viajou para a Europa; QUE não sabe dizer se WIESLAW HENRYK WAGNER viajaria para a Europa nos próximos dias; QUE WIESLAW HENRYK WAGNER é proprietário de um restaurante chamado PUNTA HERMOSA que fica em uma praia no sul de Lima/Peru; QUE confirma que viajava com a mala de cor marrom; (...)Em Juízo, Nino manteve basicamente a mesma versão para os fatos quanto ao desconhecimento do conteúdo das malas e desconhecimento do verdadeiro propósito da viagem a Campo Grande. Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados confirmaram em Juízo seus depoimentos então prestados, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, a testemunha Marco Antônio Poltronieri afirmou ter abordado, no dia dos fatos, na cidade de Presidente Epitácio, o ônibus da empresa de transportes Andorinha, itinerário Campo Grande a Rio de Janeiro. Relatou que, em operação de rotina em frente à base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Epitácio, ele e outro policial abordaram o ônibus e, durante entrevista preliminar aos passageiros, os ocupantes das poltronas 05 (o polonês) e 06 (o Nino) apresentaram grande nervosismo e informaram que iam fazer turismo no Rio de Janeiro/RJ. Diante do nervosismo e das respostas desconstruídas resolveram realizar buscas em suas malas que se encontravam no bagageiro inferior. As malas estavam devidamente identificadas como sendo dos citados passageiros e tinham formatos semelhantes. Ao abrirem as malas, sentiram forte odor de substância conhecida como cocaína. Fizeram um pequeno furo em ambas as malas e perceberam que saiu um pó branco com as características de cocaína. Dentro da mala do polonês, havia outra mala menor com as mesmas características. Diante de tais fatos, deram voz de prisão aos dois e os conduziram à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP. Eles falaram que viajavam juntos. O peruano Nino disse que teria conhecido o polonês no Aeroporto de São Paulo e que teria sido contratado por ele para se deslocar a Campo Grande/MS para fazer o transporte das malas, mas não informou o quanto receberia pelo referido transporte e nem em que local em Campo Grande/MS ele apanhou as referidas malas. Afirmou também o Policial que o polonês reservou-se o direito de permanecer em silêncio. Não disseram o nome da pessoa que lhes havia entregue a droga. Não falaram nada a respeito do destino da droga. A testemunha Enivaldo Andrade Santos depôs na mesma linha do soldado Poltronieri, a igualmente confirmar os fatos narrados na denúncia, relatando sua participação na abordagem aos acusados no ônibus da empresa Andorinha, trajeto Campo Grande/Rio de Janeiro. Afirmou que foi constatado que as malas dos réus estavam com espessura fora do normal, estavam mais grossas. Diante disso, abriram o zíper do forro das malas e sentiram odor de cocaína. Eram duas malas, uma do Nino e outra do Wieslaw e, dentro da mala deste último, havia outra mala menor com as mesmas características. Prosseguiu a testemunha dizendo que foram feitos pequenos furos nas malas e deles saíram um pó branco com odor ainda mais forte de cocaína. Durante o trajeto até a Delegacia de Polícia Federal, os acusados iam negando que a substância seria droga, mas depois o perito constatou que era cocaína. Foram localizados os cartões de entrada dos dois e constatou-se que ambos vieram do Peru. Nino disse ter conhecido Wieslaw no aeroporto de São Paulo e que teria sido contratado por ele para fazer o transporte das malas. Afirmou ainda que os dois não negaram que as malas seriam deles, apenas negavam o conteúdo delas. Wieslaw, portanto, confessou ciência do tráfico, negando a internacionalidade. De sua parte, Nino Cariga De La Cruz, entretanto, nega completamente conhecimento. O conjunto, porém, afasta suas alegações. Disse que veio ao Brasil para férias com o amigo Wieslaw, quem, já aqui, informou que estava indo para Campo Grande buscar algo não revelado e retornaria no dia seguinte. Para não ficar sozinho, insistiu para ir com ele àquela cidade. A tese de viagem de férias em conjunto é absolutamente inverossímil. Primeiramente, porque sequer vieram juntos do Peru, já que Nino veio no dia 27, chegando em Foz do Iguaçu, e Wieslaw no dia 28, chegando em São Paulo, onde se encontraram. No mesmo dia viajaram para Campo Grande e, de lá, também no mesmo dia em que chegaram (29), poucas horas depois saíram em direção ao Rio de Janeiro. De sua parte, Wieslaw já tinha passagem de volta ao Peru no dia 1º. Diz Nino que resolveu acompanhar o amigo a Campo

Grande, sem que lhe tenha sido revelado o propósito da viagem dele àquela cidade, onde recebeu uma mala vazia e, sem nada desconfiar, nela colocou roupas para a viagem de retorno. Ora, diz que foi apenas por que não queria ficar sozinho, mas já havia ficado sozinho no dia anterior e, mesmo que se admitisse que não soubesse do propósito da viagem, Nino deveria ao mesmo desconfiar do conteúdo da mala que recebera, já que saiu de São Paulo àquela cidade apenas para buscar algo que disse não lhe teria sido revelado previamente, mas que, àquela altura, se demonstrou bastando inusitado - nada mais que três malas vazias! Ademais, ambos disseram que são amigos há cerca de 10 anos, de modo que Nino, ao contrário do que afirmou, tinha conhecimento da condenação de Wieslaw por tráfico de drogas, visto que ele cumpriu pena de 3 anos no Chile. Se até aquele momento estivesse mesmo com intenção de mero turismo, não cabia aceitar o transporte de uma mala nessa situação, de modo que, no mínimo, aceitou o risco do resultado. Aliás, mais do que uma surpresa de momento, para os policiais militares havia afirmado que havia sido contratado por Wieslaw para ir com ele a Campo Grande buscar essas malas. As declarações de Wieslaw claramente buscam favorecer o amigo, o que se revela desde a abordagem inicial, ao assumir sozinho a responsabilidade pelo crime, inclusive afirmando que ele próprio iria a Amsterdã, embora já tivesse passagem de volta para o Peru. As circunstâncias revelam que Nino foi sim contratado por Wieslaw, tanto que suas despesas foram arcadas por este, segundo afirmou, sendo Nino quem provavelmente levaria o entorpecente à Europa. Wieslaw, então, sentiu-se obrigado a buscar a não responsabilização do amigo que tinha chamado para a empreitada criminoso. - o -Enfim, à vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte da cocaína, ocultado nas estruturas de malas, não há dúvidas de que houve a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, à vista dos documentos apreendidos por ocasião do flagrante, a demonstrar inegável origem dos Réus do Peru, bem como da própria confissão, em Juízo, do Réu Wieslaw que afirmou ter sido contratado no Peru, e as demais circunstâncias que revelam a existência de uma conexão de tráfico internacional de drogas via território brasileiro. Assim é que os fatos são típicos e antijurídicos, não havendo qualquer circunstância que exclua a descrição legal, a ilicitude ou a culpabilidade, cabendo considerar procedente a pretensão punitiva em relação aos Réus. Tenho entendido perfeitamente aplicável a agravante de cometimento mediante paga ou promessa de recompensa inclusive para o tráfico de entorpecentes (inc. IV do art. 62). Ocorre que o lucro ou o pagamento não são inerentes ao tipo, bastando ver que o art. 33 prevê a caracterização do delito pelo conhecimento das condutas de seu núcleo ainda que gratuitamente. Ou seja, se há tráfico de drogas mesmo que nada receba ou pretenda receber o agente pelo ato, a promessa de recompensa configuraria uma agravante desse mesmo crime. Não obstante, curvo-me à jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça e unânime do e. Tribunal Regional Federal no sentido de que não se aplica ao tráfico, dada a ideia intrínseca de mercancia, in verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE. 1. A redução da pena com base no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 só é cabível para o chamado tráfico formigueiro, o que não ocorre na espécie, em especial pela significativa quantidade de entorpecente transportada pelo paciente, ostentando este antecedente. 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Ainda, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30.6.2010, DJe 2.8.2010) No mesmo sentido é posição unânime de todas as Turmas componentes da 1ª Seção do e. TRF: ACR 54179/SP [0004541-13.2012.4.03.6119], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 15.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; ACR 57467/SP [0004299-20.2013.4.03.6119], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 20.5.2014, e-DJF3 Judicial 1 - 29.5.2014; ACR 41168/MS [0000011-03.2010.4.03.6000], QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 2.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2013. Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 no caso presente, haja vista que os Réus inegavelmente integram uma organização criminosa, com divisão de tarefas entre seus membros, denotando o caráter profissional da empreitada. III - DOSIMETRIA: Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação ao Réu WIESLAW HENRYK WAGNER. O Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Mencionou em interrogatório que foi preso no Chile, em 2009, por tráfico de drogas, e lá cumpriu pena por três anos, mas não há informações nos autos a respeito dessa condenação. Há escassas informações acerca de sua personalidade e vida social. Disse que mora atualmente na Polônia e tem um restaurante em Lima/Peru, onde também tem dois filhos e para onde viaja com frequência. Quanto à conduta social e atividades profissionais, há somente relato de que é joalheiro e, às vezes, intérprete/tradutor. Entretanto, as circunstâncias em

que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base, porquanto, uma vez que as substâncias entorpecentes foram fundidas, impregnadas na própria estrutura das malas apreendidas, técnica que se destina e de fato dificulta a constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Alegou que teria cometido o crime por que estaria precisando de dinheiro para custear tratamento dentário em razão acidente que teria sofrido quando teria sido vítima de crime no Peru. Também nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ainda que em versão diferente da apresentada na fase policial, considero aplicável a atenuante de confissão em favor de Wieslaw Henryk Wagner, porquanto o Réu, a despeito de ter negado parte do conteúdo da denúncia, admitiu a ocorrência do fato e contribuiu para a elucidação do crime em relação à sua participação. Incide a agravante do inc. I do art. 62, do Código Penal, visto que Wieslaw foi o contratante de Nino, mas deve prevalecer a confissão. Não incidem outras atenuantes nem agravantes, uma vez afastada a agravante prevista no artigo 62, IV, de resto não contida na denúncia, passando a pena a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, que passa a ser definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 5/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, tendo em vista que o Réu declarou ser proprietário de restaurante no Peru, denotando renda acima do mínimo brasileiro. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). Analiso as circunstâncias judiciais em relação ao Réu NINO CARIGA DE LA CRUZ. O Réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Há informação de que já esteve envolvido criminalmente em seu país, mas não constam elementos a respeito de condenações. Há escassas informações acerca de sua personalidade e vida social. Disse que mantém um estabelecimento comercial com sua mulher e tem quatro filhos, trabalhando com venda de carros. Entretanto, as circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base, porquanto, uma vez que as substâncias entorpecentes foram fundidas, impregnadas na própria estrutura das malas apreendidas, técnica que se destina e de fato dificulta a constatação em eventual ação fiscalizatória policial. Também nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes nem agravantes, uma vez afastada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que passa a ser definitiva por não haver outras causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 5/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, dado que o Réu informa ser comerciante, juntamente com a esposa, além de vendedor de automóveis. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR o Réu NINO CARIGA DE LA CRUZ de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. b) CONDENAR o Réu WIESLAW HENRYK WAGNER a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Os Réus não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. FÉLIX FISCHER, j. 14/09/2009). Os Réus arcarão com o pagamento das custas processuais, incluindo-se nestas o ressarcimento de honorários à defesa dativa inicialmente nomeada. Intime-se com urgência a senhora tradutora nomeada por este Juízo para, no prazo de cinco dias, traduzir para o idioma espanhol a presente sentença. Com a entrega da sentença traduzida, intimem-se os Réus. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0) - PAULO CINQUETTI X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006895-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006895-0) - BERNADETE MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003206-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003206-9) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011956-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011956-4) - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002013-95.2010.403.6112 - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004388-69.2010.403.6112 - APARECIDO CASTADELLI PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001854-21.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002921-21.2011.403.6112 - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004493-12.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006123-06.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007845-75.2011.403.6112 - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009259-11.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009949-40.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001109-07.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-95.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007343-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003365-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0) - MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6) - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 148/157: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007625-43.2012.403.6112 - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 156, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 125/128:- Considerando o requerido pela demandante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Renato Moço Sociedade de Advogados, CNPJ 08.905.725/0001-30 (folha 11), como tipo de parte 96- Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 116. Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 110. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de folha 100.

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 168/169:- Ante a vinda de novos documentos e considerando a conclusão médica constante do laudo complementar de fls. 171/173, intime-se o Senhor Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, ratificando ou, se for o caso, retificando o laudo de fls. 105/115, no tocante ao termo inicial e final da incapacidade laborativa. Em vista do alegado pelo expert (fls. 171/173), faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novos documentos médicos. Oportunamente, após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo complementar e manifestação das partes. Documento de fl. 169: Ciência ao INSS.Int.

0005085-85.2013.403.6112 - ELIAS RODRIGUES LUZIANO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Sapezal/MT), em data de 05/05/2015, às 15:45 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA

ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 196/197, nos termos da resolução vigente, relativamente aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fls. 203), efetuando-se sua imediata transmissão. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 109.

Expediente Nº 6167

CARTA PRECATORIA

0000207-49.2015.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ciência às partes da audiência designada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP em data de 10/03/2015 às 15H10 horas para oitiva da testemunha Maria Clair de Freiras Asenção. Intime-se-á com urgência. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando acerca da realização do ato. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-85.1999.403.6112 (1999.61.12.000700-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VIACAO MOTTA LTDA X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do ofício encaminhado pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Nova Andradina/MS.

0000701-70.1999.403.6112 (1999.61.12.000701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIACAO MOTTA LTDA X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado da Comarca de Campo Grande/SP (fls. 457/461).

MANDADO DE SEGURANCA

0000485-84.2014.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento (fls. 1161/1174) acerca da sentença proferida às fls. 1175/1177. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe.

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da alegação da União de fl. 834 verso.

0006511-98.2014.403.6112 - MURILLO JACCOUD NETO(SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 43/44 e 46/48.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito comprovado à fl. 105, devendo a Secretaria providenciá-lo conforme agendamento feito pela autora à fl. 106. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3437

MONITORIA

0003713-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA PAULA SOARES DA SILVA

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA PAULA SOARES DA SILVA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 40.438,29 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). A Caixa peticionou às fls. 50, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7) - FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS FREIRE X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência desarquivamento destes autos. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intime-se.

0015739-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015739-1) - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a advogada nomeada para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Intime-se.

0016366-14.2008.403.6112 (2008.61.12.016366-4) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005809-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005809-5) - CELIA DALETI MOURA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010301-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010301-5) - IZIDORO BARBOSA BARRIOS(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005787-02.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006906-95.2011.403.6112 - LUZIA GONCALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000083-71.2012.403.6112 - VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000555-72.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010343-13.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA PEGOS X CELIO DANIEL DA SILVA JOAQUIM BALSANI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0011265-54.2012.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002494-53.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS)

FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0005765-70.2013.403.6112 - MARIA VITORIA DOS SANTOS BUENO X LUIZ ROBERTO GARCIA BUENO X MARIA DENISE DOS SANTOS BUENO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0007080-36.2013.403.6112 - SONIA VALERIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0007505-63.2013.403.6112 - HEITOR HIDEKI HIRATA X NICOLAU HIRATA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008867-03.2013.403.6112 - SILVIA REGINA MARQUES FRANCA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000949-11.2014.403.6112 - JOSE MARIA MOREIRA DE ARAUJO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária proposta na Justiça Estadual por JOSÉ MARIA MOREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos. Pela r. decisão da folha 123, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda para este Juízo Federal. Citado, o réu contestou o feito às folhas 135/144. Réplica às folhas 153/159. Intimado, o autor requereu a produção de prova oral (folha 161), não tendo o INSS se manifestado a respeito (folha 162). Designado audiência, sobreveio a petição da folha 169 requerendo a extinção do feito. Com vistas, o INSS ficou-se inerte (folha 171). Na data designada para ter lugar a audiência, as partes não compareceram. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro a gratuidade processual, tendo em vista que tal pedido, a despeito de ter sido formulado na inicial (folha 16), havendo, inclusive, declaração de pobreza acostada à folha 19, não foi, até então, apreciado. No mais, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a despeito de a Autarquia-ré ter sido intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, não houve manifestação a respeito (folha 171), concluindo-se que houve concordância tácita quanto ao mesmo. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-23.2014.403.6112 - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002025-70.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca de seu interesse na produção de provas. Em caso positivo, justifique a sua pertinência. Intime-se.

0002154-75.2014.403.6112 - NOEL SERAFIM DE LUCENA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Noel Serafim de Lucena formulou pedido de Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal e Ramos Sales Construtora Ltda, ajuizada perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando a liberação de valores de seguro-desemprego referente ao encerramento do vínculo com a empresa retro, ocorrido em 27/10/2012. A decisão de fl. 15 reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26), os réus foram citados. O requerido Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, alegou ilegitimidade de parte e requereu a exclusão do polo passivo, na manifestação juntada às fls. 29/31. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/49, alegando a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio necessário da União. Negou sua responsabilidade em matéria de seguro desemprego, por tratar-se de mero ente pagador. Com vistas, o MPF manifestou-se tratar de causa que não compete sua intervenção (fls. 57/58). Oportunizada a especificação de provas (fl. 59), o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 60). A decisão de fls. 62/63 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a citação da União, bem como a retificação da classe processual. Devidamente citada, a União alegou a inexistência do direito à percepção do seguro-desemprego, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença à época do requerimento (fls. 70/74). Juntou os documentos de fls. 75/78. O demandante apresentou impugnação e alegou que o benefício previdenciário foi concedido por meio de ação judicial com implantação apenas em 09/09/2014. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Ab initio, faz-se necessário reconhecer a ilegitimidade ad causam da empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda, uma vez que a discussão deste feito refere-se, tão-somente, ao direito do autor em receber o benefício de seguro-desemprego. Eventuais discussões sobre a relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho. Impõe-se, portanto, a exclusão de Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda do polo passivo desta demanda. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Nos termos da Constituição Federal, o benefício de seguro-desemprego deve cobrir o risco decorrente do desemprego involuntário. A legislação ordinária, seguindo a nossa tradição jurídica, considerou como desemprego involuntário aquele decorrente da demissão sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista. Sobre a matéria, observo que dispõe o art. 7, II, da Constituição Federal: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Por sua vez, a Lei nº. 7.998/1990, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dar outras providências, em seu art. 2º, na redação vigente à data do desligamento do impetrante, definiu: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Já o art. 3º, estabelece os requisitos legais para a concessão do benefício, que tem como pressuposto maior justamente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Art. 3º Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.267, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifo meu) Extraí-se das provas acostadas,

especialmente do extrato obtido no MPAS/INSS - INF BEN E HISCRE - que o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 553.914.514-0), tem como Data do Início do Benefício em 24/10/2012 e Data de Deferimento do Benefício 05/11/2012, sendo que o primeiro pagamento ocorreu em 27/11/2012. Verifica-se ainda, que o INSS mensalmente pagou o benefício até 31/07/2013, retornando o pagamento em 30/05/2014, após acordo firmado entre as partes nos autos n.º 0007564-51.2013.403.6112. Desde modo, é cristalino e indubitável que o autor estava em gozo de benefício previdenciário quando solicitou o seguro-desemprego em 07/11/2012, de modo que não faz jus à percepção dos valores decorrentes deste benefício. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, reconheço a ilegitimidade de Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda, pelo que julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato obtido no MPAS/INSS - INF BEN E HISCRE, bem como a consulta processual aos autos n.º 0007564-51.2013.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002378-13.2014.403.6112 - JOSE CARLOS FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

JOSE CARLOS FARCHI ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pretendendo que sejam declarados nulos os atos administrativos do autor de infração e apreensão de veículo nº 0910600-15095/2013, com sua consequente liberação. Para tanto, alegou que no dia 7 de setembro de 2013 foi abordado pela polícia rodoviária federal de Céu Azul, quando foi apreendido o veículo GM/Vectra, placa AIL 5725, sob o fundamento de que trazia mercadorias de origem estrangeira (Paraguai). Contudo, o procedimento adotado pelos policiais seria nulo pela falta de apreensão e retenção do veículo no local dos fatos, assim como descrição dos produtos, além da ausência de lacração do veículo. Acrescentou que o montante das mercadorias apreendidas não corresponde ao transportado pelo autor e pelos outros dois ocupantes do veículo, destacando que um dos policiais pegou duas sacolas de mercadoria e colocou dentro do veículo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para momento posterior à resposta da ré (fl. 58). Citada (fl. 60), a União contestou o pedido, sem suscitar questões preliminares, alegando que no momento da apreensão o veículo era conduzido por seu proprietário, autor da presente ação, transportando mercadorias de origem estrangeira o que enseja a aplicação da pena de perdimento. Acrescenta que o veículo apreendido fez ao menos 39 viagens em direção à fronteira com o Paraguai, indicando cadência típica de atividade de contrabando e descaminho, além do que em algumas dessas viagens o veículo não teria retornado pela mesma via, evidenciando que utilizou desvios por vias secundárias, tudo a indicar ausência de boa-fé e habitualidade da conduta ilícita. Também alegou que não existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo. Disse que a importação de mercadoria estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação, enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador, com base no Decreto Lei nº 37/66. Defendeu a inaplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 95/96, oportunidade em que requereu a produção de provas, testemunhal e pericial. A União requereu julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 98). Com a decisão da fl. 99, foi deferida apenas a produção da prova oral. Em audiência, foram ouvidos o autor e duas pessoas por ele arroladas como testemunhas, mas prestaram depoimentos na condição de informantes, ante ao interesse indireto na causa (fl. 101/102). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação do mérito. Com relação ao mérito, discute-se neste o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Ainda, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO. A pena de perdimento de veículo, utilizado para transportar mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento, somente se justifica se demonstrada, em procedimento administrativo próprio, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo adquirente das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR),

devido ser observado, ainda, uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e das mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte e do STJ. AC 2167 RS 2008.71.03.002167-7. TRF 4. Julgado em 26/01/2010.No caso em concreto, o proprietário do veículo o conduzia no momento a apreensão, de modo que não se cogita ausência de prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal.No tocante à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 14.799,00 (fl. 72), sendo que o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 20.562,02 (fl. 78/79).A par disso, sustenta a parte autora que o valor das mercadorias trazidas pelos ocupantes do veículo, seria de cerca de R\$ 5.000,00, logo, bem inferior ao apurado pela Receita Federal, indicando que tal diferença resultaria de um acréscimo na bagagem com a inserção de outras duas sacolas no veículo, feita pela Polícia Rodoviária Federal, quando o transportou para o posto aduaneiro, além do que o veículo não teria sido devidamente lacrado.Pois bem, pelo que dos autos consta, a Polícia Rodoviária Federal lavrou Boletim de Ocorrência (nº 0705020709131350) e procedeu à lacração do automóvel (fls. 70). Assim, considerando que os atos praticados por agentes públicos gozam presunção de legitimidade e veracidade, bem como a ilógica situação de alguém (policiais) despropositadamente prejudicar outrem (autor), o convencimento quanto à veracidade das alegações feitas pela parte autora, depende de fortes evidências de que os fatos assim ocorreram. Por sua vez, o autor e os dois passageiros do veículo apreendido, ouvidos nesse Juízo em depoimento pessoal e na condição de informantes, narraram situação condizente a alegada pelo autor, ou seja, que houve inserção de sacolas no veículo, antes que fosse conduzido ao posto fiscal. Contudo, admitiram a aquisição e transporte de mercadorias de origem estrangeiras similares às descritas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.Ora, se a versão apresentada pela parte autora já se apresentava de difícil credibilidade, restou mais paradoxal ainda, pois teriam as sacolas inseridas no veículo de conter mercadorias análogas às que eram por eles transportadas, ou seja, eletrônicos, material de informática e perfumes em sua maioria.Além disso, depõe contra o autor o fato de seu veículo ter realizado cerca de 37 viagens em direção à fronteira com o Paraguai, no período entre 25/08/2012 e 07/09/2013 (fls. 76/77), fato que indica habitualidade na conduta ilícita, afastando qualquer possibilidade de se reconhecer que agia de boa-fé.Ademais, apontada habitualidade já seria suficiente para afastar o argumento referente à proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, na medida em que tal deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido.(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. (...)6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza

a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.(Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)Dessa forma, tenho além de inexistir a alegada desproporcionalidade entre a mercadoria transportada e o valor do veículo apreendido, restou caracterizada a habitualidade na conduta ilícita, sendo de rigor manter a pena de perdimento do veículo, imposta na via administrativa.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002510-70.2014.403.6112 - ANA LUCIA KNOPP(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a advogada nomeada para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE EUNICE BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 137.999.508-3 (pensão por morte) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 35/36 o feito foi extinto sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 39/61), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença.Citado (fl. 120), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 121/122).Réplica (fls. 127/130).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a r. sentença das fls. 23/24, que tinha extinto o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento.Da prescriçãoDa prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à autora o direito de ver seu benefício (137.999.508-3) revisto, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado beneficiário, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício (NB 137.999.508-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data da citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para os autos 2008.61.12.005627-6, cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo (fls. 170 e 173). Após, arquite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELL MEIRA BRANDAO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da ordem judicial que deferiu a movimentação da

conta vinculada ao FGTS da parte executada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003484-78.2012.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAURINDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos. Intime-se.

0002473-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, intime-se o INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto aos valores àqueles que foram fixados nos Embargos a Execução, observando, ainda eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta retro, apresente a parte autora demonstrativo de cálculo que contemple os meses compreendidos nos exercícios anteriores ao ano corrente, para fins de composição da base de cálculo do IRFON. Deverá, ainda, sendo o caso, apresentar demonstrativo de cálculo dos honorários. Feito isso, expeçam-se as RPVs. Int.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a situação do seu CPF que se encontra suspenso. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Com a regularização, expeçam-se as RPVs conforme já determinado. Intime-se.

0000519-30.2012.403.6112 - SILVIO ROSSATO SELI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO ROSSATO SELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar seus cálculos. Intime-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o CPF de Karine Silva. Apresentado o documento, solicite-se ao Sedi o cadastramento do CPF da autora acima referida e expeçam-se as RPVs conforme já determinado. Intime-se.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA SENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Em resposta (folhas 77/78), a parte autora, agora exequente, apresentou planilha de cálculos apurando, como devido, o montante de R\$ 3.801,40 (folha 79). Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (folhas 84 e verso). Falou que a parte exequente não observou o que dispõe a Lei n. 11.960/2009, no tocante à correção monetária. Apontou, como correto, o valor de R\$ 3.166,44 (folhas 85/86). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de liquidação (folhas 91/93) apurando o valor total de R\$ 3.838,88 (Crédito do autor: R\$ 3.338,17 e honorários advocatícios: R\$ 500,17). Intimada, a parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (folha 99). O INSS, por sua vez, reiterou sua peça de folha 84 e verso, no sentido de que não foi aplicado corretamente o índice de correção monetária. Delibero. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Vê-se, que ficou consignado, na folha 91 dos autos, que tanto o INSS/executado, quanto a parte autora/exequente, apresentaram valores incorretos, decorrentes, ou da não observância do julgado, da aplicação indevida de indexadores, ou da não aplicação da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios,

visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11 de dezembro de 2012, em face do acusado ALMIR LIMA DE SOUZA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, b e d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 88/90). Segundo a peça acusatória, no dia 11 de novembro de 2012, no km 01 da rodovia SP 272, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo/caminhão Scania 113, Placas BLL 4900, conduzido pelo acusado, constatando o recebimento e transporte de 485.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. Guia de depósito do valor da fiança à fls. 50. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 74/79. Consta dos autos ofício da Receita Federal informando a avaliação dos cigarros apreendidos em RS 198.850,00, o que importaria em RS 808.327,99 de tributos iludidos se a importação fosse permitida. A decisão de fls. 91/92 revogou a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória. A denúncia foi recebida no dia 13 de dezembro de 2012 (fls. 91/92). Devidamente citado (fl. 275), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 233/234). Em manifestação, o MPF entendeu inaplicável a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e requereu o prosseguimento do feito (fl. 116). Juntada de representação fiscal para fins penais às fls. 193/206. Cópia do despacho administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (fls. 207-verso). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 236. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas de acusação à fls. 252 e às fls. 278. O réu não apresentou testemunhas de defesa (fls. 234). O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 309/311). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 320) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 322). Na sequência, foi realizada a juntada do INFOSEG (fls. 323/326). O MPF apresentou alegações finais de fls. 329/335 requerendo a condenação do acusado. A defesa, após fixado novo prazo, apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 339/347, na qual pugnou pela não incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP e pediu que fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea, formulando pedido de que não fosse determinado o perdimento da CNH e que o réu possa recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares,

passo ao exame do mérito da ação penal. Ao acusado foi imputado as condutas delitivas previstas no artigo 334, 1º, alínea, b e d c/c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, mediante promessa de recompensa.

2.1 Do crime de contrabando e descaminho

O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade.

Autoria e Materialidade

A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 74/79). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 74/79 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. A autoria do delito também é certa. O réu confessou o crime por ocasião de seu interrogatório na fase policial (fls. 05/06) e na fase judicial (fls. 309/311). Contou que é motorista profissional e aceitou fazer o transporte de mercadorias estrangeiras, sem a documentação legal, para outro Estado da Federação. Relatou que pegou o caminhão em Dourados/MS, tendo como destino o Posto 68 da Rodovia Castelo Branco e que sabia que o ato se caracterizava como crime. Informou que pegou o caminhão carregado e que recebeu cerca de R\$ 2.500,00 pelo serviço, descontando-se ainda os gastos pessoais com alimentação e pedágios. Embora não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, sendo a cidade onde recebeu a mercadoria, rota de transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Na mesma linha, as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 252 e 278 reforçaram a materialidade e autoria do crime. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão

que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 198.850,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é superior ao critério da insignificância. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária à condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alíneas b e d do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e INFOSEG carreado aos autos, especialmente, de fls. 119/120; fls. 121/122; fls. 188/189, demonstram que o réu é portador de maus antecedentes. O crime não foi fato isolado na vida do réu. O réu se encontrava preso por outro processo (fls. 192-v), na ocasião do cumprimento da liberdade provisória. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava grande quantidade de cigarros e demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos, e do maior nível de reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando/descaminho. -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço as agravantes previstas nos artigos 61, inciso I, e 62, inciso IV, ambos do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e as agravantes pelo fato de que o acusado recebeu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo transporte da mercadoria contrabandeada, bem como pela reincidência, que configurou-se por ter o réu cometido o crime depois de transitar em julgado a sentença que o condenou por incurso nas penas dos arts. 155, caput, e 157, 2, incisos I e II, ambos do CP, conforme folhas de antecedentes de fls. 119/120 e 121/122. Além disso, entre a data de cumprimento da pena e o cometimento do crime não transcorreu mais de 5 anos (art. 64, I, do CP). Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime e a reincidência (arts. 61, I e 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 1 ano, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 3 anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 3 anos de reclusão. Deixo expressamente de aplicar o art. 92, III, do CP, por entender que sua aplicação, no caso concreto, levaria o autor, que comprovou ser motorista profissional, a ficar privado de seu sustento e de sua família, em franco desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do livre exercício de atividade profissional. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) não há penas de multa fixada para os tipos penais. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da reincidência, não é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, do Código Penal, visto que em face das condenações anteriores a medida se mostra socialmente não recomendável. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não

mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente semi-aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.3. Dispositivo: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ALMIR LIMA DE SOUZA, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea b e d, do Código Penal c/c artigo 61, inciso I e 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Os requisitos para eventual progressão de regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Mantenho o valor da fiança vinculado ao cumprimento da pena. Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Decreto, ainda, o perdimento do veículo Caminhão Trator, à Diesel, modelo SCANIA T113 4X2 360, ano 1993, modelo 1994, placas BLL4900 e; Carroceria Reboque INCREAL 96C 02, ano/modelo 2001, de placas HRS1458, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07-08, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Adote a secretaria as providências necessárias para a desvinculação dos bens apreendidos do SNBA. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 694/2014 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00408/12 e procedimento administrativo n.º 10652-720.547/2012-56 (fls. 74/79), bem como para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos Caminhão Trator, à Diesel, modelo SCANIA T113 4X2 360, ano 1993, modelo 1994, placas BLL4900 e; Carroceria Reboque INCREAL 96C 02, ano/modelo 2001, de placas HRS1458, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07-08, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Pacaembu/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Almir Lima de Souza, RG n.º 300612050405, MEX/MS, CPF n.º 837.171.451-34, e CNH n.º 00488404745, atualmente preso na Penitenciária Compacta, Matr. SAP 386.692-8, CEP 17880-000, Irapuru, SP. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)
Anotar-se quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 88. Apresentada a resposta (folhas 79/81) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 14 de abril de 2015, às 13h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Daniel Bombonati Martins Viana e Jefferson José Coimbra. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO n.º 87/2015 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3222-9500, a apresentação na data de 14/04/2015, às 13h30min., à sede deste Juízo Federal, do 1º Tenente DANIEL BOMBONATI MARTINS VIANA, RE 121910-3 e do Soldado JEFFERSON JOSÉ COIMBRA, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 05/05/2014). Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA, MG, solicitando urgência no cumprimento, em virtude da data acima designada, para INTIMAÇÃO do réu BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR, RG 13.376.574 SSP/MG, com endereço na Rua José Gonçalves Borges, 713 CS, Conjunto Alfredo Freire, Uberaba, MG, celular (34) 8882-3567, do inteiro teor deste despacho, bem como para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa GUILHERME OLIVEIRA SILVA, RG 16128778 SSP/MG, CPF 101.465.726-10, residente na Rua Homero Nascimento, 95, Bairro Alfredo Freire, celular (34) 9680-8493, Uberaba, MG. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 06, 42/46 e 79/81, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 670

ACAO CIVIL PUBLICA

0009764-02.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA)
Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 25 de março de 2015, às 14 horas.Intime-se a parte ré a comparecer, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir.Intime-se o Ministério Público Federal e a União, pessoalmente.Cumpra-se. Publique-se.

0004930-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO BARRIVIERA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos (Ofício nº 1054/2014 do Município de Rosana/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 16.267,23, atualizada até 02/07/2010, decorrente da inadimplência ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 0302.160.0000413-02, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 23).Citação de MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA por meio de edital (fl. 86).Nomeada curadora especial à executada (fl. 96).A curadora da executada apresentou embargos à ação monitória (fls. 99/101). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse processual da embargada por idoneidade da via eleita. No mais, contesta por negativa geral todos os fatos narrados na inicial.Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à embargada (fls. 102), que apresentou sua impugnação (fls. 104/119). Bate, inicialmente, pelo descumprimento dos arts. 285-B e 739-A, 5º, do CPC. Sustenta a higidez do título que embasa a ação. Refuta a alegação de excesso de cobrança. Afirma a legalidade dos juros pactuados. Insiste na aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.Manifestação da embargante a fls. 126/130.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 131), que apresentou o seu parecer (fls. 133/138).Manifestação da CEF a fls. 141/145.Nova remessa à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 147), sobrevindo o parecer a fls. 149/155.Nestes termos vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa inépcia da inicial por exigência de dívida ilíquidaNão procede a preliminar arguida pela embargante visto que, ao contrário do afirmado, a CEF apresentou planilha de cálculo com o montante do débito constando os encargos de forma discriminada (fls. 15/16).Da rejeição liminarRequer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos posto que a embargante deixou de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial

o valor que entende correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. Todavia, afigura-se inaplicável a regra insculpida no art. 739-A, 5º, do CPC aos embargos monitorios, porquanto, ao contrário dos embargos à execução, os embargos monitorios admitem ampla cognoscibilidade a respeito das matérias controvertidas, assemelhando-se à contestação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739 - A, 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O caso é de ação monitoria proposta pela caixa em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 56.826,11, decorrente de cédula de crédito bancário. Empréstimo à pessoa jurídica nº 05.0752.606.0000088-48. 2. O juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitorios, nos termos do art. 739 - A, 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitorios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª região: ac530589/se, relatora desembargadora federal margarida cantarelli, quarta turma, dje 17/11/2011; e ag96900/pe, relator desembargador federal Francisco barros dias, segunda turma, dje 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitorios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739 - A, 5º, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, como, a ilegalidade da capitalização dos juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença, em razão do objeto da lide tratar de matéria eminentemente de direito (revisão de cláusulas contratuais). 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 0000126-86.2012.4.05.8105; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 11/10/2013; Pág. 297) Rejeito a preliminar. Dos requisitos para o manejo da ação monitoria A ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 0302.160.0000413-02, apresentado pela autora a fls. 06/13, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta). Ocorrendo impontualidade no pagamento, estipulou-se, correção monetária com base no critério pro rata die pelo período de atraso, com incidência de juros remuneratórios, capitalização mensal, além de juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula quinze e parágrafos). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula dezesseis), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê do cálculo de fls. 15/16, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e a ré não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fl. 133). Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do anatocismo Por primeiro, é mister asseverar que não é ilegítima a capitalização mensal de juros, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) expressamente pactuada; b) o contrato tenha sido celebrado após o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001). Considerando que, no caso dos autos, o contrato foi celebrado entre as partes em 14.05.2009 (fl. 13), portanto, em data posterior a 31/03/2000, não há que se alegar anatocismo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1.- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187). 2.- A capitalização dos

juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi firmado em 14.05.2009, explicitando-se a taxa mensal de juros de 1,59% e a anual de 20,84%, a qual corresponde a mais que doze vezes o valor do percentual mensal, pressupondo, assim, a incidência da capitalização. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. 1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal. 2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. 3. Às matérias que não preenchem este requisito incidem, por analogia, os óbices processuais de que tratam os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1374001/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013) Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da MP nº 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, no julgamento do RE nº 592377. Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização vergastada. Acresça-se que a taxa de juros cobrada não supera a média praticada pelo mercado e a partir do ajuizamento da demanda o débito deve ser corrigido e acrescido de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A propósito, confira-se: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos

índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 149. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 25.628,98 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para pagamento em 02/2015. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, intimando-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 25.628,98 (vinte e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado para pagamento em 02/2015, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

000222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)
Fl. 179: defiro. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antônio dos Santos objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0339.160.0000617-71, no valor de R\$ 14.163,02. Devidamente citado (fl. 31, verso), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento espontâneo ou oferecimento de embargos monitórios (fl. 32). Constituído mandado executivo (fl. 33), a CEF apresentou demonstrativo atualizado do débito em 30.10.2012, no valor de R\$ 17.380,82 a título de principal e R\$ 1.738,08, a título de honorários advocatícios (fls. 36/38). Determinada a intimação para pagamento ou acréscimo de multa nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 39), o executado foi intimado em 07.02.2013 (fl. 50, verso). Decorrido o prazo para pagamento, foi apresentado o valor do débito atualizado, acrescido de multa de 10%, a fls. 53/56 (R\$ 26.042,12) para o dia 17.09.2013. Deferida a pesquisa via BACENJUD e RENAJUD a fl. 57, localizou-se o veículo marca SCANIA, modelo T112 H 4X2, ano 1987, placas AAM7232, em nome do executado (fls. 65/66), sendo determinada a restrição quanto à transferência. Expedida Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo, sobreveio a certidão emitida pelo d. Oficial de Justiça de fl. 76, na qual informa que o veículo foi alienado para o Sr. Airton Alves dos Santos. Nada obstante, foi lavrado Auto de Penhora, sendo o atual possuidor nomeado como depositário (fl. 77). Decorrido o prazo para embargos à execução, foi requerida a designação de leilão para o veículo penhorado (fl. 91). Expedido mandado de constatação e reavaliação e leilão do bem (fl. 93), sobreveio a certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 103, informando que não foi possível a constatação e avaliação do bem, tendo em vista que o depositário declarou que o referido veículo encontra-se escondido e não permitiu que este Oficial o visse para proceder a constatação e reavaliação. Manifestou-se a CEF a fls. 107/111. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que o executado alienou o veículo penhorado mesmo ciente de que tal alienação ocorria após sua citação no presente processo e o reduziria à insolvência, o que atrai a incidência do art. 593, II, do CPC. De ver-se que as pesquisas de bens realizadas nos autos sinalizam que o bem penhorado era o único disponível na esfera patrimonial do executado e que a alienação ocorreu após a restrição realizada mediante o sistema RENAJUD, porquanto o veículo não pode ser transferido ao terceiro adquirente. Assim, cabível, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução na espécie dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, CPC. ACERVO PROBATÓRIO QUE ELIDE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO EM FACE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. Verificando-se estarem presentes os pressupostos caracterizadores da fraude à execução, no termos do art. 593, II, do CPC, a par do acervo probatório elidir presunção de boa-fé do terceiro adquirente, deve ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel penhorado em face do credor. 2. Infirmar as conclusões da Corte a quo, que foi pela existência de indícios suficientes da insolvência, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. A matéria que não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo não pode alcançar pronunciamento desta

Corte em face da falta de prequestionamento. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AGA 200600490697, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 21/05/2010) Nada obstante, as condutas do executado e do terceiro adquirente sinalizam manifesta má-fé processual, porquanto pretendem se esquivar da responsabilidade patrimonial que exsurge do presente processo, desrespeitando ordem judicial de exibição do bem penhorado. Com efeito, as condutas verificadas nos autos evidenciam a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, I, II, III e IV, do CPC), bem como a prática, em tese, dos crimes de desobediência (art. 330, CP) e fraude à execução (art. 179, CP). Assim sendo, declaro ineficaz a alienação do veículo perante a presente execução e determino as seguintes providências:a) Intime-se CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar depositário do bem penhorado;b) Indicado o depositário, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem penhorado, intimando-se o executado e o depositário para que entreguem o bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado (art. 601, CPC);c) Persistindo a recusa em entregar o bem, proceda o Sr. Oficial de Justiça à condução coercitiva do depositário à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado sobre o crime de desobediência (art. 330, CP) e requisite-se a força policial para cumprimento da medida de localização e remoção do bem, entregando-o ao depositário indicado pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos;d) Intime-se a CEF para, querendo, proceda na forma do parágrafo único do art. 179 do CP. A CEF deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem da propriedade do executado e do depositário respectivo, bem como para sua guarda e conservação. Publique-se. Cumpra-se.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

Dê-se vista às partes (réu pessoalmente), pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 98/103.Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Indefiro, por ora, o pleito de fls. 102/103.Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória;3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito.Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros;2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória;3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor;4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0004926-11.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RICARDO SILA YAMACHITA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Tendo em vista a informação da contadoria (fl. 1377) sobre a existência de créditos não requisitados dos autores: Edézia R. de Novaes, Anália Francisco Barbosa, Antônio Caetano da Silva, Sônia Ramos da Costa Vasconcelos, Roseli Ramos da Costa Martins, Rosimeire Ramos da Costa Carneiro, Angelina Vicentini, Djanira Conceição Grazo e Ana Maria de Jesus Silva, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora providencie a

juntada de documentos e/ou habilitações necessárias dos referidos autores. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em resposta ao ofício de fl. 415, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando que os valores depositados vinculados a estes autos (fl. 416) correspondem a retenção de PSS da autora Maria Aparecida Calazans Nasraui. Solicite-se ainda, providências quanto à apropriação da quantia mediante quitação de Guia de Recolhimento.

0004699-12.2000.403.6112 (2000.61.12.004699-5) - JOSE FRANCISCO DE PAULA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6) - CURTUME ALESSANDRA LTDA (Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0000337-30.2001.403.6112 (2001.61.12.000337-0) - ORALINA LUCIA ROSSINI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000255-23.2006.403.6112 (2006.61.12.000255-6) - GILSON BALDEGA BUENO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010160-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010160-5) - RAIMUNDO APOLINARIO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013211-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013211-0) - FLORENTINA ARENALES YOLANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001415-15.2008.403.6112 (2008.61.12.001415-4) - OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002292-52.2008.403.6112 (2008.61.12.002292-8) - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3) - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 180, bem como o tempo decorrido desde a realização da perícia médica nestes autos, defiro a realização de nova perícia. Nomeio para a realização da perícia a médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918. Designo a perícia para o dia 30 de março de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a habilitação apenas de João Paulo Damião da Silva Batista (427.886.708-50), nos termos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, requisite-se o pagamento.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fl. 134: Considerando que o pedido de redirecionamento desta execução se fundamenta em fato novo, qual seja, a dissolução irregular das atividades, e, havendo indícios do ocorrido, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio: MARCELO QUIM NASCIMENTO (CPF nº 080.435.068-09), no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exequente para cálculo do valor atualizado da dívida. Por fim, intime-se o executado nos termos da decisão de fl. 93.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011661-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011661-7) - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 133 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Tendo em vista o lapso temporal desde a propositura da ação, bem como o conjunto probatório dos autos, indefiro o requerimento de fl. 165.Intime-se, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tenho, por necessários, os seguintes esclarecimentos pelo Perito do Juízo:a)

Apontar quais vícios são verdadeiramente de construção, excluindo-se os vícios causados pela alteração promovida pela autora no imóvel em testilha.b) Estimar a data provável do afloramento dos vícios de construção identificados, notadamente se anteriores a 18.12.2005.c) Mencionar se possível a verificação dos vícios, pela própria autora, a partir de que data e notadamente se antes de 18.12.2005.d) Identificados os vícios de construção, mencionar quais as medidas corretivas são passíveis de serem adotadas e o custo atualizado de tais providências. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta aos quesitos complementares do Juízo. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, não se olvidando a intimação da União Federal na qualidade de assistente da CEF. Sem prejuízo, designo o dia 25.03.2015, às 13:00h, para audiência de instrução, ocasião em que a autora será interrogada, devendo, pois, comparecer pessoalmente. Faculto às partes a produção de prova testemunhal, mediante apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005459-72.2011.403.6112 - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001317-88.2012.403.6112 - JOSE SANTIAGO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003833-81.2012.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência nos endereços da autora apontada nas certidões de fls. 16 e 77, bem como a informação de fl. 79, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, até que data residuiu no endereço declinado na inicial e, ainda, indique seu atual endereço na cidade de Matinhos-PR.Int.

0007270-33.2012.403.6112 - ODAIR JOSE GOMES X ELIAS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos embargos à execução.Int.

0008603-20.2012.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008614-49.2012.403.6112 - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.811.287-3, desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 16/08/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que o indeferimento do benefício previdenciário sob a justificativa de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa foi totalmente arbitrário, posto que inquestionável que o seu atual quadro clínico a incapacita para o trabalho, devendo permanecer afastada das suas atividades laborativas por período indeterminado, conforme determinações médicas. Assevera que a sua atividade de faxineira (diarista) lhe exige mobilidade e várias horas de esforço físico, o que somente agravará o seu quadro de saúde. Adverte que preenche todos os requisitos indispensáveis à concessão do requerido benefício.Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 27/45).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização antecipada da perícia médica (fl. 48).Realizada a perícia (fls. 50/61), houve-se por bem deferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 66).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70/76) discorrendo de um modo geral sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.A parte autora se manifestou sobre a contestação e perícia (fls. 82/89).Conclusos os autos, determinou-se a expedição de ofícios requisitando-se o prontuário médico da autora, tendo em vista a indefinição quanto à data de início da sua incapacidade (fl. 91).Documentação médica encadernada a fls. 98/103 e 106/109, sobre a qual se manifestaram autora e réu.Em nova vista dos autos, apresentou o perito do Juízo o laudo complementar de fls. 117/118.Manifestação da parte autora a fls. 121/124, reiterando o pedido inaugural. Por determinação do juízo (fl. 126), manifestou-se o experto mais uma vez a fl. 129.Cientes as partes (fls. 132/134), vieram-me os autos

conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso em julgamento, questiona-se o indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 552.811.287-3 em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Realizada perícia médica em juízo, não pairam dúvidas de que a autora atende ao requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida de espondilose de coluna lombar, abaulamentos discais nos níveis L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e gonartrose (artrose de joelhos) bilateral. Segundo o perito não há possibilidade de reabilitação ou readaptação da periciada, tampouco perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas.Quanto ao pressuposto da carência, anoto que a autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual no período de 01/2007 a 04/2007, 05/2007 a 11/2010 e de 12/2011 a 07/2012.No que se refere à qualidade de segurada, vislumbro a partir de um exame apurado dos autos, que nada há que indique o surgimento da sua incapacidade em período anterior à sua filiação ao RGPS em 01/2007. Com efeito, não obstante não tenha sido possível ao perito estabelecer com precisão a data de início da incapacidade laborativa por ele constatada, e ainda que NEUZA tenha iniciado suas contribuições ao RGPS quando já contava com 60 anos de idade, é dos autos que a autora passou a se submeter a um regular e constante acompanhamento médico, em razão das patologias diagnosticadas como incapacitantes pela perícia, somente a partir do ano de 2012. Corroboram esta conclusão a farta documentação encadernada por determinação do juízo, consoante se vê a fls. 98/103.O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão das enfermidades - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho.Satisfeitos, neste cenário, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos na inicial, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença NB 552.811.287-3, desde a data do seu requerimento administrativo (16/08/2012 - f. 44), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve ser fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial (12/11/2012), ocasião em que ficou acertada a impossibilidade total e permanente de a requerente retornar às suas atividades laborativas.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/552.811.287-3 em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DER) 16/08/2012, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data juntada da prova pericial, em 12/11/2012 (fl. 50).b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0009979-41.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, por seu procurador, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº TR 131401. Argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a matéria em debate já foi objeto de análise pela Justiça Federal. Sustenta a ilegalidade da Auto de Infração quanto à definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou, indevidamente, os conceitos estabelecidos na Lei nº 5.991/73. Afirma que as atividades desenvolvidas pelos Centros de Saúde são de prestação de assistência em saúde, a qual não pode ser confundida com a atividade prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Acresce que entre as atividades privativas de farmacêutico não se encontra a de dispensário de medicamentos. Requer a procedência do pedido. Intimado, o Conselho ofereceu contestação a fls. 26/45. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da autuação realizada. Assevera que o dispensário de medicamentos não foi excluído da fiscalização pelo Conselho e da consequente responsabilidade do farmacêutico. Quanto à preliminar, defende que inexistente cerceamento de defesa, já que restou oportunizado a defesa administrativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/50). Intimadas as partes para especificarem provas, apenas a parte ré manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Afasto, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa. A cópia do auto de infração lavrado contra o autor (fls. 48/50) demonstra que a notificação acerca da multa que lhe foi aplicada expressamente veiculou a previsão de possibilidade de impugnação administrativa. No mérito, a matéria não enseja maiores enleios, porquanto já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais. Com efeito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogarias são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. In casu, trata-se de uma unidade municipal de saúde, a qual não pode, portanto, realizar comércio atacadista de medicamentos. Note-se que, mesmo que efetue distribuição de medicamentos, não pode ser considerado distribuidor na forma do art. 4º, XVI, da referida lei. Como visto, a Lei nº 5.991/1973, em seu art. 15, somente exige a assistência de técnico responsável em farmácias e drogarias, conceitos estes que, como previsto no art. 4º, não se confundem com distribuidor ou mesmo dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Destarte, por se tratar de unidade municipal de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Se assim fosse, todas as atividades desenvolvidas por uma empresa para a consecução de seus fins teriam que ser registradas em todos os conselhos respectivos, o que não é possível. Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ; AgRg-REsp 1.246.614; Proc. 2011/0068803-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2013; DJE 18/02/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto

legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto tribunal federal de recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043989-90.2012.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/04/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 746) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI Nº 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados. Estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica. Não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a Lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema. TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, djf3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0044746-94.2009.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 07/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 1181) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204, CTN e art. 3º Lei nº 6.830/80. 2. Na hipótese, verifica-se o conselho regional de farmácia de Minas Gerais autou o município de ritópolis/mg, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, conforme consta na CDA n. 00546/2008. 3. A Lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no conselho regional de farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada Lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 4. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, a referida CDA é inexigível, em razão de sua fundamentação legal deficiente. 5. Precedentes desta corte: AR 2003.01.00.001442-5/ro, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-djfl p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/go, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, sétima turma, e-djfl p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, sétima turma, e-djfl p.518 de 29/10/2008. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.15.000366-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 10/05/2013; Pág. 903) Viola, portanto, o preceito da lei de regência a norma infralegal que amplia indevidamente o rol de sujeitos obrigados à manutenção de profissional farmacêutico, como verificado na hipótese dos autos. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de anular o Auto de Infração nº TR 131401. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizada. P.R.I.C.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Santa Casa de Álvares Machado (fl. 37) requisitando cópia dos prontuários médicos da autora (EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO, DN 27/07/1953, CPF 151.347.358-16, RRG 9.103.141-2) que apontem, em especial, o diagnóstico /CID 10; qual a etiologia da enfermidade da qual a autora é portadora; data do primeiro atendimento e/ ou internação; data em que se instalou a patologia e, sendo o caso, a evolução detalhada do quadro. Prazo para cumprimento da requisição: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos requisitados, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentação dos documentos originais.Int.

0010369-11.2012.403.6112 - SEBASTIANA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora sobre a existência de inventário e eventual nomeação de inventariante, requerendo o que de direito.Int.

0000174-30.2013.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação, ocorrida em 31/10/2012; e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais por ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 15/62).A decisão de fl. 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi postergada.O autor apresentou a petição de fls. 66/67 e o documento de fl. 68, demonstrando que ele estava internado, sem previsão de alta médica, razão porque não compareceu à perícia médica.A decisão de fl. 71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Citado (fl. 76), o Réu apresentou contestação (fls. 77/80). Em sede de defesa preliminar, sustentou a falta de interesse de agir do autor, pois ele não compareceu ao exame médico pericial e o benefício não foi negado administrativamente. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 82/84).O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 88/89). A réplica foi apresentada a fls. 90/96.A decisão de fl. 97 deferiu a prova pericial.Por meio da petição de fls. 98/99, o autor novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 100/109).A decisão de fl. 111 postergou a análise do pedido para após a vinda do laudo pericial.O autor, novamente, não compareceu à perícia médica (fl. 112). A decisão de fl. 118 acolheu a justificativa apresentada pelo autor (fls. 115/117) e designou nova data para a perícia médica, que foi realizada e o laudo juntado a fls. 132/136.Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 139/141).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAfasto, inicialmente, a alegação de falta de interesse de agir levantada pelo INSS em sua defesa.O autor visa, por meio desta, além do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Durante a tramitação deste feito, constatou-se que o INSS administrativamente concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez.Ademais, o benefício por incapacidade do qual o autor era titular foi administrativamente cessado em 31/01/2014, conforme informações de seu CNIS, evidenciando o interesse de agir da parte autora.Dos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o

trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a incapacidade total e temporária da parte autora foi atestada pela perícia de fls. 132/136. O Autor apresenta alcoolismo crônico e está total e temporariamente incapacitado para qualquer atividade (quesitos 2 e 4 do Juízo - fls. 133/134), sendo de 6 (seis) meses o prazo para a recuperação de sua capacidade laborativa. Perguntado sobre a data de início da incapacidade, o perito afirmou que a primeira internação psiquiátrica do autor para tratamento do alcoolismo foi em fevereiro de 2009 (fl. 134, quesito 3). A informação vai ao encontro dos atestados médicos carreados aos autos, que apontam a mesma patologia diagnosticada pelo perito deste Juízo. Nesta época, em fevereiro de 2009, conforme CNIS de fl. 82, o autor cumpria com a qualidade de segurado e com a carência exigidas pela Lei 8.213/91, tanto que passou a receber o benefício de auxílio-doença nº 534.489.612-0. O benefício em questão foi administrativamente cessado em 31/01/2014 e vigeu durante toda a tramitação desta ação. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença a partir de 1º/2/2014. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor a partir de 1º/2/2014, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; ec) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), conforme relação detalhada de créditos, que atesta a renda mensal do benefício do qual o autor era titular. Diante das ponderações lançadas pelo perito deste Juízo em seu laudo de fls. 132/136, de que a ausência de interdição do autor em razão de sua patologia certamente o levará a continuar consumindo álcool, já que diagnosticado como alcoolista crônico, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entender cabíveis. P.R.I.C.

0000299-95.2013.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 194: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos.Decorrido o prazo, não cumprida a determinação, extraia-se cópia dos autos encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender pertinentes.Int.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001986-10.2013.403.6112 - VALDIR DA CUNHA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Controverte-se nos autos sobre a preexistência da incapacidade ou da própria doença incapacitante.Com efeito, as doenças diagnosticadas são, em tese, anteriores à filiação da autora ao Regime Previdenciário, todavia remanesce dúvida a respeito de eventual agravamento das doenças que possam ocasionar a incapacidade geradora da concessão do benefício pretendido.Desse modo, impõe-se a prova de que houve o agravamento da doença, notadamente no período entre 2012 e 2013.Assim sendo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de eventual agravamento da doença no período mencionado, notadamente relatórios, receituários e atestados médicos.No mesmo prazo, intime-se o INSS a juntar aos autos os laudos periciais elaborados pelos peritos administrativos, referentes a todas as perícias a que se submeteu a autora.Sem prejuízo, tendo em vista que a autora refere a existência de doença ortopédica, defiro a prova pericial nesta especialidade, nomeando para o encargo o médico ortopedista Dr. Damião Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 24/03/2015, às 14 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, Clínica São Lucas, Centro, Telefone: (18) 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente em Cartório os seus quesitos.O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA

DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. EDMILSON BATISTA ALVES ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, desde a cessação do benefício previdenciário nº 560.731.938-1, ocorrida em 31/10/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (FLS. 09/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica. A mesma decisão determinou a citação após a vinda do laudo e a expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. A perícia foi realizada e o laudo apresentado as fls. 36/45. Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 47/53). Sustentou que o autor perdeu a qualidade de segurado em 2009. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, sobre a correção monetária e sobre os honorários advocatícios. A audiência deprecada foi realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP e os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos (fls. 62/74). Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fl. 75), tendo apenas a parte ré se manifestado (fl. 76) e juntado os documentos de fls. 77/82. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26 da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, é indispensável o início de prova material para comprovar a qualidade de segurado. Da mesma forma, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-

DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifica-se dos documentos de fls. 18/21, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nº 560.731.938-31 entre 25/07/2007 a 01/12/2007 e que ele foi administrativamente revogado por ter o INSS apontado que houve a descaracterização de sua condição de segurado especial. Em sua inicial, assevera que o réu arbitrariamente cancelou seu benefício, pois os documentos que junta dão conta de sua condição de segurado especial na condição de trabalhar rural em assentamento, devendo o benefício nº 560.731.938-31 ser-lhe restabelecido desde sua extinção. O autor pretende a comprovação de sua qualidade de segurado especial na condição de trabalhar rural em assentamento até meados de 2007, período imediatamente anterior à percepção do referido benefício nº 560.731.938-31. Em outras palavras, o autor defende sua condição de segurado especial em confronto com aquilo que restou administrativamente decidido perante o INSS, que revogou o benefício acima apontado porque teria identificado o exercício, pelo autor, de outra atividade remunerada. Pois bem. Os documentos que acompanharam a inicial são os seguintes: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fl. 11); e b) três notas fiscais de produtor (fls. 12/14). Na esteira do entendimento e da jurisprudência acima destacados, a declaração do Sindicato não pode ser considerada como início de prova da atividade rural. Por sua vez, as notas fiscais de produtor foram emitidas em 25/06/2000 (fl. 12) e em 01/05/2001 (fl. 14). A nota de fl. 13 não apresenta data de emissão. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que reside no assentamento Florestan Fernandes, em Presidente Bernardes-SP, no lote nº 36, de propriedade de sua mãe. No lote, reside junto com sua mãe e uma irmã. E lá reside há 16 (dezesseis) anos. Questionado acerca do trabalho exercido, afirma que atualmente não trabalha e que a única renda da família advém da aposentadoria de sua mãe. Afirma, também, que sempre laborou no lote em questão e que, após ter se mudado para o assentamento, nunca trabalhou na cidade. A testemunha Tertuliano Ribeiro da Silva afirma que o autor reside no lote nº 36 do assentamento Florestan Fernandes e que com ele - o autor - vivem a mãe, uma irmã e duas sobrinhas. Afirma que o autor está no lote há 16 (dezesseis) anos e que ele nunca trabalhou na cidade, apenas no lote em questão. A testemunha Valdinéia Florêncio dos Santos afirma que o autor reside há 16 (dezesseis) anos no assentamento Florestan Fernandes. Perguntada sobre o trabalho exercido pelo autor, afirma que além do trabalho no lote, ele laborava na diária e que há mais ou menos 6 (seis) ou 7 (sete) anos não mais exerce qualquer atividade. O testemunho do Sr. Tertuliano Ribeiro da Silva é muito genérico e não está calcado em provas materiais. O testemunho da Sra. Valdinéia afirmou que o autor também laborava na diária e que há mais ou menos 6 (seis) ou 7 (sete) anos não mais exerce qualquer atividade. Tratando-se de período em que se dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal e estribada em início de prova material. Dessa forma, o cotejo da prova documental com a prova testemunhal não permite inferir o labor rural do autor nos períodos indicados em sua inicial. Destaco, por fim, que apesar de não ser a tese sustentada na petição inicial - pelo contrário, bate-se pela condição de segurado especial -, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar sua atividade na condição de diarista. No ponto, inexistem nos autos qualquer prova documental, incidindo o quanto decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, acima citado. III - Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ TELES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período de labor rural compreendido entre 15/03/1977 a 31/12/1981; 05/11/1984 a 15/05/1995; 19/05/1985 a 09/12/1986 e de 12/12/1986 a 22/03/1987, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus - NB 162.426.582-8 - a contar da data do seu requerimento administrativo, formulado em 02/01/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/85). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/93) suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor no que se refere ao período entre 15/03/1977 a 31/12/1981, haja vista que já foi reconhecido administrativamente. No mérito, observou que todos os vínculos cujo reconhecimento o autor requer são de natureza rural, conforme inscrições postas na CTPS. Assinala que oportunizou ao requerente a apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural exercida em tais períodos, diligência que não foi cumprida na via administrativa. Sustenta que apesar da presunção de veracidade da CTP, ela não faz prova plena da informação nela certificada, sendo, portanto, necessária maior dilação probatória ou a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Bate pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fls. 109/115. Por determinação deste Juízo (fl. 117), vieram aos autos os documentos de fls. 122/151 e 157/161 com vistas a possibilitar a imputação ao autor dos vínculos elencados na inicial. As partes se manifestaram sobre a

prova acrescida (fls. 162/164). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa ausência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade NB 162.426.582-8 desde 02/01/2013, concedida nos termos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que acosto a seguir.Vislumbro, ainda, que no processamento do pedido desse benefício foi reconhecido pela Previdência Social o período de 15/03/1977 a 30/05/1984, trabalhado para o empregador José Almeida Lopes.Assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto ao interstício de 15/03/1977 a 31/12/1981, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço/contribuição, os períodos de 05/11/1984 a 15/05/1995; 19/05/1985 a 09/12/1986 e de 12/12/1986 a 22/03/1987.Do reconhecimento do tempo de serviçoPretende o autor, com a presente demanda, a inclusão dos vínculos constantes em sua CTPS e não computados pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria por idade, a fim de que seja feita a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 41/162.426.582-8)Visando comprovar o labor nos períodos acima referidos, o autor juntou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 122/151), nas quais é possível verificar as anotações dos seguintes vínculos empregatícios rurais: de 05/11/1984 a 15/05/1985, empregador Detio Frattini, Fazenda Santa Sophia, cargo serviços gerais (fl. 126, p. 11); de 19/05/1985 a 09/12/1986 empregador Pedro Cassimiro da Motta, Fazenda Motta, cargo serviços gerais (fl. 127, p. 12); de 12/12/1986 a 22/03/1987, empregador Dalton Delfen, Estância Santa Fé, cargo serviços gerais (fl. 128, p. 13).Além disso, há anotações referentes a alterações salariais ocorridas em 11/1985 e 03/1986 (fl. 133) e a férias gozadas relativas ao período de 19/05/1985 a 18/05/1986 (fl. 134).Trata-se de anotações cronologicamente registradas, valendo, ainda, ressaltar, que a CTPS não apresenta qualquer rasura importante que a desabone.Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST).Em contestação o réu simplesmente argumenta que, em se tratando de vínculos de natureza rural, a inexistência de novas provas inviabiliza o reconhecimento dos supostos períodos invocados pelo segurado, sendo, por isso, necessária maior dilação probatória ou declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial. A simples alegação de falta de outros documentos comprobatórios da atividade rural exercida não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. E no caso dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PROVA PLENA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 2. Assim deve ser reconhecido o período de labor como empregado rural e anotado na CTPS do autor. 3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. Nº 3.048/99. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF 4ª R.; AC 0001982-22.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 06/08/2014; DEJF 20/08/2014; Pág. 500) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento

da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000576-67.2001.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I. O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. Decisão de primeiro grau. II. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III. Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV. Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V. Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto nº 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI. Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST). VII. Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII. Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX. Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AGRLEG-AC 0006057-49.2008.4.03.6106; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 03/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 1638)PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De outra parte, afigura-se possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade. 3. Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade como empregado rural pelo segurado, como é bem sabido, tal encargo incumbe ao empregador, nos termos do art. 25, I, do regulamento de custeio, não se podendo prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em cumprir com seus compromissos junto à previdência social. 4. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado como empregado rural nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indício de fraude. 5. Comprovado o exercício de atividades rurais, as quais devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei nº 9.876/99. (TRF 4ª R.; APELRE 0011151-96.2014.4.04.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 07/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 408) Assim, considerando as anotações lançadas na CTPS pertinentes aos contratos de trabalho mencionados na inicial e a inexistência de qualquer suspeita de irregularidade da CTPS, a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade dos vínculos nos períodos de 05/11/1984 a 15/05/1995; 19/05/1985 a 09/12/1986 e de 12/12/1986 a 22/03/1987.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do

labor rural referente ao período de 15/03/1977 a 31/12/1981, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.b) Quanto aos demais pedidos, julgo-os procedentes com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:b1) Declarar como trabalho rural os vínculos empregatícios do autor nos períodos de 05/11/1984 a 15/05/1995; 19/05/1985 a 09/12/1986 e de 12/12/1986 a 22/03/1987;b2) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviço mencionados na alínea anterior;b4) Condenar o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por idade devida ao autor - NB 162.426.582-8 - desde a data do seu requerimento administrativo (DER) em 02/01/2013.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJP;d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerada a sucumbência mínima do autor. Custas ex lege.Tratando-se de revisão de aposentadoria por idade, deverá haver a compensação financeira dos valores já recebidos administrativamente.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 164, entendo desnecessária a produção de prova oral.Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do PPP de 73/74, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 01/10/2011 a 10/05/2012, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 16/06/1998 e 08/03/13).Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0006555-54.2013.403.6112 - GISLAINE SANTOS PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006617-94.2013.403.6112 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006728-78.2013.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Vistos, etc. JOSÉ BELARMINO ROCHA FILHO, neste ato representado por sua irmã, Sra. Severina Rocha Gabriel, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, pois trabalhou na atividade rural em lote no assentamento Gleba XV de Novembro, em Rosana-SP, até ficar doente. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Após a parte autora regularizar sua representação processual, a decisão de fl. 38 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A perícia foi realizada e o laudo apresentado as fls. 41/44. O estudo socioeconômico foi elaborado e juntado as fls. 45/58. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 63/64). Sustentou que o autor não apresentou qualquer prova de sua condição de trabalhador rural. A decisão de fl. 65 determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação e a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e não requereu a produção de provas (fl. 67 verso). O INSS nada requereu (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26 da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, é indispensável o início de prova material para comprovar a qualidade de segurado. Da mesma forma, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifica-se dos autos, que o autor é titular do benefício assistencial nº 118.825.704-5 desde 01/11/2000 e que pretende a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Em sua inicial, assevera ter trabalhado na atividade rural em lote no assentamento Gleba XV de Novembro, em Rosana-SP, até ficar doente e sem capacidade laborativa. O autor pretende, portanto, a comprovação de sua qualidade de segurado especial na

condição de trabalhar rural em assentamento até o início de sua incapacidade laborativa. A incapacidade restou comprovada pelo laudo de fls. 41/44, que atesta ser o autor portador de transtorno psicótico crônico e sem capacidade laborativa, total e permanente, desde 03/03/2000, quando foi interditado. Ocorre, no entanto, que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, mediante prova documental e oral, os fatos alegados em sua inicial, pois não há nos autos qualquer documento comprobatório de sua condição de segurado especial. No ponto, destaco que a parte autora foi devidamente intimada para indicar as provas que pretendia produzir, mas não se manifestou, conforme decisão de fl. 65 e certidões de publicação de fl. 65 verso e de transcurso de prazo de fl. 67 verso. Tratando-se de período em que se dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal e estribada em início de prova material. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, diante do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006956-53.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, contadas da data do indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 10/05/2013. Aduz, em apertada síntese, que padece de grave doença do aparelho respiratório, de artrose de coluna lombar e de lombalgia que a impedem de exercer a sua função laborativa. Assevera que buscou benefício previdenciário em 10/05/2013, quando foi injustamente indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 36). Realizada a perícia (fls. 39/58), houve-se por bem indeferir a medida de urgência (fl. 60). Neste ponto, apresentou a parte autora a petição de fls. 65/66 e o documento de fl. 67. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/74) salientando que a autora não tinha a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 76 acolheu o pedido de expedição de ofícios para que os prontuários médicos da parte autora viessem aos autos. Documentos juntados as fls. 82/124 e as fls. 127/144. A parte autora requereu o encaminhamento dos autos ao perito para análise dos documentos juntados (fl. 149). Manifestação do INSS acerca dos documentos (fl. 150). A decisão de fl. 151 determinou o encaminhamento dos autos ao perito para que, diante dos novos documentos juntados, novamente diga acerca da data inicial da incapacidade da parte autora. Laudo complementar as fls. 154/155. As partes foram devidamente intimadas do laudo complementar, mas não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do

requisito qualidade de segurada. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial acostado a fls. 39/58, tendo o perito atestado que a autora padece de doença pulmonar obstrutiva crônica, com grave componente asmático e bronquiectasia, enfermidade que a torna total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou de readaptação. Na oportunidade da perícia, não foi possível ao perito precisar a data de início da incapacidade por ele constatada. Não obstante isso, a decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base no documento médico de fl. 27, que atesta ser a autora portadora de asma grave desde julho de 2007, época em que ela não detinha a qualidade de segurada, conforme CNIS de fl. 61. Posteriormente, diante dos documentos de fls. 82/124 e as fls. 127/144, os autos foram encaminhados ao Perito para novamente se pronunciar acerca da data de início da incapacidade da parte autora, tendo retificado sua anterior manifestação para fixar a data de início da incapacidade da parte autora a partir de 2006 (fls. 154/155). Nesta época, em 2006, da mesma forma, a parte autora não detinha a qualidade de segurada. Logo, fica evidente que a autora somente voltou a realizar as contribuições em virtude das doenças, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao amparo da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade, a autora não detinha mais a qualidade de segurador. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I,

do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 107/137 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que decorreu o prazo requerido à fl. 68, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 66.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face da sentença de fls. 325/341. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b ou de valor equivalente após a data de 31.01.2014, uma vez que a referida tarifa seria extinta naquela data (Resolução nº 414 da ANEEL) e se prestava a remunerar a operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada omissão. Consoante facilmente se infere da inicial, a questão da permanência ou exclusão da cobrança da Tarifa B4b não foi objeto do pedido ou da causa de pedir. É dizer, o objeto da presente demanda cingiu-se à análise da legalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL. Com efeito, o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Desse modo, pelo princípio da congruência não cabe ao órgão jurisdicional decidir matéria alheia ao pedido do autor. Ademais, é certo que a cobrança da referida tarifa encontra-se no âmbito de regulação administrativa da ANEEL, devendo nesta seara ser resolvida. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.PEDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reparação pelos danos morais experimentados pelo descaso da ré, ao esperar na fila para atendimento bancário por tempo superior àquele previsto pela Lei Municipal n. 6363/2005. Sugere, a título de indenização, o valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais).Aduz, em síntese, que no dia 17/07/2013 entrou em determinada agência da instituição bancária requerida às 13h20min, sendo finalmente atendido apenas às 13h46min. Assevera que naquela data havia consulta médica e compromissos familiares que tiveram que ser alterados em razão da demora do atendimento bancário, situação que já se repetiu por mais de uma vez. Ressalta que o tempo está cada vez mais escasso na vida de qualquer indivíduo, de modo que a conduta ilícita do banco, de não respeitar o limite de tempo estabelecido para o atendimento, deve importar

na sua responsabilidade civil para com o consumidor. Bate pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, ordenou-se a citação (fl. 34). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/47) sustentando a inexistência dos requisitos que definem o dever de indenizar. Afirma que a simples extrapolação, em poucos minutos, do tempo estabelecido para atendimento não confere, por si só, direito à indenização por dano moral. É preciso que se leve em conta outros elementos que não estão presentes no caso sub judice. Diz que as alegações de que o autor possuía consulta médica marcada além de compromisso familiar não foram comprovadas, sendo certo, outrossim, que não seriam singelos 14 minutos de atraso (o que seria o tempo que o autor aguardou além do previsto na lei municipal por ele citada) que iriam justificar o suposto adiamento. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). Impugnação à contestação a fls. 52/57. Tentada a conciliação, não houve proposta de acordo (fl. 61). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 67/70). Alegações finais pelo autor a fls. 84/86, reiterando o pedido de condenação da ré pelo dano moral. Alegações finais pela Caixa Econômica Federal a fls. 88/91 reportando-se ao conteúdo da peça de defesa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conforme relatado, pretende o autor ser indenizado por danos extrapatrimoniais, ao argumento de que houve ofensa à sua personalidade por ter ficado tempo demasiadamente longo na fila do banco requerido. É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, percebe-se do exame dos autos que inexistem elementos capazes de comprovar a existência do dano moral invocado. Segundo o caput do art. 1º da Lei Municipal n. 6362/2005, que dispõe sobre o atendimento a usuário de estabelecimentos bancários (fls. 72/76), as agências bancárias do Município de Presidente Prudente deverão atender seus clientes no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, controlando o tempo de espera através de mecanismo eletrônico de fornecimento de senhas, com a indicação dos horários de entrada e de atendimento do cliente. O documento de fl. 19 demonstra que o autor aguardou atendimento na agência bancária da Caixa Econômica Federal, no dia 17/07/2013, das 13h12min até às 13h46min, ou seja, 14 minutos além da previsão legal. É certo que o injustificado descumprimento da aludida Lei Municipal decorre de um ilícito administrativo que deve ser coibido pelos Órgãos competentes através da aplicação das penalidades instituídas na legislação diretamente à instituição financeira, contudo, no caso do autor, a situação descortinada enquadra-se ao experimento de meros dissabores e ao inconveniente, não se detectando nenhuma ofensa à sua honra que justifique sua pretensão de indenização. Note-se que o próprio demandante esclareceu em seu depoimento pessoal que aguardou pelo atendimento no dia dos fatos sentado, tendo-lhe sido fornecida a senha assim que adentrou à agência. Disse, mais, ao contrário do que consta da inicial, que esta foi a única oportunidade em que esperou por mais tempo até ser atendido em uma agência da ré e que não sofreu qualquer prejuízo. Ora, aguardar em fila de instituição bancária, por período superior ao previsto na Lei Municipal n. 6362/2005, por si só, não acarreta dano moral, mostrando-se indispensável para tal configuração a necessária a prova da existência de grave incômodo que fuja da normalidade e cause abalo psicológico ao demandante, ônus que a ele próprio incumbia, de acordo com disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. E embora o caso atraia a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Repise-se que, o só fato de o autor ter esperado por cerca de 34 (trinta e quatro) minutos não veio a acarretar em prejuízo concreto para o mesmo, pois não repercutiu em qualquer sofrimento ou humilhação. Este é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais de todo o país, consoante se infere dos julgados ementados a seguir, exemplificadamente: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no

Ag 1422960/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA SUPERIOR AO QUE DISCIPLINA A LEI MUNICIPAL. SERVIÇOS DO SETOR DE FINANCIAMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAMPO DE ATUAÇÃO DA LEI RESTRINGIDO À ESPERA EM FILA DE CAIXA. SITUAÇÃO QUE NÃO GERA DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. 1. A Lei Municipal 680/2002 da cidade de SINOP/MT, da qual se alega descumprimento por parte de instituição bancária quanto à falta de observância do limite mínimo para atendimento de seus usuários, teve seu campo de atuação restringido por decisão liminar proferida em ação civil pública, por ocasião da apreciação de efeito suspensivo em agravo de instrumento nesta Corte, de sorte que a exigência ficou restrita à fila de caixa. Em razão do efeito erga omnes da decisão, a situação descrita pelo autor, de demora no atendimento em setor de financiamento, não enseja ofensa à legislação municipal. 2. De outro lado, a questão relacionada à espera de atendimento bancário, sem que haja outro acontecimento mais relevante que cause efetivamente danos ao usuário dos serviços bancários, não constitui ato ilícito passível de indenização. Situações como tais residem no campo do aborrecimento e não autorizam o arbitramento de danos morais, porquanto ausente o dano que é seu pressuposto. Precedentes da STJ e desta Corte sobre o tema. 3. Apelação do autor improvida. (TRF1. AC 34658720124013603, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, E-Djfl Data:07/08/2013 Pagina:74.) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATENDIMENTO BANCÁRIO - TEMPO DE ESPERA EM FILA - VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O longo tempo de espera em fila bancária para atendimento, em violação a Lei Municipal, trata-se de irregularidade administrativa, mas sem aptidão para gerar legítimo dano moral, não passando de mero aborrecimento e de desconforto, comuns na vida de qualquer cidadão e, sobretudo, na relação entre o cliente e a instituição financeira. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.573022-3/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2010, publicação da súmula em 27/08/2010) Desse modo, tratando-se de meros dissabores ou aborrecimentos que não trazem lesão a direito personalíssimo, sendo este o caso dos autos, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado, razão pela qual, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do perito Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado à fl. 82, em duas vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) pericial(ais) no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do PPP de 35/31, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 16/11/2008, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 06/01/95 e 29/10/12- fl. 15). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo concedido, manifeste-se o INSS a respeito da eventual prova acrescida, bem como do laudo pericial, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do laudo pericial no qual se embasou sua exposição aos agentes que constam do DSS-8030 de fl. 44. Ademais, deverá a parte autora também colacionar o laudo referente ao PPP de fls. 55/57, pois nele apenas consta responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período 07/11/2011, ou seja, não englobando todo o período que se pretende ver reconhecido (entre 01/07/92 e 05/04/13). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA (SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL

E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada dativa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição.

0001993-65.2014.403.6112 - DIJIANE VEREDA DE ARAUJO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhem-se a petição de fls. 48/51, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002079-36.2014.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 56. Int.

0003336-96.2014.403.6112 - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. A fls. 194/200, em petição apócrifa, o autor requer a produção de prova pericial nas empresas Frigorífico Luizari Ltda e Bom-Mart Frigorífico Ltda. Aduz, em síntese, que no período de 08/03/1977 a 22/08/1980 exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, no setor de matança, em ambiente frigorífico, junto ao Frigorífico Luizari, contudo referida empresa encerrou suas atividades, impossibilitando que comprove a exposição pelo formulário da época. Requer, por esta razão, perícia por similaridade (indireta) a ser realizada na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda, a qual possui ambiente similar ao da empresa extinta. Pede, por fim, a realização de perícia na referida empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda para o fim de comprovar a exposição a agentes nocivos no período de 11/04/2001 a 13/09/2004. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. No caso dos autos, verifico que o autor trouxe aos autos formulário de informações relativo ao tempo de serviço prestado na empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda (fl. 110), cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado, o que torna prescindível a realização da prova técnica in loco para o mesmo fim. A propósito, cite-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUÍDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a

que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF3. APELREEX 00012738920084036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/01/2015) Quanto ao tempo de trabalho exercido no Frigorífico Luizari S/A (de 08/03/1977 a 22/08/1980), requer-se a produção de perícia indireta em empresa distinta daquela em que efetivamente foram prestados os serviços. Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se a empresa na qual houve a efetiva prestação dos serviços já encerrou suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, por um ou por outro motivo, não verifico causa suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental. Assim sendo, com fulcro no art. 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro a produção de prova pericial. Por fim, por força do princípio da estabilização da demanda (art. 264, caput, do CPC), abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a alteração do pedido requerida a fls. 223/224. Sem prejuízo, tratando-se de mera irregularidade formal, intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 194/200 e 203/222 para que as assinem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alfim, venham conclusos. Intimem-se. Publique-se. Presidente Prudente, 06 de fevereiro de 2015.

0003399-24.2014.403.6112 - MARIVALDO JOSE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a declaração de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. A fls. 231/239, requer o autor a produção de prova pericial por similaridade para comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos nos períodos de 10/01/1983 a 29/03/1985; 01/08/1986 a 10/03/1988; 01/02/1989 a 13/04/1989; 01/09/1989 a 11/09/1990; 01/04/1991 a 13/04/1993; 01/09/1993 a 20/07/1995 e de 01/07/1996 a 30/04/1997, ao argumento de que as empresas nas quais trabalhou em tais períodos não se encontram em atividade na presente data. Requer, ainda, seja a empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC intimada a juntar aos autos cópia do Laudo Técnico utilizado para preencher o PPP de fls. 50/50-v, evitando-se, assim, prejuízos no julgamento do presente feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. No caso dos autos, verifico que trouxe o autor aos autos formulário de informações (PPP) relativo ao tempo de serviço prestado na empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura (fl. 50), cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado, o que torna prescindível a intimação da referida empresa para apresentação do LTCAT, conforme requerido. Indefiro, portanto, este pedido. Quanto aos tempos de trabalho exercidos de 10/01/1983 a 29/03/1985; 01/08/1986 a 10/03/1988; 01/02/1989 a 13/04/1989; 01/09/1989 a 11/09/1990; 01/04/1991 a 13/04/1993; 01/09/1993 a 20/07/1995 e de 01/07/1996 a 30/04/1997, requer-se a produção de perícia indireta em empresas distintas daquelas em que efetivamente foram prestados os serviços. Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos

agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se as empresas nas quais houve a efetiva prestação dos serviços já encerraram suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental. Assim sendo, com fulcro no art. 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro também a produção de prova pericial. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0004041-94.2014.403.6112 - EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004136-27.2014.403.6112 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005572-21.2014.403.6112 - MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 57: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 55. Int.

0006161-13.2014.403.6112 - OLIVIA GONCALVES DINIZ X MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDEIR DA SILVA MODESTO X FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO X CARLOS BATISTA DOS SANTOS X FATIMA MARIA FERREIRA NEVES X EDNA ANDRADE DE LIMA X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM AMARILDO CARVAIS X JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO X MARIA DAS DORES DE BRITO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação na qual os autores pretendem a obtenção de cobertura securitária em virtude de supostos vícios de construção de imóveis adquiridos por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação. De início, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a natureza privada da apólice de seguro dos autores Claudeir Silva Modesto e Fátima Maria Ferreira Neves, o que caracteriza a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido deduzido pelos referidos autores no presente feito. No mesmo prazo, em relação aos demais autores, esclareça a Caixa Econômica Federal se todos possuem contratos vigentes ou se houve a extinção da relação contratual por qualquer motivo, a fim de se verificada eventual prescrição, bem como se houve a comunicação de sinistro, ainda que à CDHU. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida e nomeio como Perito do Juízo o engenheiro civil Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, com escritório profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos (ou ratificação dos já apresentados) e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos, o Perito Judicial deverá ser intimado para apresentar proposta de trabalho e estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a proposta aos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a condição de hipossuficiência dos autores, bem como a necessidade de realização de perícia em aproximadamente 10 (dez)

imóveis, o que denota a hipossuficiência não apenas financeira, mas também técnica para a realização da prova, defiro a inversão do ônus da prova e determino que os honorários periciais sejam adiantados pela Caixa Econômica Federal . Intimem-se. Cumpra-se.

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação de fl. 127 ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0000238-69.2015.403.6112 - ALINE DE CASSIA FARIAS BISTERCO X NILZA DE CASSIA CLARO FARIAS BISTERCO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL X LUCYLENE BISTERCO DOS SANTOS X MONICA VIEIRA BISTERCO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.Int.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: indefiro a produção das provas requeridas, pois não foi justificada a pertinência delas para o deslinde da demanda. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

0000504-56.2015.403.6112 - ROSANGELA VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, ajuizada por ROSANGELA VASCONCELOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja decretada a nulidade do procedimento extrajudicial e, via de consequência, de todos os atos e efeitos ocorridos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, pela instituição financeira, do imóvel objeto do contrato particular de compra e venda n. 855550324705 (fl. 30/52), por descumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97. Em sede de liminar, requer a Autora seja a requerida instada a não concretizar o leilão extrajudicial designado para o próximo dia 05 deste mesmo mês e ano, abstendo-se de alienar o imóvel em questão a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Pugna, outrossim, autorizada a realizar os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a instituição financeira, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, mas devido a dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas prestações mensais. Diz que tentou acordo administrativo para retomada do financiamento nos valores apresentados pela CAIXA, contudo não obteve sucesso. Assevera que o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes não deve ocorrer, haja vista que nulo o procedimento da execução extrajudicial da dívida, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Bate pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento imobiliário e requer a inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, declaração de precariedade econômica, cópia do contrato de compra e venda do imóvel residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei. No caso dos autos, ao que se vê, centra-se a pretensão da Autora na sustação do leilão extrajudicial previsto para amanhã, dia 05.02.2015, com fulcro na alegação de descumprimento de normas atinentes ao procedimento da execução extrajudicial, especialmente quanto à notificação desacompanhada de discriminação da dívida - valor das prestações e encargos não pagos - bem como demonstrativo do saldo devedor referente ao financiamento habitacional, formalidade imposta pelo Decreto-Lei n. 70/66 e Lei 9.514/97. É de trivial sabença que, para a

concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, contudo, não verifico a presença de um dos requisitos legais elencados, haja vista que o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, a rigor, a Demandante não comprova cabalmente as irregularidades do procedimento executivo em que ampara sua pretensão, tampouco apresenta cópia integral do processo administrativo para que, de pronto, pudessem ser inferidas. Demais disso, é de se ver que a consolidação da propriedade do imóvel alienado à Autora, por parte da fiduciária Caixa Econômica Federal, foi averbada na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis no dia 25 de agosto de 2014, cumprindo-se, assim, e com folga, o prazo estabelecido pelo invocado caput do art. 27 da Lei 9.514-97 (fl. 53-verso). Desse modo, o direito invocado pela parte autora carece da verossimilhança necessária ao seu deferimento. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que indeferiu pedido visando que a CEF se abstinhasse de alienar o imóvel ocupado pelos autores a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão desde a notificação extrajudicial. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à Lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Em se tratando de contrato com alienação fiduciária e conforme previsão contratual, em caso de inadimplência por três meses, é aberta, ao credor fiduciário, a possibilidade de consolidar a propriedade em seu nome, caso, intimado, o devedor não purgue a mora. 4. Iniciado o procedimento previsto em Lei para retomada do imóvel, sua desconstituição só poderá se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício, no decorrer da ação principal, a qual este agravo está vinculado, ressaltando que até o atual momento processual, a parte agravante não logrou evidenciar qualquer nulidade que macule o procedimento de execução extrajudicial. 5. Não comprovado os requisitos autorizadores da tutela antecipada, imperativa a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0017600-85.2013.4.02.0000; RJ; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Flávio Oliveira Lucas; Julg. 12/08/2014; DEJF 25/08/2014; Pág. 343) Acresça-se, como destacado, que a consolidação da propriedade ocorreu em agosto de 2014, passando-se mais de 5 (cinco) meses para o ajuizamento da presente ação anulatória, a qual é ajuizada na véspera da realização do leilão, exurgindo daí a urgência criada pela própria parte. Registre-se, por fim, que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data 18/12/2013) Ao fio do exposto, indefiro a medida de urgência. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004145-91.2011.403.6112 - BRUNO RAMPAZZO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001854-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-57.2013.403.6112) NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003683-32.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS) X NADIR CAVALLARI CERCARIOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 00051903320114036112, movida por NADIR CAVALLARI CERCARIOLI. Na inicial, argumenta a Autarquia que a embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, aplicando taxa de juros superior e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 32). Manifestação da embargada a fls. 34/39. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 40). Sobreveio o parecer contábil de fls. 42/46. Em vista sobre o parecer, a embargada sustentou a utilização do INPC e, o embargante, o uso da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fls. 50/51 e 53/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 125/127 dos autos apensos) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários. Consoante se infere dos autos principais, a r. decisão transitou em julgado em 11.04.2014 (fl. 132 do feito principal). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na

Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem

ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação do INPC, além disso, referida decisão transitou em julgado em 11.04.2014 (fl. 132 dos autos principais), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 42 (INPC).IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 65.706,00 (sessenta e cinco mil setecentos e seis reais), a título de principal, e de R\$ 9.855,89 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 06/2014.Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/46 para os autos principais de nº. 00051903320114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003766-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 00089748620094036112, movida por JOÃO LUCIANO DA SILVA.Na inicial, argumenta a Autarquia que o embargado não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária, aplicando taxa de juros superior e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso.Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 16).Manifestação do embargado a fls. 18/20.Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos das partes (fl. 24). Sobreveio o parecer contábil de fls. 26/33.Em vista sobre o parecer, o embargado sustentou a utilização do INPC e, o embargante, o uso da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública (fls. 38/40 e 41/43).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 116/117 dos autos apensos) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, com base na Lei 11.960/2009, sendo estes devidos a partir da citação.Consoante se infere dos autos principais, a r. sentença transitou em julgado em 30.01.2014 (fl. 146 do feito principal).É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013.Atualmente, aguarda-se

a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349)Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013.Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos

acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 30.01.2014 (fl. 146 dos autos principais), após, portanto, à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14.03.2013. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3, b do parecer contábil de fl. 26 (INPC). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 28.931,83 (vinte e oito mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), a título de principal, e de R\$ 3.516,77 (três mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) a título de honorários, atualizado para pagamento em 03/2014. Ante a sucumbência recíproca os honorários serão compensados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/33 para os autos principais de nº. 00089748620094036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005562-74.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-66.2014.403.6112) GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a última parte da determinação de fl. 18, trazendo aos autos cópia do ato constitutivo da empresa. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

000530-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANI NUNES MOREIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003535-94.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

000543-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002155-31.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA (GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com observância do disposto no art. 282 do CPC, bem assim para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Tendo em vista o requerido às fls. 853/854, intime-se o perito nomeado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais.Com a manifestação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Expeça-se novo ofício, nos termos do expedido à fl. 406.Após, intimem-se os executados a recolherem as despesas e custas da averbação diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.Por fim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fl. 136.Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Tendo em vista que esta Subseção Judiciária não dispõe de depositário judicial, indefiro o pleito de fls. 108/109.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no veículo indicado à fl. 03, considerando o valor do bem, bem como o registro de multas e ausência de recolhimento de IPVA.No mesmo prazo, indique pessoa apropriada para assumir o encargo de depositário.Havendo interesse na penhora do veículo indicado, proceda-se o bloqueio através do sistema RENAJUD.Cumprida a determinação, depreque-se a penhora, avaliação, intimação e registro dos bens.Por fim, intime-se o depositário do encargo.

0000822-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO MELHNIK

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito efetuado à fl. 98.Havendo requerimento, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição

nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias), sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0005021-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO X LAERCIO LUCHETTI

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Diante da divergência das partes quanto ao valor do imóvel, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

0008302-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAOS A OBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X MARIO TRONDOLI X JOSE MARIA DE AMORIM

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 37, expedindo-se o necessário. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito efetuado à fl. 43/45. Havendo requerimento, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias), sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 791, III, do CPC. Findo o prazo assinalado, caso não haja manifestação ou sendo requerido a suspensão nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000544-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-65.2014.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIJIANE VEREDA DE ARAUJO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001993-65.2014.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005580-13.2005.403.6112 (2005.61.12.005580-5) - EULINO FERNANDES(SP123573 - LOURDES PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007707-40.2013.403.6112 - ROSIVAL JAQUES MOLINA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000234-32.2015.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Aceito a redistribuição desta impetração por dependência à de n. 0004991-06.2014.403.6112. Anote-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente devolvam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que seja dado cumprimento à parte final da decisão de fls. 472/476, na parte em que se refere à retificação do polo passivo desta ação. Prestadas as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000385-95.2015.403.6112 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Multicobra Cobrança Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em nome da filial de Presidente Prudente - CNPJ 51.098.549/0008-78 - ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais, sempre que confirmada a inexistência de pendências em nome da referida filial. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que diante da autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos seus estabelecimentos, a filial de Presidente Prudente faz jus à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez que este estabelecimento não possui débitos em aberto, tanto previdenciários como não previdenciários. Assevera que necessita da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa para o fim de desenvolver e alavancar os seus negócios, na medida em que corriqueiramente lhe é exigida essa certidão por parte de seus maiores fornecedores e clientes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 49/75 suscitando a ausência de capacidade postulatória de estabelecimento filial e, no mérito, pelo indeferimento da liminar com a consequente denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão referente à autonomia da filial em relação à matriz quanto aos débitos tributários já se encontra superada, segundo o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, conforme assinalado pela egrégia Corte Especial, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à

luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Refiram-se, ainda, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS e COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 QUANTO À BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DEMANDAS DECLARATÓRIAS AJUIZADAS POR MATRIZ E FILIAS. MESMA PESSOA JURÍDICA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. Dessa forma, caracteriza litispendência e/ou ofensa à coisa julgada o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 2. Registra-se, ainda, que para o caso dos autos sequer se poderia falar no princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é global, resultando da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica, como outrora já decidiu o STJ (Resp. n. 1.086.843-PR). De outra parte, a partir da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os pagamentos do PIS e da COFINS passaram a ser efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa. 3. Agravo da União provido. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0009769-80.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra a r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretende a reforma da decisão, proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu o pedido da exequente/agravante de penhora via BACENJUD de ativos da filial da pessoa jurídica executada. 2. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. 3. Ainda que a discussão sobre a distinção entre matriz e filiais possa ter lugar para determinar a legitimidade para ajuizamento de ações e para a fixação da legitimidade da autoridade impetrada no mandado de segurança, não surte reflexos na responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários, devendo a execução fiscal e, por conseguinte, a constrição patrimonial pleiteada, atingir a todo o patrimônio da executada. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS). 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035247-03.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014) Assim sendo, não subsiste direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO

FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE Mardo X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se o alvará de levantamento de fl. 1854, procedendo-se o seu cancelamento. Defiro a habilitação apenas de José Alves Filho (CPF nº 121.214.368-04), sucessor da autora Ilza de Deus Alves, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, expeça-se novo alvará de

levantamento. Por fim, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 1847.Int.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4) - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA BRUSTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução de sentença aviada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA BRUSTELO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução (fls. 129/133). Argui, em síntese, que a credora não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Acrescenta que também não foram observados os comandos do título judicial na parte que reconheceu a prescrição quinquenal. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação de fl. 150, acompanhada dos documentos de fls. 151/172, sobre os quais tiveram vistas as partes (fl. 174). O INSS concorda com o valor apurado pela Contadoria (fl. 175), ao passo que a exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta merece acolhida, ainda que por fundamento diverso. Conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, as contas apresentadas pelas partes não consideraram os reflexos do julgado nos autos n. 0007702-96.2005.403.6112, no curso do qual foi deferido o restabelecimento do NB 505.210.111-9 desde a sua cessação em 21/02/2005 e, ainda, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 20/09/2006. Há, portanto, que se desconsiderar os benefícios cuja vigência foi concomitante àqueles benefícios, a saber, NB 505.651.180-0 e NB 505.809.230-8. Destarte, as diferenças apuradas e não prescritas nestes autos perfazem o montante total de R\$ 5.987,41, nos termos da r. decisão de fl. 98. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Reconhecendo, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a objeção oposta merece acolhida para se determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 5.987,41 (cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), destes sendo R\$ 5.589,86 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de crédito autoral e R\$ 397,55 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados em 09/2014. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nesta decisão, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Publique-

se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 527, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/manifestação apresentados pela União.Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, requeira a exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de penhora anterior, comunique-se ao Juízo que determinou a penhora. Int.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8) - ANTONIO ROTTA X ELIDA ORBOLATO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Parecer Contábil de fls. 226/236 e considerando que na petição de fls. 204/205 da parte autora, a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição obtida neste feito decorreu da análise da simulação feita pela Gerência da Agência de Previdência de Demandas judiciais de Presidente Prudente de fls. 195/198, diga a parte exequente se mantém sua opção pela aposentadoria por tempo de contribuição obtida neste feito em detrimento da aposentadoria por idade nº 41/147.426.244-6, considerando os termos do provimento jurisdicional transitado em julgado (fls. 185/190).Após, conclusos.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 318/319: indefiro o pedido de destaque, uma vez que a petição é apócrifa e porque o contrato não foi subscrito pela parte exequente.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, homologo os cálculos de fls. 261, 3.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X FABIO JUNIOR DE SOUZA SANTOS X CLAUDIA DANIELA DE SOUZA SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos embargos à execução. Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 456. Int.

0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5) - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, requeira a exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010535-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010535-0) - SEVERINA DA SILVA CHANQUINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINA DA SILVA CHANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAIZE MARA FERNANDES

Por primeiro, promova-se nova pesquisa de endereços da executada nos sistemas disponíveis nesta Vara. Não sendo logrado êxito na pesquisa, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Restando infrutíferas as tentativas de localização, intime-se, por edital, nos termos do art. 475-J do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos embargos à execução. Int.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARISTON DEPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, requeira a exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 327. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Salvador José da Silva (CPF nº 063.863.528-40), Maria Aparecida Ruiz da Silva (CPF nº 329.262.588-28), José Ruiz da Silva (CPF nº 087.169.578-22), Antônio Carlos Ruiz da Silva (CPF nº 135.298.198-08) e Angélica da Silva Esposito (152.166.158-81). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 276, que deverá ser rateado entre os sucessores. Expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 89/90. Int.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012176-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012176-5) - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DA CONCEICAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ,

para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no que se refere aos valores incontroversos (fl. 192, item 3-a), no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, requiera a exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008036-57.2010.403.6112 - JOANA RAMOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da decisão de fls. 130/132. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: tendo em vista que decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação. Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE DE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a exequente, a regularidade do seu CNPJ junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.869.230/0001-33). Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003233-94.2011.403.6112 - PAULO LUSTRE(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 83/84. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003496-29.2011.403.6112 - JOSEFA ESPIRITO SANTO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o retorno dos embargos à execução. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005711-75.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS PASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOURENCO JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007928-91.2011.403.6112 - JOZIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, requeira a exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no

prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RUBIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008545-17.2012.403.6112 - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009020-70.2012.403.6112 - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DAVILSON ALBERTO TOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio (que será interpretado como concordância quanto aos valores depositados) ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Fica desde já autorizado o levantamento dos valores depositados à fl. 204. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORALICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Cândido Bernardes contra decisão que homologou a conta judicial elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 193/194). Com efeito, a decisão vergastada, por se tratar de decisão interlocutória e não sentença, desafia o recurso de agravo de instrumento (art. 475-H, CPC), sendo incabível o recurso de apelação na espécie dos autos. Note-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que se trata de erro crasso. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO E DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. Da decisão de liquidação que homologou cálculos e declarou a existência de débito caberá agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC, configurando erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. (TJMS; APL 0001130-06.2014.8.12.0008; Corumbá; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 23/10/2014; Pág. 39) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. EXECUÇÃO EXTINTA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática internamente agravada não conheceu da apelação, diante da sua inadmissibilidade, pois o ato judicial que indeferiu a expedição de requisitório complementar após a extinção da execução por sentença transitada em julgado possui natureza interlocutória, à luz do art. 162, 2º do CPC, atacável por agravo de instrumento; e o eventual equívoco na aplicação do índice de correção monetária no cálculo exequendo não é mero erro material corrigível a qualquer tempo, a par de modificar a coisa julgada. 2. No caso, transitada em julgado a sentença dos embargos à execução do índice de 28,86% e expedido o RPV, com anuência dos exequentes tocante ao valor, sobreveio sentença extintiva da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, os exequentes/agravantes alegam erro material nos cálculos homologados nos embargos à execução, pela utilização de índice de correção monetária inadequado. 3. A decisão posterior ao trânsito em julgado da sentença é interlocutória e agravável, não sendo possível, nas circunstâncias, aplicar-se o princípio da fungibilidade, recebendo a apelação como se agravo de instrumento fosse, pois inexistente dúvida quanto ao recurso cabível e o processamento de ambos é diverso. 4. A hipótese não é de erro material. Em princípio corrigível a qualquer tempo. , pois o valor exequendo foi definido nos embargos à execução, após discussão acerca dos critérios de elaboração do quantum debeatur, aí incluídos os índices de correção monetária, e a sua modificação altera a coisa julgada. 5. Compete ao recorrente demonstrar,

para êxito do agravo interno, a ausência dos pressupostos de aplicação do art. 557, caput ou 1º-a, do CPC, conforme o caso. Somente à vista de eventual equívoco do julgador admite-se o provimento do recurso. 6. O agravante não apresentou qualquer argumento legal apto a abalar a decisão hostilizada, fundamentada na inadmissibilidade do recurso. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 02ª R.; AC 0001540-94.1998.4.02.5001; ES; Sexta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Bollorini Pereira; Julg. 08/09/2014; DEJF 16/09/2014; Pág. 624) Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta. Não sobrevivendo recurso, expeça-se o requisitório conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância do INSS (art. 739-A, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo assinalado, dar cumprimento à determinação de fl. 117.Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006190-97.2013.403.6112 - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.Após, conclusos para sentença de extinção.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 70, deixo de apreciar o requerimento de fl. 74.Requisite-se o pagamento.

0006727-93.2013.403.6112 - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: indefiro, considerando que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 73. Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada. Int.

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL

Fls. 303/305 e 306: Ante a manifestação da União, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008473-74.2005.403.6112 (2005.61.12.008473-8) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Deverá a parte vencedora, caso queira, requerer a execução do julgado no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009821-83.2012.403.6112 - REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Petição Protocolo 2015.61890003848-1 (fls. 104/105): Mantenho a audiência designada para 25/02/2015, às 14h30min. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Fl. 86: Promova a embargante a juntada de demonstrativo atualizado do débito, conforme art. 614, II, do CPC. Após, considerando que é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a

promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o depoimento pessoal dos embargantes e da embargada GILMARA APARECIDA DE LIMA e para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 188 para o dia 15/04/2015, às 14h neste Fórum. Os embargantes serão intimados por meio do seu advogado. A embargada deverá ser intimada no endereço indicado na certidão de fl. 186. A testemunha deverá ser intimada pessoalmente no endereço informado à fl. 188. Int.

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/70: Indefiro o pedido de prova testemunhal, porquanto a questão tratada na inicial pode ser provada por meio de documentos com a consequente interpretação legal a cargo do Juiz da causa, a ser resolvido em sentença. Dessarte, concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes à prova de suas alegações. Com a juntada, abra-se vista à União, nos termos do art. 398, do CPC. Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008094-70.2004.403.6112 (2004.61.12.008094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA. X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Defiro o pedido de fl. 410. Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009068-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 07/26. Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 202/203) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 203) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 202), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 73. Intime-se o depositante quanto à desoneração do encargo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010252-20.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RAQUEL VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO

Petições de fls. 70 e 73: Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte executada a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Reúna-se este feito ao de n. 0005053-17.2012.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, onde passarão a correr os atos processuais por ser de distribuição precedente. Traslade-se cópia para o feito principal das pesquisas efetuadas neste feito pelo sistema BACENJUD. Int.

0003607-42.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Petição de fl. 28: indefiro o pedido de penhora de numerários, tendo em vista a certidão de fl. 26-verso, que informa a paralisação das atividades da empresa, bem como as tentativas recentes de bloqueio pelo sistema BACENJUD nos autos de n. 00102522020124036112 e n. 0001250-55.2014.403.6112, infrutíferas. Petição de fl. 30: anote-se. Regularize a executada no prazo de 5 (cinco) dias sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Reúna-se este feito com o de n. 0007292-28.2011.403.6112 com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais, onde passarão a correr os atos processuais por ser de distribuição precedente. Int.

0006570-23.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 07/15.Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 121/122) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 122) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 121), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001311-13.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BRANDAO & DESTRO LTDA - EPP

Às fls. 212/214, ofereceu a Executada, como garantia da execução, supostos créditos que teria em face da União. A credora refutou a nomeação, calcando-se no fato de não foi obedecida a ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF e, em resumo, que não se tratam de créditos certos e líquidos. Procede a recusa da credora. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 620, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 612 do CPC, sendo legítima a recusa dos créditos oferecidos pela executada, máxime se ilíquidos e incertos e fora da ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF. Assim, acolho a impugnação da exequente e indefiro a nomeação procedida pela executada. Em prosseguimento, proceda-se ao bloqueio de ativos. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguard 15 dias a efetivação. .PA 1,10 Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, se negativo ou insuficiente o bloqueio, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e ARISP, visando verificar a existência de veículos e imóveis em nome da executada.Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem.Para o caso de imóvel, expeça-se o que for necessário para a penhora.Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de

sobrestamento.

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007567-74.2011.403.6112 - VANDERLEY LINO DO AMARAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003217-09.2012.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA X LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do

CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO FRANCA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006720-04.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório,

vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6) - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONILDA JOVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO X ADRIANA ARAUJO PENDEZA BOCARI X EDUARDO ARAUJO PENDEZA X MAURICIO ARAUJO PENDEZA X PAULO CESAR ARAUJO PENDEZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007719-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007719-0) - EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EULINA ROSA DA COSTA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3) - LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1) - MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4) - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ELIAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do

CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4) - FRANCISCA GARCIA TELES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA GARCIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores

em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSIANE ARETZ (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007338-51.2010.403.6112 - MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE OLIVEIRA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008392-52.2010.403.6112 - ULISSES GARBULHA X LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003943-17.2011.403.6112 - ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007766-96.2011.403.6112 - MARIO AUGUSTO SERRANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do

CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009689-60.2011.403.6112 - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARQUES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001212-14.2012.403.6112 - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0002178-74.2012.403.6112 - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEIAS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA X ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007637-57.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE FELIX CARVALHO X VICTOR HUGO FELIX CARVALHO X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELIX CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008504-50.2012.403.6112 - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS NEVES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO LOPES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0301949-38.1993.403.6102 (93.0301949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida

anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010663-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODOVALDO GONCALVES(SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012170-12.2000.403.6102 (2000.61.02.012170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERENICE VICARI DE MELO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012171-94.2000.403.6102 (2000.61.02.012171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERENICE VICARI DE MELO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela

administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0017127-56.2000.403.6102 (2000.61.02.017127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDUSTRIAL LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0017168-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0017169-08.2000.403.6102 (2000.61.02.017169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0017350-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0017351-91.2000.403.6102 (2000.61.02.017351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0019234-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001245-20.2001.403.6102 (2001.61.02.001245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006807-10.2001.403.6102 (2001.61.02.006807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHAVES COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CARMEN LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009772-58.2001.403.6102 (2001.61.02.009772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010945-20.2001.403.6102 (2001.61.02.010945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008378-79.2002.403.6102 (2002.61.02.008378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAROMAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA X BERENIZ FERREIRA MARQUEZ(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010994-27.2002.403.6102 (2002.61.02.010994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO GILES LTDA ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FABIANO PELEGRINI GILES X JOSE CARLOS GILES FILHO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução o mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor da execução devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006936-44.2003.403.6102 (2003.61.02.006936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA OKA ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0014742-33.2003.403.6102 (2003.61.02.014742-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011173-87.2004.403.6102 (2004.61.02.011173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003879-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA

MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final:(...) Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004118-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS CONTROLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005879-20.2005.403.6102 (2005.61.02.005879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final:(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001734-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARLOS MAGNO ALVES ME X CARLOS MAGNO ALVES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus

legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007035-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-87.2005.403.6102 (2005.61.02.000546-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009213-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010945-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo

legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006403-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006089-32.2009.403.6102 (2009.61.02.006089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA - EPP(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. parte final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006455-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ABC CONSULTORIA-ASSESSORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E GERENC(SP340982 - ANDRE RONALDO TEOFILO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007953-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo

legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008091-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009913-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES VIA SATELITE LTDA ME(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003780-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. parte final: (...) Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0009587-05.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS OLIVEIRA RIBEIRAO TRANSPORTES LTDA. - ME(SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da

sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002792-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001619-50.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROAUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls., parte final:(...) Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004997-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL S/A X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005060-39.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. parte final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005617-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006999-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALERIA COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007058-42.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIEGO DENIS PALACIOS ACADEMIA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final: (...) Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixana distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007394-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROAUDIO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007408-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TEC BOL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA.(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e

156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000600-72.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA CRISTINA ABADE - ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004008-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERRA NATIVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final:(...) Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006423-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WAY GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006594-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final: (...) Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso

de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

000214-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGUSS MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001264-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP

Recebo a apelação em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que o(a) executado(a) não constituiu procurador, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001586-89.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002191-35.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA - ME(SP269682 - ANTONIO MARCOS BARBIN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002501-41.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MULTIBIKE LTDA - EPP(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-

se.Sentença de fls. parte final:(...) Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0002898-03.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. parte final:(...) Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0004142-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOROESTE PAULISTA SISTEMAS DE INFORMATICA RP LTDA - EPP(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006143-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO VITORIA PARQUE CAMPOS ELISEOS(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o(a) executado(a) do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008738-91.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA

Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo

firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307991-11.1990.403.6102 (90.0307991-9) - ILQUES BARBOSA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Preliminarmente, regularize a secretaria a paginação do feito a partir de fls. 286, bem como exclua advogado falecido dos autos. Após, intime-se o peticionário de fls. 310 esclarecer o seu pedido, na medida em que há substabelecimento juntado ao feito (fls. 255), na qual consta como patrono da parte o advogado Fernando Luiz Ulian.Int.

0305910-50.1994.403.6102 (94.0305910-9) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Vista à parte embargante pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0305912-20.1994.403.6102 (94.0305912-5) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Vista à parte embargante pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0305913-05.1994.403.6102 (94.0305913-3) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Vista à parte embargante pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos a este Juízo para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0300843-70.1995.403.6102 (95.0300843-3) - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 155 pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0308207-93.1995.403.6102 (95.0308207-2) - CRIS MOVEIS INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária para que promova a conversão em renda do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, nos termos da Lei 9703/98. Após, voltem conclusos para extinção da execução.Int.-se e cumpra-se.

0310419-19.1997.403.6102 (97.0310419-3) - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante

pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185.Int.-se e cumpra-se.

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2) - NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185.Int.-se e cumpra-se.

0002871-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002871-1) - DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185.Int.-se e cumpra-se.

0000929-41.2000.403.6102 (2000.61.02.000929-0) - EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Após, promova-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Defiro à embargante o prazo de trinta dias para manifestação acerca da complementação do laudo pericial.Após, dê-se vista à União, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0016803-66.2000.403.6102 (2000.61.02.016803-3) - FILOT E OLIVEIRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa findo.Int.

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP018684 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP148325 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185. Int.-se e cumpra-se.

0003234-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003234-6) - PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP100106E - ÉRICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0008779-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008779-7) - GIL CUNHA DE SANTIS(SP012662 - SAID HALAH E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos. Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga para os autos cópia para a contra-fê. Int.

0012560-06.2005.403.6102 (2005.61.02.012560-3) - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMAL PARANHOS X ELOY PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000874-80.2006.403.6102 (2006.61.02.000874-3) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002973-86.2007.403.6102 (2007.61.02.002973-8) - TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP204037 - ELIZABETH NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0015512-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015512-4) - ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001734-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001734-0) - CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA

LTDA(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0005164-70.2008.403.6102 (2008.61.02.005164-5) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 449-453. Após, vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009429-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009429-2) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0010487-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010487-0) - CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEÍCULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o presente feito com certidão de inteiro teor do feito nº 9600048193. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, vista à exequente, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

A questão de fundo dos presentes embargos diz respeito ao direito da embargante ao crédito de IPI decorrente de aquisição do material de embalagem para o envasamento dos produtos que fabrica. Portanto, trata-se de matéria eminentemente de direito sendo desnecessária a produção de prova pericial pelo que reconsidero o despacho de fls. 159. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0) - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 676: Anote-se. Tendo em vista a matéria em debate nos autos, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando - caso tenham interesse na produção da prova pericial - desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo senhor perito, de sorte que este Juízo possa aquilatar a pertinência dos mesmos. Int.-se.

0005513-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005513-8) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos,

bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) - ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001253-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001253-1) - CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0001261-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001261-0) - USINA SANTA LYDIA S A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003892-70.2010.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0004230-44.2010.403.6102 - CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0009967-28.2010.403.6102 - USINA SANTA LYDIA S/A (SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0004039-62.2011.403.6102 - ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005309-24.2011.403.6102 - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Vistos.Fls. 36-37: A providência requerido compete ao credor, que deverá apresentar o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0005635-81.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 89, intimando-se o embargado para o oferecimento de impugnação, no prazo legal. Int.

0005636-66.2011.403.6102 - LUCIMAR CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0000399-17.2012.403.6102 - MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0001447-11.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0001448-93.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0003303-10.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0003304-92.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0003311-84.2012.403.6102 - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Renovo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que instrua o presente feito com cópia da intimação da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003835-81.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso. 2. Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal. Intime-se e cumpra-se.

0006637-52.2012.403.6102 - AMS CONSTRUTORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a garantia do crédito cobrado por meio da execução fiscal em apenso. Int.

0005404-83.2013.403.6102 - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0005776-32.2013.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

...Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0000021-90.2014.403.6102 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com cópia do termo de penhora, intimação e avaliação, de sorte a comprovar que o valor em cobro se encontra integralmente garantido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000065-12.2014.403.6102 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Aguarde-se o quanto determinado nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001040-34.2014.403.6102 - MOTOR LATAS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001111-36.2014.403.6102 - ARIIVALDO SOLE(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO E SP328312 - SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005432-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as alegações lançadas em sua peça inaugural eis que, na execução fiscal mencionada, não constam bens imóveis penhorados. Intime-se.

0006413-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-97.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0006586-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006628-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-54.2014.403.6102) ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006680-18.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-21.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0006821-37.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-46.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

0007200-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-46.2014.403.6102) OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0008077-15.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-30.2014.403.6102) ANTONIO CERUTTI - ESPOLIO X JENNY BELLINI CERUTTI X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União em face de Waldemar Pereira dos Santos, inicialmente distribuída perante a Vara Única do Fórum de Monte Azul Paulista, tendo sido opostos embargos à execução pela parte executada. Após regular processamento dos embargos acima referido, entendeu aquele Juízo ser incompetente para o processamento da demanda, determinando seu encaminhamento a esta Justiça Federal, tendo os mesmos sido distribuídos a este Juízo. No entanto, não se pode olvidar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte, sendo certo que o julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores

(CPC: art. 620). Este também era o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso que, por meio de suas duas Turmas, consagrou o entendimento de que nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados (ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014 e RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121). Portanto, como a execução fiscal em debate foi protocolizada no ano de 2009 (antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014) e o devedor é domiciliado na comarca de Monte Azul Paulista, a competência para o processamento da presente execução é mesmo da Justiça Estadual. Desta feita, RECONHEÇO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente executivo fiscal e seus embargos e DETERMINO a devolução dos feitos (00080763020144036102 e 00080771520144036102) à Comarca de Monte Azul Paulista, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308001-55.1990.403.6102 (90.0308001-1) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X IAPAS/CEF

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de cinco dias. Após, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca de eventual resposta ao ofício encaminhado à CEF (fls. 395). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0308241-73.1992.403.6102 (92.0308241-7) - HILARIO BENEDITO DO CARMO X SILVANA DENTELO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 157: Ciência à União, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 794 do CPC. Int.-se.

0305053-67.1995.403.6102 (95.0305053-7) - ROCCO ROCCI X AURELIO ROCCI X STELVIO OSVALDO ROCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor apresentado pelo exequente (fls. 57-58), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada. Intime-se e cumpra-se.

0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7) - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 185. Int.-se e cumpra-se.

0003484-84.2007.403.6102 (2007.61.02.003484-9) - GUIDO BRIGATO(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X UNIAO FEDERAL X LA FONTANA PURIFICADORES DE AGUA E SAUNA LTDA

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquela r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, as decisões de fls. 140 e 157, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. PA 1,12 Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de La Fontana Purificadores de Água e Sauna Ltda.. Cumpra-se e intime-se.

0011915-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011915-6) - AECIO FLAVIO PALMIERI X VILMA APARECIDA ROSA PALMIERI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA X STEEL CONSTRUcoes E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do

Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente (200061020063650), que deverá permanecer no arquivo até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001107-09.2008.403.6102 (2008.61.02.001107-6) - F R CARVALHO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 68, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Mercantil Importadora Lopes Maquinas e Ferramentas Ltda., Cláudio Henrique Lopes, Silvina Martucci Lopes. Prossiga-se, com a citação da União Federal. Cumpra-se e intime-se.

0012855-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012855-1) - JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GUIOTTI LOURENCAO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA - ME

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, as decisões de fls. 49 e 55, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Vianna e Cia. Ltda. ME. Cumpra-se e intime-se.

0003083-80.2010.403.6102 - MAURO MENEZES DE MELO JUNIOR X ANGELA FALCAO RICCETTO DE MELO (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SILVIA HELENA BROGNARA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 171, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Silvia Helena Brognara. Vista ao embargante da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Cumpra-se e intime-se.

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATAIR ALEIXO DE SOUZA FILHO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Determino que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Atair Aleixo de Souza Filho. Cumpra-se e intime-se.

0003869-56.2012.403.6102 - NILZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 24-25, para o fim de determinar que o presente feito seja processado

unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Verifico que os autos ainda não foram encaminhados ao SEDI para inclusão dos executados no polo passivo, como anteriormente determinado, motivo pelo qual desnecessária a remessa ao SEDI para suas exclusões. Tendo em vista a manifestação da União, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0000209-20.2013.403.6102 - JOSUE MULLER DE OLIVEIRA (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsorte necessário. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 24-25, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado a seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Valdir Passaglia Fragoso. Manifeste-se o embargante sobre a contestação da Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

0000713-26.2013.403.6102 - JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA (SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada. Int.

0003819-93.2013.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo os presentes embargos à discussão. O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Valdir Passaglia Fragoso. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0006509-95.2013.403.6102 - MYRIAM GIORGIORI RICCI (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL X RUY RICCI

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, redistribuídos a esta Vara Federal aos 03/09/2014. Naquele r. Juízo foi proferida decisão determinando a inclusão dos executados da Execução Fiscal correspondente no polo passivo deste feito, na condição de litisconsortes necessários. Sendo assim, reconsidero, neste tópico, a decisão de fls. 55, para o fim de determinar que o presente feito seja processado unicamente em desfavor da União, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Ruy Ricci. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005488-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005488-0) - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Vistos. Dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 22 pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005489-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005489-1) - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Vistos. Dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 17 pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Expeça-se o competente mandado de avaliação do bem penhorado. Cumprido este, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0005355-13.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AMS CONSTRUTORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003643-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os pedidos formulados às fls. 53/77, eis que dissonantes do presente feito.Intime-se.

0008076-30.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União em face de Waldemar Pereira dos Santos, inicialmente distribuída perante a Vara Única do Fórum de Monte Azul Paulista, tendo sido opostos embargos à execução pela parte executada. Após regular processamento dos embargos acima referido, entendeu aquele Juízo ser incompetente para o processamento da demanda, determinando seu encaminhamento a esta Justiça Federal, tendo os mesmos sido distribuídos a este Juízo. No entanto, não se pode olvidar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte, sendo certo que o julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620). Este também era o posicionamento adotado pelo Pretório Excelso que, por meio de suas duas Turmas, consagrou o entendimento de que nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados (ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014 e RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121). Portanto, como a execução fiscal em debate foi protocolizada no ano de 2009 (antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014) e o devedor é domiciliado na comarca de Monte Azul Paulista, a competência para o processamento da presente execução é mesmo da Justiça Estadual. Desta feita, RECONHEÇO a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente executivo fiscal e seus embargos e DETERMINO a devolução dos feitos (00080763020144036102 e 00080771520144036102) à Comarca de Monte Azul Paulista, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300824-30.1996.403.6102 (96.0300824-9) - SONIA MARIA FARIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.Intime-se e cumpra-se.

0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE

MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002419-64.2001.403.6102 (2001.61.02.002419-2) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício à instituição financeira depositária para que promova a conversão em renda do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 101), com o código da receita 2864. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302647-39.1996.403.6102 (96.0302647-6) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311573-38.1998.403.6102 (98.0311573-1) - CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFFLES CAPELATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DUFFLES CAPELATO

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 234-235, intime-se a executada Silvia Duffles Capelato da penhora efetuada, no endereço de fls. 212. Após, voltem conclusos. Int.

0311780-37.1998.403.6102 (98.0311780-7) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Vistos. Oficie-se à CEF, a fim de que promova as diligências necessárias para a transformação do depósito efetuado (fls. 209) nos termos requerido pela União em sua manifestação de fls. 230/231. Para tanto, instruir o ofício com cópia de fls. 209, 215, 226, 228 e 230/231. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008577-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008577-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X PAULO SERGIO PUPIN X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULO SERGIO PUPIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004891-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004891-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIEN THOME E CASTRO

Proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301911-60.1992.403.6102 (92.0301911-1) - ALZIRA AUGUSTA ROSA DE CARVALHO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a manifestação de fl. 499 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 496, arquivando-se os autos a seguir juntamente com os embargos à execução em apenso.

0300535-34.1995.403.6102 (95.0300535-3) - PEDRO AMBRIQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0311413-18.1995.403.6102 (95.0311413-6) - ALZIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente. Intime(m)-se.

0313793-09.1998.403.6102 (98.0313793-0) - ANTONIO APARECIDO SAMORA PEREZ(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001836-79.2001.403.6102 (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0007316-38.2001.403.6102 (2001.61.02.007316-6) - PRES CONSTRUCOES S/A(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003673-38.2002.403.6102 (2002.61.02.003673-3) - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intime(m)-se.

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0005927-71.2008.403.6102 (2008.61.02.005927-9) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.No mais, considerando que o réu INSS já apresentou contrarrazões recursais, subam os presentes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso pendente.Intime(m)-se.

0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl.195 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a Secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supracitados.Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, remetendo-se aos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

0008024-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008024-8) - JOAQUIM CARLOS MADEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão nos embargos à execução transitada em julgado, com os cálculos acolhidos, intime-se a patrona a informar nos autos se tem interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0010101-55.2010.403.6102 - FERNANDO DE AZEVEDO REZENDE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo de recurso pendente. Intime(m)-se.

0000626-41.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0005696-39.2011.403.6102 - FLAVIA CALIL MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0007721-25.2011.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003197-48.2012.403.6102 - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005064-76.2012.403.6102 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, contra-minutar o agravo retido de fls. 228/233. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação de fls. 215/224 da parte autora e de fls. 234/259 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 319 /327, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000229-11.2013.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...No mais, recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens,

0000312-27.2013.403.6102 - WAGNER DE CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 447/452 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fl. 454: defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

0000806-86.2013.403.6102 - VILSON PITA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 468/474 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMANTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0006472-68.2013.403.6102 - CLAUDIO AKIRA MISINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 277/287 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007074-59.2013.403.6102 - PLINIO ANTONIO GUMBIO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 227/258 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000564-93.2014.403.6102 - ARMELINDA TELES DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 196/205 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo Instituto réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001138-19.2014.403.6102 - JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela parte autora por 15(quinze) dias.

0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 172/199 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 80/169.

0003217-68.2014.403.6102 - VALDIR DURAN(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 279/290 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 167/278.

0004135-72.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.171/193 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 105/170.

0004373-91.2014.403.6102 - EDILSON LUIS DE OSTE(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.178/194 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 102/177.

0004599-96.2014.403.6102 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 113/138 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 64/110.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0005720-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/78 da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005864-70.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-11.2005.403.6102 (2005.61.02.005123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO LUIZ LANSARINI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

Recebo o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002362-89.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DE SOUZA BERZUINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Recebo as manifestações de fls.53/54 da parte embargada e de fl. 57 da parte embargante como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, trasladando-se cópias de fls. 04/05, sentença de fl. 50 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais em apenso, desapensando-se e arquivando-se os autos a seguir.

0002788-04.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.No mais, considerando que a embargante já apresentou contrarrazões recursais, subam os presentes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001773-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305578-25.1990.403.6102 (90.0305578-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MINGOCI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO

NOGARA E SP015331 - ARMANDO NOGARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Aguarde-se o comunicado de desbloqueio do valor depositado à fl. 444, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/11121). Int.

0002061-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002061-7) - ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03, art. 71, anotando-se. Mantenho a decisão de fl. 246 pelos seus próprios fundamentos, retornando os autos ao arquivo com baixa sobrestado em secretaria.

0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6) - LUIZA CANASSA NUNES X IZAURA NUNES CAMPOS X JOAO HENRIQUE CAMPOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora por 15 (quinze) dias.

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4226

MANDADO DE SEGURANCA

0003571-93.2014.403.6102 - SPARTA ENGENHARIA E SERVICOS GERAIS LTDA (DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão de fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

0004176-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-06.2014.403.6102) LEANDRO LIMA DE CARVALHO (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão de fl. 91 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

0004682-15.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0006333-82.2014.403.6102 - LATUF AULAS DE NATACAO LTDA - ME (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 52/53, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão quanto ao pedido de condenação da autoridade impetrada nas penas de desobediência, sanções administrativas,

bem como de aplicação de multa, nos termos do art. 287, CPC, caso não haja o cumprimento da sentença dentro do prazo determinado. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para afastar a omissão apontada. Sem razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Ademais, a autoridade impetrada é sabedora das consequências possíveis de alcançá-la em caso de descumprimento da ordem judicial, não havendo necessidade de alertá-la para tanto. Aliás, não se verifica no pedido inicial exposto requerimento para as condenações ora requeridas, mormente, a condenação em multa diária. Aliás, acaso o Juízo entendesse necessário constar alguma dessas medidas punitivas em caso de descumprimento da ordem judicial, o teria feito; se não o fez, é porque não entendeu necessário. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006594-47.2014.403.6102 - CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DE SERTAOZINHO S/S LTDA - EPP X VAGNER LUIS DESIDERIO X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP283765 - LIVIA BORTOLOTTI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que se sustenta direito líquido e certo à reinclusão da primeira impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, uma vez que atendeu às normas estabelecidas na Lei nº 11.941/2009, bem como a exclusão do nome dos impetrantes (empresa e seus sócios) do CADIN - Cadastro de Inadimplentes. Esclarecem que a empresa possuía débitos junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual requereu sua inclusão no REFIS, tendo preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação citada, honrando devidamente com o pagamento das parcelas. Ocorreu que a empresa fora excluída do parcelamento em referência, sob a alegação de que ela teria, anteriormente, sido excluída de outro parcelamento instituído pela mesma lei 11.941/2009 em razão do não cumprimento das etapas de consolidação. Esclarecem, ainda, que tal fato ensejou a inclusão do nome da empresa e dos seus sócios no CADIN, trazendo prejuízos de grande monta, principalmente para os sócios. Requereu a concessão de liminar para o fim de determinar a reinclusão da primeira impetrante no REFIS, bem como a retirada dos seus nomes do CADIN. Pediu, ainda, a concessão da ordem em caráter definitivo. Juntou documentos (fls. 23/69). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 72), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes, conforme comunicado às fls. 79/104, nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 135). Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos em questão, negando seguimento ao mesmo (fls. 136/140). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 105/129), alegando perda do objeto do presente mandado de segurança, face ao deferimento administrativo dos requerimentos dos impetrantes, tendo os devedores sido excluídos do CADIN, bem como teve a empresa a permanência assegurada no parcelamento da Lei nº 12.865/2013. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 77/78), a União não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/133). É o relatório. Decido. Os impetrantes pretendem a concessão de provimento jurisdicional que determine a reinclusão da primeira impetrante no parcelamento de débitos efetuados nos termos da Lei 11.941/2009, bem como a exclusão do nome de todos os impetrantes do CADIN. É certo que houve o indeferimento da liminar e, posteriormente, a autoridade impetrada veio comunicar nos autos que o impetrante após tomar as providências que lhe cabia em âmbito administrativo, teve atendido seus pedidos junto à essa Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 106 - penúltimo parágrafo). Informou, ainda, que o devedor impetrante já foi excluído do Cadin, bem como teve a permanência assegurada no parcelamento da Lei 12.865/2013, já que segundo documentos anexos tal parcelamento está em consolidação junto à PGFN (fl. 106 - último parágrafo). Por fim, informou não existir óbice à emissão de CPD-EM. Desta feita, resta evidente a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito do pedido, não mais subsistindo, por parte dos impetrantes, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no

presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as cautelas de praxe.

0000416-48.2015.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social sobre algumas verbas pagas a seus empregados (férias e adicional de 1/3), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Vistas ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2541

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007084-06.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

1. Fls. 193/205, 212/215 e 230/231: mantenho a decisão agravada. 2. Fls. 206: acolho o pedido de ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no feito, na condição de litisconsorte ativa. Ao SEDI, para as anotações pertinentes, inclusive para retificação do nome do requerido - Carlos Alberto Buzeto. 3. Regularmente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 216/229, onde renovou o pedido de reconhecimento da prescrição, trazendo questões relativas à análise do mérito e também o de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não foi aberto prazo para réplica, eis que não presente a hipótese do artigo 327 do Código de Processo Civil. É o que basta. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ocorrência da prescrição já foi afastada pela decisão de fls. 186/188. Aliás, conforme se verifica às fls. 213/215, o Tribunal ad quem já se manifestou nesse mesmo sentido, entendendo devida a aplicação do prazo prescricional previsto para os funcionários públicos, que é aquele previsto na lei penal, quando a infração disciplinar também constituir crime. Assim, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias. Intemem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ADVOCACIA LISCIOTTO X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES - ESPOLIO

Vistos. Considerando-se que a Lei nº 9.703/98 não se aplica às contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, expeça-se ofício endereçado à agência depositária (CEF - 4102) para retorno à conta de origem dos saldos migrados para a operação 635 indicadas às fls. 1066. Prazo de cinco dias. Comprovado nos autos o adimplemento da determinação supra, promova a serventia a expedição de novo alvará para levantamento das

referidas contas, nos termos da decisão de fls. 955/956, intimando-se a parte autora para sua retirada. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, bem como seus apensos, na situação baixa-findo. Int. ((alvara de levantamento expedido para parte autora-BNDES)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305532-26.1996.403.6102 (96.0305532-8) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão. (fl.194)

0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8) - VANIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Traslade-se para estes autos, cópia da sentença de fls. 153/156, da decisão de fls. 164 e dos cálculos acolhidos, de fls. 119/121, dos Embargos à Execução em apenso, nº 2007.61.02.013967-2. Após, considerando o pedido de fls. 173 de andamento prioritário, deduzido nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora pra que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 349/356: concedo à parte autora o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista à autora para as contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os documentos apresentados pela empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, observo que há divergências entre os níveis de ruído lançados no PPP (fls. 264-verso/266) e nos laudos técnicos juntados (fls. 273, 277, 280, 283, 287 e 291/292). Além disso, consta no laudo de fls. 292 (do ano de 2000) que no setor de manutenção, ambiente geral, foi realizada medição de ruído de 91,0 e 92,0 dB. Sendo assim, e considerando que o autor mencionou às fls. 298 que a empresa teria realizado dedução no nível de ruído descrito no PPP, em decorrência do uso de EPI, determino que seja oficiada a empresa, em caráter de urgência, para que apresente PPP observadas as épocas em que as atividades foram prestadas e os laudos técnicos existentes, com esclarecimentos sobre os cálculos dos ruídos informados, ou seja, se houve dedução da intensidade, e qual seria, em razão da utilização de EPI. Prazo de resposta: 10 dias. Com a vinda dos documentos, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002593-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002593-6) - PEDRO CLAUDIO ERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 253. Defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 26/03/2015, às 15:00 horas para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada às fls. 259, com endereço às fls. 39. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006783-64.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0011182-39.2010.403.6102 - JAIR MOREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003328-57.2011.403.6102 - EDSON DE JESUS MARSOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico) do período de 04.02.1992 a 08.02.2011 (fls. 164/167) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial quanto a este período.2. Indefiro a perícia por similaridade requerida às fls. 153/154, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 46, 49/50 e 59/61) e a justificativa trazida pelo autor às fls. 153/154 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada International Paper do Brasil Ltda. ou Companhia Votorantim de Celulose e Papel CELPAV, estabelecimento industrial, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral, estabelecimento de engenharia e construções. Ademais, a empresa Sengi Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. Me. se encontra ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral obtida no site da receita federal, que ora se junta, não sendo pertinente a prova requerida, conforme já decidido às fls. 119,3. Defiro a prova pericial na empresa Sengi Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. Me., no endereço constante à fl. 153, nos períodos laborados de 14.01.1986 a 25.07.1986 e de 23.10.1989 a 23.02.1990, na atividade de encanador. Depreque-se a realização da perícia, com cópia de fls. 44/46 e 49.O autor arcará com o pagamento dos honorários do perito.4. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, traga seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 138/139.Após, cumpra-se item 3. 5. Com a vinda da carta precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da antecipação de tutela concedida (fls. 200/200v.) até o julgamento definitivo da lide.Contrarrazões do INSS às fls. 218/225.Remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para manifestação de fls. 172/242 e apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, devendo, neste prazo, querendo, juntarem documentos que entenderem pertinentes ao deslinde do feito.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: defiro.Int.

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Meras alegações de que o autor não possui condições financeiras para arcar com as custas da perícia não são suficientes para modificar o entendimento de fls. 249/252, sem a devida comprovação. Assim, não se fez prova da miserabilidade que autoriza o benefício, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de A.J.G.. Quanto ao valor dos honorários pleiteados pelo perito às fls. 267, é razoável, levando-se em conta a qualificação do perito, a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, a natureza da causa e a dificuldade dos quesitos apresentados às fls. 223/224. Assim, concedo o prazo de cinco dias para o autor efetuar o depósito dos honorários. No silêncio, fica dispensada a prova pericial, intimando-se o perito de fls. 267, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Efetuado o depósito, prossiga, nos termos da determinação de fls. 260. Intimem-se.

0004274-92.2012.403.6102 - LEIDE CARDOSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/235: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, a começar pela autora. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e laudos técnicos - fls. 156/157, 173/198 e 203/235) dos períodos pleiteados na inicial são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006489-41.2012.403.6102 - ANTONIO BONTADINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 226) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 143/146, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSSr para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro o requerimento de intimação dos órgãos reguladores de fls. 216, pois não compete ao Juízo produzir prova do direito alegado pelo autor (art. 333, I, Código de Processo Civil). A solução da lide deve ser obtida por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo despicienda produção de prova oral e juntada de novos documentos. Isso posto, com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0008443-25.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FILIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual. Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. De outro lado, caso possua o autor indícios de que a empresa procede de maneira irregular na produção de seus formulários, ou se recusa a fornecê-los, deverá levar tal fato primeiramente ao conhecimento das autoridades federais competentes, para as providências previstas em Lei. Tais desvios, contudo, se existentes, não são objeto da presente ação, já que a questão submetida ao Poder Judiciário é uma só: apurar se, com base nos documentos que lhe foram apresentados pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, o INSS agiu bem ou não ao recusar a concessão da aposentadoria, e, constatando-se o erro, determinar os pagamentos devidos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0008866-82.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos do período de 13.01.2010 a 12.05.2011 (fls. 289/295) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período. 2. Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de dez dias ao autor para que apresente o formulário previdenciário de fls. 287/288 com o campo 16 devidamente preenchido, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 3. Com relação ao período laborado de 23.11.1989 a 30.07.1993 em empresa que se encontra inativa (cf. fls. 285 e 296), intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu

a atividade laboral, e indicar, precisamente, o local da realização da prova e do exercício de suas funções. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008932-62.2012.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008964-67.2012.403.6102 - AIRTON CAETANO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009845-44.2012.403.6102 - WALDINEI FERREIRA ADORNO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/358: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.Int.

0002544-12.2013.403.6102 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X ALICE TELES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARTA MARIA DAS DORES X DIMAS CRUZ DE ARAUJO X ELPIDIO ADAO X CLEONICE CRISPIM PEREIRA X ORESTES RAMALHO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 516: anote-se a prioridade na tramitação do processo.2. Fls.701/715: a parte autora atribuiu valor à causa por autor superior a 60 salários mínimos, conforme quadro resumo de fls. 702, valor que deve ser dobrado por autor em face da multa decendial. Sustentou, ainda, que a Justiça Federal não detém competência para analisar a presente demanda. A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP n. 1.091.393 (cf. fls. 689), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS.Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como demonstram os dados trazidos pela CEF às fls. 726/728, assim entendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, DJe em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos

fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9o (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls. 716/762, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 42/42v., 60/62v., 402/405, 716/717, 719, 720/725, 749/757 e 759/762), por se tratar de apólice pública. Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. A Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumira a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que versem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, antes mesmo da lei 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio com a criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe. 22.07.2014: (...) Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz, do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013: O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice. Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abarcava as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade - FES. O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, externada por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Minª. Gallotti (...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Int. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Ressalto, ainda, que, antes da lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014) Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora. 3. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 729/731, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 731/738), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. 4. A Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu às fls. 461/462 a realização de prova pericial, deferida às fls. 523/524, no entanto a ré deverá arcar com o pagamento dos honorários do perito. Nomeio, em substituição ao perito nomeado, o engenheiro civil, Fábio Betinassi Parro. 5. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à COHAB, no prazo de 20 (vinte) dias, requisitando a juntada do memorial descritivo e o projeto aprovado na construção dos imóveis dos autores junto à

Prefeitura. 6. Faculto à CEF o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 7. Com a resposta do perito, intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para efetuar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Com o depósito, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos dos autores (fls. 528/534), da Sul América (fls. 536/539, reiterados às fls. 771/774) e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4- O imóvel apresenta risco de desmoração total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 9. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. 10. Desentranhem-se os documentos de fls. 680/681, eis que são estranhos ao feito, encaminhando-os ao juízo competente. Int. Cumpra-se.

0005044-51.2013.403.6102 - MARLENE ZENA MACHADO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS, por estar presente o interesse de agir da autora, diante do indeferimento na via administrativa do requerimento de aposentadoria especial formulado em 29.10.2012, conforme documento de fls. 58. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 39/42 e 109/127) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. O procedimento administrativo já se encontra às fls. 12/58. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

FLS. 70: Converto o julgamento em diligência e determino a citação da denunciada à lide, Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 29), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, a CEF deverá apresentar cópia, assinada por ambas as partes, do convênio firmado com a seguradora, na qual conste seu direito de regresso contra esta. FLS. 75: Tendo em vista a informação supra, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, qual empresa deverá constar como denunciada à lide, informando também seu CNPJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70. Após, se cumpridas as determinações supra, expeça-se o mandado, conforme já determinado no r. despacho de fls. 70.

0005586-69.2013.403.6102 - ODAIR BERNARDI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar o formulário previdenciário de fls. 134/135 com o devido preenchimento do campo 16. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006677-97.2013.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA ARANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 170/174v. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007667-88.2013.403.6102 - CLAUDINEI RODRIGUES ANUNS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS X ZILAH FERREIRA DA SILVA MACCIO X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA LONGO PEREIRA X SILVANA APARECIDA BOMBONATTI GEROLIM X ANUNCIATA URBINATTI X CRISTINA MARQUES SILVA X MARIA APARECIDA CAMARGO RANGEL DOS SANTOS X NILZA LUZIA ARTAL DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 255/258, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 236. Pena de extinção. Int.

0008690-69.2013.403.6102 - ELIAS LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0000273-93.2014.403.6102 - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida, para comprovação da área de reserva legal e de preservação permanenteda Fazenda Montefeltro, no município de Novo Aripuanã - AM. A autora arcará com o pagamento dos honorários do perito. Concedo o prazo de cinco dias para que as partes tragam seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Após, depreque-se a realização da perícia à Justiça Federal de Manaus-AM. 2. Indefero, com amparo nos artigos 130 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, já que inadequada à demonstração da área de reserva legal e de preservação permanente. 3. Fls. 600/608: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a União, no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0000704-30.2014.403.6102 - ALBERTINA MARIA DE MOURA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista de fls. 150/175 ao autor, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário, como determinado às fls. 135. Int.

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000867-10.2014.403.6102 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000870-62.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SCHMIDT AGUIAR & AGUIAR LTDA - ME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Neste prazo, deverá, ainda, o INSS se manifestar sobre fls. 54/80. Int. Cumpra-se.

0001665-68.2014.403.6102 - ORIVAL ZANDONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Recebo a petição de fl. 43 como aditamento da inicial. Cite-se. Int.

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 198/206: considerando que os documentos de fls. 170/176 demonstram que o autor apenas requereu a suspensão do FIES em 2013, possivelmente executável para o segundo semestre de 2013, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 94/96). Não obstante, verifico que a instituição de ensino não cumpriu o determinado às fls. 95 (in fine). Assim sendo, lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o que fora determinado, apresentando a frequência do autor no ano letivo de 2012, bem como seu histórico escolar. Ainda que o autor não tenha frequentado o curso, deverá demonstrar que este foi oferecido no primeiro semestre de 2012. Com a juntada dos documentos, dê se vista às partes, por 5 (cinco) dias, dizendo sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-66.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002857-36.2014.403.6102 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a

apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/165.514.288-4. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002877-27.2014.403.6102 - HUMBERTO FAVARO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação processual.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002983-86.2014.403.6102 - EMERSON NUNES DO EGITO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003035-82.2014.403.6102 - JARBAS FERNANDES DE MELO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 33/72, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003050-51.2014.403.6102 - MARCIO LISBOA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em SERTÃOZINHO/SP, através de carta, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 166.006.279-6. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003765-93.2014.403.6102 - ANATIELY MONISE DA SILVA X ANDREIA APARECIDA ORTA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.I - CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Tendo em vista tratar-se de interesse de menor determino a intimação do MPF para seu necessário parecer. III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (CONTESTACAO E DOCUMENTOS AS FLS. 36/58)Após, voltem conclusos.Int.

0003903-60.2014.403.6102 - LUIZ HIDEO GUIMA(SP292800 - LINCOLN PIERAZZO MOLINA E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIOS LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intimem-se os autores para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre a petição de fl. 55.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

0004126-13.2014.403.6102 - OLAVO TOMAZ DE AZEVEDO(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0004127-95.2014.403.6102 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004295-97.2014.403.6102 - ANTONIO DE VICENTE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a fim de que seu representante judicial regularize a petição de fls. 72/77, aponto sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004487-30.2014.403.6102 - VINICIUS VIEIRA TERRA - INCAPAZ X ANA MARIA VIEIRA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

0004754-02.2014.403.6102 - OSVAIR DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18/25: mantenho a decisão agravada.Aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo. Int.

0004839-85.2014.403.6102 - JOAO PAULO CERQUEIRA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004897-88.2014.403.6102 - CLOVIS DOMINGOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004899-58.2014.403.6102 - LORIVAL ENRIQUE CEZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se fls. 89/90.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 143/172, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.Fls. 89/90: 1 - Recolhidas as custas processuais (fls. 88), passo à análise o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de várias atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS administrativamente.A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas.Assim, somente após a instrução do feito, com a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que o autor possui 48 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme CD juntado - fls. 62), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intemem-se.2 - Cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado nos autos.3 - Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar PPP atualizado em relação à São Martinho S/A (fls. 31/44). Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente.Intimem-se.

0004915-12.2014.403.6102 - CELSO CASADEI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.Fls. 104:Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 166.006.341-5. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 61/80, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004928-11.2014.403.6102 - ANA BALBINA PINTO VILLALTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.Concedo o prazo de (10) dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Intime-se.

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005164-60.2014.403.6102 - WLADMIR TELLES BRANDAO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 171/173, não verifico a existência das causas de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo autor, dentista, sem qualquer menção de desemprego, pode, portanto, suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Iso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de (10) dez dias para que o autor emende a inicial para adequar o valor da causa, com base na planilha de fls. 175/177, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção. Intime-se.

0005184-51.2014.403.6102 - EVANDRO JOSE VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 132/133, aguarde-se em Secretaria, por quinze dias, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo

0005346-46.2014.403.6102 - REGINA CELIA LIMA PICA0(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCIS DE PAULA X MARIANA BEATRIS COSTA DE PAULA

Intimar os autores para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civile para manifestarem sobre os documentos de fls. 250/290

0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.PATRÍCIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA propõe ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de nulidade ato administrativo que determinou o desconto de diferenças sobre o seu benefício de pensão por morte, condenando-se ré a restituir-lhe os valores descontados indevidamente. Alega que é beneficiária da pensão por morte instituída em razão do óbito de seu pai, ocorrido em 1974, e que a partir de outubro de 2001 a sua parcela do benefício passou a ser dividida com outra filha solteira do de cujo, sendo-lhe, desde então, descontados aproximadamente 10% do valor do seu benefício, a título de reposição ao erário dos valores que recebeu a mais no período anterior à divisão. Defende que recebeu o benefício de boa-fé, uma vez que sequer tinha conhecimento sobre a outra filha de seu pai, que é fruto de uma relação extraconjugal. Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinado o depósito em juízo dos valores que estão sendo descontados do seu benefício.Juntou

documentos (fls. 15/71). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 73) e autora emendou a inicial, para atribuir valor correto à causa, e recolheu as custas do processo (fls. 74/76 e 78/80). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. No caso, pela própria natureza do pedido da autora, que pretende acautelar os valores descontados do seu benefício, tendo em vista que a ré é a União, além de não haver previsão legal para o depósito judicial, evidentemente, não se faz presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso venha a ser acolhida a sua pretensão na sentença a ser prolatada. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0005648-75.2014.403.6102 - ADEMAR OLIVEIRA X AGUINALDO TEIXEIRA ESCASSI X ANGELO MARIO DOS SANTOS ANNIBAL X JOSE LUCIO DE MIRANDA X JOSEANE DOS SANTOS ANNIBAL X LUIS APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X SILVANA LUIZ GONZAGA X VALDIR GARCIA X VALDIR PEREIRA DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para os autores, justificarem o valor atribuído à causa por autor, por meio de planilha de cálculos, que deverá corresponder para cada autor o benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

0005706-78.2014.403.6102 - VALDETE LOPES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que proceda à emenda da inicial, nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a desaposentação.

0005718-92.2014.403.6102 - ADOLPHO DE SOUZA MARQUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que exercício de atividade profissional do autor é de vendedor. Além disso, o extrato do CNIS acostado aos autos à fl. 79 aponta que recebe, a título de remuneração, o valor de R\$ 4.311,22 (quatro mil trezentos e onze reais e vinte e dois centavos). Pode, portanto, suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o disposto no artigo art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. No mesmo prazo, recolha custas pertinentes, sob pena de extinção do feito. Deverá, na mesma oportunidade, trazer aos autos formulários previdenciários dos períodos de 01/04/1978 a 01/11/1978 a 13/12/1982 a 07/01/1983, 20/01/1983 a 04/11/1986, 01/03/1987 a 30/04/1987 e 04/01/1993 a 25/02/1993, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Int.

0005933-68.2014.403.6102 - ADEMIR FRANCISCO DE LIMA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005934-53.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI ARCANJO(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis

que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão.

0006105-10.2014.403.6102 - MARCOS UNGARETTE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006768-56.2014.403.6102 - NILTON SILVIO CESAR DE LIMA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, torneiro mecânico, sem qualquer menção de desemprego, pode, portanto, suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para que o autor atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico buscado nos autos, com base nos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da Procuração Ad Judicia original. Int.

0007198-08.2014.403.6102 - MARCIO FERRAREZI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o formulário previdenciário do atual empregador atualizado até a data DER (14.04.2014), nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000275-29.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BORINI(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMOBILIARIA VILA IMOVEIS X SEBASTIAO VILA X DALILA FORONI MINGOTTI X DEBORA RENATA LIMBERTI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a anulação do negócio jurídico e a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 259, II e V, do Código de processo civil, e para trazer o instrumento original do mandato. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000639-98.2015.403.6102 - LUIZ SERGIO DITADE X SUELI BONONI DITADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. LUIZ SÉRGIO DITADE e SUELI BONONI DITADE propõem ação com pedido de antecipação de tutela contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel localizado na Rua José Mello dos Reis, n. 28, Jardim 1º de maio, na cidade de Sertãozinho/SP. Alegam que adquiriram o referido imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, para pagamento em duzentas e quarenta parcelas mensais, e que em razão de dificuldades financeiras ficaram impossibilitados de pagar as prestações, permanecendo inadimplentes. Informam que não reúnem condições para quitar as parcelas em atraso, mas que se propõem a pagar as prestações vincendas pelos valores exigidos pela ré, mediante depósito judicial ou diretamente à instituição financeira, juntando comprovantes. Sustentam o excesso de cobrança pela CEF e a existência de irregularidades na execução extrajudicial, tais como a eleição unilateral do agente fiduciário, em afronta ao disposto no artigo 30, 2º, do DL 70/66; a falta de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação e a falta de notificação pessoal detalhada para a purgação da mora.. Em sede de antecipação de tutela, requerem determinação para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiro, ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, com a suspensão imediata do leilão designado para o dia 13.02.2015. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Documentos foram juntados (fls. 23/54). É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com

os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que as medidas liminares revestem-se de caráter excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito alegado à suspensão do procedimento extrajudicial empreendido pela Caixa Econômica Federal. Ao contrário, os próprios autores confessam a existência e ciência quanto à mora, mas que não reúnem condições para purgá-la, pretendendo tão somente o depósito das parcelas vincendas de um contrato que já não subsiste. Sobre o ponto, convém mencionar que no processo n. 2008.61.02.001030-8, que tramitou perante esta Vara Federal, foi concedida antecipação de tutela para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, em razão do leilão que estava previsto para o dia 29.01.2008, diante do compromisso dos autores em retomar imediatamente o andamento do contrato com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, o que não ocorreu. Referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da não apresentação pelos autores dos documentos indispensáveis à propositura da ação - planilha da dívida - tendo sido revogada a tutela concedida, até por que não realizados os depósitos assumidos. A sentença foi confirmada pelo TRF desta Região e os autos serão encaminhados ao arquivo. Observo, portanto, que os autores já buscaram, a anulação do contrato firmado, da execução extrajudicial e dos leilões já designados, não obtendo êxito em razão da falta de cumprimento do compromisso assumido judicialmente, deixando de efetuar o pagamento dos atrasados e das prestações vincendas. Ou seja, os autores têm pleno conhecimento da inadimplência e das medidas adotadas pela CEF para a retomada do imóvel há muitos anos, tendo se passado tempo suficiente para a apuração dos valores devidos. Observo, ainda, que há previsão contratual quanto à contratação do agente fiduciário (cláusula 28ª, a), não havendo nos autos comprovação de que a escolha tenha sido diversa do pactuado. Desse modo, em que pese a inegável delicadeza da situação dos autores, na forma como narrados os fatos na inicial, não se apresenta neste momento prova inequívoca da existência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal e, sendo assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. No prazo para contestação, esclareça a Caixa Econômica Federal se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0000714-40.2015.403.6102 - ADAO CARLOS BARBOSA (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é encarregado de turno, sem qualquer menção de desemprego, com l salário apurado em R\$ 3.157,12 no mês de julho de 2014 (cf. fls. 42), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013967-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANIA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Diante da apresentação das contrarrazões de fls. 171/172, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Fls. 173: a prioridade de tramitação já encontra-se anotada. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003964-18.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

CAUTELAR INOMINADA

0002552-52.2014.403.6102 - BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se o autor acerca da manifestação do Ministério Público às fls. 61/78, bem como para que apresente impugnação à contestação de fls. 84/99, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

0000713-55.2015.403.6102 - JOSE EDILSON DOS REIS X ANA RITA DE CASSIA NUNES DOS REIS(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O inadimplemento contratual é reconhecido pelos autores na petição inicial, sendo lícita, portanto, a execução promovida pelo credor. Ao mesmo tempo, não verifico no contrato, nesta preliminar análise dos autos, qualquer causa de nulidade do leilão a ser promovido pela Caixa Econômica Federal no dia de amanhã, 06/02/2015. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Regularizem os autores o valor atribuído à causa, observando-se o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor qualifica-se como gerente, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos sua declaração de imposto de renda relativa ao ano 2014, comprovando assim sua alegação de pobreza. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0317699-41.1997.403.6102 (97.0317699-2) - DUILIO MANOEL DOS SANTOS X FARID JACOB ABIRACHED X JOSE MUNIZ QUEIROZ X PERSIO ROXO X ROSSINI RODRIGUES MACHADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARID JACOB ABIRACHED X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X PERSIO ROXO X UNIAO FEDERAL X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001556-45.2000.403.6102 (2000.61.02.001556-3) - ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 181/186: esclareça a causídica se pretende tão somente a execução do crédito sucumbencial ou do valor total da execução, caso em que deverá indicar o montante pretendido, incluindo, inclusive, os honorários periciais fixados na sentença (fls. 81/85) e confirmados, cf. acórdão de fls. 133.Cumprida a determinação supra e apresentada planilha de cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206, bem como a inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fls. 348/verso). 2. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 337/347, 348/verso e 354), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda, bem como se o autor é portador de doença grave (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 348/verso). 5. Deixo consignado que em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.8. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001551-32.2014.403.6102 - FACILYTI EIRELI - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310012-47.1996.403.6102 (96.0310012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6)) LAGOA DA SERRA S/A X LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 22/2015 Folha(s) : 122VISTOS etc. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 222), com posterior conversão em renda em favor da União (fls. 231/233), referente à verba honorária sucumbencial, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.* Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0001181-97.2007.403.6102 (2007.61.02.001181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETTI X NEUZA LEAL BASSETTI X RODRIGO FABIANO LEAL BASSETTI X STEEVES LEAL BASSETTI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos.Contrarrazões da UFSCar às fls. 342/352. Remetam-se os

autos ao TRF.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000409-56.2015.403.6102 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 04 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP196300E - THARIK DIOGO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

(...) Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de:a) Decretar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus em relação ao crime de licitação ocorrido na CARTA CONVITE no. 12/01 do Município de Viradourito em julgado, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público.n) CONDENAR o réu JOSÉ MARIO SARTORI, RG 21.722.318 SSP/SP, CPF 108.916.498-08, por violação do art. 89 da Lei no. 8.666 e art. 90 da Lei no. 8.666, na forma do art. 69 do Código Penal, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Os réus poderão apelar em liberdade, observadas as medidas cautelares estabelecidas na fundamentação da sentença, e cuja fiscalização fica a cargo da Polícia Federal, ressaltando-se que descumprimento das restrições implicará decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4o do Código de Processo Penal: 1) Proibição de JOSÉ LOPES e WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR ausentarem-se do país, devendo a presente decisão ser comunicada à Polícia Federal em Ribeirão Preto, a quem os réus deverão entregar seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após ciência da sentença (art. 320 Código de Processo Penal);2) Proibição de acesso ou frequência de JOSÉ LOPES e WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR a qualquer dependência da Prefeitura de Viradouro (art. 319, inc. II, Código de Processo Penal);3) Suspensão do exercício de atividade de contador por WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR, devendo o réu depositar sua carteira profissional junto à Secretaria do Juízo no prazo de 48 horas após a ciência da sentença (art. 319, inciso VI, Código de Processo Penal); 4) Proibição de JOSÉ LOPES e WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR contratarem ou prestarem serviços de qualquer espécie ou natureza ao Município de Viradouro, de forma remunerada ou não, em nome próprio ou por interposta pessoa, física ou jurídica (art. 319, incisos III e VI, Código de Processo Penal).Os réus deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Com base no tópico 2.5 da sentença e nos arts. 4º, 4º. da Lei no. 9.613 e 91 do Código Penal, determino o BLOQUEIO de bens pertencentes a JOSÉ LOPES, IVANA, ANA, IVAN e WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR. Expeçam-se os ofícios necessários, sem prejuízo de utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Controladoria-Geral da União, para providência previstas no art. 18 da Lei no. 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos do tópico 2.4 da

sentença. Comunique-se a suspensão da atividade de contador de WANDERLEY PORCIONATO JÚNIOR ao Conselho Regional de Contabilidade, para adoção das providências a seu cargo, nos termos do Decreto-Lei no. 9.295/46. Extraiam-se cópias da denúncia e da sentença e atuem-se como procedimento autônomo, para acompanhamento das medidas cautelares impostas aos réus. Comunique-se à Polícia Federal. Revogo o sigilo do processo, nos termos do tópico 2.6 da sentença. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Desembargador Federal relator do processo desmembrado em relação ao réu MAICON FERNANDES LOPES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 04/02/2015

Expediente Nº 2565

HABEAS CORPUS

0000640-83.2015.403.6102 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA (SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA) X AARON LUIS CUMMING DE PAULA CORREA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, em sentença... Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Theuan Carvalho Gomes da Silva em favor de Aaron Luis Cumming de Paula em face do Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto para trancamento do Inquérito Policial n. 0773/2014, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que as sementes apreendidas não possuem a substância entorpecente conhecida como THC (tetrahydrocannabinol). Defende que a semente presta-se à produção da maconha, mas não à sua preparação, não podendo, portanto, ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, nos termos do artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006. Além disso, alega que a quantidade de sementes apreendidas, 20 (vinte), denota que a intenção do paciente era o plantio para consumo pessoal, também atípica, por não comportar combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Por fim, em relação à possibilidade de subsunção ao crime de contrabando, ou seja, de importação de mercadoria proibida (artigo 334, caput, do Código Penal), defende que deve ser aplicado o princípio da insignificância e consideradas as condições pessoais do paciente, que possui residência fixa, é universitário e primário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61). O MPF manifestou-se pela denegação do habeas corpus (fls. 64/67). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal que: Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Sustenta o impetrante, para tanto, que a conduta imputada ao paciente é atípica, sendo de rigor o trancamento do inquérito policial que contra ele tramita. Sem razão o impetrante. De acordo com as cópias do inquérito policial trazidas às fls. 28 e seguintes, o caderno investigatório teve início para apurar o delito tipificado no artigo 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, que prevê: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; De acordo com o expediente registrado no SIAPRO sob o n. 08500 046860/2014-7 foram apreendidas sementes de maconha enviadas do exterior para o paciente, conforme termo de apreensão (fls. 31/3) e laudo criminal (fls. 43/46). A Jurisprudência vem se consolidando no sentido de que a semente, em seu estado natural, é matéria-prima para a produção de uma planta, não afastando a tipicidade da conduta o fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo tetrahydrocannabinol, pois o objeto material do crime imputado não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado à sua preparação, ou seja, anteriores à preparação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1 Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76). 1. O caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal ter em depósito e guardar matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. 2.

Ordem denegada.(STJ - Quinta Turma - HC 100437/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.03.2009).HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. NÃO EVIDENCIADA A FLAGRANTE ATIPICIDADE DOS FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos. 2. Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta. 3. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal. 4. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado é o destinatário da remessa interceptada nos Correios pela Polícia Federal. 5. O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio pro societate, que vigora neste momento processual. Havendo dúvidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados. 6- Ordem denegada.TRF 3 - HC 59806 - Quinta Turma -- Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial de 10.11.2014)Não há, pois, que se falar em inexistência de justa causa.De modo que, havendo indícios de autoria e materialidade de práticas delituosas, não há razões para obstar o seguimento do inquérito policial, cabendo ao Ministério Público o oferecimento de denúncia para a ampla apuração dos fatos e definição penal adequada da conduta em questão.Ante o exposto, dispensadas as informações, DENEGO a ordem de habeas corpus.Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se como sentença tipo D. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-07.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIANO VARGAS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Fabiano Vargas não apresentou resposta escrita, proceda a secretaria a sua intimação a fim de que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS

GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0001357-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001357-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUPERCIO SANTOS PEREIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA ARAUJO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUPÉRCIO SANTOS PEREIRA e MÁRCIA CRISTINA ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 2.2.2009 (f. 171). O réu LUPÉRCIO apresentou resposta escrita às f. 221-223. Por meio da manifestação da f. 383, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O requerimento ministerial deve ser acolhido. Nesse sentido, vale lembrar que o caso em análise foi instaurado para a apuração de crime tributário. No curso da presente ação, foi informado que o débito tributário foi integralmente quitado. Com efeito, a despenalização do fato descrito nos autos, como inicialmente prevista pelo artigo 34 da Lei n. 9.249/1995, ocorria mediante o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, o que implicava a extinção da punibilidade. Posteriormente, o artigo 15, caput, da Lei n. 9.964/2000, introduziu inovação no ordenamento, ao prever que a inclusão do débito sonegado no parcelamento designado pela sigla Refis, também antes do recebimento da denúncia, tinha como efeito a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal. O 3.º do mesmo artigo previa a extinção da punibilidade como efeito do pagamento integral do débito. Por último, a Lei n. 10.684/2003, em seu art. 9.º, passou a prever hipótese mais benéfica, porquanto assegurou a suspensão da pretensão punitiva (e da prescrição penal) e a extinção da mesma pretensão mediante, respectivamente, o parcelamento e o pagamento, independentemente da época de efetivação de tais medidas (antes ou depois da denúncia). Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, atribuído aos acusados LUPÉRCIO SANTOS PEREIRA e MÁRCIA CRISTINA ARAÚJO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9.º, 2.º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001430-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON DA SILVA PEREIRA X HELIO LARA BUENO X ELAIDES BIAZIN X JOSE CURTOLO X MILTON CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA X JOSE PEDRO ROLANDO DA FONSECA PEREIRA DE ANDRADE

À vista da manifestação da defesa da f. 979, defiro vista dos autos para apresentação das contrarrazões, no prazo legal, conforme requerido.

0011335-43.2008.403.6102 (2008.61.02.011335-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (absolvido). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Em seguida, dê-se vista às partes para contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006744-13.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE CAMPANHÃO, qualificado nos autos, como incurso no tipo descrito pelo art. 1., caput, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, nas datas de 27.4.2004 e 17.8.2005, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prestou informações falsas à autoridade fazendária, consistentes na realização de despesas médicas e com instrução, contribuições à previdência oficial, bem como relações de dependência econômica, reduzindo, com isso, o imposto de renda de pessoa física referente aos anos-calendário 2003 e 2004 (anos fiscais 2004 e 2005). A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 5.5.2011 (f. 106). Devidamente citado para oferecer resposta à acusação, o réu apresentou defesa escrita (f. 156-157), arrolando três testemunhas (f. 157). A decisão da f. 158 manteve o recebimento da denúncia. Os depoimentos das testemunhas, Paulo e Flávio, arroladas pela defesa foram colhidos pelo sistema audiovisual, cujas mídias encontram-se encartadas às f. 183 e 225. A terceira testemunha arrolada pela defesa não foi localizada para sua inquirição (f. 192). O réu foi interrogado à f. 273 (gravado digitalmente em cd à f. 274). Não houve requerimento de novas diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às f. 283-285, pugnando pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às f. 291-298, requerendo, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, postulou a absolvição do réu. O despacho da f. 299 determinou a remessa dos autos ao MPF, a fim de que se manifestasse acerca da aplicação do princípio da insignificância. O MPF manifestou-se pela não aplicação do princípio da insignificância (f. 301-303). A defesa do réu apresentou manifestação às f. 307-309. É o relatório. Decido. No presente caso, o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, tem sua materialidade e autoria comprovadas nos autos pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais n. 15956.000213/2008/85, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (f. 3-72). No entanto, na hipótese vertente, a existência do crime deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta. Isso porque o desprezo do ordenamento jurídico, por determinado resultado prático de um delito, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. E conforme se verifica no caso concreto, não existe conduta juridicamente relevante a ensejar a imposição da lei penal. Sobre o consagrado princípio da insignificância, Luiz Regis Prado apresenta as seguintes ponderações: pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). Relativamente ao caso dos autos, onde é descrita a prática de crime tributário, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1.º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado, a saber: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1.º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Não obstante a mais recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 12.11.2014; Resp 1.2.748/TO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 13.10.2009), adoto a posição assentada nas duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, no tocante à ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A

impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio.7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.(STF, 1.ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.3.2014).PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II - A situação, neste caso, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com conseqüente concessão da ordem de ofício, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. IV - Habeas corpus não conhecido. V - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente os ora pacientes, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.(STF, 2.ª Turma, HC 123032, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 5.8.2014).Anoto, ainda, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça exclui multa e juros para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO.(...)2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido.(STJ, REsp n. 1306425, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 10.6.2014).PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL.1. O dolo do agente, conforme se extrai do art. 168-A do Código Penal, direciona-se à ausência de repasse ou de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. E os juros e a multa não podem ser incluídos em tal conceito, para fins penais, pois constituem meros consectários civis decorrentes do pagamento extemporâneo. Precedentes.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 1226719, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 5.12.2013)Assim, deve incidir o princípio da insignificância no delito de sonegação fiscal quando o valor do tributo sonegado, sem a inclusão de juros de mora e multa, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite estabelecido pela Lei n. 10.522/02, art. 20, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130 do Ministério da Fazenda.Denota-se que a orientação jurisprudencial beneficia o réu, porquanto o total do tributo sonegado apurado no Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000213/2008-85, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi calculado em R\$ 13.081,24 (treze mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), sem acréscimo de juros de mora e multa (f. 6 e 77).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu ALEXANDRE CAMPANHÃO, qualificado nos autos, da imputação do crime tipificado no artigo 1.º, caput, inciso I, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para a devida atualização na situação do acusado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 1.º de dezembro de 2014.

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786

- ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

1. À vista da certidão do Oficial de Justiça da f. 749, manifeste-se a defesa do acusado, indicando endereço onde a testemunha pode ser encontrada ou se desiste de sua oitiva. 2. Considerando que o ofício, juntado aos presentes autos à f. 757, foi expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, SP, nos autos da Ação Penal 0047560-89.2011.8.26.0506, desentranhe-se a deprecata das f. 753-758 devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento COM URGÊNCIA. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga, SP.

0007016-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP328706 - CAIO CEZAR CASTILHO GRADELLA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0001885-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA E PR048408 - ELIANA PRADO BARBOSA E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Vistos e examinados os autos da ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO JÚLIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Consta da denúncia que, no período entre os dias 12 de maio de 2011 e 24 de janeiro de 2012, o réu importou irregularmente e sem o pagamento dos tributos devidos, um veículo da marca Hyundai, cor preta, modelo Santa Fé, ano de fabricação 2010/2011, placa CBE-498/Paraguay, chassi KMHSH81DBU642237, tendo ingressado no território nacional em desobediência ao estipulado no devido processo de admissão temporária automática, regulado pela Resolução GMC nº 35/02, vigente pelo Decreto nº 5.638/05, aplicada aos veículos comunitários do MERCOSUL (fls. 263-264). A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 6.2.2014 (fl. 274). O réu apresentou resposta escrita às fls. 297-312, arrolando oito testemunhas. A decisão de fl. 322 manteve o recebimento da denúncia. Na audiência realizada em 8.5.2014, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa. Houve a homologação da desistência de uma testemunha arrolada pela acusação e de duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 344-346, mídia em cd à fl. 347), que insistiu na oitiva de quatro das testemunhas arroladas. Em 26.8.2014, foi realizada audiência para a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu, cujos termos foram gravados digitalmente em cd (fls. 348-353 e 370). Por meio da manifestação de fls. 372, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo, tendo sido deferido pelo juízo (fl. 396). Na referida audiência, realizada em 9.10.2014, oferecida a proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal, o réu não aceito o benefício (fl. 383). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, ante a não existência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 386-388). A defesa, em memoriais, pugnou pela absolvição do réu (fls. 392-413). É o breve relato. Decido. No caso vertente, a prova coligida não atesta, à saciedade, a presença do dolo na conduta do agente, tendo em vista que o ingresso do veículo em território pátrio não se operou de forma clandestina, inexistindo nos autos elementos que demonstrem, com veemência, o contrário. Conforme salientou o representante do Parquet, em memoriais (fl. 387-verso): As provas carreadas aos autos pela defesa, se também não foram definitivas, prestaram-se pelo menos a instilar dúvida razoável sobre o real domínio do veículo. (...) Pois bem, no caso em exame, a condenação dependia de prova robusta de que o acusado era o verdadeiro dono. Essa prova não veio. Em seu lugar veio a dúvida. (...) Esclarecem, por exemplo, que todos os sócios costumam se deslocar entre os países fronteiriços por meio de automóvel, não sendo comum valerem-se de transporte aéreo em virtude do elevado preço da passagem. A inicial acusatória aponta que o automóvel estava em poder de MARCELO JÚLIO desde o mês de maio de 2011 (f. 263). Essa formulação certamente decorreu da autorização de condução do veículo, expedida nesse mesmo mês (maio de 2011) (f. 13/15). No entanto, todas as testemunhas defensivas confirmaram que o veículo fora emprestado por Murilo a MARCELO JÚLIO em dezembro de 2011, para que este pudesse retornar ao Brasil, bem como que o automóvel seria devolvido na semana seguinte à da apreensão (início de fevereiro de 2012), momento em que a sociedade que possuem no Paraguai retomaria suas atividades. (fl. 388) Ora, não havendo prova suficiente para a condenação, a absolvição é medida que se impõe. Por fim, oportuno salientar que nos autos da restituição de coisa apreendida n. 6295-70.2014.403.6102, foi determinada a restituição do veículo apreendido nos presentes autos a Murilo Strinta dos Santos, conforme cópia de fl. 415. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu MARCELO JÚLIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, caput, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. Publique-se,

registre-se e intimem-se.

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSMAR RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente a defesa dos acusados a apresentarem memoriais escritos, nos termos da decisão da f. 495.

0006429-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS VITOR ABDUCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Recebo o recurso interposto às f. 403-422, com fundamento no art. 581, inciso I do CPP. Vista à defesa do acusado para apresentação das contrarrazões, na forma do art. 588 do CPP. Após, venham os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 589 do CPP.

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

À vista da promoção ministerial da f. 255, intime-se a defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0004458-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP306402 - CAMILA RAMPASIO ALVES E SP308201 - THIAGO ANTONELLI GUMIERO)

Dê-se vista à defesa do acusado ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE para que esclareça as inconsistências apresentadas no item (1) da manifestação ministerial das f. 227-229. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0007678-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROMILDA APARECIDA DO AMARAL(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da alegação da parte ré de cabimento do princípio da insignificância, especialmente quanto ao descaminho (f. 111, item II). Em seguida, dê-se nova vista à defesa. Após, à conclusão para sentença. Int.

0002882-49.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HIGOR LUIS PLACIDO(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Aos 21 de janeiro de 2015, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, João Eduardo Consolim, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos epigrafados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o defensor do acusado, na pessoa do Dr. Guilherme Rodrigues da Silva, OAB/SP 309.807. Presente o réu Higor Luis Placido. Presente o Ministério Público Federal na pessoa da dra. Daniela Gozzo de Oliveira, Procurador da República. Presente as testemunhas da acusação Maria Lúcia Gonçalves Muniz e Joice Aparecida Santana e da defesa João Luis Durigon e Claudemir Henrique dos Santos. Iniciados os trabalhos, pelo defensor do acusado foi requerida a oitiva informante Bruna Guedes Sordi e da mãe do acusado. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, bem como a oitiva da informante Bruna e facultada a entrega de termo de declarações da mãe do réu, e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após, foi dada a palavra ao Ministério Público e ao defensor do acusado, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz, foi dito: Ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para apresentação das alegações finais. Nada mais. Saem todos cientes e intimados.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 134-142), da f. 149, da decisão (f. 209-213) e da certidão (f. 216) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4) - PEDRO NOVAIS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

F. 259-266: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. F. 370: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para fornecer extrato do CNIS, uma vez que as informações referentes ao histórico de créditos do autor encontram-se disponíveis para consulta, pela internet, no endereço eletrônico: <http://www-hiscreweb>.2. Tendo em vista a manifestação do INSS na f. 380, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso.3. Após, venham os autos conclusos.

0015018-54.2009.403.6102 (2009.61.02.015018-4) - WALTER PERESSIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 254: tendo em vista o requerido pela parte autora, oficie-se novamente ao INSS, encaminhando cópia das f. 201-206, 248-249 e 254 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao integral cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008449-03.2010.403.6102 - MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004902-81.2012.403.6102 - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito,

apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

F. 342: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada dos documentos. Após, cumpra-se o item 2 do despacho da f. 340.Int.

0000664-48.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS ALVES DO NASCIMENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0004531-49.2014.403.6102 - RONALDO FERREIRA DAS NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008757-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-26.2002.403.6102 (2002.61.02.004799-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES ESTRELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0005768-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0311891-26.1995.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0005769-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-85.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008450-85.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0005810-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-07.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004905-07.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0005837-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA)

JÚNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0012464-83.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JORGE LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 3780

DEPOSITO

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Intime-se o devedor COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

MONITORIA

0006470-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORLANDO LEITE

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, apesar de intimado para apresentação de impugnação à f. 93, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0005470-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO CAPUZZO DE SOUZA

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e decorreu o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0005598-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA GONCALVES

Expeça-se mandado de constatação para que seja verificada se há alguma restrição sobre os veículos apontados à f. 51, bem como seu estado de conservação. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0009074-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e

decorreu o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
Defiro o desbloqueio da conta no Banco do Brasil pertencente à executada APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA FERRARI, tendo em vista a juntada do extrato à f. 97, que comprova o recebimento de proventos na conta corrente, nos termos do art. 649, inc. IV do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA
Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e decorreu o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0002571-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILVA MAGALHAES
F. 62: defiro a retirada das guias de recolhimento de custas, as quais se encontram na contracapa dos autos, mediante recibo. Intimem-se.

0001029-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI
Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005735-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO)
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. A parte exequente deverá trazer contrafé para citação da União Federal. Int.

0317066-40.1991.403.6102 (91.0317066-7) - ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Tendo em vista que já foi realizada a conversão parcial em renda para União, bem como o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora nos autos do procedimento cautelar n. 0315918-39.1991.403.6102, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo pelo período de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, conforme requerido pelo autor à f. 314 para cumprimento do despacho à f. 311, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001599-25.2013.403.6102 - CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: CONSAVE INCORPORADO LTDARÉU: UNIÃO Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.00033398-3, conforme requerido pela UNIÃO na f. 583, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005458-49.2013.403.6102 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA X CLEONICE AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.3.2015, às 15 horas. Expeça-se os mandados de intimação. Int.

0007054-68.2013.403.6102 - WILSON BRUNO SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicada a realização de prova pericial no caminhão, tendo em vista que já foi realizada a avaliação do bem, conforme Auto de Infração e Apreensão do Veículo à f. 75. Entendo desnecessário o depoimento pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que os fatos encontram-se amplamente demonstrados na documentação carreada aos autos. Defiro a realização de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora à f. 157, item b. Determino que as partes apresentem seu rol de testemunhas no prazo legal, devendo informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 412, §1º do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004185-98.2014.403.6102 - ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO MATTA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

.Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos das f. 155-229.Int.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho à f. 285, tendo em vista que as cópias apresentadas às f. 288-305, se tratam da inicial dos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006545-06.2014.403.6102 - LUCIANA PICCINATO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-92.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-14.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0006609-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal.Ao embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320135-80.1991.403.6102 (91.0320135-0) - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002427-21.2013.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITINOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a vista dos autos ao DNIT e posteriormente ao MPF, conforme requerido à f. 300. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência ao advogado Almir Goulart da Silveira da guia de depósito judicial à f. 573, com relação aos honorários de sucumbência. Fixo proporcionalmente os honorários de sucumbência, em 2/3 para o advogado Almir Goulart da Silveira e 1/3 para o advogado Orlando Faracco Neto, nos termos do art. 22, §3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, com relação aos honorários de sucumbência, observada a proporção fixada. Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento com relação ao valor depositado em favor do autor LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUZA, conforme requerido às f. 574-575. Primeiramente, publique-se o presente despacho, e, não havendo oposição pelas partes, cumpra-se o determinado. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008750-39.2004.403.6108 (2004.61.08.008750-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BIGATO PUB E LANCHONETE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIGATO PUB E LANCHONETE LTDA - ME

Tendo em vista a ausência de manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ora exequente, com relação ao despacho da f. 171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003308-32.2012.403.6102 - LUCIENE ROSE LEMES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIENE ROSE LEMES Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se a devedora LUCIENE ROSE LEMES, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Tendo em vista a inércia da CEF com relação ao despacho da f. 110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUSTAVO HENRIQUE MARIANO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2993.160.0000480-76, no montante de R\$ 29.984,05 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 5.3.2012. Juntou documentos às f. 5-17. Considerando que o réu foi citado na Penitenciária II de Pirajuí, SP (f. 61), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (f. 76), que ofereceu os embargos monitorios das f. 47-68, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada pelo fato de já possuir título executivo. No mérito, aduziu: a) a ilegalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária; e b) a vedação da capitalização de juros. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 89-118, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e, no mérito, refutou os argumentos do embargante. É o relatório. Decido. Da alegada falta de interesse de agir Não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, assenta a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Da alegada inépcia da petição inicial e da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil ao presente feito Inexiste a alegada inépcia, porquanto a parte embargante faz alegações fundadas em princípios e normas que pretende sejam aplicadas ao caso. Trata-se de debate jurídico que permite a apreciação judicial. Ressalto, outrossim, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante. Nesta oportunidade, cabe esclarecer que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros do contrato, impugnados pelo embargante, uma vez que a incidência decorre de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2993.160.0000480-76, que instrui a inicial, foi firmado em 26.5.2010 (f. 5-11), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza.Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela PriceNada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF/3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123).Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 8).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado (26.5.2010), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (f. 9).Da atualização da dívida pela TRObservo que o contrato firmado entre as partes (f. 5-11), ao tratar da impontualidade, estabelece:Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato:CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.O contrato em questão foi firmado em 26.5.2010, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007212-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

F. 76-77: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da

exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Defiro o requerimento da CEF realizado à f. 78 para que seja retirada a restrição sobre o veículo à f. 56. Ademais, a CEF deverá se manifestar sobre os demais veículos bloqueados às f. 50-55, no prazo de 10 dias. O silêncio da CEF será entendido como desinteresse nos demais bens bloqueados pelo Sistema Renajud. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP e pela Federação das APAES do Estado de São Paulo em face da sentença prolatada às f. 1357-1358. O embargante Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP sustenta a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que foi citado, apresentou defesa alegando em sede de preliminar nulidade de citação por ilegitimidade passiva, no que foi acolhido pelo juízo, sendo citado o Sebrae-Nacional a integrar o polo passivo da demanda (f. 1369), não havendo, todavia, condenação em honorários em favor do Sebrae-SP. Por sua vez, a embargante Federação das APAES do Estado de São Paulo sustenta ter havido contradição no julgado, pois, apesar de haver nos autos decisão deferindo o benefício da justiça gratuita em seu favor, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada réu. É o relatório. Decido. Assiste razão às embargantes. O embargante Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP foi citado e apresentou contestação às f. 475-489, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. A decisão proferida às f. 1129-1131, dentre outras determinações, acolheu o pedido formulado pela parte autora e determinou a citação do SEBRAE-Nacional, com a sua inclusão no pólo passivo do feito. Dessa forma, ao que consta dos autos, não houve a efetiva exclusão do SEBRAE-SP do pólo passivo do feito. Com relação aos embargos de declaração opostos pela embargante Federação das APAES do Estado de São Paulo, observo que a decisão da f. 460 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, ainda, que a decisão proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita n. 10365-09.2009.403.61.02, cuja cópia encontra-se encartada às f. 1122-1123, indeferiu o pedido formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, sem nenhum efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, alterando o dispositivo da sentença, que fica assim redigido: Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial deixou de existir em decorrência da prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus que permanecem no pólo passivo (União, Incra, FNDE, SEBRAE nacional, SEBRAE São Paulo, SESC e SENAC), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da Justiça Gratuita deferida. Custas, na forma da lei. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. Defiro o pedido de devolução do prazo realizado pela parte autora à f. 509-510, com relação a decisão dos embargos de declaração à f. 504, tendo em vista que os autos estavam em carga com a União, durante a fruição do prazo de agravo de instrumento. Int.

0004207-59.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLÁ LORENZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta das fls. 973 e 985, em que ambas as partes reconheceram que o direito embora controvertido foi satisfeito, conclui-se que a demanda deixou de ter objeto. Ante o exposto, delcero a extinção do feito sem deliberação quanto ao mérito. R.P.O.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006888-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-43.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Apensem-se estes autos aos da ação principal. Recebo a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Verifico que a procuração pública às f. 257-258 veda expressamente o substabelecimento dos poderes para dar e receber quitação, contidos no item A daquele instrumento, razão pelo qual indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado ANDRÉ SAMPAIO VILHENA, OAB/SP: 216.484. A parte requerente deverá regularizar seu o pedido de expedição de alvará, mediante a indicação de procurador com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas a formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve a expedição e transmissão do precatório, conforme f. 519-520, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0) - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X GIOVANNI SENARESE HERNANDES X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das fls. 214-221, 225-228 e 231-234, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006798-62.2012.403.6102 - MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA DOS REIS MENDONCA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DA F. 100: Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios,(...)Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo, sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001449-38.2000.403.0399 (2000.03.99.001449-4) - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA

Defiro o pedido de retorno dos autos à 2.^a Vara Federal de São José do Rio Preto, conforme requerido pela UNIÃO à f. 172, tendo em vista que já foram realizadas diligências no endereço indicado à f. 165, restando frustradas as tentativas de penhora, conforme certidão do analista executante de mandados à f. 135 dos autos. Ademais, a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme extrato processual à f. 160, o que afasta a aplicação do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes autos para Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007279-06.2004.403.6102 (2004.61.02.007279-5) - O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES

LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X O NOGUEIRA REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do Comunicado n. 1/2013 - NUAJ autorizo a restituição das custas equivocadamente recolhidas nas f. 505, 589, 590 e 591 junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela parte executada O NOGUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA, nas f. 611-612. Prejudicada a restituição das guias de recolhimento às f. 592 e 593, tendo em vista que não se encontram vinculadas aos presentes autos. Dessa forma, determino que a secretaria encaminhe por correio eletrônico à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) a cópia deste despacho, as cópias das GRU às f. 505, 589, 590 e 591, bem como da petição às f. 611-612 na qual a parte autora informa o banco, agência e conta bancária. Cumprido os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9) - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 193-201), da f. 369, da decisão (f. 380-385), do acórdão (f. 397-399) e da certidão (f. 401) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002313-53.2011.403.6102 - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000369-11.2014.403.6102 - NATALINO DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissional Previdenciário - PPP ou laudo pericial, por similaridade), hábil a comprovar que o período de 2.1.2006 a 30.7.2010 foi efetivamente exercido em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003568-41.2014.403.6102 - CELIO GOMES CARDOSO(SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO E SP324050 - MARILIA DAL BEM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01, o que foi corroborado pelos cálculos das f. 84-131. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0004721-12.2014.403.6102 - VICTOR HUGO GOMES PAVAN(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, sendo que os mesmos deverão ser substituídos nos autos por cópias que deverão ser fornecidas pela requerente. 3. Após, voltem conclusos. Int.

0005076-22.2014.403.6102 - LUIZ EMANUEL GAETANI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 118. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005145-54.2014.403.6102 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/165.483.784-6.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005211-34.2014.403.6102 - PAULO SERGIO MARTINS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005386-28.2014.403.6102 - OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/156.041.862-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005452-08.2014.403.6102 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.174.971-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLÁVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005496-27.2014.403.6102 - ADALBERTO MAGRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/159.137.177-2.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005497-12.2014.403.6102 - JOAO PEDRO BIGHETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais.2. Após, voltem conclusos.Int.

0005499-79.2014.403.6102 - ALOISIO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 78/80: recebo como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/166.716.659-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005581-13.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 46.335,90 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 36.200,00).Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a

decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 36.200,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 10.135,90), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 20.135,90 (vinte mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 20.135,90 (vinte mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.^o, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região. Intime-se.

0005739-68.2014.403.6102 - ELISABETE MOURA AGUILAR (SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A causa foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente ao pedido de danos morais (f. 38). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. O valor do dano material não enseja controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pela parte

autora. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia pleiteada a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado, unilateralmente, pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. O excesso evidencia-se quando se compara o valor pleiteado com os parâmetros fixados pela jurisprudência, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e com o débito em questão (R\$ 955,50). Nesse sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. (omissis) IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$ 151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. (omissis) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0026353-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis) - Dano moral. Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que procedesse ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexo causal presente. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (omissis) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000903-69.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014) Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é a inscrição, supostamente indevida, do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que deu ensejo à presente ação. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta que este valor seja adequado à situação dos autos. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano

moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). Assim, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 45.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante dos parâmetros da jurisprudência e do valor do débito que gerou a inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (R\$ 955,50), revela-se quantia suficiente para implementar eventual indenização, para compor o valor da causa, e também para inibir possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela instituição financeira. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.^o, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região. Intime-se.

0005811-55.2014.403.6102 - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 156.041.766-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005898-11.2014.403.6102 - AGNALDO SANTOS CORDEIRO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.^o, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região. Intime-se.

0005936-23.2014.403.6102 - DORIVAL MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006072-20.2014.403.6102 - ELIANA APARECIDA DROSSI X VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA X FABIOLA KELLY FARIA RUFINO X ANA MARIA SERTORI DURAO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora em 10 (dez) dias emendar a inicial de forma a atender ao requisito do inciso VII do artigo 282 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006101-70.2014.403.6102 - WELSON AMADEU(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 18-19, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 88. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/168.554.164-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006211-69.2014.403.6102 - FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.3. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.4. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0006253-21.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GARRATINI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 10, defiro o requerido na f. 7, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 83-89.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006425-60.2014.403.6102 - GILVAN PEREIRA DOS SANTOS(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, com pedido de inexigibilidade de débito, cumulado com repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela antecipada, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o valor atribuído ao pedido de danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 36.200,00. Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. O excesso evidencia-se quando se compara o valor pleiteado com os parâmetros fixados pela jurisprudência, em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e com o débito em questão. Nesse sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. (omissis) IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$ 151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. (omissis) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0026353-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis) - Dano moral. Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que procedesse ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexo causal presente. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (omissis) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000903-69.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014) Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado

para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). É evidente que não pode utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (50 salários mínimos - R\$ 36.200,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 6.548,06), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela instituição financeira. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 13.048,06 (treze mil, quarenta e oito reais e seis centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 13.048,06 (treze mil, quarenta e oito reais e seis centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0006462-87.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

0006469-79.2014.403.6102 - ELINELZA JOELMA DOS SANTOS(SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o

seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0006510-46.2014.403.6102 - JAIME ASSIS DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006522-60.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA CARLOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006575-41.2014.403.6102 - JOSE MOREIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/165.655.442-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006601-39.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 28-32, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 28-30.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006602-24.2014.403.6102 - VANIA VILELA RODRIQUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 43-45, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 46.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/161.395.456-2.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006619-60.2014.403.6102 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa de acordo com os cálculos das f. 68-69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006629-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME

1. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, complementar o recolhimento das custas processuais.2. Após, determino a citação do réu para oferecer resposta no prazo legal.

0006642-06.2014.403.6102 - MARCELO BELEBONI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 47.708,00 (quarenta e sete mil e setecentos e oito reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais em 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 36.200,00. Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.^a Região, AI 200903000043528, 8.^a Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.^o.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.^a Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.^a Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (50 salários mínimos - R\$ 36.200,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.479,22, equivalente a 1 (uma) prestação vencida e 12 (doze) vincendas, conforme renda mensal indicada na carta de concessão à f. 39), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.479,22 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), porque mais compatível

com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.479,22 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0006647-28.2014.403.6102 - JOSE REIS DOS SANTOS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 42-48, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 49.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido na f. 11, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 15 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.4. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/155.900.980-0.7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARIM(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 97-103, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 104.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/166.716.848-4.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006653-35.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO - ME(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa de acordo com a pretensão econômica almejada, bem como complementar o recolhimento das custas processuais, se o caso. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006658-57.2014.403.6102 - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao

INSS.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 166.648.311-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006689-77.2014.403.6102 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006727-89.2014.403.6102 - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0006735-66.2014.403.6102 - KARINA TOSTES LEME VILACA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0007265-70.2014.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007459-70.2014.403.6102 - IRACI JABALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0000397-42.2015.403.6102 - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Pamela Eduarda Lúcio, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, Katiúcia Aparecida Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai, Juliano Eder Lúcio, ocorrida em 27.8.2009. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de auxílio-reclusão, benefício pretendido pela parte autora, depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de

segurado do recluso; dependência econômica do requerente em relação a ele; e ser a renda do recluso inferior ao valor estabelecido no art. 13 da EC n. 20, de 15.12.98 com as atualizações anuais pertinentes. A qualidade de segurado do recluso e a condição de dependente da autora restaram devidamente comprovadas nos autos, já que o segurado trabalhou até 25.2.2009 (f. 22) e foi retido em 27.8.2009 (f.23), e foi demonstrado que a autora é filha de Juliano Eder Lucio (f. 15). No entanto, de acordo com o documento de f. 27, verifica-se que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ultrapassa o limite previsto na legislação. Portanto, não verifico a presença do requisito da verossimilhança do direito invocado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.050/50. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-37.1999.403.6102 (1999.61.02.008892-6) - MARINALVA OLIVEIRA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. 3. Providencie a Serventia o desapensamento dos autos do agravo de instrumento n. 2000.03.00.055779-0, encaminhando-os ao arquivo. Int.

0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7) - EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 38-40), decisão (f. 79-80), acórdão (f. 93-95) e certidão de trânsito em julgado (f. 97) dos autos dos embargos à execução n. 0006609-94.2006.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004488-59.2007.403.6102 (2007.61.02.004488-0) - ANTONIO CARLOS NERO JUNIOR(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008990-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008990-9) - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a documentação solicitada na f. 278 para viabilizar a revisão do benefício previdenciário do autor. Após, oficie-se à AADJ encaminhando-se referida documentação para o devido cumprimento do julgado. Int.

0002545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013942-26.2013.4.03.0000/SP (f. 561). 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004557-81.2013.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO X HELENA DE MELO X NEIDE GREGORIO DA SILVA X MARIA CLARETI BORGES ITO X MAURO LUIZ BARBOSA X ANTONIO SOARES X VALTER NUNES X JOSE AUGUSTO PAULINO X JOSE DORES NEPOMUCENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020763-46.2013.4.03.0000/SP (f. 565). 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000724-21.2014.403.6102 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003605-68.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004136-57.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004880-52.2014.403.6102 - ALCEU ROSA GRACIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005224-33.2014.403.6102 - HUGO BIAZIBETTI REIS(SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI S/A X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME

1. Tendo em vista a decisão (f. 98-100) proferida nos Autos do Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de efeito suspensivo para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos, prossiga-se. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda das contestações aos autos, ou decorrido o prazo para tanto. 3. Determino a citação dos réus, bem como a intimação para que se manifestem acerca das f. 95-

96.Int.

0005454-75.2014.403.6102 - ANTONIO MARCOS CANDIDO X ANTONIO MARCOS DE SA X EDSON DE SOUZA BALDUINO X EDSON MAROSTICA LOZANO X ELISANGELA FERRAREZ X JOSE GONCALVES DE AGUIAR X MANOEL SANDRE SILVA X ORLANDO ESGOMAR RODRIGUES X REINALDO DE SOUSA SANTOS X ROMILDO SABINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 415-416: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito.2. Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008956-90.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006609-94.2006.403.6102 (2006.61.02.006609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6)) ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006054-09.2008.403.6102 (2008.61.02.006054-3) - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 41-43), decisão (f. 62-64), acórdão (f. 70-72 e 77-78) e certidão de trânsito em julgado (f. 80) dos autos dos embargos à execução n. 0010433-32.2004.403.6102 para os presentes autos.3. Depois de realizado o traslado, considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Int.

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-51.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cumpra-se a determinação de remessa à Justiça Estadual local, com as nossas homenagens, conforme decidido nos autos da ação cautelar, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 76: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 80: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 168: dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apontado pela exequente, ora embargada, para quitação dos contratos executados.Por outro lado, em não havendo interesse das partes pela composição do litígio, disponibilizo o prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as expressamente, conforme despacho da f. 166.Int.

0005714-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-86.2014.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DECISÃOInsurge-se a parte embargante contra a decisão da f. 220, que recebeu os embargos à execução, sustentando a ocorrência de omissão, decorrente da ausência de manifestação acerca do efeito suspensivo.É o breve relato. Decido.Para concessão do efeito suspensivo à execução, necessário se faz o preenchimento dos requisitos exigidos no parágrafo 1º, do artigo 739-A do CPC, conforme pacificado na jurisprudência, que segue:EMENTAPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO BEM COMO INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUÍZO NÃO GARANTIDO - DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMBARGANTE QUE LHE SÃO DISPONÍVEIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução e não o proveu de efeito suspensivo nos termos preconizados pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como indeferiu pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias para obtenção de documentos relacionados ao contrato, concedendo prazo de 5 dias para a juntada dos mesmos pela embargante. 2. No caso concreto o juiz considerou não estar garantido o juízo e por esta razão sequer passou à análise dos demais requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil exigidos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 3. O fundamento adotado é relevante e as razões recursais são insuficientes para infirmá-lo; os valores atribuídos unilateralmente pelos embargantes ao imóvel não podem servir de lastro para o reconhecimento da suficiência da garantia em sede recursal, até porque os laudos de avaliação juntados pelos agravantes não foram submetidos primeiramente ao

juízo de origem; assim, o curso da ação executiva não deve ser paralisado. 4. No mais, é evidente que à parte incumbe o ônus da prova de suas alegações, cabendo-lhe, portanto, instruir adequadamente a ação, ainda mais quando se trata de documentos que lhe são disponíveis; e o prazo de 5 (cinco) dias assinalado para o cumprimento de diligências de seu exclusivo interesse é mais do que suficiente, lembrando que a inicial já deveria ter sido devidamente instruída. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA: AI n. 00113585420114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437480, relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO). No caso vertente, não há como receber os embargos à execução no efeito suspensivo, pois, sequer, preenche o requisito da garantia da demanda executiva. Posto isso, acolho os embargos de declaração, tão somente para suprir a omissão, de modo a indeferir o requerimento de efeito suspensivo à execução, mantendo no mais a decisão embargada, nos termos da fundamentação supra. Ademais, Designo o dia 18 de março de 2015, às 15 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0008112-72.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-90.2014.403.6102) NILTON PICINATO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004580-90.2014.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

F. 155: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Considerando a petição da f. 213, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-20, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

F. 99: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0003603-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: ALESSANDRO DOS SANTOS; CPF/MF n. 370.000.088-06. F. 70: defiro a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 88014062-6, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 19/08/2014, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.2162.110.0003584-73, devendo informar o valor atualizado do

depósito, bem como o saldo devedor do contrato. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Ante a discordância da exequente com o levantamento do bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil, determino que a parte executada comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o bloqueio indicado no extrato da f. 132 é aquele descrito no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores da f. 116 dos autos, tendo em vista que o referido extrato traz como correntista Luis Carlos de Paula e o referido detalhamento da ordem de bloqueio traz como titular da conta Katia Alberti de Paula. Ademais, esclareça a diferença do valor bloqueado pelo extrato da f. 132 (R\$ 2.216,20) e o valor bloqueado pelo detalhamento da ordem de bloqueio da f. 116 (R\$ 2.318,56). Assim, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta judicial. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003213-31.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALCEANA SANTOS ROSA - ME X WALCEANA SANTOS ROSA(SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO)

F. 87-88: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada, de registro de imóveis no respectivo domicílio. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Intime-se.

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (F. 221). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008591-17.2004.403.6102 (2004.61.02.008591-1) - FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000219-93.2015.403.6102 - COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do art. 37 do C.P.C. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada e expeça-se mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme despacho da f. 39.Int.

0001210-69.2015.403.6102 - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, completar a contrafê fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a informação do advogado Omar Alaedim, conforme f. 135-136 dos autos, de que o alvará de levantamento nº. 94/2013 encontra-se extraviado, determino, primeiramente, a intimação da agência 2014 da CEF, do cancelamento do referido alvará, anotando-se, inclusive, na respectiva pasta. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o advogado beneficiário para a sua retirada. Por fim, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, dê-se vista dos autos à União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Alvará expedido. Aguardando retirada pelo Advogado.

CAUTELAR INOMINADA

0006772-30.2013.403.6102 - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNACÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto em face da decisão que declinou a competência, bem como a notícia de baixa definitiva dos agravos n. 0026105-38.2013.4.03.0000 e 0028601-40.2013.4.03.0000, determino que a Serventia providencie ao apensamento dos referidos agravos e, após, cumpra a determinação de remessa conjunta desta ação cautelar, dos referidos agravos e da ação principal para a Justiça Estadual local, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3785

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006014-17.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INICIO DE PRAZO PARA A PARTE RÉ Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Salienta-se que, no caso de requerimento de prova testemunhal, deverá indicar e individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas. Após, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2871

MONITORIA

0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fl. 310: defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 306. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Permanecendo inerte, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006281-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006281-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZETE MARQUES DE SOUZA KISS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Fls. 130/133: à luz do depósito, pela CEF, do valor referente aos honorários advocatícios, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)

Recebo os embargos de fl. 367 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Fls. 188/189 e 192/201: remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, conforme já determinado às fls. 164, item 6 e 185, último parágrafo. Intimem-se.

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro para desconto de cheques e duplicatas. O valor da dívida perfaz R\$ 61.464,24, em maio/2008. Nos embargos, os devedores aduzem ausência de documento essencial. No mérito, alegam cobrança abusiva de encargos (especialmente juros capitalizados e comissão de permanência) e pleiteiam a aplicação do CDC (fls. 230/256). Impugnação às fls. 261/286. Manifestação dos embargantes às fls. 290/296. Em audiência, as partes não transacionaram (fl. 299/300). Deferiu-se a realização de perícia contábil (fl. 307). Laudo técnico pericial às fls. 322/373, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 378/438). Esclarecimentos do perito às fls. 444 e 483. Manifestação dos embargantes às fls. 449/452, 470/478, 488 e 489/491. A segunda audiência de tentativa de conciliação também foi infrutífera (fls. 462/463). As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 493/494 e 497/513). Os embargantes interpuseram agravo na forma retida (fls. 514/518), em face da decisão que

indeferiu o requerimento de novos esclarecimentos da Sra. Perita (fl. 492). A CEF apresentou contrarrazões (fls. 521/523). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executividade do contrato de financiamento, o procedimento monitorio mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 92/203. Desde o início, os devedores conheciam as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Nem de longe seria imprescindível a apresentação dos títulos de créditos, pois os devedores concordaram expressamente com as operações de desconto, assinando os respectivos borderôs, nos quais estão expressas as condições financeiras (20/21, 26/27, 30/31, 37, 45, 50, 57, 62, 69, 78, 82/83, 87/88). Ademais, os títulos foram cedidos ao banco, que assumiu responsabilidade sobre eles, dando-lhes a destinação legal, nos prazos de vencimento. O protesto dos títulos também não é necessário, consoante o disposto na cláusula décima do contrato (fl. 13): os devedores se comprometeram a manter saldo suficiente em conta para honrar títulos descontados que não foram quitados pelos responsáveis (sacados ou emitentes). Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitoria merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitorio não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que os devedores não teriam condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. A perícia apenas confirma a cobrança de encargos segundo o que foi pactuado e não evidencia qualquer equívoco na forma e apuração da dívida e incidência dos juros e tarifas. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora, despesas processuais e tarifas: não se tratando de entidade filantrópica, o banco precisa cobrar pelo inadimplemento e ser recompensado pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitoria. Declaro constituído o título executivo (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito atualizado, a teor do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO
Fls. 170/176: vista à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)
Fl. 70: defiro mais 30 (trinta) dias de prazo para a CEF se manifestar. Int.

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA
Fl. 117: indefiro o pedido de citação no endereço informado, porquanto já foi diligenciado naquele local, e a devedora não foi encontrada (fls. 63/64). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI
PRAZO PARA AUTORA: No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação;ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; eiii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)
Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores bloqueados, conforme já determinado à fl. 83. Fls. 91/92: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL
1) Fl. 163: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 132.2) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0005430-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

Fl. 80: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a determinação de fl. 75. Int.

0005655-72.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

Fls. 52/53: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Fl. 77: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0001037-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

Recebo os embargos monitorios de fls. 50/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial, em relação aos corréus Clarismundo da Silva Miranda e Martha Aparecida Ballini Miranda. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados, requerendo o que de direito. O corréu Rafael Henrique Cazatti, devidamente citado, não apresentou embargos (fl. 93). Intimem-se.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)
À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/111 (fl. 113), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0005948-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA

Fl. 70: defiro mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar. No silêncio, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 68. Int.

0005326-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

Fl. 68: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para forneça o endereço atualizado do réu, conforme já determinado à fl. 66. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. Int.

0007894-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANUSA KONDO X MARIA DE CARVALHO WADA X MITSUMASA KONDO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

À luz da informação de que a corré Maria de Carvalho Wada faleceu (fl. 87), renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, conforme já determinado à fl. 94. Int.

0007912-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO LUIS RUIVO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 82/92: manifeste-se a agravada - CEF - nos termos do art. 523 parágrafo 2º do CPC. Int.

0008025-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIO MAGRI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física). O débito perfaz R\$ 46.857,06 em novembro/2013. Nos embargos, alega-se ter ocorrido excessiva cobrança de juros, capitalização indevida, cobrança ilegal de comissão de permanência e de taxas não pactuadas. Invoca-se a natureza adesiva dos contratos bancários, requerendo a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova (fls. 48/66). Na impugnação, a CEF pleiteia a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 57/86). As partes não se manifestaram em especificação de provas nem apresentaram alegações finais (certidão de fl. 101-verso). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de exequibilidade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 23/31. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas. Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos se limitam a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram, com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituídos os títulos executivos (art. 1.102c, 3º, do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 70). P. R. Intimem-se.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se que o contrato apresentado pela CEF teve suas cláusulas revistas em ação própria (Autos nº 0010039-83.2008.403.6102), já transitada em julgado, remetam-se estes autos à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 36/41, correspondem ao título judicial (fls. 98/110). 3. Após o retorno, dê-se vistas às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002449-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO ABDALLA MARTINS X ANA PAULA NABAR MARTINS

Fls. 84/85: à luz da informação de que a corré Ana Paula Nabar Martins mudou-se, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça seu endereço atualizado. Cumprida a determinação supra, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 83. Int.

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 49: considerando que o réu não foi localizado no endereço informado pela CEF, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo paradeiro do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 46. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-80.2014.403.6102 - MARIA FATIMA MOSQUINI(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP253338 - KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

. Fls. 250/257: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à autora e à CEF para apresentarem suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-96.2013.403.6102) RODNEI PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTE ME X RODNEI PAVAO DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de financiamento. A dívida perfaz R\$ 44.470,02, em setembro/2013. Alega-se que não existe título executivo líquido certo e exigível. No mérito, os embargantes sustentam ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos. Também afirmam que os contratos acarretaram vantagem excessiva para o banco, inviabilizando o adimplemento. A CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 96/112). Réplica às fls. 119/120. Em especificação de provas, o devedor pleiteia a produção de prova oral e pericial (fls. 115/118), que foram indeferidas (fl. 123). A embargada não especificou provas (fl. 121). É o relatório. Decido. De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 15/17 e 25/27 dos autos executivo), que permitem aferir a legalidade da cobrança. As cédulas de crédito bancário possuem todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no

art. 585 do CPC. Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações, do que resultou apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de junho/2012. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitória, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que a devedora não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida. Após a caracterização da inadimplência de sua cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis à embargante. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. Os contratos, livremente pactuados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Neste contexto inicial, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis. Os devedores não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem explicitou o que entende por excesso de execução: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava dos contratos (fls. 10 e 21 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição para os embargantes, pessoas físicas, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003442-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-12.2013.403.6102) ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de renegociação de dívidas bancárias. A dívida perfaz R\$ 40.099,93, em outubro/2013. Alega-se, em resumo, ter havido excesso da cobrança, decorrente da incidência de encargos ilegais e abusivos. Os embargantes pleiteiam a revisão dos valores com aplicação do CDC, o afastamento dos juros de mora e a inversão do ônus da prova. Também se requer a declaração de impenhorabilidade dos bens. Em impugnação, a instituição financeira pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 38/48). Os embargantes requerem produção de prova pericial (fls. 51/52), que foi indeferida (fl. 55). A CEF não especificou provas, nem apresentou alegações finais (fl. 53). É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser rejeitados liminarmente, pois a demanda apresenta-se compatível com o sistema normativo, em tese. A pretensão fundamenta-se em relevantes questões de direito, que estão a demandar exame judicial. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. Os contratos, livremente pactuados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos tomadores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade excessiva dos encargos cobrados, mencionando dificuldade financeira e certa perplexidade com o aumento da dívida. Sem justificativas relevantes do ponto de vista jurídico, os devedores impugnam a cobrança de Comissão de Permanência, taxa de rentabilidade e incidência de consectários. A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são indevidas. Neste quadro normativo, os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competia. Tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de financiamento (fls. 5/12 e 15/22 da execução em apenso) ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos contratos em análise e os reflexos de suas execuções obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a Cláusula Décima e seguintes dos contratos (fls. 8 e 18 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindir. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 13/14 e 23/24 dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo

entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe amortização negativa (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes (pessoa jurídica e avalista) a respeito de anatocismo, existência ou execução indevida do débito. Por fim, observo que não ocorreu penhora nos autos principais, razão por que não deve prosperar o pedido de declaração de impenhorabilidade. Ademais, terceiros prejudicados devem se valer de via própria para questionar eventual constrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0003869-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-88.2013.403.6102) DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimos bancários. A dívida perfaz R\$ 84.973,34, em setembro/2013. Alega-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, por falta de juntada de extratos e demonstrativos de débito. No mérito, os embargantes argüem excesso de execução e ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência. Em impugnação, a CEF sustenta a inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 73/99). As partes não manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, não especificaram provas nem apresentaram alegações finais (fls. 107/107-v). É o relatório. Decido. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 06/12, 13/14, 15/27 e 30/31), além de notas fiscais de aquisição do bem financiado (fls. 28/29), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não há nulidade da execução por iliquidez dos títulos executivos, pois há certeza sobre os critérios e metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a inicial permite razoável compreensão do pedido e a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelas partes. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos devedores. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, não se demonstrou qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 585, VIII, do CPC. Nesse sentido, há precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecendo que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os contratos, livremente pactuados entre as partes, encontram-se vencidos antecipadamente e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez dos títulos, que apresentam valores certos e determinados. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução dos saldos devedores, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular as dívidas. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco

na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com as cláusulas oitava (fl. 09) e sétima (fl. 19) das cédulas de crédito bancário, de cujas transcrições prescindindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 13/14 e 30/31, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0004183-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-57.2013.403.6102) CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário. A dívida perfaz R\$ 88.432,35, em novembro/2013. Os embargantes alegam, em resumo, iliquidez do título exequendo, abusividade na cobrança de juros remuneratórios e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência. Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da inicial. No mérito, propugna pela total improcedência dos embargos (fls. 100/125). Em réplica, os devedores informam que não desejam transacionar. Na mesma oportunidade, não especificam provas e apresentam alegações finais (fls. 128/130). A embargada não se manifestou sobre o despacho de fl. 126. É o relatório. Decido. A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além dos contratos, a inicial da execução está acompanhada de extratos, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 06/15, 17, 18 e 19), que permitem aferir a legalidade da cobrança. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos executados. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC. Precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, também reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial. O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato e agora pretendem invocar suposta função social do negócio que somente interessa às partes: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de agosto/2013. O contrato, livremente pactuado, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. Não há que se falar, portanto, em iliquidez do título, que apresenta valor certo e determinado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos

pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira da cédula de crédito bancário (fl. 10), de cuja transcrição prescindio. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 18/19, dos autos executivos) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Os embargantes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia, nem lograram transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, inexistindo irregularidades na cobrança dos encargos financeiros. Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia desta sentença para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0006708-83.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 87/94). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314482-53.1998.403.6102 (98.0314482-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA CELIA DE SOUZA

Fls. 46/47: defiro. Intimem-se.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 199/200: 1) providencie a Secretaria a retirada da restrição de transferência do veículo localizado à fl. 188, conforme já determinado à fl. 197. 2) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em

casos deste jaez. .3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005026-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X ZENAIDE VALERIO MANAF X DANIEL MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 255 defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria. Int.

0010781-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010781-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fl. 181: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 160/163: manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 163, verso, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Fl. 102: expeça-se carta precatória, conforme já determinado à fl. 99. Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 99. Int.

0007233-07.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X WAGNER FONTES CALCADO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO/SP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP214495 - DIRCEU POLO FILHO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 90/93: 1) manifeste-se a CEF sobre a retirada da restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 56, à luz da certidão de fl. 79 e da inércia dos executados (fls. 83/84 e 86/87). 2) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de

penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0004196-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CARLA BERCHIERI ME X ANDRESSA CARLA BERCHIERI

Fl. 76: indefiro o pedido de citação no endereço informado, porquanto já foi diligenciado naquele local, e a devedora não foi encontrada (fls. 64 e 66). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI

1 - Fls. 130/131: expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fl. 37, nos endereços informados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Fl. 74: 1) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. .2) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Fl. 85: à luz da informação de que o executado faleceu, requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Fl. 63: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em momento algum justificou a impossibilidade de fazê-lo. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007953-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO KEL(SP325911 - MARINA CENTENO TERRA)

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008048-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZULIAN E ROSSI LTDA - ME X EVA BAPTISTA ZULIAN X ANDRE LUIS ZULIAN(SP072933 - MARCO AURELIO FRASNELI)

Fl. 119: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à nomeação do executado como depositário dos veículos indicados à fl. 108. Se houver indicação de outro depositário, voltem os autos conclusos. No mesmo prazo, comprove a CEF o levantamento dos valores de fl. 102. Int.

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fl. 60: esclareça a CEF o pedido de designação de nova data para realização de leilão, tendo em vista que os dois leilões já realizados há menos de um ano não apresentaram sequer interessados no veículo penhorado, conforme se verifica às fls. 30/31, 54 e 58. Fl. 71: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se persiste seu interesse no bem penhorado, bem como requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0003541-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YURI GABELINI PINTO

Fl. 41: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR)

Fl. 50: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a restrição gravada sobre o veículo descrito à fl. 47. Int.

0003778-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 59, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo), juntamente com os embargos em apenso. P.R. Intimem-se.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Fls. 84/91: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo devedor, conforme requerido à fl. 49 e deferido à fl. 74, item 2, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0006682-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO APARECIDO CAMPOS VEICULOS EPP X PAULO CESAR CAMPOS X RODRIGO APARECIDO CAMPOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 43: indefiro o pedido de citação no endereço informado, porquanto já foi diligenciado naquele local, e o devedor não foi encontrado (fls. 33/35). Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002446-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO PAS FERREIRA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 33, noticiando a ocorrência de solução extraprocessual da lide, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0004585-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RUIZ

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, à luz da notícia do óbito da devedora (fls. 27/28).No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC).Int.

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 68: indefiro por ora, à luz da existência de bem penhorado nos autos (fl. 64), sobre o qual a CEF ainda não se manifestou. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o bem constante à fl. 64, requerendo o que de direito. Int.

0006202-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 102/113: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007702-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI GOMES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO NEGATIVO. Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000501-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único).Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005334-32.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 575/591 e 616/631: recebo as apelações, no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante, para apresentar suas contrarrazões. As contrarrazões da autoridade impetrada estão acostadas às fls. 599/615. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0000690-12.2015.403.6102 - JOSE CORREIA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Vistos. Em vez de impugnar eventual descumprimento da coisa julgada material - que aparentemente implicou cessação indevida de benefício (NB nº 109.113.735-5) - o impetrante insurge-se contra indeferimento de novo pedido administrativo (NB nº 164.712.404-0), cujos termos não são conhecidos. Em princípio, se não se mostra correta a recusa do INSS, com base em alegado pagamento de algo que foi efetivamente cessado em 01.07.2014, também não se pode presumir que não existam outros motivos para o indeferimento contestado. Neste quadro, as informações são imprescindíveis, pois não está claro porque o impetrante abriu mão do título judicial, ingressando com nova demanda administrativa. De outro lado, não há perigo da demora: embora se trate de verba alimentar, não há certeza sobre os motivos que levaram o INSS à cessação do benefício originário. O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar curso do processo, limitando-se a alegar urgência que decorre de opção própria por caminho mais longo. De todo modo, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 886

MONITORIA

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Intime-se a CEF para retirar os documentos referidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fl. 99: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-94.2002.403.6102 (2002.61.02.003721-0) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fl. 614: Vista à autoria para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004733-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004733-2) - NELSON GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor NÉLSON GONÇALVES, consoante certidão de óbito carreada à fl. 412, o cônjuge supérstite do de cujus, CONCEIÇÃO MARIA ALVES GONÇALVES, promoveu pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 407/413. Intimado, o INSS manifestou concordância à fl. 417-verso. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima mencionada, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório de nº 20120000022 (fl. 415) relativamente à parte em nome do de cujus NELSON GONÇALVES, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 311/328) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 243/244: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000010 e 20150000011.

0006494-34.2010.403.6102 - LAURINDO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 253/268) e do INSS (fls. 270/285) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001380-46.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para retirar os documentos referidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009898-25.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE CUOGHI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 539/556) e do INSS (fls. 559/565) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS à fl. 558. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008064-50.2013.403.6102 - JOAO CROTTI NETO (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 208/212) e do INSS (fls. 218/221) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo, sendo que a autarquia já apresentou as suas

contrarrrazões às fls. 215/217. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000729-43.2014.403.6102 - REGINA CELIA BERMUDES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 119/127) e do INSS (fls. 130/141) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000950-26.2014.403.6102 - NILSON ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/210: Vista às partes, bem como do procedimento administrativo encartado às fls. 97/161 e dos laudos de fls. 163/199, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003147-51.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Observa-se a reiteração do nobre patrono da autoria no manejo de embargos declaratórios, processo afora do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, determino a intimação da autora para sua réplica à contestação. Não passa despercebido que o escritório dos eminentes patronos sediados em Belo Horizonte/MG, e portanto a 477 Km de onde localizada a empresa autora (Uberaba/MG), e esta a 174 Km desta localidade, perfazendo um total de 651 Km; certamente é factível que traga embaraços a sua pronta eficaz atuação profissional. Aliás, se considerarmos a distância entre a capital mineira e a cidade do Rio de Janeiro, sede da ANS, a distância a ser percorrida seria bem menor (440 Km). Cabe frisar que os fatos narrados na inicial não ocorreram nesta Subseção, nem quaisquer das partes tem sede nos municípios que a compõe. Daí porque incompreensível a escolha desta Subseção para o ajuizamento da presente ação pela autora, conquanto a competência não tenha sido questionada pela Procuradoria Federal. Nesse contexto, percebe-se a adoção de expedientes para procrastinar o andamento do feito, contrariando o interesse das partes. Não se patenteia qualquer omissão no respectivo despacho embargado dado que a requerida apenas contestou a ação proposta, sem tangenciar, de leve que seja, os apontados cânones indicados pela embargante (arts. 326 e 535, ambos do CPC). Diversa não é a conclusão no tocante a alegada omissão quanto as provas requeridas, seja ante a generalidade de tal pugna, seja secundada pela requerida, que limitou-se a lançar protesto genérico de sua produção, seja porque a matéria é puramente de direito, ensejando o julgamento no estado em que se encontra (CPC: art. 330) Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso adequado. Destarte, a conduta do autor resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé. Esta postura, atravancou a marcha processual, também prejudicando o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por consequência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC). Impõe-se, portanto, a condenação da autora, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp. cit.). Diante do exposto, Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Intimem-se. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

0004442-26.2014.403.6102 - JOSE DOS REIS VITORINO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 128/138) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrrazões, querendo. Int.-se.

0005332-62.2014.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 311/319, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006018-54.2014.403.6102 - JOSE AFONSO SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação juntada às fls. 213/265, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, conforme requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Intime-se.

0006600-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Vista à CEF da contestação juntada às fls. 93/131, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006930-51.2014.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da contestação juntada às fls. 821/826, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000282-21.2015.403.6102 - JOSE LUIS BRUNHEROTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de 12/2012 na ordem de R\$ 5.277,70, cujo vínculo laboral ainda permanece vigente, conforme documento de fls. 47, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:(...) Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia atribuída ao valor da causa às fls. 41, trazendo aos autos documentos para comprová-la, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000167-97.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-38.2012.403.6102) RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se o embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos à aferir sua insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o

recolhimento de custas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei 9.289/96.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Procedam-se as avaliações e penhoras dos veículos indicados pela CEF às fl.s 116/121, as quais deverão ser registradas junto à 131ª Ciretran de Sertãozinho. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP.Fica a exequente intimada a retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA

Fls. 97/98: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0008797-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS X JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0000490-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X LEONARDO ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0000492-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X SANDRA REGINA RODRIGUES X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0000494-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GETO BOTIQUE LTDA - ME X CLEYDE GABRIEL TOLOTTI X FLAVIA SPIGOLONE TOLOTTI

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0000594-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

0000598-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007376-54.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 138: O pedido resta prejudicado tendo em vista que das peças carreadas aos autos, somente a procuração e a petição inicial, tratam-se de documentos originais, sendo que o desentranhamento de tais documentos não é permitido à teor do disposto no artigo 178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136 e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Esclareçam os exequentes, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos noticiados às fls. 615/618, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5) - AUGUSTO VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DA SILVA X INES VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X AUGUSTO VECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deflagrada a fase executória, o autor apresentou conta de liquidação (fls. 128/131), com os valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 138.882,96. Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja sentença julgou improcedente o pedido para homologar os cálculos apresentados pelo autor às fls. 128/131. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos acolhidos na sentença de fls. 164/165. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até

30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO

REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF n.º 168/2011, que revogou a Resolução CJF n.º 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n.º 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Quando da atualização dos cálculos, deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento noticiado às fls. 317.Aguarde-se pagamento do ofício precatório expedido às fls. 314, no arquivo.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deflagrada a fase executória, o autor apresentou conta de liquidação (fls. 198/200), com os valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 80.225,75.Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, cuja sentença acolheu o pedido do embargante, tendo em vista a concordância expressa do autor, para fixar o valor da execução em R\$ 70.639,86, atualizada para fevereiro de 2014.Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos acolhidos na sentença de fl. 217. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno

valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF n° 168/2011, que revogou a Resolução CJF n° 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n° 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Quando da atualização dos cálculos, deverá ainda a Contadoria detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 311/313: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA
Ante o falecimento do executado noticiado à fl. 240, torno sem efeito o despacho de fl. 252. Assim, requeira a parte a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL
Comigo em 03.02.2015. Fls. 277. Nada a acrescentar a decisão de fls. 271, preclusa desde antes o findar de setembro/2014.Arquivem-se os presentes autos.Int.-se.

0014231-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEMA ROSA DA SILVA
Pela análise da documentação carreada aos autos pelas executadas, em especial, os extratos de fls. 199/200, verifica-se que além dos valores creditados em sua conta a título de proventos e benefícios, que são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC, constam ainda outros depósitos que por si só suplantam o montante

constrito, afastando desta forma a sua impenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 195/198. Assim, dê-se vista à CEF do detalhamento de fls. 205/207, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Fls. 89/90: Vista à CEF para requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME Intimem-se os executados-embargantes, na pessoa do advogado constituído, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 887

ACAO CIVIL PUBLICA

0007272-67.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 390/403, apontando contradição, uma vez que o decisum, embora reconheça a vigência e aplicabilidade da legislação atual (Lei 12.651/2012), dispõe de forma contrária ao que ali disciplinado. Também afirma que há omissão no tocante as alegações de proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão ou contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MONITORIA

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.105, na presente ação movida em face de Carolina Costa e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.743,65 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionada para 05/03/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa - Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 0355.160.0001582-17, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Dilvan do Amaral Oliveira.Às fls. 67, sobreveio despacho indeferindo o pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud e determinando que CEF requeresse o que de direito. No entanto, além de não apresentar requerimentos para o regular prosseguimento do feito, atravessou petição às fls. 70, insistindo na realização de pesquisa via BacenJud, o que já se encontrava decidido e precluso.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que a autora não promoveu os atos processuais que lhe competiam, já que não adimpliu a determinação judicial.Frise-se que, conquanto tenha indicado entendimento que autorizaria a pesquisa de endereços pelo sistema do Bacenjud, a questão já havia sido apreciada pelo magistrado e lhe cumpriria requerer diligências visando o regular prosseguimento do feito.Tal proceder demonstrou renitência de sua parte em requerer a citação editalícia conforme dispõe os artigos 231, c.c. art. 598, ambos do CPC, o que, certamente, lhe é mais custosa.Agindo desta forma, demonstrou certa desídia para com a decisão judicial quando deveria atuar no sentido de requerer providência adequada à situação processual, relegando ao Poder Judiciário o ônus processual que lhe competia, evidenciando desinteresse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC).Nesse diapasão, incidiu também na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-20.2014.403.6102 - IVO LIMA DA CRUZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ivo Lima da Cruz em face da União, objetivando a cobrança das diferenças de correção monetária das contas de PIS/PASEP.Às fls. 39/45 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis.A autoria comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 47/55.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 47/55 da decisão de fls. 39/45, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.Desta forma, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 45 verso (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da

distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004252-63.2014.403.6102 - RODINALDO APARECIDO ALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rodinaldo Aparecido Alves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/04/2014. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 14/10/1996 a 31/12/1996, com mecânico extrator, de 01/01/1997 a 31/03/2001, como assistente técnico Jr.; de 01/04/2001 a 31/05/2004, como assistente técnico PI e de 01/06/2004 a 23/04/2014, como assistente técnico 03, todos laborados para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 27/07/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 31/09/1989 de 01/10/1989 a 01/11/1990, de 09/11/1992 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 31/12/1996), perfazeria tempo suficientes à obtenção do benefício correlato. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/167.266.428-1, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 75. Juntou os documentos. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 84/114. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Aduz que não há prévia fonte de custeio, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09 e que o termo inicial seja fixado a partir da sentença (fls. 115/138). A empresa empregadora apresentou laudos técnicos que foram juntados às fls. 143/239 e 243/272, e foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 280/283). Houve réplica. As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 14/10/1996 a 31/12/1996, com mecânico extrator,

de 01/01/1997 a 31/03/2001, como assistente técnico Jr.; de 01/04/2001 a 31/05/2004, como assistente técnico PI e de 01/06/2004 a 23/04/2014, como assistente técnico 03, todos laborados para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo

laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a

especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., conquanto tenha havido modificações na nomenclatura, as atividades desempenhadas foram descritas de maneira uniforme no PPP encartado às fls. 34/41, da seguinte forma: executa instalações de máquinas, ajustes e testes para início de operações, inclusive tarefas de manutenção corretiva, preventiva, lubrificação e vistoria de extratoras. Detecta problemas de ordem técnica das máquinas, conjuntos ou peças. Elabora pedidos de peças, relatórios técnicos e de consumo de peças. Neste mesmo documento destaca-se ainda que neste mister esteve exposto a pressão sonora que até 11/2006 alcança 97,4 dB(A) e desta data até o final do período, 101,3 dB(A). Por sua vez, os laudos técnicos apresentados pela empresa (fls. 155/239), em específico do que registrado às fls. 165 e 262, corroboram o nível do agente indicado o formulário, conquanto também registre sua atenuação mediante a utilização de EPIs. Destarte, conquanto haja indicação de que os EPIs utilizados atenuavam a influência do agente sobre o trabalhador, há que se observar as diretrizes traçadas pelo C. STF, destacadas ao final do item III, supra, tendo em conta tratar-se do Tribunal competente para dar a última interpretação sobre a norma, a qual deve ser observada por todos os integrantes do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 102, 3º, da CF/88 e art. 543-B, do CPC. V Neste diapasão, considerando-se como especial os períodos de: 14/10/1996 a 31/12/1996, como mecânico extrator, de 01/01/1997 a 31/03/2001, como assistente técnico Jr.; de 01/04/2001 a 31/05/2004, como assistente técnico PI e de 01/06/2004 a 23/04/2014, como assistente técnico 03, todos laborados para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 27/07/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 31/09/1989 de 01/10/1989 a 01/11/1990, de 09/11/1992 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 31/12/1996), tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 03 (meses) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Todavia, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante cópia de sua carteira de trabalho (fls. 60 - mídia digital), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício

de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 14/10/1996 a 31/12/1996, com mecânico extrator, de 01/01/1997 a 31/03/2001, como assistente técnico Jr.; de 01/04/2001 a 31/05/2004, como assistente técnico PI e de 01/06/2004 a 23/04/2014, como assistente técnico 03, todos laborados para a empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., que somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 27/07/1987 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 31/09/1989 de 01/10/1989 a 01/11/1990, de 09/11/1992 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 31/12/1996), alcança 25 (vinte e cinco) anos, 03 (meses) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0004840-70.2014.403.6102 - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL
ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos débitos tributários no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e, incluídos posteriormente naquele disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS da crise), pugnando pela condenação da União em revisar as parcelas apuradas nesse último programa para compensá-las com aquelas efetivamente devidas. Requer ainda que as parcelas pagas entre 2001 a 2008 também sejam consideradas para quitação dos débitos consolidados e parcelados. Relata que nos anos de 1992 a 1998 ficou inadimplente em relação a tributos federais cuja cobrança encontra-se a cargo da Receita Federal do Brasil (IR, CSLL, PIS e COFINS). Com a edição da Lei 9.964/2000, aderiu ao parcelamento e adimpliu as parcelas no período de 12/2000 a 10/2001, quando foi notificado de que seu indeferimento, ante a ausência de apresentação de garantia.No entanto, informa que efetuou os pagamentos mediante guias Darfs até o ano de 2013, uma vez que não foi esclarecida adequadamente acerca de sua exclusão e da devolução dos valores pagos.Historia que, com o advento da Lei nº 10.684/03, aderiu ao novo programa de parcelamento, indicando apenas os débitos que discutia nos Procedimentos Administrativos nº 10840.000223/2003-90 (referente a débitos do PIS) e 10840.000222/2003-45 (referente a débitos da COFINS), sendo que somente o primeiro foi aceito. Afirma, no entanto, que a Receita Federal, deliberadamente, incluiu outros débitos no parcelamento (IRPJ, CSLL e PIS, de outros períodos), incluindo também aqueles relacionados no primeiro parcelamento, o que também se sucedeu por ocasião do advento da Lei 11.941/2009 (REFIS da crise).Assim, afirma que embora tenha aderido voluntariamente aos programas de parcelamento, nunca concordou com a inclusão de todos os débitos no segundo parcelamento (PAES), e posteriormente abrangidos automaticamente pelo último programa, por força do que dispunha o art. 3º, da Lei 11.941/2009.A liminar foi indeferida às fls. 185/187.Às fls. 193/227, noticiou interposição de agravo de instrumento, indeferido por decisão encartada às fls. 265/266.A União contestou às fls. 229/252, refutando a pretensão autoral, aduzindo, em apertada simples, que a autora não discute os débitos e que aderiu voluntariamente aos programas de parcelamento. Alega também que a Lei nº 10.684/03 não autorizava a segregação dos débitos para fins de parcelamento e que não cabe discutir, passados muitos anos, as regras fixadas naquele programa de parcelamento, o qual tinha pleno acesso, via internet, para conferência daqueles então incluídos. Por fim, assevera que os pagamentos realizados entre 01/2009 a 10/2013 tiveram o pedido de restituição deferido na esfera administrativa e que aqueles realizados entre 2001 a 2008, encontravam-se prescritos.Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente consigna-se que a questão pertinente à prescrição da repetição das parcelas referentes ao período de 2001 a 2008 se confunde com o mérito e será analisada em conjunto.Registre-se também que a matéria discutida nos presentes autos não necessita da produção de outras provas, senão aquelas já constantes dos autos, razão pela qual conheço diretamente o pedido (art. 330, I, do CPC).Feito estes apontamentos, cumpre consignar que a questão principal cinge-se a verificação de eventual inclusão indevida de débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 e no subsequente (Lei 11.941/2009) e seus reflexos no abatimento das dívidas que tem com o Fisco Federal.Como já frisado na decisão liminar, segundo se extrai da própria narrativa fática, a autora não nega os débitos e nem a adesão voluntária aos sucessivos programas de parcelamento.Insurge-se quanto a inclusão de alguns deles no programa de parcelamento (PAES) e posteriormente naquele que sobreveio (Refis da crise).Vejam as disposições que tratam da adesão:Lei 9964/2000Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. 1o A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2o Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo

por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Lei nº 10.684/03 Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável. Art. 2o Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1o, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo: I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo; II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável; III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1o o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Lei 11.941/09 Art. 1º (...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não se olvida que a questão atinente a não obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, encontra-se expresso no caput do art. 2º, e já fora sedimentada pela jurisprudência pátria no sentido indicado pela autora. Colocamos em destaque um excerto representativo do posicionamento adotado pelos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO À INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 10.684/03, ao instituir o PAES, não tornou obrigatória a inclusão, no parcelamento, de todos os débitos do contribuinte. 2. A possibilidade da discriminação dos débitos a serem parcelados decorre do art. 1º da lei, que não fixa a obrigatoriedade de inclusão integral dos débitos. 3. Existência de direito líquido e certo da impetrante de incluir no programa de parcelamento somente os débitos que relacionar. 4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional. 5. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (AMS 00135697220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, a causa de pedir apresentada pela autora ganharia destaque e exigiria um maior aprofundamento. No entanto, entendo que outra questão deva ser dirimida, notadamente, se esse direito reclamado permaneceria indene à prescrição ou mesmo se aquele ato continuaria produzindo efeitos após a adesão a um novo parcelamento. É extrema de dúvidas que o parcelamento tratada pela Lei nº 10.684/2003 exigia a indicação de débitos a serem parcelados na forma ali estabelecida. Tal declaração, atribuída ao próprio contribuinte, configurava verdadeira confissão e consolidação dos débitos tributários pendentes em nome dos contribuintes. Entretanto, mesmo que admitamos que o Fisco incluiu outros débitos não relacionados pelo contribuinte, tem-se que a consolidação dos débitos configurou-se um ato administrativo perfeito e acabado, que, embora passível de questionamentos, estes não estariam incólumes à observância dos prazos prescricionais, uma vez que o mesmo não se revela de natureza continuada ou de trato sucessivo, cuja renovação periódica, autorizasse, igualmente, renovar o referido prazo. Trata-se de ato objetivo e único no tempo

(a adesão ao regime estabelecido no diploma legal), não obstante, evidentemente, seus efeitos permaneçam durante o tempo de sua existência. Circunstância, porém, que não autoriza perenizar o lapso temporal. Ainda que assim não fosse, é flagrante que com a adesão a um novo programa de parcelamento, aquele tratado pela Lei 11.941/2009, torna-se patente a disposição, caracterizada por ato de adesão voluntária, em se submeter ao novo regramento, o qual, como vimos, determinava a inclusão de todos os débitos existentes junto à Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento, incluindo aqueles que não apontou no programa anterior. Nesse passo, ao aceitar os termos assentados na legislação, anuiu com a inclusão de todos os débitos ainda pendentes, acarretando situação que muito se assemelha a preclusão lógica, conceituado pela doutrina processualista como a extinção da faculdade de praticar um determinado ato em virtude de sua não compatibilidade com outro já realizado. Cabe ainda outro questionamento. Qual seria sua vantagem? Como já frisado, a autora não discute a existência de débitos, dentre os quais se incluem todos aqueles que teriam sido inseridos indevidamente nos parcelamentos. Vem então, transcorridos mais de 10 anos, questionar a inclusão desses em programa de parcelamento que, indubitavelmente, traz condições muito melhores para sua quitação, trazendo, inclusive, anistia e isenção. Como se observa, o último programa, ao qual aderiu, exigia a confissão e consolidação dos todos os débitos do contribuinte, não havendo razão para seu inconformismo. Por oportuno, cabe destacar que, hodiernamente, muito se tem falado na vedação ao comportamento contraditório (*Venire contra factum proprium*), princípio que visa justamente buscar a segurança das relações jurídicas. Singelamente, trata-se de um princípio que veda o comportamento conflitante e tem sido amplamente aplicado pelos Tribunais Superiores. Ou seja, no caso, a empresa devedora reconhece o débito, adere ao parcelamento, reconhecendo as condições ali estabelecidas, depois quer se aproveitar de uma eventual falha, que se verificada à época, só viria a lhe prejudicar, tendo em conta as notórias vantagens desses parcelamentos, para diminuí-la. Mesmo que reconheçêssemos tal direito, a dívida não diminuiria, mas sim aumentaria, já que, não incluídas no parcelamento, estaria plenamente exigível, com todos os encargos legais decorrentes da mora e sem os benefícios do programa de parcelamento. Cumpre frisar que os pagamentos indevidamente realizados em decorrência do primeiro parcelamento (indeferido) foram objeto de pedido de restituição, que foi acolhido parcialmente, restando autorizada sua compensação com outros débitos titularizados pela empresa, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ou violação a qualquer comando legal. No tocante a repetição do indébito quanto aos recolhimentos feitos entre 2001 a 2008 (DARFS - fls. 54/134), outra sorte não acolhe a autoria. Em análise aos documentos apresentados com a inicial, repise-se que a questão já foi objeto de requerimentos no âmbito administrativo, os quais, inclusive, foram deferidos a partir de 01/2009, restando destacado na decisão a prescrição quinquenal prevista no art. 168, do CTN (fls. 160/162 e 170/174), bem como apontados os débitos que seriam compensados (fls. 164/167 e 173/177). Assenta-se que o prazo para pleitear a restituição (repetição ou compensação), no caso de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (artigo 165, inciso I, do CTN), é contado a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, caput e inciso I, idem). O Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação, inclusive para fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto. Confira-se a respectiva ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No mesmo sentido o C. STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Na origem, cuida-se de ação anulatória contra a NFLD lavrada pela Fiscalização Previdenciária. Os débitos constituídos são referentes à contribuição devida pela remuneração dos empregados e empregadores, no período compreendido entre janeiro/1999 a fevereiro/2002, e decorrentes da desconsideração das compensações realizadas pela ora agravada com créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados entre abril/1990 e julho/1994.2. A sentença de piso julgou procedente o pedido da autora da ação anulatória, reconhecendo o direito a compensação em relação aos créditos não extintos pelo decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos, declarando nula a autuação constante da NFLD; ou seja, reconheceu a irretroatividade da Lei Complementar n. 118/2005 e, por conseguinte, a aplicação do prazo decenal para a repetição do indébito até a entrada em vigor da referida norma.3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a ambos os apelos e à remessa oficial, consignando que: No caso dos autos não se trata de aferir a data do ajuizamento da ação, mas de confrontar as datas supra indicadas com vista a estabelecer qual a interpretação aplicável na data em houve o exercício do direito pela parte autora, ou seja, a data em que foi efetuada a compensação glosada. Ora, estando em discussão a legalidade do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35. 35.319.790-4, lavrada em 30/08/2002, relativa às competências de novembro de 1999 a setembro de 2001, resta evidente que o prazo prescricional a ser considerado é aquele dos cinco mais cinco, na linha da fundamentação supra, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/2005, que não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. (fl.183, e-STJ).4. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte Superior para fins de aplicação do art. 543-B do CPC.5. Sob o regime de Repercussão Geral, a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1092878/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) Considerando, pois, que a partir de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional para as ações que versem sobre compensação ou restituição de tributos é quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, tendo sido requerida administrativamente a repetição do indébito ao final de 2013 e início de 2014 (10840.723419/2013-28 e 10840-720.190/2014-51) e a presente ação somente ajuizada em 15/08/2014, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 12/2008, conforme assentado na esfera administrativa. Como o indébito reporta-se aos anos de 2001 a 11/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação à totalidade do indébito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da União, considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20 3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF).P. R. I.

0006017-69.2014.403.6102 - MARIA CLARETE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Clarete Moraes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que ingressou com o requerimento administrativo em 07/01/2014 e teve concedido o benefício em 13/02/2014, no entanto, aponta erro do INSS no referido ato, pois, segundo as normas editadas pela Previdência, deveria tê-la orientado a optar por benefício mais vantajoso, o que se daria em 24/01/2014, quando completou mais um ano de idade. Pugna pelo reconhecimento do erro na concessão do benefício e pela condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais, bem como o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros, honorários de advogado e correção monetária integral. Juntou documentos. A tutela foi indeferida às fls. 100. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 105/125, defendendo a conduta da autarquia e refutando a ocorrência de qualquer dano, seja material ou moral. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Ao contrário do que alega o autor, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, que

adviria do exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DER, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. O que ressaltai, é que a autora pretende aproveitar a requisito etário, considerado no cômputo do fator previdenciário, a fim de que o benefício seja revisado para que a DER seja fixada exatamente na data em que completou 55 anos de idade. Caberia, pois, a ela, verificar o melhor termo para ingressar com o requerimento administrativo, e não ao INSS verificar a data que lhe seria mais vantajosa. Fosse assim, os servidores do INSS não fariam outra coisa senão simular por horas e horas qual a data melhor para a concessão do benefício. Além disso, a regra infralegal que orienta os servidores do INSS a indicar o benefício mais vantajoso, não engloba a indicação do dia, mês ou ano para tanto, mas sim a espécie de benefício mais vantajosa considerados as peculiaridades do caso sob análise. Insta salientar que foi a autora quem procurou a Previdência e manifestou interesse em aposentar e não o INSS quem chamou-a para isso. Assim, a autarquia apenas seguiu os comandos traçados pela Lei de Benefícios, que impõe ser a data do requerimento como a data de início do benefício (art. 54 c.c art. 49, da Lei 8.213/91). Nesse delineamento, não se vislumbra qualquer mácula ao ato administrativo ou a orientação normativa pertinente à indicação do melhor benefício ao segurado, nem muito menos dano de índole moral. Acresça, por oportuno, que o referido diploma legal também não prevê que a DER seja fixada em data cujo período de apuração do salário de benefício se verifiquem os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício, considerando a média dos 80% maiores salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O comando de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso concreto, na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. As circunstâncias que determinaram o interesse do segurado em requerer o benefício, já tendo completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Ressalto que o INSS atuou prontamente na análise e concessão do benefício, concedendo-o em pouco mais de um mês. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-03.2015.403.6102 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SC036908 - TIAGO PERETTI) X UNIAO FEDERAL

1 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação declaratória proposta por Produtos Alimentícios Orlândia S.A. Comércio e Indústria e outros em face da União objetivando, em sede de liminar, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social, incidente à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, através de cooperativas de trabalho, decorrente do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.876. Afirma que a exigência legal em pauta não se amolda a hipótese do art. 195, inciso I da Constituição Federal, onde discriminada a competência para a criação da exigência em pauta sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que preste serviço, ainda que sem vínculo empregatício, as empresas ou entidades a ela equiparadas na forma da lei, posto que o vínculo estabelecido é entre a empresa (tomadora) e a cooperativa, que figura como pessoa jurídica, sendo a figura do cooperado estranha à essa relação. Observa, ainda, que o legislador ao criar uma contribuição que incide sobre o faturamento das cooperativas de trabalho, extrapolou os limites do art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88, criando uma nova fonte de custeio para a seguridade social. Dessa forma, para que tal tributo fosse constitucional deveria obedecer à formalidade do art. 195, 4º, da CF/88, que exige lei complementar para sua criação. Apresentou documentos (digital às fls. 18), demonstrando o comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades, a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP e os pagamentos das GPS. É a síntese do necessário. Decido. 2 Antevejo a relevância dos argumentos imbricados a não subsunção da situação fática proveniente dos contratos de prestação de serviços de assistência médica aos empregados da autora, aos comandos emergentes do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, ante o quanto decidido pelo Augusto Pretório, no âmbito do RE 595.838/SP, Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli. 3 Também a irreparabilidade se me afigura presente na medida em que o não pagamento da exigência colocará a autora sob os efeitos da mora e as

consequências daí advindas.4 CONCEDO, pois, a tutela para que as autoras fiquem desobrigadas de promover os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela cooperativa já indicada e relativamente aos serviços médicos com ela ajustado. CITE-SE a requerida. Em sendo arguidas matérias preliminares, vistas a autora pelo decêndio.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
José Pinto requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 109.415,18 (cento e nove mil, quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos), atualizados até novembro de 2012.Inconformado, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os cálculos do embargado não observaram o que dispõe a Resolução nº 134/2010 do CJF, no que pertine a juros e correção monetária. Entende que o valor devido se limita a R\$ 99.556,07 (noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).Intimado a apresentar impugnação, o embargado manteve seus reclamos às fls. 69/71. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 24/28, que totaliza R\$ 75.499,90 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), considerando a DIB em 17/10/2002 (fls. 80/85) e R\$ 86.527,93 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), considerando a DIB em 05/02/2003, data do ajuizamento da ação (fls. 86/91), ambos atualizados até novembro de 2012. Cientificadas as partes, o autor/exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 86/91, conforme fls. 113, e a autarquia manifestou-se às fls. 114, verso, concordando com o primeiro cálculo.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 75.499,90 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), considerando a DIB em 17/10/2002 (fls. 80/85) e R\$ 86.527,93 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), considerando a DIB em 05/02/2003, data do ajuizamento da ação (fls. 86/91), ambos atualizados até novembro de 2012.Quanto ao termo a quo a ser considerado, não há dúvidas de que o v. acórdão de fls. 273/274, mais precisamente no terceiro parágrafo de fls. 273, verso, assentou que o termo inicial do benefício era a data do requerimento administrativo (17/10/2002), razão pela qual, devem os cálculos seguir essa diretriz.Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 80/85).Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 75.499,90 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), considerando a DIB em 17/10/2002, atualizados até novembro de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento da verba de honorários, tendo em vista a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004568-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
José Pinto requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a

propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas à revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 20.104,04 (vinte mil, cento e quatro reais e quatro centavos), atualizados até março de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os honorários advocatícios foram apurados sobre o total da liquidação. Entende que o valor devido se limita a R\$ 18.931,76 (dezoito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seus centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado aquiesceu com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 43). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 45/49, que totaliza R\$ 22.552,76 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2014. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 54 pela manutenção do valor apresentado na inicial ou pelo balizamento ao que requerido pelo autor, e o exequente pugnou pelo acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 55/56). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 22.552,76 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2014. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006436-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STIVENS CAMPOS CARVALHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls.41, na presente ação movida em face de Stivens Campos de Carvalho e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006006-40.2014.403.6102 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Instituto de Radiologia Ribeirão Preto Ltda, qualificado(as) na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente nos 15 primeiros dias e aviso prévio indenizado e, consequentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustentam que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Batem-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntaram documentos e procuração (fls. 26/95). O pedido de liminar foi

deferido em parte (fls. 97/97 verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnano pela improcedência da ação (fls. 103/140). Manifestação da impetrante (fls. 146/156). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 158/160). É o relatório. DECIDO. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial. Confirmam-se os julgados a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-

ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). II Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já

firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-creche e prêmio assiduidade. Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório. III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto. No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença. Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 30/09/2014 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado, prêmio assiduidade e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, bem como o direito à compensação do que recolheram a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Confirmando a liminar concedida em parte às fls. 97/97 verso. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000531-69.2015.403.6102 - ELZA ORANGES DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME (SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elza Oranges de Figueiredo & Cia Ltda - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a apreciação e decisão dos procedimentos administrativos de restituição de créditos. Esclarece a impetrante que ingressou com vários requerimentos visando à restituição dos valores de contribuições previdenciárias que lhe foram retidos na fonte e recolhidos em valores superiores aos devidos. Aduz que os procedimentos foram protocolados entre junho de 2009 a dezembro de 2013, 49 em 2009 e o restante 46 em 2013, ou seja, há mais de um ano sem nenhuma resposta por parte do órgão arrecadador. É o relato do necessário. DECIDO. Na hipótese, a relevância decorre dos documentos acostados às fls. 28/38 demonstrando que a impetrante possui créditos retidos e protocolizou pedidos de restituição entre junho de 2009 a dezembro de 2013, com a situação em análise, na data de 19/01/2015. Destaca-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração profira decisão. Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, D.J. 28.09.2010). Outrossim, tratando-se do chamado fato gerador presumido, a restituição haveria de ocorrer em caráter imediato e preferencial, diante do averbado no 7º, do art. 150, do mesmo Estatuto, acrescido pela EC/1993. Não se olvida que a Suprema Corte não avistou a eiva maior na disposição trazida pela EC.3/93, necessária para atender aos reclamos do Poder Executivo. Contudo, o legislador ordinário ao fixar o longo prazo de um ano para a providência, certamente deixou de prestar reverência a imediatidade e preferencialidade exigida pela inovação. Contudo, a pronta atuação faz em tese afastar a eiva maior, se fosse analisada em caráter preferencial aos demais protocolos, sendo a restituição imediata após tal análise. Assim, os 360 dias seriam exceção vencida apenas em casos excepcionais e, de regra, em favor do contribuinte, desatento a bem documentar seu requerimento. O que não tem sido a tônica da RFB, pois o prazo legal estabelecido é sempre expirado e ao contribuinte somente resta bater as portas do Judiciário para fazer valer os seus direitos. E na maioria das vezes, o que se vê é uma verdadeira vitória de Pirro, pois ante o comando judicial, os requerimentos acabam sumariamente indeferidos a denotar que a análise sequer é empreendida. E assim, as coisas se passam na República Tupiniquim. Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro tendo em vista que permanece com os créditos pleiteados perante a Administração indisponíveis por tempo indeterminado. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos aludidos procedimentos, descritos às fls. 28/38, entre junho de 2009 a dezembro de 2013, proferindo decisão no prazo de trinta dias, com exceção dos que foram

cancelados, remetendo cópia das respectivas decisões para que conhecido o teor das mesmas, em juízo. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento e notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Companhia Troleibus Araraquara, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.324/325: Indefero a requisição dos honorários contratados por tratar-se de matéria estranha ao feito e de interesse exclusivamente das partes contratantes. Quando em termos, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.320/321. Int.

0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Chamo o feito a ordem a fim de cientificar a parte autora acerca do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF às fls.98/100, para que se manifeste. Após, tornem. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005263-89.2013.403.6126 - ANDREA REGINA PELEGI(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA ANDREA REGINA PELEGI, qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar inominada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a suspensão do leilão apazado para a venda do imóvel que adquiriu mediante contrato de financiamento habitacional ou que sejam sustados os efeitos do leilão, caso já realizado. Sustenta que devido a dificuldades financeiras, adimpliu o contrato até abril de 2011, quando não pode mais honrar com as prestações. Aduz que procurou a requerida para regularizar sua situação, porém não obteve sucesso. Informa que foi surpreendida com pessoa interessada em vistoriar seu imóvel, tomando conhecimento de que havia leilão designado para 06/11/2013. Defende que não foi intimada da realização do leilão ou para purgar a mora, bem como, que o leilão não poderia ser realizado fora da cidade de localização do imóvel. Bate pela violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Pleiteia autorização para efetuar o depósito judicial mensal de R\$ 600,00. Juntou documentos. A decisão das fls. 61/62 indeferiu o pedido de liminar, concedeu

a AJG postulada e determinou que a ré juntasse aos autos o processo administrativo de consolidação da propriedade. Na petição de fls. 67/71, a requerente pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e que fosse realizada audiência de conciliação, bem como informou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 78/122. Suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, uma vez que se trata de alienação fiduciária e não de execução extrajudicial, e de carência da ação, ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, bate pela ausência de perigo da demora e *fumus boni juris*, defende a legalidade do procedimento para excussão do imóvel e a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. Às fls. 125/127, a requerida informou a arrematação do imóvel da autora. Os autos foram apensados aos da ação principal (0006271-04.2013.403.6126), conforme decisão proferida à fl. 48 daqueles autos. Houve réplica às fls. 135/138. É o relatório. DECIDO de maneira antecipada, rejeitando o pedido de designação de audiência de conciliação. Ora, o contrato teve vencimento antecipado em 2012 e apenas às vésperas do leilão a devedora apresenta sua irrisignação (baseada inclusive em argumento inverídico), o que caracteriza o desprezo pela boa-fé que deve reger o cumprimento dos contratos em geral. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a requerente sustenta que não foi intimada para purgar a mora ou do leilão a ser realizado, atacando o processo de expropriação do imóvel. Outrossim, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido foi para a suspensão do leilão ou a sustação de seus efeitos e não a revisão contratual. No mérito, não assiste razão à requerente. Pretende a autora com a presente medida cautelar a suspensão ou sustação de efeitos de leilão realizado para a venda do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal. Firmada a avença, houve o inadimplemento das parcelas mensais por mais de três meses consecutivos, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação do imóvel nas mãos da credora fiduciária. A simples oferta de depósito judicial mensal do valor de R\$ 600,00 não tem o condão de modificar a situação fática já consolidada, qual seja, o vencimento antecipado da dívida e o direito da credora de retomada do imóvel financiado. Nesse passo, não há como ser reconhecida qualquer abusividade por parte da Caixa, não merecendo guarida a tese da demandante quanto à ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inexiste prova de que a Caixa se distanciou das disposições da Lei 9.514/97, aplicável ao contrato firmado com a requerente. Pelo contrário, diferente do afirmado na petição inicial, os documentos de fls. 109/113 dão conta que a autora foi intimada em 01/08/2011 para purgar a mora e se quedou inerte. Assim, a instituição financeira agiu em estrita consonância com o disposto pelo artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, ocorrendo a consolidação da propriedade. Como os documentos de fls. 109/113 têm fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Destarte, por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pela própria requerente, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não havendo que se falar em suspensão ou sustação dos efeitos do leilão. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA:

67Por fim, assiste razão à CEF ao apontar que a medida cautelar exige da parte a apresentação de prova da plausibilidade do direito afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito para sua acolhida. Pela fundamentação acima lançada, e diante da inadimplência da parte com a consolidação da propriedade em nome da credora, forçoso concluir que ambos os elementos não estão presentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJU 16/08/2007) Encaminhe-se cópia desta sentença à Primeira Turma do e. TRF da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 0027873-96.2013.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A EXECUCAO

000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ (SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 364/366: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os documentos solicitados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002158-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-46.2013.403.6126) ELIANE FIRMINO CLAROS (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às dezesseis horas e trinta minutos, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. KARINA LIZIE HOLLER, comigo, Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta esta audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da ação de embargos à execução em epígrafe, com as formalidades legais. Por ordem da MM. Juíza foram as partes apregoadas, sendo verificada a presença da embargante Eliane Firmino Claros, RG 28.682.077-8, CPF 263.009.898-08, filha de Carlos Firmino da Silva e Vitoria Prado da Silva, nascida aos 29/09/1976. Representando a embargante compareceu a advogada Dra. Juliana Cristina Marchetti, OAB/SP 280.153. A embargada foi representada pela preposta Marina Rangel Gomes Ratti, RG 28.224.380-X, bem como pelo advogado, Dr. Vitor Francisco Reis, OAB/SP 313.404. Iniciados os trabalhos, pelo advogado da embargada, foi requerida a juntada de carta de preposição e requerido prazo para juntada de procuração, o que foi deferido pela MM. Juíza. Após, pela advogada da embargante foi dito que oferecia o valor de R\$ 8.000,00 à vista para liquidação da dívida. Pela CEF foi dito que não aceitava a proposta da embargante. Após, a CEF fez a presente proposta: A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 002900260000046870, é de R\$ 69.212,19, valor atualizado para o dia de hoje. Para liquidação do financiamento, a CEF se propõe a receber R\$ 12.000,00, à vista, a ser pago até o dia 20/03/2015, acrescido de custas processuais de R\$ 783,28 e honorários advocatícios no valor de R\$

600,00 (5 % do valor negociado). O valor total será pago até o dia 20/03/2015. As demais condições contratuais permanecem inalteradas. Devendo o refinanciamento acordado ser efetivado na agência 2900 - da Caixa Econômica Federal - Jaçatuba, situada na Av Itamarati, 947, Vila Curuçã, Santo André - SP. Após, pela advogada da embargante, foi dito que aceitava o valor na forma proposta pela CEF, à vista, no total de R\$ 13.383,28 (já incluídos os honorários e custas nesse valor), a ser pago até 20/03/2015, conforme proposto pela CEF. Em seguida, pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da CEF providencie a juntada de procuração. Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam aos prazos recursais. Custas processuais e honorários advocatícios já fixados no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título em apenso. Saem as partes intimadas. Eu, _____, Andressa Niero de Oliveira, RF 6190, Analista Judiciário, digitei

0003584-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 39: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente as planilhas solicitadas pelo Contador Judicial à fl. 35, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Indefiro o pedido de fl. 357, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 387/398.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ETIENE JUIZEPAVICIUS

Indefiro o pedido de fl. 178, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de apresentar a planilha de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Intimem-se.

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME
Fl. 192: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos executados pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DIAS

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 129/135, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Manifeste-se a exequente acerca da diligência que restou negativa, conforme certidão de fl. 204, no prazo de quinze dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000230-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

0002537-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado através do sistema Infojud a fim de localizar bens passíveis de penhora.Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.

0002765-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO ROSATO

Fl. 58: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens em nome dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0002770-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SANTOS BATISTA

Intime-se a exequente para que apresente cópias legíveis dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos às fls. 38/40, no prazo de dez dias. Int.

0004233-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Face aos documentos anexados às fls. 168/174, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Face aos documentos anexados às fls. 66/68, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas às fls. 62/68, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Quanto ao pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, nada a decidir, tendo em vista o seu cumprimento, conforme comprovantes de fls. 109/110.

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado pelo sistema Infojud.

0004860-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Fls. 92/96: Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 118/132. Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Fl. 118: Defiro o pedido e determino a pesquisa de endereços pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001036-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Vistos etc. Trata-se de Execução de título extrajudicial aforada entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FABIANA BUGANINE, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção da presente demanda à vista de afirmada composição amigável entre as partes (fl. 63/67). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A própria titular do direito informou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Contudo, a autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Diante dos comprovantes de fls. 64/67 que dão conta do pagamento administrativo das custas judiciais e honorários advocatícios, cabe a exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas pela exequente. P.R.I. e C.

0001527-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 54: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl. 51: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Fl. 63: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em

termos de prosseguimento.Int.

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005225-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO GUILHERME

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2979

EXECUCAO FISCAL

0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Intime-se o arrematante Paulo Garcia Aranha, por meio do patrono constituído, da penhora de fls. 284.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4012

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-43.2013.403.6126 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício ao impetrado para cumprimento integral do julgado. Após, oportunamente, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI
As diligencias realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas assim, requeira o Exequente o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004988-24.2005.403.6126 (2005.61.26.004988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENILDO OLIVEIRA TEIXEIRA
Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 151.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

0004284-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)
Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 110.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de vinte dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006447-80.2013.403.6126 - ZILMA ANDRADE PINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000571-13.2014.403.6126 - ANA CAROLLINA DOS SANTOS ZUARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Ciência as partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002294-67.2014.403.6126 - DANIEL NUNES DA CUNHA OLIVEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Ciência as partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003396-27.2014.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP110650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0005601-29.2014.403.6126 - RANIELI PIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 16/52.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 66/78) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou às fls. 62.Fundamento e decidido.Da preliminar.:Rejeito a alegação

acerca da inadequação da via eleita, pois cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Superada a preliminar que foi apontada pela autarquia, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/169.840.576-3, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando o procedimento técnico utilizado para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, com o fornecimento do Histograma/Memória de Cálculo e nível de ruído em NEN, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 45). A exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 238 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que as empregadoras deverão indicar a metodologia e os procedimentos adotados para o levantamento ambiental definidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, observados os limites de tolerância estabelecidos na NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego quando do preenchimento das informações patronais. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 238, Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE (...). De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006136-55.2014.403.6126 - BRUNO NAVES BARBOSA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000022-66.2015.403.6126 - RENATO FALLEIROS JUNIOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

RENATO FALLEIROS JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a imediata conclusão do pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição requerida sob NB 21032030-1.00255/14-3, em 28.04.2014. Alega, em favor de seu pleito que a certidão, até o momento não foi expedida nem prestada informações acerca da análise do pedido, dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento imediato ao pedido de Certidão de Tempo de Contribuição requerido sob NB.: 21032030-1.00255/14-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se vista dos autos ao Procurador do INSS para que manifeste o interesse de ingresso no presente mandamus. Remetam-se os autos

Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000092-83.2015.403.6126 - MAVILE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ORCAMENTOS E PLANEJAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em virtude das informações da Autoridade Impetrada que foi atendida a solicitação de REDARF, às fls. 39/44, e dos documentos apresentados, às fls. 45/69, manifeste-se a Impetrante se remanesce seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000417-58.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA DORNELAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por FERNANDO DA SILVA DORNELAS em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que, em meados de Dezembro de 2014, quando tentou firmar o contrato de estágio junto à empresa COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/20. Vieram os autos para reapreciação do pleito liminar. Fundamento e decido. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa Comércio Digital BF Ltda. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada, consignando-se o prazo de 10 dias para resposta. Sem prejuízo, oficie-se comunicando desta decisão. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se. Oficie-se.

0000418-43.2015.403.6126 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X DIRETOR DO CURSO DE ESP EM DIREITO TRIBUTARIO DA FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra

ato do DIRETOR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV conveniada à STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL & FACTORING LTDA. com o objetivo determinar à Autoridade Impetrada a entrega de certidão de conclusão de curso e o Diploma. Alega que a recusa da Autoridade Impetrada ao fornecimento dos documentos está calcada na existência de débito em aberto com a Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Fundamento e decido. A Declaração de Conclusão de Curso, conforme narrado pela Impetrante (fls. 3) foi-lhe entregue, conforme documento de fls. 12. Deste modo, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a Impetrante é Advogada (OAB - fls. 22) e se declara professora, o que pressupõe sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Assim, determino que a Impetrante promova ao recolhimento das custas ou apresente cópia de sua última Declaração de Rendimentos à Receita Federal para aferição do estado de miserabilidade tal como alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada das custas e das informações da Impetrada, tornem-me conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000443-56.2015.403.6126 - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000445-26.2015.403.6126 - JAIME ALVES DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000477-31.2015.403.6126 - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER, já qualificada nos presentes autos, impetra mandado de segurança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na qual objetiva, em sede de liminar, a imediata retirada do imóvel da hasta pública e, no mérito, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL n. 70/66, reconhecimento de nulidades procedimentais na execução dos atos expropriatórios do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, reconhecimento da aplicabilidade dos direitos do consumidor e da inversão do ônus da prova. Pleiteia, também, a realização de audiência conciliatória e a devolução dos valores pagos corrigidos monetariamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/74. Vieram os autos para exame do provimento liminar. Fundamento e decido. Nos documentos apresentados pela impetrante, com a finalidade de constituir o conjunto probatório pré-constituído, não restou comprovada suas alegações como narradas na exordial. Isto porque, da análise dos documentos carreados na petição inicial não restou comprovada a ocorrência de leilão extrajudicial com relação ao bem objeto do contrato de financiamento imobiliário indicado às fls. 49/71. Desta forma, restam prejudicados os demais tópicos pleiteados pela Impetrante na petição inicial, na medida em que ocorreu a convalidação da propriedade em favor da CEF, nos termos da Cláusula Décima Terceira do contrato celebrado entre as partes (fls. 57), materializada na averbação n. 11 da matrícula n. 53.724, realizada em 21.03.2014 (fls. 46). Assim, na ausência de leilão extrajudicial e de contrato vigente entre as partes, não resta configurada existência do ato coator a ser corrigido em sede liminar. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Deste modo, defiro os benefícios da justiça gratuita, mas diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5301

EXECUCAO FISCAL

0001231-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF3, determino o desbloqueio dos valores que excedem a dívida, ou seja, R\$ 704,16 (setecentos e quatro reais e dezesseis centavos). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6126

MONITORIA

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
Fl. 213: defiro o prazo requerido. No silêncio, dê-se vista à DPU, para requerer o que for de direito. Na hipótese de ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Fl. 82: defiro o prazo de 30 dias. Caso seja ultrapassado o prazo sem manifestação ou sem cumprimento a contento da ordem judicial, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003366-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Recebo a apelação do(a) embargante, no duplo efeito. Ao(à) embargado(a) para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010243-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA GOMES GREGORIO

A exceção de pré-executividade é ferramenta processual excepcional, admissível apenas nas hipóteses de arguição de matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado, e que não depende da produção de provas. Como consectário lógico, não é possível a utilização da exceção para discutir matéria ordinária, atinente ao mérito da ação de execução. Na hipótese destes autos, a executada, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos à monitória. Esse fato, de per si, e por força legal, deu azo à constituição de título executivo em favor da autora/exequente. Quanto ao conteúdo da peça de defesa (exceção), tenho por certo que, além de não ter natureza de ordem pública, dependeria de extensa dilação probatória, tendo em vista que a demandada alega não ter realizado o negócio jurídico ensejador desta ação. Diante do exposto, não admito a exceção de pré-executividade. No entanto, recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença e, com fundamento no art. 475-M do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo, visto que se constata relevância na fundamentação, uma vez que a executada trouxe aos autos Boletim de Ocorência que demonstrou o furto de seus documentos pessoais em 05/01/2009 (fl. 68), enquanto o contrato foi assinado em 2011 (fl. 14). Além disso, é possível verificar que a foto do RG utilizado na contratação foi empréstimo é de outra pessoa (fls. 17 e 69). Logo, há plausibilidade na tese de que outra pessoa tenha se passado pela executada. Ademais, há possibilidade de dano, caso a execução prossiga. Intime-se a Caixa para que se manifesta sobre a impugnação, no prazo de 15 dias.

0010953-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE ALVES PEREIRA

Tratando-se de feito ajuizado há mais de dois anos e tendo em vista as diversas tentativas frustradas de citação, defiro prazo suplementar de 30 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0011627-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL HENRIQUE LAKRYC

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0009302-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de

cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Reconsidero a decisão de fl. 151. Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Fls. 205/205v: na condição de empresa pública, a exequente não possui prerrogativa de isenção de custas. Deve, portanto, submeter-se ao recolhimento da quantia atinente à expedição da certidão pretendida (certidões manuais, da tabela de custas da Justiça Federal). Após comprovação do recolhimento, expeça-se a certidão requerida, que ficará em Secretaria à disposição da parte interessada. Reitero a determinação de fl. 202 (cuja pretensão foi reiterada pela CEF à fl. 205) para citação da empresa na pessoa do senhor André Luiz Lopes Vianna Marone.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0008779-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO

Esgotadas as tentativas de citação, foi deferida a citação editalícia. Elaborado o edital, foi afixado na sede deste Juízo e publicado, entretanto, instada a parte interessada a promover a publicação em jornal de grande circulação, deixou transcorrer o prazo in albis. Destarte, defiro, nesta oportunidade, a reiteração da citação por edital. Fica a parte, contudo, ciente que poderá ser responsabilizada pelo ônus financeira causado à Administração, em razão de sua inércia. Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 dias. Expeça-se, publique-se, afixe-se e, na sequência, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa. Após, venham conclusos.

0000235-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHENE DE SOUZA JORGE - ESPOLIO X KEILA JORGE SIQUEIRA

Deixo de receber a exceção de pré-executividade, pois, da análise detida dos autos, constato que o mandado de citação foi expedido com equívoco, em nome da representante do espólio. Destarte, anulo a citação. Contudo, antes de determinar a repetição do ato processual, e levando em consideração a notícia de que já se consumou a partilha dos bens do inventário, diga a CEF sobre a possibilidade da substituição do espólio pelas pessoas dos

herdeiros no polo passivo da ação. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos.

0000326-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

A teor da consulta de fl. 90, há indício do óbito do executado. Destarte, indefiro a citação por edital, requerida à fl. 106. Promova a CEF o prosseguimento do feito, no sentido de regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Fl. 125: defiro o desbloqueio do veículo de placa ETF-7047. Com o intuito de evitar qualquer ato de disposição indevida do bem pela executada, o desbloqueio deverá ser realizado pelo próprio Detran-SP, quando da realização da transferência de propriedade. Oficie-se à autoridade subscritora do ofício de fl. 125, dando ciência desta determinação. Sem prejuízo, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008110-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ARCANGELA PUPO

TEXTO REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0002121-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES

Defiro pelo prazo suplementar de 30 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002887-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES - ME X JOSE RICARDO DA SILVA SIMOES

TEXTO REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004262-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VN MANUTENCAO E PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA NERES

TEXTO REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

TEXTO REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008418-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID WILLYAN FERRACINI

Fl. 32: anote-se.Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 276: não há se falar em busca e apreensão, pois a exequente não é proprietária dos automóveis bloqueados. Proceda-se à penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) à(s) fls. 235/238, para a integral garantia da execução.Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente.Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

A ação já tramita há mais de seis anos e, nesse interregno, já houve bloqueio e satisfação parcial do débito. Destarte, o montante objeto da execução, além de necessitar ser atualizado, ainda deve ter descontado o montante já recebido pela CEF. Dessa feita, a respeito da petição de fl. 205, postergo a análise à atualização do débito, já crescido de eventual multa e debitado do valor objeto de quitação.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA)

Pela petição das fls. 145/148, o executado requer a desconstituição da penhora efetuada em sua conta corrente, com fundamento no art. 649, caput, IV, do Código de Processo Civil, visto que ela seria destinada somente ao recebimento de salário. A Fundação Habitacional do Exército - FHE, em manifestação, requereu a rejeição do pedido (fls. 221/222).Decido. De acordo com o art. 649, caput, IV, do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Os documentos das fls. 211/216 demonstram, de fato, que a conta corrente 047653, ag. 6164, do Banco Itaú (341) é utilizada para recebimento de salário. No entanto, em análise do extrato bancário, verifica-se que a constrição judicial não incidiu nos vencimentos do devedor, mas em valores contidos em aplicações financeiras.Com efeito, o primeiro bloqueio, de R\$ 250,00, foi efetuado em quantia proveniente de depósito que foi transferida para aplicação automática (cf. as operações entre os dias 06 e 11 de agosto - fl. 217).Já a segunda penhora (R\$ 6137,98) incidiu em valores que estavam também em aplicação financeira (R\$ 203,58 na aplicação automática e R\$ 5934,40 depositados como crédito consignado e transferido no mesmo momento para aplicação financeira - cf. as operações entre os dias 07 e 09 de outubro - fl. 218).Logo, por se tratar de valores depositados em aplicação financeira, não podem ser considerados como vencimentos, necessários para a subsistência e, portanto, impenhoráveis.Ante o exposto, indefiro o requerimento de desconstituição da penhora. Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta à disposição do juízo. Intime-se a exequente para informar como será feito o pagamento, bem como para dar prosseguimento.

0010832-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES

DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

TEXTO REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MILENA BARBOSA
TEXTO REFERENTE AO ÚLTIMO DESPACHO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES
Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 6131

MONITORIA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança.Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória.Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0006245-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA CARNEIRO X MARIA ISABEL DA SILVA X SERGIO VINICIUS DA SILVA CARNEIRO X YVI PAIVA MASSA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)
Embargos de declaração das fls. 141/142: provejo-os em parte apenas para esclarecer que a sentença não tem como fundamento legal o art. 794, III, do CPC.A referência ao art. 794, II, do CPC deve ser mantida, visto que o processo estava em fase de execução, quando foi celebrada transação entre as partes. Ademais, a embargante não apontou qual seria o prejuízo ao processo ou ao contrato objeto da lide em razão da existência de dispositivos legais não aplicáveis ao caso concreto, visto que o resultado seria o mesmo: a extinção da execução. Por fim, vale dizer que a sentença da fl. 135, que apenas reconheceu o exaurimento da função executiva e rematou formalmente o processo, não altera os efeitos jurídicos de transação extrajudicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 127/142 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

Manifestes-se a CEF sobre a certidão de fl. 57, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra GUTO HENRIQUE CANGASSU DE SOUZA, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Pós-Mensal PRICE, cujo montante corresponde a R\$ 47.021.64 em 05/04/2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 25.1810.106.0001783-46, celebrado em 09/06/2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.900,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu opôs embargos monitorios, sustentando em sua defesa a inadequação da via, a inexistência de título de crédito, ocultação de informações pela embargada, obscuridade do contrato, excesso de execução, existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente e de utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros, de ilegalidade de sua capitalização e da Tabela Price, requerendo a nulidade de cláusulas e a revisão do contrato. Réplica às fls. 96/102. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF informou não possuir interesse e o réu manifestou interesse na conciliação. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitoria para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de inépcia da inicial, falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitoria visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitoria, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Pós-Mensal - PRICE, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural, ou quando assim o fazem, não há impugnação específica. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões. In casu, as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente,

mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Pós Mensal - Price) nº 25.1810.106.0001783-46, no montante de R\$ 47.021,64 em 18/05/2013 a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 83, para qual defiro a gratuidade processual. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0004802-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 108/114 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que ao advogado recairá eventual responsabilidade pela declaração de pobreza às fls. 108. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Tendo em vista a parte ré ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação.

0007804-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLEGIO CAICARA II X VITOR BATISTA PINTO JUNIOR X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO JUNIOR(SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO)
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Colégio Caiçara II, Vítor Batista Pinto Júnior e Jacira Aparecida Costa Pinto Júnior. Os réus ofereceram embargos e informaram que o contrato fora renegociado, razão pela qual requereram a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. A Caixa Econômica Federal concordou com o argumento dos réus (fl. 94). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, em razão da transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008327-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS PAES DA MOTA
Reconsidero a parte final da decisão de fls. 34, no que se refere ao arresto de bens e valores. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 40, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15

dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010184-94.2012.403.6104 - WILSON ROQUE JUNIOR(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao executado da petição de fls. 98.Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

0007817-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-08.2014.403.6104) GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS(SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, também no prazo de 15 dias.No silêncio, venham para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Expeça-se ofício ao 330 CIRETRAN MONGAGUÁ, em resposta ao ofício de fls. 239, esclarecendo não existir impedimento para que o veículo seja leiloado.Fls. 252/257: Indefiro o pedido de penhora do imóvel, pois, conforme se observa às fls. 257, o imóvel foi transmitido e não mais pertence à executada Meire Mendes de Abreu.Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000052-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GOUVEIA DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 134 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Providencie imediatamente a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 71/72).Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011692-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROQUE JUNIOR(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS)

Ciência ao executado da petição de fls. 105.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixo findo.

0012002-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exeqüente manifestou-se à fl. 126, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, nessa medida, requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Providencie imediatamente a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 65 e 66).Custas e honorários

abrangidos na transação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0012296-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005249-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGUES E RODRIGUES COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME X DARLENE FAVORETO CALDIERI RODRIGUES X ANA PAULA STIPANICH RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 260, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008119-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE - ESPOLIO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 102 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie imediatamente a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 48/49). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001370-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 77: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Manifeste-se a CEF sobre o desbloqueio dos valores indicados às fls. 45 e do veículo indicado à fl. 54, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra IMYRA SAUDA OLIVEIRA, como devedora principal, GILDA LUPIÃO SAUDA, como devedora solidária, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0366.185.000004-63 e aditamentos de fls. 17/24. Com a inicial vieram documentos. Sobreveio pedido de desistência da ação em relação à devedora solidária Gilda Lupião Sauda (fl. 89), homologado à fl. 90. Citada, a ré Imyra Sauda Oliveira, apresentou embargos monitorios, às fls. 102/110 sustentando a prescrição do crédito educativo, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente e de utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros, de ilegalidade de sua capitalização. Os embargos monitorios apresentados pela ré Imyra Sauda Oliveira foram considerados intempestivos (fl. 129). A ré interpôs embargos de declaração (fls. 130/131), alegando omissão quanto ao pedido de justiça gratuita não apreciado, julgados procedentes para conceder a gratuidade, mantendo, contudo, a intempestividade dos embargos monitorios (fl. 132). Inconformada a ré interpôs Recurso de Apelação (fls. 135/144), não recebidos por inadequação de via eleita (fl. 145). Às fls. 146/148, foi efetivado o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da ré Imyra, através do sistema Bacen Jud. A ré solicitou o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta salário (fls. 150/151; 157/161; 183/184; 197/199; 215/216), sendo indeferidos os pedidos às fls. 196; 200; 224; 226 e 231, à mingua de provas de que se trata de conta salário, conforme alegado pela ré. À fl. 231, foi reconhecida a tempestividade dos embargos monitorios, determinada ainda a intimação das partes quanto ao teor da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Inicialmente, descabia a alegação de prescrição ventilada pela ré nos embargos monitorios, eis que, inadimplido o contrato, opera-se o vencimento antecipado da dívida, o qual não possui o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela (15/0/2008 - fl. 30). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza.

Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.4. Recurso especial não provido.(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011).Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda.As planilhas e os extratos acostados às fls. 25/30, demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pela ré. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora.Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza e detalhamento dos mesmos.Dívida PrincipalObserve inicialmente que a alegação de cobrança de valores excessivos e capitalização de juros foi deduzida genericamente, sem mencionar objetivamente nenhum deles. Certo é que a inadimplência teve início quando os valores cobrados trimestralmente eram de módicos R\$ 50,00, passando a prestações mensais inferiores a R\$ 200,00 somente 4 anos após a contratação do financiamento.Cabe, de todo modo, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 14), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001. Merece destaque também que a dívida apontada na inicial considerava inadimplemento desde março de março 2007 e as prestações vencidas até agosto de 2008. Entendo ainda, que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 12/16):(…)CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(…)CLÁUSULA NONA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(…)91.1.3: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.(…)Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização, circunstância, em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como

as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso a ré optasse pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou, uma vez que a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito. A propósito, há impontualidade dos pagamentos a partir 15/06/2007 (fl. 30), o que se visualiza claramente na planilha acostada à inicial. Ocorre que a efetiva causa do inadimplemento, como expressamente se admite nos embargos, são os problemas de saúde da devedora, circunstâncias que não configuram forma de extinção da obrigação assumida. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores

destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 25.102,51 (vinte e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos - em 29/08/2008), conforme planilhas e extratos de fls. 25/30, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita (fl. 132). Defiro o pedido de fl. 203. Providencie a Secretaria o necessário à transferência dos valores bloqueados às fls. 147/148. No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P. R. I.

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 111 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse contra CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual FGTS, em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas conforme instrumento que acompanha a inicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/43.Custas recolhidas à fl. 44.A liminar foi deferida às fls. 65 e verso.Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, sendo decretada a revelia (fl. 122).É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.O pedido é procedente.No caso dos autos, ficou caracterizado o inadimplemento da fiduciante (ré), a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas da alienação fiduciária.É inequívoco, no entanto, que a ré assumiu a obrigação de pagar as parcelas do contrato de alienação fiduciária, o qual foi firmado no valor de R\$ 63.000,00, a ser quitado em 240 meses.Devidamente intimada para purgar a mora, a ré ficou-se inerte (fl. 54)Não bastasse essa constatação, a ré poderia consignar parte do valor em Juízo ou extrajudicialmente, o que não fez.Ainda, registre-se, devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação.Pelo exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Expeça-se Mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Condenno a ré réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 1.000,00, nos termos do 4º, art. 20, do CPC.Certificado o trânsito e comprovada a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.C

ALVARA JUDICIAL

0009740-61.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ MACIEL(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, no fito de determinar à Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no artigo 20, VIII, da lei nº 8.036/90, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a Sérgio Luiz Maciel, qualificado nos autos à fl. 03. Alega o requerente que foi servidor público junto a Prefeitura Municipal de Iguape, e que, à época de sua aposentadoria, havia valores ainda a ser recolhidos pela municipalidade a título de FGTS. Uma vez efetuados depósitos tais em sua conta vinculada, porém, deparou-se com a recusa da requerida em providenciar seu resgate e pagamento.Com a peça exordial, vieram os documentos de fl. 04/16.A ação foi inicialmente proposta na 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Iguape, tendo sido redistribuída a esta Justiça por determinação daquele Juízo (fl. 20).À fl. 18, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citada e intimada, a CEF sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 28/34). Ademais, juntou extrato analítico da conta fundiária do demandante e informação de retenção (fl. 37/44), reportando a existência de competências posteriores a seu desligamento da municipalidade (mas antes de com ela assumir novo vínculo empregatício), e que porquanto não seriam de sua pertença. Réplica às fl. 48/49.Às fl. 58/72, resposta da Prefeitura Municipal de Iguape aos ofícios nº 922/2013 e nº 053/2014, informando os períodos a que se relacionam os depósitos efetivados na conta vinculada do FGTS pertencente ao interessado.Intimados a manifestar-se sobre os documentos juntados ao feito, a CEF reiterou as informações prestadas anteriormente, enquanto o requerente ficou-se inerte (fl. 76)O Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu a desnecessidade de sua intervenção na demanda (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Dos documentos coligidos ao feito, verifico que a pretensão do requerente atende aos requisitos previstos no inciso VIII do artigo 20 da lei nº 6.858/80.Põe o referido dispositivo legal, com redação dada pela lei 8.678/93:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.Nesse sentido, observa-se que houve o transcurso de lapso temporal muito superior ao prescrito entre o encerramento do vínculo em testilha, na data de 18/02/1992, e a primeira manifestação da CEF nestes autos (fl. 09 e 28/34), corroborado tanto pelos extratos de fl. 37/43, os quais dão notícia da inexistência de depósitos regulares na conta fundiária desde o término do vínculo aludido, quanto pelas informações prestadas pela CEF, as quais não fazem alusão a contas ativas do interessado no regime fundiário.Ademais, a leitura da Circular nº 521/2010, emitida e invocada pela CEF, deixa claro que o demandante apresenta os documentos necessários ao saque e que, uma vez adquirido tal direito - consoante preleciona a lei, a solicitação de saque pode ser apresentada a partir do mês de aniversário do titular -, esse poderá ser exercido mesmo que o titular venha a firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS.No

entanto, cumpre ainda apreciar o ponto das importâncias depositadas pelo empregador em atraso, ou incorretamente, conforme alegam uma e outra parte, na conta fundiária do requerente, e assim retidas em seu saldo (fl. 03, 32 e 37 - verso). Inobstante o documento de fl. 59, não restou demonstrado nos autos que se cuida de depósitos realizados de forma regular, ainda que extemporânea - não há qualquer registro do motivo do atraso dos recolhimentos por parte do empregador, por exemplo. Assim, há que se concluir por sua inadequação, não fazendo jus o interessado a seu pagamento, posto que competências tais não correspondem aos períodos em que exerceu seus vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Iguape. Por outro lado, precisamente em razão de seu descabimento, não têm eles o condão de interromper o transcurso do tempo legalmente exigido para o exercício do direito de resgate, que persiste. Nessa vereda, a declaração da municipalidade alusiva a esses depósitos - documento igualmente necessário, no caso em tela, para a configuração do direito pleiteado, segundo alega a requerida -, foi devidamente apresentada à fl. 59. Muito embora não tenha cumprido satisfatoriamente o propósito de sua requisição, anote-se que a circunstância de não ter esclarecido a rigor a controvérsia acerca das quantias retidas não afasta a comprovação do direito do requerente, exercido perfeitamente, então, desde que não se autorize o levantamento por ele do montante em testilha, o que se decidiu, de acordo com o exposto, por não fazer. Finalmente, registre-se por oportuno que, ao ser chamado para opinar acerca da declaração citada, o demandante silenciou. Por conseguinte, considero preenchido o requisito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, de forma a autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS mencionada na inicial e nos extratos trazidos pelas partes, após a devida subtração dos valores ali retidos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ a fim de que seja liberado a SÉRGIO LUIZ MACIEL o saldo remanescente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de sua titularidade - após a subtração dos valores ali retidos, no montante total de R\$ 1.532,57 (mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 09/11/2012 -, referente ao vínculo de emprego aqui discutido com a Prefeitura Municipal de Iguape. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus da sucumbência (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009).

0003034-91.2014.403.6104 - TEREZINHA NASCIMENTO(SP300826 - MONICA ETEL LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, no fito de determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) com fundamento no artigo 1º, caput, da lei nº 6.858/80, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Interação Social (PIS) à Terezinha Nascimento, devidamente qualificada nos autos. Alega a requerente que é filha de Maria Nascimento - falecida, titular da conta vinculada do caso em exame -, e sua única sucessora. Em razão de equívoco do cartório responsável pelo lavramento do assento do desquite de sua mãe - ao consignar que a desquitada tornaria a adotar o nome de solteira, o tabelião teria registrado, ao inverso, seu nome de casada - declara-se impedida de efetuar o saque das quantias pleiteadas. Circunstância tal também teria obstado sua habilitação ante a Previdência Social. Com a peça exordial, vieram os documentos de fl. 05/16. À fl. 18, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida ofereceu contestação (fl. 26/30) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade passiva ad causam para demandas que envolvam o Fundo de Participação PIS/PASEP. No mérito, sustentou a total improcedência da ação, por não ter demonstrado a outra parte, a contento, a condição em que se fundaria o direito invocado, nem se conformado aos requisitos legais exigidos para sua obtenção. Intimada a se manifestar em réplica, a demandante quedou-se inerte (fls. 36). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, solicitando sua vista posterior (fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ajusta-se à competência do JEF, a impor o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal. Note-se, contudo, que o domicílio da requerente está localizado na cidade de Santos, e não no município de São Vicente, consoante reporta a CEF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei

nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CONFLITO DE COMPETENCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006) Registre-se que o fato de o Juiz ter proferido o despacho inicial não o torna preventivo se a hipótese é de incompetência absoluta, conforme dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil. Desse modo, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei, e à vista do valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010212-43.2004.403.6104 (2004.61.04.010212-4) - MARIA AUDECIA DA SILVA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 526, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0001323-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001323-6) - ORLANDO CUPERTINO TELES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0008908-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008908-3) - GILENO FERREIRA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 118, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0009422-20.2008.403.6104 (2008.61.04.009422-4) - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 136, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0010074-37.2008.403.6104 (2008.61.04.010074-1) - ANTONIO DE FREITAS NETO (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 119, remetam os autos ao arquivo. Int.

0008197-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008197-0) - CREUSA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X VALDENICE DA SILVA OLIVEIRA X WASHINGTON FERREIRA GOMES X VALDEMIR VICENTE X WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 184, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0008462-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008462-4) - VICENTE JOSE DE ANDRADE X RAMIRO DA SILVA X LOURINALDO CURSINO SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X JOSE DE SOUZA X RALF DAVI SILVA SCHAEFER (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 206, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0008463-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008463-6) - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA X EDISON PONTE X EDUARDO JOSE MACEDO X EFIGENIO BELO ALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 183, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0010136-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010136-1) - ANTONIO FERNANDES X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X ARNALDO LOPES DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO MARCELINO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 208, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0010877-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010877-0) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 159, remetam os autos ao arquivo. Int.

0010881-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010881-1) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 84, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
1. Cumpra-se a r. decisão. 2. Requeira as autoras o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0007226-38.2012.403.6104 - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0009283-92.2013.403.6104 - WALDOMIRO DE MOURA FILHO(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0010232-19.2013.403.6104 - ISAIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tendo em vista o posicionamento da requerida, manifestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 58. Cumpre observar, em atenção à mesma manifestação, que no CD acostado à fl. 31 dos autos consta arquivo eletrônico (última página do arquivo 1 - documentos) demonstrando dois requerimentos de renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) em 16/12/2011 e 28/06/2012 e que o artigo 24 da Lei nº 12.101/2009 estabelece a validade dessa condição da autora até o julgamento dos requerimentos, nos seguintes termos: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejam a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.(...)2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Saliento, no entanto, que, conquanto fundamentado o pedido inicial e a manifestação da ré no RE 636.941 do Supremo Tribunal Federal, descabe arguir a inconstitucionalidade incidendo tantum do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, pois já revogado desde 2001, e a incidência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, revogado em 2009 pela Lei nº 12.101. De outro lado, cumpre salientar que a imunidade ora reconhecida não obsta a verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pela autoridade tributária. Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela a

fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir da autora o pagamento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social), sem prejuízo da análise do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pela autoridade tributária. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008686-41.2004.403.6104 (2004.61.04.008686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X CARLOS LUIZ DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.49, remetam os autos ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6149

MONITORIA

0006956-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 86, visto que os embargos monitórios foram intempestivos. Diante disso, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J MARILSON DA SILVA - ME X JOAO MARILSON DA SILVA(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

À vista da informação supra, intime-se a subscritora da petição de fls. 112, DRA CAMILA SILVEIRA CANIZARES, OAB/SP 261, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Com a juntada da procuração, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2015. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6154

CAUTELAR INOMINADA

0000682-29.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, impetrado por Exxonmobil química contra a União Federal. Conforme a inicial, a autora é empresa que opera a distribuição e comercializa solventes em geral. Importou comercialmente os produtos denominados Exxsol D110 e Exxsol D130. Segundo alega, autoridade aduaneira do Porto de Santos, no momento do desembaraço das mercadorias, reclassificou as NCMs das importações, alterando, por conseguinte, as alíquotas dos impostos incidentes sobre a operação. A reclassificação gerou lavratura de três Autos de Infração, culminando com a aplicação de multas, das quais a autora não teve o direito de se defender administrativamente. Sustenta a autora que as intimações para que exercesse sua defesa administrativa foram enviadas para o endereço de uma de suas filiais, sendo que as atividades naquele endereço haviam sido encerradas, ocasionando prejuízo à autora, com a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Remata sua tese explicando que a presente ação cautelar tem por escopo somente a expedição de certidão de regularidade fiscal a seu favor, impedindo o cadastro junto aos sistemas de inadimplentes. Requereu, portanto, a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que a ré não inclua o nome da autora nos sistemas de cadastro de inadimplentes até que a ré adote todas as providências para ao ajuizamento das execuções fiscais pertinentes aos débitos ora inscritos na Dívida Ativa da União. Alicerçando seu pedido, apresentou nos

autos carta de fiança bancária como garantia do crédito tributário. Decido. Em que pese a fundamentação da autora, tendo em vista a garantia ofertada, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo, deixo para apreciar a liminar após a manifestação da ré. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentação de contestação no prazo legal.

Expediente Nº 6155

MANDADO DE SEGURANCA

0000854-68.2015.403.6104 - JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo n.º 0000854-68.2015.403.6104. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as devidas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-16.2014.403.6104 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Decisão de fl. 167: manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

Expediente Nº 6162

CAUTELAR INOMINADA

0000855-53.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, impetrado por Exxonmobil Química LTDA. contra a União Federal. Conforme a inicial, a autora é empresa que opera a distribuição e comercializa solventes em geral. Importou comercialmente os produtos denominados Exxsol D110 e Exxsol D130. Segundo alega, autoridade aduaneira do Porto de Santos, no momento do desembarço das mercadorias, reclassificou as NCMs das importações, alterando, por conseguinte, as alíquotas dos impostos incidentes sobre a operação. A reclassificação gerou lavratura de cinco Autos de Infração, culminando com a aplicação de multas, das quais a autora não teve o direito de se defender administrativamente. Sustenta a autora que as intimações para que exercesse sua defesa administrativa foram enviadas para o endereço de uma de suas filiais, sendo que as atividades naquele endereço haviam sido encerradas, ocasionando prejuízo à autora, com a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Remata sua tese explicando que a presente ação cautelar tem por escopo somente a expedição de certidão de regularidade fiscal a seu favor, impedindo o cadastro junto aos sistemas de inadimplentes. Requeru, portanto, a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar que a ré não inclua o nome da autora nos sistemas de cadastro de inadimplentes até que a ré adote todas as providências para ao ajuizamento das execuções fiscais pertinentes aos débitos ora inscritos na Dívida Ativa da União. Alicerçando seu pedido, apresentou nos autos cartas de fiança bancária como garantia do crédito tributário. Decido. Em que pese a fundamentação da autora, tendo em vista a garantia ofertada, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo, deixo para apreciar a liminar após a manifestação da ré. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da garantia ofertada. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3562

MONITORIA

0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intimem-se os executados na pessoa de seu patrono constituído nos autos, acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda do bloqueio efetuado nos autos, dê-s ciência à CEF. Em caso de diligência infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003688-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SOARES DE FREITAS

Fls.retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, para viabilizar a sua citação. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007062-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008726-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS TOLEDO MOURA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008953-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI ARAUJO DO NASCIMENTO(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. No que tange a consulta através do sistema INFOJUD indefiro, posto que todas pesquisas quedaram-se inócuas. Cumpra-se.

0008957-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI COSTA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO)

Tendo em vista a petição de fl. 83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDINEI COSTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Determino a liberação dos veículos bloqueados às fls. 70/74. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010189-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0011905-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio, dê-se ciência à CEF. Restando infrutífera a providência adotada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0002529-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0010238-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENORA CLARINDO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0010244-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TEIXEIRA DE PAULA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010429-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FAGANELLO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável para que a CEF forneça o atual endereço da executada. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010529-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMUD AHMAD KALIL

Fls.retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, para viabilizar a sua citação. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

0010690-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO LOPES

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0000250-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0000392-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE ADRIANO(SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002111-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0003131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fl. 59, concedo o prazo de 10 (dez) dia, para que a CEF indique o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do despacho de fl. 52. Intime-se.

0003728-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEXANDRE ERCULANO DA SILVA

Fls.retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização do devedor, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido.(AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009).AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido.(AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do requerido, para viabilizar a sua citação. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MARIA CONFORTI(SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 70: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004005-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DOS SANTOS GOMES

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que todas as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0004331-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MANUEL DE ALMEIDA FERNANDES(SP198344 - ADRIANA BRASIL ALVES)

Tendo em vista a petição de fl. 72, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITOR MANUEL DE ALMEIDA FERNANDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta da positiva, dê-se ciência à CEF. Em caso de pesquisa infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004562-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR RAMOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005488-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Fls. retro: Indefiro, posto que, não esgotados todos os para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do requerido, ou promova sua citação por edital. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 267, 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.

0005496-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA JERONIMO PEREIRA(SP090448 - MARIANGELA DE CASTRO M V RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 79/81: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006984-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)

Vistos em despacho. Fl. 73: Reputa-se inviável a inclusão deste feito na semana nacional de conciliação que ocorrerá no presente mês. Destarte, inclua-se a presente demanda na próxima rodada de audiências de tentativa de

conciliação, que será designada oportunamente. Outrossim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES X MARISA HENRIQUE MARQUES
Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0012724-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MARQUES BEZERRA
Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7) - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em despacho. Fl. 209: Nada a deferir, posto que o valor do inadimplemento do contrato do FIES, celebrado entre as partes, é objeto de demanda na ação monitória em apenso. Isto posto, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento dos autos em epígrafe da referida ação monitória. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Cumpra a requerente a parte final do despacho de fls. 591, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para extinção.Int.

0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0) - MARIA DE JESU BATISTA FREITAS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 178/194. Int.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido de fls. 534/542. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227: aguarde-se o retorno do ofício do OGMO para análise do pedido. Int.

0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 122/133. Int.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente

aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o perito André Prieto de Abreu, no endereço constante à fls. 353, para que complemente o laudo respondendo ao questionamento do Juízo (fls. 323/324), no prazo de 20 dias. Expeça-se mandado de intimação. Traslade-se cópias dos documentos de fls. 329/347 e da presente decisão. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à EADJ do INSS, para que envie, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado GILBERTO ANTONIO MONTEIRO, CPF 047.306.588-68, NB 72/000.630.756-6, com observância de eventual revisão realizada, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado das empresas Disk Tecnicos Elevadores Ltda e Elencan Assistência Técnica, Conservação e Assessoria em Elevadores Ltda. Após, expeça-se os ofícios como requerido. Int.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 324, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 92/102. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 118, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001467-87.2013.403.6321 - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Int.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local

de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles)e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI.Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles)e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10(dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15(quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005269-31.2014.403.6104 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 62/64. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho. b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles? e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE? f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM 6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006141-46.2014.403.6104 - SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/195: Ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006204-71.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO BUENO(SP283108 - NANSI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a). A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Int.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 245, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-58.2014.403.6104 - PAULO EDUARDO DAMACENO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Ciência às partes. Int.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 82/180.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. I.

0008217-43.2014.403.6104 - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0008349-03.2014.403.6104 - NEIDE TELMO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0008355-10.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DOS REIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2015, às 14:00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a).A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 453, 2º do CPC.Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Int.

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000732-55.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 42, tendo em vista que se tratam de pedidos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0000749-91.2015.403.6104 - LEIA MAGALHAES DE MARIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais

do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 159.472.748-9, requerido por LEIA MAGALHAES DE MARIA, CPF 133.697.788-40. Cumpra-se.

0000778-44.2015.403.6104 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a prevenção indicada à fls. 33, tendo em vista que se tratam de objetos distintos. Fls.16/18 - Depreende-se da análise dos autos, que VALDIR ALVES DE OLIVEIRA recebe R\$ 3.154,30 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.509,45 (hum mil, quinhentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 18.113,40 (dezoito mil, cento e treze reais e quarenta centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 640/718, bem como para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à exclusão da expressão Repres. p/ Marines Marinho dos Santos dos nomes Thalyta Felix Marinho dos Santos e Wallace Felix Marinho dos Santos.Após, intime-se o patrono para

que traga aos autos o CPF, bem como o respectivo extrato da Receita Federal dos autores Thalyta Felix Marinho dos Santos e de Wallace Felix Marinho dos Santos, promovendo as devidas retificações, se necessário. Ao final, cumpra-se o despacho de fl. 231, expedindo-se os precatórios. Int.

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 518. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 217, retornando os autos ao arquivo. Int.

0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3) - GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl. 168 verso) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002618-89.2011.403.6311 - ROSENDO SILVA FILHO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há valores a serem executados, arquivem-se estes autos. Int.

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista fora de secretaria para que a parte autora elabore os cálculos de liquidação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 142. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008452-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-95.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, manifestar-se. Int.

0009323-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, manifestar-se. Int.

0009325-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-42.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - DERCILIO GOMES DA SILVA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DERCILIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Indefiro o pedido de fls. 194/195, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a advogada traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitado à pensão por morte de Dercílio Gomes da Silva. Com a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 163/189.Int.

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS(SP050982 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o nome da autora perante à Receita Federal, conforme certidão exarada à fl. 274, bem como trazer aos autos o n. do seu CPF. Após, regularizado o nome da autora, expeça-se novo ofício requisitório nos exatos termos do já expedido à fl. 269. Informado o nº do CPF da advogada, expeça-se o requisitório relativo aos honorários advocatícios.

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para que o patro no dos autores promova a habilitação de eventuais hedeiros de Athanázio Martins, conforme requerido à fl. 483.Int.

0005723-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005723-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar seu nome, vez que o constante na cédula de identidade (fl. 09) diverge do mencionado no CPF (fl. 10). Regularizado, expeça-se o ofício requisitório.

0014649-64.2003.403.6104 (2003.61.04.014649-4) - JUREMA SOUZA NOBREGA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUREMA SOUZA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de fls. 171/172, vez serem ônus que incumbem à parte interessada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da falecida autora promova a habilitação de eventuais herdeiros. Cumprida a detrminação supra, dê-se vista ao INSS.Int.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUSA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 531, conforme requerido à fl. 537.Int.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE

LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a patrona da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do termo de curatela atualizado, vez que o acostado aos autos à fl. 198 é provisória. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 278/280.

0003231-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003231-6) - ARMENIO DOS SANTOS(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARMENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante às fls. 147/159, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se a patrona do autor para trazer aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0011253-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011253-5) - CARLOS ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos ofícios requisitórios, acostados às fls. 236 e 243, intime-se a parte autora para informar se ainda tem algo a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1) - JOSE MORAIS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 556, vez ser ônus que incumbe à parte interessada. Concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002208-36.2008.403.6311 - ANA MARIA CARVALHO(SP261047 - JOSÉ GUERSTENMAJER FILHO E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no ofício requisitório expedido à fl. 170 não constou que o autor possui doença grave, conforme requerido à fl. 167, razão pela qual, determino que a secretaria proceda à devida retificação. Após, dê-se novamente ciência às partes por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão, bem como o expedido relativamente aos honorários de sucumbência à fl. 171. Int.

Expediente Nº 3799

MANDADO DE SEGURANCA

0008901-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008901-1) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista os despachos de fls. 473 e 478, bem como certidão do decurso do prazo para a manifestação da impetrante sobre o despacho de fls. 473, exarada à fl. 478/verso, indefiro o pedido de fls. 498/499, vez que não houve início de execução. Saliento que as cópias dos referidos despachos, bem como da certidão de fl. 478/verso poderão ser reproduzidas, a fim de satisfazer o requerido pela impetrada à fl. 499. Retornem os autos ao arquivo Int.

0006494-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006494-7) - ADRIANO ALVES DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004993-97.2014.403.6104 - DANIELE FERNANDES(SP329927 - RAFAEL JOSE DOMINGUES) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007178-11.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado de fls. 219/232 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007564-41.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007564-41.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo B SENTENÇA COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos containers nºs DRYU 900.172-0 e TGHU 799.433-5. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que com a atração do navio no Porto de Santos no dia 12/02/2014, a carga foi descarregada e removida para o Terminal MARIMEX, permanecendo até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. Alega, ainda, ter apresentado em 20/08/2014 à autoridade impetrante requerimentos para desova e devolução dos containers acima identificados, não obtendo resposta. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 200). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 207/231). Liminar indeferida (fls. 233/235). O impetrado interpôs agravo de instrumento às fls. 243/267. O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 270). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), oportunidade em que será iniciado o processo administrativo fiscal. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de

perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada.Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior

0007966-25.2014.403.6104 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007966-25.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JANDIRA GONÇALVEZ DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA:JANDIRA GONÇALVEZ DE SOUZA propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando o julgamento de pedido administrativo de reativação do seu benefício de pensão por morte.Aduz na exordial que o benefício de pensão por morte NB 81.321.569-2 que recebia desde 21/04/1987 foi suspenso. Sustenta que protocolou pedido de reativação do referido benefício em 26/03/2014 e que até o momento não teve resposta. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia apreciar e julgar seu pedido já se esgotou, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/65).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 67).Notificada, a autarquia apresentou informações (fls. 74/76) aduzindo que o benefício foi suspenso por motivo de não comparecimento ao banco para saque dos valores por mais de seis meses. Deferida liminar (fls. 83/84).A impetrante informou o cumprimento da decisão (fl. 89). O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Com feito, o direito a uma resposta do ente administrativo é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução.O julgamento de pedido administrativo é um ato vinculado da autoridade competente e, por isso, deve ser praticado em prazo razoável, pena de revelar-se omissão ilegal.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico.Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Todavia, não se pode esquecer que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.Este é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção do abuso, consistente na demora em responder aos questionamentos formulados, mediante a imposição da prática do ato administrativo.Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky)Dos autos, verifica-se que impetrante protocolou pedido administrativo para reativação de seu benefício NB 21/081.321.569-2 em 26/03/2014.Em exame liminar, este Juízo entendeu comprovada a relevância do fundamento, uma vez que a não prolação de qualquer decisão no prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 constitui-se em ato omissivo ilegal, conforme acima delineado, e deferiu a liminar (fls. 83/84).Ressalta-se, ainda, consoante informações da autoridade impetrada (fls.74/81), que a análise do pedido de reativação do benefício não foi sequer citada pela autoridade administrativa. Resta, pois, presente a relevância da argumentação no que se refere à agressão ao direito líquido e certo de uma resposta conclusiva dos órgãos competentes em tempo razoável.Assim, independentemente do mérito da discussão, o qual fica reservado ao julgamento da autoridade administrativa competente, o pedido administrativo deve ser processado.Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar o processamento do pedido administrativo de reativação do benefício NB 21/081.321.569-2 protocolado pela impetrante, nos termos do art. 269, II, do Código

de Processo Civil.Isento de custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Santos, 06 de fevereiro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009340-76.2014.403.6104 - OSPE COMERCIO E IMPORTACAO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009340-76.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OSPE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA - EPPIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo CSENTENÇAOSPE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias constantes de Declaração de Importação nº 14/2027436-0.Em apertada síntese, narra a impetrante que a fiscalização da RFB analisou a documentação apresentada pela impetrante e consignou que o preço praticado estava aquém do usual, pressupondo fraude à tributação.Sustenta que a fiscalização desconsiderou que a porcentagem de PVC é apenas uma pequena porcentagem dos componentes do material importado, 20 a 30%, conforme laudo produzido às suas expensas, o qual foi corroborado pelo laudo pericial interno.Todavia, aduz que a impetrada insiste em arbitrar o valor dos bens importados em montante superior ao praticado e os retêm, ao longo dos meses, impedindo sua comercialização. Por fim, entende a impetrante que a suspeita de subfaturamento não é razão bastante para a apreensão das mercadorias.Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/67).Liminar indeferida (fls. 72/73).O impetrado apresentou informações às fls. 80/94.Instada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (fls. 102/103).É o relatório.Decido.Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto (fl. 101).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante apresentação de cópias simples, pela impetrante, para a devida substituição nestes autos.Custas de lei.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 05 de fevereiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0000108-06.2015.403.6104 - GABRIEL RAMOS SENISE(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES)
Fls. 143/166: Mantenho a decisão de fls. 137/138 pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000461-46.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000461-46.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSDECISÃO:MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº MAEU 839229-2.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 73/110).Brevemente relatado.DECIDO.Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, foram apreendidas, culminando na aplicação da pena de perdimento em favor da União (fl. 75).Fixado esse quadro fático, reputo

presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner, não é possível estender os efeitos dessa sanção à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga MAEU 839229-2, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 06 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000517-79.2015.403.6104 - SEGLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(MG050382 - ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Drª Andreia Vaz de Mello Mendes, OAB/MG 50.382, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o original da petição datada em 28 de janeiro de 2015, enviada, via fax, a esta 3ª Vara. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da ação, conforme requerido na referida petição. Int.

0000751-61.2015.403.6104 - FLAVIO GONCALVES PEREIRA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Ratifico todos os atos processuais praticados nos presentes autos à exceção da sentença proferida, vez que a mesma foi anulada, de ofício, em segunda instância, por incompetência absoluta, conforme fls. 123/128. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para prolação de uma nova sentença. Int.

0000777-59.2015.403.6104 - BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para a regularização do polo ativo, fazendo-se constar como correto Delegado da Receita Federal em Santos, conforme fl. 02. Após, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000787-06.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃÕ DO MÉRITO em relação ao terminal Transbrasa - Transitária Brasileira LTDA com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Deixo de determinar a remessa ao Sedi para a exclusão do referido terminal, vez que aquele setor cadastrou como impetrado somente o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000817-41.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO LOTEAMENTO MORADA DA PRAIA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Advogado Geral da União (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000832-10.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, /02/2015.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206001-05.1989.403.6104 (89.0206001-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Tendo em vista a penhora efetivada por meio do sistema Bacenjud, intemem-se o executado, pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF pelo prazo de 10

(dez) dias, para que requeira o que de direito.Int. Santos, 05 de fevereiro de 2015.

0204828-67.1994.403.6104 (94.0204828-6) - R A E DECORACOES LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, apresentados pela União às fls. 90, no valor de R\$2.130,28 (atualizado até agosto/2014).Com efeito, a sentença de fls. 39/42 foi revogada pelo acórdão de fls. 63/64, o qual fixou os honorários de sucumbência em montante certo (R\$ 2.000,00), sem, contudo, impor termo inicial de incidência de correção, o que impõe a aplicação das diretrizes previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.3), ou seja, que o início da correção das verbas honorárias se dê a partir da decisão judicial que as fixou. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do julgado. Int.

0005137-91.2002.403.6104 (2002.61.04.005137-5) - ROBERTO DIAS X MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 135/140: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora.Int.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 377/379. Int.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Assiste razão ao exequente, uma vez que Caixa Econômica Federal, conforme informação de fl. 148 aplicou o índice de 0,5% ao mês referente aos juros de mora, quando a decisão em seu tópico final deixou claro que deve ser aplicado a taxa de 1% ao mês a partir da citação (fl. 138v).Ante o exposto, intimem-se a CEF para que recomponha a conta fundiária do exequente nos exatos termos da sentença.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se os réus no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 1602. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, bem como requeira o que de direito tendo em vista o depósito de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 227 referente aos corréus Tatiana Lopes de Souza Gomide e Rogério Gomide da Silva. Após venham os autos conclusos. Int.

0004291-54.2014.403.6104 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X MARIA MARCONISA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pertinência da prova requerida tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 120. Int.

0005712-79.2014.403.6104 - RENATO ALVAREZ X CARLOS CEZAR FREITAS X MANOEL DOS REIS DA SILVA DE ABREU X REGINALDO LOPES PINTO X SABRINA SAVINO MENDES PINTO X RODRIGO SANTANA LOPES PINTO(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 123, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0007336-66.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA IZIDORO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2015

0007477-85.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO MATTOS E DINATO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2015

0000802-72.2015.403.6104 - ANTONIO AUGUSTO TAVARES RENDEIRO(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos juntados. Int.

0000805-27.2015.403.6104 - WILLIAN SOUZA NUNES(SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado

Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo perito às fls. 55.Int. Santos, 05 de fevereiro de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000813-04.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2014.403.6104) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0006888-93.2014.403.6321.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência (art. 306 do CPC).Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar

CAUTELAR INOMINADA

0006470-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006470-9) - ROBERTO DIAS X MARIA CLARA MADEIRA DE SOUZA DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor A ORDEM DO JUIZO- RPV, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Santos, 10 de Fevereiro de 2015.

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201726-13.1989.403.6104 (89.0201726-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANGELICA RITA PORTO DE OLIVEIRA(SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA E SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 337/341, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 09 de fevereiro de 2015.

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2433/2434: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora,

comprovando documentalmente. Intime-se.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados. Em caso de não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041572 - ROBERTO MARCOS GONCALVES)

Fls.: 584/590 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (arts. 236 e 237 do CPC), para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Indefiro a exceção de pré-executividade interposta por Maria Ângela Ferreira e Erica Lenita Ferreira Gallego, tendo em vista a sentença prolatada em 21 de outubro de 1997 (fls. 189/194) e o trânsito em julgado do v. acórdão em 01 de abril de 2003 (fl. 303), momento que seria apropriado para apreciar tais alegações. Int.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareço à parte autora que o pedido de concessão da gratuidade de justiça ocorreu nos autos antigos (n. 97.0204906-7) e a presente execução refere-se à sucumbência devida em face da restauração de autos, cuja sentença condenou-a em custas e honorários (fls. 165), a qual transitou em julgado. Fl. 218: proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome do(s) devedor(es) indicado(s) através do sistema BacenJud. Positiva(s) a(s) respostas, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Santos, 28 de janeiro de 2015.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELICI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELICI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF no tocante ao termo de quitação e à liberação de hipoteca às fls. 660/663. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito em relação ao depósito efetuado à fl. 661. Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 453: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRRAEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira o que de direito no tocante ao depósito de fl. 70PA 1,10 Int.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203724-11.1992.403.6104 (92.0203724-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO - EM LIQUIDACAO(SP102894 - VALERIA CRISTINA M. DA SILVA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X BANCO NACIONAL DA HABITACAO - BNH / CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACYR TOLEDO DAS DORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN ROBERTO FREIRE(Proc. AMAURI DIAS CORREA) X VERTICE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ANA COSTA(Proc. JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da informação supra, intime-se a advogada constituída pela parte autora à fl. 454/455 (Dra. Valéria Cristina Moraes da Silva), para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada dos documentos especificados na informação de fls. 576/577, que se encontram acautelados no Setor de Depósito Judicial da Justiça Federal em Santos.Decorrido o prazo assinalado, comunique-se, por meio de ofício, ao Setor de Depósito Judicial o teor do presente provimento, bem como o decurso de prazo para a retirada do material, para que providencie a destruição do bem acautelado, comunicando-se a este Juízo o efetivo cumprimento da presente determinação.Após, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre a divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e os apresentados pelos autores, elaborando novos cálculos, se necessário, nos termos da decisão de fls. 617/617v.Intime-se.

0205173-28.1997.403.6104 (97.0205173-8) - JOANE FIRMO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 417: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF, bem como sobre os cálculos apresentados pelo autores, elaborando novos cálculos, se necessário.Intime-se.

0005838-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005838-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 196/197) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7) - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 169 e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório expedido às fls. 163.Int. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

0000210-62.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALBINO(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 182/193), em ambos os efeitos jurídicos. Vista à União (AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int. Santos, 02 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011519-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Preliminarmente, tendo em vista a juntada de requisição de cópias e a GRU devidamente recolhida, remetam-se os autos ao setor de cópias.Após, ciência ao EMBARGADO Instituto Superior de Educação Santa Cecília, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo FINDO.Int.

0006825-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Requeira a embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004789-05.2004.403.6104 (2004.61.04.004789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA

MARILDA ROSA ROSSETTO) X PAULO SERGIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 09 de Fevereiro de 2015.

0205403-07.1996.403.6104 (96.0205403-4) - CIRINO AMBIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.Santos, 10 de Fevereiro de 2015.

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do certificado à fl. 283 e do informado à fl. 287 intimem-se os Correios para que proceda ao pagamento do valor requisitado à fl. 279, referentes aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, cancele-se no sistema processual a requisição 20140000666.Santos, 10 de fevereiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação do exequente sobre a divergência na aplicação do saldo apurado a título de plano verão (fl. 832), remetam-se os autos à contadoria, para que esclareçam, efetuando novos cálculos, se necessário.Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF (fls. 511/513), em ambos os efeitos jurídicos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int. Santos, 10 de fevereiro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7988

MANDADO DE SEGURANCA

0005038-29.1999.403.6104 (1999.61.04.005038-2) - GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(Proc. PAULO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0002743-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002743-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Fls. 563/584 e 587/659: Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006895-66.2006.403.6104 (2006.61.04.006895-2) - BENEDITO LOPES DINIZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002328-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002328-6) - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003382-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003382-0) - MARIA IZABEL CALIL STAMATO(SP077425 - MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS E SP249718 - FELIPE CALIL DIAS E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do documento (fls. 298/300) trazidos aos pela autoridade coatora. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008434-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008434-0) - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0003656-78.2011.403.6104 - LUCIANA ELZA SILVA DO NASCIMENTO(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009022-30.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010243-48.2013.403.6104 - SINARA MARIA BARROSO(SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010976-14.2013.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011268-96.2013.403.6104 - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 150/152: Com a prolação da sentença, exauriu-se a prestação jurisdicional. Interposta e recebida a apelação do Impetrante, o pedido de desistência de fls. 139/140 deverá ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Subam os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0011893-33.2013.403.6104 - MARIA NATALIA SOARES DA CAMARA LEITE(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012564-56.2013.403.6104 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo o recurso adesivo trazido aos autos pelo Impetrante (fls. 286/302), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 266.Intime-se.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001047-20.2014.403.6104 - ERIKA APARECIDA SILVA X EDERNILO RIBEIRO DE LIMA X FLAVIO SOUZA DOS SANTOS X LIERCY LUCCI PRADO X MARIA DE LA CONCEPCION DIAZ VALEIRAS X MARIA EMILIA TELLAROLI X PATRICIA DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CUNHA PEIXOTO X SONIA REGINA DE CASTRO SERAFIM(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001050-72.2014.403.6104 - ANA LUCIA LAURINDO DA SILVA X ANA MARIA BRITO X CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO X ELISABETE GOES LIMA X JOSE ROBERTO RAMOS X MARIA APARECIDA SOARES COELHO X MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD X NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO X WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

JUNIOR(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001105-23.2014.403.6104 - ANA LUCIA ALVES COELHO MOALLI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001148-57.2014.403.6104 - N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001215-22.2014.403.6104 - ANTONIO VIERA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SANTANA X GABRIELA CORREIA DE SOUZA X LIGIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA APARECIDA PEREIRA DO PRADO X MARCELA URZEDO CAVALCANTI X MARCELA DA SILVA SAMPAIO X MARCELO GASPAR PINTO X RENATO SOUZA SILVA X RITA DE CASSIA SERRA SANTIAGO X VIVIANE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001217-89.2014.403.6104 - DENISE RODRIGUES DA SILVA LIMA X ELIONAI OLIVEIRA TRINDADE DA SILVA X JANAINA THOMAZ ALMEIDA SANTOS X MARCIA MONTEIRO SALLES SILVA X NILZA DA SILVA X ODETE BARBOZA DOMICIANO X REGIANE FERNANDES ROSA X ROSANA BALTAZAR ALMEIDA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA X SILVANA A DE SOUZA COUTO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001220-44.2014.403.6104 - ANDREA DOS ANJOS X CLAUDIA CELIA ALVES MARTINS X DAMARIS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE DE SOUSA PEREIRA X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MAURICIO HIROSHI YAMADA X ROSELY APARECIDA OLIVEIRA CORDEIRO DOS SANTOS X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS X SORAYA CRISTINA AMADO VENANCIO SANTOS X WILMA CARLOS BUENO DE JESUS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001837-04.2014.403.6104 - CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO X DORILENE LOUREIRO MINGOLELLI X EMIRALDO ABREU PEREIRA X ELAINE TOME X EDGARD LUIZ LANCAS X HEDILSO CESAR RIGO GADDINI X IVELIZE FERNANDES X MARIA NORMA LIMA DOS SANTOS X MARIA REGINA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA X PATRICIA IRACEMA NUNES MENEZES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001841-41.2014.403.6104 - ARIIVALDO DE AMORIM X APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO X ANA

PAULA RAMOS DA SILVA X CAIO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA X CINTIA DOS SANTOS BATISTA X HELIA DAS GRACAS ALVES X LINDINALVA ARAUJO GUIMARAES X MAX ALEX DOS SANTOS X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS X SANDRA PINTO COELHO MARTINS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001896-89.2014.403.6104 - MARA IZABEL DOS SANTOS MARIANO PACHECO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003719-98.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP204650 - NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003739-89.2014.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SC030152 - RAQUEL SEGALLA REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004611-07.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004873-54.2014.403.6104 - N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005982-06.2014.403.6104 - ECU LINE N. V.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006283-50.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007569-63.2014.403.6104 - LENNON CARLOS BARBOSA MATHIAS(ES007864 - LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 138/146: Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da r. sentença de fls. 130/132, que se encontra em férias regulamentares. Intime-se.

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003901-0) - WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Embora tenha a COHAB Santista respondido ofício expedido por determinação constante de fl. 741 (fl. 744), não apresentou ela cópia integral do contrato em nome de Enéas de Araújo (CPF 017.958.308-21) conforme solicitado. Desta forma, determino seja expedido novo ofício à COHAB Santista solicitando que o faça. Com a resposta, venham conclusos. Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010345-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 878/886, alegando a parte autora que o julgado padece de obscuridade apontada na peça de fls. 888. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aliás, sobre a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, permito-me transcrever excerto da sentença recorrida que examina ambas as questões: [...] Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. Esta a razão pela qual, aliás, a competência federal está fixada no caso concreto, o que não analisado no agravo de instrumento de fls. 854/ss,

para além do ingresso da União Federal no feito como assistente simples. (fls. 880, verso). Ressalto que o agravo mencionado na petição de embargos declaratórios encontra-se pendente de julgamento no Eg. TRF 3ª Região, conforme pesquisa efetuada no sistema de acompanhamento processual. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

0012314-91.2011.403.6104 - PAULINA MARIA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1.144/1.152, alegando a parte autora que o julgado padece de obscuridade apontada na peça de fls. 1.160. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aliás, sobre a legitimidade da CEF e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, permito-me transcrever excerto da sentença recorrida que examina ambas as questões: [...] Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito. Assim, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da Cia Excelsior de Seguros, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades (fl. 1.147). Ressalto que os agravos mencionados na petição de embargos declaratórios encontram-se pendentes de julgamento no Eg. TRF 3ª Região, conforme pesquisa efetuada no sistema de acompanhamento processual. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P.R.I.

0000558-51.2012.403.6104 - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentadas. Santos, data supra.

0000810-54.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentadas. Santos, data supra.

0004154-43.2012.403.6104 - GENIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI

NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o retorno da juíza prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentadas. Santos, data supra.

0004255-80.2012.403.6104 - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido, fls. 663, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso. Vista à parte ré para contraminuta. Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 660, tornando, a seguir, os autos conclusos. Int.

0004256-65.2012.403.6104 - ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIO ALVARES Y ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1126/1145) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009059-91.2012.403.6104 - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido em Segunda Instância (784/787), determino a inclusão da CEF da CEF na ação, na condição de litisconsorte passiva necessária, e da União na qualidade de assistente simples desta. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Ante o comparecimento espontâneo da CEF, que apresentou defesa às fls. 815/916, DOU-A por citada nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito. Diga a parte autora em réplica, dando, sem prejuízo ciência às partes acerca do ofício-resposta de fl. 807. A seguir, venham conclusos. Int.

0010317-39.2012.403.6104 - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 681/686 (re-ratificação do contrato). Após, venham conclusos. Int.

0011094-24.2012.403.6104 - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA X JOSE AIRTON DE LIMA X SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA X JOSELITA LIMA VIEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011140-13.2012.403.6104 - JOSEFINA DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 754 - Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Cia. Excelsior acerca do contido à fl. 724. Após, tornem, para apreciação do todo.

0011515-14.2012.403.6104 - NILTON MARTINS X TEREZA JOANA MARTINS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 734/748 - Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Int.

0001273-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS BERNARDES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001432-02.2013.403.6104 - MARINA RIBEIRO DANTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1044 - Defiro a juntada. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora do depósito complementar noticiado à fl. 1045 para que diga acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002073-87.2013.403.6104 - ELIZABETE DO CARMO CRUZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002074-72.2013.403.6104 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO X MIRIAN GLORIA DE ALMEIDA RIBEIRO DE DEUS X VERA LUCIA RIBEIRO MORAES X MARIA ROSIMEIRE DE ALMEIDA RIBEIRO SANTOS X EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE ASSIS RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decidido pela 2ª Instância, em sede do Agravo nº 0025747-39.2014.403.0000, remetam-se os autos à Vara Estadual de Origem. Int.

0006224-96.2013.403.6104 - ELIZABETE SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Ante os esclarecimentos prestados às fls. 746/748, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Int.

0010455-69.2013.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 722/734) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005113-43.2014.403.6104 - NILTON APARECIDO DIAS X JOSEFA MARIA DIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7324

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008659-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUSA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X ELIDIANE

SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISAO PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 09/02/2015 EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO DA DEFESA DAS ACUSADAS TAIANE CRUZ MEDEIROS E MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA:===== Autos nº 0008659-09.2014.403.6104Vistos.Através dos pedidos anexados às fls. 283/292 e 298/306, TAIANE CRUZ MEDEIROS e MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA pugnam pela revogação da prisão preventiva, ao fundamento básico de inexistência de prova acerca da efetiva participação delas nos eventos criminosos, e por não haver risco de, em liberdade, prejudicarem a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e de frustrarem a aplicação da lei penal, visto possuírem família constituída, residência fixa e exercerem atividade profissional honesta e bons antecedentes criminais.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 318, pelo não acolhimento dos pedidos, dada a permanência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, que permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitiva.Ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos por TAIANE CRUZ MEDEIROS e MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, e para assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. As representações da Autoridade Policial pela prisão temporária e posterior conversão em prisão preventiva e as investigações realizadas no IPL 1035/2013-4-DPF/STS/SP e nos autos do procedimento criminal diverso nº 0006444-94.2013.403.6104 apresentaram fortes evidencias de intenso envolvimento de TAIANE CRUZ MEDEIROS e MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA nas ações ilícitas. Registro que o fato de as requerentes possuírem residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e família constituída, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.(...)4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014)Anoto a existência de sinais firmes de as postulantes se dedicarem à prática de ações ilícitas, emergindo daí a necessidade da manutenção das prisões provisórias, por se apresentar a medida como meio eficaz ao impedimento da reiteração de ações prejudiciais à sociedade.Pelo exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados por TAIANE CRUZ MEDEIROS e MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA às fls. 283/292 e 298/306. Dê-se ciência.Santos-SP, 09 de fevereiro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP281660 - ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO E SP300199 - ALBERTO FERREIRA DA COSTA)

Vistos. Petição e documentos de fls. 326/328. Defiro o prazo de 30 dias para que a defesa apresente comprovantes da aprovação do parcelamento requerido junto ao INSS.

0002070-35.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do

acusado Paulo Geraldo para apresentar memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Fernando Alberto Alvarez Branco - OAB/SP 175374 que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010676-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - Eugenio Carlo Balliano Malavasi) X Almir Lopes Farias (SP235827 - Henrique Perez Esteves)

Vistos. Petição de fls. 325. Considerando a sentença de fls. 302/316, intime-se a defesa do acusado Almir Lopes Farias para que esclareça o que pretende com o recurso interposto. Sem prejuízo, apresente contrarrazões, no prazo legal, ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 318/321.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 267

EXECUCAO FISCAL

0200681-03.1991.403.6104 (91.0200681-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - Izari Carlos da Silva Junior) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A (SP174954 - Adriano Neris de Araújo)

VISTOS. Traga aos autos a parte executada prova documental da alteração contratual referente à atual denominação social da pessoa jurídica, no prazo legal. Ciência às partes da decisão de fls. 160/162 lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016286-43.2014.4.03.0000/SP, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Fazenda Nacional e determinou inclusão em pauta de julgamento. Int.

0202726-33.1998.403.6104 (98.0202726-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA (SP158514 - Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra e SP185155 - Ana Lizandra Bevilaqua Alves de Araujo e SP148485 - Valeria Cristina Esteves de Azevedo)

VISTOS. 1. Recebo o recurso da exequente como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à executada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. 3. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes. Int.

0205892-73.1998.403.6104 (98.0205892-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SAO PAULO (SP182727 - Paulo Roberto Siqueira e SP158114 - Silvério Antonio dos Santos Júnior) X PEDRO POLESÍ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0206771-80.1998.403.6104 (98.0206771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - Marcio Rodrigues Vasques) X SOCIEDADE TECNICA DE AREIAS PARA FUNDICAO LTDA

Fls. 176/177: antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, tendo em vista o tempo decorrido entre a expedição do documento de fls. 78/80 e a certidão de fls. 94, apresente a exequente documentação comprobatória de que aqueles indicados como corresponsáveis detinham poderes de gerência e compunha o quadro societário quando do vencimento do débito e do eventual encerramento das atividades da executada. Int.

0003830-10.1999.403.6104 (1999.61.04.003830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 449 - Lourdes

RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010079-40.2000.403.6104 (2000.61.04.010079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010105-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CASA GRANDE HOTEL S A

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 167, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010111-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Fls. 143: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 14/15), nem bens dos responsáveis tributários (fls. 33 e 44) e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 146/149), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0010190-24.2000.403.6104 (2000.61.04.010190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARIA ISABEL FERNANDES MODA ME X MARIA ISABEL FERNANDES

FL. 106: defiro. Int.

0010192-91.2000.403.6104 (2000.61.04.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MICRO NEWS CURSO DE COMPUTACAO S/C LTDA X EDSON TUFFI X MARIA APARECIDA F M TUFFI(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0010224-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOCIEDADE SANTENSE DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.A empresa executada foi citada no endereço fornecido na inicial (fls. 15v), contudo, por ocasião de diligência para penhora, a sra. oficial de justiça não a localizou (fls. 79). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e, em tese, ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento

do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJI DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Contudo, no caso concreto, a dívida não é contemporânea à gestão dos sócios indicados, na medida em que estes figuram como sócios gerentes da empresa a partir de 16.11.1999 e 29.08.2001, respectivamente, conforme ficha cadastral carreada aos autos (fls. 116/117), e os créditos referem-se ao período 1997/1998 (fls. 04/08). Dessa forma, indefiro a inclusão José Vieira da Silva Neto e Paulo Augusto Bezerra no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de fundamento para o redirecionamento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0011063-24.2000.403.6104 (2000.61.04.011063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP231109A - GODOFREDO MENDES VIANNA)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada fls. 123/126, conforme requerido à fl. 127.

0011762-15.2000.403.6104 (2000.61.04.011762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EXPRESSO ARATU LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 100: Antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, indique expressamente a exequente os nomes dos sócios que pretende ver incluídos no polo passivo, bem como comprove que detinham poderes de gerência e de que estavam na sociedade quando do vencimento da obrigação e do eventual encerramento das suas atividades. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 105, encaminhando-o aos autos naquele endereço (proc. 2000.61.04.011763-8), devidamente instruído com a cópia desta decisão. Int.

0000847-67.2001.403.6104 (2001.61.04.000847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSA & GAZZANI LTDA X CARLOS DE MELO GUERRA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 68/70: antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente documentação comprobatória de que Maria de Melo Guerra detinha poderes de gerência e de que estava na sociedade quando do vencimento dos tributos e do eventual encerramento das suas atividades. Anoto que Carlos de Melo Guerra já compõe o polo passivo desta execução fiscal. Int.

0001363-87.2001.403.6104 (2001.61.04.001363-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRUCTUS LANCHONETE LTDA ME X MARCUS VINICIUS BIAGI X ALEXANDRE AUGUSTO S SANTOS(SP042264 - JULIO OGASAWARA) X LUIZ ALO JUNIOR(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Fls. 81/82 e 89/90: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 84/87 e 91), que os valores bloqueados referem-se às contas corrente e poupança dos coexecutados, onde são depositados valores de salário, no primeiro caso, e a existência de saldo inferior a quarenta salários mínimos no segundo caso, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, por tratar-se de verba de natureza alimentar e conta poupança, incidindo, assim, respectivamente, os incisos IV e X, do artigo do 649, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor dos proventos. Em face do exposto, defiro os pedidos de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o

necessário. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002057-56.2001.403.6104 (2001.61.04.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROSANGELA ANDRADE FRANCO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Apresente o executado, as peças necessárias para citação da Fazenda Nacional, no tocante ao pagamento da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa.Intime-se.

0002982-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Antes da análise do requerimento de redirecionamento da execução, apresente a exequente documentação comprobatória de que José Marcos Ferreira dos Santos e Célia Munhoz dos Santos detinham poderes de gerência e de que estavam na sociedade quando do vencimento dos débitos e do eventual encerramento das suas atividades.Int.

0004512-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 80/81: Anote-se. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 72/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005966-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007048-75.2001.403.6104 (2001.61.04.007048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SO COM GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA X PEDRO DJALMA ANTONELLI X MILTON DE OLIVEIRA PAES LEME(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 116/120: Mantenho a decisão de fls. 100/102 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000762-47.2002.403.6104 (2002.61.04.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIA DE LIMA ME

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002483-34.2002.403.6104 (2002.61.04.002483-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MINI MERCADO ANA PAULA DA VILA LTDA EPP X GINALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROMUALDO MOREIRA ROCHA

Recebo a conclusão nesta data.VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002488-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GRAFICA SAN MARCO LTDA X MARCELO ITALIA X FRANCESCO ITALIA
VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos

financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009839-80.2002.403.6104 (2002.61.04.009839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CASA DE MASSAS MARECEU LTDA ME X BALBINA SOARES DO NASCIMENTO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Fls. 61: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados outros bens, além daqueles penhorados às fls. 21/23, cujas praças foram infrutíferas, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 64/65), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0012197-13.2005.403.6104 (2005.61.04.012197-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X NAIR VIEIRA PRIETO

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 29/30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010573-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010573-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001983-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003662-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003662-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANO MARTINEZ CARREIRO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010362-19.2007.403.6104 (2007.61.04.010362-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VELASQUEZ GOMEZ

VISTOS. Fls. 23/24: defiro. Proceda a Secretaria à transferência do depósito de fl. 21 para a conta do exequente indicada a fl. 24, oficiando-se, para tanto, à Caixa Economica Federal - CEF. Após, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito por pagamento. Int.

0012812-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. VISTOS. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se

for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000091-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE CORREIA NOVO E CIA/ LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003423-86.2008.403.6104 (2008.61.04.003423-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RACHEL STAIBANO POCETTA

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006153-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TRETTEL

1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.20. 2- Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0009875-15.2008.403.6104 (2008.61.04.009875-8) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONTALEX CONTABILIDADE S/C LTDA

Considerando a citação por edital (fl. 32), após tentativa frustrada de localização do devedor (fls. 20 e 25), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 22.710,08), da parte executada CONTALEX CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 45.053.246/0001-60. Cumpra-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. Após juntada do Demonstrativo da Ordem de Bloqueio, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012463-52.2008.403.6182 (2008.61.82.012463-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 74/91: Mantenho a decisão de fls. 70/72 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0001272-16.2009.403.6104 (2009.61.04.001272-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 56/58: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001275-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001275-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 71/73: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0001277-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001277-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 65/67: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens

a penhora, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0001297-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001297-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 73/75: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0001306-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001306-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 56/57: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0002707-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODETE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003191-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003191-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO DE MORAES LOUZADA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003215-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003215-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA GONZAGA DE SIQUEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004387-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIRES E FILHO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 19/20, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007253-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011970-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011970-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE ORLANDO GUERRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012908-76.2009.403.6104 (2009.61.04.012908-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE PASSOS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 34/35, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012924-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012924-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS

MARTINS) X MARIO CESAR ORTIZ VOLPI

VISTOS. Informe o exequente sobre o cumprimento do acordo noticiado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 31, expedindo-se o mandado. Int.

0012962-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012962-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA ROSA DOS SANTOS
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012966-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012966-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALIKE WANDA APIPE DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 31/32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013013-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013013-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X THIAGO SANTOS CHAVES
VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013169-41.2009.403.6104 (2009.61.04.013169-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREYFE DE LIMA DIAS
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013252-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013252-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013312-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013312-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO FERREIRA BRITES
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000253-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000253-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE APARECIDO IANSON
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000269-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000269-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE IZAIAS DE SOUZA VAZ
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 31/32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000800-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000800-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Traslade-se cópia da petição de fls. 43 / 45 para os autos da execução fiscal, proc.nº0002816-68.2011.403.6104. Ante o acordo celebrado entre as partes para quitação dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0001022-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001022-9) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EWALDO SAAD(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Defiro o pedido de devolução do prazo de fl. 103/104, tendo em vista que os autos foram encaminhados indevidamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0003199-80.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 41/61: Mantenho a decisão de fls. 36/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0005523-43.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X AIRES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005627-35.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SIDMAR CAVALCANTE BARROS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009996-72.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 35/52: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010006-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
FL.56: 1 - Defiro o apensamento dos autos ao proc. 0001963-88.2013.403.6104, devendo o andamento dos feitos seguirem neste processo.2 - Ante o acordo celebrado entre as partes para a quitação dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos do proc. 0001963-88.2013.403.6104.Int.

0000162-11.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. _____: Mantenho a decisão de fls. _____ pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000182-02.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FL.52: 1 - Defiro o apensamento destes autos ao proc. 0001960-36.2013.403.6104, devendo o andamento dos feitos seguirem neste processo.Ante o acordo celebrado entre as partes para a quitação do débito, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa)dias.Traslade-se cópia deste decisão para os autos do proc. 0001960-36.2013.403.6104. Int.

0000195-98.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FL. 63: 1 - Defiro o apensamento deste autos ao proc. 0001905-85.2013.403.6104, devendo o andamento dos feitos seguir neste processo.Ante o acordo celebrado entre as partes para quitação dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do proc. 0001905-85.2013.403.6104.Int.

0000199-38.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Ante o acordo celebrado entre as partes para a quitação dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0005764-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009309-61.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 60/62: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0009346-88.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FL.54: 1 - Defiro o apensamento deste autos ao proc. 0001836-53.2013.403.6104 devendo o andamento dos feitos seguir neste processo.2 - Ante o acordo celebrado entre as partes para a quitação do débito, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos do proc. 0001836-53.2013.403.6104.Int.

0009376-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 39/52: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009385-85.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 33/50: Mantenho a decisão de fls. 29/31 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009396-17.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 32/49: Mantenho a decisão de fls. 28/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009403-09.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 35/52: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009459-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22/24: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) para pagar o debito, em 05 (cinco) dias, ou nomear bens a penhora, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0012068-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Fl. 17: defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 18/22.Intime-se.

0012613-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Fl. 31: Anote-se.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012700-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CARLA RIBEIRO PUGLIA MARINO

Recebo a conclusão nesta data.Providencie o exequente o recolhimento referente às diligências, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl. 28.Efetuada o recolhimento, desentranhe-se a precatória para seu regular prosseguimento e integral cumprimento do ato deprecado.Int.

0012902-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0002779-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA AGUIAR DA CRUZ

Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002781-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ABADIA SONIA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006824-54.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA REGINA CONTE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010671-64.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o acordo firmado entre as partes para a quitação dos débitos, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0003323-58.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Compulsando os autos, verifico que ao realizar o pagamento do débito o executado utilizou o código na guia DARF incorreto, conforme consta á fl.15. Assim, regularize o executado, o pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006057-79.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante da certidão retro, republique-se a sentença de fl. 14.SENTENÇA DE FL. 14: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 288/2014 Folha(s) : 159Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 268

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-35.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) VISTOS. Manifestem-se as partes sobre o calculo do Sr. Contador de fls. 14/16, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202654-56.1992.403.6104 (92.0202654-8) - RUBENS FERNANDES LEAL(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. 2- Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0204449-92.1995.403.6104 (95.0204449-5) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR E Proc. ANA PAOLA S. MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cota de fls.259: Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para que esclareça se procedeu sua adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n. 11.941/2009, informando também, sua eventual desistência dos embargos. Intime-se.

0207757-39.1995.403.6104 (95.0207757-1) - D G CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl.263/264 e nota de devolução de fl.270. 2-Informe a embargada, se as execuções fiscais em apenso estão todas extintas por pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0203687-42.1996.403.6104 (96.0203687-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os presentes embargos à execução, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

0001988-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001988-4) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o embargante acerca de eventual desistência dos embargos , tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0004164-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004164-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a concordância pelo Município de Santos, à fl.208, no tocante ao valor requisitado, determino a expedição de ofício requisitório, considerando os índices de abril de 2014, devendo o embargante fornecer as peças necessárias para a referida expedição.Intime-se.

0000842-40.2004.403.6104 (2004.61.04.000842-9) - IRM SANTA CASA MISERICORDIA SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o informado às fl.175, aguarde-se em secretaria o julgamento da ação ordinária, processo n.

2002.61.04.3591-6. Após, voltem-me.Intime-se.

0000376-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000376-7) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

0003569-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003569-8) - MARIA JOSE GODINHO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.14: Razão assiste a embargada. Compulsando o sistema processual verifiquei que em data de 15/07/2014 os autos encontravam-se conclusos. Assim, defiro o pedido da embargada devolvendo-se o prazo processual para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009501-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2011.403.6104) DONATO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre o calculo do Sr. Contador de fls. 285/288 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002513-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-20.2010.403.6104) LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o embargante seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado às fls.63/64, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011255-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-86.2008.403.6104 (2008.61.04.013026-5)) MARCUS VINICIUS G TORRES DE AZEVEDO(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1- Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 37/39 dos autos da execução fiscal e proceda a secretaria à juntada neste feito, a fim de regularizar a representação processual, ficando, desde já, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos em referida petição. 2- No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e certa relevância do fundamento invocado, o fato é que não há comprovação de que o prosseguimento da execução possa causar ao embargante manifesto e grave dano de difícil ou incerta reparação. Nestes termos, ausentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0006850-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-62.2011.403.6104) TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

1- Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005901-62.2011.403.6104. 2- Compulsando os autos principais, verifico que a carta precatória para citação do executado ainda não retornou do Juízo Deprecado. Assim, aguarde-se a juntada da carta precatória. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0207938-06.1996.403.6104 (96.0207938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 -

RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

VISTOS. Inicialmente, registro que a presente execução encontra-se suspensa por força dos Embargos à Execução em apenso (fl. 126), de nº 0208290-27.1997.403.6104, os quais, por sua vez, têm o processamento sobrestado em razão da Ação Anulatória nº 0018615-1994.4.03.6100, que se encontra, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pendente de julgamento. Posto isso, com fundamento no inciso IV, a, do artigo 265 do Código de Processo Civil, postergo, por agora, a apreciação da petição de fls. 193/198. Por primeiro aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0018615-1994.4.03.6100 e bem assim o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X COOPERATIVA DE PESCA ATLANTICA DE SANTOS LTDA X SERGIO SILVA DE JESUS X REGINALDO CARLOS ROMERO DE SOUZA X TSUNEO OKIDA X NUNCIO CARLOS ATANAZIO(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X RUBENS CARLOS DE CARVALHO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Ante a manifestação da CEF, às fls. 163, mantenho a constrição judicial realizada nestes autos sobre o imóvel de fl. 22. Informe a exequente se a dívida em questão está garantida, tendo em vista a interposição de embargos à execução. No silêncio, venham-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0010136-92.1999.403.6104 (1999.61.04.010136-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes, no prazo legal. Intime-se.

0009128-46.2000.403.6104 (2000.61.04.009128-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

Ante a concordância pela exequente, à fl. 97, defiro a penhora do bem indicado, devendo preliminarmente, o executado fornecer cópia da matrícula do imóvel, após, se em termos, expeça-se o competente mandado de penhora. Intime-se.

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Manifeste-se a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal, principalmente no tocante a complementação da garantia nos autos. Intime-se.

0009832-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Fl. 184: Descreva objetivamente a exequente, quais imóveis serão alvo de constrição judicial na presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003340-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003340-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO DOS BICHOS COM DIST LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012457-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cota retro: Preliminarmente, comprove a CEF que o débito em questão tem relação com a ação anulatória, processo n. 0004826-90.2008.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002427-20.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIMPADORA ORQUIDARIO LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que conforme informado pela exequente à fl. 72, o reparcelamento do débito

deverá ser efetuado pessoalmente no CAC da RFB/PGFN em Santos/SP. Portanto, o executado deverá comparecer pessoalmente, para, querendo, reparcelar o débito. No mais, manifeste-se a exequente sobre a garantia do débito acostada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009742-31.2012.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

VISTOS. O feito encontra-se findo por força da r. Sentença de fl. 09 que extinguiu a execução, de sorte que nada há a ser apreciado por este Juízo Federal com relação à petição de fls. 19/23. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 09 e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010715-83.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI) X STAR GAS COMERCIAL LTDA ME(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA E SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR)

Ante a manifestação da Procuradoria Geral Federal, à fl.13, no tocante a rejeição do bem oferecido à penhora, tendo em vista que o referido bem pertence a terceiro e também não consta avaliação do bem indicado, indeferido a indicação do bem à penhora. Intime-se o executado, e após, voltem-me para apreciação de penhora on line. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0009181-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009181-7) - ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Ante a discordância da Fazenda Nacional, à fl.555, no tocante ao pedido do embargante, de fls.548/549, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 271

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009485-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X BARLETTA BRAMBILLA REPRESENTACAO INT E NEGOCIOS LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhes promovem LUIS ANTÔNIO CURI e DANIEL NASCIMENTO CURI nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0009485-55.2002.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 02/06).Em sua impugnação, os embargados sustentaram a exatidão dos valores executados (fls. 24/30).Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 37/41, com o qual as partes concordaram (fls. 43 e 45).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que leva em conta os elementos constantes dos autos, os limites da coisa julgada, e os critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época do início da execução. Ademais, contou com a expressa concordância das partes.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fls. 37/41), com atualização monetária.Tendo em vista que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno os embargados no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual esta prosseguirá, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer da Contadoria Judicial (fls. 37/41) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207863-93.1998.403.6104 (98.0207863-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) Aguarde-se a intimação do embargante-executado da substituição da certidão da dívida ativa, nos autos da

execução fiscal em apenso. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos presentes embargos. Intime-se.

0009493-37.1999.403.6104 (1999.61.04.009493-2) - A M SILVA FILHOS E CIA LTDA X MARIA INES ROSA DA SILVA X MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FL.98: Manifeste-se o embargante sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo legal.Int.

0005342-91.2000.403.6104 (2000.61.04.005342-9) - PANIFICADORA PORTELA LTDA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando os termos do despacho exarado nesta data nos autos apensados da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do determinado pela Fazenda Nacional.Int.

0004483-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004483-5) - JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP159168 - CRISTIANE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Recebo a petição de fls.16/17 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao sedi para alteração do polo ativo, devendo constar como embargante JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA CPF n.731.399.398-68. 2- A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.8308/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa.No caso dos autos, não há garantia formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos. Assim, revejo o despacho de fl.31, para determinar o aguardo de garantia nos autos principais. Intime-se.

0006189-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006189-1) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 8060404921415, cujo objeto é a cobrança de taxa de ocupação do solo (Proc. n. 0011824-16.2004.403.6104).Alegou a embargante a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o imóvel foi objeto de escritura pública de compromisso de venda e compra, encontrando-se pendente a outorga da escritura de venda e compra pela não localização do promissário comprador. Sustentou, também, a ocorrência de prescrição. Por fim, requereu o reconhecimento da caducidade do aforamento (fls. 02/06).Em sua impugnação, a embargada sustentou a ineficácia da alienação e a inoccorrência da prescrição da dívida e da caducidade do aforamento, pugnando pela improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 107/112).Veio aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal.Instadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 218/221 e 250).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Por primeiro, registro a desnecessidade de suspensão do feito até que se decida a ação em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, tendo em vista que a discussão a respeito da outorga de escritura pública em nada afeta o aqui controvertido, como abaixo será exposto.No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão à embargante.A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-Lei n.º 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União.Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U..De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Nestes termos, considerando que o ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade da executada para responder pela

cobrança dos débitos em questão. Segundo a jurisprudência, ora acolhida, Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - AGRADO INSTRUMENTO - 328397, Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 384). E mais, Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data::29/09/2011 - Página::365). Prosseguindo, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: AGRESP 200800221182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2013; EDAGRESP 200703033692, 543-C CPC, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AGRESP 200802395094, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010; AGRESP 200700760460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/02/2010; RESP 200702400801, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2008; ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009; RESP 200801218722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2009; RESP 200601064193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 30.07.1999 e 28.06.2002, tendo sido o crédito constituído, mediante notificação, em 17.03.2003 (fls. 04/07), e a execução proposta em 27.10.2004 (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma

vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (17.03.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (27.10.2004). Também não há que se falar em decadência, na medida em que o débito mais antigo tinha como data de vencimento o dia 30.07.1999. Por fim, estabelece o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, que o não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. O dispositivo legal referido deve ser lido de forma sistemática, com o disposto nos artigos 118 e 119, do mesmo diploma legal, que expressamente prevê a notificação do foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento. Não havendo a notificação, não há que se falar em caducidade do aforamento (AC 00028019820124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE Data 12/06/2014, p. 282). Assim, se a União, pelo procedimento administrativo próprio, não declarou a caducidade do aforamento, a falta de pagamento dos quatro foros anuais não implica, automaticamente, o desfazimento da enfiteuse. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais, mas deixando de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que já é suficiente para tal desiderato o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010125-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010125-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) VISTOS. Companhia Docas do Estado de São Paulo, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0001217-36.2007.403.6104), alegando, em síntese, que a dívida foi quitada em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (fls. 02/05). Não foi apresentada impugnação, conforme certificado nas fls. 37. É o relatório. DECIDO. Certificada a não apresentação de impugnação, decreto a revelia do embargado, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito do credor encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo, sendo desnecessário o desentranhamento da referida peça processual, diante da ausência de prejuízo. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os documentos de fls. 07/09 são suficientes a comprovar que os valores referidos no processo administrativo n. 23034.021743/2001-11 foram quitados pela embargante na data de 28.02.2003. Anoto que o documento apresentado nas fls. 62 dos autos da execução fiscal em nada alteram este entendimento, uma vez que não traz estampada a data do pagamento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade dos valores indicados na CDA que instrui a execução fiscal em apenso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0013865-48.2007.403.6104 (2007.61.04.013865-0) - TEBAS IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional de fls.364/371 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000775-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A garantia integral da exação cobrada, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do

andamento da execução fiscal. Nestes termos, defiro o requerido nas fls. 136/137, sustentando, assim, o andamento da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargante da impugnação e dos documentos apresentados nas fls. 140/164, no prazo legal.

0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução. 2- Após, Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

0011899-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-75.2011.403.6104) ANDREA BIO COSTA (SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo firmado para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venhamme para extinção. Intime-se.

0005193-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

1- Dê-se ciência à Fazenda Pública da sentença retro. 2- Recebo a apelação da CFF em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Pública para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005194-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-11.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

1- Dê-se ciência à Fazenda Pública da sentença retro. 2- Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Pública para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

0005195-11.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-68.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

1- Dê-se ciência à Fazenda Pública da sentença retro. 2- Recebo a apelação da CFF em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Pública para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006025-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000844-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

1- Dê-se ciência à Fazenda Pública da sentença retro. 2- Recebo a apelação da CEF de fls. 35/48 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Pública para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0006026-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-16.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

1- Dê-se ciência à Fazenda Pública da sentença retro. 2- Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Pública para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

0006793-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-02.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

1- Dê-se ciência à Fazenda Pública da sentença retro. 2- Recebo a apelação da CFF em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Pública para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010808-12.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-69.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA)

Acolho o pedido para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001327-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-63.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Acolho o pedido para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001491-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207151-74.1996.403.6104 (96.0207151-6)) DECIO ANTONIO PERUSSELLO(PR011274 - SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o embargante não regularizou a inicial dos embargos. Assim, sob pena de extinção dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da inicial dos embargos.intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204116-72.1997.403.6104 (97.0204116-3) - JOSE ALFREDO FERREIRA(Proc. CLOVIS TALARICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Preliminarmente, certifique o trânsito em julgado da sentença. Fls.81: defiro. Providencie a embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls.83, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Desapensem-se. Int.

0007906-91.2010.403.6104 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO X RAQUEL MOUTINHO DE CARVALHO(SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls.121: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 122, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0000920-53.2012.403.6104 - JULIO DOMINGUES NOGUEIRA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X ANODIZACAO DEL REY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012387-63.2011.403.6104 - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI) VISTOS.A presente exceção de incompetência visa a declaração de conexão entre a execução fiscal em apenso e a ação ordinária ajuizada para declarar a nulidade do processo administrativo, em trâmite na 4ª Vara Federal local.O excepto foi ouvido nas fls. 83/89, pedindo a improcedência da exceção.Não há a necessidade de oitiva de testemunhas, portanto, despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas,

não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009). Demais disso, a exceção de incompetência relativa não é o meio adequado para a arguição de questões relativas à conexão e prevenção, razão pela qual a presente exceção não pode ser acolhida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205883-48.1997.403.6104 (97.0205883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Compulsando os autos, verifico que a executada peticionou às fls.218/220, requerendo a extinção parcial do débito em decorrência da decadência do direito da exequente lançar a contribuição previdenciária referente ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1989. Intimada a exequente sobre o requerido, a mesma apresentou nova certidão de dívida ativa, devidamente retificada, conforme consta às fls.233/249. Assim, ante o exposto, determino a intimação do executado, da substituição da certidão de dívida ativa, para querendo, pagar o débito, no prazo legal. Em caso de não pagamento, prossiga-se o andamento nos acórdãos em apenso. Intime-se.

0208783-67.1998.403.6104 (98.0208783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA PORTELA LTDA X PEDRO MARTINES ZORZI(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA)

Traga o exequente aos autos planilha onde conste o desconto dos valores depositados anteriormente pela executada em face de penhora sobre o faturamento, bem como o valor atualizado do remanescente da dívida ou substitua a certidão de dívida ativa, efetuando o desconto já referido. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002583-52.2003.403.6104 (2003.61.04.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAWS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO CHAGAS AMARAL X WAGNER PEREZ MORALES X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X NATAL PEREIRA DA SILVA

Cota de fl.237: Defiro, cite-se o co-responsável, NELSON FRANCISCO DE SOUZA, CPF n.914.354.478-91, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento do débito em questão. Cumpra-se.

0006340-54.2003.403.6104 (2003.61.04.006340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X OTAVIO ALVES ADEGAS X ADEMIR PESTANA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl.249: Regularize o executado o pagamento do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, voltem-me para prosseguimento da execução. Intime-se.

0006917-95.2004.403.6104 (2004.61.04.006917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA

Fls.93/98: Mantenho a decisão de fls. 90/91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0007218-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007218-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota de fl.24: Dê-se ciência ao executado do valor requisitado (fls.25). Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se.

0005532-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA

Fls.14: Mantenho a decisão de fls. 13 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivamento. Int.

0005538-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREA BIO COSTA SIMONE(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS)
Fl.49: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo.Intime-se.

0009458-57.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o requerido pela exequente, sustentando o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes. Intime-se.

0009214-94.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl.19: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Intime-se.

0009219-19.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.18: Intime-se a CEF, para complementação do depósito judicial, conforme planilha acostada às fls.19/20, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009240-92.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro o requerido pela exequente, sustentando o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes. Intime-se.

0009406-90.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3389

EXECUCAO FISCAL

1503101-45.1997.403.6114 (97.1503101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X COM/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
Fls. 254/255: havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados em virtude do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, como

certificado às fls. 30. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, designe a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0006938-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXTREMU S SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA X IRAN DE OLIVEIRA DAMASCENO X EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos fora do cartório mediante apresentação de procuração ad judicia e contrato social pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008217-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA ELETRICA DIESEL LTDA X ADRIANO RODRIGUES DE PAULA(SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X AGOSTINHO DE SOUZA BAETA Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 213, defiro o levantamento da restrição do imóvel de matrícula nº 53.919, av.2 às fls. 197. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

0006507-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a decisão de fls.237 que já determinou a alteração de restrição dos veículos de placas knf-7230, knf 3819 e knf-7446, oficie-se à 4ª Delegacia em Vilhena - RO (fls. 278/282). Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 -

FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Fls. 1484/1486: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor ao executado, informando o mesmo que futuros requerimentos deverá ser feito diretamente no balcão desta secretaria, mediante apresentação da guia de recolhimento, a qual será emitida prontamente, não necessitando de despachos e juntadas de petição, o que vem a ocasionar maior demora no atendimento do jurisdicionado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Cumpra-se e intímese.

0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Considerando que nos autos de nº 0006507-41.2003.403.6114, os veículos de placas KNF-3819, KNF-7230 e KNF-7446 TIVERAM SUA restrição alterada em virtude dos documentos juntados naqueles autos, bem como nestes às fls. 206/210, há de se presumir que o paradeiro dos referidos veículos. Nestes termos, determino o levantamento da restrição de circulação dos veículos de placas KNF 3819, KNF 7230 e KNF 7446, penhorados às fls. 165/175, mantendo a constrição quanto à transferência dos mesmos para terceiros. Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retirada dos veículos junto às respectivas unidades da Polícia Rodoviária Federal, informando nos autos o cumprimento da diligência. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, à 4ª Delegacia de Vilhena - RO, comunicando o teor desta decisão. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário dos bens penhorados nos autos, no endereço informado às fls. 158. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls. 202 verso. Cumpra-se e intímese.

0002910-59.2006.403.6114 (2006.61.14.002910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALL BRASIL INFORMATICA LTDA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Depois de regularizados defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002200-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A X TRANSPORTES BORGIO S/A X DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X LEOPOLDO MASSARI X ELIANE MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X ADRIANA MASSARI(SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Prejudicada as exceções de preexecutividade apresentadas pelos coexecutados, tendo em vista a confissão da dívida através do parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 422/429. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001591-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001591-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GC FRANCA SB CAMPO LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Fls. 70/71: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 67/69, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de

direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001772-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AGUSTA FANNARI ORGANIZACOES S/S LTDA(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO) X LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA

Defiro o pedido de extinção por pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.7.11.040055-91, conforme requerido às fls. 151/161.Mantenho, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0007295-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DALL BRASIL INFORMATICA LTDA(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA)

Primeiramente apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais.Depois de regularizados defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETTI)

Fls. 321: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 323/325.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua proporcionalidade, intimando-se eventual cônjuge. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0006929-69.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREMIO GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0008322-29.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KELEN(SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Intime-se a Executada acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 107, para que preste esclarecimentos sobre o pagamento realizado e, em especial, quanto ao interesse na regularização das guias de pagamentos efetuados, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, dê-se nova vista à Exequeute. Quedando-se inerte o devedor, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 99. Int.

0007560-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-KM TRANSPORTES LTDA.(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional, noticiando que não restou comprovado o pagamento dos débitos exequendos, o prosseguimento da presente Execução Fiscal é medida que se impõe. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000634-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista os bens indisponibilizados através da ação cautelar fiscal de nº 0001109-35.2011.403.6114, proceda a secretaria a efetivação das penhoras, expedindo-se o necessário. Após, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0000901-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO. TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Nomeio como depositário dos bens penhorados nestes autos os representantes legais da empresa executada Moises Xavier e Ana Alves Xavier (fls. 145). Esclareça ainda o executado o atual endereço de funcionamento da empresa, bem como onde se encontram os bens para avaliação e constatação, face a divergência apontada de fls. 125 e 144/158. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000940-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Fls. 161: Preliminarmente, indefiro posto que o referido pedido deverá ser manejado nos Embargos à Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista que a Exequeute concorda com o excesso de penhora e não há outros débitos do Executado, passo a decidir o pleiteado às fls. 177/178. Analisando os autos, verifico que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo. Anoto, ainda, que a guia de depósito judicial encartada aos autos, dá conta de que o mesmo foi concretizado por meio de DJE Tributária (operação 635), e posteriormente transformado em pagamento definitivo da União, valor este que excede o montante devido pelo Executado; Nestes termos para regularização da conversão em renda no valor correto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 169/171; 2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, observando tratar-se de numerário penhorado para satisfação de débito previdenciário (operação 280), recompondo a conta desde a data do primeiro depósito judicial até a data atual; e 3) transformação em pagamento definitivo da União dos valores correspondentes o débito informado no extrato de fls. 183; e 4) no mesmo ato, a referida instituição financeira deverá manter o saldo remanescente depositado para verificação do destino a ser dado aos referidos valores. Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência

de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001055-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.C.M-S. BERNARDO INFORMATICA LTDA-ME(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X MARCOS VINICIUS COSTA NUNES

Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 39/46. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003204-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G.W.A. USINAGENS COMERCIO DE PRODUCAO DE FERRO LTDA.-EP

Apresente terceiro interessados documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos sentença/decisão dos autos de busca e apreensão noticiado às fls. 146/147. Em prosseguimento defiro a expedição de mandado nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 143. Int.

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fl. 144: anote-se. Não conheço do pedido de fl. 140, ante à decisão proferida às fls. 121/122, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, sem notícia de interposição de recurso cabível. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. A presente, expeça-se, com urgência, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0005231-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 008183-72.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007828-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 008183-72.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003758-02.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR LTDA.(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Fls. 139/140: Nada a decidir, uma vez que o requerido já foi decidido às fls. 138. Cabe salientar que a troca dos bens penhorados nestes autos, só caberá quando da substituição por outros bens e com aquiescência do exequente, sempre com autorização judicial, sob pena de arcar com as penalidades legais. Int.

0008225-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos, devendo o executado se manifestar primeiramente, bem como deverá o exequente se manifestar inclusive quanto ao despacho de fls. 145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002040-33.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002870-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Prejudicada a exceção de preexecutividade em razão da notícia de parcelamento noticiado pelo executado. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005025-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de pactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos. Em prosseguimento aguarde o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

0005289-89.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Trata-se de pedido da executada de transferência de numerário de saldo em dinheiro existente das contas judiciais nos autos da Execução Fiscal de nº 1505726-18.1998.403.6114, para pagamento integral do crédito executado nestes autos. Em manifestação, às fls. 47/48, a Fazenda Nacional concorda com o pleito, ante o reconhecimento, pela executada, da dívida. Desta feita, defiro como requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que: 1) transfira a quantia de R\$ 84.386,56 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido até 30/01/2015, depositada em conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, para nova conta vinculada a este processo (operação 635). 2) transforme em pagamento definitivo os valores depositados nestes autos. Após, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores acima indicados, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da União Federal, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 1505726-18.1998.403.6114. Int.

Expediente Nº 3407

EXECUCAO FISCAL

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região às fs. 482/486. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 450/452. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZAELE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Reconsidero em parte a decisão de fl. 64, para nomear como perito judicial em substituição à anteriormente nomeada, o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 19/03/2015 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora no endereço indicado a fl. 102. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Mantenho os quesitos judiciais apresentados a fl. 64. Int.

0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3) - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se mandado de intimação da autora no endereço ora juntado aos autos, a fim de que venha a promover o andamento do feito, requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 85/94 e a complementação de fls. 99/102.

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos. Em atenção à assentada de fls. 139, designo audiência para a data de 11/03/2015, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora, corrê e novamente as testemunhas arroladas às fls. 113, bem como as testemunhas arroladas às fls. 124 dos autos em apenso nº 0000462-35.2014.403.6114. Int.

0051131-50.2013.403.6301 - ADOLFO BORGES RODRIGUES DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos. A audiência foi designada nos autos nº 0007237-03.2013.403.6114. Aguarde-se a sua realização. Int.

0003229-46.2014.403.6114 - LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Defiro prazo de trinta dias à parte autora. Int.

0003299-63.2014.403.6114 - GERSON DAVID SIQUEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por copia. Int.

0003850-43.2014.403.6114 - EDNA ESCUDEIRO CAMPOS BLUM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 236. Intime-se.

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004683-61.2014.403.6114 - MARIA EUNICE NEVES DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Expeça-se mandado de intimação da autora no endereço ora juntado aos autos, a fim de que venha a promover o andamento do feito, requerendo o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0004748-56.2014.403.6114 - CRISTIANE MONTE SERRAT KUSZLEWICZ(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de março de 2015, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0004955-55.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Reitere-se o ofício expedido, com prazo para resposta de 05 (cinco) dias.

0004971-09.2014.403.6114 - MARIA INEZ ANTUNES RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requeiram-se os honorários periciais. Intimem-se.

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005769-67.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO PREMERO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005919-48.2014.403.6114 - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006151-60.2014.403.6114 - JOSE DAVI DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a advogada a via original do comprovante de pagamento das custas processuais, em cinco dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 72 verso.

0006357-74.2014.403.6114 - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006428-76.2014.403.6114 - MARIA BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 99/102. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de ser portador de espondiloartrose lombar e tendinopatia nos ombros, razão pela qual se conclui que indevido o indeferimento do benefício nº 607.878.824-1. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença NB 607.878.824-1 ao autor, com DIB em 24/9/2014, e mantê-lo até 19/07/2015, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdenir Antonio Fernandes Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/9/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006472-95.2014.403.6114 - NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006527-46.2014.403.6114 - MARLENE CUSTODIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0006563-88.2014.403.6114 - JOAO DE CAMPOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006566-43.2014.403.6114 - RAQUEL SEVERO DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Em consulta ao Sistema da DataPrev, o segurado Ignacio Pereira do Amaral era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1/9/1993, percebendo, na data de seu óbito, o valor mensal de R\$ 724,00. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, as parcelas vencidas somam R\$ 7.240,00 e as vincendas R\$ 8.688,00, perfazendo o total de R\$ 15.928,00. Razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Portanto, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Laudo pericial às fls. 71/73. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, em razão das lesões sofridas no membro superior esquerdo, razão pela qual se conclui que indevida a cessação do benefício nº 600.727.582-9. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 10/12/2013 (data posterior à cessação do referido benefício). Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Joel Nascimento de Araujo Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 10/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0006770-87.2014.403.6114 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/03/2015 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0006869-57.2014.403.6114 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 19 de Março de 2015, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007155-35.2014.403.6114 - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 103, eis que o autor não comprovou despesas que impliquem a diminuição do seu rendimento. Pela derradeira vez, recolha o autor as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008028-35.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO DE ALENCAR(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 47, recolha o autor as custas processuais sob pena de extinção do feito. Intime-se

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008633-78.2014.403.6114 - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/03/2015 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o réu.Intimem-se.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo autor. Int.

0008798-28.2014.403.6114 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que os honorários sucumbenciais não integram o valor da causa. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008819-04.2014.403.6114 - BENEDITO MOACIR LANZA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante decisão proferida no julgamento do agravo interposto.Cite-se.Int.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por

presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do(s) empregador(es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Publique-se e cumpra-se.

0000117-35.2015.403.6114 - PAULO ROBERTO BASTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Com efeito, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 08/12/2014, conforme extrato anexo. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Março de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento.Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000422-19.2015.403.6114 - ARIovaldo HERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cite-se.Intime-se.

0000423-04.2015.403.6114 - JAIR EVARISTO BRASILEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cite-se.Intime-se.

0000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cite-se.Intime-se.

0000450-84.2015.403.6114 - EDESIO FLAVIANO ANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado

corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000451-69.2015.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 9655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500706-80.1997.403.6114 (97.1500706-6) - FLAVIANO CARDOSO DA SILVA X JOSE FONSECA X DORACY VIEIRA X TITO JACINTO DOS SANTOS X CHRISTINO MARTINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E Proc. AYRTON JUBIN CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Proceda o advogado a habilitação da viúva Izabel Ferreira da Silva, em dez dias, ou esclareça o motivo de sua não habilitação no presente feito (fl. 215). Após, nova vista, nos termos do requerimento formulado pelo INSS a fl. 282. Int.

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Fls. 286. Manifeste-se o(a) Autor.

0007410-08.2005.403.6114 (2005.61.14.007410-6) - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Apresente o advogado habilitação de herdeiros em dez dias. Intime(m)-se.

0007185-51.2006.403.6114 (2006.61.14.007185-7) - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)s Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007258-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007258-8) - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007215-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007215-5) - VANDERLEI SIMIDAN(SP190586 - AROLDO BROLL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte a representação processual, apresentando o advogado que consta na procuração de fls. 17 substabelecimento ou apresentando a parte novo instrumento de mandado, em 05 dias. Intime-se.

0000326-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000326-5) - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0001588-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001588-7) - JOSE ADEMIR RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o INSS a petição que deverá prevalecer diante da divergência dos valores apresentados (fls. 262/273 e 274/288).Int.

0000918-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000918-1) - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9) - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1) - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)
Deixo de receber a apelação em face de sua manifesta intempestividade. Intime-se. Após, abra-se vista ao INSS.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao advogado da parte autora sobre a certidão de fls. 172, a fim de que providencie a habilitação dos herdeiros da Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008428-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008428-2) - ALICE FERNANDES GOMES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0008976-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008976-0) - DAILSE ALVES FERRAZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.175 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se officio requisitório. Intime-se.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se officio precatório/requisitório.Intimem-se.

0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 143/144.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias.
Int.

0003294-12.2012.403.6114 - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Folhas 306/316, 325 e 328: não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o direito pleiteado é mais vantajoso ou não ao requerente, se fará jus ou não à diferenças, o que deve ser avaliado por seu patrono.A declaração do direito eventual não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio.No caso, se acatado o pedido ora formulado, toda a atividade jurisdicional terá sido em vã e, no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo perdido, no aguardo de um direito que não lhe beneficiou em nada.A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário e isso somente é possível, através da prestação do serviço de forma racional e adequada.Assim, inferido o pedido de restabelecimento do benefício concedido administrativamente.Intimem-se.

0005162-25.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005502-66.2012.403.6114 - JOSE CARLOS IRMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006345-31.2012.403.6114 - JOSE GIVANILDO GOMES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006997-48.2012.403.6114 - ARIIVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação de Selma Aparecida Ayres como herdeira do autor falecido Aryovaldo Ayres.Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada.Intimem-se.

0001505-41.2013.403.6114 - GENAIDE FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006330-28.2013.403.6114 - LIDIA VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do INSS quanto ao valor devido a título de atrasados, expeça-se ofício requisitório, certificando-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução na forma do artigo 730 do CPC. Ressalte-se que a propositura de ação rescisória não enseja a suspensão dos valores devidos ao exequente, consoante artigo 485 e seguintes do CPC. E, ainda, não há notícia de decisão, no bojo da ação rescisória proposta, determinando a suspensão do cumprimento da sentença/acordão proferidos nos presentes autos, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.Int.

0000513-46.2014.403.6114 - JOSE BELARMINO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000856-42.2014.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 120. Intime-se

0001672-24.2014.403.6114 - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-50.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0005671-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004124-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0004273-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005291-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELITO AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM(SP076932 - MARIA VERDERIO GOMES E Proc. EDUARDO OTAVIO A. DOS SANTOS E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Esgotados os meios para a localização do autor, expeça-se edital com prazo de 20 dias para que proceda ao levantamento do ofício requisitório, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se a Presidencia do TRF para tanto.

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 20.340,91 para José Alcides Moreno Rodrigues, R\$ 30.607,72 para Uladimir Palomare e R\$ 5.660,95 para o advogado Dr. Glauco Tadeu Bechelli.Intimem-se.

0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6) - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 333, aguarde o processo em secretaria por 90 dias, até que a patrona esteja em condições de efetuar o levantamento.Intime-se.

0002929-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002929-0) - JOAO MONTEIRO FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o advogado da parte autora a retirada dos documentos originais arquivados em Secretaria, conforme certidão de fls. 249, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1) - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado Dr. Gilberto Orsolan Jaques sobre o ofício de fls. 584/585, providenciando o recolhimento do valor levantado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1) - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, peça-se o ofício requisitório.

0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES LOPES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o advogado da parte autora a retirada dos documentos originais arquivados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se ao cumprimento da parte final do despacho de fls. 144. Intime-se

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILO RESENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o Autor sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, eis que o juntado às fls. 08 possui incorreção. Prazo: (dez) dias. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173.

0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9) - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF. Após, peça-se o ofício requisitório.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora a retirada dos documentos originais arquivados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 137, apresente o AUTOR os cálculos dos atrasados que entende devidos. Intime-se.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCY BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da parte autora a retirada dos documentos originais arquivados em Secretaria, conforme

certidão de fls. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001334-55.2011.403.6114 - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 220/224, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos de fls. 225/232.

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Esclareça a autora MARIA DE LOURDES RODRIGUES a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 181 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do INSS quanto ao valor devido a título de atrasados, expeça-se ofício requisitório, certificando-se o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução na forma do artigo 730 do CPC. Ressalte-se que a propositura de ação rescisória não enseja a suspensão dos valores devidos ao exequente, consoante artigo 485 e seguintes do CPC. E, ainda, não há notícia de decisão, no bojo da ação rescisória proposta, determinando a suspensão do cumprimento da sentença/acordão proferidos nos presentes autos, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.Int.

0007366-08.2013.403.6114 - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JHONE BARRETO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o advogado da parte autora a retirada dos documentos originais arquivados em Secretaria, conforme certidão de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001893-07.2014.403.6114 - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 238. Intime-se.

Expediente Nº 9656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003118-62.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o autor o recolhimento do restante das custas (vinte Reais) em 05 dias, sob pena de deserção. Intime-se

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu (s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004433-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004743-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Embargado apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005617-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

EPA 0,10 Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Embargado apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se., no prazo legal.Intime(m)-se

Expediente Nº 9660

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 147, devendo a CEF retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-78.2014.403.6114 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 74 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000488-96.2015.403.6114 - VALDEREZ DE SOUZA FELIX(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a devolução de valores e pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 7.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0000505-35.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003768-12.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) réu(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3522

HABEAS CORPUS

0000173-65.2015.403.6115 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDVALDO ZAMBON X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA SAO CARLOS - SP

O impetrante se volta contra a intimação a comparecer à Central de Penas local para início do cumprimento de pena restritiva de direitos. Não se trata, portanto, de imposição de pena privativa de liberdade, donde não estar em

risco a liberdade de locomoção (Constituição da República, art. 5º, LXVIII). Além disso, a ordem de cumprimento é judicial, caso em que a competência para analisar o habeas corpus seria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dirigido o habeas corpus a este 1º grau, não há como conhecê-lo. 1. Não conheço do habeas corpus, por não ser hipótese de impetração. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

[FLS. 324] Tendo em vista que a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha MAURICIO PEREIRA DA SILVA foi devolvida sem o devido cumprimento (fls. 316/323), expeça-se nova deprecata para a realização do ato destacando-se a impossibilidade da realização de audiência por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. [FLS. 325] Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 05/2015 em 15/01/2015, para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Recife - PE para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

0001243-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001243-6) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA DE SOUZA MARZINOTI(SP161359 - GLINDON FERRITE) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DEBORA CRISTINA LEME DE ALMEIDA(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARGARETH APARECIDA CASALE VENTRIGLIO DE OLIVEIRA(SP200460 - LORIVALDO MILANI) X EVANDRO GAMBIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Vistos. 1. Considerando a decisão de fls. 1878, a manifestação do condenado EVANDRO (fls. 1933), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1936), DEFIRO o pagamento da multa (R\$ 8.559,11) em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 855,91. 2. Intime-se o referido condenado, através de seu advogado constituído, para: 2.1. efetuarem o pagamento da multa de forma parcelada, conforme descrito acima, através de GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN. A primeira parcela deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. 2.2. NOTIFIQUEM-SE o(a)(s) condenado(a)(s) que deverá(m) ser entregue(s) em secretaria uma cópia da(s) guia(s) com a autenticação do(s) pagamento(s), bem como que a falta de pagamento sujeita a inscrição do(s) valor(es) em dívida ativa e a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2.3. Em caso de inadimplemento do pagamento, desde já determino a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. 3. Fls. 1937: Anote-se no Rol dos Culpados a extinção da pena privativa de liberdade em relação à ré SUELI. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600384-31.1998.403.6115 (98.1600384-8) - IRINEU JOSE PEGATIM(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 65, homologo os cálculos de fls. 59/62, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao

art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, remetam autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme documento de fl. que segue. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000126-6) - PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA-ME X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001943-21.2000.403.6115 (2000.61.15.001943-0) - BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópias das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 368/392), encaminhadas aos autos por meio do ofício 4127658-RSAU - TRF 3ª Região. No mais, cumpra-se o v. acórdão proferido. Diga a parte vencedora (autora), requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003158-32.2000.403.6115 (2000.61.15.003158-1) - JOSE ALVES NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO GATTI PETRONI X ANISIO JOSE VICTOR X ZELI TEREZA COSTA X RUDOLF WALTER JOHANN MERTHEN(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/174 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000159-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000159-3) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE (ADV) E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001029-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001029-3) - BENEDITO APARECIDO DARIZZO VIEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a v. decisão proferida, transitada em julgado. Oficie-se ao INSS, por e-mail, para que proceda a averbação dos períodos de 01/02/1971 a 15/05/1971, 01/10/1971 a 19/01/1972 e de 16/07/1990 a 25/03/1991 como laborados sob condições especiais, conforme determinado no r. julgado. No mais, o pleito de revisão foi julgado improcedente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0000762-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000762-6) - TATIANA CLARA PAIVA DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos, inclusive ao MPF. Cumpra-se a v. decisão proferida, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se. Intimem-se.

0002369-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002369-3) - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 371. Arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0001769-02.2006.403.6115 (2006.61.15.001769-0) - ALCI DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON X MARIO SERGIO ZANON X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X PEDRO WILSON CONTRI X TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X VERA LUCIA AGOSTINHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor acerca das considerações apresentadas pela executada (CEF), às fls. 332/339. Em caso de discordância deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Nada sendo requerido no prazo previsto no parágrafo 5º, art. 475-J, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000006-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000006-2) - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001026-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001026-2) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação interposta pela(o) autor, às fls. 646/654 e ratificação e complementação de fls. 667/677, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001999-3) - ISMAEL FERREIRA X RENATA APARECIDA EGYDIO FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 184. Nada sendo requerido retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 74/90: ciência à CEF.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

I. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em integrais, com o pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Pede, alternativamente, em não sendo o caso da conversão pretendida, que seja determinado a ré a revisão do cálculo de sua aposentadoria, computando-se o tempo de serviço laborado no regime da Previdência Social.Com a inicial, juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 57, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 91/96 alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o ato administrativo emanado da Diretoria e Administração Pessoal, que aposentou a autora com proventos proporcionais, deu-se em estrita observância ao princípio da legalidade, ao qual está vinculada a Administração Pública Federal, em observância ao art. 87, caput, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 97/109.Réplica às fls. 112/124.Documentos, pareceres médicos e prontuários da autora juntado às fls. 159/189.Quesitos da autora às fls. 190/191 e a fl. 195 a ré apresenta o assistente técnico.A testemunha Antonio Luiz Ferrari foi ouvida às fls. 208/209.Laudo médico foi juntado às fls. 212/213.A testemunha José Ari Carletti de Oliveira foi inquirida às fls. 258/259.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência a fl. 268 para que o perito apresentasse justificativas das respostas dadas aos quesitos formulados.Complementação do laudo médico (fls. 276/277), sobre o qual se manifestou a autora (fl. 279) e a União Federal (fl. 281).É o que basta.2.ConciliaçãoA inicial e a

contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3.. Preliminares e verificação da regularidade processual3.1 - Da prescriçãoA marcha prescricional da pretensão relativa ao fundo de direito iniciou-se com o indeferimento do pedido na esfera administrativa 23 de julho de 2009 (fl. 23), não tendo se consumado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2010.No que diz com a prescrição parcelar, o pedido administrativo de revisão da aposentadoria, datado de 23 de abril de 2009, interrompeu a prescrição das parcelas abrangidas no quinquênio que antecedeu seu protocolo.Dessa forma, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a existência de doença grave ou incurável, que possibilite a conversão da aposentadoria proporcional em integral e a falta do cômputo de tempo anterior de serviço como celetista.Compulsando os autos, verifico que já foram juntados no processo documentos e foi produzida prova pericial e testemunhal, todas voltadas a comprovar a existência de doença grave ou incurável, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.Em relação ao pedido de revisão do cálculo da aposentadoria da autora, computando-se o tempo de serviço laborado como celetista, anoto que a ré não contestou especificamente tal pedido. No entanto, não se aplica a revelia e a confissão quanto à matéria fática, com base no inciso II do art. 320 do CPC, uma vez que os efeitos da revelia não podem ser aplicados a pessoas jurídicas de direito público porque seus direitos são indisponíveis, nos moldes do art. 320, II do CPC. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) (requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.6. Provas hábeis à comprovação das alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso- documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização de suas alegações (exemplo: cópia integral da CTPS, planilha com a contagem do tempo serviço, planilha cálculo do benefício).7 - Deliberações finaisRatifico as provas já produzidas nos autos.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, requirite-se junto à ré informações acerca da contagem do tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria da autora, bem como a planilha de cálculo do benefício, devendo ser atendida em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 324/326. Intime-se.

0001777-37.2010.403.6115 - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001984-36.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X METALURGICA SVR LTDA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 204/215, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,1. Dê-se vista as partes para alegações finais, primeiro ao autor e depois ao réu. Em seguida, dê-se nova vista ao MPF.2. Intimem-se.

0001416-83.2011.403.6115 - BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001445-36.2011.403.6115 - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 229/235, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Diante da informação de fls. 224/225, por cautela, oportuno a regular manifestação da Procuradoria do INSS para esclarecer se houve ou não o devido cumprimento da ordem judicial. Prazo: 10 dias.Se comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Caso contrário, venham conclusos para as deliberações pertinentes.Intimem-se.

0002005-75.2011.403.6115 - PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
PA 2,10 Houve o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 237/238. Contudo, ainda pende recurso da parte autora no tocante à cassação dos benefícios da AJG. Referido recurso foi recebido com efeito suspensivo. Desse modo, eventual execução do julgado deve aguardar a definição, pela Instância Superior, do recurso do autor. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até solução dos autos n. 0000904-66.2012.403.6115. Incumbirá à parte credora (União) informar nos autos assim que houver solução da questão da impugnação dos benefícios da AJG.Int.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 478/542, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000231-98.2011.403.6312 - LUIZ ANTONIO LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 69/82, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000888-15.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 383/390, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos,O feito me foi concluso para sentença e, quando da sua análise, verifiquei uma falha processual que não pode passar em branco sem tentativa de correção, haja vista a exigência processual de correlação entre o pedido e a sentença.Neste passo, observo que o autor formulou dois pedidos: um reconhecimento como tempo especial do período de 9/1970 a 30/11/1975 (sem registro em CTPS) e outro de concessão da aposentadoria especial.Inexistem na petição inicial pedidos de reconhecimento de outros períodos além do que já foi mencionado acima, razão pela qual o despacho de fl. 224/225, alíneas b, c e d, padece de erro material, já que não é dado ao Juiz integrar ou modificar os pedidos deduzidos pela parte autora, máxime quando já contestada a ação pela parte ré.Por esta razão, chamo o feito à ordem para tornar sem eficácia a parte do despacho de fl. 224/225 que se refere a períodos diversos do requerido pelo autor (9/1970 a 30/11/1975.Intimem-se.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como que informe este

Juízo se já houve a revisão do benefício em favor do(a) autor(a).

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciência às partes sobre o documentos juntados às fls.248/249.No mais, oportunizo às partes o oferecimento de alegações finais, por escrito, pelo prazo sucessivo de 10 dias.,PA 2,10 Int.

0002011-48.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002688-78.2012.403.6115 - JOSE CARLOS FIRMINO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime(m)-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

0000896-80.2012.403.6312 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Diante da redistribuição dos autos e do indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 49, regularize o autor o recolhimento das custas iniciais, nos moldes da Resolução nº 287/2007, sob pena de extinção do feito.Int.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste-se o agravado (autor) acerca da interposição do Agravo Retido pela ré, às fls. 278/280, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523, do CPC.Int.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Fls. 154/166: oportunizo a regular manifestação das partes sobre o laudo pericial apresentado.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, se o caso.Int.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 391/399, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 93/114.

0001962-70.2013.403.6115 - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO X LENITA DE GODOI BERTIN X KLISLER PINHEIRO DE MELO X LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO X MARCOS ANTONIO PAVAO X RONALDO SANTANA PINHEIRO X SAMUEL CHIODI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo as apelações interpostas, pelo(a) autor(a) às fls. 358/365; pela ré, UFSCar, às fls. 367/370 e pela ré, AGU, às fls. 378/390, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 110/123, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o agravado (autor) acerca da interposição do Agravo Retido pela ré, às fls. 312/313, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523, do CPC. Após, tornem conclusos para deliberações. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 305/307 e, pela ré às fls. 311. Intime-se a ré a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prontuário médico do Cabo Claudio Fraccari. Requisite-se à Clínica de Repouso Itapira-Cristalia, endereço às fls. 308/309, cópia integral do prontuário médico do Sr. Claudio Fraccari, no prazo de trinta dias. Com a juntada de toda documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia indireta determinada às fls. 303/304. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-29.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Recebo as apelações interpostas, pelo(a) autor(a) às fls. 159/166; pela ré, UFSCar, às fls. 174/177 e pela ré, AGU, às fls. 185/197, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002366-24.2013.403.6115 - APARECIDA ROCHA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1 - Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 78/82, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000280-71.2013.403.6312 - CELIA PUCCINELLI SPIDO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 24/28, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003444-44.2013.403.6312 - GILMAR SEBASTIAO SARTI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 21/27, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000142-79.2014.403.6115 - ANTONIO PALOMBO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo apresentado pela executada (CEF), às fls. 66/71. Em caso de discordância deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Nada sendo requerido no prazo previsto no parágrafo 5º, art. 475-J, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000175-69.2014.403.6115 - JOSE DOS REIS FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 69/80, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000281-31.2014.403.6115 - F. MORATO ZULIAN - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: fica a parte autora ciente da juntada aos autos do procedimento administrativo.

0000442-41.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 56/60, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000523-87.2014.403.6115 - AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 121/141, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000941-25.2014.403.6115 - ANTONIO TREBBI FILHO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 56/73, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001010-57.2014.403.6115 - ANTONIO ROSALIS(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 48/52, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001165-60.2014.403.6115 - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 57/68, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação, às fls. 246/251. Após, tornem os autos conclusos.

0001439-24.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Promova o apelante (autor), o recolhimento do porte de remessa, nos termos da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Int.

0001579-58.2014.403.6115 - VALDECIR PASQUALI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0001681-80.2014.403.6115 - JOAO PAULO SPINELI(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Considerando o teor da contestação e dos documentos juntados pela ré, dê-se vista à autora para, querendo, se manifestar.Após, voltem-me conclusos.

0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 103/126, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001789-12.2014.403.6115 - ROSA MARIA RIBEIRO DORIA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 72/83, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001815-10.2014.403.6115 - AERCIO VIEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 124/127. Intime-se.

0001858-44.2014.403.6115 - GERCIO DOZENA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 58/69, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para

contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001942-45.2014.403.6115 - LOUGNEI LINO DA COSTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal.

0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls. 70/70v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os autores a se manifestarem acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0002052-44.2014.403.6115 - MARIA BATISTA TRINDADE(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso interposto às fls. 55/59 em seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002117-39.2014.403.6115 - STEFFANY YASMIN BERRETTA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A Força Aérea Brasileira é mero órgão da administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e capacidade de estar em Juízo e, em vista disso, determino sua exclusão do polo passivo, devendo a ação prosseguir somente em relação à União Federal. Ao SEDI para as devidas regularizações.Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte na ação, emende o autor, no prazo de dez dias, a inicial para adequar o valor da causa ao pedido.Int.

0000100-93.2015.403.6115 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Claudinei Cipriano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Porém, a petição inicial apresentada não possui todos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, faltando-lhe clareza dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, sendo que este deve ser certo ou determinado (art. 286, CPC).Com isso, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 dias (art. 284, do CPC), sob pena de indeferimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1600307-22.1998.403.6115 (98.1600307-4) - ANTONIO HILARIO DALSSASSO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001048-69.2014.403.6115 - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 95/102. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001610-54.2009.403.6115 (2009.61.15.001610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6)) NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ficam as partes cientes da juntada aos autos do ofício n. 3185/2014-TCU que encaminhou para os autos, em mídia digital, cópia dos processos n. 700.090/1996-7, 700.144/1995-1 e 019.781/1995-4, em cumprimento à determinação judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000939-80.1999.403.6115 (1999.61.15.000939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-13.1999.403.6115 (1999.61.15.000937-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da chegada dos autos.Cumpra-se a v. decisão proferida.Traslade-se para os autos da execução fiscal (piloto - n. 1999.61.15.000938-8) cópia da r. sentença proferida (fls. 114/120), da v. decisão (fls. 126) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 129), prosseguindo-se naqueles autos, com abertura de vista à parte credora para sua regular manifestação. Proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000489-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-58.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)
Homologo a renúncia no tocante à execução dos ônus sucumbências para os devidos efeitos legais.Não havendo nada mais a deliberar, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001282-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115) MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
1 - Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 124/134, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0002484-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-37.2013.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)
Recebo a apelação interposta pelo embargado, CREA, às fls. 63/69, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000666-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-09.2013.403.6115) MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 157/161. Intime-se.

0000747-25.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-96.2011.403.6115) PEIXARIA SAO CARLOS-BALLAN LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação interposta pelo(a) Embargado em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
... digam as partes.Int.

0000768-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-53.1999.403.6115 (1999.61.15.006043-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IDA BIASOTO BUZZINI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se a parte final da r.sentença de fls.

42/43, v.acórdão de fls. 60/61, dos cálculos de fls. 22/30 e certidão de trânsito em julgado de fls. 63 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. 3. Após, desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 0006043-53.1999.403.6115, arquivando-o, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001417-68.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-83.2011.403.6115) BENEDITA GOMES DE SOUZA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006276-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006276-7) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da PFN (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6) - SEBASTIANA FERREIRA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se, cumprindo o determinando à fls. 227, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de se proceder a retificação do nome da parte autora, conforme extrato que instrui a presente decisão. Cumpra-se. Int.

0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8) - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 300, homologo os cálculos de fls. 289/296, para

que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Valor exercício anteriores. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a(o) Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Ciência as partes do ofício do INSS de fls. 301/302. Cumpra-se. Intime-se.

0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7) - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Reitere-se ao exequente a parte final do r.despacho de fls. 142, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

0001122-94.2012.403.6115 - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CELIO CAVALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 177, homologo os cálculos de fls. 169/172, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0001201-73.2012.403.6115 - WALDIR PAULO PASCHOALINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR PAULO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 149/152 foi endereçada ao Exceletíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região e juntada a estes autos. Desentranhem-se a referida petição, devolvendo-a ao peticionário para as providências que entender cabíveis.Após, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 144/148.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL Diante da expressa concordância de fls. 654/660, homologo os cálculos de fls. 648/649 para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se ofício requisitório do valor homologado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: ...intime-se a parte autora para manifestação e confecção dos cálculos (juntada de extratos do FGTS).

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que se discute a execução apenas de diferença em relação à multa do art. 475-J e, tendo a parte credora já levantado a parte incontroversa, por cautela, determino que se aguarde por mais 60 dias decisão do E. TRF-3a Região sobre o AI interposto pela parte devedora. Int.

0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 199/202 nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME(SP129973 - WILDER BERTONHA)

1- Defiro o pedido de bloqueio de eventuais veículos através do sistema RENAJUD.2- Expeça-se mandado de penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3- Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4- Cumpra-se.

0002614-87.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002248-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0002374-64.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRODOALDO ROBERTO PASSINI X ANA CRISTINA VOLTARELLI PASSINI

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002484-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002490-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA X DOUGLAS ROVIERO ISABEL X PRIMO GUSMAN BAGNA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002522-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002526-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO X LUCIENE MAURICIO RAMOS

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002527-97.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CERAMICA ARTISTICA EMANUELA LTDA - ME X MARLENE DONIZETE ZANIN DA SILVA X IVAN APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002532-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002548-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDYR MALAMAN JUNIOR

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0002676-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. J. G. LEITE & LEITE LTDA - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0000034-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME X JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0000035-98.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0000071-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

0000106-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata expedida para possibilitar seu encaminhamento à Justiça Estadual. 3- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 17. Expeça-se o necessário para o levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 44.733 do CRI local. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001521-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 39. Procedi ao desbloqueio dos valores de fls. 95 pelo sistema BacenJud Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000677-23.2005.403.6115 (2005.61.15.000677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M. SERVICOS S/C LTDA. X LUIS ANTONIO MARTINS X IVONETE BARBOSA DA SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

1. Fls. 184: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias conforme requerido.2. Intime-se.

0000638-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as penhoras lavradas às fls. 41. Expeça-se ofício ao Ciretran para levantamento dos registros de penhora dos veículos BMW (placas BKN-7575) e Ford Belina II (placas CYF-8476). Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000528-51.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA M.DERIGGE - SAO CARLOS - ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

1. Dê-se vista a executada dos documentos juntados às fls. 219/253, nos termos do art. 398 do CPC, pelo prazo de cinco dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001620-30.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CLAUDINEI SCIENZA X DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

I. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 180/191) apresentada pela executada SCIENZA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA sustentando a impenhorabilidade do veículo caminhonete GM, S10, placa CIY 9945 e a ocorrência da prescrição, pois entre o vencimento dos tributos e a citação da executada decorreu mais de cinco anos.A União Federal apresentou impugnação às fl. 99/101 refutando os argumentos lançados pela excipiente.É o que basta.II. Fundamentação Da alegação de impenhorabilidade do veículo caminhonete GM, S10, placa CIY 9945Em primeiro lugar, a presente exceção foi apresentada pela firma executada enquanto o proprietário do veículo é o executado Dagoberto de Jesus Scienza (fl. 179). Assim, é vedado à firma executada pleitear direito alheio (CPC, art. 6º).Ademais, a circunstância alegada de que o veículo é necessário para o exercício da profissão do executado Dagoberto depende de dilação probatória, o que é inadmissível com o rito do presente incidente.Indefiro, pois, a alegação de impenhorabilidade do bem. Da verificação da ocorrência da prescrição com relação às certidões de dívida ativa n. 80.2.11.045022-97, 80.6.08.149303-76, 80.6.11.077298-95, 80.6.11.077299-76 e 80.7.11.015568-64 Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente.Os extratos trazidos pela Fazenda Nacional às fl. 200/204 demonstram que os créditos foram constituídos com a entrega da declaração pelo contribuinte em 09/04/2007, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/08/2011 (fl. 115).O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos a prescrição foi interrompida em 25/08/2011 com o despacho que ordenou a citação, nos termos do único, inciso I, do art. 174 do CTN:Parágrafo único: A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscalDesta forma, entre a data da constituição dos créditos tributários, em 09/04/2007, e a data de ajuizamento da execução fiscal (25/08/2011) não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos.Do reconhecimento do pedido com relação à CDA n. 80.6.06.088228-06A Fazenda Nacional reconheceu, no curso da presente execução, a prescrição do crédito, tendo-o extinto de ofício, conforme fl. 197 e 198.Quanto a este crédito a exceção deve ser acolhida. III. DispositivoAnte o exposto, acolho, com fundamento no art.269, inc. II, do CPC, o pedido na exceção da excipiente com relação à CDA 80.6.06.088228-06 e rejeito, com fundamento no artigo 269 I, o pedido da excipiente com relação às demais CDA's e, por fim, rejeito, com fundamento nos artigos 267, I e VI c.c. o art. 295, V, ambos do CPC, o pedido da excipiente com relação a impenhorabilidade do veículo GM, S

10, placa CIY 9945. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à procuradora da executada por equidade, com fundamento no 4º, art. 20, do CPC, em R\$ 700,00. No mais, defiro o pedido de leilão do veículo penhorado. Providencie a secretaria o necessário. P. R. Intimem-se.

0002102-75.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO, CAMARGO LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Ante a notícia do pagamento às fls. 123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002619-46.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Acolho a petição de fl. 75 e adimentos de fl. 77/97 como emenda à inicial. Dê-se vista à executada por 10 dias, como determinado na decisão de fl. 73. Na sequência, tornem conclusos.

0000131-50.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tratam-se de 02 (duas) exceções de pré-executividade aforadas por ADEMIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL às fl. 337/387 e fl. 462/488. Com relação à primeira exceção (fl. 337/387) aduz que: a) decadência dos créditos com competência entre 01/2006 a 12/2006; b) ilegalidade do proc. adm. 18088.720408/2011-13, em razão de que teve início com a conduta ilegal do Fisco que realizou quebra do seu sigilo bancário; c) imprestabilidade do procedimento fiscal em face da ausência de provas; d) natureza confiscatória das multas aplicadas. Juntou os documentos de fl. 338/417. Com relação à segunda exceção de fl. 462/488, argumenta: 1) que no proc. administrativo n. 18088.720408/2011-13 interpôs recurso ao CARF, mas, não obstante, não foi intimado pessoalmente da decisão do recurso, constando no próprio sítio eletrônico do CARF que a decisão fora publicada em 09/04/2013, o que torna o proc. administrativo nulo, pois a intimação do contribuinte ou de seu advogado deveria ter sido pessoal. Juntou os documentos de fl. 489/527. A União Federal (Fazenda Nacional) impugnou a primeira exceção de pré-executividade (de fl. 337/387) às fl. 420/428 aduzindo: a) o não cabimento da exceção em razão da necessidade de dilação probatória; b) a falta de contestação do excipiente com relação ao P.A. n. 18088.720113/2012-10; c) a não ocorrência da decadência; d) a validade da dívida exigida e das multas aplicadas. Pela manifestação de fl. 447/448 a excipiente requereu a anulação do P.A. n. 18088.720113/2012-10, pois também se fundou na quebra do sigilo bancário, igualmente ao P.A. n. 18088.720408/2011-13. Juntou os documentos de fl. 449/461. Nova manifestação da União Federal às fl. 547/551, nos seguintes termos: a) refutou a petição de fl. 447/448 onde o excipiente pretende ver anulado também o P.A. n. 18088.720113/2012-10, porque teve início com a quebra de seu sigilo bancário; b) com relação à segunda exceção (de fl. 462/488) argumentou a regularidade da intimação do contribuinte. É o que basta. II. Fundamentação Em primeiro lugar, é ponto incontroverso que os dois processos administrativos (n. 18088.720408/2011-13 e n. 18088.720113/2012-10) foram iniciados com o repasse de informações à Receita Federal pelas instituições financeiras relativas à CPMF do executado, conforme manifestação da União Federal de fl. 547/551 e documentos carreados às fl. 401/409 e fl. 449/459. A União Federal sustenta que não há violação ao disposto no art. 5º, X, (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal, porque a solicitação de informação às instituições financeiras, relativa à CPMF, encontra-se albergada no 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001. Do estado da questão no STFO Supremo emitirá entendimento definitivo sobre a questão no julgamento do RE 601.314/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, que em 22/10/2009, reconheceu repercussão geral em razão da multiplicidade de processos para julgamento da matéria, conforme a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. No entanto, até que haja pronunciamento no RE 601.314/SP, a diretriz a ser observada é a do julgamento do RE n. 389.808/PR, no qual se assentou a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem o crivo do judiciário, in verbis: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita

Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (Relator Ministro Marco Aurélio, data do julgamento: 15/12/2010 RE n. 389.808/PR foi provido para, conforme trecho do voto condutor, afastar o acesso da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, pessoa física ou jurídica, sem prévia autorização judicial:...Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não merecem, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou jurídica, sem ordem emanada pelo Judiciário Sobre o tema, na decisão proferida na RCL 17574/PB, em 22/10/2014, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que, apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral no RE 601.314/SP, os tribunais devem observar o posicionamento atual da Corte, citando nesse sentido o RE 389.808/PR, e aplicar o estatuído no art. 481, único, do CPC. Portanto, há que ser reconhecida a nulidade dos processos administrativos n. 18088.720408/2011-13 e n. 18088.720113/2012-10 e, via de consequência, anular os créditos cobrados na presente execução. Dos honorários de advogado a justificativa da condenação em honorários encontra respaldo noutro fundamento constitucional: o trabalho deve ser remunerado. Aliás, são pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Diante deste quadro normativo e do sucesso obtido nesta demanda, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e acolho a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado ADEMIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA & CIA LTDA às fls. 337/387 para o fim de reconhecer a nulidade e declarar nulos, desde o nascedouro, os processos administrativos n. 18088.720408/2011-13 e n. 18088.720113/2012-10 em razão de que ambos tiveram início na quebra do sigilo bancário do executado, com esteio em legislação - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - que afronta o inciso XII, do art. 5º da Carta da República, nos termos da fundamentação supra. E, via de consequência, anular os créditos tributários estampados nas CDA's n. 80.2.13.007112-60, 80.2.13.007114-21, 80.4.13.048173-85, 80.6.13.023026-09, 80.6.13.023027-81, 80.6.13.023028-62 e 80.7.13.009822-00. Condene a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais incabíveis. PRI.

Expediente Nº 1043

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001918-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)
1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 332/3, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032977-97.1989.403.6115 (89.0032977-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X SERGIO DAVID FERNANDES(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP014455 - ABRAHAO BURIHAN)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO BERTOLUCI, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 23 de fevereiro de 2001, no município de Descalvado/SP, policiais militares florestais, em cumprimento a determinação oriunda do 2º Batalhão de Polícia Militar Florestal, deslocaram-se até as margens do Rio Mogi-Guaçu, onde constataram que o denunciado, mediante a manutenção da construção de um rancho de alvenaria, vinha impedindo, de forma contínua e permanente, a regeneração da vegetação. Segundo o apurado, o total da área degradada é de 0,08 ah e está dentro de área de preservação permanente (a cerca de 12 metros da margem do reservatório), fato que por si só impede e dificulta a recuperação da vegetação natural que se formaria ao redor da edificação e no local a ela destinada (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, em seu artigo 2º, alínea b e c), expondo a risco o meio ambiente como um todo. Em audiência realizada às fls. 83/85, o MPF apresentou proposta de transação penal ao acusado, sendo por ele aceita. A fl. 128 o MPF requereu a intimação do acusado para apresentar o PRAD que contemple os requisitos de fls. 83/5. Às fls. 157/161, o MPF requereu a revogação da transação penal, com o conseqüente recebimento da denúncia. O acusado foi intimado e requereu a juntada de PRAD (fls. 166/176). Posteriormente se manifestou às fls. 195/199. A decisão de fls. 205 acolheu os argumentos do MPF e determinou a revogação do benefício da transação penal. Foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado para responder à acusação. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 211/227, oportunidade que arrolou duas testemunhas. O MPF deixou de oferecer a proposta de sursis processual e requereu o prosseguimento da ação penal (fls. 261/264). A decisão de fls. 267/268 manteve o recebimento da denúncia. As fls. 420/421 foi mantido o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas João Alves (fls. 293), Antonio Benedito Alves (fls. 294), Clélio de Araújo (fls. 313) e Paulo Eduardo Dias Borgo (fls. 324). Em audiência de instrução (fls. 339/341) o réu Sebastião Bertoluci foi interrogado. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 343/354. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 357/368. É o relatório.

II. Fundamentação

1. Do tipo penal previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98: O MPF imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal.

2. Da apreciação da pretensão penal

2.1. Da verificação da materialidade As imputações feitas pelo MPF restaram comprovadas nestes autos. Senão vejamos. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 26/8, realizado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência Técnico-Científica da Polícia Federal, conclusivo no sentido de que o imóvel impede/dificulta a regeneração da vegetação ali existente. As irregularidades foram detectadas a partir de diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental no dia 23/02/2001, como se pode depreender do Boletim de Ocorrência (BO) (fls. 11), bem como do auto de infração ambiental (fls. 10), que concluem que o imóvel localiza-se a cerca de 12 (doze) metros das margens do rio Mogi-Guaçu. Por sua vez, o art. 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) considera área de preservação permanente, para os efeitos legais, as faixas marginais, localizadas em zonas rurais ou urbanas, de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tal como ocorre, no caso do rio Mogi-Guaçu, no trecho onde é mantida a edificação sob responsabilidade dos acusados. Da análise do novo Código Florestal, não há qualquer possibilidade de manutenção de rancho de alvenaria, como residência, em área de preservação permanente, conforme disposições contidas nos arts. 3º, X; 4º, I, c; e 9º, todos da Lei nº 12.651/2012.

2.2. Da verificação da autoria Foi apurado que o acusado é proprietário do imóvel/rancho à margem do rio Mogi-Guaçu. As testemunhas arroladas pela defesa João Alves e Antonio Benedito Alves reconheceram o acusado como proprietário do imóvel, confirmando, inclusive, a proximidade do rancho com o rio Mogi-Guaçu. Os policiais militares que participaram da autuação não lembraram do caso concreto. O acusado Sebastião Bertoluci confirmou que é o proprietário do imóvel. Interrogado às fls. 340/341, disse: (...) que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que adquiriu a propriedade em 1986/1987 em Descalvado/SP; que tem 15/20 metros de distância até o Rio Mogi; que quando adquiriu a propriedade, existia um rancho; que foram modificando a propriedade juntamente com sua família; que perguntado pelo MM. Juiz Federal sobre a possibilidade de destruição do imóvel/rancho, pelo acusado foi dito que não destruiria nada e que aguardaria até a decisão final. Pelo MPF: que utiliza o rancho para moradia; que quando adquiriu o rancho a área de construção do imóvel era de 8,5 de frente por 12,5 de fundo; que após passou o fiscal na propriedade, não fez mais nada na propriedade; que o fiscal que passou no rancho lhe orientou a recolher apenas uma guia; que fez melhoramentos internos no rancho; que não chegou a alugar o rancho. Pela defesa: que quando adquiriu o rancho, não tinha vegetação na margem do rio. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel foi construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra do acusado. Não se nega aqui a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei n 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: **HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME**

PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada.(STJ, HC 125959/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/08/2001)Do voto proferido pelo ilustre Ministro Jorge Mussi no precedente acima transcrito, extrai a seguinte passagem, que, a meu ver, aprecia a questão com precisão:O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se exaurido quando da edificação das indicadas estruturas.Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente . Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível , além de que o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190).Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente, sendo crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências (op. cit. p. 191).Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias:A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129).Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas conseqüências.À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes.Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico impedir - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora.Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática ilícita.Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica.Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci:[...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907)Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de conseqüência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial.Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do

delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004)Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter a construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n 9.605/98. A omissão do acusado, no caso, é penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, pois é a própria legislação ambiental que veda a edificação nos termos descritos na denúncia.O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal assim dispõe: 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância;b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.SEBASTIÃO BERTOLUCI, na condição de proprietário do imóvel situado à margem do rio Mogi-Guaçu na cidade de Descalvado/SP, manteve o óbice à regeneração natural da vegetação ali existente, causando assim dano ambiental diretamente em área de preservação permanente.Assim, a cada dia que o réu deixou de fazer o que a lei lhe determina, isto é, desimpedir a regeneração ambiental, com a demolição do imóvel construído indevidamente, sua conduta omissiva torna-se penalmente relevante, respondendo ele pelo resultado. A omissão diária do réu, na hipótese, equivale à renovação da prática da conduta.Da mesma forma, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado aos réus está se prolongando no tempo.A conclusão a que se chega é a de que o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.2.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.2.3.1. Primeiro Estágio2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa.Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, considero reprovável e punível a infração cometida pelo réu. O acusado deve ser responsabilizado pela conduta de manter a edificação há anos, impedindo, de forma contínua, a regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que deve ser considerado o fato de que, mesmo sendo-lhe oportunizada a possibilidade de recuperação da área degradada, com a demolição do rancho, pelo acusado foi dito que não destruiria nada e que aguardaria até a decisão final. A certeza da impunidade e o desrespeito com as normas ambientais restam evidentes. Assim, diante de todo o exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção.Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas a pena de 01 (um) ano de detenção.2.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005.Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução.2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a SEBASTIÃO BERTOLUCI em 1 (um) ano de detenção, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.2.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).2.3.3. Terceiro EstágioPresentes os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo

prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo em parte o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu SEBASTIÃO BERTOLUCI, qualificado nos autos, por infração ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 2/3 (dois terços) salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS (SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Da decisão de fls. 1213 e verso, que rejeitou a absolvição sumária e determinou a suspensão da ação penal até a decisão final da exceção da verdade oposta pelo acusado, foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 1217/1220) da decisão que não legou procedência à exceção de litispendência habilmente manejada pelo acusado (sic fl. 1218). Ocorre que a redação do artigo 581 do CPP é taxativa e não prevê a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere a exceção de litispendência. Assim, inadmito o recurso em sentido estrito (fls. 1217/1220) e mantenho a decisão que suspendeu a ação penal até a decisão final da exceção de verdade oposta pelo acusado (fls. 1213 verso).

0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra RAMILSON SEVERINO DA SILVA acusando de ter praticado a conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.492/97. Relata o MPF que a Polícia Federal, encarregada de vistoriar sociedades que prestem serviços de vigilância, empreendeu diligência no dia 31 de março de 2006 na sociedade nominada BDF Restaurante Ltda, cujo nome fantasia era Café Cancun, nas dependências do Shopping Iguatemi, e lá apreendeu 2 (dois) aparelhos transceptores da marca Midland Consumer Radio que eram utilizados no âmbito do restaurante e que eram de propriedade do acusado. Auto de Apreensão à fl. 05 do IP. À fl. 6 há manifestação da ANATEL sobre os aparelhos, concluindo que se cuidam de aparelhos de transmissão que necessitariam da sua autorização para serem usados, o que levou o MPF a denunciar o acusado. Despacho de citação e recebimento provisório da denúncia à fl. 150. Defesa inicial do acusado à fl. 163/184. Ratificação do recebimento da denúncia à fl. 185/186. Foram requisitadas os antecedentes criminais do acusado (anexo). As testemunhas de acusação foram ouvidas por precatório e neste Juízo. O acusado foi interrogado (fl. 260/261). Memoriais do MPF e da defesa. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da competência para processar e julgar o crime Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime capitulado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 porque se cuida de norma que protege bem jurídico - telecomunicações - cuja exploração compete à União Federal (art. 21, inc. XI, CF). 2. Do crime imputado ao acusado O crime imputado ao acusado está previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O crime é desenvolver atividades de telecomunicação, devendo-se recorrer à própria lei para entender o significado da expressão: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. 3. Da apreciação da pretensão penal 3.1. Da verificação da justa causa para ação penal Ante de analisar a materialidade e autoria, impõe o CPP a verificação da justa causa, a qual pode ser analisada a qualquer momento no curso da ação penal. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no seguinte sentido: Habeas corpus

(cabimento). Ausência de justa causa (caso). Atividade de telecomunicação clandestina (descharacterização). Inquérito policial (extinção). 1. Quando fundado o habeas corpus, por exemplo, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, admite-se se faça nele exame de provas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 2. No caso, não há justa causa para a instauração do inquérito policial, fundado que está no art. 183 da Lei nº 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Os rádios transceptores portáteis (espécie de walkie-talkie) têm alcance restrito e limitado, daí não acarretar a sua utilização nenhuma lesão ou prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 3. Habeas corpus deferido com o fim de trancar o inquérito policial. (HC 45.388/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 26/02/2007, p. 643) Do conteúdo do julgamento importa trazer à lume os seguintes excertos do voto vencedor: As indicações dos autos são no sentido de que o condomínio utiliza o chamado Serviço Limitado Privado (SLP) que possibilita, através do uso de rádios transceptores portáteis (espécie de Walk Talk), a comunicação interna entre seus funcionários e prepostos. E mais: ... sempre foi detentor das devidas autorizações, somente deixando de sê-lo momentaneamente, face ao esgotamento do prazo de validade das anteriores, retomou, incontinenti, a condição de permissionário do uso daqueles rádios e cujas novas licenças expirar-se-ão no ano de 2012. Com a vênua devida do Relator, quero crer procedente a arguição de falta de justa causa, tal e qual o parecer local do Ministério Público Federal. No Tribunal Regional, a Procuradoria Regional da República foi pelo provimento do recurso em parecer de ementa seguinte: Recurso em sentido estrito. Habeas corpus com vistas ao trancamento de inquérito policial instaurado por suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.427/97. Uso clandestino de equipamento rádios comunicadores (walk talk) portáteis, potência 4 watts. Os rádios comunicadores têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, definidos no art. 60, 1º e 2º, da Lei das Telecomunicações. Sanção de natureza administrativa, face a necessidade do cadastramento à Anatel. Ausente a justa causa penal. Atividade de nenhum impacto lesivo ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP. Parecer ministerial pelo trancamento do inquérito policial, por atipicidade de conduta. De acordo com a parecerista (Procuradora Jovenilha Gomes): Temos opinado em feitos dessa natureza, que atendido o limite legal fixado pelo Ministério das Comunicações (25 watts ERP), ainda que presente o elemento clandestinidade, não estaria configurado o delito penal, a conduta restringindo-se à sanção administrativa..... E os equipamentos de rádios comunicadores portáteis, forçoso reconhecer, se ajustariam a essa definição legal, impondo o cadastramento dos seus usuários à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, da Anatel. Como esses aparelhos de rádios comunicadores portáteis, apesar da presença do elemento clandestinidade, têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, face a baixa potência (4 watts), os seus impulsos eletrônicos, de alcance limitadíssimo, seguramente, nenhum impacto lesivo acarreta ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP. Dentro desse contexto, no caso aqui analisado, o uso de rádios comunicadores portáteis com potência de 4 watts (fls. 18 e ss), a conduta não pode transcender ao de sanção eminentemente administrativa. A instauração do inquérito policial estaria a dar causa a constrangimento ilegal aos investigados, aqui recorrentes, face a atipicidade das condutas dos investigados, à luz do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso criminal, para o trancamento do inquérito policial. Compulsando a legislação vigente, observo que o limite de emissora de radiodifusão comunitária é de 25 watts. Veja o item 19.2 da Portaria n. 197, de 1º de julho de 2013: 19.2. DAS EMISSORAS 19.2.1. A potência efetiva irradiada - ERP por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária será de, no máximo, 25 watts. No caso dos autos, a ANATEL relata que se cuida de produto fora de linha e que levantou que o alcance do produto seria de 3,7 km. Ora, faltam no presente explicações mais detalhadas de onde a agência reguladora tirou esse alcance. Por fas ou por nefas entendo que o uso de walkie-talkie é atividade destituída de potencialidade lesiva, ad instar do que decidiu o STJ no caso acima citado e, por esta razão, é o caso de, nesta fase processual, absolver o acusado. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal e, com base no art. 386, inc. III e art. 395, inc. III do CPP, absolvo o réu RAMILSON SEVERINO DA SILVA por falta de justa causa para a persecução penal da acusação de ter praticado a conduta descrita no art. 183 do CPP. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

As alegações finais do réu (fls. 190/2), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 187. Sendo assim, intime-se a defesa do réu para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001486-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001486-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c o art. 29 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 06/06/2005, na Fazenda Matão, localizada entre os municípios Santa Cruz das Palmeiras/SP e Tambaú/SP, os acusados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, teriam explorado substância mineral (argilito) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Narra a denúncia que, conforme apurado, na data dos fatos e após receber comunicação sobre possíveis irregularidade, o DNPM compareceu até a sede da empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú - ME e ali constatou a extração de substância mineral. Relata a denúncia que foi lavrado o relatório de fiscalização (fls. 07/8). Segundo o DNPM o que estava ocorrendo era uma extração de razoável porte com o desmonte em frentes de cerca de 10,00 (dez) m de altura e extensão de mais de 200,00 (duzentos) m, e na ocasião estavam na área 2 (duas) pás carregadeira sobre rodas e caminhões, com emblemas da empresa DEMACTAM, alguns dos quais com a nossa presença deixaram o local sem carregar. Segundo informações da denunciante, o Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA é sócio proprietário da referida empresa. Ainda segundo a denúncia, o Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Coordenadoria da Biodiversidade e Proteção de Recursos Naturais realizou vistoria no local dos fatos, consubstanciada no relatório específico de fls. 128/33. Nesse sentido, foi constatado que naquele local houve extração do solo, sendo que não havia licença exigível para esta ação. A denúncia menciona que, não obstante tenha havido pedido de registro de licença para exploração mineral junto ao DNPM pela pessoa jurídica Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú-ME, o pleito foi indeferido pelo departamento público, conforme demonstrado à fl. 19. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2013 (fls. 175). O acusado José Pereira da Silva apresentou defesa escrita às fls. 186/196. O acusado Luiz Gonzaga Pereira apresentou defesa escrita às fls. 211/221. A decisão de fls. 236/237 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Marco Antonio Cornetti (fls. 260/261). A fl. 263 foi homologada a desistência da testemunha Ana Paula Mussolin. As testemunhas de acusação Máximo Aparecido Andreasi e Rosemyr Ap. Bolognesi da Silva foram ouvidos às fls. 273/274 e Roberto Mamiti Akinaga a fl. 299. As testemunhas de defesa Fábio Massoli e Marco Aurélio da Silva Junior foram ouvidos a fls. 307 e 347. Os acusados foram interrogados às fls. 366/370. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 372/381. Requeru a procedência da ação penal e conseqüente condenação do acusado. A defesa do acusado Luiz Gonzaga Pereira apresentou memoriais finais às fls. 387/397 e a de José Pereira da Silva às fls. 398/408. Requereram a improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da preliminar de cerceamento de defesa Requerem os acusados a decretação de nulidade de todos os atos processuais, a partir da oitiva da testemunha de acusação Roberto Mamiti Akinaga, sob o argumento de que não foram intimados da expedição da carta precatória, muito menos da data da audiência realizada na Justiça Federal de São Paulo. Não há qualquer nulidade a ser declarada nos autos. Nos termos do art. 222 do CPP, o patrono dos réus foi devidamente intimado da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. A decisão de fls. 236/237, que manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/05/2013, conforme certidão de fls. 244. Ao contrário do alegado pelo patrono dos acusados, o que a lei exige é intimação das partes da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não da data em que se realizarão as audiências no juízo deprecado (STJ - RT 730/480). Caberia ao acusado diligenciar no juízo deprecado a data da realização da audiência a fim de que, desejando, pudesse estar presente (in, Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais, 5ª. Ed, p. 482). Desta forma, rejeito as alegações de nulidade feitas pelos acusados. 2. Dos danos ambientais Segundo o Parquet, os acusados teriam praticado a infração penal descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91: Lei 8.176/91 - art. 2º: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 3. Da apreciação da pretensão penal 3.1. Da verificação da materialidade e autoria Analisando os autos, verifica-se que foi determinada a instauração de procedimento investigatório criminal para apurar possíveis atividades irregulares de extração de argilito em morro situado na Fazenda Matão, localizado entre os municípios de Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú/SP. Segundo a denúncia, a materialidade se corporifica através do relatório de fiscalização, elaborado pelo DNPM e realizado após vistoria na Fazenda Matão em 06/06/2005 (fls. 07/08): No local em apreço, objeto da denúncia, constatamos a existência de trabalhos de extração de argilito em morro, sob responsabilidade da empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú-ME. Estava presente no local o Sr. Máximo Aparecido Andreasi RG 22.366.598-8, que se identificou como Encarregado da Extração. Solicitamos, então, a presença dos donos da empresa acima identificada e compareceram os Srs. José Pereira da Silva, RG 7.124.089/SSP/SP e Luis Gonzaga Pereira RG - 6.552.607/SSP/SP, que se declararam procuradores da empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú-

ME. Perguntado o Sr. José Pereira da Silva a que título estava procedendo a lavra naquele local, informou o referido sr. que havia requerido a área através protocolo DNPM-820.408/03 e estava no aguardo do Registro de Licenciamento do DNPM, e que também estava cumprindo ordem judicial de recuperação da área degradada.(...)Verificamos, outrossim, que o que estava ocorrendo era uma extração de razoável porte com o desmonte em frentes de cerca de 10,00 (dez) m de altura e extensão de mais de 200,00 (duzentos) m, e na ocasião estavam na área 2 (duas) pás carregadeiras sobre rodas e caminhões, com emblemas da empresa DEMACTAM, alguns dos quais com a nossa presença deixaram o local sem carregar. (...) Conforme o relatório, quem estava presente e se apresentou como encarregado da empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú-ME foi o Sr. Maximo Aparecido Andreasi, que foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (fls. 97) e em Juízo (fls. 273). Máximo Aparecido Andreasi confirmou, nas duas oportunidades, que era empregado da empresa Rosemyr, administrada pelos acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga. Disse que estava no local realizando a recuperação da área degradada. Também afirmou que nunca extraiu argila na Fazenda Matão, não concordando com o relatório de fiscalização. Disse que os maquinários que estavam na fazenda pertenciam à empresa Demactam, de propriedade dos acusados. A testemunha arrolada pela acusação, Sr. Roberto Mamiti Akinaga, ouvido a fl. 299, disse em juízo apenas que elaborou o relatório de fiscalização, nada mais acrescentando sobre os fatos narrados na denúncia. Os acusados foram interrogados às fls. 366/370. José Pereira da Silva disse: que foi com o interrogado acertado para recuperarem a Fazenda Matão; que na área tinham vários problemas; que a Fazenda era de José Meireles; que tinham que tirar os barrancos, tapar os buracos; que não houve extração de argilito, nem venda para a indústria de cerâmica; que trabalharam por um tempo, não sabendo quanto; no período da fiscalização trabalharam por um tempo longo, depois pararam e retornaram; que a fiscalização apontou que precisavam contratar um técnico; esse técnico fez um projeto que foi aprovado pelo DNPM; que seguiram todo o projeto e cronograma; que a fiscalização não perguntou se foram os acusados que fizeram os buracos e problemas na área; que estes problemas já eram pré-existentes; que tudo o que foi acertado foi verbal, não tendo nada escrito; que conhece a empresa Rosemyr; que os acusados são procuradores da empresa Rosemyr; que a empresa fez requerimento para regularização da área, mas foi indeferido pelo DNPM, não sabendo o motivo; que quem atendeu a fiscalização da DNPM foi o interrogado; que no dia da fiscalização tinha movimentação na área; que a recuperação contratada pelo Sr. Meireles não tinha caráter ambiental; que após a fiscalização do DNPM elaboraram um TAC e concluíram o trabalho; que o contrato elaborado foi entre a Demactam e a Fazenda Matão; após a autuação, tudo ficou paralisado; após um ano, o DNPM deu parecer favorável e acertaram conforme o projeto, com plantação de vegetação; que a empresa foi notificada pelo DNPM não sabendo se ela foi multada; que conhece Máximo, pois ele trabalhava na empresa Demactam; que Máximo estava trabalhando na área no momento da autuação; que o contrato feito com a Fazenda Matão foi verbal. Luiz Gonzaga Pereira, interrogado a fls. 369/370, afirmou: que tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia; que nunca foi condenado ou respondeu criminalmente; que na época a área era uma ferrovia e que os acusados foram contratados a recuperar a área; que a área era degradada e foram contratados para aplanar a área, plantar árvores; que não extraíram argila e tudo o que foi extraído foi utilizado para a própria área; que nada foi vendido; que a empresa Demactam é prestadora de serviço, transporte e mineração; que não sabe quem fez os buracos na área, acreditando que foi no passado; que a empresa não extraiu nada da área e tudo que foi retirado foi utilizado na área mesmo; que foram árvores nativas plantadas nas áreas, mas que seu irmão pode dizer; que a área pertencia a José Meireles; que a empresa foi contratada pela Fazenda Meireles; que quem administrava a fazenda era José Meireles; que José Meireles contratou a pessoa jurídica Demactam; que pode ser que a área tenha sido explorada antes; que quando a empresa começou a trabalhar na área constataram a existência de extração recente na área; que não se recorda se na época foi feito um documento constando o que deveria ser utilizado para a recuperação da área; acredita que tenham os recibos, mas faz muito tempo; que a Demactam não elaborou um projeto de recuperação da área, apenas após a fiscalização; que não sabe quantas árvores foram plantadas, mas seu irmão José Pereira pode afirmar; que sofreram fiscalização da Polícia Ambiental; que na área não tinham árvores e quando da fiscalização estavam na área há três meses; que acredita que quem atendeu a fiscalização do DNPM foi seu irmão José; que o DNPM realizou toda a fiscalização e foi feito um processo, sendo feito um termo de ajuste de conduta; que na fiscalização do DNPM não sabe dizer se foram esclarecidos os fatos; que não se recorda da existência de caminhões quando a Polícia Ambiental ou DNPM estiveram no local; que presta serviços a Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú ME; que Rosemyr tinha interesse na área para que posteriormente esta empresa explorasse a área com trabalho de pesquisa; que na época, quem administrava a empresa Rosemyr era a própria Rosemyr; que a empresa Rosemyr não chegou a explorar substância mineral na Fazenda Matão; que Rosemyr chegou a apresentar pedido de registro de licença para exploração de mineral da área junto ao DNPM; que quem acompanhou a contratação da empresa com a fazenda foi o irmão do interrogado. Analisando os documentos em conjunto com os depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que a extração de argilito na Fazenda Matão ocorreu muito antes da data da fiscalização. Em alegações finais, o MPF fundamenta que a materialidade está presente no relatório técnico de vistoria elaborado pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento (fls. 128/133). Ocorre que esta vistoria, datada de 15/04/2010, destaca, dentre outros fatos, que o dano ambiental ocorreu em 2004 - item f - fl. 131. O relatório técnico de vistoria (fls. 128/133) destaca que na área houve serviços

de terraplanagem (item 3 - fl. 130). Ademais, comprovaram os acusados que em 17/12/2004 protocolaram perante o DPRN, em nome dos proprietários da Fazenda Matão: Srs. José Edson Meirelles Alves e Edir Parreira Correa Meirelles Alves, o Projeto de Recuperação de Dano Ambiental em razão de autuação (AIA n. 129693), local este que já se encontrava degradado há anos. Ocorre que não existem provas que foram os acusados que teriam usurpado, produzido ou explorado matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Nota-se que a prova produzida pela acusação é bastante frágil no que tange à demonstração da autoria e materialidade. Em resumo, da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a existência de indícios frágeis de que os acusados tenham efetivamente praticado os atos descritos na denúncia. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. Os indícios de que o acusado promoveu a extração de argila no local descrito na denúncia são insuficientes, a meu ver, para elidir a tese apresentada pelo réu em sua defesa. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver os acusados LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 2º da Lei 8.176/91), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Tendo em vista que os réus residem em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. No silêncio, expeçam-se cartas precatórias para a realização do interrogatório dos réus. Intime-se.

0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu Jhony Donizeti da Silva, mediante comprovação de fls. 345/350, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2015 às 14h45 da pauta deste Juízo. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de março de 2015 às 14:00 horas. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone. 4. Cumpra-se.

0000100-35.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Diante do trânsito em julgado, expeçam-se as guias de recolhimento para a execução das penas dos réus, encaminhando-as ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução. 2. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 220/34. 4. Intimem-se os patronos dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da intenção em promover nos presentes autos o depósito da multa aplicada no valor de 10 (dez) salários mínimos, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual inscrição na dívida ativa. 5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 232/8 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000487-79.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

0000813-39.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

1. Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pela defesa pela testemunha nominada a fl. 182. Depreque-se a oitiva, conforme requerido, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0001276-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AVESANI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ CARLOS AVESANI, qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que José Carlos Avesani, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$365.128,74 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) do tributo devido nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias, bem como de ganhos de capital decorrentes da alienação de dois imóveis de sua propriedade. Segundo a denúncia, a auditoria-fiscal teve início em 27/02/2004, sendo o acusado notificado a apresentar extratos bancários, documentos de operações, além de prestar informações. Após o encerramento da ação fiscal, em 04/03/2005, operou-se a constituição definitiva do crédito tributário em 15/12/2008, ao final inscrito em dívida ativa da União em 12/02/2009. A denúncia foi recebida em 13/06/2013 (fls. 43). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta escrita a fl. 61, oportunidade que arrolou duas testemunhas (fls. 62). A decisão de fl. 63 manteve o recebimento da denúncia. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em audiência pelo procurador foi dito que desistia da oitiva (fl. 25). A decisão de fls. 87 homologou o pedido de desistência da oitiva das testemunhas. A testemunha de acusação Dorival Ortiz Fernandes foi ouvida a fls. 104. O réu José Carlos Avesani foi interrogado às fls. 118/120. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 127/142. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 145/149. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90: O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal. 2. Da prescrição Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição. O art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime contra a ordem tributária e econômica e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido com a inscrição em dívida ativa, em 12/02/2009 e a denúncia foi recebida em 13/06/2013 (fls. 43), não há que se falar em prescrição. 3. Da apreciação da pretensão penal. 3.1. Da verificação da materialidade As imputações feitas pelo MPF restaram comprovadas nestes autos. Senão vejamos. A materialidade do crime restou sobejantemente comprovada pela documentação fiscal juntada aos autos, notadamente a auditoria-fiscal, auto de infração e demonstrativo de apuração e consolidação do crédito tributário, a demonstrar que houve a redução do imposto de renda na ordem de R\$ 365.128,74 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Restou apurado que o réu, na condição de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reduziu a importância mencionada do tributo devido nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias, bem como de ganhos de capital decorrentes da alienação de dois imóveis de sua propriedade. Conforme apurado, a Receita Federal selecionou as declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 1999 a 2002, tendo notificado o acusado a apresentar-lhe os extratos de movimentação das contas bancária de sua titularidade, no tocante ao período de 01/01/1999 a 31/12/2002, no que foi atendida. Após checagem dos dados, a fiscalização novamente o notificou, só que dessa vez para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as causas e operações que deram origem ao recebimento dos recursos depositados ou creditados nessas contas, o que não foi feito pelo acusado. As planilhas contendo o volume de recursos movimentados nas contas bancárias informadas pelo denunciado estão encartadas às fls. 19/20 do apenso, integrando o Termo de Verificação de Infração de fls. 15/26 do apenso, lavrado, ao final, pela auditoria-fiscal. No mais, a fiscalização desvendou quem no ano-calendário de 2002, o denunciado deixou de informar, na respectiva declaração anual de renda (exercício/2003), o valor real das alienações (vendas) de dois imóveis (Fazenda Boa Vista do Timóteo, em Pirassununga/SP; e barracão situado na rua Roberto Frisanco, 22 em Santa Cruz das Palmeiras/SP) de sua propriedade. Novamente instado a se pronunciar perante o Fisco acerca de tal omissão, o denunciado permaneceu inerte, o que levou a Receita Federal a considerar, como ganhos de capital decorrentes dessas alienações (vendas), enquanto fatos geradores da tributação em questão, os valores de R\$161.608,13 em relação ao primeiro imóvel e R\$17.165,08 em relação ao segundo imóvel. A Receita Federal lavrou o Auto de

Infração de fls. 04/08 do apenso, instruído com o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 3 do apenso) e com os Demonstrativos de Apuração do IRPF e seus acessórios (multa e juros de mora) (fls. 09/14 do apenso), lançando de ofício os créditos tributários de IRPF. Dessa forma, verifica-se que a materialidade encontra-se comprovada.

3. 2. Da verificação da autoria O conteúdo da prova documental acima mencionado foi corroborado pela prova oral colhida durante a instrução, em especial pelas declarações do próprio acusado e do auditor-fiscal responsável pela fiscalização. O acusado, quando ouvido em Juízo, às fls. 119/120, disse: que sempre declarou imposto de renda corretamente; que apenas agora conta com a ajuda de um contador para fazer as declarações; que esclarece que quando a receita federal solicitou informações encontrava-se em dificuldades econômicas, o que o impossibilitou de responder à receita em qual situação se encontrava; que sobre a propriedade Timóteo, esclarece que recebeu a área como pagamento; que foi feito um registro e depois houve a separação com sua mulher e todas as propriedades foram passadas à sua mulher; que quem vendeu a área foi sua mulher e o acusado foi apenas assinar; que melhor esclarecendo, após lida a denúncia, disse que seu escritório de contabilidade informou que os valores declarados; que pode ter havido erro na declaração do imposto de renda; que admite que possa ter havido erro nas declarações; que não recebeu cobrança de valores a título de imposto de renda. Ora, não há como acolher a alegação de que houve erro na elaboração dos documentos apresentados ao Fisco. O acusado possui grau de instrução razoável, bem como experiência em realizar declarações de imposto de renda, já que confirmou que o fazia sem o auxílio de contador. Também não me parece convincente a alegação de que passava por dificuldades financeiras quando intimado pelo Fisco para apresentar justificativas e informações sobre suas movimentações bancárias. Outrossim, não comprovou o acusado a afirmação de que os imóveis alienados pertenciam a sua ex-esposa. Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo do acusado pelo crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos.

3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:-

Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto.

3.3.1. Primeiro Estágio

3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar, por meio das necessárias certidões, a existência de maus antecedentes é da acusação. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto a ele é imputada a prestação de declarações falsas à Secretaria da Receita Federal nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Consumaram-se em anos seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Tendo em vista que a conduta criminosa perpetrada pelo acusado desenvolveu-se por 4 (quatro) competências (anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002), aumento a pena-base em um terço, patamar intermediário entre aqueles previstos no art. 71 do Código Penal.

3.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução.

3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a JOSÉ CARLOS AVESANI em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

3.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a

reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).3.3.3. Terceiro EstágioPreenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu JOSÉ CARLOS AVESANI, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c o art. 71, caput, do Código Penal, aplicando ao acusado às penas de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário mínimo.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2909

ACAO CIVIL PUBLICA

0000309-89.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE MAGDA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, I - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE MAGDA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos n.º 0000309-89.2015.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, instruindo-a com documentos (fls. 19/441), em que postula a tutela jurisdicional a desobrigá-lo do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, alterada pelas Resoluções Normativas n.ºs 479/2012 e 587/2013, todas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).Para tanto, sustenta o autor, em síntese que faço, a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa n.º 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, uma vez que inova a ordem jurídica, extrapolando, assim, os limites da reserva legal, inclusive viola a autonomia municipal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Objetiva o autor, por meio desta Ação Civil Pública, não ser obrigado a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e, além do mais, a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A seja obrigada a prestar serviço de manutenção da iluminação pública. É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. São três as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a

necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. No caso em tela, não vislumbro o interesse de agir do autor, visto que a ação civil pública ora ajuizada não se presta à defesa de interesse dos munícipes de Magda. Olvida, assim, o autor que a ação civil pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos e, do que extraio da petição inicial, o autor busca defender interesse próprio, restrito, portanto, às partes envolvidas na presente demanda. Do exposto, verifico ser a Ação Civil Pública a via inadequada ao provimento jurisdicional pleiteado, o que me conduz a considerar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-27.2012.403.6106 - AUREA VIEIRA VAN DER LAAN - INCAPAZ X ANTONIO VAN DER LAN(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AUREA VIEIRA VAN DER LAAN, representada por seu cônjuge e curador Antônio Van Der Laan, em face da sentença de fls. 345/347, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ela, alegando, em síntese, que houve erro material no dispositivo da sentença ao constar que a concessão do benefício deveria ter início em 28/04/2011, quando já havia sido reconhecido, no próprio julgado, que seria devido o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida em 30/04/2007. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo a sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 345/347, constato, na realidade, a existência de contradição, e não de erro material, conforme apontado às fls. 350/355 dos embargos, porquanto na motivação entendi ser a DIB como sendo 30/04/2007 e na parte dispositiva constei a DIB como sendo 28/04/2011. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para alterar a parte dispositiva da sentença: a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data da cessação indevida, DIB em 30/04/2007 [NB 502.035.127-6 (fl. 201)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; No mais, persiste a sentença de fls. 345/347 tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004024-76.2014.403.6106 - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO GIANCARLOS GONÇALVES DA SILVA propôs AÇÃO ANULATÓRIA (Autos n.º 0004024-76.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 48/98), por meio da qual pediu anulação do procedimento executivo extrajudicial, além da antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional, para o fim de anular a averbação do imóvel em nome da ré (CEF), sob o argumento, em síntese, de ter firmado com a ré, nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida, um contrato para financiamento do imóvel residencial, situado na Avenida José da Silva, n.º 405, casa de n.º 363, Pq. Da Liberdade V, nesta cidade, em 300 (trezentos) meses com parcelas decrescentes, inclusive mediante pagamento do Fundo Garantidor de Habitação. Todavia, por graves dificuldades financeiras, além de não conseguir pagar o financiamento do automóvel, objeto inclusive de busca e apreensão pelo Banco Itaúcard S/A, não pagou também 6 (seis) prestações do financiamento habitacional, decorrente do fato de sua esposa ter ficado grávida e nascido seu filho em 06/06/2014, que exercia atividade laboral de vendedora externa da empresa Pets Rio Distribuidora Ltda. e parte considerável de seus rendimentos ser de comissão. E se isso não bastasse, em 21/08/2014 ele foi dispensado do trabalho, ou seja, da profissão de mecânico, quando, então, recebeu as verbas trabalhistas e procurou a ré (CEF) para pagar todas as parcelas em atraso, mas esta informou ter sido retomado o imóvel. Alega, ainda, que não foi regularmente intimado para purgação da mora, razão pela qual o procedimento execução extrajudicial e, por conseguinte, a consolidação da propriedade e eventual leilão, estariam inquinados pela nulidade. Pugnou pelo depósito em juízo das parcelas vencidas e a continuidade do contrato. Deferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação da ré (fls. 101/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 105/110), alegando, como preliminar, carência dos autores, por falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, sustentou a legalidade da consolidação da propriedade do imóvel residencial financiado, devendo ser julgada improcedente a pretensão formulada pelo autor. O autor juntou guia de depósito das prestações vencidas, acompanhada de memória de cálculo (v. fls. 114/126). A ré, posteriormente, juntou documentos (fls. 127/130). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 131/135). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 136), elas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 137/138 e 144). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação para produção de provas, uma vez que as produzidas até o momento constituem - por si só - elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação. Analiso, então, a preliminar arguida pela ré. Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse de agir, porquanto ele busca a nulidade da consolidação da propriedade, decorrente da falta de intimação, ou seja, está demonstrado pelo autor seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré na contestação e, então, passo a analisar a matéria de fundo. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o artigo 26 da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciário, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis, faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, não se desincumbiu a ré, por meio da juntada de documentos com a contestação (art. 396 do CPC), ônus que lhe incumbe (arts. 297, 300 e 333 do CPC), de provar que o fiduciante/autor foi intimado (pessoalmente ou por edital) da constituição em mora, que, sem mais delongas, infirma a consolidação da propriedade em seu nome. Ou seja, tal ônus não deve ser atribuído ao fiduciante/autor - prova de fato negativo. Esclareço que a certidão de fls. 130, juntada intempestivamente, posto não juntada com a contestação e não se tratar de documento novo, não faz prova da regular intimação do autor. Inválida, portanto, a constituição em mora do autor, devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré, por vício no procedimento extrajudicial da mesma. E, por fim, não comprovou o autor ter solicitado junto à ré, conforme previsto no inciso IV do parágrafo quarto da cláusula vigésima do negócio jurídico, a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) e a ré recusado, e daí não como admitir aludida cobertura. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 006 da matrícula n.º 136.595 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 006 da matrícula n.º 136.595. Autorizo o levantamento pela ré dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta sentença, quitando o débito do autor nas datas dos depósitos. Condeno a ré no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004313-09.2014.403.6106 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pela 4ª Vara Federal desta Subseção, processo nº 0003716-74.2013.403.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.107/111). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de

Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-72.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MAURA CADAMURO DEZORDI, alegando, em síntese, utilização de indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado no julgado. Entende, assim, fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 38.558,17 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 1.755,81 (mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 11), que, intimada, apresentou-a (fls. 13/17). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão ao embargante nas alegações de excesso de execução, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleceu a r. sentença prolatada na demanda previdenciária em 23/05/2012, na sua parte dispositiva (v. fls. 232/235v), confirmada em segunda instância em 02/06/2014, como critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora das prestações em atraso, verbis: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, dede a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão da embargada de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento o STF não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, assim, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, prosseguir a execução do julgado pelas quantias de R\$ 38.558,17 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) e de R\$ 1.755,81 (mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), respectivamente, devidas à embargada e ao seu patrono, consolidadas pelo INSS em setembro de 2014 (v. fls. 5/7 ou 276/278-AP). Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005435-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-77.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra SONIA REGINA SPOSITO XAVEI, alegando excesso de execução, decorrente da inexistência de valores a serem pagos à embargada em atraso, por força de fato modificativo, decorrente ter exercido ela atividade laborativa especial. E, caso não seja reconhecida a inexistência, a embargada utilizou indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado no julgado, e daí entende fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 73.912,57 (setenta e três mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 5.362,89 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 550), que, intimada, não apresentou (fl. 55). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão em parte ao embargante nas alegações de excesso de execução, que passo a

fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. A - DA COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL SUJEITA À CONDIÇÃO ESPECIAL É desprovida de amparo jurídico a pretensão do embargante de excluir do cálculo de liquidação do julgado apresentado pela embargada os valores das prestações em atraso, por duas razões jurídicas: 1ª) a sentença prolatada nos Autos Principais n.º 0003300-77.2011.4.03.6106 declarou como exercício de atividade laboral em condições especiais os períodos elencados na petição inicial e, sucessivamente, condenou o embargante a conceder à embargada o benefício previdenciário de aposentadoria especial, fixando a DIB na DER (04/08/2010), bem como o condenou a efetuar o pagamento das prestações em atraso desde DER (v. fls. 220/288-AP), que, aliás, manteve o Juízo ad quem ao examinar os recursos de apelação interpostos pelas partes (v. fls. 257/259-AP), alterando apenas os critérios de incidência dos consectários, isso dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, que transitou em julgado. Viola, portanto, a coisa julgada a pretensão do embargante, por via indireta, querer que a DIB seja fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) ou, ainda, fazer crer que a DIB, fixada na DAT, coincidirá com a DIP, por ser incompatível o recebimento da aposentadoria especial com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91; e, 2ª) o termo inicial (DIB) da aposentadoria especial fixada na DER (04/08/2010), e não a do desligamento (DAT) da embargada de sua empregadora, decorreu da negativa do embargante de reconhecimento do exercício de atividade laboral pela embargada em condições especiais e, conseqüentemente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, isso pelo fato dela não ter continuado no emprego voluntariamente. Vou além, utilizando para tanto de parte da motivação no voto Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, no julgamento do PEDILEF n.º 2009.71.50.001559-0, que o fato da embargada ter recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais 06 (seis) meses trabalhando em condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-la como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (perdoe-se a repetição) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF 200871580117926, DJ 21/09/12, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, conforme ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, consignou: Para os casos de deferimento de aposentadoria especial, a DIB será fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) e coincidirá com a DIP (data de início do pagamento) tendo em vista que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscitou divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 33 desta TNU, segundo a qual: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 196.751/RS, que reverbera: conta-se a aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado da empresa se, como no caso, a protelação decorreu de negativas da autarquia. 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado. B - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS DE MORA Estabeleceu a decisão monocrática de fls. 257/259 de segunda instância, como critérios de correção

monetária e incidência dos juros de mora das prestações em atraso, verbis: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando esse percentual foi elevada para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então, e para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.(...) Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão da embargada de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento o STF não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, nesta parte, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir pelas quantias de R\$ 73.912,57 (setenta e três mil, novecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 5.362,89 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, devidas à embargada e ao(s) seu(s) patrono(s), consolidadas pelo INSS em agosto de 2014 (v. fl. 6). Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 6/8 para os autos principais e, em seguida, providencie a expedição dos ofícios de pagamentos, arquivando estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005680-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZELINDA RICI GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ZELINDA RICI GOMES, alegando, em síntese, a inexistência de valores a serem pagos à embargada no período de 06/2008 a 04/2009 (competências), por força de fato modificativo, decorrente de ter exercido atividade laborativa no referido período, vertendo, assim, contribuições à Previdência Social como faxineira, ou seja, há vedação de pagamento concomitante de auxílio-doença e remuneração decorrente de atividade laborativa. E, além do mais, utilizou indexador de correção monetária e taxa de juros de mora diversos do determinado no julgado. Entende, assim, fazer jus a embargada apenas da quantia de R\$ 44.205,21 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e um centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 694,11 (seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 41), que, intimada, apresentou-a (fls. 43/46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste razão em parte ao embargante nas alegações de excesso de execução, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. A - DA COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de junho de 2008 a abril de 2009 (competências), que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. fl. 97-AP) carreado à demanda previdenciária com a contestação pelo embargante, que a embargada comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da mesma em 11/09/2008, visto estar filiada ao RGPS como contribuinte individual desde 01/2004 (competência),

conforme informação constante do CNIS de fls. 223/224-AP juntada pelo embargante com o cálculo de liquidação do julgado. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (11/09/2008), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual (faxineira - v. fl. 223-AP), e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de abril de 2009 (v. fl. 224-AP). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, de tempo de contribuição ou idade, isso caso não fosse dado provimento ao recurso de apelação interposto por ela. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual (faxineira) - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS DE MORA Estabeleceu a decisão monocrática de fls. 203/205, datada de 6 de fevereiro de 2014, como critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora das prestações em atraso, verbis: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada a pretensão da embargada de utilizar os critérios de atualização monetária e juros de mora das parcelas em atraso previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, mesmo que tenha sido decidido em 14 de março de 2013 pelo STF nas ADIs 4357/DF e 4425/DF pela inconstitucionalidade do indexador de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que, aliás, está em consonância com as várias liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 16.651, 16.705, 16.745, 16.818, 16.855, 16.856, 16.858, 16.980, 16.983 e 16.984 contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, isso pelo fato de que até momento o STF não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão ou pedido de modulação dos seus efeitos. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, ou seja, razão assiste ao embargante de não encontrar amparo jurídico a pretensão da embargada de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora depois do julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, sob pena de violação da coisa julgada. Concluo, nesta parte, existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, prosseguir a execução do julgado. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, no qual deverá a Contadoria Judicial elaborar cálculo de liquidação, mediante inclusão apenas do período de 31/05/2008 a 30/04/2009 ao cálculo de fls. 215/218-AP, aplicando os coeficientes de correção monetária e taxa de juros apurados no mesmo, com reflexo na verba honorária, inclusive consolidando o cálculo no mês de setembro de 2014. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 181, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que os embargos à execução foram

julgados improcedentes. Custas a cargo da exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 21.948,60 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 24.0631.110.0015010-01. A executada foi regularmente citada, interpôs embargos à execução que foi parcialmente procedente. Houve bloqueio de valores via BACENJUD. Às partes formalizaram acordo de renegociação da dívida (fl. 124/125) e a exequente requereu a extinção da execução (fl. 130). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, procedo a transferência do valor bloqueado via BACENJUD para a agência da Caixa Econômica Federal. Determino à expedição de ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta 3970-005-18081-9 e da conta da transferência do valor via BACENJUD, utilizando-os para pagamento amortizar o débito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002935-18.2014.403.6106 - ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, I - RELATÓRIO ZOCCAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0002935-18.2014.4.03.6106) contra ato do COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, instruindo-o com documentos (fls. 11/46), por meio do qual pediu a concessão de segurança para que seja determinado ao impetrado o cancelamento do ato que determinou o registro dela perante o Conselho Regional de Administração e a multa aplicada. Para tanto, alega a impetrante como fundamento jurídico da impetração, em apertada síntese que faço, ser ilegal o ato coator, visto que ela não exerce atividade exclusiva de Administração, ou seja, a Lei nº 6.839/80 prevê em seu artigo 1º que a fiscalização do exercício das diversas profissões será feito em razão da atividade básica das empresas. Determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação da Procuradoria do Conselho Regional de Administração (fl. 57). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 66/78), acompanhada de documentos (fls. 79/135). O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender inexistir motivo a justificar sua intervenção (fls. 139/144). Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência oposta por Coordenador Regional do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de São José Do Rio Preto, na qual rejeitei a exceção oposta e reconheci a competência desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para o processamento e julgamento do feito (fls. 146/147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o COORDENADOR REGIONAL DA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO parte legítima para figurar como autoridade coatora deste writ, por ser ele quem praticou o ato acoimado de coator, conforme observo da Notificação n.º S003315 (fl. 19) e Auto de Infração n.º S002107, e não o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo ou o Presidente do Conselho Federal de Administração, ou seja, a capacidade para desfazimento do ato vergastado compete ao impetrado, porquanto a análise de recurso administrativo interposto pela impetrante para o Conselho Regional de Administração e, depois, para Conselho Federal de Administração não desloca a competência da autoridade coatora para figurar no polo passivo da impetração. Afasto, sem maiores delongas, a propedêutica arguida pelo impetrado de ilegitimidade passiva ad causam. Analiso a pretensão de segurança formulada pela impetrante. Encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão da impetrante, pois comprovou ela com a descrição da atividade econômica principal e, além do mais, o objeto social constante do contrato de constituição (v. cláusula terceira - fl. 12) e seu cadastro nacional da pessoa jurídica (v. fl. 16), que sua atividade principal é a de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e monitoramento de alarmes a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, inclusive na petição inicial esclareceu que se dedica em sua atividade básica à vigilância e segurança patrimonial. Explico melhor. Prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional legalmente habilitado dela encarregado junto às entidades responsáveis pela fiscalização das diversas profissões é determinada em razão da atividade básica por ela desenvolvida ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros, assim, no caso em tela, a impetrante não presta serviço de administração, o que, então, não há necessidade de registro junto ao CRA/SP, conforme preceitua o artigo 15 da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, para corroborar meu entendimento, cito a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as

empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 4. Remessa oficial improvidas.(REO 2297020014013100, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ de 18/06/2004 PAG. 30) (grifei) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pela impetrante ZOCCAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, determinando ao impetrado o cancelamento da exigência de registro da impetrante no Conselho Regional de Administração e a multa administrativa imposta no Auto de Infração nº S002107 (fl. 35).Incabível verba honorária (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. e Comunique-se. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004404-02.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SILVESTRINI PEDRO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO

Noticiado pela autoridade coatora o julgamento do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao NBº 164.660.937-6, foi aberta vista a ela para demonstrar o interesse processual na continuidade do processamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando. Devidamente intimada, deixou a impetrante de manifestar-se no prazo concedido. Desta forma, sendo informado pela autarquia que o processo administrativo que deseja ver processado foi devidamente julgado, reconheço falta de interesse de agir por parte da impetrante, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação pelo ônus da sucumbência por ser incabível ao tipo de processo escolhido, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

0001102-08.2014.403.6124 - RINALDO BARBOSA DE MELO - ME X RINALDO BARBOSA DE MELO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, RINALDO BARBOSA DE MELO - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0001102-08.2014.4.03.6106) contra ato do ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 12/25), com o escopo de suspender a exigência constante do Auto de Infração n.º 287/2014 de registrar-se nos quadros do CRMV/SP e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento.Determinei à impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a autora que deveria figurar no polo passivo (fl. 31), que, intimada (fl. 31v), manteve a indicação (fls. 32/33).É o essencial para o relatório.Decido.É o ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP autoridade ilegítima para figurar como impetrado no presente writ, posto ser sabido e, mesmo, consabido ser autoridade coatora aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado pela impetrante. Explico melhor a assertiva e em poucas palavras.Ensina Eduardo Arruda Alvim, in Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, verbis:A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada ...Pois bem, conforme observo do Auto de Infração n.º 287/2014 e a Estrutura Organizacional do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a suspensão do ato acoimado de coator de exigir registro da impetrante nos quadros do CRMV/SP e a contratação de médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento, como ato de autoridade, não será praticada pelo ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, mas, sim, por autoridade com competência para desfazer aludido ato, que, por ser defeso, não incumbe a este Magistrado indicar à impetrante, nem tampouco dar outra oportunidade para indicação, isso depois de ter sido dado, atendendo, assim, o disposto no artigo 284 do C.P.C. POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a impetrante, por ilegitimidade do ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP figurar como autoridade coatora do presente writ.Extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI).Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003887-1) - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007878-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007878-9) - ANTONIO CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4) - SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO DA SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR MENECELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005716-52.2010.403.6106 - ANISIO SILVEIRA DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANISIO SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DURVALINA ROSA CORDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ROSA CORDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em

razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X MARIA EUGENIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006939-69.2012.403.6106 - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MAURICIO PERPETUO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012318-40.2002.403.6106 (2002.61.06.012318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUGENIO JACINTO MURIANA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JACINTO MURIANA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2913

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005812-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) MARCELO DIAS TEIXEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, A manifestação ministerial requer a juntada aos autos de documentos comprobatórios da propriedade do veículo, posto não ter o requerente apresentado. Desta forma, defiro o requerido, qual seja, juntada de Certificado de Registro e Licenciamento - CRLV, bem como documentos de RG e CPF. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

VISTOS, Considerando a certidão de folha 393 e em homenagem aos princípios da ampla defesa e verdade real, determino nova intimação da defesa para apresentar as contrarrazões de recurso do MPF, sem olvidar o preceituado no art. 265 do CPP. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões de recurso, no prazo legal, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF

para as contrarrazões. Intimem-se.

0001590-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Autos n.º 0001590-22.2011.403.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSE CARLA PANSANI pela prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida (folhas 163/4) e a acusada foi citada (folha 194). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (folha 267), que foi aceita pela acusada e seu defensor, na mesma data, durante audiência realizada por este Juízo. A acusada cumpriu condições impostas para a suspensão condicional, como se depreende da carta precatória juntada às folhas 285/302. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de ROSE CARLA PANSANI (folha 304). DE C I D O. Observo que a acusada cumpriu regularmente as condições impostas para suspensão condicional do processo (folhas 285/302), compareceu pessoalmente e mensalmente perante o Juízo deprecado, informando e justificando suas atividades e doou o valor de 1 (um) salário mínimo. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, ausentado da cidade onde reside, sem autorização do juízo ou sido processada por prática de outro crime ou contravenção penal durante o período da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade relativamente à denúncia de infringência do artigo 299, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença e realizadas as necessárias anotações e comunicações, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 17/11/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001941-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO DE SOUZA(SP078391 - GESUS GRECCO) AUTOS N.º 0001941-92.2011.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO:

EVERALDO DE SOUZA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERALDO DE SOUZA, LUCIANO ROGÉRIO DOS SANTOS, JOSÉ XAVIER BONIOLI e REINALDO FRANCISCO PASSÍFICO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, alegando o seguinte:(...) Segundo consta dos documentos acostados no feito inquisitorial, os acusados foram abordados na data de 03 de Outubro de 2010 praticando atividade de pesca predatória no leito da represa de Agua Vermelha, localizada na comarca de Cardoso-SP. O teor do boletim de ocorrência (folhas 04/05) e fotos anexas (folha 06), dos autos de infração (folhas 07/09 e 12) e do termo de apreensão (folha 10) indica apreensão de aproximadamente 30 (trinta) quilos de peixes de espécies variadas, capturados através da utilização de equipamentos de uso restrito à pescadores profissionais, em que pese os acusados não se encontrarem habilitados nesta categoria. As espécies apreendidas foram doadas à entidade denominada Casa Abrigo Irmãos Emaús, localizada na comarca de Votuporanga-SP, conforme se constata pela análise do Termo de Destinação de Animais, Materiais e ou Produtos Apreendidos (folha 11). A propósito, dispõe o artigo 3º da portaria 1583/89 do IBAMA acerca dos equipamentos cuja utilização é permitida à categoria dos pescadores amadores:(...) Portanto, agindo de forma livre e consciente, os acusados praticaram ato de pesca mediante utilização de equipamentos proibidos à sua categoria, evidenciando-se, portanto, ocorrência de crime ambiental, por nítida ofensa ao artigo 34, parágrafo único, inciso II da lei nº 9.605/98. Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIANO ROGÉRIO DOS SANTOS, JOSÉ XAVIER BONIOLI, REINALDO FRANCISCO PASSÍFICO e EVERALDO DE SOUZA com fundamento no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, requerendo citação destes para responder aos termos da presente peça vestibular, observando-se o teor dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo ser promovida oitiva da testemunha a seguir arrolada. 1 - PM Ambiental: Alessandro Rosa Euzébio (folhas 04v. e 05v.) [SIC](...) Recebi a denúncia em 25 de março de 2011 (fls. 25/26v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais de Luciano Rogério dos Santos (fls. 40 e 52), José Xavier Bonioli (fls. 41, 51, 58 e 64), Reinaldo Francisco Passífico (fls. 42, 53, 57 e 75) e Everaldo de Souza (fls. 43, 49/50 e 61/63); citação dos acusados (fls. 56, 87 e 90); apresentação de respostas à acusação (fls. 101/108 e 113/120); determinação de expedição de Carta Precatória objetivando intimação apenas dos acusados Luciano Rogério dos Santos, José Xavier Bonioli e Reinaldo Francisco Passífico da proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal (fl. 125), que foi aceita e homologada no Juízo Deprecado (149/151); desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 136) e interrogatório do acusado Everaldo de Souza (fls. 197/201). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu o desmembramento dos autos com relação aos coacusados Luciano Rogério dos Santos, José Xavier Bonioli e Reinaldo Francisco Passífico (fl. 204/v), o qual foi deferido (fl. 205), passando a figurar na presente ação penal apenas o acusado Everaldo de Souza. A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia social do réu, a fim de atestar as condições de miserabilidade do acusado (fl. 208), que indeferi (fl. 209). Em alegações finais (fls. 210/211), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Boletim de Ocorrência (fls. 4/5), no Auto de Infração (fls. 6/9 e 12), no Termo de Apreensão (fl. 10) e no Termo de Destinação de Animais (fl. 11), documentos em que resta comprovada a prática de pesca

predatória mediante a utilização de petrechos proibidos pela legislação vigente. Asseverou que, não obstante o próprio acusado, em seu interrogatório, ter afirmado fazer uso de bambu para a pesca dos peixes apreendidos, depreende-se do Boletim de Ocorrência acostado aos autos a utilização de uma tarrafa de náilon duro, medindo 2,20 metros de altura, com malhas de 80 milímetros. Destarte, requereu a condenação de Everaldo de Souza nas penas do delito descrito na peça vestibular. Também em alegações finais (fls. 214/217), a defesa do acusado sustentou a improcedência da acusação em face da motivação do cometimento do delito ter sido o estado de necessidade acarretado pelas condições de miserabilidade em que vive Everaldo de Souza, requerendo o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, uma vez que presente a inexigibilidade de outro comportamento que não aquele executado pelo acusado para compor o alimento em sua residência, pois se encontrava desempregado à época do fato. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce no presente apenas a apreciação da conduta do acusado Everaldo de Souza, pois que o processo foi suspenso e desmembrado em relação aos acusados Luciano Rogério dos Santos, José Xavier Bonioli e Reinaldo Francisco Passífico (fl. 205), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Aprecio, primeiramente, o requerimento de inépcia da denúncia manifestada por ocasião da resposta à acusação da defesa do acusado (fls. 113/120), sob a alegação de falta de preenchimento dos requisitos legais. Sem razão a defesa. A denúncia, formulada em obediência aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos acusados Luciano Rogério dos Santos, José Xavier Bonioli, Reinaldo Francisco Passífico e Everaldo de Souza, que possibilitou-lhes o exercício da ampla defesa do fato lá relatado, como se observa dos autos e, então, não pode ser acimada de inepta. Passo, então, a analisar o fato narrado na denúncia relativamente à Everaldo de Souza, que foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Estabelece o artigo 34 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) A Instrução Normativa n.º 30, de 13 de setembro de 2005, do Ministério do Estado do Meio Ambiente, que disciplinava a pesca na época do fato, em seu artigo 1.º, estabelecia: Art. 1.º Proibir na bacia hidrográfica do rio Paraná, para a pesca comercial e amadora: I - o uso de petrechos, aparelhos e métodos de pesca, tais como: a) redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza; (...) A materialidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/6), Autos de Infração Ambiental n.º 252376, 252377, 252378 e 252379 (fls. 7/9 e 12), Termo de Apreensão (fl. 10), e Termo de Destinação de Animais, Materiais e ou Produtos Apreendidos (fl. 11), os quais demonstram que durante patrulhamento ambiental rural o acusado foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais dentro do manancial da represa de Água Vermelha, na direção do Córrego Sucuri, Município de Cardoso/SP, praticando atos de pesca com a utilização de método não permitido pela legislação em vigor, isto é, utilização de 01 (uma) tarrafa de náilon duro, medindo 2,20 metros de altura com malhas de 80 milímetros, em regular estado de conservação, com a qual capturaram 30 (trinta) quilos de peixes das espécies nativas e exóticas. E mais: a foto (fl. 6) e o Termo de Apreensão (fl. 10) identificam a tarrafa e os peixes apreendidos. De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que, além do Boletim de Ocorrência constar que o acusado foi surpreendido pelos policiais que realizavam o patrulhamento ambiental embarcado na represa de Água Vermelha, Município de Cardoso/SP, dentro do manancial praticando ato de pesca predatória, utilizando-se de 01 (uma) tarrafa de náilon duro, medindo 2,20 metros de altura com malhas de 80 milímetros, em regular estado de conservação, com a qual capturaram 30 (trinta) quilos de peixes das espécies nativas e exóticas (fl. 4/v.), o próprio acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 197/201), ao ser indagado sobre sua participação no fato narrado na denúncia, respondeu afirmativamente. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, o acusado foi surpreendido praticando atos de pesca utilizando, para tanto, método não permitido em legislação específica, conforme artigo 1.º, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n.º 30, de 13 de setembro de 2005, expedida pela Ministra de Estado e Meio Ambiente. Mais: no momento da apreensão e em seu interrogatório o acusado afirma que não é pescador profissional, pois não possui Carteira de Pesca Profissional, nem tampouco pescador amador (fls. 4/v. e 199). Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em praticar a pesca mediante a utilização de tarrafa, método não permitido na legislação em vigor. Não há que se considerar a afirmação do acusado, em seu interrogatório, de que os peixes apreendidos (30 quilos) foram pescados com varas de bambu e que a tarrafa, pedida emprestada, não havia sido usada, pois a descrição da diligência fiscalizatória contida no Boletim de Ocorrência de fls. 4/5 é clara e precisa em afirmar que o acusado e seus companheiros foram surpreendidos dentro do manancial praticando ato de pesca predatória, utilizando-se de 01 (uma) tarrafa de náilon ... com a qual capturaram 30 (trinta) quilos de peixes das espécies nativas e exóticas. Com efeito, observo, que o acusado escolheu, antecipadamente, o melhor momento para praticar a pesca com método proibido, pois a realizou no início da madrugada do dia de domingo, em noite chuvosa, fatos que dificultam a fiscalização ambiental. Mais: também realizou o ato em época de seca, pois consta no Boletim de Ocorrência n.º 101621-A que a Represa encontrava-se em seu nível mais baixo (fl. 5/v.), motivos que muito facilitaram a pesca com tarrafa praticada pelo

acusado. Sem razão, também, à escusa de estado de necessidade, artigo 23 do Código Penal, e 37, I, da Lei n.º 9.605/98, alegada pela defesa sob o argumento que teria o acusado realizado a pesca para utilizar o produto como alimentação sua e de sua família, pois não basta a alegada situação de miserabilidade como fator suficiente de escusa, pois demonstra apenas a pretensão de desvincular-se de sua responsabilidade penal. Isto porque se seu estado de necessidade fosse a única razão determinante de sua conduta, não reuniria o fato concreto tantos sinais de premeditação, mostrando-se a alegação, portanto, dissociada dos demais elementos probatórios existentes nos autos. Desse modo, concluo estar plenamente confirmado o cometimento do delito pelo acusado, pois que ele participou da estratégia previamente planejada na tentativa de ludibriar a fiscalização. Anoto, ainda, que a alegação apresentada pelo acusado em sua resposta à acusação (fls. 113/120) de falta de prova que ele tenha concorrido para o evento, uma vez que não teria como relacionar os pescados a ele, o que remeteria ao crime impossível, em nada lhe socorre, pois os materiais apreendidos e os pescados descritos no Termo de Apreensão de fl. 10 são suficientes para comprovar a materialidade e autoria. Vale registrar que, embora a conduta descrita dos autos, por si só, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, o bem juridicamente tutelado nos crimes ambientais é o próprio ecossistema como um todo, que, fazendo parte das medidas de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é atingido ao final, na somatória de todas as condutas isoladamente praticadas. Tal assertiva na área criminal se justifica porque o dano ambiental, tecnicamente considerado, é, na maioria das vezes, irreparável. Também não há que se falar na modalidade tentada, como alega a defesa na resposta à acusação, pois, conforme previsão do artigo 36 da Lei n.º 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, dos crustáceos etc. Portanto, independe de ter, efetivamente, obtido o produto da pesca ou obtido poucos peixes, para configurar o ato de pesca. Na verdade o que se busca reprimir no caso em tela é exatamente o ato tendente à pesca mediante a utilização de métodos não permitidos. Neste sentido os julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, LEI N. 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSUMO FAMILIAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sobre o local dos fatos, consoante o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6/8) e o Boletim de Ocorrência n. 482/2002 (fls. 10/11), o Apelante praticava atos de pesca a menos de 200 metros da Barragem da Usina de Itaipava, no Rio Pardo. O local de apreensão foi ainda confirmado pelos testemunhos dos policiais florestais que realizaram o flagrante, os quais afirmaram, também, que o réu portava uma tarrafa e trazia consigo alguns pescados (fls. 171/172 e 173/174). 2. O Apelante confirmou que praticou a pesca, que portava uma tarrafa e possuía alguns pescados. Todavia, declarou que não pescou no local indicado na denúncia, alegando que havia pescado há uns 2000 metros da barragem, e que, no momento da abordagem, encontrava-se no interior da mata há 50 metros do Rio Pardo (f. 149/150). Contudo, existe coerência em praticamente todos os aspectos entre os depoimentos dos policiais, que participaram do flagrante, e o próprio interrogatório do acusado, o que permite a conclusão de que o réu pretende eximir-se da responsabilidade pela infração penal apenas pelo não reconhecimento do local dos fatos em que praticou o delito. 3. De qualquer forma, o acusado estava de posse de uma tarrafa, petrecho não permitido para a pesca amadora, e encontrava-se nas proximidades da barragem situada no Rio Pardo, impondo-se sua condenação, de acordo com a norma do inciso II, do parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 9.605/98. O Laudo Pericial das fls. 47/48 atesta que a peça apreendida com o réu, uma tarrafa de náilon colorido, sem marca aparente, medindo cerca de 480 centímetros de largura e 240 centímetros de comprimento, apresentando 45 milímetros de malha esticada, no estado em que se encontrava poderia ter sido eficazmente utilizada para a pesca. 4. Tendo em vista o bem jurídico tutelado, não se mostra recomendável a aplicação do princípio da insignificância. Mesmo quando não é apreendido nenhum peixe, não se pode excluir a ilicitude do ato praticado, tendo em vista o disposto no artigo 36, da Lei n. 9.605/98, que define o que se entende por pesca. Nesses casos, deve-se levar em conta a especial importância das espécies aquáticas existentes nos lugares onde a pesca é vedada pela autoridade competente, mormente com a apreensão do produto da pesca, restando configurada a prática delitiva. 5. Inviável o reconhecimento de que o produto da pesca destinava-se ao consumo familiar. Não obstante a instabilidade financeira vivida pelo Apelante, uma vez que declarou que estava desempregado quando da prisão em flagrante (f. 23), ele também declarou que possui moradia própria, não pagando aluguel. Cabe ressaltar, também, que a testemunha arrolada pela defesa declarou que o réu retira o seu sustento da lavoura, pagando suas dívidas regularmente, inclusive no supermercado (fl. 174). Além disso, o réu responde por outro delito e nas mesmas circunstâncias (fls. 95/96). Portanto, a hipótese dos autos sequer representa uma conduta excepcional a justificar o delito praticado. 6. Comprovadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. 7. Apelação não provida. (ACR 00082843420024036102, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 2 data: 22/01/2009, página: 39) PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A defesa em seu arrazoado sustenta que o marco interruptivo da prescrição seria a data em que o réu José teve ciência da sentença condenatória e não a data em que a mesma foi

publicada. 2. Ocorre que o artigo 117 do Código Penal é expresso em prever como marco interruptivo a data da publicação do referido decisório, que se dá em secretaria, razão pela qual é descabida a alegação trazida pela defesa do réu. 3. Desse modo, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional já que a pena em concreto (considerada por ter transitado em julgado para a acusação), fixada em 01 (um) ano de detenção, prescreve em 04 (quatro) anos (artigo 109, V do Código Penal), e tal lapso temporal não restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (11/07/2005 - fl. 63) e a data da publicação da sentença condenatória (04/06/2009 - fl. 240), bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e o presente momento. 4. A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência n. 041289 (fl. 07), pelo Termo de Destinação de Produtos (fl. 08), bem como pelo Auto de Infração Ambiental (fl. 09), que dá conta da apreensão das redes de nylon utilizadas na prática delitiva. 5. Quanto à autoria, verifica-se que os próprios réus confessaram a prática do delito, com uso de rede, tendo inclusive naquela ocasião pescado 20 kg de pescados. Por sua vez, o depoimento da testemunha de acusação (fls. 205/205v) confirma o que afirmado pelos réus. 6. O elemento subjetivo do tipo penal restou claramente evidenciado nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto à sua presença, conforme se deflui, inclusive, do próprio interrogatório por eles prestados e do depoimento da testemunha de acusação. 7. O bem juridicamente tutelado não se resume na proteção às espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, que está ligado, intimamente, a política de proteção ao meio ambiente, como direito fundamental do ser humano de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A norma cuida, não só da proteção do meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida para a sociedade hodierna, como também em relação às futuras gerações, em obediência ao princípio da solidariedade àqueles que estão por vir - art. 225 da Carta Magna (direito fundamental de terceira geração). 8. Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é assegurado pela Constituição Federal como um direito fundamental de terceira geração, que está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e das futuras gerações, não podendo o judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato a obrigatoriedade da proteção ambiental, estampado no artigo 225, da Constituição Federal, ao proclamar que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Princípio da insignificância inaplicável. 9. A comprovação da situação de estado de necessidade constitui ônus da defesa, o que, por sua vez, não restou demonstrado no caso dos autos, acarretando na manutenção do édito condenatório. 10. Recurso da defesa desprovido. (ACR 00106540320044036106, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/05/2013) Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado EVERALDO DE SOUZA nas penas do artigo 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu EVERALDO DE SOUZA nas penas previstas no artigo 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, pois os processos identificados na folha de antecedentes 000015538/2006 - 1.ª Vara de Votuporanga, 0003277-89.2011.8.26.0664 - 4.ª Vara de Votuporanga e 000002116/2004 - 2.ª Vara de Votuporanga (fls. 61/63) estão, nos dois primeiros, extinta a punibilidade, e o terceiro, decreto de prisão administrativa, foi cumprido. Sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e a 10 (dez) dias-multa. Agravo as penas, diante de ter sido praticado o crime no domingo, à noite e em época de seca, agravantes estas previstas no artigo 15, II, alíneas h, i e j, da Lei n.º 9.605/98, em metade ou 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Fixo, assim, em definitivo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em outubro de 2010. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2.º, c do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2.º, 2.ª parte), consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (art. 43, inciso I, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da multa e da prestação pecuniária. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo, Dr. Mauro Luis Gonçalves Ferreira - OAB/SP127.414, no valor mínimo da tabela, por ter defendido o acusado apenas até a apresentação da resposta à acusação. Expeça-se requisição de pagamento em favor do referido advogado. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002665-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos, Considerando que a advogada constituída do réu não respondeu à intimação nos autos, nem mesmo alegou qualquer motivo justificador, determino nova intimação dela para apresentar as contrarrazões, sob pena de incorrer na aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Intime-se.

0003561-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDINO SILVERIO SALGADO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Vistos, Tendo em vista o mutirão de conciliação(fl.128), designo audiência para o dia 11/03/2015, às 15h e 30min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazerem representar por prepostos, com poderes para transacionar. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se.

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME

Vistos, Tendo em vista o mutirão de conciliação(fl.128), designo audiência para o dia 11/03/2015, às 14h e 30min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazerem representar por prepostos, com poderes para transacionar. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-66.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Emende o impetrante a petição inicial, para indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra e o seu órgão de representação judicial, para fins de se dar ciência, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos, Tendo em vista a manifestação da C.E.F. (fl.170), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2015, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazerem representar por prepostos, com poderes para transacionar. Providencie a Secretaria o agendamento. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2304

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000451-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Inexiste sentimento de inimizade e/ou repulsa (rancor ou ódio) da minha parte em relação ao excipiente nas petições de inconformismo subscritas por ele contra as decisões que prolatei em demandas judiciais, pois, caso houvesse, não deveria continuar exercendo a função jurisdicional nas demandas patrocinadas por ele, inclusive nas causas cíveis em que figura como parte, nas quais faço (e fiz) uso de linguagem jurídica apropriada para decidir as suas pretensões e os requerimentos submetidos para exame. Inexistência, também, nas representações administrativas promovidas por ele perante o CNJ, CORE e OAB, inclusive na queixa-crime em que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou-a por patente INÉPCIA, transitando, assim, em julgado, isso empós não admitir os recursos extraordinário e especial interpostos por ele. Há, na realidade, da minha parte neste momento, isso depois - repito depois -de refletir muito sobre as petições subscritas pelo excipiente e observar seus gestos corporais na sala de audiência no dia 5 do corrente mês e ano, quando, então, permaneci cabisbaixo na maior parte do tempo, um sentimento de compaixão, comiseração, lástima, pena, pesar, piedade dele, que, num ledro engano ou sonho profissional, ele pensa ser muito respeitado no meio jurídico nacional, ou seja, supõe ou imagina que só ele sabe Direito (onipotente), o que, na realidade, numa análise atenta por qualquer operador do Direito das petições subscritas por ele chegar-se-á a uma conclusão diversa, porquanto não há nada de combatividade legal e atuação com destemor nas mesmas, mas, sim, uso de linguagem ferina. Tal engano não está circunscrito às petições subscritas pelo excipiente, mas, também, nos comentários em sites sobre o funcionamento do Poder Judiciário e dos órgãos públicos em geral, com inobservância das regras mínimas de linguagem escorreita e polida, mormente de respeito às opiniões em contrário de forma a engrandecer debates forenses num regime democrático, que, por ele não participar de palestras, seminários ou conferências, não colabora nas discussões com alto nível. E, por outro lado, a alegação do excipiente de que o Juiz Federal Doutor Dasser Lettière Júnior recebeu um suposto aconselhamento por parte de outros juizes, isso quando ele se declarou suspeito por motivo de foro íntimo nos Autos n.º 0005094-46.2005.4.03.6106, em que figuram nos polos ativo e passivo como partes, respectivamente, Edison de Lima e INSS, e de haver indícios de ser eu um deles, não conduziria, por si só, a minha suspeição, ainda que seja eu quem tenha dado o conselho para afastamento da atuação jurisdicional naquele outro processo referido pelo excipiente do qual ele não figura como parte. E se isso não bastasse, tenta fazer crer o excipiente em acirramento de animosidade com a decisão do CNJ sobre detector de metais no Pedido de Providências n.º 0004482-98.2012.2.00.0000, sugerindo, por entender ter sido criado apartheid e compensar uma situação de baixa estima pessoal entre os juizes, conforme extraio do alegado no item 14 de fl. 10, que a correção de tal situação deveria se dar, ao seu ver, junto a profissionais da área médica, isso talvez, pelo que denoto, em experiência própria, que, todavia, refuto de forma veemente, por não ser ele a pessoa mais adequada para tal sugestão, consoante observo há muito tempo. E, para finalizar, o excipiente teve oportunidade de reconhecer nos Autos da Exceção de Suspeição n.º 0005704-04.2011.4.036106, verbis: Deve ser ressaltado para efeito de lealdade, sem o qual o Excipiente não teria sua consciência tranquila, que o Juiz Federal Adenir Pereira da Silva é um dos mais laboriosos juizes da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Com grande capacidade de trabalho e inúmeras outras qualidades desejáveis em um magistrado, tem proporcionado condições relativamente adequadas de tratamentos aos Jurisdicionados, em quase todos os casos. (...) reconhecido por todos pela qualidade técnica de seu trabalho e extremo esforço na melhor solução de todas as lides. De forma que, reconheço minha suspeição por sentimento de compaixão do excipiente, diverso, portanto, do alegado por ele, evitando, com isso, injusta condenação ou absolvição, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não almeja a sociedade com a garantia de imparcialidade prevista na Lei das Leis. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos Principais da Ação Penal e, em seguida, oficie-se com urgência ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para nomeação de outro Magistrado Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

J. Defiro. (carga pelo prazo de vinte e quatro horas)

0007343-23.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP215020 - HELBER CREPALDI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 188.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8717

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 114/134: Abra-se vista aos requerentes para que se manifestem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2214

EXECUCAO FISCAL

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fls. 532/533: Indefiro a anotação do requerente no sistema processual, vinculado ao presente feito, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou seu interesse jurídico. No mais, face a determinação de fl. 531, certifique a secretaria a não manifestação do executado, ante o tempo de decorrido desde a publicação do decidido. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 518. Intimem-se.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Diferentemente do que consta na parte final da decisão de fl. 330, é desnecessária a inclusão da empresa Aufer Empreendimentos Imobiliários Ltda, que, na qualidade de terceira interessada, limitou-se a indicar bens à penhora, anuindo com a mesma constrição, ou seja, tal empresa não é nem contribuinte, nem responsável tributária, mas verá, por vontade própria, executados bens seus. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do

devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0011558-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011558-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 0028582-39.2010.703.6106 (fls. 480/483), promova-se a EXCLUSÃO dos sócios ANTONIO PEDRO SEBASTIANO (CPF 546.222.718-34) e CIPRIANO ANTONIO SAYON (CPF 670.226.428-34) do polo passivo da ação, remetendo-se, para tanto, cópia digitalizada desta decisão ao Sedi. No mais, aguarde-se a descida dos autos do aludido Agravo, com decisão definitiva. Intimem-se.

0006516-90.2004.403.6106 (2004.61.06.006516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

DESPACHO EXARADO EM 24/10/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0007971-90.2004.403.6106 (2004.61.06.007971-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A.MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

DESPACHO EXARADO EM 06/11/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0009273-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO VACILES BILLACH PAPELARIA E INFORMATICA - EPP X FRAMOR COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)

Fls. 218/219: Face a Arrematação de fls. 174/175 (Auto de Entrega - fl. 184), providencie a Secretaria, COM PRIORIDADE, o levantamento da indisponibilidade de fl. 122, através do sistema Renajud. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 215. Intime-se.

0029563-74.2006.403.0399 (2006.03.99.029563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA - ME X WEIMAR DONIZETI DA SILVA(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

DESPACHO EXARADO EM 25/09/2014: Indefiro o pedido de fls. 176/176v, face ao teor da certidão de fl. 108. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do

prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003561-81.2007.403.6106 (2007.61.06.003561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UCHOENSE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

DESPACHO EXARADO EM 04/09/2014: Prejudicado o pedido de fl. 212, eis que já decretada a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 192/192v). Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS X REGINALDO DE FREITAS SALGADO(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

DESPACHO EXARADO 10/06/2014: Vistos em inspeção. A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0002642-19.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRACELF COML/ ATACADISTA LTDA(SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

Indefiro o pleito do exequente de fl.47, qual seja, a realização de outra tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outra que não logrou garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Regularize a subscritora de fl.38, Dra. Viviani Inocência Moreira, OAB 186.377, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Na oportunidade manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o sando remanescente da dívida informada à fl. 47, qual seja, R\$ 130,53 em 29.01.2014. Havendo interesse na quitação do débito, deverá o mesmo ser corrigido perante o exequente INMETRO, com sua procuradoria na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020. Efetuado o pagamento acima, voltem os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se.

0003853-90.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRET(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

DESPACHO EXARADO EM 08/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0004836-55.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Tendo em vista o informado às fls. 175/180, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002261-40.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 89/105: Melhor compulsando os autos verifico que a nomeação de bens à penhora (fls. 33/85) ocorreu dentro do prazo legal, eis que a citação efetivou-se somente no dia 23/10/2014 (fl. 88) e a referida peça foi protocolada no dia 22/10/2014. Nestes termos, reconsidero a decisão proferida no segundo parágrafo de fl. 86 e determino, desse modo, a abertura de vista a exequente para manifestar acerca da referida nomeação de bens. Oficie-se, com urgência, ao MM relator do agravo n. 0002261-40.2014.403.6106 (3º Turma Recursal) para que tome ciência dessa decisão. No mais, guarde-se a manifestação da credora, conforme ora determinado. Intimem-se.

0004064-58.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

DECISÃOFls. 17/20: alega a Excipiente a existência de continência ou litispendência deste feito com a ação declaratória de n. 0005283-77.2012.403.6106, razão pela qual requer sua suspensão ou a extinção. Conforme afirmado pela própria Excipiente, a ação declaratória já foi julgada, encontrando-se em fase recursal. Não vislumbro, em tal hipótese, prejudicialidade na ocorrência de eventual continência que possa interferir no andamento deste feito, ainda mais que aquela ação foi julgada improcedente. Vide a respeito o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO DE UMA DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não há reunião de ações em virtude da ocorrência de continência se um dos processos já tiver sido julgado.2. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AREsp 422477 / MG, 3ª Turma, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 30/10/2014. Tampouco ocorre litispendência, que é a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ou mais ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (vide art. 301, 1º e 2º, do CPC). Ora, basta verificar as posições das partes para constatar a inexistência de tal instituto. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A litispendência significa a renovação de demanda já em curso, o que envolve, conforme o parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Os pedidos na anulatória e na execução são obviamente distintos, até porque os envolvidos na relação de direito material subjacente encontram-se em situações diversas conforme se trate de uma ou outra. 3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais de Santos detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 4. Agravo legal a que se nega provimento.TRF3, AI 0023966-79.2014.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 17/20. Prossiga-se com o cumprimento do mandado de fl. 16 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007314-08.2001.403.0399 (2001.03.99.007314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701898-47.1993.403.6106 (93.0701898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA X ADEVALDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

DESPACHO EXARADO EM 05/09/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0000600-80.2001.403.6106 (2001.61.06.000600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Em aditamento a decisão de fl.91, onde lê-se intimação para interposição de embargos, leia-se intimação para impugnação do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X UNIAO FEDERAL X DECIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO

Indefiro o pleito de fls. 1191/1196 em respeito à coisa julgada, onde os Requeridos foram condenados, de forma definitiva, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpra-se a decisão de fl. 1189, a partir do quarto parágrafo, ou seja, face o interesse no cumprimento da sentença (fls. 1202/1203), providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 1018), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fls. 02/03. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003915-81.2008.403.6103 (2008.61.03.003915-0) - JULIO CESAR DE PAIVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a certidão retro, bem como a petição de fls. 286/290, devolvo à parte autora o prazo para manifestar-se quanto à sentença 273/284.

0002130-16.2010.403.6103 - HELANIA ALMEIDA DIAS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007706-53.2011.403.6103 - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002892-90.2014.403.6103 - CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000017-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002325-6) - ARMANDO DIAS MONTEIRO(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARMANDO DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004863-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004863-4) - MARIA JOSE SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005047-47.2006.403.6103 (2006.61.03.005047-1) - JOSE HUMBERTO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HUMBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005235-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005235-2) - ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001080-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001080-5) - JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003014-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003014-2) - DANIEL DA SILVA PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DANIEL DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001587-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001587-0) - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DENISIA DA SILVA

LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002074-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002074-8) - JOAO BOSCO DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003394-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003674-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003674-4) - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9) - FABIANA MATIAS FELICIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MATIAS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004947-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004947-7) - ROSA APARECIDA DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000702-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000702-5) - JULIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE MARIA PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000744-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000744-0) - ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANESIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003403-30.2010.403.6103 - ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0004333-48.2010.403.6103 - ESTELITA MARIA VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001534-95.2011.403.6103 - IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003575-35.2011.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003872-42.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PORTES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003958-13.2011.403.6103 - PEDRO DE PAULA RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005517-05.2011.403.6103 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SC028705 - ELAINE CRISTINE DA SILVA E SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTAQUIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006767-73.2011.403.6103 - VALDELICE DE OLIVEIRA RIOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VADELICE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403965-62.1996.403.6103 (96.0403965-2) - RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE

OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe (229).II - Às fls. 283/285, 293/334 e 336 a CEF noticiou, dentre outras, a realização do creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores.III - Em decisão de fl. 343 foram homologados os termos de transação dos autores Renato dos Santos, Mário do Amaral e Luiz Afonso de Oliveira, e foi determinada a intimação dos autores Celso José de Brum, José Vicente dos Santos, Antonio Campos, Josefina Pinto de Oliveira, Benedito Custódio da Silva, Máximo do Nascimento e Roque Gonçalves da Silva para dizerem sobre os cálculos apresentados pela CEF, com a ressalva de que a inércia seria considerada como anuência tácita.IV - Os autores requereram dilação de prazo para manifestação, ao mesmo tempo que ratificaram o vínculo do autor Benedito Custódio da Silva à época do Plano Verão, consoante documento de fl. 41, e que o creditamento efetuado para o autor Celso José de Brum não se encontrava liberado (fl. 345).V - À CEF foi concedido prazo para elaboração/creditamento dos cálculos/valores da conta vinculada do autor Benedito Custódio da Silva (fl. 348), pelo que comprovou haver solicitado os extratos analíticos ao Banco do Brasil S/A (fls. 350/352).VI - Ante à ausência de objeção dos autores quanto aos cálculos apresentados pela CEF, dou por cumprida a obrigação, com relação a Celso José de Brum, José Vicente dos Santos, Antonio Campos, Josefina Pinto de Oliveira, Benedito Custódio da Silva, Máximo do Nascimento e Roque Gonçalves da Silva.VII - Diga à CEF quanto ao autor Benedito Custódio da Silva, no prazo de 30(trinta) dias.

0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão de polos.II - Intime-se ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$750,00 (atualizado até novembro/2013), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão; 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475, J, segunda parte, CPC); 3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

0004549-14.2007.403.6103 (2007.61.03.004549-2) - JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELZIRA SILVA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229).II - Considerando-se os depósitos de fls. 136/137 e 168, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.III - Sem manifestação, arquite-se, com a baixa pertinente.

0009066-57.2010.403.6103 - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao SEDI para retificação da classe processual (229).II - Considerando-se os depósitos de fls. 82/83, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.III - Sem manifestação, arquite-se, com a baixa pertinente.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6965

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005393-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7)) JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

1. Ante o trânsito em julgado do v. decisão de fls. 452 (frente e verso), que julgou prejudicado o presente recurso em sentido estrito, consoante certificado à fl. 454, traslade-se a sobredita decisão, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos da ação penal nº 0006892-46.2008.403.6103.2. Cumprido os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo.3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Fl. 3327: Considerando que o material não entregue foi apreendido nos autos da ação penal nº 2002.61.03.003495-2, consoante auto de apreensão de fl. 22, e tendo em vista que referido material não foi localizado junto ao material vinculado a estes autos, entendo que a destinação final do mesmo deve ser dada naqueles autos. Assim sendo, traslade-se as certidões de fls. 3319/3325 e 3327, para os autos da ação penal nº 2002.61.03.003495-2, que se encontram no E. TRF3. Após, considerando que já foram procedidas às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações (fls. 3302/3305), referentes à decisão de extinção de punibilidade proferida nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCELO LUIZ JOAQUIM, CARLOS CAPA VIGO, NELSON TURINI FILHO, FLORISVALDO LUIZ PEREIRA a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c do Código Penal. Em relação ao corréu CARLOS CAPA VIGO foi proferida sentença de extinção da punibilidade às fls. 264 (frente e verso), com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Em relação aos corréus NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA foi proferida sentença absolutória às fls. 366/380. Verificada a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM foi o mesmo devidamente citado e intimado (fl. 397), tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação através de advogado constituído, consoante fls. 402/411. Às fls. 414/417 manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM é suficientemente relevante para autorizar a

absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.8. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.9. Caso a defesa justifique a necessidade de oitiva da(s) testemunha(s), porém, não seja(m) a(s) mesma(s) localizada(s) no(s) endereço(s) apresentado(s) e não haja menção quanto a(s) sua(s) imprescindibilidade(s), nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da(s) referida(s) testemunha(s) será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.10. Fica facultado à parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.11. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, na pessoa de seu defensor constituído, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.12. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 412.13. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas. Int.DESPACHO DE FL. 412: 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM.2. No mais, aguarde a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas. Int.

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

1. Fl. 319/320: Cumpram os advogados subscritores da petição de renúncia, Dr. Jorge Alfredo Cespedes Campos e William de Souza, OAB/SP 311.112 e 314.743, o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientificaram a mandante YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, acerca da renúncia ao mandato, considerando que consta nos autos apenas a comunicação via e-mail, mas não consta qualquer informação com a devida ciência da parte ou de seu procurador, devidamente constituído. 2. Ressalte-se, mais uma vez, que os patronos, enquanto não comprovarem documentalmente nos autos tal ciência, permanecem como advogados da referida acusada. 3. Fls. 324: Concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias apenas, para apresentação do laudo pericial, tendo em vista que este Juízo já deferiu o pedido requerido feito pela Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, por meio do ofício nº 2066/2014 - DPF/SJK/SP.4. Encaminhe-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, para ciência.5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE NILDO SANTANA DA SILVA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Vistos etc.Fl. 50-50-vº: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino seja solicitado ao Juízo deprecado que seja o réu intimado para que apresente comprovação da prestação de serviços à comunidade, justifique as ausências mensais ao Juízo e cumpra os termos acordados em audiência, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, conforme requerido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8085

CARTA PRECATORIA

0004509-85.2014.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Intime-se o réu para pagar o valor ajustado na transação penal (fl. 14-14-vº), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação do benefício concedido.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0) - EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007043-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007043-0) - LEONINO LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000784-59.2012.403.6103 - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005666-64.2012.403.6103 - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003017-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003017-8) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007616-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007616-0) - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000672-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000672-0) - JULIO CESAR ESTEVES IL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO CESAR ESTEVES IL SAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, guarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003020-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003020-5) - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM EUFLASIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009248-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009248-0) - NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NERIVAN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009841-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009841-9) - HILDA PEREIRA DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILDA PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001254-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001254-0) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X GERALDA SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000955-50.2011.403.6103 - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002318-72.2011.403.6103 - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOISES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003724-31.2011.403.6103 - JOSE RUBENS VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RUBENS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004028-30.2011.403.6103 - SERGIO HIROKI HIRATA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIROKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005253-85.2011.403.6103 - BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA X TAIS GALDINO FAGUNDES X ERIKA GALDINO DA SILVA X LAIS GALDINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005879-70.2012.403.6103 - LUIZA IRENE VIEIRA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA IRENE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006805-51.2012.403.6103 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS) X GABRIELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000743-58.2013.403.6103 - IDALINA ROSA CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA ROSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001715-28.2013.403.6103 - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMARILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002355-31.2013.403.6103 - MARINA SEVERINA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA SEVERINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003670-94.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003956-72.2013.403.6103 - MARIA GONCALVES VIVEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GONCALVES VIVEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003957-57.2013.403.6103 - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE CANEPA SOBRAL(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X MARCELO MACHADO(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X FLAVIO TAVARES CEZAR(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)

Os réus foram denunciados pela prática do crime disposto no art. 34, caput, c/c art. 15, II i, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 12 de maio de 2010 (fls. 50) e juntadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 84-84/verso), que foi aceita, conforme o termos de fls. 107 e 128-129.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo, em relação ao réu FELIPE CANEPA SOBRAL (fls. 268).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento trimestral e obrigatório ao Juízo, pelo período de 02 anos, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 30 dias, sem autorização do Juízo; e c) prestação pecuniária no valor de salário mínimo a cada 3 meses à entidade OÁSIS.Os documentos de fls. 235-265, comprovam o pagamento integral da prestação pecuniária e o comparecimento em Juízo nos prazos acordados.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a FELIPE CANEPA SOBRAL, RG 21.784.029, SSP/SP e CPF 298.966.568-43.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto aos acusados MARCELO MACHADO e FLÁVIO TAVARES CEZAR.P. R. I. O.

Expediente Nº 8103

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED

CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI(SP284716 - RODRIGO NERY E SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

Vistos etc.I - Indefiro o pedido de inclusão da advogada Milena Fortes F. Carreira no pólo passivo do feito (fls. 3258, item 12 a), tendo em vista que após a apresentação da contestação não é possível a inclusão de novo réu, conforme o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, sob pena de afronta ao princípio da estabilização da demanda.II - Designo os dias 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 29 de maio de 2015, bem como o dia 01 de junho de 2015, sempre às 13h30min, no auditório deste Fórum, localizado no andar térreo, para a realização de audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Tendo em vista tratar-se de ação popular, em que os autores não buscam satisfazer interesse pessoal e sim da coletividade, atuando como substitutos processuais, entendo desnecessária a colheita de seus depoimentos pessoais. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as respectivas testemunhas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Os réus e as testemunhas arroladas serão ouvidos nas datas abaixo indicadas: DIA 18/05/2015 - 13:30h- CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA- ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA- CARDIOVISIO S/C LTDA- EDNA MARIA LAVISIO- CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA, RENATO GARBOCCI BRUNO DIA 19/05/2015 - 13:30h- CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA- BRUNO FRANCO MAZZA- JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA- FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTD DIA 20/05/2015 - 13:30h- ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA- FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA- HEBERT LAMOUNIER DE PADUA- SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA- FERNANDO GIAZZI NASSIRI DIA 21/05/2015 - 13:30h- HAMILTON RIBEIRO MOTA- MARCO AURELIO DE SOUZA- ANTONIO HELIO DOS SANTOS DIA 22/05/2015 - 13:30h- ANTONIO DE PAULA SOARES- ARMANDO FIORENTINO GULLO- LUIS FERNANDO CALDAS VIANN DIA 25/05/2015 - 13:30h- NYDIA GIORGIO NATALI- TALIS PRADO PINTO- SERGIO PEDRO LAPINHA DIA 26/05/2015 - 13:30h- MUNICIPIO DE JACAREI- UNIÃO- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI- FUNDACAO DE AMPARO À PESQUISADIA 29/05/2015 - 13:30h (testemunhas arroladas pelos autores - fls. 2.833)- OLIMPIO SILVIO PESSOA TAVORA- EDSON PEDRO RIOTO- SABINO FREDY TORRES LOZADA DIA 01/06/2015 - 13:30h (testemunhas arroladas pelo réu Sergio Pedro Lapinha - fls. 3.064)- GUSTAVO MARCHETTI VAZ- JOÃO CARLOS CAMARGO DA SILVA- JORGE ABRÃO RADUAN Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-85.2012.403.6103) VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. VIGA INCORPORADORA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls.

65/73, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 76/78, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002848-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos, etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz, que não exercia função de gerência à época dos fatos geradores, negando, ainda, a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação às fls. 141/144 e requereu a manutenção do sócio no polo passivo. Houve réplica às fls. 146/152. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168-A, 1º, do Código Penal) e, portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequíveis, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ... 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Ademais, conforme se verifica da análise das cópias das alterações contratuais juntadas às fls. 160/217, o embargante possuía poderes de gerência e administração da sociedade à época dos fatos geradores, o que o torna parte legítima para responder pelo débito em cobrança. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003975-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-19.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICIO MEDICO HOSPITALARES (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL POLICLIN SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 1427/1428, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 1434, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos

importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I - A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826). II - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000415-56.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014)Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005383-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-16.2012.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
POLICLIN SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Às fls. 826/827, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 833, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I - A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826). II - Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000415-56.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014)Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0000019-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-77.2013.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em consulta aos autos da execução fiscal n 0006995-77.2013.403.6103, em trâmite nessa vara, constatei que há decisão determinando a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento.DESPACHO - Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de parcelamento trazida pela embargada às fls. 48/49.

0000653-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-63.2013.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
POLICLIN SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Às fls. 844/855, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 857/858, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos

débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - A extinção dos embargos à execução decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, havendo renúncia expressa, não enseja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, à conta da incidência do encargo do D-L 1025/69, a teor do julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.353.826). II - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000415-56.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014) Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006089-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-72.2014.403.6103) ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pleiteia a embargante a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito do tributário e pagamento da dívida. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A ausência de exclusão do nome da executada/embargante do CADIN e SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da sua atividade empresarial. Ademais, o débito cobrado na execução fiscal em apenso está integralmente garantido pela penhora de fls. 10. Isto posto, considerando a garantia integral do débito em cobrança, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome da executada/embargante dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da embargante dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0002156-72.2014.403.6103). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso nº 0002156-72.2014.403.6103, a fim de que seja cumprida naqueles autos. Ante a inércia da embargante, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.571,31. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Em seguida, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos. C E R T I D O O Certificado e dou fê que trasladei cópia do r. decisão de fl. 31 destes Embargos para os autos da Execução nº 0002156-72.2014.403.6103.

0007015-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-49.2012.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a ocorrência de parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014. No mérito, pleiteia a decretação de nulidade dos títulos executivos e, subsidiariamente, a redução/exclusão da multa aplicada. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 45/47, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003140-56.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-81.2013.403.6103) ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JSANTOS CONSTRUTORA LTDA EPP

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ADALBERTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO em face de UNIÃO FEDERAL E OUTRO, em que se pleiteia a liberação da constrição incidente sobre imóvel localizado à Rua Teixeira Neto, n 72, Condomínio Residencial Porto Régio, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos (cadastro municipal 40.0334.0017.000) e que foi objeto de arresto nos autos da Execução Fiscal n 0004033-81.2013.403.6103, na qual figura como executada JSantos Construtora LTDA. Aduz que adquiriu o bem em 2008, através de Instrumento Particular de Compra e Venda. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando como *fumus boni iuris*, o fato de que não pode ser responsabilizado pelo débito da embargada bem como se trata de possuidor e adquirente de boa-fé. O *periculum in mora* residiria no fato de que o embargado encontra-se na posse do imóvel. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente o instrumento particular de compromisso de venda em compra assinado em 2008, com firma reconhecida, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do C.P.C., para determinar a manutenção da posse do embargado no imóvel e suspender qualquer ato executório futuro em relação ao objeto dos embargos. Mantenho o arresto sobre o bem, vez que suspenso o prosseguimento da Execução Fiscal quanto ao bem em litígio, ausente estará o risco de ocorrência de dano de difícil ou onerosa reparação. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso (0004033-81.2013.403.6103). Apresente o embargante matrícula atualizada do imóvel, a fim de verificar se referido instrumento particular de venda e compra foi averbado no competente ofício de registro imobiliário. Fls. 46/56: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 45, que determinou a complementação das custas processuais, uma vez que é entendimento do Juízo que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do bem constrito. Ademais, tal questão deveria ser rebatida pela parte em momento oportuno, através de recurso próprio. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I

0005027-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-14.2008.403.6103 (2008.61.03.002846-2)) MARCOS ANTONIO NORONHA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA E SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCOS ANTONIO NORONHA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora sobre o imóvel matrícula nº 138.480 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, de propriedade do representante legal da pessoa jurídica executada na execução fiscal nº 0002846-14.2008.403.6103. Requer a concessão da Justiça Gratuita. Esclarece que é credor trabalhista da empresa Dr. Engenharia E. Com. de Eletric. e Instrumentação Ltda, executada nos autos em apenso, tendo ajuizado a ação trabalhista registrada sob o nº 0034100-86.1997.515.0084, em face desta. Alega que nos autos da ação trabalhista foi penhorado e levado a leilão o imóvel penhorado na execução fiscal apenas, matrícula nº 138.480 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tendo sido arrematado por Saempa 2 Empreendimentos e Participações Ltda, razão pela qual requer a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, visando a impedir qualquer tumulto ou obstáculo à arrematação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da ilegitimidade ativa. A legitimidade para interposição de embargos de terceiro cabe somente ao terceiro senhor e possuidor ou somente possuidor, nos termos do art. 1046, do Código de Processo Civil. Pelo que facilmente se depreende, o embargante não sustenta nenhuma das duas qualidades, uma vez que é apenas credor trabalhista da pessoa jurídica executada, condição que não legitima à propositura da ação eleita; o bem penhorado na execução fiscal apenas não lhe pertence nem sobre ele detém posse. Assim, manifesta a ilegitimidade ativa do embargante para pleitear a desconstituição da penhora sobre imóvel que não lhe pertence, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA

SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

ARAGUAIA COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, arrematante do imóvel de matrícula nº 114.201 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, penhorados nestes autos, apresentou petição às fls. 687/717, se insurgindo sobre as dificuldades enfrentadas para o recolhimento do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), em razão de problema no cadastro do imóvel junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e consequente averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Pugna pela nulidade da arrematação. Às fls. 722/723, a exequente não se opôs à revogação da Hasta. Conforme se verifica dos autos, o imóvel em questão foi arrematado em 15/08/2013 (fls. 595/596). Após o decurso dos prazos legais (fl. 606), foi expedida a Carta de Arrematação em 03/09/2013 (fl. 607/609), a qual foi retirada em secretaria, pela procuradora da arrematante em 25/04/2014 (fl. 683). Considerando que com a expedição da Carta de Arrematação, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 694, do Código de Processo Civil, não há dúvida de que as questões suscitadas pela arrematante às fls. 687/689 refogem à competência do executivo fiscal. Com efeito, desdobramentos decorrentes da arrematação e posteriores ao seu aperfeiçoamento deverão ser discutidos por via própria e autônoma. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação. (STJ, 3ª Turma, ROMS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007 PG:00338 RSTJ VOL.:00209 PG:00237) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (sublinhado meu) (STJ, 1ª Turma, RESP 577363, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/03/2006, DJ DATA:27/03/2006 PG:00159) Ademais, após o lapso de quase um ano da expedição da Carta, buscou a arrematante a anulação da arrematação, restringindo-se a apresentar suas irrisignações, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento hábil a comprova-las. No mais, causa estranheza a manifestação da Fazenda Nacional limitando-se a não se opor à revogação da Hasta, sem sequer expor seus fundamentos ou mesmo indicar a forma como seria desfeita a arrematação e consequente devolução dos valores. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme informação da exequente às fls. 718/720, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Fls. 115/123. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Ante a petição e documentos juntados às fls. 115/123, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual parcelamento do débito.

0407810-68.1997.403.6103 (97.0407810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

DESPACHO DE FL. 274: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 275: Verifico que a decisão de fl. 274 deixou de apreciar a controvérsia em torno do redirecionamento da execução aos sócios-gerentes (petições de fls. 251/252 e 261/262). Portanto, passo a apreciar a matéria. As diligências efetuadas às fls. 269/270 demonstram que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, o que configura infração de lei. Com efeito, a executada descumpriu o dever que lhe cabia, de informar ao Fisco a mudança de seu endereço, fato que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Portanto, indefiro a exclusão dos sócios-gerentes JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO JOSÉ MACEDO BECKER, devendo a determinação de fl. 274 ser cumprida em relação aos referidos sócios e à pessoa jurídica. DESPACHO FL. 283. J. CONCLUSOS COM URGÊNCIA. DECISÃO DE FL. 293 - Fls. 283/285: - Diante dos documentos juntados às fls. 288/292, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01-000822-4, da agência nº 3983 do Banco Santander, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 280/281). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 274.

0402321-16.1998.403.6103 (98.0402321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO PROFERIDA EM 07/01/2015 - Fls. 172/173 - Diante dos documentos juntados às fls. 176/188, hábeis a comprovar que as contas-corrente nº 46313-0 e 47964-9, ambas da agência nº 1613 do Banco Itaú, referem-se às contas onde os coexecutados recebem seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação

do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados. Após, cumpra-se a decisão de fl. 168 a partir do penúltimo parágrafo. Fl. 189: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

0004978-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REGINALDO DE ASSIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 154, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fls. 104/105). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005811-09.2001.403.6103 (2001.61.03.005811-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOMÉ) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Fls. 274/283: Pleiteia a executada a reconsideração da decisão de fls. 236/238, que rejeitou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. O pedido da executada não merece prosperar, uma vez que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos. Fls. 284/286: Deixo de apreciar o pedido da pessoa jurídica executada, de liberação dos valores bloqueados da conta de titularidade do responsável tributário, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Cumpra-se a decisão de fl. 265, a partir do penúltimo parágrafo.

0008686-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008686-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS SOMMIER MOLINA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 61/62, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008851-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008851-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 67/68, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006037-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006037-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO LEITE SOARES(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 62. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 46. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000473-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GEORGE GENEROSO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0002664-86.2012.403.6103, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009181-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009181-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDIO MENDONCA MENDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005430-83.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA DE SOUZA MIRANDA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **DECISÃO PROFERIDA EM 09/01/2015** - Ante a declaração acostada à fl. 43, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 40/41 - Diante dos documentos juntados às fls. 44/50, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 12376-8, da agência nº 8542 do Banco Itaú refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), determino a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, ante o valor irrisório.

0008054-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C R DE ALMEIDA CARNES EPP(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X CARLOS RABELO DE ALMEIDA

Considerando a citação ocorrida à fl. 57, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008592-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora

válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000054-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003631-68.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AMAURY SERGIO LEMOS(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 41, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA Certifico e dou fê que procedi à renumeração de fls. 1800/1808 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. DECISÃO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 1799/1803, alegando obscuridade, uma vez que a decisão não apresentou detalhadamente a forma pela qual as determinações serão cumpridas. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2.

.... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1799/1803. DECISÃO PROFERIDA EM 08/01/2014 - Fls. 1812/1817 e 2023/2025: Inadequada a via recursal eleita. Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte. Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte já se insurgiu contra a mesma decisão, por meio de embargos declaratórios, que restaram improvidos (fls. 1810/1811).Cumpra-se a decisão de fls. 1799/1803.

0008612-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONEY JOSE DOS SANTOS(SP147128 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES CARRERA)

Colho dos autos que foram penhorados ativos financeiros da conta de pessoa física estranha ao feito, ex-mulher do executado Rosana Nunes Ferreira, tendo os depósitos inclusive natureza alimentar, vez que destinados ao pagamento de pensão alimentícia ao filho do executado, Danilo Ferreira Santos. (fl. 11 dos embargos de terceiro apensos).Ante a caracterização de nulidade absoluta - vez que a ordem deste juízo deu-se em face do executado e penhora on-line em ativos de suas contas - determino o desbloqueio de ativos das contas de Rosana Nunes Ferreira.CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em cumprimento às decisões judiciais de fl. 48 e 24, foram efetuados o desbloqueio dos valores da conta de Rosana Nunes Ferreira e dos valores irrisórios, conforme protocolo que segue.

0009771-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIELA ALVES SOARES(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001006-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 1369/1375, bem como informação da exequente às fls. 1377/1379, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004132-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 260. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004858-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADNELSON FURLANIS JUNIOR(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)

ADNELSON FURLANIS JUNIOR pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente à penhora on line. À fl. 51, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, sustentando, entretanto, que a garantia da execução deve ser mantida, em razão do pagamento da primeira parcela ter sido efetuado após o bloqueio de valores. Considerando que o requerimento do parcelamento, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documento juntado à fl. 40, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 26. Nesse contexto, insta salientar que, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 32, 35/36 e 40, o recolhimento da primeira parcela foi efetuado dentro do prazo previsto pelo artigo 93 da Lei nº 12.973/2014, a qual reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 11.941/2009, expõe que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, o que demonstra que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com a adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004940-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DILBERTO PORTELA TAVARES(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo

penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004944-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 46/47, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefero o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006678-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 608/610, bem como informação da exequente às fls. 616, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007080-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA EPP(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 126/135, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 154/163. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativa aos anos base/exercício 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 02/02/2009 (fls. 157/162). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 14/11/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 111/112, a partir do sexto parágrafo.

0007418-71.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LEITE SOARES(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 29. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007510-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, anteriormente à penhora on line. Às fls. 63/69 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão da Execução Fiscal. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 52/58, 64/65 e manifestação da exequente à fl. 63, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 48. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008902-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDA LUCELIA DA SILVA S. J. DOS CAMPOS - ME(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA) Fls. 90/93. Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004750-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line,

substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006246-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006886-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 502/504, bem como informação da exequente às fls. 510/511, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0006995-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 37/55, bem como informação da exequente às fls. 57/61, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007801-15.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 32/33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 46/48: Mantenho a decisão de fl. 45/v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-á.

CAUTELAR FISCAL

0004820-47.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA, pleiteando a indisponibilidade dos bens da requerida. O órgão fazendário efetuou arrolamento administrativo, com fundamento no caput do artigo 64, da Lei nº 9532/97, que dispõe sobre a possibilidade de efetuar-se o arrolamento de bens daquele que possuir créditos tributários superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Em fundamentação articulada, a requerente defende a propositura da medida cautelar, declinando como *fumus boni iuris*, o fato de existirem à época débitos inscritos da pessoa jurídica no valor de R\$ 1.118.402,85 (um milhão, cento e dezoito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido (inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92). Sustenta que após o termo de arrolamento ter sido devidamente registrado junto aos órgãos competentes, a demandada, ciente do termo acima aludido, procedeu à alienação de diversos bens de sua propriedade, em indiscutível afronta aos incs. VI, VII e IX, do art. 2º da Lei nº 8.397/92. Ressalta que a requerida, inclusive, interpôs mandado de segurança visando anular o arrolamento de bens (Processo nº 0001556-56.2011.403.6103), tendo sido denegada a segurança (fls. 233/246). O periculum in mora residiria no fato de que a alienação de bens e sua insuficiência poderiam frustrar o recebimento do crédito tributário, caso houvesse demora na prestação jurisdicional. A inicial veio acompanhada do Processo Administrativo, do Termo de Arrolamento e de documentos, juntados às fls. 06/1404. Indeferida a liminar às fls. 1408/1409, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 1412/1417), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 2092/2093). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 1421/1429, alegando, em resumo, que os imóveis foram alienados antes do Termo de Arrolamento, uma vez que os contratos de compra e venda foram realizados entre os anos de 1988/1990. Aduz, ainda, que houve flagrante ofensa ao artigo 4º da Lei 8.397/92, uma vez que os bens alienados pertencem ao ativo circulante da empresa e que, em razão disso, não podem ser objeto de indisponibilidade. Por fim, sustenta que, após tomar ciência do arrolamento de bens, sempre comunicou à requerente a saída de imóveis de seu ativo circulante, conforme legislação vigente à época. A contestação veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 1441/2086. Às fls. 2095/2106 a requerente apresentou impugnação, na qual requereu o julgamento do feito. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo qualquer preliminar a ser analisada, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, descreve o artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, as hipóteses em que a medida cautelar poderá ser requerida, in verbis: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. O artigo 4º, 1º, da aludida lei, por sua vez, determina que a medida cautelar fiscal decretada em face da pessoa jurídica recairá somente sobre os bens do ativo permanente da empresa: Art. 4 A

decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. No caso dos autos, sendo a requerida pessoa jurídica, competia à requerente apontar, especificamente, quais bens do ativo permanente deveriam sofrer a indisponibilidade, ônus do qual não se desincumbiu, sendo que era imperioso fazê-lo, sobretudo quando os bens do ativo permanente são da mesma espécie dos bens do ativo circulante da pessoa jurídica, não podendo o juízo tomar um por outro, sob pena de causar prejuízo irreparável aos terceiros adquirentes de boa-fé. Nesse sentido, vale ressaltar que a empresa requerida realmente alienou diversos imóveis, em razão da atividade que exerce, tendo sido juntados documentos que demonstram, inclusive, o desmembramento de alguns desses imóveis em unidades autônomas (apartamentos), o que ensejou o registro de novas matrículas não elencadas no Termo de Arrolamento. Entretanto, não houve comprovação pela requerente que tais imóveis fizessem parte do ativo permanente/ não circulante da empresa e que, em consequência, pudessem ser objeto de indisponibilidade. São incluídos neste grupo, vale dizer, todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade. Nota-se, portanto, diante dos documentos juntados, que a requerente não comprovou que os bens arrolados se enquadram nesta categoria, além de não ter indicado nenhum imóvel cuja alienação tenha ocorrido após o arrolamento, sem anterior Contrato de Compromisso de Compra e Venda, mesmo após instada por esse Juízo, conforme determinação de fl. 2090. Tal ônus competia à requerente, nos termos do art. 333 do Diploma Processual Civil, o qual determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Acresça-se, ainda, o fato de que permitir a indisponibilidade do patrimônio circulante da empresa é fadar sua atividade à inoperância, o que atenta ao princípio da função social da empresa e ao valoroso papel social que exerce. Bem por isso é que a indisponibilidade não poderá recair sobre os bens componentes de seu patrimônio circulante, até para salvaguardar outras situações jurídicas de igual grandeza, e, sobretudo, porque não há comprovação de que os outros bens que compõem o acervo patrimonial permanente da empresa sejam insuficientes para a satisfação do crédito tributário. Da mesma forma, não restou comprovado que o valor dos débitos ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido, uma vez que há intensa rotatividade de bens que fazem parte do ativo circulante da empresa, não se sabendo ao certo quais imóveis ainda integram o patrimônio da empresa. Nessa linha de entendimento, não há que prevalecer o reconhecimento de ilegalidade dos atos praticados em virtude da inexistência de substituição dos bens em garantia ao crédito tributário, na medida em que não houve a devida comprovação de que os bens alienados integravam o patrimônio permanente da empresa. Ressalte-se, inclusive, que os negócios jurídicos foram devidamente comunicados ao órgão competente, conforme comprovam os documentos de fls. 84/94. Outra questão de extrema relevância e que inviabiliza a adoção da tese pretendida pela requerente é a comercialização dos imóveis com terceiros de boa-fé, os quais devem ter seus direitos resguardados. Verifica-se dos documentos juntados e das provas colhidas que a requerente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que os compradores encontravam-se cientes do arrolamento efetivado, de modo a afastar sua boa-fé e viabilizar a nulidade dessas alienações. Além de presumida, a boa-fé impede que a Fazenda Nacional invoque, em face de cada um dos terceiros adquirentes, alegações que possam atingir a relação jurídica já perfeita e acabada, salvo na hipótese de efetiva comprovação de que os compradores encontravam-se de má-fé, demonstrando estarem eles cientes do arrolamento efetivado e mesmo assim terem aceitado concretizar os respectivos contratos de compra e venda. Conveniente se mostra o registro dos seguintes entendimentos jurisprudenciais que, ao analisarem casos semelhantes aos com que aqui se depara, reconheceram a legalidade dos contratos de compra e venda, inviabilizando a indisponibilização dos bens do patrimônio circulante da empresa devedora do crédito tributário, em prol dos interesses dos terceiros compradores de boa-fé. Vejamos: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. EXCLUSÃO DOS BENS OBJETO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIALIZADOS COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 9.397/92, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal que dispensa a constituição definitiva do crédito, exigindo-se apenas sua constituição materializada pelo lançamento, o que, segundo orientação jurisprudencial, fixa-se quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. 2. Nos termos do art. 4º e 1º da Lei nº 8.397/92, a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º) e, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, (...)(...) 5. Para ressalva do direito de terceiros de boa-fé, tratando-se de empresa incorporadora e construtora imobiliária, devem ser excluídas da indisponibilidade as frações imobiliárias cujas promessas de compra e venda já foram concluídas ou iniciadas junto ao respectivo agente financeiro. 6. Agravo parcialmente provido para excluir da indisponibilidade os ativos financeiros da agravante, bem como os

empreendimentos imobiliários que, mediante prova documental, tenham unidades já prometidos à venda a terceiros de boa-fé. (grifo meu)(TRF-1 - AG: 26485 MG 2008.01.00.026485-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 21/10/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2008 e-DJF1 p.399)ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE BEM NO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA AINDA QUE NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84 DO STJ. Resta demonstrada a ocorrência da venda do imóvel antes do arrolamento procedido pela Autoridade Fiscal. Desta forma, assiste razão à impetrante quando se insurge contra a negativa de exclusão do imóvel do arrolamento por parte da impetrada, pois ela detém o direito líquido e certo de transferi-lo em favor da adquirente mediante a lavratura e registro da respectiva escritura pública. A impetrante tem interesse direto quanto ao pedido de afastamento do ato coator, o qual a estaria impedindo de honrar o compromisso assumido mediante o aludido contrato. Aplicação da Súmula n.º 84, do STJ.(TRF-4 - APELREEX: 1747 PR 2008.70.01.001747-2, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/04/2009, QUARTA TURMA)Ante o todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-34.2014.403.6103) RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.DESPACHO - Baixa em diligência.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada, com urgência, para manifestar-se sobre a substituição da penhora requerida e depósito dos valores incontroversos. Feito isso, tornem os autos conclusos ao gabinete, para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO Baixa em diligência.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso, nos termos do art. 1052 CPC.Inicialmente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas às fls. 02/13. Feito isso, tornem os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP316711 - DAVID AZULAY)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos de terceiros em apenso sob o nº0000335-96.2015.403.6103, nos termos do art. 1052 do CPC.

0004478-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 04097919-0 da Agência nº 0351 da Caixa Econômica Federal, indicado nos documentos às fls. 43/44, refere-se à conta-poupança e que a ordem de bloqueio decorre deste processo e juízo, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Ademais, diante dos documentos juntados às fls. 45 e 59/61, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 41.1140, da agência nº 6565-X do Banco do Brasil refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), defiro a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Intime-se o interessado para

comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 26/v). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Indefero a exclusão do nome do executado dos Órgãos de Proteção do Crédito, por inexistir motivos que justifique tal medida, uma vez que o crédito tributário não se encontra com a exigibilidade suspensa. No tocante ao pedido de suspensão dos autos, consubstanciado na alegação de ser portador de cardiopatia grave, nada a deferir, uma vez que a ação de embargos à execução é a via apropriada para a abordagem de matéria que depende de prova, depois de garantido o processo. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, o sr. LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO, CPF 091.211.881-49, compareceu em Secretaria e agendou data para retirada do alvará para o dia 20/02/2015.

0008574-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito formulada às fls. 55/56. Após, tornem conclusos em gabinete.

0000194-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0004881-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0000193-92.2015.403.6103.

0005017-31.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Conclusos, com urgência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DECISÃO Fl. 52: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 09/49, informando o depósito integral do débito na Ação Anulatória nº 0004796-57.2014.403.6100, bem como a sentença proferida na referida ação, julgando procedente o pedido do ora executado, a fim de que seja cancelado o título inscrito em dívida ativa, determino ad cautelam, o recolhimento do mandado expedido à fl. 07. Após, abra-se vista, com urgência, ao exequente

0005692-91.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada à fls. 21/61. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006305-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAL LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada à fls. 15/29. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002211-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2005.403.6110 (2005.61.10.002030-5)) SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) DECISÃO01. Convento o julgamento em diligência.2. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal (n. 0002030-16.2005.403.6110), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.Observo que, na execução fiscal acima referida, existe tão-somente, como garantia da dívida, o bloqueio, via sistema BACENJUD, do total de R\$ 71.939,38 (fls. 154 a 167), ocorrido nos meses de fevereiro e março de 2013, quando a dívida, no mesmo período, correspondia a R\$ 97.846,45 (fl. 153).3. Com a regularização da garantia ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Tendo em vista que até a presente data não há informação concreta acerca do inventário do de cujus e considerando ainda, o decreto de indisponibilidade de bens veiculado na decisão de fls. 135, DEFIRO o pedido do INSS de fls. 164/178. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, para que coloque à disposição deste Juízo eventual crédito devido a HELIO SIMONI nos autos do processo n. 0204500-56.1991.5.15.0016. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fl. 135, de fls 164/178 e deste despacho.Manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 179. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003484-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (veículo marca Fiat, modelo Palio EL, cor cinza, ano de fabricação 2007, ano de modelo 2008, RENAVAM 927488574, chassi 9BD17140A85025819, placa HGO 4959), referente ao Contrato de

Abertura de Crédito - Veículos nº 000046106807. Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e junta os documentos de fls. 05/20. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 23/25. Às fls. 64/66, mandado de busca e apreensão cumprido e auto de busca e depósito do bem apreendido. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação de fls. 14/15, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREEENSÃO do bem alienado fiduciariamente (veículo marca Fiat, modelo Palio EL, cor cinza, ano de fabricação 2007, ano de modelo 2008, RENAVAL 927488574, chassi 9BD17140A85025819, placa HGO 4959), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046106807, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904429-42.1995.403.6110 (95.0904429-6) - ROSA MARTINS LOPES (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 27, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003856-19.2001.403.6110 (2001.61.10.003856-0) - JOSE ORIVALDO SIMONETTI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139026 - CINTIA RABE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000041-72.2005.403.6110 (2005.61.10.000041-0) - LUZIA BARBOSA PEREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 344, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012630-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012630-0) - JAIME ELIAS DA ROCHA JUNIOR (SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fl. 232: Indefiro. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Contudo, fica ressalvada a hipótese da exequente comprovar nos autos a mudança da situação econômica do autor que possibilite a revogação do benefício. Isto posto, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS (SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA (PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE

FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu DNIT no efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões. Cumpra o DNIT o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício dos autores nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 05/02/2015: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003981-64.2013.403.6110 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004593-02.2013.403.6110 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005171-62.2013.403.6110 - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a tutela concedida em sentença, RETIFICO, em parte, o despacho de fls. 148 e recebo a Apelação do Autor somente no efeito devolutivo. Int.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005300-67.2013.403.6110 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005430-57.2013.403.6110 - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005448-78.2013.403.6110 - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0005767-46.2013.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 148, a fim de receber o recurso de apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo, em razão da tutela concedida em sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005879-15.2013.403.6110 - ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006068-90.2013.403.6110 - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006099-13.2013.403.6110 - JACKSON DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006496-72.2013.403.6110 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 20/01/2015: Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007120-24.2013.403.6110 - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000138-57.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Já apresentadas as contrarrazões do autor (fls. 201/211) e informada a implantação do benefício (fls. 197/198), remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000367-17.2014.403.6110 - MARIO CESAR VALENTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000368-02.2014.403.6110 - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001100-80.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 212/213. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário, como previsto na sentença de fls. 208/209. Int.

0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0001729-54.2014.403.6110 - VANDERLEI GARDIN(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001763-29.2014.403.6110 - MARCOS AURELIO PEREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
MARCOS AURÉLIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 14.12.1998 a 07.10.2013, laborado como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou a parte autora que a autarquia previdenciária reconheceu como trabalho especial os seguintes períodos: 11.06.1986 a 18.06.1986, de 17.08.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 79/81, o INSS considerou para fins de aposentadoria especial os referidos períodos. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais o período de 14.12.1998 a 07.10.2013. Postulou a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 27.11.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/88 dos autos. Decisão de fls. 91 na qual foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação da ré. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 94/100 dos autos. Decisão de fl. 101 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 105/107 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora postulou o benefício de aposentadoria em 27.11.2013. Constato que o referido benefício foi indeferido em razão da autarquia previdenciária não reconhecer como prejudicial à saúde o período de 14.12.1998 a 07.10.2013. No entanto, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 79/81, o INSS considerou para fins de aposentadoria especial os períodos de 11.06.1986 a 18.06.1986, de 17.08.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998. Portanto, os períodos de 11.06.1986 a 18.06.1986, de 17.08.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998 são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais. Para melhor analisar o período postulado, qual seja: de 14.12.1998 a 07.10.2013, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial no período de 14.12.1998 a 07.10.2013, laborado como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com os seguintes documentos:

CTPS (fls. 33/63) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 68/75). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, à fl. 70, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição, quanto ao período postulado, que o segurado exerceu no período de 14.12.1998 a 31.03.1999, o cargo de Operador de Esticadeira C, no período de 01.04.1999 a 30.04.2006, o cargo de Auxiliar de Extrusão B e no período de 01.05.2006 a 07.10.2013, o cargo de Operador de Máquinas C. Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário, à fl. 74, no campo 15 - Exposição a fator de Risco, quanto aos períodos postulados, que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 91,00 dB no período de 14.12.1998 a 29.11.2006, de 86,30 dB no período de 30.11.2006 a 28.02.2009, de 89,20 dB no período de 01.03.2009 a 28.02.2010, e por fim de 86,50 dB no período de 01.03.2010 a 07.10.2013, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, em relação ao fator de risco calor, apontou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no citado campo 15, que o segurado trabalhou exposto à temperatura de 26,6° C no período de 18.07.2004 a 29.11.2006. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário restou demonstrado que no período de 14.12.1998 a 07.10.2013 o segurado laborou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância previstos pela legislação à época, portanto, superior ao nível de 90 dB na vigência do Decreto n. 2.172/1997 e superior ao nível de 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais os referidos períodos. Do mesmo modo, o autor laborou no período de 18.07.2004 a 29.11.2006 submetido ao agente físico calor acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Em face das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário encartados às fls. 68/75, reconheço como labor em condições especiais o período de 14.12.1998 a 07.10.2013 (data da emissão do PPP), que somados os períodos de 11.06.1986 a 18.06.1986, de 17.08.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.12.1998, reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo totalizam mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, na data do requerimento administrativo em 27.11.2013, o que confere ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de:- **APOSENTADORIA ESPECIAL**.- com DIB em 27.11.2013, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-26.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0002769-71.2014.403.6110 - ROMEU DE MEDEIROS SIMAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002912-60.2014.403.6110 - NEUSA CHITERO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
NEUSA CHITERO, qualificada nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial, desde 10/09/2009, data do indeferimento administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para implantação imediata de benefício. Relata que é filiada desde 21/07/1967, exercendo no período atividade profissional de trabalhadora rural, auxiliar de produção e empregada doméstica, atividades que demandam utilização constante dos membros superiores e esforços excessivos, o que lhe causou extremo prejuízo à saúde e o desenvolvimento da patologia tenossinovite - CID M65.8. Prossegue

informando que em 10/09/2009 requereu o benefício de auxílio-doença (NB 31/536.777.933-2) e, contrariando a declaração e relatório médicos, o INSS indeferiu o benefício. Alega que a incapacidade laborativa é decorrente de lesões complexas no antebraço direito, com comprometimento do tendão neurológico na mão e punho direitos, perda de força, pinça e movimentação de tais membros, com desenvolvimento de tenossinovite, tudo decorrente de ferimento na mão direita. Sustenta o direito aos benefícios em razão de lesões decorrentes do acidente e na incapacidade laborativa total e permanente, cujas sequelas não permitiriam a reabilitação para outra função. Por cautela, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença, requer benefício assistencial, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa capaz de suprir suas necessidades básicas, bem como de sua família, inclusive de seu companheiro, que se encontra enfermo, impossibilitado de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/86. Às fls. 90/91, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Às fls. 96/100, contestação do INSS, acompanhada do laudo pericial médico de fls. 101/104. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 105), o laudo pericial encontra-se juntado às fls. 115/121. Intimadas as partes para manifestação, a autora apresentou impugnação ao laudo, pugnado por nova designação de perícia médica, ratificando as alegações acerca da incapacidade laborativa, alegando que o parecer do perito não converge com todo o conjunto probatório (fls. 126/129). O INSS, por sua vez, ressaltou a capacidade laborativa, reiterando os termos da contestação. A produção das provas indicadas pela parte autora, quais sejam, expedição de ofício ao INSS, realização de perícia médica e prova oral, foram indeferidas nos termos da decisão de fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou benefício assistencial. Em sua inicial, a parte autora salienta a inexistência de litispendência entre o presente feito e o de nº 0002306-04.2011.403.6315, uma vez que a patologia referia-se à tenossinovite, com pedido de concessão de auxílio-acidente ou benefício assistencial. No entanto, verifica-se às fls. 78/81 e 82/85, cópia do pedido formulado naquele feito e da sentença nele proferida, respectivamente, apontando como patologia problemas ortopédicos na mão direita após acidente doméstico com ferimento provocado por vidro, tendo como objeto os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e não os benefícios de auxílio-acidente ou benefício assistencial, conforme alegado na inicial, importando ressaltar que referido pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 14/07/2011. Dessa forma, podemos concluir pelo império da coisa julgada. No entanto, ainda que assim não o seja, e se aprecie o mérito, verifica-se dos autos que a parte autora foi submetida, em juízo, a duas perícias médicas, realizadas em datas e por profissionais distintos, conforme laudos periciais de fls. 101/104 e 115/121, além do exame médico pericial realizado quando do requerimento administrativo do pedido de auxílio-doença (fl. 19). Analisando os documentos constantes dos autos, no caso da perícia médica realizada no dia 04/05/2011 (fls. 101/104), após análise do histórico médico relatado e documentos, no caso, laudos e exames já constantes dos autos, somados à ultra-sonografia e correspondente laudo, exame clínico e exame físico especial de natureza ortopédica, do laudo médico constou que ombros e punho esquerdo, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; musculatura periarticular normotônica e normotrófica. Demais articulações assintomáticas. Exame de marcha mostrou-se normal: (...) Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. As queixas ortopédicas referidas, não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente, concluindo o laudo que não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho doméstico habitual da pericianda. Ao responder aos quesitos apresentados por aquele Juízo, o perito informou que a autora sofre de hipertensão arterial, dores articulares nos ombros e pós-operatório tardio de tenoplastia do polegar direito (quesito 1), bem como que não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia (quesito 3). Quanto aos quesitos do INSS, o laudo reconhece que a autora sofreu acidente de qualquer natureza, não sendo, possível, no entanto, fixar a data de início da doença, ante a falta de elementos objetivos para tanto, apresentando ainda resposta afirmativa para a possibilidade de desempenho de outras atividades laborativas. Verifica-se ainda que, para o presente feito, nova perícia foi designada e realizada no dia 10/09/2014, também com médico especialista em ortopedia, cujo laudo médico encontra-se às fls. 115/121. Em relação a referido laudo, insurge-se a parte autora para pleitear a realização de nova perícia, requerimento que ora indefiro. Alega que todos os atestados médicos por ela apresentados, diagnosticaram a patologia tendinopatia supraespinhal nos ombros, resultante em sequela funcional com perda da força muscular e sensibilidade; que o laudo é contraditório pois somente diagnosticou a inexistência da incapacidade laborativa da autora, deixando de considerar os achados médicos que se encontram nos autos e que exprimem a verdade dos fatos retratados na inicial. Em que pesem tais alegações, restou claro que a autora sofre de tendinopatia nos ombros. No entanto, resultou igualmente constatado, que tal lesão não gera incapacidade laborativa e que a enfermidade é passível de

tratamento através de fisioterapia e medicação; que não se trata nem mesmo de reabilitação uma vez que não há incapacidade; que não há a necessidade de designação de outra perícia. Há que se registrar ainda que ao contrário do alegado pela autora, o laudo pericial foi elaborado a partir de exame físico e dos exames subsidiários apresentados pela pericianda, o que significa dizer que todos os fatores foram considerados e avaliados. Dessa forma, a natureza da impugnação é de mera contrariedade ao laudo médico. No que se refere ao auxílio-acidente, a sua concessão está condicionada à ocorrência de acidente de qualquer natureza, cujo evento resulte na redução da capacidade laborativa que exercia o segurado: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pelo que se depreende dos laudos médicos, não ficou comprovada a incapacidade para o trabalho, nem mesmo para o exercício da atividade que vinha exercendo, conforme resposta apresentada para o quesito de nº 2 - b do Juízo (fl. 105 -verso). Sendo assim, tendo em vista que não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a atividade exercida habitualmente pela autora, ou mesmo sua redução, não faz jus a autora à concessão dos benefícios por incapacidade, seja o de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-acidente. Quanto ao benefício assistencial, a autora fundamenta seu pedido no fato de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa capaz de suprir suas necessidades básicas, bem como de sua família, a qual é composta pela mesma e seu marido/companheiro José Augusto Maciel, que também se encontra enfermo, impossibilitado de exercer atividade laborativa, não auferindo, quaisquer rendimentos, com data inicial em 10/08/2009 (DER). No entanto, a apreciação do direito ao benefício assistencial, fica condicionada à análise preliminar da competência do juízo, seja pelo procedimento adotado, seja pela competência em razão do valor da causa. Dos autos não restou comprovado que a autora requereu administrativamente o benefício assistencial, situação que, por si só, já afasta o temo inicial (10/08/2009). Verifica-se ainda que do pedido formulado junto ao Juizado Especial Federal, também não constou aludido benefício, mas tão somente o de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 78/81). A partir de tais dados, o termo inicial do benefício assistencial, em tese, é o do ajuizamento da presente ação, a saber, 15/05/2014. No entanto, se conjugarmos o termo inicial (15/05/2014), somado à garantia de 01(um) salário mínimo de benefício mensal conforme previsão constitucional, o interesse econômico da autora para tal pleito está inserido na competência do Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei n. 10.259/01, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, nos termos da Lei n. 10.259/01 o juízo competente para apreciar o pedido de concessão do benefício assistencial é o do Juizado Especial Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o pedido de concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 295, inciso V, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50.P.R.I.**

0004592-80.2014.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS (SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Roberto Luís Dias e outra contra a Caixa Econômica Federal. Relatam os autores que, em 26/02/2010, celebraram contrato de financiamento de imóvel com a ré. Contudo, por ocasião do pagamento da 44ª parcela do financiamento, passaram por dificuldades que os impediram fazer o respectivo pagamento, que venceu em outubro/2013. Segundo argumentam, em razão desse inadimplemento, a ré deixou de emitir os boletos referentes às demais prestações que se venceram posteriormente, impedindo-os de efetuarem os respectivos pagamentos e, conseqüentemente, ficaram em mora com dez prestações até o momento da propositura da ação. Por fim, relatam que por diversas vezes tentaram solucionar a questão, porém, não obtiveram sucesso na renegociação da dívida e quitação do débito com

utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Em sede tutela antecipada requerem a imediata liberação do saldo existente na conta de seu FGTS para pagamento das parcelas a partir da parcela de número 44, sendo que, a partir da parcela de número 45 pretendem o pagamento sem a incidência de juros, correção monetária e eventuais acréscimos contratuais decorrentes da inadimplência verificada até o momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/74. A fls. 77/78 determinou-se a emenda à inicial. Petição de fls. 80/86 emendando a inicial, porém, veio desacompanhada de contrafé (cópia da emenda). É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Afirmam que não obtiveram sucesso com relação à possibilidade de quitação do débito com utilização do saldo existente em conta do FGTS. Contudo, a fl. 53, os próprios autores juntam documento onde a gerência da Caixa Econômica Federal acena com a possibilidade pagamento das parcelas em atraso com utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Determinado aos autores que esclarecessem este ponto de suas alegações, à fl. 81 da emenda à inicial, justificam que não aceitaram a proposta por não possuírem recursos financeiros. Esta alegação resta um tanto duvidosa, pois, segundo seus próprios argumentos e documento de fl. 53, o pagamento seria com recursos do FGTS. Ao que parece, a proposta não foi aceita pelo fato de haver incidência de encargos legais em razão do atraso no pagamento do financiamento. Além disso, não restou demonstrado em que momento houve a tentativa de pagar a parcela de número 44 e, conseqüentemente as que se venceram posteriormente. Em outras palavras, não restou claro há quanto tempo estavam inadimplentes com o financiamento. Assim, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a exigibilidade da dívida, bem como as conseqüências dela advindas, posto que efetivamente verificada a inadimplência contratual dos autores, restando afastada a verossimilhança de suas alegações, até mesmo pelo fato de que não se pode verificar, claramente, os fatos alegados na inicial. Desta forma, restam afastados os requisitos autorizadores da concessão da tutela prevista no art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Forneçam os autores, cópia do aditamento da inicial de fls. 80/86 para instrução do mandado de citação. Após esta providência, cite-se e intime-se a ré. Intimem-se.

0004919-25.2014.403.6110 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000595-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000595-0) - JENI BAZZO (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000025-69.2015.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARIA APARECIDA MACIEL - INCAPAZ X SANDRA MARIA MACIEL (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fl. 33: Para a perícia psiquiátrica NOMEIO como perito do Juízo o médico PAULO MICHELUCCI CUNHA - CRM n.º 105865. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP, ficando designado o dia 23/02/2015, às 15h00 para sua realização. Oficie-se ao hospital em que se encontra internado o periciando para que seja providenciado o seu comparecimento no local, dia e hora designados. Oficie-se, outrossim, ao juízo deprecante comunicando o teor deste despacho para as providências que entender cabíveis. Intime-se o senhor perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Verifico, outrossim, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, dessa forma, os honorários periciais serão arbitrados de acordo com a tabela vigente nesta Justiça nos termos da Resolução n. 558/2007. Assim, considerando a complexidade e a peculiaridade do trabalho a ser realizado pelos senhores peritos, arbitro os seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento, tudo de acordo com o que dispõe a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, parágrafo 1º. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido. Publique-se este despacho pela imprensa oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004554-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001836-76.2006.403.6110. Alega excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou não considerou que a forma correta de cálculo seria atualizar o valor devido até o pagamento administrativo, deduzir o valor pago e atualizar até a data do cálculo considerando juros de mora a partir da citação. O embargante apresentou o memorial da revisão do benefício do exequente, ora embargado, resultando no valor de R\$ 6.884,55 (seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fls. 21/22. Regularmente intimado (fl. 45-verso), o embargado se manifestou nos autos às fls. 46/49, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença em execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para março de 2014 (fls. 52/56). Asseverou que nos cálculos do exequente, não foram descontados os valores pagos administrativamente em outubro de 2008. Por outro lado, nas contas apresentadas pelo embargante, segundo o contador judicial, não foram observados os termos da sentença exequenda. Às fls. 60/61, o embargado discorda novamente dos valores apresentados pela Contadoria, sem apresentar, contudo, fundamentação para sua alegação. À fl. 62, o embargante expressou concordância com o resultado apresentado pela Contadoria Judicial, a saber, R\$ 17.469,21 (dezesete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante quanto da parte embargada, feitas em dissonância com o julgado e com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial e acostados às fls. 52/56, devem ser acolhidos como valor devido ao embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 52/56. Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia nesta fase processual em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 52/56. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003860-02.2014.403.6110 - ELISABETH EMANUELA PICCOLOMO (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA

ELISABETH EMANUELA PICCOLOMO propõe a presente ação para fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/18. À fl. 22, consta requerimento de intimação da requerente, por parte do Ministério Público Federal, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais da autora. Verifico que às fls. 26/27, consta mandado de intimação, cumprido, conforme certidão de fl. 28. Às fls. 30/34, constam cópias devidamente autenticadas em conformidade com o requerimento do MPF. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 38/39). A União Federal, intimada para manifestar-se acerca do seu interesse neste procedimento (fl. 35), acolheu o pleito autoral, conforme fls. 40/43. Os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A requerente comprovou ser filha de brasileiros (fls. 33/34) e que reside no Brasil (fls. 31), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.Ante o exposto, demonstrado nos autos que o requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO por sentença a presente opção de ELISABETH EMANUELA PICCOLOMO pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007754-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDSON NOBUYUKI KAWAUCHI(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X EDSON NOBUYUKI KAWAUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - CROT sob nº 0307.001.0001.8217-3.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30.Citado por Carta Precatória n 434/2005, conforme fls. 44/49-verso, o réu ofereceu embargos às fls. 73/81.Consta às fls. 84/101 impugnação aos embargos.À fl. 108, a autora requereu a desistência da ação.Às fls. 112/113, consta sentença de extinção, sem resolução do mérito e ainda, sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação do réu neste sentido.Às fls. 117/122, o executado interpôs recurso de apelação, visando a reforma da sentença, de maneira que a autora seja condenada em honorários de sucumbência, em especial, honorários advocatícios estipulados entre 10 a 20 % da causa.Às fls. 130/135, a autora apresentou contrarrazões de apelação.Consta à fl. 137, despacho do TRF 3ª região, para a manifestação das partes quanto ao interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete de Conciliação, cujo prazo decorreu sem manifestação, conforme fl. 138.Às fls.139/140-verso, consta decisão, onde os honorários advocatícios foram considerados devidos, uma vez que, houve citação, o pedido de vista, a apresentação de embargos e a manifestação quanto à produção de provas.Às fls. 144/145, verifico pedido de cumprimento de execução aos honorários advocatícios.À fl. 147, consta despacho intimando a autora, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido.À fls. 150, consta comprovante de depósito efetuado pela CEF.À fl. 152, a parte requerente informou que está de acordo com o depósito e requereu a expedição do Alvará de Levantamento e ainda, a extinção do feito. DISPOSITIVO do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do requerente qualificado à fl. 152, ficando a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE 11/02/2015: Certifico e dou fé que expedi , em 11/02/2015 o(s) alvará(s) de levantamento nº 11/2015 em cumprimento ao determinado às fls. 153 e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição;

Expediente Nº 5890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-10.2002.403.6110 (2002.61.10.007702-8)) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006870-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
Considerando a sentença prolatada à fl. 74 e verso, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados de fls. 63 e 66 ao executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0000693-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à

citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000694-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000699-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000865-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA X KELLER PEREIRA CHAGAS

Considerando que os executados têm domicílio nas comarcas de São Roque e Barueri, respectivamente, e tendo em vista que tais comarcas estão inseridas na jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri, conforme Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, remetam-se os autos aquela Subseção com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002410-39.2005.403.6110 (2005.61.10.002410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Fls. 131/133 o requerimento de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 13.821 já foi apreciado e o mandado para o levantamento da referida penhora foi devidamente expedido e entregue ao 1.º CRIA, conforme se verifica às fls. 122/123. Consigno ainda, que é responsabilidade do executado o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0011366-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 136/144 o requerimento de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 12.732 já foi apreciado e o mandado para o levantamento da referida penhora foi devidamente expedido e entregue ao 1.º CRIA, conforme se verifica às fls. 133/134. Consigno ainda, que é responsabilidade do executado o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0002808-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002808-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA BOCARDI

Considerando que os autos estavam arquivados em face do parcelamento administrativo noticiado à fl. 34 e que a fl. 39, o exequente requereu o prosseguimento do feito em face da rescisão do referido parcelamento, vindo em seguida, Fl. 40, informar a realização de novo parcelamento administrativo do débito mantendo a suspensão do feito e determino o retorno do mesmo ao arquivo sobrestado, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0009737-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JAIRO OLIVEIRA JUNIOR(MG034154 - MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007600-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEN APARECIDA CARAMANTE ANTUNES
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007748-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO BETTI BITTAR
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 5892

EXECUCAO FISCAL

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Fls. 186: Defiro, concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Fls. 128: Defiro, concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Fls. 51: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004214-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PB COM/ E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

Considerando a certidão de fl. 41, e tendo em vista os valores bloqueados em face de pessoa estranha aos autos, proceda ao desbloqueio dos referidos e valores, bem como proceda ao bloqueio de valores, em face da executada - CNPJ 03.156.701/0001-02.Int.

0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 109 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 21). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular

prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004971-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APTHUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 104 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, tendo em vista a inexistência de relacionamento da executada com as instituições financeiras (fl. 21). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006404-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUSTAVO CRESPO BARREIROS

Não obstante o requerimento da exequente às fls. 85/86, convém ressaltar que sequer houve despacho de citação. Diante disso, cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007245-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 69. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005738-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47/48. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 43. (MANDADO NEGATIVO) Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005753-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA

Considerando a diligência negativa da Carta Precatória de fls. 36/46, em razão da ausência de citação do executado, conforme certidão de fls. 45, nada a deferir quanto ao requerido às fls. 48/49. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do

art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 55.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001353-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

Fls. 40: Defiro, concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001388-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR FONTENELE ROMERO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 12.Por outro lado, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço constante na petição inicial.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001875-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHEILA CRISTINE CONDE MACEDO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001876-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001878-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da certidão de fs. 26. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001879-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO MARCELO PRADO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002706-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se, na forma da lei. (AR POSITIVO) Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003372-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 29/30. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003378-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004495-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ROCHA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004504-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONEIDE REGIS DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a

providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004509-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA LIMA DA CUNHA Considerando a diligência negativa do mandado de fls. 28/29, em razão da ausência de citação do executado, nada a deferir quanto ao requerido às fls. 31/32. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005022-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007464-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007470-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007611-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA CERQUEIRA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007624-93.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANA DOS SANTOS NOVAES
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007645-69.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007646-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007654-31.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BB M CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA E CONTABIL LTDA EPP
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do

exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007662-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007673-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007681-14.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YARA BERNARDO DE BARROS ZARA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007684-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL WP S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007686-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007688-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO KACHINSKI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007724-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO DE MELLO NOVAES SANTOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007732-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Fls. 16: Defiro, concedo prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007736-62.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007740-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HIDALGO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007743-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)PA 1,5 No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007750-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007764-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000037-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 -

IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MAYRA FRANCO PONTES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do

exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 5893

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da certidão de fs. 110. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para o regular prosseguimento do feito. Int.

0007742-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES

Considerando o retorno da Carta Precatória de fls. 52/92, bem como a penhora de fls. 91/92, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0002130-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente do retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 75/83 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0003851-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória negativa juntada às fls. 53/67. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004360-68.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno da carta precatória de fls. 66/73. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005675-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOPES & MEIRA SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X PATRICIA NOGUEIRA LOPES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006032-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007448-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BASE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA X GRACIA MARIA DE PAULO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória em face ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA e GRACIA MARIA DE PAULO, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias; no mesmo ato expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face de BASE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007870-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BENEDITO ANTONIO PINHEIRO X MARIANGELA GADUM PINHEIRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007871-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007872-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AVALLONE TREVIZAN 41870081870 X RODRIGO AVALLONE TREVIZAN

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000647-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000649-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARRIEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME X AMANDA APARECIDA DE CAMPOS X JOSE SERGIO VALENCIO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos

termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000651-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000657-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000666-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO TSUTOMU IVASAKI - ME X SERGIO TSUTOMU IVASAKI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000668-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME X FABIO GELLY CARLETTI X FERNANDA NOVELLI CARLETTI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000687-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE ROMA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000857-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NERY NICOLETTI DE ABREU MODAS - ME X NERY NICOLETTI DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000867-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATENAS ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO DE ABREU SANTOS X SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000872-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANAMARIA DE MOURA SCACHETI X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000875-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA PILAR - ME X MARCIO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2694

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007251-04.2010.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ALEXANDRE SANTANA SALLY X GENIVAL FERREIRA COELHO X RICARDO LOIS PERALVA(SP153839 - ALESSANDRA BEHCIVANYI PAGE E SP190566 - ALEXANDRA CARUSO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP191797E - RICARDO RODRIGUES)

Em face do óbito do réu Ricardo Lois Peralva, conforme certidão de óbito de fls. 1485, suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 265, I, do CPC. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 546. Expeça-se alvará de levantamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. Intime-se.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO

JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 851. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. Intime-se.

0900213-67.1997.403.6110 (97.0900213-9) - CARLOS ALBERTO LEO X CLAUDOMIR GONCALVES FREIRE X CRISTINA NOGUEIRA TERRA GALVAO X DAVI DE BARROS X DEROTIDES JOSE DOS SANTOS X DIVA DE PONTES MORAES X DONIZETE LINS CAVALCANTE X DULCINEIA ALVES DA CUNHA CANADEU X ELIDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado nos autos, conforme requerido às fls. 649. Após, nada sendo requerido archive-se os autos. Int.

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001453-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001453-8) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, conclusos.

0003192-22.2000.403.6110 (2000.61.10.003192-5) - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do teor do ofício RPV corrigido (natureza do crédito) para posterior transmissão.

0002027-32.2003.403.6110 (2003.61.10.002027-8) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 529/531. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 419/421. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

0000785-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000785-4) - BRINQUEDOS IFA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez)

dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001115-64.2005.403.6110 (2005.61.10.001115-8) - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo as apelações de fls. 309/312 e 316/320, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013267-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013267-8) - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008661-97.2010.403.6110 - MARIANO ANTONIO DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 348/353, ciência às rés da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0008707-52.2011.403.6110 - AIR PIRES DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação prestada pela União às fls. 265, noticiando que deixa de executar os honorários sucumbenciais em face da gratuidade judiciária concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de novo esclarecimento do laudo pericial, posto que a questão da alçada do perito contábil já foi devidamente esclarecida.Quanto ao pedido de expedição de ofícios à SABESP e à Prefeitura de Salta para o fim de comprovar o emprego de matérias na execução das obras, indefiro o pedido, pois tal providência compete à parte autora.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente os documentos mencionados às fls. 1219.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0006356-72.2012.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 164/170, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na petição inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, foi devidamente analisado no início da ação, bem foi deferido para os fins almejados pela autora, conforme se verifica do despacho proferido às fls. 144 dos autos. Assim, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 164/170 passe a constar com a seguinte redação, permanecendo, no mais, tal como lançada: **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade do autor, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50 e a decisão de fls. 144/5. Custas ex lege. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.**

0000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intime-se.

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a isenção de custas em favor da ré Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Recebo a apelação de fls. 285/342, no seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, VII, do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 103/109, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004582-70.2013.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados no feito a título de verba de sucumbência, os quais já foram devidamente convertidos em renda da União, conforme manifestação às fls. 97, 99 e 104, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0005137-87.2013.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Município de Itu para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento do RPV de fls. 2441. No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 740/767, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006132-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Int.

0007137-60.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ STOPA(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO E SP199173 - DENIS DONOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 71/75 e 77/80, nos seus efeitos legais. Vista a parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP

I) Cite-se o réu na forma da Lei.II) Intime-se.

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 958/982, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença proferida, no tocante ao depósito efetuado às fls. 856, sob o argumento de que o saldo credor deveria ser convertido incontinenti e incondicionalmente em seu favor, visto que por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, realizou o pagamento integral em moeda americana, do montante exigido pelo Hospital Norte-Americano, mediante realização de contrato de câmbio e transferência bancária para a referida instituição estrangeira. Requer a transferência imediata do valor depositado às fls. 856 dos autos, para o Fundo Nacional de Saúde, considerando que a sua liberação condicionada ao trânsito em julgado, tem a natureza de caução, inaplicável à Fazenda Pública. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Convém ressaltar que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no

0005089-94.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0005700-47.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0006228-81.2014.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0006510-22.2014.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006511-07.2014.403.6110 - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007090-52.2014.403.6110 - MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Em face do pedido de desistência formulado nos autos, apresente o patrono procuração com poder específico para tal fim. Após, conclusos.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007960-97.2014.403.6110 - ANDERSON LORI SCARPARO X ANTONIO ROBERTO SILVA X EDVALDO SABINO DA SILVA X FERNANDO CESAR CARDOSO X JOSE ANTONIO DA SILVA X LEVI ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NANCI CRISTINA GONCALVES X NELVALDO FACTORE X NIVALDO DE SOUZA X OSVALDO APARECIDO MOREIRA X RAQUEL NUNES DA SILVA X SINIAS DE ALMEIDA NETO X SUELI DE FATIMA ROSA BARBOSA X TALITA CRISTINA GONCALVES DE MATTOS X WALDIR DE OLIVEIRA X WESLEY GIOVANELLE DE OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDERSON LORI SCARPARO E OUTROS em face da CEF, objetivando a revisão de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o montante de R\$ 44.690,57 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, que compete apreciar o pedido de fls. 400. Intimem-se. Cumpra-se.

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIDNEI AMARAL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 05/08/2014 (NB 170.520.296-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Às fls. 60 foi determinado o recolhimento das custas processuais. Recolhimento às fls. 61/62. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre registrar que o autor alega que o INSS já homologou o período de 06/06/1988 a 01/10/1992. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 06/03/1997 a 10/07/2014 trabalhado junto à empresa ARJO WIGGINS LTDA. sujeito ao agente nocivo ruído Alcalis Cáusticos e ruído de 89,90 dB (de 06/03/1997 a 31/08/1999), 87,90 dB (de 01/09/1999 a 31/12/2000), 91,3 dB (de 01/01/2001 a 30/06/2005) e 89,9 a 94,7 dB (de 01/07/2005 a 10/07/2014) conforme PPP de fls. 51/52. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 01/01/2001 a 10/07/2014, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,30 dB (de 01/01/2001 a 30/06/2005) e 89,90 a 94,7 dB (de 01/07/2005 a 10/07/2014) conforme PPP de fls. 51/52, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Para o período de 06/03/1997 a 31/12/2000 o nível de pressão sonora é inferior ao limite de tolerância de 90 dB e para o agente Alcalis Cáusticos o PPP, elaborado com base em laudo técnico, informa que o EPI é eficaz, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Quanto ao período de 06/06/1988 a 01/10/1992, embora alegue o autor que o INSS já o homologou como de atividade especial, não foi apresentada a cópia do despacho de análise técnica de atividade especial a fim de corroborar o alegado, motivo pelo qual tal período não deve ser contado como de especial nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 13 anos 06 meses e 10 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ressaltando que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/01/2001 a 10/07/2014, que resulta em 13 anos 06 meses e 10 dias de contribuição em atividade especial em favor do autor SIDNEI AMARAL MOREIRA, filho de Deusa Moreira de Souza do Amaral, nascido aos 07/11/1967, natural de Castilho/SP, portador do CPF 061.648.148-98 e NIT 12248006057, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta

decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar cópia da decisão técnica de análise de atividade especial que reconheceu os períodos alegados na inicial. Intimem-se.

0008072-66.2014.403.6110 - VICENTE ANTUNES TEIXEIRA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE ANTUNES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.400,00. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido no sentido de que a não prorrogação do benefício de auxílio-doença seria impossível, pois o perito do INSS sequer teria examinado a pessoa do autor com atenção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Às fls. 16/17, o autor emendou a petição inicial para esclarecer o valor da causa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 16/17 como emenda à inicial. Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na não prorrogação de benefício de auxílio-doença, e indica o valor de R\$ 18.526,00 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 36.200,00 de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 56.726,00. Considerando os valores das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Portanto, utiliza-se do pedido de indenização por danos morais para fixação de competência. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Destaque-se, apenas, que a alegação de negligência por parte do INSS não se mostra crível, pois o benefício foi concedido ao autor, vindo a ser cancelado apenas posteriormente. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento da incapacidade do segurado falecido, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 18.526,00. Destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª tem adotado o entendimento no sentido de que os danos morais arbitrariamente estipulados pela parte autora e em valores elevados devem ser revistos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido. (AI 00320772320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490627, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações

excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00262971020094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341.)Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 18.526,00, nos termos do artigo 295, V, CPC.Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

0011509-82.2014.403.6315 - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000077-65.2015.403.6110 - ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000729-82.2015.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Apensem-se os autos da cautelar inominada.II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0000963-64.2015.403.6110 - DANIEL LEITE FERNANDES(SP278753 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o valor da causa, que no presente caso é o valor do contrato (art. 259, V, do CPC), bem como recolhendo as diferenças das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000966-19.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEONES BARBOSA DE MACEDO em face da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, do BANCO DO BRASIL S.A e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando a implantação imediata do FIES junto ao Banco do Brasil S/A, a realização de matrícula, a inexigibilidade dos débitos de mensalidade e a condenação em danos morais.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverVistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEONES BARBOSA DE MACEDO em face da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA, do BANCO DO BRASIL S.A e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando a implantação imediata do FIES junto ao Banco do Brasil S/A, a realização de matrícula, a inexigibilidade dos débitos de mensalidade e a condenação em danos morais.É o

breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a decretação da procedência da Ação para declarar inexigíveis os débitos referentes às mensalidades cobradas pela Ré UNIP, a implantação do FIES, e também a condenação dos Requeridos no pagamento de danos morais, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 22.298,62 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), ressaltando que o presente caso não se trata de anulação de ato administrativo. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900624-18.1994.403.6110 (94.0900624-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0007903-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-30.2014.403.6110) MENDES E SILVA COSMETICOS LTDA ME X LUIS CARLOS PAULO DA SILVA X ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 739-A caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 0004369-30.2014.403.6110, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apense-se os feitos. Intime-se .

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007473-30.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-27.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALDAIR JOSE DA SILVA(SP280161 - PAULO RUBENS VIEIRA DE ARAUJO)

Vistos e examinados os autos. A parte autora ajuizou ação cível, objetivando a anulação de seu ato de demissão do Conselho Regional de Medicina. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente a Justiça do Trabalho do local da prestação do trabalho. Regularmente intimado, o excopto requereu o indeferimento da exceção. É o breve relatório. Decido. O artigo 141 da Constituição Federal estabelece: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). No caso dos autos, verifica-se que o autor mantinha vínculo de trabalho celetista com o conselho réu, ora excopto, tendo sido admitido no referido conselho na data de 24 de abril de 2003, sob o regime da Lei n.º 9.649/98, art. 58, 3º (mantido incólume no julgamento da ADI 1.717/DF), sendo certo que em 2 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar, em parte, no âmbito da ADI 2.135/MC, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua nova redação, determinando, a partir desta data, à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a sujeição ao Regime Jurídico Único ressalvadas apenas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Conforme anotação de carteira de trabalho (fls. 17/18 dos autos principais) e termo de rescisão (fls. 20 dos mesmos autos) não resta dúvida que o autor não mantinha vínculo estatutário com a autarquia, uma vez que não está enquadrado no julgamento da ADI 2135/DF. Destaque-se a natureza de autarquia federal da ré em nada obsta a competência da Justiça do Trabalho, conforme previsão do inciso I do artigo 114 da

CF/88. Ainda, conforme termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Conselho Regional de Medicina e o Ministério Público do Trabalho (o qual serviu de fundamento para a demissão do autor) expressamente prevê a fiscalização é de execução da Justiça do Trabalho (fls. 28 dos autos principais). No mais, discutindo o autor o ato de sua demissão, deve-se concluir pela competência da Justiça do Trabalho do local onde prestava serviço, ou seja, da Subseção de São Paulo/SP. Neste sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE ASSESSOR JURÍDICO DO CREMEC PARA O CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR FEDERAL. ART. 58, 3º, DA LEI N. 9.649/98. DECISÃO DO STF NA ADI 2.135-MC. EFEITOS EX NUNC. ART. 6º, 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 2. No julgamento da ADI 2.135-MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 3. Na espécie, o recorrente pretende a transformação do cargo de Assessor Jurídico do CREMEC para o cargo de Procurador Federal, desde 6/12/2001. Todavia, o julgamento da ADI 2.315/DF ocorreu em 2/8/2007, sem efeitos retroativos. O pleito não prospera, pois a data da pretendida transformação é anterior ao julgamento da Suprema Corte. 4. Anote-se, ainda, que em 2001 estava em vigor a supracitada Lei n. 9.649/98, cujo art. 58, 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional. 5. No tocante à violação do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o recorrente não indicou claramente em que constituiu a suposta violação, apenas mencionando o dispositivo de forma genérica, sem discriminação precisa do dispositivo tido como violado. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da violação, incidindo a Súmula 284 do STF. 6. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201303517879, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435502, Relator(a) OG FERNANDES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA) Fonte DJE DATA:20/05/2014. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa de São Paulo/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000819-90.2015.403.6110 - INTERACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO H. S. C. LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO H. S. C. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 345. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009948-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009948-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO AGUIA DE OURO(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X BINGO BOTAFOGO(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X UNIAO FEDERAL X BINGO AGUIA DE OURO
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 847, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a

União se manifeste em termos de prosseguimento da execução. No silêncio ou não sendo indicados bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004046-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004046-5) - JOCKEY CLUB DE SOROCABA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB DE SOROCABA

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 179/183, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (AUTOR).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do despacho de fls.129/129verso, manifeste a parte autora acerca da certidão de fls. 134, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Considerando a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal à fls. 312, admito a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF, como assistente litisconsorcial ativo, tendo em vista o seu legítimo interesse no deslinde da causa. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos requeridos Jose Roberto Genaro e Darli de Martin Genaro, uma vez que a questão da pertinência subjetiva destes decorre da responsabilidade do fato imputado que depende da análise de todo o conteúdo probatório, confundindo-se, portanto, com o mérito. Sem prejuízo, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal e desejarem a intimação das testemunhas para comparecerem na audiência, deverão desde logo fornecer o respectivo rol, com endereço e telefone para contato das mesmas. Int.

MONITORIA

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a r. sentença foi disponibilizada no diário eletrônica da Justiça Federal no dia 14 de outubro de 2014 (fl. 382) e publicada no dia 15 daquele mesmo mês, no entanto, a autora protocolizou seu recurso na data de 31 de

outubro de 2014 (fl. 383/395), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Int. Cumpra-se.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSANGELA LEAO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/78, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 101 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003581-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO VIDAL

Fls. 97: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 84/94, para o seu integral cumprimento, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento da complementação da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela CEF à fl. 144, bem como sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 128/143. Int.

0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0001228-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 14h30 neste Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 45.

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF,

no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 59/67.Int.

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 53.

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA X GUIDO MANTEGA X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X GLEUBER VIEIRA X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA X JORGE GERDAU JOHANNPETER X NESTOR CUNAT CERVERO X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X GUSTAVO TARDIN BARBOSA X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE X ALMIR GUILHERME BARBASSA X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDO LUIS SAUER X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 669/677, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 19, da Lei 4.717/1965.2. Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.3. Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000780-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000780-0) - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida por MARCILIA ZOVICO ZENATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002359-46.2015.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP Cumpra-se como deprecado, designando o dia 12 de março de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha CLEBER JOSE MARTINS.Encaminhe cópia deste despacho a Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, para juntada nos autos do processo n.º 0003781-47.2014.403.6102.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Darcy Gonçalves Pereira, em virtude de contrato de empréstimo não adimplido.executado foi citado (fls. 20) e, após, foi indicado à penhora o imóvel inscrito na matrícula n. 744 do 1º CRI de Araraquara (fls. 148/151).Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação do referido bem, foi certificado às fls. 155 que o executado falecera.Comprovado nos autos o falecimento do executado (fls. 164), a exequente requereu o prosseguimento do feito em face do espólio na pessoa do inventariante (fls. 163).Deferida a substituição do polo passivo, foi determinada a citação do espólio (fls. 175).Citado o espólio, a inventariante apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não mais existe o espólio e tampouco a figura da inventariante, uma vez que já houve a homologação da partilha pelo Juiz da sucessão e que o imóvel apontado para penhora é utilizado pelos herdeiros como residência, protegido, portanto, pela impenhorabilidade da lei 8.009/90.Requer, por fim, a impenhorabilidade do imóvel herdado e as benesses da assistência judiciária gratuita.Intimada a se manifestar, requereu a exequente a improcedência da exceção de pré-executividade, pois os herdeiros devem responder pela dívida no limite de seus quinhões e porque não restou comprovado que o imóvel transmitido é utilizado como bem de família.Vieram os

autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. A defesa articulada em sede de objeção à executividade, se divide em dois temas: a legitimidade do espólio para responder pelo débito e se o imóvel transmitido serve ou não aos herdeiros como moradia. Quanto a primeira questão, razão assiste à excipiente. Com efeito, o Código Civil em seu artigo 1997 prescreve que: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Na mesma esteira o Código de Processo Civil que reza no artigo 597: O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. A excipiente comprovou nos autos a homologação da partilha pelo Juízo da sucessão, conforme se verifica do documento de fls. 220. Não há, portanto, que se falar em espólio, pois essa universalidade desapareceu com a partilha e respectiva homologação judicial, de sorte que a excipiente não mais representa o espólio e não é a parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. No que concerne a impenhorabilidade do imóvel por servir de moradia a dois herdeiros, é certo que a excipiente foi citada no endereço em que se localiza o referido imóvel (fls. 149/150 e 176/177), de modo que restou inconteste que lhe serve de moradia. Diante desse panorama reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente, bem como a impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 176/177. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Fls. 313: defiro. Determino a inclusão destes autos na 141ª hasta pública a ser realizada na data 11 de maio de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de maio de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 303 e 304. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0005483-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER APARECIDO SCAQUETTI ME X VALTER APARECIDO SCAQUETTI
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das diligências de condução do oficial de justiça no valor de R\$ 36,57 no Juízo Deprecado (Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga-SP, processo n. 0003042-43.2014.8.26.0236).

0004129-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPJ do executado. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 123/124, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)

Fls. 171: expeça-se nova carta precatória para citação da executada Raquel Eslli Guandalini, observando-se o endereço apontado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Fls. 91: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 72/85 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço apontado pela exequente que devesse, para tanto, comprovar nos autos o pagamento das diligências devidas ao oficial de justiça para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
Fls. 90: concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANO CARDOSO
Tendo em vista a certidão de fls. 45 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI
Tendo em vista a certidão de fls. 53 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 43/45.

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ
Conforme se verifica da certidão de fls. 28, o executado Gilberto Ferreira não foi citado, uma vez que não mais reside no endereço indicado na inicial. Assim, antes de designar hora pública, é necessário realizar a citação do referido executado, bem como intimá-lo das penhoras efetuadas, pelo que, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe novo endereço. Após, se em termos, expeça-se novo mandado ou precatória, caso o executado resida em cidade que não seja sede de subseção judiciária, hipótese em que a exequente deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas diligências devidas ao Estado.Int. Cumpra-se.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011047-31.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a executada reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011164-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GIANNINI X MARCOS APARECIDO GIANNINI
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta

precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011449-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANI ROBSON SINIBALDI - ME X GIOVANI ROBSON SINIBALDI

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011527-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0012125-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ____ de 05 de março de 2015, às 15 h 00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006357-13.2001.403.6120 (2001.61.20.006357-6) - CARLOS ROBERTO FEDERISCI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) ... intime-se o impetrado para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005533-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005533-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 904/909, bem como da certidão de fls. 912 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-81.2014.403.6120 - GFG IMPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 283/287, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002494-92.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/71, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000394-33.2015.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 00000394-33.2015.403.6120Impetrante: Citrotec Indústria e Comércio LtdaImpetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e OutroDECISÃOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a impetrante articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas (v.g. programa Minha Casa, Minha Vida).É a síntese do necessário. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com a opinião do Ministério Público Federal; - o advérbio deve ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença.No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de direito líquido e certo da impetrante se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR.Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional).Com a juntada das

informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004090-0) - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP265579 - DELORGES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/93, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGNOLIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MAGNÓLIA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 615, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DORNA BUSSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, e o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA GADOTTI

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0000411-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO GUETH(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GUETH

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para o exercício de 2014. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 56/57, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE BENTO

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para os exercícios de 2013 e 2014. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 38/39, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005257-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Fls. 39: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 40/42 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0006994-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES FERREIRA

Esclareça a parte autora sobre os pedidos de fls. 41 e 45. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009528-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 88.

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 273, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão de fls. 260 e verso. Int.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002820-0) - OSWALDO PAGOTTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OSWALDO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003361-85.2014.403.6120 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004694-3) - NORBERTO FURLAN(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005447-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005447-3) - ZILDA DAVOGLIO FORNAZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DAVOGLIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005484-08.2004.403.6120 (2004.61.20.005484-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004639-39.2005.403.6120 (2005.61.20.004639-0) - IVANILDO VIEIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5) - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008410-25.2005.403.6120 (2005.61.20.008410-0) - JOSE SANTOS CORDEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9) - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003895-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003895-3) - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO X CICERO LIMA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6) - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO MARTINS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE FILHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6366

EXECUCAO DA PENA

0004494-07.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEDROSO CONTE(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Pedroso Conte, qualificado nos autos, que foi condenado na Ação Penal nº 2004.61.05.001066-2 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, pela prática da conduta descrita no artigos 129 e 329, do Código Penal, e artigos 12 e 18, III, da Lei nº 6368/76, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Audiência admonitória às fls. 67. Cálculo de unificação de penas às fls. 68.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145, requerendo a extinção da pena em decorrência do integral cumprimento.É a síntese do necessário.

Decido.Verifica-se, pela análise dos autos, que o sentenciado Marcos Pedroso Conte cumpriu a pena que lhe foi imposta.Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS PEDROSO CONTE, RG nº 30.972.100-3-SSP/SP, CPF nº 213.343.118-70, nascido em 19/06/1980 em Araraquara, filho de Aidalvaro Bomfim Conte e de Eunice Pedroso Conte.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001985-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X TIAGO CAVALLARI DE QUEIROZ(SP164121 - ARIANE DOS ANJOS)

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou TIAGO CAVALLARI DE QUEIROZ como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 03/05/2007, o acusado Tiago utilizou-se de falsos recibos de pagamento (holerites), com o fim de comprovar a propriedade e a idoneidade da aquisição dos bens pleiteados nos autos do incidente de restituição nº 2007.61.20.002901-7, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Araraquara-SP. A denúncia foi recebida em 14/07/2010 (fls. 154). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 217. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Tiago Cavallari de Queiroz, entendendo ter o beneficiário cumprido todas as condições impostas (fls. 259). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o beneficiário Tiago Cavallari de Queiroz cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 219/221, 224, 228/229, 234/236, 239, 242, 245/257), e o informe de prestação de serviços comunitários (fls. 243/244). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO CAVALLARI DE QUEIROZ, RG nº 32.498.223-9, CPF nº 298.883.318-500, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCO MORANDINI, italiano, documento de identidade W332524-V-DPF, nascido em 23/12/1929, e ADRIANO MORANDINI, brasileiro, RG 34.681.464-9 SSP/SP, nascido em 13/02/1955, natural de Belo Horizonte/MG, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no art. 168-A, caput, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 88/91) que FRANCO e ADRIANO na qualidade de sócios-proprietários da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Morantex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Materiais Têxteis Ltda deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados nos interstícios de 03 a 04/2005, 08/2005, 12/2005, 01 a 04/2006 e 09/2006 a 05/2007. Com tal conduta, apurou-se que os réus se apropriaram indevidamente do valor de R\$ 24.870,40 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), valor este atualizado até março do corrente ano (fl. 74). Ainda conforme a denúncia, os documentos encartados na representação fiscal para fins penais em apenso comprovam a materialidade; as investigações policiais provaram que os acusados foram diretamente responsáveis pela pessoa jurídica na época dos fatos; o dolo resta incontestado diante do modus operandi e das declarações dos denunciados, que alegaram a prática da apropriação ilícita em razão de dificuldades financeiras enfrentadas naquele momento. Os fatos foram apurados em procedimento fiscal e também estão descritos na representação fiscal para fins penais n. 18088.000596/2007-75 da Receita Federal de Araraquara (Apenso), cujo crédito previdenciário apurado foi constituído na NFLD/DEBCAD n. 37.103.199-0. Além disso, a ocorrência foi posteriormente objeto do Inquérito Policial n. 17-403/08 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou que a pessoa jurídica apresentava quatro inscrições em Dívida Ativa da União e juntou impresso no qual se vê que o DEBCAD 37.103.199-0 estava entre eles (fls. 71/75). Relatório da autoridade policial federal às fls. 81/82. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2009 (fls. 92). Citados e intimados (fls. 187/190v), os réus apresentaram defesa escrita (fls. 115/129) arguindo, preliminarmente: a inconstitucionalidade dos arts. 396, 396-A, 399 e 400 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 11.719/2008 e prescrição em perspectiva. No mérito, alegaram extinção da punibilidade diante do fato de que todos os débitos foram pagos ao longo dos anos, grande parte antes da portaria que instaurou o IPL, e sustentaram que a empresa passava por severa crise financeira e estava sem recursos para os recolhimentos previdenciários, pois havia diversas ações trabalhistas, saldo bancário negativo, pagamento de juros e bloqueio de contas bancárias, inexistindo também valores a serem apropriados, o que torna o fato atípico, constituindo o evento simples inadimplemento tributário. Requereram a intimação da Receita ou da Previdência Social para comprovação do pagamento integral da dívida, a extinção da punibilidade ou a improcedência da denúncia. Juntaram documentos às fls. 130/184. O Ministério Público Federal refutou as teses de inconstitucionalidade, de prescrição e de extinção da punibilidade pelo pagamento, defendidas em defesa preliminar pelos acusados. Afirmou também que houve adesão ao parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, em fase de consolidação, e requereu a suspensão da pretensão punitiva com fundamento no art. 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 192/192). Juntou os documentos de fls. 196/207. Foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, conforme art. 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 208). A defesa alegou que o débito previdenciário objeto de parcelamento refere-se à parte patronal, já que a parcela referente aos empregados foi quitada, existindo equívoco

na informação apresentada pelo MPF, e requereu fosse oficiado à Receita Federal (fls. 211). Acolhendo a manifestação do órgão ministerial de fls. 213/214, o Juízo indeferiu a expedição de ofício à Receita (fls. 215). A defesa interpôs recurso em sentido estrito da decisão de fls. 215, que não reconheceu a extinção da punibilidade e indeferiu a expedição de ofício (fls. 230/243). Ofício da PSFN informando pendência no pagamento do parcelamento dos meses 11/2009, 07, 08, 10, 11 e 12/2010 e 01 e 02/2011 (fls. 238) e juntando os documentos de fls. 239/243. Posteriormente, em outro ofício, a PSFN informou que, diante das pendências, prosseguiu com a cobrança judicial (fls. 267e 268/270). Após a manifestação ministerial de fls. 280, que veio acompanhada dos documentos de fls. 281/285, este Juízo analisou as alegações dos réus na defesa escrita e afastou a tese de pagamento integral, reservou a análise das demais matérias alegadas para momento posterior à instrução probatória, e observou não estarem presentes hipóteses de absolvição sumária entre as previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), determinando o prosseguimento do feito (fls. 286/287). A Quinta Turma do E. TRF3 negou provimento ao recurso da defesa de fls. 230/243 (fls. 290). Regularmente citados, os acusados não foram encontrados para posterior intimação e por tal razão passaram a sofrer os efeitos da revelia, conforme decreto fundamentado no art. 397 do CPP, momento em que também foi nomeado defensor dativo aos réus, tendo em vista a renúncia do defensor constituído (fls. 313). Foram ouvidas as testemunhas Elisa Noriko Nitto Curpiniani, de acusação (fls. 329/331), e as de defesa João Carlos Maria, João Benedito Valério, Vladimir Coleone, Leandro Gitte, José Flávio Pazian e Sandra Cosin (fls. 343/350). Mais adiante, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Rinaldo Oreste Inocente (fls. 1.117/1.119). Os réus constituíram defensor (fls. 334) e, em manifestação de fls. 356 e 357/365, com o intuito de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, juntaram os documentos de fls. 366/1.078 e formularam requerimentos. O pedido de expedição de ofícios foi indeferido e as matérias alegadas na recente manifestação dos réus, reservadas à análise de mérito (fls. 1.079). No prazo do art. 402 do CPP, o órgão ministerial não requereu diligências complementares (fls. 1.142V) e a defesa formulou os requerimentos de fls. 1.145 e juntou os documentos de fls. 1.146/1.154v. Os pedidos dos réus foram indeferidos pelas razões de fls. 1.155. Em mais uma manifestação, a defesa reafirmou a tese de dificuldades financeiras (fls. 1.156/1.157) e juntou documentos (fls. 1.158/1.218). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 1.404/1.407), requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPP, por entender que a defesa comprovou a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, por ter a empresa enfrentado dificuldades financeiras no período compreendido na denúncia. A defesa, em memoriais (fls. 1.410/1.420), reafirmou preliminar de prescrição em perspectiva ou virtual quanto ao corréu Franco Morandini em razão da idade avançada. No mérito, alegou a inexistência do dolo especial, que é o ânimo de apropriar-se, e afirmou que os réus enfrentaram durante o período assinalado na denúncia enorme e inevitável dificuldade financeira e por isso deixaram de recolher, sendo admissível a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Não houve, segundo a defesa, efetivo desconto e o fato é atípico. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, I, III ou VI do CPP, abraçando os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de prescrição em perspectiva. Como não há pena em concreto, não cabe falar em prescrição virtual ou em perspectiva, tendo em vista o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Todavia, a avaliação da prescrição poderá ser retomada pela pena em concreto, caso haja condenação. A defesa não trouxe argumentos convincentes ao arguir a inconstitucionalidade dos arts. 396, 396-A, 399 e 400 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 11.719/2008. Alegou que, por cumularem toda a matéria de defesa no curto prazo de dez dias ou toda a prova oral em audiência una, os artigos referidos da lei processual penal ferem a Constituição Federal de 1988, uma vez que não respeitam a isonomia entre as partes, embaraçam o devido processo legal e violam o direito à ampla defesa, direitos e garantias previstos no art. 5º da CF/88, pois haverá preclusão de matérias porventura não alegadas no prazo. Afirma que a defesa vê-se diante de um rito processual atropelado, ao passo que a acusação tem a seu favor um amplo lapso temporal, podendo utilizar todo o tempo de duração do inquérito policial para obter e selecionar provas a fim de formular a denúncia. É oportuno salientar que, superado o período de adaptação à nova regra, as mudanças no processo penal trouxeram benefícios relevantes ao réu, tais como a defesa preliminar de caráter efetivo e a possibilidade de absolvição sumária, além do interrogatório posterior à oitiva das testemunhas. Ademais, não se apontou essencialmente e nem se nota, na prática, cerceamento de defesa ou prejuízo aos acusados. Cumpre ainda mencionar que não há notícia, até o momento, de qualquer decisão acolhendo a constitucionalidade do procedimento estabelecido. As questionadas alterações no processo penal foram decretadas pelo Congresso Nacional por meio da Lei 11.719/2008, sancionada pelo Presidente da República, de modo que não se apresenta, neste momento, motivo para a sua impugnação. Assim, não há que falar em inconstitucionalidade. Quanto às demais alegações da defesa, serão analisadas junto ao mérito, à luz do conjunto probatório. Mérito. O Ministério Público Federal denunciou FRANCO MORANDINI e ADRIANO MORANDINI sócios-proprietários da empresa Morantex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Materiais Têxteis Ltda, CNPJ-MF 03.899.778/0001-72, sediada em Ibitinga/SP, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal, por terem deixado de recolher à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados. Extrai-se da denúncia, recebida em 16 de julho de 2009:(...) na qualidade

de sócios-proprietários da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada Morantex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Materiais Têxteis Ltda deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados nos interstícios de 03 a 04/2005, 08/2005, 12/2005, 01 a 04/2006 e 09/2006 a 05/2007. Com tal conduta, apurou-se que os réus se apropriaram indevidamente do valor de R\$ 24.870,40 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), valor este atualizado até março do corrente ano (fl. 74).A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000596/2007-75 da Receita Federal de Araraquara e pelos documentos encartados no procedimento administrativo fiscal, tendo o crédito previdenciário sido constituído na NFLD/DEBCAD n. 37.103.199-0 (Apenso 1, volume 1), conforme relatório fiscal de fls. 41/46 do apenso mencionado.O valor do crédito previdenciário apurado NFLD/DEBCAD n. 37.103.199-0 é de R\$ 26.365,81 (fls. 02 do Apenso).Também atestando a existência de débito em cobrança, apesar da intenção dos réus de parcelar a dívida, que, ao final, não foi paga, são os ofícios da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara de fls. 71/75, 238 e 267 e documentos de fls. 239/243 e 268/270.A autoria também está comprovada pelo instrumento societário e pela prova oral.Embora o contrato social configure indício de quem detinha poderes de gerência e administração, a definição da autoria nos crimes de apropriação indébita previdenciária depende da comprovação de que o agente exercia de fato tais poderes, ou seja, se era responsável pelo resultado, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua determinados poderes.No instrumento de constituição da sociedade e alterações (fls. 142/146 e 147/153 do Apenso) os réus constam como únicos sócios na Morantex, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com participações iguais. Consta do instrumento que a responsabilidade por administrar caberá a ambos os sócios.As testemunhas ouvidas no inquérito policial confirmaram que os réus decidiam sobre a gerência e a administração da empresa. Exceto o contador João Carlos Maria (fls. 23/23v), que disse desconhecer a responsabilidade de cada sócio, o contabilista Adail Henrique Torres, a contadora auxiliar Sandra Regina Cosin, o encarregado administrativo Misael Marcos de Freitas e o gerente financeiro José Flavio Pazian alegaram que os sócios exerciam conjuntamente a administração (fls. 24/26 e 4042v).Adequação penal.Estabelece o art. 168-A do Código Penal ao definir a conduta de apropriação indébita previdenciária:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, no crime de sonegação de contribuição previdenciária, o tipo doloso não exige especial fim de agir no crime de supressão ou redução de contribuição previdenciária.É apropriado enfatizar, diante da alegação da defesa de que houve pagamento, que tal situação já foi afastada nos autos e sobre ela não resta qualquer dúvida diante da decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito pelo TRF3, segundo a qual não há comprovação de pagamento integral do débito a ensejar extinção da punibilidade do delito (fls. 290).Contudo, acusação e defesa pediram o reconhecimento da existência de dificuldades financeiras invencíveis que inviabilizaram o recolhimento das contribuições. Em suma: a Defesa invoca a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, escusa que se apresenta também como principal tese da Defesa técnica. Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Nesse sentido, o comentário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto.A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima.Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados, Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T.

un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. No caso dos autos, penso que a Defesa comprova de forma satisfatória que a empresa passou por severas dificuldades financeiras que inviabilizaram o repasse das contribuições descontadas. Vejamos. Sobre a prova oral produzida em Juízo. Na instrução criminal, uma testemunha de acusação foi ouvida em Juízo às fls. 329/331 (audiência gravada em CD). A auditora fiscal da Receita Federal Elisa Noriko Nitto Curpiniani, arrolada pela acusação, disse em Juízo que foi incumbida de realizar auditoria na empresa Morantex e se recorda de ter constatado que eles deixaram de fazer o recolhimento da contribuição referente à parte dos empregados, conforme, segundo ela, foi documentado na ocasião. Foram ouvidas as testemunhas de defesa João Carlos Maria, João Benedito Valério, Vladimir Coleone, Leandro Gitte, José Flávio Pazian, Sandra Cosin (fls. 343/350) e Rinaldo Oreste Inocente (fls. 1.117/1.119) em audiência registrada por sistema de gravação audiovisual digital. Todas as testemunhas de defesa afirmaram que a empresa enfrentava na época dos fatos muitos problemas financeiros. João Benedito desconhece especificamente os fatos da denúncia porque trabalhou em outra empresa dos réus, porém assegurou ter tomado conhecimento de que os acusados enfrentaram muita dificuldade e vários problemas trabalhistas. João Carlos disse em Juízo que trabalhou na Morantex depois dos fatos descritos na denúncia, portanto, depois de 2009 ou 2010, mas tomou ciência de que os réus deixaram de recolher e que o valor respectivo era descontado no holerite. Afirmou que houve parcelamento, mas sem possibilidade de pagamento, pois os acusados conheceram bastante dificuldade e a empresa era concordatária. José Flávio também afirmou ter trabalhado na Morantex na época dos fatos e garantiu que teve um grande problema financeiro na empresa e que a renda era toda destinada ao pagamento de salário: Não que deixasse de pagar o INSS por má vontade, é que o dinheiro que entrava era bem restrito, pouco, e usava-se para pagar salário e as contas de energia. A testemunha Leandro Gitte, embora trabalhasse na empresa Mantex, disse que mantinha contato com os réus e soube da concordata da Morantex, porém desconhece se deixaram de recolher nos períodos da denúncia. Sandra Cosin afirmou com certeza que não houve recolhimento. Segundo narrou, trabalhava como auxiliar de contabilidade na empresa até julho de 2005: Até julho eu tinha conhecimento de que não eram feitos esses recolhimentos (...) embora fossem descontados; a empresa já estava numa situação financeira muito difícil então ela não fazia esses recolhimentos. Vladimir Coleone declarou ter trabalhado até 2005 na empresa dos réus e lá soube da falta de recolhimentos por motivo de dificuldades financeiras. Já no início das investigações policiais, no IPL, José Benedito Pazian afirmou que algumas contribuições não foram recolhidas por falta de dinheiro para pagar, pois a empresa se encontrava em processo de recuperação judicial desde setembro de 2005, salvo engano, alegando falta de condições de pagamento. Misael Marcos de Freitas dissera à autoridade policial entender que a empresa não recolheu devido a dificuldades financeiras. As demais pessoas ouvidas no inquérito policial também afirmaram situação financeira precária da pessoa jurídica. Sem dúvida, a prova testemunhal é uníssona em afirmar a existência de dificuldades financeiras. Calha mencionar que o processamento do feito seguiu sob os efeitos da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 313) e não houve interrogatório judicial. A defesa juntou uma série de documentos tendentes a demonstrar as dificuldades da empresa, entre elas certidões de distribuições cíveis do Fórum da Comarca de Ibitinga e da Vara do Trabalho de Itápolis, certidões de protesto, além de contratos sociais (fls. 366/1.078 e 1.158/1.218). Observa-se nas fichas cadastrais da Jucesp e em instrumento de contrato social que FRANCO e ADRIANO eram sócios nas empresas Morantex e Mantex, enquanto que ADRIANO era sócio e por fim proprietário da Tecnofibras (fls. 367/383). Cópia do Procedimento de Recuperação Judicial da Morantex distribuída em janeiro de 2006, que sucedeu o processo de Concordata Preventiva ajuizado no ano anterior sob n. 154/2005 na Segunda Vara Judicial Seção Cível da Comarca de Ibitinga, narrando uma série de dificuldades, entre elas a dependência da empresa Carrefour por vender para a rede em regime praticamente de exclusividade, passando a submeter-se ao poder de barganha da compradora, o que lhe acarretou considerável prejuízo operacional e na margem de lucro (fls. 554/563). A inicial do mencionado procedimento é acompanhada de extensa lista de documentos, entre eles cópia de informações do balanço patrimonial e certidões de protesto. A Mantex apresentava extensa lista de protestos em 2005 e também em anos posteriores, conforme certidão de fls. 484/545. Protestos em nome de Morantex desde 2005 são relacionados em certidões dos tabelionatos de Ibitinga às fls. 635/691. Em execução concomitantemente trabalhista e previdenciária, autos n. 0134000-35.2006.5.15.0049, constatou-se que a executada Morantex não dispunha, à época, de patrimônio que pudesse garantir a efetividade da execução (fls. 878). Observa-se que as empresas Mantex, Morantex e Tecnofibras foram consideradas grupo econômico pela Justiça do Trabalho, Vara de Itápolis, conforme o despacho proferido nos autos n. 0001837-52.2010.5.15.0049, segundo consta do despacho de fls. 908, que também menciona a existência de diversas ações tramitando no âmbito da justiça do trabalho. Há também notícia de que bem penhorado nos autos trabalhistas 0097900-18.2005.5.15.0049 imóvel pertencente a patrimônio dos réus foi levado a hasta pública e arrematado (fls. 909). A insuficiência patrimonial também é ressaltada pela Justiça do Trabalho no despacho de fls. 1.197v. Estas e outras informações encartadas nesta ação penal demonstram que a empresa dos réus enfrentou uma enxurrada de ações trabalhistas e de protestos e por fim uma concordata preventiva e posterior recuperação judicial, comprovando que a ausência de recolhimentos

apontados no procedimento administrativo fiscal deu-se por razões que devem ser sopesados na análise dos fatos, já que interferiram determinadamente, segundo se infere, no poder de pagamento da empresa. Integro a esta decisão a análise do Ministério Público Federal que, ao requerer a absolvição em alegações finais, analisou minuciosamente os documentos e descreveu com clareza a situação dos acusados na época dos fatos, nos seguintes termos, conforme alguns trechos que reproduzo:(...)13. (...) apesar de demonstradas autoria e materialidade, não se pode olvidar que a empresa administrada por FANCO MORANDINI e ADRIANO MORANDINI efetivamente enfrentou período de dificuldades financeiras na época em que as contribuições previdenciárias não foram repassadas ao INSS, de sorte que tal fato não pode ser desconsiderado.14. Os réus trouxeram aos autos vastos elementos probatórios hábeis a apontar que, de fato, a empresa suportou tais dificuldades, fator que parece ter sido determinante para que não fossem efetuados os repasses das contribuições descontadas dos empregados à autarquia previdenciária.15. É uníssono entre os depoimentos colhidos desde o inquérito policial, e confirmados em juízo, que a empresa enfrentou grave crise financeira a partir de 2005, o que resultou em insuficiência de recursos para honrar seus compromissos. Notícia-se, inclusive, que os pagamentos de salários passaram a ocorrer com atraso e em valores não integrais.(...)18. Aliás, da documentação juntada ao feito esta Procuradoria constatou haver mais de 40 demandas de diversas ordens em face de Morantex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Materiais Têxteis Ltda, tramitando na Comarca de Ibitinga, SP, com destaque para a Concordata Preventiva n. 0000410-59.2005.8.26.0236, além de diversos pedidos de falência promovidos por credores a partir de 2005.19. Em que pese ainda não ter sido a falência da empresa decretada - ao menos não há, com clareza, indicação deste fato - houve comprovação pelos acusados de que, no início de 2005, ou seja, em data correspondente às primeiras contribuições previdenciárias retidas, os acusados sofreram grave malogro nos negócios, situação que teria comprometido a atividade desenvolvida até o presente momento.20. Na verdade, já em fevereiro de 2005, anteriormente ao primeiro desconto não recolhido à Previdência (referente à competência 03/2005), os acusados tentaram a via da concordata, buscando evitar a falência da empresa. E se buscaram a concordata ainda antes de deixarem de recolher as contribuições descontadas é indicativo de que priorizaram o pagamento dos tributos, mesmo em detrimento de outros débitos, conduta nem sempre vista em casos semelhantes.21. Com efeito, é crível que os acusados vinham cumprindo com suas obrigações tributárias mesmo quando já acumulavam dívidas, pois a data da distribuição da concordata é anterior à primeira retenção, vale dizer, os indicativos são no sentido de que não houve dispensa arbitrária dos recolhimentos assim que as dificuldades financeiras surgiram, mas, sim, impossibilidade financeira de honrar todos os débitos, acabando por dar prioridade ao pagamento dos salários, com o reduzido dinheiro em caixa (que, segundo depoimentos das testemunhas, não era suficiente sequer para essa finalidade, sendo que muitas vezes os salários eram pagos em valores não integrais).22. Enfim, o primeiro recolhimento não efetivado corresponde à competência 03/2005, data em que a empresa já havia requerido a concordata provisória (Processo n. 0000410-59.2005.8.26.0236, distribuído em 22/02/2005), bem como já possuía diversos títulos protestados. Saliente-se que se observam protestos a partir de 10/2004, que se avolumam nos meses seguintes (fls. 634/691).23. Dessume-se, assim, que parecem plausíveis as afirmações de que, de fato, a empresa enfrentava dificuldades financeiras no período compreendido na denúncia, razão pela qual mostra-se aplicável a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.24. Anoto, ademais, a tentativa dos acusados de adimplir o débito, embora não o tenham feito em sua totalidade. Indicativo disso não se restringe aos comprovantes juntados às fls. 45/53 e fls. 130/184, mas também ao documento fiscal de fls. 197, que registra, em junho de 2010, o valor do principal do débito atualizado em R\$ 14.389,78, quando por ocasião da ação fiscal, o valor do principal, em setembro de 2007, era R\$ 18.614,32 fl. 31 do apenso 1.25. Ora, se por um lado não se pode banalizar a argumentação da dificuldade financeira como justificativa para o não recolhimento do tributo, por outro não pode o Judiciário fechar os olhos a este fato, quando devidamente comprovado nos autos, sobretudo sob a perspectiva do direito penal, com toda a carga punitiva própria de suas decisões.(...)Acolhidas essas ponderações, a absolvição é medida de rigor, tendo em vista a impossibilidade invencível de pagamento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus FRANCO MORANDINI e ADRIANO MORANDINI, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO PETRONI, brasileiro, RG 12.716.581-2 SSP/SP, nascido em 03/07/1961, natural de Araraquara/SP, e NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI, brasileira, RG 9.525.923-5 SSP/SP, nascida em 08/07/1962, natural de São Paulo/SP, atribuindo-lhes conduta prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, consciente e voluntariamente, na condição de administradores da pessoa jurídica Apto Vestibulares S/C Ltda, que tem sede nesta urbe, suprimiram tributo e contribuições sociais ao omitir do fisco, quando da apresentação das declarações de informação pessoa jurídica relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006 (DIPJ de 2004 a 2007, portanto), a percepção de rendimentos tributáveis obtidos pela

indicada empresa. Remetendo a dados do Apenso I apresentados pela fiscalização da Receita Federal e reunidos no auto de infração, na representação fiscal para fins penais n. 18088.000575/2008-31 e nos documentos que a acompanham, o órgão ministerial também afirmou, na denúncia, que a empresa movimentou em suas contas bancárias nos anos-calendário mencionados o montante de R\$ 443.499,36 (quatrocentos e quarenta e três mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), mas declarou ao fisco estar inativa nos anos-calendário de 2003 a 2005 e ter tido faturamento zero em 2006, portanto, informou valores inverídicos sobre faturamento da pessoa jurídica nas DIPJs de 2004 a 2007. Por consequência, segundo o MPF, a empresa deixou de recolher aos cofres públicos de IPRJ, PIS/PASEP, Cofins e CSLL, respectivamente, R\$ 25.446,91, R\$ 10.580,70, R\$ 13.253,40 e R\$ 11.992,17, resultando na constituição definitiva de um crédito tributário de R\$ 196.651,44 à época da fiscalização e que perfazia em novembro de 2009 o montante de R\$ 204.547,29. A respeito da conduta dos acusados, a denúncia descreve: Conquanto o denunciado Paulo Petroni tenha assumido a responsabilidade exclusiva pela administração de fato da citada empresa perante a autoridade policial - cf. declarações de fls. 46 e 60/61 -, a denunciada Nancy Petroni é quem figura no contrato social e suas alterações como sendo a única sócia com poderes para administrá-la e gerenciá-la (...). Os fatos foram apurados pela Receita Federal no procedimento administrativo n. 18088.000.574/2008-96 (Apenso I em 4 volumes), ao qual se refere a representação fiscal para fins penais n. 18088.000575/2008-31, e no IPL 17-0078/2010 da delegacia de polícia federal em Araraquara. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2010 (fls. 77). Os réus, citados às fls. 85, apresentaram defesa prévia às fls. 86/101, afirmaram que o procedimento administrativo não foi julgado definitivamente, e, com fundamento da Súmula Vinculante 24, requereram que o processo penal seja suspenso até que haja decisão do recurso protocolado pelo contribuinte no CARF em 28/05/2010. Arguiu nulidade das provas e violação aos direitos constitucionais, alegando que a Receita Federal quebrou o sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial. No mérito, articulou que o processo administrativo não lhes possibilitou o contraditório e a ampla defesa; o auto de infração foi lavrado com base apenas em meros indícios, inexistindo prova críveis; os DARFs e os recolhimentos de 2003 e 2004 não se relacionam com atividade da empresa; os sócios movimentaram recursos particulares na conta pessoa jurídica para aproveitar vantagens oferecidas pelo banco, sem que houvesse movimentação da empresa. Requereu a rejeição da denúncia ou a suspensão da ação penal. Arrolou testemunhas e juntou a procuração de fl. 102A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou que os créditos foram inscritos em dívida ativa da União, não foram parcelados nem pagos (fls. 119 e 120/121). Afastando qualquer hipótese de rejeição da denúncia, de nulidade das provas ou de absolvição sumária, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 124/125). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Deferida a oitiva da testemunha Lígia Davenport nos Estados Unidos da América, onde residia (fls. 128). Foi ouvida, na instrução processual, uma testemunha de defesa (fls. 174/176), tendo defensor desistido da oitiva de outras duas. Posteriormente, foi juntada carta rogatória cumprida (fls. 183/201) e sua tradução (fls. 208/216). Os réus foram interrogados às fls. 261/264. Terminada a audiência, as partes não requereram novas diligências (art. 402 do CPP). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 266/271) requereu a condenação dos acusados. Articulou que os réus omitiram que a testemunha Ligia Davenport, ouvida nos EUA, é filha do casal; o procedimento fiscal constatou que diversos indivíduos declararam à Receita Federal terem realizado pagamentos à Apto Vestibulares e apresentaram cópias de recibos ao fisco; no Apenso há informações sobre vínculos empregatícios declarados em GFIP, pró-labore dos acusados, recolhimentos em nome duas pessoas, contratos de matrícula entre Apto e alunos, expressiva movimentação financeira contínua na conta da empresa. Afirmou também que a corré Nancy não só figurava no contrato social da empresa, mas também recebia pró-labore, além de ter se apresentado à Receita Federal como representante da pessoa jurídica. A defesa dos corréus, em memoriais (fls. 273/282), reafirmou a nulidade das provas em decorrência da quebra de sigilo bancário pelo fisco sem autorização judicial; sustentou a insuficiência das provas do processo administrativo sem oportunidade de contraditório e ampla defesa do contribuinte, que não foi intimado da decisão de primeira instância. Alegou também que em Juízo as testemunhas e os réus negaram os fatos e não se comprovou o dolo específico. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, caput e VII, do Código de Processo Penal. Anotações sobre antecedentes penais: fls. 21/23, 79, 106/108, 224, 246, 250/254 (PAULO) e fls. 24/26, 80, 81, 245 e 255/259 (NANCY). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida enfrente a preliminar de nulidade das provas relacionadas à quebra do sigilo bancário dos réus diretamente pela Receita Federal. Quanto a isso, anoto inicialmente que não se põe em dúvida que o sigilo bancário não constitui garantia absoluta, de modo que poderá ser excepcionalmente afastado, nos casos em que se contrapor a outro direito fundamental ou interesse coletivo. No entanto, a Defesa toca em questão que é motivo de intenso debate jurídico que se resume à seguinte questão: ressaltados os casos de requisição de informações por Comissão Parlamentar de Inquérito, a quebra do sigilo bancário está submetida a reserva de jurisdição? Esse debate divide a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem ser possível a requisição das informações diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2010. Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA.

SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010).Do outro lado, posicionam-se os que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre depende de prévia autorização judicial, ainda que as informações se destinem à instrução de procedimento administrativo fiscal. Essa é a posição que vem prevalecendo na jurisprudência, embora aqui e ali ainda se encontrem precedentes no sentido contrário. Segue recente decisão do TRF da 3ª Região que é exemplo de manifestação a favor da reserva jurisdicional para a quebra do sigilo bancário:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo ictu oculi, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012).De minha parte, estou convencido de que a requisição de dados bancários pelo fisco, nos termos preconizados no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional, pelas razões que passo a expor.Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para o deslinde da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo.No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais a fundo o deslinde da controvérsia.Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII

do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex leges, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: identificar, respeitados os direitos individuais (...). Ora, data vênia, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, que constitui a mais recente manifestação do STF acerca da matéria, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A conclusão do julgado, no sentido de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF

assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária. Por conta disso, não vislumbro a ocorrência de nulidade decorrente da requisição das informações pelo fisco diretamente às instituições bancárias. As demais alegações da defesa sobre cerceamento de defesa e obstrução do contraditório no procedimento administrativo já foram afastadas às fls. 124/125. Reafirmo aqui apenas que a defesa não comprovou ter discutido a fundo no âmbito administrativo e na esfera cível adequada a suposta dificuldade de defesa e o suposto recurso. Entendo não haver muito a acrescentar quanto à alegação, já que o Termo de Intimação n. 001/00394/2007 comprova que os réus foram cientificados do início da fiscalização e instados a apresentar vários documentos. O termo foi assinado pelo acusado PAULO em 21/12/2007, inexistindo justificativa para que não acompanhasse o desenrolar do procedimento, o que permite concluir que agiu ou com desprezo ao fisco ou com desídia (fls. 117/119, 120, 124, 125/138 do volume 1 do Apenso). Posteriormente, a empresa foi reintimada por via postal, conforme Termo de Intimação 003/00394/2007 (fls. 140/144 do volume 1 do Apenso) e comprovante de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios assinado por PAULO em 28/02/2008 (fls. 145 do volume 1 do Apenso). Em situações posteriores de intimação o réu assinou a intimação (fls. 167 do volume 1 do Apenso). Houve casos em que o AR foi assinado por terceira pessoa, porém houve resposta da empresa à intimação (fls. 161/162, 172/174, 177/178 do volume 1 e fls. 226/228 do volume 2 do Apenso), entre outros. Em relação ao endereço da empresa, nota-se que a pessoa jurídica omitiu-se de informar à Receita a alteração durante determinado período (fls. 146, item 9 de fls. 156 e fls. 159/160 do volume 1 do Apenso). Superado o ponto, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal denunciou PAULO ROBERTO PETRONI e NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. os art. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, afirmando que ambos, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Apto Vestibulares S/C Ltda, que tem sede em Araraquara (CNPJ n. 00.156.014/0001-07), suprimiram tributo e contribuições sociais ao omitir do fisco, quando da apresentação das declarações de informação pessoa jurídica relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006 (DIPJ de 2004 a 2007, portanto), a percepção de rendimentos tributáveis obtidos pela indicada empresa. A conduta dos acusados, segundo a denúncia: Conquanto o denunciado Paulo Petroni tenha assumido a responsabilidade exclusiva pela administração de fato da citada empresa perante a autoridade policial - cf. declarações de fls. 46 e 60/61 -, a denunciada Nancy Petroni é quem figura no contrato social e suas alterações como sendo a única sócia com poderes para administrá-la e gerenciá-la (...). Mencionando dados do procedimento fiscal, o órgão ministerial asseverou que a Receita Federal, em fiscalização, constatou que a pessoa jurídica informou valores inverídicos sobre faturamento da pessoa jurídica nas DIPJs de 2004 a 2007, já que declarou estar inativa nos anos-calendário de 2003 a 2005 e ter tido faturamento zero em 2006, ao passo que sua movimentação bancária foi, no período referido, no montante de R\$ 443.499,36 (quatrocentos e quarenta e três mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). De acordo com a denúncia, assim agindo a empresa deixou de recolher aos cofres públicos de IPRJ, PIS/PASEP, Cofins e CSLL, respectivamente, R\$ 25.446,91, R\$ 10.580,70, R\$ 13.253,40 e R\$ 11.992,17, e o crédito tributário definitivamente constituído nos termos do auto de infração foi de R\$ 196.651,44 à época da fiscalização, atualizado em novembro de 2009 para o montante de R\$ 204.547,29. A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000575/2008-31 e por peças do PAF n. 18088.000.574/2008-96 (Apenso I em 4 volumes) e a representação fiscal para fins penais, e por documentos do IPL 17-0078/2010, entre eles a informação da Receita Federal e a PSFN em Araraquara de que o crédito fiscal apurado foi inscrito na dívida ativa da União (fls. 56, 119 e 120/121). A Receita Federal informou que houve constituição do crédito tributário em 31/10/2008 (fls. 651 do volume 4 do Apenso), fazendo referência ao AR de fls. 564 do volume 3 do Apenso. Notícia da inscrição em dívida ativa da União foi juntada às fls. 655/956 do volume 4 do Apenso. A fiscalização assim narrou os fatos (fls. 555/556 do volume 3 do Apenso): Relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, a empresa fiscalizada apresentou declaração de Inativa. Todavia, ficou demonstrado que a empresa fiscalizada não se enquadra no conceito de pessoa jurídica inativa, visto que: a) Nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, houve retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras e nome da referida pessoa jurídica; b) conforme cadastros da Receita Federal, diversos contribuintes

pessoas físicas declararam ter efetuado pagamento à empresa fiscalizada a título de remuneração pela prestação de serviço de ensino relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005. Tal fato demonstra que essa empresa auferiu receitas provenientes da prestação de serviços de ensino nos anos-calendário em que se declarou Inativa;c) nos anos calendário de 2003, 2004 e 2005 houve movimentação financeira em contas bancárias em nome da referida pessoa jurídica, tendo a mesma, inclusive, efetuado o pagamento de CPMF em virtude dos saques efetuados;d) nos anos-calendário de 2003 e 2004, a empresa fiscalizada efetuou o recolhimento, em DARF, dos seguintes valores R\$ 10,00 e R\$ 168,24, nos códigos 3292 e 8019, respectivamente;e) as empresas Departamento Autônomo de Água e Esgoto (...), Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel (...) e Vivax Ltda (...), declararam que a empresa fiscalizada efetuou pagamentos às mesmas em remuneração os serviços prestados pelas citadas pessoas jurídicas.O Auto de infração pode ser consultado às fls. 10/77 do volume 1 do Apenso.O Relatório de Atividade Fiscal bem demonstra, em detalhes, os fatos constatados pela fiscalização e toda a tramitação do PAF (fls. 79/93 do volume 1 do Apenso), que é acompanhada da relação de valores depositados/creditados em contas bancárias do contribuinte e cuja origem não foi comprovada.O relatório esclareceu que a empresa não se enquadra no conceito de pessoa jurídica inativa nos termos das Instruções Normativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal.Consta do relatório fiscal que houve depósitos ou créditos em conta da empresa de origem não comprovada; a empresa aplicou no mercado financeiro; existem comprovantes de prestação de serviços educacionais a pessoas físicas (cuja relação é apresentada no procedimento administrativo); houve recolhimento de DARF e comprovação de pagamentos diversos a prestadores de serviços e de recolhimentos previdenciários; foi obtida na Prefeitura Municipal de Araraquara lista de alunos da Apto Vestibulares nos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006; a ré NANCY declarou inicialmente os valores das mensalidades cobradas dos alunosCópias das declarações dos valores das mensalidades e das listas de alunos podem ser consultadas às fls. 206/225 do volume 2 do Apenso.Na defesa administrativa o contribuinte alegou que as listas de alunos eram fantasiosas, porém a fiscalização solicitou a pessoas que haviam declarado ter efetuado pagamento à Apto Vestibulares e elas ofereceram cópia de recibos de pagamento e declarações de que seus dependentes foram alunos da Apto na época dos fatos. Observa-se essa informação no relatório fiscal principalmente às fls. 86/87 do volume 1 do Apenso e nas declarações com instruções de dependentes às fls. 403/422 do volume 3 do Apenso.Passo ao exame da autoria delitiva.O instrumento de contrato social da Apto Vestibulares estabelece cotas de capital social divididas igualmente entre os acusados PAULO e NANCY (fls. 126/135 e fls. 337/352 do Apenso). A administração da empresa fica sob a responsabilidade exclusiva de NANCY, segundo o contrato.Calha ressaltar que a definição da autoria nos crimes contra a ordem tributária depende da comprovação de que o agente possuía de fato poderes de gerência ou administração, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua poderes de gerência.No curso das investigações policiais, os réus afirmaram (IPL fls. 44 e 46) que embora NANCY constasse como administradora no contrato social, a administração da empresa ficava sob responsabilidade exclusiva de PAULO.Na instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de defesa, Juliene Augusta Perrielo Quadros e Lígia Davenport ou Lígia Petroni, esta por carta rogatória. Soube-se, depois, que Lígia é filha dos réus.Lígia Davenport (fls. 211/216), ouvida nos Estados Unidos da América, identificou-se como Lígia Petroni na carta rogatória. Afirmou que trabalhou de secretária na Apto Vestibulares de 18/04/2002 a 14/01/2004; desconhecia os fatos narrados na denúncia; o administrador era Paulo Petroni; a escola estava inativa; a escola não tinha alunos matriculados ou ocasionais nem professores contratados ou autônomos; não era a testemunha a pessoa responsável por entregar a documentação de prestação mensal de contas para o contador da empresa; desconhece as relações do contador com a Receita Federal; Nancy não trabalhava na Apto e sim era professora da rede pública. A testemunha Juliene Augusta Perrielo Quadros afirmou em audiência judicial (fls. 174/176) que era faxineira na Apto Vestibulares no ano de 2004, onde realizava o serviço uma vez por mês. Disse que nunca viu alunos. Segundo ela, a empresa tinha carteiras, tava toda montada, toda equipada, mas aluno eu nunca vi; pelo menos no dia que eu ia não tinha aluno. Afirmou não ter sido informada sobre se haveria alunos em outros dias ou períodos em que ela não estava no prédio.Interrogado em Juízo (fls. 261/64), o réu PAULO ROBERTO PETRONI afirmou que, embora constituída, a Apto Vestibulares nunca funcionou, nunca ministrou curso e nunca teve alunos. Disse que na época NANCY dava aulas no Estado e ele fazia outras coisas, referindo-se a serviços gerais. Segundo ele, a Apto Vestibulares foi criada por incentivo de sua sogra, que desejava que a gente montasse uma empresa, e ela nos incentivou a fazer alguma coisa assim, mas a gente nunca conseguiu fazer, concretizar isso. Perguntado sobre a conta bancária aberta do Itaú em nome da empresa, o réu confirmou que ele abriu a conta pessoa jurídica e a movimentação era somente de sua responsabilidade: Somente eu mexia. O réu alegou que quando eu conversei com o banco o gerente me explicou que eu teria algumas vantagens em ter uma conta jurídica, e eu fiz, mas usava pessoalmente. Negou que a movimentação era de recursos da empresa e disse que somente movimentava recursos próprios, pois na época fazia serviços particulares. Apresentado ao réu o valor de R\$ 443.499,36 de movimento no período descrito na denúncia, o acusado manifestou surpresa e afirmou que estou surpreso com um valor assim, estranhei o valor; diante disso, declarou que movimentava também valores de outras pessoas, como da sogra, mas não esclareceu por quais motivos: Teve muito dinheiro dela que eu movimente na conta por determinados motivos. O acusado afirmou não se recordar da época em que a conta foi fechada e disse que o escritório de contabilidade não se interessou por encerrar a pessoa jurídica Apto. Disse que a

empresa teve endereço, mas nada funcionava no local, estava parado. Sugeriu que no endereço da Apto Vestibulares havia uma construção inacabada no terreno, com telefone e energia elétrica, um prédio que a sogra estava ajudando o casal a construir, segundo assegurou. Perguntado sobre o depoimento de Ligia Davenport, que confirmou ter trabalhado como secretária na empresa de 2002 a 2004, o réu disse que ela é minha filha e ela ajudava a gente (...), ela era muito nova e quando eu ia pra lá eu a levava e como a gente queria montar alguma coisa ela ficava lá pra ajudar, pra atender alguém se fosse o caso de aparecer. Em outro momento do interrogatório, o acusado foi convidado a esclarecer a origem e a veracidade dos recibos de pagamento de alunos coletados pela fiscalização e juntadas ao procedimento administrativo fiscal e também outros documentos de pagamento colhidos pelo fisco, e respondeu que não sei dizer nada sobre isso; talvez um engano. Por fim, alegou que se houve ato ilícito, não foi intencional. A ré NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI, afirmando em interrogatório ser professora da rede pública aposentada, assegurou que a escola Apto Vestibulares nunca funcionou e nunca montou turma, apesar de ser uma empresa constituída. Declarou que nada sabe sobre a conta bancária do Itaú em nome da pessoa jurídica, não tinha acesso à conta e desconhece a movimentação informada no procedimento administrativo fiscal. Declarou desconhecer os fatos narrados na denúncia. Segundo sua versão, o espaço físico da escola foi montado por sua mãe num imóvel pequeno que seria aumentado posteriormente se tudo desse certo. Disse que o marido ficou desempregado e a mãe da ré a ajudava muito e pagava contas e a escola das crianças, sugerindo que esses recursos passaram pela conta bancária da firma. Sobre as relações de alunos, as declarações do valor da mensalidade escolar contendo a assinatura da ré, as declarações de pagamento à Apto e a apresentação de recibos por pais de alunos que disseram ter utilizado cursos da escola, afirmou: Não lembro de nada disso aí. Perguntada sobre por que razão sua filha Ligia falou que era secretária da empresa, a acusada respondeu que ela ajudava o pai, mas não tinha salário; Lígia ficava lá com meu marido estudando (...) só ficava ali, às vezes chegava o carteiro e pegava correspondência. Para justificar as razões de ter mantido a empresa por tanto tempo, a ré afirmou que a esperança é a última que morre; não tinha o que fazer, era esperar alguém pra comprar o imóvel inacabado. Alguns outros trechos do interrogatório da ré: (...) a vida inteira eu trabalhei no Estado, então eu não sei desse negócio de escola. Realmente a gente tinha vontade, era um sonho eu ter uma escola; minha mãe nos ajudou, mas nunca funcionou (...); minha mãe montou lá pra gente, o imóvel era bem pequeno na época. A ideia era aumentar, mas ficou uma coisa bem pequena, ali era um lugar que não ia dar certo; aí o Paulo ficou tomando conta e eu continuei no Estado (...). Apesar da negativa dos réus, entendo que a autoria delitiva está comprovada. Quanto a isso, duas questões devem ser superadas. A primeira consiste em saber se a Apto Vestibulares existia no mundo real, ou seja, se não passou de um projeto de empresa que nunca saiu do papel (tese dos réus) ou se atuou no mercado de cursos preparatórios para vestibular. E a segunda (que depende da resposta da primeira) consiste em definir se os réus administravam o empreendimento no período em que se passaram os fatos descritos na denúncia. Quanto ao primeiro ponto, penso que apenas uma atitude desesperada justifica a tentativa dos réus de convencer o Juízo de que a Apto Vestibulares S/C Ltda nunca teve alunos, pois jamais funcionou. Já na fase de fiscalização foram reunidos vários elementos que fulminaram a tese de inatividade da pessoa jurídica. Com efeito, o fisco reuniu listas de alunos (fls. 210-225, volume 2 do apenso I), declaração de ex-aluno (fls. 487, volume 2 do apenso I), recibos de pagamento de mensalidades e matrículas de cursos (fls. 488-494 volume 2 do apenso I) e comprovantes de despesas pagas a fornecedores, como telefone e energia elétrica (fls. 498-500, 502-503 e 506-507 volume 2 do apenso I). Se a empresa não funcionava, se não passava de uma sala em um prédio semiconstruído, como afirmado pelos réus em seus depoimentos, porque cargas d'água haveria de ter duas linhas telefônicas instaladas no local? E como justificar os recibos de pagamento de alunos no período dos fatos narrados na denúncia? E mais: como justificar a expressiva movimentação nas contas da pessoa jurídica nos anos calendário de 2003 a 2006? Os réus não lograram responder nenhuma dessas questões de forma satisfatória, a tampouco a prova que produziram conseguiu infirmar a conclusão de que a Apto Vestibulares S/C Ltda funcionou no período em que supostamente estava inativa (anos-calendário de 2003 a 2005) ou declarou faturamento zero (ano-calendário 2006). Nem mesmo os depoimentos de suas testemunhas foram favoráveis no ponto. Conforme visto, a testemunha Ligia Davenport disse que trabalhou na Apto Vestibulares como secretária entre abril de 2002 e janeiro de 2004; no mais, a depoente corroborou a tese dos réus, no sentido de que nesse período a empresa estava inativa. Tirante o inusitado da situação de uma empresa inativa contar com uma secretária em tempo integral, o fato é que o depoimento da testemunha Ligia Davenport deve ser visto com todas as reservas possíveis, uma vez que a depoente é filha dos réus. Aliás, na leitura que faço dos autos a Defesa fez questão de silenciar sobre o vínculo de parentesco da testemunha, de modo que até o encerramento da instrução se referia à depoente Lígia como uma mera funcionária da empresa. Até mesmo o sobrenome da depoente (Petroni) foi providencialmente omitido, de sorte que a Defesa só se dirigia a ela como Lígia Davenport (o sobrenome é do marido); os indicativos de que a Lígia Davenport era filha dos réus surgiram com o retorno da carta rogatória, pois a depoente assinou o termo como Lígia Petroni; no interrogatório dos acusados o vínculo de parentesco ficou esclarecido. No fim das contas, é justamente a condição de filha dos réus que pode ter livrado a depoente Lígia Petroni de responder pelo crime de falso testemunho, uma vez que a alegação de que a Apto Vestibulares S/C Ltda não atuava não é verdadeira, e ela sabe disso. A testemunha Juliene tampouco trouxe subsídios que dessem consistência à tese dos réus. Disse que não via alunos no local, onde era faxineira, mas que comparecia à escola

só uma vez por mês, ou seja, não se trata de testemunha que vivenciava o cotidiano do estabelecimento, de modo que suas declarações igualmente devem ser vistas com reserva. Ainda sobre o tema, transcrevo trecho das alegações finais do MPF, em que a Acusação faz certas considerações a propósito da prova contida nos autos: Assim, as alegações dos acusados de que a empresa nunca funcionou de fato, de que jamais tiveram alunos e que só a mantiveram aberta pela esperança de conseguirem engrenar o negócio, tal como declararam em interrogatório judicial, não merecem crédito. Trata-se de alegações em total descompasso com o restante das provas coligidas aos autos. É pouco crível que os acusados mantivessem empregados, contratos de consumo, firmariam contratos de ensino, com todas as despesas disto decorrentes, pelo longo período de 4 (quatro) anos, sem a correspondente entrada de capitais. Não é preciso ser especialista em administração de empresas ou contabilidade para entender que um negócio que apresente quatro anos de prejuízo, sem qualquer faturamento, como querem fazer crer os réus é um negócio meramente fictício. Neste caso, de ato mereceriam créditos as alegações do acusado Paulo de que apenas se utilizava das contas para movimentarem valores pessoais e de sua sogra. Porém, assumindo-se como verdadeira tal alegação, surgiria uma nova indagação sobre o porquê de se manter um negócio de fachada por 4 (quatro) anos, pelo menos, para movimentarem dinheiro de terceiros, assumindo todas as despesas disto decorrentes. Todavia, por sorte, tal conjectura sequer mereceria ser respondida ou considerada, uma vez que todos os elementos coligidos aos autos, salvo as alegações dos próprios acusados, estão a demonstrar que a empresa Apto Vestibulares S/C Ltda. efetivamente exerceu atividade no mesmo período em que os acusados declararam como inativa, auferindo receitas neste período, que foram por eles sonegada ao fisco com o intuito de suprimir tributos, como contido na denúncia. Indo adiante, observo que os réus também não foram bem sucedidos na tentativa de se eximir da condição de administradores da empresa, embora esta questão esteja imbricada com a antecedente; - afinal, se na visão dos réus a empresa não atuava, por certo não havia nada a ser administrado, a despeito da necessidade de secretária, faxineira e três linhas telefônicas. Em primeiro lugar, cumpre anotar que apesar de o contrato social indicar que a administração do empreendimento recaia sobre a sócia NANCY, as provas mostram que o corréu PAULO também atuava diretamente na administração do empreendimento, talvez até de forma mais direta que a esposa. Além disso, as GFIPs juntadas às fls. 385/387 do volume 2 do Apenso mostram que ambos os réus percebiam (ou perceberam durante certo período) pró-labore da Apto Vestibulares S/C Ltda, bem como na ficha de autógrafos da conta Apto Vestibulares S/C Ltda junto à Caixa Econômica Federal ambos os réus figuram como representantes legais da empresa (fls. 335 do volume 2 do Apenso). Melhor sorte não assiste aos réus quanto à origem dos recursos movimentados nas contas da Apto Vestibulares S/C Ltda nos anos calendário de 2003 a 2006. A justificativa do réu PAULO no sentido de que os recursos diziam respeito à movimentação financeira do casal e da sogra/mãe do casal não passou do campo das alegações. Ademais, qual o sentido em concentrar a movimentação financeira de três pessoas em contas bancárias de uma pessoa jurídica? Por aí se vê que nesse ponto (como, aliás, em quase tudo), a versão dos réus contraria frontalmente a prova dos autos. Tudo somado, concluo que evidenciada a autoria delitiva por parte de ambos os réus, de modo que rejeito as alegações da Defesa nesse ponto. Por fim, trato da adequação penal da conduta. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A Receita Federal informou que houve constituição do crédito tributário em 31/10/2008 (fls. 651 do volume 4 do Apenso). A omissão de informações à Receita Federal está comprovada. Os réus não declaram os depósitos/créditos na conta da empresa nem justificaram a sua origem e ainda prestaram declarações de informação pessoa jurídica relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006 (DIPJ de 2004 a 2007) omitindo a percepção de rendimentos tributáveis obtidos pela Apto Vestibulares e que circularam na conta bancária. Calha também salientar a existência de uma série de declarações da ré e de pessoas que utilizaram os serviços da empresa, além de cópias de cheques emitidos pela Apto Vestibulares entre 2003 e 2006 (fls. 510/536) e listagem de alunos, GFIPs e outros documentos, de maneira que a omissão de renda está demonstrada. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de PAULO ROBERTO PETRONI e de NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI nas sanções do art. art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, reconhecida a coautoria e a continuidade da conduta entre as competências anuais dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006. Passo a dosar a pena. PAULO ROBERTO PETRONI As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes que possam ser utilizados para a elevação da pena, ao menos comprovados nos autos. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O

comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes e agravantes, devendo esta ser mantida em 2 anos de reclusão. Incide no caso a majorante da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Como o delito se estendeu por quatro competências consecutivas (anos-calendário de 2003 a 2006), exaspero a pena em 1/3. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Condene o acusado também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2008, com fundamento no art. 8º da Lei 8.137/90. Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 8 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). NANCY YARA MICHELUTTI PETRONIAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. A ré não apresenta antecedentes que possam ser utilizados para a elevação da pena, ao menos comprovados nos autos. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que serão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 2 anos de reclusão. Ausente agravantes e agravantes, deve esta ser mantida em 2 anos de reclusão. Incide no caso a majorante da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Como o delito se estendeu por quatro competências consecutivas (anos-calendário de 2003 a 2006), exaspero a pena em 1/3. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Condene a acusada também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2008, com fundamento no art. 8º da Lei 8.137/90. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 anos e 8 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos, em vigor no momento do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Por fim, registro que os condenados poderão recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu PAULO ROBERTO PETRONI ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2008, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 29 e art. 71, ambos do Código Penal (procedimento administrativo n. 18088.000.574/2008-96). Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação; 2) CONDENAR a ré NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em outubro de 2008, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. o art. 29 e art. 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial para cumprimento da pena de ambos os réus será o aberto. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cada condenado deverá pagar metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008727-47.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP290767 - ELIANA AFONSO) X ANDRE FIGUEIREDO DE MELO FRANCO(MG043325 - MARCILIO ELIZIO AARAO)

SENTENÇA DE FLS. 451/464:SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ DOS REIS e ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO imputando aos réus a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal.Consta na denúncia que na data de 03 de outubro de 2010, por volta das 16h30min, após uma denúncia anônima, os policiais militares José Maria Alves de Souza e Rodrigo Alexander Lombardi Roque abordaram os denunciados no Auto Posto Koy, em Taquaritinga/SP, no momento em que realizavam o transbordo, entre dois veículos, de mercadorias estrangeiras sem documentação de sua internação no país.As mercadorias, que inicialmente estavam no veículo GM/Zafira placas DJC 9858, utilizado pelo denunciado JOSÉ LUIZ, estavam sendo transferidas para o veículo Fiat Marea placas HDM 9950, utilizado pelo codenunciado ANDRÉ, enquadrando-se a conduta, consoante a inicial acusatória, no art. 334, caput, e 1º, c, do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados ... consciente e voluntariamente, tinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional. Ainda de acordo com a inicial acusatória, pode-se afirmar que o valor dos tributos suprimidos importou R\$ 82.957,28 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).Na descrição dos fatos, o parquet aduziu também que:Verificou-se que José Luiz fazia o transporte da mercadoria, quando houve problemas mecânicos com seu carro; telefonou, então, para André, sócio na empreitada, para que este se deslocasse até Taquaritinga, com o fim de pegar as mercadorias.André, residente em Itauna, viajou os mais de 500 km que o separavam de Taquaritinga até chegar ao local da abordagem (...).Auto de apresentação e apreensão de mercadorias (fls. 09/12).Aos denunciados, presos em flagrante, foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 65/67 e 69/71).A Receita Federal lavrou autos de infração diversos para cada denunciado.No AITAGF n. 0812200/EFA000075/2010, relativo a mercadorias cuja posse é atribuída a José Luiz dos Reis (fls. 74/83 e 85/86), os bens foram avaliados em R\$ 75.113,38 (setenta e cinco mil e cento e treze reais e trinta e oito centavos). As mercadorias eram compostas de eletrônicos diversos, perfumes e peças para veículos. O valor dos tributos sonegados nesse caso foi apurado pela Receita Federal em R\$ 37.556,69 (fls. 84).A Receita Federal, embora não tenha remetido de pronto o Auto de Infração alusivo às mercadorias cuja posse atribuiu ao acusado André Figueiredo de Melo Franco, informou que os tributos por ele sonegados no AITAGF n. 0812200/EFA000076/2010 totalizaram R\$ 45.400,59 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos). Posteriormente, com a juntada do Auto de Infração mencionado (fls. 139/155), foi possível constatar que as mercadorias em poder de André, constituídas, entre outros, de eletrônicos e peças para motos, somaram R\$ 90.801,18 (noventa mil e oitocentos e um reais e dezoito centavos).O AITAGF n. 0812200/EFA000074/2010 refere-se ao Fiat Marea Weekend HLX, placa HDM 9950, utilizado para transporte de mercadorias (fls. 99/101). O CRLV do automóvel encontra-se às fls. 103.O CRLV do veículo GM/Zafira Elegance, placa DJC 9858, também apreendido em poder dos denunciados, foi juntado às fls. 105.A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 106/107.Termo de guarda de celulares (fls. 128).Num outro Auto de Infração, n. 0812200/EFA000077/2010, a Receita ocupou-se de uma calculadora que estava em poder do réu André, cujo valor do tributo iludido é de R\$ 155,09 (cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos). A informação fiscal e o Auto de Infração relativo à calculadora foram juntados às fls. 132 e 133/137.A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2011 (fls. 170).O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por entender que os acusados não preenchem os requisitos legais (fls. 207).Os réus apresentaram defesa escrita às fls. 211/219 (José Luiz) e às fls. 225/233 (André), com rol de testemunhas. Arguiram, preliminarmente, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta, dado o seu conteúdo impreciso e ausência de indispensável descrição da condição de comerciante. Afirmaram, também, que a ausência de laudo merceológico e de constatação da origem estrangeira das mercadorias ocasionam fundada dúvida sobre a materialidade. Requereram a assistência judiciária gratuita e a absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP.Não reconhecida a inépcia da denúncia alegada em defesa preliminar pelos acusados e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi concedida aos réus a assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50, deprecando-se os atos subsequentes (fls. 241).As certidões de citação foram acostadas às fls. 239 (José) e 245v (André).Tendo em vista a renúncia de seu patrono anterior (fls. 246 e 258), ao réu José Luiz foi nomeada defensora dativa (fls. 261).As testemunhas de acusação José Maria Alves de Souza e Rodrigo Alexander Lombardi Roque, policiais militares, foram ouvidas em audiência gravada por meio audiovisual (fls. 284/287).Na audiência seguinte, foi ouvida a testemunha compromissada Hélio Ribeiro, arrolada pela defesa de José Luiz, ao passo que a segunda testemunha arrolada pelo réu, Marx Januário de Moraes, foi ouvida na condição de informante (fls. 304/307 e 397).As testemunhas Henrique Naufel de Toledo e José Macedo da Silva, arroladas pela defesa do réu André, ouvidas no Juízo deprecado pelo sistema tradicional, tiveram os seus depoimentos transcritos nos autos (fls. 333/335).Interrogatório do acusado José Luiz dos Reis, registrado em mídia digital - CD (fls. 358/359).Interrogatório do réu André Figueiredo de Melo Franco, transcrito na ata de audiência (fls. 369/370).Aberto o prazo para o requerimento de diligências facultadas pelo artigo 402 do CPP (fls. 373), o Ministério Público Federal requereu nova cópia do CD de fls. 307, alegando impossibilidade de acesso dos dados (fls. 374), o que foi deferido (fls. 376). O CD com nova gravação foi juntado às fls. 398.O MPF e a defesa do réu José Luiz não requereram novas diligências (fls. 399 e 402). A defesa do acusado André não se manifestou, apesar de regularmente intimada (fls. 401).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 418/427. Aduziu que a materialidade restou demonstrada pelos

documentos acostados, entre eles os autos de apreensão (AITAGFs). Em relação à autoria, afirmou que o réu José Luiz confessou em sede policial e em juízo a prática delitiva de descaminho, já tendo sido preso por idêntico fato anteriormente. No que se refere a André, aduziu que o acusado praticava habitualmente descaminho algum tempo atrás e que a versão de que viajou 500 km apenas para prestar um favor ao José Luiz, seu amigo, não convence. O MPF alegou também que André confirmou ter ciência de que eram mercadorias produto de descaminho e, assim, aderiu ao crime nos termos do artigo 29 do CP. Requereu a condenação. A defesa de André Figueiredo de Melo Franco, em memoriais (fls. 434/445) requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CP, e a restituição do valor da fiança. Em geral, repetiu a defesa escrita quanto à inépcia da denúncia, à falta de laudo merceológico e à ausência de comprovação da origem das mercadorias. Alegou que o corréu José Luiz, nas fases policial e judicial, isentou André de qualquer responsabilidade pelo crime, situação corroborada pela prova testemunhal. Afirmou insuficiência de provas quanto a André, que sempre negou os fatos, e lançou desconfiança sobre o depoimento de policiais. Por sua vez, a defesa de José Luis dos Reis, em memoriais (fls. 446/449), além de referir-se aos termos da defesa escrita, também afirmou que as provas produzidas permitem depreender que ele não comercializava as mercadorias, sendo é atípica a conduta, pois se trata de tipo penal próprio, já que atuava somente como motorista e fazia frete para os verdadeiros comerciantes. Asseverou que por ser pessoa idosa e aposentada, não possui recursos para comprar a quantidade de mercadorias de alto custo apreendidas. Requereu a absolvição nos termos do art. 386, V e VI, do CPP ou, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão, observando-se, ainda, sua idade avançada. Informações sobre antecedentes penais: fls. 111/115, 174, 180/190, 193/194, 200, 203/205, 371, 378/379 e 383 (André); e fls. 120/124, 172/173, 176, 178, 195/197, 201, 202, 377, 380/382, 386/396, 412, 431, 417 (José Luiz). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, os acusados tornaram a suscitar, em memoriais, a inépcia da denúncia. Tal arguição já foi devidamente afastada às fls. 241. Cabe acrescentar que a peça cumpre os requisitos do artigo 41 do CPP. Ressalte-se, também, que o grande número e a variedade de mercadorias são indícios suficientes da prática comercial. Por sua vez, na hipótese do caput do art. 334 do CP, mencionado na denúncia, não há exigência de qualquer relação com a atividade comercial. De todo modo, a alegação relativa ao comércio confunde-se com o mérito. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. O Ministério Público Federal entendeu que a conduta dos réus JOSÉ LUIZ DOS REIS e ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO amolda-se ao tipo descrito no art. 334, caput, e 1º, c, do Código Penal, já que no dia 03/10/2010 ambos foram presos em flagrante por policiais militares no momento em que, no Auto Posto Koy, localizado em Taquaritinga/SP, baldeavam de um veículo para outras mercadorias estrangeiras que tinham em depósito no exercício de atividade comercial, sem documentação da internação no país, suprimindo, com a ação, tributos no valor de R\$ 82.957,28 (oitenta e dois mil e novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Os réus, segundo a denúncia, agiram em sociedade e de modo voluntário, e conscientes de que se tratava de produto de introdução clandestina, procedente do Paraguai. O MPF descreveu o fato e a contribuição de cada acusado conforme fragmento da denúncia que se transcreve: (...) José Luiz fazia o transporte da mercadoria, quando houve problemas mecânicos com seu carro; telefonou, então, para André, sócio na empreitada, para que este se deslocasse até Taquaritinga, com o fim de pegar as mercadorias. André, residente em Itauna, viajou os mais de 500 km que o separavam de Taquaritinga até chegar ao local da abordagem (...). A materialidade encontra-se demonstrada. A Receita Federal lavrou três Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), dois deles atribuindo a propriedade de parte das mercadorias ao acusado André e um terceiro dando como proprietário o acusado José Luiz. As mercadorias eram, na maioria, eletrônicos diversos, perfumes e peças para mecânica de veículos. A fiscalização, no AITAGF n. 0812200/EFA000075/2010 (fls. 74/83 e 85/86), relacionou mercadorias em poder de José Luiz dos Reis. Os bens, nesse caso, foram avaliados em R\$ 75.113,38 (setenta e cinco mil e cento e treze reais e trinta e oito centavos) e o valor dos tributos iludidos foi de R\$ 37.556,69 (fls. 84). No AITAGF n. 0812200/EFA000076/2010 foram relacionadas as mercadorias em poder de André Figueiredo de Melo Franco (fls. 139/155), que totalizaram R\$ 90.801,18 (noventa mil e oitocentos e um reais e dezoito centavos). Os tributos iludidos atingiram a soma de R\$ 45.400,59 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), segundo a informação de fls. 95. Assim entendido, o valor total das mercadorias é de R\$ 165.914,56 e a soma dos tributos iludidos é de R\$ 82.957,28, considerando os dois autos de infração. O AITAGF n. 0812200/EFA000077/2010 refere-se a uma calculadora que estava em poder do réu André, cujo valor do tributo iludido foi estabelecido em R\$ 155,09 (cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos) (fls. 132 e 133/137). Os Autos de Infração constataram que se trata de mercadoria de origem estrangeira, o que basta para configurar o delito, não havendo a necessidade de se identificar qual o país de fabricação. O auto de apresentação e apreensão é outro elemento probatório da quantidade e da origem estrangeira das mercadorias, como se depreende das próprias marcas de determinados produtos (fls. 09/12). A defesa arguiu a ausência de laudo merceológico a atestar a origem das mercadorias. No entanto, no delito de descaminho, o laudo merceológico pode ser substituído por outros meios de prova e não é imprescindível para a comprovação da origem estrangeira das mercadorias. Entre as mercadorias apreendidas, foram relacionadas calculadoras, perfumes, pilhas, carregadores de pilhas, rádios amadores e HTs, rádios para auto, rádios com CD, aparelhos de DVD, amplificadores de som, discos de fricção, peças para motos tais como pistão de motor, árvore de comando de válvula, bronzina e anéis para pistão. Além destas, também placas de captura, placas de vídeo, receptor de tv,

telefones sem fio e fitas de minivídeo, notebooks, máquinas fotográficas e videogames Xbox360 e Playstation2, entre outras. Os veículos utilizados pelos acusados não foram submetidos a perícia e nada consta nos autos sobre eventual preparação para armazenamento ou ocultação dos produtos transportados, portanto, serão considerados sem alterações. O AITAGF n. 0812200/EFA000074/2010 refere-se ao veículo Fiat Marea Weekend HLX, placa HDM 9950 (fls. 99/101), cujo CRLV encontra-se às fls. 103. O CRLV do veículo GM/Zafira Elegance, placa DJC9858, foi juntado às fls. 105. Desse modo, está comprovada a materialidade. No que se refere à autoria, restou comprovado na instrução criminal que os réus tinham ciência de que se tratava de mercadoria proveniente do Paraguai e sem a regular documentação. Oportuno salientar que já na fase policial, quando de sua prisão em flagrante, o acusado José Luiz, ao ser interrogado pela autoridade policial federal narrou que se tratava de mercadoria estrangeira destinada a comerciantes do Shopping Oi em Belo Horizonte/MG. José Luiz afirmou, no auto de prisão em flagrante (fls. 04/05): Na última sexta-feira, dia 1/10/2010, no final da tarde, deixou São Miguel do Iguaçú/PR a bordo do seu veículo, GM/Zafira, placas DJC-9858, carregado com mercadorias estrangeiras; que as mercadorias, que se destinavam a comerciantes do Shopping Oi, localizado na Capital Mineira, foram carregadas em São Miguel do Iguaçú/PR, cidade vizinha a Foz do Iguaçú/PR; que viajava pelo menos uma vez por mês a Foz do Iguaçú/PR, para buscar mercadorias que seriam comercializadas em Belo Horizonte; (...) vários eram os comerciantes que contavam com os seus serviços; que a sua principal cliente era a loja Calango; (...) nada prometeu a André; que André não participaria da divisão de lucros (...). O acusado André, na fase policial (fls. 06), afirmou que saiu de Itaúna/MG com destino a Taquaritinga apenas para ajudar o amigo José Luiz, sem intenção de ganhar dinheiro com isso. Embora tenha negado à autoridade policial manter qualquer relação com as mercadorias e assegurado que não trabalha mais com mercadorias importadas, narrou que, anteriormente, já havia viajado de ônibus com José Luiz para a fronteira em algumas oportunidades época em que comprava mercadorias no Paraguai para revendê-las em Minas Gerais. Prova oral em Juízo. A prova oral produzida em Juízo revelou que os acusados praticaram livre e conscientemente as condutas. José Luiz foi à fronteira buscar o veículo Zafira carregado de mercadorias trazidas do Paraguai e as transportaria até Belo Horizonte. O corréu André era conhecedor das implicações legais relacionadas ao descaminho, pois havia viajado em outras oportunidades com José Luiz à fronteira para adquirir, por sua conta, mercadorias do Paraguai sem a devida documentação e revendê-las. No caso delineado na denúncia, André auxiliaria José Luiz no transporte de mercadorias a partir de Taquaritinga, sabendo que se tratava de produto proveniente do Paraguai. As testemunhas de acusação José Maria Alves de Souza e Rodrigo Alexander Lombardi Roque, policiais militares, foram ouvidas às fls. 284/287. O policial José Maria afirmou que no dia dos fatos estava em patrulhamento com o colega Lombardi e foram informados pelo CAD da Polícia Militar que havia dois veículos em atitude suspeita no Auto Posto Koy, um estacionado ao lado do outro realizando transporte de mercadorias. Surpreendemos dois indivíduos realizando esse transbordo de um GM Zafira para um Fiat Marea, disse o policial. Segundo ele, foi constatado imediatamente que se tratava de produtos de descaminho, ou seja, de mercadorias do país vizinho, Paraguai. A testemunha asseverou também que o José Luiz confessou que teria buscado essas mercadorias no Paraguai, que há algum tempo ele realizava esse tipo de serviço, pois era aposentado e tinha uma renda baixa (...), que anteriormente ele conduzia um ônibus e já tinha sido preso pelo mesmo crime de descaminho, que naquela data, ele retornava do Paraguai quando o veículo dele apresentou problemas mecânicos, pane no câmbio, na caixa de marchas. De acordo com o policial, José Luiz disse que entrou em contato com um amigo que também já teria realizado esse tipo de serviço juntamente com ele e o amigo saiu de Minas Gerais para Taquaritinga. Conforme narrativa do policial, André declarou no momento do flagrante desconhecer serem do Paraguai as mercadorias e que apenas estava ajudando José Luiz, pois nada ganharia a não ser o ressarcimento da viagem, porém, segundo a testemunha, apesar dessa afirmação, o fato é que André foi surpreendido fazendo o transbordo. Confirmou problemas na caixa de câmbio da Zafira. Por sua vez, o policial Rodrigo Lombardi confirmou os fatos conforme narrados na denúncia e também as informações prestadas por seu colega José Maria em Juízo. Afirmou que na abordagem, constatou mercadorias plastificadas, num saco preto, em atitude suspeita. Asseverou que os produtos estavam sendo transferidos da Zafira de José Luiz para outro veículo de cuja marca e modelo não se recorda. Disse que o seu José já de pronto falou que era mercadoria trazida do Paraguai, que o carro dele tinha quebrado o câmbio, que ele ligou pro André, que o André, conhecido dele, amigo dele, amigo da família, ia fazer o favor de levar essa mercadoria até à casa dele em Minas Gerais até que ele arrumasse o carro e fosse lá buscar. Conforme esclareceu a testemunha, ambos foram conduzidos à delegacia de polícia federal em Araraquara e confessaram o crime lá. Segundo ele, o André falou que sabia que era ilícito, mas que pretendia apenas ajudar. Assegurou que o veículo Zafira foi rebocado para ser apresentado em Araraquara. Arrolados pela defesa, Hélio Ribeiro e Marx Januário de Moraes, este último como informante, foram ouvidos por precatória, conforme ata de audiência de fls. 304/307. Por ter sido constatada falha na gravação do CD de fls. 307, uma nova cópia foi juntada às fls. 397/398. Hélio Ribeiro nada soube dizer sobre os fatos narrados na denúncia. Afirmou que o réu José Luiz era seu vizinho e possui boa conduta. Marx Januário de Moraes foi ouvido na condição de informante e também nada soube dizer sobre os fatos. Disse que é amigo do réu José Luiz e apenas ouviu que ele enfrentou um problema com a Receita Federal em São Paulo, e mais nada. Soube que o réu já teve uma empresa de turismo e transportava passageiros para diversas regiões. Pelo que sabe, o réu não vendia mercadorias. As testemunhas de defesa Henrique Naufel de

Toledo e José Macedo da Silva tiveram os seus depoimentos transcritos nos autos (fls. 333/335). Henrique disse que não presenciou os fatos e dele tomou conhecimento através de relato do próprio denunciado André, que contou ao depoente que foi apenas socorrer o denunciado José Luiz dos Reis, a quem o depoente não conhece. A testemunha afirmou que André apresenta boa conduta, é fazendeiro e o declarante nunca viu ou ouviu dizer que ele tivesse alguma atividade econômica relacionada com a venda de mercadorias do Paraguai. José Macedo não presenciou os fatos, conforme assegurou em Juízo, e somente tomou conhecimento do ocorrido por meio de familiares do réu André. Assegurou desconhecer se há relação entre os acusados, pois não conhece José Luiz. Disse que André é fazendeiro, tem uma fazenda de gado de corte em Pará de Minas e esta é sua fonte de renda. A testemunha tem informação de que André viaja muito para o exterior. Interrogatório judicial dos réus (fls. 358/359 e fls. 369/370). O acusado JOSÉ LUIZ DOS REIS, interrogado na fase judicial, confirmou que sabia tratar-se de mercadoria do Paraguai. Afirmou que é motorista, hoje aposentado, e ajustou o trabalho de conduzir o veículo Zafira a partir de uma cidade próxima a Foz do Iguaçu, cujo nome não lembra, até Belo Horizonte, ciente de que estava carregada de mercadorias estrangeiras. Eu sou motorista free lance, quando tem um trabalho pra mim eu vou lá buscar, vivia disso, disse ao ser indagado em Juízo. Esclareceu que um sujeito conhecido por Geraldo, que possui um comércio no Shopping Oi, em Belo Horizonte, era a pessoa que sempre lhe oferecia serviço e, no caso descrito na denúncia, também foi Geraldo que o contratou. Não sabe o nome completo de Geraldo. Disse que viajou de ônibus até Foz do Iguaçu, onde se encontrou com Geraldo, com quem fechou o acordo para conduzir o veículo Zafira até Belo Horizonte. Segundo o réu, Geraldo comprou o carro lá e entregou-o já carregado ao condutor. Peguei o carro pra cá de Foz do Iguaçu, depois da polícia rodoviária, disse o acusado. Conforme assegurou, desconhecia que tipo de mercadoria estava transportando e que não teve acesso ao valor da mercadoria. O réu confirmou que o carro quebrou em Taquaritinga e por isso pediu ajuda ao codenunciado André, segundo ele dono do Marea e residente em Itaúna/MG. Nada afirmou sobre eventual contrato com André. Disse que já foi responsável por uma empresa de ônibus, tendo viajado para diversos lugares durante aproximadamente 6 (seis) anos e que vários ônibus da empresa ficaram recolhidos no pátio da Receita em Foz do Iguaçu. Afirmou que de carro pequeno, de propriedade de terceiros, viajou em 3 (três) oportunidades para transportar mercadorias e terminou preso em duas ocasiões: Eu fiz isso 3 vezes e me dei mal as 3 vezes. Na viagem descrita na denúncia, combinou o preço de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mas, tendo recebido R\$ 600,00 para as despesas, poderia ficar com o que economizasse se reduzisse os custos. O réu ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO, em seu interrogatório judicial, confirmou parcialmente os fatos narrados na denúncia. Segundo ele, no dia dos fatos, por meio de um telefone José Luiz relatou-lhe que estava retornando do Paraguai, mas seu veículo Zafira apresentou problemas e estava parado em Taquaritinga/SP. Disse que aceitou ajudar José Luiz e se deslocou de sua cidade, Itaúna/MG, até Taquaritinga em seu Marea, sabendo que deveria transportar as mercadorias até o destino. O réu afirmou que já atuou no ramo de venda de produtos do Paraguai e que já viajou com José Luiz em várias ocasiões para Foz do Iguaçu. Confirmou que, em Taquaritinga, foram abordados por policiais militares quando transferiam a mercadoria. Negou sociedade com José Luiz e a proprietário de qualquer mercadoria. Afirmou que tinha ciência, no entanto, de que iria transportar mercadorias entradas ilegalmente no país, até porque já tinha atuado nesta atividade, da qual, no entanto, estava afastado há uns quatro anos. Asseverou ter ficado assustado com a quantidade e a natureza das mercadorias. A seguir, um resumo de alguns trechos do interrogatório de André: (...) não teve como recusar a ajuda, pois conhecia José Luiz há vários anos e devia muitos favores a ele, até porque o declarante já tinha atuado no ramo de vendas de mercadorias do Paraguai, viajava até Foz do Iguaçu nos ônibus pilotados por José Luiz, que o ajudava não cobrando a passagem ou, às vezes cobrando apenas a metade; (...) dirigiu até lá, contra a vontade de sua esposa, em seu veículo Fiat Marea, e, ao chegar ali, como era dia de eleições, colocou José Luiz em seu carro e o levou até um posto de votação para justificar o voto; que logo que voltou, por volta das 16h30, estavam começando a fazer a transferência das mercadorias do carro de José para o do declarante quando chegaram três ou quatro viaturas da polícia militar (...); que ainda não tinha ficado sabendo onde as mercadorias seriam entregues e nem se receberia um pagamento pelos seus gastos; que não era sócio de José Luiz na empreitada (...) que, após o fato, o declarante perdeu a mãe e recebeu uma gleba de terras de herança, onde se mantém com agropecuária, no ramo de produção de leite e engorda de bezerras; (...) que se dedicou a comprar mercadorias no Paraguai e revendê-las na região durante uns dois anos e ia até a fronteira de ônibus, mais ou menos uma vez por mês; que abandonou esta atividade (...). Ao se observar a prova oral, nota-se que, embora as testemunhas de defesa e o informante afirmem desconhecer o envolvimento dos acusados com mercadorias de qualquer espécie, os próprios réus afirmaram que em muitas oportunidades estiveram na fronteira do país com o fim de comprar, transportar ou comercializar mercadorias provenientes do Paraguai. André disse ter estado no Paraguai em outras ocasiões, comprando para vender. José Luiz disse que por pelo menos 6 anos transportou, de ônibus, passageiros para Foz do Iguaçu. Portanto, ambos estavam familiarizados com mercadorias de origem estrangeira, com o modus operandi dos sacoleiros, transportadores e comerciantes, e também com os riscos que corriam, por se tratar de atividade ilícita quando fora das normas legais e administrativas. Assim, não há dúvida de que ambos conheciam as implicações de suas atitudes no presente caso. De acordo com as provas dos autos, sobretudo as produzidas em Juízo, José Luiz tinha absoluto conhecimento de que transportava mercadorias do Paraguai e que elas seriam destinadas a comerciantes em Belo

Horizonte. Por sua vez, André sabia da natureza dos produtos e teve ciência da grande quantidade, assumindo os riscos daí decorrentes ao, no mínimo, participar do transporte. André viajou aproximadamente 500 km para se encontrar com José Luiz e no trajeto teve tempo suficiente para analisar se praticaria ou não a conduta. A partir de uma rápida consulta em mapas disponíveis na internet, constata-se que o município de São Miguel do Iguaçu dista aproximadamente 40 quilômetros de Foz do Iguaçu pela rodovia BR 277, ou quase 40 minutos de carro. São Miguel é a cidade na qual o réu José Luiz disse ter apanhado o carro carregado depois de acertar a paga com o tal Geraldo em Foz do Iguaçu. A defesa impugnou o depoimento dos policiais, porém sem razão. Não há qualquer fato que desconstitua a versão dos policiais, versão que tem a seu favor um amplo conjunto probatório, inclusive a admissão dos réus. Ademais, de acordo com a jurisprudência, a palavra dos policiais é meio de prova aceitável sempre que observados contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC 201000543578, JORGE MUSSI, STJ - Quinta Turma, DJE, Data: 15/08/2012). Adequação penal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina o território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) O descaminho na acepção dada pelo caput é crime comum, segundo prevalece, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e admite coautoria, participação e tentativa. O 1º, c, do artigo em comento, menciona que o delito deve ser praticado no exercício de atividade comercial ou industrial. O motorista, ou o transportador, pode ser autor, coautor ou partícipe do delito de descaminho, conforme o seu envolvimento no caso. Entendo que o comportamento dos acusados amolda-se melhor à segunda descrição da denúncia (1º, c), já que, embora se possa admitir que tenham contribuído para que alguém iludisse o pagamento (segunda parte do caput), ou que um deles ou ambos tenha de fato atravessado a fronteira com a bagagem, nos termos das provas produzidas são desconhecidas as circunstâncias de internação da mercadoria. Considero o transporte de mercadorias descaminhadas uma forma de utilização, como prevê o tipo penal, que tipifica como crime a ação do agente que utiliza em proveito próprio ou alheio. O réu José Luiz utilizou em seu proveito o transporte dos bens, recebendo remuneração por isso de pessoa que não quis identificar. Segundo a sua versão, um terceiro, detentor de considerável poder de compra e comerciante, seria o principal articulador do descaminho. Além disso, José Luiz confessou que era useiro e vezeiro na prática de transportar mercadorias fruto de descaminho. O corréu André participou do delito consciente e livremente ao ajudar José Luiz, incorrendo na prática descrita no art. 29 do Código Penal por concorrer, de qualquer modo, para o crime. A defesa sustentou que não há provas da mercancia pelos acusados e que o exercício de atividade comercial e industrial é fundamental para a tipificação da conduta nessa espécie e sem a qual o fato é atípico. Quanto ao comércio de mercadorias, o STJ já decidiu que a jurisprudência pátria prevalente aponta que o elemento atividade comercial, contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (...) (STJ, REsp 766.899/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU de 01/08/2006, p. 530) (ACR 200535000150303, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1. Data: 17/12/2010 p.1645). Portanto, não é exigível que o agente seja comerciante estabelecido ou regularmente inscrito na junta comercial, ou ainda que esteja praticando atos efetivos de comércio (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, 6ª edição, revista e atualizada, Porto Alegre, 2010, Livraria do Advogado Editora, p.218). José Luiz confessou o transporte consciente de mercadorias do Paraguai desde a fase inquisitiva, e confirmou a prática em sede judicial. Assegurou também que seu hipotético cliente, atualmente e em outras oportunidades, é comerciante no Shopping Oi, em Belo Horizonte. A qualidade e a quantidade de mercadorias, por sua vez, evidenciam a destinação comercial. Analisando especificamente a figura do art. 334, 1º, d, do Código Penal, que entendo também aplicável ao delito examinado nesta ação penal, o TRF3 já decidiu que o tipo mencionado pune não só aquele que adquire ou recebe produto estrangeiro sem documentação legal em proveito próprio, mas também aquele que o faz em proveito alheio, sendo irrelevante se é o réu o verdadeiro proprietário ou se agiu a pedido de terceiro (ACR 00006210920084036107, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 09/12/2010, P. 612). Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de JOSÉ LUIZ DOS REIS e ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) JOSÉ LUIZ DOS REIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A folha de antecedentes do acusado mostra vários registros por crimes da mesma natureza do ora julgado; no entanto, não há notícia de trânsito em julgado, de modo que tecnicamente o réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades

dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, pois utilizou em proveito próprio, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do crime o comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Presentes as atenuantes da ancianidade e da confissão (respectivamente art. 65, I e III, d do Código Penal). No entanto, não há como conferir efeito prático às atenuantes, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Não havendo causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, que consiste na prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).

2) ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Das anotações diversas sobre antecedentes criminais acostadas às fls. 111/115, 174, 180/190, 193/194, 200, 203/205, 371, 378/379 e 383, extrai-se, além do caso agora em estudo, também a informação de que o réu foi condenado em duas oportunidades como incurso no art. 16 da Lei 6368/76 (antiga lei de drogas no ponto dedicado ao usuário) por fatos ocorridos em 1987 (fls. 111/115) e de uma ocorrência relacionada ao art. 334 do CP no Rio de Janeiro em abril de 2009 (fls. 371, 378/379), a respeito da qual não existem outras informações nos autos. Inexistindo certidão criminal cartorária a respeito, não há como considerar tais fatos para o fim de elevação da pena, além de se tratar de fato antigo no caso do crime de uso de drogas, cuja legislação foi alterada amenizando a reprimenda. Embora o réu tenha admitido praticar descaminho no passado, não há registros de que o réu tenha sido preso ou esteja sendo processado pelo delito. Assim sendo, tecnicamente o réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, pois utilizou em proveito próprio, desiderato próprio do crime. Dada a natureza do crime o comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, que consiste na prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).

Bens apreendidos. De acordo com o auto de apresentação e apreensão das fls. 09/12, foi apreendido um veículo Fiat Marea Weekend HLX, placa HDM 9950 e respectivo CRLV, um CRLV do veículo GM/Zafira Elegance, placa DJC 9858, e grande quantidade de mercadorias diversas. Os veículos não interessam ao processo; embora tenham sido utilizados como instrumento do crime, não se trata de coisa cuja fabricação ou posse constitua crime, de modo que devem ser restituídos aos proprietários. O mesmo se passa com os aparelhos de celular acautelados conforme o termo de entrega e guarda n. 10/2010 (fls. 128) também não interessam mais ao processo e devem ser devolvidos aos proprietários, mas somente depois do trânsito em julgado desta sentença. As mercadorias relacionadas nos AITAGF n. 0812200/EFA000075/2010 (fls. 74/83 e 85/86), AITAGF n. 0812200/EFA000076/2010 (fls. 139/155) e n. 0812200/EFA000077/2010 não interessam mais a este processo, cabendo à Receita Federal dar-lhes destinação legal.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ DOS REIS ao cumprimento da pena de 1 de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. B) CONDENAR o réu ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO ao cumprimento da pena de 1 de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Independentemente do trânsito em julgado, restituam-se aos proprietários os veículos apreendidos a que aludem o AITAGF n. 0812200/EFA000074/2010 de fls. 99/101 (Fiat Marea Weekend HLX, placa HDM 9950) e CRLV de fls. 103; e CRLV de fls. 105 (GM/Zafira Elegance, placa DJC 9858). Cabe advertir os interessados sobre a independência entre as esferas penal e administrativa, pois a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com o que prevê a legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes. Trocando em miúdos: a restituição do bem na esfera penal não prejudica o eventual perdimento na esfera

administrativa. Informe a Secretaria a localização do GM/Zafira Elegance, em relação ao qual não parece existir notícia de acautelamento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e à Receita Federal se necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal autorizando que dê destinação legal às mercadorias objeto de descaminho relacionadas nos autos de infração; restitua-se aos proprietários os celulares acautelados; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias; expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais (art. 804 do CPP). Transitado em julgado a sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.

471/473: SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que JOSÉ LUIZ DOS REIS e ANDRÉ FIGUEIREDO DE MELO FRANCO, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, nos termos da sentença de fls. 451/464. A sentença foi tornada pública em secretaria em 18/11/2014 (fls. 468) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/12/2014, conforme certidão de fls. 469. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelos acusados José Luiz dos Reis e André Figueiredo de Melo Franco ocorreu em 03/10/2010. A inicial acusatória foi recebida em 09/05/2011 (fls. 170). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 451/464 foi tornada pública em Secretaria em 18/11/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 03/12/2014 (certidão de fls. 469). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta aos réus José Luiz dos Reis e André Figueiredo de Melo Franco a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Entretanto, como o acusado José Luiz dos Reis contava com 70 anos de idade à época da prolação da sentença (conforme documento de fls. 22), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, sendo, portanto de 02 (dois) anos (artigo 115 do Código Penal). Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do recebimento da exordial (09/05/2011) e a publicação da sentença condenatória (18/11/2014), seguiram-se mais de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao acusado José Luiz dos Reis. Já em relação ao acusado André Figueiredo de Melo Franco não operou-se a prescrição retroativa na presente ação penal, eis que, tanto no período entre a consumação do delito (03/10/2010), e o recebimento da denúncia (09/05/2011), como entre a data do recebimento da exordial (09/05/2011) e a publicação da sentença condenatória (18/11/2014), não decorreu lapso de tempo superior à 4 anos, suficiente para a configuração da prescrição retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ LUIZ DOS REIS, RG nº 415061-SSP/MG, CPF nº 203.691.156-00, filho de Maria da Luz Reis, nascido aos 21/06/1944 em Contagem-MG, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 451/464, em relação ao acusado José Luiz dos Reis. Determino o levantamento da importância recolhida pelo acusado José Luiz dos Reis, a título de fiança (fls. 119), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se o acusado José Luiz dos Reis para comparecer em secretaria para retirar o alvará e o celular Nokia apreendido (fls. 128), lavrando-se termo de restituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO HENRIQUE FRANCO, brasileiro, RG MG-15063449 SSP/MG, nascido em 17/01/1988, natural de Nova Olímpia/PR, e LEANDRO VIEIRA DE FREITAS, brasileiro, RG MG-13.846.901 SSP/MG, nascido em 12/11/1988, natural de Belo Horizonte/MG, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 18 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Consta da denúncia (fls. 142/144) que no dia 10/04/2012, por volta das 10h, em abordagem de rotina na rodovia SP 333, nas proximidades da cidade de Borborema/SP, policiais militares abordaram o veículo Palio placas HHM 0219 e surpreenderam o condutor PAULO e o passageiro LEANDRO, codenunciados, na posse de diversas mercadorias, entre elas uma arma de fogo e munição, tudo de origem estrangeira, que introduziram clandestinamente no país. Segundo a peça acusatória, LEANDRO adquiriu a arma de fogo e a munição no Paraguai com a concordância e aderência de PAULO, que acompanhou a compra e conduziu o

veículo, além de permitir que nele fosse ocultado o corpo de delito entre a lataria e o acabamento do veículo, configurando tais condutas importação sem autorização da autoridade competente. Assim afirma a denúncia, mencionando o laudo pericial que atestou o poder de fogo do equipamento: Após minuciosa busca, foram localizadas no veículo as mercadorias mencionadas, adquiridas por PAULO no Paraguai, bem como um revólver da marca Jaguar, calibre .38, com tambor para seis cartuchos, produzido na Argentina, e 100 (cem) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre .38. A arma, de acordo com o laudo pericial de fls. 59 e seguintes, encontrava-se apta para efetuar disparos; ademais, nos termos do mesmo laudo, todos os cartuchos de munição de calibre .38 SPL examinados foram deflagrados com sucesso. O revólver e a munição em questão foram encontrados ocultados no veículo, entre a lataria e o acabamento da lateral traseira. (...) A partir do auto de prisão em flagrante, foi instaurado o inquérito policial n. 0106/2012 na delegacia de polícia federal em Araraquara. Auto de apresentação e apreensão das mercadorias, entre elas perfume, bebida e equipamentos eletroeletrônicos, além da arma e munição, recibos de estacionamento na Ciudad de la Amistad e orçamentos de preço de produtos estão às fls. 07/09. Laudo pericial n. 0234/2012 de balística e de características da arma e do cartucho (fls. 59/62); cópia de boletim de ocorrência elaborado pela PM (fls. 63/66). Decisão que homologou a prisão em flagrante e concedeu aos denunciados liberdade provisória mediante fiança (fls. 70/72v); logo após, a fiança foi substituída pelas condições de fls. 77/78. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF n. 0812200/SAFIS000097/2012 relacionado ao automóvel e à mercadoria (fls. 87/87), acompanhado da descrição das mercadorias (fls. 89 e 100/104). Demonstrativo presumido de tributos no valor de R\$ 1.541,48, exceto arma e munição (fls. 105). Laudo pericial merceológico n. 517/2012, que atribuiu à mercadoria o valor de R\$ 3.110,41 (fls. 107/108). Laudo pericial em veículo n. 588/2012 (fls. 110/114). Depois de juntado o relatório da autoridade policial federal (fls. 115/117), este Juízo determinou a remessa da arma e munição para destruição (fls. 120). Outros documentos foram juntados às fls. 121/131, incluindo o termo de entrega da arma à polícia federal (fls. 132). Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do IPL quanto ao crime de descaminho, afirmando ser o fato atípico em razão da insignificância, tendo em vista o valor dos tributos iludidos; também salientou não mais interessarem ao processo a mercadoria e o veículo (fls. 138/139). Às fls. 145/147, acolhendo a manifestação do órgão ministerial, o Juízo determinou o arquivamento dos autos quanto ao descaminho, afastou a constrição do veículo apreendido no âmbito criminal, autorizou a destinação legal das mercadorias pela Receita Federal do Brasil, e recebeu a denúncia em 26 de março de 2006. Citados e intimados (certidões às fls. 209 e 211), os réus, em defesa escrita (fls. 167/175), negaram que sejam traficantes de armas; justificaram a compra dos artefatos afirmando que pretendiam apenas se defender, já que haviam sido vítimas de ladrões tempos atrás; desconheciam que trazer arma do Paraguai configurava tráfico internacional, portanto, está caracterizado o erro sobre o elemento do tipo previsto no art. 21, parágrafo único, do CP; o delito não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, existindo apenas tentativa; os réus são primários e com bons antecedentes. Segundo a defesa, deve ser reconhecida também a confissão espontânea. Requereram a isenção de custas judiciais e a restituição do veículo. Juntaram documentos (fls. 176/201). Na decisão de fls. 202/203, este Juízo, após julgar prejudicado o pedido de restituição do veículo por já ter sido afastada a constrição do bem às fls. 145/147, observou a ausência, na defesa escrita, de hipóteses de absolvição sumária entre as previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008) ou de outras matérias que comportassem julgamento antecipado, e determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada no juízo deprecado, gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Sérgio Gasparini, Alexsandro de Jesus Silva e Roberto Cesar Teixeira (fls. 262/266). A defesa não arrolou testemunhas. Os réus foram interrogados às fls. 305/309 (transcrição em ata), sendo autorizada a juntada dos documentos de fls. 310/316. No prazo para as providências facultadas pelo art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 317v) e a defesa dos réus, devidamente intimada, não se manifestou (certidão de fls. 355). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 356/360) afirmou que não existem dúvidas sobre a materialidade e a transnacionalidade; quanto à autoria, segundo o órgão ministerial, os corréus confirmaram aos policiais a origem da arma e sua finalidade, que seria utilizada para defesa pessoal, e ambos confessaram o delito durante o interrogatório. O MPF rebateu os argumentos da defesa sobre estado de necessidade e negou a presença de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Requereu a condenação, observando ser cabível a atenuante pela confissão. A defesa, em memoriais (fls. 362/370), reproduziu a argumentação já anteriormente apresentada na defesa escrita, pedindo, em resumo, o reconhecimento da inexistência de um perfil dos réus voltado ao tráfico de armas e também da primariedade, da aquisição para uso em defesa pessoal (legítima defesa ou estado de necessidade), do erro previsto no art. 21, parágrafo único, do CP, da tentativa e da confissão para a absolvição ou a redução da pena, e a restituição do veículo com isenção de eventuais taxas de permanência no pátio. Informações sobre antecedentes penais de PAULO às fls. 84, 148, 157/160, 319, 320/321, 334/337, 345/348 e 354; e de LEANDRO às fls. 85, 149, 161/166, 338/342, 349/352 e 353. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta da convocação da Juíza Federal Denise Aparecida Avelar para compor turma no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC - rol que inclui a hipótese de convocação -, aplicado por

analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso, em especial porque toda prova oral foi colhida por meio de cartas precatória. Feito esse esclarecimento, passo ao exame da questão de fundo. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou PAULO HENRIQUE FRANCO e LEANDRO VIEIRA DE FREITAS pela prática, em tese, de tráfico internacional de arma e munição, conduta prevista no art. 18 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Segundo a denúncia, em fiscalização realizada na rodovia SP 333, nas proximidades de Borborema/SP, policiais militares rodoviários pararam o veículo Palio conduzido por PAULO, tendo por acompanhando LEANDRO, e no interior do automóvel encontraram, além de várias mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de regular internação no país, também um revólver de fabricação argentina calibre .38 e 100 cartuchos de munição de mesmo calibre. Extrai-se da denúncia: Após minuciosa busca, foram localizadas no veículo as mercadorias mencionadas, adquiridas por PAULO no Paraguai, bem como um revólver da marca Jaguar, calibre .38, com tambor para seis cartuchos, produzido na Argentina, e 100 (cem) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre .38. A arma, de acordo com o laudo pericial de fls. 59 e seguintes, encontrava-se apta para efetuar disparos; ademais, nos termos do mesmo laudo, todos os cartuchos de munição de calibre .38 SPL examinados foram deflagrados com sucesso. O revólver e a munição em questão foram encontrados ocultos no veículo, entre a lataria e o acabamento da lateral traseira. (...) Os autos foram arquivados em relação ao possível crime de descaminho, a requerimento do órgão ministerial, mantendo-se a persecução penal apenas quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento. No caso dos autos não há dúvida de que houve internação pelos réus da arma e munição de origem estrangeira no país, pois ambos confessaram tal prática. A materialidade está comprovada. A arma, de fabricação argentina e a munição foram consideradas pela perícia aptas a disparos. Conforme consta do laudo pericial n. 0234/2012 (fls. 59/62) O perito constatou que se trata de um revólver da marca Jaguar, calibre .38 Special, fabricada por Metalurgias Jaguar na Argentina, número de série 232725, em aço carbono oxidado, retrocarga com tambor de 6 (seis) câmaras e coroa apresentando guarnição em borracha com logotipo do fabricante, entre outras características relacionadas no laudo. Sobre a munição, o perito esclareceu que os exames não encontraram dados do fabricante em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores. Constatou o experto que a arma, de origem estrangeira, e a munição estavam aptas a efetuar disparos: Conforme determina a Instrução Técnica 011/2011 - GAB/DITEC, de 06/04/2011, foram realizados testes de eficiência nos cartuchos de munição de calibre nominal compatível com a arma encaminhada para exame. Foram realizados disparos reais em estande de tiro utilizando-se de doze cartuchos de munição e da arma de fogo de mesmo calibre recebidos para exame. Dessa firma, foi constatado nos testes de eficiência que a referida arma de fogo encontrava-se apta para efetuar disparos e que todos os cartuchos de munição de calibre .38 SPL examinados foram deflagrados com sucesso. Em relação à perícia em veículo, é prudente lembrar que o laudo n. 588/2012 (fls. 110/114) cuidou do Fiat Palio Fire Flex, placas HHM 0219 de Belo Horizonte/MG, prata, ano de fabricação/modelo 2007/2008, apreendido com os réus e cuja constrição, no âmbito criminal, já foi afastada às fls. 145/147. Sobre o automóvel, compete registrar que a perícia não encontrou espaços preparados especialmente para a ocultação de coisas (fls. 114): Ao quesito 2 - O perito informa que não foram encontrados, no veículo examinado, locais preparados através da alteração das suas estruturas originais para ocultação e transporte de coisas, havendo, todavia, diversos compartimentos originais passíveis de serem usados para tal finalidade. A autoria também é incontroversa. Os dois acusados confessaram desde o momento do flagrante e posteriormente no interrogatório judicial que compraram em conjunto os artefatos no Paraguai, sustentando que a arma seria utilizada para a defesa pessoal de ambos. Além disso, as testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários que participaram da fiscalização na rodovia e da apreensão, esclareceram as circunstâncias do fato e a postura dos réus no momento da ocorrência. Prova testemunhal. As testemunhas de acusação foram ouvidas em audiência no juízo deprecado às fls. 262/266, registrada em CD. Paulo Sérgio Gasparini, testemunha de acusação, sargento da polícia militar rodoviária, participou da fiscalização na rodovia SP 333 na qual os réus foram presos em flagrante e descreveu detalhadamente em Juízo os fatos registrados no local da abordagem; confirmou, na audiência judicial, que no porta malas do veículo Palio ocupado por PAULO e LEANDRO havia diversas mercadorias, que os réus inicialmente disseram ter comprado em Nova Olímpia, mas, depois que os policiais, em vistoria, encontraram no veículo dois comprovantes de estacionamento de Salto del Guairá, localidade paraguaia, os acusados disseram que estiveram no Paraguai e que aquela mercadoria tinha sido adquirida no Paraguai. Em seguida, intensificando a busca veicular a testemunha assegurou ter encontrado entre o estofamento do veículo e a lataria, na parte traseira, uma sacolinha e dentro dessa sacolinha estava esse revolver bem como as munições; esclareceu que o revólver estava municiado com 6 (seis) cartuchos intactos. A testemunha, que estava acompanhada dos soldados Roberto e Silva na fiscalização, disse ter conversado separadamente com os réus a respeito da arma e ambos afirmaram que o revólver lhes pertencia e havia sido comprado em Salto del Guairá. Assegurou ter ouvido de PAULO que a arma é minha (...); paguei R\$ 600,00 da arma e R\$ 160,00 das munições e é pra minha defesa, pois seu carro havia sido roubado em Minas Gerais. Ainda a respeito da arma, o corréu LEANDRO, conforme se recorda a testemunha, disse que os dois a tinham comprado juntos em Salto del Guairá. O policial rodoviário Alexandre de Jesus Silva, que também participou da ocorrência na rodovia, confirmou que os fatos se desenvolveram conforme consta da

denúncia. Afirmou que quando o sargento Gasparini encontrou a arma no veículo os réus passaram a ser indagados separadamente. Conforme narrativa da testemunha, a respeito da arma PAULO disse que era de sua propriedade, que tinha comprado no país vizinho, Paraguai, de origem estrangeira; depois desse questionamento e dessa resposta que ele deu, foi até Leandro e Leandro também assumiu que era dele a arma (...); posteriormente, na delegacia, falaram que era dos dois. A testemunha ouviu PAULO dizer que tinha comprado em Salto del Guairá por R\$ 600,00 e também chegou a falar que era para uso deles. Confirmou terem sido encontrados no veículo os dois tíquetes de estacionamento que sugeriram que os réus estiveram no Paraguai. Roberto Cesar Teixeira abonou o que disseram seus colegas policiais rodoviários em Juízo. Presente no momento da apreensão, a testemunha se recordou de que foram encontrados dois cupons de estacionamento de Salto del Guairá e afirmou que os réus foram perguntados separadamente a respeito do revólver. Disse ter ouvido de PAULO que a arma era para a defesa dos dois (...) dependendo da necessidade. A defesa não arrolou testemunhas. Os réus foram interrogados às fls. 305/309 (transcrição em ata). O acusado PAULO HENRIQUE FRANCO, segundo consta do termo de interrogatório judicial, afirmou que (...) são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que tanto o interrogando quanto o denunciado Leandro tinham adquirido a arma e as munições no Paraguai, sendo que estavam voltando do Paraguai quando foram abordados pela polícia; que a mãe do interrogando mora no Paraná e tinha aproveitado a viagem para levá-la e foram ao Paraguai; que caíram na besteira e na ilusão de se proteger porque o interrogando tinha acabado de ser vítima de assalto no qual roubaram seu veículo; que levaram o controle do portão e as chaves de casa e o interrogando ficou com medo de ser assaltado novamente; que a arma era para a proteção apenas; que confirma integralmente o depoimento prestado na polícia federal de Araraquara constante do APFD lido nesta audiência (...) foi um impulso de momento e que está muito arrependido de sua conduta (...). O réu LEANDRO VIEIRA DE FREITAS afirmou em Juízo que (...) são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que tanto o interrogando quanto o denunciado Paulo tinham adquirido a arma e as munições no Paraguai, sendo que estavam voltando do Paraná, sendo que tinham ido ao Paraguai, quando foram abordados pela polícia; que a mãe do denunciado Paulo mora no Paraná e tinham aproveitado a viagem para levá-la e foram ao Paraguai; que está arrependido de sua conduta; que a arma foi adquirida pelo interrogando para defesa pessoal e também para defesa de Paulo que tinha acabado de ser assaltado, sendo que tinham levado o controle do portão (...); que confirma integralmente o depoimento prestado na polícia federal de Araraquara (...). Relembrando agora um pouco dos dados do inquérito policial, PAULO afirmou à autoridade policial no dia dos fatos que reside na cidade de Betim/MG; que saiu de Betim há cerca de uma semana, com destino ao Paraguai, cidade de Salto del Guairá; que ficou hospedado em Nova Olímpia, indo em duas oportunidades para o Paraguai (...) o revólver foi adquirido também no Paraguai, cidade de Salto do Guairá, por LEANDRO (...) (fls. 05). Também em sede policial, no auto de prisão em flagrante, LEANDRO dissera que foi ao Paraguai por duas vezes, no dia 5 e no dia 7/4/2012 (...); adquiriu o revólver no Paraguai, cidade de Salto do Guairá, pagando R\$ 600,00; que estava na companhia de PAULO quando comprou a arma e as munições; que a arma seria usada para autodefesa (...) (fls. 06). Inexiste, portanto, qualquer dúvida de que os réus compraram em conjunto a arma e a munição no Paraguai e estavam transportando os artefatos no Fiat Palio pela rodovia SP 333, no Estado de São Paulo, cidade de Borborema, quando da apreensão pela polícia militar rodoviária. Superada a análise da autoria delitiva, enfoco a adequação entre a conduta e o tipo. A Lei 10.826/2003, ao cuidar do tráfico internacional de arma de fogo assim estabelece em seu art. 18: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. O fato será típico se presente o elemento normativo jurídico do tipo, que é a falta de autorização da autoridade competente. O crime se consuma com a transposição das barreiras da fiscalização alfandegária, se o trânsito se der meio terrestre. O elemento subjetivo é o dolo, vontade livre e consciente de praticar a conduta sabendo que não possui autorização para fazê-lo. Não é exigida finalidade comercial e não interfere se a importação é de uma única arma, ainda que para uso pessoal. A definição de arma de uso permitido é encontrada no ar. 3º, XVII, do Decreto 3.665/2000: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército. O decreto também define o que seja munição. As armas de uso permitido são, portanto, armas de pequeno poder ofensivo relacionadas no art. 17 do Decreto 3.665/2000, transcrito parcialmente na sequência: Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido. (...) A arma importada pelos réus enquadra-se, entendendo, entre as armas de uso permitido. Os recibos de estacionamento em Salto del Guairá e orçamentos originais estão encartados às fls. 121/131). Com bem sublinhou o Ministério Público Federal em alegações finais, a

transnacionalidade do delito é comprovada pelas declarações prestadas pelos próprios réus, tanto durante a fase policial, quanto em juízo, e, principalmente, pelos documentos apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária no interior do veículo, indicativos de que os réus estiveram em Ciudad de La Amistad, municipalidade de Salto del Guairá, situados no vizinho Paraguai. O conjunto probatório é vigoroso quanto à transnacionalidade. A defesa dos acusados alegou a ocorrência do erro previsto no art. 21 do CP, legítima defesa ou estado de necessidade (uso para defesa pessoal) e tentativa. O crime se consumou. A arma foi apreendida sendo transportada já no Estado de São Paulo, a centenas de quilômetros do Paraguai, portanto, muito distante da barreira alfandegária, superada há bastante tempo. Assim, não cabe falar em tentativa. Alegaram os réus desconhecer que a conduta por eles praticada configurava tráfico internacional de armas, significando dizer que desconheciam a lei e a ilicitude do fato. O erro sobre a ilicitude do fato é previsto no art. 21 do CP: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pois bem, os réus compraram no Paraguai arma de fogo de fabricação argentina e a introduziram em solo brasileiro. Conforme o laudo pericial, no revólver é clara a inscrição Ind. Argentina gravada acima do número de série. Desse modo, assim como saberiam que uma mercadoria estrangeira introduzida no Brasil sem a regular documentação poderia consistir no popularmente denominado contrabando, também saberiam que a compra de arma de fogo, objeto de intenso debate na sociedade brasileira, também haveria de ser lesiva à coletividade, segundo a lei atual, e passível de repressão, ainda mais se comprada no exterior sem autorização, pois a ilicitude está no ar, ou seja, está difundida no meio social. Não tem razão a defesa também quanto à alegação de desconhecimento de o fato se tratar de tráfico internacional. Das alegações da defesa depreende-se que também se referiu à prática do ato em erro de tipo (art. 20 do CP). Todavia, inexistente prova de que os réus desconheciam o que faziam e suas consequências ao comprarem a arma no exterior sem autorização, ou que não tinham consciência de que praticavam um fato penalmente punível. Não é possível aceitar que desconhecêssem elementares ou circunstâncias da figura típica, uma vez que, se é ilícito comprar arma de fogo no Brasil sem o preenchimento de determinados requisitos, ilícita será a compra realizada no exterior objetivando o ingresso da arma em solo nacional sem autorização. A tese de legítima defesa (art. 25 do CP) ou de estado de necessidade (art. 24 do CP) também merece ser afastada, na esteira da explanação do MPF que justificou a possibilidade de que ambos deveriam e podiam agir de modo diverso no caso da alegada agressão sofrida em Minas Gerais tempos atrás e sustentou a inexistência de agressão atual e iminente. Embora os réus tenham trazido aos autos boletins de ocorrência lavrados pela autoridade policial mineira versando sobre assaltos nos quais foram vítimas (fls. 310/316), de fato não há justificativa para a conduta de adquirir arma de fogo e munição no exterior, sem autorização, para defesa pessoal de ocorrências já passadas e não atuais. Portanto, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação nas sanções do art. 18 da Lei 10.826/2003, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. PAULO HENRIQUE FRANCO As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu PAULO se insere no grau médio. Observa-se nos eventos existentes nas estatísticas de fls. 84, 148, 157/160, 319, 320/321, 334/337, 345/348 e 354 que o acusado não apresenta antecedentes penais que possam ser considerados para o fim de elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo não está esclarecido, muito embora o acusado tenha dito que buscava autodefesa. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, assinalo que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, mínimo legal para o tipo pela aplicado. Ausentes agravantes ou atenuantes. Não obstante se reconheça a confissão espontânea do acusado, não é possível nesta fase reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Tratando-se de concurso de pessoas, está claro no presente caso que os réus confessaram idêntica responsabilidade na conduta, agindo como coautores, e assim também revelaram as provas, ou seja, ambos atuaram com objetivo comum sem que se possa diferenciar maior ou menor participação. Dessa forma, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena provisória em 4 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento nem causas de diminuição. O tráfico internacional de armas é elementar do tipo, conforme art. 18 da Lei 10.826/2003. Fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos de reclusão. Condono o réu ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2012. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 4 (quatro) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. LEANDRO VIEIRA DE FREITASAS

circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Observa-se nas estatísticas de fls. 85,149, 161/166, 338/342, 349/352 e 353 que o acusado LEANDRO não apresenta antecedentes penais que possam ser utilizados para a elevação da pena nesta fase. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo não está esclarecido, muito embora o acusado tenha dito que buscava autodefesa. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, assinalo que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, mínimo legal para o tipo pela aplicado. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Reconheço a confissão espontânea, porém não é possível nesta fase reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Tratando-se de concurso de pessoas, evidenciou-se no presente caso que os réus confessaram idêntica responsabilidade na conduta, agindo como coautores, e assim também revelaram as provas, ou seja, ambos atuaram com objetivo comum sem que se possa diferenciar maior ou menor participação. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 4 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento nem causas de diminuição. Conforme já abordado, o tráfico internacional de armas é elementar do tipo, nos termos do art. 18 da Lei 10.826/2003. Fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos de reclusão. Condene o réu ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2012. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 4 (quatro) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Os réus poderão apelar em liberdade. A defesa reiterou o pedido de restituição do Fiat Palio Fire Flex, placas HHM 0219 de Belo Horizonte/MG. Sem embargo, tal requerimento não faz mais sentido, já que às fls. 145/147 a constrição do veículo foi afastada no âmbito criminal, assim como também a Receita Federal foi autorizada a dar destinação legal às outras mercadorias apreendidas no AITAGF n. 0812200/SAFIS000097/2012 distintas do veículo, da arma e da munição. Por fim, registro que a arma e a munição foram encaminhadas ao Exército para destruição (fls. 120 e 132). III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE FRANCO ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2012, por incurso no crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto; 2) CONDENAR os réus LEANDRO VIEIRA DE FREITAS ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2012, por incurso no crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Apenas para não deixar dúvidas, pois os réus insistem em pedir a restituição do automóvel, dê-se ciência à defesa de que a constrição do veículo Palio Fire Flex, placas HHM 0219 de Belo Horizonte/MG, já foi afastada no âmbito criminal às fls. 145/147. Saliente-se, todavia, que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com o previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, cabendo à defesa tomar as providências que entender cabíveis. Conforme fundamentação, a Receita Federal já foi autorizada a dar destinação legal às outras mercadorias. Além disso, também arma e munição foram encaminhadas para destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Custas a serem pagas pelos condenados (art. 804 do CPP), determinação que, porém, fica suspensa por serem os réus beneficiários da AJG. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-17.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FLAVIO TEIXEIRA CINTRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO)

Tendo em vista que a defesa do acusado Flávio Teixeira Cintra não se manifestou, conforme certidão de fls. 473/verso, dê-se ciência ao réu e intime-o para, querendo, contate seu atual defensor ou constitua outro. Observe que, caso haja interesse em ratificar, complementar ou substituir as alegações finais, estas deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0010426-34.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 278/280) em face de Vanderlei Pascoal Dias, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia e sua ratificação, oferecidas em desfavor de VANDERLEI PASCOAL DIAS. Cite-se o acusado e intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação, na qual deve se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Intime-se o acusado de que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou dativo). Advirta-se o acusado que na resposta escrita: 1) poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal); 3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (artigo 396-A, do Código de Processo Penal); 4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome do acusado. Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3705

ACAO CIVIL PUBLICA

0003229-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Intime-se a ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação nº0004842-29.2011.8.26.0037, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X

JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus UNICAMPO, Elio Neves, José Luis dos Santos Ferreira e Márcia Fabiana da Silva Ferreira. Vista ao MPF para manifestar-se sobre as defesas prévias. Aguarde-se manifestação do INCRA por mais 10 (dez) dias. Havendo interesse, abra-se vista para manifestação das contestações. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009579-66.2013.403.6120 - MIRIAM DIOCLESCIANO DA CRUZ(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 81/82: Vista à parte autora. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002860-34.2014.403.6120 - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-41.2012.403.6120 - TEREZA ALVES DA LUZ(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 182/195: Recebo a apelação interposta pelo INCRA em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001664-29.2014.403.6120 - ALEXANDRE CESTARI(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010866-30.2014.403.6120 - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Primeiramente, vista à parte autora acerca das contestações. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da

petição de fl. 162.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003568-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA QUADRELI FALCHI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003970-10.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUCLYDES MARASCHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO PRADO MARASCHI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 69/70: Intime-se a Sra. Maria de Lourdes Prado Maraschi para comprovar o regime de bens de casamento com o Sr. Euclides Maraschi. Comprovado o direito à meação, reserve-se 50% do valor da alienação do veículo em leilão para Maria de Lourdes Prado Maraschi. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para leilão.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação exibição de documentos ajuizada por RAMON DA SILVA SOUZA e VALESKA DA SILVA SOUZA - ambos menores e representados por sua genitora, MARLEIDE NICÁCIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretendem a exibição de extratos bancários do período de abril e maio de 2014 referentes à conta poupança em nome de seu falecido pai, Roberto de Souza. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e, reconhecida a incompetência, foram remetidos os autos à esta Justiça Federal (fl. 18). Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e deferida a liminar, determinando à CEF a exibição dos extratos da poupança (fl. 30). A CEF cumpriu a determinação (fls. 34/35 e 45/46) e apresentou contestação alegando falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo e no mérito requereu a improcedência da ação (fls. 36/44). O MPF opinou pela procedência (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente cautelar diz respeito à exibição de extratos bancários da poupança de Roberto de Souza, falecido pai dos autores. Segundo a inicial, tais documentos são necessários para que os autores ingressem com ação, para receber a parte que lhes é de direito, contra Sônia Antônia dos Santos que vivia em união estável com o de cujus. Inicialmente, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. Primeiro, porque o requerente a que se refere a CEF não é o falecido titular da poupança, a quem teriam sido encaminhados os extratos e fornecida cópia do contrato, mas seus filhos menores de idade. Segundo, porque dada a localização da agência em que o falecido tinha conta (Araraquara) e a residência dos autores (Estado de Alagoas), certamente não residiam com o pai e ainda que assim fosse é difícil imaginar que duas crianças tivessem a malícia de guardar extratos bancários para uma situação futura que sequer sabiam que passariam. No mais, é evidente a dificuldade em obtê-los considerando a residência em cidade e Estado muitos quilômetros de distância daqui. Seja como for, outro ponto é o fato de que os autores não tinham o número da conta exigindo-se ônus demasiadamente grande para situação tão peculiar. Ademais, dada a urgência com que os autores buscavam a solução do conflito seria estranho que preferissem contratar um advogado em outro Estado apenas para evitar os custos administrativos que seriam necessários para obter os extratos. No mais, se é certo que os autores são sucessores do falecido, fazem jus à sua parte no espólio/herança. E, segundo a inicial, o cartão da poupança estava em posse da Sônia que se negou a fornecer os extratos. Desta forma, a parte autora a exibição destes extratos era medida que se impunha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar, tornando-a definitiva. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-85.2004.403.6120 (2004.61.20.005259-2) - MARDEN LUIZ LEITE AMARAL FILHO(SP167644 - RODRIGO CESAR CORBI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0000767-60.2007.403.6115 (2007.61.15.000767-6) - JESUS MARTINS(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004748-77.2010.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0008148-65.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000393-48.2015.403.6120 - CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, por meio do qual a impetrante pretende se eximir de pagar a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a impetrante articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas (v.g. programa Minha Casa, Minha Vida). É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com a opinião do Ministério Público Federal; - o advérbio deve ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença. No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de direito líquido e certo da impetrante se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo

Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi

instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional). Com a juntada das informações ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002510-12.2015.403.6120 - JANDIR JOSE EMILIO(SP348003 - EDINEIA SIMONI MATURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar objetivando a exibição de documentos. A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001. No caso das ações cautelares, o juízo competente para a cautelar preparatória é o juízo competente para a ação principal. O autor deduziu demanda para exibição de extratos da conta poupança dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, com a finalidade de ingressar com ação de execução de sentença. Não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001, face à potencial convertibilidade de rito, transmudando o processo cautelar em processo de conhecimento, inserindo-se o pedido cautelar no bojo do processo principal, aproveitando-se os atos já praticados. Nesse sentido, decisão recente da 5ª Turma Recursal de São Paulo nos autos do processo 0000406-26.2010.4.03.6313:1 - Relatório. Trata-se de medida cautelar inominada de exibição de documentos, onde a parte autora pretende seja apresentado pela CEF os extratos da conta poupança de sua titularidade. A sentença, ora recorrida, julgou procedente o pedido determinando que a CEF exibisse os extratos da conta poupança do autor, nos períodos requeridos na inicial. Dessa decisão recorre a parte ré. É o relatório. II - VOTO Sem razão o recorrente. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da competência do Juizado Especial em caso de ação cautelar de exibição de extratos bancários (Conflito de Competência 2008/0217969-5 CC 99168/RJ, Relator Ministro MAUTO CAMPBELL MARQUES). No mesmo sentido, a TNU tem entendimento no sentido de cabimento da ação cautelar de exibição dos extratos de poupança nos Juizados Especiais Federais, citando-se os seguintes precedentes de Pedido de Uniformização de Jurisprudência n.ºs. 200672650010380 e 200632007003080, da Relatoria do E. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, e 200672650010215, da Relatoria do E. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgamentos nos quais se discutia a cobrança de tarifa para a obtenção de tais extratos. No mais, considero que a sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nestes autos virtuais foi decidida segundo os critérios usualmente adotados por esta Turma Recursal. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do réu. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do quantum dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, KyuSoon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de novembro de 2014 (data do julgamento) Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006797-52.2014.403.6120 - ZULMIRA ZANOLLI(SP334492 - CAROLINE CERNI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE ARARAQUARA Fl. 136: Aguarde-se a juntada da nova planta e memorial descritivo pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO Fls. 3.191/3.192 - A empresa GRECO COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. pede que o processo seja baixado, em relação a sua pessoa, junto ao distribuidor para fins de expedição de certidão negativa de ações perante a Justiça Federal. Alega que a ação foi julgada improcedente e que não há créditos para executar a título de sucumbência e a manutenção de seu nome no cadastro do distribuidor está causando-lhe transtornos. O pedido, porém, não merece acolhimento já que somente o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte seria capaz de produzir o efeito almejado pela empresa GRECO, vale dizer, a exclusão de seu nome do rol de réus do processo. Em outras palavras, o fato de a ação ajuizada ter sido julgada improcedente não implica na sua ilegitimidade, mas simplesmente no não acolhimento do pedido de condenação feito contra si pela parte autora. Todavia, nada impede que a parte que se sinta prejudicada requeira certidão de objeto e pé do processo comprovando que não foi condenada por decisão transitada em julgado. Fl. 3.211/3.214 - Dê-se vista às partes da manifestação e documentos juntados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3737

EXECUCAO FISCAL

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá

formalizar-se documentalmente nos autos. Conquanto regular a constrição, ainda remanesce a necessidade de intimação da devedora da apreensão judicial. Assim, intime-se a executada da penhora, através do procurador constituído nestes autos. Nomeio depositário, em substituição, o leiloeiro do juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Intime-se da designação, anotando-se a substituição no Registro Imobiliário. Sem prejuízo, promova a secretaria a avaliação do bem constrito, conforme já determinado. Int.

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Cumpra-se a decisão de fl. 609, retificando-se a penhora por termo. Nomeio depositário o leiloeiro do juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Intime-se da designação. Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos. Assim, intime-se a executada da apreensão judicial, através do procurador constituído nestes autos. Sem prejuízo, promova a secretaria a avaliação do bem constrito. Int.

0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos. Conquanto regular a constrição, ainda remanesce a necessidade de intimação da devedora da apreensão judicial. Assim, intime-se a executada da penhora, através do procurador constituído nestes autos. Nomeio depositário, em substituição, o leiloeiro do juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Intime-se da designação, anotando-se a substituição no Registro Imobiliário. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 356 e promova a secretaria a avaliação do bem constrito, conforme já determinado. Int.

0001176-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos. Conquanto regular a constrição, ainda remanesce a necessidade de intimação da devedora da apreensão judicial. Assim, intime-se a executada da penhora, através do procurador constituído nestes autos. Nomeio depositário, em substituição, o leiloeiro do juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Intime-se da designação, anotando-se a substituição no Registro Imobiliário. Sem prejuízo, promova a secretaria a avaliação dos bens constritos, conforme já determinado e a juntada de matrícula atualizada, corroborando a anterior averbação da constrição noticiada à fl. 520. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Fl. 101: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 93 e 95. Feito, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que retire os Alvarás no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

0001158-78.2013.403.6123 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 185/187, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, dê-se vista ao autor e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001436-45.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANGELA MARIA MARIANO DE ALMEIDA

Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal juntar instrumento de mandato outorgado aos subscritores da peça inaugural e da petição de fls. 68. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-24.2015.403.6123 - WILSON ROBERTO GATTI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Fls. 24: trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Roberto Gatti, em face da decisão de fls. 16, que deixou de decidir acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Feito o relatório, fundamento e decido. Razão assiste ao embargante. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a decisão embargada nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há fundamento relevante para o deferimento do pedido de liminar, nem mesmo prova pré-constituída da relação bancária entre a requerida e a empresa Eletro Mega Shop Ltda - ME. Indefiro, pois, por ora, o pedido liminar. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO NINNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a manifestação retro, defiro a expedição de

Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 114. Feito, intime-se o exequente, por seu procurador, para que retire o Alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.

0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Haja vista o certificado às fls. 96, providencie, a Secretaria, o cancelamento do alvará expedido às fls. 97. Em seguida, expeça-se novo alvará e, após, intime-se a parte exequente para retirada, a partir da publicação deste.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retifico a data da audiência para o dia 03.03.2015, às 15 horas (terça-feira). Intimem-se as partes e a testemunha Sr. Hélcio Figueira da Cunha(fl. 193). Int.

0003920-73.2013.403.6121 - JOAO BOSCO COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a autora é segurado da Previdência Social (fl. 21) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 58/64, é portador de quadro depressivo moderado, mas, no momento, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1299

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0) - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao patrono da parte autora, regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição colacionada aos autos às fls. 269/270. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002167-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002167-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 245/291) e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 295, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Aceito a conclusão nesta data. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória (fl. 217), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003169-8) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos determinados na sentença proferida às fls. 78/83. Após, requeira o INSS o que entender de direito. Int.

0003198-39.2013.403.6121 - WELLINGTON SONEI ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON SONEI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/85 e 86/88: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001203-51.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ORFAO & BARRUECO LTDA - ME

Considerando que as partes as partes firmaram termo de parcelamento de créditos na via administrativa, tendo o devedor, inclusive, iniciado pagamento das parcelas, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, quando então deverá a parte credora informar se a avença vem sendo cumprida ou solicitar prosseguimento da execução. Nada mais sendo requerido, providencie-se o sobrestamento dos autos e sua guarda em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000450-2) - NAIME SAAD MANZANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000522-52.2012.403.6122 - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001041-27.2012.403.6122 - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001534-04.2012.403.6122 - EUZEBIO ANTONIO MANZANO MARTIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

se.

0000340-32.2013.403.6122 - LUIZ TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo, conforme certidão retro. Desentranhe-se o documento de fls. 137/144 entregando-o à subscritora. Intimem-se.

0000341-17.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000489-28.2013.403.6122 - ALMIR DE JESUS SANTA RITA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000598-42.2013.403.6122 - HAMILTON MASAO OKOTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.HAMILTON MASAO OKOTI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção do benefício postulado.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais. Na ocasião, juntou o autor novos documentos, a respeito dos quais deu-se vista ao INSS, que se manteve silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Colhe dos autos tratar-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de ter implementado as condições inerentes ao art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, ou seja, ter mais de 60 (sessenta) anos de idade e exercido atividade rural por período idêntico ao da carência.Tenho que o pedido é improcedente.Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso, não restou comprovado o preenchimento do último requisito, qual seja, o trabalho rural, ainda que descontinuamente, em período anterior à data em que implementado o requisito etário ou do requerimento formulado administrativamente, em número de meses idêntico à carência reclamada.Do exame do conjunto probatório produzido nos autos, resulta comprovado que o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural até o ano de 1999, em propriedade rural pertencente à Fiação de Seda Bratac S/A, no bairro Secção União II, no município de Bastos/SP, conforme demonstram os documentos carreados aos autos, produzidos em nome do irmão mais velho, Noriyochi Okoti, inexistindo óbice a que sejam acolhidos como início de prova material, uma vez que devidamente atestado pelas testemunhas que, de fato, era Noriyochi quem ficava à frente dos negócios da família.No entanto, não logrou êxito o autor em demonstrar o trabalho no meio rural depois que saiu da propriedade antes mencionada, tendo afirmado que se mudou para a área urbana do município de Bastos no ano de 1999, passando, então, a plantar mandioca e feijão em propriedade agrícola pertencente a um amigo, também localizada no bairro Secção União II, naquela mesma urbe. De efeito, conquanto tenha sido conferida oportunidade para que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da alegada

atividade rural a partir de 1999, os elementos trazidos pelo autor às fls. 45/108 somente reforçam a convicção de que sua dedicação ao trabalho rural encerrou-se depois que se mudou para a cidade (em 1999, conforme afirmado), porque, a rigor, o único documento que possui relação com o afirmado labor campesino no período é o contrato de comodato de imóvel rural constante de fls. 46/48 dos autos, que, embora datado de 01.01.2000, somente teve reconhecidas as assinaturas (por semelhança) em 24.07.2014, o que faz pairar incerteza quanto à época exata em que entabulado o negócio jurídico ali constante. E como os demais documentos atestam apenas a existência do imóvel rural objeto de comodato, pertencente a Kenshi Ikeda, não se pode acolhê-los como início de prova material do trabalho rural no período questionado. Não há, portanto, início válido de prova material quanto ao labor rural exercido após 1999, restando, assim, somente a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para a concessão de benefício previdenciário, tal como já exposto (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Em suma, considerando que o autor completou o requisito etário em 2011 e, constatando-se que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o labor campesino pelo número de meses idêntico à carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, assim como ao tempo do cumprimento do requisito etário, não lhe cabe a concessão da aposentadoria por idade rural reivindicada. Cabe ressaltar, por necessário, que não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF4, AC 2009.70.99.002920-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/01/2010). Em suma, no caso, porque não comprovou o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (ou do implemento da idade mínima), por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus o autor à aposentadoria por idade rural. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000794-12.2013.403.6122 - SERGIO APARECIDO TARDIN(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO APARECIDO TARDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pleiteia a declaração de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), correspondente ao período de dezembro de 1981 a novembro de 1995, exceção feita a curto intervalo em que exerceu atividade urbana no citado interstício, com a consequente averbação para fins de futura concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor ao reconhecimento pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma das testemunhas por ele arroladas, sendo que as

demais foram inquiridas através de carta precatória expedida à Comarca de Martinópolis/SP. Concluída a instrução processual, facultou-se às partes apresentação de alegações finais, tendo o autor, na ocasião, carreado documentos relativos outra propriedade pertencente à família. O INSS nada requereu. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades processuais, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial, nos períodos de dezembro de 1981 a novembro de 1995, excluindo-se curto intervalo de exercício de atividade urbana. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material, inúmeros documentos, merecendo destaque os seguintes: guias de ITRs referentes às décadas de 80 e 90 (fls. 24-29), certificado de cadastro de imóvel rural do ano de 1992 (fl. 31), além de notas fiscais de produtor, igualmente das décadas de 80 e 90 (fls. 35-113), todos em nome de seu genitor, Nilton Adalberto Tardin, além de declarações escolares (fls. 119 e 125), atestando residência do demandante no meio rural nos aduzidos intervalos. Ressalte-se ser possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família (até porque, na época, o autor era menor de 18 anos), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Impende consignar que o enquadramento empregador rural II-B, em documentos expedidos por entes sindicais ou pelo INCRA, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, ainda mais quando consta de documentos oficiais que os autores não se utilizam de trabalhadores assalariados, como in casu. Ademais, tal classificação é utilizada tão-somente para fim de enquadramento sindical, a teor do art. 1º, II, b, do Decreto-lei n. 1.166/71, com redação dada pela Lei n.º 9.701/98. No mais, entendo que não constitui óbice ao reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar o fato de a família possuir outro imóvel rural desde o ano de 1986, denominado Sítio Santo Antônio, conforme dá conta a escritura de divisão amigável de fls. 189/192, já que somadas as áreas das duas propriedades (Chácara Tardin e Sítio Santo Antônio), não chega a superar 4 módulos fiscais. Outrossim, em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, merecendo restrição, no entanto, o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 13.12.69 (fls. 14), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de dezembro/81, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno

sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor na condição de rurícola, correspondente aos períodos de 13 de dezembro de 1983 (quando completou 14 anos de idade) a 30 de novembro de 1994, e de 15 de dezembro de 1994 a 30 de novembro de 1995, exceto para fins de carência. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, os períodos de 13.12.1983 a 30.11.1994 e de 15.12.1994 a 30.11.1995, trabalhados em regime de economia familiar, imprestáveis para fins de carência. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da assistência judiciária. Sem reexame necessário, a teor da nova redação do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000909-33.2013.403.6122 - ONIDES BATISTA QUIRINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000926-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios requeridos. Foram realizadas duas perícias judiciais, com laudos acostados aos autos. Oportunizada ao ente autárquico a formulação de proposta de acordo, o que não ocorreu. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, pleiteando a autora pela elaboração de nova perícia médica, o que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. O pedido improcede. A autora veio a juízo reclamando direito à prestação por incapacidade sob o argumento de padecer de epilepsia. Para a melhor análise do quadro doentio enunciado, foram designadas duas perícias judiciais: uma na área psiquiátrica, outra na neurológica. A médica perita psiquiátrica concluiu padecer a autora de transtorno de somatização, que não induz incapacidade para o trabalho ou exercício da atividade habitual. E dado importante: a autora faz uso de meros medicamentos ansiolíticos e antidepressivos (clonazepam e sertralina), isto é, não voltados ao controle de crises convulsivas - nesse sentido também são os receituários de fls. 18/21. Já a perícia médica judicial realizada pelo especialista na área neurológica apontou não fazer uso a autora de medicamentos anticonvulsivantes. E mais relevante: exame eletroencefalograma apresentado (de 2008) não indica distúrbio, ou seja, é normal o resultado obtido. Portanto, não há nenhuma evidência - mediante análise dos medicamentos utilizados e exame apresentado - de a autora padecer de epilepsia. Verifica-se de pesquisa no CNIS juntada às fls. 69, verso, que, no ano de 2001, a autora percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença (período de 24.04.01 a 10.06.01). E em pesquisa ao sistema PLENUS - HISMED (Histórico de Perícia Médica), por mim efetuada, constatei que o recebimento de tal benefício se deu por doença hepática (CID K70), não guardando nexos com a epilepsia noticiada. Em suma, não há prova de a autora padecer de epilepsia nem a moléstia psiquiátrica resulta impedimento ao exercício da atividade habitual. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda

Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0001016-77.2013.403.6122 - VALDIR FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001028-91.2013.403.6122 - MARIA TEREZA ESTEVO SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001110-25.2013.403.6122 - ANGELO MASSONETTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ANGELO MASSONETTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (18.02.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração e lapso de trabalho urbano com registro em CTPS, o qual aduz ter sido exercido em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou.Citada, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas.Por fim, as partes apresentaram alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial (20.12.67 a 21.06.98), e labor urbano anotado em CTPS (a partir de 22.06.98), o qual alega ter sido exercido em condições prejudiciais à sua saúde. DA ATIVIDADE RURALNa exordial, afirma o autor, nascido em 20.12.55 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (pais e irmãs), desde seus doze anos de idade (20.12.67) até seu registro em carteira profissional (em junho/98).Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 20.12.67 a 21.06.98 -: título eleitoral, de 29.01.74, no qual consta sua ocupação como sendo a de lavrador (fl. 15); notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias em nome de seu genitor, emitidas nas décadas de 60, 70, 80 e 90 (fls. 16-22; 27-32; 43-47 e 49-59); certidões imobiliárias comprobatórias da existência do sítio Santo Antônio, em Rinópolis-SP, de propriedade de seus avôs e, posteriormente, de seus genitores (fls. 23-26 verso e

34-42); documentos escolares que provam sua frequência em escola rural (fls. 13-14) e, por fim, assento de óbito de seu pai, ocorrido no ano de 1993, no qual o genitor aparece qualificado como agricultor (fl. 61). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao genitor e ao autor a condição de rurícolas. Ressalte-se a desconsideração da documentação de fls. 09-12, por se extemporânea ao intervalo objeto de reconhecimento. Em audiência, afirmou o autor ter iniciado o trabalho no campo desde criança, com os pais e as irmãs, no sítio da família, denominado Santo Antônio, situado no bairro Itaúna, em Rinópolis-SP. A propriedade possuía 10 alqueires e tinha como lavoura principal o café (plantavam também amendoim, milho e arroz). Só a família trabalhava no imóvel. Não tinham, empregados, tampouco outra propriedade. O autor permaneceu morando e laborando no referido sítio até junho/98, quando passou a trabalhar registrado na Prefeitura local. Casou-se após vir para a cidade. As testemunhas ouvidas - Mário Rodrigues (aposentado), Clemente Thomé (agricultor) e Sebastião Feletti Filho (agricultor) - confirmaram o depoimento pessoal. Disseram que o autor trabalhou desde criança na propriedade rural da família, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados ou implementos agrícolas, no cultivo de café (cultura principal), até ser registrado pela Prefeitura de Rinópolis, como lixeiro. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 20.12.55 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 20.12.67, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 20.12.69 (quando completou 14 anos de idade) a 21.06.98 (dia anterior ao início do registro de trabalho urbano). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TRABALHO URBANO REGISTRADO O período anotado em Carteira de Trabalho (fls. 62-63) é incontestado, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho

prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, pleiteia o autor seja reconhecido como especial o trabalho realizado a partir de 22.06.98, como coletor de lixo, para Prefeitura Municipal de Rinópolis-SP.Para comprovar a aludida especialidade, trouxe aos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 28.02.13 (fls. 64-65), devidamente assinado e com anotação do responsável pelos registros ambientais, laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (fls. 133-156), elaborados por engenheiros de segurança do trabalho, os quais dão conta da exposição do coletor de lixo, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos (vírus e bactérias), configurando grau máximo de insalubridade.Assim, deve ser considerado especial, com conversão para tempo comum, o labor realizado pelo autor a partir de 22.06.98. Ressalte-se que o EPI não se mostrou eficaz, segundo o PPP apresentado. SOMA DOS PERÍODOSNecessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria.Antes de mais nada, registro a impossibilidade de concessão da benesse na data do requerimento administrativo (18.02.13).Explico.Por ter ingressado no RGPS após 24.07.91, a carência a ser cumprida pelo autor é a do art. 25, II da Lei 8.213/91, ou seja, 180 contribuições (15 anos). No entanto, à época do requerimento administrativo da aposentadoria, o demandante contava com apenas 14 anos, 07 meses e 27 dias de contribuições.Assim, se somar tempo suficiente ao deferimento do benefício, sua concessão se dará a partir da citação autárquica (05.12.13), quando completados os 15 anos exigidos.Vejamos:contribuído exigido faltantecarência 185 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 5 14 Tempo de serviço até 15/12/9829128 Tempo de Serviço 50 1 14admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias29/12/69 21/06/98 r s x Rural sem CTPS 28 5 2422/06/98 05/12/13 u c CTPS - urbano especial 21 7 20Computados o intervalo de trabalho rural ora reconhecido, com o período de trabalho urbano induvidoso, acrescido do fator multiplicador (1,40) - devido à comprovação da especialidade alegada, tem-se, na data da citação (05.12.13 - fl. 157) e observada a carência legal, mais de 35 anos de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, fixo-o na data da citação (05.12.13 - fl. 157), momento em que a pretensão se tornou resistida.Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra

trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANGELO MASSONETTO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/12/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 004.942.878-02. Nome da mãe: Verginia Ruiz Massonetto. PIS/NIT: 1.705.917.842-0. Endereço do segurado: Rua Carlos Gomes, 660, Rinópolis/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação autárquica (05.12.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001158-81.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A (SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ANEEL da sentença proferida. Vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001185-64.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (04.07.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteiou-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. As partes apresentaram alegações finais, reiterando a autora o pedido de tutela antecipada. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que

regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da presente o impedimento de longo prazo (fls. 71-77), entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (Geraldo de Oliveira), é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito (fls. 90-96) e das fotografias que o acompanham (fls. 97-112), vê-se que a família reside em imóvel próprio,

construído de tijolos, composto por quatro cômodos e em bom estado de conservação. As condições de higiene são ótimas. Possuem: geladeira duplex, televisor de tela plana e lavadora de roupa automática, além de um veículo automotor. Recebem, ainda, ajuda financeira, na manutenção das principais despesas da casa, de duas de suas filhas. Vários medicamentos utilizados continuamente pela autora são encontrados na rede pública de saúde; os de seu esposo são todos adquiridos através do SUS. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela reiterado em alegações finais. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001382-19.2013.403.6122 - ALICE AKIKO TANAKA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001528-60.2013.403.6122 - GABRIEL CELESTINO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GABRIEL CELESTINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de exercício de atividade rural sem registro em carteira de trabalho. DA ATIVIDADE RURAL afirma o autor, nascido em 08 de novembro de 1962 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural por vários anos, sendo que, por alguns períodos, sem a devida anotação em carteira de trabalho. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica

discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor cópias de sua CTPS (fls. 14/25 e 37/41), bem como da certidão de seu casamento (fl. 42), na qual está qualificado como lavrador. Todavia, não restou comprovado o labor rural no período compreendido entre 1974 a 1978, em que o autor afirma ter exercido atividade rural junto de seu pai no município de Bastos (em realidade, segundo afirmado em depoimento, o trabalho se deu na cidade de Presidente Epitácio, patrimônio denominado Campinal), haja vista a inexistência de documentos capazes de servir como início de prova material, não se podendo concluir pelo exercício de atividade rural no período em questão somente por conta dos vínculos de natureza rural anotados em CTPS, até porque, impende observar, o primeiro vínculo trabalhista anotado em sua carteira de trabalho, com início em 27 de abril de 1978, apesar de possuir natureza rural, refere-se a labor prestado em propriedade rural localizada no município de Porecatu, Estado do Paraná. Dessa forma, na ausência de mínimo indício válido de prova material, perde sentido a prova testemunhal, que não se presta, isoladamente, para a comprovação de atividade rural. E quanto aos demais períodos descritos na inicial, em que se alega exercício da atividade rural como boia-fria nos intervalos havidos entre contratos de trabalho registrados em carteira profissional, o próprio autor, em depoimento prestado em juízo, negou ter trabalhado sem registro em CTPS. Além do mais, as testemunhas afirmaram não possuir conhecimento de trabalho do autor fora do distrito de Campinal, município de Presidente Epitácio, o que faz com que a certidão de casamento por ele juntada à fl. 42 fique destituída de valor probatório, mesmo porque, referido documento foi expedido no ano de 1983, época em que o autor mantinha vínculo trabalhista devidamente formalizado em CTPS, conforme fl. 13 da CTPS (fl. 37-verso, dos autos). Assim, na ausência de comprovação de exercício de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, nos períodos relacionados na inicial, há que ser rejeitado o pedido para ver reconhecido o trabalho rural em tal condição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 188 0 0 Contribuição 15 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 16 9 22 Tempo de Serviço 27 1 8 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 27/04/78 02/01/79 r c Fazenda Variante 0 8 628/11/79 20/02/80 r c Clara Margarida P. Giorgi 0 2 2321/01/81 22/07/81 r c Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A 0 6 221/10/81 26/09/94 r c Cia Agrícola Quatá 12 11 723/05/95 13/12/95 r c Clealco Clementina Álcool S/A 0 6 2115/04/96 10/12/96 r c Clealco - Açúcar e Álcool S/A 0 7 2605/05/97 13/12/97 r c Clealco - Açúcar e Álcool S/A 0 7 913/04/98 30/11/98 r c Cleagro Agro Pastoral Ltda 0 7 1801/04/99 09/12/99 r c Cleagro Agro Pastoral Ltda 0 8 910/12/99 07/02/00 r c Globoaves Agropecuária Ltda 0 1 2827/04/00 14/11/00 r c Cleagro Agro Pastoral Ltda 0 6 1824/04/01 14/12/01 r c Cleagro Agro Pastoral Ltda 0 7 2105/04/02 29/11/02 r c José Carlos de O. F. Neto 0 7 2501/04/03 09/11/03 r c José Carlos de O. F. Neto 0 7 902/02/04 14/12/04 r c José Carlos de O. F. Neto 0 10 1301/04/05 30/11/05 r c José Carlos de O. F. Neto 0 8 001/04/06 26/11/06 r c José Carlos de O. F. Neto 0 7 2602/07/07 04/09/07 u c Balbo e Balbo Iacri Ltda - ME 0 2 301/03/08 01/12/10 u c Transiacri Transportes Rod. N. Sra. Aparecida 2 9 101/07/11 13/05/13 u c Claudineia Regina Xavier - ME 1 10 13 Como se vê, até 13.05.2013, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 10), o autor possuía apenas 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001601-32.2013.403.6122 - Derval Rodrigues Manfio (SP122266 - Luis Carlos dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 1881 - Marcelo Rodrigues da Silva)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001943-43.2013.403.6122 - Sebastião Rolim Filho (SP085312 - José Aparecido de Almeida) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 1881 - Marcelo Rodrigues da Silva)
Vistos etc. Sebastião Rolim Filho, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho urbano devidamente registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução exercendo seu ofício em outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta Vara Federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço minha competência para julgamento deste feito. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 10 de julho de 1963, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11.07.1977 a 23.02.1982, em propriedade rural localizada no município de João Ramalho/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor vários documentos constantes da mídia anexada à fl. 10, dentre os quais merecem destaque as notas fiscais de produtor, em nome de seu genitor, Sebastião Rolim, relativas à comercialização da produção agrícola nos anos de 1974 a 1981, bem como declaração de imposto de renda de 1976/1977, documento em que o genitor está qualificado como agricultor. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido na propriedade rural denominada Fazenda Maia, região agrícola de João Ramalho/SP, labor que se iniciou quando ainda era criança e se estendeu até o ano de 1982, época em que se mudou para a cidade de Bastos/SP. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - José Francisco da Silva e Everaldo Vicente da Silva - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural no período e propriedade por ele mencionados. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 11 de julho de 1977 a 23 de fevereiro de 1982, conforme requerido na inicial. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 342 180 0 Contribuição 28 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21 5 3 Tempo de Serviço 35 11 8 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/07/77 23/02/82 r x Rural sem CTPS 4 7 1424/02/82 30/12/84 r c Yaeko Ozawa 2 10 704/01/85 14/04/09 u c Fiação de Seda Bratac S/A 24 3 1201/10/09 05/12/13 u c D I M Alimentos Ltda - EPP 4 2 5 Como se vê, até a data da citação, em 05.12.2013, data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, totalizava o autor 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos,

servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve corresponder à citação (05.12.2013 - fl. 14). Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEBASTIÃO ROLIM FILHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.12.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da presente decisão. CPF: 075.821.188-04. Nome da mãe: Yolanda Donegá Rolim. PIS/NIT: 1.205.917.720-2. Endereço do segurado: Rua dos Curiós, n. 66 - Jardim Alvorada - Bastos/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.12.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001944-28.2013.403.6122 - JOSE CARLOS ROLIM (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ CARLOS ROLIM, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho urbano devidamente registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução está exercendo seu ofício em outra Subseção Judiciária, portanto, não mais se encontra com jurisdição nesta Vara Federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no

artigo 132 do CPC, reconheço minha competência para julgamento deste feito.No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS.DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 31 de agosto de 1959, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 30.08.1973 a 25.05.1982, na propriedade rural denominada Fazenda Maia, localizada no município de João Ramalho/SP.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor vários documentos constantes da mídia anexada à fl. 9, dentre os quais merece destaque o certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1978, que faz expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Também relevantes são os documentos produzidos em nome de seu genitor, Sebastião Rolim, notadamente as notas fiscais de produtor, relativas à comercialização da produção agrícola nos anos de 1974 a 1981, bem como certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, demonstrando inscrição do pai como produtor rural no período de 1974 a 1982. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido na propriedade rural denominada Fazenda Maia, região agrícola de João Ramalho/SP, labor que se iniciou quando ainda era criança e se estendeu até o ano de 1982, época em que se mudou para a cidade.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - José Francisco da Silva e Everaldo Vicente da Silva - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural no período e propriedade por ele mencionados. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 31 de agosto de 1973 a 25 de maio de 1982, conforme requerido na inicial.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 350 0Contribuição 29 2 9Tempo Contr. até 15/12/98 23 7 15Tempo de Serviço 37 11 5admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias31/08/73 25/05/82 r x Rural sem CTPS 8 8 2626/05/82 12/03/85 u c Incorbal Ind. e Com. de Rações Bastos Ltda 2 9 1718/04/85 06/01/88 u c Açucareira Quatá S/A 2 8 1909/02/89 20/01/92 u c Prefeitura Municipal de João Ramalho 2 11 1302/07/92 01/12/98 u c Fiação de Seda Bratac S/A 6 5 002/08/99 07/10/99 u c Masashi Yokochi 0 2 622/10/99 05/12/13 u c Lua Nova Ind. Com. Prod. Alimentos Ltda 14 1 14Como se vê, até a data da citação, em 05.12.2013, data em que o benefício deverá ter seu termo inicial fixado, totalizava o autor 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, na ausência de prévio requerimento administrativo, deve corresponder à citação (05.12.2013 - fl. 14).Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS ROLIM. Benefício concedido

e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.12.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da presente decisão. CPF: 037.639.348-39. Nome da mãe: Yolanda Donega Rolim. PIS/NIT: 1.205.914.100-3. Endereço do segurado: Rua Bahia, n. 46 - Vila Matadouro - Bastos/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.12.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da sumula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início do pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir a sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação) Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001946-95.2013.403.6122 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/02/2015 às 12:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0002034-36.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Requeriu ainda, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios do afirmado labor em condições especiais, bem como de cópia integral da CTPS. Na sequência, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 20 de março de 1960, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural aos 10 anos de idade, na companhia do pai, desempenhando a atividade de boia-fria, labor rural que se estendeu até o ano de 1982. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 13 e 16/22, além de outros constantes da mídia anexada à fl. 12, dentre os merece destaque, por guardar relação de contemporaneidade com o período de atividade que pretende reconhecer, o antigo título de eleitor, onde se encontra anotação de transferência de domicílio eleitoral (ano de 1982 - fl. 9 do P.A. e 22 dos autos), que faz expressa menção à profissão do autor, na época em que expedido, como sendo a de lavrador. Também relevante é o requerimento para matrícula escolar constante de fl. 5 do procedimento administrativo, qualificando de seu genitor, Delcídes de Souza, como sendo lavrador, condição também corroborada pelo contrato de parceria de fl. 16, firmado no ano de 1973, bem como por outros documentos carreados, indicando residência em área rural. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido, labor que se iniciou quando ainda tinha 10 ou 12 anos de idade, em propriedade localizada no bairro Pinga Fogo, município de Quatá/SP, local onde permaneceu até o ano de 1979. Depois, mudou-se com a família para outra propriedade rural, situada no bairro Atali, município de Iacri/SP, saindo de lá no ano de 1982, época em que passou a trabalhar para a Fiação de Seda Bratac, com vínculo trabalhista devidamente anotado em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Antônio Xavier de Souza e Dojival Alves Sobrinho - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nos locais e períodos mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 20.03.1960 (fl. 10), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 10 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 20 de março de 1974, quando completa 14 anos de idade, até 05 de outubro de 1982, dia anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla

metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, considerando que o INSS, no âmbito do procedimento administrativo, já reconheceu o labor em condições especiais no lapso compreendido entre 01.09.1992 a 05.03.1997, a controvérsia sobre o exercício de atividades em condições especiais passa a recair sobre os seguintes lapsos de trabalho: Período: 06.10.1982 a 18.06.1985 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de campo de criação (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Função/atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade de auxiliar de campo de criação sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais.

Quanto ao nível de ruído apontado, de 98 dB(A), exigida aferição por prova técnica, inexistente nos autos. Período: 19.06.1985 a 31.08.1992 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Serviços gerais (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Função/atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Quanto ao nível de ruído apontado, de 78 dB(A), encontra-se abaixo dos limites de tolerância para o período, além do que, a comprovação de exposição a tal agente nocivo sempre exigiu aferição por prova técnica, inexistente nos autos. Período: 06.03.1997 a 15.04.2009 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Mecânico - meio oficial (cf. PPP) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Quanto ao nível de ruído apontado, de 82 dB(A), encontra-se abaixo dos limites de tolerância para o período, além do que, a comprovação de exposição a tal agente nocivo sempre exigiu aferição por prova técnica, inexistente nos autos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 362 0 0 Contribuição 30 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 6 18 Tempo de Serviço 40 6 0 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/03/74 05/10/82 r x Rural sem CTPS 8 6 1606/10/82 31/08/92 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 9 10 2701/09/92 05/03/97 u c Fiação de Seda Bratac S/A (especial - rec. INSS) 6 3 2506/03/97 15/04/09 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 12 1 1001/09/09 12/04/13 r c Lauro Haruki Morishita 3 7 12 Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (12.04.2013), data em que pretende seja fixado o termo inicial do benefício, 40 (quarenta) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente postulado, ao requerimento administrativo (12.04.2013), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12.04.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.401.568-77. Nome da mãe: Aparecida Jesus de Souza. PIS/NIT: 1.205.917.636-2. Endereço do segurado: Rua Amazonas, n. 126 - Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 12.04.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a

partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

000024-82.2014.403.6122 - MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO, representado nos autos pela genitora, Milene Cristina Artero do Nascimento, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (09.09.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Oportunizou-se ao ente autárquico a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, requerendo o autor antecipação de tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de

novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 59-60, através da qual ficou constatado ser o autor oligofrênico e estar incapacitado, de modo total e permanente, para exercer atividades laborativas, entendendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.Isso porque, de acordo com o estudo social (fls. 47-52), complementado pelas pesquisas CNIS efetuadas por mim e pelo INSS, apesar da família, formada pelo autor e seus genitores, morar em imóvel cedido e humilde, possui renda mensal média de R\$ 1.500,00, advinda do trabalho do pai, que é empregado da empresa denominada A.T.I. Sangyo Equipamentos Avícolas LTDA. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, não obstante existam dificuldades, pelo relatado no laudo social, todas as necessidades básicas do autor estão sendo supridas por seus pais. Além disso, o autor frequenta a APAE da localidade uma vez na semana, para fazer sessões de fisioterapia e fonoaudiologia.Registre-se que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Ademais, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal (mesmo porque supera salário mínimo por pessoa). Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado em alegações finais.Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000034-29.2014.403.6122 - CELIA REGINA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela.Citado, o INSS, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que a perita judicial, ao tomar o histórico

retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. A autora possui transtorno misto de ansiedade e depressão, mas o quadro é leve e está em fase de remissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000043-88.2014.403.6122 - ZULEIDE DOLMEN DA SILVA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEIDE CELIA VALENCIANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou-se pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou-se, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, a autora juntou aos autos diversos documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a emenda da exordial, o que se efetivou. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o ente autárquico que apresentou contestação asseverando não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. A seguir, produziu-se prova médico-pericial e estudo social do núcleo familiar da autora, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Oportunizou-se à autarquia federal a elaboração de proposta de acordo, o que não ocorreu. Em memoriais, as partes reiteraram os argumentos anteriores. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora se demonstra através das pesquisas CNIS de fl. 76 verso, da qual se extrai ter a demandante efetuado recolhimentos à Previdência Social nas seguintes competências: novembro/10 a novembro/11 e janeiro/12 a julho/13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova a já mencionada documentação. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurador, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurador (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há

lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 48-54) é pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, haja vista padecer de obesidade grave, artrose nos joelhos, miocardiopatia e distúrbio ventilatório restritivo moderado, além de portar marca passo cardíaco. Segundo o examinador, a incapacidade data do ano de 2014. Não se há falar, portanto, em perda da qualidade de segurada da autora, pois, quando de sua incapacitação, encontrava-se em período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Frise-se que, não obstante tenha o expert concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as informações presentes no laudo médico, com as condições pessoais da autora, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, trata-se de pessoa idosa (possui, atualmente, 61 anos), de baixa escolaridade (segundo ano primário) e que sempre trabalhou com atividades de natureza braçal - as quais está definitivamente impossibilitada de efetuar, segundo laudo judicial. Assim, não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação da autora para trabalhos leves, pelo que, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à da citação (05.06.14 - fl. 38), vez que, segundo perícia médica judicial, apesar de várias das moléstias datarem de período anterior ao ano de 2014, a incapacitação se fez presente apenas no referido ano, ou seja, quando do requerimento de auxílio-doença, em abril/12, a autora estava doente, porém, não apresentava incapacidade laboral. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLEIDE CELIA VALENCIANO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.06.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 058.716.298-81. Nome da mãe: Plácida Maria Valenciano. PIS/NIT: 1.645.248.295-6/1.196.427.420-0. Endereço do segurado: Rua Elpidio Lucin, 145, Rinópolis-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.06.14 (data da citação), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e

INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Em vista da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela requerente, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000071-56.2014.403.6122 - DARCI BERNARDES DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha José Bispo dos Santos por CINTIA LOPES DA SILVA, no entanto, ante proximidade da audiência, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000133-96.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA PAVANELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL CRISTINA PAVANELLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios requeridos, notadamente por se tratar de incapacidade pré-existente. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, com juntada de parecer médico de assistente técnico do ente autárquico. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, de acordo com o laudo médico judicial (fls. 47-53), de junho/14, a incapacitação laborativa da autora se dá por sua deficiência auditiva congênita. Asseverou o expert que ela não padece de moléstia do sistema músculo esquelético que a impeça de trabalhar. Relatou ainda que, apesar de portar osteopenia, tal mal é assintomático e, com relação à depressão, encontra-se medicada. Por fim, possui cálculo renal, mas sem consequências impeditivas de labor. E, pelo que se tem do processo, a autora foi contratada pela empresa Fiação de Seda Bratac, situada em Bastos-SP, dentro do número de vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência física, tendo trabalhado devidamente registrada, como auxiliar de produção automático, de 01.12.05 a 01.08.13. Assim, conclusão indeclinável é a de o mal incapacitante é anterior à sua filiação à Previdência Social. Ressalte-se que não há prova de agravamento/progressão da deficiência auditiva da autora, o que, por exceção, permitiria o deferimento das benesses pleiteadas. Não prospera, portanto, a pretensão da requerente de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por fim, tendo em vista a legislação atual, que obriga as empregadoras a contratar um número

certo de pessoas deficientes (caso da autora) e tendo em vista o histórico da demandante, que esteve contratada nos termos desta legislação por quase 8 anos, registro minha discordância do laudo judicial no ponto em que opina que o problema auditivo da requerente, somado à sua falta de escolaridade, a excluiria do mercado de trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000141-73.2014.403.6122 - LUIZ HENRIQUE MEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. LUIZ HENRIQUE MEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (13.02.2009), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, com o que alega fazer jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, trouxe a informação de que já reconheceu administrativamente o trabalho em condições especiais do autor no período de 18.10.1985 a 07.06.2011, o que propiciou a concessão, em 08.06.2011, do benefício de aposentadoria especial reivindicado. Asseverou, outrossim, a impossibilidade de retroação do benefício à data do primeiro requerimento formulado administrativamente, em face de ter o autor, na época, renunciado ao benefício que lhe fora concedido. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Conforme se extrai das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS, mais precisamente à fl. 33, o autor já teve deferido o benefício de aposentadoria especial (NB 147.196.586-1), com data de início (DIB) fixada em 08.06.2011, fato que limita a controvérsia apenas sobre a possibilidade de retroação do benefício ao primeiro requerimento por ele formulado, em 13.02.2009. Pois bem. Da análise dos procedimentos administrativos juntados por cópia aos autos (CD de fl. 20), é de se observar que o INSS já reconheceu o labor em condições especiais do autor por todo o período de trabalho para a empregadora Granol - Ind. Com. e Exportação S/A, desde sua admissão, em 18.10.1985, até a data em que formulado o requerimento. Sendo assim, computando-se todo o tempo de labor em condições especiais do autor, desde sua admissão na empresa Granol S/A, tem-se, até 13.02.2009, data em que formulado o primeiro requerimento administrativo, 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, que, em princípio, impossibilitaria o acesso ao benefício da aposentadoria especial naquela data. Há que se atentar, todavia, para a possibilidade de conversão de comum para especial dos lapsos de trabalho anteriores ao ingresso na Granol S/A, porque se tratam de períodos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como cediço, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns em especiais, mediante o multiplicador pertinente, de 0,71 (zero vírgula setenta e um). Assim, realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 2 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir.

Atividades	Profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
admissão	saída	a	m	d	a	m
dSerafim	Antonio	Neto	ESP	06/01/1980	30/11/1982	- - - 2 10 25
Ramiro	Takashi	Kakimoto	e Outro	ESP	01/01/1983	10/09/1983 - - - - 8 10
João	Francisco	Sampaio	Brandão	ESP	10/07/1984	24/10/1984 - 3 12
Soma:	0	0	0	2	21	47
Correspondente	ao número	de dias:	0	1.397	Tempo total	: 0 0 0 3 10 17
Conversão:	0,71	2	9	2	991,870000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 9 2

Portanto, conforme se verifica, realizada a conversão de comum para especial dos períodos acima, somando-os ao lapso de trabalho em condições especiais já reconhecido pelo INSS, reunia o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (13.02.2009), 26 anos e 29 dias de tempo de serviço tido por especial, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Sendo assim, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (13.02.2009), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os

elementos necessários ao reconhecimento do direito do autor, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Quanto à carência, que para o ano de 2009 é de 168 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser recalculado pelo INSS, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que já se encontra no gozo do benefício, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ HENRIQUE MEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/02/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 017.630.428-20. Nome da mãe: Olga Gazetta Meira. PIS/NIT: 1.078.348.719-0. Endereço do segurado: Rua Guaira, n. 208 - Jd. América - Osvaldo Cruz/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (13.02.2009), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000182-40.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS. Em contestação, o ente autárquico alegou, em breve síntese, não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou

memoriais pela improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem do laudo médico judicial, elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 120-123), a autora, apesar de portar transtorno de personalidade dependente, não apresenta, no momento, incapacidade laborativa. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto o mal evidenciado não acarreta à parte incapacitação total e permanente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo(s) período(s) de convalescência do mal sofrido pela parte autora, o que restou superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas enquanto a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000193-69.2014.403.6122 - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para desejando apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000289-84.2014.403.6122 - MANOEL APARECIDO LAVORINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MANOEL APARECIDO LAVORINI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (23.05.2013), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, com o que alega fazer jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 89/97), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 122/126), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, considerando que o INSS já reconheceu como efetivamente laborado em condições especiais os períodos de 01.06.1985 a 30.07.1985 e de 01.08.1985 a 05.03.1997 (fl. 103), a controvérsia repousa na conversão de tempo de serviço comum em especial do interregno de 12.05.1975 a 30.09.1977, bem no enquadramento como especiais dos lapsos de 19.10.1977 a 30.05.1985, 06.03.1997 a 06.11.1999 e de 23.06.2008 a 23.05.2013 (DER). No que se refere ao

enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados na petição inicial: Período: 19.10.1977 a 30.05.1985 Empresa: Granja Brassida Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: serviços gerais Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e agentes biológicos Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Ausência de laudo técnico comprobatório (sempre exigido) dos níveis de ruído apontados no formulário PPP. Pelo que se extrai do formulário PPP, campo 14.2 - Descrição das

atividades, o autor, no desempenho de suas funções, desempenhava diversas tarefas, dentre as quais a de coleta de esterco e de aves mortas, não se cogitando de exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Períodos: 06.03.1997 a 06.11.1999 Empresa: Sociedade de Misericórdia de Rinópolis Função/Atividades: Cf. PPP: técnico em radiologia Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 49/51 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, através do laudo de fls. 52/86, ao agente físico radiação ionizante do trabalhador investido no cargo/função de técnico de radiologia. Período: 23.06.2008 a 23.05.2013 Empresa: Sociedade de Misericórdia de Rinópolis Função/Atividades: Cf. CTPS e PPP: técnico em radiologia Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 49/51 Enquadramento legal: Vide conclusão. Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, através do laudo de fls. 52/86, ao agente físico radiação ionizante do trabalhador investido no cargo/função de técnico de radiologia. Desta feita, computando-se o período já homologado pelo INSS (de 01.06.1985 a 05.03.1997 - fl. 103), somando-o aos lapsos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, tem-se, até a data do requerimento administrativo (23.05.2013), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 19 anos, 4 meses e 8 dias), cabendo observar que o período de trabalho para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã (de 01.02.1988 a 30.12.1988) deixou de ser computado, porque concomitante a vínculo com a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis. Confira a tabela de contagem de tempo de serviço em condições especiais. Tempo de Serviço 19 4 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/85 05/03/97 u c Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (rec. INSS) 11 9 606/03/97 06/11/99 u c Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (rec. INSS) 2 8 123/06/08 23/05/13 u c Sociedade de Misericórdia de Rinópolis (rec. INSS) 4 11 1 Pretende o autor, ainda, a conversão de comum para especial do interregno de 12.05.1975 a 30.09.1977. Referido lapso merece ser convertido para especial, pois trata-se de período de trabalho comum desempenhado enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão do período de atividade comum acima apontado em especial, mediante o multiplicador pertinente, de 0,71 (zero vírgula setenta e um). Nada impede, outrossim, a conversão de comum para especial do período de 19.10.1977 a 30.05.1985, lapso que não foi aqui reconhecido como laborado em condições especiais, eis que também prestado sob a égide de legislação que permitia tal manobra. Assim, realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 7 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Joaquim Gomes Neves ESP 12/05/1975 30/09/1977 - - - 2 4 19 Granja Brassida Ltda ESP 19/10/1977 30/05/1985 - - - 7 7 12 Soma: 0 0 0 9 11 31 Correspondente ao número de dias: 0 3.601 Tempo total : 0 0 0 10 0 1 Conversão: 0,71 7 1 7 2.556,710000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 1 7 Como se verifica, realizadas as conversões ora reconhecidas, reunia o autor, na data do requerimento administrativo, em 23.05.2013, 26 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço tido por especial, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano de 2013 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (23.05.2013), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MANOEL APARECIDO LAVORINI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23/05/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 969.635.228-04. Nome da mãe: Margarida Rosa Gomes Lavorini. PIS/NIT: 1.078.348.719-0. Endereço do segurado: Rua José Bonifácio, n. 435 - Centro - Rinópolis/SP Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23.05.2013), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por

arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000290-69.2014.403.6122 - LUIZ CARLOS FLORENCIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000360-86.2014.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde o requerimento administrativo (28.08.13), ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Oportunizou-se ao ente autárquico a formulação de acordo, o que não se efetivou. Memoriais apresentados pelo INSS. Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuí o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 25 de janeiro de 1946 (fl. 10), possui, atualmente, 69 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora, seu cônjuge e dois filhos maiores e solteiros, é proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, e do trabalho de seus dois filhos, em granjas, nas quantias líquidas de R\$ 797,59 e R\$ 1.184,47. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Registro que em razão das alterações produzidas pela Lei 12.435/11, filho, ainda que maior de idade, compõe o conjunto familiar, quando solteiro e residente sob o mesmo teto, como in casu. Prosseguindo, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito (fls. 34-42) e das fotografias que o acompanham (fls. 43-63), vê-se que a família mora em imóvel financiado pela CDHU por um dos citados filhos, construído de tijolos e composto por cinco cômodos. Dentre os móveis que guarnecem a casa estão: três televisores, um DVD e

um aparelho de som mini system. Possuem, ainda, três aparelhos celulares pré-pagos e um dos filhos referidos é proprietário de um veículo VW Gol GLI 1,8, ano 1995. A autora relatou, ainda, que possui filhos casados, os quais a auxiliam economicamente. A maioria dos medicamentos utilizados pela família é fornecida pela rede pública de saúde. Segundo a assistente social a receita mensal da família é de aproximadamente R\$ 2.700,00 e os gastos fixos são de R\$ 2.000,00. São palavras da profissional: (...) a receita familiar supre a despesa com o necessário à subsistência. (...) permite prover as necessidades básicas indispensáveis à subsistência da autora e sua família. Em outras palavras, no presente caso não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Como a CEF não demonstrou interesse em conciliar, deixo, por ora, de designar audiência. Tragam os autores, em 10 (dez) dias, cópia integral do inquérito policial que apura os saques havidos. Depois, conclusos.

0000370-33.2014.403.6122 - RENILSON DOS SANTOS BARBOSA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RENILSON DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.De efeito, o laudo médico judicial (fls. 65-68) consignou que o autor não apresenta nenhuma patologia que gere impedimento de longo prazo. De efeito, o autor padece de diabetes mellitus, insulino dependente, que não gera impedimento de longo prazo nem o impede de exercer a atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0000551-34.2014.403.6122 - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deverá a parte autora, desejando, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000552-19.2014.403.6122 - LUCIO APARECIDO COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUCIO APARECIDO COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (20.08.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (1976 a 1980 e 27.02.98 a 21.09.98), e lapsos de trabalho registrados, sendo um deles exercido em condições prejudiciais à sua saúde (09.11.90 a 26.02.98), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação

do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designou-se audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do autor. A carta de intimação para comparecimento do autor na audiência foi expedida, retornando infrutífera, devido à incorreção do endereço fornecido. Oportunizou-se ao patrono prazo para esclarecimento do endereço correto, sob pena de preclusão da prova. O causídico deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos de trabalho registrados, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde.

DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 20.08.64 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, juntamente com seu genitor, no município de Parapuã-SP, no período de 1976 a 1980 e, posteriormente, no intervalo de 27.02.98 a 21.09.98, em Bastos-SP, como bóia-fria. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos lapsos que pretende comprovar - de 1976 a 1980 e de 27.02.98 a 21.09.98, coligiu o autor: assento de nascimento de irmã, ocorrido em março/76, no qual consta a ocupação de lavrador de seu genitor (fl. 22). Desconsidera-se a documentação remanescente por ser extemporânea aos interregnos que se pretende comprovar. Dada a preclusão da prova oral (fl. 46), o início de prova material apresentado não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento dos lapsos postulados.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 13-14 verso) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Consigne-se constar no sistema CNIS todos os intervalos anotados em CTPS, consoante pesquisa de fl. 35 e por mim realizada.

DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o lapso de 09.11.90 a 26.02.98, no qual trabalhou como auxiliar de secagem, para a empresa Fiação de Seda Bratac, em Bastos/SP. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a

redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.Pois bem, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carregou o autor aos autos PPP (mídia), de 11.06.13, assinado por responsável pela empregadora e consignando os profissionais encarregados pela monitoração biológica, do qual se extrai a exposição do

demandante, no interregno de 09.11.90 a 26.02.98, a um único tipo de agente agressivo, qual seja, ruído de 65 dB(A). Assim, tendo em vista a exposição do autor a ruído tolerável, não há que se falar em reconhecimento da nocividade pleiteada. Ressalte-se a impossibilidade, para intervalo passível de simples enquadramento, de encaixe da atividade desenvolvida pelo autor nos róis dos Decretos pertinentes. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (20.08.13 - fls. 11 e 37) à aposentadoria pleiteada: contribuído exigido faltante carência 271 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 3 18 Tempo de Serviço 32 3 2 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 15/01/80 06/01/81 rc CTPS - rural 0 11 2209/01/81 30/09/89 rc CTPS - rural 882213/10/89 03/11/90 uc CTPS - urbano 102109/11/90 26/02/98 uc CTPS - urbano 731922/09/98 06/01/00 rc CTPS - rural 131501/05/00 16/09/11 rc CTPS - rural 1141614/02/12 20/08/13 rc CTPS - rural 167 Computados os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (03.04.14 - fl. 29), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 32 anos, 10 meses e 15 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 3 18 Tempo que falta com acréscimo: 16 4 17 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 8 5 Além disso, não completou a idade exigida - nascido em 20.08.64 (fl. 10), possui, atualmente, 50 anos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciados nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001364-61.2014.403.6122 - ROGERIO BERNAVA FRANCO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/02/2015 às 12:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES (SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço da testemunha JAIR PEREIRA DA SILVA. No silêncio, a testemunha deverá comparecer na audiência independente de intimação. Publique-se.

0001267-32.2012.403.6122 - ROSA GRAVA TEIXEIRA DA SILVA (SP266807 - DIEGO BISI ALMADA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA FERNANDA PINHEIRO SILVA X LAILA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Vistos etc. ROSA GRAVA TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LAILA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, representada pelos curadores Vanderlei Garcia Rodrigues e Maria Rosa Valério Rodrigues, qualificados nos autos, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido maritalmente com o segurado Sidinei Teixeira da Silva, falecido em 01 de fevereiro de 2011, com quem fora casada, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Em síntese, alegou a autora ter reatado relacionamento com Sidinei Teixeira da Silva, com quem fora casada, mas de quem era separada judicialmente desde 17.12.2010, o que a motivou a postular, em 19 de janeiro de 2012, pensão por morte, haja vista seu óbito, negado pela autarquia previdenciária. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que a autora promovesse a citação dos dependentes habilitados para recebimento do benefício de pensão morte do falecido segurado. Emendada a inicial,

os réus foram citados. O INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente por não ter sido comprovada a união estável após a separação judicial do casal. Debateu-se, outrossim, pela perda da qualidade de segurado do falecido, pugnando pela improcedência do pedido deduzido nesta ação. Por sua vez, a ré Laila Cristina Rodrigues da Silva, em contestação, sustentou não ter a autora comprovado a qualidade de dependente em relação ao falecido segurado. Na ocasião, apresentou cópia do inquérito policial instaurado para apuração da causa mortis de Sidinei Teixeira da Silva (fls. 78/102). Certificou-se decurso de prazo para apresentação de resposta pela ré Gabriela Fernanda Pinheiro da Silva. A autora manifestou-se em réplica. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais, tendo a autora pugnado pela antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, observo não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário da corré Gabriela Fernanda Pinheiro da Silva, porquanto cessada sua quota parte da pensão por morte instituída pelo segurado falecido (Sidinei), eis que atingida a maioria para fins previdenciários. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido improcede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...]. Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A condição de segurado do falecido, ao contrário do que afirmado pelo INSS em contestação, é indubitosa, pois fora concedido o benefício de pensão por morte às filhas (Laila e Gabriela) do de cujus, conforme documentos de fls. 47/48. Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar a condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, porque não comprovada a união estável com o de cujus, eis que separados judicialmente por sentença transitada em julgado em 17 de dezembro de 2010 (fl. 27). Em outras palavras, como a autora encontrava-se separada judicialmente do segurado falecido, no entender do INSS, não detinha condição de dependente para fins previdenciários, porque não comprovada a alegada união estável após a separação judicial. Portanto, a questão repousa, não na ausência de estipulação de pensão alimentícia por ocasião da separação judicial, mas na alegada união estável mantida entre a autora e o de cujus após a separação judicial - até a data do óbito-, fato que dispensaria a prova da dependência econômica, eis que presumida na hipótese. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frisa o parágrafo 4º que: a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se não ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Sidinei Teixeira da Silva, como se casados fossem, após a separação judicial. Explico. Para fazer prova do estado de convivência (art. 22, 3 e incisos, do Decreto 3.048/99), apresentou a autora contrato de locação (fls. 35/38), o qual, embora possua data de término posterior ao óbito e conste a autora e o falecido segurado como locatários, foi firmado em 15.10.2010, época em que mantinham relação matrimonial, eis que, conforme averbação de fl. 21, a separação judicial do casal foi homologada por sentença transitada em julgado em 17.12.2010. Não serve, portanto, ao fim colimado. E várias outras circunstâncias evidenciam não ter o casal reatado o relacionamento após a separação judicial. Primeira. Da análise da cópia do inquérito policial acostado aos autos (fls. 78/102), instaurado para apuração das conjunturas da morte de Sidinei Teixeira da Silva, restou evidenciado ter o corpo do segurado sido encontrado no local onde ele residia, Av. Pedro Pereira de Souza, 121, em Tupã/SP, enquanto o imóvel objeto de locação situa-se na Rua Piratininga, 114, Villa das Indústrias, Tupã/SP, e a autora, segundo depoimento pessoal, reside na Avenida Florindo Carvalho de Amorim, Tupã/SP. Temos assim que a autora, ao tempo do

óbito, não coabitava com o falecido. Corroborando o alegado, o teor do depoimento do policial militar Marcelo Manfio Piva, um dos responsáveis pela ocorrência quando da notícia do óbito - arrolado como testemunha da ré Laila -, pois asseverou ter sido informado, pelos vizinhos que o acionaram, que o de cujus residia sozinho e era alcoólatra. Segunda. De acordo com o laudo de exame necroscópico realizado por ocasião do óbito, o corpo de Sidney foi encontrado - após os vizinhos sentirem forte odor - em avançado estado de decomposição, tendo a conclusão estimada que a morte havia ocorrido entre 48h a 15 dias, fato que, a toda evidência, contradiz o alegado retorno à convivência conjugal sob o mesmo teto após a homologada separação judicial, pois se o convívio houvesse sido restabelecido a autora não ignoraria o óbito por tempo suficiente à decomposição do corpo, conforme se tem das fotos de fls. 98/101. Terceira. Conforme se extrai do depoimento pessoal, a autora, apesar de ter afirmado que reatou o relacionamento após um mês da separação - que ocorreu em 17.12.2010 -, asseverou que, ao tempo do óbito - em 01.02.2011 - residia em outra cidade, Bady Bassitt, bem como não terem convivido, após a separação, como marido e mulher. Para melhor compreensão, transcrevo parte do depoimento pessoal da autora: [...] Juiz: Na época que ele morreu tava morando aonde? Autora: Tava lá em Bady Bassitt. Juiz: A senhora estava morando em outra cidade? Autora: Em outra cidade. Juiz: Quanto tempo a senhora estava lá, morando? Autora: Não chegou há um ano. Juiz: Vocês se separaram e a Sra. já foi morar lá? Autora: Já. Juiz: Foi trabalhar lá? Autora: Fui. Juiz: Do que? Autora: Lavanderia Max. Juiz: Foi só a senhora ou mais alguém da família da Sra? Autora: Só eu. Minha menina que eu crio ficou aqui, ao cuidado da minha filha mais velha, a segunda filha minha. Juiz: Então a senhora foi sozinha pra lá. Autora: Fui sozinha. Juiz: Quando ele faleceu a senhora estava morando lá? Autora: Tava, mais antes disso nós já tinha voltado. Antes dele morrer. [...] Juiz: Esse reatar, assim, era afetivo também? Tinha vida de marido e mulher? Ou só respeito. Autora: Só conversando. Só respeito. Juiz: Só? Vocês não tinham vida de marido e mulher? Autora: Só. Depois da separação não. Juiz: Não tinham relação sexual? Autora: Não. Juiz: Nenhuma? Autora: Não. Juiz: Não voltaram a ter? Autora: Não, por que ele ia pra lá... ele ia embora pra lá, aí nós ia viver certinho. Juiz: Tá, mais então nesse momento... Autora: Era só na conversa mesmo. Juiz: Era só na conversa. Ele ia ajudava a senhora financeiramente com alguma coisa? Autora: Não. Juiz: Vocês saíram juntos? Tinham algum relacionamento social juntos? Festas, ou em bailes, bar... Autora: Depois que nós separou? Juiz: É. Autora: Não. Juiz: A senhora não aparecia com ele em público? Autora: Não. [...] Juiz: A senhora também não frequentou a casa dele em nenhuma ocasião? Autora: Não, só na rua que agente se via e conversa. Juiz: Era de rua o encontro? Autora: É, em frente a casa dele. [...] Oportuno ainda ressaltar ter a autora asseverado que nenhuma pensão restou estabelecida quando da separação, conforme teor de seu depoimento, que abaixo transcrevo: [...] Juiz: Esse termo de separação, até perguntei pro advogado, mas é importante saber da senhora também, na ocasião que vocês se separaram não ficou, a senhora não recebeu nenhum tipo de pensão dele? Autora: Não. Juiz: Por mês? Todo mês ele dando um dinheiro pra senhora? Autora: Não. Juiz: Nem ficou fixado, nem combinado? E nem ele fazia isso também sem estar no papel, voluntariamente? Autora: Não. [...] Juiz: Ele não ajudou a senhora financeiramente com nada? Autora: Não, até hoje nada. [...] Mais. Ao prestar esclarecimentos acerca de sua real situação econômica após o óbito de Sidinei, não reconheceu a autora a existência de dependência econômica em relação ao de cujus. Confira-se: [...] MPF: Excelência, só uma coisa que não ficou claro, ela falou que não tinha nenhuma dependência que não recebia ajuda financeira, e depois do óbito a autora falou que passou dificuldade, o que mudou na prática, em termos de renda que ela recebia a partir do óbito. Juiz: A senhora diz pra nós que tinha uma vida própria, era empregada doméstica, trabalhava, até mesmo na separação não fixou nenhum tipo de pensão pra senhora né, e que ele nunca ajudou a senhora financeiramente, então, por que a senhora esta alegando agora, e esta é a pergunta do procurador, dificuldade financeira depois que ele morreu, já que ele não ajudava a senhora, e não fixou a pensão em nada. Como a senhora justifica isso? MPF: É. Autora: Então eu trabalhava né, e agente dividia tudo né, aluguel, água, conta, tudo, era eu, quando ele não podia pagar era eu que pagava, até pensão dele eu cheguei a pagar para ele não ir preso, né. Juiz: Mais depois da separação ele não pagava essas despesas. Autora: Não, depois da separação não. [...] Ainda, não lograram as testemunhas arroladas pela autora confirmar a convivência marital do casal após a separação judicial, pois apesar de alegarem ter conhecimento do restabelecimento, afirmaram nunca terem presenciado os dois juntos. Desse modo, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, não restou evidenciada a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, eis que não demonstrado o reestabelecimento da sociedade conjugal ou a efetiva dependência econômica à época do óbito, motivo pelo qual não faz jus ao benefício postulado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-88.2014.403.6122 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, no sentido de que o benefício objeto do pedido foi implantado com data de início fixada em 24.09.2010, e atentando-se para o contido nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, diga o impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento da presente, justificando a pertinência. Após, venham em conclusos. Intimem-se.

0000051-31.2015.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurado da Previdência Social que teve benefício de auxílio-doença cessado por autoridade administrativa após este ter sido concedido por ordem judicial em sede de tutela antecipada. Diz a impetrante ser ilegal o ato que determinou o cancelamento da prestação após reavaliação médica, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os artigos 101 da Lei n. 8.213/91 e 71 da Lei n. 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Cumpre-lhe respeitar, antes do trânsito em julgado, o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige o artigo 471, inciso I do CPC, e, no caso específico dos benefícios por incapacidade, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alíneas c e d, segundo a qual o benefício só poderá ser cessado, por ordem judicial, após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal nos autos onde foi deferida a concessão in verbis: caso a decisão judicial que determinou a concessão do benefício tenha sido proferida em sede de tutela antecipada, ou através de qualquer outra espécie de provimento judicial provisório, a Procuradoria requererá ao juízo competente a revogação da decisão, com fundamento na alteração dos fatos, conforme o Laudo Medido Pericial e a Conclusão da Perícia Médica, que serão anexados ao pedido e nesses casos, o benefício somente será suspenso após decisão judicial que acolha o pedido do INSS, ou que, por qualquer outra razão, revogue a decisão provisória. No sentido do exposto também é a jurisprudência: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1.

Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF4. AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) . AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica

efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente.

2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) Portanto, embora submetido o segurado à reavaliação médica, a decisão de cessação do benefício cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a alteração das circunstâncias fáticas, pois a coisa julgada não se sobreporá a fatos novos. No caso, como restou demonstrada a cessação administrativa do benefício concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposto recurso pelo INSS, tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado. Outrossim, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91 e da mencionada OIC n. 76/2003. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício imediatamente, bem assim notifique-a para, em 10 dias, desejando, apresentar informações. Oficie-se à Desembargadora relatora dos autos 0022377-67.2010.403.9999, encaminhando-lhe cópia desta decisão (fl. 90). Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0000081-66.2015.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE TUPA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de: 1) informar o endereço da autoridade coatora; 2) indicar a pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora, na forma do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. 3) apontar o ato coator praticado ou omitido pela pessoa investida de parcela do Poder Público eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Às fls. 4904/4905, a autora alega a necessidade de a CEF certificar a autenticidade dos documentos coligidos aos autos em mídia eletrônica (fl. 4890), bem como requer dilação de prazo para apresentação de memoriais. Entendo desnecessária a certificação pela CEF. Os princípios da boa-fé e lealdade devem nortear a relação processual, sob pena de a parte que os infringir ser chamada à responsabilização. Em outras palavras, ocorrendo a falsidade da documentação apresentada, a parte que a coligiu sofrerá as sanções legais cabíveis. No caso, tratando-se de prova documental coligida aos autos pela parte interessada, a presunção de veracidade é iuris tantum, ou seja, é relativa, admitindo-se prova em contrário. Sendo assim, caso a autora tenha por inidônea a documentação digitalizada pela CEF, deverá impugná-la em momento oportuno, para posterior apreciação deste Juízo quanto à autenticidade da prova. Outra questão aventada pela autora é a de que a CEF teria prazo superior (30 dias) para apresentação de alegações finais. Mostra-se equivocada tal assertiva. Por este Juízo foi concedido o prazo sucessivo de 10 (dez)

dias para as partes manifestarem-se em alegações finais. O prazo conta-se a partir de intimação por meio do diário eletrônico e, de acordo com a legislação processual civil, inicia-se pelo(a) demandante. O réu somente será intimado após a apresentação dos memoriais pela autora, até porque necessita ter ciência do teor do pronunciamento desta para, somente depois, manifestar-se em resposta. Logo, cada parte terá igualmente 10 dias para suas considerações finais, sendo, portanto, descabida a alegação de prazo superior concedido à ré. Contudo, considerando a complexidade da causa, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial, iniciando-se pela autora, seguindo-se a CHRIS e, por fim, a CEF. Após, deliberarei sobre a apresentação de memoriais. Por fim, cientifico a autora e a corrê CHRIS acerca dos documentos carreados aos autos pela CEF. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E OUTRATestemunha de acusação: EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA, brasileira, separada judicialmente, secretária, RG n.º 18.304.882-9 SSP/SP, nascida em 03/12/1968, natural de Nhandeara/SP, filha de Edmilson da Silveira e Nair Marques Arroyo da Silveira, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: 1) Rua Maria Gonçalves de Jesus, 410, Centro, Sebastianópolis do Sul/SP; 2) Rua Tietê, 1875, Votuporanga/SP; e 3) Rua Lourenço Pereira Guedes, 2339, Centro, Meridiano/SP.DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIASConsiderando que a defesa da acusada SANDRA REGINA SILVA não se manifestou sobre a não localização das testemunhas arroladas pela defesa EXPEDITO MOREIRA DA SILVA e ORIVALDO NARCISO FELICIANO, dou por preclusa a oitiva das mencionadas testemunhas.Fls. 653/653v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Destarte, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 112/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Monte Aprazível/SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA, acima qualificada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 113/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA, acima qualificada.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 114/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de inquirição da testemunha de acusação EDILENE CRISTINA DA SILVEIRA, acima qualificada.Instruem as precatórias cópias do termo de depoimento na fase policial (fls. 30/31), da denúncia (fls. 246/247), do recebimento da denúncia (fl. 248/257), nomeação/procuração (fls. 499 e 493) e das respostas à acusação (fls. 377/386 e 530/549). Solicite-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001660-92.2005.403.6124 (2005.61.24.001660-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO VAGINE(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X VALDECI APARECIDO VIEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone

(17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOSÉ ANTONIO VAGINE E OUTRO Advogado constituído: Dr. André de Paula Viana, OAB/SP n.º 236.293. DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Designo o DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE. Anoto que o acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE já foi interrogado às fls. 486/487 na vigência da legislação processual anterior, sendo plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 31/2015 às testemunhas de defesa: 1) JOÃO MISONI, com endereço na Alameda das Paineiras, 124, Jardim Samambaia, Jales/SP, telefone (17) 3632-3831; 2) MAURO PIGARI, com endereço na Avenida João Amadeu, 3030, 1º andar, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3632-1681; 3) IRINEU BLANCO, com endereço na Rua 20, 1860, Jardim Pegolo, Jales/SP, telefone (17) 3632-4615; e 4) JOÃO LUIZ SONCIN, com endereço na Rua Texas, 321, Jardim Estados Unidos, Jales/SP, telefone (17) 3632-8937, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 32/2015 ao acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE, brasileiro, casado, RG n.º 13.114.066 SSP/SP, CPF n.º 927.888.748-04, nascido em 14/07/1956, natural de Tanabi/SP, filho de Pedro Garcia Vagine e Josefa Cano Torres Vagine, com endereço na Alameda das Acácias, 56, Jardim Samambaia, Jales/SP, da audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0001565-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA (GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA Advogados constituídos: Dr. Weder Van-Dik de Almeida Aquino, OAB/GO n.º 19.097, e Dr. Manoel Paulo de Almeida, OAB/GO n.º 18.961. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Considerando que a defesa do acusado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA não se manifestou quanto à ausência da testemunha arrolada pela defesa CÉLIO BORGES GONÇALVES, dou por preclusa a oitiva da mencionada testemunha. Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das arroladas pela defesa (fls. 161, 189, 226/230 e 325/326), depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 119/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para audiência de interrogatório do acusado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 3223460 SSP/GO, CPF n.º 633.173.201-25, nascido em 15/03/1955, natural de Itapaci/GO, filho de Carmélio Bernardo de Oliveira e Maria José Alves, com endereço na Rua C, 149, Quadra 381, Lote 01, Jardim América, Goiânia/GO, telefones (62) 8108-1955/8420-3814. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações do réu na fase policial (fls. 19/20), da denúncia (fls. 103/105), do despacho que a recebeu (fl. 107), da procuração (fl. 136), da resposta à acusação (fls. 133/135) e da oitiva das testemunhas (fls. 160/162, 188/190, 224/231 e 325/327). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO Advogados constituídos: Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP n.º 218.270, e Dr. Otto Artur da Silva R. de Moraes, OAB/SP n.º 243.997. DESPACHO Por ora, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 329, manifeste-se a defesa da acusada, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da referida testemunha. Intime-se.

0001625-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: EVANDRO FERNANDES COELHO E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Fabio Eduardo de Arruda Molina, OAB/SP n.º 190.650, e Dr. José Molina Neto, OAB/SP n.º 21.581. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 320/322. Defiro o pedido da defesa do réu EVANDRO FERNANDES COELHO e tendo em vista a declaração de que o réu se apresentará independentemente de intimação no Juízo Deprecado, designo o DIA 24 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do interrogatório do acusado EVANDRO FERNANDES COELHO. Intime-se a defesa do réu EVANDRO FERNANDES COELHO para apresentá-lo no Juízo Deprecado, com o fim de ser interrogado na referida audiência, pelo sistema de videoconferência, sob pena de revelia. Depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência, na qual será realizado o interrogatório do acusado EVANDRO FERNANDES COELHO. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 108/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para reserva de sala e de equipamento para a realização de audiência por videoconferência acima designada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)
Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ERICO MACHADO DE LIMA X ILACIR GRIZ(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES

D E S P A C H O M A N D A D O Fls. 445-447 e 455-456: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento quanto aos ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, CELSO GILMAR CARRARO e JOÃO CARLOS MARTHO CARREL. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária dos réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Fl. 605: nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) RUY CLAYTON RODRIGUES, devendo a Secretaria, na sequência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de

Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, Dr. FÁBIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, com endereço na Rua Paraná n. 835, Ourinhos/SP, tel. 3335-2014. Após a apresentação da resposta escrita do(a) ré(u) RUY CLAYTON, voltem-me conclusos.

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) Fl. 284 e 301: Comunique-se ao 1º Distrito Policial de Ourinhos para que viabilize/proceda à incineração/destruição dos medicamentos apreendidos (fls. 21-24), mediante lavratura de termo circunstanciado, cuja cópia deverá ser enviada a este Juízo Federal em até 60 dias, resguardando quantidade suficiente do material para eventual contraprova, atentando-se, outrossim, às demais formalidades legais. Fls. 296-298: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de maio de 2015, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)ão ouvidas(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) em comum pela acusação e pela defesa JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, policial rodoviário federal. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como MANDADO para intimação pessoal da testemunha JOSÉ CILIO MAR DA SILVA, Policial Rodoviário Federal lotado na 10ª DPRF nesta cidade de Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva, compareça na audiência acima designada. Cópia do presente despacho deverá ser utilizada, também, como OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia deste despacho deverá ser utilizada para expedição das seguintes cartas precatórias: Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal, determino a expedição de CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2015-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CENTRAL/BA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, abaixo especificadas, mediante a extração de cópias do presente despacho (acompanhado de cópia das fls. 07/08, 13/14, 22/24, 267/269, 270/271, 296/298), ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: a- testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: - CRISTIANE ALVES BARREIROS, com endereço na Rua Princesa Isabel n. 153, centro, Central/BA; b- testemunhas arroladas pela defesa: - GILCY DE CASTRO DOURADO JUNIOR, com endereço na Rua Professor Rosalvo F. dos Santos n. 80, centro, Central/BA; - ROSIMEIRE CUNHA PORTO, com endereço na Rua Antonio R. Dourado n. 165, centro, Central/BA; - ISAIAS MATIAS DE MORAES, com endereço na Rua Princesa Isabel s/n, centro, Central/BA; Ademais, determino, outrossim, a expedição de CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2015-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SALVADOR/BA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, abaixo especificada, mediante a extração de cópias do presente despacho ((acompanhado de cópia das fls. 07/08, 13/14, 22/24, 267/269, 270/271, 296/298), ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue: - CHARLES PEREIRA DE ASSIS, com endereço na Rua Gilberto Freire n. 202, Stella Maris, Salvador/BA. Por fim, determino a expedição

de CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2015-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LINS/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha em comum arrolada pela acusação e pela defesa, abaixo especificada, mediante a extração de cópias do presente despacho (acompanhado de cópia das fls. 07/08, 10, 13/14, 22/24, 267/269, 270/271, 296/298), ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue:- SILVÉRIO BERTOCHI, Policial Rodoviário federal, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 (anexar cópia deste documento às Cartas Precatórias) e considerando os inúmeros problemas técnicos já detectados nas conexões por videoconferência que já inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS SEJAM REALIZADOS DA FORMA CONVENCIONAL PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. WILSON DE CAMARGO FERNANDES, OAB/SP n. 79.466. Por fim, reitere-se a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que informe seu atual endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liberdade provisória. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000026-09.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Na forma do despacho das fls. 712-713, fica a defesa ciente da distribuição destes autos em relação aos réus Cícero Araújo de Oliveira e Elizandre Rodrigues Bittencourt, como consequência do desmembramento da Ação Penal n. 0000829-02.2009.403.6125, tendo sido o nome desses réus excluídos desse último feito.

0000047-82.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES)

Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF-Marília), como decorrência do desmembramento da ação penal n. 0005817-83.2010.403.6108 em relação ao réu DAMIÃO FURTADO DA SILVA. No mesmo sentido, comunique-se, também, o juízo deprecado da Comarca de Princesa Isabel/PB, a fim de instruir a Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob n. 0000694-27.2014.815.0311, solicitando que toda e qualquer comunicação a este Juízo quanto à suspensão processual do réu acima seja, doravante, direcionada a estes autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-78.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-36.2012.403.6125) N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos oferecidos por NV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, visando desconstituir a cobrança levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001098-36.2012.403.6125, promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Alega, preliminarmente, a nulidade da penhora, posto que os bens penhorados são equipamentos indispensáveis à atividade da empresa. No mérito, sustenta a nulidade da execução, posto que ela tem por objeto valores indevidos, tais como a cobrança da Taxa SELIC, multa moratória e multa pelo não recolhimento dos tributos nas datas aprazadas. Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos e que sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/103. A deliberação de fl. 105 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. A exequente, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 107/112, alegando, em preliminar, inépcia parcial dos embargos. No tocante ao mérito dos embargos, sustenta a validade da penhora, bem como a possibilidade de cobrança da Taxa SELIC e das multas legais, de forma cumulativa. Requer a improcedência dos embargos e traz os documentos de fls., 113/114. Pela decisão de fl. 115, foi indeferida a juntada do procedimento administrativo fiscal, oportunizando à parte embargante buscar seu acesso diretamente junto à autoridade fazendária, juntando aos autos as cópias que entender pertinentes ao deslinde da causa. A embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 117 e 117, verso). Juntada a cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fl. 116), comunicando-se a quitação parcial dos débitos em cobrança no feito principal e o prosseguimento da cobrança pelo valor de R\$ 81.114,95. Intimada a parte embargante a apresentar o valor da causa (fl. 118), vindo

aos autos a petição e fl. 120, fixando-o em R\$ 101.638,12. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do feito.

1 - Inépcia parcial da petição inicial Alega a embargada que houve inépcia parcial dos embargos por ausência de causa de pedir quanto ao pedido de afastamento da cobrança da multa moratória. Apesar de confusa a petição inicial quanto a essa alegação, não há porque reconhecer a inépcia da petição inicial, ainda que parcialmente. A análise da existência da causa de pedir ou a sua não aplicabilidade ao caso concreto será analisada quando da análise do próprio mérito. Afasto, pois, esta preliminar.

2- Nulidade da penhora Alega a embargante que a penhora é nula, por ter incidido sobre bens indispensáveis à atividade regular da empresa, constituída sob a figura de microempresa. Da análise do auto de penhora (fl. 99/100), constata-se que a constrição judicial recaiu sobre fogões, fritadeira, balcões, geladeiras, fornos, cilindros, fatiador, mesas, estantes, batedeiras industriais, freezers, cadeiras, balanças e computadores. Como sabido, a penhora consiste em ato próprio do processo executivo, objetivando a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, a penhora deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Portanto, os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. Não é demais ressaltar que a execução se opera em prol do exeqüente e deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC). Contudo, o dispositivo referido não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Admitir-se o contrário é considerar lídimo o inadimplemento, em detrimento do direito do credor à satisfação de um direito que lhe é reconhecido mediante uma prestação jurisdicional eficaz e eficiente. Alega a embargante que é microempresa e que necessita dos bens penhorados para seu regular funcionamento, sendo, portanto, impenhoráveis. Neste ponto, impende esclarecer que, em regra, não se aplica às pessoas jurídicas a norma insculpida no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, que se limita, em sua literalidade, a profissionais liberais. Vejamos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Entretanto, a jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de estender essa tutela aos bens móveis de pessoas jurídicas de pequeno porte, nas quais os sócios atuam exclusiva e pessoalmente, como empresas individuais, e para as quais os bens revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades sociais. No caso concreto, entretanto, a empresa embargante, apesar de constituída como EPP, revela-se indústria alimentícia e possui quatro sócios. Ademais disso, a embargante não trouxe qualquer demonstração documental (inclusive com a juntada de balanços, balancetes, etc) de que suas atividades sejam desenvolvidas diretamente por eles ou que, apesar de ser indústria, suas atividades são efetivamente de pequeno porte. Ademais disso, a executada restringe-se a afirmar que a decisão emanada deste Juízo fere a continuidade de suas atividades, sem, contudo, trazer qualquer prova documental dessa alegação ou, ainda, indicar outros bens de sua propriedade capazes de garantir a execução ou, ainda, deixa de apresentar outras modalidades de garantia. Também não esboça a intenção de efetivar quaisquer outras medidas capazes de produzir a quitação da dívida em alusão, tais como o parcelamento, o depósito integral do montante devido, ou a penhora de percentual de seu faturamento. Por fim, a penhora que incidiu sobre os bens referidos não desalojou a embargante do uso, tanto que ainda estão sob sua posse, podendo ser substituídos a qualquer tempo, inclusive por dinheiro, veículos, penhora sobre o parcelamento ou outras modalidades de garantia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69.** 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constringidos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a

condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 1572564, proc. 0003048-45.2009.4.03.6106, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013).- PROCESSUAL CIVIL. INCABIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. FALTA DE PROVA DE SER O BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. ARTIGO 649, V, DO CPC. I. É fato que a jurisprudência dos Tribunais vem se posicionando no sentido de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso V do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento. (TRF 5 - AC 471058/RN - 4ª Turma - Rel. Dês. Margarida Cantarelli - DJ Data: 1/6/2009 - p. 255) Assim, inaplicável ao feito em comento o supracitado dispositivo processual, mantendo-se a penhora como concretizada. Observo, entretanto, que oportunamente poderá ser determinada a liberação ou substituição da penhora, diretamente nos autos da execução fiscal, caso haja a apresentação de documentos que comprovem a referida impenhorabilidade, não sendo necessária a apresentação de embargos.3 - Da TAXA SELICArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO

NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 4 - DA MULTAAlega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, inclusive com efeitos confiscatórios, e sua indevida cumulatividade com outros encargos moratórios. Analisando as CDA's em cobrança, constata-se que os valores devidos se referem a contribuições previdenciárias e valores devidos a terceiros, acrescida da multa moratória, juros e adicional previsto no decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No caso, a multa aplicada decorre da lei, e tal se dá em percentuais pré-fixados e acrescidos dos encargos legais, correspondente a 0,33% ao dia de atraso, limitado a 20% (fl. 85). No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Por fim, não há qualquer impedimento legal para que a multa moratória seja cobrada cumulativamente com outros encargos, tais como os juros de mora, a multa tributária e os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025/69. No sentido do acima julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.(...)(...) 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não

tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1705072, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).Assim, a aplicação de multa moratória, dos encargos do decreto-lei 1.025/69 e da Taxa SELIC está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.DECISUMPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos opostos por NV INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como para manter a penhora levada a efeito naqueles autos.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos nos títulos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001098-36.2012.403.6125. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000070-62.2014.403.6125 - DEBORA TATIANE VICENTIN(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial.Cite-se o embargado ROGÉRIO JOSÉ FERNANDES para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo e, havendo preliminar, abra-se nova vista dos autos à embargante para manifestação, em 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0001303-94.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)) MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI X JOSE FERNANDO PENEZI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora o autos 0002889-16.2007.403.6125 estivessem em Secretaria quando da protocolização da petição (vide extrato anexo), defiro o prazo de 10 (dez) dias após a devolução dos autos pela CEF para o embargante emendar a inicial nos termos já definidos à fl. 44, devendo, ainda, apresentar as respectivas contrafés para citação dos embargados, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001799-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME - MASSA FALIDA - (KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): ESQUADRIAS METÁLICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME (MASSA FALIDA). Expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do reforço da penhora que recaiu no rosto dos autos do Processo Falimentar n. 0009490.60.1998.8.26.0408, na pessoa do síndico, Dr. Kleber Cacciolari Menezes, com endereço na RUA PARANÁ, 830, ap. 61, em OURINHOS-SP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 184.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, DORIVAL ARCA JUNIOR e DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS, CPF 826.394.188-15Tendo em vista as sentenças proferidas nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000362-81.2013.403.6125 e dos Embargos à Execução n. 0000245-90.2003.403.6125, julgados procedentes já transitaram em julgado, expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matrícula 21.315 (AV/4) e 31.479 (AV/4).Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 314/320.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues

Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA, CNPJ 53.413.662/0001-50 ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, KM 379, CP 197, JD. JOSEFINA, OURINHOS Diante da informação retro, e ante a possível divergência quanto à atual empresa que se encontra estabelecida no local, ad cautelam, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, retornando os autos a seguir, para apreciação do requerimento formulado à fl. 266. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES)
Fls. 138/140: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0003882-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003152-43.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0004420-69.2009.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004420-69.2009.403.6125.

0000735-49.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA-ME, CNPJ n. 08.196.630/0001-95I- Converto em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores penhorados às f. 50-51.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 1.292,49 - BANCO DO BRASIL) e, após, e intime a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. De outro norte, a dívida exacionada nos presentes autos somente admite seu parcelamento nos termos da lei regulamentadora, não havendo, portanto, discricionariedade da FAZENDA PÚBLICA em fazer ou não concessões. A medida pretendida pelo devedor deve ser pleiteada pela via própria, que é administrativa e não judicial, razão pela qual, indefiro o requerido na petição de fl. 80. Não havendo impugnação e, tendo em vista o decurso de prazo para oposição dos embargos (fl. 81), bem como diante da penhora de fls. 55 e 62, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000513-13.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Pela dicção do art. 9º, I, da LEF, o executado poderá, em garantia da dívida, efetuar o depósito em dinheiro, à ordem do juízo. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o depósito em dinheiro ou fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora. Assim, diante de decurso do prazo para oposição dos embargos: I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o depósito de fl. 56. observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 60, verso. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000586-82.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Pela dicção do art. 9º, I, da LEF, o executado poderá, em garantia da dívida, efetuar o depósito em dinheiro, à ordem do juízo. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o depósito em dinheiro ou fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora. Assim, diante de decurso do prazo para oposição dos embargos: I- Converto em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS o depósito de fls. 14/15, observando-se, quando da conversão, o procedimento estabelecido à fl. 68, verso. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000905-50.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 155/174, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-31.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-46.2014.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E

SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, CPF N. 013.401.828-15I- Proceda a Secretaria à alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.II- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 579, devendo ser utilizado o código da receita 2864-honorários.III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Devidamente cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal, agência 1181) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição do INSS à fl. 91, defiro o pedido de habilitação de fls. 74/75. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação a fim de serem incluídos na qualidade de herdeiros do autor Antonio Deonizio dos Santos seus filhos, conforme segue: Antonio Dionízio dos Santos (CPF 285.996.868-79); Márcia Conceição dos Santos (CPF 213.281.508-95); Iracema dos Santos Faria (CPF 137.186.088-20). Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de abril de 2015, às 14h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se os autores acerca: a) da data acima designada, b) de que devem arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002168-88.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Fl. 93. Ante os documentos carreados aos autos, concedo a Justiça Gratuita requerida pelo réu Mauricio Alexandre Alves. Intime-se o réu desta decisão, bem como para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003398-83.2003.403.6125 (2003.61.25.003398-9) - IDALINO JOSE DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IDALINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho anterior, tendo havido resposta das instituições bancárias (fl. 186/190), intime-se os advogados constituídos pela parte exequente para conhecimento da transferência do numerário, bem como que, para movimentação, deverá a titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos laborados para a Usina São Luiz S.A.: (i) 1.º.10.1975 a

30.4.1992 (trabalhador rural); (ii) 1.º.5.1992 a 31.5.2001 (servente);(iii) 1.º.6.2001 a 30.9.2003 (vigilante); e,(iv) 1.º.10.2003 até a data da propositura da ação (recepcionista de portaria);Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 49/50.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/69, para, preliminarmente, aduzir a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 75/76.Às fls. 104/112, foi prolatada sentença de mérito a fim de julgar improcedente o pedido inicial.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 115/125, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, no sentido de anular a sentença prolatada para que fosse oportunizada a produção de provas pelas partes.Com o retorno dos autos a origem, foi determinada a realização de prova técnica pericial (fl. 134).O laudo pericial foi juntado às fls. 151/183.Dada ciência às partes, o autor manifestou-se à fl. 189, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 191/209.Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃODa preliminar de carência da ação por ausência de interesseNo presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste juízo quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tenho por preenchida a condição da ação, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido. Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum

mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos laborados para a Usina São Luiz S.A.: (i) 1.º.10.1975 a 30.4.1992 (trabalhador rural); (ii) 1.º.5.1992 a 31.5.2001 (servente); (iii) 1.º.6.2001 a 30.9.2003 (vigilante); e, (iv) 1.º.10.2003 até a data da propositura da ação (recepcionista de portaria). O expert em seu laudo pericial concluiu, à fl. 172, o seguinte: - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente no período de trabalho de 01/10/1975 a 30/04/1992, na função de trabalhador rural, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional. E no período de trabalho de 01/05/1992 a 29/04/1995, na função de vigia, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas não constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente não devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e, - quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente no período de trabalho de 01/05/1992 a 14/12/2006, na função de vigia, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador não se expõe a agentes nocivos à saúde, e portanto, conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (...). Destaco, também, que o perito judicial registrou, quanto ao período de 01/10/1975 a 30/04/1992, que diante de simples análise visual constatou a presença dos seguintes agentes agressivos à saúde: ergonômicos (postura, atenção e concentração); acidentes (corte nas ferramentas de trabalho); físicos (radiações não ionizante, devido à exposição ao sol). Assim, a conclusão pericial se deu com base em simples análise visual, sem que fosse realizada qualquer medição técnica. Em consequência, não há como acolher a conclusão pericial, uma vez que a simples exposição ao sol não enseja o reconhecimento da especialidade, haja vista que não há previsão nos decretos regulamentares de que a presença da radiação não ionizante é prejudicial à saúde e, ainda que houvesse, não fora feita nenhuma medição para saber qual o grau de exposição estava o autor sujeito. De igual forma, o risco ergonômico e de acidentes também não implica no reconhecimento da especialidade. Por outro lado, anoto que não é possível o reconhecimento da atividade de trabalhador rural, pois referida atividade mesmo quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão

ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta feita, pelos motivos expostos e, também, em razão de o artigo 436, CPC, estabelecer que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, deixo de reconhecer aludido período como especial. No mesmo sentido, quanto aos demais períodos, não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade, pois o expert constatou que não havia a presença de agentes agressivos à saúde no desempenho das funções de servente, de vigilante e de recepcionista de portaria. Além disso, o autor não trouxe aos autos nenhuma outra prova da especialidade que pudesse embasar o pedido inicial. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 23 (vinte e três anos), 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço (fl. 26). Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-38.2011.403.6125 - JOAO CARLOS ROSENO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 141.404.832-4, que percebe desde 28.6.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 7.3.1979 a 22.10.1987 (motorista - Usina São Luiz S.A.); (ii) 14.3.1994 a 3.2.1997 (motorista - Induspuma S.A. Indústria e Comércio); (iii) 1.º.8.1997 a 3.3.1999 (motorista - Marcilio Ferreira Pinheiro Guimarães); (iv) 9.11.1999 a 22.3.2000 (motorista - Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); e, (v) 3.10.2000 a 28.3.2008 (motorista - Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/108. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 111/121). Réplica às fls. 143/145. Deferida a realização de perícia técnica indireta (fl. 153), o correspondente laudo foi juntado às fls. 176/205. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 210/211 e 213. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa

restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto

Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 7.3.1979 a 22.10.1987 (motorista - Usina São Luiz S.A.); (ii) 14.3.1994 a 3.2.1997 (motorista - Induspuma S.A. Indústria e Comércio); (iii) 1.º.8.1997 a 3.3.1999 (motorista - Marcilio Ferreira Pinheiro Guimarães); (iv) 9.11.1999 a 22.3.2000 (motorista - Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); e, (v) 3.10.2000 a 28.3.2008 (motorista - Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.). No tocante ao período de 7.3.1979 a 22.10.1987, laborado como motorista para a Usina São Luiz S.A., verifico que o autor apresentou o PPP das fls. 38/39, no qual não é apontada a presença de nenhum agente nocivo à saúde. Ressalto, por oportuno, que apesar de o PPP não estar preenchido regularmente, pois não consta carimbo da empresa, entendo que pode ser considerado válido, pois com a declaração da fl. 40 é possível concluir pela sua legitimidade. Quanto à atividade de motorista como especial, registro que está prevista no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado

abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008)Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, o PPP referido, à fl. 38, descreve as funções do autor da seguinte forma:Conduzir veículos diversos transportando cargas ou pessoas, conforme estabelecido na escala de trabalho e a capacitação do mesmo, dentro das normas e procedimentos de segurança da empresa e a legislação de trânsito vigente.Manter o veículo sempre em condições de uso, abastecendo, verificando óleo, água, pressão de pneus, etc para não comprometer o andamento dos serviços.Informar ao superior imediato sobre eventuais problemas com o veículo de modo a não permitir que os mesmos afetem a programação diária da realização dos trabalhos.Conduzir o veículo para manutenção, preventiva ou corretiva, na automotiva conforme o plano de manutenção definido pelo setor de transporte.Seguir as normas operacionais para cada atividade a que o veículo se destina.Desta feita, verifico que o autor não era responsável por dirigir caminhões ou ônibus, razão pela qual há impedimento para que seja acolhido o pedido inicial.No que pertine aos períodos de 14.3.1994 a 3.2.1997 (Induspuma S.A. Indústria e Comércio) e de 1.º.8.1997 a 3.3.1999 (Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães), laborados como motorista, foi realizada perícia técnica indireta, conforme o laudo juntado às fls. 176/205.O expert, à fl. 195, concluiu:(...)- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo requerente no período de trabalho 14/03/1994 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53/831/1964 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 03/02/1997; e, 01/08/1997 a 03/03/1999, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma, e conforme descrito, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. (...).Acerca dos trabalhos periciais, o perito judicial, à fl. 187, consignou:(...)- em síntese: dirigir o caminhão na cidade e em rodovias; e, ajudar no carregamento e descarregamento das cargas (sede da empresa, clientes e outros). Usualmente transportava as chamadas cargas secas, tipo colchões, espuma, móveis e outros;(...)Também foi consignado pelo perito judicial que não fora constatada a presença de nenhum agente nocivo à saúde, acima dos limites estabelecidos, no desempenho da função de motorista na empresa paradigma (fl. 183).Além disso, em sua CTPS, acerca do vínculo empregatício com a Induspuma, restou consignado que o autor fora contratado para exercer a função de motorista de caminhão.Desta feita, entendo que, atestado o desempenho da função como motorista de caminhão, somente é possível reconhecer como presumidamente especial o período de 14.3.1994 a 28.4.1995, por enquadramento no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Quanto aos demais períodos periciados (29.4.1995 a 3.2.1997 e de 1.º.8.1997 a 3.3.1999), ante a não comprovação da presença de agentes insalubres, não é possível reconhecê-los como especiais.No tocante ao período de 9.11.1999 a 22.3.2000, laborado como motorista para a empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A., verifico que foi juntado o PPP das fls. 105/106, no qual não é apontada a presença de nenhum agente nocivo à saúde.Assim, deixo de reconhecer aludido período como especial. Ressalto, ainda, que não é possível o reconhecimento por enquadramento na categoria prevista pelos decretos regulamentadores, pois posterior a 28.4.1995.Quanto ao período de 3.10.2000 a

28.3.2008, laborado como motorista para a Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., foi apresentado o PPP das fls. 107/108. Contudo, mencionado PPP não se encontra preenchido regularmente, pois não consta carimbo da empresa e completa identificação da pessoa que o firmou. Assim, não pode ser aproveitado como meio de prova da especialidade. Por oportuno, registro, ainda que o PPP pudesse ser considerado, não teria como reconhecer o período em tela como especial, haja vista que nele não foi consignada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, somente é possível reconhecer o de 14.3.1994 a 28.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo às fls. 57/58, o autor contabilizava 32 anos, 4 meses e 26 dias, o qual acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não contabiliza tempo de serviço suficiente para a conversão do seu benefício para aposentadoria por tempo de serviço integral. Desta feita, deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 141.404.832-4). Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 14.3.1994 a 28.4.1995, como exercido em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.404.832-4), com DER em 28.3.2008), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. As eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: João Carlos Roseno; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB141.404.832-4); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

1. Relatório Vistos em inspeção. A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 22.6.1976 a 30.8.1977 (servente - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho); (ii) 23.7.1980 a 10.1.1994 (servente - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho); (iii) 1.º.11.1994 a 11.5.2000 (soldador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (iv) 4.10.2000 a 23.5.2001 (soldador - Construtora Sanches Tripoloni Ltda.); (v) 10.9.2001 a 22.4.2002 (soldador - Ebermon Indústria Mecânica Ltda. ME); (vi) 15.10.2002 a 12.1.2003 (soldador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (vii) 27.1.2003 a 26.8.2003 (soldador - Cofemol Montagens Industriais Ltda.); e, (viii) 1.º.9.2003 a 15.8.2011 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/31. Em razão de a parte autora não comprovar o prévio requerimento administrativo, foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito às fls. 40/41. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 44/49, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região a fim de anular a sentença prolatada e determinar o prosseguimento do feito (fls. 53/54). Com o retorno dos autos a este juízo federal, o INSS foi regularmente citado à fl. 73. O INSS apresentou contestação às fls. 74/83 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. À fl. 138, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor apresentar os laudos técnicos que embasaram os PPP's das fls. 27/28. Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 146/154 e 157/173. Oficiada a empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., foram apresentados por ela os documentos das fls. 179/277. Dada ciência ao INSS, este se manifestou às fls. 280 e 286. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo à análise do mérito. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a

parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividades insalubres nos seguintes períodos: (i) 22.6.1976 a 30.8.1977 (servente - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho); (ii) 23.7.1980 a 10.1.1994 (servente - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho); (iii) 1.º.11.1994 a 11.5.2000 (soldador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (iv) 4.10.2000 a 23.5.2001 (soldador - Construtora Sanches Tripoloni Ltda.); (v) 10.9.2001 a 22.4.2002 (soldador - Ebermon Indústria Mecânica Ltda. ME); (vi) 15.10.2002 a 12.1.2003 (soldador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (vii) 27.1.2003 a 26.8.2003 (soldador - Cofemol Montagens Industriais Ltda.); e, (viii) 1.º.9.2003 a 15.8.2011 (soldador - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 22.6.1976 a 30.8.1977, laborado como servente para a Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, verifico que não foi trazida aos autos nenhuma prova do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1.º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de servente não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto ao período de 23.7.1980 a 10.1.1994, laborado para a Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, verifico que foram juntados os formulários DSS-8030 das fls. 29 e 30, os quais informam que no período de 23.7.1980 a 28.2.1987 o autor exercia a atividade de servente e permanecia exposto às intempéries da natureza; enquanto que no período de 1.º.3.1987 a 10.1.1994 exerceu a função de soldador e, nesta condição, permaneceu exposto ao ruído resultante do processo industrial, chumbo e manganês (processo de soldagem), intempéries da natureza (calor, poeira). Assim, quanto ao período em que exerceu a atividade de servente, entendo que o autor não permaneceu exposto a agentes insalubres aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade, uma vez que a simples exposição à poeira, calor e chuva não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido porque superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária. Já no que pertine à atividade de soldador (1.º.3.1987 a 10.1.1994), a exposição ao chumbo e manganês permitem o reconhecimento da especialidade, por enquadramento, nas seguintes categorias: (a) códigos 1.2.4 - chumbo; 1.2.7 - manganês e 2.5.3 - soldagem, galvanização e calderaria, todos do Decreto n. 53.831/64; e, (b) códigos 1.2.4 - chumbo e 1.2.7 - manganês do Decreto n. 83.080/79, ante a apresentação do formulário DSS-8030. Quanto ao período de 1.º.1.1994

a 11.5.2000, laborado como soldador para a Alliance Indústria Mecânica Ltda., verifico que foi juntado o PPP das fls. 179/180, no qual foi consignado que havia exposição aos seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 94,2 a 97,5 dB(A); radiações não ionizantes - ultra violeta; radiações não ionizantes - infra vermelho; fumos metálicos de manganês; gás argônio e gás carbônico. Além disso, apresentou também o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade do ano de 2001 (fls. 182/223); o PPRA 2000/2001 (fls. 224/236); e, o PCMSO 2000/2001 (fls. 237/277). Desta feita, é possível reconhecer o período como especial por enquadramento nos códigos (a) 1.2.7 - manganês e 2.5.3 - soldagem, galvanização e calderaria, todos do Decreto n. 53.831/64; (b) código 1.2.7 - manganês do Decreto n. 83.080/79, ante a apresentação do formulário DSS-8030; e, (c) 1.0.14 - manganês e seus compostos do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Registro, ainda, que a atividade de soldador desenvolvida pelo autor envolvia a execução de serviços de soldagem utilizando solda elétrica (a qual é a responsável pela liberação dos fumos metálicos referidos - fl. 197), por isso, caracterizada a habitualidade e permanência necessária a configuração da especialidade para fins previdenciários. Por oportuno, anoto ser desnecessária a análise dos demais agentes insalubres apontados porque, para o período, a exposição aos fumos metálicos de manganês, por si só, já enseja o reconhecimento da especialidade. No que tange à atividade de soldador, desempenhada nos períodos de 4.10.2000 a 23.5.2001 (Construtora Sanches Tripoloni Ltda.); de 10.9.2001 a 22.4.2002 (Ebermon Indústria Mecânica Ltda.); de 15.10.2002 a 12.1.2003 (CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); e, de 27.1.2003 a 26.8.2003 (Cofemol Montagens Industriais Ltda.), constato que o autor deixou de apresentar documentos que atestem o labor em condições especiais. Desta feita, ante a não comprovação do labor em condições especiais, não é possível reconhecer os mencionados períodos como especiais. Quanto ao período de 1.º.9.2003 a 15.8.2011, laborado como soldador para a TNL Indústria Mecânica Ltda., consigno que foi apresentado o PPP das fls. 282/283, no qual são apontados os seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 90 a 97 dB(A); radiações não-ionizantes, para o período de 1.º.9.2003 a 14.3.2014. Além disso, foi juntado o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade do biênio 2001/2002 às fls. 146/154 e 157/173. Por oportuno, registro, ainda, que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de

aposentadoria especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.^a Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento

em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.º.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) Friso, ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade quanto se trata do agente ruído, conforme a Súmula n.º 9 da TNU. In casu, apesar de o PPP das fls. 282/283 ter apontado o nível de pressão sonora acima do limite estabelecido para a época (85 dB(A)), uma vez que registrou o ruído de 90 a 97,5 dB(A) para o período de 1.º.9.2003 a 14.3.2014, entendo que é possível reconhecer a especialidade tão-somente entre 1.º.1.2004 e 15.8.2011. Tal conclusão deriva do fato de o PPP ser considerado instrumento válido a comprovar a especialidade, sem a necessidade de laudo técnico a embasá-lo, somente a partir de 1.º.1.2004 e, ainda, por conta do pedido inicial ter sido limitado até a data final de 15.8.2011 (fl. 10). Ressalto, também, que o laudo das fls. 146/154 e 157/173, referente ao período de 2001/2002, trazem a informação de que a exposição ao ruído para a atividade de soldador se dava de forma contínua e intermitente (fl. 162). Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. Assim, referido documento não pode ser aproveitado para que o período anterior a 1.º.1.2004 seja reconhecido. Além disso, para o período propriamente dito de 1.º.9.2003 a 31.12.2003 não há provas de que o autor permanecia exposto ao ruído acima do limite estabelecido para a época. Destaco, por oportuno, que as radiações não ionizantes a partir de

5.3.1997 deixaram de ser considerados agentes nocivos à saúde, razão pela qual não servem para fundamentar o pedido de reconhecimento da especialidade. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 1.º.11.1994 a 11.5.2000 e de 1.º.1.2004 a 15.8.2011. Conclusões após análise do conjunto probatório. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. No presente caso, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 20 anos, 9 meses e 16 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na data de citação do INSS em 3.5.2013 (fl. 73), considerando o tempo de serviço já considerado pelo INSS acrescido do especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos e 10 meses e 9 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.11.1994 a 11.5.2000 e de 1.º.1.2004 a 15.8.2011, e; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 3.5.2013 (data da citação do INSS - fl. 73), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 10 meses e 9 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Carlos da Rocha; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 10 meses e 9 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 3.5.2013; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-73.2014.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO ESTANCIA TURISTICA DE

PIRAJU(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença dos embargos declaratórios prolatada às fls. 159/160, sob o argumento de que ao acolher parcialmente os referidos embargos interpostos às fls. 155/158 teria ocorrido contradição com a sentença de mérito anteriormente prolatada, no tocante à condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a sentença das fls. 145/153 teria a condenado no pagamento de 10% do valor da causa a título de verba honorária, enquanto a sentença dos embargos declaratórios das fls. 159/160 teria majorado injustificadamente a condenação para 20% do valor da causa. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para corrigir a contradição constatada. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente está equivocado quanto à majoração da verba honorária, pois, à fl. 160, restou consignado: Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Os embargos procedem nesse particular e, para dirimir a contradição é necessário corrigir o valor percentual correspondente à condenação da verba honorária, já que não corresponde à condenação imposta na sentença de mérito das fls. 145/153. Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para corrigir o valor percentual da verba honorária para 10% do valor da causa, conforme expressamente consignado na sentença das fls. 145/153 e, em consequência, fazer constar, no tocante aos honorários de sucumbência, a seguinte redação: Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000123-43.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 22/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 45/47. Regularmente citada, a ANEEL apresentou contestação às fls. 56-99. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Por seu turno, a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 100/116. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corre ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 117/160. Réplicas às fls. 163/170 e 171/176. À fl. 179, o município-autor requereu a realização de prova técnica pericial. A ré ANEEL, à fl. 191, requereu o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, CPC) Às fls. 192/193, o município-autor requereu ao juízo proferir medida de declaração incidental, nos termos do artigo 5.º, CPC, a fim de, se o caso, ficar a ré CPFL/Santa Cruz impedida de transferir os ativos de iluminação pública ao município-autor até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser prolatada. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o, pois sendo o objeto da demanda eminentemente de direito, entendo que a produção da prova aludida se mostra inútil para a instrução e julgamento do feito. Nestes termos, entendo se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme preceitua o artigo 330, I, CPC. Da preliminar arguida pela CPFL Santa Cruz Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente.

Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa n.º 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa

ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o quê hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.** 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na

autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º.4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de

26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas.(TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, já instituiu a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, nos termos da Lei Municipal n. 1.753/02 (fls. 153/155). Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não for suficiente, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das réas, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-40.2014.403.6125 - SERGIO FERNANDES(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
A DER relativa à aposentadoria perseguida nesta ação foi 05.08.2014, cerca de 4 (quatro) meses antes de sua propositura. Mesmo que o benefício tenha RMI fixada no teto dos salários de benefício do RGPS o valor das parcelas vencidas não ultrapassaria os 60 (sessenta) salários mínimos. Por isso, nos termos do artigo 3º da Lei 10,259/2001 declino da competência à Vara Especializada do JEF - Ourinhos. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as baixas de praxe nesta Vara Federal.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-67.2012.403.6183 - BENEDICTO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000484-60.2014.403.6125 - BENEDITO GOMES FERREIRA X JOSE LUIZ BRAMBILLA X ROSEMEIRE PEREIRA GOIS X GUMERCINDO LEMES DA SILVA X SIRLEI DOMINGUES MARTINS X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
Recebo os presentes autos da Justiça Comum Estadual de Ourinhos e, ante o aparente interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, dou-me por competente para julgar o presente feito com fulcro no artigo 109, I da Constituição Federal. Convalido todos os atos processuais praticados, inclusive os decisórios, que ora ratifico. Verifico, inicialmente, que o autor BENEDITO GOMES FERREIRA (CPF 793.333.898-49) não se encontra cadastrado como tal no Sistema de Acompanhamento Processual, assim como a corré CAIXA SEGURADORA (CNPJ 34.020.354/0001-10) e seu respectivo procurador (Renato Tufi Salim - OAB/SP 22.292). Remetam-se os autos SEDI para as retificações necessárias. Na sequência, diante do arguido às fls. 568/569 pela CEF em virtude de eventuais consequências ante a ausência de intimação da União, intime-se-a para que tenha ciência de todo o processado e declare se tem ou não interesse em integrar a lide. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, informe a CEF expressamente se todas as apólices referidas na inicial são do ramo público, comprovando documentalmente. Com as manifestações, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-81.2002.403.6125 (2002.61.25.000956-9) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas pelo C. STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003128-93.2002.403.6125 (2002.61.25.003128-9) - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004247-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004247-4) - ANTONIO DELFINO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho anterior, tendo havido a comprovação da averbação (fls. 548/549), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005482-57.2003.403.6125 (2003.61.25.005482-8) - GERCINO LOPES PIO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000385-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000385-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho anterior, tendo havido apresentação do laudo pelo perito judicial (fls. 307/325), é facultado às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000063-75.2011.403.6125 - WALDEMILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho anterior, tendo havido a comprovação da averbação (fl. 173), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000553-97.2011.403.6125 - APARECIDA GOMES CAVALHEIRO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do r. despacho anterior, tendo havido a comprovação da averbação (fl. 207), dê ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001497-02.2011.403.6125 - RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001743-61.2012.403.6125 - RAMIRO PEDROSO DA LUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho anterior, tendo havido resposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 196/211), dê-se vista ao autor para réplica.

0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho anterior, tendo havido apresentação do laudo pelo perito judicial (fls. 397/416), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000651-77.2014.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000678-60.2014.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do r. despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora sequer aponta o valor que estima receber como salário de benefício com o eventual reconhecimento do labor especial ou traz à colação memória de cálculo estimado da RMI para fundamentar o valor da causa atribuído. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, determino a juntada de outros documentos ao convencimento do Juízo para o deferimento da benesse, já que a declaração de fl. 16 não se mostra suficiente ante os outros documentos que instruem a inicial. Decorrido o prazo,

com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003685-41.2006.403.6125 (2006.61.25.003685-2) - NATALIA LEITE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-56.2001.403.6125 (2001.61.25.004730-0) - BENEDITO PINTO ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO PINTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002437-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002437-3) - LAIDE CUSTODIO PINTO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAIDE CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 149, requerendo o que de direito. Int.

0002433-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO CARLOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 61v, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

Compulsando os autos verifico que a petição e documentos de fls. 164/165, protocolo nº 201461270013671-1, muito embora endereçados a estes autos, dizem respeito aos embargos à execução autuados sob nº 00007122920144036127. Assim, desentranhem-se-os, juntando-os aos autos dos embargos, certificando em ambos o ato praticado. No mais atente a i. causídica, Dra. Cilene A. R. Evangelista, OAB/SP 337.554, à numeração dos autos, vez que autônomos, endereçando corretamente suas manifestações. Int. e cumpra-se.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 100. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Haja vista a elaboração do Ofício Requisitório nº 20150000231, conforme verifica-se à fl. 207, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes transmita-se-o. Int. e cumpra-se.

0002177-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002177-6) - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de constar expressamente na r. sentença de fls. 156/159 a ausência de condenação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por José Ernesto Zafani e Maria Deolinda Malfatti Zafani contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 103310446282, referente ao imóvel de matrícula nº 4.158 do CRI de Espírito Santo do Pinhal. A ré alegou, preliminarmente, que os autores não observaram o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004, porquanto teriam deixado de indicar os valores incontroversos e de comprovar o pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a regularidade da evolução da dívida de acordo com o avençado entre as partes (fls. 123/147). Houve réplica (fls. 176/192). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 193), o que foi deferido (fl. 195). O Perito do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 239/263 e 300/302), sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 269/270) e a ré (fls. 271 e 307/308). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pela ré não comporta acolhimento. De fato, o contrato está quitado desde 2006, sendo que a controvérsia nos autos se dá pelo fato de que os autores entendem que pagaram mais do que o efetivamente devido, razão pela qual pleiteiam repetição do indébito. Assim, inaplicável as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei 10.931/2004. Passo ao exame do mérito. O objeto dos presentes autos é o contrato de financiamento imobiliário nº 0446282 celebrado em 22.09.1982 (fls. 22/25), o qual, segundo os autores, contém cláusulas ilegais e abusivas, o que acarretou o pagamento maior do que o efetivamente devido, cujo excesso os autores pretendem repetir. Alegam, em síntese, o seguinte: (a) a utilização da Tabela Price implicou em anatocismo, tanto que a taxa de juros efetiva é superior à nominal, o que significa a capitalização de juros, prática vedada, (b) a atualização do saldo devedor deve ser feita pelo INPC, não pela TR, (c) o seguro habitacional deve ser reajustado de acordo com o mesmo índice que reajuste a prestação (PES/CP), (d) houve venda casada pela imposição do seguro habitacional e da cobertura pelo FCVS. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do

FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 489.701/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) O contrato objeto de discussão nos presentes autos, porém, prevê a cobertura pelo FCVS (quadro à fl. 22-verso), sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.Ademais, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Atualização monetária do saldo devedor.Os autores alegam que a TR não pode ser utilizada para atualização monetária do saldo devedor e pleiteiam a utilização do IPC.Ao contrário do que alegam os autores, não foi utilizada a TR na atualização monetária do saldo devedor, mas a UPC, tal como previsto na Cláusula 4ª do contrato (fl. 23).Anatocismo. Tabela Price.Os autores alegam que houve anatocismo pela mera utilização da Tabela Price, tanto que a taxa efetiva de juros é superior à taxa nominal.A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a mera utilização da Tabela Price não significa, necessariamente, anatocismo, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa, hipótese em que a capitalização de juros se configura (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.070.297/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009).No caso dos autos, houve amortização negativa em vários meses, conforme tabela elaborada pelo Perito do Juízo (fls. 248/255).Nesse sentido, o Perito do Juízo consignou: vale mencionar que praticamente toda a evolução do financiamento houve amortização negativa, ou seja, todo mês a prestação não cobria o valor mensal do débito que incidia sobre o saldo devedor e, por conseguinte acumulava o valor residual com o saldo devedor e novamente aplicava-se o percentual de juros, com efeito cascata. Neste obstante, basta uma olhada na planilha de evolução do débito para identificar que o saldo, ao invés de diminuir, esta crescendo (fl. 246).Portanto, é procedente o pedido dos autores no que tange à denominada amortização negativa, devendo ser revistos o saldo devedor e as prestações mensais, de modo a não incidir a capitalização mensal juros. Na fase de execução da sentença, os juros não pagos devem ser contabilizados em conta à parte, sobre o qual incidirá somente atualização monetária. Os valores pagos em excesso deverão ser utilizados, em primeiro lugar, para abater o saldo devedor do financiamento. Quitado o saldo devedor, o remanescente deve ser restituído aos autores, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Consigno que o abatimento do saldo devedor/restituição dos valores pagos em excesso deve se dar de forma simples, não em dobro, incabível a sanção prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, porque não se tem configurada a má-fé do agente financeiro.Seguro: critério de reajuste, venda casada.O seguro, no contrato de mútuo sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação, tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia.Ou seja, duas ordens de elementos devem ser considerados quando da fixação do coeficiente do prêmio: (a) o saldo devedor, para as hipóteses de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; (b) o valor do imóvel, para os casos de danos (incêndio, desmoração etc.).Portanto, é de se rejeitar a pretensão autoral no sentido de que o reajuste do valor do prêmio dos seguros MIP e DFI observe o critério de reajuste do PES/CP.Outrossim, os autores não demonstraram que lhes foi negada a possibilidade de contratar seguro com outra seguradora, não havendo de prosperar a alegação de venda casada, atentando-se, ainda, que no caso dos autos não incide as regras do Código de Defesa do Consumidor.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a Caixa a excluir a capitalização de juros (amortização negativa) do contrato nº 103310446282, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-06.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000744-68.2013.403.6127 - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001087-64.2013.403.6127 - VANDUILDO EDSON TOME X VILMA AUGUSTA TOME DE

CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 84/85: defiro, como requerido. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual manifestação da parte autora. Int.

0001090-19.2013.403.6127 - ROZENEI DE CASSIA MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 76/77: defiro, como requerido. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual manifestação da parte autora. Int.

0002573-84.2013.403.6127 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/83: defiro, como requerido. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual manifestação da parte autora. Int.

0003077-90.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 63/64: defiro, como requerido. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual manifestação da parte autora. Int.

0001286-52.2014.403.6127 - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82/84: ciência à parte autora. Int.

0001833-92.2014.403.6127 - PAULO CESAR DE FRANCA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão retro concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação acerca das petições de fls. 48 e 49. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002084-13.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 72/82: ciência à parte autora. Int.

0002400-26.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca da petição retro. Int.

0002401-11.2014.403.6127 - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca da petição retro. Int.

0003144-21.2014.403.6127 - CELIA MARIA SOARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003168-49.2014.403.6127 - SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO

PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003588-54.2014.403.6127 - JOSE CARVALHO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000207-04.2015.403.6127 - NILZE HELENA MONTEIRO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000217-48.2015.403.6127 - GRAZIELA MENEGATTO FINOTTI(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000218-33.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO CALVO DRUDI(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0000220-03.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000228-77.2015.403.6127 - IRENE ANTONIO DE PADUA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000229-62.2015.403.6127 - ANA MARIA DA MOTA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000230-47.2015.403.6127 - ANTONIO JOSIMAR MOREIRA DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000231-32.2015.403.6127 - GILLIARD MAURICIO DA SILVA SOUSA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000232-17.2015.403.6127 - FATIMA DOS SANTOS DE SOUSA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000233-02.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO PIROLA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000234-84.2015.403.6127 - FERNANDO MARCIANO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000235-69.2015.403.6127 - HEBER LEANDRO GUTIERRES(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000236-54.2015.403.6127 - ELIZABETE SANTOS JESUS(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0000264-22.2015.403.6127 - TEREZINHA DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Almeida em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU objetivando a quitação de contrato imobiliário por conta do evento invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, empresa do Governo do Estado de São Paulo fundada em 1949, não integra o rol previsto no art. 109 e seus incisos da Constituição Federal de 1988. Portanto, este Juízo Federal não é competente para o processamento e julgamento da ação. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Defiro os pedidos sucessivos formulados pela exequente. Suspendo, pois, o curso da presente execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003704-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA X FRANCISCO INACIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 103, requerendo o que de direito. Int.

0001317-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Diante das informações trazidas pelo executado às fls. 35/37 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 79, requerendo o que de direito. Int.

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 97, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003620-9) - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003999-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003999-9) - OSVALDO FERNANDES DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000981-73.2011.403.6127 - NELLY MAGDALENA TAVARES BERALDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002222-82.2011.403.6127 - VICTORIA MARCELINO SILVERIO - INCAPAZ X JOELMA DE CASSIA MARCELINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003261-17.2011.403.6127 - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000267-79.2012.403.6127 - PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001479-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000591-35.2013.403.6127 - GILMARA COELHO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002088-84.2013.403.6127 - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002330-43.2013.403.6127 - IZOLINA DOS SANTOS BAIOCHI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003973-36.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114-115: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o conteúdo da certidão de fl. 65, constato ter havido erro na publicação do Diário Oficial. Assim sendo, determino a republicação do ato, com a consequente devolução de prazo à parte autora. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 60/61 Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Marques Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou o pedido, aduzindo a não comprovação do trabalho rural (fls. 33/34). Réplica às fls. 41/42. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, de duas testemunhas por ela arroladas, e, em sede de alegações finais, as partes reite-ram suas alegações (fls. 54/58). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclu-sivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 26.11.2007 (fl. 11). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, conforme a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprová-los, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de nascimento das filhas Gilmar e Gislene em 30.05.1969 e 24.12.1977, respectivamente, na qual o marido é qualificado como lavrador (fls. 14/15); b) Ficha do Instituto Adolfo Lutz, na qual autora é qualificada com 26 anos de idade e de profis-são lavrador (fl. 16); c) Matrícula de imóvel adquirido em 03.10.2008 pela autora e seu marido, na qual consta sua profissão como sendo lavradora (fl. 17); d) Carteira de trabalho em que constam dois víncu-los rurais nos períodos de 30.04.1984 a 30.04.1984 e 17.07.2009 a 11.08.2009 (fls. 18/20). Pois bem. A prova documental revela a trajetória da autora no campo desde o nascimento da filha, em 1969, até 2009, consoante contrato de trabalho constante em CTPS. A prova testemunhal, por sua vez, está em consonância com os documentos juntados e com a alegação da parte autora, confirmando o exercício de atividade rural por parte desta desde, pelo menos, 1984 (trinta anos atrás) até maio de 2014, quando teve fim a safra do café. Os depoimentos são harmônicos entre em si robustos na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. Desse modo, comprovou a autora o exercício de ati-vidade rural em tempo muito superior à carência exigida (156 meses), fazendo, assim, jus à aposentadoria por idade, de natureza rural. O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (09.04.2014 - fl. 02). Isso porque, desde o requerimento administrativo, formulado em 15.04.2013, até a propositura deste feito (09.04.2014) decorreu mais de onze meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 09.04.2014 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001220-72.2014.403.6127 - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001520-34.2014.403.6127 - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001584-44.2014.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001600-95.2014.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001810-49.2014.403.6127 - IVO WALTER ZIMMERMANN(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001860-75.2014.403.6127 - HERCILIA BENEDITA DOMINGUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001944-76.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002023-55.2014.403.6127 - PAULO AFONSO GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002268-66.2014.403.6127 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002279-95.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002282-50.2014.403.6127 - ANDRE LUIS BERNAL(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002285-05.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 57/58 refere-se a laudo pericial social estranho ao presente feito. Assim sendo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e posterior anexação aos autos corretos, cujo autor é RYAN GERVASIO CARLOS, autos nº 0002239-16.2014.403.6127. Após, prossiga-se regurlamente com o andamento do presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002338-83.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002528-46.2014.403.6127 - SANDRA REGINA DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002753-66.2014.403.6127 - OSMAR FERREIRA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003134-74.2014.403.6127 - SILVIO ROSA FILHO(SP113899 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP113899 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003178-93.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DOVAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003214-38.2014.403.6127 - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003217-90.2014.403.6127 - APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003218-75.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003271-56.2014.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003274-11.2014.403.6127 - LAIR PAINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003277-63.2014.403.6127 - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003278-48.2014.403.6127 - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0003348-65.2014.403.6127 - LUIZ SILVIO GARCIA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003357-27.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003358-12.2014.403.6127 - FRANCISCO PIRES COUTINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003636-13.2014.403.6127 - JOSE ESTEVAM FONTELA DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme o requerido. Intime-se.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22/23: aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme o requerido. Intime-se.

0003768-70.2014.403.6127 - RICIERI RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO BARBOSA
Fl. 61: defiro. Depreque-se a citação, tal como requerido, devendo a CEF providenciar, diretamente no D. Juízo deprecado, o recolhimento de eventuais custas. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO
Tendo a requerente carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato desejado, defiro-o (fl. 187).
Depreque-se, pois, a citação do requerido, Sr. Percy Macedo, observando a Secretaria os endereços declinados pela CEF à fl. 187, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo, ainda, a carta precatória a ser expedida, com as cópias das guias de fls. 192/193. Int. e cumpra-se.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO)
Fl. 144: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a avaliação do bem móvel constrictado à fl. 138 (veículo), bem como intimação da requerida, ora executada, acerca da penhora ocorrida, para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, observando a Secretaria o endereço de fl. 33 e os ditames do art. 202, também do CPC. Outrossim instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias das guias de fls. 145/146. Int. e cumpra-se.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA
Fl. 162: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, a competente carta precatória citatória, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 163/164, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS
Fl. 136: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a avaliação do bem móvel constrictado à fl. 131 (veículo), bem como intimação do requerido, ora executado, acerca da penhora ocorrida, para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, observando a Secretaria o endereço declinado na exordial e os ditames do art. 202, também do CPC. Outrossim instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias das guias de fls. 137/138. Int. e cumpra-se.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO
Fl. 153: defiro, como requerido. Depreque-se, pois, a realização de hasta pública acerca do bem constricto à fl. 74, instruindo a carta precatória a ser expedida com cópia da guia de fl. 154, bem como com as demais peças necessárias (art. 202, CPC). Int. e cumpra-se.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Fl. 144: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a citação do requerido, Sr. Julio U. Rossi, no endereço declinado pela requerente, observando a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC e intruindo-a com as cópias das guias de fls. 145/148. Int. e cumpra-se.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Fl. 87: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando-se o endereço declinado pela CEF, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 88/89. Int. e cumpra-se.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES

Fl. 67: defiro. Depreque-se a citação do requerido, expedindo o necessário, observando-se os endereços declinados pela CEF. Int. e cumpra-se.

0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN DO COUTO

Fl. 65: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, a competente carta precatória, tal qual a de fl. 50, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 66/67, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Fl. 75: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, a competente carta precatória citatória, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 76/77, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

Fls. 106: Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, observando-se os novos endereços indicados às fls. 82, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Cumpra-se.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Fl. 80: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando-se o endereço declinado pela CEF, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 81/84. Int. e cumpra-se.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Fl. 52: defiro. Cite-se o requerido, expedindo o competente mandado, observando-se os endereços declinados pela CEF. Int. e cumpra-se.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Fl. 73: defiro. Cite-se o requerido, expedindo o competente mandado, observando-se os endereços declinados pela CEF. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-51.2014.403.6127 - ALAN RODRIGO BORGES ANTONELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY BENACI X ANA LUCIA FELIX PALMA BENACI

Defiro a gratuidade. Citem-se e intemem-se.

0002537-08.2014.403.6127 - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, se devidamente cumprido, cite-se-a, conforme já consignado no r. despacho de fl. 25. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Fl. 202: defiro. Expeça-se a competente carta precatória, tal como requerido, citando-se a empresa executada na pessoa do Sr. Márcio M. Santanna, observando-se o endereço declinado pela exequente, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 203/204. Int.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Tendo a exequente carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, conforme verifica-se às fls. 124/125, cumprindo assim a determinação exarada no despacho de fl. 122, cumpra aquele despacho (fl. 122) expedindo a competente deprecata (citação por hora certa). Int. e cumpra-se.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 81: defiro, como requerido. Citem-se os executados expedindo o competente mandado. Int. e cumpra-se.

0004634-20.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Fl. 438: comparece a exequente requerendo a retificação da constrição ocorrida à fl. 74, a qual recaiu sobre 1/9 (um nove avos) e que deverá recair sobre 46,85% da totalidade do imóvel. No entanto até a presente data não há nos autos notícia do registro da constrição ocorrida, muito embora haja determinação nesse sentido no despacho exarado à fl. 435. Assim, preliminarmente, expeça-se novo ofício ao CRI de São José do Rio Pardo requisitando o registro da constrição de fl. 74, observando a Secretaria o motivo da devolução do ofício anteriormente expedido (fl. 445). Após, com notícia do registro da penhora, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Fl. 120: defiro, como requerido. Cite-se a executada expedindo a competente carta precatória, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 121/122 e observando os ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Fls. 214/215: defiro. Expeça-se a competente carta precatória citatória, tal como requerido, observando-se os endereços declinados pela CEF, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 216/219. Int. e cumpra-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Fl. 87: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a avaliação do bem móvel construído à fl. 81 (veículo), bem como intimação da executada acerca da penhora ocorrida, para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, observando a Secretaria o endereço de fl. 49 e os ditames do art. 202, também do CPC. Outrossim instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias das guias de fls. 88/89. Int. e cumpra-se.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME
Afasto a hipótese de prevenção. Fl. 63: defiro. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 64/65, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, há de se prosseguir com a demanda. Assim, preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção. No mais, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias de fls. 24/28 (as quais sequer foram utilizadas), bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Fl. 66: defiro, como requerido. Expeça-se, pois, a competente carta precatória citatória, tal qual a de fl. 51, instruindo-a com as cópias das guias de fls. 67/68, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Int. e cumpra-se.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

Fl. 75: defiro, como requerido. Cite-se a executada expedindo o competente mandado. Int. e cumpra-se.

0001508-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Fl. 89: defiro. Oficie-se como requerido. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000005-6) - PAULO ROBERTO LEMES X PAULO ROBERTO LEMES(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X ANA PAULA LEMES CESCHIN X ANA PAULA LEMES CESCHIN(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACY VIEIRA E Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença), bem como para que conste no polo passivo a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 208. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002892-57.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 72/73: defiro, como requerido. Expeça-se ofício à CEF requerendo a liberação, em favor do requerente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), do valor total relativo ao seu FGTS, tal como prolatado em sentença, instruindo-o com as cópias necessárias. No mais, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo requecente (sucumbência), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-70.2012.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS)

Acolho os quesitos formulados pela embargante a fl. 2152/2156 e pela embargada a fl. 2162/2182/2184. Acolho ainda, a indicação da Sra. Silvia Helena Gonçalves, CRC/SP - 223108, como assistente técnica da embargante (CEF) e do Sr. Paulo Sérgio Coelho Moraes, Auditor Fiscal, como assistente técnico indicado pela embargada, para participarem dos trabalhos envolvendo a perícia técnica-contábil. Intimem-se as partes para ciência acerca da data indicada pela senhora perita, para início dos trabalhos, qual seja 16/03/2015, conforme fl. 2185. Deverá a Sra. perita apresentar laudo pericial, em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Intimem-se.

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 315: digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/198 e 199/200: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0002768-40.2011.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

0007693-02.2012.403.6303 - PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/397: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001193-26.2013.403.6127 - MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/147: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/119: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO)

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/187: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0003721-33.2013.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004237-53.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DIOGO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/435: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000295-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 110/116, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/143: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-39.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA GUIDO DE OLIVEIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: anote-se. No mais, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-10.2014.403.6127 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001271-83.2014.403.6127 - ODAIR GONCALVES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-81.2014.403.6127 - JOAO MARINO BERTHOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD -

INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002802-10.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002827-23.2014.403.6127 - ANTONIO EDUARDO MULATO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002828-08.2014.403.6127 - WILSON ROBERTO PESSOA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002913-91.2014.403.6127 - CLAUDEMIR BORSATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002986-63.2014.403.6127 - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002987-48.2014.403.6127 - JAIME ESCANAVAQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002988-33.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002989-18.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002990-03.2014.403.6127 - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002992-70.2014.403.6127 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002993-55.2014.403.6127 - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002996-10.2014.403.6127 - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002999-62.2014.403.6127 - ILZA MARIA DE BIAZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003002-17.2014.403.6127 - JOSE BORGES DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003003-02.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003007-39.2014.403.6127 - JHONATAN WILLIAN DE OLIVEIRA FRANDIN - INCAPAZ X STEFANI KAROLINE DE OLIVEIRA FRADIN - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA SOUSA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003008-24.2014.403.6127 - ALUIZIO BRUNELLI SANTIAGO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003076-71.2014.403.6127 - EDIVINO REINALDO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003440-43.2014.403.6127 - PAULO GENESIO DE PAIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003754-86.2014.403.6127 - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira ou promova o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003769-55.2014.403.6127 - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-76.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001274-2) - BENEDITA BENSI PASCOINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 186/187: dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO X BENEDITO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Zenaide Delgado Prudenciano, sucedida por Benedito Prudenciano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fl. 132, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001846-28.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA CHAVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Cristina Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/35). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 47/50) e médica (fls. 66/68), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 80/82). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto unicamente pela autora, que não tem renda. Na ocasião, a autora informou morar sozinha há dois anos, que seus filhos de 15 e 4 anos moram com sua mãe, a qual tem a guarda deles, e não mora no mesmo lugar por não haver espaço para todos. Entretanto, quando da realização da perícia médica, informou ao experto que limpa a casa, cuida dos filhos, que sua irmã faz a comida e sua mãe cuida da roupa. Tendo em vista as contraditórias declarações, não é possível aferir a real situação do grupo familiar da autora. Não obstante, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não se caracteriza como pessoa portadora de deficiência, não estando incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Ricardo Avelar Sertório contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado como tempo de serviço comum o período 30.10.1975 a 25.08.1979, anotado em CTPS, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 73).O INSS sustentou que inexistia início de prova material acerca da alegada prestação de serviço e que o autor não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício (fls. 84/89).Foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 117/121).O autor (fls. 131/134) e o réu (fl. 136) apresentaram memoriais escritos.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora pleiteia seja averbada a prestação de serviço no período 30.10.1975 a 25.08.1979, anotado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS.O tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991.As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.O lapso temporal cuja averbação ora é pleiteada pela parte autora está registrado em CTPS (fl. 14).O fato de a CTPS ter sido expedida em 07.11.1977 (fl. 13), posterior a data de início do vínculo empregatício nela registrado, 30.10.1975, não lhe retira a presunção de veracidade, vez que a anotação foi feita durante o vínculo laboral, em ordem cronológica e sem rasuras (fl. 14).Há, nos autos, outros documentos que fazem referência ao trabalho do autor no período anotado em CTPS, como o título de eleitor, de 22.04.1976, em que ele é qualificado como auxiliar de administração da Fazenda Glória (fl. 16), e a escritura de pacto antenupcial, de 16.08.1979, em que é qualificado como agricultor (fl. 17).Na via administrativa, o INSS deixou de reconhecer a prestação de serviço no período sob a seguinte justificativa (fl. 64):O período 30.10.1975 a 25.08.1979 está registrado na CTPS nº 060114/570 no cargo de fiscal em estabelecimento agropecuário - empregador João Batista Sertório.Ocorre que as informações consignadas nos autos apontam que o imóvel rural a época era de propriedade do senhor Joaquim Ignácio Sertório, pai do requerente, e que a partilha somente foi efetivada a contar de 05.11.1979.Outro fato que corre em desfavor do segurado é que a CTPS não mostra nenhum registro ou anotação de férias no período.O óbice erigido pelo INSS, porém, não pode prosperar, ante os elementos de prova coligidos nos autos.As testemunhas foram muito consistentes ao atestar que João Batista Sertório, um dos filhos de Joaquim Ignácio Sertório, tinha poderes para contratar empregados e fazer pagamentos.Também restou extirpado de dúvidas que o autor começou a trabalhar na Fazenda Glória por volta dos 18 anos e que lá continuou trabalhando até quando se casou.Considerando que o autor nasceu em 27.09.1957 (fl. 12) e se casou em 1979 (fl. 17), conclui-se que a prova testemunhal corrobora o registro da CTPS.O INSS computou, até 12.03.2013, data do requerimento administrativo, 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço (fl. 64).Adicionando-se a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço ora reconhecido, no período 30.10.1975 a 25.08.1979, tem-se que o autor possuía, à data do requerimento administrativo, 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 12.03.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período 30.10.1975 a 25.08.1979; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12.03.2013.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/157.973.675-8;- Nome do beneficiário: Ricardo Avelar Sertório (CPF nº 021.655.058-01);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 12.03.2013.- Tempo de serviço rural reconhecido: 30.10.1975 a 25.08.1979.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Geraldo Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.07.1976 a 30.04.1980, 01.07.1985 a 05.03.1997 e 04.09.2001 a 17.03.2005, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente

agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 88/105).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 116/117). Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 142/147).A parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 152/159).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 03.01.2006, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 342 meses (fls. 75/76 e 80).Em 09.09.2010 formulou novo requerimento, o qual foi então acolhido.A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 01.07.1976 a 30.04.1980, 01.07.1985 a 05.03.1997 e 04.09.2001 a 17.03.2005, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja (a) concedido o benefício desde a data do primeiro requerimento, em 03.01.2006, ou (b) revisada a renda mensal do benefício concedido em 09.09.2010, o que for mais vantajoso, conforme vier a ser verificado na fase de execução. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou

penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.07.1976 a 30.04.1980. Empresa: João Olinto Gusmão ME. Setor: oficina. Cargo/função: aprendiz de torneiro mecânico/soldador. Agente nocivo: poeira, poeira metálica, fagulhas, graxas, alto grau de temperatura, ao manusear peças aquecidas no forno, acetileno etc. (fl. 48). Atividades: reparos e consertos de implementos agrícolas, trator de esteira, soldando com solda elétrica, oxigênio, acetileno, esmerilhando peças etc. (fl. 48). Meios de prova: CTPS (fl. 28) e Dirben 8030 (fl. 48). Enquadramento legal: itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto 53.831/1964 e itens 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovado que o segurado exerceu atividade tida como especial segundo o regramento da época em que prestado o serviço (soldador, esmerilhador, solda elétrica e a oxiacetileno), inclusive o INSS já averbou como tempo especial o período 01.05.1980 a 30.03.1985, em que exerceu as mesmas atividades na mesma empresa (fl. 75). Período: 01.07.1985 a 05.03.1997. Empresa: Indústria Cerâmica São Luiz Ltda. Setor: oficina mecânica. Cargo/função: mecânico soldador. Agente nocivo: poeira, fumaça emanada das soldas, fagulhas, cheiro de graxas, calor provocado pela solda acetileno (fl. 49). Atividades: consertos nas máquinas da cerâmica soldando, lixando, esmerilhando, sendo usadas soldas elétricas, acetileno (fl. 49). Meios de prova: CTPS (fl. 35) e Dirben 8030 (fl. 49). Enquadramento legal: itens 1.1.4 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto

53.831/1964 e itens 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o período pleiteado deve ser computado como tempo de serviço especial, em razão da atividade exercida pelo segurado, assimilável às descritas nos itens supracitados do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979 (solda elétrica e oxiacetilênica, esmerilhador), comprovada por meio de formulário Dirben 8030. Período: 04.09.2001 a 17.03.2005. Empresa: Mateus Alimentos Ltda. Setor: industrial. Cargo/função: mecânico soldador. Agente nocivo: poeira, ruído de 90 dB(A). Atividades: realizar manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, planejar atividades de manutenção, avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos, lubrificar as máquinas, componentes e ferramentas (fls. 65 e 67). Meios de prova: CTPS (fl. 35), PPP (fls. 65/66 e 67/68) e LTCAT (fls. 50/63). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no intervalo 19.11.2003 a 17.03.2005 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que era de 85 dB(A). O período anterior, 04.09.2001 a 18.11.2003, porém, deve ser computado como tempo de serviço comum, pois o limite de tolerância, que era de 90 dB(A), não foi extrapolado. O INSS computou, até 03.01.2006, data do requerimento administrativo, 30 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço e carência de 342 meses (fls. 75/76). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 01.07.1976 a 30.04.1980, 01.07.1985 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 17.03.2005, chega-se ao total de 36 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.01.2006 (NB 42/135.784.689-1), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, ressalvado o direito pela revisão da renda mensal do benefício concedido em 09.09.2010 (NB 42/151.285.500-3). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.07.1976 a 30.04.1980, 01.07.1985 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 17.03.2005; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%. Após o trânsito em julgado, o autor pode optar pela concessão do benefício desde 03.01.2006 (NB 42/135.784.689-1) ou pela revisão da renda mensal do benefício que atualmente recebe (NB 42.151.285.500-3). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: José Geraldo Machado (CPF nº 016.293.988-45); - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.07.1976 a 30.04.1980, 01.07.1985 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 17.03.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-45.2013.403.6127 - HELENA ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 28/35). Realizou-se perícia médica (fls. 44/48). Contudo, conforme decisão fundamentada (fl. 60), o exame pericial não atendeu à finalidade, sendo determinada a realização de nova perícia, o que se deu (laudo de fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 44/48), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fl. 60), em face da qual não houve insurgência das partes, não atendeu à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 63/66), realizada por médico psiquiatra, que não constatou a incapacidade laborativa da autora. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003016-35.2013.403.6127 - BENEDITO PAULINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença cessado em março de 2008, convertê-lo em aposentadoria por invalidez e obter o adicional de 25%. Alega que aquele benefício foi cessado indevidamente, pois continua incapacitado por conta de sequelas de AVC e outros males neurológicos (fls. 03/04). Informa que tentou os benefícios administrativamente, mas sem êxito. Foi concedida a gratuidade (fl. 53). O INSS contestou o pedido. Arguiu a ocorrência de coisa julgada, perda da qualidade de segurado, preexistência da incapacidade e ausência de incapacidade quando da perícia administrativa, além de refutar o pretendido adicional de 25% (fls. 58/76). Realizou-se perícia médica (fls. 129/133 e 148), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O requerente ajuizou ação na Vara Estadual de Var-gem Grande do Sul-SP (autos n. 1366/08) com causa de pedir e pedido idênticos a esta ação. Lá narrou as mesmas doenças, sintomas, impossibilidade de trabalho, profissão e pediu o restabelecimento do auxílio doença cessado em março de 2008 (fls. 107/114), pedido julgado improcedente (fls. 117/120), como o fez nesta ação (restabelecimento de auxílio doença cessado em março de 2008 pelas mesmas doenças - fls. 02/11), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003031-04.2013.403.6127 - VALDECI DONIZETE DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Donizete de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido. Alegou perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/83). Designadas datas para perícia médica (fls. 90/91, 94 e 102), o autor não compareceu aos exames (fls. 97 e 105). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios pressupõem a incapacidade labora-ral. A distinção entre eles reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência. O autor trabalhou como empregado de 01.03.2005 a 25.09.2012 (fl. 87) e fez seu requerimento administrativo, objeto dos autos, em 02.03.2012 (fl. 17), quando era segurado e detinha a carência. Contudo, a pretensão inicial improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos exames e não justificou as ausências. O requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003073-53.2013.403.6127 - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta de Lourdes Germano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 40/51). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 77/78) e médica (fls. 102/104), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 117/119). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou demonstrada pela perícia médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que não é idoso, e recebe auxílio doença, no importe de R\$ 960,00, sendo essa a única renda formal da família. Por outro lado, o requerido informou que o cônjuge da autora teve convertido seu benefício em aposentadoria por invalidez, percebendo desde julho de 2014 o valor de R\$ 1.056,98. Tem-se, assim, que a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003193-96.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/69). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Réplica às fls. 122/142. Realizou-se perícia médica (fls. 154/156), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto do presente feito é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 22.01.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, diverso, portanto, daquele veiculado na ação ajuizada em 2009 (processo 0001776-68.2009.826.0083). Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fl. 76), a parte autora recebeu benefício previdenciário até 15.06.2009 e não mais procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária. Manteve, assim, a condição de segurada até 15.08.2010. Do mesmo modo, não cumpriu a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido feito pelo autor para que sejam os autos encaminhado ao Senhor Perito a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados às fls. 245/246. Intimem-se. Cumpra-se.

0003557-68.2013.403.6127 - SILVANA DE JESUS DA SILVA PEREIRA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana de Jesus da Silva Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 58) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 69/70). Realizou-se perícia médica (fls. 81/88), com ciência às partes. Em face, apenas o réu se manifestou defendendo a perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade (fls. 92/93). Intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 97). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inciso I daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso dos autos, o pedido inicial improcede por que, embora constatada a incapacidade temporária a partir de 06.08.2014 (fl. 88), ausente a condição de segurada. Incontro-verso nos autos que a requerente esteve em gozo de auxílio doença até 01.10.2012 (fl. 93), mantendo, assim, a condição de segurada até 10.2013 (período de graça de doze meses - art. 15, III da Lei

8.213/91).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre documentos particulares. Além disso, a perita, examinando a requerente e respondendo as perguntas das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Em resumo, quando do início da incapacidade (06.08.2014 - fl. 88) a autora não ostentava a condição de segurada, não sendo devidos os benefícios.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004225-39.2013.403.6127 - ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que ostentava a qualidade de segurado quando contraiu a doença (Hanseníase Virchowiana), mas o INSS indeferiu o auxílio doença, inclusive por não constatar a incapacidade, do que discorda.Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).O INSS contestou o pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/48).Realizou-se perícia médica (fls. 56/62), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inciso I daquele diploma legal).Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência.No caso em análise, o pedido inicial improcede porque ausente a condição de segurado.A prova pericial médica concluiu que a doença teve início em 20.12.2006 (item 3 de fl. 60), época que o autor há tempo não era mais segurado. Sua última filiação terminou em 10.01.1997 (fl. 51), o que lhe conferiu a condição de segurado até 16.03.1998 (período de graça de 12 meses - art. 15, II da Lei 8.213/91). Portanto, ao contrário do aduzido na inicial, a doença teve início depois da perda da qualidade de segurado.Da mesma forma a incapacidade, que teve início em 12.09.2014 (fl. 62) quando o autor igualmente não mais era considerado segurado.Não foi, como informado na inicial (primeiro parágrafo de fl. 08), pela inexistência da incapacidade o indeferimento administrativo em 26.09.2012, e sim pela ausência da condição de segurado (fl. 23). Seja como for, não merece reparo a decisão do INSS, pois, de fato, ausente a condição de segurado.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito das datas de início da doença e da incapacidade (respectivamente 20.12.2006 e 12.09.2014 - fls. 56/62), prevalecendo sobre documentos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e pedido de resposta a quesitos suplementares (fls. 64/66), tendo em vista, ademais, que a perita, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a ausência da condição de segurado do requerente, não sendo devidos os benefícios.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Joana Piper Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por

meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 89/100). Durante a instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 167/170). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de

documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 26.06.1951 (fl. 13), de modo que na data do requerimento administrativo, 22.08.2013 (fl. 16), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.06.2006, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 130 (cento e trinta) meses que antecederam o implemento o requisito etário (26.12.1993 a 26.06.2006) ou o requerimento administrativo (22.02.2001 a 22.08.2013), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (02.12.1972), em que o marido Josué Santos Rosa é qualificado como canteiro (fl. 112); b) CTPS, em que consta um vínculo empregatício como empregada doméstica no período 01.09.2011 a 30.11.2012 e um como rurícola no período 01.12.2012 a sem data de saída (fl. 123); c) CTPS do marido, em que constam, a partir de 1973, diversos vínculos empregatícios na indústria, na construção civil e na agricultura, sendo o último, no período 01.05.2000 a sem data de saída, como caseiro (fls. 124/132). Em Juízo, a autora disse: trabalhou na roça a vida inteira, desde criança. Depois que se casou, trabalhou uns 10 anos para Vanderlei Lopes. O marido trabalhou um tempo como pedreiro, depois voltou a trabalhar para Vanderlei Lopes. Em seguida, trabalhou para João de Souza, por uns 05 anos. Desde 1997 trabalha para Rodolfo Zanetti, como rurícola, cuidando de gado e plantação. O sítio tem cerca de 09 alqueires. Trabalhou como doméstica só quando era solteira. O marido já trabalhou um período como pedreiro. Há dois anos ele está aposentado por invalidez. A testemunha João Rubens Gonçalves disse: é dono de uma venda que fica próximo ao sítio onde a autora mora. Conhece a autora há 14 anos. O sítio tem 03 ou 04 alqueires. A autora cultiva milho, litchia, verduras. Antigamente tinha porco, galinha. No referido sítio reside somente a família da autora. Não sabe se o marido da autora já trabalhou em outra atividade, além da zona rural. Não sabe se a autora já trabalhou como doméstica. Já comprou queijo da autora. Não sabe se a autora já trabalhou como empregada doméstica. A testemunha Josué Alberto de Melo disse: conhece a autora há 15 anos, pois tem uma chácara ao lado. O dono do sítio chama-se Rodolfo. Raras vezes foi ao sítio. Lá eles cultivavam milho, para tratar de porto e galinha. Não sabe se lá existe alguma outra cultura. Não sabe se a autora ou o marido dela já exerceu alguma outra atividade. Observo que início de prova material é frágil, pois o único vínculo empregatício rural da autora é muito recente, com data de início em 01.12.2012 (fl. 123), quando tinha 61 anos, sendo que menos de um ano depois formulou o requerimento de aposentadoria por idade rural. Os documentos em nome do marido também não lhe aproveitam, pois, no período equivalente à carência, sua CTPS registra vínculos empregatícios apenas como pedreiro (01.03.1998 a 28.02.2000) e como caseiro (01.05.2000 em diante) (fl. 132). Consigno, ainda, que a prova oral colhida em audiência deve ser avaliada com reservas, vez que os relatos estão em divergência com outros elementos contidos nos autos. De fato, a CTPS da autora registra um vínculo empregatício como doméstica no período 01.09.2011 a 30.11.2012 (fl. 123), apesar disso nenhuma das testemunhas soube dar notícia do referido vínculo, o que demonstra que as testemunhas não tem conhecimento aprofundado acerca das atividades que a autora

exerce. Portanto, falta robustez tanto ao início de prova material quanto à prova oral, o que impossibilita o acolhimento da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosiane Aparecida Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento (fl. 32), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 47/48). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 53/57). Realizou-se perícia médica (fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo (fls. 80/82), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Aparecida Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 33/37). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a

incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que a autora não as apresentou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000626-58.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois inadequada ao deslinde do feito. Defiro, contudo, o prazo de 10 dias para o autor juntar documentos, notadamente o aduzido farto material (sic - fl. 4), comprobatórios da exposição aos agentes nocivos que embasam sua pretensão. Intimem-se.

0000710-59.2014.403.6127 - MILDEA GONCALVES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mildea Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou o pedido. Alegou preexistência dos recolhimentos e ausência de incapacidade (fls. 67/80). Realizou-se perícia médica (fls. 95/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a incapacidade seria preexistente à filiação e aos recolhimentos (fls. 67/80). Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A última filiação da autora ocorreu

em 11.2013 (fl. 88) e seu pedido administrativo foi feito em janeiro e fevereiro de 2014 (fls. 33/34).Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho.Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000730-50.2014.403.6127 - SILVIO ALVES COELHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Alves Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Interposto agravo de instrumento (fl. 37), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 46/47). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 52/56). Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre as alegações veiculadas pelo réu às fls. 124/125, bem como para que apresente o exame de RX do pé esquerdo datado de 11.08.2014. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000819-73.2014.403.6127 - MARIA ENCARNACAO ILIDIO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Encarnação Ilidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 40/45). Realizou-se perícia médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da

prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo (fls. 61/64), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 32/36). Realizou-se perícia médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de

médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e pedido de resposta a quesitos suplementares (fls. 52/57), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que o autor não as apresentou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001185-15.2014.403.6127 - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Donisia do Nascimento Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 51/54). Durante a instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 69/74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp

1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 14.04.1942 (fl. 11), de modo que na data do requerimento administrativo, 07.11.2013 (fl. 12), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 14.04.1997, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 96 (noventa e seis) meses que antecederam o implemento o requisito etário (14.04.1989 a 14.04.1997) ou o requerimento administrativo (07.11.2005 a 07.11.2013), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, em que o marido Isaias Bacatin Silva é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimento do filho Adilson do Nascimento Silva (02.02.1974), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 14); c) certidão de óbito do marido da autora (19.11.1976), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 15); d) carteira de cadastro do marido da autora no Funrural, de 16.06.1977 (fl. 16); e) CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 05.08.1982 a 02.10.1982 e 30.05.1983 a sem data de saída (fl. 18); f) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 10.02.1958 a 03.04.1964 e 18.08.1968 a 22.06.1976. Em Juízo, a autora disse: trabalhou na roça até os quarenta e poucos anos. Trabalhou na Fazenda Santa Helena e na fazenda do Osvaldo, mas não se lembra quanto tempo em cada uma delas. Faz uns dez anos que parou de trabalhar. A testemunha João Rubens Gonçalves disse: trabalhou na roça com a autora há mais de 20 anos. A testemunha Antonio Miguel disse: conheceu a autora em 1988 ou 1989. Na época ela trabalhava na roça, por uns oito ou nove anos. Depois não teve mais contato com ela. A testemunha João Aparecido Silvantos de Aro disse: a autora e o marido dela trabalharam na fazenda do pai da testemunha no período 1965 a 1975. Depois, encontrou a autora na cidade em 1988, ela ainda trabalhava na roça. A partir de 1988 a testemunha deixou de lidar com agricultura e não sabe dizer se a autora continuou trabalhando na roça. Como se vê, os documentos apresentados a

título de início de prova oral são das décadas de 1970 e 1980, compatível com o relato da autora e das testemunhas. Não há, portanto, qualquer evidência de que a autora tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência imediatamente anterior à data que completou 55 anos de idade ou à data que requereu o benefício na via administrativa, impondo-se a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-07.2014.403.6127 - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Patrocínio Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Diz que é aposentado por idade e não possui a mínima condição de prover suas necessidades básicas, já que é portador de Doença de Alzheimer, moléstia que o incapacita, o que implica necessidade de ser assistido por terceira pessoa. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de previsão legal para a majoração pleiteada (fls. 34/37). Realizou-se prova pericial médica (fls. 46/49), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 62/66). Relatado, fundamento e decido. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 12), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010) Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001242-33.2014.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Alves de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS sustentou que a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 24/32). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 43/54), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 83/85). Relatado, fundamento e decido. Pretende a parte autora com a presente ação a obtenção do benefício assistencial ao idoso, alegando, para tanto, que reside apenas com seu marido, que é idoso e recebe um salário mínimo mensal à título de aposentadoria, valor esse insuficiente ao sustento de ambos. Realizada perícia sócio econômica, verificou-se a existência de dois veículos na garagem da casa em que reside a requerente, não obstante a informação de que não possui automóvel. Questionada a respeito, a autora não soube dar esclarecimentos. Observou a assistente social que, por ocasião da perícia realizada nos autos do processo 0002027-63.2012.403.6127 apurou-se que tais veículos pertenciam aos filhos da autora e o endereço constante da documentação era o mesmo desta. Consta que o pedido formulado naquela ação, qual seja, concessão do benefício assistencial, foi julgado improcedente uma vez

que a renda per capita familiar era superior ao mínimo legal, posto que reconhecido que os dois filhos eram integrantes do grupo familiar, conforme cópia da sentença extraída do sistema processual e a seguir encartada. Extraí-se, pois, que não houve alteração da situação fática da requerente, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento. Verifica-se, no caso, o real intento da autora de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001318-57.2014.403.6127 - JAIR TODERO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Todero em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). O INSS contestou o pedido. Alegou preexistência dos recolhimentos e ausência de incapacidade (fls. 96/101). Realizou-se perícia médica (fls. 119/122), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a incapacidade seria preexistente à filiação e aos recolhimentos (fls. 96/101). Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Além disso, o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio doença ao autor de maio de 2013 a janeiro de 2014 (fl. 18). Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A história clínica do autor, analisada pelo perito e corroborada pela documentação que instrui o feito, revela que enquanto esteve em tratamento para a neoplasia de orofaringe houve a incapacidade e o recebimento do auxílio doença, mas depois sobreveio a recuperação, não havendo mais a necessária incapacidade para se fazer jus aos benefícios. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001379-15.2014.403.6127 - ELAINE MARIANO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Mariano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 42/47). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da

prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido inicial improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, não procedendo as críticas ao laudo (fls. 66/67). Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001441-55.2014.403.6127 - VERA ROSANGELA PANISOLA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Rosangela Panisola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/46). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da

autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 69/75). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001495-21.2014.403.6127 - ROGERIO DONIZETTI BERNARDES DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Donizetti Bernardes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/31). Realizou-se perícia médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcedem, assim, as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 46/48), tendo em vista que o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa do requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito não fixou a data de início da incapacidade nem respondeu integralmente os quesitos. Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade e responda os quesitos das partes e do Juízo. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A qualidade de segurado, requisito necessário para fruição dos benefícios objeto dos autos, é controvertida, como se depreende da contestação (fls. 33/41). Assim, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001578-37.2014.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Ferreira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo e pedido de novo exame (fls. 46/47), tendo em vista, ademais, que a perita, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, já que a autora não as formulou, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001697-95.2014.403.6127 - MARIA VILMA CAZAKINI COUTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vilma Cazakini Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora no RGPS (fls. 32/38). Realizou-se perícia médica (fls. 56/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente vertigens, cefaléia e tremor essencial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001729-03.2014.403.6127 - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda de Fatima Fabri em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento (fl. 36). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 78/79). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 48/53). Realizou-se perícia médica (fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo (fls. 80/81), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001743-84.2014.403.6127 - MARCELA DE ABREU SANCHES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcela de Abreu Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 71). Foi interposto agravo de instrumento (fl. 76) e não há notícia nos autos de seu resultado. O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 90/92). Designada data para perícia médica (fls. 98/99), a autora não compareceu ao exame e nem justificou a ausência (fls. 103/104 e 108). Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, a pretensão inicial improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu aos exames e não justificou a ausência. A requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particula-res não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001752-46.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA PRIMO NOGUEIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Primo Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 38/50). Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de epilepsia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001981-06.2014.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Tardeli Coqueiro Abrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, improcedendo, assim, as críticas ao laudo (fls. 64/67), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 81. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-20.2014.403.6127 - YOLANDA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Yolanda Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca

a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de

serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade

social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002481-72.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES PAULINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por João Fernandes Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em**

que a contribuição repercuta nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002697-33.2014.403.6127 - MARA SUELY MELLO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002997-92.2014.403.6127 - ELIZABETH APARECIDA BRISIGHELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003275-93.2014.403.6127 - BIANCA LUCIO BRUNO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Bianca Lu-cio Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente.Intimada a regularizar o processo, a autora reque-reu a desistência da ação porque obteve o benefício pela via administrativa (fls. 23/24).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003835-35.2014.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Ribeiro Assis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico na autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Salim Os-sain em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003838-87.2014.403.6127 - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta de Cassia Fabio Simoes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O autor formulou o último pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.02.2011, que foi indeferido (fl. 105). Contudo, decorridos quase quatro anos, a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação do requerente, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intimem-se.

0000001-87.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000002-72.2015.403.6127 - SERGIO LUIS CECCATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Michele Cristiane da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo a gratuidade. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual acordão referentes aos processos indicados no quadro de fls. 41/42, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

0000010-49.2015.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Aparecido Amadeu em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou períodos de atividade especial e nem computou outros na condição de contribuinte individual, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A autarquia previdenciária analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento do direito ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intímese.

0000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000016-56.2015.403.6127 - GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Guiomar Aparecida de Faria Silva em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA RODRIGUES TEIXEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002181-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-70.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária promovida por Sonia Aparecida Amaral da Gama. O INSS sustenta excesso quanto aos honorários advocatícios porque a autora da ação principal recebeu administrativamente auxílio doença, reduzindo o valor das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez à diferença entre os dois benefícios. Sobreveio impugnação (fl. 26/34). A Contadoria Judicial elaborou cálculos (fls. 37/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Correto o INSS. É incontroverso que a autora da ação principal recebeu administrativamente auxílio doença, benefício de valor inferior à aposentadoria por invalidez. Assim, a ação lhe conferiu o direito, a título de atrasados, apenas da diferença dos dois benefícios, montante sobre o qual incidem os honorários advocatícios, com apurado pelo INSS (fl. 11). Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 73,19, em 11.2013, a título de honorários advocatícios (fl. 11). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0003003-70.2012.403.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003103-54.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-88.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 87/96: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Tereza Domingues de Oliveira Davanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE X MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marli Alves Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI X ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 122, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora , conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES X ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 96/98 e 99/100, noticie a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos, inclusive da verba sucumbencial. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-49.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-27.2005.403.6123 (2005.61.23.001186-9)) SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Acolho os quesitos formulados pela embargante a fl. 277/278 e pela embargada a fl. 284.Acolho a indicação do Sr. José Oscar Matiello, como assistente técnico da embargante, para participar dos trabalhos envolvendo a perícia técnica contábil.Considerando a petição apresentada pela Sra. perita, a fl. 285, fica designada a data de 06/04/2015, para início dos trabalhos periciais.Apresente a Sra perita, o laudo pericial, em 30 (trinta) dias, contados a partir da data de realização da perícia.Intimem-se.

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-76.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARTA REGINA DA ROCHA

Fl. 134: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de Fevereiro de 2015, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição datestemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001810-82.2014.8.26.0272 junto ao Fórum da 1ª Vara Federal de São João da BoaVista, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002078-40.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDINALTO SANTOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO DA SILVA ABBADE(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fl. 214: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de Fevereiro de 2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002078-40.2013.403.6127 junto ao Fórum da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos do despacho prolatado nos autos.

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001887-93.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000711-45.2013.403.6138 - JOSE FRAZONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001224-13.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos do despacho prolatado nos autos.

0001497-89.2013.403.6138 - ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001613-95.2013.403.6138 - MILTON PEDRO ZEITUM(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001643-33.2013.403.6138 - MARIANA PEREIRA TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001731-71.2013.403.6138 - DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo

0001862-46.2013.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001898-88.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo

0001914-42.2013.403.6138 - RUBENS DONIZETI DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05

(cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001920-49.2013.403.6138 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002053-91.2013.403.6138 - ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002089-36.2013.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002256-53.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP310257 - STEPHANIE JEANNE GALO E SP316579 - THAMYRIS MOISES URIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002295-50.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO HILARIO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ROBERTO PRIMO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000065-98.2014.403.6138 - LOURDES MARIA DE CASTRO AMANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000069-38.2014.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do procedimento administrativo/INSS juntado, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000240-92.2014.403.6138 - MARCOS APARECIDO NEVES(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000346-54.2014.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestem-se acerca do pedido de assistência, nos termos do art. 51 do CPC, conforme despacho prolatado nos autos.

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AMARILDO BATISTA DE FREITAS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º

0198/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Outrossim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0198/2015, à Agência da Previdência. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0000761-37.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-47.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000769-14.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-34.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

Expediente Nº 1479

MONITORIA

0004312-64.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FRANCIELY CRISTINA DA SILVA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 1481

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
Vistos. Insurge-se a parte autora quanto à proposta dos honorários apresentada às fls. 625/632 pelo perito nomeado às fls. 604, defendendo, ainda, que estes devem ser suportados pela Municipalidade de Barretos. Primeiramente, restringe-se a questão em saber quem deve arcar com o pagamento da verba honorária da perícia requerida por ambas as partes, prova esta considerada pelo Juízo vital para a análise e julgamento do feito. O artigo 33 do CPC, caput, estabelece que a parte que requer a realização da prova pericial será responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita, ou pelo autor, quando determinado de ofício pelo juiz ou requerido por ambos litigantes. No caso dos autos, o autor da ação requereu a realização da prova pericial, de forma que, sob o ponto de vista do Código de Processo Civil, é inquestionável a sua obrigação de arcar com o ônus correspondente. Não obstante, ressalte-se que, se vencedora na demanda, tal remuneração será reembolsada à parte autora, nos termos previstos no artigo 20 e seu parágrafo 2º, do CPC. Superado isto, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte autora, oferecendo ao Juízo, em sendo o caso, contraproposta de honorários. Após, tornem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Por ora, considerando que estranha ao presente feito, desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 179/180, com as cautelas e advertências de praxe, deixando-as à disposição do advogado subscritor em pasta própria e mediante recibo. Ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178.Cumpra-se com urgência, certificando-se nos autos, publicando-se ato contínuo.

0003531-42.2010.403.6138 - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito constante de fls. 146 e tendo em vista a documentação acostada aos autos, chamo o feito à conclusão para designar o dia 31 DE MARÇO DE 2015, às 13:30 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado às fls. 124/125, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.ALERTO QUE CABERÁ AO

PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado às fls. 48 dos autos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono constituído nos autos a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra in totum a decisão de fls. 93, ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão. Outrossim, na inércia, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 166/166-vº. Publique-se e cumpra-se.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que dê cumprimento à decisão de fls. 121, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão. Outrossim, na inércia da parte autora, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001567-09.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia. À Serventia, para as providências cabíveis quanto à conferência das cópias já fornecidas pelo patrono do autor, certificando-se nos autos. Em ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor da petição de fls. 127, em pasta própria. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001591-37.2013.403.6138 - CLEMEILDA CARLOS SILVA SOARES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Chamo o feito à conclusão para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, nos termos da decisão de fls. 36, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002344-91.2013.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Por ora, considerando a nova documentação acostada em relação à enfermidade diversa da analisada pelo psiquiatra em seu laudo de fls. 26/28, entendo que, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade do autor, EXCEPCIONALMENTE, nova perícia médica deve ser designada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2015, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará PRECLUSÃO DA PROVA. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º

230/2015. Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 255, à Serventia para que, em relação à empresa PAULO ADHEMAR CASTILHO, cumpra a decisão de fls. 140 no endereço pesquisado junto ao sistema web-service e acostado aos autos como fls. 256, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 230/2015, à referido empregador. Neste caso, o seu

número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.No mais, aguarde-se toda documentação solicitada, prosseguindo-se ato contínuo nos termos da decisão proferida em audiência.Cumpra-se com urgência, publicandose em ato contínuo.

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino à Santa Casa de Misericórdia de Barretos que esclareça se em cumprimento à decisão prolatada às fls. 67/69-vº, encaminhou bimestralmente aos órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual relatório circunstanciado no qual constem as ações, aquisições e serviços custeados com o repasse de verbas federais (especialmente, com a operacionalização da chamada Rede Cegonha), conforme determinado, DEMONSTRANDO AO JUÍZO NOS PRESENTES AUTOS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de REVOGAÇÃO DA TUTELA. No mesmo prazo e oportunidade, adeque o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Int.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de GUAÍRA (fls. 253).Com o retorno da deprecata, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência.

0001120-84.2014.403.6138 - GESSER FRANCISCO REGIS X GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001181-42.2014.403.6138 - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001280-12.2014.403.6138 - RAPHAEL LUIZ HAIKEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que o documento de fls. 114 trata-se de cópia reprográfica, providencie a parte autora, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, sob pena de extinção.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, conforme pedido do autor.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-30.2013.403.6140 - REINALDO GONCALVES DE SOUSA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nos presentes autos depende da comprovação do vínculo empregatício da falecida Maria Aparecida Ferreira Souza com a EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se à EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o vínculo empregatício da Sra. Maria Aparecida Ferreira Souza, nascida em 09/03/1957, e CPF n. 061.030.208-67. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-13.2014.403.6140 - GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA) X UNIAO FEDERAL

GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A. requer a antecipação de tutela para se abster de efetuar o pagamento de eventual e futura multa capitulada no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, e posteriores alterações, se vier a ser vítima de assalto (furto, roubo, e respectivas tentativas), que impliquem o rompimento do precinto, lacre, dispositivo de segurança de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro. Alternativamente, em sede de tutela antecipada, requer que seja suspensa a exigibilidade da multa que vier a ser lançada, através do depósito do montante integral devido; e, ainda, que a ré seja impedida de qualquer ato tendente à autuação e à exequibilidade do crédito tributário em debate, até decisão final (fl.40). Para justificar a medida, sustenta que sofreu tentativa de furto em seus caminhões, placas EKH0976 e EJX4523, tendo sido cortado o lacre e o precinto; o que acarretou multa indevida por parte da fiscalização aduaneira (fl.03). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 86). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 97/101, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da causa que deu origem ao rompimento do lacre/dispositivo de segurança de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, oportuno consignar que o depósito do montante integral devido com vistas a se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em ação cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo nesse sentido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana cópias dos procedimentos administrativos das intimações EARE nº 0931/2013, de 12/12/2013 e EARE nº 0946/2013, de 17/12/2013. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, posto que as partes já tiveram ciência dos referidos documentos na esfera administrativa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS

SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 82, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000100-60.2011.403.6139 - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000403-74.2011.403.6139 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/89: dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001136-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 153, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002941-28.2011.403.6139 - LEVINO DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 13/11/2012, deixando apenas uma filha maior de 21 anos e capaz. Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DE SOUZA, sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA X LAUDICEIA CORREA DE ALMEIDA X WELITON CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JEANDRO CORREA DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o equívoco no despacho de fl. 131, com erro devidamente certificado também à fl. 131, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de Ananias de Almeida seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Intimem-se.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 85/86: Remetam-se estes autos à contadoria.Cumpra-se independentemente de intimação.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0010272-61.2011.403.6139 - LEONIL ELIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 53/54: Remetam-se estes autos à contadoria.Cumpra-se independentemente de intimação.

0011109-19.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0012123-38.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS PAULINO FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a realização de audiência (fls. 61/66), e a ciência do INSS à fl. 68-v, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 71, no prazo de 48 horas.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000843-36.2012.403.6139 - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000845-06.2012.403.6139 - GENALDO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 67/69: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados, bem como o pedido para que o perito médico fundamente sua conclusão. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002738-32.2012.403.6139 - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 53, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002935-84.2012.403.6139 - SONIA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 119/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 121/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 102/20151. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 59, mencionando a necessidade da instrução do feito com a oitiva de testemunhas, a fim de que não se caracterize o cerceamento de defesa, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 125/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo,

profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000478-45.2013.403.6139 - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do polo ativo em promover o regular andamento do feito, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 91/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000907-12.2013.403.6139 - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 98/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 92/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 94/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001072-59.2013.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 101/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001587-94.2013.403.6139 - JOAO DE DEUS NUNES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transcurso do prazo para réplica, e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001626-91.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a respeito da informação da assistente social, à fl. 19, quanto à mudança de endereço para a visita domiciliar, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001789-71.2013.403.6139 - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 74, sendo necessária a conclusão da perícia médica judicial (fl. 41), pelo que deverá a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, à fl. 41, quais sejam: relatório escolar da autora; cópia do prontuário médico do CAPS; e relatório da APAE. Após, dê-se vista ao perito. Int.

0002142-14.2013.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES NEVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item B do despacho de fl. 18, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002303-24.2013.403.6139 - MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item B do despacho de fl. 16, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002304-09.2013.403.6139 - ROBERTA CRISTINA APARECIDA DE ASSIS FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002305-91.2013.403.6139 - VIVIANE MADALENA PACHECO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Infefiro. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002306-76.2013.403.6139 - ANGELICA ADRIANA ALVES DE SOUSA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 17, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002307-61.2013.403.6139 - JULIANA ANTUNES DE LACERDA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Infefiro. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002312-83.2013.403.6139 - ELISANGELA GALDINO MELLO MENDES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 19: Infefiro. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002313-68.2013.403.6139 - CHAIANE ELIS SILVA SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002314-53.2013.403.6139 - ALINE CORREA RIBEIRO DA SILVA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000115-24.2014.403.6139 - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social TATIANE NUNES DOS SANTOS BARROS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000137-82.2014.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o item B do despacho de fl. 49, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000373-34.2014.403.6139 - EDICLEA PAULA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 29, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000697-24.2014.403.6139 - JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 111/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000867-93.2014.403.6139 - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Cite-se o INSS.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 120/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara

Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001221-21.2014.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o item A do despacho de fl. 35, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 96/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002298-65.2014.403.6139 - VILSON BANDEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-62.2011.403.6139 - SIMONE DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a decisão de fl. 36, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000892-77.2012.403.6139 - ALZENI DE FATIMA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Promova a Secretaria o desapensamento dos Embargos à Execução, cumprindo-se, no mais, a decisão de fls. 74/76, independente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X LETICIA FERNANDA TOMAZ DE

OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: em análise aos autos, não se vislumbra qualquer comprovante da incapacidade plena ou relativa da parte autora, para a execução dos atos da vida civil, sendo certo que o fato de ser deficiente visual não pode ser considerado, por si só, como fator incapacitante, o que aviltaria a própria dignidade das pessoas com deficiência visual. Tenha-se, neste sentido, que a parte autora conseguiu terminar o ensino médio, como consta do último estudo social, à fl. 177. É certo, ainda, que a parte autora, caso seja plenamente capaz para os atos da vida civil, pode valer-se de procuração pública para constituir representante, em nada sendo impedida por sua deficiência visual. Dessa maneira, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, seja com procuração pública ou termo de curatela. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 56

APELACAO CRIMINAL

0005819-91.2011.403.6181 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI)

PROCESSO: 0005819-91.2011.403.6181 RECORRENTE: APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo réu, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que, por unanimidade, negou provimento a seu recurso de apelação. O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque, no dia 23 de março de 2011, teria desacatado o policial rodoviário federal Valter Rodrigues de Almeida, no exercício de sua função e em razão dela. Em razão de uma série de apontamentos criminais, não foram oferecidas propostas de transação penal e suspensão condicional do processo (fl. 45). A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2013 (fl. 126). O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal proferiu sentença, em 15/01/2014, condenando o réu pela prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Inconformado, o réu apelou da sentença (fls. 161/183), requerendo a reforma da sentença a fim de absolvê-lo. Por unanimidade, esta Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 204/208). O apelante apresentou então embargos de declaração (fls. 211/2015), que foram rejeitados por esta Turma (fls. 226/230). Irresignado, o apelante interpôs recurso extraordinário, requerendo seu recebimento e posterior envio ao Supremo Tribunal Federal (fls. 234/256-vº). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal apresentou contrarrazões de recurso, requerendo seu conhecimento e remessa ao Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido: O recurso em análise está previsto no art. 102, III, combinado com art. 102, 3º, ambos da Constituição da República: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Acerca do seu cabimento em sede de Juizado Especial Criminal, não há dúvida de que decisão definitiva de Turma Recursal pode ser objeto de recurso extremo, conforme pontifica a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. De acordo com o art. 26 da Lei n.º 8.038/90 e art. 508 do Código de Processo Civil (aplicável por força do art. 92 da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 3º do CPP), o recurso extraordinário deverá ser interposto no prazo comum de quinze dias. O art. 184, 2º, do CPC prevê que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. A seu turno, dispõe o art. 242 do diploma processual civil que o prazo para a interposição de

recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. O art. 184 da mesma Lei aponta que, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Assim, temos que o prazo para interposição de recurso extraordinário começou a fluir em 03 de setembro de 2014 (uma vez que a intimação do causídico ocorreu em 02 de setembro de 2014, primeiro dia útil após a publicação da decisão no Diário Eletrônico - fl. 209), interrompendo-se em 08 de setembro de 2014 (fl. 211), com a interposição dos embargos de declaração pelo apelante. Vale destacar que a norma do art. 83,2º, da Lei n.º 9.099/95 determina a suspensão apenas quando os declaratórios forem interpostos contra sentença. Tratando-se de norma restritiva, fica inviável a interpretação extensiva que incluiria o acórdão em seu campo de incidência. Aplicável, portanto, a norma geral do art. 538 do CPC, consoante entendimento já manifestado pelo Pretório Excelso: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo a quo, determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões. (AI 451078 AgR/RJ - Relator Ministro EROS GRAU - DJ 24/09/2004) O referido prazo voltou a correr em 26 de novembro de 2014 (haja vista que a intimação do causídico ocorreu em 25 de novembro de 2014, primeiro dia útil após a publicação da decisão no Diário Eletrônico - fl. 231), encerrando-se em 10 de dezembro de 2014. Compulsando os autos, verifico que o recorrente protocolizou a peça recursal em 09 de dezembro de 2014 (fl. 234), portanto, dentro do prazo legal, devendo ser considerado tempestivo. Os demais requisitos gerais de admissibilidade recursal encontram-se presentes. Sobre os requisitos específicos dos recursos de natureza extraordinária, a saber, repercussão geral e prequestionamento, entendo que estão devidamente preenchidos. Os temas foram devidamente prequestionados por ocasião dos embargos de declaração, tendo esta Turma se pronunciado definitivamente sobre as questões ventiladas pelo recorrente. A repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593818 RG/SC: MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (Relator Ministro Joaquim Barbosa - Dje 02/04/2009) Diante de todo o exposto, ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 789

MANDADO DE SEGURANÇA

0003378-96.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010638-30.2011.403.6130 - JOSUE MOREIRA DE SOUZA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como: aviso prévio indenizado, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem ao auxílio-doença e auxílio-acidente; terço de férias; abono assiduidade; folgas não gozadas; as férias e licenças-prêmios não gozadas, e a ajuda de custo não habitual. Sustenta, em síntese, que tanto a norma infralegal quanto a constitucional prevêem que a denominada contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social sobre a folha de salários só deve incidir sobre verbas de natureza remuneratórias, destinadas a retribuir o trabalho. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/31. Instada a emendar a inicial a fl. 34, a impetrante juntou petição às fls. 38/40. Por meio da decisão de fls. 42/46, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao aviso prévio indenizado; d) às férias indenizadas (não gozadas), folgas não gozadas e licenças-prêmio não gozadas; e) ajuda de custo não habitual, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 55/128), ao qual foi negado seguimento (fl. 145). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 129/141. O MPF manifestou-se às fls. 146/151, justificando a ausência de pronunciamento. A impetrante requereu depósito judicial (fls. 153/154), o que restou indeferido (fl. 160/161). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito

(arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANo tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso.Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIASNo que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante.DO ABONO ASSIDUIDADEQuanto ao denominado abono assiduidade, considerando-se que a impetrante não esclarece a que se refere esta verba (qual a sua origem fática), tratando-se aparentemente de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador), têm-se, assim, que o cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante, razão pela qual tal reconhecimento resta indeferido.FÉRIAS, FOLGAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - NÃO GOZADASNo que diz respeito ao pagamento de férias, folgas e licença-prêmio indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.DA AJUSTA DE CUSTO NÃO HABITUALA ajuda de custo, se não houver desvio de finalidade, objetiva reembolsar as despesas do trabalhador pelo labor prestado em condições especiais, possuindo feição indenizatória, como se extrai do art. 457, 2º, da CLT, que a desvincula do salário, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, letra g, da Lei 8.212/91, restringe demasiadamente a não incidência, porquanto há outras modalidades de ajuda de custo, normalmente de conteúdo reparatório, além da mera transferência de local de trabalho.Neste sentido colaciono trecho do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. (...) (STJ, RESP 753.552, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22/10/2007)Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias e (c) férias, folgas e licença-prêmio não gozadas.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias

em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (10/08/2012) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias e (c) férias, folgas e licença-prêmio não gozadas, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias e (c) férias, folgas e licença-prêmio não gozadas; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (10/08/2012), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias e (c) férias, folgas e licença-prêmio não gozadas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004339-03.2012.403.6130 - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração (fls. 383/385) opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 372/380, sustentando a existência de omissão no tocante à autorização de depósito judicial, tendo em vista o decidido anteriormente pelo E. TRF da 3ª. Região. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ensejador de retificação do julgado. Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança, com o indeferimento do pedido de autorização para o depósito judicial. Logo, não há omissão no decisum. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o

resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ademais, o quanto decidido em sede liminar, ainda que em juízo de segunda instância, não vincula o conteúdo da sentença de mérito prolatada em cognição exauriente. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005129-84.2012.403.6130 - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ALANO LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição dos seus débitos de COFINS declarados nas DCTFs n.ºs. 0000100199800413550, 0000100199700171790 e 0000100199800287039, relativos aos períodos do 2º, 3º e 4º trimestre do ano de 1997, permitindo, assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos, para que possa o contribuinte desfrutar de situação regular e dar curso às suas atividades econômicas. Declara ter recebido cartas de cobrança concernentes aos débitos constituídos nas DCTFs indicadas nos autos (fls. 91/164), e objeto dos autos de infrações n.º 0001656 e 0003029. Aduz que, embora já constituídos os créditos tributários pelo próprio contribuinte, na forma do artigo 150 do CTN, entendeu a Fazenda Nacional por realizar lançamentos na forma do artigo 142 do CTN, de certa forma inócuo, no contexto apresentado, já que não se pode admitir constituição de crédito preexistente, pois que tal providência objetiva confrontar os direitos do contribuinte, dentre eles a alteração imprópria do termo inicial do prazo prescricional, deixando também de observar as garantias do contribuinte, negando-lhe o direito de defesa no âmbito administrativo. Ressalta que o lançamento da Receita Federal do Brasil foi indevido, pois o crédito tributário já estava constituído por conta da DCTF entregue pelo contribuinte. Alega que, ao não aceitar a compensação declarada, já tinha a Receita Federal do Brasil as informações necessárias para a cobrança do débito devidamente declarado pela impetrante, quedando-se inerte durante o lapso extintivo do direito de cobrança. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/293). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 299/301). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 304). Manifestação da impetrante (fls. 305/306). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 307/309). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 313). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação mandamental, pleiteia a impetrante o reconhecimento da prescrição dos seus débitos de COFINS declarados nas DCTFs n.ºs. 0000100199800413550, 0000100199700171790 e 0000100199800287039, relativos aos períodos do 2º, 3º e 4º trimestre do ano de 1997, e consequentemente a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O crédito tributário em questão, referente ao COFINS do período de 01.04.1997 a 01.12.1997, já foi objeto de outras ações ajuizadas anteriormente pelo impetrante, como ele próprio relata na peça inicial, por meio de mandado de segurança, perante a 4ª Vara Cível Federal, sob o n.º 0007661-49.1997.403.6100, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da elevação das alíquotas do FINSOCIAL e o direito à compensação destes valores recolhidos indevidamente com os débitos da COFINS; bem como através do mandado de segurança n.º 0014147-25.2012.403.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal, o qual foi julgado extinto sem enfrentamento do mérito, em que pretendia que fossem declarados prescritos os referidos créditos tributários. Verifica-se inexistir nos autos documentação suficiente para o reconhecimento da ocorrência da prescrição tributária, que eventualmente tenha atingido os créditos tributários da COFINS referentes ao período do 2º, 3º e 4º trimestre de 1997. Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, extrai-se dos despachos fiscais de fls. 221/222 (AI 0001656) e 259/260 (AI 0003029) que a discussão judicial dos créditos impugnados perdurou até o ano de 2010, quando foi retomado o curso do prazo de cobrança, fato que não foi refutado pela impetrante através de prova documental idônea. Sequer consta a certidão de trânsito em julgado do processo n.º 97.0007661-0 (fls. 166/195). Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que lhe tenha sido negada a emissão da certidão negativa de débitos fiscais pela parte impetrada, portanto o ato coator não está demonstrado e nem sequer caracterizado, até porque, segundo documento juntado às fls. 290/292 pela impetrante, existem outras pendências junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional que impediriam a emissão da Certidão pleiteada, além dos débitos em comento nesta ação mandamental. De outro lado, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos n.ºs 13899.000968/2002-91 e 13899.001417/2002-44 foram lavrados em virtude da não comprovação da ação judicial alegada pelo contribuinte, pela qual, conforme sustentado em impugnação, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa (Mandado de Segurança n.º 97.0007661-0). Assim, em virtude disso, após análise do processo, foi efetuada a cobrança administrativa e encaminhados os processos fiscais à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco (fl. 309). Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro a presença do necessário direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000029-17.2013.403.6130 - TAMARA GONZAGA DE PAULA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMARA GONZAGA DE PAULA, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de determinar à autoridade universitária a imediata colação de grau da impetrante, com a consequente entrega do Diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia em virtude de sua aprovação no concurso público nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi para o provimento do cargo de Professor CL1/CL2. Aduz a impetrante que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Universidade Bandeirantes de São Paulo/UNIBAN - ANHANGUERA em Dezembro de 2012, e que no mesmo mês foi convocada pela Prefeitura do Município de Itapevi para iniciar o processo de posse em cargo público, com prazo final para entrega de documentos em 11/01/2013. Alega que requereu, em 18/12/2012, perante a autoridade impetrada, que fosse deferida a colação de grau antecipada, porém foi informada que seria necessário aguardar o fim do recesso para que o Reitor pudesse assinar o Diploma de conclusão de curso. A impetrante assevera, em apertada síntese, que não pode aguardar o prazo estipulado pela impetrada, sob pena de sofrer prejuízos em relação à assunção do pretendido cargo público. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26vº). Notificada (fls. 32 e 35), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, consoante certidão exarada à fl. 39. Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a Impetrante pretende seja determinada a imediata colação de grau com a entrega do Diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia. Compulsando os autos, verifico que a impetrante juntou aos autos o documento de fl. 17, consubstanciado em Relação de Documentos Gerais para o provimento do cargo de Professor CL1/CL2, donde se extrai que é necessária a apresentação, dentre outros documentos, do Histórico Escolar e/ou Diploma. Juntou, ainda, a Declaração de Conclusão do curso superior de Pedagogia às fls. 14. Logo, conclui-se que tanto o Histórico Escolar quanto o Diploma são documentos hábeis a comprovar a conclusão do curso superior com licenciatura em Pedagogia. Destarte, a impetrante deixou de demonstrar a necessidade do provimento judicial para obter a imediata entrega de Diploma, pela autoridade impetrada, em virtude da assunção de cargo público. Assim, depreende-se que, ao menos até a expedição regular do Diploma, seria permitido à candidata a apresentação de Histórico Escolar, suprimindo a prova da colação de grau. Isso porque, para que haja a expedição do Diploma de Graduação em Curso Superior, não basta a aposição de assinatura do Reitor, como faz crer a impetrante em sua inicial. Certamente a assinatura não é o único impeditivo para a expedição do Diploma universitário, sendo exigida a prática de diversos outros atos administrativos que culminarão com o devido registro do Diploma expedido e a subsequente entrega ao graduado. Sobre o tema, estabelece a Lei nº 9.394/96: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (...) 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Ademais, pela análise dos autos, assim como firmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifica-se que o requerimento do Histórico Escolar e do Diploma somente foram formulados em 06/01/2013 e 07/01/2013, respectivamente. Assim, entre a data do requerimento e da impetração do presente mandado de segurança (08/01/2013), não decorreu prazo hábil para a regular expedição dos aludidos documentos, não restando, portanto, caracterizada ilegalidade ou omissão da autoridade impetrada. Mantenho, portanto o entendimento exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, vez que não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado em favor do impetrante, havendo que se impor a denegação da segurança. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000624-16.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1338/1341) opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 1329/1331vº, sustentando-se a existência de omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se

como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca ao pedido formulado e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. Saliente, por oportuno, que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a reforma do entendimento, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001011-31.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre verbas tidas como indenizatórias, consubstanciadas nos valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário); (e) vale-transporte pago em pecúnia e (f) faltas abonadas/justificadas. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição, com a incidência de correção pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 66/184. Instada a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (fl. 187), a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 188/190. O pedido de liminar foi deferido (fls. 192/198), determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale-transporte em pecúnia e às faltas abonadas e justificadas. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 210/294), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 308/310), mantendo-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre as faltas justificadas e/ou abonadas. A CEF manifestou-se informando que não tem interesse em ingressar no feito (fls. 295/299). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 302/306 e 314/318. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 348). Às fls. 349/353 sobreveio decisão em agravo legal interposto pela União Federal, pela qual foi mantida a incidência da contribuição devida ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e/ou acidente. É o relatório. DECIDO. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, os quais antecedem a percepção de benefício previdenciário fundado na incapacidade do trabalhador, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço neste caso. Assim, em relação aos valores

pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. DO VALE-TRANSPORTE No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED. CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683) DAS FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de

atestados médicos, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Assim, não vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim deve incidir contribuição fundiária sobre ela. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e d) vale-transporte pago em pecúnia. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90. A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988) Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições ao FGTS, a cargo da impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e d) vale-transporte pago em pecúnia. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001405-38.2013.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DE ALMEIDA PRADO EMPREITEIRA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os nºs 04686.66210.200410.1.2.15-6719, 32736.00585.170710.1.2.15-0064, 15917.24511.170710.1.2.15-0670, 33250.69105.170710.1.2.15-6285, 40369.72226.190710.1.2.15-1802, 02469.86358.210710.1.2.15-1674, 04374.10600.270710.1.2.15-3008, 15545.45250.270710.1.2.15-0739, 16122.57421.270710.1.2.15-9513, 22706.31904.270710.1.2.15-3125, 14802.17516.270710.1.2.15-1085, 07516.97536.270710-1.2.15.1505, 23658.50251.270710.1.2.15-1306, 32674.58689.300710.1.2.15-8883, 04404.75836.300710.1.2.15-4277,

16640.40486.300710.1.2.15-3858, 23851.62063.300710.1.2.15-6449, 03952.43752.300710.1.2.15-2120, 33468.54655.300710.1.2.15-8106, 13392.97466.300710.1.2.15-5632, 14399.07305.300710.1.2.15-0860, 02253.16684.190111.1.2.15-7001, 13691.59339.190111.1.2.15-6870, 06421.29865.220111.1.2.15-8706, 37907.61981.220111.1.2.15-6884, 21299.34441.220111.1.2.15-0396, 30926.60024.220111.1.2.15-7996, 28693.92345.280112.1.2.15-6696, 13070.44410.280112.1.2.15-2094, 35984.39683.280112.1.2.15-8094, 15037.59437.280112.1.2.15-7818, 08303.19597.280112.1.2.15-9780, 18343.11179.280112.1.2.15-0000, 08889.18773.280112.1.2.15-1886, 37663.55835.280112.1.2.15-0099, 00237.84628.280112.1.2.15-2062 e 40569.54032.280112.1.2.15-9824. Afirma a impetrante que nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores por meio do sistema informatizado PER/DCOMP, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/57. Aditamento à inicial (fls. 61/63 e 66/104). O pedido de liminar foi deferido (fls. 105/107vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que foi iniciado o trabalho de análise dos pedidos de restituição e que a Delegacia se empenhará em concluir o processamento com a brevidade possível (113/115). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 119). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. A Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei cuidou de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 20/56 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter o cancelamento da compensação de ofício e a consequente restituição dos créditos já deferidos, no período entre 20/04/2010 a 28/01/2012. Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos formulados nos processos administrativos acima referidos. Constatado que, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 26/03/2013 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei, do que decorre não ter sido observado o princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal. Saliento que a responsabilidade pelo zelo e pela apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão, que no presente caso entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que finalize a análise dos pedidos formulados. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, para a análise dos pedidos administrativos, saliento, no entanto que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do processo administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado da inicial CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo de até 30

(trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos nº 04686.66210.200410.1.2.15-6719, 32736.00585.170710.1.2.15-0064, 15917.24511.170710.1.2.15-0670, 33250.69105.170710.1.2.15-6285, 40369.72226.190710.1.2.15-1802, 02469.86358.210710.1.2.15-1674, 04374.10600.270710.1.2.15-3008, 15545.45250.270710.1.2.15-0739, 16122.57421.270710.1.2.15-9513, 22706.31904.270710.1.2.15-3125, 14802.17516.270710.1.2.15-1085, 07516.97536.270710-1.2.15.1505, 23658.50251.270710.1.2.15-1306, 32674.58689.300710.1.2.15-8883, 04404.75836.300710.1.2.15-4277, 16640.40486.300710.1.2.15-3858, 23851.62063.300710.1.2.15-6449, 03952.43752.300710.1.2.15-2120, 33468.54655.300710.1.2.15-8106, 13392.97466.300710.1.2.15-5632, 14399.07305.300710.1.2.15-0860, 02253.16684.190111.1.2.15-7001, 13691.59339.190111.1.2.15-6870, 06421.29865.220111.1.2.15-8706, 37907.61981.220111.1.2.15-6884, 21299.34441.220111.1.2.15-0396, 30926.60024.220111.1.2.15-7996, 28693.92345.280112.1.2.15-6696, 13070.44410.280112.1.2.15-2094, 35984.39683.280112.1.2.15-8094, 15037.59437.280112.1.2.15-7818, 08303.19597.280112.1.2.15-9780, 18343.11179.280112.1.2.15-0000, 08889.18773.280112.1.2.15-1886, 37663.55835.280112.1.2.15-0099, 00237.84628.280112.1.2.15-2062 e 40569.54032.280112.1.2.15-9824.MANTENHO a liminar anteriormente deferida (fls. 105/107vº).Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001413-15.2013.403.6130 - MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange a contribuição previdenciária (cota patronal e contribuições a terceiros) incidente sobre: a) férias; b) salário maternidade, c) terço constitucional de férias, d) hora extra e adicional; f) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e e) aviso prévio indenizado. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação e em relação a períodos posteriores, até a data do trânsito em julgado desta ação, acrescidos da taxa Selic.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre esse valores, uma vez que tais rubricas não são computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 36/175.À fl. 178 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e contribuições a terceiros), a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação a: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo (fls. 182/186). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 195/277), ao qual foi negado o seguimento (fls. 278/283). Notificada, a autoridade apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 193/194).O MPF manifestou-se à fl. 286.É o relatório. Decido.Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.FÉRIAS GOZADASO pagamento

correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). SALÁRIO MATERNIDADE licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) HORAS EXTRAS Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇANo tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: (a) terço constitucional de férias; (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e (c) aviso prévio indenizado.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias; (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e (c) aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (01/04/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (a) terço constitucional de férias; (b) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e (c) aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos

termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001719-81.2013.403.6130 - FLAVIO HENRIQUE LUIZ (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO HENRIQUE LUIZ, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a perícia médica e conclua o processo administrativo de concessão de benefício auxílio doença nº NB 31/600.447.623-8. Afirma o impetrante que houve por parte da autoridade impetrada a negativa de realização de perícia no dia 28/02/2013, com novo agendamento para o dia 05/03/2013, e que recebeu Carta de Exigência para apresentar requerimento de benefício por incapacidade ou declaração em papel timbrado da empresa empregadora no prazo estipulado, sob pena de indeferimento do pedido (fl. 18). Relata o impetrante que comunicou ao servidor do INSS que não tem acesso ao documento exigido, uma vez que desde a data de seu afastamento, em 21/03/2011, não retornou à empresa, e que hoje a empregadora não possui nenhum representante legal (todos falecidos), e que foi alertado pelo servidor que sem o documento atualizado não seria possível a realização da perícia, estando assim, indeferida a concessão do benefício. Alega que o benefício pretendido trata-se de prestação de natureza alimentar e que houve abuso da autoridade impetrada ao exigir um documento que não estaria disponível ao impetrante, uma vez que preenche todos os requisitos da lei para realização da perícia médica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 25/26). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, arguindo, preliminarmente a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 40/81). Manifestação do impetrante (fls. 84/87). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar suscitada, vez que se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito Pretende o impetrante ser submetido à perícia médica, bem como seja concluído o processo administrativo de concessão de benefício auxílio doença por acidente de trabalho nº NB 31/600.447.623-8. Em suas informações, a autoridade impetrada narra que após o protocolo do pedido do ora impetrante, constatou a necessidade de obter informações sobre o vínculo empregatício do requerente, pois a CAT apresentada referia-se a março de 2011. Ato contínuo, a autoridade impetrada agendou perícia médica para o impetrante, entretanto, como não apresentou os documentos solicitados foi agendada nova data para tanto. Reagendada a perícia, informa que novamente não foram apresentados os documentos pelo requerente. Salientou a autoridade impetrada que a exigência administrativa refere-se à apresentação de CAT de reabertura e a Declaração da Empresa de último dia de trabalho para concessão do benefício, a fim de possibilitar a análise do processo. Compulsando os autos verifico do documento acostado à fl. 67, qual seja Anexo de Documentos Necessários para Cumprimento da Carta de Exigências de Benefício do INSS, com as seguintes exigências: 1 - Ficha de Registro de Empregado ou Livro de Registro do Empregado, referente à Empresa Edvale Transportes Ltda. - ME; 2 - Declaração em papel timbrado (com carimbo constando CNPJ, identificação do responsável pelo preenchimento e assinatura do mesmo), com dados cadastrais e funcionais (admissão, demissão, cargo e local de trabalho), valor de contribuição ao INSS, localização de documentos e que documentos estão em ordem e disponíveis para fiscalização do INSS; 3 - Declaração sobre último dia de trabalho emitida pela empresa com data atual; 4 - CAT de Reabertura emitida pela empresa com data atual emitida pela empresa ou sindicato. Ora, foi acostada à inicial extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que consta o CNPJ da empresa EDVALE TRANSPORTES LTDA.-ME, a data da admissão, o tipo de vínculo e a ausência de rescisão (fls. 13/14). Também consta do documento de fl. 20, Requerimento de Benefício por Incapacidade, a data do último dia de trabalho do segurado (21/03/2011), documento este assinado e carimbado pela empresa empregadora. Há também cópia da CTPS do ora impetrante, em que consta a data de sua admissão e remuneração na empresa em questão (fl. 23). Assim, considerando as informações já obtidas, entendo ser possível e razoável ao menos a realização da perícia médica pretendida pelo impetrante, inclusive para que seja documentado o real estado em que se encontra o periciando, até que seja concluído o processo administrativo correlato, para o qual deverá ser providenciado os demais documentos e

informações mencionados na Carta de Exigências. Destarte, vislumbro a presença do direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a parcial concessão da segurança. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade impetrada que submeta o impetrante à perícia médica, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente ao requerimento de benefício de auxílio doença por acidente do trabalho pretendido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001771-77.2013.403.6130 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 25/255. À fl. 258 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 256. Instada (fl. 266), a impetrante apresentou emenda à inicial à fls. 268/269. Pela decisão de fls. 271/274, o pedido de liminar foi indeferido. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 287). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 292). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 256, ante o teor da certidão de fl. 258. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE**. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO**. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se

pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001835-87.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/40.Instada a complementar a custas e emendar a petição inicial (fl. 43), adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, complementando as custas judiciais, a impetrante juntou petição às fls. 47/52. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/88).Informações às fls. 102/105.Agravo de instrumento da impetrante às fls. 111/127, o qual foi convertido em retido (fl. 128). Contra-minuta de agravo retido às fls. 131/143.É o breve relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito.O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque.Não obstante, saliento, ainda, que adoto posicionamento que não admite sequer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, como se verá adiante.Pois bem, quanto ao ICMS, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se

aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS e ISS integrarem a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3;

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS também deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DÊNEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002773-82.2013.403.6130 - PEDRO FERNANDO SANTANA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a exclusão do nome da impetrante do CADIN, com declaração de prescrição de débito fiscal.À fl. 29 a parte impetrante requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003423-32.2013.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Alega a impetrante que, ao solicitar a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União através da internet, não foi ela emitida, obtendo como resposta que as informações constantes das bases de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 02.096.748/0001-65 são insuficientes para a emissão da certidão.Aduz que o crédito tributário inscrito sob o nº 80.2.10.000043-39, referente ao Processo Administrativo nº 10882-000.972/2005-92 encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o bloqueio via BACENJUD no valor de R\$ 638.733,83 (Seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), além da existência de outros bens oferecidos à penhora nos autos da Execução Fiscal nº. 127.01.2010.006860-2, seguida da interposição de Embargos à Execução nº 127.01.2011.016401-0, que foram recebidos com efeito suspensivo, em tramitação perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba.Relata ainda que o débito em questão está sendo discutido por meio de ação anulatória perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, através do processo 0003549-80.2010.403.6100.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/18, além dos documentos em mídia eletrônica às fls. 16.Instada a emendar a inicial e a juntar documentos (fl. 23), a impetrante retificou o valor da causa e requereu a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO do polo passivo desta ação, bem como juntou guia de recolhimento de custas complementares e novos documentos às fls. 25/41.Às fls.

43/44 o pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição da Certidão Positiva em Efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrada, com relação à inscrição nº 80.2.10.000043-39, objeto do processo administrativo nº 10882.000.972/2005-92, desde que não existam outros obstáculos à concessão da certidão. À fl. 61 a União Federal manifestou-se informando que o débito inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.2.10.000043-39 encontra-se com a exigibilidade suspensa e às fls. 68/70 requereu a improcedência do pedido. Agravo de instrumento da impetrada às fls. 115/125, cuja decisão foi acostada às fls. 132/135. Às fls. 130/131 a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de seu objeto, em decorrência do pagamento integral da dívida por meio da adesão do REFIS. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 130/131, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003661-51.2013.403.6130 - ELETROMIDIA COMERCIAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROMÍDICA COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos Recibos de Entrega da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nºs 06574.40945.240112.1.3.04-7844 e 23977.25365.260412.1.3.04-0810, que resultaram nos Processos Administrativos nºs 13896-10.058/2012-10 e 13896-910.059/2012-64, respectivamente. Relata a impetrante que apresentou as Declarações de Compensação - PER/DCOMP nº 06574.40945.240112.1.3.04-7844 em janeiro/2012 (fls. 48/53) e nº 23977.25365.260412.1.3.04-0810 em abril/2012 (fls. 54/59), para compensação de débitos de PIS/COFINS e de CSLL com créditos decorrentes do pagamento de COFINS recolhido em agosto/2011. Aduz que tais compensações não foram homologadas pela autoridade impetrada através dos despachos decisórios proferidos em 05/12/2012, nos quais foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência, para pagamento dos débitos ou apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 74/81). Alega que não foi devidamente intimada das decisões que caberiam recurso administrativo, uma vez que os despachos foram remetidos através dos Correios com aviso de recebimento para seu endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 210 - Barueri/SP e que as correspondências foram devolvidas à autoridade impetrada com o motivo não existe o número (fls. 82/83). Informa que, após a devolução das correspondências, a autoridade impetrada procedeu à intimação da impetrante pelo Edital PER/DCOMP nº 1278/2013 afixado em 02/04/201, com prazo de 30 (trinta) dias contados do 16º (décimo sexto) dia de sua afixação, para regularizar os débitos ou apresentação de recurso administrativo (fls. 85). Afirma que os débitos referentes aos PER/DCOMP nº 06574.40945.240112.1.3.04-7844 e nº 23977.25365.260412.1.3.04-0810 constam no Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte como débitos/pendências na Receita Federal (fls. 169), impossibilitando a expedição de nova Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Assevera que a empresa está estabelecida no endereço para qual foram remetidas as intimações desde 02/08/1995 (fls. 117) e que outras correspondências enviadas pela autoridade impetrada já foram recebidas, conforme documento de fls. 133/138. Sustenta que seu direito de defesa foi cerceado e que a intimação por edital apresenta vício de nulidade, uma vez não houve oportunidade para apresentação de recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/171). Aditamento à inicial (fls. 177/191 e 192/194). Após, a impetrante informou ter procedido ao depósito judicial das quantias relativas aos débitos em questão, requerendo a suspensão da exigibilidade dos mesmos (fls. 197/205). O pedido de liminar foi deferido (fls. 206/207vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 216/231). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 233). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 234). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico que foram proferidos os despachos decisórios pela autoridade impetrada para a impetrante regularizar os débitos ou apresentar recurso administrativo (fls. 75/81), e após uma única tentativa de entrega da intimação no endereço constante em seus cadastros pelos Correios, a correspondência foi devolvida com o motivo não existe o número (fls. 82/83); em seguida, a impetrante foi intimada pela via editalícia (fls. 85/86). A impetrante comprovou estar

estabelecida no mesmo endereço constante da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 115/126) e que já havia recebido outras correspondências enviadas pela autoridade impetrada (fls. 133/138). Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a numeração dos imóveis localizados na rua do estabelecimento da ora impetrante foi mudada desde 1999, sendo o número correto do imóvel do impetrante o nº 264, não o informado nº 210, consoante o Decreto nº 4.467/1999 da Prefeitura Municipal de Barueri. Pois bem, em que pese o teor do mencionado Decreto Municipal, verifico pelos próprios documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, especificamente o de fl. 229, que no estabelecimento da impetrante consta o número atual (264) e o antigo (210), assim como em tantos outros imóveis na mesma situação, é habitual manter os dois números na fachada do imóvel, justamente para melhor orientação dos carteiros e demais pessoas que estejam a procura do endereço. Nestes termos, tenho que faltou aos agentes dos Correios o cuidado costumeiro em localizar e fazer a efetiva entrega de correspondências, ainda mais que no caso dos autos, em que o endereçado é pessoa jurídica e seu nome consta de uma imensa placa, bem acima dos dois números. Sendo assim, a impetrante não pode ser penalizada pela desídia dos Correios. Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança, para a reabertura do prazo para interposição de manifestação de inconformidade nos processos em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que proceda à reabertura do prazo para interposição de manifestação de inconformidade nos Processos Administrativos nºs 13896-10.058/2012-10 e 13896-910.059/2012-64, relativamente aos PER/DCOMP nºs 06574.40945.240112.1.3.04-7844 e 23977.25365.260412.1.3.04-0810, bem como declaro a nulidade da intimação por edital ocorrida nos mencionados processos; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado determino o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 203/205), em favor do impetrante. No caso de haver decisão definitiva no processo administrativo desfavorável ao impetrante, deverá a União Federal (Fazenda Nacional) comunicar esta circunstância a fim de evitar o levantamento autorizado no parágrafo acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004270-34.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/37. À fl. 39 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/43). Disto, a parte impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 74/102). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 49). Informações às fls. 64/69. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 105). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 38, ante o teor da certidão de fl. 39. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Na planilha de custos, para obter os valores que a impetrante cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Dentre estes custos podem-se mencionar: mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa. O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque. Não obstante, saliento, ainda, que adoto posicionamento que não admite sequer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, como se verá adiante. Pois bem, quanto ao ICMS, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS e ISS integrarem a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do

andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente

à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS também deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 40/43. Oficie-se. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para retificação da razão social da parte impetrante. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004346-58.2013.403.6130 - ALTRAN DO BRASIL LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/482. À fl. 485 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 483. Instada a emendar a petição inicial (fl. 486), a impetrante juntou petição às fls. 487/488. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 489/492). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 501/517), cuja decisão foi acostada às fls. 525/527. Informações às fls. 518/521. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 523), o que foi admitido à fl. 492. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 530). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 483, ante o teor da certidão de fl. 485. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Na planilha de custos, para obter os valores que a impetrante cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Dentre estes custos podem-se mencionar: mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa. O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque. Não obstante, saliente, ainda, que adoto posicionamento que não admite sequer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, como se verá adiante. Pois bem, quanto ao ICMS, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS e ISS integrarem a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº

70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRÉSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS também deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005375-46.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a remessa dos processos administrativos de compensação (relação fls. 79/80) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu - RJ, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários até a análise definitiva dos pedidos de compensação pela Receita Federal do Brasil.À fl. 225, a impetrante informou requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 225 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005384-08.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ(SP027610 - DARIO ALVES E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS SETTANI ESPINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a exclusão do imóvel de matrícula nº 13876 do arrolamento de bens efetuado nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77.Em síntese, sustenta o impetrante que, aos 20/12/2012, houve re-ratificação do arrolamento de seus bens pela RFB nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, pelo qual passou a constar como arrolado bem imóvel alienado a terceiro desde 16/02/2012.Aduz que peticionou junto à RFB requerimento com pedido de substituição do aludido bem por um estoque rotativo, o que não foi aceito, ao argumento de que o bem oferecido em substituição não está sujeito a registro público, nos termos do exigido pelo art. 3º da IN/RFB n.

1.171/2011.Defende que a negativa da impetrada em retirar o referido imóvel do arrolamento de bens existente implica na violação de direito de terceiro, adquirente do imóvel, que lhe reputa responsabilização indevida, decorrente da combatida restrição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/39.Pela r. decisão de fl. 42, foi determinada emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como apresentação de cópia do Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos referente ao processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, conforme documento de fl. 19 e cópia da Certidão de Registro de Imóveis do imóvel objeto da matrícula nº 13876. As determinações foram cumpridas às fls. 43/57.A fls. 59/60 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 62).Juntadas as informações (fls. 67/71), o pedido de liminar restou indeferido (fls. 72/73), do que foram opostos embargos de declaração (fls. 81/83), rejeitados consoante decisão de fl. 84.O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 88).É o relatório. Decido.Pretende a impetrante que seja determinada a exclusão do imóvel de matrícula nº 13876 do arrolamento de bens efetuado nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77.Afirma a autoridade impetrada que, ao proceder a re-ratificação do arrolamento de bens do impetrante, baseou-se em última declaração de rendimentos apresentada antes do procedimento e que, ainda, antes disto, diligenciou no Cartório de Registro no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para fins de verificar a propriedade do imóvel de matrícula nº 13.876 (fls. 67/71).Com efeito, o negócio jurídico de compra e venda de qualquer imóvel só ostenta efeito erga omnes quando do devido registro na matrícula do referido bem, o que vejo não haver ocorrido.Não obstante toda a argumentação despendida pela impetrante, bem como a apresentação do contrato de compra e venda do imóvel em tela, não vislumbro constar do Registro do Imóvel de fls. 51/56 qualquer menção à transferência de propriedade aludida, razão pela qual a

pretensão do impetrante carece de liquidez e certeza, o que enseja a denegação da segurança pretendida. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005761-76.2013.403.6130 - WELLINGTON LOPES DA ROCHA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WELLINGTON LOPES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado o pagamento de valores a título de benefício previdenciário e que, ao final, seja reconhecida como insalubre atividade laboral desenvolvida pelo impetrante no período de 02/06/1988 até a data atual, para os fins de sua aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/49. Ao impetrante foi determinada a emenda à inicial para a correta indicação da autoridade coatora (fl. 52). Pela petição de fl. 53, o impetrante indicou como autoridade coatora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora devidamente intimada, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo. Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu 1º: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000023-73.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 31/464. À fl. 467-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 465/466. Instada a complementar a custas e emendar a petição inicial (fls. 468 e 473), a impetrante juntou petição apresentando a Guia de Recolhimento Judicial às fls. 469/471, e emenda à inicial para retificar o pólo passivo às fls. 474/475, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 476/477). Informações às fls. 481/489. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 491), o que foi admitido à fl. 492. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 494). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 465/466, ante o teor da certidão de fl. 467-v. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Na planilha de custos, para obter os valores que a impetrante cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Entre estes custos pode-se mencionar: mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa. O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque. Não obstante, saliento, ainda, que adoto posicionamento que não admite sequer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, como se verá adiante. Pois bem, quanto ao ICMS, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de

liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS e ISS integrarem a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Ainda, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS também deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

000077-39.2014.403.6130 - NOEL CARRIEL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, pelo qual se pretende provimento jurisdicional que determine a conclusão de recurso formulado em bojo de processo administrativo.À fl. 64, determinou-se ao impetrante a emenda à inicial, com a juntada de ato coator, reputando-se como insuficiente o documento de fl. 12, bem como a juntada da cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB 42/128.025.523-1.À fl. 65, o impetrante informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido formulado pelo impetrante à fl. 65 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-94.2014.403.6130 - ELETRITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETRITEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - ME contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar-se a inclusão da impetrante no regime tributário do SILPLES NACIONAL.Em síntese, aduz a impetrante haver requerido sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2013, ocasião em que foram apontadas pendências fiscais junto ao Município de São Paulo, razão pela qual o pedido restou obstado.Informa que as pendências apontadas referem-se a duas dívidas ativas ajuizadas, as quais tramitam perante o Juízo das Execuções Fiscais Municipais da Capital, registradas sob os nºs 2577976/91-7 e 2165694/93-0.Sustenta que as referidas execuções fiscais foram extintas pelo Juízo competente, razão pela qual os créditos tributários encontram-se extintos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44.Pela decisão de fl. 47, foi determinada a emenda à inicial. A decisão foi cumprida às fls. 48/54.Às fls. 55/56, o pedido de liminar foi indeferido.A autoridade coatora manifestou-se às fls. 60/61, arguindo a incompetência da RFB referente às dividas fiscais municipais.A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 63), o que foi admitido (fl. 64).O MPF justificou a ausência de pronunciamento. É o relatório. Decido.A

impetrante afirma seu direito em ser inscrita no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, cujo requerimento foi indeferido à vista de apontamento de débitos fiscais em seu nome. Como amparo à sua pretensão, a impetrante sustenta a extinção dos débitos tributários, em decorrência de prolação de sentença que extinguiu as execuções fiscais apontadas na pesquisa de fl. 22. Em que pese toda documentação acostada ao feito, vejo que a impetrante não comprovou o trânsito em julgado das decisões acostadas às fls. 33/36. Assim, não houve ato ilegal por parte da autoridade impetrada, vez que a não inclusão no SIMPLES deveu-se a débito municipal, cuja existência à época do indeferimento foi informada à autoridade, não podendo esta agir de forma diferente, pois vinculada ao princípio da legalidade, que no presente caso impede que microempresas com débitos pendentes permaneçam no regime tributário acima mencionado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000363-17.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, cumulado com pedido de compensação dos valores tidos como indevidos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 30/338. À fl. 344-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 342/343. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 345/347). Disto, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 371/391). Manifestação da impetrada às fls. 354/370. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 394). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 3696). É o breve relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal. Anote-se. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na

receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000395-22.2014.403.6130 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a alteração nos sistemas da Receita Federal do Brasil da situação dos débitos previdenciários das impetrantes, relativos à competência 13/2010, devendo os tais constarem como suspensos por medida judicial, expedindo-se em favor daquelas Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa atinentes às referidas contribuições previdenciárias. À fl. 102 a parte impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n.

0000473-16.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, I, a, da CF/88; e 22, I e II, da Lei 8.212/1991, e ainda, com deferimento para realização de depósito integral do montante controverso, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aduz que, por se tratar sociedade limitada com dedicação exclusiva ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, está sujeita à Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob n. 42.99-5/99, (outras obras de engenharia civil, não especificadas anteriormente), contribuindo para os tributos na esfera Federal, Estadual e Municipal. Afirma que, nos termos inciso I, alínea a do artigo 195 da CF/88, e artigo 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91, a impetrante está sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus funcionários, avulsos e contribuintes individuais. Alega que, vem separando mensalmente 20% (vinte por cento) da folha de salários a título de contribuição previdenciária patronal, o que representa 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal, que por sua vez, nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, vem garantindo à impetrante o direito à compensação sobre as verbas de natureza indenizatória, declaradas em folha que não se enquadram no conceito de salário contribuição, nos termos do inciso I, do artigo 28, da referida Lei 8.212/91. Informa que, o Governo Federal a pretexto de estimular nossa economia, fomentando a atividade de determinados setores, editou Medidas Provisórias, convertidas em Leis Federais, com o fim de substituir a base de cálculo da contribuição patronal (folha de salários) para receita bruta, que, a princípio, não contemplou atividades da construção civil, a qual passou a ser chamada de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou, simplesmente, CPRB (Instrução Normativa RFB n. 1.436/2013). Após sucessivas edições de medidas provisórias e conversões em leis federais, sobreveio, ao final, a Lei n. 12.844/2013, alterando a Lei n. 12.546/2011, incluindo, definitivamente 6 (seis) ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela nova Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais a impetrante está enquadrada. Segundo a impetrante, o novo regime de desoneração da folha de salários acaba trazendo-lhe enormes prejuízos, pois, ao possuir pequeno número de empregados, comparado a outros setores não atingidos pela Lei 12.546/2011, e, como tem uma elevada receita bruta mensal, acaba sendo onerada sem critério justo, fugindo, a legislação, aos fins a que havia sido editada. Deste modo, afirma a impetrante que, pelos demonstrativos do faturamento mensal de 2013, expostos na peça inicial, para exemplificar, possui um faturamento bruto mensal de R\$ 78.388.630,39 (setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), recolhendo a contribuição previdenciária patronal com base nos 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, contribui assim com a média mensal de R\$ 779.499,21 (setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte um centavos), ao passo que, com o recolhimento pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre a renda bruta, é obrigada a recolher uma média mensal de R\$ 1.567.722,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e vinte dois reais e sessenta centavos), fazendo com que despenda à título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial vieram os documentos às fls. 28/43. À fl. 45-v, certificou-se acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44. À fl. 46, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 48/172. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 173/176). A impetrante pediu reconsideração (fls. 179/185), o que restou indeferido (fl. 186). A autoridade apontada como coatora apresentou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do DRF-BRE (fls. 189/191). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 203). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou defesa (fls. 204/227), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 240). É o relatório. Decido. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - que a área de jurisdição da DRF-BRE compreende os municípios de Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Considerando-se que o domicílio fiscal da impetrante é o Município de Osasco, têm-se como indevido o apontamento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, como autoridade coatora, concluindo-se que este é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental; vez que esta autoridade não tem atribuição para fiscalização dos tributos discutidos neste pleito. Note-se, assim, que nos termos dos artigos 267, 3.º e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000911-42.2014.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, não podendo, para tanto, constituírem óbices processos que foram objetos de pagamento à vista, nos termos do que relata na inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/47. À fl. 238, a impetrante informou requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 238 e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-38.2014.403.6130 - UNIKE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 41/473. Manifestação da impetrada às fls. 480/484. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 486). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 489). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o

contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001271-74.2014.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por D-LINK BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) auxílio doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, b) salário maternidade, c) férias indenizadas e respectivo 1/3, d) férias gozadas e respectivo 1/3, e) hora extra e f) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo de 13º salário. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não

houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 30/54. Pela decisão de fls. 57/60 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) férias indenizadas e seu respectivo 1/3 e b) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo de 13 salário. Disto, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 65/86, ao qual foi dado parcialmente o efeito suspensivo pela decisão de fls. 97/108. Notificada (fl. 64), a parte impetrante apresentou suas informações às fls. 87/95. Em seguida, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 116). O MPF manifestou-se à fl. 119. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DA LICENÇA MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO 1/3 No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas e respectivo um terço constitucional indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse

entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 598) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: (a) férias indenizadas e respectivo 1/3 e (b) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo de 13º salário. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário

Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (01/04/2014) e calculadas sobre verba indenizatória aqui reconhecida ((a) férias indenizadas e respectivo 1/3 e (b) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo de 13º salário), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: (a) férias indenizadas e respectivo 1/3 e (b) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo de 13º salário; extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (01/04/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (a) férias indenizadas e respectivo 1/3 e (b) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo de 13º salário com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002525-82.2014.403.6130 - TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/2212. À fl. 2214-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 2213. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2215/2218). Informações às fls. 2227/2237. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 2238). O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 2241). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Na planilha de custos, para obter os valores que a impetrante cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Dentre estes custos podem-se mencionar: mão-de-obra, serviços

complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa. O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque. Não obstante, saliento, ainda, que adoto posicionamento que não admite sequer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, como se verá adiante. Pois bem, quanto ao ICMS, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS e ISS integrarem a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o

Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS também deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002986-54.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 28/62. Foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 65), o que foi cumprido (fls. 68/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/82). Informações às fls. 89/97. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 99). O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 101). É o breve relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal. Anote-se. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação

novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRÉSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA

200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003650-85.2014.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos Negativos - CPEN.A impetrante alega que, em razão da natureza de suas atividades, corriqueiramente participa de processos licitatórios e, para tanto, necessita comprovar a inexistência de débitos fiscais, ou, se existirem, que se encontram suspensos, através da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos negativos.Aduz que, ao solicitar certidão perante a autoridade impetrada, esta lhe foi negada diante da existência de três pendências que impediriam a pretendida certidão, duas perante a Receita Federal e uma perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme relatório de informações de contribuinte às fls. 132/134. Entretanto, afirma que os débitos estão pagos e/ou com a exigibilidade suspensa, a permitir a expedição da CPEN.Com relação ao débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.5.14.001547-98 (PA 46257.003467/2013-23), a impetrante alega que a dívida já foi objeto de pagamento em 19/12/13, tendo protocolado pedido de revisão de inscrição em dívida em 15/08/14 (fl. 268).Com relação às pendências perante a Receita Federal - conta corrente, a impetrante sustenta ter havido um erro no preenchimento das respectivas DARFs, nas quais indicou CNPJ de empresa diversa, porém pertencente ao mesmo grupo da impetrante, razão pela qual apresentou pedido de retificação da DARF em 03/01/14 para corrigir o erro, sem apreciação pela autoridade fiscal até o momento. No que respeita ao Processo Administrativo nº 13896.720.862/2014-71, a impetrante informa a interposição de Impugnação Administrativa em 14/5/14, sem conclusão até o momento, conforme extrato de movimentação de fls. 260/261.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/278.Em petição avulsa (fls. 283/290), a impetrante informa ter sido reconhecido, na esfera administrativa, o pagamento do crédito alusivo à inscrição em dívida ativa n. 80.5.14.001547-98.Às fls. 291/293 o pedido de liminar foi deferido. Informações da autoridade impetrada às fls. 305/310.Defesa da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 311/319.O MPF justificou a ausência de pronunciamento (fl. 323).Às fls. 325/327 a impetrante reconhece a perda superveniente do interesse de agir, pugnano pela extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.É o relatório. Decido.O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 325/327, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004289-06.2014.403.6130 - WELDIO COTTET(SP085421 - WELDIO COTTET) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/35.À fl. 38 foi determinado à impetrante que emende a inicial, esclarecendo os fatos que fundamentam seu pedido, bem como indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido e adeque o valor da causa ao proveito econômico almejado. Disto, decorreu o prazo sem manifestação da impetrante (fl. 38-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 38, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar

a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004711-78.2014.403.6130 - PRISCILLA GARCIA ANDREATA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC CAMPUS BARUERI - SP
J. Observo que não é objeto deste mandamus o afastamento do ato impeditivo de participação na colação de grau. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a impetrante valer-se de nova ação mandamental para a finalidade almejada.

0004848-60.2014.403.6130 - ITA - CONSTRUTORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITA CONSTRUTORA LTDA. contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar a suspensão da eficácia dos efeitos da exclusão da impetrante do Simples Nacional, em relação ao período compreendido entre as datas de 1º/05/2011 e 1º/09/2014, determinando-se ainda à autoridade impetrada que proceda, de forma provisória, às devidas retificações de sua competência nos sistemas pertinentes de forma a assegurar que sua exclusão não produza qualquer efeito no mencionado período, até decisão final no presente mandamus. Informa a impetrante que aderiu ao SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2007 e que, recentemente, optou por estender sua esfera de atuação, abrangendo novas atividades econômicas, as quais são vedadas ao optante do SIMPLES. Narra a impetrante que na data de 04/08/2014 transmitiu eletronicamente solicitação de alteração de dados cadastrais perante o CNPJ, tendo sido surpreendida posteriormente com sua exclusão do regime do SIMPLES, de forma retroativa, a partir de 01/05/2011, com base em fato motivador supostamente datado de 01/04/2011. Sustenta, no entanto, a impetrante que a data apontada pela autoridade ora impetrada, coincide apenas com a última alteração do contrato social, a qual tratou apenas de cessão de quotas de sócio falecido, não guardando qualquer relação com a incorporação de novas atividades à esfera de atuação da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53. Emenda à inicial (fls. 58/74). Vindo os autos à conclusão foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos a cópia autenticada de seu atual contrato social, bem como a certidão atualizada da JUCESP, o que foi cumprido (fls. 83/105). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 83/105 como emenda à inicial. Outrossim, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária

a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Pois bem, em suas informações a autoridade impetrada afirmou que ao proceder à solicitação de alteração de dados cadastrais perante o CNPJ, a própria impetrante informou como data do evento a data de 01/04/2011, embora o registro tenha ocorrido efetivamente em 04/08/2014, o que motivou sua exclusão automática do Simples Nacional desde 1º/04/2011. Salientou ainda a autoridade impetrada que não constatou qualquer pedido administrativo por parte da impetrante para corrigir tal declaração. Observa-se no registro da JUCESP (fl. 42), ocorrido em 01/04/2011, que as atividades previstas no contrato social (item II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS), itens (a) a (g) vedam a permanência da impetrante no SIMPLES Nacional. Desta forma, entendendo inexistente, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, a justificar a medida liminar requerida, vez que a exclusão em questão se deu, conforme alegado pela autoridade impetrada, por informação prestada pela própria impetrante, não tendo esta, ainda, procurado retificar tal informação perante a autoridade administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu (INSS) em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (autor) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, tornem conclusos. Int.

0020827-67.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X METODO ARTEFATOS DE PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação regressiva por acidente do trabalho proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MÉTODO ARTEFATOS DE PAPEL IND. E COM. LTDA., sob o rito ordinário, pela qual pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos à seguradora da Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário nos períodos de 18/06/2005 a 20/03/2006 e 29/04/2006 a 27/01/2009, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91. Em síntese, afirma a parte autora que pagou dois benefícios seguidos de auxílio-doença acidentário à seguradora Cláudia Maria Geraldo, em cobertura securitária ao infortúnio ocorrido em 02/06/2005 na sede da empresa ré, ocasião em que a trabalhadora sofreu amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita em virtude de um golpe da correia da máquina na qual efetuava as suas tarefas. Aduz que o referido acidente do trabalho foi causado por negligência da empresa na observância das normas de segurança do trabalho, não tendo sido respeitada, em especial, a NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada com fundamento no art. 157 da CLT. Sustenta que, conforme apurado nos autos da reclamatória trabalhista n. 01507.2008.202.0200-4, que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho de Barueri, restou configurada a responsabilidade da então reclamada, aqui ré, pelo acidente ocorrido, tendo sido ela condenada por aquele r. Juízo a reparar os danos morais e estéticos sofridos pela empregada reclamante. Diante da responsabilidade civil e trabalhista apontada, entende a parte autora fazer jus ao ressarcimento de todos os valores pagos à seguradora em função do acidente do trabalho, nos termos do art. 7º., XXII, da CF/88, dos arts. 120/121 da Lei 8.213/91 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A petição inicial veio acompanhada da apuração atualizada dos valores pagos (fls. 29/38), das cópias extraídas da reclamação trabalhista proposta pela seguradora em face da empregadora (fls. 41/383) e de extratos eletrônicos e laudos periciais dos auxílios-doença concedidos (fls. 384/394). Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 417/425, acompanhada de documentos, sustentado, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição trienal ou, subsidiariamente, da prescrição

quinquenal do direito de ação. No mérito, aduz que os benefícios pagos não decorreram de acidente do trabalho, nada havendo a ser ressarcido. Alega ainda que, pela prova produzida na ação trabalhista, constata-se a ausência de incapacidade laborativa da segurada após 09 (nove) meses do acidente, inexistindo dano reparável desde 02/03/2006, já atingido pela prescrição. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica a fls. 434/436, admitindo o autor a ocorrência da prescrição quinquenal, todavia apenas quanto às parcelas pagas além do lustro em questão. Intimadas a indicar novas provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 439 e 441). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de mérito alusiva à prescrição do direito de ação. Inicialmente, saliento a existência de controvérsia doutrinária a respeito do prazo prescricional previsto em lei para a Fazenda Pública ajuizar pretensão indenizatória ou reparatória civil em face de particular, da qual é espécie a ação regressiva fundada no art. 120 da Lei 8.213/91. Segundo parte da doutrina, diante da ausência de um prazo específico legal, a pretensão de reparação civil prescreve para a Fazenda Pública no lapso de 03 (três) anos inserto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, afastando-se o prazo geral de 05 (cinco) anos previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, que alude apenas às pretensões contra a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública. Nesse sentido vai o pensamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, verbis: (...). O Decreto 20.910/32 visou especificamente a regular a prescrição de pretensões de administrados em face da Fazenda, dispensando à matéria foros de direito público. Como nada foi regulado em relação à prescrição de pretensões da Fazenda em face de administrados, é de aplicar-se a lei geral, no caso o Código Civil. Pode ocorrer que, de lege ferenda, os prazos venham a igualar-se, mas enquanto não houver lei específica em tal direção, aplicáveis as normas da lei civil. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 24ª. Ed., 2011, p. 941). De outro lado, há os que sustentam que, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo quinquenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985). A par da discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações regressivas da autarquia previdenciária prescrevem em 05 (cinco) anos, por força da isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor da Fazenda Pública. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em decorrência de expressa previsão legal (art. 544, 4º, inc. I, do CPC), assim também do óbice representado pela Súmula 182/STJ, aplicável à espécie. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG-REsp 523.412/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26/09/2014) Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões reparatórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Cumpre esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta no art. 37, 5º. da CF/88 é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos em face de particular. No caso concreto, o INSS foi notificado do acidente do trabalho em 08/06/2005 (CAT de fl. 105) e determinou a concessão do primeiro benefício em 26/07/2005 (DDB - fl. 285), desde quando já poderia ter manifestado a pretensão ressarcitória, pleiteando o reembolso do pagamento das prestações então vencidas e vincendas. Veio a fazê-lo apenas em 03/11/2011, com o ajuizamento da presente ação, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comunicação do infortúnio e do início dos pagamentos. Não se cuida aqui de pretensão de trato sucessivo, mas de ressarcimento por um ato ilícito praticado, razão pela qual, ainda que o Instituto autor tenha pago prestações mensais dentro do prazo

quinquenal, encontra-se prescrito o fundo de direito. Nesse sentido o seguinte precedente do E. TRF da 3ª. Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIDO O APELO DA PARTE RÉ. PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Provido o apelo da parte ré para decretar a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicada a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária. (TRF-3, AC 0004435-56.2009.403.6119, rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) Impõe-se, portanto, julgar prescrito o direito de ação. Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Lei 6.899/81. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal de recurso voluntário, e independente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 475, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 177/179, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em apertada síntese, sustenta o embargante que a sentença de mérito apresenta omissão, uma vez que considerou a data de início da incapacidade do autor em 30/09/2005 e determinou o restabelecimento do NB 540.826.780-2 em favor do autor a partir de 20/09/2011, aludindo que, em conformidade com os fundamentos da decisão, o benefício deveria ser restabelecido desde o NB 505.727.252-3, com DIB em 30/09/2005 e cessado em 28/02/2007, eis que os indeferimentos nestes intervalos certamente são devidos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 183/184. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, considerando-se que este Juízo fixou a data de início da incapacidade do autor em 30/09/2005, nos termos da fundamentação, de certo que a cessação do benefício NB 505.727.252-3 procedeu-se de forma indevida em 28/02/2007 (fl. 114), razão pela qual este deverá ser o benefício restabelecido, com a sucessiva compensação dos valores eventualmente recebidos por outro benefício (fls. 115/116). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar que a fundamentação supra passe a constar do julgado e para determinar que o dispositivo da sentença e parágrafos posteriores passem a constar como abaixo: Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.727.252-3 em favor do autor (NIT 1.040.616.209-0) a partir de 28/02/2007 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 12/10/2012. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício NB

505.727.252-3 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006:Segurado: DILAIR GERALDO AUGUSTOBenefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por InvalidezNB 505.727.252-3DIB: 30/09/2005 (restabelecimento de Auxílio-doença a partir 28/02/2007 e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 12/10/2012)RMA: a calcular pelo INSSRMI: a calcular pelo INSSNo mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001908-93.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 107/115, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001956-52.2012.403.6130 - ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (autor) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fl. 126, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos verifico que o autor não depositou o valor complementar referente aos honorários definitivos, conforme determinado às fls. 791, tampouco, se manifestou sobre o laudo acostado às fls. 614/784.Sendo assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o autor deposite o valor de R\$ 1.953,70, sob pena de expedição do respectivo título extrajudicial, bem como para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca do documento juntado às fls. 796/834, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso decorrido, intime-se a perita para apresentação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL
Às fls.339/340 o senhor perito nomeado apresentou o valor dos honorários profissionais provisórios de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais).Pela petição de fls. 342/343 a parte autora concorda com os valores dos honorários periciais e entendendo ser necessária a produção da perícia para defesa do seu direito, propõe que os referidos valores sejam pagos em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, sendo depositadas em conta sob a guarda do juízo ou diretamente ao perito, ficando consignado que os trabalhos periciais se iniciarão com o pagamento da primeira parcela.Instado a se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pelo autor (fl. 357), o senhor perito deixou a critério deste Juízo a decisão sobre o pedido de parcelamento dos honorários provisórios.Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUAÇÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, já que o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, um entrave para a realização da perícia e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários, inclusive fazendo jus à gratuidade de justiça, deferida anteriormente pelo próprio juízo a quo. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200501000531842, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:102.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, posto que, o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, um sério entrave para a realização da prova pericial e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, ora recorrentes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200401000142876, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PAGINA:104.) Ante o exposto, entendo necessária a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e DEFIRO o depósito dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, iguais e consecutivas devendo apresentar todos os comprovantes após o depósito da última parcela. Após, com o depósito do valor integral, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo.

0004531-33.2012.403.6130 - ALBERTO JOSE BRITO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 194/198 e 205/206, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005214-70.2012.403.6130 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005219-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO JOSE ZORZETTE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 132/138 e 150, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005462-36.2012.403.6130 - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 365, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 366-v/368.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Alude a embargante que a sentença de fl. 365 está eivada de omissão, uma vez que não conheceu os embargos declaratórios de fls. 359/364, protocolados em cartório na data de 24/10/2014, em face da sentença de fls. 353/354, por intempestividade.Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que este juízo partiu de premissa fática equivocada, ao considerar a data de protocolo dos embargos de declaração de fls. 359/364 como sendo a do dia 28/10/2014, ao passo que a respectiva petição foi protocolada em 24/10/2014 em despacho com este magistrado, que incumbiu à serventia o seu registro em protocolo geral, que, por sua ordem, se deu em 28/10/2014.Assim, os presentes embargos deverão ser acolhidos para tornar nula a sentença embargada, acostada à fl. 365.Por conseguinte, aprecio o teor dos embargos de declaração de fls. 359/364.Em síntese, às fls. 359/364, aduz a embargante que a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, acostada às fls. 353/354, está eivada de omissão, uma vez que deixou de considerar o que restou decidido nos autos da Ação Declaratória de nº 0023733-43.1999.4.03.6100 (necessidade da empresa buscar referida restituição em ação autônoma), aludindo que tal entendimento não prevaleceu naqueles autos, uma vez que foi cabalmente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a peticionária deveria buscar a restituição em ação própria.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se

como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida postulante. A título de esclarecimento, verifica-se que a sentença de fls. 353/354 se pautou na ausência de prova nos autos de que o provimento jurisdicional requerido é necessário, ou seja, não demonstrou qualquer pretensão resistida pela União Federal, utilizando, a título de exemplo, o quanto decidido pelo Juízo que proferiu a decisão de fl. 103, havida nos autos do processo nº 1999.61.00.023733-1, a respeito do descabimento de devolução dos valores convertidos em renda em favor da União a maior naquele processo, versando, ainda, pela necessidade de busca administrativa da compensação ou restituição do indébito. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração de fls. 368/371 e ACOLHO-OS para decretar NULA a sentença de fl. 365. CONHEÇO, ainda, os embargos de declaração de fls. 359/364 e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 353/354, tal como lançada, uma vez que o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-62.2012.403.6130 - ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais e o reconhecimento de períodos urbanos comuns. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/2004, sob nº 42/132.258.246-4, indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão (fls. 248/249), deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 240/241). Alega ainda que, aos 16/07/2010, requereu outra aposentadoria sob nº 42/153.884.057-7, novamente indeferida pela ré (fls. 304/305 e 309). Sustenta, entretanto, que, o INSS não reconheceu na contagem de tempo de contribuição (fls. 240/241 e 304/305), as atividades laboradas em condições especiais nos períodos de (1) 03/10/1977 a 28/02/1981, na empresa Metalúrgica Micro (atual União de Com. Participações Ltda.), na função de auxiliar de serviços gerais e prensista, exposto a ruído de 80 a 89 dB; e (2) 27/04/1981 a 02/03/1998, na empresa Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos (atual Sadia S.A.), na função de expedição, exposto a ruído de 80 dB e a temperaturas de -16°C e de -10°C. Aduz a parte autora ainda que o INSS deixou de reconhecer períodos comuns na contagem de tempo de contribuição, requerendo, com isso, o reconhecimento dos períodos comuns de: (3) 30/10/1972 a 19/01/1973, empresa Companhia Brasileira de Concreto Centrifugado; (4) 08/10/1974 a 20/03/1975, empresa Transportadora Coral S.A.; (5) 22/02/1975 a 20/03/1975, empresa Indústria de Móveis Tubolex Ltda; (6) 16/08/1975 a 27/07/1977, empresa Gebe Cargas e Descargas Limitada; e (7) 01/06/2000 a 31/07/2000, como contribuinte individual por carnê. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos de fls. 14/311. Foi expedida certidão à fl. 313-v acerca das possibilidades de prevenção apontadas no quadro indicativo de fl. 312. Por decisão de fl. 315, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 400), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 317/397). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 398). A parte autora manifestou-se às fls. 401/402, sem indicar novas provas, e o INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 404). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos seguintes períodos: (1) 03/10/1977 a 28/02/1981, exposto a ruído de 80 a 89 dB; e (2) 27/04/1981 a 02/03/1998, exposto a ruído de 80 dB e a temperatura de -16°C e -10°C, assim como o reconhecimento do tempo comum nos períodos de (3) 30/10/1972 a 19/01/1973, empresa Companhia Brasileira de Concreto Centrifugado; (4) 08/10/1974 a 20/03/1975, empresa Transportadora Coral S.A.; (5) 22/02/1975 a 20/03/1975, empresa Indústria de Móveis Tubolex Ltda; (6) 16/08/1975 a 27/07/1977, empresa Gebe Cargas e Descargas Limitada; e (7) 01/06/2000 a 31/07/2000, como contribuinte individual. Requer, ainda que, após os aludidos reconhecimentos de tempos de contribuição, seja concedido o benefício de aposentadoria a partir de 15/04/2004, ou subsidiariamente a partir de 16/07/2010, ou ainda a aposentadoria proporcional na forma da EC n. 20/98, o que for mais vantajoso financeiramente. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade

especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei

9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui

condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. EMPRESA: Metalúrgica Micro (atual União de Com. Participações Ltda.) Período: (1) 03/10/1977 a 28/02/1981 Função: auxiliar de serviços gerais e prensista Agente agressivo: ruído (80 a 89 dB) Em se tratando de reconhecimento pela exposição a ruído, verifico que não é possível o reconhecimento do período acima pleiteado, posto que, conforme fundamentação acima, não foi apresentado o respectivo laudo técnico que corroborasse com as informações contidas no formulário DIRBEN - 8030 (fl. 126), expedido aos 10/11/2003, para o período de 03/10/1977 a 27/02/1981, no qual constou que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 80 a 89 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, referido documento não é hábil a, isoladamente, desacompanhado do respectivo laudo ambiental, comprovar a efetiva exposição ao agente ruído para este período. EMPRESA: Frigobrás Cia Brasileira de Frigoríficos (atual Sadia S.A.) Período: (2) 27/04/1981 a 02/03/1998 Função: expedição Agente agressivo: ruído (80 dB) e temperatura de -16°C e -10°C. Inicialmente, verifico que, embora tenha constado na inicial o pedido para reconhecimento de todo o período acima mencionado, já ocorreu o reconhecimento e enquadramento de período parcial, compreendido entre 27/04/1981 e 05/03/1997, como tempo especial, conforme consta no extrato de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 304/305, o qual ensejou o comunicado de decisão de fl. 309; portanto, não há controvérsia a ser dirimida quanto a este período especial já reconhecido na esfera administrativa. Destarte, cabe a análise do período especial remanescente de 06/03/1997 a 02/03/1998, o qual passo a apreciar. Para a comprovação do referido período remanescente, a parte autora apresentou formulário SB-40 (fl. 129), expedido aos 09/03/1998, para o período de 27/04/1981 a 02/03/1998, atestando que o autor esteve exposto a frio, com temperatura entre 2°C positivos até 18°C negativos, e a ruído de 82 dB, de modo habitual e permanente, salientando, ainda, que, as condições ambientais eram as mesmas do período em que o autor exercia suas atividades. Em que pese haver o laudo técnico (fls. 131/134), verifico que nele não constou a data de avaliação do ambiente de trabalho, a prejudicar a certeza da insalubridade do ambiente na época da prestação de serviços. Além disso, consta que o autor trabalhou simultaneamente em dois setores diversos (expedição e câmara fria), sob temperaturas variáveis (de -16°C até +16°C) e ruído de 80 dB a 82 dB, ambos não enquadráveis no Anexo IV do Decreto 2172/97. Se houve exposição a agentes nocivos, certamente não foi de forma permanente, mas intermitente, a prejudicar o reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários. Assim, não tendo havido a efetiva comprovação de exposição contínua a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento de atividade especial exercida do período 06/03/1997 a 02/03/1998, seja pela exposição ao frio, seja pelo ruído. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. O autor apresentou, como prova material da alegada atividade urbana profissional, os contratos de trabalho constantes nas cópias da CTPS de fl. 21/23, hábeis à comprovação dos controvertidos períodos de tempo de serviço. Como é notório, a prestação de serviços a que se referem os contratos de trabalho de fls. 21/23 ocorreu há bastante tempo, época em que os cadastros públicos de informações sociais eram bastante incipientes, não se podendo exigir do trabalhador a confirmação daqueles vínculos no sistema informatizado para fins de aposentadoria pelo RGPS, como pareceu desejar o Poder Executivo ao editar o Decreto 4079/02, que deu nova redação ao art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p. 685). De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Confira-se o dispositivo: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 2º

Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008). Portanto, levando em conta os contratos de trabalho registrados em CTPS (cópia de fls. 21/23), e demais anotações nela constantes, não impugnadas pela autarquia previdenciária, e inexistindo nos autos qualquer indício de irregularidade nos registros, tenho por comprovado pelo autor o exercício de atividade urbana durante os períodos de (3) 30/10/1972 a 19/01/1973 (prestado à Companhia Brasileira de Concreto Centrifugado), (4) 08/10/1974 a 26/01/1975, conforme consta em CTPS (prestado à Transportadora Coral S.A.), (5) 22/02/1975 a 20/03/1975 (prestado à Indústria de Móveis Tubolex Ltda), e (6) 16/06/1975 a 27/07/1977, conforme consta na CTPS (prestado à Gebê Cargas e Descargas Limitada), a serem considerados para todos os efeitos previdenciários pelo RGPS. Quanto ao período (7) 01/06/2000 a 31/07/2000, no qual houve a contribuição previdenciária individual através de carnê, observo do extrato do CNIS (fls. 96) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 304) que a autarquia ré já reconheceu o período acima pleiteado. Assim, não há controvérsia neste ponto. Dessa feita, considerando os períodos comuns acima reconhecidos, tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 241, na DER 15/04/2004, temos o seguinte quadro de apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/10/1972 a 19/01/1973 normal 0 a 2 m 20 d não há 0 a 2 m 20 d 08/10/1974 a 26/01/1975 normal 0 a 3 m 19 d não há 0 a 3 m 19 d 22/02/1975 a 20/03/1975 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 16/06/1975 a 27/07/1977 normal 2 a 1 m 12 d não há 2 a 1 m 12 d 03/10/1977 a 27/02/1981 normal 3 a 4 m 25 d não há 3 a 4 m 25 d 27/04/1981 a 05/03/1997 especial (40%) 15 a 10 m 9 d 6 a 4 m 3 d 22 a 2 m 12 d 06/03/1997 a 02/03/1998 normal 0 a 11 m 27 d não há 0 a 11 m 27 d 01/06/2000 a 31/07/2000 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d somatório 29 anos 5 meses 24 dias Considerando que até 16/12/1998 o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, faltando-lhe 8 (oito) meses e 6 (seis) dias para atingir os 30 anos de atividade, mais pedágio de 40%, equivalente a 3 (três) meses e 8 (oito) dias, deveria complementar 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias, posto que necessários 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias para a aposentadoria proporcional, na forma do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98. Assim, extrai-se que com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição e 49 anos de idade (nascido aos 23/04/1954 - fl. 16) na DER 15/04/2004, o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicitado. Por outro lado, tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 304 na DER 16/07/2010, e nele incluídos os períodos reconhecidos acima, temos o seguinte quadro de apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 30/10/1972 a 19/01/1973 normal 0 a 2 m 20 d não há 0 a 2 m 20 d 08/10/1974 a 26/01/1975 normal 0 a 3 m 19 d não há 0 a 3 m 19 d 22/02/1975 a 20/03/1975 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 16/06/1975 a 27/07/1977 normal 2 a 1 m 12 d não há 2 a 1 m 12 d 03/10/1977 a 27/02/1981 normal 3 a 4 m 25 d não há 3 a 4 m 25 d 27/04/1981 a 05/03/1997 especial (40%) 15 a 10 m 9 d 6 a 4 m 3 d 22 a 2 m 12 d 06/03/1997 a 02/03/1998 normal 0 a 11 m 27 d não há 0 a 11 m 27 d 01/06/2000 a 31/07/2000 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 02/05/2007 a 10/07/2007 normal 0 a 2 m 9 d não há 0 a 2 m 9 d 05/05/2008 a 18/05/2009 normal 1 a 0 m 14 d não há 1 a 0 m 14 d somatório 30 anos 8 meses 17 dias Observa-se, então, que o autor contava com 56 anos de idade e completou na DER 16/07/2010 um total de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Contudo, alcançou o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme acima apurado (mínimo de 30 anos, 3 meses e 8 dias), na forma do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer ao autor o direito à averbação do tempo de serviço urbano comum nos períodos (3) 30/10/1972 a 19/01/1973, (4) 08/10/1974 a 26/01/1975, (5) 22/02/1975 a 20/03/1975, e (6) 16/06/1975 a 27/07/1977, e consequentemente conceder a ele o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Levando em conta o direito do autor à obtenção de aposentadoria, acima reconhecido, bem como a presumida necessidade da prestação para a sua subsistência material, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos

comuns de 30/10/1972 a 19/01/1973, 08/10/1974 a 26/01/1975, 22/02/1975 a 20/03/1975, e 16/06/1975 a 27/07/1977 como exercidos em atividade urbana, e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, concedendo-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da DER 16/07/2010. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO ainda o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005907-54.2012.403.6130 - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 30/05/2007, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.999.861-4), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 48/49). Sustenta que o INSS não considerou como atividade especial o período de 18/05/1987 a 04/03/1997, trabalhados sob exposição ao agente nocivo ruído, o qual oscilava de 85,3 a 97,2 dB, na empresa Levis Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fl. 44). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 13/66. Por decisão de fl. 70 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 75/101), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 102), a parte autora manifestou-se requerendo prazo (fl. 104) e em seguida juntou manifestação (fls. 105/114), ratificando a inicial e o INSS esclareceu não haver mais provas a produzir (fl. 116). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de período laborado mediante condições especiais no período de 18/05/1987 a 04/03/1997, na empresa Levis Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda, exposta a ruído de 85,3 e 97,2 dB. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.999.861-4, desde 30/05/2007. Caso reconhecidos o período de atividade especial, convertido em tempo comum e a ele somado os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 30/05/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º., da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º., I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as

mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira).(...)Agravo legal provido.Data da Decisão: 16/12/2013Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos)Processo:AC 200738140047340AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.(..). 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.(...)17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança.Data da Decisão: 15/10/2013Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso)DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97.DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se

depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais, período este não reconhecido pela autarquia ré.Empresa: Levis Strauss do Brasil Indústria e Comércio LtdaPeríodo: (1) 18/05/1987 a 04/03/1997Agente nocivo: ruídoEm se tratando de reconhecimento pela exposição a ruído, verifico dos documentos apresentados que não é possível o enquadramento do período acima pleiteado, posto que no laudo apresentado (fls. 55/58), expedido aos 31/10/2007, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, não constou que a exposição de dano de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme determina o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 acima transcrito.Assim, a parte autora não trouxe aos autos comprovação hábil para que os períodos analisados 18/05/1987 a 04/03/1997 sejam considerados com tempo de serviço especial; não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento e averbação de período tido como especial, com respectiva concessão de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 70).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006342-82.2012.403.6306 - JOSE FILINTO DOS SANTOS NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco que declinou da competência em razão do valor da causa. (fls. 37/38). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16/12/2014 (fls. 39). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Considerando o excessivo número de feitos submetidos à apreciação deste Juízo e que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam concessão de benefício e que o domicílio do autor pertence à Jandira, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0000689-11.2013.403.6130 - MARCOS JOEL BERNARDO(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 142/148, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 163/169 e 178, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que não há pedido na inicial em face da União Federal.Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação, com a real causa de pedir dos pleitos formulados,

em face da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos verifico que as petições de folhas 69/72 e 73, referem-se a ações que necessariamente devem ser distribuídas por dependência.Sendo assim, proceda a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acima. Após, remetam-se ao SEDI para distribuição.Eventuais manifestações decorrentes das mesmas deverão ser juntadas nos respectivos autos.Int.

0002487-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 33.694,44 (trinta e três mil e seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), decorrente da operação de Empréstimo Bancário.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21.Pela decisão de fl. 24 foi determinada à parte autora a juntada do contrato assinado pelo réu. Disto, a CEF manifestou-se às fls. 34/35, sustentando que a ausência de apresentação da cópia autenticada do contrato não inviabiliza a propositura da ação, tendo em vista que a legislação não exige expressamente a apresentação do original, somando-se ao fato de que o contrato em tela não possui a característica da circulabilidade dos títulos cambiários. É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 24, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ainda neste ponto, não deve prosperar a argumentação da parte autora acerca do cumprimento da decisão, uma vez que o contrato de fls. 09/15 nem ao menos consubstancia-se na cópia do original assinado pelas partes, tratando-se de mera cópia do modelo/minuta utilizado pela CEF em suas negociações, desprovida portanto de qualquer força jurídica.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003033-62.2013.403.6130 - LUIZ VIEIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 110/113 bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003148-83.2013.403.6130 - ANESIA DE SOUSA ROBLE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar quanto ao pedido de fl. 74, uma vez que já houve sentença nestes autos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 71/72, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC) e, em seguida dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 123/127 e 134/135, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004448-80.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 101/106 e 114/115, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004449-65.2013.403.6130 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 116/121 e 129/130, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004750-12.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência das sentenças de fls. 132/137 e 145/146, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004800-38.2013.403.6130 - ALBERTO PAULINO DA SILVA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 91/92, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005168-47.2013.403.6130 - ANTONIO LOPES DE LIMA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir de 20/12/2012, considerando-se período laborado mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que em 20/12/2012, requereu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 42/162.629.502-3), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fls. 21 e 80). Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos (1) 04/02/1986 a 25/02/1998, exposto a baixas temperaturas e ruído e (2) 01/10/1998 a 23/11/2012, exposto a ruído, contudo tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS (fls. 76). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 15/83. Pelo r. despacho de fls. 86 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 90/117) pugnando pela improcedência da ação. Intimadas a se manifestarem requerendo e especificando as provas que pretendem produzir (fl. 118), a parte autora não se manifestou conforme certidão expedida (fl. 118) e o INSS manifestou-se (fl. 118 verso) informando não haver mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 04/02/1986 a 25/02/1998, na empresa FRIGOBRAS - Cia Brasileira de Frigoríficos, exercendo função de ajudante de produção I, exposto à agente nocivo ruído e frio, e (2) 01/10/1998 a 23/11/2012, na empresa PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., exposto à agente nocivo ruído, períodos estes não reconhecidos pelo INSS (fls. 76), razão pela qual requer, também, indenização por danos morais. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o reconhecimento da sujeição a agente nocivo com base na categoria profissional (passível de ocorrer somente até 29/04/1995), por ser esta presumida, basta a comprovação de pertencer o segurado à mencionada categoria profissional. O que pode ser feito apenas pela existência de anotação em CTPS, desde que devidamente amparada com demais dados, como por exemplo Ficha Registro de Empregado ou lançamentos no CNIS, quando cabível. Não há necessidade de apresentação de formulários para esta modalidade de enquadramento. No mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se

observa nos arestos abaixo colacionados. Processo: REO 00059150320114036183 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1876260 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes. Vencido o Relator que lhe negava provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). (...) Agravo legal provido. Data da Decisão: 16/12/2013 Data da Publicação: 15/01/2014 (Grifo e destaque nossos) Processo: AC 200738140047340 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738140047340 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RÚIDO MÉDIO. FORMULÁRIOS (PPP). EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (...) 4. No caso de exercício da profissão de eletricitista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts. (...) 17. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança. Data da Decisão: 15/10/2013 Data da Publicação: 24/01/2014 (Destaque nosso) DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental

do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso

de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar os pedidos quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré como exercidos em atividade especial.Empresa FRIGOBRAS - Cia Brasileira de FrigoríficosPeríodo: (1) 04/02/1986 a 25/02/1998Função: ajudante de produção IAgente nocivo: ruído e frioNas cópias da CTPS (fls. 45 a 55) consta que o réu foi contratado para a função de ajudante de produção I, corroborada com demais anotações no referido documento (fls. 46/48, 50/51, 55/56, 58/59).Da análise da atividade profissional exercida pelo autor, verifico que o cargo por ele ocupado não caracteriza o exercício de atividade insalubre posto que não se enquadra em nenhum dos itens do anexo do Decreto nº 83.080/79 nem do Decreto 53.831/64, os quais classificam as atividades profissionais que garantem a insalubridade pelo seu mero exercício.Quanto à exposição à agentes nocivos, consta no PPP (fl. 62), expedido aos 02/04/2012, assinado por representante da empresa, que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB, contudo, não há menção de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Posto isto e aliado ao fato de não ter sido apresentado respectivo laudo técnico, não é possível o reconhecimento do período como exercido em atividade especial.Empresa PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.Período: (2) 01/10/1998 a 23/11/2012Função: encarregado de serviços geraisAgentes nocivos: ruído de 93,6 dBNa mesma esteira da análise do período anterior, verifico que no PPP de fls. 65/66, apresentado para a comprovação do período supra, não constou se a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme preceitua o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Destarte, e considerando que não há laudo técnico nos autos, verifico que não é possível o reconhecimento do período pela exposição ao agente nocivo ruído.Assim, resta a análise quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se como base o extrato resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 76, DER 05/12/2012:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/04/1984 a 04/11/1985 normal 1 a 7 m 4 d não há 1 a 7 m 4 d04/02/1986 a 25/02/1998 normal 12 a 0 m 22 d não há 12 a 0 m 22 d01/10/1998 a 30/11/2012 normal 14 a 2 m 0 d não há 14 a 2 m 0 dsomatório 27 anos, 9 meses e 26 diasObserva-se, então, que a parte autora completou na DER 05/12/2009, um total de em 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária.Por fim, tenho por prejudicado o pedido de indenização por danos morais, haja vista que o direito ao benefício originário deste pedido, ora pleiteado, não restou reconhecido nesta ocasião.Nestes termos, não tem sustentação o pedido de indenização por dano moral.Do conjunto probatório, a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos analisados (1) 04/02/1986 a 25/02/1998 e (2) 01/10/1998 a 23/11/2012, e a consequente concessão da aposentadoria especial, assim como não preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS de reconhecimento e averbação de períodos tidos como especiais, com respectiva concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e de condenação em dano moral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 86).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000821-25.2013.403.6306 - ANTONIO JOSE DE PROENÇA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Jose de Proença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/06). O juízo de origem, contudo, declarou-

se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 39), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 40). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 39, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 05). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência

procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0005716-29.2013.403.6306 - PAULO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 75/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 74. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 76/77, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado às fls. 1789, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Int.

0001265-67.2014.403.6130 - ADAO GABRIEL TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003252-41.2014.403.6130 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003928-86.2014.403.6130 - CLAUDIO SIMONATO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003953-02.2014.403.6130 - AIRTON SILVA DA ROCHA X DORIVAL MALTA DA FONSECA X ELISEU PEREIRA X FRANCISCO VAZ DE FREITAS X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MARCOS PAULO SETER X ROBERTO AMARAL SANCHES X ROBERTO ANASTACIO DE LIMA X SERGIO LUIZ RODRIGUES X WILSON SALAZAR(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 404.719,32 se considerarmos o salário mínimo de setembro/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor

referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se cancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Não se justifica o ajuizamento da causa perante este Juízo Federal, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Osasco-SP e de Barueri-SP, considerando os endereços declinados pelos autores. Diante do exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL por grave defeito de direcionamento e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0004315-04.2014.403.6130 - MARLENE SILVA(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atividades especiais. Conforme consta na inicial, o autor requereu em 17/11/2009 a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.134.675-7 a qual foi negada, sob a alegação de que havia sido comprovado apenas 27 anos, 04 meses e 21 dias de tempo comum (fls.97). Sustenta que laborou no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum, a saber: auxiliar de enfermagem na Prefeitura de Osasco de 23/10/78 a 30/06/89, Sanatorinhos de 13/08/99 a 13/02/00. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 14/161 além do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004781-95.2014.403.6130 - IVO DA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ivo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/26). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 28/30) sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 31). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 28/30, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o

valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 41).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004889-27.2014.403.6130 - MATIAS DOMINGOS GONCALVES(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Considerando que o autor recebeu o benefício até maio/2014, o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco,

nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0005235-75.2014.403.6130 - CLEONICE GOMES DE OLIVEIRA(SP353353 - MARCIO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

0005250-44.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005322-31.2014.403.6130 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez e pedido de danos morais e materiais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de patologias incapacitantes para o exercício de suas atividades profissionais. Afirma que está incapacitada desde o ano de 2012 tendo sido o pedido de auxílio-doença deferido em diversos períodos: NB 601.196.150-2, de 28.03.2013 à 23/06/2013; NB 604.308.242-3 de 02/12/2013 a 18.02.2014; Alega que, apesar do pedido de prorrogação ter sido indeferido, permanece incapacitada para o trabalho fazendo jus ao benefício previdenciário ora requerido. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício 604.308.242-3, cessado em 18.02.2014. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Primeiramente afastado a possibilidade de prevenção, tendo os termos de prevenção de fl. 136 e a certidão de fl. 137 verso. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005354-36.2014.403.6130 - ADINISIO DE SA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor da autora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que exercia atividade profissional como operador de empilhadeira, até que em novembro de 2013 se viu totalmente incapacitado para o trabalho, tendo sido diagnosticado por especialista em CID 10- (S 42.2), (M 75.0), (G 60), Fratura do ombro esquerdo, Bursite e Capsulite adesiva do ombro e Polineuropatia periférica além do uso diário de medicamentos como Gabapentina, Riblofavina, Tiamina e Venlafaxiva (fl. 02 e 23) Informa a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença em 17/12/2013 o qual recebeu o Nº 604.499.101-0 e que foi cessado em maio 2014. Afirma a autora que formulou pedido de reconsideração ao INSS em 01/04/2014, o qual foi indeferido, em razão de ausência de incapacidade para o trabalho. Relata, no entanto, que seus problemas de saúde

persistem e a impedem de trabalhar. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/26). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, o benefício concedido anteriormente, NB 31/604.499.101-0, foi cessado em 15/05/2014 (fl. 32). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005365-65.2014.403.6130 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005399-40.2014.403.6130 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em favor da autora c/c aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que se encontra em tratamento desde o ano de 2005 sob diagnóstico de CID 10 E F-32.2 apresentando quadro residual depressivo grave com ideia suicida recorrente a apresentando momentos de surtos psíquicos além de fazer uso de substâncias etílicas desde os 16 anos de idade. Informa a parte autora que realizou inúmeros requerimentos de benefícios entre os anos de 2008 a 2014 sendo eles de números 530.813.268-9 (18/06/2008), 531.868.359-9 (27/08/2008), 532.592.871-2 (13/10/2008), 532.592.871-2 (13/10/2008), 537.075.325-0 (31/08/2009), 548.426.160-7 (15/10/2011), 552.852.249-4 (20/08/2012), 553.456.036-0 (26/09/2012), 554.354.270-0 (26/11/2012), 600.227.574-0 (22/04/2013), 601.916.143-2 (27/05/2013), 602.483.520-9 (12/09/2013) e por fim 607.815.181-2 (18/09/2014). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/141). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de

segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 31/607.815.181-2, foi cessado em 15/10/2014 (fl.145). A fixação da data mencionada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, verifico que o número de benefício 600.227.574- 0 , já foi objeto de análise do procedimento de nº 0005983-40.2009.403.6306, inclusive por meio de sentença transitada em julgado . Diante do supramencionado, bem como do termo de fl.142/143 deverá a autora, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como a quais benefícios se refere, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005409-84.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DE QUEIROZ (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 60), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 30). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005410-69.2014.403.6130 - MARIA ZULEIDE DIAS CORDEIRO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 19) e a declaração de pobreza (fls. 08). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, recolhendo no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005498-10.2014.403.6130 - JOSE NUNES DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0005500-77.2014.403.6130 - JANIO PEDRO MARTINS DE FREITAS(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 53) e a declaração de pobreza (fls. 24). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, recolhendo no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005506-84.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.907,75 (fls. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 879,64 (fl. 06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 10.555,68 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRVO EM AGRVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005660-05.2014.403.6130 - WILSON CARLOS CHIZZOLINI(SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 40), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005685-18.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.020,69 (fls. 09), se considerarmos o valor do teto do INSS, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2369,55, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 28.434,60 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005698-17.2014.403.6130 - NILTON FERREIRA DE AQUINO(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0005709-46.2014.403.6130 - SUELI MARIA DE OLIVEIRA MARQUES PELEGRINO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.190,67 (fls. 22), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.015,04 (fl. 15), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 12.180,48 (doze mil, cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em dezembro de 2014 era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA da empresa LOJAS UNIÃO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Avenida Sport Club Corinthians Paulista, 366 Loja 01, Jardim Santo Antonio - Osasco - SP CEP: 06132-380, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra a presente carta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0000054-50.2014.403.6306 - ELIAS PEREIRA CRUZ(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco que declinou da competência em razão do valor da causa. (fls. 37/38). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16/12/2014 (fls. 39). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Considerando o excessivo número de feitos submetidos à apreciação deste Juízo e que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam concessão de benefício e que o domicílio do autor pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0003786-39.2014.403.6306 - JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO E SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jose Antonio Nunes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/14). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 55/56), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 57). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 55/56, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I -

referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.079,66 (quarenta e três mil, setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 14).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da

inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e officie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0006532-74.2014.403.6306 - LUISA DA SILVA FUJICHIMA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 12/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 11. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 13, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006725-89.2014.403.6306 - SIDNEI RODRIGUES JARDIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco que declinou da competência em razão do valor da causa. (fls. 50/51). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16/12/2014 (fls. 52). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Considerando o excessivo número de feitos submetidos à apreciação deste Juízo e que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam concessão de benefício e que o domicílio do autor pertence à Jandira, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0009179-42.2014.403.6306 - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco que declinou da competência em razão do valor da causa. (fls. 08/10). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16/12/2014 (fls. 11). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Considerando o excessivo número de feitos submetidos à apreciação deste Juízo e que é dever do Poder Judiciário primar pela Celeridade Processual, especialmente nos feitos que envolvam concessão de benefício e que o domicílio do autor pertence à Itapevi, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 10/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 09. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme fls. 11, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010696-82.2014.403.6306 - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 20/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 19. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0010931-49.2014.403.6306 - MARIA TERESA DE BARROS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marisa Teresa de Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/17). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 84/85), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 86). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pese os argumentos declinados na decisão de fls. 84/85, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 17). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA

ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0011201-73.2014.403.6306 - LUIZ ANTONIO FOGACA JUNIOR(SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS E SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996. Requer o autor, a anulação do auto de infração de trânsito expedido pela Polícia Rodoviária Federal para o veículo placas KZW 3868, entretanto, não consta nos autos cópia do RENAVAM do veículo. Sendo assim, providencie cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, marca Toyota, tipo Corolla XL1, ano 2006, cor Prata, placas KZW 3868. Face a CNH encontrar-se ilegível, inclusive no processo digitalizado do Juizado Especial Federal, forneça nova cópia, bem como tendo em vista a divergência de endereço de fls. 20 e 32, providencie comprovante de residência atualizado em nome do autor. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000048-52.2015.403.6130 - CARLOS ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO X EUCLIDES RAMOS DA SILVA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor Carlos Rogerio Medeiros de Araujo (fl. 119), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 42). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família, conforme planilha de fls. 83, correspondente ao valor de R\$ 504,91. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita ao autor Euclides Ramos da Silva e indefiro, o pedido de justiça gratuita ao autor Carlos Rogerio Medeiros de Araujo e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo. Int.

0000051-07.2015.403.6130 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 209), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

000154-14.2015.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

000156-81.2015.403.6130 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 08/31. É o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os

mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000203-55.2015.403.6130 - MOISES EUGENIO PEREIRA(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão ao autor a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.182,00 (setenta e três mil, cento e oitenta e dois reais), sendo que desse valor R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) seriam referentes aos danos materiais sofridos pela Caixa Econômica Federal e 100 salários mínimos referentes à indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente

daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material valor R\$ 1.564,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 1.564,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0000273-72.2015.403.6130 - FRANCISCO THOMAZ PEDROSO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor Int.

0000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Alvaro Roberto de Oliveira e Maria de Fátima Evangelista de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento. É o breve relato. Decido. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. (...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso) É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso) (...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), conforme contrato de fls. 32/62. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 26/31), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 22/23). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, adequando-o ao proveito econômico almejado, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. Anote-se.

0000375-94.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS BUENO(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecer auxílio-doença anteriormente concedido em seu favor. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora relata, em síntese, que exercia atividade profissional de motorista, sendo que em 06/08/2013 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 602.019.686.4), o qual foi cessado em 31/05/2014, sob a alegação de inexistência da incapacidade laborativa. Afirma a autora que sofre de mal de Parkinson (CID-10 G20), o que o torna incapaz para o trabalho desde a cessação do benefício em questão. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/49). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o

preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 602.019.686.4, foi até 31/05/2014. Após, constato que o autor pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido, na data de 16/10/2014 (NB 607.278.638.7), o que foi indeferido em razão da inexistência da incapacidade laborativa (fl. 17). A fixação da data mencionada (31/05/2014) ocorreu em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositor, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) (destaque nosso) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000594-10.2015.403.6130 - ANTENOR DA ROCHA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 22. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000600-17.2015.403.6130 - JOSE DOMINGOS GONCALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.097,90 (fls. 50), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 856,80 (fl. 50), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 10.281,60 (dez mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em janeiro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000210-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-22.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA DE CAMARGO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que se pretende o redimensionamento do valor atribuído à causa principal, considerando-se a soma da pretensão inicial aditada no processo nº 0003747-22.2013.403.6130, somando-se as prestações supostamente devidas no período de 16/05/2012 (óbito do segurado) a 25/07/2013 (dia imediatamente anterior ao da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/165.860.794-2, o que totaliza 15 prestações que, multiplicadas pela renda mensal inicial de R\$ 1.535,83, resulta num proveito econômico na monta de R\$ 23.037,45 (vinte e três mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Instada a se manifestar (fl. 06), a impugnada manifestou-se concordando com a pretensão deduzida pelo impugnante (fl. 08). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Considerando-se que a parte impugnada concordou com o quanto deduzido pelo INSS inicialmente, não remanescem maiores discussões. Diante do exposto, ACOLHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 23.037,45 (vinte e três mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000332-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-56.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0001753-56.2013.403.6130, na qual o autor, ora impugnado, pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de valor sacado de sua conta, atribuindo à causa o valor de R\$ 126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais). Aduz a impugnante que cabe ao Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade, estabelecer o valor da indenização por danos morais, e não de forma aleatória e sem qualquer parâmetro legal ou fático, como fez a parte autora. A impugnada apresentou manifestação às fls. 07/17, defendendo que o valor atribuído à causa é irrisório, se considerado ao dano moral sofrido pelos requerentes, aludindo que o casal sofreu um prejuízo econômico muito grande, sendo que tal não fora atribuído aleatoriamente. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Em se tratando de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1.** O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode

ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)No caso em tela, verifica-se que os autores pleiteiam indenização por danos morais e materiais, em razão de suposto saque indevido efetuado em conta bancária administrada pela parte ré.Neste sentido, requerem que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), somados à quantia supostamente retirada da conta bancária no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais).Somando-se os valores acima, obtém-se o montante de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais). Na manifestação, os autores justificam a atribuição do valor de R\$ 126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais) à causa às devidas correções monetárias.Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Nessa senda, o valor atribuído à causa deve guardar relação com os valores dos danos materiais alegados, qual seja, o valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente a este valor, o que totaliza o valor de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais) à causa, já que, por tratar-se de pedido também relacionado aos prejuízos financeiros, não deve ser muito superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), nos termos da fundamentação supra.Destarte, DOU PROVIMENTO à presente impugnação ao valor da causa; fixando o valor da causa no montante de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais).Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003333-87.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-56.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

SENTENÇATrata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta em relação ao pedido formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 0001753-56.2013.403.6130, que tem como objeto revisão contratual com pedido de tutela antecipada.A impugnante aduz que no feito principal os impugnados requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuírem recursos financeiros para arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo do sustento de sua família, mas que, porém, possuem plenas condições de arcar com tais despesas. Para tanto, sustenta que a parte autora possuía mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) depositados em sua conta poupança, de modo que, segundo aduz, obviamente tem condições de arcar com custas e despesas processuais, honorários de advogado etc., sem acarretar nenhum prejuízo a sua subsistência.Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 03/17.É o relatório. Decido.Nos termos da Lei nº 1.060/50, sobretudo do que consta em seu artigo 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo certo que o 1º do artigo dispõe que presume-se pobre quem afirma esta condição, até prova em contrário.No feito principal os impugnados juntaram declaração de pobreza de próprio punho às fls. 32/33.Observo, ainda, que ali os impugnados pleiteiam a restituição de valores que mantinham depositados em sua conta, aduzindo o saque indevido, por ato imputado à responsabilidade da parte ré.Neste sentido, bem de ver que as alegações de condições financeiras pelos autores, suscitadas pela parte ré, não encontram qualquer arrimo, posto que os aludidos depósitos acima de R\$ 20.000,00, mantidos na conta bancária daqueles, são justamente os valores que contestam por meio da ação de rito ordinário; sendo certo que tal valor não se encontra atualmente como disponibilidade financeira dos autores.Assim, a

improcedência do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004160-98.2014.403.6130 - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Aguarde-se o julgamento dos autos n 0004330-70.2014.403.6130. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício fundado na incapacidade. Às fls. 193/203, o INSS apresentou proposta de transação judicial, com o que concordou a parte autora (fl. 208). É o relatório. Decido. Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação acostada nos autos às fls. 193/203, com o seguinte teor: 1. A Autarquia concordará com o pagamento do benefício de auxílio doença previdenciário no período de 22/11/2010 a 24/06/2011. a) O valor do salário de benefício será apurado conforme o salário de benefício apurado com base nos salários registrados no CNIS; b) Cabe ressaltar que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de facultativa em atraso, em complementação à contribuição anterior, em momento em que já se encontrava incapaz, conforme dados da perícia judicial, que não serão computados para cálculo da RMI do auxílio-doença objeto da presente proposta. 2. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS e serão pagos com deságio de 20%, através de RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período; 3. O INSS pagará honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas a título de atrasados. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da juntada do mandado de intimação para tanto ou da carga dos autos devidamente registrada, sem prejuízo de que o(s) firmatário(s) do presente acordo envide(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior. 5. Tendo em conta o interesse público e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da lei n 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 6. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes e HOMOLOGO-O por sentença para que produza os efeitos legais, JULGANDO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado às fls. 210/211, aceito pela parte autora (fl. 223), com as devidas atualizações (fl. 211). Deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002735-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE FELISBERTO LOPES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE FELISBERTO LOPES, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA AGOSTINHO NAVARRO, 437, RESIDENCIAL MARIA TEREZA, BL. 05, APTO. 33, OLARIA DO NINO, OSASCO, SP - CEP: 06140-000 (fl. 29). Afirma que o referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre as partes (fls. 20/28), de maneira que o réu deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 30/31), sendo que, mesmo após a notificação

extrajudicial (fls. 32/33), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 05/49. Pela r. decisão de fls. 51/52 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido. A determinação foi atendida às fls. 53/54. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55/56. A parte ré apresentou contestação às fls. 58/84. Às fls. 89/98 a CEF apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 99/100. Pela petição de fls. 102/110 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito efetuado. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MARIA DA SILVA(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)
Fls. 45/68: Considerando as alegações da parte ré, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que realize o depósito judicial, no valor do débito apontado à fl. 22 (R\$1.917,06), devidamente corrigido à data de sua efetivação. Incontinenti, comprovado nos autos a realização do depósito, proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido à fl. 43. Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 45/68, bem como sobre o depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005452-21.2014.403.6130 - ALDA LUCIANA GOMES DOS SANTOS(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, atenta ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário; e b) providencie as peças necessárias à contrafé, nos termos do artigo 283 do CPC. Intime-se.

0000598-47.2015.403.6130 - CLAUDIA REGINA FERARE DA LUZ(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-66.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal apenas encontra-se garantida por depósito. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002730-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-39.2011.403.6130) VASOS FERRARI LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL E SP302770 -

JOSE CORDEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Fl. 124: Diante da desistência do recurso de apelação interposto pela Embargada (fls. 94/97), certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fls. 84/87, trasladando-se ainda cópia da certidão a ser lavrada para os autos da execução fiscal principal n. 0001015-39.2011.403.6130. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0004573-14.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-44.2014.403.6130) RICARDO ZARIF(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 26/28, 40/47, 73/76, 107/109 e 130/135 destes autos para a execução fiscal n. 0004571-44.2014.4.03.6130, certificando-se em ambos os feitos. 1,10 No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos pelas Cortes Superiores. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000302-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AURORA BARRANCO LANNES SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000761-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA LEE LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0000801-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA F CASIMIRO DE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000817-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANSUETO FERRARI - ESPOLIO

Dê-se ciência ao exequite do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como

para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se

0001373-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003769-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA X OSWALDO NEGRELLI

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004105-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DULCINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004973-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TRINDADE CARNEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.58-verso, compareça na Secretaria deste Juízo a parte executada, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos.Publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para comparecer no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0005357-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0005673-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 54, compareça na Secretaria deste Juízo representante da parte executada, munido de documentos comprobatórios, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se ainda a Serventia o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 54 verso.Intime-se e cumpra-se.

0006006-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LEMES & BASTOS LTDA ME(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Considerando que nestes autos houve bloqueio de ativos financeiros e que a r. sentença de fl. 200 transitou em julgado, intime-se o patrono da Executada da prolação da sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007361-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 67, compareça na Secretaria deste Juízo representante da parte executada, munido de documentos comprobatórios, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se ainda a Serventia o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 67 verso.Intime-se e cumpra-se.

0007526-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 157:Chamo o feito à conclusão.A alegação de compensação aduzida pela parte executada já foi devidamente analisada pela Delegacia da Receita Federal, conforme se verifica dos documentos acostados a fl. 59 e 94, ensejando, inclusive a substituição da CDA anteriormente, com a redução do valor devido.Os documentos apresentados a fls. 145/150 não guardam pertinência com a dívida exigida neste feito (PA n. 10882 505299/2005-82 e CDA n. 80 7 05 011551-92.Por tais motivos, indefiro o pleito de fl. 144 e determino o imediato prosseguimento desta execução fiscal, cumprindo-se o determinado a fl. 156.Intime-se e

cumpra-se, com brevidade. Após, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento contida na certidão retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009731-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.116, compareça na Secretaria deste Juízo representante da parte executada, munido de documentos comprobatórios, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012279-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS KOCK LTDA X MARIA SUELI AUGUSTO PEREIRA TITTON
Cumpra-se o determinado à fl. 104. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação da Exequente.

0012356-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIS VALENCA FILHO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012714-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HIDRO OSASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012723-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO MANOEL ANASTACIO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0013162-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SYLVIO SABERVAL SANTI GESSO(SP176648 - CLAUDIA DE FREITAS AFONSO)

1- Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).2- Tendo em vista que a situação processual da advogada subscritora da petição de fls. 20/21 não está regular, por falta do instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para a mesma regularizar a sua representação processual. Se juntada a procuração, dou o executado por intimado do item I. Por fim, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Intime-se e cumpra-se.

0014982-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) X EDILSON JOSE NEGRELLI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 145, compareça na Secretaria deste Juízo representante da parte executada, munido de documentos comprobatórios, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores depositados, comprometendo-se nos autos. Publique-se o presente, para fins de intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se ainda a Serventia o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 145 verso. Intime-se e cumpra-se.

0015092-53.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP172178 - MÁRCIO LUIS GALINDO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X HELIO GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO(SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 370/462: Aceito a justificativa da executada, no que tange a não juntada dos comprovantes mensais de faturamento anteriores ao exercício de 2009, conforme determinado à fl. 367, em razão do tempo decorrido para a guarda de tais documentos. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.0023044-38.2014.403.0000/SP (fls. 369), intime-se a executada para que cumpra a referida decisão, para que os próximos depósitos da penhora sobre o faturamento seja no percentual de 20% (vinte por cento), observando, ainda, o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 367, juntando aos autos o respectivo comprovante de faturamento mensal. Intime-se. Após, remetam-se os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

0015603-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INDUSTRIA GRAFICA SAO JUVENAL LTDA ME X GERALDO TEOTONIO ALVES X JOSE JUVENAL TEOTONIO ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento integral da dívida (fls. 64/65), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, para fins de intimação da Exequente.

0016565-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMSER INFORMATICA LTDA(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 154.

0020648-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JENI ANTONIA GUIMARAES CIPRIANO

Dê-se ciência ao Exequente do retorno dos autos para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se

0000028-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA PALMA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e

cumpra-se.

0002547-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração. Cumprido o supra determinado, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 48/60. Intime-se e cumpra-se.

0003423-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0005774-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIMONE FASANARO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000516-84.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DULCE APARECIDA MOREIRA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001320-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEMERVAL LEITE DO NASCIMENTO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e

cumpra-se.

0004528-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA
Deixo de analisar o Termo de Audiência de fls. 32/34, tendo em vista que a sentença de fl. 27 foi proferida anteriormente. Certifique-se o trânsito em julgado. Após remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004532-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO GONCALVES BUENO
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000304-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DOS SANTOS LOPES
Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000433-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R C DROG LTDA EPP X RICARDO FERREIRA DA SILVA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002661-79.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAMA TRANSPORTADORA LTDA(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI)
O executado noticiou o parcelamento da dívida e requereu a exclusão de seu nome no cadastro do SERASA/CADIN/BACEN. A exequente confirmou que os créditos foram incluídos no parcelamento e requereu a suspensão da execução fiscal. Decido. A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002), o que aliás, já foi confirmado pela Exequente. Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Int.

0004924-84.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO(SP122393 - MARCIZE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição desta execução fiscal e apenso para este Juízo, bem como para que requeram o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005467-87.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMMANUELA HADDAD FIGUEIRA AVIGO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005552-73.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANILO PEREIRA DE MOURA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047359-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Dê-se ciência às partes da redistribuição da execução fiscal, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000500-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013375-06.2011.403.6130) ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se, inclusive o determinado nos autos principais (fl. 191), depois de decorrido o prazo para manifestação da Adgovada-Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-23.2012.403.6133 - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi deferida tutela antecipada para implantação de benefício de aposentadoria especial no bojo da sentença proferida às fls.156//163. Em ofício encaminhado em 25/08/14 foi determinada a implantação imediata do benefício e, em 10 de outubro de 2014, encaminhado ofício da Agência da Previdência Social de Suzano a este Juízo informando a impossibilidade de cumprimento da sentença em razão do segurado não ter cumprido os requisitos para a concessão do benefício.Observo, no entanto, que qualquer impugnação das partes à sentença deve ser feito por meio dos recursos cabíveis e para tanto, a autarquia ré possui um quadro de Procuradores com capacidade postulatória.Outrossim, para que não paire dúvidas acerca do decism, esclareço que a parte autora teve o PPP emitido em 11/01/2012 e, de posse deste documento, requereu o benefício administrativamente em 28/02/12, permanecendo no exercício da mesma atividade laboral, conforme comprovam os documentos de fls.40/42, de modo que é possível inferir que esteve sujeita ao mesmo agente ensejador da atividade especial, sob pena do excesso de formalismo prejudicar desnecessariamente o segurado.Por todo o exposto, intime-se pessoalmente o chefe da APS de Suzano para que cumpra a determinação contida na sentença de fls.156/163 e implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, bem como multa diária por descumprimento de sentença no valor de R\$100,00.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 612

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO

Vistos.Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com pedido de ressarcimento de danos ao erário interposta pelo Município de Getulina em face do ex-prefeito municipal Manoel Rogério Zabeu Miotello. Os supostos atos de improbidade teriam sido praticados pelo ex-prefeito durante seu período de gestão (01/01/2005 a 31/12/2012).Em decisão anterior (fl. 217) determinou-se que fosse dada vista dos autos ao MPF para manifestação, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 8.429/92.Sobreveio, então, a petição de fl. 220 em que o MPF alega ser necessária a emenda da petição inicial e requer: a) seja expedido ofício à Coordenação Geral de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização de Convênios do Ministério do Turismo, para que encaminhe dados referentes aos valores atualizados que são devidos pelo Município de Getulina, em razão da não aprovação das contas prestadas nos convênios SIAFI/SICONV nºs 703310/2009 e 734721/2010; b) que após a vinda das informações, tenha nova vista dos autos.Resumo do necessário, decido.As providências requeridas pelo MPF de fato se justificam, pois visam não somente melhor instruir os presentes autos, como também garantir a regularidade do feito.Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de ofício ao setor do Ministério do Turismo supra citado. Requistem-se as informações, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Com a vinda das informações, dê-se nova vista dos autos ao MPF, também pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a União para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.Cumpridas todas as diligências supra, tornem novamente conclusos para outras deliberações.Publique-se, intime-se, cumpra-se.Lins, ____ de novembro de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004071-10.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Considerando que o pedido de levantamento dos valores depositados já foi apreciado no despacho de fl. 73, julgo prejudicado o requerimento de fl. 77vº. Fls. 71/72: Defiro. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada TAIRENE CARLA DE OLIVEIRA, CPF nº 400.742.098-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$572,00).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se a executada para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. IV - Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004084-09.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FRANCISCO SIVIERO

Fl.61: Tendo em vista que para regularização do polo passivo da presente execução são necessários o nome completo da representante do espólio e nº do seu CPF, intime-se a exequente para que se manifeste em 15(quinze) dias.Juntadas as informações, tornem conclusos para deliberações. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)
Ante a informação de fl. 242, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000854-22.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lenice Santinho Grama, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 62.878,62 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), quantia esta referente a dois contratos bancários que foram expressamente descritos e identificados na exordial, ambos celebrados no dia 26/09/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28).Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 52/67), alegando, em síntese: inadequação da via eleita; ausência de planilha pormenorizada do cálculo que gera iliquidez das dívidas; inépcia da inicial por falta de documentos como planilha

de cálculos pormenorizada, contratos e valores parcialmente pagos; o valor do crédito direto nunca foi liberado; não foram especificadas as taxas de juros e correção monetária aplicadas; juros e correção devem incidir apenas após a citação; houve capitalização de juros que configura prática de anatocismo; há cobrança abusiva de comissão de permanência em valor determinado que deve ser excluída; há necessidade de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como a realização de prova pericial, além da condenação da autora no pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente. Impugnação da CEF às fls. 78/89. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em vários contratos bancários já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Anote-se. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e iliquidez da dívida levantadas pelo réu. Isso porque a inicial veio acompanhada as vias originais dos instrumentos contratuais celebrados em 16/09/2013, nos quais constam as assinaturas das partes, extratos de movimentação bancária que indicam a utilização do valor de limite de cheque especial e saque do valor correspondente à quantia disponibilizada pelo crédito direto, planilhas juntadas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada. Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial. Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. À propósito, já se decidi que: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitório, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/07/2009 - Página::163.) Passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos em cada um dos contratos. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física - Cheque Azul e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 5/19). Nesse ponto, insta salientar inicialmente que, embora a alegação da embargante de que o valor do contrato de crédito direto nunca teria sido liberado, verifica-se que este foi sacado em 24/09/2013 no valor de R\$ 45.000,00, conforme extrato anexado à fl. 21. Em relação a tais contratos, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 23/24 e 26/27) demonstram que a embargante incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual após o vencimento, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. Nesse ponto, é importante notar que, no que tange ao limite de crédito rotativo - cheque especial, consta da cláusula sétima do contrato que, ocorrendo extrapolação do valor do limite de crédito, o cliente se compromete a depositar na conta a importância excedente no prazo de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato. A cláusula oitava prevê, outrossim, que no caso de impontualidade superior a 60 dias, o débito fica sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato (fls. 12/13). Consta, outrossim, da cláusula quarta, parágrafo primeiro, que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, que são divulgada por meio de extratos mensais, conforme parágrafo terceiro (fl. 12). No que tange ao crédito direto, a cláusula sexta prevê que sobre o valor da contratação incidem IOF, tarifa de contratação, que são informados antes e após a operação via extrato, e são incorporados ao valor principal. Prevê ainda a cláusula décima quarta que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, o débito fica sujeito à incidência de comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo do 1º ao 59º dia de atraso composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade e após de CDI + 2% de taxa de rentabilidade (fl. 18). No caso dos autos, verifica-se dos extratos de fls. 21/22 que o limite de cheque especial da parte autora era de R\$ 2.750,00, valor ultrapassado após em 05/03/2014, e que em 05/05/2014 houve crédito no valor de R\$ 3.102,02, para a cobertura do valor principal e dos juros e IOF correspondentes. Por não ter havido depósito do valor no prazo de 24 horas, o débito foi considerado vencido antecipadamente nesta data. Verifica-se, outrossim, do extrato de fl. 21 o saque do valor de R\$ 45.000,00 decorrente de crédito direto em 24/09/2013 e débito de apenas uma parcela de pagamento em 14/11/2013 no valor de R\$ 1.941,54, não havendo débito após por estar a conta corrente sem limite suficiente para a cobertura de seu valor. Até considerada vencida em 08/02/2014, houve incidência de juros pela taxa de 2,39% ao mês e soma de IOF no valor de R\$ 807,18 (fl. 25), após o que, conforme planilha de cálculo, houve incidência apenas de comissão de permanência pela taxa de 2% (fls. 26/27). Nesse ponto, deve-se destacar que os valores cobrados a título de juros remuneratórios durante o período anterior ao vencimento, embora não constem da planilha de cálculo, estão todos especificados nos extratos de forma detalhada, mês a mês, não acudindo a ré a alegação de falta de especificação de tais valores. No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423-

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos.Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se das planilhas anexadas aos autos que estas foram cobradas pela taxa de 2% ao mês, valor inferior, aliás, ao percentual permitido no contrato de crédito direto, que prevê a cobrança de taxa de 5% até o 59º dia de atraso.Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência.Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Por fim, anoto que não há de prevalecer a alegação da parte autora de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação.Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, deixo de examinar o pedido de indenização formulado pela embargante.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e também procedente a presente ação monitoria e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C.Lins, _____ de fevereiro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 131, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000875-95.2013.403.6142 - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MANOEL FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância tácita da autora, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 361.Cumpra-se. Intimem-se.

0000196-61.2014.403.6142 - EUCLIDES BASSAN(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 120/123, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-39.2014.403.6142 - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000302-23.2014.403.6142 - HERALDO MARTARELLO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 77/80, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-08.2014.403.6142 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 84/87, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-37.2014.403.6142 - ISAAC RENATO ZANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 118/125: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Isaac Renato Zani em face da sentença de fls. 106/115, que julgou improcedente a ação por ela movida contra o INSS.Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença contém contradição, uma vez que não considerou a documentação anexada aos autos.Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.Lins, ____ de fevereiro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000321-29.2014.403.6142 - APARECIDA BRAZ DE LIMA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 101/105 verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da

autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-21.2014.403.6142 - ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 154/156, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-44.2014.403.6142 - JOAO DOS ANJOS(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição de fls. 140/151, abra-se vista ao requerido para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0000751-78.2014.403.6142 - ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista que o réu opôs exceção de incompetência, retifico parcialmente o despacho de fl. 291 e deixo de intimar, por ora, a parte autora para se manifestar em réplica. Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo daquele incidente, com fundamento no artigo 306 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao sobrestamento no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-65.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA E SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP118038 - ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo Município de Cafelândia em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL. Observo que foi determinada a suspensão do andamento da presente ação, à fl. 220, até a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo réu, em razão do Tribunal Regional Federal ter deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Entretanto, ainda que pendente o julgamento do agravo, verifico que o prosseguimento do feito não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual reconsidero a decisão lançada à fl. 220 e determino o regular prosseguimento do feito. Note-se que se deferiu efeito suspensivo à decisão agravada e não ao processo. Entendimento diverso implica negar concreção ao princípio da duração razoável do processo. No mais, considerando que do exame das peças processuais, é possível concluir que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, torna-se desnecessária a produção de provas, sendo possível o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000847-93.2014.403.6142 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Jose Barbosa dos Santos em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 01/04/1996. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/42). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/69), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente.

Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ.É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação.Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito.DA DESAPOSENTAÇÃO.O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP N°s 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até

esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.Lins, _____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000849-63.2014.403.6142 - MAURO FOLTRAM CESARIO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Mauro Foltram Cesario em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 27/04/2009. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/37). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/62), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando

coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.Lins, _____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000850-48.2014.403.6142 - SIDALINO PANEGASSI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 23/10/1997. Sustenta que, após a concessão do benefício, /continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/36). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/62), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal,

visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000887-75.2014.403.6142 - FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de benefício assistencial, ajuizada por Francisca de Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Às fls. 205 houve notícia do falecimento da autora. Foi, então, intimada a advogada da parte autora para que regularizasse o polo ativo do feito e providenciasse a habilitação dos herdeiros necessários (fl. 207). A causídica manifestou-se às fls. 218/219 e informou que a família da autora falecida não teve interesse em habilitar-se no presente feito. Requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro para o envio da certidão de óbito (fl. 218/219). O pedido foi deferido (fl. 220) e a certidão de óbito foi juntada (fl. 224). Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. De fato, verifica-se que o feito encontra-se sem parte autora, eis que a autora originária Francisca de Oliveira Melo faleceu e não houve interessados na habilitação de

herdeiros e/ou regularização do polo ativo. Dessa forma, ausente o polo ativo do presente feito, inexistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ) ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000970-91.2014.403.6142 - SERAFIM FERNANDES NETO(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Peter Edward Bond em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 08/09/2011. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/52), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou réplica (fls. 54/65). Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposentação descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposentação. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposentação não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSENTAÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposentação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP Nºs 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5ª TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de

aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000024-85.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Leidiene Silva Dias pretende a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, em tese provocados por conduta da Caixa Econômica Federal e, em sede de tutela antecipada, objetiva a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA. A autora alega, em apertada síntese, que efetuou em 08/01/2013 o pagamento de fatura do cartão de crédito 5187 67xx xxxx 5345, com vencimento em 12/01/2013, no valor integral de R\$ 950,85. Ocorre que tal pagamento não foi reconhecido pela CEF, motivo pelo qual constou da fatura seguinte em aberto. Foi orientada por funcionário da CEF a efetuar o pagamento da fatura com vencimento em 12/02/2013 apenas pelo valor efetivamente gasto naquele mês, excluindo o valor referente à fatura anterior, e enviar o comprovante de pagamento da fatura de janeiro à CEF por fax. Apesar de ter procedido conforme orientação, o valor da fatura vencida em 12/01/2013 permaneceu em aberto. Não mais utilizou tal cartão de crédito, motivo pelo qual as faturas com vencimento após 12/04/2013 têm por objeto tão somente o valor em aberto referente à fatura de 01/2013, acrescido de multa, juros e outros encargos da mora, motivo pelo qual não efetuou o pagamento destas, uma vez que o valor já foi pago a termo. Em razão disso, teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, verifico constar da documentação anexada aos autos comprovante de pagamento efetuado em 08/01/2013, no valor de R\$ 950,85, valor exato da fatura do cartão de crédito 5187 67xx xxxx 5345 com vencimento em 12/01/2013 (fl. 23). Verifico, outrossim, que o valor de tal fatura foi cobrado em todas as faturas seguintes, mas a autora não efetuou o pagamento correspondente (fls. 23/27), razão pela qual houve a inclusão, pela CEF, de seu nome nos cadastros de inadimplentes em decorrência dessa dívida, acrescida dos encargos da mora (fl. 33). Trata-se, pois, de pessoa que está sofrendo cobrança de valor que alega já ter pago. Outrossim, consta dos autos comprovante de pagamento que, ao menos em uma análise superficial, parece se referir a tal débito. Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica que a autora não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o *fumus boni iuris*. Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral por estar nome da parte autora lançado no rol de inadimplentes. Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada e determino que se expeça ofício à SERASA e ao SPC, determinando a imediata exclusão do nome da autora do referido banco de dados em relação ao débito de R\$ 1.177,45 com vencimento em 13/05/2013, oriundo do cartão de crédito nº 5187 67xx xxxx 5345. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando-se o teor desta decisão. Cite-se. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, ____ de janeiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

000052-53.2015.403.6142 - ELIAS DE MATOS CAMPELLO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual Elias de Matos Campello pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/602.730.220-2 cessado em 13/10/2014A autora alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado desde outubro de 2011 em decorrência de gonartrose, outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e gânglios linfáticos, varizes de membros inferiores, outros deslocamentos discais invertibrais, insuficiência venosa crônica e poliartrose. A despeito de suas doenças, seu benefício foi cessado indevidamente, daí a ação com pedido de antecipação da tutela. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada, uma vez que aqueles feitos referem-se a benefícios anteriores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo o Dra. Carmem Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 11/03/2015, às 14h45, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Qual? Foram encontradas outras afecções dignas de registro? Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho? Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? Trata-se de doença degenerativa ou ligada ao grupo etário? O periciando está recebendo tratamento médico adequado? O periciando faz uso de medicamentos de uso contínuo? Trata-se de medicamentos de alto custo? Esses medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo sistema de saúde? Qual a data provável do início da doença ou afecção? E o que fundamenta a sua fixação? Informar quais as atividades profissionais atual e pregressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte autora? A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo ou pode ser controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê? Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. Caso se trate de benefício já cessado pela

perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que a parte autora permanecia incapacitada à época da cessação? Em caso de incapacidade temporária, qual é o prazo estimado para o periciando retomar a sua atividade laboral ou para reavaliar-se a sua capacidade laborativa? O quadro descrito incapacita o periciando também para a vida independente, ou seja, o periciando tem condições de vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se e praticar as demais atividades gerais diárias por si só, ou necessita de assistência permanente de terceiros? Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar oportunos. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001144-03.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ELZA AMADOR DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP Considerando a dupla finalidade da precatória, retifico em parte o despacho de fl. 04 e designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir a testemunha mencionada na Carta Precatória recebida. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Comunique-se. Intimem-se.

0001157-02.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X JORGE ARROTHEIA JUNIOR Considerando-se que o ato deprecado será realizado em município com Fórum Federal, remetam-se os autos ao Juízo de uma das Varas Federais de Marília, em caráter itinerante, para o cumprimento do ato. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Após o cumprimento, devolva-se diretamente ao Juízo de origem (2ª Vara Federal de Bauru). Cumpra-se.

0000025-70.2015.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão fl. 15

EMBARGOS A EXECUCAO

0000688-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-84.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-95.2014.403.6142) E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE (SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por EP Vailante Transportes e Comércio de Materiais de Construção ME face à Caixa Econômica Federal (Execução Extrajudicial nº 0000433-95.2014.403.6142). Alega a embargante, em preliminar, a nulidade da execução por ausência de título executivo, uma vez que as cédulas de crédito bancário não preenchem os requisitos legais para tal finalidade sem o demonstrativo de débito atualizado e não houve demonstração da utilização efetiva do crédito disponibilizado em sua conta bancária. No mérito, alega que a pessoa física incluída na execução deve ser responsabilizada somente

pelo crédito contratado por ocasião da assinatura do contrato e que há excesso de execução (fls. 2/18) Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 28/36. Em preliminar, pugnou pela rejeição liminar dos presentes embargos, devido ao não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Aduz, em suma, que quando há alegação de excesso de execução, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar memória de cálculo. Como os embargantes não cumpriram nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados. No mérito, alega que: as cédulas de crédito bancário são consideradas título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004 e que foram juntadas cópias dos extratos de conta corrente e demonstrativos de débito; as cláusulas quinta e oitava das cédulas de crédito dispõem que o avalista se responsabiliza solidariamente em relação a todas as obrigações assumidas no pacto; as taxas de juros fixadas e aplicadas estão de acordo com as normas pertinentes; por fim, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita pela embargante. Intimada a indicar o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, a embargante ficou-se inerte (fls. 40/40v). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O próprio fato de estar devedora já indica, em princípio, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer a continuidade das atividades da empresa. A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário. Dessa forma, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo ao exame da preliminar suscitada. Com razão a parte embargada. De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso presente o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Sobre cumprir tal exigência, não excepcionou a lei nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública. À propósito, vejam-se os r. julgados: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do

FIES preveja mais de um fiador.(AC 200770000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Dito isso, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos no que tange à alegação de excesso de execução.Passo ao exame dos demais pedidos da embargante.No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a embargante.Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.No caso da execução embargada (autos nº0000433-95.2014.403.6142, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário nº 0655.0318 firmada em 03/02/2012 no valor de R\$ 9.500,00 e termo de aditamento nº 002.0655.0318 firmado em 13/03/2013 aumentando o valor daquela para R\$ 24.000,00, ambos assinados por Ednilson Paulino Vailante na condição de representante legal da empresa e de avalista (fls. 5/29); extratos referentes ao período de 01/11/2013 a 12/03/2014, indicando a utilização de R\$ 8.466,40 do crédito rotativo em 12/03/2014 após a conta corrente correspondente ter ficado com saldo negativo na quantia de R\$ 8.321,19 (fls. 30/33); cálculo detalhado do valor do débito atualizado para 30/05/2014 (fls. 34/35); cédula de crédito bancário nº 734-0318.003.00001870-1 firmada em 13/03/2013 no valor de R\$ 80.000,00, assinada por Ednilson Paulino Vailante na condição de representante legal da empresa e de avalista (fls. 36/40); extrato indicando o crédito do valor de R\$ 79.999,99 em 13/03/2013 após a conta ter ficado com saldo negativo no valor de R\$ 71.459,28 (fl. 41); planilha de cálculo detalhada da dívida atualizada para 30/05/2014 (fls. 42/44).Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada.Por fim, no que tange à alegação de limitação da responsabilidade do avalista ao valor estampado no contrato, sem poder atingir eventual aumento no limite de crédito concedido de forma unilateral pela instituição financeira, verifico que esta não merece acolhido no caso dos autos, uma vez que os créditos utilizados estão dentro do valor contratado por ocasião da celebração das cédulas de crédito bancário. Não há, pois, qualquer dúvida quanto à responsabilidade solidária do avalista.Diante do exposto:I - no que tange à alegação de excesso de execução, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e deixo de resolver o mérito, com fulcro no art. 739, inciso II, art. 295, I, e seu parágrafo único, II, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.;II - no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de

Justiça supra deferida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000433-95.2014.403.6142, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.CLins, ____ de fevereiro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000032-62.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-78.2014.403.6142) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Recebo esta exceção de incompetência. Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ Fl.161: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Tendo em vista a petição de fls. 50/51, na qual o executado oferece proposta de parcelamento do débito, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 69. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente sobre a referida petição, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl.133: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZAÇÃO ME, CNPJ nº 02.194.235/0001-97, VALDIMIR APARECIDO ROCHA, CPF nº 047.105.938-25. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003506-46.2012.403.6142 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI)

Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 166, reencaminhe-se o mandado 511/2014 a outro oficial de justiça para integral cumprimento, com urgência. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 164. Fl. 164: Considerando o lapso de tempo decorrido desde a expedição do mandado nº 511/2014, solicite-se a devolução, com urgência, ao oficial de justiça. Tendo em vista que as providências requeridas pela exequente, à fl. 163, são aquelas já determinadas no referido mandado, aguarde-se a sua devolução para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

0000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

Com a juntada da precatória, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

Fls. 74/75: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME, CNPJ 02.518.559/0001-33 e VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA, CPF 286.907.668-12 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$35.006,08).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000468-89.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS DIEGO DE OLIVEIRA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 76 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 528.Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas a TODAS as diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fl. 530. Expeça-se carta precatória para INTIMAÇÃO do coexecutado MELHEM RICARDO HAUY NETO acerca da penhora realizada à fls. 455/457 e de sua nomeação como depositário do bem penhorado, assim como para REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X

MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Tendo em vista a petição de fl. 76, dê-se vista à coexecutada FABIANA CRISTINA ALVES para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante o teor das certidões de fls. 79, 110, 113 e 115, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Fl.114: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, GALVÃO & PFAHL LTDA - ME, CNPJ nº 09.623.377/0001-71, REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVÃO, CPF nº 145.694.648-07 e SIMONE SALU PFAHL, CPF nº 308.855.858-79.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl.123: Anote-se.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a petição de fls. 121/122, na qual o executado oferece proposta de parcelamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Tendo em vista petição de fl. 80, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

Restando infrutífera a penhora de bens e valores ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo informar na petição o valor total do débito devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001017-65.2014.403.6142 - DESIREE FENELON MORAES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20150000003

0000163-42.2012.403.6142 - JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que o autor JOÃO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA atingiu a maioridade no curso da ação, e a fim de expedir o ofício requisitório do valor da condenação em seu nome, determino que o autor seja intimado a regularizar o feito, juntando aos autos cópia do seu CPF, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, expeça-se o referido ofício em nome da representante legal à época da propositura da ação, Sra. MARIANA FRANCISCA ANGELINA. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-92.2012.403.6142 - WALDOMIRO SEMENZATO(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X WALDOMIRO SEMENZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual o exequente Waldomiro Semenzato peticiona à fl. 258 requerendo a expedição de guia de levantamento do valor depositado à fl. 256; a intimação do INSS para depositar a quantia referente aos juros de mora; bem como o envio dos autos ao contador do juízo para cálculos dos juros de mora. Intimado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre a referida petição, conforme certificado à fl. 260vº. Analisando os pedidos, verifico que não há como deferir a expedição de guia de levantamento, já que os valores que constam no extrato de pagamento estão liberados para saque desde 03/11/2014, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Também não há que se falar em remessa dos autos ao contador judicial para cálculos de juros de mora, nem em intimação do INSS para depositar a quantia referente aos juros, isto porque, considerando a diferença entre o valor solicitado quando da expedição do precatório à fl. 246 e a data do pagamento à fl. 256, é possível observar que houve atualização dos valores. Cabe ressaltar que o exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo INSS, consoante petição de fl. 236. Intime-se.

0000226-67.2012.403.6142 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 171. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, com a observação de que o silêncio seria considerado concordância tácita, a parte autora/exequente ficou inerte (fls. 173 e 174v). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FERNANDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 475, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 273, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 280, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000545-35.2012.403.6142 - JOAQUIM NOGUEIRA FERRER X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X CELIA APARECIDA CASSIANO X VALTER RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA LUCIA CASSIANO NOGUEIRA X DORIVALDO NOGUEIRA X ANA MARIA GIORDANO NOGUEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00007142220124036142, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Intimem-se.

0001857-46.2012.403.6142 - VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDETE ROSA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 272. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 277, verso.Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 320/321. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 322, verso.Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003508-16.2012.403.6142 - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 222. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, com a observação de que o silêncio seria considerado concordância tácita, a parte autora/exequente ficou inerte (fls. 223/228v). Relatei o necessário, decido.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003509-98.2012.403.6142 - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Sobreveio pagamento

nos autos, conforme comprova o documento de fl. 169. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 172, verso. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003544-58.2012.403.6142 - CELSO PEREIRA DE SOUZA (SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 272 e 277/278. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, com a observação de que o silêncio seria considerado concordância tácita, a parte autora/exequente ficou inerte (fls. 276 e 279v). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003545-43.2012.403.6142 - CIRLENE DA SILVA SANTOS (SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CIRLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fls. 325/326. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 329, verso. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003750-72.2012.403.6142 - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 151. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, com a observação de que o silêncio seria considerado concordância tácita, a parte autora/exequente ficou inerte (fls. 152/154v). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003802-68.2012.403.6142 - NIVALDO PAULO DE ANDRADE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NIVALDO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 145. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, com a observação de que o silêncio seria considerado concordância tácita, a parte autora/exequente ficou inerte (fls. 146/148v). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ AMARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 210, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000042-43.2014.403.6142 - MARIA APARECIDA AVELAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 393, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000709-29.2014.403.6142 - IDALINA ROSA RIBEIRO(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALINA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000001 e 20150000002

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001013-28.2014.403.6142 - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR

BERNARDO

Tendo em vista que o executado ADEMIR BERNARDO não efetuou o pagamento, conforme determinação de fl. 132, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 149 seja apreciada integralmente. Intime(m)-se.

0002705-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMBOM

Fl. 122: Defiro. Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta for constatado endereço diverso daqueles já diligenciados, renove-se a tentativa de intimação do executado. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003972-40.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI

Considerando a certidão de fl. 95vº, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Fl. 75: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000188-21.2013.403.6142 - MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 74 e 92).Por meio da petição de fl. 100, a executada noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença e transferência deste valor para a conta bancária indicada pela Advogada da autora às fls. 95/96.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Fls. 84/103: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, tendo em vista os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que as contas mantidas na instituição Banco do Brasil, agência 6600, conta corrente 20891-4 e na instituição Bradesco, agência 0007, conta corrente 69336-7, são utilizadas para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 90/97, impondo-se a liberação dos bloqueios das referidas contas.Quanto à informação de bloqueio realizado na agência da Caixa Econômica Federal, considerando que a executada não comprovou que também se trata de hipótese de impenhorabilidade, por ora, mantenha-se o valor bloqueado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 84/89, para determinar o desbloqueio PARCIAL dos valores de fls. 81/82, liberando-se apenas R\$ 109,82 (fl. 82), depositado no Banco do Brasil, agência 6600, conta corrente 20891-4 e R\$ 962,78 (fl. 81), depositado no Banco Bradesco, agência 0007, conta corrente 69336-7 em nome de JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO, CPF nº 309.042.338-39.Após, abra-se vista à exequente para

que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000362-30.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANEIDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIDE ROCHA

Considerando as certidões de fl. 51/52, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLECIO LOPES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO LOPES PORTO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem total cumprimento, conforme certidão de fl. 70, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000572-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

Ante o teor da certidão de fl. 111, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Ante a manifestação de fl. 71, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003121-35.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUELI MOREIRA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 330, do Código Penal, praticado, em tese, por SUELI MOREIRA, qualificada à fl. 02.Tenho que a hipótese é de rejeição da denúncia, porquanto, a meu ver, falta justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III).Reconheço a competência desta Subseção porque os fatos aqui se deram.É possível a ocorrência de crime de desobediência quando a testemunha se recusa a depor, nos termos do art. 219 do CPP.Penso, entretanto, que a denúncia somente pode ser recebida se e apenas se houver tentativa de condução coercitiva e for reprovada a justificativa da testemunha sob pena de se negar o caráter subsidiário do Direito Penal. Além disso, a ausência de intimação para justificativa impede que se saiba se houve dolo ou não. Sem essa oportunidade à testemunha, não há como se aferir, sequer em tese, se a testemunha possuía consciência e vontade de desobedecer ordem judicial.No caso concreto, não houve determinação de condução coercitiva nem intimação para justificar a falta. Ademais, o próprio MPF, em audiência, dispensou a oitiva da testemunha. Logo, por falta de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia, com arrimo no art. 395, III, do CPP.*Diante do exposto, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP), NÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de SUELI MOREIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 330, do Código Penal. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1175

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000061-36.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-57.2014.403.6135) ELDY DE SOUZA NASCIMENTO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo automotor GM/Montana LS 1.8, 2011/2012, cor preta, placa EWX 8129, chassi nº 9B0CA80X00B195433, apreendido em 17/11/2014, por Eldy de Souza Nascimento (fls. 02/30).Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação de fls. 32 e verso pelo deferimento do pedido.Pelo que se verifica dos autos, o veículo foi apreendido em decorrência de abordagem policial realizada em 17/11/2014, quando foi localizada e apreendida, no seu interior e caçamba, grande quantidade de pacotes de cigarro (542) de procedência estrangeira desacompanhados de documentação fiscal.Lavrado o flagrante pela Autoridade Policial, e se tratando de caso de possível contrabando, o veículo e as mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Receita Federal para a elaboração de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF.Apesar do veículo apreendido não interessar mais para a apuração da infração penal, conforme manifestação do Ministério Público Federal, os objetos apreendidos continuam vinculados ao procedimento instaurado esfera administrativa, visto que as sanções penais e administrativas não se confundem.Assim, no âmbito do processo penal, é de ser deferido o presente pedido de restituição.Os documentos apresentados comprovam que o veículo objeto do presente incidente é de propriedade da pessoa jurídica Eldy de Souza Nascimento - ME, representada por Eldy de Souza Nascimento, não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem.No entanto, a presente decisão restringe-se à apreensão na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa (Receita Federal do Brasil). Nesta hipótese, a parte autora deverá diligenciar para obter a restituição do veículo junto à autoridade administrativa competente. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição dos bem veículo automotor GM/Montana LS 1.8, 2011/2012, cor preta, placa EWX 8129, chassi nº 9B0CA80X00B195433, apreendido em 17/11/2014, em favor do requerente Eldy de Souza Nascimento.Nos termos da fundamentação, a presente decisão restringe-se a liberação do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa a cargo da Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora deverá diligenciar para obter a restituição do veículo junto à autoridade administrativa competente. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.I.

INQUERITO POLICIAL

0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) Fl. 93: Ante a informação prestada pela autoridade policial, na qual afirma não existir documentos das indiciadas retidos na DPF de São Sebastião - SP, considero prejudicado o requerimento de restituição formulado pela defesa das acusadas a fl. 83.Remetam-se os autos ao MPF, observado, se o caso, o disposto na tramitação direta com a Policia Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF.Int.

Expediente Nº 1176

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-07.2015.403.6135 - RENAN LUNARDI LAUREANO DA SILVA(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO E SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor do Centro Universitário Módulo. Por decisão de fl. 25 foi determinada a vinda das informações da autoridade indicada como coatora para apreciação do pedido liminar. Informações apresentadas às fls. 29/69. Dada vista ao impetrante em relação às informações prestadas, inclusive em relação à efetivação da matrícula, apresentou petição confirmando a realização da matrícula, requerendo a desistência do processo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fl. 12. Em face da manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 219/232, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003875-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-54.2013.403.6131) APARECIDA ROSANGELA BUTINHOLI BONOMO (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, que têm por objeto a desconstituição do título executivo, com fundamento em alegação de pagamento. Uma vez extinta a execução, por cancelamento da CDA, passaram as partes a dissentir sobre o cabimento da condenação da exequente, ora embargada, nas verbas decorrentes da sucumbência. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Análise dos autos dá conta de que os presentes embargos à execução se encontram, a esta altura de acontecimentos, já completamente prejudicados, uma vez que a execução que se desenvolve no apenso foi extinta (por sentença que consta de fls. 45 daqueles autos), por cancelamento da CDA, com base no que dispõe o art. 26 da LEF. Por tal razão, a hipótese pede a extinção dos presentes embargos, por ausência de interesse de agir superveniente, modalidade necessidade, já que desnecessários os embargos, se a execução já está extinta. Sucede que ainda persiste litígio entre as partes no que se refere à condenação em sucumbência, porque a embargante insiste em que a execução foi ajuizada com o débito fiscal já integralmente pago, consoante veio a se demonstrar posteriormente em execução. Nesse sentido, necessário consignar que é fato que a jurisprudência atual tem entendido, com base no princípio da causalidade, que deve responder pela sucumbência aquele que deu causa à demanda. Nesse sentido, arrolo precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF PELA EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Embargos à execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. A iniciativa de controle do próprio exequente, como pressuposto pela apelante à fl. 365, decorreria da apresentação de declaração retificadora.- Em que pesem às alegações da recorrente, no sentido

de ter realizado as retificações necessárias, tanto perante o Banco Central como perante a Secretaria da Receita Federal, não há, nos autos, com relação a esta, documentos que comprovem o alegado. Assim, não obstante a CDA ter sido cancelada em razão da revisão decorrente da oposição dos presentes embargos, ocasião em que o ente público tomou conhecimento das incorreções existentes na DCTF, evidencia-se que foi o contribuinte quem deu causa indevidamente à demanda, de modo que não se pode concluir pelo reconhecimento do pedido pela embargada.- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda.- Apelo desprovido (g.n.).(AC 00218532720004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013).Ocorre que, no caso presente, está claro que a execução foi ajuizada porque o pagamento efetuado pela contribuinte deu-se equivocadamente, mediante preenchimento errôneo do DARF, consoante se esclareceu a partir das manifestações de fls. 113/114 desses autos. Daí porque, nestes casos, a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que não cabe a condenação da Fazenda em honorários, porque, em última análise, foi o próprio contribuinte quem deu causa ao ajuizamento da execução, na medida em que - em razão dos erros administrativos por ele perpetrados - o pagamento realizado não ostentava eficácia liberatória da obrigação. Nesse sentido, cito, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM AGRAVO LEGAL CONTRA O MESMO ATO PROCESSUAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. In casu, observa-se que a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.04.002938-25 foi extinta por anulação, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (fls. 293 e verso), bem como dos documentos de fls. 231/232.2. A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante da anulação da inscrição do débito em dívida ativa, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma tese de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.3. A controvérsia noticiada reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal diante do cancelamento do débito executado, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.4. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.5. No caso dos autos, verifica-se que foi o embargante, e não a União, quem deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal, pois foi o executado que preencheu erroneamente as guias DARFs, motivo pelo qual, a Fazenda Nacional, não acusou o recebimento dos valores.6. O aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.7. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União somente foi apresentado em 17/05/2006 (fls. 239/243), portanto após o ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 14/10/2004 (fls. 156) e após a oposição dos embargos que foram protocolizados em 07/07/2005 (fls. 02).8. Em conformidade com o princípio da causalidade, incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o erro do próprio contribuinte no recolhimento do tributo deu causa à ação executiva contra ela proposta (g.n.).(AC 00059154420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE EVIDENCIADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.2. No tocante às CDA 80610019113-47 e 80710004686-84, os demonstrativos fazendários de fls. 127 e 133, respectivamente, são cristalinos a evidenciar que os pagamentos realizados pelo contribuinte se deram parcialmente, porquanto destoantes do quanto declarado.3. O polo empresarial efetuou o recolhimento de metade do valor declarado ao Fisco, representando a exigência fiscal o montante remanescente impago.4. A título exemplificativo quanto à primeira CDA mencionada, tem-se que, para o tributo vencido em 25/02/2009, declarou o contribuinte ser devida a quantia de R\$ 5.132,19, efetuando o pagamento de apenas R\$ 2.566,10, exigindo o título executivo o valor de R\$ 2.566,09, em claro aproveitamento daquele importe recolhido, tratando-se de saldo remanescente a importância aposta no título, frisando-se que tal constatação repete-se em relação às demais competências e também na CDA 80710004686-84, tudo claramente estampado a fls. 127 e 133.5. A cobrança fazendária encontra respaldo aritmético à medida que discrepante a declaração ofertada ao Fisco do valor

adimplido (impõe-se a necessidade de correlação: se declarados R\$ 5.132,19, uma guia de mesmo valor deveria ter sido recolhida), objetivamente insuficiente a saldar a integralidade do valor declarado.6. Portanto, de rigor o prosseguimento da cobrança em relação às CDA 80610019113-47 e 80710004686-84.7. Em arremate, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.8. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedente.9. Em relação à CDA 80610019112-66, cujo pagamento foi prontamente reconhecido pela União, fls. 68, constata-se que o adimplemento ocorreu somente no ano 2011, fls. 18, quando o executivo foi ajuizado em 13/10/2010.10. No concernente à CDA 80210009472-17, houve erro de preenchimento da guia DARF, inserindo-se data equivocada.11. E no tocante às CDA 80610019113-47 e 80710004686-84, como anteriormente apurado, não logrou o polo contribuinte comprovar quitação integral da exação.12. Patente a causalidade empresarial ao ajuizamento da execução, nenhum honorário advocatício sendo devido em seu prol, exclusivamente incidente, a título sucumbencial, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDA 80610019113-47 e 80710004686-84, na forma aqui estatuída, unicamente incidente, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, sobre o remanescente (g.n.).(AC 00245469520114036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Por esta razão, não é o caso de condenação da embargada nos ônus da sucumbência, vez que o equívoco que levou ao ajuizamento da execução partiu da própria contribuinte. DISPOSITIVO Do exposto, por ausência superveniente de interesse processual, modalidade necessidade (art. 3º do CPC), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução fiscal, e o faço para extinguir o feito, sem apreciação do mérito da lide, nos termos do que dispõe o art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da sentença. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.

0000668-95.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-18.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, que têm por objeto a desconstituição do título executivo, com fundamento em prescrição do crédito tributário. Junta documentos às fls. 17/363. Manifestação da embargada, aquiescendo, expressamente, ao pedido deduzido na inicial às fls. 368/369. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada (fls. 368/369) dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na sede dos presentes embargos. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Tendo em vista que o ajuizamento da execução redundou em penhora no rosto dos autos da falência da embargante, obrigando-a a constituir advogado para se defender por meio da presente, entendo não ser o caso de exonerar a embargada dos honorários. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Nesta conformidade, JULGO EXTINTA a execução fiscal que se processa no apenso (Processo n. 0003081-18.2013.403.6131), reconhecendo a prescrição dos créditos tributários ali em cobro, tudo com fundamento no que dispõe o art. 156, V do CTN c.c. arts. 586 e 618, I, ambos do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora ali determinada às fls. 28/29. Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários advocatícios que fixo, de modo equitativo, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, considerando o expressivo valor da causa, e, em especial, a ausência de resistência ao pedido pela embargada, em R\$ 10.000,00. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000483-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Petição de fls. 197/207: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração do advogado subscritor da petição retro. Int.

0000488-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X

KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Petição de fls. 165/175: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração do advogado subscritor da petição retro.Int.

0000494-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Petição de fls. 171/181: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da procuração do advogado subscritor da petição retro.Int.

0001922-40.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAGALI PEREIRA LIMA BOTUCATU ME(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0002692-33.2013.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de JOSÉ FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 02.000637.2007 e 02.000638.2007.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002732-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X ADRIANA LACORT CORREA ACHULTZ(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Vistos.Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito, ante o teor do ofício juntado às fls. 218, comunicando a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

0002878-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8029800027509.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003423-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP208628 - DANILO BASSO E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Fls. 681: Considerando os termos do ofício recebido do D. 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, fls. 677/679, deverá a parte executada diligenciar junto ao respectivo Cartório de Imóveis para recolhimento dos emolumentos devidos para cabal levantamento da penhora, munido das cópias processuais necessárias. Prazo: 20 dias. Oportunamente, comunique-se nos autos o cumprimento da ordem. Após, dê-se vista à PFN para que requeira o que de oportuno. Nada mais sendo requerido pela PFN, arquivem-se ambos os autos, sobrestados, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0004281-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA X JOAO ALBERTO MENDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Fls. 305/306: defiro. Sobrestem-se os autos em secretaria aguardando a decisão final dos embargos à execução. Intimem-se.

0004351-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0004486-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BOTUCATU AVENIDA AUTOMOVEIS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOTUCATU AVENIDA AUTOMÓVEIS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8069500628719. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004498-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos. Petição de fls. 137: defiro. Arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0005504-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MÉDICO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8020500535718. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005756-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZACOES LTDA X RUBENS SCHEVANO X IZAURA BAPTISTA BARROSO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Petição de fls. 62/68: indefiro. É sabido que os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma, por outro lado, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. No caso em tela, a executada alega que o bloqueio de valores, via BACENJUD, é indevido, pois recaiu sobre conta onde é depositado seu salário. O art. 649, inciso IV, do CPC, disciplina que o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Ocorre, que, pelo documento juntado às fls. 68 (saldo bancário), não se pode concluir que se trata de conta-salário, nem tampouco que os valores penhorados têm natureza exclusivamente salarial. Ora, não constando dos autos extrato bancário para se aquilatar a natureza dos depósitos realizados na conta da executada, indefiro o pedido de desbloqueio. Intime-se e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0006436-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

1. Fls. 97/98: providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 17 e 27, reavaliado às fls. 49 em 12/06/2008, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. 2. Ato contínuo, se em termos, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27 DE ABRIL DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006947-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU ME(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ VAZ DE ARRUDA BOTUCATU ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80601002439-56, 80601002440-90, 80701000497-07 e 80201000890-79. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como as execuções em apenso de nº 0006948-19.20134036131, 0006949-04.2013.4036131 e 0006950-86.2013.4036131, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P. R. I. C.

0009074-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Vistos. Petição de fls. 42: anote-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000973-79.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Vistos. Fls. 291/293: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023887-03.2014.403.0000/SP, suspendendo a consulta de bens da executada por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD até o trânsito em julgado do recurso. Intimem-se.

Expediente Nº 778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Fls. 278/279. Intime-se a defesa do acusado, acerca da designação do dia 03/03/2015, às 15h00min, para realização de audiência de seu interrogatório, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Avaré/SP)

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 132/133. Intimem-se a defesa do acusado e o MPF, acerca da designação do dia 26/03/2015, às 17h30min, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Dr. GUSTAVO ROBERTO COSTA, junto ao Juízo deprecado (Vara Criminal de Lorena/SP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009036-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-24.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP305066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 16/22, tendo em vista a alegação de preliminar.Intime-se.

0013478-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143) TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à embargante da impugnação de fls. 891/954. Após, fixe o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretender produzir.Intimem-se.

0002441-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-38.2013.403.6143) AUTO POSTO ALINGHI LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 62/81.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000092-32.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-94.2013.403.6143) MARIA EUGENIA ALVES PEREIRA VALOTA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X RUBENS ROSA APOLINARIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Translade-se cópia da sentença de fls. 90/92, da decisão de fls. 116/118 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 para a Execução Fiscal nº

0008512-94.2013.403.6143.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010827-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Não é possível ler na íntegra o documento de fls. 337/345. Assim, traga a executada cópia legível de seus atos constitutivos em derradeiros cinco dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente execução fiscal, certificado à fl. 157/verso, fixo o prazo de 05 dias para que a executada requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0014046-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Tendo em vista o requerimento do exequente (fl. 66), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020100-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 628

EMBARGOS A EXECUCAO

0002781-13.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ALEXANDRE UGO(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO)

Tendo em vista o pedido de fls. 02/03 e as informações apresentadas pelo embargado às fls. 06/08, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atinente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada a Fazenda Nacional, conforme sentença/acórdão de fls. 93/94 e 150/153, respectivamente.Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-89.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-30.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 05, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006989-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006980-15.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 05, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006990-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-97.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 05, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006991-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-82.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 05, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006992-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-07.2013.403.6134) CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 05, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MAURICIO CASTRO LEITE SILVEIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Por ora, indefiro o pedido de fl. 282.Dê-se vista à exequente para que cumpra a segunda parte do despacho de fl. 281, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009995-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A J S TEXTIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BERALDO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Tendo em vista a informação contida na petição de fls. 96, expeça-se mandado de citação do Administrador Judicial, Dr. Roberto Antônio Amador, nomeado no processo de falência nº 0005771-29.2005.8.26.0019, devendo o Oficial de Justiça proceder à penhora no rosto dos autos da respectiva falência em trâmite na 1ª Vara Cível de Americana-SP, nos termos do art. 674 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.Intime-se a parte executada sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.Cumpra-se.

0010648-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOLDOS AMERICANA LTDA - ME

Defiro o pedido de fls. 31.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Medida Provisória nº 651/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002324-78.2014.403.6134 - GILBERTO NOVAES & CIA LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias, devendo, ainda, informar se houve o ajuizamento da ação principal.

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-38.2015.403.6134 - DIMAS MARTINS VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 35.107,82) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com URGÊNCIA. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 630

EXECUCAO FISCAL

0005469-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)

A excipiente Vic Logística Ltda., por meio da petição de fls. 27/35, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que o débito foi pago mediante compensação. A exceção manifestou-se a fls. 51/54. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse passo, verifica-se que o documento apresentado pela parte excipiente a fls. 35 não comprova de plano a alegada compensação, demandando dilação probatória para demonstração, por exemplo, da possibilidade de ser efetivamente consolidada, aferindo-se o valor do tributo e a eventual existência de saldo credor, o que é impossível em sede de exceção de pré-executividade. Nesses termos, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impedem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007) V - (...) XIII - Agravo legal improvido. (AI 01014643820064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 590 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (gn) Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimento este inviável em sede de execução fiscal. Por fim, a exceção noticiou nos autos adesão a parcelamento. A inclusão de débito em programa de parcelamento implica a confissão de tal débito, configurando a discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não dos atos imputados à parte exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, em vista do decurso do prazo requerido a fls. 52, item b, manifeste-se, em trinta dias, em termos de prosseguimento.

0007948-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X IND/ TEXTIL EDNEIA LTDA X WALMIR LINARELLI X NILTON LINARELLI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de erro material na r. decisão proferida às fls. 299, que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Alega, em síntese, que a decisão adotou premissa de fato equivocada, e que a alienação dos bens foi realizada pelos executados em data posterior à citação por edital, em 07/10/1998 (fls. 44). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Nesse sentido, quanto ao suposto erro material apontado pela exequente, verifica-se, primeiramente, que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento. Cabe, ainda, ressaltar que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo encontra-se às fls. 99 e o deferimento, a fls. 121, datado de 20/08/2003. Por conseguinte, houve a citação conforme fls. 226v, no ano de 2003. Inexistente, portanto, erro material, já que os imóveis foram vendidos em 14/05/2001 (fls. 280/287), nada havendo a reparar na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento

0002143-77.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE UGO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 31/39, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que a execução é nula, ante a ocorrência da decadência e prescrição. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN, oferecendo bem em garantia. O excepto manifestou a fls. 44/46. Decido. De proêmio, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas - prescrição e decadência das dívidas - são passíveis de conhecimento. Sobre a alegação de que decorreu o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, observo que, consoante entendimento jurisprudencial, em casos de anuidades a conselhos profissionais, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (STJ - Resp: 1235676 SC 2011/0017826-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje: 15/04/2011). No caso em tela, conforme se observa a fls. 05/10 e, segundo relatado pelo próprio excipiente, os vencimentos dos débitos, que se referem ao período de 2000 a 2002, ocorreram entre março de 2000 e março de 2002, não tendo decorrido, assim, prazo superior a cinco anos que ensejaria a decadência. Quanto à alegação de prescrição, apontou o excepto, baseado nos documentos de fls. 49/58, que o excipiente aderiu a proposta de parcelamento dos créditos em cobro a partir de 23/04/2004, efetuando os pagamentos até 28/02/2005. Nesse caso, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição, passando o prazo a correr novamente a partir do dia em que deixou de cumprir o acordo, o que, consoante já mencionado, deu-se em 28/02/2005. Assim, tenho que não decorreu o lapso temporal de cinco anos, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/05/2009 (fls. 12). Quanto ao pedido de exclusão do nome do registro do CADIN, é cediço que as normas relativas ao Cadastro de Inadimplentes Federais estão dispostas na Lei nº 10.522/2002, que, em seu artigo 7º, estabelece que o registro pode ser suspenso quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso em tela, o excipiente ofereceu bem em garantia (fls. 40), o qual, todavia, em que pese a ausência de manifestação do excepto quanto a isso, não pode ser considerado, por ora, garantia idônea e suficiente a garantir o débito. Isso porque se observa que o objeto oferecido foi um televisor adquirido por R\$ 3.959,00. No entanto, a dívida atualmente perfaz a quantia de R\$ 3.651,65 (segundo informação de fls. 46), não havendo como aferir se o bem oferecido ainda mantém o mesmo valor da data de sua aquisição, considerando que esta se deu há cerca de seis meses. Assim, não denoto, neste momento, que o bem oferecido represente garantia idônea e suficiente ao juízo. Ademais, importa ainda consignar que a medida adotada pelo executado não é apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão previstas no artigo 151 do CTN. Há ainda que se considerar que as execuções fiscais seguem rito próprio, cabendo ao executado, quando citado, pagar a dívida em 05 (cinco) dias, ou, caso queira garantir a execução, adotar alguma das medidas previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, dentre as quais

está a nomeação de bens à penhora, observada a ordem trazida pelo artigo 11 do mesmo diploma legal.No presente caso, além de o excipiente não mencionar que o objeto oferecido presta-se à nomeação à penhora, o bem não está na ordem prevista no referido artigo 11. Portanto, sendo impossível a suspensão da execução, improcede o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome do excipiente do CADIN.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de expedição de ofício.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

Expediente Nº 631

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000166-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE(SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Vistos, etc.Os embargantes, a fls. 75, postulam acesso aos autos dos processos da Ação Cautelar Fiscal nº 0000117-09.2014.403.6134 e da Execução Fiscal nº 0006008-45.2103.403.6134, asseverando que tal medida é necessária para a adoção de providências cabíveis em face de decisão liminar proferida nos presentes autos (fls. 70). De início, saliento que, a teor do já explicitado na decisão de fls. 347/348 dos autos da referida ação cautelar, nos quais foi parcialmente indeferido pedido de carga formulado pelos ora Embargantes em virtude da existência de sigredo de justiça decretado, não obstante este juízo tenha explicitado a existência, em tese, de interesse jurídico de terceiro, também ressaltou que os então requerentes ainda não podiam ser tidos como parte, já que, observo, não havia seu efetivo ingresso, na forma da lei, a qualquer título, mesmo em uma das formas de intervenção de terceiro, no feito. Desse modo, foi expedida naqueles autos da ação cautelar, conforme cópia a fls. 30, certidão, com exegese ao parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil.Também foi determinado no mesmo feito que se intimasse a Fazenda para se manifestar acerca da manutenção ou não do sigilo, para posterior análise deste juízo sobre referida questão.Após, os requerentes opuseram os presentes embargos de terceiro, tendo sido indeferido o pedido liminar (fls. 70), o que ensejou o pedido de carga feito a fls. 75, acima mencionado, o qual poderia ter sido solucionado em consonância com a decisão que viesse a ser dada em relação ao sigilo após manifestação da Fazenda. A despeito da determinação para a Fazenda se manifestar acerca do sigilo no feito da cautelar mencionada, considerando a brevidade para apreciação do pedido de carga de fls. 75, referidos autos, que poderiam ter sido remetidos em carga à Fazenda Nacional (juntamente com outros processos remetidos em carga nesta data), permaneceram em Secretaria, pois tal remessa poderia ensejar eventual perda de prazo pelos embargantes, conforme adiante se explanará.Assim, não obstante o contexto apresentado, dessume-se que o atual quadro em exame - há embargos de terceiro ofertados e houve decisão de indeferimento do pedido de concessão de liminar - reclama que se deva analisar o pedido feito pelos embargantes mesmo não havendo ainda manifestação da Fazenda Nacional nos autos da cautelar mencionada.Issso porque, como já dito, foi indeferido neste feito o pedido de concessão de liminar (fls. 70), dimanando, por conseguinte, em tese, o interesse dos embargantes de recorrer, o que, apenas ad argumentandum, embora não explanado no pleito de fls. 75, envolve, em especial, a brevidade, em decorrência dos prazos previstos na lei. A propósito, mais uma vez apenas a título de argumentação, a despeito da medida (conforme escopo explicitado pelo requerente na petição de fls. 75) eventualmente a ser adotada, e a despeito do entendimento a porventura ser tomado por este juízo se o caso, questionamentos podem se emergir, inclusive, quanto à competência, por exemplo, para eventual devolução de prazo. Embora já se tenha decidido que as deliberações referentes à devolução de prazo para, v.g., a interposição do agravo de instrumento caibam ao juízo de primeira instância, o juízo de admissibilidade deste recurso compete ao órgão ad quem. Ademais, as providências atinentes à liminar indeferida neste feito denotam que o exercício da ampla defesa poderá se pautar em elementos constantes no feito principal, não havendo como se tecer e se estabelecer, agora, sobretudo considerando o superveniente e atual quadro já acenado, os seus aspectos. Impõe-se salientar, apenas, que, malgrado os Requerentes tenham explicitado a fls. 75 que houve a negativa de carga, o sigredo de justiça decretado nos autos da referida cautelar fiscal impedia a carga de plano, pois mister se fazia a aferição e decisão deste juízo, a fim de, analisando-se a atual situação dos processos quanto ao sigilo, se buscar, ao mesmo tempo, respeitar e conciliar os preceitos em jogo, notadamente o sigredo de justiça estabelecido e o direito de defesa. E, nesse ponto, não se pode olvidar que a prerrogativa preceituada no art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB é excepcionada em relação aos feitos que tramitam sob sigredo de justiça, como é o caso dos aludidos autos da ação cautelar.No entanto, à vista da brevidade que se reclama agora para a solução, notadamente em razão das medidas que podem ser adotadas pelos embargantes (em respeito ao acesso ao Judiciário) em razão da liminar indeferida neste feito, como já dito, passo a apreciar o pedido formulado a fls. 75, e, conseqüentemente, a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo decretado no feito principal.Não se pode olvidar que a decretação de sigredo de justiça pode ter outras finalidades senão a de somente proteger informações e dados das partes, como,

v.g., garantir a efetividade de eventual decisão a ser proferida, sendo que, com o cumprimento desta decisão, a situação fática e jurídica que teria se prestado a justificar a decretação do sigilo de justiça pode se modificar, o que permite nova análise sobre a necessidade do sigilo ou em que termos este deva ocorrer. No caso vertente, o acesso não pode envolver os documentos abrangidos pelo sigilo fiscal e bancário, considerando o disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações, por parte da Fazenda e seus servidores, sobre a situação econômica e financeira do sujeito passivo e de terceiros, bem assim a Lei Complementar nº 105/01, que estabelece, em seu artigo 1º, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Em relação a outros aspectos, atinentes às diligências requeridas, denoto, no momento, que estas já foram realizadas, e, inclusive, a própria Fazenda, às fls. 350, da já aludida ação cautelar, pediu o julgamento antecipado da lide. Deflui-se, assim, que o sigilo mais se justificaria, no atual quadro, em virtude dos sobreditos documentos sigilosos. Desse modo, depreendo que o acesso aos autos, no presente caso, considerando-se, a teor do acima expendido sobre o direito de defesa e o sigilo, pode ser autorizado, excetuando-se, notadamente, os documentos abarcados pelo sigilo fiscal e bancário, consoante, mutatis mutandis, já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO DE JUSTIÇA. ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS. 1. (...) 3. A decretação do sigilo de justiça de que trata o Código de Processo Civil diz respeito a uma restrição da publicidade dos atos judiciais e não exatamente dos atos praticados pelas partes. Portanto, não pode o Judiciário, sem o consentimento dos litigantes, permitir que os escritos e documentos por eles produzidos tenham uma destinação diversa da originariamente desejada, isto é, que sejam utilizados com objetivo estranho ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório). 4. Revoga-se de ofício o sigilo de justiça decretado no processo originário e nestes autos, ressalvando, porém, na forma da fundamentação supra, que os documentos alcançados pelo sigilo fiscal (relacionados a movimentações financeiras, extratos bancários e contratos privados) têm acesso restrito aos litigantes, sendo ônus das secretarias dos órgãos jurisdicionais as cautelas correspondentes, admitido, finalmente, à instância a quo voltar a decidir sobre a necessidade do sigilo judicial, devendo, neste caso, estar indicado clara e fundamentadamente a extensão do sigilo (nome das partes, relatório, fundamentação, dispositivo, movimentação processual etc.). Precedente: TRF2R, 3ª Turma Especializada, AC 189451016045545, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 6.3.2013. 5. Independentemente de haver ou não decretação de sigilo de justiça, o Judiciário não pode dar às informações processuais destinação diversa daquela inicialmente cogitada pela parte, sob pena de se caracterizar restrição de acesso à justiça, em virtude do receio de se disponibilizar em juízo dados que exponham situações particulares dos litigantes. 6. Agravo de Instrumento não conhecido quanto ao Clube de Regatas Vasco da Gama na condição de agravado. Agravo de Instrumento conhecido em relação ao Agravante e à Agravada União Federal / Fazenda Nacional, mas não provido. Restrição do acesso aos autos somente quanto aos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, havendo, no mais, de ser assegurada a publicidade dos atos judiciais. (TRF-2 - AG: 201202010188470, Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2013, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/04/2013). (Grifo meu). Posto isso, defiro em parte o pedido, devendo-se dar vista dos autos aos embargantes, em Secretaria, permitindo-se a extração de cópias de peças dos autos que se repute necessárias à interposição do recurso pretendido, com exceção dos documentos abrangidos pelos sigilos fiscais e bancários, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, bem assim daqueles que eventualmente a eles façam menção ou mesmo que sejam incompatíveis com o sigilo que ainda sobeja nos autos, na forma acima explanada. Aludidos documentos, ou mesmo peças, deverão ser efetivamente retirados dos autos pela Secretaria, observando-se o sigilo, devendo ser novamente encartados após a vista autorizada. Determino, outrossim, que o sigilo nos autos nº 0000117-09.2014.403.6134 siga os critérios acima explanados, devendo a Secretaria trasladar cópia desta decisão àqueles autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 257

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000042-24.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-17.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, excluindo o sócio JOÃO BERTÃO NETO do polo passivo do executivo fiscal em apenso, certificando-se em ambos. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 278/280 e 295/303 destes autos à Execução Fiscal nº 00000920-17.2013.403.6137. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000032-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIGLIO E SILVA LTDA X ALDEMAR GIGLIO X NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de GIGLIO E SILVA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIRMINO E MAZETTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FIRMINO E MAZETTO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDITORA GRAFICA DEBATE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº

130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ISABEL BEZERRA VITOR DE ARAUJO(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ISABEL BEZERRA VITOR DE ARAUJO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TATIANE LEONARDO DA SILVA-ME X TATIANE LEONARDO DA SILVA(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TATIANE LEONARDO DA SILVA - ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do

CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME X FERNANDO LEITE(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FERNANDO LEITE ANDRADINA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-45.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SOUZA & SOUZA S/C LTDA(SP136359 - WILSON PAGANELLI)
Fl. 88: Antes de apreciar o pedido ora formulado, cumpra-se, o Sr. Procurador da parte executada, DR. WILSON PAGANELLI, o art. 45 do CPC, no sentido de notificar extrajudicialmente a executada da renúncia ao mandato, juntando aos autos a referida notificação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDILENE TOGNON LIMA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOTHER CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATISTA E PALHARES LTDA(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES X VALESCA CAMARGO PALHARES RECCO X VALQUIRIA CAMARGO PALHARES RICCIARDI X VALERIA CAMARGO PALHARES RECCO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BATISTA E PALHARES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 260, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0000998-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com

fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C C S DE CARVALHO GRAFICA - ME(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CARLOS CESAR SILVA DE CARVALHO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de C C S DE CARVALHO GRÁFICA - ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA X JOAO SARANTE(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA X EDVALDO PARRILA BALANI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LATICINIOS

LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

DESPACHO DE FL(S). 265: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Desentranhe-se a petição de fl. 263, uma vez que estranha aos autos, juntando-o adequadamente ao processo a que se refere.Nomeio o perito, engenheiro civil, SILVIO CEZAR RAMOS PEREIRA, com endereço na rua Amazonas, 605-Bairro Stella Maris - Andradina-SP - CEP 16901-160 - TEL 18-96657466 -Email: silvioeng@gmail.com, que deverá ser intimado por mandado para apresentar a planilha de honorários periciais, para a realização da perícia de avaliação do imóvel penhorado a fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista as partes para manifestarem-se acerca dos honorários periciais apresentados.Int. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 274: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo perito às fls. 271/273, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 265.

0001170-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X NEIDE APARECIDA DE LIMA BERTHO X GERALDO DONIZETE CANALLI(SP256583 - GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUFATURA MANUFATURA DA FAMÍLIA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido à(s) fl.(s) 354, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0001374-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMIL AKIO OÑO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRIANGULO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida

que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TRATOPAV-PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-73.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA X ADALICIO GATTI(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001970-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MASSA FALIDA DE OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente

demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-84.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X SERGIO MARCHESANO LOURENCO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-76.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Considerando que a satisfação do crédito é de interesse do credor e tendo em conta os exatos termos da petição da União (fl. 204), SUSPENDO ad cautelam a hasta pública designada para os dias 09/03/2015 e 23/03/2015, conforme requerido.Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como acerca do pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO juntado às fls. 205/224, no prazo de 10 dias.Int.

0002290-31.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de VIVER CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº

130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO PARDO LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Fl(s). 141/149: Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002612-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO CASEIRO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-11.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2013.403.6137) JUAREZ & PASCHOALLETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e

quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 93 destes autos. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-26.2013.403.6137) AUTO POSTO PARDO LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X AUTO POSTO PARDO LTDA

Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 149/153 e 155 destes autos à Execução Fiscal nº 0002452-26.2013.403.6137. Observo que a classe processual ainda não foi alterada, proceda a secretaria à alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença, bem como ao desapensamento deste feito dos autos da referida execução fiscal, certificando-se em ambos. Fl(s). 171/172: Após, abra-se vista ao INMETRO para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-82.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-02.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 365/366: Indefiro a prova requerida pela embargante, tendo em vista constar dos autos prova documental suficiente à instrução do mesmo para julgamento. Providencie a secretaria a extração de cópia de segurança da mídia juntada à fl. 238, a qual deverá ser guardada em arquivo próprio. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000864-81.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001922-22.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo direcioná-la à execução fiscal principal. Int.

0001114-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME X SANTINHO MANOEL MORALES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de SANTINHO MANOEL MORALES ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DAVID SILVA ALVES - CASTILHO - EPP X DAVID SILVA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) SENTENÇA DE FL(S). 186: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de

DAVID SILVA ALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 181, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 188: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S), por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$251,19 (fl. 188), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0001288-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAKAMISHI & CIA LTDA X WILSON ISSAMU NAKAMISHI X MARIA CRISTINA ROVERE NAKAMISHI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NAKAMISHI E CIA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 182, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X WANDE WELDER KETELHUT X WALTER WILLIAMS KETELHUT(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

DESPACHO DE FL. 222: Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência do valor depositado na conta judicial 4100113699305, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 135/05 (0240120050012008), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, oficie-se à CEF novamente, para que transforme em definitivo o(s) valor de R\$ 195,31 (cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), em

22/04/2013, que deverá ser atualizado até a presente data, do depósito(s) da nova conta judicial que foi aberta, vinculada a este feito, informando o saldo remanescente da mesma, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Realizada a diligência, manifeste-se a União Federal quanto a quitação do débito, bem como, quanto ao saldo remanescente. Int. ----- DESPACHO DE FL. 238: Fl(s). 237: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto informado, devendo trazer o valor atualizado conforme requerido, se possível tabelado ou na forma de porcentagem, a fim de viabilizar o cumprimento de tal solicitação, bem como informar a qual CDA deverá ser imputado o pagamento definitivo. Após, com a juntado do valor atualizado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 222. Expeça-se o necessário. Int.

0001794-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de SANTINHO MANOEL MORALES ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de OBICE - OBICI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SUSSUMO FUGIYAMA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do

CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-74.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VEDAFERRO COMERCIAL LTDA X KATIA REGINA MIASSO X PEDRO JOSE CAETANO(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de VEDAFERRO COMERCIAL LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 467.Fl(s). 468/469: Defiro.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião dos feitos nº 00008648120134036137, 00012951820134036137 e 00012943320134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falência da empresa executada, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.intime-se o Ministério Público.Int.

0001984-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-73.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de petição por meio da qual CONSTRUTORA SALEME LTDA. informa a alienação do imóvel de Matrícula nº 20.681 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina, objeto da construção de fls. 61 (ocorrida em 21/01/2008), afirmando que tal negócio teria ocorrido em 22/08/1994 com base na Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 258/260, lavrada pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Andradina. A exequente, instada a se manifestar sobre a petição, peticiona às fls. 268/269 e alega possível má-fé da executada, alertando para a inexistência de pedido anterior de cancelamento da construção, sugerindo que o imóvel, de fato, ainda se encontra na esfera de direitos daquela, o que seria corroborado pelo fato

de que o Laudo de Reavaliação de fls. 184 não mencionar que o imóvel esteja ocupado por terceiros. Neste ínterim o Município de Andradina interpôs pedido de habilitação de crédito às fls. 270/289. Requerimento para que a exequente apresente memória do cálculo atualizada às fls. 291/292. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO adequada condução das execuções de dívidas necessita da perfeita composição do polo passivo da demanda a fim de que apenas o executado e seus bens sejam responsabilizados pela dívida, nos termos do art. 591 do CPC. Havendo notícia de possível situação em que bens que não compoñham o patrimônio do executado possam ser objeto de constrição e alienação judicial, mostra-se perfeitamente cabível a apresentação de tais fatos por meio de petição a fim de promover o equacionamento da questão e celebrar a celeridade e economia processual, além de impedir que terceiros estranhos à lide venham a sofrer seus efeitos. A alienação fraudulenta de bens é o gênero do qual são espécies a fraude contra credores e a fraude à execução. Como diz Clóvis Beviláqua ... fraude, no sentido em que o termo é empregado pelo Código Civil nesta seção, é todo ato prejudicial ao credor (eventus damni), por tornar o devedor insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência. Não exige o Código o requisito da má fé (consilium fraudis), que, aliás, ordinariamente, se presume, porém que não é essencial para determinar a fraude e tornar anulável o ato (Código Civil Comentado, vol. I, p. 386). A existência de fraude contra credores ou fraude pauliana deve consolidar dois elementos, qual seja o elemento objetivo corporificado no eventus damni pelo qual os atos do devedor resultam em diminuição ou esvaziamento de seu patrimônio quando já insolvente ou por tais atos seja reduzido à insolvência, e o elemento subjetivo exteriorizado pelo consilium fraudis que é basicamente a má-fé, a clara intenção de escapar indevidamente de sua responsabilidade patrimonial. Por sua vez a fraude à execução está prevista no art. 593 do CPC e visa fulminar a alienação ou oneração de bens do devedor se celebradas na pendência de relação processual, desde que em relação à estes bens esteja em trâmite ação fundada em direito real ou quando, ao tempo de sua celebração, o devedor estivesse vinculado à outra demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Em relação à fraude à execução o único elemento caracterizador é o objetivo caracterizado pelo eventus damni e evidenciado pela necessária frustração dos meios executórios, uma vez que a prévia situação patrimonial do devedor é irrelevante, embora a verificação da fraude à execução seja possível apenas depois que aperfeiçoada a triangularidade processual mediante a citação válida do executado e não meramente com a propositura da demanda, sendo isso um pressuposto inafastável (STJ, 4ª T, REsp. nº 2429-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, D.J. de 19/06/90). No caso concreto não nos parece existente qualquer ato de fraude contra credores na negociação efetuada pela executada, nos termos estritos do disciplinado nos artigos 158 a 165 do Código Civil, pois a Escritura de Venda e Compra elaborada em 1994 não preenche os requisitos normativos aptos a interferir fraudulentamente numa execução fiscal promovida em 2006, visto que não há qualquer notícia da existência de gratuidade no negócio entabulado pela executada com terceiros ou que esta fosse notoriamente insolvente ou redutível à insolvência em razão do negócio realizado. Da mesma forma, não nos afigura caracterizada a fraude à execução porque em 1994 o executado não estava em relação processual com a exequente, nem o objeto da negociação tinha pendências processuais ou estaria a executada, também, em litígio capaz de torná-la insolvente ou redutível à insolvência. Superada a questão da existência de atos fraudulentos no processo, passo à análise da peculiaridade da situação do imóvel constringido, o qual será levado à hasta pública em 09/03/2015 às 11h e em segunda praça no dia 23/03/2015 às 11h. Em que pese a existência de contrato escriturado entre a executada e terceira pessoa, tal fato não a afasta de sofrer os efeitos de sua responsabilidade patrimonial, mormente se o registro de tal transação não está conforme o regramento normativo para a transferência do domínio de imóveis. Com efeito, alega a executada que alienara o imóvel constringido em 22/08/1994 para terceira pessoa, registrada a transação junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Andradina/SP, no Livro nº 93-G, Folhas 566/568 e sobre este ponto há que se fazer algumas considerações. Primeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros e atentando para o disposto no artigo 130 do mesmo diploma verifica-se o descumprimento de seus termos pela executada, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; (...) Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nota-se que não se precaveu adequadamente a executada quanto à falta de registro do contrato de compra e venda no Serviço Notarial por parte da adquirente à época da aludida alienação, vez que poderia tê-la notificado para tanto ou já realizar por si as competentes transcrições e registros às expensas da adquirente quando da assinatura do contrato. Por conta desta ficção legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados resta evidente que não foram cumpridos os requisitos legais para conhecimento de terceiros e, nesta situação, tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo obrigar ou comprometer terceiros, neste caso a Fazenda Pública/CEF, porque em relação à imóveis a etapa cumprida nos Serviços Notariais não se exaure em si mesma e não tem o condão de dar publicidade do negócio à terceiros ou de transferir o domínio, atribuição reservada exclusivamente ao registro nos Serviços de Registro de Imóveis. Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre a executada e a adquirente do imóvel são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973: Art. 167 -

No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro (...) 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...) Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (...) Destas disposições é possível concluir que a existência de registro de contrato de compra e venda entre a executada e a adquirente do imóvel só no Serviço Notarial e não no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambas, não podendo obrigar ou implicar a Fazenda Pública/CEF exequente, vez que não é o registro em Serviço Notarial que transfere o domínio de imóveis ou dá publicidade adequada à transações que os envolvam, mas sim o registro no Serviço de Registro de Imóveis. Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte da executada, mormente quando consideramos o disposto em seu artigo 217, verbis: Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. Ora, a executada dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado, bem como da escritura pública lavrada ou ao menos poderia requerer a extração de cópia para levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto à adquirente do imóvel, porém não houve tal precaução de sua parte e sua intenção atual de elidir a realização de hasta pública com lastro unicamente num documento inapto à transferência de domínio ou à publicização da transação, não prospera por contrariar pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ART. 34 DO CTN. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. ALIENAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) (TJ-PR - AC: 7694995 PR 0769499-5, Relator: Ruy Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2011, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 683) Incontestemente que até a presente data inexistente qualquer notícia de registro da escritura de compra e venda no Serviço de Registro de Imóveis competente que é, repita-se, o único serviço no sistema notarial brasileiro apto a efetivar a transferência de domínio de imóveis, restando à qualquer outro documento emanado de outros serviços notariais, neste caso o Serviço Notarial e Registral de Protestos, apenas a prerrogativa de comprovar a existência de obrigações inter partes a ensejar possível indenização ou ressarcimento de danos decorrentes da inobservância do dever de registro de transações com imóveis em serviço próprio para aquele contratante que se sentir lesado pelas consequências advindas sobre o imóvel por esta incorreção procedimental. Desta feita é de se concluir que, juridicamente e imperativamente, o imóvel em questão ainda não foi validamente alienado, não saindo da esfera de domínio da executada para integrar o patrimônio imobiliário da adquirente de forma plena, ou seja, a adquirente ainda não é proprietária, mas mera possuidora e nesta qualidade a manutenção da constrição incidente sobre o bem é medida que se impõe. Da mesma forma, em relação ao débito tributário municipal, eventual adquirente do imóvel constricto não é parte processual para a exação direta do IPTU até que a escritura de compra e venda seja registrada corretamente no Serviço de Registro de Imóveis, nos termos já pacificados pela jurisprudência, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. LEGITIMIDADE PARA PAGAMENTO. ADQUIRENTE. 1. Nos termos do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) passa a ser do adquirente no momento em que o imóvel foi alienado. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingue-se a execução. 3. Prejudicados os embargos à execução. (TRF-4 - AC: 3910 PR 2008.70.00.003910-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/12/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2010) Ainda que a executada tenha, de fato, alienado o imóvel a sua mera posse por terceiro não elide a responsabilidade direta do titular do domínio pelas constrições que incidirem sobre ele e pelo adimplemento das obrigações tributárias que possam ser habilitadas e destacadas do preço pago em hasta pública. Tendo a Fazenda Pública exequente procedido a constrição do imóvel, que juridicamente é propriedade da executada, está ela no uso de suas prerrogativas constitucionais e em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante, nada havendo a reparar quanto ao ato realizado, exceto após comprovação nestes autos da quitação do débito exequendo em tempo suficiente para as providências que se fizerem necessárias. Qualquer decorrência da exação perpetrada nestes autos contra a qual a executada se sentir lesada deverá ser dirimida em ação própria dela contra a adquirente do imóvel por ser, repita-se, matéria inoponível contra a Fazenda Pública exequente. Do quanto analisado, importa manter o leilão designado para o imóvel constricto anteriormente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, mantendo-se a hasta pública anteriormente determinada. Havendo prova nos autos de quitação do débito exequendo, providencie a Secretaria o necessário

para o cancelamento da hasta pública designada, se em termos, realizando as necessárias comunicações e, nada mais sendo requerido, promovendo-se o arquivamento do feito, observando-se os procedimentos de praxe. CUMPRA-SE a parte final do despacho de fls. 232 com urgência, considerando-se a petição de fls. 291/292. Fls. 270/289: DEFIRO a habilitação de crédito, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-06.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de SÃO JOÃO IND COM E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-88.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAO JOAO IND COM E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de SÃO JOÃO IND COM E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-24.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA X ANTONIO FRANCISCO FONZAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do

CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-91.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de JOSÉ CARLOS RECCO E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-08.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA X ELISANA PAGLIARINI STORCHILO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TIPOGRAFIA NOROESTE LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 330, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-90.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA TORRES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSE PEREIRA TORRES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 401, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 264

ACAO CIVIL PUBLICA

0004037-43.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 786/828 e 830/846: Execução de Sentença. Anote-se.Noticiado e comprovado o descumprimento do acordo entabulado nos autos, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, determino a intimação das requeridas All América Latina Logística Malha Oeste S/A e América Latina Logística S.A-All Holding a fim de que dê efetivo cumprimento à sentença judicial prolatada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos

autos, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$800,00, (oitocentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunicado o cumprimento, dê-se vista ao exequente para fins de manifestação. Após, dê-se vista à UNIÃO, ao DNIT e ANTT, pelo prazo de 10 dias, e conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006820-61.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte ré devidamente intimada a manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl.374. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001454-70.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR E RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 858/862 para fins de juntada nos autos da Exeção de Suspeição, em apenso, posto que pertencente àqueles autos. Defiro a prioridade na tramitação requerida às fls. 1211, A do Código de Processo Civil, anotando-se. Verifica-se que dos autos que houve a regularização da representação processual da requerida Irma Pedrassa de Arruda, com a juntada da procuração e manifestação de fls. 870 e 871/872. Anote-se. O Espólio de Plínio de Arruda está representado pela Inventariante Leda Sueli de Arruda Martins, a qual outorgou procuração a fl. 184. Nestes termos, dou por regularizada a representação processual dos requeridos e determino que os advogados subscritores das petições de fls. 873/876, 877/880 e 873/876 se abstenham de manifestar nos autos, posto que não mais figuram como patronos de quaisquer dos réus. No mais, trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada a fl. 736, na qual houve o indeferimento do requerimento de levantamento de 80% do valor depositado nos autos, pelos motivos lá expostos. Verifica-se dos autos que as partes renunciaram a toda e qualquer alegação que opunha óbice à desapropriação em si, requerendo o prosseguimento da ação apenas para discussão acerca do valor da indenização devido. Ademais, pretendem o levantamento de 80% do valor depositado em dinheiro, a título de benfeitorias, bem como do valor devido a título de TDAs, equivalente à terra nua, valores que devem ser destinados ao Juízo do Inventário, requerendo a expedição imediata de alvará judicial, a fim de adimplir os honorários advocatícios contratados. Inicialmente, não há que se falar em levantamento de honorários advocatícios nessa fase processual. Os presentes autos não se findaram, permanecerão em trâmite até decisão final e eventual deferimento de levantamento de valor nessa fase, não contemplará mencionado pagamento, pelas razões ora expostas. Ademais, encontra-se em trâmite processo de inventário do falecido, e eventuais créditos a serem adimplidos deverá observar a ordem de preferência daqueles autos. Quanto ao levantamento pretendido, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei Complementar 76/93, inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. (Renumerado do 2º pela Lei Complementar nº 88, de 1996). Ademais, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o valor a ser objeto de levantamento é composto pelo percentual de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o depósito voluntário efetuado pelo INCRA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA OFERTA.

ART. 6º DA LC 76/1.993. 1. Não havendo dúvida quanto ao domínio, o expropriado faz jus ao levantamento de 80% do depósito prévio, se cumpridas as demais formalidades do art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993. 2.

Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 59250 GO 0059250-18.2008.4.01.0000, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2010 e-DJF1 p.34) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL.

DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 76/93. AGRAVO PROVIDO. I - A Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o procedimento para o

processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, confere ao expropriado o direito de levantar 80% (oitenta por cento) do valor da oferta depositada, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado. II - Não há empecilhos ao levantamento pelo expropriado do valor depositado em Juízo como oferta prévia, porque a pendência de julgamento da apelação nos embargos à execução diz respeito aos critérios de correção e de atualização do valor deferido por sentença para a desapropriação. III - Operam os embargos à execução como verdadeiros embargos parciais, obstando o levantamento, apenas e tão somente, da

parte embargada que não se confunde com a relativa ao depósito prévio. IV - Agravo provido. (TRF-3 - AG: 8903 SP 2002.03.00.008903-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/06/2005, SEGUNDA TURMA).No caso dos autos, restou comprovada a quitação de tributos perante a Fazenda Nacional, consoante ofício de fl. 141. Os expropriados, após decisão de indeferimento prolatada, manifestaram-se nos autos, renunciando às matérias postas em sede de contestação, restando a desapropriação ponto incontroverso, permanecendo tão somente discussão acerca do valor da justa indenização. Consta dos autos notícia de abertura e tramitação de autos de Inventário dos bens deixados pelo requerido Plínio de Arruda, o qual tramita pela Primeira Vara Cível da Comarca de Guaxupé, Minas Gerais, sob o nº 0033704-96.2011.8.13.0287. Devidamente intimado, o DNIT manifestou-se nos autos (fls. 819/820) de forma favorável ao depósito do valor levantado no processo de inventário. Nestes termos, tendo em vista as renúncias manifestadas nos autos, com vistas a preservar eventuais direitos de credores e diante da concordância das partes, em sede de Juízo de Retratação, reconsidero a decisão prolatada a fl. 736 para fins de deferir o levantamento de 80% do valor depositado nos autos a título de benfeitorias (fl. 129), bem como dos Títulos da Dívida Agrária emitidos, salientando que mencionado valor ficará à ordem e disposição do Juízo do Inventário, o qual deverá ser instado a se manifestar nos autos, através de ofício a ser expedido àquela Comarca, para fins de requerer a melhor forma para transferência do valor mencionado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos de Agravo de Instrumento noticiado, comunicando quanto ao teor da presente decisão. Depreque-se a publicação de editais à Comarca da situação do bem para fins de dar conhecimento a terceiros quanto à propositura da presente ação, a expensas do expropriante, devendo ser publicado por duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias. Com a comprovação da publicação dos editais, e em não havendo impugnações, oficie-se ao Juízo do Inventário, informando que se encontra a disposição o valor de 80% do montante depositado a fl. 129, bem dos Títulos da Dívida Agrária emitidos, para que o mesmo requeira o quê de direito para fins de transferência do mencionado valor. Aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição do perito em apenso. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para fins de fixação de honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer a suspensão de trâmites administrativos e judiciais atinentes à execução de débito de imposto de renda de pessoa física apurado sobre montante recebido acumuladamente em razão de êxito em ação revisional de benefício previdenciário (fls. 70/98, 99/144), sobre o qual foi aplicada tributação sob o regime de caixa, quando entende que o correto seria aplicar o regime de competência. No mérito pleiteia o autor a declaração de nulidade do valor do tributo constante da Notificação de Lançamento NL 2013/183950867633903 (fls. 65/69), tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, além da condenação da ré nas verbas sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 62/144. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, é perceptível a opção da Fazenda Pública pelo critério do regime de caixa quando do lançamento do tributo em desfavor da parte autora, o que, em princípio, sinaliza a existência de agressão aos postulados jurisprudenciais que verberam a incorreção de tal procedimento, em prol da adoção do regime de competência, como se observa pelo seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97,

CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - APELREEX 00099415920124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)No mesmo sentido apontam outros julgados recentes (TRF3 - AC 00051880320054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014; TRF-3 - AC: 3654 SP 0003654-92.2008.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 10/10/2013, QUARTA TURMA; TRF-3 - AC: 4556 SP 0004556-84.2009.4.03.6119, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 13/09/2013, QUARTA TURMA; STJ - AgRg no REsp: 1238127 RS 2011/0036101-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014), o que demonstra a confluência pretoriana quanto ao tema.Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à possibilidade de prosseguimento dos tramites administrativos e judiciais atinentes à execução de valores cuja exigibilidade se encontra sub judice, comportando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 273, inciso II, do CPC, visto que, em se tratando de questão já pacificada no âmbito do E. STF, é possível presumir que a futura defesa proposta pela Fazenda Nacional se subsumiria ao intento manifestamente protelatório e em tais casos a antecipação dos efeitos da tutela independe de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270).3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado na Notificação de Lançamento NL 2013/183950867633903. OFICIE-SE à União - Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se.Após, CITE-SE e INTIME-SE a União - Fazenda Nacional para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-23.2014.403.6124 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer a cessação da obrigação ao recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre as faturas de serviços médicos UNIMED - contrato n. 2074, tornando-se definitiva em face à declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com Repercussão Geral reconhecida, com a consequente repetição dos valores pagos à tal título nos últimos cinco anos, e condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/200.O processo foi originalmente ajuizado na Subseção Judiciária de Jales, de onde, conforme se verifica da decisão de fls. 202, foi declinada a competência para este Juízo. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA concessão de tutela antecipada é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Numa análise preliminar dos documentos acostados, vislumbra-se situação na qual a autora pode ser obrigada a adimplemento de contribuição previdenciária em situação declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 595.838. Em seu voto o Min. Dias Toffoli, Relator, salienta alguns pontos pertinentes:(...) Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus

equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. A jurisprudência nacional já se alinha ao decisum acima, revendo anteriores posicionamentos pertinentes ao assunto, como se verifica, exemplificativamente: **TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 595.838/SP. (TRF-5 - AMS: 200383000117214, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/05/2014) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO TOMADOR - VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. 2. O Tribunal, na**

sessão de 23 de abril de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP - da relatoria do ministro Dias Toffoli -, submetido à sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, assentou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, considerados os serviços implementados por cooperativa e a incidência do tributo sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por ocasião da prestação. 3. Em face do precedente, dou provimento ao extraordinário, para declarar a procedência do pedido inicial quanto à inconstitucionalidade da mencionada contribuição. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 24 de abril de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. (STF - RE: 586988 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DJe-083 DIVULG 02/05/2014 PUBLIC 05/05/2014) Quanto ao periculum in mora, considero presente o requisito pelas consequências naturais para a eventualidade de inadimplemento da obrigação tributária que ora se reputa inconstitucional, tal como a inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obtenção de certidões negativas; ademais, ainda que não se tenha nos autos notícia do inadimplemento, não se afigura razoável negar a antecipação dos efeitos da tutela neste momento sob pena de compelir que a parte autora pratique ato contrário ao Direito (inadimplemento do tributo independentemente de prévia decisão liminar) para, aí sim, reconhecer a existência de periculum in mora. No mais, rememore-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida não só em casos de fundado receio de dano irreparável (inciso I do art. 273), como também nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso II). Como se vê, o que o legislador pretendeu no inciso II do art. 273 do CPC foi dar concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), distribuindo de forma equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu. Assim, considerando que se está diante de questão que já foi objeto de decisão favorável pelo Plenário do e. STF, é possível, ao menos na atual quadra processual, registrar a robustez da tese autoral; ao mesmo tempo, pela mesma razão, e principalmente em se tratando de questão eminentemente de Direito, é possível antever a provável fragilidade jurídica da futura defesa a ser apresentada pelo ente demandado, não sendo razoável remeter à parte autora à sistemática do solve et repet. Nesse sentido: DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. NÃO CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS OU COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA IMUNIDADE. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE JORNAL, LIVRO OU PERIÓDICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PALAVRA PAPEL (ART. 150, VI, D, DA CF). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SEGURANÇA, COMO FORMA DE EVITAR A PENOSA VIA DO SOLVE ET REPETE. (...) 4. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal a favor do pleito da autora, notoriamente recusados pela Fazenda Estadual, fazem emergir o direito líquido e certo ao desembaraço incondicionado da mercadoria, pois de outra forma a impetrante ficaria sujeita à penosa via do solve et repete. 5. Cabível a concessão da segurança para que se promova o desembaraço da mercadoria, sem prejuízo de eventuais discussões judiciais no juízo e foro competentes para dirimir de forma definitiva a contenda acerca do cabimento ou não do recolhimento do ICMS na operação. 6. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 1147 SP 2001.61.19.001147-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) E também: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00029622020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, seja porque se entende que a antecipação de tutela com base no inciso II do art. 273 do CPC independe de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270), ou que este perigo de dano resta caracterizado pelas consequências que se pode antecipar do não recolhimento, remetendo a parte à via crucis do solve et repete, entendo que se encontra autorizada a concessão da presente medida liminar. 3. DECISÃO Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária no importe de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal e da fatura emitida por cooperativas de trabalho pela prestação de serviços de cooperados à autora (tomadora de serviços). OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal do Brasil com cópia desta decisão. Após, CITE-SE e INTIME-SE a

UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-07.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciente da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 743 e 794/795. Ante o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento 0029215-11.2014.4.03.0000/SP (fls. 831/836) resta prejudicada a apreciação do pedido de retratação da decisão prolatada nos autos. Desentranhe-se a petição de fls. 725/742 remetendo-se ao SEDI para fins de redistribuição por dependência a estes autos, com posterior apensamento, posto se tratar de Impugnação ao Valor da Causa, certificando-se. Noticiado o descumprimento da obrigação (fls. 837/838), intime-se a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 563/564, sob pena de fixação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 563/564 dando-se ciência à UNIÃO e após, ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 606/632 e 777/793, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000710-29.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fl. 758/761: Ciência às partes. Ciente da interposição dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 615 e 697/698. Ante o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento 2014.03.00.029916-6/SP (fls. 750/752) resta prejudicada a apreciação do pedido de retratação da decisão prolatada nos autos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 462/463 dando-se ciência à União, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 0497/523 e 651/696, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000593-38.2014.403.6137 - DAVI JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X ELIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à resposta apresentada às fls. 59/88. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-38.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos às fls. 1227/1229, 1279/1280 e 1299. Dê-se vistas à defesa para razões. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões

no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação. Tendo em vista que as petições de fls. 1218 e 1231 foram juntadas por cópias, determino o desentranhamento das referidas peças, devolvendo-as às partes. Intime-se o advogado Dr. Lucas Simão Tobias Vieira, OAB/SP 289.825, para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 166

MONITORIA

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 74/verso, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida às fls. 335/337, designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos

contidos na decisão supramencionada. Int.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação

de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do

corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Considerando a decisão proferida nos autos principais (fls. 335/338), designo para os dias 29 e 30 de maio do corrente ano, no horário compreendido entre as 8:00 h e 18:00 h, a realização da perícia técnica, a ser executada pelo engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito da data designada, bem como dos quesitos contidos na decisão supramencionada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Abra-se conclusão ao MM. Juiz Titular da Vara, cujas atribuições abrangem o julgamento dos processos pares desta Vara Federal, nos termos do art. 141, I, do Provimento 64/2005 e decisão proferida na exceção de suspeição, em apenso.

0003961-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Verifico que as tentativas de localização de bens do executado pelos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD (fls. 84/verso e 93) resultaram inexitasas. Fls. 144: A Caixa Econômica Federal requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º. - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0004976-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO FERNANDES ALBINO

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 39, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 37, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int.

0000023-04.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO FRAGOSO

Ante o teor de fls. 51/verso, determino a liberação dos valores bloqueados a fls. 46.No mais, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio.Int.

000037-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIAO ISIDORO DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. 36/37, cientifique-se a parte autora.Determino a liberação dos valores bloqueados a fls. 33/34.No mais, proceda-se à pesquisa de imóveis porventura existentes em nome do requerido pelo convênio com a ARISP.Int.

000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Tendo em vista a recusa da parte autora acerca da penhora de fls. 27, promova a Secretaria à expedição do necessário para seu levantamento.Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 35/36, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista a recusa da parte autora acerca da penhora dos bens constatados a fls. 34/35, DEFIRO a realização de penhora on-line requerida, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 54, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Ante o teor de fls. 51/verso, determino a liberação dos valores bloqueados a fls. 45/verso.No mais, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0002035-54.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MORAES & AGUILAR MARCENARIA LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CATARINA HAIS MORAES(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X RODRIGO VILLELA AGUILAR(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de extinção do processo formulado pela parte exequente às fls. 113. Sem prejuízo, solicite-se ao sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido às fls. 111 independente de cumprimento. Após, com a anuência do executado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 50, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 63/verso, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0000047-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 71/verso, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA
Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 80/verso, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA
Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 60/verso, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0000564-40.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 60/verso, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES
Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 54/55, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 27

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006295-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 29/31: Anote-se. Após, ante a juntada de substabelecimento, republique-se a decisão de fls. 22/23. Decisão de fls. 22/23: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca GM, modelo CLASSIC LIFE, cor preta, chassi 9BGSA19908B140629, ano 2007, modelo 2008, placa DTV-5469, Renavam 00929302834. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 21.382,51, cujo crédito foi cedido à CEF.O contrato foi firmado para a aquisição do

veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10/01/2012 e a última em 10/12/2016. Entretanto, afirma que a parte requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 10/08/2013, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.926,52 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo à sua representante, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Determino, ainda, o bloqueio do automóvel, através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0006363-97.2014.403.6141 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X ANFRIRIO SIMAO DA SILVA X MARIA CLARA FRANCISCO X RONALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X THIAGO RODRIGO DAS NEVES

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por José Roberto de Carvalho em face de Anfrírio Simão da Silva e outros. Narra, em síntese, que em 28/03/2011 adquiriu de Thiago Rodrigues da Neves os direitos sobre o imóvel consistente no apartamento n. 63 do Edifício Seve Seas, localizado na Alameda Paulo Gonçalves, 901, Ilha Porchat, no Município de São Vicente. O sr. Thiago, por sua vez, havia adquirido tais direitos de Ronaldo Ferreira do Nascimento, em 27/05/2009, que, também por sua vez, havia-os adquirido de Anfrírio Simão da Silva e Maria Clara Francisco da Silva, que os receberam por sucessão de Norberto Rodrigues Paulino Ribeiro. Desde então, afirma, exerce posse do imóvel, como se proprietário legítimo fosse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. Às fls. 86 foi determinado o aditamento da inicial, bem como a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SRPU - para que seja informado o regime referente ao imóvel objeto da demanda. Consta resposta a tal ofício às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0006059-37, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Cassino São Vicente Ilha Porchat S/A - fls. 90. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo

3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. PRI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-57.2014.403.6141 - ERMANO NERI SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Ratifico o despacho de fls. 284, e mantenho a nomeação do perito Sr. Gerson Daniel Rodrigues, eis que devidamente cadastrado no sistema AJG. Intime-se o perito da nomeação bem como para indicar dia e horário para início de seus trabalhos. Por fim, observo que o autor ofertou quesitos às fls. 174/175. Intime-se o INSS para que apresente quesitos, no prazo de 10 dias.

0000097-94.2014.403.6141 - FLAVIA LUIZA FARIA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

0000132-54.2014.403.6141 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/88. Às fls. 90 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 93/118. Réplica às fls. 121/130. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não

podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o

cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (dentro do pedido formulado na inicial - período de 03/12/1998 a 12/05/2014): 1. De 03/12/1998 a 31/03/2001 - calor - fls. 58/65 (exposição a 28,5 IBUTG com atividade moderada, nos termos do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE - conforme descrição de fls. 59). Sobre os demais períodos - de 01/04/2001 a 25/08/2014, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior a 85dB era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 03/12/1998 a 31/03/2001, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Reginaldo Barbosa da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 31/03/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0000133-39.2014.403.6141 - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 25/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/88. Às fls. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 92/117. Réplica às fls. 120/129. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 25/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim,

as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (dentro do pedido formulado na inicial - período de 03/12/1998 a 25/08/2014): 1. De 03/12/1998 a 31/03/2001 - calor - fls. 54/64 (atividade moderada, nos termos do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE - conforme descrição de fls. 55). Sobre os demais períodos - de 01/04/2001 a 25/08/2014, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que a menção a tensão superior a 250 volts, constante do PPP, não é suficiente para tanto. De fato, eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial - fato reconhecido pelo autor, inclusive, em sua petição inicial. Ademais, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que naquela ocasião restou assentado que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 03/12/1998 a 31/03/2001, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos José Fernandes para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 31/03/2001;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido.P.R.I.

0000143-83.2014.403.6141 - MARIA CLARA MAMAO LOPES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20130019207 expedido em favor do patrono do autor (fl. 267). Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, considerando os dados informados às fls. 309. Após, intime-se a parte para retirá-lo em Secretaria.

0000235-61.2014.403.6141 - NILTON CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/01/1976 a 01/09/1989, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, declinando para o Juizado Especial Federal de Santos - fls. 41/44. Este, por sua vez, suscitou conflito de competência, acolhido pelo o E. TRF da 3ª Região, que considerou o Juízo Estadual competente para o deslinde do feito.Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/64.Réplica às fls. 7071.Despacho saneador às fls. 80/81, com a designação de perícia.Laudo pericial às fls. 138/148, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 157/158.Às fls. 160 foi designada nova perícia, tendo o sr. Perito nomeado, porém, declinado do encargo - fls. 164/166.Redistribuída a demanda a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua recente instalação, às fls. 173 foi reconsiderada a decisão fls. 160, e determinado ao autor a juntada de documentos referentes ao período de 07/01/1976 a 01/09/1989.O autor, intimado, quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/01/1976 a 01/09/1989, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos

termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial das atividades exercidas no período de 07/01/1976 a 01/09/1989. De fato, não anexou a parte autora qualquer documento que comprove que exerceu a atividade de soldador, neste período, e os documentos anexados à inicial - fls. 35/36 da numeração atual dos autos - são referentes a outro período. O laudo pericial não avaliou as características do ambiente de trabalho do autor - avaliando, somente, suas eventuais limitações físicas. Intimada a apresentar novos documentos - bem como ciente da reconsideração da decisão de fls. 160, o autor quedou-se inerte. Assim, verifico que não se desincumbiu ele do ônus da prova, com relação aos fatos constitutivos de seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000262-44.2014.403.6141 - LUIZ GUILHERME CARDOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a ré para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0000272-88.2014.403.6141 - ELI CELICE DIAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão em fornecê-lo. Assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 232. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente os documentos que entender necessários. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0000338-68.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído. Assim, reconsidero o despacho de fls. 109. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

0000417-47.2014.403.6141 - JOAQUIM PEREIRA LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 244 e 245. No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida. Ocorre que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso (embargos à execução), com baixa na distribuição. P.R.I.

0000485-94.2014.403.6141 - NELSON ANDRE NERIS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte beneficiária cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000558-66.2014.403.6141 - SUERDA COSTA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos menores LUCAS CARVALHO MATHIAS, representado por sua mãe ANA LUCIA AFONSO GUERRA, e DAVI COSTA MATHIAS. Nomeio o Dr. Júlio Amaral Siqueira, advogado, para atuar como curador do menor DAVI, nos termos do art. 9º, I do CPC. Intime-se o curador dessa nomeação. Após, cite-se.

0000591-56.2014.403.6141 - JOSE OLIMPIO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1970 a 01/06/1974, de 21/06/1974 a 15/10/1975, de 16/10/1975 a 12/11/1980, de 16/12/1980 a 09/07/1982, de 23/08/1982 a 26/11/1982, de 19/03/1985 a 26/09/1985, de 18/10/1985 a 10/08/1988, de 11/08/1988 a 16/03/1989, de 03/07/1989 a 27/07/1992, de 20/10/1993 a 17/12/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1994, de 15/04/1994 a 10/10/1994, de 01/11/1994 a 05/05/1997, e de 18/11/1998 a 25/06/2000, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/10/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/98. Às fls. 99 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104/110. Réplica às fls. 113/120. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, com relação ao período de 1998 a 2000. Expedido ofício à empresa empregadora, consta resposta às fls. 148/150. Indeferida a prova pericial, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento - fls. 207/208. Designada perícia, consta o laudo pericial às fls. 234/269, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 277/283 e o INSS às fls. 294/301. O autor, às fls. 285/290, informou estar em gozo de aposentadoria por idade desde 2011, e requereu constasse da sentença de procedência seu direito a executar somente os atrasados, no período compreendido entre a primeira DER e o início do benefício atual, com a manutenção deste. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal - já que a DER é de outubro de 2000, e a presente demanda somente foi distribuída em julho de 2008. Assim, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1970 a 01/06/1974, de 21/06/1974 a 15/10/1975, de 16/10/1975 a 12/11/1980, de 16/12/1980 a 09/07/1982, de 23/08/1982 a 26/11/1982, de 19/03/1985 a 26/09/1985, de 18/10/1985 a 10/08/1988, de 11/08/1988 a 16/03/1989, de 03/07/1989 a 27/07/1992, de 20/10/1993 a 17/12/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1994, de 15/04/1994 a 10/10/1994, de

01/11/1994 a 05/05/1997, e de 18/11/1998 a 25/06/2000, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30/10/2000. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de

que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/04/1970 a 01/06/1974 - ruído - PPP de fls. 582. de 21/06/1974 a 15/10/1975 - engenheiro de metalurgia - fls. 61 (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.381/64) 3. de 16/10/1975 a 12/11/1980 - engenheiro - fls. 624. de 16/12/1980 a 09/07/1982 - engenheiro na construção civil - fls. 635. de 23/08/1982 a 26/11/1982 - engenheiro - fls. 646. de

19/03/1985 a 26/09/1985 - engenheiro - fls. 657. de 18/10/1985 a 10/08/1988 - engenheiro e ruído - fls. 66/738. de 11/08/1988 a 16/03/1989 - engenheiro - fls. 749. de 03/07/1989 a 27/07/1992 - engenheiro - fls. 7510. de 20/10/1993 a 17/12/1993 - engenheiro - fls. 8111. de 01/02/1994 a 10/03/1994 - engenheiro e ruído - fls. 82 e 8312. de 15/04/1994 a 10/10/1994 - engenheiro e ruído - fls. 84/8613. de 01/11/1994 a 05/05/1997 - engenheiro e ruído - fls. 87/8814. de 18/11/1998 a 25/06/2000 - ruído - conforme laudo pericial realizado em juízo. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1970 a 01/06/1974, de 21/06/1974 a 15/10/1975, de 16/10/1975 a 12/11/1980, de 16/12/1980 a 09/07/1982, de 23/08/1982 a 26/11/1982, de 19/03/1985 a 26/09/1985, de 18/10/1985 a 10/08/1988, de 11/08/1988 a 16/03/1989, de 03/07/1989 a 27/07/1992, de 20/10/1993 a 17/12/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1994, de 15/04/1994 a 10/10/1994, de 01/11/1994 a 05/05/1997, e de 18/11/1998 a 25/06/2000, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 32 anos, 9 meses e 16 dias - conforme tabela em anexo. Em 29/11/1999, por sua vez, contava o autor com 34 anos, 01 mês e 16 dias. Na DER, em 30/10/2000, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 35 anos, 03 meses e 10 dias - conforme tabela também em anexo. Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 1. com base em direito adquirido anterior à EC 20, no percentual de 82%; 2. com base em direito adquirido anterior à Lei n. 9876/99, com percentual de 90% (sem fator previdenciário); e, ainda, 3. com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por outro lado, verifico que a pretensão do autor formulada às fls. 285/290 - para que constasse da sentença de procedência seu direito a executar somente os atrasados, no período compreendido entre a primeira DER e o início do benefício atual, com a manutenção deste, atual - não tem como ser acolhida. De fato, o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria desde a DER implica na vigência deste benefício quando do requerimento da aposentadoria por idade - o que impede a concessão desta aposentadoria. Assim, ou bem o autor executa a presente sentença, e implanta a aposentadoria desde a DER, em 2000 (e continua recebendo esta aposentadoria por tempo de contribuição), ou desiste da execução, e continua com a atual aposentadoria por idade. Não é possível a execução de atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não será implantado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Olimpio da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1970 a 01/06/1974, de 21/06/1974 a 15/10/1975, de 16/10/1975 a 12/11/1980, de 16/12/1980 a 09/07/1982, de 23/08/1982 a 26/11/1982, de 19/03/1985 a 26/09/1985, de 18/10/1985 a 10/08/1988, de 11/08/1988 a 16/03/1989, de 03/07/1989 a 27/07/1992, de 20/10/1993 a 17/12/1993, de 01/02/1994 a 10/03/1994, de 15/04/1994 a 10/10/1994, de 01/11/1994 a 05/05/1997, e de 18/11/1998 a 25/06/2000; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 30/10/2000. Deverá o INSS apurar qual o benefício mais benéfico ao autor - com base em direito adquirido anterior à EC 20, no percentual de 82%; com base em direito adquirido anterior à Lei n. 9876/99, com percentual de 90% (sem fator previdenciário); ou, ainda, com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal e descontados os montantes recebidos em razão da aposentadoria por idade atualmente paga ao autor - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000592-41.2014.403.6141 - AMILTON LOURENCO DOS REIS (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/05/1997 a 31/10/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/102. Às fls. 103 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/118. Réplica às fls. 122/130. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 132/133. Despacho saneador às fls. 135, com a designação de perícia técnica. Laudo pericial anexado às fls. 151/200, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 211/213 e o INSS às fls. 218. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças

relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/05/1997 a 31/10/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.

9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/05/1997 a 31/10/2006, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior a 90db (até novembro de 2003) e superior a 85dB (desde novembro de 2003 até outubro de 2006). De fato, o PPP de fls. 39/42 informa tal exposição, não sendo o uso de EPI descaracterizador da especialidade, conforme acima esmiuçado. O laudo pericial, ainda, confirmou o caráter especial das atividades do autor - conforme fls. 151/200. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/05/1997 a 31/10/2006, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais

durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2006), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Amilton Lourenço dos Reis para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/05/1997 a 31/10/2006;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/140.504.396-0, com DIB para o dia 21/11/2006.Condenado, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0000594-11.2014.403.6141 - CAIO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA X DILCE ALVES DE ALMEIDA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Juntem-se as telas de extrato do Plenus, em que constam que o autor vem recebendo benefício assistencial desde 25/09/2013. Intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0003205-34.2014.403.6141 - JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos do INSS, constantes de fls. 207/215. Após, venham conclusos. Int.

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Gerhard Theodor Vedder, ocorrido em 21/11/2007.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/62.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71/76, com o documento de fls. 77.Réplica às fls. 80/88.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia indireta. O INSS informou que não pretendia produzir mais provas.Às fls. 95/97 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Interpostos pela parte autora embargos de declaração, e, após, recurso de sentença, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença para realização de perícia indireta - fls. 134/135.Retornando os autos ao Juízo de origem, foi designada perícia indireta, cujo laudo consta às fls. 168/177.Sobre o laudo, o INSS se manifestou às fls. 184, e a autora se manifestou às fls. 193/194.Memoriais finais da autora às fls. 201/203. O INSS, intimado, não apresentou memoriais.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que fazia jus, desde 2003, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Com efeito, a aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Assim, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função,

que não a exercida anteriormente).No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, o falecido esposo da autora estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, desde pelo menos novembro de 2003.Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda, que o falecido sr. Gerhard não tinha mais condições de exercer qualquer atividade laborativa desde o diagnóstico de AVC e insuficiência renal crônica, em diálise - o que aconteceu em 17/11/2003, quando apresentava quadro de falência renal - fls. 176.Em novembro de 2003, por sua vez, o falecido detinha qualidade de segurado e cumpria a carência, conforme se verifica pelo documento de fls. 77.Assim, em tendo o falecido esposo da autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde antes da perda da sua qualidade de segurado, de rigor o reconhecimento do direito dela, autora, ao benefício de pensão por morte, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 21/11/2007, já que o requerimento administrativo foi formulado nos 30 dias seguintes.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Gerhard Theodor Vedder, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 21/11/2007.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, já que a parte autora é apenas Maria Aínda Rodrigues Santana Vedder.P.R.I.O.

0003230-47.2014.403.6141 - FERNANDINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago aos autores o valor do crédito apurado, conforme alvarás de fls. 362/366 e 369.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida.Ocorre que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso (embargos à execução), com baixa na distribuição.P.R.I.

0006332-77.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/067511272-9, com o pagamento das prestações devidas desde sua indevida cessação, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Alega, em suma, que seu benefício foi concedido regularmente com DIB em 04/08/1995, com base no tempo total de 34 anos, 06 meses e 21 dias, coeficiente de cálculo 94%. Em 2009, porém, recebeu comunicação sobre a cessação de tal benefício, já que o INSS considerou irregular a concessão diante da não comprovação:1. Do vínculo com a empresa Usina Catende S/A, no período de 21/10/1958 a 21/10/1968;2. Dos vínculos com a empresa Transportes Cândido Ltda., nos períodos de 01/02/1969 a 30/04/1969, de 13/06/1978 a 21/11/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979, de 01/04/1979 a 30/08/1979, e de 01/11/1979 a 30/12/1980;3. Do caráter especial das atividades desenvolvidas na empresa Djalma Gomes, no período de 26/09/1970 a 30/04/1973.Aduz, porém, que a cessação foi indevida, e que os vínculos desconsiderados pelo INSS estão demonstrados, bem como o caráter especial do período trabalhado na empresa Djalma Gomes.Pede, assim, o restabelecimento do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em razão de todos os transtornos sofridos pela cessação do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/249.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu o MM. Juiz pela sua incompetência, com a remessa do feito ao JEF de Santos.A parte autora agravou de tal decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao seu recurso, com a determinação da competência do Juízo Estadual - fls. 287/290.Às fls. 291 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 295/301.Réplica às fls. 315/344. Às fls. 345/346 foi indeferido o pedido de tutela antecipada,

bem como determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora agravou do indeferimento da tutela, tendo o E. TRF da 3ª Região convertido seu agravo em retido - fls. 404/406. Com relação à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício para as empresas empregadoras, a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas - fls. 397. O INSS ficou inerte. Deferida a expedição de ofícios às empresas Usina Catende S/A e Transportes Cândido, foram todas as diligências negativas. O autor, então, às fls. 489, requereu nova diligência para localização da empresa Usina Catende S/A. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Assim, indefiro o pedido de fls. 489, bem como o pedido de oitiva de testemunhas e realização de perícia. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/067511272-9, com o pagamento das prestações devidas desde sua indevida cessação, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. 1. Do restabelecimento do benefício. O INSS considerou irregular a concessão diante da não comprovação do vínculo com a empresa Usina Catende S/A, no período de 21/10/1958 a 21/10/1968; dos vínculos com a empresa Transportes Cândido Ltda., nos períodos de 01/02/1969 a 30/04/1969, de 13/06/1978 a 21/11/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979, de 01/04/1979 a 30/08/1979, e de 01/11/1979 a 30/12/1980, e do caráter especial das atividades desenvolvidas na empresa Djalma Gomes, no período de 26/09/1970 a 30/04/1973. Entretanto, há nos autos ampla documentação a comprovar a efetiva existência de todos estes vínculos, bem como do caráter especial do período de 26/09/1970 a 30/04/1973. 1.1. Com relação ao vínculo com a empresa Usina Catende S/A, no período de 21/10/1958 a 21/10/1968, os documentos de fls. 47/48, 63/64 e 66/67 são suficientes para sua comprovação, e não contém qualquer indício de fraude ou falsificação, a justificar sua não consideração. Tal vínculo, vale mencionar, foi confirmado na época da concessão da aposentadoria pelo próprio INSS, em diligência realizada junto à empresa, na qual foi apresentada a Ficha de Registro de Empregado do autor, com o período de 21/10/1958 a 21/10/1968. A conclusão da diligência, constante de fls. 67v, é clara neste sentido. Não há qualquer razão para seu afastamento, ao contrário do que consta do relatório do INSS. A alegação do INSS (fls. 156/157) de que o número da FRE é divergente - divergência entre a FRE anexada ao procedimento administrativo, que tem número 528, e a mencionada na informação da diligência, que tem número 11.871 (fls. 67v) - é manifestamente descabida, já que a FRE anexada aos autos tem o número 11.871 (centro da FRE, em cima da foto do autor - fls. 64), sendo o número 528 o número da folha do livro de registro de empregados (no alto, canto direito). Bastava, assim, uma análise um pouco mais acurada do documento para se verificar que não havia qualquer divergência, e que, por conseguinte, não havia razões para a desconsideração do período. Tendo como comprovado, portanto, o vínculo com a empresa Usina Catende S/A, no período de 21/10/1958 a 21/10/1968. 1.2. Por sua vez, com relação aos vínculos com a empresa Transportes Cândido Ltda., nos períodos de 01/02/1969 a 30/04/1969, de 13/06/1978 a 21/11/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979, de 01/04/1979 a 30/08/1979, e de 01/11/1979 a 30/12/1980, verifico que os documentos de fls. 79/88 e 119 são suficientes para sua comprovação, e não contém qualquer indício de fraude ou falsificação, a justificar sua não consideração. Tal vínculo, vale mencionar, foi confirmado na época da concessão da aposentadoria pelo próprio INSS, em diligência realizada junto à empresa - fls. 95/100 - conforme consta inclusive do relatório de fls. 156/157. A alegação do INSS (fls. 156/157) de que o signatário dos documentos não mais era empregado da empresa não pode ser acolhida, já que a simples ausência de remuneração no CNIS - ressaltado, ausência de remuneração, e não data de encerramento do vínculo - não significa que o funcionário não mais trabalhava. É extremamente comum não constarem todas as remunerações no CNIS, notadamente por estar a empresa prestes a encerrar suas atividades, como de fato encerrou, não sendo mais localizada. Ademais, a antiga sócia da empresa, Sra. Ruth Cândido Faria, informou ao INSS, em sede administrativa, que toda a documentação da empresa foi destruída pouco antes de seu fechamento - fls. 127 - não podendo tal fato, porém, implicar em prejuízo para seus antigos funcionários. Assim, tenho como devidamente comprovados também os vínculos com a empresa Transportes Cândido Ltda., nos períodos de 01/02/1969 a 30/04/1969, de 13/06/1978 a 21/11/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979, de 01/04/1979 a 30/08/1979, e de 01/11/1979 a 30/12/1980. 1.3. Indo adiante, com relação ao caráter especial das atividades desenvolvidas na empresa Djalma Gomes, no período de 26/09/1970 a 30/04/1973, verifico que os documentos de fls. 55 e 89 comprovam a exposição do autor a agentes nocivos. Neste ponto, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, verifico que os documentos de fls. 55 e 89 comprovam o caráter especial do período de 26/09/1970 a 30/04/1973 - no qual o autor exerceu as atividades de ajudante de caminhão, conforme descrição constante dos documentos. Tal função está prevista no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.381/64. Vale mencionar, ainda, que nos períodos trabalhados na empresa Transportes Cândido Ltda. (de 01/02/1969 a 30/04/1969, de 13/06/1978 a 21/11/1978, de 01/01/1979 a 31/01/1979, de 01/04/1979 a 30/08/1979, e de 01/11/1979 a 30/12/1980) o autor também exerceu atividade especial, já que, neles, também exercia as atividades de ajudante de caminhão, conforme descrição constante dos documentos de fls. 80/85. Assim, verifico que todas as razões apontadas pelo INSS para cessação do benefício não procedem, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido do autor de restabelecimento de sua aposentadoria, com o consequente pagamento das prestações devidas desde a indevida cessação. 2. Dos danos morais. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofrido pelo lesado, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no

caso, o INSS).No caso dos autos, constato que a conduta do INSS, que cessou o benefício do autor indevidamente, já que desconsiderou vínculos devidamente comprovados inclusive por diligência interna sua, deixando de considerar documento por não analisá-lo de forma acurada (FRE referente à empresa Usina Catende S/A, conforme mencionado no item 1.1, acima), causou transtornos ao autor, que após anos recebendo sua aposentadoria teve seu benefício cessado, sem mais dispor de verba para a manutenção sua e de sua família.Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 50.000,00.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/67511272-9, que vinha sendo pago em favor de Luiz Carlos da Silva, desde sua cessação, em sede administrativa.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas desde a indevida cessação - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, a partir da data desta sentença.Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, no prazo de 45 dias.P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-66.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-81.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA HENRIQUES CARDOSO GUEDES(SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 000460-81.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao pagamento de salário maternidade.Alega, em suma, excesso de execução, já que os cálculos apresentados consideram período de 150 dias de salário maternidade, mas somente são devidos 120 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 18/29, impugnando os embargos.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 32/33, com os quais concordou a embargada. O INSS, intimado, ficou-se inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.A inicial é perfeita e apta, e nada têm os presentes embargos de protelatório.Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução.Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pela embargada não se encontrava adequado ao julgado, já que apurou valor superior ao efetivamente devido.Por outro lado, restou também demonstrado que os cálculos apresentados pelo INSS também não estão corretos, eis que apurou valores menores do que os devidos.Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto do embargado, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos.Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 33.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 2.879,92 (para dezembro de 2012), conforme cálculos de fls. 33.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0000463-36.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-51.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OZANO

GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000462-51.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora a períodos de atividade especial, com sua conversão em comum, e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição na qual conste o acréscimo decorrente da conversão. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução das verbas de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 18/19, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. No que se refere à emissão da CTC, com o cumprimento da obrigação de fazer, o autor se manifestou às fls. 38/39 informando não ter mais interesse no documento. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pelo autor, como ele mesmo reconheceu às fls. 18/19, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 1.363,84 (para maio de 2012), conforme cálculos de fls. 09 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual o embargado expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão, dos cálculos de fls. 09 e da petição de fls. 38/39 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7) - GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos principais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 19

CARTA PRECATORIA

0003038-71.2015.403.6144 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista que se trata de processo envolvendo réu preso no Juízo Deprecante, designo para o dia 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15 HORAS, a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIZ CLÁUDIO ALVES PEREIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP. Requisite-se a referida testemunha, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Anotem-se os nomes dos advogados dos acusados, para fins de publicação. Ciência ao MPF. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Publique-se.

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-98.2014.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 1190, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000133-93.2015.403.6144 - PAULO FERREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação). Em emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.047,72 (f. 65).Decido.O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00.No presente caso, o valor atribuído à causa, correspondente à soma de 12 (doze) prestações vincendas é, segundo a própria parte autora, R\$ 46.047,72, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.Publique-se.

0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do perito anteriormente designado no sentido de que não há registros da realização de perícia do autor (f. 116), designo nova perícia médica.Considerando que o perito nomeado pelo juízo estadual não está cadastrado no sistema AJG e tendo em vista o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG, no dia 10.03.2015, às 17 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos do autor, do INSS (f. 63) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.O autor poderá apresentar quesitos em 5 (cinco) dias.Caso as partes não tenham indicado assistente técnico e pretendam fazê-lo, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS.Publique-se.

0000951-45.2015.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmação do autor de que não houve intimação pessoal acerca da data da perícia (f. 263) e considerando não haver prova dessa intimação nos autos, acolho a justificativa apresentada e designo nova perícia médica.Considerando que o perito designado pelo juízo estadual não está cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG, no dia 09.03.2015, às 12 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos do autor (f. 9), do INSS (f. 92) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham indicado assistente técnico e pretendam fazê-lo, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho.

Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural de 01.01.1972 a 30.04.1988 e enquadramento de atividade especial de 15.10.1990 a 13.07.1995. O autor apresentou cópia integral do processo administrativo. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000545-24.2015.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IPAUSSU - SP X JOAO BATISTA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia para comprovação de atividade especial pelo segurado JOÃO BATISTA DA SILVA (RG. 9.391.992 SS/SP, CPF 987.280.328-53) nas empresas: 1) OSVALDO E JOEL LTDA. (Rua Campos Sales, 659, CEP 06401-000) - 01.09.1976 a 07.06.1983 e de 01.09.1983 a 01.10.1986; 2) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA. (Rua Mônaco, 100, Parque Santa Luzia, CEP 06402-120) - 01.09.1992 a 21.08.1999; 3) DIGITAL BEER LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (Rua México, 33, Vila Engenho Novo, CEP 06415-160) - 01.08.2001 a 02.01.2002 e 03.06.2002 a 01.04.2003; 4) DAS COMÉRCIO LTDA (Rua México, 33, loja 2, Vila Engenho Novo, CEP 06415-160) - 02.04.2003 a 01.04.2005. A carta precatória havia sido inicialmente distribuída na 3ª Vara Cível de Barueri, havendo declínio para este juízo após a instalação de Varas Federais nos termos do Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Dê-se ciência ao juízo deprecante da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Observo que o último ato praticado na vara de origem foi a nomeação do perito Waldir Pereira para a realização da perícia (f. 58). Embora intimado por e-mail (f. 61), não há nos autos resposta do perito à referida intimação. Assim, determino que a Secretaria comunique-se por e-mail com o perito, solicitando-lhe informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a realização da perícia para a qual foi nomeado. Não havendo resposta no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para a nomeação de outro perito em substituição. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-34.2015.403.6144 - ELIZANGELA CRISTINA BUENO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 549.074.0882-2) formulado em face do INSS com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e postergada a apreciação da tutela após apresentação da contestação cuja juntada se deu às fls. 116/135. Ato contínuo, proferiu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do

feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Sérgio Rachaman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 30/03/2015, às 14:30 horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000949-75.2015.403.6144 - JOSE MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do requerimento do autor e do lapso temporal decorrido desde a distribuição deste feito junto à Comarca de Barueri, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 17 de MARÇO de 2015, às 18:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Av. Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10.

É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0001230-31.2015.403.6144 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,etc.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 601.429.183-4) formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, a ação foi autuada sob o rito do procedimento sumário e, em seguida, proferiu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado pela parte. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Sérgio Rachman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos.Designo o dia 16 de MARÇO de 2015 , às 14:00 horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Int. e cumpra-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0002113-75.2015.403.6144 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X MARIO LOPES X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000452-61.2015.403.6144 - CRISTIANE DA SILVA BRANDAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença (NB 532.981.362.6) formulado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a citação do Instituto/Réu (fls. 49). Ato contínuo, proferiu-se despacho cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito Dr. Sérgio Rachman, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de quesitos. Designo o dia 16 DE MARÇO de 2015, às 14:30 horas para a realização de perícia, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS e intime-se. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Venício Bortolucci ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 12/2015, em 10/02/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0012989-41.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
REPUBLICAÇÃO: Processo nº. 0012989-41.2012.403.6000 Autora: UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORés: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSentença Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, proposta pela UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação de tutela: a) a suspensão da exigibilidade dos valores que lhe são cobrados pela ré através do processo administrativo nº. 33902.186115.2004-18; b) a exclusão do débito da dívida ativa; c) a exclusão do seu nome junto ao CADIN; e, d) a proibição de deflagração de execução fiscal, mediante depósito. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do débito decorrente do citado processo administrativo. Como causa de pedir, a autora alega, em síntese, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao SUS, a inaplicabilidade da Lei nº. 9.656/98, aos contratos firmados antes de sua vigência, a inconstitucionalidade do pretensão ressarcimento e a não cobertura dos procedimentos. Alternativamente, defende que há cobrança de valores superiores aos efetivamente gastos pelo SUS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-292. Instada (fl. 297), a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada ou pela intimação da autora para complementação do depósito efetuado (fls. 302-313 e 314-315). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 317-319). Diante da complementação do valor do depósito (fls. 324-325), o ilustre colega prolator da decisão de fls. 329-330, através dela, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ANS apresentou contestação (fls. 334-363) e documentos (fls. 366-425). Réplica (fls. 426-428). Por meio do petitório de fls. 449a-450a, a UNIMED requereu a homologação da desistência do Feito, em razão do pagamento do débito objeto dos presentes autos, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, bem como pugnou pelo levantamento dos depósitos judiciais. A ANS manifestou concordância com os pedidos (fls. 443-444 e 451-452). Instado (fl. 453), o causídico da autora juntou procuração em que lhe foram outorgados poderes especiais para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 455-456). É o breve relato. Decido. Considerando a

renúncia expressa da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela parte autora, em favor da ANS. Expeça-se alvará, em favor da autora, para o levantamento dos depósitos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 23/2015, em 10/02/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0007370-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA(MS013399 - THIAGO VALIERI)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 179, correspondente aos honorários advocatícios em favor da parte ré. Vinda a comprovação da operação e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Thiago Valieri ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 25/2015, em 10/02/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional MS e/ou Giselle Rodovalho Palieraqui Gurgel cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 22/2015, em 10/02/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2) - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 162, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 180/181. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005725-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005725-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela ECT para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Intimado para efetuar o pagamento, o executado não se manifestou. Assim, foi deferida a realização das medidas executórias devidas a fim de garantir o valor da dívida (f. 273 e 287). O executado, às f. 291/292, apresentou o comprovante de pagamento do débito, efetuado por depósito judicial, com o qual a exequente manifestou expressa concordância, requerendo a extinção do feito. Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Levante-se a restrição efetivada à f. 288, por meio do sistema RenaJud. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 296, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 18/2015, em 10/02/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CONDOMINIO

RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO
RESIDENCIAL GUAIANAZES X INES DE SOUZA MENDES

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Condomínio Residencial Guaianazes e Luiz Augusto Garcia cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 7 a 10/2015, em 10/02/2015, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 2824

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004332-13.2012.403.6000 - EURIDES CAMPOZANO SIRIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANTONIO BORGES RODRIGUES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo da 2ª Vara de Sidrolândia - MS designou o dia 19/02/2015, às 14:45 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas Nestor Antônio Filho e Ivani Neves da Silva.

Expediente Nº 2825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9) - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO X LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o exequente/patrono do Bamerindus S/A (Flávio Jacó Chekerdemian) intimado a informar os seus dados bancários (banco, agência, número conta corrente), a fim de viabilizar o levantamento de valores em seu favor.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011235-64.2012.403.6000 - NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Noemia de Oliveira Lourenço ajuizou a presente ação desconstitutiva de título executivo extrajudicial, c/c cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS, por meio da qual requer a anulação de todos os débitos cobrados pelo Conselho requerido, afirmando que desde 2004 não mais exerce atividade relativa à enfermagem, de modo que as anuidades de 2006, 2007 e 2008 cobradas são baseadas em presunção de que o filiado esteja auferindo rendimentos compatíveis com a inscrição. Aduziu que o pedido de cancelamento de inscrição solicitado pela autora em 2008 deveria ter sido deferido, pois não mais pertencia à categoria profissional. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 07/17). O COREN/MS apresentou contestação às fls. 23/30, alegando tratar-se de autarquia pública federal, pertencente à administração indireta, motivo por que sustenta a legalidade da inscrição da executada em dívida ativa, nos termos da legislação

vigente, sendo cabível a execução fiscal. Afirmou, ainda, que o fato gerador da obrigação tributária (anuidades) é a inscrição da requerente no conselho de classe, nos termos da lei n.º 12.514/11. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 37/40, ocasião em que a autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O COREN/MS não requereu a produção de outras provas, senão documentais (fls. 43/45). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) o efetivo exercício da profissão de enfermeira pela autora nos anos de 2006, 2007 e 2008; (ii) o fato gerador da cobrança de anuidades pelo requerido; (iii) a legalidade do não cancelamento da inscrição da autora e da forma utilizada para formação e cobrança do débito por parte da autarquia federal requerida. Tendo em vista que o primeiro ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento feito por ambas as partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/15 às 15h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor (o que determino de ofício) e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO Esclareça a CEF sua petição de f. 179/180, tendo em vista que a liminar foi deferida à f. 171/176. Ademais, informe se pretende que as citações ocorram nos endereços localizados à f. 188/193.

0001476-08.2014.403.6000 - MARIA VANILSE JACOB(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Ciência as partes da decisão, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 138-139. Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008645-46.2014.403.6000 - PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL Autos n.º: *00110531520114036000* Decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA, que busca, em sede de antecipação de tutela, a imediata liberação do veículo Fiat Ducato MInibus, chassi 93W245L34B2059202, placas HKE 4133, Renavan 225251094, ano/modelo 2010/2011. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação e apreensão por parte da Receita Federal, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), sem a regular documentação aduaneira. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé, eis que o mesmo era objeto de locação, conforme documentos juntados aos autos. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Instado a se manifestar sobre o pedido liminar, a requerida contestou o pleito autoral sustentando que a suposta ausência de responsabilidade do proprietário não isenta a aplicação da pena de perdimento, nos termos da legislação aduaneira em vigor. Que a autora foi devidamente intimada para se defender na seara administrativa, mas quedou-se inerte, tornando-se revel. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada, haja vista a não comprovação da participação da proprietária do veículo, ora autora, no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo está demonstrada pelo documento de fl. 28. No presente caso, à primeira vista, na condição de proprietária e terceira de boa-fé, como já salientado. Frise-se, também, ao que parece, estava na posse de Rodrigo de Moura Forte, por força de contrato de locação. Ainda, ao que parece, tal pessoa teria se evadido do local da apreensão. Ao que tudo indica, portanto, a autora não concorreu para a prática do ilícito. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que o bem estaria sujeito, caso ficasse no depósito da Receita Federal. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (Fiat Ducato MInibus, chassi 93W245L34B2059202, placas HKE 4133, Renavan 225251094, ano/modelo 2010/2011), na esfera cível, à autora, que deverá permanecer na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Oficie-se ao

DETRAN para inclusão de restrição de alienação do veículo em questão. Tendo em vista que já foi apresentada a contestação, intime-se a autora para ofertar réplica, bem como indicar eventuais provas que deseje produzir. Intimem-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000770-88.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORAH FLORES RONDON

Trata-se de ação onde a parte autora visa a cobrança de taxas condominiais. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h 30m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0000771-73.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SEGOVIA VILHARVA X RICARDO RODRIGUES RAMIREZ DA SILVA

Trata-se de ação onde a parte autora visa a cobrança de taxas condominiais. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h 00m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0001345-96.2015.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLAIRO BORGES MAGGI X ANA LUIZA PINTO DE MATOS X ANTONIA MONTEIRO GALICIANE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 26/03/2015, às 14h e 00m. Intime-me. Comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-85.1993.403.6000 (93.0002385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA EDITE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X ADEMAR JOSE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PEGORETTI CONSTRUcoes LTDA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE F. 720/723 .

0000833-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA
INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO .

0011022-87.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA LAITART CORREA IUNGUE
SENTENÇAS: Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 16, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002304-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002304-0) - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

INTIME-SE A IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001643-93.2012.403.6000 - ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIO ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine a cessação do impedimento ilegal em fornecer

a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias à Impetrante. Narrou, em suma, ter havido cisão da empresa ICCAP Equipamentos Rodoviários Ltda. em 30.01.1999, resultando nas empresas ICCAP Implementos Rodoviários Ltda. e ICCAP Equipamentos Rodoviários Ltda., posteriormente denominada MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Historiou que o INSS ingressou com a ação de execução fiscal n.º 2002.61.07.002132-4 perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba objetivando receber contribuições previdenciárias, algumas delas anteriores à cisão, supostamente devidas pela MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Afirmou que naquela ação foram penhorados bens da executada suficientes para a garantia do juízo e os embargos foram julgados parcialmente procedentes, desconstituindo a certidão da dívida ativa que aparelhava a execução. Relatou que o INSS recorreu desta decisão e, atualmente, o recurso está aguardando julgamento. Aduziu que, em razão da existência da execução fiscal acima mencionada e por haver vínculo com a empresa MEGATEC em razão da cisão realizada, a impetrante teve o pedido de expedição de Certidão Negativa de Contribuição Previdenciária negado pela RFB e PGFN seccional Mato Grosso do Sul. Sustentou ser a negativa ilegítima por haver garantia do juízo e estar o processo ainda sub judice. Juntou procuração e documentos (fls. 11/374). A apreciação da liminar foi deferida para determinar que o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL se abstivesse de negar à impetrante o fornecimento de Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa se o único motivo para tanto fosse a existência da Execução Fiscal n.º 2002.61.07.002132-4, bem como foi indeferida a inicial em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (fls. 391/392). A União manifestou interesse no feito (fl. 401). Em regulares informações, o impetrado sustentou que: a) o último requerimento de certidão efetuado pela impetrante data de 02/02/2012 e não foi indeferido, mas sim postergada a emissão da certidão para após as devidas anotações de garantia e da avaliação nos sistemas informatizados da dívida previdenciária e; b) a necessidade de garantia integral do débito, com atualização da dívida e consideração da depreciação dos bens penhorados. Juntou documentos (fls. 407/408). Às fls. 413/415, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança por estar suspensa a exigibilidade do crédito; não competir ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido; não ser fundamento para a negativa a não apresentação pela impetrante da documentação necessária à atualização de dados em seu sistema informatizado; e, por já ter sido expedida CPD-EN em favor da empresa MEGATEC. A impetrante informou negativa na renovação da CPD-EN (fl. 417). A impetrada afirmou ter sido deferida a expedição na mesma data da solicitação e que a demora da expedição deveu-se a restrições apresentadas pela impetrante junto à Receita Federal (fl. 425). Novamente a impetrante requereu observância da liminar (fls. 433/434 e 438). À fl. 442 foi determinado o fornecimento da CPD-EN em prazo apto a viabilizar a participação da impetrante em certame. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na exigibilidade do crédito garantido e na imprescindibilidade da apresentação pela impetrante da documentação necessária à atualização de dados em sistema informatizado. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, decidiu-se, in verbis: Trata-se de mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, em sede de liminar, ordem para que as autoridades impetradas expeçam certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa. Narra, em apertada síntese, que lhe foi negada a pretendida certidão em razão da existência de execução fiscal em trâmite em face de outra empresa, a qual, assim como a impetrante, é oriunda da cisão de uma terceira empresa, ocorrida em 1999. Afirmo que, muito embora o crédito seja, de fato, relativo a período anterior à cisão, a citada execução se encontra garantida por penhora e, inclusive, com embargos de devedor julgados procedentes em primeira instância, aguardando apenas o julgamento da apelação. Destaca, ainda, que a própria executada possui certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos de ff. 12-374. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, aquele primeiro requisito se revela presente. Com efeito, se a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a ora impetrante se deve unicamente à existência da execução fiscal n. 2002.61.07.002132-4, ela se revela, em princípio, realmente indevida, haja vista o teor dos documentos de ff. 132, 152, 159, 164-77, 247 e 313-26. Deveras, é sabido que o mesmo efeito da certidão de quitação de débitos fiscais (art. 205 do CTN) é produzido pela certidão que acuse a existência de débitos em aberto, mas que sejam objeto de execução fiscal garantida por penhora (art. 206 do CTN). Destarte, ainda que a penhora em questão tenha sido formalizada em autos dos quais a ora impetrante não é parte, entendo que o efeito benéfico da garantia do juízo deve alcançá-la, já que, consoante alega na inicial, foi-lhe negada a pretendida certidão exatamente em razão da existência daquele feito. Com isso, entendo haver plausibilidade na postulação da impetrante. E não é outra a conclusão no que diz

respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, haja vista não só os notórios efeitos danosos da negativa de CPEN para a atividade empresarial, como também, concretamente, a proximidade da licitação da qual a impetrante pretende concorrer. Por fim, uma última palavra há que ser dita no que tange à legitimidade da segunda autoridade impetrada. Ocorre que, como já salientado em outra oportunidade (Autos n. 0014190-05.2011.403.6000), o ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a negativa de certidão positiva de débito com efeito de negativa em razão da existência de débito previdenciário em aberto, o qual já se encontra garantido por penhora em execução fiscal. Forçoso concluir, portanto, que o ato atacado não foi praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, nem pode por ele ser corrigido, haja vista o disposto no art. 13, IV e V, do Decreto-Lei n. 147/67 e no art. 9º, I, do Decreto n. 7.482/11. Dessa forma, e diante do disposto no art. 6º, 3º, da Lei n. 12.016/09, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a primeira autoridade impetrada se abstenha de negar à empresa impetrante o fornecimento de Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa se o único motivo para tanto for a existência da Execução Fiscal n. 2002.61.07.002132-4. Indefiro, porém, a petição inicial em relação à segunda autoridade impetrada, nos termos do art. 295, II, do CPC, devendo ela ser excluída da relação processual. Ao SEDIP, com urgência, para retificação do polo passivo. Após, intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença (fl. 391/392-V). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. A negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a impetrante deu-se, unicamente, por existir a execução fiscal n.º 2002.61.07.002132-4 em face de empresa sucessora de uma das empresas originadas da cisão de que a impetrante fez parte. A cisão data de 30.01.1999 e a dívida ativa objeto da mencionada execução tem embasamento em fatos geradores anteriores a tal data. Nesse contexto, é nítida a ligação entre as pessoas jurídicas decorrentes da cisão e suas sucessoras de forma a caracterizar a corresponsabilidade delas em relação aos tributos cobrados. Nos termos do art. 132, do CTN, A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Entretanto, não basta a corresponsabilidade para se impedir a expedição de CPD-EN em favor da impetrante. O mesmo efeito da certidão de quitação de débitos fiscais (art. 205 do CTN) é produzido pela certidão que acuse a existência de débitos em aberto, mas que sejam objeto de execução fiscal garantida por penhora (art. 206 do CTN). Desta forma, independentemente da corresponsabilidade, a garantia da execução fiscal por penhora é suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No caso em apreço, os documentos colacionados às fls. 132, 151/152, 159, 164/177 - 313/326 e 247 demonstram a penhora, o reforço de penhora, a concordância do INSS com a avaliação do bem objeto do reforço de penhora, a sentença de primeiro grau julgando parcialmente procedente o pedido dos embargos e o recebimento dos embargos. Assim, garantida a execução fiscal por penhora, a expedição de CPD-EN é medida que se impõe. Não modifica tal conclusão, a alegação de que a certidão teve sua emissão postergada para após as devidas anotações de garantia e da avaliação nos sistemas informatizados da dívida previdenciária, pois tal medida não deve ser adotada administrativamente para impedir a expedição da mencionada certidão quando há previsão legal para que tal questão seja solucionada judicialmente (art. 15, II, da LEF) e inexistente o referido requisito na lei que disciplina a CPD-EN. Ademais, não há notícia de que a União tenha requerido nos autos de execução novo reforço de penhora em decorrência da alegada depreciação dos bens penhorados. Nesse aspecto, bem ponderou a i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: ... não poderia a Fazenda Pública negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com base no argumento acima delineado (não apresentação pelo Impetrante da documentação necessária à atualização de dados em seu sistema informatizado). A temática aqui enfrentada já apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. EXISTÊNCIA DE GARANTIA NOS AUTOS. - A decisão recorrida determinou que os débitos executados nesta ação não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ressalvada a verificação da existência de outras dívidas que porventura possam impedir a emissão do documento, ao fundamento de que: a) o contribuinte que tem dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional; b) in casu, resta comprovado nos autos que há veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD e não houve discussão quanto ao valor do bem e a União não requereu qualquer reforço. - Quanto aos argumentos desenvolvidos no agravo, não há que se falar em imposição à autoridade administrativa de certificação de uma realidade inexistente, já que não se determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mas sim que os débitos executados nesta ação não sejam óbice à sua emissão, ressalvada à União a verificação da existência de outras dívidas que possam impedi-la. Também não há como enquadrar a situação dos autos no artigo 208 do Código Tributário Nacional, o

qual trata da responsabilização de funcionário que realiza eventual certificação equivocada com dolo ou fraude, uma vez que há uma ordem judicial com relação às citadas dívidas. - Relativamente à garantia existente na demanda, cabe à União requerer o respectivo reforço se o valor não for suficiente, o que não ocorreu até o momento. - Assim, inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AC 00012063720084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014). Grifei.AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da documentação acostada aos autos (fls. 339/390 destes autos), verifica-se que o débito inscrito em dívida sob o nº 80 6 98 04591688 está garantido por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.022336-8. 2. Não assiste razão à União Federal quanto à alegação de insuficiência da penhora, uma vez que a mesma foi regularmente efetivada nos autos do executivo fiscal, tanto que deu ensejo à interposição dos respectivos embargos. Posterior atualização do débito discutido ensejaria, se fosse o caso, requerimento, por parte da Fazenda Nacional, naqueles autos, de eventual reforço ou substituição do bem penhorado. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 00198670320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). (g.n.).Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que autoridade impetrada se abstenha de negar à empresa impetrante o fornecimento de Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa se o único motivo para tanto for a existência da Execução Fiscal nº. 2002.61.07.002132-4. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012796-26.2012.403.6000 - DANNIEL PALMA FONTES(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS

0015159-49.2013.403.6000 - EDSON FERNANDO FERREIRA X REGINATO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes às f. 141/156, em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que a recorrida (FAZENDA NACIONAL) já apresentou contrarrazões às f. 159/163, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0003453-35.2014.403.6000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR027704 - JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH E PR018556 - CARLOS FERNANDO UZELOTTO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS
SENTENÇAI - RELATÓRIO COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando ordem judicial que determine o registro junto à impetrada da cooperativa impetrante com o engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate como o responsável técnico. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Narrou, em suma, ser sociedade cooperativa de produção agroindustrial, que tem quadro social de cerca de 12.000 associados aos quais presta seus serviços e que, recentemente, inaugurou uma nova unidade na cidade de Nova Andradina - MS, fazendo-se necessária a inscrição junto ao CREA/MS de um Engenheiro Agrônomo como responsável técnico. Afirmou que o pedido de sua inscrição junto ao CREA/MS deu-se com a indicação do engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate como responsável técnico, mas foi indeferida ao argumento de que a remuneração do referido profissional não atende ao disposto na Lei n.º 4950-A/66 por ser inferior a 9 (nove) salários mínimos.Aduziu ser ilegal a negativa por violar a isonomia, o direito constitucional ao livre exercício de profissão, bem como a vedação à vinculação do salário mínimo para quaisquer fins (Constituição e Súmula Vinculante nº 04 do E. Supremo Tribunal Federal). Juntou procuração e documentos (fls. 18/015). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que providencie o registro do engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate, do quadro do Impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, bem como o aceite de suas respectivas ARTs, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que ele perceba, a fim de possa desempenhar as atribuições profissionais lhes conferidas por lei e desde que esse

seja o único empecilho para a referida inscrição (fls. 109/110). O Presidente do CREA/MS apresentou informações às fls. 120/132, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de a autoridade coatora a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança por não haver ato ilegal, visto ter a autoridade impetrada apenas agido em cumprimento à legislação vigente e em conformidade com os preceitos dados pelo CONFEA. Juntou procuração e documentos (fls. 133/255). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa e, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 212/214). Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da legitimidade ativa O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa da COCAMAR Cooperativa Agroindustrial por pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal para tanto, em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil. Ao contrário do defendido pelo Ministério Público Federal, o ato coator questionado não envolve o direito de exercício profissional do engenheiro Jackson Hideo Sakate, mas sim o direito de registro de pessoa jurídica da impetrante junto ao CREA/MS com o responsável técnico por ela indicado. A negativa foi de registro da pessoa jurídica COCAMAR Cooperativa Agroindustrial, motivo pelo qual ela possui legitimidade para propor o presente mandado de segurança. Da legitimidade passiva A impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de ser a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS o órgão responsável pela prática do ato coator e não o seu presidente. A autoridade coatora com legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado. No caso dos autos, embora a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS seja competente para apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (artigo 46, d, da Lei n.º 5.194/66), a expedição de documento de registro - ato final da análise de registro - e objeto do ato a ser revertido é de atribuição do Conselho Regional (art. 34, h, da Lei n.º 5.194/66), cuja direção compete ao seu Presidente (art. 49). Assim, entendo como legítimo para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o presidente do CREA/MS. Ademais, ao prestar as informações adentrando no mérito da questão, o presidente do CREA/MS encampou o ato coator fazendo incidir a teoria da encampação. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine o registro junto à impetrada da cooperativa impetrante com o engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate como o responsável técnico. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico, em princípio, a presença do *fumus boni iuris* pois não me parece razoável que a autoridade impetrada exija, para registro e aceitação de Anotações de Responsabilidade Técnica, a percepção da remuneração prevista na Lei 4.650-A/66, ainda que sob a justificativa de valorizar os profissionais na área de engenharia. Tal conduta, a priori, se mostra ilegal e violadora do direito individual ao registro como forma de atestado de capacidade técnica do profissional e ao livre exercício de profissão. Embora louvável a preocupação do CREA/MS, a questão relativa à observância por parte da impetrante de pagamento do salário mínimo (piso) do profissional de engenharia não deve constituir óbice à inscrição deste no referido Conselho, nem tampouco à sua Anotação de Responsabilidade Técnica. A Lei n.º 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Em seu art. 24, a referida lei estabelece que a aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por sua vez, o art. 34 em suas alíneas estabelece as atribuições do CREA. O art. 82, por seu turno, dispõe que as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. Tendo em vista que compete ao CREA a aplicação do disposto na referida norma, entendo competir a ele a buscar pela aplicação e cumprimento do piso salarial dos engenheiros e arquitetos, porém, sem que isso implique em negação de inscrição de profissional habilitado. Do contrário, a pretexto de valorizar o profissional de engenharia e arquitetura, o CREA/MS estará, de forma transversa, a impedir que o profissional com aptidão técnica para tanto desempenhe sua profissão, quando deveria buscar o cumprimento do piso salarial da categoria de formas outras que não acarretassem a impossibilidade do profissional exercer suas atividades. Vale dizer, embora deva o CREA fiscalizar a observância do piso salarial estabelecido para os engenheiros e arquitetos, a autoridade coatora não pode efetuar tal fiscalização mediante a negativa de inscrição cuja finalidade é atestar a aptidão técnica do profissional. A questão que aqui se busca impedir é que a autoridade coatora coloque o fato piso salarial como condição obstrutiva ao registro de profissional no referido órgão. Concluo pois que o CREA/MS pode fiscalizar a observância do pagamento do piso, porém isso não deve ser fato impeditivo da inscrição do profissional no referido órgão. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE ANOTAÇÃO. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) possui a finalidade específica de atestar a

qualidade técnica do profissional e seu registro junto ao órgão de classe. A autoridade coatora não poderia buscar a observância do dever de pagamento do piso salarial aos profissionais da empresa fiscalizada mediante a negativa de expedição e registro de documento cuja finalidade é atestar a aptidão técnica do profissional. Desta forma, está desvirtuada a finalidade do ato. Remessa oficial improvida (TRF - 4ª Região, MAS - 200770010045499, DJU de 24.03.2008) O perigo na demora também se encontra presente, tendo em vista que a não aceitação do registro e das ARTs do engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate, do quadro da ora impetrante, impossibilita o exercício de sua profissão junto à Cooperativa, podendo acarretar prejuízos a inúmeros produtores rurais, os quais dependem, muitas vezes, dos seus serviços para o exercício de suas atividades. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada. Determino à autoridade impetrada que providencie o registro do engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate, do quadro do Impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, bem como o aceite de suas respectivas ARTs, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que ele perceba, a fim de possa desempenhar as atribuições profissionais lhes conferidas por lei e desde que esse seja o único empecilho para a referida inscrição. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. A Lei n.º 6.496/77 estabeleceu a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia ao dispor em seu artigo 1º que Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Na mesma toada, a Lei n.º 5.194/66 estabelece, em seu art. 59, que As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Ao condicionar o registro da cooperativa impetrante ao fato de o profissional por ela indicado como responsável técnico receber acima de determinado patamar, a impetrada está restringindo a atuação da impetrante e limitando sua atuação mediante requisito não previsto em lei. A Resolução n.º 397/95 do CONFEA ao estabelecer, em seu artigo 6º, que As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 criou regramento novo não previsto inicialmente na Lei n.º 6.496/77. Ao proceder dessa maneira, a Resolução n.º 357/95 do CONFEA extrapolou seu fim regulamentar para inovar de forma ilegal no ordenamento jurídico. As resoluções, como modalidade de ato regulamentar, devem limitar-se a fiel execução das leis, pormenorizando a previsão legal genérica, sem confrontá-la. Não havendo determinação legal condicionando o registro ao valor da remuneração do responsável técnico, a resolução deve ser declarada ilegal. Não se desconhece a existência da previsão contida na Lei n.º 5.194/66 estabelecendo o valor mínimo do salário do profissional de engenharia. Entretanto, tal norma não dá suporte à recusa de registro da impetrante realizada pela autoridade impetrada. A referida lei apenas estabelece as remunerações iniciais dos engenheiros, sem condicionar seu recebimento como requisito para a prática de qualquer ato, muito menos para registro da empresa no Conselho Regional (art. 82). Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: Ora, é indubitável que cabe ao CREA/MS a aplicação do disposto na referida lei, a qual visa manter a categoria profissional valorizada, todavia, deve buscar atingir tal objetivo de outras formas, mas não impedindo o profissional devidamente habilitado de exercer a profissão (fls. 260-V). Do exposto, conclui-se a existência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda ao registro da COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com o engenheiro agrônomo Jackson Hideo Sakate como responsável técnico, sem qualquer restrição ou exigência em relação a remuneração por ele percebida, desde que esse seja o único empecilho para o registro; e b) aceite todos os atos praticados em decorrência do registro determinado. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004357-55.2014.403.6000 - LIGIA ARNEDO PERASSA(SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES)

X DIRETOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IFMS às f. 73/76, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008239-25.2014.403.6000 - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança Nº *00082392520144036000* Impetrante: Abreu Lima Representações Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO

Elmo Divino de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS objetivando a desconstituição do ato de apreensão ao veículo Ford F 4000, placas KBP4949, chassi LA7GFG12391, de sua propriedade, com a consequente restituição definitiva ao impetrante. Afirmou ter sido autuado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no posto da cidade de Sidrolândia-MS, quando houve a constatação que havia adquirido pneus e munições no Paraguai, sem o devido desembaraço aduaneiro. Sustentou que reside em pequeno povoado no interior de Goiás, na área rural, de forma que não possui acesso ao Diário Oficial da União, não tendo sido devidamente intimado para apresentar defesa, motivo pelo qual o prazo transcorreu in albis. Assim, entende que deveria a ré utilizar-se de outros meios para localizá-lo, inclusive anúncio em rádio local. Alegou, ainda, que o valor da mercadoria apreendida é muito inferior ao do veículo, de forma que a desproporcionalidade impede o perdimento do bem. Na via administrativa conseguiu efetuar a defesa, tendo, inclusive obtido a liberação do veículo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente intimado, o impetrado argumentou serem as esferas criminais e civis independentes, de forma que a liberação em uma não implica a mesma providência na outra; ter a intimação do impetrante obedecido ao previsto no Decreto 1.455/76, ou seja, através de publicação em edital, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal; e, por fim, não ter o legislado estipulado valor mínimo de contrabando/descaminho para caracterizar dano ao erário, de forma que não pode o impetrante opor o valor do veículo para se isentar da penalidade legal. A liminar foi indeferida às ff. 163-166. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a lide não se restringe a fatos que dependem de produção de provas, cabendo em sede mandamental a análise, por exemplo, da legalidade do auto de infração lavrado, do procedimento administrativo realizado, a responsabilidade do impetrante e sua ciência sobre o ilícito, bem como a desproporcionalidade das mercadorias apreendidas em relação aos veículos cuja restituição pretende. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, entendi que não estavam presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida emergencial, eis que o impetrante era quem conduzia o veículo apreendido, tendo, então, participação ativa no ilícito. Tal fato contribuiu para afastar, na oportunidade, a alegada boa-fé. Também concluí que o impetrado, embora tivesse a obrigação legal de tão somente intimar, via edital, o impetrante para apresentar a defesa, utilizou o meio postal (Correios), o que foi em vão ante a insuficiência do endereço fornecido pelo impetrante. Por certo que existem inúmeros meios de tentar localizar uma pessoa, tais como os diversos meios de comunicação (rádio e tv). No entanto, o impetrado, sujeito ao princípio da legalidade, inerente à Administração Pública, não poderia dispender altos recursos para anunciar em rádio ou televisão, o que por certo implicaria em penalização, já tais medidas extrapolariam a Lei. Frise-se que, enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não veda, à Administração Pública somente pode agir no estrito da legalidade. Logo, não há como dar guarida à tese do impetrante que o processo deve ser anulado, por não ter sido devidamente intimado, eis que o impetrado agiu nos termos do preconizado pelo Decreto n.º 1.455/76 e, inclusive, foi além, vez que tentou intimar o impetrante por meio postal, não obtendo êxito em virtude de insuficiência do endereço. No tocante à alegada boa-fé, melhor sorte não assiste ao suplicante. Explico. Extrai-se do documento juntado à fl. 65 que o impetrante de livre e espontânea vontade dirigiu-se ao país vizinho (Paraguai) e efetuou a troca dos pneus de sua caminhonete, bem como adquiriu pneus extras para outro veículo, além de munição. O fato de uma vendedora de uma loja local (paraguaia) ter, supostamente, afirmado que era permitido ingressar em solo brasileiro com todas as mercadorias apreendidas não possui o condão de isentar dos atos ilícitos. Caso quisesse, realmente, tirar dúvidas sobre tal assunto, poderia dirigir-se até a Receita Federal do município de Ponta Porã, município vizinho à localidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, que certamente teria obtido os esclarecimentos sobre a ilegalidade de seus atos. Não é sequer razoável afirmar que por mais simples que uma pessoa seja não lhe pareça, no mínimo, estranho que o valor de um pneu no exterior seja muito menor do que o comercializado internamente no país, de forma que deveria, ao menos, suspeitar que não poderiam ingressar com tais mercadorias livremente no país. Ademais, juntamente com os pneus, o impetrante introduziu em território nacional mais 150 munições de arma de fogo de dois calibres diferentes (calibre 20 e calibre 22). Logo, não há como afirmar que os atos ilícitos praticados pelo impetrante estão acobertados pelo manto da boa-fé. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, ao impetrante competia a prova - pré-constituída, no presente caso - de sua boa-fé. Frise-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-

constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade do impetrante e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não merece ser acolhida a tese do impetrante. Por fim, ratificando o entendimento esposado na decisão liminar, a desproporcionalidade não pode ser analisada tão somente pelo prisma da matemática, devendo ser considerados os objetos transportados ilegalmente, no caso, munições de arma de fogo e pneus, inclusive sobressalentes aos que vinham rodando no veículo do impetrante. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001339-89.2015.403.6000 - GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART impetrou o presente mandado de segurança contra ato REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Administração, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, haja vista que apresentou documento que o substitui, isto é, o certificado de conclusão de bacharelado em Análise de Sistemas na própria FUFMS. Aduziu ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir no referido curso. Contudo, para a efetivação de sua matrícula a instituição de ensino exige a apresentação de comprovante de conclusão de Ensino Médio, o sustentou não possuir, em razão de ter deixado em posse da FUFMS quando da matrícula no curso de Análise de Sistemas em 1999. Afirmou ser portador de diploma de nível superior - Análise de Sistemas -, o que comprovaria a conclusão do ensino médio. Afirmou atender a todos os outros pré-requisitos para matrícula. Juntos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Consta na Instrução de Serviço PREG 01/2015, a exigência de que o candidato apresente cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, que será autenticada mediante a apresentação do original (item 2.1.a). No caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado. Não há dúvida da conclusão do ensino médio, diante do histórico escolar relativo ao curso de Análise de Sistemas concluído pelo impetrante em 2006, da certidão de conclusão de curso e da declaração de colação de grau em curso superior (cujas cópias foram juntadas às fls. 14/17 e fls. 19/20). Registre-se que o impetrante apenas não pode apresentar o chamado Modelo 19, possuindo, contudo, outros documentos dos quais se extrai a inevitável consequência de que ele já havia concluído o Ensino Médio anteriormente. Assim, não há razoabilidade para o impedimento da matrícula em curso superior tão somente sob tal argumento. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência do prazo final para a matrícula. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante, inicialmente com o diploma do Curso Análise de Sistemas, independentemente da entrega da documentação exigida no item 2.1, a da Instrução Normativa 01/20152. Pelo poder geral de cautela (art. 798, do CPC) determino que o impetrado reserve a vaga até a efetivação da matrícula, sem oferecê-la em segunda chamada, independentemente de ter-se esgotado o período designado para efetivação de matrícula nos termos do edital de convocação em primeira chamada dos candidatos aprovados. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001416-98.2015.403.6000 - JAQUELINE SILVEIRA COENE - INCAPAZ X CELSO CESAR

COENE(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante, representada por seu genitor, que o segundo impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que concluiu o 1º e 2º ano do Ensino Médio da Escola Estadual Orcirio Thiago de Oliveira e foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Administração da FUFMS. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Alegou que tal certificado é mero acessório em razão do fato de que obteve excelente êxito em sua nota do ENEM, que nada mais é, no seu entender, do que a comprovação de que ela é diferenciada dos demais estudantes de sua idade e sabedora do conteúdo do ensino médio. Destacou que detém direito constitucional à educação e que tal direito está sendo violado. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Pretende, ainda, ser matriculada no curso de Administração da FUFMS com ou sem o referido certificado. Ocorre que, em relação ao pedido de certificação, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa - não comprovada - da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que

não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial das mesmas. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001426-45.2015.403.6000 - KEROLIN LORRAYNE VENTURA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA VENTURA DOS SANTOS (MS003688 - ANTONIO PIONTI) X COORDENADORA DE GESTAO

ACADEMICA DO IFMS

Trata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante, representada por sua genitora, que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que está matriculada na 3ª série do Ensino Médio do Colégio Salesiano Dom Bosco e foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNDIERP. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possuía 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. Alegou que a Constituição Federal reconhece em seu art. 6º o direito à educação como direito social e, em seu art. 205, prevê que a educação é dever do Estado e da família e deverá ser incentivada. E mais, de acordo com o art. 208, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes, estando demonstrada situação fática apta a excepcionar a regra prevista na Portaria 144/2012. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do

exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Assim indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que o pedido de expedição de certificado de conclusão do ensino médio não é de competência da autoridade impetrada (Coordenadora de Gestão Acadêmica do IFMS), mas do(a) Reitor(a) daquele Instituto, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a emendar à inicial para adequação do polo passivo da presente demanda, incluindo a autoridade a quem compete cumprir o pedido realizado na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Devidamente cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

000057-04.2015.403.6004 - YASMIN MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada na Justiça Federal de Corumbá - MS por YASMIM MAYARA DE OLIVEIRA GARCIA, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando garantir sua matrícula no curso de Biologia da FUFMS, campus Pantanal, independentemente da comprovação do requisito de cumprimento de 20% da carga horária do curso de origem. Narra, em síntese, que, por meio do mandado de segurança nº 0013528-36.2014.403.6000, obteve sua inscrição no processo seletivo de transferência externa de cursos da PUC Campinas para a FUFMS. Depois de transcorridas as etapas do certame, foi convocada para realizar sua matrícula, vindo de São Paulo para a cidade de Corumbá - MS, que restou indeferida ao argumento de não comprovação do cumprimento de 20% da carga horária do curso de origem. Buscou essa negativa por escrito, não tendo sido atendida. Destaca, sucintamente, que essa exigência viola seu direito à educação, sendo desproporcional, especialmente porque ignorou o Edital do Certame e o próprio email enviado para a impetrante. No seu entender, a autoridade impetrada ignorou, ainda, a teoria do fato consumado. Juntou documentos. O Juízo

Federal de Corumbá-MS declinou da competência para processar e julgar o feito (fl. 40/40-v). O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem o feito foi originariamente distribuído, determinou a redistribuição a esta 2ª Vara Federal em razão da conexão com o feito nº 0013528-36.2014.403.6000. É o relato. Fundamento e deciso. Inicialmente, fixo a competência desta 2ª Vara Federal para o julgamento do feito, nos moldes da decisão de fl. 47. No mais, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. É que a decisão de urgência proferida nos autos em apenso assim expôs e determinou: Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser exigida no momento da realização da matrícula do referido curso, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 De outro lado, o fato de a impetrante estar com a matrícula trancada não pode, numa primeira análise, servir de óbice para o indeferimento da inscrição, haja vista que o trancamento da matrícula mantém, ao menos em tese, o vínculo com a IES, tanto que possibilita o retorno ao curso a qualquer momento. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima - dia 30 de novembro do corrente ano - e caso a presente medida não seja concedida, a prova será realizada sem sua participação, fazendo com que o objeto do presente mandamus se perca, o que deve ser evitado pelo Poder Judiciário quando acionado. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório dos requisitos em discussão - documento de vínculo, podendo ser o de trancamento da matrícula e comprovante de ter cursado os 20% da grade do curso de origem -, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento das referidas exigências editalícias. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as autoridades impetradas inscrevam a impetrante no processo seletivo de transferência em questão (Edital PREG Nº 168/2014), autorizando seu prosseguimento no certame, devendo providenciar sua participação na prova escrita (item 8.2.3 do Edital) que se realizará no dia 30 de novembro próximo, sendo que a apresentação do referido documento comprobatório da carga horária de 20% do curso e o de vínculo - podendo ser o de trancamento da matrícula - só deverão ser exigidos por ocasião de eventual matrícula no curso de Biologia. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de dez dias para juntada de procuração. Campo Grande, 28 de novembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL De uma análise prévia dos autos, vê-se que a medida liminar concedida nos autos em apenso em favor da impetrante se limitou a afastar o requisito de cumprimento de 20% da carga horária para inscrição no certame de transferência, deixando claro que tal requisito poderia ser exigido por ocasião da matrícula do curso. Desta forma, a referida decisão não afastou de todo a exigência do requisito em questão, mas somente alterou o momento em que tal exigência poderia ser feita. Assim, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade na exigência mencionada na inicial, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no

prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000660-26.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-27.2013.403.6000) PEDRO PAULO PEDROSSIAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Tendo em vista a concordância da FUNAI, em relação a renúncia dos honorários de sucumbência em favor do autor, deixo de receber o recurso de apelação da autarquia de f. 645/649. Certifique-se o trânsito em julgado, e oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0012341-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODOLFO DA SILVA LOPES

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

0000710-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRÍCIO JOSÉ GUPPI CORDEIRO

Pretende a CEF notificar o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000005-20.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO
Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelas requeridas .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-91.1996.403.6000 (96.0001175-3) - VIMAQ ETIQUETADORA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X LOPES COTARELLI E CIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DROGARIA AMARAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DOUGLAS PARRA SANCHES(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CASA ROYAL LTDA-ME(MS006385 - RENATO BARBOSA) X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIMAQ ETIQUETADORA LTDA X ESCRITORIO LIDERANCA DE CONTABILIDADE LTDA S/C X DOUGLAS PARRA SANCHES X CASA ROYAL LTDA-ME X LOPES COTARELLI E CIA LTDA X CARINHOSA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FLORICULTURA AMAZONIA LTDA X DROGARIA AMARAL LTDA X SAPEKA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Verifico que até a presente não foi possível a requisição do crédito de diversos exequentes em razão de irregularidade da situação cadastral desses perante a Receita Federal. Já houve diversas tentativas frustradas de intimação dos mencionados exequentes, de forma que estão em lugar incerto e não sabido. Há 03 (três) penhoras no rosto destes autos, todas referentes a processos da 6.^a Vara Federal. A Fazenda Nacional, à f. 536, requer que os créditos das exequentes Sapeka Confecções Infantis Ltda, Carinhosa Confecções Infantis Ltda e Douglas Parra Sanches sejam requisitados e colocados a disposição deste Juízo, a fim de que sejam usados como pagamento das respectivas penhoras no rosto dos autos. Defiro o pedido da União de f. 536, expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes mencionados no parágrafo anterior, sendo que a quantia deve ficar vinculada a este Juízo Federal. Com a vinda dos valores, comunique-se a 6.^a Vara Federal. Intimem-se.

0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6) - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos exequentes (2015.9 até 2015.11).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004725-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA SANEADOR Trata-se de ação possessória através da qual a CEF pretende ser reintegrada no imóvel objeto destes autos, sob a alegação de que o requerido descumpriu o contrato ao deixar de ocupar o bem. A liminar foi indeferida. Ao ofertar contestação, o requerido sustentou residir no imóvel, mas, que por trabalhar o dia todo e estudar à noite, não foi possível ser encontrado. Houve réplica. Instados sobre produção de novas provas, apenas o requerido solicitou a oitiva de testemunhas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado os autos. Fixo como ponto controvertido o fato do requerido ocupar ou não o imóvel objeto dos autos. Assim, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2015, às 15h00_min. Intimem-se as partes do teor desta decisão bem como para depositarem, no prazo legal, o rol de testemunhas.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Defiro o requerido às fls. 327/329, reconsiderando a decisão de f. 318, pelos argumentos ali expostos, bem como pelo já decidido nos autos n. 000078591220144036000, cuja cópia encontra-se à f. 335/336. Assim, vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande-MS, em 9 de fevereiro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3444

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010808-8) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Verifico ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria em questão: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJE, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, V.G.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno) Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante do procedimento escolhido. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intimem-se. (REPÚBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, O NOME DA ATUAL ADVOGADA DO IMPETRANTE)

Expediente Nº 3445

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Baixa em diligência. Manifestem-se as partes sobre a condição de segurada da autora, especialmente em razão do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, arts. 63 e seguintes. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 191/199, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013701-60.2014.403.6000 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo em antecipação da tutela, a concessão de novo benefício, independente da devolução de qualquer prestação recebida pela segurada. Afirmo que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 17.10.2005. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 1.972,02. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo

sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apresentados à f. 300, verso. Do requisitório do valor R\$ 13.508,70 deverá constar a observação de que não se trata de remanescente, mas de quantia devida não incluída, à época, no cálculo principal. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos instrumentos. Int. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 316/318.

Expediente Nº 3446

ACAO MONITORIA

0005392-60.2008.403.6000 (2008.60.00.005392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEUZENIR MENDES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SOUSA

Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2015, às 15:00 h. Tendo em vista que não houve nomeação de depositário para o bem, conforme consta da certidão de f. 76, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação (art. 665, IV, do CPC). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013518-89.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI VIEIRA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2015 às 17:00 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se.

0013519-74.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2015 às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se.

0000828-91.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANE GIMENEZ BEDIN

Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2015 às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se.

0000829-76.2015.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCEU KOT

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2015 às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se.

0000831-46.2015.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2015 às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004602-37.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRACIELA DAS DORES OLIVEIRA

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da ré.Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 / 04 / 2015, às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0014143-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA ALVES COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de REGINA ALVES COSTA.A parte autora apresentou a petição de folha 37, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000905-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODRIGO NUNES MARQUES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 04 / 03 / 2015, às 17:30 horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 930, par. único).Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3447

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000531-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Ação de Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaRequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerida: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇAI - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 46436869. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo YAMAHA/ YBR 125 FACTOR/K BAS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0054030, RENAVAM 351065105, combustível gasolina, placa NRO 2352. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 07/2012. Alegou que a dívida, em 14 de janeiro de 2013, atingiu o montante de R\$ 8.984,69 (oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/16. Intimada para manifestar-se sobre a notificação do réu (f. 18), a autora afirmou ser suficiente a entrega da notificação no endereço do devedor (fls. 21/22). O pedido de liminar foi deferido às fls. 24/27.Às fls. 30/32, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial.Não houve apresentação de contestação.A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 35).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A presente ação deve ser julgada procedente.O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 31, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas

partes (fls. 07/08).A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 13/15 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo YAMAHA/ YBR 125 FACTOR/K BAS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0054030, RENAVAL 351065105, combustível gasolina, placa NRO 2352, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo YAMAHA/ YBR 125 FACTOR/K BAS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0054030, RENAVAL 351065105, combustível gasolina, placa NRO 2352), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004904-32.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DAVID DENIS VIEIRA DA SILVA

I - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de DAVID DENIS VIEIRA DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tal bem e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.Afirmou que o Banco Panamericano celebrou com o requerido contrato de abertura de crédito, sob n.º 000045433464. O mútuo consubstanciado em contrato de financiamento conta com garantia de alienação fiduciária do bem veículo YAMAHA/ YBR 12, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0039146, RENAVAL 330500856, placa NRK 6730. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 08/2012. Alegou que a dívida, em 06 de maio de 2013, atingiu o montante de R\$ 11.300,34 (onze mil trezentos reais e trinta e quatro centavos).Juntou à petição inicial os documentos de fls. 5/30. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/35.Às fls. 44/49, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial. Foi necessária a requisição de reforço policial.Não houve apresentação de contestação.A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 52).É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A presente ação deve ser julgada procedente.O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 47, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil.O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de abertura de crédito-veículos, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/08).A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fls. 24/26 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo YAMAHA/ YBR 12, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0039146, placa NRK 6730, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do

mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (veículo YAMAHA/ YBR 12, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KE1520B0039146, placa NRK 6730), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000320-05.2002.403.6000 (2002.60.00.000320-3) - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Não consta dos autos anuência da Caixa Econômica Federal quanto à cessão do direito aos créditos dos precatórios que a autora possui no processo nº 2008.012121-2, em trâmite pela Justiça Estadual (f. 326). Ademais, restou pactuado entre as partes, no termo de audiência de fls. 312-3, que o débito seria pago de uma só vez, até o dia 26.4.2013, sendo R\$ 173.715,88, à vista, depositados no PAB da CEF da Justiça Federal, e o restante, R\$ 26.308,93, levantado da conta depósito judicial nº 395300500304013-6. Portanto, como a ré não cumpriu com sua obrigação, indefiro o pedido de liberação da hipoteca (f. 331) que recai sobre o imóvel objeto do presente feito, assim como o de determinação para que a CEF deposite o valor já levantado. Assim, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

ACAO MONITORIA

0000292-17.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CENTRAL DA SAUDE ADMINISTRACAO CARTOES LTDA

Tendo em vista a diligência negativa de citação (f. 53), manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000904-19.1995.403.6000 (95.0000904-8) - EDER PEREZ TEOTONIO (MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO (MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000590-97.2000.403.6000 (2000.60.00.000590-2) - ADAO CABRAL MANSANO (MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009429-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009429-1) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a petição do INCRA (fls. 462-3).Int.

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio como Perita Judicial FABIANE ZANETTE - Contadora, com endereço à Rua Domingos Sávio 38, Santo Antonio, Campo Grande/MS, fones: 9218-7766 - 3361-7479.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias.Após, intime-se a perita da nomeação, bem assim para apresentar proposta de honorários, da qual as partes deverão ser intimadas para manifestação. Havendo anuência, os autores deverão depositar em Juízo o valor da proposta.Intimem-se.

0006804-84.2012.403.6000 - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Às fls. 72-3 e 75, a autora protestou pela produção da prova testemunhal, arrolando como testemunha somente Luiz Giminez.À f. 77, foi designada a audiência de instrução para 19.3.2014, sendo publicado o despacho em 27.1.2014 (f. 78).Às fls. 84-5, a autora manifestou-se alegando ter sido prejudicada ao ser indeferida a oitiva das testemunhas Alírio Rodrigues dos Santos Flores e Wellington Villalba Salazar. Juntou termo de declaração pública por eles firmada em Cartório (fls. 86-7).Instada, a União discordou da manifestação da autora, ao tempo em que pediu o desentranhamento dos documentos de fls. 86-7.Como se infere dos autos, desde a publicação de 8.10.2014 até dez dias antes da data da audiência (art. 407 do CPC), a autora teve um longo interregno para arrolar outras testemunhas. Não o fez, de sorte que houve a preclusão de sua pretensão.Sobre preclusão, trata Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3 volume, p. 56-7, 19ª ed., SP-2000, ed. Saraiva : Preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto. Assim, indefiro o pedido de fls. 84-5, formulado pela autora, posto que extemporâneo. Desentranhem-se os documentos de fls. 86-7.Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008982-06.2012.403.6000 - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008449-13.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X VANDERLEI BARROS DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA HONORIA ALE DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011260-43.2013.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica o autor intimado a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes também intimadas do laudo pericial juntado às fls. 60/61.

0012130-54.2014.403.6000 - SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA X ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA X KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Fls. 38-9. Indefiro. Quem tem remuneração mensal acima de R\$ 4.000,00 não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, todas as pessoas têm despesas mensais, pelo que é inócuo relacionar essas despesas para justificar o pedido de assistência judiciária. Recolham os autores as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0013123-97.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-86.2013.403.6000) SERGIO RUBENS ORTOLAN X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SONIA MARIA GONZALES DA LUZ X TERCIO NICOLAU GOMES X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013810 - VICTOR FLORES JARA E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)
Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 645-669.Int.

0000679-95.2015.403.6000 - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A
Manifeste-se a parte autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre o pagamento do débito exequendo (fls. 79-80).Int.

0013779-54.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-44.2014.403.6000) ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016994 - HELLEN PAULA DOS SANTOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

0013789-98.2014.403.6000 (95.0004512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)
Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011182-59.2007.403.6000 (2007.60.00.011182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-11.1997.403.6000 (97.0004780-6)) JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
SENTENÇA TIPO AEMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ RIGUEIRO SOUTOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA I - RELATÓRIOS JOSÉ LUIZ RIGUEIRO SOUTO apresentou os presentes embargos face à execução n.º 97.0004780-6, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TEXAS TRANSPORTES LTDA, IRAN BARBOSA CHAVES e ANÉSIA BARBOSA CHAVES.Sustenta ser proprietário do apartamento S-17, do Condomínio Residencial Cedro, objeto

da penhora realizada nos autos de execução em apenso. Diz que mediante compromisso de compra e venda, em 30.03.1995, adquiriu o imóvel do Sr. Manoel Ubiratan Sales Cabral, que o havia comprado do Sr. Mario Gondo, em 25.06.1987, que por sua vez adquiriu o bem do executado Iran Barbosa Chaves. Assegura que quando efetuou a compra do imóvel não havia registro de restrições sobre ele e que somente no decorrer do contrato de financiamento, que assumiu, tomou conhecimento de ações envolvendo o bem. Pede o levantamento da penhora efetivada no Apartamento S-17, do Conjunto Residencial Cedro, localizado na Rua Vista Alegre, nº 216, Vila Almeida Lima, nesta Capital, registrado na matrícula nº 117.576, CRI-1ª Circunscrição. À inicial, foram juntados documentos (fls. 07-40). A ré apresentou contestação (fls. 47/50), acompanhada de documentos (fls. 51/68). Reconheceu que a documentação apresentada pelo embargante comprova sua propriedade do imóvel e concordou com a exclusão da penhora. Alega, no entanto, que foi o próprio requerente que oportunizou a restrição do imóvel quando deixou de registrar o contrato de compra e venda. Entende que não deve ser condenada ao ônus da sucumbência. Não houve réplica (f. 73). Instadas as partes a especificarem outras provas, somente a embargada manifestou-se, dispensando-as (f. 73). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos que acompanharam a inicial confirmam as alegações do embargante. Note-se que o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel e a procuração outorgada pelo executado Iran Barbosa Chaves ao autor datam de 30 e 31 de março de 1995, enquanto a ação executiva foi proposta em setembro de 1997 e a penhora levada a efeito em 28 de abril de 2000. Dessa forma, constata-se que na data propositura da ação executiva em desfavor de Iran, o imóvel já pertencia ao embargante e diante das provas carreadas ao processo, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora. Reconheço, no entanto, que a ausência do registro da alienação na matrícula do imóvel deu causa à realização da constrição. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da penhora que recai sobre o imóvel registrado na matrícula nº 117.576, CRI-1ª Circunscrição de propriedade do embargante. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas pro rata. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, desta Capital, para que proceda ao levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Oportunamente, desapensem-se e arquite-se. Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-11.1997.403.6000 (97.0004780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANESIA BARBOSA CHAVES X IRAN BARBOSA CHAVES(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X TEXAS TRANSPORTES LTDA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA)

Após as providências a serem tomadas nos autos dos embargos, em apenso, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010802-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IZAIAS BARBOSA ALVES(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA)

Fica a exequente intimada sobre o mandado não cumprido juntado às fls. 59/60.

0000980-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

O executado pede a liberação dos valores que se encontravam depositados em sua conta bancária e que foram bloqueados por ordem judicial, visando à satisfação do crédito em favor da Ordem dos Advogados do Brasil. Argumenta, às fls. 30-5, que o valor bloqueado em sua conta 025.040-8, junto à Caixa Econômica Federal, é oriundo de honorários advocatícios contratuais percebidos de clientes, por ocasião da prestação de serviços. Quanto ao bloqueio na conta nº 36581-5, do Banco do Brasil, alega que trata-se de caderneta de poupança, sendo portanto impenhorável, uma vez que os valores ali depositados não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos, conforme expressamente disposto no art. 649, X, CPC. Objetivando comprovar tais alegações, o executado juntou documentos às fls. 36-8. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 43-4 pela liberação do valor bloqueado na conta poupança do executado, porém, pela manutenção do bloqueio na conta corrente, posto que o executado não comprovou que tal verba é impenhorável. DECIDO. Pretende o executado o desbloqueio do valor de R\$ 404,48 (quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), que se encontrava depositado na conta poupança nº 36581-5, Agência 3497-5, Banco do Brasil S/A, assim como do valor de R\$ 635,28 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), que se encontrava depositado na conta corrente nº 025040-8, Agência 2224, Caixa Econômica Federal. Dispõe o artigo 649, do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os

vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança(g.n.).Os documentos bancários trazidos pelo executado demonstram que a quantia bloqueada na conta corrente nº 025040-8, Agência 2224, Caixa Econômica Federal, decorre de pagamento de honorários pela prestação de serviço como profissional liberal, pelo que deve ser liberada, já que impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC.Da mesma forma, a quantia bloqueada na conta poupança nº 36581-5, Agência 3497-5, Banco do Brasil S/A, deve ser limitada ao que exceder 40 salários mínimos, conforme expressamente disposto no art. 649, X, CPC.Assim, defiro a liberação dos valores bloqueados e depositados às fls. 46-7. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira as quantias diretamente às contas respectivas (fls. 37 e 38).Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0010496-23.2014.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Trata-se de execução da Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00150-1, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito para a União do título, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal.Decido.O crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3?2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3?01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3?2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138?95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3?2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830?90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176?RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26?05?2009, DJ 08?06?2009; REsp 1086169?SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17?03?2009, DJ 15?04?2009; AgRg no REsp 1082039?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23?04?2009, DJ 13?05?2009; REsp 1086848?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJ 18?02?2009; REsp 991.987?PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?09?2008, DJe 19?12?2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010)Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito.Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013704-15.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-13.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIA CUSTODIO NOGUEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada (f. 386), a autora não se manifestou acerca da retificação do pólo ativo, diante da informação cadastral de f. 385. Assim, intime-a, novamente, para regularização, no prazo de dez dias, sob pena de inviabilizar a confecção

dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005668-38.2001.403.6000 (2001.60.00.005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ILSOSON JOSE DOS SANTOS(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSOSON JOSE DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 201, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0006858-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006858-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA Fica o autor intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo réu.

Expediente Nº 3448

ACAO DE USUCAPIAO

0007518-73.2014.403.6000 - ARNOBIO ANTUNES MARQUES X ELVECY LARA MARQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X NELSON FERNANDES DE MOURA X GUILHERMINA DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 52-76), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004946-86.2010.403.6000 - RODRIGO CAZUNI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 295-303. Aos recorridos para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Fls. 313-5. Anotem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-66.2012.403.6000 (2008.60.00.009129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009129-5)) MOACIR MACEDO(SP317644 - ALLAN SCHIAVON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargada (fls. 146-62), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012086-79.2007.403.6000 (2007.60.00.012086-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AUREO FRANCO VILELA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente (fls. 135-52), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contrarrazões (fls. 154-8). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001455-95.2015.403.6000 - PAMELA DA SILVA MELO - INCAPAZ X RENILDA ARAUJO DA SILVA X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a promover a matrícula da impetrante ou, subsidiariamente, reservar sua vaga até que possa apresentar o documento exigido. Explica que foi aprovada para o curso de Ciências Biológicas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, mas foi impossibilitada de realizar a matrícula porque não apresentou o Histórico Escolar. Afirma que concluiu o Ensino Médio na cidade de Hortolândia, demonstrado mediante declaração de Conclusão do Ensino Médio. Decido. Não assiste razão ao impetrante. O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. No caso, o prazo para matrícula ocorreu em 3 de março, segundo informa na inicial. É nessa data que o impetrante deveria ter comprovado atender a todas as exigências. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

0000063-11.2015.403.6004 - RAPHAELLA PINHEIRO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Pedagogia da UFMS, Campus Pantanal, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que completou 18 anos em 29/12/2014, MS o IFMS exige idade mínima de 18 anos até a data do ENEM. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos. O Juízo Federal de Corumbá declinou da competência, pelo que os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório. Decido. A Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul é ilegítima, uma vez que, conforme menciona o documento trazido pela impetrante (fls. 16-7), a competência para expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é do IFMS. No mais, tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n.º 179/2014. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, a excepcional

capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Secretaria de Educação do Estado de MS e, no mais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3450

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-40.2001.403.6000 (2001.60.00.002635-1) - NEUROCLINICA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Anote-se o substabelecimento de f. 247. Intime-se a parte impetrante para juntar comprovante de depósitos judiciais, vinculados ao presente processo. (republicação, por não constar, anteriormente, o nome da atual advogada dos impetrantes)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1637

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000019-04.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-16.2014.403.6000) WELLINGTON BARBERO BIAVA(MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X JUSTICA PUBLICA

WELLINGTON BARBERO BIAVA pleiteou a restituição do celular APPLE IPHONE 5S SPACE GRAY, 16GB - IMEI 358829058407131 -, alegando ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 17, opinou pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. A nota fiscal de fl. 7, bem como as contas telefônicas de fls. 9/15, demonstram que o requerente é o legítimo proprietário do celular que ora se pleiteia. Além disso, o requerente é terceiro estranho à Ação Penal nº 0008841-

16.2014.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Outrossim, verifico que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do celular APPLE IPHONE 5S SPACE GRAY, 16GB - IMEI 358829058407131 - à WELLINGTON BARBERO BIAVA, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0008841-16.2014.403.6000. 4) Oportunamente, archive-se.

INQUERITO POLICIAL

0011794-36.2003.403.6000 (2003.60.00.011794-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos processos e respectivos volumes, evitando equívocos, atrasos e transtornos como o ocorrido nestes autos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra ex-empregados da Caixa Econômica Federal pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 288, 312, 313-A e 314, c/c os artigos 29 e 327, todos do Código Penal. O acusado Mário Eugênio Rubbo Neto, funcionário público federal, notificado, apresentou defesa preliminar por escrito, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, às f. 551/552, reservando-se no direito de discutir o mérito da acusação em momento oportuno. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado Mário Eugênio Rubbo Neto. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDILSON CAJÉ DE OLIVEIRA, LUIS MARLAN CARNEIRO, MÁRIO EUGÊNIO RUBBO NETO e REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES, dando-os como incurso nas penas dos artigos 288, 312, 313-A e 314, c/c os artigos 29 e 327, todos do Código Penal, e artigo 90 e 96 da Lei nº 8.666/93. CITEM-SE os acusados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados ao INI/PF, Juízos de Direito das Comarcas de Campo Grande/MS e Cuiabá/MT (esta somente em relação ao acusado Mário Eugênio Rubbo Neto), IIMS, IIMT (esta somente em relação ao acusado Mário Eugênio Rubbo Neto), Seções Judiciárias dos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso (esta somente em relação ao acusado Mário Eugênio Rubbo Neto), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Tendo em vista o decurso de mais de 8 (oito) anos desde a data dos fatos, março a julho de 2003, declaro extinta eventual pretensão punitiva do Estado em relação a eventual delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 288 e 314, ambos do Código Penal. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual e anotações necessárias. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo das diligências acima, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a viabilidade da ação penal.

ACAO PENAL

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Fica a defesa intimada da juntada da resposta ao Ofício nº 3294/2014 da Receita Federal com os relatórios referentes ao crédito tributário objeto desta ação penal, bem como a atual situação dos débitos.

0002412-43.2008.403.6000 (2008.60.00.002412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ELVIO MARCOS VARGAS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ÉLVIO MARCOS VARGAS, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do acusado RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA intimada da expedição da Carta Precatória nº 092/2015-SC05-A, para a Comarca de Mundo Novo/MS, para o interrogatório dos réus. O acompanhamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) PEDRO CAETANO DE ARAUJO, apresentou a defesa por escrito de fls. 143/148, arguindo que o medicamento apreendido era apenas para seu consumo, tornado sua conduta atípica, alegou que o flagrante foi provocado, por fim requer a desclassificação do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 161). É o relato do necessário. DECIDO. As alegações da defesa confundem-se com o mérito, e serão

analisadas em momento oportuno. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária ao acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória e a atipicidade da conduta, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. Assim, adotando os fundamentos do MPF como razão de decidir, determino o regular prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 07/05/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR e MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Nazário/GO a oitiva das testemunhas de defesa JEFERSON DOS SANTOS JORGE e KILDARY LUCIANO DOS SANTOS. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO Nº 138/2015-SC05.A - *OF.138.2015.SC05.A*, a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, requisitar as providências necessárias para que os Policiais Rodoviários Federais RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR (matrícula 1371015) e MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA (matrícula 1370506), seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 054/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZÁRIO/GO, para, DEPRECAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa JEFERSON DOS SANTOS JORGE, RG nº 4532563 SSP/GO e CPF nº 895.749.661-00, com endereço na Rodovia GO-060, Quadra 64, lote 41, setor central, Nazário/GO e KILDARY LUCIANO DOS SANTOS, RG nº 3417605 SSP/GO e CPF nº 778.854.731-04, com endereço na Rua 10, Quadra 46, lote 495, setor central, Nazário/GO. OBSERVAÇÃO: O acusado é defendido pelo Dr. Leandro Vicente Ferreira, OAB/GO 25.501. Anexos: cópias do auto de prisão em flagrante (02/10), relatório (fls. 54/55), denúncia (fls. 103/105), recebimento da denúncia (fls. 111) e resposta à acusação (fls. 143/148). c) CARTA PRECATÓRIA Nº 055/2015-SC05-A - ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANICUNS/GO, para a INTIMAÇÃO do acusado PEDRO CAETANO DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 13/07/1970, natural de Anicuns/GO, filho de Ranulfo Caetano de Araújo e Josina Caetano de Araújo, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 1763762 SSP/GO e CPF MF n. 565.704.491-68, com endereço na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 1440, apto 03-02, bairro Leste, Anicuns/GO, acerca da audiência acima designada, bem como da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. OBSERVAÇÃO: Caso o acusado não tenha condições de comparecer à audiência designada neste Juízo Federal deverá informar tal fato ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, para que não seja decretada sua revelia nos autos.

0010853-08.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARLEI RIOS(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X AIRTON CARLOS ZUCHELO MARTINI

À vista do contido na cota de fl. 218 e considerando que o acusado AIRTON CARLOS ZUCHELO MARTINI preenche os requisitos para o benefício da suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação e este acusado e, caso aceita a proposta, a fiscalização das condições impostas pelo período de prova ou, não sendo aceita, a citação e intimação do acusado para, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, com relação ao pedido de desmembramento dos autos relativo ao referido réu (fl. 218), postergo a apreciação para após eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. No que se refere ao réu DARLEI RIOS, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/PR, para citação e intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008841-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 182/185) e pelo acusado JOSÉ RICARDO BARBERO BIAVA (fl. 198/199). Como as razões do recurso do órgão de acusação já foram apresentadas (fls. 182/185), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as contra-razões em relação à acusação no prazo legal. Após, considerando que o acusado deseja arrazoar na segunda instância, formem-se autos suplementares. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que lá seja apresentada as razões do recurso do acusado, bem como o julgamento das apelações.

Expediente Nº 1639

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003215-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009995-40.2012.403.6000) CLAUDETE GARCIA MATIELO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X JUSTICA PUBLICA

CLAUDETE GARCIA MATIELO, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, onde alega, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo marca F1000/FORD, cor PRATA, ano de fabricação 1984/1984, placas BLE-0969/PR, chassi 9BFBTNM86RDB49959, certificado de registro de veículo n.º 8491039870, código RENAVAN n.º 628884923, apreendido nos autos da Ação Penal n.º 0009995-40.2012.403.6000. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se, favoravelmente ao deferimento do pedido (f. 44/45). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata do instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo apreendido, na esfera penal, à sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado, à Requerente CLAUDETE GARCIA MATIELO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0004643-33.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-67.2013.403.6000) CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME X JUSTICA PUBLICA

AUTOS n.º 0004643-33.2014.403.6000 Vistos etc. CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA-ME, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietária do veículo tipo bitrem - graneleiro, composto por dois semirreboques: semirreboque dianteiro, chassi 9AA07102GBC099945, ano de fabricação 2011, placas CUD-9805, RENAVAN 324034547; e semirreboque traseiro, chassi n.º 9AA07082GBC099954, ano de fabricação 2011, Placas CDU - 9785, código RENAVAN n.º 324036108, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0003770-67.2013.403.6000 (IPL 0169/2013-4). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 29/31). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, é parte legítima para requerer a restituição. Informa ainda, que no dia 09/03/2013, teve os veículos acima descritos, roubados na cidade de Itumbiara-GO, juntando boletim de ocorrência fl. 22/24. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, parte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal dos veículos acima descritos a requerente, CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, bem como a documentação relativa aos referidos veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial n.º 0003770-67.2013.403.6000 (IPL 0169/2013-4). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 03 de Dezembro de 2014. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000006-05.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLODOALDO RIBEIRO BARRETO(SP351034 - ALEXSANDRO MIRANDA DA SILVA)

Notifique-se Clodoaldo Ribeiro Barreto para, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, apresentar sua defesa prévia em 10 (dez) dias. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Haja vista a existência de laudo pericial definitivo (fls. 40/43), autorizo a incineração da droga apreendida, conforme representação da autoridade policial em fl. 96, desde que preservada quantidade suficiente para eventual contraprova. Comunique-se. Oficie-se ao Detran/MS, solicitando informação acerca da situação do caminhão Scania e da carreta semirreboque aberta, marca Randon SR CA (anotação de roubo ou furto), apreendidos nestes autos. Postergo a apreciação do requerimento para a alienação antecipada do veículo e da carreta, apreendidos, para depois de juntada aos autos a informação do DETRAN/MS, a fim de se poder resguardar direito de terceiros. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais em nome do acusado e certidões cartorárias delas decorrentes. Requistem-se à autoridade policial o laudo pericial das armas e munições apreendidas, bem como o laudo de exame papiloscópico realizado nos invólucros da droga, no veículo, armas e

munições. Intime-se o advogado do acusado (procuração de fl. 90) do teor deste despacho por meio de publicação.

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NEDIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)
Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Bela Vista para oitiva da testemunha Cláudio Marques Hoepfers no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fl. 373. Caso a diligência no juízo deprecado seja negativa, voltem os autos conclusos para designação de data para videoconferência entre esta Justiça e a subseção de Curitiba para tentativa de oitiva da testemunha no segundo endereço apresentado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.66.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 66/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Bela Vista (Rua Barão de Ladário, 1.595 - Cep 79.200-000) a OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO abaixo qualificada: a. CLÁUDIO MARQUES HOEPPERS - brasileiro, natural de Ponta Porã, nascido em 18/03/1973, filho de Nilo Jorge Hoepfers e de Neido Hoepfers, residente na Rua Antônio Maria Coelho, 132, Bela Vista. Outrossim, com a publicação deste despacho, a defesa da acusada (advogado Ed Carlos da Rosa Aguilar - OAB/MS 13.899) fica intimada da expedição da carta precatória n. 66/2015-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado independentemente de nova intimação.

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)
Fica a defesa de ALMIR MORRO CANTEIRO intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0009157-73.2007.403.6000 (2007.60.00.009157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUIZ FERNANDES VITORIO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005443 - OZAIK KERR)
Recebo o recurso interposto pela defesa em fl. 419. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF. Depois da manifestação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de Luiz Fernandes. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso

0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ MARIA BARBOSA DE ABREU, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas em relação ao sentenciado. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 517/520). Intime-se a defesa para apresentar suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela acusação em relação à ré LUCILEIDE BROGES DE MATTOS. P.R.I.C. Campo Grande, 28 de janeiro de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz

Federal

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal expeça-se carta precatória para o interrogatório de Bruno Neder Correia Miltos.Solicite-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Pirajuí certidão de objeto e pé do processo nº 0000987-50.2014.8.26.0453.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para se manifestar acerca do cumprimento da suspensão por parte de Fábio Júnior dos Santos (suspensão concedida em fl. 474), posto que o último comparecimento do acusado se deu em 10/07/2014 (fl. 680).Cópia deste despacho fará as vezes de:1. *CP.96.2015.SC05.B* Carta Precatória nº 96/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Pirajuí (Praça Doutor Pedro da Rocha Braga, 43 - CEP 16.600-000 - Pirajuí/SP), o interrogatório de BRUNO NEDER CORREIA MILTOS (brasileiro, serviços gerais, filho de Rafael Vilfrido Miltos e de Rita Raquel Corrêa, natural de Campo Grande/MS, nascido em 19/02/1986, CPF 012.321.431-97, RG 1.373.037-SSP/MS, atualmente preso na Penitenciária II de Pirajuí/SP).2. *OF.256.2015.SC05.B* Ofício nº 256/2015-SC05.B por meio da qual solicito ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Pirajuí (Praça Doutor Pedro da Rocha Braga, 43 - CEP 16.600-000 - Pirajuí/SP), CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DA AÇÃO PENAL 0000987-50.2014.8.26.00453 movida contra BRUNO NEDER CORREIA - brasileiro, serviços gerais, filho de Rafael Vilfrido Miltos e de Rita Raquel Corrêa, natural de Campo Grande/MS, nascido em 19/02/1986, CPF 012.321.431-97, RG 1.373.037-SSP/MS.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Solange Helena Terra Rodrigues - OAB/MS-10.481) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)
Fica a defesa de Manoel Carlos dos Santos Dias intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0010499-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(RJ046354 - JOSE CARLOS DE CASTRO PEREIRA)
O Instituto de Perícias Científicas, às fls. 517/518, informou que o valor por ele cobrado a título de honorários seria de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), solicitando que esse juízo arbitrasse honorários periciais respeitando tal montante.Contudo, nos moldes do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esse juízo pode ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo traçado naquele ato normativo quando a União arcar com os honorários periciais, como in casu, em que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Diante disso, determino que a perícia grafotécnica seja realizada pelo Instituto de Criminalística de Campo Grande (MS).Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que entender relevantes.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que faça o mesmo, em igual prazo.Após, oficie-se ao Instituto de Criminalística, determinando-lhe que apresente o laudo grafotécnico nos moldes apontados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tal ofício ser instruído com cópias dos laudos anterior, dos quesitos das partes e com os originais dos processos administrativos.

Expediente Nº 1642

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-14.2015.403.6000 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Chamo o feito à ordem.Embora tenha constado na liminar que a autoridade impetrada pode disciplinar a visita do impetrante, para garantia da segurança do advogado e dos presos, antevendo possíveis conflitos, no cumprimento da decisão, reconsidero, em parte, a liminar.Preliminarmente, verifico que na decisão de liminar não constou que o impetrante está sujeito ao cadastramento e agendamento prévio, quando se tratar de preso submetido ao regime

disciplinar diferenciado (RDD), conforme art. 5o , IV, da Lei n. 10.792/2003. O atendimento do impetrante será realizado apenas no horário de expediente, isto é, das 8:00 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, conforme art. 1o , 1o , Portaria n. 03/2013 (fls. 24). Isto porque no período noturno, feriados e finais de semana, ficam no PFCG apenas os agentes penitenciários incumbidos da segurança e, em se tratando de presídio de segurança máxima, não é razoável que o agente deixe o seu setor desguarnecido para atender o impetrante, fragilizando a segurança. Ademais, não é apenas o impetrante que atende presos no PFCG. Outros advogados, com igual direito, que se programaram, agendaram a visita, não podem ser preteridos. Portanto, o impetrante poderá atender os presos nos horários em que não houver agendamento para outro advogado, tendo em vista que há apenas 1 (um) parlatório para cada vivência (52 celas), conforme esclarecido pela autoridade coatora (fls.43). Nos dias da semana reservados às visitas sociais, o impetrante somente será atendido caso não ocorra qualquer prejuízo às visitas, o que fica a critério da autoridade impetrada, tendo em vista o efetivo de agentes disponível no expediente. Isto porque é direito do preso receber suas visitas sociais, especialmente familiares, e presos e familiares também não podem ser prejudicados. Por fim, esclareço que a ilegalidade da Portaria atacada está em tornar obrigatório o prévio agendamento. Nada impede que seja facultativo, podendo inclusive o impetrante, se assim lhe aprouver, utilizá-lo. Assim, RECONSIDERO, nos termos supra, a decisão de liminar. Int. Oficie-se. Após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3321

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS MARQUES
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença - classe 229. Considerando que o réu é revel e contra o revel correm todos os prazos independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do CPC, defiro o pedido de acréscimo de multa de 10%(dez por cento) a teor do art. 475-J do CPC sobre o valor da condenação. Apresente a Exequente o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 51. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

Defiro o pedido de fls. 30. Converta-se a classe processual para ação de depósito. Cite-se e intime-se o réu para no prazo de 05(cinco) dias, entregue o Veículo, deposite-o ou consigne seu valor em dinheiro, oferecendo contestação. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor de 30% (trinta por cento) do valor em execução (atualizado à fl. 169), inclusive custas e honorários de advogado, a fim de que se aprecie o pleito de fl. 161. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000089-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA

COSTA E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para trazer aos autos, em 5 (cinco) dias, os termos do acordo noticiado à fl. 78, a fim de possibilitar a sua homologação por sentença.

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Recebo o recurso interposto pela CEF às fls. 146/152, em ambos os efeitos, vez que tempestivamente interposto. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSE MARIO ALBERTINI - EPP E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando a não devolução do AR referente à Carta de Citação n. 018/2012-SD01/RBU, defiro o pedido de fl. 98. Depreque-se a citação dos executados ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS. Intime-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 003/2015-SM01/RBU, via MALOTE DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã/MS, para a CITAÇÃO de JOSÉ MÁRIO ALBERTINI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia de Supermercado Douradina, inscrita no CNPJ sob o nº 33.788.928/0001-31, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 77, Centro, em Douradina/MS, na pessoa do seu sócio José Mário Albertini; de JOSÉ MÁRIO ALBERTINI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 8.576.099 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 000.419.868-90; e de EDILENE GONÇALVES DE LIRA ALBERTINI, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 607.750.091-72, ambos residentes e domiciliados na Av. Presidente Dutra, nº 77 (fundos), Centro, em Douradina/MS. Seguirão anexas: contrafé, cópia da petição e guia de recolhimento de fls. 98/99 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2º Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.**

0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Recebo o recurso interposto pela CEF às fls. 160/166, em ambos os efeitos, pois tempestivamente interposto. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001637-12.2014.403.6002 - EDIVART TEIXEIRA LORENZEN X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, passando a constar como Opção de Nacionalidade, sendo partes interessadas EDIVART TEIXEIRA LORENZEN e Justiça Pública. Fica desde já deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após a correção da classe, remetam-se os autos ao MPF. Deverá também o SEDI providenciar a correção da capa dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS E MARCIO DE ASSIS, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 2.105,54 (dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. À fl. 160, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação, ante o acordo firmado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Considerando a informação de fl. 155 e a fim de evitar futuras alegações de nulidade em eventual arrematação do bem penhorado, determino que o processo seja incluído no próximo leilão a ser realizado nesta Vara Federal, ocasião em que deverá ser observado minuciosamente pela Secretaria todo o procedimento legal.Intimem-se.Cumpra-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve citação formal da executada. Todavia, vê-se que, às fls. 108/110, a executada manifestou-se nos autos, inclusive juntando procuração, de modo que superada a necessidade de sua citação (CPC, 214, 1º).Assim sendo, intime-se a executada, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o pagamento do valor de R\$ 2.196,61 (dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), a ser corrigido até a data do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação da devedora, retornem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos de fls. 118.Cumpra-se.Intime-se.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que a Ordem dos Advogados do Brasil propõe em face de Dalva Pereira Espíndola, qualificada nos autos.A requerida foi citada pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 82/83, em face de encontrar-se em lugar incerto e não sabido.Certificado nos autos que a requerido deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. ___), entendo necessária a nomeação de curador para a réu, nos termos da jurisprudência pátria. Assim, fica nomeada a Defensoria Pública Federal para atuar no feito.Assim, indefiro, por ora, a petição de fl. 80/81.Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0005257-71.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARANGONI FIGUEIREDO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL RÉU: DIVA MARANGONI FIGUEIREDO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA DE CITAÇÃO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-C, caput, do CPC.Intime-se.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº 001/2015-SM01/RBU, para CITAÇÃO de DIVA MARANGONI FIGUEIREDO, com endereço na Rua Marcondes Salgado, 268, CEP 19570-000, em Regente Feijó/SP. Seguirá anexa cópia da inicial, de fls. 02/15.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO RUFINO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

A inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos, pelo que, indefiro o pedido de solicitação das declarações de Imposto de Renda do Executado pelo Sistema INFOJUD.Indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório.Não cumprido o acima determinado, certifique a

secretaria o decurso de prazo, hipótese em que fica suspenso o processo estando e a secretaria autorizada a remeter os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º e 791, III, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004394-81.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
EXECUTADO: DORIVAL CORDEIRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando a decisão de fls. 53/54, cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos) devidamente atualizado até a data de 31/08/2011, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 60/61. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 004/2015-SM01/RBU, para citação de DORIVAL CORDEIRO, OAB/MS 4397, e inscrito no CPF sob o n 104.246.791-91, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 815, Centro - Dourados/MS. Seguirá anexa a contrafé. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004411-20.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
EXECUTADO: EDSON LIMA DO NASCIMENTO DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando a decisão de fls. 47/49, cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos) devidamente atualizado até a data de 31/08/2011, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 55/56. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 003/2015-SM01/RBU, para citação de EDSON LIMA DO NASCIMENTO, OAB/MS 4875, e inscrito no CPF sob o n 286.784.601-30, com endereço na Av. Dom Bosco, s/n, Indápolis, CEP 79868-000 - Dourados/MS. Seguirá anexa a contrafé. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004423-34.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Considerando a decisão de fls. 47/48, cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos) devidamente atualizado até a data de 31/08/2011, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 54. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 002/2015-SM01/RBU, para citação de ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, OAB/MS 11051, e inscrito no CPF sob o n 802.826.019-53, com endereço na Rua Toshinobu Katayama, 1350, Sl. 02, esq. c/ Joaquim A. Taveira, Vila Planalto, Galeria Planalto - Dourados/MS.Seguirá anexa a contrafé.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000086-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO SENTENÇA TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 39.996,37 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 07.0562.110.0505578-77 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.0562.191.0000493-60.À fl. 82, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000642-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DROGARIA FARMA CIA LTDA - ME X ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JUNIOR X FRANCIELI CAPISTRANO SANTANA MEDINA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA FARMA CIA LTDA - ME E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Recolhido o valor da diligência expeça-se carta precatória de citação nos termos do despacho de fls. 38, cuja cópia deverá seguir anexada para citação dos executados no endereço Av. Coronel Francisco Alves, nº 1.406 - Distrito de Vista Alegre - Maracajú/MS.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº 071/2014-SM01/LSA, para citação de DROGARIA FARMA E CIA LTDA-ME, ARGEMIRO BARBOSA MEDINA JÚNIOR e FRANCIELI CAPISTRANO SANTAN MEDINA, nos termos do despacho de fls. 38, todos com endereço na Av. Coronel Francisco Alves, nº 1.406 - Distrito de Vista Alegre - Maracajú/MS. Deverá a Carta Precatória seguir com cópia do despacho de fls. 38 e dos documentos de fls. 66/67. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004547-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA

CAVALCANTI) X J. X. DE SOUZA - ME X JOAO XAVIER DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADA: J.X. DE SOUZA - ME e OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$51.703,96 (cinquenta e um mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre os devedores para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. Considerando que a citação deverá ocorrer em outra comarca, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Maracajú para citação e demais atos pertinentes execução. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº080/2014-SM01/LSA para CITAÇÃO e DEMAIS ATOS PERTINENTES À EXECUÇÃO, de J. X. de Souza, CNPJ 05.153.818/0001-68, a ser citada na pessoa de seu representante legal, JOÃO XAVIER DE SOUZA, brasileiro, casado, CPF de nº 164.651.051-87 e RG nº 213.809, SSP/MS e deste como pessoa física, ambos com endereço na rua Major Carlos da Silva, 1.360 - Vila Juquita, em Maracajú-MS. PA 2,10 Com a Carta Precatória deverão seguir cópia da petição inicial e dos comprovantes de recolhimento de custas para distribuição da CP (fls. 57/59). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001294-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL EXECUTADO: MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS DESPACHO
CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Indefiro o pedido de citação pelo correio. Nos termos da legislação Pátria Vigente, as citações nas execuções deverá dar-se de forma pessoal, sendo feita apenas por oficial de justiça, conforme descreve o art. 222, d do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro, para que após o seu cumprimento proceda a citação do Executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$77.776,40 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº082/2014-SM01/LSA, ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para após o seu cumprimento determine a CITAÇÃO de MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS, acerca dos termos da inicial e conforme acima determinado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001872-76.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME X JOSE CICERO LIMA MALTA X PATRICIA APARECIDA MORAIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: STILOLUCE ILUMINAÇÃO LTDA - ME E OUTROS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$ 52.957,93 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação dos mesmos acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre os devedores para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº005/2015-SM01/RBU, para CITAÇÃO de STILOLUCE ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ 08.736.507/0001-10, na pessoa de seu representante legal, o Sr. JOSÉ CÍCERO LIMA MALTA, CPF nº 708.570.321-00 e deste como pessoa física acerca dos termos da inicial e despacho supra, cuja cópia seguem anexados, ambos com endereço na av. Marcelino Pires, nº 3.100, Centro - Dourados e/ou, Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 1165 - Bairro Vila Santo Andre - Dourados/MS. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº006/2015-SM01/RBU, para citação de PATRICIA APARECIDA MORAIS MALTA, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 023.824.881-0, com endereço na Av. Marcelino Pires, 3100 - Bairro Centro e/ou rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 1.165 - Vila Santo André - Dourados, acerca dos termos da inicial e do despacho supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002606-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JACI GOMES DA COSTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: JACI GOMES DA COSTA DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO DE

CITAÇÃO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$47.325,07 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº083/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Vara Federal de Naviraí-MS, proceda a citação de: JACI GOMES DA COSTA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 160874 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 312.546.321-15, com endereço na rua Toshiyuki Suguita, Nº 792 - Bairro Portal do Parque - Naviraí/MS. Ficam os interessados cientificados de que

0003273-13.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA IZIDORO DE SOUZA
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de HELENA IZIDORO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 946,39 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). À fl. 16, a parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003286-12.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI
Vistos, SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de THALYSIE NODA AOKI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 17, a exequente em virtude da desistência, requereu a extinção do feito, visto que a parte executada possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003295-71.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO
Vistos, SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 17, a exequente em virtude da desistência, requereu a extinção do feito, visto que a parte executada possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 598 c/c 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002775-92.2006.403.6002 (2006.60.02.002775-9) - LUIZ CORREA(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Considerando a renúncia homologada à fl. 263, bem como o trânsito em julgado de fl. 265, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012663-13.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDNEIA SILVA CORREA IMPETRADO: CAMILA OVIDIO - REPRESENTANTE DO POLO UNIGRANETDESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão do Polo Unigranet - Centro Universitário da Grande de Dourados no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL : CARTA PRECATÓRIA DE Nº 086/2014 SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO da Srª Camila Ovídio, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 325 - Centro - nessa capital e INTIMAÇÃO da mesma na condição de responsável pelo Polo Unigranet, para os termos do art. 7º I, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Doua01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº)

0001694-30.2014.403.6002 - PAULO OKUMOTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCB

Vistos, Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO OKUMOTO, pleiteando que assegure o seu direito à pontuação dos títulos apresentados e, conseqüentemente, a reestruturação do quadro classificatório, incluindo seu nome dentro dos dezesseis a serem empregados de imediato que concorre no certame. Pugna, ainda, que a autoridade impetrada suspenda os seis pontos concedidos a favor das candidatas Regilene Monteiro de Araújo Bordin e Karine Alves Miranda. À fl. 112, o impetrante requereu a desistência da presente ação bem como a concessão do imediato desentranhamento das peças processuais e a renúncia de qualquer tipo de prazo, com fulcro no artigo 267, VIII, 4º do Código de Processo Civil, eis que não decorreu o prazo de manifestação da parte impetrada. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003827-45.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALDIR JOSE ZORZO(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E VALDIR JOSÉ ZORZO, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, pelo qual os impetrantes objetivam, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Alegam os impetrantes que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitos à enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição social previdenciária patronal, disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, alegam que o recolhimento da contribuição em tela sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário é indevido por inconstitucional e ilegal, não se olvidando a Súmula 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, sustenta nova tese no sentido de aplicação analógica do julgado nº 593.068-8/SC-RE/STF, que está em repercussão geral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/55). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem assim, determinada a emenda da inicial e a notificação da autoridade impetrada (fl. 58). As impetrantes emendaram a inicial às fls. 59/63. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Ora, em que pesem as alegações dos impetrantes no sentido da aplicação analógica do julgado nº 593.068-8/SC-RE/STF, em repercussão geral, trata-se em verdade, de questão controvertida. Logo, o direito, ainda que exista, não pode de imediato ser reputado certo. Sob essa ótica, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Sem prejuízo, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 58. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003059-90.2012.403.6002 - ROSILENE MENANI DE OLIVEIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Sentença- Tipo C ROSILENE MENANI DE OLIVEIRA ajuizou a presente medida cautelar em desfavor da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS E MUNICÍPIO DE DOURADOS, no intuito de possuir a Cópia do Prontuário Médico e Prontuário de Evolução de Enfermagem a fim de esclarecer a realização da Cirurgia de Laqueadura. À fl. 26, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que não tem mais interesse de prosseguir com o mesmo. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003490-27.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto às fls. 156/160 pela União Federal no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do

CPC, pois tempestivamente interposto. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES)

Considerando que o agravo interposto já se encontra julgado, julgo prejudicado o requerimento de fls. 104. Cumpra a Exequente a determinação de fls. 102, no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de não cumprimento, proceda a secretaria o arquivamento provisório conforme determinado à fl. 102, dispensada a permanência dos autos em secretaria face o ínfimo despacho existente. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos de n. 0002551-23.2007.403.6002, bem como deste despacho. Após, desapensem-se dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Considerando a certidão de fls. 159, intime-se a Exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Vistos, etc. Designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa da ré Maria Ravazolli, Maria de Fátima Pereira de Brito. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Fica a testemunha advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 133/2014-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa de Maria Ravazolli, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO, inscrito no CPF nº 436.695.491-53, COM ENDEREÇO NA RUA DOS LIMOEIROS, S/N, JARDIM COLIBRI, EM DOURADOS/MS. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 165/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS, para intimação da ré MARIA RAVAZOLLI, brasileira, divorciada, do lar, nascida aos 23/05/1940, em Guaimbê/SP, filha de Amaro Jacyntho Ravazolli e Isaura Beccari, portadora da cédula de identidade nº 001.746.765-SSP/PR, inscrito no CPF nº 436.692.631-87, RESIDENTE NO SÍTIO GRANJA PATURY, ZONA RURAL BOCAJÁ, MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DEPRECATA: 30 DIAS. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5828

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000492-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X DONEVIL ALVES(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a UNIÃO do conteúdo do ofício constante às fls. 338, sendo que a resposta, por celeridade, deverá ser direcionada aos autos da carta precatória n. 0001351-04.2014.8.12.0003, em trâmite no Juízo Deprecado da 1ª Vara de Bela Vista-MS, informando-se nestes autos as providências tomadas. Int.

0004105-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRO RACA AGROVETERINARIA LTDA X CARLOS ROBERTO DRUDI FILHO X VERA SIMIAO DE OLIVEIRA DRUDI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004243-13.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos

autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004246-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004247-50.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004248-35.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive

custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004249-20.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE SANTINE DE OLIVEIRA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004250-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004251-87.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004253-57.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II)

acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004255-27.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004256-12.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em)

o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

0004259-64.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

0004260-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS VALFRIDO GONCALVES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

0004263-04.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

0004264-86.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

0004265-71.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO LUIZ POLONIO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

0004266-56.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESCIO ARTIOLLE

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-05.2013.403.6002 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DIRETOR/A DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 5829

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS
Defiro o pedido da Autora de fls. 95, determinando o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior manifestação.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0013224-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Vara.No mais, tendo em vista que a questão debatida gira em torno de aplicação de supostas cláusulas contratuais abusivas, portanto, matéria exclusivamente de direito, prescindível realização de prova pericial.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002993-42.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KELLY REGINA IBARROLA VIEIRA

Fls. 26 - A medida pretendida pela parte autora só é passível de deferimento após a comprovação de que não logrou êxito por conta própria.Não sendo o caso, indefiro o pedido.Intime-se a Caixa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

Defiro o pedido da credora de fls.80, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30v).

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47).

0003219-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

0003221-17.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

0003224-69.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO TIOSSO JUNIOR

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03

(três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0003226-39.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL MACEDO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0003228-09.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se. 6 - FICA A OAB INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A OAB DILIGENCIAR PARA RECOLHER AS CUSTAS PERTINENTES À DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS DEVERÁ SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO E NÃO A ESTE.

0003229-91.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03

(três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0003236-83.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

0003241-08.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24).

0003244-60.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

0003271-43.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23).

0004127-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive

custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

0004234-51.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pela autora às fls. 189.Fica esclarecido que a falta de manifestação, no prazo supra, importa concordância.Int.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora às fls. 107.Fica esclarecido que a falta de manifestação, no prazo supra, importa concordância.Int.

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Vistos, etc.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de instrução processual para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Intimem-se. Cumpra-se.Obs. fl. 120.Em cumprimento ao despacho de fl. 102/104 foi expedida carta precatória para ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS para inquirição das testemunhas Renato de Souza e Dagmar dos Santos Costa, distribuída sob o n.º 0000170-72.2015.812.0054.

Expediente Nº 5831

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002625-72.2010.403.6002 - BENEDITO FERNANDO BARBIM X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X JUVENTIL BRIGNONI X MAURICIO BRIGNONI X REYNALDO FELIX DE SOUZA X IRENE PEREIRA SOUZA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERNANDO BARBIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X JUVENTIL BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BRIGNONI X UNIAO FEDERAL X REYNALDO FELIX DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRENE PEREIRA SOUZA Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada (parcelamento - folha 316) e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.807,86), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequite, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4058

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de exequite, intimada quanto ao leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a ser realizado perante o Juízo Deprecado (1ª Vara com JEF Adjunto de Andradina-SP), nas seguintes datas:Dia 11.03.2015, às 11 horas, para primeira praça.Dia 25.03.2015, às 11 horas, para segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, foram designadas, as seguintes datas:PA 0,5 08.06.2015, às 11 horas, para a primeira praça.22.06.2015, às 11 horas, para a segunda praça.Caso novamente não seja(m) arrematado(s) o bem(ns) penhorado(s) ficam designadas as datas abaixo mencionadas:05.08.2015, às 11 horas,para a primeira praça.19.08.2015, às 11 horas para a segunda praça.Fica, também, a exequite intimada da lavratura de Auto de Constatação e Reavaliação (fls. 320) do(s) bem (ns) penhorado(s) pelo Juízo Deprecado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001141-77.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-87.2012.403.6003) MAYCON MINERVINO DE SOUZA(GO033075 - RENATO MINERVINO FEITOSA E SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PARA A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR, TRANSCREVO, ABAIXO A SENTENÇA PROFERIDA EM SEU INTEIRO TEOR:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/08/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 1199/2014 Folha(s) : 265SENTENÇA1. Relatório.Maycon Minervino de Souza ajuizou Embargos de Terceiros em face da União (Fazenda Nacional), por meio dos quais pretende afastar a constrição judicial sobre bem móvel (automóvel) que alega ter adquirido da executada.Afirma ter adquirido da executada Organizações Unidas Ltda o veículo VW-Kombi, ano 1994, cor branca, placas HRA-9051 no dia 04.12.2008, conforme comprovado pelo documento de transferência do veículo. Sustenta sua condição de adquirente de boa-fé e relata ter celebrado o negócio anteriormente à propositura da Execução Fiscal, tendo o veículo sido levado para Goiânia-GO e colocado à disposição para prestação de serviço social, apenas ficando impedido de regularizar a documentação por conta da ausência de numeração do motor, problema que seria resolvido pelo vendedor. Sustenta que a restrição pelo sistema Renajud teria levado à penhora do veículo em 06/05/2013, sendo que o veículo era de propriedade do embargante desde 2008. Argumenta não estar caracterizada a fraude à execução porque teria adquirido o veículo de boa-fé, reputando a não transferência da titularidade pela falta de condições econômicas, o que o teria levado a aguardar a providência por parte do alienante do bem. Citada, a União apresentou impugnação às folhas 22/23, arguindo ausência de interesse processual por inexistir penhora efetivada sobre o veículo em questão, considerando que a diligência para realização da penhora restou frustrada. Aduz existir apenas restrição administrativa, que pode ser resolvida nos autos do processo executivo, uma vez inexistir penhora sobre o bem. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.É o breve relatório. 2.

Fundamentação.De início, verifica-se que não há penhora efetivada sobre o veículo que o embargante alega ter adquirido, existindo, tão somente, bloqueio judicial de transferência do veículo pelo sistema Renajud, conforme se confere pelo extrato de folha 15.Conquanto inexistente penhora efetivada sobre o bem que se alega não pertencer ao executado, o bloqueio judicial configura constrição judicial suficiente para a admissão de embargos de terceiros, em virtude da restrição à liberdade de alienação do bem. Afasta-se, portanto, a arguição de falta de interesse processual.O embargante juntou cópia do documento de alienação do veículo (DUT), datado e assinado, retratando a compra e venda em 04/12/2008, cujo documento contém reconhecimento da firma certificada pelo Ofício Extrajudicial na mesma data da transação.Por outro lado, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada em 12/12/2012, com base em título extrajudicial (CDA) que representa crédito tributário constituído em 20/11/2010 (data do lançamento), não apresentando qualquer indício de fraude contra credores.Desse modo, impõe-se o acolhimento dos embargos opostos por terceiro adquirente de boa-fé, para o fim de livrar da constrição o bem bloqueado no processo de execução fiscal.Registre-se, por oportuno, que embora a constrição judicial tenha se operado em favor da exequente, é certo que o bloqueio do bem somente foi levado a efeito pela omissão do adquirente em transferir documentalmente o veículo para seu nome, a despeito de alegar impedimento à formalização da transferência.Nesse contexto, considerando o princípio da causalidade e ainda o fato de não haver oposição à pretensão do embargante, não se impõe à embargada os ônus da sucumbência. Nesse sentido é a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, a contrario sensu, pelo teor da súmula e julgado abaixo transcritos: STJ Súmula nº 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.o oPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao

pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007).5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência.6. Recurso especial provido.(REsp 805.415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União para o fim de livrar da constrição judicial o veículo VW-Kombi, ano/mod 1994, cor branca, placas HRA-9051.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios ou condenação em custas, à vista do que restou analisado na fundamentação.Junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo de Execução Fiscal nº 0002283-87.2012.403.6003, em cujos autos ser efetuado o levantamento do bloqueio pelo sistema Renajud.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7101

ACAO PENAL

0000454-15.2005.403.6004 (2005.60.04.000454-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIPOLITO DA COSTA SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2015 às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intimem-se o réu e a testemunha residente nesta Comarca.Consigno que em relação à testemunha arrolada pela defesa FRANCISCO DE TAL, este comparecerá independentemente de intimação (Cfr.:93).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)Mandado de intimação n._____/2015-SC para o réu HIPOLITO DA COSTA SOARES, com endereço na Rua Tiradentes, 925, Corumbá/MS para comparecer na audiência acima designada.B)Mandado de intimação n._____/2015-SC para a testemunha ANDRÉIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Cáceres, 693, em Corumbá/MS para comparecer na audiência acima designada.PARTES:MPF X HIPOLITO DA COSTA SOARES.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7102

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)
Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a memória dos cálculos oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 7103

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF

E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento do autor para extinguir o processo sem resolução de mérito, intime-se a União para que se manifeste no prazo de dez (10) dias. Após tornem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL

0000209-86.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

Diante do informado pela DPF/CRA/MS às fls.189/190, consigno que, para que o réu JAMES ALFRED GARRAWAY possa cumprir a pena imposta por ocasião da sentença, bem como para que possa exercer atividade lícita no país, há a necessidade de emissão de Carteira de Identidade de Estrangeiro, com isenção de taxas, válida pelo período de 02 (dois) anos a partir da data de sua expedição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração e juntada de cópia integral do Registro Especial nº0008/2014-4 DPF/CRA/MS no presente feito. Após devolva-se o original à Delegacia de Polícia Federal. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº_____/2015-SC à DPF/CRA/MS, dando ciência deste despacho, bem como devolvendo o Registro Especial nº0008/2014. Em atenção à certidão de fl.191, verifico que o réu se apresentou neste juízo dentro do prazo estabelecido, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas, pedindo autorização para ausentar-se desta cidade. Contudo, sem assistência do advogado legalmente constituído, não apresentou os documentos necessários e sequer esclareceu o seu pedido. Concedo, assim, o prazo de 24 horas para que o advogado se manifeste, sob pena de caracterizar abandono, incorrendo nas sanções dispostas no artigo 265 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 7105

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, dizer se concorda com a memória dos cálculos oferecida pelo INSS.

Expediente Nº 7106

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001658-79.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NEILOR BURGOS SILVA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c inciso I e III do artigo 40 todos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de NEILOR BURGOS SILVA e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Com as expedições necessárias ao cumprimento desta decisão, subam os autos conclusos para designação da audiência. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria as certidões de praxe. Cópia deste despacho servirá como: Mandado 76 /2015 SC - para citação e intimação de NEILOR BURGOS SILVA, brasileiro, RG 1580449-

SSP/MS, preso, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP.Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 7107

INQUERITO POLICIAL

0001187-63.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FERNANDA EZIDIA ASSUNCAO CORDEIRO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c inciso I do artigo 40 todos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de FERNANDA EZIDIA ASSUNÇÃO CORDEIRO e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Com as expedições necessárias ao cumprimento desta decisão, subam os autos conclusos para designação da audiência. Por fim, certifico a regularidade do auto de constatação de fls. 11/12 e determino a destruição da droga apreendida, com reserva para contraprova e realização do laudo definitivo. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada fração reservada para produção do laudo definitivo e eventual contraprova. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 dias. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS à distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria as certidões de praxe. Cópia deste despacho servirá como: Mandado 72/2015 SC - para citação e intimação de FERNANDA EZIDIA ASSUNÇÃO CORDEIRO, brasileira, presa, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Ofício 176/2015 SC - À Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS dando ciência desta decisão, em especial a destinação da droga apreendida. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7108

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001537-51.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LETICIA DA SILVA ALECIO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c inciso I e III do artigo 40 todos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de LETICIA DA SILVA ALECIO e determino sua citação para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Com as expedições necessárias ao cumprimento desta decisão, subam os autos conclusos

para designação da audiência. Diante do Laudo Definitivo de Constatação, às fls. 54/57, que identificou o material apreendido como cocaína, determino a destruição da droga apreendida, com reserva para contraprova. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE EVENTUAL CONTRAPROVA. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria as certidões de praxe. Cópia deste despacho servirá como: Mandado 73/2015 SC - para citação e intimação de LETICIA DA SILVA ALECIO, brasileira, presa, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Ofício 174/2015 SC - À Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS dando ciência desta decisão, em especial quanto a destinação da droga apreendida. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL

000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, vistas as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo MPF, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 3. Com a apresentação das alegações finais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002536-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000768-7)) SIMIAO CARLOS DELGADO MENDES X DEOGRACIO DELGADO VILLALBA X IVONETE MENDES DELGADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ERNANE SIMOES CARBONARO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0002536-11.2008.403.6005 Embargantes: SIMIÃO CARLOS DELGADO MENDES E OUTRO Embargado: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo AI-RELATÓRIOSIMIÃO CARLOS DELGADO MENDES, DEOGRACIO DELGADO VILLALBA E IVONETE MENDES MACHADO pedem em face da UNIÃO FEDERAL, o levantamento da penhora sobre o imóvel de sua propriedade; reconhecido o direito ao usucapião do imóvel. Aduzem que: foi efetivada penhora de um terreno cujos embargantes estão na posse desde 1985; os embargantes adquiriram a posse do imóvel de João Aleixo Brugeff e Maura Fernandes Brugeff; pagaram financiamento junto à Caixa Econômica Federal; João Aleixo Brugeff veio à óbito, impedindo a transferência da propriedade. Com a inicial, fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 13/95. À fl. 96, foi deferida a gratuidade judiciária. Citada, a União alegou a intempestividade e impossibilidade da alegação de usucapião (fls. 98/104). Citada, Ernande Simões Carbonaro apresenta impugnação do pleito, em fls. 108/111 dos autos. É realizada audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas da autora, fls. 169. As partes em alegações finais reproduzem os argumentos lançados no feito. II- Fundamentação Rejeito a preliminar de intempestividade porque o prazo corre a partir da turbação da posse, pois a parte não participou do feito principal.

Em nenhum momento, a autora fora intimada como possuidora a integrar o feito, ou se opor a qualquer ato executivo. Assim, ao embargado compete o ônus de provar que ela tinha ciência da demanda, mas não o fez. Evidencia-se que o requerente tinha posse do imóvel almejado muito antes do ato de constrição judicial, ultimado em 7/10/2008. Tal condição é evidenciada procuração pública de imóvel de fls. 28, através da qual o embargante tem poderes para vender e transferir o imóvel, podendo assinar contratos de compra e venda com financiamento e pacto adjeto de hipoteca, dentre outros. Aliado a isso, os embargantes trouxeram elementos indicativos de sua posse, consistentes em recibos, comunicações travadas com a Caixa Econômica Federal relativas ao financiamento, comprovantes de pagamento de água, IPTU, luz e telefone. Ainda, as testemunhas ouvidas em juízo, SANDRA FROIS DE BARROS e FRANCISCO DE CARVALHO atestam que os autores sempre moraram no imóvel, desde que os conhecem, não possuindo outro bem para abrigar a família. A prova testemunhal caminha para ampliar a eficácia dos documentos. As evidências caminham para a existência de uma prova da posse tranquila dos embargantes, iniciada muito antes do ajuizamento do executivo fiscal. Contudo, inviável o pleito de reconhecimento do usucapião do imóvel porque os autores receberam o imóvel em face da CEF por contrato de gaveta, sendo, pois, possuidores diretos, não possuindo a coisa como ânimo de dono, e sim, como mutuários. Assim, é improcedente tal pedido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora realizada nos autos nº 0000768-89.2004.403.6005 sobre o imóvel de matrícula 9136, do CRI de Ponta Porã/MS. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Condene o embargado- União Fazenda Nacional nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em dois mil reais. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado em favor da embargada, nomeada em fls. 106 dos autos, no valor máximo da tabela do CJF. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000768-89.2004.403.6005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 2 de fevereiro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6673

INQUERITO POLICIAL

0002159-30.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X ANDRE CARVALHO DA ROCHA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X NILSON BALBUENO DA SILVA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

1. À vista do pedido de fls. 213/215, anoto que inexistente óbice deste Juízo em relação ao encaminhamento do réu NILSON BALBUENO DA SILVA, no dia 12/02/2015, às 11h00, para realizar procedimento cirúrgico junto ao médico Dr. Mário Eduardo, no Hospital do Câncer de Dourados/MS. Observo, contudo, que o requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6674

ACAO PENAL

0000575-20.2003.403.6002 (2003.60.02.000575-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DIÓGENES RAMOS ESCOBAR e RUBENS REIS LOPES, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 334, caput, c/c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, os acusados foram presos por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, porque, no dia 28/02/2003, na BR 463, no Posto Pacuri, neste município, surpreendidos internando em solo brasileiro mercadorias avaliadas em R\$7.850,00, de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias no país. Denúncia recebida aos 14/11/2003 (fls. 96). Os réus foram citados por edital (DIÓGENES, fls. 172/173-vº, e RUBENS, fls. 223/224). Na audiência realizada em 23.11.2005 (fl. 177), o acusado RUBENS aceitou proposta de suspensão condicional do processo. O benefício foi igualmente aceito por DIÓGENES em 19.09.2006 (fls. 196/197). Revogação do benefício em relação ao réu RUBENS, em 15.03.2008 (fls. 239). Nova citação editalícia do réu RUBENS às fls. 241/243. Interrogatório do réu na audiência realizada em 16.05.2008 (fls.

247/248). Defesa prévia às fls. 255/257 e 282/283 Sentença de absolvição sumária, com fulcro no art. 397, III, do CPP, proferida em 21.10.2010 (fls. 286/289). Recurso de apelação do MPF às fls. 292, razões às fls. 293/300, com recebimento em 07.12.2009 (fl. 303), e contrarrazões às fls. 306/309 (RUBENS) e 311/314 (DIÓGENES). Pelo acórdão proferido em 17.08.2010, a e. Segunda Turma do TRF-3ª Região deu provimento ao apelo ministerial e determinou o prosseguimento da ação penal (fls. 333/335). As testemunhas foram inquiridas (fls. 368 e 382vº). O interrogatório do denunciado RUBENS na audiência realizada em 25.04.2013 (fls. 427/429). O Ministério Público Federal em alegações finais de fls. 431/440, pede a condenação do réu RUBENS REIS LOPES nas penas do artigo 56 da Lei n. 9.605/98, procedendo-se a emendatio libelli, art. 383, do CPP. Em alegações finais de fls. 449/454, o réu requer: extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; absolvição, pela insignificância da conduta imputada. Alternativamente, pleiteia aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, de forma moderada. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares. Emendatio libelli. Prescrição. De início, anoto que aplicável ao caso a emendatio libelli, pois a importação de combustível constitui monopólio da União - art. 4º, inc. III, da Lei nº 9.478/97, sujeita à anuência da Agência Nacional de Petróleo. Assim, não se trata a conduta de importar e transportar óleo diesel, em desacordo às exigências estabelecidas na lei, do delito de descaminho e/ou contrabando, mas sim daquela prevista no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, ante o princípio da especialidade. Contudo, tendo em vista que a pena máxima em abstrato prevista ao delito ambiental é idêntica a do delito do art. 334, do CP, isto é, 04 anos de reclusão, tenho que se operou a prescrição da pretensão punitiva. É que, conforme prevê o inciso IV do art. 109 do CP, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 8 (oito) anos. No caso dos autos, o crime foi cometido em 28/02/2003 e o recebimento da denúncia se deu em 14/11/2003 (fls. 96), interrompendo-se o curso do prazo prescricional. Em 23.11.2005 (fl. 177), o acusado RUBENS aceitou proposta de suspensão condicional do processo. Ocasão em que se deu a suspensão da prescrição (art. 89, 6º, da Lei. 9.099/95), a qual voltou a correr normalmente em 15.03.2008, ocasião em que houve a revogação do benefício (fls. 239). Assim, do recebimento da denúncia até a suspensão condicional do processo tinha decorrido o prazo de 02 anos e 09 dias, o qual acrescido do lapso temporal de 6 anos, 10 meses e 16 dias (decorridos desde que o curso do prazo prescricional voltou a correr) resulta em tempo superior a 08 anos, configurando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, logo, a extinção da punibilidade do denunciado RUBENS REIS LOPES (art. 107, IV, do CP). Com relação ao denunciado DIÓGENES RAMOS ESCOBAR, verifico que o denunciado cumpriu as condições assumidas (fls. 204, 210/212, 214, 216, 219/220, 268/269, 273/274, 277, 442 e 455/456) e que decorreu o período da suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação do benefício - o que resulta na extinção de punibilidade do denunciado DIÓGENES. II- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RUBENS REIS LOPES, das condutas a ele imputadas na denúncia, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal, e, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DIÓGENES RAMOS ESCOBAR. Indevidas custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2891

INQUERITO POLICIAL

0000747-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1. Considerando que a informação de f. 175 traz a lume a impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada, cancelo essa. 2. À Secretaria para verificação de disponibilidade de outra data para a realização dessa audiência, com o escopo de interrogatório de STEPHANIE. 3. Noutro vértice, haja vista que as testemunhas estão lotadas em Dourados/MS, depreque-se sua oitiva, com a ressalva de que a defesa de ARIANE pugnou pela presença dessa no ato processual. 3. Publique-se. Vista ao MPF. Intime-se dativo. 4. Cumpra-se. Informações das rés: STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, brasileira, RG n. 45.091.219-X SSP/SP, nascida em 08/08/1995, em Sumará/SP, filha de Marcelo Aparecido Augusto e Lucimara Lourenço Tavares, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, brasileira, RG n. 40.590.482-4 SSP/SP, ascida em 01/02/1995, em Americana/SP, filha de Luiz Antônio Pereira e Alice Amelia do Nascimento Pereira, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zoi em Campo Grande/MS. Testemunhas: VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR (PRF, mat. 1969658) e ALAÉRCIO

DIAS BARBOSA (PRF, mat. 1073649). Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação n. 0040/2015-SC, para fins de intimação da ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO para conhecimento do cancelamento. Ofício n. 0268/2015-SC, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para conhecimento do cancelamento. Ofício n. 0269/2015-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para conhecimento do cancelamento. Ofício n. 0270/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para conhecimento do cancelamento. Ofício n. 0271/2015-SC, à Subseção Judiciária de Campo Grande (JFMS), para conhecimento do cancelamento. Carta Precatória n. 0044/2015-SC, à Subseção Judiciária de Dourados (JFMS), para fins de oitiva das testemunhas comuns PRFs VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, com a ressalva de que a defesa de ARIANE pugnou pela presença dessa no ato processual.

Expediente Nº 2892

ACAO PENAL

0002045-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, archive-se.

Expediente Nº 2893

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0015786-45.2012.4.03.0000/MS (fls. 184/186) intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se despacho de fl. 181.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-06.2006.403.6005 (2006.60.05.002030-5) - OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAO LUIZ CENCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão de fl. 137, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-88.2004.403.6005 (2004.60.05.000490-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAURI BRANDELERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Manifeste-se, em 15 dias, as partes em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000758-74.2006.403.6005 (2006.60.05.000758-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO LUIZ CENCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X OSCAR GOLDONI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

1. Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. 3. Traslade cópia da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 190/191) nos autos de embargos à execução fiscal de nº 2006.6005.002030-5. Intime-se

0001395-83.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA)

GUIMARAES) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo executado às fls. 122-136, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.

0001101-60.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOEL CORREIA ANTUNES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.2. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se.

0001561-13.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RUIDAEL BOHLING JAROSKI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 20/23, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001715-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA.

Defiro pedido de fl. 119, vistas à exequente.Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 72/77, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-37.2015.403.6005 - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(MT008583 - IRINEU MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1887

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 10h20min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001137-31.2014.403.6006 - LISNEIA MARIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 08h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001651-81.2014.403.6006 - ANDERSON PERERIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVARG / CPF: 1.982.058 -SSP/MS / 049.246.291-70FILIAÇÃO: EDSON PEREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA SOARES DE JESUSDATA DE NASCIMENTO:

15/8/1993 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 08-09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Destarte, considerando a procuração e declaração de fls. 28-29, que levam à presunção da capacidade do autor, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da representante cadastrada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 08h20min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002470-18.2014.403.6006 - IVONETE SUZANE DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 09h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002570-70.2014.403.6006 - MAURINO SOARES DE ANDRADE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 10h00min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002658-11.2014.403.6006 - LENI CASSIANO DA ROSA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 08h00, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002689-31.2014.403.6006 - CLEIDE GONSALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 09h20min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002765-55.2014.403.6006 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 09h00min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002815-81.2014.403.6006 - PAULO ANTUNES JARDIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 11h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002816-66.2014.403.6006 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 11h20min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000010-24.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 11h00min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000055-28.2015.403.6006 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 26 de março de 2015, às 10h40min, com o Dr. Rodrigo Domingues Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000131-52.2015.403.6006 - IRACEMA ACHILLES DOS SANTOS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IRACEMA ACHILLES DOS SANTOSRG / CPF: 614.976-SSP/MS / 007.514.891-90FILIAÇÃO: GERALDO ACHILLES e LAUDELINA MARIA ACHILLES DATA DE NASCIMENTO: 7/1/1963 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem

a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-78.2014.403.6006 - D.A.DA SILVA MOURA-EXCELENCIA MALHAS - ME(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X PRES. DA COMISSAO DE LEILAO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Verifico que houve erro formal quanto à nomenclatura constante na impetração do recurso de fls. 275/278, tendo em vista que o endereçamento foi realizado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para processar e julgar o recurso de apelação, bem como as custas e o porte de remessa e retorno dos autos também foram recolhidos em consonância ao recurso cabível.Nesses termos, recebo o recurso impetrado como apelação, por entender que os requisitos estão preenchidos, sem prejuízo de posterior reexame dessa matéria pelo Juízo ad quem. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000101-17.2015.403.6006 - DEBORA FERNANDA DIAS(MS016824 - JAQUELINE SUTIL DOS SANTOS) X COMITE GESTOR DO PROGRAMA MAIS MEDICOS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORA FERNANDA DIAS, contra ato imputado ao COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, a fim de assegurar sua participação/inscrição no Programa Mais Médicos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O impetrante apontou como autoridade coatora o Comitê Gestor do Programa Mais Médicos, com sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Ministério da Saúde, em Brasília/DF.A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício.Considerando, pois, que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional, atividades e domicílio fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado.Nesse sentido, são os seguintes precedentes:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.)MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência,

necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido. (MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, para a qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

0000481-55.2006.403.6006 (2006.60.06.000481-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO JARDIM(PR036356 - MAYKON JONATHA RICHTER E PR039674 - DIEGO RAFAEL RICHTE)
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0126/2007 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000827-69.2007.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ NELSON BOTEGA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 17.07.1953, natural de Andradina/SP, portadora da cédula de identidade RG n. 5806952 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 475.469.728-68, filho de Pedro Botega e Angélica Saboto Botega, como incurso nas penas do art. 48 e art. 64, ambos da Lei 9.605/98. Narra a denúncia ofertada em 21.11.2008 (fs. 84/87):[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 30.05.2005, na Região do Porto Caiuá, no município de Naviraí/MS, Analistas Ambientais do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em procedimento de fiscalização, lavraram auto de infração em desfavor de JOSÉ NELSON BOTEGA, em razão de edificação de uma construção civil (casa de veraneio) em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Paraná, mais precisamente em sua margem direita, nas coordenadas topográficas 222482E e 7426248N (fls. 08-09 e 17/IPL), perfazendo uma obra de aproximadamente 70 m (setenta metros quadrados), distante apenas 03 (três) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área (fls. 08-09 e 17/IPL).Constata a irregularidade da sobredita construção pelos agentes do IBAMA, o denunciado JOSÉ NELSON BOTEGA foi devidamente notificado para apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e retirada de edificações em situação irregular (fls. 18-20/IPL); porém, nada apresentou (fls. 33-36/IPL).Mantendo a edificação (casa de veraneio) irregularmente construída na área suso mencionada, JOSÉ NELSON BOTEGA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu e dificultou a regeneração natural das formas de vegetação nativas, características da área em apreço.Ao presta declarações à Autoridade Policial, JOSÉ NELSON BOTEGA confessou ser o proprietário do imóvel acima descrito, bem como afirmou ter construído a casa de

veraneio objeto desta demanda (fls. 72).Outrossim, das demais provas carreadas aos autos de Inquérito Policial, notadamente o termo de declarações do denunciado (fls. 72), restou demonstrado que JOSÉ NELSON BOTEGA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta construiu uma obra em alvenaria (casa de veraneio) com área de aproximadamente 70m (setenta metros quadrados), em solo não edificável, assim considerado em razão do seu valor ecológico, construção esta desprovida de autorização da autoridade competente.[...]Denúncia recebida em 10.12.2008 (fl. 89). Juntados antecedentes criminais do acusado (fs. 102, 105, 106, 107, 108, 111, 115), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (f. 117/118).O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de sua defesa constituída (fs. 153/161), juntando procuração, documentos (f. 162/192) e manifestando a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.A defesa preliminar foi afastada em decisão proferida à f. 193, na qual, ainda, foi determinado o início da instrução processual.Juntada a missiva com a citação do acusado à f. 199.Juntada de mídia pelo Ministério Público Federal (f. 204/205).Determinou-se a realização de inspeção judicial (f. 206), cujo relatório foi juntado nos autos às fs. 208/212.Colidos os depoimentos das testemunhas Flávio Rogério Fedato (f. 215), Manoel Ferreira da Silva (fs. 222/226), Lincoln Fernandes (fs. 227 e 264) e Peter Gordon Trew (f. 264).Juntada de documentos pela parte ré (fs. 231/234 e 240/241).Depoimento da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira (f. 274/275).Juntada de mídia pela defesa (f. 279/280).Juntada de documentos pela parte ré (fs. 301/311).Interrogatório do réu (fs. 321/323).Determinada a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fs. 327).O Ministério Público Federal nada requereu (f. 359). A defesa postulou a juntada de documentos (fs. 361 e 362/399).Em alegações finais o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 401/405).Em memoriais escritos, a defesa alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no art. 64 da Lei 9.605/98. No mérito, alega que a construção é anterior a legislação ambiental, tornando-se atípica a conduta se considerada a data da construção do imóvel. Por fim alega erro de tipo porquanto desconhecia a norma proibitiva, não tendo agido com dolo em sua conduta. Pugnou pela rejeição da denúncia e absolvição do réu, com fulcro no art. 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRELIMINARES2.1.1. PRESCRIÇÃODispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP).Contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (10.12.2008) até a data de hoje (09.02.2015), verifico que já se passaram mais de quatro anos.Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória, até então não havida.Em outro vértice, no que tange ao delito descrito no art. 48 da lei 9.605/98 não há que se falar em prescrição, pois se trata de delito permanente e nos termos do art. 111, III do CP a prescrição somente tem início no dia que cessou a permanência.Na espécie se constata a existência de atos que violam de forma contínua o bem tutelado, cuja consumação prolonga-se no tempo, dependendo a sua permanência da ação dos sujeitos ativos. Sobre o tema vejamos os ensinamentos do autor Júlio Fabbrini Mirabete:Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita. Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento. A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. vol. 1 - 26 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.)Confira-se, por oportuno, julgado do Pretório Excelso, de relatoria do eminente ex- Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESprovido. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova

vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.) Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.) Interessante frisar que neste caso não se está criando um novo crime imprescritível, pois a prescrição efetivamente ocorre, contudo o termo inicial fica condicionado ao atuar do Réu que deve cessar a atuação criminosa. Portanto, reconheço a prescrição apenas do delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de sentença condenatória. 2.2. DO MÉRITO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 48, DA LEI 9.605/98. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 48 da lei 9.605/98. Transcrevo o dispositivo: Lei 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Sobre o fato típico colaciono a lição de Vladimir Passos de Freitas: Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (in Crimes contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.605/98) - 6.^a edição. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000). 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Embargo/ Interdição da construção, constando que a edificação está em área de preservação permanente (fls. 17 IPL); b) Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 52/58 do IPL), especificamente na resposta ao segundo quesito, constando que a construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica; c) Inspeção Judicial fls. 208/212; d) O Laudo técnico juntado pela parte Autora confirma que a construção dista 18,20 m da margem do Rio (fls. 399); cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n. 303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Por sua vez, a autoria foi confirmada pelo próprio réu, que confirma a edificação e propriedade do imóvel, não tendo negado em nenhum momento. O fato de o Réu sustentar que apenas teria realizado benfeitorias e reformas no imóvel não afasta a autoria, já que foi praticada pelo réu a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme confessado pelo Réu em seu interrogatório. Destaco que, pouco importa a época das edificações que, segundo o Réu, datariam de mais de 60 (sessenta) anos, por se tratar de crime permanente, fato que paradoxalmente conduz à conclusão de que os próprios agentes confirmam as violações ambientais. Aplica-se ao caso a Súmula n. 711 do STF, segundo a qual lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime

permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, não possui o efeito de excluir a ocorrência do crime. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressar a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Vale frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta descriminalização da conduta. Comprovadas a materialidade e autoria, a condenação do réu quanto ao delito descrito no art. 48 da lei 9.605/98 se impõe.

2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOSÉ NELSON BOTEGA, às penas do artigo 48 da lei 9.605/98.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Art. 48 da lei 9.605/98

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 48 da lei 9.605/98, parto do mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, com arrimo na súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não merecem ser valoradas negativamente, pois área degradada não é extensa; f) as consequências do crime não foram consideráveis, pois área degradada não é extensa; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase, não há circunstância agravantes, arts. 14 e 15 da lei 9.605/98.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias multa, no montante de 1/30 do salário mínimo.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de

cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal e arts. 6º, 7º e 8º da lei 9.605/98, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a 6 (seis) meses de detenção, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal, devendo se respeitar o disposto no art. 9º da lei 9.605/98. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena, devendo se respeitar o disposto no art. 9º da lei 9.605/98. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a acusação para CONDENAR o réu JOSE NELSON BOTEGA, qualificado nos autos, por infração aos arts. 48 da Lei n. 9.605/98 à pena total de (a) 06 (seis) meses de detenção, com início no regime aberto, que substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98; e (b) pagamento da soma de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ausentes elementos necessários para arbitrar indenização mínima nos moldes estipulados pelo art. 387, IV do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

Em vista da certidão de fl. 554, intime-se novamente a defesa do réu NILSON NUNES DE FREITAS para que se apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto a defesa do réu acima mencionado de que, se deixar novamente decorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais, sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida de fls. 490/553. Cumpra-se.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Em vista da certidão de fl. 209, intime-se novamente a defesa do réu CRISTIAN KREMER para que se apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto a defesa do réu acima mencionado de que, se deixar novamente decorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais, sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumpra-se.

0001539-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 314), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Tomadas as providências acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1231

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Fls. 1495/1497: Observo que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 27/01/2015(fl. 1487), e reconheço eventual suspensão do prazo para interposição de recurso, sem prejuízo do juízo de admissibilidade a ser feito pelo órgão ad quem. Com relação ao pedido de certidão, nada a deferir, eis que cabe ao interessado formar adequadamente o instrumento de eventual recurso. Intime-se a parte interessada.

ACAO PENAL

0000265-13.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Audiência realizada em 10/2/2015: Ao(s) dez dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, realizou-se audiência de instrução nos autos em epígrafe. Aberta a sessão e apregoadas as partes, apresentaram-se: I. o (a) Procurador(a) da República SILVIO PEREIRA AMORIM; II. a acusada DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, acompanhada de seu advogado constituído Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS 7.165; III. o acusado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, acompanhado de seu advogado constituído Gustavo Ubirajara Giacchini, OAB/MS 10.895-B; IV. a acusada LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, acompanhada de seu advogado constituído Jordelino Garcia de Oliveira, OAB/MS 5.971; V. ausente o acusado DAIRO CÉLIO PERALTA, bem como seus procuradores constituídos. Foi nomeado para o ato o advogado Abílio Junior Vaneli, OAB/MS; VI. ausente o acusado ANTÔNIO ALCIDES COSTA. Porém, compareceu seu advogado constituído Raimundo Nonato Costa, OAB/MS 11.347; VII. ausente a acusada DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA, Porém, compareceu seu advogado constituído Raimundo Nonato Costa, OAB/MS 11.347; VIII. a acusada FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, acompanhada de seu advogado constituído Sebastião Paulo José Miranda, OAB/MS 4.265, e Gleyson Ramos Zarron, OAB/MS 13.183; Procederam-se às oitiva(s) da(s) testemunha(s) Maxuely Katia da Silva Cardoso, Judite da Silva Rodrigues, Cecília da Cruz Cezimbra, Cláudia Betania Batista Avanco, Alex Viana de Melo e Rafael Proença Santana por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Determino a juntada de cópias das correspondências eletrônicas referidas pela testemunha Rafael Proença Santana. 2. O MPF desiste da oitiva das testemunhas Emerson Bezerra de Lima, Francyele Rodrigues de Moraes, Eleandro Lima Barbosa e de Geizebel Moraes Garcez, o que é homologado. 3. Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o andamento do processo, fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento da carta precatória expedida para Campo Grande, e na forma dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, designo a continuidade da

audiência de instrução e julgamento para os dias 30 de junho e 1º de julho de 2015, às 14h00min (horário local), sendo que no dia 30/6/2015 será tomado inicialmente o depoimento da testemunha Carlos Eduardo Girão de Arruda, arrolada pelo MPF, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, prosseguindo-se o restante da audiência, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. 4. Decreto a revelia de Dairo Célio, Antônio Alcides e de Diane Eire, que serão interrogados, caso compareçam espontaneamente na continuidade da audiência acima designada. 5. Requisite-se as testemunhas de defesa Alvaro Santana de Oliveira Junior, Gilson Dierings, Sandra da Silva Costa (IFMS), Lúcia Helena Santana Vidigal, Nilda de Almeida Franco, Pedro Rodrigues Batista de Souza, Júlia Benedito Camargo Correa e Marilene de Moura. Intimem-se as testemunhas Solange Rodrigues Costa, Cleiton Oliveira Santos, Rubens Acácio Shio, Isadora Raissa de Paula Oliveira, Maria Aparecida Silva, Rodrigo de Souza e Pedro Rodrigues Batista de Souza. 6. Concedo o prazo de 3 dias, para que a defesa apresente eventuais novos endereços das testemunhas de defesa, ou indique se são funcionárias públicas e o órgão de lotação, ou ainda se não foi determinada a intimação de alguma das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. 7. Intime-se o defensor constituído de Dairo Célio Peralta, para que no prazo de 5 dias justifique sua ausência ao presente ato, sob pena de multa de 30 salários mínimos, na forma do artigo 265 do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a realização da audiência por meio de videoconferência. 8. Ficam os presentes intimados da designação de audiência na Subseção Judiciária de Campo Grande para o dia 12/2/2015 (fls. 623-624). 9. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Requisite-se o pagamento. 10. Saem os presentes intimados. Termo encerrado às 17:54min